



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2020 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA VERGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 18.08.2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000628-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, ajuizados por HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA e VALÉRIA CRISTINA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 0 CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando o levantamento do bloqueio junto ao órgão DETRAN realizada sobre o veículo FIAT UNO MILLE SX, placas CPX 5219, chassi 9BD146048V5939264, ano/modelo 1997/1998, RENAVAM 00684098644.

Alega que o executado Mario Lorival de Oliveira Garcia, na data de 07 de novembro de 2016, procedeu a venda do referido veículo às embargantes Helena Maria e Valéria, que são respectivamente mãe e filha, tanto que efetuaram junto ao 3º Cartório de Notas os trâmites para a transferência do veículo, com o devido reconhecimento das assinaturas no documento DUT.

Sustenta que, embora ainda não transferido no Departamento de Trânsito, o veículo é de sua propriedade desde 07/11/2016, data anterior à constrição efetuada nos autos da ação executiva (22/08/2018).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 28882797 – pág. 74/77).

Citada, a parte embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 28882797 – pág. 81/94). Juntou documentos (fls. 34/36).

Houve réplica.

Facultada a especificação e provas, nada foi requerido.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Os embargos de terceiro são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 674).

Alega a parte embargante que adquiriu o veículo FIAT UNO MILLE SX, placas CPX 5219, chassi 9BD146048V5939264, ano/modelo 1997/1998, RENAVAM 00684098644, pertencente ao executado Mario Lorival de Oliveira Garcia, em 07/11/2016, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embaraços que pudessem impossibilitar o negócio.

Embora o bloqueio via Renajud tenha sido efetuado em 22/08/2018, após a aquisição do veículo pela embargante, a execução fiscal de n. 0002458-21.2016.403.6107 foi ajuizada em 24/06/2016 e o executado Mario Lorival de Oliveira Garcia foi citado em 29/08/2016 (fl. 23 dos autos executivos), portanto, antes da alienação do veículo.

A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:

“Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”.

Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.

A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.

É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consequentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)”. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperficeu-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583).

Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito.

No caso, embora a penhora não tenha sido efetivada, já que houve apenas o bloqueio do veículo via Renajud, o executado procedeu à transferência do veículo para a parte embargante em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa, como demonstra o documento de id. 28882797 - pag. 21.

Ressalto que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pelo executado, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo FIAT UNO MILLE SX, placas CPX 5219, pertencente ao executado Mario Lorival de Oliveira Garcia, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, mantendo a restrição que recaiu sobre o veículo FIAT UNO MILLE SX, placas CPX 5219, pertencente ao executado Mario Lorival de Oliveira Garcia, nos autos da execução fiscal nº 0002458-21.2016.403.6107.

Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002458-21.2016.403.6107.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Petição de ID nº 36102461: cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, por mandado, no endereço informado pela exequente.
 2. Com o retorno do mandado e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
 3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
- Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Havendo outros requerimentos, retomem os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOMED LTDA - ME

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCOS VINÍCIOS DA COSTA SERRADOR - ME

DESPACHO

Petição de ID 37143757: deiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000514-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BRUNO ISSAO SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDE FILHO - SP387506

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 37040013), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de id. 37040013.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do ID 36357919, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do ID **34196463**, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003741-69.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOSE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466, IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS..

Araçatuba, 12.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003239-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:IVANIR CRISTINA RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 20.07.2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001627-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU:ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 20.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:SERGIO CARDOSO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002543-07.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO:CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 27.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS CESAR COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 27.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA MERENDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - ARAÇATUBA/SP - INSS/MPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora implante imediatamente o benefício de auxílio-acidente à segurada, sugerido pela perita-médica em 10/02/2020, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos arts. 497, 536, § 1º, e 537 do CPC.

Aduz a Impetrante que requereu o benefício por incapacidade, NB 631.173.625-3, em 28/01/2020, perante a Agência da Previdência Social de Birigui – SP. Após perícia-médica realizada pela Autarquia, em 10/02/2020, foi sugerido pela médica-perita auxílio-acidente. Contudo, já se passaram cinquenta e nove (59) dias do prazo previsto em lei para a data de início do benefício (DIB) do auxílio-acidente, e a Autoridade-coatora ainda não implantou o referido benefício.

Intimado, o INSS informou que "em 28/01/2020 a impetrante fez novo requerimento de auxílio doença, objeto do presente MS que foi concedido sob o nº 91/631.173.625-3 com DCB em 10/02/2020 e com sugestão de concessão de Auxílio Acidente. Ocorre que a **perícia médica do INSS se manifestou pela não homologação da sugestão de AA, concluindo que não havia sequelas definitivas**, mantendo assim a cessação do benefício em 10/02/2020. Em 26/05/2020 a segurada ajuizou ação judicial pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente (processo nº 1003505-47.2020.8.26.0077 da 1ª Vara Cível de Birigui). Deferida Antecipação de tutela determinado a reativação do benefício de auxílio doença nº 631.173.625-3 a partir de 01/06/2020, decisão já cumprida por esta autarquia" (id. 35682841).

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, embora a médica-perita tenha sugerido o auxílio-acidente, não houve decisão da Autarquia Previdenciária deferindo sua implantação, de modo que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **indeferir a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REZEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS DA SILVA PEREZ - SP266478

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS

DECISÃO

Junte o impetrante cópia do procedimento administrativo que indeferiu a autorização para porte de arma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de seu mérito, a fim de que se possa avaliar efetivamente os motivos de tal indeferimento, bem como se a autoridade apontada como coatora é aquela que tem poderes para desfazer o ato tido por ilegal ou abusivo, e, ainda, se não houve o decurso do prazo previsto no art. 23 da LMS.

O documento é necessário, ainda, para avaliação do preenchimento das demais condições exigidas em lei ou regulamento para a concessão de autorização para porte de arma.

Ante a falta de tal documento, indefiro a liminar, pois não há, no momento, elementos mínimos configuradores do *fumus bonis iuris*.

Ademais, não se apontam atos e fatos concretos, específicos e atuais, capazes de configurar um perigo da demora, ao menos quando analisadas as questões declinadas em juízo em regime de cognição sumária, próprio deste momento processual.

Vejo que, aparentemente, o impetrante não sofreu diretamente as violências e ameaças relatadas, e o boletim de ocorrência juntado, inclusive, menciona a ocorrência de "furto", e não "roubo".

Tudo isso será mais bem avaliado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, não há como me basear em meras alegações genéricas e juntada de matérias jornalísticas para deferir o pedido liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada como coatora.

Juntado os documentos, e se em termos, notifique-se a autoridade apontada coatora para que, no prazo legal, preste as informações, intimando-se a representação judicial da União, tudo nos termos da LMS.

Com a vinda das informações, vista ao MPF, vindo-me conclusos para sentença na sequência, quando voltarei a analisar o cabimento da medida de urgência pleiteada.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição ID n. 36053978:

Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com os bens ofertados à penhora (veículos descritos nos documentos IDs. ns. 22982214 e 22982217), entretanto, requer a avaliação dos mesmos, determino que seja expedido carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, inclusive do prazo para oposição de Embargos do Devedor.

Se os bens não forem suficientes para garantir a execução, a Fazenda poderá, oportunamente, pedir reforço de penhora.

Sempre juízo, proceda-se à restrição dos veículos acima mencionados através do sistema Renajud.

Decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001703-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOAO BRAGATTO NETTO

Advogado do(a)AUTOR:ALDAJOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a emendar a inicial comprovando como chegou ao valor da Renda Mensal Inicial, justificando, assim, o valor dado à causa, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000065-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO:IZAMAR DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801586-42.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KLAUSS MARTIN ANDORFATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548, PAULO MARTINS LEITE - SP107742

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001874-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALU EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003489-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA DE FATIMA CASAGRANDE TERSSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA - GO24158, GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

DESPACHO

Primeiramente tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia de holerite e dos extratos bancários dos últimos seis meses com a finalidade de se comprovar a incidência de de impenhorabilidade alegada.

Apos, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOAO LOPES PEDROCHE

Advogado do(a) REU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DO U FÉ QUE, NESTA DATA, ENCAMINHEI VIA E-MAIL O OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFORME INFORMAÇÃO ANEXA.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7513

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000432-31.2008.403.6107 (2008.61.07.000432-8) - VIVIANI MOTORS COM/DE VEÍCULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os autos foram desarquivados e a certidão de objeto e pé foi EXPEDIDA, encontrando-se em Secretaria à disposição do IMPETRANTE. Certifico, ainda, que em seguida os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 267, parágrafos 1º e 2º, Provimento COGE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GONCALO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DO U FÉ QUE, NESTA DATA, ENCAMINHEI VIA E-MAIL O OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFORME INFORMAÇÃO ANEXA.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DO U FÉ QUE, NESTA DATA, ENCAMINHEI VIA E-MAIL O OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFORME INFORMAÇÃO ANEXA.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DO U FÉ QUE, NESTA DATA, ENCAMINHEI VIA E-MAIL O OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFORME INFORMAÇÃO ANEXA.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

... Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36917030**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003011-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISTELLA LARISSA APOLINÁRIO SHIOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA OLIVEIRA FERREIRA - SP340100

DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos extratos bancários para que comprove se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art. 833 do CPC alegada (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição).

OBSERVE-SE que no documento apresentado há informação de bloqueio no valor de R\$ 2.570,00 e na minuta do Bacenjud existe bloqueio em diferentes bancos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO, ERONDINA CALSAVARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32625232**, encontrando-se à disposição da parte Autora para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GAVIAO DEFENDE
REPRESENTANTE: MARIANA GAVIAO DEFENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ GABRIEL GAVIÃO DEFENDE** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora já fora analisado e deferido encontram-se às fls. 46/114.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora atendido e requereu a extinção do processo, conforme fls. 116/117.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KINUYO SAKAMITI PELARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **KINUYO SAKAMITI PELARIN** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora já fora analisado e deferido encontram-se às fls. 48/197.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora atendido e requereu a extinção do processo, conforme fls. 199/200.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOÃO INÁCIO DE SOUSA, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora para apreciar o RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao benefício previdenciário nº 41/191.122.764-2, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita e concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001523-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **RAIMUNDO RODRIGUES ALVES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora já fora analisado e indeferido, por não preenchimento de todos os requisitos legais, encontram-se às fls. 64/251.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora analisado e requereu a extinção do processo, conforme fls. 253/254.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FRANCISCO ANJOS DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora estaria pendente de análise por necessidade de cumprimento de exigência, encontram-se às fls. 67/118.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora analisado e requereu a extinção do processo, conforme fls. 120/121.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que fez pedido na via administrativa, no mês de novembro de 2019, e que seu pleito não foi sequer analisado, porque ele estaria em gozo de outro benefício. Coma inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 127.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora estaria sendo analisado e que teria sido encaminhado à perícia médica federal encontram-se às fls. 137/262.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora analisado e o benefício por ele perseguido já fora inclusive deferido, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme fls. 265/266.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ABREU & ODAHARA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **UDI FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, que teria lhe impedido de aderir a programa de transação tributária, por meio da plataforma denominada “REGULARIZE”. Foi atribuído à causa o valor de dois mil reais. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Por meio do despacho de fl. 16, foram determinadas diversas diligências, a fim de que a parte impetrante regularizasse a sua exordial, a saber: a) atribuir valor correto à causa, correspondente ao *quantum* da dívida que pretende parcelar; b) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC; c) instruir corretamente a inicial, juntando cópia do contrato social e d) comprovar adequadamente o suposto ato coator, tudo no prazo de 15 dias.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor/impetrante foi intimado a cumprir diversas diligências, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AUGE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **AUGE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS EPP - LTDA** contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, que teria lhe impedido de aderir a programa de transação tributária, por meio da plataforma denominada “REGULARIZE”. Foi atribuído à causa o valor de dois mil reais. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Por meio do despacho de fl. 16, foram determinadas duas diligências, a fim de que a parte impetrante regularizasse a sua exordial, a saber: a) atribuir valor correto à causa, correspondente ao *quantum* da dívida que pretende parcelar e b) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC, tudo no prazo de 15 dias.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor/impetrante foi intimado a cumprir diligências, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo *Codex*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **PEDRO LOPES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora estaria sendo analisado e que teria sido encaminhado à perícia médica federal encontram-se às fls. 47/296.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já estava sendo analisado, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme fls. 298/299.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **GOLDEN IMEX FIRELI (CNPJ n. 29.884.388/0002-01)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a Impetrante que as contribuições destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 03/27), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 28/82).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 85).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito (fl. 88).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 80/110), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da filial indicada como Impetrante e a passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento de mérito mandamental. Não teceu comentários quanto ao mérito do pedido.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 111/113).

Ressalto que as folhas indicadas no relatório são relativa a arquivo PDF baixado para a prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar de ilegitimidade passiva e ativa arguida pela autoridade coatora não procede.

Em se tratando de Mandado de Segurança, cuja competência é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014), este magistrado possui o entendimento de que sua competência para fazer cessar os efeitos de eventuais atos administrativos ilegais só alcança aqueles atos que tenham sido praticados pela autoridade coatora definidora da competência jurisdicional.

No caso concreto, a Impetrante, filial, está sujeita aos atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP e que tenha este como autoridade coatora; logo, o que for decidido nestes autos não produz efeitos em relação a matriz da impetrante que está situada na cidade de Santo André/SP e que, administrativamente, esteja sujeita aos atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator; isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito do pedido da Impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado pelo E. STF. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por fim, no tocante à contribuição destinada ao custeio do salário-educação, contribuição social geral, segue a mesma linha de raciocínio supramencionado, acrescentando, ainda, não haver qualquer mácula em sua cobrança, conforme já decidido e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDILSON PIRES FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança proposto por **EDISON PIRES FRANCISCO** em razão de ato coator praticado pelo Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Narra, essencialmente, que pleiteou o auxílio emergencial instituído pela lei 13.982/20, que fora negado, entretanto, por ter vínculo empregatício anotado na CTPS. Informa, entretanto, que se encontra desempregado, conforme comprovação documental, e que possivelmente o seu benefício fora negado em razão de desconhecimento de informações administrativas. Pleiteia a concessão da segurança para recebimento do benefício.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 34352251), informando, essencialmente, que seria autoridade ilegítima, dado que, de acordo com a Portaria 394, de 29.05.20, compete ao Secretário Nacional do Cadastro único exercer a função de ordenador de despesas do processo de pagamento do auxílio emergencial.

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 51/52, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo determinou que o impetrante emendasse a sua inicial, para incluir no polo passivo do feito, em 05 dias, o Secretário Nacional Do Cadastro Único.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor/impetrante foi intimado a cumprir uma diligência, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004583-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LENICE PRADO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com endereço Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, 7º andar, Conjunto 12, Araçatuba/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12292B54F>

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP em face de MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA.

No curso da ação, certidão anexada pelo senhor oficial de Justiça certificou o óbito da parte executada, em data muito anterior à distribuição do feito (ano de 1991 – vide fl. 36). Diante disso, a parte exequente postulou a desistência da ação, conforme manifestação de fls. 39/40 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando, principalmente, que ocorreu o óbito da parte executada, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPRANDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 37143737. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO VICTOR SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE FAVERE OLIVEIRA - SP410884

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido objetivando a concessão da liminar para determinar às autoridades indicadas procederem ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal à parte impetrante, tendo em vista que seu pedido foi negado por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Com relação à composição do polo passivo, depreende-se que com a edição da Portaria n. 394, de 29/05/2020, em seu artigo 5º, IV, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, e depois repassá-la à DATAPREV, veja:

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):

I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;

II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;

V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).

Desta forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a parte Impetrante emendar a inicial indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Araçatuba, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001049-90.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 37049785), “resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal”.

ASSIS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO

Advogados do(a) REU: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515

Advogados do(a) REU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de restituição** formulado por **GABRIEL ROSATI AURELIANO** do veículo VW/Bora, placas DEN – 1221, apreendido nos autos, à sua proprietária - ROSA MARIA ROSATI.

O órgão do Ministério Público Federal manifestou não se opor à restituição do veículo, desde que comprovada a exclusão do bloqueio judicial oriundo da Justiça Estadual (fl. Id 36630940).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. O artigo 118 do CPP prevê que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.

No presente caso, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime e não há qualquer prova do envolvimento de sua proprietária na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não pode ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito. Além disso, como bem observado pelo órgão ministerial, a sentença condenatória não decretou a perda do bem em favor da União.

O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida quando não interessar ao processo e não for objeto de confisco, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Nos autos ficou demonstrado pelos documentos de id 22774470, f. 13 (certificado de propriedade do veículo) que Rosa Maria Rosati é proprietária do veículo I/VW BORA, ano 2001, placas DEN-1221.

Ademais, o Ministério Público Federal não se opõe a restituição do veículo, desde que apresentado o comprovante de desbloqueio do bem nos autos do Cumprimento de Sentença n. 1001350-61.2018.8.26.0491, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rancharia.

3. DISPOSITIVO

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido do requerente e determino a entrega do veículo I/VW BORA, ano 2001, placas DEN-1221, à requerente **ROSA MARIA ROSATI, portadora CPF/MF n. 097.721.228-98**, na qualidade de proprietária do bem, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento nºs 015363405559 e 015359813125, referente ao veículo em questão, constantes da Guia de Remessa de id 23938832.

Antes, porém, intime-se o requerente para que comprove o levantamento da restrição do veículo nos autos do processo n. 1001350-61.2018.8.26.0491.

Isto feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, para que proceda à entrega do veículo, devendo a autoridade policial elaborar termo de entrega, comprovando-se nos autos.

Oficie-se ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para a entrega dos Certificados de Registro e Licenciamento nºs 015363405559 e 015359813125, à proprietária do veículo em questão, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (id 35510492), tomem os autos conclusos para análise da destinação dos demais bens apreendidos nos autos (auto de apresentação e apreensão de id 22774470, fls. 10/12, e guia de id 23938832) e demais deliberações.

Intime(m)-se.

Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão, digitalizada, servirá de Ofício à Polícia Federal de Marília e ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta 1ª Vara Federal de Assis-SP.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI (PR044683B - ALINE CALIXTO MARQUES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302.7900.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: DIRCE DALAN BREGAGNOLI, CPF/MF 279.716.908-51, residente na Travessa da Usina Nova América, nº 100, Água da Aldeia, em Tarumã, SP (endereço conforme consulta a base de dados da Receita Federal em anexo)

ADVOGADO: Dra. Aline Calixto Marques Brito, OAB/SP n. 223.263.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS cujos valores executados pela parte autora foram requisitados e depositados. Porém, sobreveio a notícia de estorno dos recursos financeiros em razão da inércia das partes em promover o levantamento bancário dos valores.

Realizada e paga nova requisição em favor da parte autora (Ofício Requisatório n. 20190295526), os valores encontram-se disponíveis para levantamento na conta judicial n. 1181005134029681 junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de f. 157.

Intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para promover o levantamento dos valores diretamente na agência do PAB deste Juízo Federal, mediante agendamento telefônico para atendimento presencial (3324.6936 e 3324.7476).

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação para a parte autora a ser cumprido pelo(a) Sr.(a). Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo.

Sem prejuízo, quanto aos valores requisitados em favor da causídica (Ofício requisatório n. 20190295527), informou a Divisão de Precatórios-TRF3 seu cancelamento em razão de divergências na grafia do nome da advogada. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal que ora faço anexar, determino:

a) a remessa dos autos ao Setor de Distribuição-SEDI a fim de que promova a retificação do cadastro da advogada Aline Calixto Marques, OAB/SP n. 223.263, para que conste, conforme consulta, ALINE CALIXTO MARQUES BRITO;

b) promovida a retificação, providencie a Secretaria a reexpedição do ofício requisatório de pequeno valor, modalidade estorno, em favor da causídica, em cumprimento ao r. despacho de f. 146.

Requisitado o valor da advogada, aguarde-se a notícia do pagamento do referido ofício e, uma vez realizado dê-se vistas às partes para, querendo, manifestarem-se, requerendo o quê de direito.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-57.2016.403.6116 - SAMUEL DE CAMARGO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pela Agência de Demandas Judiciais de Marília (ff. 301/323), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, considerando que a sentença foi proferida e os autos encontram-se pendentes da análise de recurso, e ainda que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Tendo em vista que a PARTE APELANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, alegou a escassez de seus recursos (f. 239), intime-se a parte AUTORA/APELADA a:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/apelada de que caso não promovida a virtualização, os autos serão sobrestados em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção das providências necessárias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 348-354. Por ora, providencie a empresa cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, a juntada do comprovante de crédito na conta de titularidade da cedente e respectivo Termo de quitação referente ao pagamento do valor acordado entre as partes, nos termos da cláusula segunda - parágrafo único do Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de fls. 364-367. Apresentado o documento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de cessão de crédito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0001863-73.2008.403.6116(2008.61.16.001863-8) - DEBORA CRISTINA ROSA DOS ANJOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DEBORA CRISTINA ROSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ilustre advogada da parte autora pretende destacar os honorários contratuais pactuados com seu cliente, dos valores a serem requisitados em favor da parte, antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) pactuados em favor da advogada Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA- OAB/SP 266.422.

Todavia, a procuração juntada aos autos à fl. 15, data de 07 de novembro de 2008, ou seja, foi firmada há mais de dez anos.

Assim sendo, determino que a i. advogada da PARTE EXEQUENTE promova a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e, caso seja de seu interesse, de procuração atualizada.

Em caso de decurso do prazo sem que haja a juntada da procuração, prossiga a Secretária com a intimação do executado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos da Contadoria (ff. 211/212).

Sem prejuízo, dada a escassez de cargas e remessas de processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), fica facultada à PARTE EXEQUENTE, na pessoa de sua patrona, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretária do Juízo, por e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

Caso promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116(1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X TEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO TEODORO DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDO DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDO DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Intime-se o patrono dos sucessores elencados nos r. despachos de ff. 872/876 e 906/907 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de procuração atualizada (com data inferior a 02 anos), em nome de cada herdeiro possuidor de quota parte contida nos valores depositados à disposição do juízo e correspondentes ao Precatório n. 20190009177, conforme f. 916.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0000193-39.2004.403.6116(2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO BENEDITO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5020662-11.2019.403.0000, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n. 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento e face ainda à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta na demora no trâmite processual dos processos físicos, fica facultada a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretária do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0000889-75.2004.403.6116(2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

DECISÃO Vistos. Fls. 489-495: A empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, na condição de procuradora de MÁRCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 24.913.397/0001-70), comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS requisitados mediante destaque no Precatório nº 20190061368, ofício requisitório nº 20190000837R, apresenta cópia do contrato social, do instrumento particular de Cessão de Precatório Federal e da procuração que lhe foi outorgada pela referida sociedade advocatícia através de instrumento público (fls. 498-512). A mencionada cessionária, por sua vez, cedeu o crédito à empresa VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, representada por SOCOPA- Sociedade Corretora Paulista S.A.. Juntou cópias da procuração, do contrato social, do contrato de cessão de crédito e do Instrumento particular de alteração do contrato social da empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP (fls. 523-541). Os aludidos instrumentos particulares de cessão de crédito preveem a cessão de crédito dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e a credora originária Márcia Píkel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia no percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado na fase de execução deste processo que correspondia ao valor originário de R\$ 82.019,31 (oitenta e dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos) (fl. 475). Antes mesmo da apreciação dos pedidos das cessionárias, sobreveio a notícia de pagamento do referido Precatório à fl. 542, em conta à disposição da cedente originária (Márcia Píkel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia), junto ao Banco do Brasil. À fl. 543 este Juízo determinou ao banco depositário que não efetuasse o pagamento dos honorários contratuais cedidos até ordem em sentido contrário, ordem que foi cumprida às fls. 545-547. É o breve relato. DECIDO. Considerando que já houve o pagamento do Precatório nº 20190061368 (conforme extrato de fl. 542), desnecessária a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido formulado pela primeira cessionária à fl. 494, item 5. No mais, diante do teor do artigo 19, caput, da Resolução nº CJF-RES 458 de 04 de outubro de 2017, o qual dispõe que: Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (...), reputo desnecessária a notificação do INSS a respeito das referidas cessões. Nestes termos, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos ao percentual de 30% (trinta por cento) requisitados nestes autos em favor de MÁRCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 24.913.397/0001-70), OAB/SP nº 18468, Precatório nº 20190061638, ofício requisitório nº 20190000837, conta judicial nº 300128334068 à empresa cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86 e, por sua vez, a cessão dos mesmos créditos em favor da empresa VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, representada por sua administradora SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., CNPJ/MF 62.285.390/0001-40. Ao SEDI para inclusão do(a) cessionário(a) VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, nos dados de autuação como Outros, e respectivos advogados, Dr(a). Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803 e Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284, outorgada na procuração de fls. 523/524. Em razão da Pandemia da doença COVID-19, esse Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes aos precatórios diretamente para a conta do autor/execuente e/ou dos cessionários ou de seus respectivos advogados com procuração válida. Sendo assim, como retorno dos autos do SEDI, intime-se(a) a cessionária VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, fornecer os dados bancários em nome da empresa para a transferência de valores. Se informados os dados bancários necessários para a transferência dos valores, providencie a Secretária a expedição de ofício, via correio eletrônico ou outro meio expedito, ao Gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência eletrônica do valor correspondente ao saldo total atualizado da conta judicial nº 300128334068 depositado em nome da executante Márcia Píkel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia, para a conta indicada pela cessionária adquirente dos créditos VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93 e em seu favor, instruindo o ofício com a petição que elenca os dados bancários. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, devidamente instruída da forma acima determinada, servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência do Banco do Brasil, para que realize a referida transação. No entanto, caso a interessada manifeste sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, promover o contato com a Secretária deste Juízo Federal, pelo e-mail institucional: assis-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de solicitar a expedição do respectivo alvará e promover o agendamento para comparecimento e retirada. Sem prejuízo, fica a parte autora (Márcia Almeida da Costa) intimada,

na pessoa de sua advogada constituída, a se dirigir a uma agência bancária do Banco do Brasil para efetuar o saque do valor que se encontra disponível em seu nome (fl. 542 - conta nº 300128334069).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
DECISÃO Vistos. Fls. 433/434: OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S/A, CNPJ/MF 11.758.741/0001-5-17, notícia o contrato de cessão de crédito celebrado como autor/exequente desta ação, JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, e sua esposa SANDRA REGINA DE SOUZA, CPF/MF 042.867.548-47. Apresenta a cópia autenticada em Cartório do aludido contrato (fls. 436/439), o qual prevê a cessão de crédito no percentual de 70% (setenta por cento) do valor apurado na fase de execução deste processo que correspondia ao valor de R\$ 99.408,57 (noventa e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), mediante depósito na conta poupança de titularidade do cedente JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, restando excluído da cessão o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários advocatícios contratuais. A r. decisão de fls. 532-533 determinou várias providências e a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egr. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito e solicitando que o valor correspondente ao ofício precatório nº 20180265957 fosse convertido em depósito judicial. O INSS tomou ciência da cessão de crédito à fl. 551. Não manifestou oposição ao pedido. Tomadas as providências determinadas, sobreveio a notícia de pagamento do referido Precatório à fl. 552, em conta judicial à disposição do Juízo, junto ao Banco do Brasil. É o breve relato. DECIDO. Não apresentados óbices pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela advogada do autor (fls. 535-536) e pelo INSS, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos ao percentual de 70% (setenta por cento) requisitados em favor da parte autora/exequente, JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, Precatório nº 20180265957, ofício requisitório nº 20180036418R, à empresa cessionária OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S/A, CNPJ/MF 11.758.741/0001-5-17. Ao SEDI para inclusão do(a) cessionário(a) OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, nos dados de autuação como Outros, e respectiva advogada, Dr(a). Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365, outorgada na procuração de fl. 435. Em razão da Pandemia da doença COVID-19, esse Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes aos precatórios diretamente para a conta do autor/exequente ou de seu advogado com procuração válida. Sendo assim, como retorno dos autos do SEDI, intime-se(a) a advogada da parte autora/exequente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários necessários para a aludida transferência: b) a cessionária OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, na pessoa da patrona indicada, para, no mesmo prazo acima assinalado, querendo, fornecer os dados bancários em nome da empresa para a transferência de valores. Se informados os dados bancários para a transferência dos valores, providencie a Secretaria a expedição de ofício, via correio eletrônico ou outro meio expedito, ao Gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência eletrônica: a) do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo total atualizado da conta judicial nº 1700128334214 em nome do exequente Jaime de Oliveira e Souza, para a conta indicada pela advogada do autor/exequente MARIA LÚCIA CANDIDO DA SILVA - OAB/SP 120.748 (CPF nº 058.841.038-16) e em seu favor, conforme contrato de honorários de fl. 537, instruindo devidamente o ofício com cópia da petição da advogada: b) do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do saldo total atualizado da conta judicial nº 1700128334214 em nome do exequente Jaime de Oliveira e Souza para a conta indicada pela cessionária adquirente dos créditos OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56 e em seu favor, instruindo o ofício com a petição que elenca os dados bancários da cessionária. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, devidamente instruída da forma acima determinada, servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência do Banco do Brasil, para que realize as referidas transações. No entanto, caso os interessados manifestem sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, promover o contato com a Secretaria deste Juízo Federal, pelo e-mail institucional: assis-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de solicitar a expedição dos respectivos alvarás e promoverem o agendamento para comparecimento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 5009787-29.2017.403.0000 e n. 5014537-95.2017.403.0000, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n. 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento e face ainda à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta na demora no trâmite processual dos processos físicos, fica facultada a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, se o caso, nos termos definidos no r. julgado.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, fica a EXEQUENTE intimada a manifestar se persiste seu interesse no julgamento do recurso de apelação apresentado às fls. 284/291. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNO DA FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)
DECISÃO Vistos. Fls. 478-484: A empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, na condição de procuradora de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 24.913.397/0001-70), comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS requisitados mediante destaque no Precatório nº 20190155012, ofício requisitório nº 20190005933R, apresenta cópia do contrato social, do instrumento particular de Cessão de Precatório Federal e da procuração que lhe foi outorgada pela referida sociedade advocatícia através de instrumento público (fls. 485-503). O aludido instrumento particular de cessão de crédito prevê a cessão de crédito dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e a credora originária Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia no percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado na fase de execução deste processo que correspondia ao valor originário de R\$ 38.223,03 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos) (fl. 468). Antes mesmo da apreciação do pedido da cessionária, sobreveio a notícia de pagamento do referido Precatório à fl. 505, em conta à disposição da cedente originária (Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia), junto à Caixa Econômica Federal. À fl. 506 este Juízo determinou ao banco depositário que não efetuasse o pagamento dos honorários contratuais cedidos até ordem em sentido contrário, ordem que foi cumprida às fls. 508-510. É o breve relato. DECIDO. Considerando que já houve o pagamento do Precatório nº 20190155012 (conforme extrato de fl. 505), desnecessária a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido formulado pela cessionária à fl. 483, item 5. No mais, diante do teor do artigo 19, caput, da Resolução nº CJF-RES 458 de 04 de outubro de 2017, o qual dispõe que: Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (...), reputo desnecessária a notificação do INSS a respeito da referida cessão. Nestes termos, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos ao percentual de 30% (trinta por cento) requisitados nestes autos em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 24.913.397/0001-70), OAB/SP nº 18468, Precatório nº 201900155012, ofício requisitório nº 20190005933, conta judicial nº 1181005134538799 à empresa cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86. Ao SEDI para inclusão do(a) cessionário(a) MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, nos dados de autuação como Exequente, e respectivos advogados, Dr(a). Bruno da Forte Manarin, OAB/SP 380.803 e Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284, outorgada na procuração de fls. 523/524. Em razão da Pandemia da doença COVID-19, esse Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes aos precatórios/rtps diretamente para a conta do autor/exequente e/ou dos cessionários ou de seus respectivos advogados com procuração válida. Sendo assim, como retorno dos autos do SEDI, intime-se(a) a cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, fornecer os dados bancários em nome da empresa para a transferência de valores. Se informados os dados bancários necessários para a transferência dos valores, providencie a Secretaria a expedição de ofício, via correio eletrônico ou outro meio expedito, ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência eletrônica do valor correspondente ao saldo total atualizado da conta judicial nº 1181005134538799 depositado em nome da exequente Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia, para a conta indicada pela cessionária adquirente dos créditos MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86 e em seu favor, instruindo o ofício com a petição que elenca os dados bancários. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, devidamente instruída da forma acima determinada, servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF, para que realize a referida transação. No entanto, caso a interessada manifeste sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, promover o contato com a Secretaria deste Juízo Federal, pelo e-mail institucional: assis-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de solicitar a expedição do respectivo alvará e promover o agendamento para comparecimento e retirada. Sem prejuízo, fica a parte autora (Albertino de Amorim) intimada, na pessoa de sua advogada constituída, se ainda não o tenha feito, a se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do valor que se encontra disponível em seu nome (fl. 505 - conta nº 1181005134538802). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMO BRASILINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
DECISÃO Vistos. Fls. 366-371: A SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ/MF 05.381.189/0001-23, comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO DO Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R. Logo em seguida, sobreveio a notícia de nova cessão dos créditos referentes ao mesmo Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R ocorrida, por sua vez, entre Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, como cedente dos créditos por ela adquiridos originariamente de Celmo Brasilino Souza e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ n. 23.076.742/0001-04, representada por FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n. 03.317.692/0001-94, como cessionária e adquirente dos créditos. Apresenta a cópia autenticada em Cartório do aludido contrato (fls. 372-373), o qual prevê a cessão do crédito do autor/exequente do valor apurado na fase de execução deste processo, conforme Ofício Requisitório nº 20180036096 (fl. 357). Por meio da decisão de fls. 476-477, este Juízo determinou várias providências e a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egr. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito e solicitando que o valor correspondente ao ofício precatório nº 20180036096R fosse convertido em depósito judicial. O INSS tomou ciência da cessão de crédito à fl. 474. Não manifestou oposição ao pedido. O advogado do exequente peticionou às fls. 470-473, requerendo a retenção dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento). A cessionária, embora tenha mencionado que apresentou os documentos exigidos pelo item b da r. decisão de fls. 476/477 (fl. 498), tais documentos não acompanharam a petição de fls. 497-500. À fl. 590, sobreveio a notícia de pagamento do referido Precatório, em conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil. É o breve relato. DECIDO. Não apresentados óbices pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo advogado do autor (fls. 470-471) e pelo INSS, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos ao percentual de 70% (setenta por cento) requisitados em favor da parte autora/exequente, CELMO BRASILINO SOUZA, CPF/MF nº 035.695.318-13, Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096, à empresa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ n. 23.076.742/0001-04, representada por FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n. 03.317.692/0001-94. Ao SEDI para inclusão do(a) cessionário(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ n. 23.076.742/0001-04, nos dados de autuação como Outros, e respectiva advogada, Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, outorgada na procuração de fl. 377. Em razão da Pandemia da doença COVID-19, este Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes aos precatórios diretamente para a conta do autor/exequente ou de seu advogado com procuração válida.

Sendo assim, com o retorno dos autos do SEDI, intime-se) o advogado da parte autora/exequente, Dr. Arnaldo Thomé, OAB/SP 65.965, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários necessários para a aludida transferência;b) a cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, na pessoa da patrona indicada, para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar os documentos faltantes indicados na decisão de fls. 476-477, item b e querendo, fornecer os dados bancários em nome da empresa para a transferência de valores.Se informados os dados bancários para a transferência dos valores e fornecidos os documentos pela cessionária, providencie a Secretaria a expedição de ofício, via correio eletrônico ou outro meio expedido, ao Gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência eletrônica) do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo total atualizado da conta judicial nº 1600128334504 em nome do exequente Celmo Brasilino Souza, para a conta indicada pelo advogado do autor/exequente ARNALDO THOMÉ - OAB/SP 65.965 (CPF nº 707.684.478-87), conforme contrato de honorários de fls. 472-473, instruindo devidamente o ofício com cópia da petição da advogada;b) do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do saldo total atualizado da conta judicial nº 1600128334504 em nome do exequente Celmo Brasilino Souza para a conta indicada pela cessionária adquirente dos créditos FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, instruindo o ofício com a petição que elenca os dados bancários da cessionária.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, devidamente instruída da forma acima determinada, servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência do Banco do Brasil, para que realize as referidas transações.No entanto, caso os interessados manifestem sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, promover o contato com a Secretaria deste Juízo Federal, pelo e-mail institucional: assis-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de solicitar a expedição dos respectivos alvarás e promoverem o agendamento para comparecimento, sendo necessário ainda, se for o caso, o protocolo e juntada de procuração atualizada para o causídico, com poderes para receber e dar quitação, caso o instrumento de mandato juntado aos autos tenha sido outorgado há mais de 02 (dois) anos, a fim de que o(s) alvará(s) possa(m) ser(em) expedido(s) com poderes para o advogado promover o levantamento dos valores em nome da parte.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000243-16.2014.403.6116- MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 334/335: Em que pese a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, constato que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente n 5031904-98.2018.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto considerado e tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos para cumprimento de sentença, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) não mais direcionar petições para os autos físicos.

2. Sem prejuízo, promova a Secretaria:

a) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017) antes da carga dos autos à parte autora;

b) promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a intimação eletrônica da parte contrária para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

4. Após, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos eletrônicos até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n 5031904-98.2018.4.03.0000.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-24.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116 ()) - RAIZEN TARUMA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Ffs. 1133/1190: interposto o recurso de apelação, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o agendamento junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail, para a retirada dos autos físicos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. 2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. 3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas. 4. O prosseguimento do feito ocorrerá pelo sistema PJe, com a consequente intimação da parte embargada para as contrarrazões, e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-35.1999.403.6116(1999.61.16.002358-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI X JOSE ARMANDO ORSI (SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE PARDO E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Ffs. 188/197: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000346-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do

Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se o arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-92.2002.403.6116(2002.61.16.000776-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI (SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE PARDO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Ffs. 322/331: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000350-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do

Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se o arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-03.2002.403.6116(2002.61.16.000963-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP209336 - MICHELLE TORRES RUIZ E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Ffs. 297/306: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000346-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do

Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se o arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-78.2004.403.6116(2004.61.16.000268-6) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Ffs. 207/215: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000348-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do

Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI (SP19192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

1. Fls. 222/230: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000347-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-37.2010.403.6116 (2008.61.16.000783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Fls. 155/162: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000344-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. Fls. 165/174: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000349-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000358-71.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA LUCIA DE SOUZA

1. Fl. 45: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000004959-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-82.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JURANDIR DOS SANTOS TRANSPORTES

1. Fls. 31/35: diante da comunicação de renúncia ao mandato apresentada nestes autos, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados Leandro Alves de Almeida, OAB/SP sob nº 228.666, e Fernando Volpato dos Santos, OAB/SP 212.084, junto ao sistema de movimentação processual. 2. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000182-58.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAROLINA BURALI (SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES)

1. Fl. 81: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005069-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000124-21.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RORAIMA RESINO SILVA

Fl. 95: diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-79.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE NANJI DE CASTRO

1. Fl. 40: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005065-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições empresseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000252-70.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA BARBOZA FERNANDES

1. Fl. 32: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005078-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000271-76.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE SOUZA

1. Fl. 32: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005050-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado. 5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000276-98.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA PAMELA NUNES MORAES

1. Fl. 31: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005034-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. PA0,10 3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000284-75.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA ELISA DE LIMA VERZA

1. Fl. 31: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005059-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000285-60.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARIA MATHIAS CAMARA

1. Fl. 34: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005055-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000288-15.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD

1. Fl. 31: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005045-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000290-82.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DELANTONIA

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005042-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001133-57.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 351: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002569-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001379-53.2011.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X JOSE ANTONIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 466: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002562-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001393-37.2011.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

1. Fl. 376: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002570-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-12.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

1. Fl. 654: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002564-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000165-90.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

1. Fl. 501: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002559-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000166-75.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

1. Fl. 487: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002558-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000513-11.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 356: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002567-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000535-69.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 370: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002568-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000511-76.2012.403.6116- UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 365: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002560-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo

Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo em albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Valor da dívida: R\$41,044.39

Nome: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME
Endereço: RUASANTA EFIGENIA, 215, VILASILVESTRE, ASSIS - SP- CEP: 19804-510
Nome: PAULO CAPANACCI
Endereço: RUASANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP- CEP: 19804-510
Nome: ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI
Endereço: RUASANTA EFIGENIA, 215, VILASILVESTRE, ASSIS - SP- CEP: 19804-510

DESPACHO

ID. 36766148: diante do pedido formulado pela defesa, **autorizo que a audiência de conciliação prevista para o dia 15/09/2020, às 14h00min, seja realizada pelo sistema misto.** Os executados Paulo Capanacci e Ana Lúcia Fortunato Marandola poderão comparecer neste Juízo Federal de Assis/SP, no dia e horário designados, pela impossibilidade da participação deles pelo sistema de videoconferência, conforme alegado.

Quanto à exequente e defesa, sua participação será pelo sistema SAV, pelo "link" de acesso à videoconferência, **conforme determinado no despacho id. 36104203. Contudo, os executados poderão optar por participar dessa forma, caso venham a dispor de condições de acesso ao link, devendo comunicar previamente a este Juízo Federal, a fim de fornecer os dados necessários.**

Para o acesso às dependências deste Fórum, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras. O acesso será restrito aos participantes, que poderão estar acompanhados por uma única pessoa e somente se houver a necessidade de auxílio para a respectiva locomoção.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu defensor constituído, acerca deste despacho.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35674044 - Defiro a habilitação dos sucessores de Irene Alves da Silva, pois comprovado o cumprimento dos requisitos legais. Com relação às custas processuais, a parte exequente promoveu o recolhimento, conforme ID 32573054 e 32573052.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, a, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11767656).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Todavia, concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-40.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35833945 e 35833946: Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº20200075490 e 20200075475 para o E. TRF da 3ª Região, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de depósito correspondente ao precatório expedido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27021747 - Em relação aos valores em liquidação, a parte autora requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, que entende pendentes desde a prolação da sentença, bem como apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença prolatada (ID 59355287 - fls 172/179) deixou consignado que a apuração dos valores dos honorários sucumbenciais seria efetuada na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, porém já os fixando no mínimo percentual legal, face à baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, III do Código de Processo Civil. No entanto, a parte autora, durante o trâmite do feito na 2ª instância, aceitou proposta de transação apresentada pelo Instituto Previdenciário que não abrangeu o pagamento de honorários. Da mesma forma, na planilha juntada com a inicial deste Cumprimento de Sentença, a parte autora somente apresentou cálculos referentes aos valores devidos ao autor e, intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo executado em sede de embargos à execução, concordou com a conta do Instituto, da qual novamente não constou o pagamento de sucumbência.

Por conseguinte, não existem honorários sucumbenciais a serem fixados.

De outra feita, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), tendo em vista a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 36067936), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 33.091,33 (Trinta e três mil, noventa e um reais e trinta e três centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PR nº 5924, CNPJ Nº 03.857.899/0001-51, no importe de R\$ 14.181,99 (Catorze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos);

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE as partes, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BENEDITO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intinem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ainda ao trânsito em julgado (f. 79- ID 37144088) da respeitável decisão (ff. 72/73- ID 37144088), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial contra v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao reexame necessário para restringir o reconhecimento de atividade rural apenas no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e revogando a tutela antecipada concedida em sede de sentença de primeiro grau, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo rural reconhecido e revogação do benefício pretendido pelo(a) autor(a).

Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, abram-se vistas dos autos as partes para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000575-80.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FERNANDES SENRA - SP266422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intinem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 37155212- ff. 304/307: Diante do teor da respeitável decisão proferida no Recurso Especial 1.689.282/SP (2017/0154471-8), devolvam-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-77.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Faça o trânsito em julgado (f. 438- ID 37156834) da respeitável decisão (ff. 338/342- ID 37156834), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial contra v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do réu e ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar pela improcedência do pedido, determinando ainda a suspensão do benefício implementado em razão de tutela antecipada concedida em sede de sentença de primeiro grau, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revogação do benefício pretendido pelo(a) autor(a).

Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, abram-se vistas dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-87.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELOI JOSE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Faça o trânsito em julgado (f. 332- ID 37159187) da respeitável decisão (ff. 328/329- ID 37159187) em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto contra o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação do réu para manter a sentença proferida em primeiro grau (f. 183/201- ID 37159187) que reconheceu tempo de serviço e declarou períodos de tempo como especial em favor do autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com implementação do benefício em sede de tutela antecipada (f. 213- ID 37159187), fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDA PELLIN METTIFOGO, VITTORINO METTIFOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme noticiado na petição da exequente (ID nº 36546681), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adalberto da Silva Rodrigues opôs Embargos de Declaração no ID nº 35555956, por meio dos quais alega a existência de erro material na decisão de ID nº 31972440, ao argumento de que a alíquota dos honorários contratuais, conforme demonstra a via original do contrato (ID nº 9038728) é de 30% e não de 10%, como consignado na referida decisão. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja corrigido tal erro material.

De fato, assiste razão ao embargante. Para o cálculo do destacamento dos honorários contratuais constou erroneamente como sendo “à razão de 10%”, quando o correto é 30%, conforme demonstrado no ID nº 9038728.

Nesses termos, **retifico**, de ofício, a parte final da decisão do ID nº 31972440, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“Dada a natureza alimentar do valor devido, **defiro** o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 70.670,09 (setenta mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), atualizado até 06/2018, conforme cálculo do ID nº 11467728, bem como o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, calculados à razão de 30% desse valor, diante da apresentação da via original do contrato de honorários (ID nº 9038728)”.*

No mais, mantenho íntegra a decisão proferida no ID nº 31972440.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376, MARCO ANTONIO FLOR - SP403464

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID nº 23700319), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 23170765.

Argumenta ser patente a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação, por ter competência para determinar o cancelamento de registros dos diplomas, por meio de ato interventivo nesse processo. Aduziu, ainda, que o processo de supervisão da APEC pelo Ministério da Educação não é público, assim como não é a informação da relação do Censo Educacional e que, portanto, somente a União teria condições de informar as razões do credenciamento da ré APEC e apresentar a referida relação. A intervenção da União nos autos seria importante para dirimir esses aspectos regulatórios da Instituição prestadora de serviço educacional, bem como sua atuação perante o MEC. Afirma, também, ter cancelado os registros em cumprimento a uma determinação do MEC contida na Portaria nº 910/18 e de Protocolo de Compromisso firmado entre as partes. Por fim, ressaltou que o Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado a tese defendida pela embargante.

No ID nº 25022082, a parte autora requereu que a presente ação fosse redistribuída/encaminhada para o Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP, pleito este que foi indeferido por este Juízo Federal, por entender que eventual redistribuição do feito é atribuição do Juízo declarado competente (ID nº 28025136).

Os autos foram remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ID nº 36711271), com baixa definitiva; porém, em 13/08/2020, foram estes devolvidos e reativados para apreciação dos embargos de declaração interpostos e não apreciados, referentes à decisão proferida por este Juízo Federal (ID nº 26947647).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 23/10/2019, já que a decisão recorrida foi publicada em 17/10/2019.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Por decorrência, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem (2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Assis/SP).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LETICIA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34100399) do venerando acórdão (ID 34100398), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações interpostas pelo autor e pelo requerido, mantendo a sentença proferida, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço rural de 14/02/1975 a 30/09/1975, reconhecido na sentença constante do Termo de Audiência (ID 12062152).

Comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-73.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL - SP301051

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogados do(a) REU: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-94.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

Tendo em vista as manifestações do executado (ID 20193715) e da exequente (ID 29465456), converto o valor bloqueado (ID 21561032) em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Efetivada a penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;
2. Apresentar nos autos o cálculo atualizado do valor remanescente, conforme solicitado pelo executado.

Após, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a reposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-12.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO GARCIA, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

DESPACHO

A resposta à acusação acostada no ID 37145492 foi oferecida pelo réu Sérgio Garcia, não obstante tenha acostado juntamente a procuração outorgada ao defensor pela ré Adriana Dal Poz de Almeida Garcia.

A par disso, o mesmo réu apresentou defesa preliminar também no ID 37145083.

Assim sendo, esclareça a corrê Adriana, no prazo de 05 (cinco) dias, se a defesa apresentada pelo corrêu Sérgio Garcia lhe aproveita.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento acostado pelo patrono no Id 36418786, bem como resposta ofertada pelo Setor de Atendimento do Banco do Brasil - Id 36581810, entendo que o patrono deve, preliminarmente, complementar o requerimento formulado no Id 35384006, acostando aos autos declaração firmada pela Autora Divanil, quanto à isenção do Imposto sobre a Renda. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo atendimento oficie-se, fornecendo ao banco depositário todos os dados exigidos para saques dessa natureza, levantando-se o valor principal e os honorários contratuais, pois este Juízo entendeu que a restrição quanto aos honorários do advogado não mais subsiste, em razão das prestações de contas efetuadas pelo patrono (decisão Id 3416289).

Tudo cumprido, abra-se vista às partes para ciência e eventuais manifestações, em 10 (dez) dias.

Na ausência de novos requerimentos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003096-03.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDO CRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002400-56.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002056-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-58.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001570-49.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002537-04.2019.4.03.6108

AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo reduzido nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 ("aposentadoria da pessoa com deficiência").

Após realização das perícias social e médica, a parte Autora impugnou os laudos apresentados e o INSS roga pela improcedência do pedido.

Ressalto que, ao responder acerca da natureza da deficiência (se leve, moderada ou grave), o perito deve se atentar à somatória da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, sob pena de eventual e futura alegação de nulidade da perícia em grau de recurso, o que poderia levar à anulação da sentença e a determinação para a realização de nova perícia médica pela instância superior, o que gerará inúmeros atrasos às partes.

Noto, entretanto, que não são todos os peritos que ostentam conhecimento técnico para a elucidação das questões postas, devendo o senhor perito analisar os documentos médicos apresentados pela parte autora e indicar aqueles que fundamentam sua conclusão, **conforme os apontamentos abaixo:**

Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, a redação atual do artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/1999 e o artigo 3º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (período mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a ser elaborada com base nos anexos contidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, responda:

- 1) As limitações constatadas no periciando sugerem um quadro de "deficiência", "incapacidade" ou "limitação"? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de "deficiência", se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada em Juízo?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pelo periciando? Já desempenhou outras atividades laborativas no passado? Quais?

5) Qual a escolaridade do periciando? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?

6) Quanto à avaliação funcional, determine o nível de independência do periciando para o desempenho dos sete domínios/atividades a seguir elencados, tendo por base o conceito de funcionalidade contido na Classificação Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde (CIF), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), em uma de suas quatro escalas de pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, a qual estabelece (i) 25 pontos, quando o periciando não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la; (ii) 50 pontos, quando o periciando realiza a atividade com o auxílio de terceiros; (iii) 75 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente; (iv) 100 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

a) Sensorial:

b) Comunicação:

c) Mobilidade:

d) Cuidados pessoais:

e) Vida doméstica:

f) Educação, trabalho e vida econômica:

g) Socialização e vida comunitária:

7) De acordo com as condições do Modelo Linguístico Fuzzy, informe se estão presentes as questões emblemáticas envolvidas em cada um dos domínios a seguir descritos:

a) Para deficiência auditiva, a surdez que acomete o periciando ocorreu antes dos seis anos de idade?

b) Para deficiência intelectual/cognitiva mental, o periciando pode ficar sozinho em segurança?

c) Para deficiência motora, o periciando desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?

d) Para deficiência visual, o periciando já não enxergava desde o nascimento?

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar n.º 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social do periciando, houve variação no grau de deficiência ao longo do tempo, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

deferida a realização de perícia na área de ortopedia e que, oportunamente, será avaliada a necessidade de refazimento do laudo social.

Dessa forma, diante da impugnação apresentada pelo Autor, defiro a realização de nova perícia médica e nomeio para o encargo o médico ortopedista Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, CRM 93.4432. Oportunamente, será avaliada a necessidade de refazimento do laudo social.

Apesar do acolhimento, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA n. 1/2020 - PRESI/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de perícias médicas continua suspensa.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, voltem-me conclusos, com urgência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001982-50.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002045-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001997-19.2020.4.03.6108

AUTOR: JOEL RANGEL MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduzo Autor que o INSS não reconheceu o tempo necessário à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tornem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 36714214: o valor depositado já está liberado para o patrono, Dr. Márcio Fernando de Souza Lopes, conforme dados bancários acostados no Id 36563283 e prescinde de expedição de alvará para levantamento. Cabe ao patrono o comparecimento em agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido de documento que o identifique.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000829-16.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001063-81.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SUZI MARAPASSOS DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003727-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004484-91.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MOISES GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI GERALDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005227-43.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-55.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA ROBATOM DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA - SP131862-E, ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(éis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007114-62.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUCEDIDO: LUIS CARLOS ROSSINI

EXEQUENTE: MARLY FATIMA PAVAN ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0011585-34.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Finalmente, observo que o processo aguarda a manifestação das partes acerca do cancelamento do precatório, conforme despacho Id 34870986. Considerando que o prosseguimento da execução é de interesse da Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos determinados, sob pena de o seu silêncio ser considerado como concordância quanto ao cancelamento definitivo do precatório, ficando ordenada a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA

SUCEDIDO: VICENTE ITAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-22.2016.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DAVID ASCKAR - SP16533, EDUARDO DAVID ASCKAR - SP151017, ELIO ENA ASCKAR - SP213884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível para saque pelo beneficiário pois atrelado ao respectivo CPF do advogado Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, informando se, de fato, é imprescindível a expedição de ofício de transferência para conta bancária, na forma requerida no Id 36681001, pois a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Intime-se o patrono. Se houver ratificação do pedido, oficie-se como requerido.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para manifestar-se sobre o requerimento de esclarecimentos - Id 36679463, prestando informações no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se nova vista à parte credora e, se o caso, voltem-me imediatamente conclusos ou aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002021-47.2020.4.03.6108
AUTOR: RACKTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EM ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento à certidão ID 36950168, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação, bem como a situação vivenciada de pandemia do coronavírus, fica desde já determinada a citação da UNIÃO FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal
Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de contrato habitacional cumulada com repetição de indébito, com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais, inclusive, no que toca à forma de amortização pelo sistema SAC.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requer determinação para que a Caixa se abstenha de incluir ou para que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel.

Não havendo a juntada de documentos que comprovassem o inadimplemento da Autora, nem tampouco, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação, determinando-se que a Autora promovesse a juntada do contrato sobre o qual recai o pleito revisional.

Intimada, a parte autora juntou apenas o contrato de seguro e a planilha de evolução da dívida.

A CAIXA foi citada e ofertou contestação, impugnando a gratuidade de justiça, ao argumento de que, no ato da contratação houve a comprovação de rendimentos superiores a oito mil reais, o que seria suficiente para arcar com as custas e defendeu a legitimidade da contratação, bem como da utilização da taxa de juros anual de 8,51%.

É o relatório. Decido.

Ao que se colhe do processado, a parte autora não se encontra em estado de inadimplência, nem tampouco há registro de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, há evidências de que a taxa de juros contratada não é abusiva e, inclusive, está aquém do limite de 1% ao mês, defendido pela autora em sua inicial.

No que tange à capitalização de juros, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Ocorre que a autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento habitacional, mas apenas da contratação do seguro (id. 3533278), não sendo possível a análise de eventual abusividade das cláusulas contratuais, em especial, se houve ou não a previsão de capitalização de juros.

Nesse contexto, em uma análise perfunctória, entendo que não está comprovada a probabilidade do direito da autora, nem tampouco a existência de perigo na demora da tramitação processual, apta a autorizar a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis **junte ao autos o contrato de financiamento habitacional celebrado com a Ré** e apresente manifestação sobre a contestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

A análise da impugnação à gratuidade de justiça será realizada oportunamente.

Ao final, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002706-88.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CAMARGO, MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ORCELLO SILVEIRA, SILVIO REZENDE, VERONICA PERES CAMPOS, WALTER BIONDO, BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI PASCHOARELLI, EUTELIA MARTA TELLI MANOEL
SUCEDIDO: JOSE GOMES PASCHOARELLI, JOSE MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pendente de cumprimento o despacho Id 33898462, a parte Autora comunica o falecimento do litisconsorte ORCELLO SILVEIRA, após a expedição do Ofício Precatório n. 20200068468 - doc. Id 34310912.

Desse modo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requerimento(s) mencionado, seja(m) oportunamente disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 42 da Resolução n. 458/2017 – CJF.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2020 – SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias, instruído como Id 34310912.

Cumpra a Secretaria os demais comandos do despacho Id 33898462, mantida por ora a suspensão do feito para SILVIO REZENDE. Com a vista ao INSS, deverá o réu manifestar-se, também, sobre a habilitação requerida na petição Id 34936618. Havendo concordância, ao SEDI para inclusão dos sucessores de SILVIO REZENDE e de ORCELLO SILVEIRA.

Não havendo oposição quanto aos requerimentos confeccionados para os exequentes, prossiga-se também com as transmissões ao e. TRF3.

Oportunamente, requisitem-se os valores devidos para os sucessores de Silvio Rezende.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogado do(a) AUTOR: WANI APARECIDA SILVA - SP126175

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da manifestação da parte autora (ID 37158058).

BAURU, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO ID 36430213, PARCIAL:

“(…)Após, se o caso, abra-se nova vista à Ré para integral atendimento das determinações (Ids 29240414 e 34538742)(…)”

BAURU, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002036-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO LUIS TEODORO GARIBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE FILIAL BAURU CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF (pregão eletrônico GILOG/BU PE 003/2020 – ITEM 3 – ITARARÉ) e que objetiva a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividade lotérica. Aduz o Impetrante que a comissão de licitação deu provimento a recurso administrativo de outros proponentes, desclassificando-o pois não comprovada a qualificação técnica exigida no edital.

Inicialmente procedo a alteração do valor dado à causa, adequando-o aos ditames do CPC, que em seus artigos 291 e ss. dispõe que “toda causa será atribuído valor certo”, e “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

No caso, é patente que o conteúdo econômico imediatamente aferível é o proposto no pregão impugnado.

Assim, proceda a secretaria ao necessário para que o valor da causa passe a ser R\$ 90.888,00 (vide id. 37056371), montante que será parâmetro para o recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo do pagamento dos emolumentos, **intime-se a parte Impetrante para colacionar aos autos a cópia do edital a que se refere a exordial**, pois consta somente a ata da sessão pública virtual, além de outros documentos que comprovariam as exigências editalícias que enuncia.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, sobretudo porque não há prova cabal de que o procedimento está efetivamente se encerrando.

Porém, **calcado no poder geral de cautela, DETERMINO que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato concernente ao Pregão Eletrônico nº 003/2020 – Item 3 – Itararé/SP, até a apreciação da medida liminar.**

Sem prejuízo das providências anteriores, intime-se e notifique-se com urgência a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença id. 34047286, com vistas a sanar vício de contradição que entende existir no julgado, consistente em acolhimento de pedido não realizado. Diz que a exordial não requereu “a prorrogação de parcelamentos de débitos da autora (créditos fazendários) que estejam em curso” e que a sentença concedeu segurança quanto a estes créditos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho, porquanto não vislumbro o alegado vício.

Segundo a União, houve concessão da segurança para prorrogar o pagamento de créditos tributários parcelados pela PGFN, pedido que não teria sido realizado pela Impetrante.

Ocorre que, ao se ler a inicial, é possível verificar que a Impetrante dedicou tópico específico à Portaria MF 12/2012, aduzindo que “esta Portaria ainda se encontra vigente, não tendo sido objeto de revogação pela PGFN tampouco pela RFB” e, argumentando que “o pleito da impetrante tem fundamento de validade na norma estampada pelo Ministro da Fazenda no que toca à prorrogação do prazo para pagamentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando se tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

Referida norma, a seu turno, “prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, **inclusive quando objeto de parcelamento**, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, na situação que especifica” (grifamos).

Mais contundente ainda, é o parágrafo terceiro do artigo 1º da norma em comento:

“§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Deve-se ter conta, por fim, que o pedido final da demanda deve ser apreciado levando em consideração todo o articulado no corpo da petição inicial (causa de pedir).

Em conclusão, entendo, com devido respeito, que é inexistente o vício apontado.

Ante o exposto, recebo os embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HS TELECOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL LTDA. e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A decisão id. 23329720 determinou a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu órgão de representação judicial e, após a apresentação das informações, a suspensão da demanda para fins de sobrestamento até que sobreviesse decisão final acerca do tema 1.067 do STF.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 23545861. Preliminarmente sustentou a inadequação da via eleita (mandado de segurança), pois, não estaria demonstrado o indicio da iminência de autuação fiscal ou, ainda, não se tratar de ato de Autoridade mas de discordância quanto a texto de lei. Aduziu, do mesmo modo, a impossibilidade de que a ação mandamental substitua a ação de cobrança. Por fim, discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso, pleiteando a denegação da ordem.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 23696182.

O despacho id. 34059771 determinou a retomada da marcha processual, eis que não houve determinação de suspensão da questão afetada e que é objeto destes autos.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual (id. 34412899).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigi como o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A título de argumento, a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS “por dentro”. Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que, por sua pertinência, devem ser aplicados na decisão deste processo:

“A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por consequente, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.”

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, o que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

“Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta.”

A exclusão de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, inclusive, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra “grandeza econômica” não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual a Corte se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

Embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Adotando essa linha de entendimento, o TRF da 3ª Região vem rejeitando o pedido de exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS sobre suas bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de julgamento no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 13/09/19)

Em minha visão, afigura-se um tanto açodada a posição defendida por tributaristas no sentido de exclusão de todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo de outras exações. O precedente do STF, que culminou com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de, em sendo aplicado de forma ampla e generalizada, desfigurar os elementos estruturantes da cobrança de outros tributos.

Não ignoro a existência de posição diametralmente oposta ao meu entendimento, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão à tese firmada.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019, mas, como visto, aguarda decisão do plenário da Corte Excelesa.

Note-se que, se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A decisão id. 35935536 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, além da cientificação de seu órgão de representação judicial.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 36042067. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso, pleiteando a denegação da ordem. Defendeu a legalidade das cobranças, falando sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “o montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão “repassados” a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 36192224.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual (id. 36338521).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A título de argumento, a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS “por dentro”. Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que, por sua pertinência, devem ser aplicados na decisão deste processo:

“A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.”

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, o que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

“Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta.”

A exclusão de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, inclusive, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra “grandeza econômica” não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual a Corte se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

Embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Adotando essa linha de entendimento, o TRF da 3ª Região vem rejeitando o pedido de exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS sobre suas bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574/706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 13/09/19)

Em minha visão, afigura-se um tanto açodada a posição defendida por tributaristas no sentido de exclusão de todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo de outras exações. O precedente do STF, que culminou com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de, em sendo aplicado de forma ampla e generalizada, desfigurar os elementos estruturantes da cobrança de outros tributos.

Não ignoro a existência de posição diametralmente oposta ao meu entendimento, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão à tese firmada.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019, mas, como visto, aguarda decisão do plenário da Corte Excelesa.

Note-se que, se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDECOM DE MAQUINARIAS E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDECOM DE MAQUINARIAS E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA**, e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A decisão id. 35985908 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, além da cientificação de seu órgão de representação judicial.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 36343387. Defendeu a legalidade das cobranças, falando sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica compreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “o montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão ‘repassados’ a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 36392997.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (id. 36540601).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como o devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A título de argumento, a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS “por dentro”. Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que, por sua pertinência, devem ser aplicados na decisão deste processo:

“A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.”

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, o que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

“Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta.”

A exclusão de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, inclusive, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra “grandeza econômica” não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual a Corte se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

Embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem aliado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Adotando essa linha de entendimento, o TRF da 3ª Região vem rejeitando o pedido de exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS sobre suas bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1, de 13/09/19)

Em minha visão, afigura-se um tanto açodada a posição defendida por tributaristas no sentido de exclusão de todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo de outras exações. O precedente do STF, que culminou com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de, em sendo aplicado de forma ampla e generalizada, desfigurar os elementos estruturantes da cobrança de outros tributos.

Não ignoro a existência de posição diametralmente oposta ao meu entendimento, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão à tese firmada.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019, mas, como visto, aguarda decisão do plenário da Corte Exceles.

Note-se que, se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSS**, em face da sentença id. 36232681, visando sanar vício de omissão, ao argumento, em síntese, de que não houve a fixação de Data de Cessação do Benefício – DCB (01/2021) para o benefício de auxílio-doença restabelecido. Enfatiza que é “assegurando à parte o direito de pedir a prorrogação, hipótese em que o benefício só pode ser cessado após reavaliação pericial” e que o texto lançado na sentença transformaria o auxílio-doença em benefício de caráter permanente, pois ele “não poderá [cessar] sem a reabilitação profissional” (id. 36778593).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Inicialmente pontue-se que este procedimento de Mandado de Segurança tem por objetivo “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nestes termos, importante mencionar que o mérito da decisão administrativa de concessão não poderia ser pauta de *writ*, eis que há, não só o empecilho da dilação probatória, como também o do enquadramento de atos legítimos da administração como coator (até porque a perícia extrajudicial deferiu o benefício pretendido pelo segurado).

Analisando o feito, percebeu-se que a cessação do auxílio-doença noticiada na exordial teria ocorrido porque o INSS não localizou o segurado para fins de inclusão dele no programa de reabilitação.

Entendi, assim, que havia ato coator a ser amparado por Mandado de Segurança, na medida que incumbia à Autarquia a tentativa de localização do beneficiário.

Observe-se que em nenhum momento houve a análise das questões médicas envolvidas e assim deve ser, pois é inadmissível a produção probatória no procedimento eleito.

Conclui-se, portanto, que a ordem concedida limitou-se a determinar o restabelecimento de benefício que o próprio INSS entendeu por devido, amparando-se em laudo de seus peritos.

O dispositivo, portanto, pautou-se nas alegações feitas nesta demanda para que o “INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do Impetrante” que “deverá ser pago, no mínimo, até encerrar o processo de reabilitação do Impetrante, não podendo antes disso ser cancelado” que é exatamente o cumprimento da decisão administrativa de concessão.

Incabível, deste modo, a inserção de data de cessação de benefício, visto que a prerrogativa da reanálise é facultada à Autarquia, desde que faça cumprir o procedimento legal para o encerramento do auxílio-doença ou mesmo a concessão de benefício permanente.

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se indistigível intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem a limitação imposta pelo atual artigo 87 da IN/RFB nº 1.717/17, que reproduz o texto do revogado artigo 59 da IN/RFB nº 1.300/2012.

Ante a infringência do recurso, foi oportunizada a manifestação da União, que defendeu, na peça id. 36845680, a inexistência de vício a ser sanado e, quanto ao mérito da questão, aduziu a aplicação das inovações incluídas pela Lei nº 13.670/2018, na lei nº 11.457/2007.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e os acolho, mas somente para fazer incluir na sentença os argumentos abaixo.

A embargante/impetrante, em suma, defende que o artigo 87 da IN 1.717/17 está cívado de ilegalidade, porquanto exorbita sua mera função regulamentar. Ampara seu requerimento em decisão que afastou a vedação imposta pelo artigo da IN anteriormente em vigor (REsp 1.603.575/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dle 11.10.2017).

Observe-se, entretanto, que a mesma ementa traz a ordem de “aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação comparcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007”.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos, noto que, na fundamentação e no dispositivo, restou consignado que “os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e **compensados nos termos da IN 1.717/2017**, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95” (grifamos).

Ipsis literis, constou da fundamentação da decisão:

“Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 10/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

(...)

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCR, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.”

Embora a parte impetrante sustente em seus embargos de declaração que a União poderá se opor à compensação aduzindo a existência do artigo 87 da IN nº 1.717/2017, **reafirmo que a sentença deferiu a compensação dos valores recolhidos indevidamente**, com atualização pela SELIC, que já comporta juros e correção monetária, suprimindo, assim, o pleito inicial e o afastamento da limitação do artigo 87 em comento.

As condições, por outro lado, deverão ser impostas pela legislação em vigor no ajuizamento da demanda (REsp nº 1.137.738/SP).

Note-se que a compensação é a forma adequada para restituição dos valores de tributos recolhidos indevidamente. Vale aqui lembrar que é inviável a repetição de indébito tributário por mandado de segurança, ante a vedação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

A compensação tributária é a maneira que a lei permitiu a recuperação de tributos pagos de forma indevida, quando ajuizado o mandado de segurança, logo, se os valores recolhidos a maior serão compensados e devidamente atualizados pela SELIC, resta atendido o pedido de compensação.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, apenas para abordar o ponto omissso, mas mantenho a sentença em todos os seus termos.

A União apresentou sua apelação no id. 36421857, porém, antes que se intime para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal, intime-se a Fazenda para eventual aditamento de suas razões em função dos argumentos lançados nestes embargos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, vista à impetrante para a resposta no prazo legal e, após o cumprimento das providências e decurso dos prazos, encaminhe a Secretaria os autos à instância superior, nos termos de praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR:ADEMIR BERTASELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSS**, em face da sentença id. 33479052, visando sanar vício de contradição, ao argumento, em síntese, de que “a r. decisão monocrática merece reforma no que diz respeito à DIB (data do início do benefício) que, deveria ter sido fixada desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30 de agosto de 2017”. Entende que nos autos ficou comprovado que o INSS, na referida data, já tinha conhecimento dos elementos suficientes para a concessão do benefício pleiteado (id. 36861930).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais fixou a citação como Data do Início do Benefício, isto é, 21/01/2020. Coteje-se o trecho:

“Assiste razão ao INSS quanto aos efeitos financeiros, pois somente com a juntada aos autos do PPP emitido pela empresa no ano de 2020, acompanhado com a declaração da empresa de manutenção do layout e das condições ambientais, é que formou o convencimento sobre o direito pleiteado, de modo que a DIB deve ser fixada na citação (21/01/2020)”.

É relevante mencionar que o documento que deu suporte ao acolhimento do pleito autoral foi “**emitido pela empresa no ano de 2020**”, fato que reforça a impossibilidade de retroação da DIB, como pretende a parte embargante.

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se indistigível intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI

Advogados do(a) REU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) REU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANGELICA KODIMA CONDI, aduzindo que firmou contrato de relacionamento – operação cheque empresa e operação girocaixa fácil e contrato de cédula de crédito bancário - financiamento de bens duráveis - PJ com a parte Ré, todavia, houve o descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplências das prestações, que totalizavam R\$ 81.454,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centavos), por ocasião do ajuizamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 10207366).

Citada, a devedora ofertou contestação, alegando preliminar de conexão com os autos n. 5000036-27.2017.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora liberou o valor do financiamento sem que houvesse o recebimento do maquinário pela ré, o que deu ensejo à ação judicial mencionada e ao não pagamento das parcelas do empréstimo. Aduz que a cláusula 8ª do contrato de financiamento n. 243507650000000240 prevê a existência de seguro para o caso de perda total ou parcial do bem que a seguradora deveria ter sido acionada. Requeru a gratuidade de justiça e a improcedência da demanda, juntando documentos (id. 12150408).

A petição foi recebida como embargos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial (id. 12443001).

Intimada, a Autora apresentou impugnação, aparentemente, em relação a ação diversa, o que deu ensejo à nova intimação (id. 21509161).

Realizada audiência de conciliação, houve a composição sobre o contrato n. 3507.003.00000817-5 (id. 24481522), determinando-se a suspensão do feito (id. 24482054).

Em seguida, a parte autora informou o pagamento dos contratos n. 3507000300000005175 (id. 26288550) e 243507650000053853, requerendo a continuidade da ação em relação ao contrato n. 243507650000000240 (id. 26523718).

A requerida juntou cópia da sentença proferida no feito ajuizado na Subseção Judiciária de São Carlos e reiterou os termos dos embargos (id. 28968037).

A parte autora manifestou-se em prosseguimento e juntou demonstrativo do débito (id. 34634466).

Nestes termos, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de conexão resta prejudicada pelo julgamento do mérito da demanda anteriormente proposta.

Prosseguindo, anoto que a parte autora informou o pagamento do débito representado nos contratos n. 3507000300000005175 e 243507650000053853, de modo que a demanda persiste em relação à dívida consubstanciada no contrato n. 243507650000000240.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de cédula de crédito bancário que instrui a inicial é documento hábil a ensejar a ação monitória (id. 7899685).

Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que a Ré contraiu um empréstimo no valor de R\$ 34.992,00, a ser pago em 60 parcelas, à taxa de juros mensais de 2,49%.

O demonstrativo de débito comprova que o valor atualizado na ocasião da propositura da demanda era de R\$ 39.577,16 (id. 7899688).

Ainda, de acordo com as cláusulas contratuais, esse valor seria destinado à compra de um equipamento do fornecedor Dom Equipamentos e Suprimentos S/A, o qual foi dado em garantia do contrato (alienação fiduciária).

E é neste ponto que as partes divergem, pois a requerida alega que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento porque o bem não lhe foi entregue no prazo estabelecido, o que, inclusive, deu ensejo a uma ação judicial de obrigação de fazer em face da Caixa e do fornecedor do equipamento.

O contrato, todavia, não prevê essa condição.

Conforme se afere da cláusula primeira da cédula de crédito bancário, todos as condições para a liberação do valor estavam a cargo da requerida e não houve menção alguma à entrega do bem.

Com efeito, consta na referida cláusula que a requerida deveria entregar à Caixa cópia autenticada da cédula bancária, cópia autenticada da primeira via da Nota Fiscal contendo a descrição da alienação fiduciária e cópia autenticada da apólice de seguro, além da efetiva e regular garantia pactuada (pág. 3 - id. 7899685).

Na cláusula oitava, consta a obrigação da requerida para contratação do seguro, com o fim de de cobertura de sinistro do equipamento que resulte em perda total ou parcial, cuja apólice deveria conter cláusula beneficiária em nome da Caixa (pág. 6 - id. 7899685).

Verifica-se, ainda, a juntada da Nota Fiscal referente à aquisição do bem, emitida em 23/05/2016, dois dias antes da assinatura do contrato (id. 7899687).

Consta, também, boletim de ocorrências lavrado pela requerida em face do fornecedor, relatando que fez a transferência do valor em 07/06/2016, e que o produto não foi entregue no prazo acordado (id. 12151026).

Nesse contexto, não há como afastar a obrigação da Requerida pelo pagamento da dívida contraída, pois se trata de contrato diverso daquele em que se verificou o descumprimento contratual.

É dizer, nestes autos, a parte autora busca o recebimento do valor que deu em empréstimo à requerida para que ela fizesse a aquisição do equipamento.

Já o descumprimento, pela não efetiva entrega do bem, se deu em relação ao fornecedor, com quem a requerida celebrou outro contrato, desta feita, de compra e venda de equipamento, o qual, embora esteja relacionado como o mútuo, não guarda com ele nenhuma dependência.

Não é cabível, portanto, a exceção de contrato não cumprido, pois a CAIXA entregou os valores disponibilizados na cédula de crédito bancário.

Registre-se, inclusive, que esta questão já foi debatida nos autos n. 50000036-27.2017.403.6115, no qual há sentença transitada em julgado, que afastou o pleito da autora de suspensão do pagamento do financiamento, justamente por considerar que a desavença comercial se deu entre a requerida e o fornecedor do equipamento, não guardando relação com a obrigação de pagamento assumida pela Ré frente à autora (id. 28968039).

Além de a questão já não comportar mais discussão, posto que já resolvida em autos com trânsito em julgado, o certo é que os contratos são de fato independentes, e a falta de cumprimento por parte do fornecedor não constitui óbice à cobrança do financiamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, ainda que houvesse a nulidade do contrato de compra e venda, subsistiria o contrato de financiamento, dada à independência que envolve as relações jurídicas.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A conclusão do acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIEAINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1339604 2018.01.83641-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles. 2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1497758 2012.00.20589-0, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2018)

Assim, estando devidamente comprovado que não há qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes, que as cláusulas e prazos acordados para o pagamento não foram honrados e que a Credora procedeu à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos trazidos aos autos, restou plenamente demonstrada a constituição do seu direito.

De outro vértice, não se está diante de sinistro coberto pelo contrato de seguro, que, aliás, sequer foi acostado aos autos. Acresça-se que, neste ponto, haveria ilegitimidade da CAIXA para o pleito, que deveria ser dirigido contra a seguradora contratada pela requerido, no caso de haver previsão da cobertura, o que aparentemente não foi objeto do contrato de seguro.

Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, vejam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que os encargos contratuais avençados permaneçam vigentes no período que precede a citação, havendo, a partir de então, a incidência dos juros de mora processuais de 1% ao mês, tendo como termo inicial a data da citação (11/10/2018 - id. 11583954), além de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a Caixa Econômica Federal refazer os cálculos do contrato n. 243507650000000240 para encontrar o novo saldo devedor.

Fica declarado o pagamento relativo aos contratos n. 3507000300000005175 e 243507650000053853.

Ante a sucumbência mínima da CAIXA, seria o caso de condenação da Ré em honorários advocatícios. Entretanto, considerando o pedido de gratuidade de justiça (id. 12150408), que fica deferido, fica a parte passiva livre do pagamento dos ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ORLANDO PORTELA ELOY propôs a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela provisória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a Ré contrato de Mútuo de dinheiro e obrigações e alienação fiduciária em garantia, em outubro de 2014, por meio do qual convencionaram um empréstimo no valor de R\$ 119.700,00 a ser pago em 240 meses, com a primeira parcela no valor de R\$ 2.477,73. Que, na época, para a composição da renda, o Banco requerido considerou os rendimentos auferidos como o benefício de auxílio doença, o que permitia que o Autor arcasse com os pagamentos mensais da obrigação assumida, mas que teve seu benefício cessado, fato este que tem lhe causado sérios prejuízos de ordem financeira, comprometendo inclusive o seu sustento e tornando inviável o pagamento da parcela contratualmente assumida, impondo-se a necessidade de revisão e adequação do contrato, de modo que a prestação a ser paga não ultrapasse o importe de trinta por cento do salário mínimo vigente ou do valor do benefício previdenciário, na hipótese de restabelecimento.

Deferida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação, determinando-se a citação (id. 9575381).

Citada, a CAIXA alegou que a prestação de R\$ 2.477,73 esteve dentro dos 30% de capacidade de pagamento da renda do grupo familiar apurada, que na época era de R\$ 8.477,73 (R\$ 2.260,00 decorrente do benefício do INSS e R\$ 6.000,00 decorrente de renda proveniente da fonte pagadora MARACAS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15299172/0001-85); que a perda ou incremento de renda não requer por parte da Caixa que faça redução ou incremento de taxas de juros; que não há previsão normativa para essa situação e que, se diferente fosse, não haveria segurança jurídica para a concessão de qualquer crédito. Assim sendo, não há possibilidade para a revisão da referida taxa. Quanto à possibilidade de prorrogação de prazo, argumentou que o contrato poderia ter uma dilação de 45 meses, retomando ao prazo inicial de 240 meses. Contudo, o contrato apresenta 2 prestações em atraso, situação impeditiva para realização desta operação, bem como para simulação do valor da nova operação. Alegou, também, que essa dilação não representaria redução significativa no valor da prestação e que o Autor tinha plena ciência das estipulações previstas no contrato. Aduz que o contrato não apresenta qualquer abusividade nas cláusulas avençadas e requer a improcedência dos pedidos (id. 10199222).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 10929090).

A tutela provisória foi parcialmente concedida para suspender qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto do contrato e determinar que a Ré promovesse a readequação do mútuo, elasticendo seu prazo para amortização ao maior número de meses possível, usando-se como parâmetros as regras do SFH (324 prestações - até a data em que o Autor completaria 80 anos e 6 meses). Foi determinado, ainda, que o Autor promovesse o depósito do valor devido e das parcelas vincendas (id. 10932608).

Pela Caixa foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 11619044).

Em seguida a CEF foi intimada (id. 11785679) e comprovou o cumprimento da tutela, informando os novos valores devidos a título de parcelas (id. 16850186).

O Autor alegou incompreensão das informações, o que resultou em nova intimação da CEF e na juntada de novos documentos (id. 22904656).

Novamente, o Autor veio aos autos e disse que não compreendeu as informações (id. 23745591).

Nesse contexto, foi proferido despacho esclarecendo quais os valores devidos e determinando-se a intimação do Autor para efetivar o depósito (id. 28146501).

O prazo fixado transcorreu *in albis*.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO PORTELA ELOY, com vistas à revisão contratual, sob o argumento de perda da renda mensal, o que ocasionou dificuldades em honrar o pagamento das prestações assumidas.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária (pág. 5-16 - id. 10199224).

Da análise contratual, infere-se incontroverso que a CAIXA disponibilizou ao Autor ao valor de R\$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos reais), e que ele se obrigou ao pagamento do montante em 240 parcelas, à taxa de 1,5% ao mês. Infere-se, ainda, da avença, que a primeira parcela foi fixada no valor de R\$ 2.477,73.

Em sua inicial, o Autor alega a ocorrência de perda dos rendimentos existentes por ocasião da contratação, o que implicaria na dificuldade de pagamento e requer que o contrato seja revisto para se adequar à nova realidade financeira.

Para tanto, requereu que o novo valor da parcela seja fixado em montante não superior a trinta por cento do salário mínimo ou de seu benefício previdenciário, caso venha a ser restabelecido.

De fato, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2º e 3º do citado texto normativo:

Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...).

A prova produzida demonstra que não há irregularidade nos procedimentos até então adotados pela CAIXA, nem tampouco abusividade das cláusulas contratuais a autorizar a declaração de nulidade, o que também não é objeto da demanda.

Na verdade, o Autor alega em sua inicial que passa por dificuldades para honrar os pagamentos, devido ao fato de ter perdido seus rendimentos mensais e requer a revisão contratual para fins de adequação econômica, já que pretende manter a continuidade da relação jurídica estabelecida com a Ré.

A meu ver, o pleito merece parcial procedência.

Como já havia adiantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Autor não defende a existência de abusividade contratual, apenas pleiteia limitação das parcelas da dívida e diz que pretende manter os pagamentos ao agente financiador, caso haja uma readequação à sua nova realidade.

Demonstra, assim, sua boa-fé em manter o único imóvel que possui, mesmo diante da alteração radical de sua situação financeira.

A CEF confirma em sua contestação que a prestação mensal (R\$2.477,73) estava dentro dos 30% de capacidade de pagamento da renda do Autor, que, na época, era de R\$ 8.477,73 (R\$2.260,00 proveniente de auxílio-doença e R\$ 6.000,00 que recebia da fonte pagadora Maracas Viagens e Transportes Ltda.).

Contudo, o Autor perdeu seus rendimentos, pois teve cessado seu benefício previdenciário (auxílio-doença) e também já não aufera a renda da pessoa jurídica mencionada (Maracas). Atualmente vive em Bauru e, conforme relatado em audiência, apresentou CTPS a este magistrado com salário aproximado de R\$1.500,00 mensais.

Claro está, portanto, que o Autor passa por momento de descontrole financeiro, em um país que também transita por grave crise econômica, com repercussão em todos os setores, havendo atualmente cerca de 13 milhões de desempregados.

Em tais circunstâncias, estando caracterizados fatores extraordinários que afetam a sociedade brasileira como um todo e, havendo interesse da parte ativa em continuar a honrar o contrato de mútuo, desde que seja observada sua atual situação de renda, entendo possível a aplicação ao caso da teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*) para acolher parcialmente o pedido e determinar à CAIXA que estenda o prazo de financiamento, mantendo-se as demais condições do contrato, como a taxa de juros, a correção monetária etc.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No caso, o Autor demonstrou que não possui mais os rendimentos que possibilitaram a realização do empréstimo, nos termos previamente estabelecidos, entre os quais está o valor da parcela, pois teve o benefício previdenciário cessado, em virtude de operação de fiscalização do INSS e também perdeu a fonte de renda da empresa para a qual prestava serviços, o que configura, a meu ver, mudança superveniente das circunstâncias iniciais do contrato, em virtude de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis, que ocasionaram o desequilíbrio contratual, impedindo que o Autor honrasse com os pagamentos avençados.

Deste modo, como a parte autora manifesta interesse explícito em quitar o saldo devedor de forma parcelada, demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual, compreendo ser possível conceder-lhe provimento jurisdicional apto a satisfazer, ao menos em parte, suas pretensões, aplicando-se analogicamente ao caso o prazo estabelecido para os financiamentos habitacionais, que têm por limite a idade de 80 anos e 6 meses (CNSP nº 205, da Susep).

Portanto, tendo em vista a regra estabelecida na CNSP nº 205, da Susep, e considerando que o Autor possuía 56 anos e 6 meses de idade (data de nascimento em 12/03/1965), na data da concessão da tutela provisória, o prazo máximo a ser adotado pela CAIXA será de 324 meses.

Registre-se que a pretensão em tela foi objeto de antecipação da tutela e a CAIXA já informou o cumprimento da medida nos autos, restando, pois ao Autor a obrigação pelo pagamento do montante devido.

Como o acolhimento do pedido é parcial, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Digo isso, porque não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no embate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do §14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **ratifico a tutela antecipadamente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a revisão do contrato celebrado com o Autor, estendendo o prazo de amortização para 324 meses, mantendo as demais disposições contratuais.

Ressalte-se que este comando já foi cumprido pela CEF, por força da tutela provisória.

Em consequência deverá o Autor providenciar o depósito das parcelas em atraso, conforme as informações constantes nos autos (id. 28146501). Caso ainda subsistam diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente para que o Autor providencie o pagamento.

Se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes de eventuais procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

O Autor deverá manter o pagamento das parcelas vincendas. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento.

Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará.

Caso o Autor não faça os pagamentos das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimado para este fim, nem tampouco das parcelas vincendas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, **ficando sem efeito a tutela antecipada**.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que teria sido bloqueado em razão da ausência de saque por mais de 60 dias e que não teria sido notificada sobre a concessão do benefício.

A análise da liminar foi postergada à vinda das informações.

Prestadas as informações, a Impetrante foi intimada e requereu a extinção do feito (id. 37622143).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual (id. 37038015).

É o relatório, no essencial DECIDO.

Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental, acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do acórdão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Ante o exposto, em razão da desistência do *writ*, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, fica ratificada decisão de f. 118, podendo o Impetrado dar continuidade ao procedimento licitatório.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIEGO LUIZ ROCHA, AMANDA MIKAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - CARTA OU MANDADO/2020-SD01

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, em razão das medidas implementadas para o combate do coronavírus, sem prejuízo de ser designada no curso do processo, havendo interesse das partes.

CITEM-SE OS RÉUS ABAIXO, servindo cópia deste despacho de CARTA DE CITAÇÃO, conforme requerido na inicial, e/ou MANDADO ÚNICO para cumprimento na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a depender do restabelecimento dos serviços de comunicações e/ou cumprimento dos Mandados por Oficiais de Justiça, em razão da temporária suspensão dessas atividades por conta da pandemia de COVID19:

1) **LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 21.640.295/0001-30, localizada na Rua 7 de Setembro, n. 2.247, sala B, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181; E

2) **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.070.810/0001-91, localizada na Rua Sete de Setembro, nº. 2.247, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181.

CITE-SE, também, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01, a ser encaminhado por e-mail ao setor jurídico da em Bauru/SP.**

Instruam-se os mandados com link abaixo, que dá acesso às peças constantes no feito até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y852A04016>

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIEGO LUIZ ROCHA, AMANDA MIKAL DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA OU MANDADO/2020-SD01

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, em razão das medidas implementadas para o combate do coronavírus, sem prejuízo de ser designada no curso do processo, havendo interesse das partes.

CITEM-SE OS RÉUS ABAIXO, servindo cópia deste despacho de CARTA DE CITAÇÃO, conforme requerido na inicial, e/ou MANDADO ÚNICO para cumprimento na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a depender do restabelecimento dos serviços de comunicações e/ou cumprimento dos Mandados por Oficiais de Justiça, em razão da temporária suspensão dessas atividades por conta da pandemia de COVID19:

1) **LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 21.640.295/0001-30, localizada na Rua 7 de Setembro, n. 2.247, sala B, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181; E

2) **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.070.810/0001-91, localizada na Rua Sete de Setembro, nº. 2.247, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181.

CITE-SE, também, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01**, a ser encaminhado por e-mail ao setor jurídico da em Bauru/SP.

Instruam-se os mandados com link abaixo, que dá acesso às peças constantes no feito até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y852A04016>

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 77/1808

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 36752484 e 37006323: Mantenho a decisão agravada pelo INSS, ID 34083568, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5021968-78.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON JOSE CAMOLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36909598: Em face da aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, expeça-se requisição de pagamento de valor no importe de R\$ 2.825,40 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para 31/07.2020.

Após, dê-se vista às partes a respeito da requisição expedida e com a sua transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado no ID 37097832, reenvie-se o referido ofício ao PAB para cumprimento com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da transferência efetuada - ID 37082296.

Nada sendo requerido, cumpre-se a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do ID 32563333.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-08.2020.4.03.6108

AUTOR: ECO TETO TELHADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

REU: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) REU: AMANDA NUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 36713575 - Manifestem-se as partes sobre o conteúdo do requerimento formulado pelo INPI, em 15 dias, e após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se as rés (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), em até cinco dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JURANDIR PEREIRA DA PÁTRIA (ID 37001151).

Não havendo oposição de firo a habilitação de:

- 1- LUCI BELLO DA PÁTRIA (viúva), brasileira, aposentada, portadora do RG/SSP/SP nº 7.491.803 e CPF nº 674.029.338-49, residente e domiciliada na Rua Raul Scarel, nº 1050, Bauru;
- 2- FABRÍCIO BELLO DA PÁTRIA (filho), brasileiro, escrivão, portador do RG/SSP/SP nº 17.097.999-4 e CPF nº 200.158.588-80, residente e domiciliado na Rua Sérgio Tadeu Corticeiro, nº 118, em São Paulo/Capital;
- 3- JURANDIR PEREIRA DA PÁTRIA JÚNIOR (filho), brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG/SSP/SP nº 17.098.000 e CPF nº 263.488.778-76, residente e domiciliado na Rua Padre José Antônio Romano, nº 300, Ap. 36C, em São Paulo/Capital;
- 4- PAULO BELLO DA PÁTRIA (filho), brasileiro, técnico em radiologia, portador do RG/SSP/SP nº 34.532.866-8 e CPF nº 221.436.388-25, residente e domiciliado na Rua Shigeo Matsumoto, nº 1-56, Bauru e
- 5- VINÍCIUS BELLO BARDUCHI PÁTRIA (filho), brasileiro, casado, supervisor de restaurante, portador do RG/SSP/SP nº 45.641.930-5 e CPF nº 342.207.008-70, residente e domiciliado na Rua Carubinha, nº 70, São Paulo/Capital.

Int,

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP** em face de **Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral**.

Requeru a autarquia, liminarmente, tutela de evidência, a fim de que: a) fosse decretada a indisponibilidade de bens dos réus; e b) fossem os réus impedidos de contratar com o Poder Público.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/439, dos autos físicos).

O pedido de indisponibilidade foi indeferido, por este juízo (ID nº 6690257, p. 6).

Pedido de reconsideração, como o qual juntado laudo de avaliação, que apontaria superfaturamento da ordem de R\$ 600.947,66 (ID nº 6690257, p. 21).

Opinou o MPF (ID nº 6690257, p. 44) pela incompetência de juízo e, no mérito, pela necessidade de inclusão, no polo passivo, de *todos os que concorreram para a prática ilícita*.

Defesa preliminar de Nizio José Cabral (ID nº 6690259, p. 2), alegando não ter concorrido para a prática ilícita, quando atuou na função de *superintendente de fiscalização em substituição*, além de não ter sido individualizada, na inicial, a conduta improba que lhe é imputada.

Defesa preliminar de Francisco Yutaka Kurimori (ID nº 6690259, p. 49), sustentando que a demanda tem por objetivo *prejudicar a imagem do demandado*, no contexto das eleições do CREA/SP, pois aforadas 26 (vinte e seis) ações similares à presente. Aduz não ter sido individualizada a forma pela qual teria concorrido para o ato de improbidade, e terem sido seguidas as orientações do projeto técnico elaborado pela empresa Diretoria da Arquitetura e Urbanismo S/S Ltda – *“toda a concepção do projeto foi focada no conceito de tecnologia sustentável. Este conceito foi adotado desde a escolha do método construtivo, no caso o sistema denominado ‘obra seca’. Tal escolha, que compreende a utilização de estrutura metálica, painéis de drywall e de placas cimentícias, garantiu maior agilidade na execução da obra e o menor desperdício possível de materiais e recursos naturais. O projeto previu, também, padronização de identidade visual, acessibilidade, ventilação cruzada, efeito chaminé, aproveitamento da área verde existente, materiais isolantes térmicos, película de controle solar, equipamentos de climatização do tipo evaporativos, utilização de água de chuva e reúso da água, geração de energia solar por meio de placas ‘voltaicas’, recursos de acessibilidade, dentre outros”* (ID nº 6690261, p. 18). Ademais, *“o processamento da licitação se deu por Comissão regularmente constituída e composta por funcionários do quadro de carreira do órgão. Todo o procedimento contou com a efetiva assessoria das áreas técnicas do Conselho, incluindo a Procuradoria Jurídica do Órgão”*.

Acolhido o argumento do MPF, de incompetência deste juízo (ID nº 6690262, p. 15), o juízo da Capital deliberou por devolver os autos a esta Subseção (ID nº 12384508, p. 3).

Suscitado conflito negativo de competência (ID nº 14689050, p. 1), o E. TRF da 3ª Região definiu a competência deste juízo, para o conhecimento da causa (ID nº 18657410, p. 1).

O conselho autor requereu a inclusão da empresa **Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda.**, no polo passivo da relação processual (ID n.º 19501946, p. 1), pedido acolhido no ID n.º 21649544, no qual se determinou ainda, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, em cumprindo à decisão do E. TRF da 3ª Região.

Pedido de desbloqueio de ativos financeiros, feito pela requerida Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda. (ID n.º 22221892, p. 1).

Defesa preliminar da demandada Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda. (ID n.º 23055967, p. 1), arguindo inexistir a descrição dos atos de improbidade praticados pela empresa. Afirma não ter sido *frustrado o caráter concorrencial do certame*, não haver irregularidade no BDI, bem como, ter sido oferecido desconto, quando do valor final.

Pela decisão de ID n.º 23147080, foi determinado o levantamento do bloqueio de ativos financeiros da requerida Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda.

Notificado (ID n.º 23888050, p. 1), o requerido Luiz Roberto Segal deixou de apresentar defesa preliminar.

No ID n.º 25658441, o MPF requereu “a extinção do feito, sem julgamento de mérito, sem prejuízo de eventual condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 e seguintes do NCPC”.

O CREA, no ID n.º 6690261, p. 18, requereu a exclusão de Nizio José Cabral do polo passivo da demanda, ao passo que pugnou pela realização de prova pericial de engenharia.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Como estabelece a Lei n.º 8.429/92, somente se *convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita* o magistrado rejeitará, liminarmente, a ação de improbidade.

Este é o caso dos autos, como bem apontado pelo Ministério Público Federal.

1. Das inexistências das irregularidades indicadas na prefacial

Como já dito na decisão que indeferiu, nesta instância, o pedido de indisponibilidade de bens, elencou o Conselho autor os seguintes vícios, para sustentar a ocorrência de ato de improbidade:

- a) exigência, em edital, de capacitação técnica (em estruturas metálicas e *dry-wall*);
- b) aglutinação de serviços e obras de engenharia como o fornecimento de materiais e equipamentos;
- c) adoção de equipamentos das marcas “Tigre” e “Garra”;
- d) BDI superior a 25%; e
- e) adoção de técnica construtiva “seca”.

No que tange ao requisito de experiência prévia, extrai-se da própria Lei n.º 8.666/93 a possibilidade de sua exigência, em certame licitatório, conforme os §§ 1º e 3º, do seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O requisito de prévia experiência, de outro lado, é válido juridicamente, conforme vetusto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA DA EMPRESA (ART. 30, INCISO I, § 1º, DA LEI 8.666/93) – EXIGIBILIDADE.

1. Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante – Precedentes desta Corte.

[...]

(REsp 271.941/SP, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 334).

Frise-se que o autor não demonstrou, por qualquer forma, o motivo pelo qual a experiência anterior dos licitantes na execução de obras “com 60% (sessenta por cento) das quantidades previstas nos projetos para os itens Estrutura Metálica e Dry-Wall com a execução dos serviços de placas de gesso acartonado com miolo de lâ de vidro, fechamento em placas cimentícia e sistema fotovoltaico” (fl. 224, dos autos físicos) refugira do razoável.

Ao revés: durante o processo licitatório, a referida exigência fora questionada, em recursos administrativos, sendo mantida por parte do engenheiro civil José Galdino Barbosa da Cunha Júnior (fl. 307, dos autos físicos), o qual, em análise sobre a importância do referido requisito, afirmou que a instalação das placas cimentícias constitui-se em item de grande relevância.

Em relação à aglutinação da contratação dos serviços de paisagismo e de compra e instalação de “equipamentos de telefonia, lógica, CFTV e som”, não se divisa, dos documentos colacionados com a inicial, prova de lesão ao erário, haja vista a possibilidade de, em casos que tais, se obter ganhos com a contratação conjunta (economia de escala). Por certo, a singela menção ao preço da “grama em rolo”, constante da inicial, não serve de prova de superfaturamento, ainda mais quando o preço do referido produto não ultrapassa os R\$ 5.000,00 (fl. 57, dos autos físicos).

A exigência de materiais das marcas “Tigre” e “Garra”, em si mesma, não pode ser tomada por ilícita, pois é do texto da Lei n.º 8.666/93 que a escolha de marca específica possa ser realizada quando tecnicamente justificável (art. 7º, § 7º). Ocorre que o autor não demonstrou porque de a escolha feita não ter sido tecnicamente justificável.

Quanto ao percentual do BDI (28,34%) superior aos 25%, denote-se que o Tribunal de Contas da União, em decisões diversas, reconhece que não há parâmetro único para sua aferição, bem como, que o fato de ser superior a índices paradigmáticos não é evidência, em si, de superfaturamento.

Confira-se:

Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contrato, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. (Acórdão n.º 1466/2016 – Plenário. Data da sessão: 08/06/2016).

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão n.º 2738/2015 – Plenário. Data da sessão: 28/10/2015).

Também não há prova de impedimento da concorrência, até em virtude de outras duas empresas terem tido suas propostas comerciais avaliadas, no bojo do certame.

Por fim, não há qualquer evidência de que a escolha pela “técnica de construção seca” tenha causado danos ao patrimônio do Conselho autor. De fora parte inexistir qualquer elemento de prova, neste sentido, registre-se que a escolha de técnica de melhor qualidade, ainda que mais onerosa, não pode ser, *a priori*, considerada ilícita, diante do que estabelece o preceito de discricionariedade da administração, e a mui possível adequação de tal conduta com a realidade dos fatos.

2. Da inexistência de “superfaturamento”

O Conselho autor pretende demonstrar a lesão ao Erário com base em “Estudo” (ID n.º 6690253, p. 34) que avaliou o imóvel em R\$ 716.400,00.

De início, frise-se que a aferição do **valor de mercado** é prova imprestável para que se chegue a tal conclusão, posto tal valor estar submetido às vicissitudes da oferta e da demanda. Caberia, isto sim, avaliar o custo dos materiais e serviços utilizados na construção do prédio – prova inexistente nos autos.

Ainda que assim não fosse, aprofunda-se a imprestabilidade do mencionado “Estudo” quando se verifica que o engenheiro responsável por sua confecção expressamente consignou que **não teve acesso à área interna** do imóvel, bem como, que, **devido à escassez de amostras de terrenos similares, foram utilizadas amostras de outras localidades da região**, para efeito de comparação.

Por fim, e pondo pá de cal sobre a referida “prova”, denote-se que a mensuração do valor do prédio resumiu-se, singelamente, a se multiplicar a área construída pelo valor do metro quadrado, apurado pelo Sinduscon (CUB) (ID n.º 6690253, p. 40) e nada mais.

Não se levou em conta a estrutura do local, edificada segundo extenso memorial descritivo da empresa Diretoria Arquitetura e Urbanismo (ID n.º 6693237, p. 21).

Cabe, aqui, novamente mencionar trecho da defesa do réu Francisco, quando aborda as características da sede do CREA/SP, em Pirajui - “*toda a concepção do projeto foi focada no conceito de tecnologia sustentável. Este conceito foi adotado desde a escolha do método construtivo, no caso o sistema denominado ‘obra seca’. Tal escolha, que compreende a utilização de estrutura metálica, painéis de drywall e de placas cimentícias, garantiu maior agilidade na execução da obra e o menor desperdício possível de materiais e recursos naturais. O projeto previu, também, padronização de identidade visual, acessibilidade, ventilação cruzada, efeito chaminé, aproveitamento da área verde existente, materiais isolantes térmicos, película de controle solar, equipamentos de climatização do tipo evaporativos, utilização de água de chuva e reuso da água, geração de energia solar por meio de placas ‘voltaicas’, recursos de acessibilidade, dentre outros*” (ID n.º 6690261, p. 18).

Incabível, de outro lado, o pedido do CREA/SP de realização de prova pericial, a fim de se constatar o superfaturamento (ID n.º 6690261, p. 18).

Não pode aceitar o juízo que ao Conselho Regional de Engenharia falem meios para se realizar laudo técnico, que apure o valor de obra de construção civil.

Em verdade, a debilidade da “prova” apresentada pelo CREA/SP, ainda mais quando possuidor de instrumentos para aferir, com precisão, eventual sobrepreço, serve de evidência de que não ocorreu a ilicitude apontada na inicial, tratando-se de clara tentativa de se “fabricar” indícios da prática ímproba.

3. Da inexistência de prova da concorrência dos réus para a prática ilícita

No que tange à participação dos requeridos, na pretensa prática ímproba, assevera o autor que “*os Réus da presente demanda atuaram, à época dos acontecimentos, enquanto Presidente do CREA-SP (Francisco Yutaka Kurimori), seu Superintendente de Fiscalização (Luiz Roberto Segal), seu Superintendente de Fiscalização em substituição (Nizio José Cabral). Em conjunto, todos os Réus foram os responsáveis diretos pela promoção e gestão do Procedimento Licitatório onde perpetrados os atos de improbidade administrativa tratados nessa demanda*” (fl. 04, dos autos físicos).

Mais à frente, afirma o autor que “*os documentos que acompanharam a inicial evidenciam a efetiva participação dos réus nos atos de improbidade tratados nessa demanda, eis que foram os responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao ‘certame’ (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do Edital d Licitação), pela produção de pareceres jurídicos nitidamente direcionados e divorciados da realidade, pela celebração do contrato para com a empresa vencedora do ‘certame’, pela expedição de autorização para o início das obras e, por fim, pelos pagamentos efetivados em desfavor do Erário. Ainda nessa seara: por ato de delegação do Réu KURIMORI, o Corréu LUIZ ROBERTO SEGAL foi o gestor de todo o procedimento licitatório em comento, desde seu início até seu encerramento, tendo sido extrapoladas, até, as funções ordinárias que atinam ao Superintendente de Fiscalização (fls. 06/07, dos autos físicos).*”

Observe-se que a imputação feita aos réus tem por origem, exclusivamente, as funções que ocupavam, perante o CREA/SP.

Ainda que tal possa servir de indicio da autoria do ilícito, não se revela, de modo algum, suficiente, quando se observa que o processo impugnado foi conduzido por comissão formada por pessoas diversas dos réus.

Durante a licitação, não só foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, como foram de fato manejados recursos administrativos, decididos os quais, também, por pessoas distintas dos demandados.

Não há uma única prova de conluio, entre os envolvidos no certame.

Frise-se que, no ID n.º 6690261, p. 18, o próprio autor requereu a exclusão de Nizio José Cabral, do polo passivo da ação, reconhecendo a completa inexistência de provas, em face do demandado.

4. Da litigância de má-fé

O quadro que ora se desenhava implica, sem espaço para dúvida, ter o **responsável pelo ajuizamento** tentado *alterar a verdade dos fatos*, pois inexistente a improbidade.

Buscou-se, como ajuizamento deste processo e de outras 26 ações da mesma natureza, *usar do processo para conseguir objetivo ilegal*, posto o Presidente do CREA/SP, Vinicius Marchese Marinelli, estar envolvido em disputa eleitoral, em face do demandado Francisco.

Provocou Vinicius, ademais, *incidente manifestamente infundado*.

Repise-se, aqui, estar ao **pleno** alcance do CREA demonstrar a ocorrência de superfaturamento. Optou-se, no entanto, em se valer de prova absolutamente imprestável, como visto (o multimencionado “Estudo”), tudo para o efeito de lograr prejudicar os anteriores responsáveis pelos rumos do Conselho.

Como bem apontou o MPF, há evidente litigância de má-fé.

5. Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a ação, na forma do art. 17, § 8º, da LIA.

Condeno Vinicius Marchese Marinelli a pagar a cada um dos demandados – inclusive à pessoa jurídica Griffó - multa de 1% sobre o valor da causa, a qual servirá como meio para reparar eventuais perdas e danos, bem como, a ressarcir aos demandados os honorários que tenham, cada qual, pago a seus procuradores (art. 81, do CPC).

Rejeitada a demanda, desaparecem os efeitos da decisão que deferiu, nos autos, a indisponibilidade dos bens dos demandados. **Determino**, assim, o imediato levantamento das condições.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, e cumprimento desta decisão, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Ré/executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT), na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela Autora MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, no ID 37093046 (R\$ 7.047,00 (sete mil e quarenta e sete reais) devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Coma diligência supra, dê-se vista a parte autora.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-68.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do requerido pelo exequente no ID 37017077, INTIME-SE a parte executada, a fim de que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor de R\$ 392,26, atualizado até AGOSTO/2020, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MAGALHAES GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337, GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576, KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37110005: Arbitro os honorários advocatícios para a defensora dativa no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento e, cumprida a sentença, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108

AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004930-26.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE PONTE, ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO, ANTERO AMORIM, ALMERINDA MARIA PEIXOTO, AGENOR LOPES DA SILVA, AMELIA GAVIOLI XAVIER, ANTONIARIO GUILHEM MATA, ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS, ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO, ALCIDIA VICENTE MARTINS, ANTONIA MARIA DE JESUS, ACACIO PEREIRA DA SILVA, ADAMASTOR GOMES, ALZIRA DE AZEVEDO, ADVERCILIO DOS SANTOS, ALZIRA MARIA DE JESUS, ANDRELINO SOARES DE CAMARGO, ADELINO RIBEIRO MARINHO, ANA EFISIO ROSA, ANTONIA CALDO, ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO, ANTONIA SOUZA CARDOSO, APARECIDA ROMUALDO ALVES, ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA DE JESUS GOMES, BENEDITO DE OLIVEIRA, LUZIA DE OLIVEIRA, NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES, TAMARIS VERIDIANA GOMES, RAFAEL DE SOUZA GOMES, TATIANE DE SOUZA GOMES, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA, RUBENS ALONSO GOMES, GENNY ALONSO GOMES, ANTONIO CRUZ, ALMERINDO MARTINS, MARIA IVONE ZAPATA RUEDA, JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA, APARECIDA DE JESUS SANTOS, ANTONIA DE FREITAS BARRETO, ANTONIO PEDRO FERNANDES, ADELIA FLORENTINO, ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO, ANTONIO CAMILO MONTEIRO, BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA, ANTONIO FELETO, ADELAIDE SPEDO, ANA FERRAZ VIZZOTTO, LUIZ PELEGRIIN DIAS, LEONILDA PELEGRIIN DE GODOY, LUIZ CARLOS PELEGRIIN, MARIA APARECIDA PELEGRIIN, MERHIN CARLA PELEGRIIN, MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIIN, MARTA FELIZ PELEGRIIN, ANA CASSIANO DOS SANTOS, AMADEU GONCALVES, ARGEU TIAGO DE CAMPOS, ANTONIO BORGES DE CARVALHO, GILBERTO DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, HILDA DOMINGUES PEREIRA, BENEDITO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA CARNEIRO, ANA BARBOSA, ANTONIO DE CAMARGO, BENEDITO SILVA, ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI, NAIR ALVES ANANIAS DIAS, LEVINO ANTONIO DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS, JOANA ANTONIO DOS SANTOS SOARES, BENEDITA FRANZOTE ALVES, BENEDITA CAMARGO BRUNO, BERENICE MARIA MATOS CORREA, JAIRA MATOS, IRACEMA MATOS LEME DA SILVA, ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ, SIVANIRA RASCADO MATOS, BENEDICTO HILARIO DE SOUZA, BRIGIDA GALINDO, BENEDICTA DA SILVA CAMARGO, BATHUEL FIGUEREDO GUEIROS, BENEDITO RODRIGUES, CELIA TEIXEIRA DE FARIA, CONCEICAO ROSA CUNHA, CONCEICAO ROSA AUGUSTA, CELSO BARROS DE TOLEDO, CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES, ALFREDO PETIS, HILDA PETE BONFIM, ELVIRA PETTI DA SILVA, CECILIA PALOMARES FUZZETTI, CREVES ALDEVINO VITORIO, CARMEN LUCIA BORTOLATO, DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES, DELFINA FIRMINO MARTINS, ELIZAROSA DE JESUS, ERONILDE GOMES LIMA, ELZA ANTONIA, EDIS RAMOS, EUCLIDES CUNHA SILVA, ERCILIA PEREIRA FALSETTE, EVARISTO ALVES, EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA, ELZA LIMA BASTOS, EUFLAUZINA CAMARGO, MOACIR LUIZ MACHADO, MARIA DE SOUSA MEIRA, MARTINHA COSTA DO BONFIM, MARIA CARDOSO DOS ANJOS, MARIA ALVES, MARIA DE LOURDES DUARTE, MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARCELINO CRUZ, MARIAS DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES - MG133052, OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/08/2020 87/1808

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/08/2020 88/1808

[illegible]

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária, sendo que o alvará será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos do despacho ID 35569455, atentando-se para o acima consignado, em relação à requisição do crédito principal.

Adverta-se a parte autora/exequente que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, ou, transferência bancária e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000043-72.2010.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN KELLY DOS SANTOS, LUIS FABIANO SILVA BRASIL

Advogado do(a) REU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

Advogados do(a) REU: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281, LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP98218

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância, bem como de seu trânsito em julgado. Deve a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente/CEF para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada, por publicação na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: HENNARRE COM. E INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Não há penhora de bens/restrições para serem levantados.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivé-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-43.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA - ME, JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES, VLAMILSON EDINEI BERNARDES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas finais (ID 19567830), o trânsito em julgado da sentença (ID 24418149), o levantamento das penhoras realizadas com a devida intimação - cumprimento da Carta Precatória n. 188/2019 (ID 24479282 e ID 37093583), e a inexistência de outros bens/valores a serem liberados, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA AABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A procuração ID 36958771 não está assinada por representante legal da empresa constante do documento ID 36696577.

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Adeque a impetrante o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e recolha as custas do processo complementares, em 15 dias.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente novo PPP, com os saneamentos devidos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento juntado pelas rés (Id [37030348](#)), para que se manifeste em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-57.2018.4.03.6108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: DE GASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP, DENISE BOLOGNA AMANTINI, RICARDO AMANTINI FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001082-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 34676705, ratificada e reiterada no ID 35827482 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença ID 36403593).

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-77.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769, GUILHERME WROBEL DUARTE - SP439822

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-50.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FATIMA MARIA LIMA SOARES

SUCESSOR: FATIMA MARIA LIMA SOARES

SUCEDIDO: ANTONIO SOARES FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562,

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a manifestação da União, ID 3464392, de que não promoverá a cobrança dos honorários advocatícios fixados em seu favor, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300066-50.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CORREA LEMES - SP134562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, anotando-se no polo ativo a habilitação de Fatima Maria Lima Soares, CPF 797.540.238-91, como sucessora processual de Antonio Soares Filho, conforme deferida no ID 16397851, pag. 29, dos embargos à execução nº 0001999-50.2015.403.6108.

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referido, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-57.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

REU: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVA NACAO AMERICA - SPE LTDA

Pessoa a ser intimada:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 15 dias, se tem interesse de atuar como assistente nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005856-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROAR ENGENHARIA TERMICA LTDA, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF o pedido de Bacenjud por se tratar de processo extinto por sentença após desistência pela própria exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001536-50.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação constante da decisão ID 31197677, promovendo a distribuição dos Embargos à Execução por dependência a esta execução, sob pena de não conhecimento da matéria de defesa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do parcelamento.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como reconhecimento do pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-69.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RODRIGO PAIVA BARBOSA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do parcelamento.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como reconhecimento do pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ANDERSON ABILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do parcelamento.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como reconhecimento do pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-07.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EMILEIDE LOPES DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do parcelamento.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como reconhecimento do pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do parcelamento.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como reconhecimento do pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-40.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o depósito judicial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 000000032734-40, no montante de R\$ 635.174,82 (ID 37122147), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado, na exata extensão do depósito efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Consequentemente, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme declarado no ID 37121674.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-08.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte executada para comprovar o depósito em garantia do presente feito, posto a guia juntada no ID 37127186 referir-se ao feito nº 5000490-23.2020.4.03.6108, e não ao presente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca da reativação do presente feito e do ID 37143981.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-61.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 37142937), intime-se o embargado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35816405: Defiro o requerido pela exequente e suspendo a presente execução até julgamento final da Ação Ordinária nº 5003036-22.2018.403.6108.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-38.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 37140380), intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 37140134), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004846-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos^[1].

Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

- a) pelas contribuições próprias;
- b) pelas contribuições da patrocinadora;
- c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um **cálculo estimativo**, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de “repetição de indébito” relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se *em bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, **sem levar em conta a prescrição** (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de **parâmetro**).

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sema incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Como o decurso do prazo para recurso, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento do período reclamado sobre o qual incidiram os valores de IR.

Carreados os documentos necessários para os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra a secretaria a deliberação Id 31396604.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] v.g., autos de n.º 2007.34.00.014363-9, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INNTAG ENGENHARIA ELETRICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação coletiva em que, depois do sucesso da “res judicata” favorável ao polo autor/substituído processual, desejou filiar-se / filiou-se e ambiciona seu cumprimento, ente que, ao tempo da relação processual, jamais fora competente da entidade associativa demandante : frontal colisão se revelaria com o Juízo Natural, o que tornaria sem sucesso a impetração, pena de eternização de dita fase processual cumpridora de Julgado, que subjetivamente a não abranger ao polo aqui impetrante nem evidentemente a qualquer outro novo filiado que, assim, estaria a se valer de um veredicto que o não alcançou subjetivamente – Todavia, Suprema Corte Brasileira a vaticinar em exato sentido contrário, em Repercussão Geral – Concessão da ordem, superada a resistência fazendária

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos nº 5003131-18.2019.4.03.6108

Impetrante: Inntag Engenharia Elétrica Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Inntag Engenharia Elétrica Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo que a Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é filiada, impetrou mandado de segurança coletivo (0008863-48.2008.403.6109), logrando êxito no afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, título judicial já transitado em julgado. Então, para cumprir o julgado, protocolizou habilitação de crédito administrativamente, a qual foi rejeitada, considerando a autoridade impetrada somente se beneficiam do julgado os substituídos processuais filiados anteriormente à impetração, como que discorda, porque inexistiu delimitação judicial a respeito.

Requer a concessão da segurança, para garantir o direito à compensação.

Custas processuais integralmente recolhidas, ID 25656307.

Liminar indeferida, determinando-se a juntada de elementos da ação transitada em julgado, ID 25863314.

Documentos juntados, ID 26541457.

Mantido o indeferimento liminar, ID 27829562.

Ingresso da União ao processo, ID 28372476.

Informações da autoridade impetrada, ID 28395028, repisando a negativa administrativa, pois a impetrante somente se filiou à Associação posteriormente à impetração.

Réplica, ID 28453640.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31393155.

A seguir vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

“Data venia”, mas superior a tudo se situaria o Dogma do Juízo Natural, em sede também de substituição processual ou legitimidade extraordinária, como na espécie, sob pena de eternização da fase de cumprimento a um Julgado, que, evidentemente, lavrado “inter partes”, isso mesmo.

Em outras palavras, veementemente que a alcançar a coisa julgada aos substituídos que vinculados deveriam estar já então ao substituto processual demandante, não a outros futuros / intermináveis / vindouros entes que, então cientes desta ou daquela vitória jurisdicional, a almejem tratamento que subjetivamente a não os alcançar, porque em cena exatamente o Juízo Natural, isto é, aquele perante o qual a ação coletiva distribuída, segundo os então substituídos presentes à relação material.

Em suma, realiza o Fisco compreensão técnica ordeira ao tema, sob o efeito de, reiterar-se, assim não o sendo, tornar-se subjetivamente infinito o elenco de “novos substituto” que, a todo o tempo, certamente surgirão, por novas filiações pós-coisa julgada, como se assim o desejado novo destinatário da jurisdicional tutela a “escolher”, isso mesmo e de novo “data venia”, por um veredicto que substancialmente não o alcançou, repita-se, porque não reunia a elemental condição de substituído, ao tempo da relação processual deflagrada.

Em tudo e por tudo, pois, ausente se revelar a plausibilidade jurídica à garantia constitucional ativada, sob o flanco aqui examinado e decidido, prejudicados demais temas suscitados, todo este um convencimento jurisdicional **como até aqui ao início lançado.**

Por igual, diversa seria a situação se a própria coisa julgada explicitamente tivesse identificado aos substituídos, o que então conduziria a um outro modo de julgar, por veemente.

Todavia, a Suprema Corte Brasileira já vaticinou, em sede de Repercussão Geral – para casos de “writ” coletivo, esta a natureza da ação originária, ID 26541458 – no sentido contrário, ou seja, de que novos substituídos podem comparecer à relação processual, em sede de cumprimento do julgado, logo assim superado o debate pelo Máximo Pretório da Nação, Guardião Maior da Magna Carta, por conseguinte assistindo razão ao polo impetrante e superado se situando o óbice fiscal lançado no feito :

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DE FILIAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

...

III. No julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, “de acordo com o art. 5º, LXX, ‘b’, da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo” (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020; AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.833.976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019.

IV. Ao apreciar execução individual do mesmo título executivo, proferido em Mandado de Segurança coletivo, esta Corte concluiu que “O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação ‘para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002’, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso” (STJ, AgInt no AREsp 1.371.397/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2019).

V. O julgado do STF, no RE 612.043/PR, sob o regime da repercussão geral, cuida de ação ordinária coletiva, ajuizada por Associação, com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que contempla hipótese de representação processual, situação diversa da presente, que trata de execução individual de Mandado de Segurança coletivo impetrado por Associação, como substituto processual.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.”

(AgInt no AgInt no AREsp 1420368/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de assegurar à parte contribuinte o direito de habilitar o crédito a que entende fazer jus, em sede administrativa, baseado no título judicial transitado em julgado, autos 0008863-48.2008.4.03.6109, desde que este seja o único impedimento a tanto, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: FRANCESCO MARTINO - SP282584, GABRIELE JUSTINO DA SILVA - SP359429, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

DESPACHO

Intime-se a parte ré de todo o teor da petição da EBCT (Doc. ID 35952871), para, querendo, manifestar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Sempre pré-juízo, fiquem as partes intimadas para se manifestarem, também no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca:

- Da devolução da Carta Precatória nº 062/2019-SM03, pelo E. Juízo deprecado;
- Das tratativas de conciliação entre as partes (Doc. ID 35952871), ressaltando-se que, em caso de composição administrativa, deverá este Juízo ser comunicado, de pronto.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: FRANCESCO MARTINO - SP282584, GABRIELE JUSTINO DA SILVA - SP359429, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

DESPACHO

Intime-se a parte ré de todo o teor da petição da EBCT (Doc. ID 35952871), para, querendo, manifestar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, também no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca:

- Da devolução da Carta Precatória n.º 062/2019-SM03, pelo E. Juízo deprecado;
- Das tratativas de conciliação entre as partes (Doc. ID 35952871), ressaltando-se que, em caso de composição administrativa, deverá este Juízo ser comunicado, de pronto.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001411-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

DESPACHO

Fica intimada a Defesa a agendar, em até cinco dias, data com a Secretária do Juízo, pelo e-mail bauru-se03-vara03@trf3.jus.br, para a entrega da mídia que deseja depositar em Juízo.

Intime-se.

Publique-se

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001852-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado para **citação e intimação** das requeridas, para os atos e termos da ação proposta, **rogando-se que o cumprimento da deprecata seja feito com a máxima urgência possível.**

Restando frutífera a citação, expeça-se o necessário para a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pela E. Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/ SP, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou na *inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquela Subseção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003035-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – PASEP – Legitimidade passiva da União – Impugnação ao saldo da conta – Inabalada a presunção de legitimidade dos atos estatais – Ônus de provar do polo autor inatendido, art. 373, inciso I, CPC – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5003035-37.2018.4.03.6108](#)

Autor: Marcelo de Oliveira Neves

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcelo de Oliveira Neves em face do Banco do Brasil e da União, aduzindo ter ingressado nas Forças Armadas em 02/02/1987, passando para a reserva em 30/06/2017 e, ao efetuar o saque do PASEP, deparou-se com o valor considerado irrisório de R\$ 218,08, incondizente com o tempo de serviço prestado. Sustenta que o valor está despidido das correções e índices devidos (juros de 1%). Requer o pagamento do saldo integral do PASEP, inversão do ônus da prova e apresentação de extratos pelo Banco, tanto quanto pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Determinado que o autor coligisse seu comprovante de rendimento, ID 13026991, promoveu o recolhimento parcial de custas, ID 17378679.

Determinada a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo, ID 17391980.

Contestou a União (AGU), consignando que a legitimidade passiva compete ao Conselho Diretor do Fundo de Participação, que é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não, pela Procuradoria Seccional da União. Adentrou, no mais, ao mérito da “questão”, consignando que a conta segue critério legal de correção, pontuando que indevidamente utiliza o demandante indexador (INPC) não previsto na legislação do PASEP, devendo ser aplicada prescrição quinquenal. Sucessivamente, se não acolhida sua tese, pugna pela incidência de juros a partir da citação, os quais são balizados pelo art. 1º-F, Lei 9.494/1997.

Determinada retificação do polo passivo, para constar União (Procuradoria da Fazenda Nacional), ID 26889141.

Contestou a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, repisando o mérito anteriormente lançado, ID 29762524.

Intimada a parte autora a apresentar réplica e a produzir provas, ficou silente, ID 31779750.

Sem provas pela União, ID 32050771.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, “*rejeita-se a alegação de legitimidade passiva "ad causam" do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS, porque a representação judicial do Fundo PIS/PASEP, ente despersonalizado, cabe à União Federal, através dos respectivos procuradores*”, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AP - Apelação Cível - 1235549 - 0014851-43.2000.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/12/2007, DJU data:09/01/2008 página: 213.

No mais, regra basilar do Processo Civil a repousar no dever da parte que alega provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC.

Registre-se, de pronto, não se tratar de hipótese de inversão do ônus da prova (§ 1º art. 373), porque não há peculiaridade, impossibilidade, nem excesso de dificuldade para que o autor apresente elementos e possa expor e provar o seu direito.

Com efeito, inexistente ao processo nenhuma prova de que tenha formulado requerimento ao Banco para obtenção de histórico do PASEP, nem negativa para atendimento da solicitação, tratando-se de elemento objetivamente acessível.

Por igual, a conta pode ser produzida, estando o interessado representado por Advogada particular, a qual, em tese, possui conhecimento acerca dos mecanismos necessários para obtenção dos elementos imprescindíveis à busca do invocado Direito em pauta, por isso plena a possibilidade de o interessado provar as suas alegações, restando inserto, portanto, na regra geral processual.

Sobremais, durante o curso processual, houve oportunidade para que a parte privada demonstrasse o Direito vindicado, mas ficou inerte, como adiante se elucidará.

Neste passo, ingressando o autor no serviço público federal no ano 1987, teve os depósitos do PASEP cessados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, como a o disciplinar o seu art. 239 :

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Assim, durante curto período de tempo, foi a conta irrigada por créditos a título de principal, passando, a partir de então, a apenas experimentar a correção do saldo então existente.

Ato contínuo, produziu a União histórico envolvendo os indexadores incidentes sobre dito fundo, ID 29762524 - Pág. 5, portanto a questão envolve estrita legalidade.

Em tal contexto, por analogia ao assunto, importante frisar que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018.

Em substância de debate, após a robusta intervenção fazendária, oportunizada foi a apresentação de réplica, tanto quanto a especificação por provas, art. 350, CPC.

Contudo, deixou o ente privado transcorrer o prazo “in albis”, nada requerendo ao tempo oportuno a tanto, nem contrapôs a tese pública, por isso inócua a genérica solicitação por extratos na prefacial, pois o rito processual determina o momento para que sejam produzidas as provas, com a dilação necessária a ser implementada, tanto que o Juízo assim procedeu.

Aliás, a conta apresentada pelo polo autor não possui nenhum lastro de plausibilidade, “data venia”, seja porque utilizou o INPC, elegendo aleatório índice, seja por que sequer observou a prescrição quinquenal, sendo desconhecida, ainda, origem dos valores ali inseridos.

É dizer, gozando os atos estatais de presunção de legitimidade – depósito realizado e aplicação de atualização devida, conforme a lei – tema pacífico, diante da completa paralisia do particular em não refutar as razões fazendárias e não responder ao chamado judicial para produzir provas, não restou o saldo do PASEP, alocado na conta do servidor, abalado, pois o ônus da prova compete a quem alega, repita-se.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim devido o complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO REGINALDO DE VITO - EPP

Advogado do(a) REU: ANA BEATRIZ SOUZA REGINATO - SP312100

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Acidente do trabalho – Regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991 – Inocorrência de prescrição, que é quinquenal – Estouro de pneu dianteiro (este o motivo do acidente) de caminhão, que causou a morte do motorista – Apuração pericial robusta de que o pneu estava em mau estado de conservação e havia passado por procedimento de “riscagem” – Inexistência de culpa da vítima nem de culpa concorrente – Uso obrigatório do tacógrafo a ser responsabilidade do empregador, não, do empregado – Recolhimento ao SAT a não impedir o ressarcimento vindicado pelo INSS, diante da constatada inobservância às regras de segurança do trabalho – Estabelecida obrigação de fazer à parte empresarial, para atualizar seus programas de prevenção de acidentes do trabalho – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0000702-37.2017.4.03.6108

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réu: Antônio Reginaldo de Vito - EPP

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Antônio Reginaldo de Vito EPP, aduzindo que, no dia 14/03/2012, o motorista Clécio Ferreira de Araújo, dirigindo caminhão da parte ré a serviço, foi vítima de acidente fatal causado por capotamento do veículo em razão de estouro do pneu dianteiro direito, que estava em mau estado de conservação e havia passado pelo inadequado procedimento de “riscagem”, conforme laudo pericial do Instituto de Criminalística, portanto presente dever do empregador de efetuar ressarcimento dos valores pagos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário, requerendo:

a) a condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral, como os valores que serão pagos no decorrer do tempo até a cessação por uma das causas legais, mediante repasse à Previdência Social até o dia 20 de cada mês do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, por meio de GPS, código 9636, se pessoa jurídica, ou 9652, se pessoa física, fazendo incidir a SELIC a título de correção;

b) inversão do ônus da prova;

c) condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer/atualizar seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo o fator de risco que resultou no sinistro laboral e meios de prevenção (evitar a riscagem dos pneus), no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária.

Contestou a parte empresarial, ID 23154453 - Pág. 53, alegando, em síntese, que todos os pneus do caminhão estavam em bom estado de conservação, sem o procedimento de “riscagem”, tanto quanto os caminhões eram constantemente revisados, sendo necessária nova perícia no pneu. Defende a ocorrência de prescrição trienal, sendo contribuinte do SAT/RAT, portanto há “bis in idem” na exigência do INSS. Defende, ainda, culpa exclusiva do motorista, que não usava cinto de segurança, não tendo havido participação patronal direta nem indireta. Por eventualidade, invoca culpa concorrente, pela falta de uso de cinto de segurança e por ter o motorista deixado de inserir o disco de tacógrafo, providência que lhe cabia por força do regulamento de trânsito e, se o pneu estava em condições ruins, ao profissional cabia a verificação. Requereu a produção de perícia, juntada de laudo de necropsia e oitiva de testemunhas.

Réplica, ID 23154453 - Pág. 79, com pedido de prova oral, juntando laudos e demais documentos.

Desistiu o autor da prova testemunhal, reiterando seu desejo pela juntada de laudo, que seria pleiteado diretamente na Delegacia, bem assim pela produção de perícia no pneu, ID 23154453 - Pág. 165.

Desistiu o INSS da prova testemunhal, requerendo o julgamento antecipado da lide, ID 23154453 - Pág. 166.

Laudo juntado pela parte ré, ID 23154453 - Pág. 168.

Ciente o INSS, ID 23154453 - Pág. 174.

Intimação da parte ré para manifestação sobre a réplica e elementos coligidos, ID 23154453 - Pág. 175, transcorrendo o prazo “in albis”.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, “a pretensão veiculada no artigo 120 da Lei de Benefícios é acobertada pela prescrição do fundo de direito”, REsp 1331506/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/05/2018, DJE 19/12/2018.

Por sua vez, para a ação regressiva em pauta, “é quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.2.2014”, AgRg no REsp 1436790/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019, DJE 25/10/2019.

“In casu”, a pensão por morte teve seu primeiro pagamento em 14/03/2012, ID 23154453 - Pág. 22, tendo sido ajuizada a presente em 15/02/2017, ID 23154453 - Pág. 4, portanto tempestivo o ajuizamento.

Em continuação, tem a presente ação regressiva, ajuizada pelo INSS, fundamento legal no artigo 120, Lei 8.213/1991, para os casos de inobservância às normas de segurança do trabalho, circunstâncias estas que, por via reflexa, ensejam concessão de benefícios previdenciários, onerando aos cofres públicos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Neste cenário, incontroverso dos autos que o trabalhador falecido estava a serviço, era empregado do réu e dirigia caminhão do empregador.

Pacifico, outrossim, que o empregador tem o dever de zelar pelo cumprimento de todas as normas do trabalho, nelas inseridas às relativas à própria segurança do mister, pena do inerente regresso, estampado ao final do inciso XXVIII, do artigo 7º, Magna Carta.

Neste passo, houve produção de laudo pericial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo, onde constou, ID 23154453 - Pág. 121 : “*tráfegava o veículo Mercedes Benz pela Rod. Victor Maida, no sentido Araraquara-Ibitinga, quando no local dos fatos, devido ao “estouro” do pneu dianteiro direito, o condutor perdeu a dirigibilidade do veículo e trafegando instavelmente derivou à direita de seu sentido de marcha...*”.

Apurou o “expert” que os pneus dianteiros estavam em mau estado de conservação, não tendo sido apurar a velocidade do veículo, que estava sem o tacógrafo, ID 23154453 - Pág. 120 e 123.

Sobre o pneu, concluiu a Polícia Científica, ID 23154453 - Pág. 130 : “*a partir de todas as considerações acima expostas, os relatores concluem que o “estouro” do pneu pode ter ocorrido pelo fato do mesmo ter sido riscado de forma inadequada, ou por questões relativas ao freio (mau uso ou desregulagem) que propiciaram efeito térmico causador de danificações no talão do pneu”*.”.

Ato contínuo, familiares do “de cujus” ingressaram com reclamação trabalhista, tendo sido produzido outro laudo pericial naquela esfera, o qual apontou para o possível procedimento de “riscagem” do pneu, quesito 6, ID 23154453 - Pág. 157.

Ou seja, os dois laudos periciais são cristalinos e não foram impugnados pela parte ré, que genericamente vindicou por nova perícia, mas sem apontar onde presentes vícios nos trabalhos já realizados, portanto forte a conclusão de que o acidente foi causado pelo estouro do pneu, que estava em mau estado de conservação e tinha indicativos de ter passado por “riscagem”.

Importante destacar o esclarecimento contido no laudo pericial do processo trabalhista, ID 23154453 - Pág. 153 : “*no pneu riscado, a profundidade dos riscos fica comprometida, visto que o pneu já apresenta desgaste da camada de borracha. Durante a fricagem aparecem microfissuras que podem, com o uso, se ampliar causando danos irreversíveis ao produto. Ocorre que a borracha vai endurecendo com o passar do tempo, facilitando a ampliação das microfissuras que levam ao rompimento total da camada de borracha e dos fios de aço que compõem a estrutura do pneu. Ao “cavocar” a borracha desgastada de um pneu careca, a lâmina quente da maquininha produz microfissuras, imperceptíveis a olho nu. Conforme o pneu vai rodando, as microfissuras dilatam rapidamente e o pneu pode estourar, provocando acidentes fatais. O pneu não estava em bom estado de conservação conforme constatado durante as diligências (...)*”.

Sublinhe-se, por fim, que o motorista não estava alcoolizado, conforme laudo respectivo, ID 23154453 - Pág. 171.

Com efeito, a conservação do caminhão recai exclusivamente sobre a parte empregadora e, a partir do momento em que incontroversamente deixou de realizar a devida manutenção no veículo (omissão) ou deliberadamente adotou (ação) o uso de pneus “riscados” – no mínimo, em mau estado de conservação, certamente por economia – objetivamente, com esta conduta, estabeleceu nexo de causalidade entre o resultado acidentário e sua ação/omissão, no trato da questão de segurança laboral, aqui nuclearmente implicada.

Com esta postura, passou a parte ré a assumir os riscos correlatos, porquanto de pleno conhecimento do polo empresarial a previsibilidade do evento danoso consumado, por isso não se há de falar em culpa exclusiva da vítima, muito menos em culpa concorrente, porque o ponto crucial, que levou ao episódio morte, foi a perda do controle do veículo em função do estouro do pneu fora das condições ideais de segurança.

Por igual, inoponível a tese de falta de uso de cinto de segurança, seja por inexistência de informações/dados a respeito sobre se a utilização do item de segurança seria capaz de impedir o fenelecimento, diante do forte impacto a que submetido o condutor, seja porque se trata de genérica proposição do polo réu, sem ataque específico/fundamentação sobre o tema, assim sem força de levantar dúvida acerca da solteira suficiência do estouro do pneu para causar a perda de controle veicular e, em decorrência, vitimar o motorista, pelo fortíssimo impacto causado.

De sua face, nos termos do art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, “*são equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: para os veículos de transporte e de condução escolar; os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo*”.

Em tal contexto, na forma do § 2º, art. 257, CTB, “*ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar*”.

Assim, quem tinha a obrigação legal de inserir e fazer usar o tacógrafo era o empregador, afastando-se, mais uma vez, a tentativa do polo requerido de imputar ônus ao motorista/empregado, polo sabidamente hipossuficiente e que dificilmente contrariaria as ordens patronais, seja em grau de uso de pneus sem condições, seja por ausência do disco do equipamento tacógrafo, de uso obrigatório, assim a frota da empresa deveria ser dotada de referido mecanismo, bem como caberia ao empregador fiscalizar internamente o cumprimento da lei, evidenciando as provas dos autos completa omissão privada.

Por consequência, como resulta dos autos, então, inescindível a culpa patronal ensejadora de tão colossal investimento autárquico, a título de pagamento de benefícios, evidentemente que assim a dever ser ressarcido aos cofres estatais, por tudo quanto do feito consta.

É de se repetir, lutou a parte ré para descaracterizar sua sólida responsabilidade ao evento acidentário, acometedor daquele operário, restando patente, porém, sua irresgatável responsabilização :

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

...

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

...”

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

De sua face, igualmente inoponível avertedo Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, cuja contratação objetiva e completamente independente da virtual sujeição patronal aos danos advindos de lesão ao obreiro, neste sentido cristalino o quanto vazado no próprio inciso XXVIII, do artigo 7º, Texto Político, roborado pela pacífica v. jurisprudência :

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

...”

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1298209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

Em suma, presentes os capitais elementos formuladores de todo o arco responsabilizatório inerente ao demandado, cuja culpa patronal indelevelmente a repousar nesta causa, assim se impõe a procedência ao pedido (art. 120, Lei 8.213/91, bem como Lei Maior, inciso XXVIII do art. 7º e inciso XXXV, de seu art. 5º).

Ademais, também procede a pretensão autárquica para condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer/atualizar seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo-se o fator de risco que resultou no sinistro laboral e meios de prevenção (evitar a rascagem dos pneus).

Ora, o que se dessume da causa, para o caminhão acidentado, foi verdadeira desídia, seja de manutenção – nenhum relatório coligiu o particular, a fim de, ao menos, evidenciar a existência de um controle de manutenção regular, por exemplo – seja de inobservância às regras do CTB, afigurando-se desconhecido sobre se este o padrão aos demais veículos ou dentro do estabelecimento empresarial, amplo senso, portanto com total razão e cautela a proposição do INSS, a fim de se evitar novas tragédias, o que, verdadeiramente, pano de fundo a tudo, beneficia, também, o próprio réu, pois estará resguardado de novos episódios que possam acontecer, evitando problemas jurídicos como o da espécie.

Desta forma, de rigor o sucesso da ação promovida pelo INSS, a fim de :

a) sujeitar a parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação deste julgado, decorrentes do infortúnio laboral em prisma, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, bem como valores que serão pagos no decorrer do tempo, até a cessação por uma das causas legais;

b) condenar a parte requerida a pagar, mensalmente, a prestação que a autarquia futuramente dispender, determinando-se o repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, do valor da prestação do benefício pago no mesmo mês, via guia GPS, conforme o código indicado na petição inicial ou outro que vier o INSS a informar (inclusive outro modo para arrecadação), tudo a ser solucionado na fase de cumprimento do julgado, inclusive o apuratório do *quantum* já dispendido.

c) condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer/atualizar seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo-se o fator de risco que resultou no sinistro laboral e meios de prevenção (evitar a rascagem dos pneus, devendo proceder à regular manutenção veicular, por exemplo).

A atualização dos valores, como pugnado na petição inicial, deverá ser pela SELIC, indexador que já engloba os juros (responsabilidade extracontratual, REsp 1673513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) juros/correção devidos desde cada dispêndio, aplicando-se este mesmo critério de correção, no caso de inadimplemento das obrigações mensais firmadas/futuras, a serem pagas até o dia 20 de cada mês.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 186 e 945, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a responsabilidade patronal para ressarcir o INSS pelos danos provocados, decorrentes do acidente de trabalho em pauta e que gerou despesas previdenciárias à Autarquia, bem assim para condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer/atualizar seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, esta última a contar do trânsito em julgado, tudo na forma anteriormente fundamentada.

Honorários advocatícios devidos em prol do INSS, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, § 4º, II, CPC, estando limitada a base de cálculo aos valores já pagos pela Previdência até a liquidação, sem incidência aos importes futuros (pós liquidação).

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIO TELES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e consequente aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos – Período trabalhado posteriormente à Lei 9.032/95 a exigir habitualidade/permanência – Exposição à eletricidade parcialmente demonstrada – Reconhecimento parcial de atividade especial – Tempo parcialmente reconhecido, autorizando-se a conversão em tempo comum – Declaração pertinente – Escolha pelo melhor benefício – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5000110-68.2018.4.03.6108](#)

Autor: Silvio Teles Machado

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Silvio Teles Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer o reconhecimento, como tempo especial, do período 29/04/1995 a 21/07/2016, exposto ao fator de risco energia elétrica, bem como a conversão em tempo comum, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos, porque, ao tempo do requerimento administrativo, em 21/07/2016, possuía 57 anos de idade e mais de 42 anos de contribuição. Postulou por Gratuidade Judiciária.

A parte segurada foi instada a esclarecer o valor da causa e a apresentar comprovante de rendimentos, ID 4427991, ofertando explicações e efetuando o recolhimento de custas, ID 4722659.

Contestou o INSS, ID 8301750, aduzindo não ser possível o enquadramento da eletricidade para fins de atividade especial, além de o autor ser Engenheiro, inexistindo exposição a risco de vida.

Réplica, ID 11833501.

A título de provas, juntou o particular documentos “novos” – comprovantes de pagamento onde consta adicional de periculosidade, ID 11833528.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 22244416.

Ciência do INSS sobre os documentos juntados, sem provas pelo INSS, ID 22963867.

Foi determinado que o polo réu esclarecesse sobre a tramitação do procedimento administrativo envolvendo o requerimento de benefício em voga, ID 26190579.

Juntou documentos o INSS, ID 28033371.

Ciente o particular, ID 32389854.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir *“formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS, em termos concretos, sobre os documentos apresentados :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Com efeito, para o período 29/04/1995 a 05/03/1997, perante a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (todos os tempos infra são na mesma empresa), na função de Engenheiro III e IV, executava o autor a manutenção e operação em equipamentos do sistema elétrico das subestações, executava serviços de recepção e ampliação de potência instalada nas subestações, com ensaios em seus equipamentos, liberação de subestações e usinas com manobras de disjuntores, seccionadoras e chaves terra, além de treinamento para operação das instalações, estando sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts, ID 4216778 - Pág. 3.

Por sua vez, para o período 06/03/1997 a 31/05/2002, manteve o trabalhador as mesmas atividades retro citadas, também na função de Engenheiro IV, ID 4216786 - Pág. 3.

Logo, pela descrição das tarefas laborais, conclui-se pela efetiva exposição do obreiro a agente nocivo, em caráter permanente e habitual.

Ato contínuo, para os períodos 01/06/2002 a 21/07/2016, passou o polo autor a ocupar as funções de Engenheiro IV/Operação e Coordenador Operação, cujas missões eram operar sistema de transmissão, realizando planejamento, programação, operação em tempo real, análise de operação, execução de serviços de recepção e ampliação de potência instalada nas subestações, liberação de subestações com manobras de disjuntores, seccionadoras de chaves terra e supervisão dos polos de operação em coordenação com o Centro de Operação de Sistema e Centros Regionais de Operação de Sistema; responsável por coordenar, controlar e orientar operações das subestações e do sistema de transmissão do Centro de Operação de Transmissão ou do Centro de Operação de Retaguarda, para funcionamento do sistema elétrico com qualidade, confiabilidade e segurança, realizando apoio administrativo (orçamento, contrato, pessoal, controle de veículo, uniforme) e na qualificação e desempenho dos profissionais, respectivamente.

Ora, patente que, para o período em tela, não havia exposição habitual e permanente do trabalhador ao fator de risco eletricidade, porque passou a ocupar postos de natureza administrativa, deixando o polo requerente de atuar estritamente em campo, na manutenção, mas passou a exercer atividade, também, burocrática, significando dizer que, mesmo frequentasse zonas energizadas, tal se dava em cunho eventual, assim, como retro fundamentado, não permite enquadramento, para fins de atividades especiais.

Em tal cenário, “o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0000047-44.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 15/07/2014, e DJF3 Judicial I Data.23/07/2014.

Nesta ordem de ideias, cedejo que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, conforme o princípio *tempus regit actum*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

I. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Princípio *tempus regit actum*.

...”

(AgRg no REsp 961.712/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ao tempo do requerimento administrativo, no ano 2016, o § 5º do art. 57, Lei 8.213/1991, permitia a conversão do tempo especial em comum:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destaque-se que o debate administrativo teve extinção por renúncia, ID 28034320 - Pág. 23.

Em suma, devem ser reconhecido como especiais os períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2002, laborados perante a CTEEP, exposto ao fator nocivo energia elétrica, que deverão ser convertidos em tempo comum.

Destarte, face ao termo do procedimento administrativo e não possuindo o Juízo elementos seguros acerca da totalidade da vida laboral do trabalhador, ao presente momento processual, descabida a concessão do benefício previdenciário postulado prefacialmente, frisando-se, ainda, que o trabalhador logrou obter aposentação em momento posterior, ID 4216393, quadro, também, a influenciar na contagem de tempo – a discordância privada a este desfecho não comporta apreciação via embargos de declaração, alerta-se.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a DER postulada prefacialmente, 21/07/2016, ID 4216416, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Assinala-se entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 630501, que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Aliás, o próprio INSS está jungido, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Portanto, após a consideração do tempo aqui firmado, em havendo direito ao gozo do benefício postulado no ano 2016, faculta-se ao segurado a eleição do melhor benefício.

Frise-se, contudo, que o particular não poderá perceber benefícios cumulados, art. 124, LB, devendo o INSS proceder aos descontos inerentes, acaso haja a concessão de benefício requerido no ano 2016 e daí brote diferenças a perceber, devendo ser observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/2002, laborados perante a CTEEP, exposto ao fator nocivo energia elétrica, que deverão ser convertidos em tempo comum e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder a aposentação da espécie a que opte o segurado, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos tendo por base DER 21/07/2016), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado com todos os demais balizamentos antes firmados, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 73.448,61, ID 5428624), bem assim sujeito o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, diante do mútuo sucumbimento, ambas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, cabendo ao INSS, ainda, o reembolso de metade das custas dispendidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000100-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELLO SCARDINE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO LUIS VERATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BONATELLI - SP424058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOPES & FRANCELIN LTDA, LOPES & FRANCELIN LTDA, LOPES & FRANCELIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Lopes & Francelin Ltda, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Valor dado à causa R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 36579517.

Certidão de custas recolhidas em metade do valor dado a causa, doc. 36598049.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconheçam a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante **VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.** requerer medida liminar, para, cumpridas as condições regulamentares, determinar que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, autoridade apontada como coatora, efetue a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos créditos vinculados à operação 301, em prazo não superior a 10 (dez) dias, objetos dos pedidos de ressarcimento nº 36335.42313.120620.1.1.19-7562 e 31485.04889.120620.1.1.18-6898, protocolados em 12/06/2020, devidamente acrescido pela taxa SELIC, a partir do 31º dia) – Doc. Id 35927345 - Pág. 13.

Aduziu que os pedidos de ressarcimento estão aguardando análise da autoridade impetrada há mais de 30 (trinta) dias, Doc. Id 35927345 - Pág. 4.

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, determinando-se à autoridade apontada como coatora que, cumpridas as condições regulamentares, efetue a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos créditos vinculados à operação 301, em prazo não superior a 10 (dez) dias, objetos dos pedidos de ressarcimento nº 36335.42313.120620.1.1.19-7562 e 31485.04889.120620.1.1.18-6898, devidamente acrescido pela taxa SELIC, a partir do 31º dia (Doc. Id 35927345 - Pág. 14).

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, Doc. Id 35936945.

Certidão de parcial recolhimento das custas, no Doc.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decisão.

Doc. Id 35936945: no feito apontado como preventivo, a impetrante requereu a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pretendidos, em prazo não superior a 10 (dez) dias, objeto dos pedidos de ressarcimento nº 18089.95624.270120.1.1.19-5810, 34740.38927.270120.1.1.18-9039, 17429.23409.210220.1.1.19-9384 e 04085.68792.210220.1.1.18-4107, devidamente acrescido pela taxa SELIC, a partir do 31º dia (Doc. Id 30158361 - Pág. 15/16).

Logo, sendo distintos os objetos, não vislumbramos a ocorrência da apontada prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.012/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa celeridade via processual.

Com efeito, mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para se averiguar os motivos da demora, a qual, em tese, pode ter sido causada por falha da própria impetrante, bem como para se avaliar se, de fato, foram preenchidas as condições regulamentares para a antecipação pretendida, conforme exigido pelos atos normativos de regência.

Ademais, é evidente o perigo da irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a antecipação de 50% dos créditos já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes, considerando a medida se tratar de liberação de valores.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto a justificar o deferimento da liminar no presente momento, com o sacrifício do contraditório, não sendo a alegação genérica das implicações econômicas da situação de pandemia COVID-19 suficiente para tanto.

Além de o rito procedimental ser célere, ainda que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, se o caso, bem assim, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em até cinco dias, seu interesse jurídico a este feito, diante do já em andamento Cumprimento de Sentença autos n. 0005664-60.2004.403.6108, seu silêncio traduzindo litispendência, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BIANCA ORTIZ - SP405710, MATEUS PRANDINI BIANCHI - SP408063, STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA - SP333549

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face a todo o processado, fundamental a parte autora, em até 28/08/2020, conduza aos autos a estatística de incidência de picada por escorpião em sua população, mensalmente, em 2019 e 2020, evidentemente até o limite temporal de seus dados estatísticos.

A seguir, ciência aos réus para manifestação, em o desejando, até a outra sexta, dia 04/09/2020, concluso o feito na terça-feira, dia 08/09/2020.

Intimações sucessivas e urgentes, primeiro ao polo autoral e, ao depois, em seu oportuno momento conjunta ao polo demandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, parcialmente presentes os requisitos do incontável risco de dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, **parcialmente deferida a liminar** para ordenar ao Fisco **emita certidão nos termos do art. 206, CTN, bem assim suspendendo-se a exigibilidade, da importância questionada pela Receita Federal**, certidão aquela evidentemente se este o único óbice a tanto, **tudo até prolação de sentença** oportunamente ao presente feito, pois, ao que se extrai, o particular demandante exatamente atendeu às exigências do próprio Poder Público, com depósitos e pagamentos de prestações elevadíssimos, logo exatamente voltando-se a via cognoscitiva, ativada, em seu rito aqui comum, a elucidar, ao final da demanda, sobre a incerteza jurídica que paira à espécie, em termos de a quem assistir razão nesta celeuma, daí o teor, data vênua, do comando aqui exarado, nos moldes antes lançados.

Intimação primeiro à PSFN, até esta 6ª feira, dia 21/08/2020, para que aos autos comprove a emissão da Certidão, aqui ordenada, até a outra 6ª feira, dia 28/08/2020, citando-se-a.

Intimação demandante em seguida, devendo a mesma, em até cinco dias, complementar as custas processuais, neste feito e também no mandado de segurança nº. 5000818-50.2020.403.6108, vez que recolhidas em valor menor que o mínimo estabelecido pela tabela de custas da Justiça Federal, explicitando, ainda, se da desistência do *mandamus*.

Ao mais, seguirá o rito a sua tramitação, nos termos do devido processo legal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Autos nº 0001051-11.2015.4.03.6108Fls. 442/443 : despiendo o oficiamento ao Conselho Curador do FGTS, para se apurar / constatar as alegadas dificuldades financeiras da Associação Hospitalar de Bauru, visto que a acusação a versar sobre apropriação indébita previdenciária, sem qualquer correlação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por patente. Ademais, incumbência defensiva a de trazer ao feito provas de suas alegações, Estatuto da Advocacia, Leinº 8.906/1994, art. 7º, inciso XIII, somente vindo de intervir o Juízo na hipótese de comprovada resistência :Art. 7º São direitos do advogado:...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou emandamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;De conseguinte, superados ditos enfoques com indeferimento, intime-se ao Defensor constituído para que apresente os memoriais finais defensivos ematé cinco dias, alertando-se-o de que dentro de tal prazo deverá, observado o Princípio da Boa-fé Processual, provar, documental e cabalmente sua alegada licença e viagem ao exterior, fls. 218 e 383. Alerta-se ao Defensor de que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Urgente intimação, imediata conclusão, oportunamente. Bauru, 20 de julho de 2020. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ré aventou, como preliminar de contestação, a Impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao ano de 2018 que aponta rendimentos superiores a R\$ 5.000,00. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98 para o exercício de 2019).

Para confrontar as alegações trazidas pelo réu, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da última declaração do imposto de renda, cuja cópia foi juntada e encontra-se inserida no documento de ID n.º 32633072.

A Impugnação da Gratuidade Judicial aventada pela parte ré na contestação deve ser acolhida.

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que o autor, além de ter recebido rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 no ano de 2019, é proprietário de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta poupança capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se houve exercício de atividades rurais sem registro em carteira e se o autor exerceu atividades que estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação à da Gratuidade da Justiça aventada pelo réu, determino a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena extinção do processo.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 32633072 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001608-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora não comprovou a existência de despesas excepcionais e possui rendimentos e movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001518-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID N.º 35194783:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, **e para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000727-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATARRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA - SP235923, ANDRE LUIS DE PAULA - SP226608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Manifeste-se a parte executada sobre as condições apresentadas pela União para análise do pedido de parcelamento (ID. 37063116), no prazo de quinze dias.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404847-06.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO JOSE QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação ao **Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no § 1º do r. despacho de fls. 244 dos autos físicos (ID nº 24733966).

2. Cientifique-se o responsável pelo referido setor de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002321-28.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON LUIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Conforme preliminar avertida em contestação, há falta de interesse de agir no período de 15/01/2010 a 08/12/2010 postulado na inicial, cujo tempo especial já foi devidamente reconhecido administrativamente, conforme pode ser observado na cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos períodos de 15/01/2010 a 08/12/2010, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O INSS avertou, ainda, em preliminar de contestação, incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, verifico que o valor pleiteado em indenização por danos morais não ultrapassa a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Diante do exposto, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Penha Ltda, Indústria de Calçados Herlim Ltda, Francisco Marcos Gomes & Cia, Arteco Artefatos de Couro Ltda, Decolores Calçados Ltda, Romeu Lima Indústria e Comércio de Calçados Ltda, RL Soft Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Uni7 Indústria e Comércio e Serviços e Vendas de Calçados Ltda ME, Márcia Helena de Lacerda Rodrigues ME**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33328778, cujas inatividades das empresas foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à inicial. Deiro, ainda, a perícia direta na empresa **Zizical Indústria e Comércio de Calçados Ltda**, tendo em vista que no PPP emitido por esta empresa consta a informação de que não havia laudos técnicos elaborados no momento em que o autor exerceu suas atividades.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de agosto de 2020

IMPETRANTE:RETAALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 35627345:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 35647053:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-98.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
2. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
3. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
4. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
5. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
6. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
9. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

11. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os PPP's fornecidos pelas empresas COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. e AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. não estão assinados pelos representantes legais das referidas empresas (Id. 26209621 – PÁG. 16/19), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresentar os documentos devidamente assinados.

Com a resposta, dê-se vista ao réu acerca dos eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002514-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLI GUSSO LOHN - SC25741

DESPACHO

Id 34550315: Diante da urgência verificada do fato de que o processo nº 0002506-36.2010.403.6318 encontra-se em trâmite perante o JEF desta subseção, já em fase de requisição de pagamento, defiro o quanto requerido e determino expedição de mandado de penhora no rosto daqueles autos, como forma de garantia do pagamento do valor aqui devido (Id 31350813 - R\$ 11.294,40 em abril de 2020).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para a penhora no rosto dos autos aqui deferida, ficando autorizada a instrução do referido ofício com as peças acima mencionadas.

Realizada a penhora, dê-se vista ao INSS, para requerimento daquilo que for de seu interesse, visando ao normal prosseguimento do feito.

Cumpra-se **com urgência**.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutelar de urgência, na qual objetiva a parte autora a anulação do ato administrativo de perdimento decretado pela Receita Federal do Brasil, no tocante ao veículo de sua propriedade da marca Fiat, modelo Fiorino HD WK E, Placas PZR-1526, Renavam 01119510225, Chassi 9BD651JHJ9082198; a fixação de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 54.826,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais), equivalente ao valor de avaliação do veículo (em novembro de 2018) ou, subsidiariamente, a restituição do veículo. Postula a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Sustenta ser uma Sociedade Anônima que atua no ramo de locação de automóveis, tendo firmado, em 12/06/2018, contrato nº SORF112904 de locação do veículo citado com a pessoa identificada como Candido Siqueira de Oliveira, o qual não restituiu o automóvel à empresa na data fixada no contrato (15/06/2018).

Narra que o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP, no município de Barretos/SP em posse de terceiros, em razão da constatação de transporte e introdução clandestina de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional destinada ao comércio.

Alega que a pena de perdimento aplicada ao veículo através do processo administrativo nº 13855-720.822/2019-10 é ilegal, indevida e eivada de vício, por violação do disposto no § 2º do artigo 688 do Decreto Lei nº 6.759/2009 e à parte final do artigo 104 do Decreto Lei nº 37/66, que condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou da infração.

Assim, defende a nulidade do ato administrativo por não ter sido responsável pelo ilícito fiscal ou sequer ter participado da sua perpetração, figurando, portanto, como terceiro de boa-fé.

Requer ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004090-32.2005.403.6119, 0009988-08.2009.403.6112, 0009989-90.2009.403.6112, consoante certidão de Id 27968210 e associados.

Decisão de Id 28364165 afastou as prevenções apontadas e deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar à Receita Federal que promovesse a restituição do veículo à parte autora, mediante compromisso de fiel depositário.

A União apresentou contestação (Id 29599192). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e a dispensa de interposição de recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. No mérito, defendeu a legalidade das apreensões e da aplicação da pena de perdimento, afirmando que o fato de se tratar de veículo locado não impede a aplicação da pena de perdimento do veículo, mormente em razão de a parte autora já ter tido diversos veículos utilizados para a mesma atividade ilícita anteriormente, não podendo alegar desconhecimento dessa vulnerabilidade peculiar à sua atividade econômica. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados e pela condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (Id 29599195-29599621).

A União informou não ter outras provas a produzir (Id 33337055).

Réplica (Id 33691155), em que rebatidos os argumentos apresentados pela ré. Requeveu a autora o julgamento antecipado da lide e noticiou a recuperação do veículo.

Alegações finais das partes ré e autora, respectivamente, nos Ids 34282684 e 34554337.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Defende a parte autora, locadora de veículos, ser proprietária do automóvel de sua propriedade apreendido em posse de terceiros, devido ao transporte e introdução clandestina de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular intermediação. Sustenta ser ilegal a pena de perdimento aplicada ao veículo, por violação do disposto no § 2º do artigo 688 do Decreto Lei nº 6.759/2009 e à parte final do artigo 104 do Decreto Lei nº 37/66, face à ausência de demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou da infração.

Por seu turno, defende a União a legalidade das apreensões e da aplicação da pena de perdimento, não haver impedimento à aplicação da pena de perdimento em se tratando de veículo locado e que diversos veículos da requerente foram utilizados anteriormente para a atividade ilícita.

No caso vertente, entendo que assiste razão à parte autora.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de Id 27950654, revela que o proprietário do veículo é a parte autora e o contrato de aluguel do veículo de Id 27950147 indica a locação do bem apreendido a Candido Siqueira de Oliveira, qualificado nos documentos de Id 27550149 e 27950652. Verifica-se, outrossim, que houve conclusão do processo administrativo, sendo declarado o perdimento do veículo de propriedade da requerente (Id 247950659).

Pois bem. Importante esclarecer que o perdimento de bens é uma espécie de pena que está prevista tanto na legislação penal como na tributária. As hipóteses de cabimento e aplicação, entretanto, são distintas nos dois sistemas.

Sabe-se que à luz do art. 91, inciso II, do Código Penal, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, ressalva-se o direito de terceiro de boa-fé.

No âmbito administrativo-fiscal, o perdimento de bens é regulado por diversas leis, notadamente as que definem as hipóteses de perda de veículos utilizadas na prática de infração tributária.

A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no art. 96 do Decreto-lei 37/66, que assim dispõe:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

O artigo 104 do mesmo diploma legal descreve as condutas ensejadoras da aplicação da pena supracitada, in verbis:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que consolida os textos do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 1.455/76, praticamente reproduz as previsões antes descritas, ao dispor:

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 63, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;

IV - multa; e

V - sanção administrativa.

-

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho.

A pena de perdimento tem a finalidade de impor sanção à pessoa que utiliza o bem para a prática de infrações legais.

Portanto, o perdimento do bem somente pode atingir a quem concorreu para a infração, não podendo atingir terceiros, sob pena de ofensa ao preceito constitucional disposto no inciso XLV, do artigo 5º.

No caso em questão, o veículo Fiat Fiorino HD WK E, placas PZR1526/Belo Horizonte/MG, 1400 cilindradas, cor branca, ano 2017/2018, Renavam 01119510225, Chassi 9BD2651JHJ9082198, de propriedade de Localiza Rent a Car S.A., CNPJ 16.670.085/0001-55, foi apreendido com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira em seu interior, mercadoria de importação proibida. Na ocasião, o veículo como mercadoria foi abandonado pelo condutor na cidade de Barretos/SP.

Não há evidência de que a parte autora tenha concorrido para a prática do ato ilícito, mormente considerando-se tratar de empresa que tem como atividade empresarial regular a locação de veículos com fins lucrativos.

Não obstante a legalidade e regularidade do ato administrativo, não pode a sanção ser aplicada àquele que não praticou, colaborou ou auxiliou a conduta ilícita apurada em processo administrativo pela Receita Federal do Brasil. Nessa senda, não comprovou a ré qualquer participação da LOCALIZA nos fatos ocorridos decorrentes da intimação irregular da mercadoria proibida no País.

O simples fato da existência de outras ocorrências anteriores envolvendo a parte autora (locadora de veículos) ou eventual ausência de consulta acerca das informações do locatário no COMPROT, por si só não pode vinculá-la à prática do ilícito aduaneiro ou afastar a boa-fé, mormente por se tratar de empresa estabelecida em diversos locais.

Evidente, que no caso em tela não restou comprovada a responsabilidade da autora no tocante a apreensão do veículo e intimação irregular da mercadoria em território nacional, porque não restou demonstrado ser agente da infração. Nesse diapasão, insta consignar que compete à ré o ônus de comprovar a responsabilidade do proprietário do veículo transportador, bem como a má-fé e o conluio com o condutor locatário do veículo, o que não ocorreu.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL nº 37/1966 e do art. 668 do Decreto nº 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.

4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1.817.179/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 02/10/2019).

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA N.138/TFR. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. In casu, o veículo Ford Ranger XL CD 3.0, Diesel 4x4, ano modelo 2011/2012, cor prata, placas HJR 9102, foi apreendido quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular intimação. 3. O veículo apreendido foi objeto de regular contrato de locação com Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Observa-se que o contrato foi celebrado na cidade de Santo André, com assinatura do cliente, em local distante da fronteira. 4. A tese da culpa in vigilando somente se aplica quando as precauções envidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. Não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este. 5. Tampouco, o fato de a locação do veículo ser objeto de contrato entre a autora e o agente do ilícito, não torna a locadora de veículos corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator, afastaria a boa-fé. 6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário. 7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração. 8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 2269337, Processo nº 0002576-17.2013.4.03.6005, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (inpetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário. 2. In casu, a inpetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. 3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delitosa flagrada. 4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo inpetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade. 5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito. 7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014. 8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol.00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244. 9. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 368947, Processo nº 0001248-44.2016.4.03.6006, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Inaplicável, portanto, a pena de perdimento em razão da impossibilidade de responsabilização da parte autora pela infração legal.

De outro giro, inaplicável ao caso em tela a fixação de indenização por perdas e danos, considerando que o veículo foi restituído pela Receita Federal do Brasil ao requerente e se encontra na posse da parte autora desde a concessão da tutela de urgência vindicada nos autos, fatos que afastam a necessidade de indenização. Desse modo, acolho o pedido subsidiário de restituição do veículo apreendido.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo (nº 13855.720.822/2019-10) do Delegado da Receita Federal do Brasil, que decretou a pena de perdimento ao veículo da marca Fiat, modelo Fiorino HD WK E, Placas PZR-1526, Renavam 01119510225, Chassi 9BD651JHJ9082198, de propriedade da empresa requerente, Localiza Rent a Car S/A, bem como para **DETERMINAR** à Receita Federal do Brasil que promova a restituição do veículo à autora.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, § 2º do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-02.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, LUIS CARLOS LOPES, LUIS CARLOS LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogado do(a) TERCEIRO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal – Fazenda Nacional inicialmente em face de Calçados Fernandes Ltda. ME, Luis Carlos Lopes e Luis Carlos Lopes Júnior para cobrança de dívida ativa.

Citados, os executados Calçados Fernandes Ltda. ME e Luis Carlos Lopes nomearam bens à penhora (id 24736164 – pag. 244) os quais não foram aceitos pela exequente sob o argumento de não respeitarem a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80.

A diligência de penhora de eventuais numerários existentes em contas corrente ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores, através do sistema Bacenjud, restou negativa.

Em prosseguimento, a pedido da exequente, foram penhorados os imóveis transpostos nas matrículas de nº. s 149.062, do 4º CRI de São Paulo/SP, 73.347, do 1º CRI de Franca/SP e as frações ideais de 0,015386% do terreno que corresponderá ao apto nº. 132 (R.102) e as frações ideais de 0,000907% correspondentes às vagas de garagem de nº.s 23 (R.103) e 24 (R.104), do imóvel transposto na matrícula de nº. 55.226, do 1º CRI de Franca/SP, pertencentes ao executado Luis Carlos Lopes.

Na sequência, através de petição de id 34706825, os terceiros Henrique Raiz Engler e Gisela Raiz Engler comunicaram que em 02 de agosto de 2016 adquiriram de Luis Carlos Lopes e Luis Carlos Lopes Júnior o apartamento nº. 132 do Edifício Maison Royale sem qualquer ônus que pesasse sobre o bem, compra esta devidamente registrada junto à matrícula do imóvel nº. 55.226/R.310. Pugnam pelo levantamento da penhora, uma vez que comprovada a ausência de má-fé dos adquirentes ante a ausência de insolvência dos devedores, já que estes possuem outros bens para garantia da execução.

Em sua manifestação a Fazenda Nacional, inicialmente, requereu a exclusão do coexecutado Luis Carlos Lopes Júnior do polo passivo face à decisão administrativa onde está sendo analisada sua responsabilização tributária.

Quanto ao levantamento da penhora, alega que no presente momento não tem como acatar a pretensão, uma vez que os débitos foram inscritos em momento anterior à venda. Aduz que somente estará afastada a fraude na hipótese de comprovada a solvência do executado, o que até o momento não se comprovou, já que o imóvel de matrícula nº. 1.468, do CRI de Patrocínio Paulista/SP, indicado pelos terceiros em substituição, é de titularidade da empresa Lopes Agropecuária Ltda, com transmissão data de 05 de abril de 2005.

Diante disso, requer que se postergue a análise da pretensão dos terceiros adquirentes, após novas diligências a serem realizadas no feito, quando, então, se manifestará objetivamente acerca do pedido.

Pois bem, considerando que a exequente requer seja postergada a análise do pedido dos terceiros após a vinda das novas diligências requeridas ao juízo, por ora, determino:

1. A pesquisa de eventuais bens imóveis em nome dos devedores Calçados Fernandes Ltda – ME e Luis Carlos Lopes, através do sistema ARISP, que já engloba os cartórios instalados nas cidades citadas pela credora;

2. A penhora da fração ideal 0,84595% da gleba total do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.297, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, que corresponde a uma área de 408 m2, pertencente ao executado Luis Carlos Lopes, indicada às fls. 433/434 do processo físico (id 24736164 – pg. 244), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

O proprietário do bem, o Sr. LUIS CARLOS LOPES - CPF: 929.438.378-49, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para constatação dos imóveis, bem como para a avaliação.

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

3. A penhora e a avaliação do veículo Harley Davidson/FLSTF Y, placa DGH 6469, bem como o registro de constrição para transferência junto ao sistema Renajud.

Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações supra.

Semprejuízo, promova-se a exclusão do coexecutado Luis Carlos Lopes Júnior do polo passivo da presente execução, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002014-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Aguarde-se a realização do próximo leilão judicial virtual, designado nos autos para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002067-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Aguarde-se a realização do próximo leilão judicial virtual, designado nos autos para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002162-83.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Aguarde-se a realização do próximo leilão judicial virtual, designado nos autos para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-57.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Aguarde-se a realização do próximo leilão judicial virtual, designado nos autos para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente, visando a intimação da parte executada para complementar o valor depositado nos autos, a título de garantia da dívida e para que o referido valor seja convertido em renda.

Verifico que no ato da citação ID n. 21810562, o valor do débito informado para pagamento perfazia o total de R\$ 16.073,64, informados na petição inicial.

Em manifestação posterior a parte executada juntou o comprovante do depósito feito em garantia da execução, no valor de R\$ 16.273,64, superior ao informado na carta citatória.

Foram opostos embargos pela parte executada, recebidos com suspensão da execução e acolhidos na sentença, para declarar inexistente o crédito cobrado na certidão de dívida que embasa esta execução, consoante cópia anexada no ID n. 31741270.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente ID n. 31869199 e determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos n. 5002950-02.2019.403.6113, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para julgamento de recurso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-72.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Benedito Pereira Rodrigues** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado em regime de economia familiar, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24801125 – p. 04/92).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24801125 – p. 97/104).

Houve réplica (id 24801125 – p. 110/126).

Foi proferida decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial (id 24801125 – p. 127/131).

Foi realizada perícia técnica (id 24801125 – p. 142/166).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidos em audiência o autor e duas testemunhas (id 24801125 – p. 183/187).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 24801125 p. 189/198 e 200/205).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

O autor trouxe cópia da Certidão do Registro de Imóveis comprovando que seu genitor, Geraldo Candido Rodrigues, foi proprietário do sítio São Gerônimo, tendo recebido o imóvel como herança paterna, sendo que o proprietário anterior era seu avô, Orcelino Pereira Cassiano (id 24801125 – p. 63/72).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor Carlos Eduardo Araújo afirma que foi vizinho do requerente, tendo o conhecido quando o mesmo contava cerca de 07 anos. Seus pais eram proprietários de propriedades rurais, onde trabalharam, junto de seus familiares até o ano de 1990. O sítio do pai do autor era conhecido por São Gerônimo e tinha, aproximadamente 20 (vinte) alqueires, onde a família, sem o auxílio de empregados, cultivavam “lavoura branca” para subsistência, vendendo o excedente para os moradores de Sacramento-MG, através de intermediários e criava “um pouco de gado”, em tomo de “20 cabeças”. Estudaram juntos até a quarta série, quando trabalhavam meio período, depois passaram a se dedicar exclusivamente ao trabalho rural. Informa que no sítio não tinha maquinário, o trabalho era feito manualmente pelo autor, seu pai e 7 irmãos. Esclarece que se mudou para Franca-SP em fevereiro de 1990 e o requerente fez o mesmo, pouco tempo depois, para trabalhar numa fábrica de sapatos, Calçados Sândalo (id. 24801125 – p. 185).

O senhor Isolino Tavares de Bem também foi vizinho da propriedade rural da família do requerente. Assevera que o sítio pertencia ao avô do autor e, com sua morte, foi transmitido para o pai. A família (autor, pai e 7 irmãos) cultivavam terra para consumo próprio, plantando arroz, feijão e mandioca, vendendo “o que sobrava para os queijeiros de Sacramento-MG, que iam até as fazendas da região buscar”. Esclarece que o Sítio São Gerônimo tinha “mais ou menos 15 alqueires e que criavam gado, de 15 a 20 cabeças”. Informa que o autor até 1990, nunca trabalhou em outro lugar. Afirma que veio para Franca no final de 1990, sendo que o demandante veio um pouco antes, para trabalhar como sapateiro.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rurícola com 10 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tomando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rurícola, é 18/05/1976.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 18/05/1976 a 01/06/1990 (data anterior a primeira anotação em CTPS do autor, como sapateiro)**

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **18/07/1990 a 05/03/1997** – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 84 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24801125 – p. 73);

- **06/03/1997 a 28/12/2000** – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: físico – radiações ultravioletas, conforme laudo técnico judicial;

- **03/09/2001 a 26/12/2008** – profissão: auxiliar de produção – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), químicos: estireno-butadieno, fumes de borracha contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial;

- **01/10/2009 a 29/06/2012** – profissão: operador – agente agressivo: químico: hidrocarbonetos policíclicos e alifáticos, conforme laudo técnico judicial;

- **07/01/2013 a 24/02/2016** – profissão: serviços gerais – agentes agressivos: físico – ruído de 92,4 dB(A), químicos - poeiras fibrogênicas (cristalina), compostos minerais e aditivos, resinas naturais e sintéticas, cera de abelha, carnaúba, cerezina, silicone, conservantes e solventes especiais e resina de poliéster, conforme PPP que acompanha a inicial (id 24801125 – p. 88).

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 06/08/2003 a 06/11/2003 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma do período rural em regime de economia familiar, ora reconhecido, aos demais acima delineados, **perfaz 47 anos 01 mês e 21 dias de serviço/contribuição até 24/02/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto, ainda, que ao benefício ora concedido incide a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo o trabalho rural em regime de economia familiar no período de **18/05/1976 a 01/06/1990**, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/02/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDETE JOSEFINA DA SILVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme a sentença, ou certifique-se nos autos que já o fez.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Márcia Dias da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3132411).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 3181233).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 3938092).

Houve réplica (id 5949616).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 9116766).

Foi realizada perícia técnica (id 13312857).

As partes apresentaram alegações finais (ids 15036173 e 15906938).

Instada, a autora requereu o prosseguimento do feito (id 17172536).

O requerido juntou cópia integral do procedimento administrativo (id 19605172).

Foi realizada perícia complementar (id 29963420), sobre a qual as partes se manifestaram (ids 30942476 e 31912459).

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física***, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. ***A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial*** de que trata o artigo anterior ***será definida pelo Poder Executivo.*** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva *ferir in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor da requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de a exposição a tais agentes ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reitante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apatido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolaú...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *graus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que basica-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diágnon Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diágnom Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCív) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aqilutado, entendo que o trabalho da requerente a mantinha em risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina permanecia em contato com pessoas doentes, em ambiente hospitalar. Portanto, as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem são especiais.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asserverando que a medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

A NHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

As instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando:

- a. os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida Leq, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprimindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Emsua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretender reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ainda quanto ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ressalto que os períodos de **24/01/1995 a 21/08/2002, de 19/04/2004 a 11/01/2005, 20/06/2010 a 31/07/2010, 09/12/2013 a 18/07/2016 e de 19/07/2016 a 29/09/2016** foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na esfera administrativa, de modo que a análise se atará aos demais períodos.

Assim, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- **01/04/1980 a 27/11/1980** – profissão: preparadora de enfeite (sapateira) – agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 13312857);

- **23/04/1981 a 09/09/1982** – profissão: sapateira - agente agressivo: físico – ruído de 82 dB(A) conforme laudo PPP que acompanha a inicial (id 3132423) ;

- **14/09/1982 a 01/10/1982** – profissão: serviços de mesa (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **01/11/1982 a 14/12/1982** – profissão: sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **18/04/1983 a 01/06/1983** – profissão: sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **09/06/1983 a 02/02/1984** – profissão: sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **13/04/1984 a 12/04/1986** – profissão: auxiliar de sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **18/07/1986 a 13/01/1987** – profissão: sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **08/04/1987 a 29/02/1988** – profissão: coladeira (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **03/10/1988 a 17/11/1989** – profissão: auxiliar de pesponto - agentes agressivos: físico – ruído de 81,5 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **06/06/1990 a 21/08/1990** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **11/09/1990 a 25/03/1992** – profissão: auxiliar de produção - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **01/12/1992 a 12/04/1993** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29963420);

- **01/11/2005 a 01/03/2007** – profissão: auxiliar de enfermagem - agente agressivo: biológicos – microrganismos geneticamente modificados ou não, culturas de células, parasitas, toxinas e o prion Vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à saúde e a integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e com os materiais utilizados pelos mesmos, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, conforme laudo técnico judicial (id 13312857);

- **02/03/2007 a 30/05/2007** – profissão: auxiliar de enfermagem - agente agressivo: biológicos – microrganismos geneticamente modificados ou não, culturas de células, parasitas, toxinas e o prion Vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à saúde e a integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e com os materiais utilizados pelos mesmos, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, conforme laudo técnico judicial (id 13312857);

- **21/05/2008 a 05/06/2008** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 13312857)

De outro lado **não** devem ser considerados especiais:

- **15/10/2008 a 17/01/2010 e de 01/02/2012 a 10/12/2013** - em tais lapsos não foi verificada a presença de agentes insalubres.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 30 anos, 05 meses e 28 dias de serviço/contribuição até 29/09/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto, ainda, que ao benefício ora concedido não incide a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB) não alcançava 85 pontos.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=29/09/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (08), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 690,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade e encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-36.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o reiterado descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial da autora, embora regularmente intimada por três vezes (fls. 326 dos autos físicos - ID nº 24496596, IDs 32506895 e 34291746), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, por mandado, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial da autora, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 276/281 dos autos físicos (ID 24496596), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se, outrossim, cópia da sentença de fls. 235/242 (ID 24496749).

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDILENE GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que quando da apresentação de suas alegações finais, o requerido teceu considerações sobre sua legitimidade passiva para figurar no polo da presente ação, visto que o período em que a autora trabalhou como fonoaudióloga para a Secretaria de Estado da Saúde e que ora pretende ver reconhecido como especial, pertence ao Regime Próprio da Previdência Social. Sustenta, também, que pelo mesmo motivo, deveria ter sido apresentada nos autos a competente CTC.

Ocorre que a presente demanda versa sobre a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, de modo que reputo necessária a vinda aos autos do respectivo procedimento administrativo, pois a autora além do vínculo citado (e que aparentemente foi o único computado para concessão da aposentadoria) tem outros períodos como empregada e autônoma. Assim toma-se imprescindível a informação escoreita sobre quais interregnos foram considerados no computo do tempo de contribuição, bem como quais foram incluídos no PBC do benefício.

Portanto, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício 176.126.948-5.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs. juntados aos autos cópia do procedimento administrativo pelo réu, vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as alegações do requerido (id 31392194), tomemos autos ao perito para que:

1. demonstre a medição do ruído efetuada para o período de 01/01/2008 a 31/01/2017, bem como o cálculo do respectivo NEM e
2. esclareça se a vistoria atinente aos períodos de 03/10/88 a 02/02/89, 01/01/90 a 31/03/90 e 01/12/90 a 10/10/91 foi realizada direta ou indiretamente, caso em que deverá prestar informações quanto a empresa paradigma. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para que complementem suas alegações finais.

De outro lado, verifico que no período de 01/05/2018 a 31/05/2020 o autor verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1066 (contribuinte individual – MEI) e para que tal interregno conte para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, sem prejuízo da determinação supra, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

Obs. juntado aos autos o complemento do laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-92.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da ordem de implantação do benefício concedido nos autos, embora regularmente intimada em 11/05/2020 (ID nº 32073096), intime-se a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, por meio eletrônico, e pessoalmente, por mandado, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 312/318 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MARTINS & MORAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Martins & Moraes LTDA** com a qual pretende que a demandada seja compelida a se registrar no respectivo órgão, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no art. 139, IV do CPC.

Aduz que enviou à ré a notificação n. 0000183/2018, para dar ciência ao representante legal da empresa sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

A inicial foi emendada (petição ID n. 16248551).

Citada a empresa na pessoa de seu representante legal (ID n. 20472322), esta quedou-se silente, tendo sido decretada a revelia pelo despacho ID n. 242583350.

Intimada a autora a especificar provas, esta deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora procede. Senão vejamos.

Versa a presente ação sobre a obrigatoriedade de registro da ré no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE.

A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

A inscrição em entidade de classe enseja a obrigação de pagar as respectivas anuidades, bem como sujeita o inscrito à fiscalização do órgão competente, razão pela qual a filiação somente poderá ser exigida se a atividade estiver prevista em lei.

Desta forma, é imprescindível perquirir no que consiste a atividade preponderante da ré, porquanto somente estará sujeita à inscrição em entidade de classe e respectiva fiscalização e cobrança de anuidades, a pessoa jurídica que exerça a representação comercial autônoma, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4886/65, abaixo transcrito:

“Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados."

Por sua vez, o artigo 1º da referida Lei assim descreve a atividade de representação comercial autônoma:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."

O artigo 1º da Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65, nos seguintes termos:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo 'representação', 'agência', 'distribuição' ou a expressão 'representação comercial' ou 'representações comerciais', estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver".

Já o artigo 2º da mesma Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, esclarece que:

"Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades".

A empresa ré deixou de contestar o feito, de modo que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, "presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nada obstante tal fato, é possível verificar, dos documentos juntados aos autos, que a ré possui em seu objeto social as atividades de representação comercial.

Da análise do Instrumento Particular de Alteração Contratual (ID n. 14682142) e da Ficha Cadastral Simplificada perante a Jucesp, é possível verificar que a data da abertura da empresa se deu em 24/01/2018, com o nome de Luis Felipe Martins & Cia LTDA, alterada posteriormente para Martins & Moraes LTDA.

No referido instrumento consta o objeto social da empresa como sendo "Representação comercial para terceiros no ramo de calçados".

Na ficha cadastral simplificada da empresa perante a Jucesp, no campo relativo ao objeto social, consta a seguinte informação: "Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuários, calçados e artigos de viagem" (ID n. 14682145), o mesmo descrito no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa referente à Receita Federal.

Saliente-se, ainda, que a empresa ré continua "ativa" nos cadastros oficiais.

Desta forma, restou comprovado nos autos o fato constitutivo do direito da autora ou seja, o exercício da atividade básica da ré como representação comercial, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 4.886/65 c.c. artigos 1º e 2º da Resolução n. 1.063/2015, do Conselho Federal de Representantes Comerciais

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer a obrigação da ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, no prazo de trinta dias úteis, sob pena de multa mensal de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) pelo descumprimento. Custas *ex lege*.

Esclareço que a multa será devida a partir da intimação pessoal para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetamos autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

Vistos.

A sentença prolatada (ID n. 37109975) apresenta erro material quanto ao valor de honorários advocatícios fixado, motivo pelo qual declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada sentença para que dela conste o seguinte: Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da ordem de promover as retificações no tocante à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao exequente, embora regularmente intimada em 12/05/2020 (ID nº 32100084), intime-se a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, por meio eletrônico, e pessoalmente, por mandado, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para promover as retificações necessárias no tocante à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao exequente, nos termos da v. decisão ID 30951199, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após retomemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, bem como das contrarrazões, em atendimento a determinação já exarada por este Juízo (ID 29903101).

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000997-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

1 - Compulsando o andamento processual, juntado na certidão de ID 31988430, verifico que nos autos físicos constam andamentos até 2020, porém não há digitalização de tais andamentos nestes autos eletrônicos, sendo o último andamento digitalizado em 09/2017.

2 - Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o presente feito virtual com a cópia integral do processo físico que lhe deu origem, anexando todas as suas peças processuais, visto haver andamentos posteriores a data de 2017.

3 - Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-17.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos no processo administrativo n. 44233.724779/2018-21.

Custas recolhidas (ID 35934537 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 36046005 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 36620777 - Pág. 1 e ss.

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 36729723 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o Impetrado cumpriu o determinado na decisão administrativa, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANSELMA OTERO GOMEZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Consoante o alegado na petição inicial, no ano de 2016 a autora passou a apresentar déficit motores e cognitivos acentuados, sendo que a partir de maio de 2016 apresentava-se totalmente incapacitada para o trabalho e para qualquer elaboração intelectual. Alegou, ainda, que atualmente apresenta-se em **estado demencial profundo, com déficits cognitivos** (raciocínio e memória), **tetraparesia flácida, incoordenação motora, afagia e apraxia**, o que foi confirmado no relatório médico de ID 36680364.
2. Assim, informe a autora sobre sua **capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome**, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. Assim sendo, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento administrativo **atual**, com a **respectiva cópia integral e legível do processo administrativo**, tendo em vista que os indeferimentos juntados referem-se às datas de 23/03/2016 e 24/05/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Apresente, também, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, **a contar de maio de 2016 até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, devendo juntar aos autos, ainda, a respectiva declaração de hipossuficiência.
7. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre os endereços constantes na inicial e procurações, informando qual deles é o atual, procedendo às retificações necessárias, bem como juntando o comprovante de residência correto, se o caso.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.
9. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
10. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SILVA - SP337654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas **até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Sem prejuízo, apresente a parte autora seu comprovante de endereço atualizado.
5. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001498-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELSO CAETANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 31578086, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-31.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON DOMICIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 37114521, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 110/114 e 125/128 dos autos físicos (cálculo de tempo e PPP), no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOZINEIA APARECIDA DE CASSIA PASSINE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 35337155 e seus documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 54.699,64 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, somando as contribuições concomitantes do PBC, caso mais benéfico, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em relação ao NB 172.357.876-0.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 54.699,64 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDEMIR CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001099-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO CESAR JACOB

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. ID 36634321 e 36634322: Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, **contendo a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS.**
5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 36637699), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes acerca da comunicação do Acórdão ID 37163226.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33717447: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000094-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO ALVES DOS SANTOS - SP73969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual e remetida à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais no valor de 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que corresponde a duzentos salários mínimos vigentes na data da propositura da ação.

A estimativa feita pelo Autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearam o caso concreto.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa, a título de danos morais, apresenta-se excessivo, frente às circunstâncias narradas na inicial e considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal.

Desse modo, o montante de duzentas vezes o valor do salário mínimo mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir:

Processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Valor da causa fixado em montante excessivo - R\$ 50.000,00. Indenização, se devida, não deve ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Inviabilidade de declinar da competência diante da rotina atualmente adotada nos JEF's - processo virtual. Decisão acertada. Precedentes. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800162-12.2014.4.05.8401, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Da consulta de prevenção, verifico que a impetrante ajuizou anteriormente mandado de segurança (proc. nº 5005988-67.2020.4.03.6119) objetivando assegurar o direito de “(i) verem reconhecido seu direito de não se submeterem à tributação das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) com a base de cálculo majorada pela inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permitindo-se, então, que as Impetrantes utilizem como base de cálculo, para estas contribuições, o valor correspondente a até 20(vinte) salários mínimos vigentes no país” (ID 37099190 - Pág. 25). Nestes autos pretende ver reconhecido o direito de não recolher as mesmas contribuições, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

É evidente a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, especialmente risco de decisões conflitantes, já que eventual acolhimento do pedido de inexigibilidade total das contribuições (desde a EC 33/2001), afeta diretamente o pedido formulado no processo inicialmente proposto perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Portanto, recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme preceituam os artigos 54 e 55, caput e §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

O processo nº 5005988-67.2020.4.03.6119 foi distribuído à 5ª Vara em data anterior (11/08/2020) e até o momento não houve prolação da sentença, não existindo óbice, portanto, à reunião dos processos para julgamento conjunto.

De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 5ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15926

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do certidão e da cópia da procuração autenticada, na data de 21/08/2020 das 16:00 às 17:00 horas. Caso não possa comparecer, marcar nova data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004439-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MARTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 18/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007174-89.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/8/2020.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATANAEL DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDRO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007744-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANA SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/8/2020.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço atual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006119-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório, de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/11/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial no ID 34311626.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, impossibilidade de utilização de períodos e salários não constates do CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram as petições ID 34791656 e 35706876 - Pág. 8.

Relatório. Decido.

Do pedido de provas. A parte autora juntou PPP's dos empregadores. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indeferir o pedido de prova pericial.**

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado aquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABILITANTES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **01/04/1989 a 14/08/1990 (Persico Pizzamiglio)** foi convertido na via administrativa (ID 33467523 - Pág. 100 e 33467523 - Pág. 83), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Persico Pizzamiglio de **03/03/1986 a 31/03/1989, 04/02/2002 a 20/07/2012**, como *ajudante de produção, auxiliar controle de qualidade e inspetor de qualidade* (ID 33467523 - Pág. 7 e ss.)

5) **Ambev S.A.** de **05/05/2014 a 01/11/2018**, como *tec. Operador master fabril* (ID 33467523 - Pág. 59 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **03/03/1986 a 31/03/1989, 19/11/2003 a 20/07/2012 e 05/05/2014 a 01/11/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme **NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “*Nível de Exposição Normalizado (NEN)*”, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “*avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*”.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “*nos termos da legislação trabalhista*” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de **04/02/2002 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **03/03/1986 a 31/03/1989, 19/11/2003 a 20/07/2012 e 05/05/2014 a 01/11/2018** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII – Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII – Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Os “**óleos solúveis**” podem ter composição química variada, podendo em alguns casos ser até mesmo de *base vegetal*. A descrição de atividades do autor não indica manuseio habitual e contínuo de óleos solúveis. O PPP informa EPI Eficaz e os EPI’s mencionados (Luvas [CA 3185] e creme protetor [CA 13081]) são adequados para neutralização do agente.

Ressalto que conforme anteriormente mencionado, o STF decidiu, em repercussão geral (ARE 664335), que “*se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”. A informação quanto ao “EPI Eficaz” e “C.A.” (Certificado de Aprovação) constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão do período remanescente (04/02/2002 a 18/11/2003 – ID 33467523 - Pág. 10) por exposição a agentes químicos.

O tempo de serviço militar, prestado de **02/02/1981 a 29/06/1981** (ID 33467523 - Pág. 15 e 16), foi computado pela autarquia (ID 33467523 - Pág. 83) não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33467523 - Pág. 80 e ss.), considerando, ainda, os acertos “*confirmados pelo INSS*” mencionados no CNIS de 04/02/2020 (ID 33467523 - Pág. 78 e 79) conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 7 meses e 2 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **03/03/1986 a 31/03/1989, 19/11/2003 a 20/07/2012 e 05/05/2014 a 01/11/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/11/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: TERESA MUNHOZ GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “*Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações*”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DA FER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ELIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESAGESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILBERTO ONIESKO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se decurso de prazo”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-79.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALUIZA MORATO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se a realização da audiência”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005499-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

EXECUTADO: GEORGETTE FALLEIROS LEMOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contabilidade”.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005585-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATERZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005215-83.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FRANCISCO DE MENEZES

Advogados do(a) REU: RICARDO REIS FRANKLIN - SP266987, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0012366-13.2009.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5005486-31.2020.4.03.6119

AUTOR: RACHEL STUBBERT BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000846-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004023-88.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:ALTAMIRANDO BARBOSANASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5004037-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005486-10.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODIRLEI DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes para ciência da digitalização dos autos 0005486-10.2006.4.03.6119, inclusive para conferência das peças.

Nesta oportunidade, intima-se a União Federal para apresentação dos cálculos em execução invertida, no prazo de 30 dias, conforme os termos da nota de secretaria de fls. 209 (físico) ou id 36948520 (fls. 335 eletrônico).

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 0012613-23.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0012613-23.2011.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001492-29.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALICE RABELO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE RABELO ANDRADE - SP99190

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso do companheiro da impetrante no país.

A impetrante narra que mantém união estável, desde 2019, com Peter Karl-Heinz Rosskothén, e que, desde fevereiro de 2020, convive maritalmente em território alemão com Peter. Relata que Peter compareceu no dia 09.07.2020 no "check in" da Lufthansa, e que a empresa informou haver negativa de embarque de Peter por parte da Polícia Federal. A impetrante dirigiu-se ao posto da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos e o agente a orientou da necessidade de comprovação documental da existência de união estável. Aporta que Peter possui passagem para embarcar para o Brasil, na data de 12.07.2020, às 12h, no horário de Brasília, e requer a concessão de liminar para autorizar o embarque de Peter na Alemanha.

Indeferida a liminar (doc. 21).

Cópia de decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 5005357-26.2020.4.03.6119, impetrado por Alice Rabelo Andrade em favor de Peter Karl-Heinz Rosskothén (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso de seu companheiro no país.

Assim, trata-se de ação que tem por objeto a defesa da **liberdade de locomoção de paciente**, tratando-se, a rigor, de pleito **próprio à via do habeas corpus**, pouco importando a denominação à ação dada pela impetrante no cabeçalho da inicial, o que não tem qualquer efeito jurídico, **importando sim o pedido**.

Ocorre que a impetrante ajuizou idêntica ação, com **mesmas partes, pedido e causa de pedir**, apenas chamando aquela propriamente de habeas corpus, processo n. **5005357-26.2020.4.03.6119**.

Nesse contexto, tendo em vista que naqueles autos a **autoridade impetrada e o Ministério Público já foram cientificados**, resta induzida litispendência em desfavor destes, que, portando, merecem extinção sem resolução do mérito, sob pena de curso comum de ações idênticas, apenas com "denominação" diferente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC, em razão de litispendência.

Ciência ao MPF e à impetrada.

Intime-se.

Oportunamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-30.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0002951-30.2014.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007841-85.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI, DECIO MONDRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DA SILVA HATTW LU JUNIOR - SP156566

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0007841-85.2009.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007110-94.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NACHI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0007110-94.2006.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008238-42.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO ELIAS REFASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002881-18.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO WILLIAN RIBEIRO

Advogado do(a) REU: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0002881-18.2011.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

DESPACHO

Tendo em vista que as hastas públicas continuam suspensas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado as redesignações dos leilões.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

I - Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). "

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

II - 1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

DESPACHO

Doc. 39: Tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para a extração de eventuais cópias ou para juntada de documentos, sobrestem-se os autos.

Ciência ao exequente.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003544-59.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ARANTES

DESPACHO

Doc. 25: Aguarde-se sobrestado nos termos do despacho de doc. 24.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003745-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSILAINE GONSALVES CAPILHA - ME, ROSILAINE GONSALVES CAPILHA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006060-54.2020.4.03.6119

AUTOR: RAUL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Deiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 23: Tendo em vista que a perícia foi designada para o dia **03 de novembro de 2020 às 16H50**, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, providencie o autor documentação médica comprovando que o autor continua internado ou a impossibilidade de locomoção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001280-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YASSER ALI ALWAN

Advogados do(a) REU: GOLDA SKAF - SP104706, MOUSSA NICOLAS SKAF - SP80484

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0001280-30.2018.4.03.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

Além disso, intima-se a defesa constituída da sentença proferida às fls. 353/357 (autos físicos), equivalente ao id 36952713 - fls. 27 eletrônico.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006043-18.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

mero

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 31/32: Defiro ao autor o prazo de 10 dias e ao INSS o prazo de 15 dias, de forma improrrogável.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 23: Mantenho a decisão de doc. 22, pelos próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003977-05.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROCKFIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO SCALARI - SP158032

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0003977-05.2010.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013393-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, ROBERTO DE SOUSA COUTO, PAULO SERGIO DE SOUSA COUTO, IRENICE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0013393-84.2016.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se as partes para manifestação sobre a nota de secretaria de fls. 221 (autos físicos) ou id 37196329 fls. 84 (autos digitais).

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, “a”, e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Para analisar o pedido da autora, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO. É COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema "S"** (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT**, não merece amparo o pedido da autora.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS a conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, **em favor das entidades**, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, **incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS **em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “*limite máximo*” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas**.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º**, que, de fato, **não resolve a questão**.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029/90, e ao SEST e SENAI, em razão do disposto no art. 7º, I da Lei nº 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida)**, sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Mantve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas**:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “*para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005510-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 184/1808

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição ao INCRA apurado periodicamente pela Impetrante, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, “a”, e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pede a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, sob o fundamento de **ausência de referibilidade** entre as atividades custeadas pelas referidas contribuições e as atividades da impetrante.

Ainda em caráter subsidiário pleiteia o reconhecimento da extinção da contribuição ao INCRA, em razão da incompatibilidade com o regime constitucional e de custeio da seguridade social.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Intimada a recolher as custas judiciais (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 14/16).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pleito fundado em **revogação da contribuição ao INCRA**, cabe ressaltar que, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme tese firmada pelo C. STJ no **Tema 83**, estabelecendo que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da **improcedência liminar** de tal pleito.

Quanto ao mais, aprecio o pleito liminar.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**INCRA**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ausência de Referibilidade das Contribuições ao Incra e Incompatibilidade Constitucional

Alega a impetrante ausência de referibilidade das contribuições ao Incra, vez que o Incra tem como finalidade a promoção de qualidade de vida da população rural, não incluindo a impetrante e seus empregados, bem como sua não recepção pela Constituição.

A contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, “a” da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no tema 83 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil), **somente no que tange ao pleito fundado em revogação da contribuição ao INCRA.**

No mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004957-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que declare à impetrante e suas filiais, o direito ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o **teto de 20 salários mínimos** para a base de cálculo, bem como o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega que a Lei nº 6.950/81 determina que o limite máximo do salário de contribuição corresponde a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, de modo que as contribuições para fiscais das empresas devem incidir sobre tal limite, e não sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados.

Destaca que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou tal limite do salário de contribuição exclusivamente para a contribuição da empresa para a previdência social, não sendo possível estender tal revogação às contribuições para fiscais, caracterizando interpretação contra legem, bem como violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Inicial com documentos (docs. 02/17).

Extinto o processo com relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão de sua ilegitimidade passiva, **indeferida a liminar** (doc. 24). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 25).

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 22/23).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 28)

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ao teto de 20 salários mínimos.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “*das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.*”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “*limite máximo*” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90 e à contribuição ao SENAT, por força do que dispõe o art. 7º, I e II e § 2º, da Lei n. 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida)**, sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, **destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA.** A Lei Complementar n. 11/71 elevou **a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que **não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20% própria da contribuição das empresas à Previdência Social.**" (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo **da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**"

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial (doc. 58, 77, 89/91, transitado em julgado em 17/06/2020 (doc. 99).

Depósitos judiciais efetuados pelo executado, **R\$ 15.019,67** (doc. 23), **R\$ 3.200,00** (doc. 63), e **R\$ 4.563,64** (doc. 95).

Para 06/2020 o INMETRO apurou **R\$ 697,00** (doc. 102), o IPEM pediu o pagamento de sua parte (doc. 104).

O executado depositou **R\$ 1.046,70** em favor do **IPEM** e mais **R\$ 1.046,70** em favor do **INMETRO**, pugnando pela extinção do feito após manifestação das exequentes (doc. 109/110).

O IPEM pediu a transferência de sua parte para conta corrente que indicou no doc. 113, e o INMETRO pediu a conversão em renda de seu valor no código indicado no doc. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro a transferência dos depósitos referentes ao valor principal, **R\$ 15.019,67** (doc. 23), **R\$ 3.200,00** (doc. 63), e **R\$ 4.563,64** (doc. 95), bem como do valor referente aos honorários de advogado **R\$ 697,00**, em 06/20, na conta do **IPEM** indicada no doc. 11, expedindo-se alvará do valor remanescente em favor da **executada** (devido R\$ 697,00 a executada efetuou depósito de R\$ 1.046,70).

Converta-se em renda em favor da AGU, o valor referente aos honorários de advogado **R\$ 697,00**, em 06/20, conforme solicitado no doc. 114, expedindo-se alvará do valor remanescente em favor da **executada** (devido R\$ 697,00 a executada efetuou depósito de R\$ 1.046,70).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOR: JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/03/1989 a 04/08/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/11/1992 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 20/01/1999**, por exposição a agentes nocivos, além do período de **01/09/1989 a 30/11/1989** como tempo comum. Requer, ainda, a retificação no CNIS para inclusão dos salários de contribuição nos meses de **janeiro de 1998 a abril de 1998 e junho de 1998 a janeiro de 1999**.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 23).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 24), replicada (doc. 27), sem provas a produzir (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de **01/09/1989 a 30/11/1989** está anotado em CTPS (doc. 13, fl. 7), no campo destinado as Anotações Gerais.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como ainda vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisito anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **01/03/1989 a 04/08/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/11/1992 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 20/01/1999.**

Observo que os períodos de **14/05/1986 a 28/02/1989 e 01/10/1990 a 31/10/1992** já restaram enquadrados administrativa como especiais (doc. 16, fl. 02).

De **01/03/1989 a 04/08/1989** está comprovada a exposição a ruído de 91 decibéis, portanto acima dos limites regulamentares mediante PPP (doc. 14, fls. 13/14) com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto, devendo ser enquadrado como especial.

Quanto aos períodos de **01/12/1989 a 30/09/1990, 01/11/1992 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 20/01/1999** há PPP (doc. 8, fls. 24/26) com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto, indicando ruído de 92dB. Além disso, contraditoriamente, **o próprio INSS reconheceu a especialidade do período intermediário administrativamente, como base no mesmo documento e responsáveis técnicos**, a evidenciar o absurdo da negativa de enquadramento destes.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proc:	5004107-55.2020.4.03.6119	Sexo (M/F):	M								
Autor:	Josue Guimarães Vasconcelos	Nascimento:	24/05/1965					Citação:			
Réu:	INSS	DER:	15/10/2018								
		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98			

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 11 1983	03 03 1985	1	4	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 09 1985	24 02 1986	-	5	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	esp adm	Esp	14 05 1986	28 02 1989	-	-	-	2	9	15	-	-	-	-	-	-
4	esp	Esp	01 03 1989	04 08 1989	-	-	-	-	5	4	-	-	-	-	-	-
5	comum		01 09 1989	30 11 1989	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	esp	Esp	01 12 1989	30 09 1990	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-
7	esp adm	Esp	01 10 1990	31 10 1992	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-
8	esp	Esp	01 11 1992	28 02 1996	-	-	-	3	3	28	-	-	-	-	-	-
9	esp	Esp	01 03 1996	20 01 1999	-	-	-	2	9	15	-	-	-	-	1	5
10			04 09 2001	30 06 2009	-	-	-	-	-	-	7	9	27	-	-	-
11			15 04 2010	06 01 2014	-	-	-	-	-	-	3	8	22	-	-	-
12			20 01 2014	07 01 2016	-	-	-	-	-	-	1	11	18	-	-	-
13			08 01 2016	31 01 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	24	-	-	-
14			01 02 2016	28 05 2018	-	-	-	-	-	-	2	3	28	-	-	-
Soma:					1	12	27	9	37	62	13	31	119	0	1	5
Dias:					747			4.412			5.729		35			
Tempo total corrido:					2	0	27	12	3	2	15	10	29	0	1	5
Tempo total COMUM:					17	11	26									
Tempo total ESPECIAL:					12	4	7									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	17	3	16									
Tempo total de atividade:					35	3	12									

Passo a analisar o pedido referente à **regularidade das informações constantes do CNIS a respeito dos vínculos de emprego do autor.**

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que os dados do CNIS não refletem o seu histórico laboral, sendo que os períodos de janeiro de 1998 a abril de 1998 e junho de 1998 a janeiro de 1999 não foram computados nesse cadastro.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS e extrato analítico do FGTS.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCÇA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Impõe-se, destarte, a retificação do tempo de serviço do autor no Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS emanotações de salário e alterações de salário, quando inferiores ao constante do CNIS, situação que denota recolhimento a menor pelo empregador.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como período comum trabalhado de **01/09/1989 a 30/11/1989**, enquadrar como atividade especial os períodos de **01/03/1989 a 04/08/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/11/1992 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 20/01/1999**, determinar à autarquia ré retificar os salários de contribuição do autor no Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS em anotações de salário e alterações de salário nos períodos em que forem inferiores aos constantes do CNIS, nos períodos de 01/98 a 04/98 e 06/98 a 01/99, bem como conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **15/10/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/10/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de **01/03/1989 a 04/08/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/11/1992 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 20/01/1999**, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo comum: **01/09/1989 a 30/11/1989**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005091-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE GUARULHOS - SP
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Extinto o processo sem resolução do mérito “no pertinente ao pedido de afastar” o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001”, prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar, prosseguindo-se o feito com relação ao pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente pagos” (doc. 15).

Informações prestadas alegando legitimidade do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (doc. 21).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não obstante a prestação das informações pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, **firmo a legitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, visto que é o diretamente competente para a prática do ato impugnado, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17 “*inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir*”, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente.

Não obstante, reconheço a validade das informações prestadas por seu superior hierárquico, pois notificado este por força do art. 9º da Lei n. 12.016/09, “as autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas (...) cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder”, detendo poder de controle dos atos de seus subordinados, portanto competência indireta sobre o ato coator.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Pretende a autora a restituição administrativa dos valores que entende indevidamente pagos - *recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001*, referentes ao período anterior a 01/01/2020, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito).

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha comesta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”; “será”; “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA:263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, *"fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado como imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos artigos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”**, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanesecendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduzem, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Camotillo), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. ‘

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como *“Minha Casa, Minha Vida”* e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantendo o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5006017-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato assinado e atualizado; (ii) apresentar o documento de identificação pessoal; (iii) apresentar o comprovante de residência em seu nome e atualizado; bem como (iv) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência c.c. danos morais.

Depreende-se dos autos que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, e extinto sem julgamento do mérito (doc. 20 – ID 37044983).

Nos termos do art. 286, II, do novo Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

A ampliação do objeto da ação, por meio da inclusão de pedido subsidiário, não impede o reconhecimento da prevenção. O pedido principal permanece o mesmo, devendo o feito ter tramitação no juízo prevento, sob pena de restar autorizada a distribuição dirigida de ação pelo jurisdicionado.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado ao Juízo competente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE com a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/15).

Intimada a emendar a inicial (doc. 18), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 20/21).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo a petição docs. 20/21 como emenda à inicial.

Não prospera o pleito de sobrevida ao limitador da base de cálculo das contribuições de terceiros de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e das outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao **SEBRAE**, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao **INCRA**, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, *“o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado em **10/07/2018**, em perícia médica revisoral. Pede a justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que está acometido por patologias que o incapacitam definitivamente para atividades laborais e que, em 18/03/2011, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 32/545.296.451-3, cessado em 10/07/2018, em perícia médica revisoral.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (doc. 10).

Laudo pericial médico (doc. 22).

Contestação (doc. 23), replicada (doc. 26).

Determinado à ré “*para que apresente cópia dos laudos administrativos que serviram de base à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como da revogação da aposentadoria, sob pena de se presumir que a doença e a incapacidade são as mesmas, em 15 dias*” (doc. 27), o INSS silenciou (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

O **auxílio-doença** é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A **aposentadoria por invalidez**, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. ([Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017](#))

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela “*Apresenta preservação da acuidade visual do olho direito, ficando definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente*”.

Quanto as limitações trazidas pela doença constatada em face da função habitual de **vigilante**, o perito informou em complementação que “(...) **restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, mas sem restrições para as funções habituais, desde que sem uso de arma.**”

Assim, embora tenha qualificado a incapacidade como parcial e permanente para a atividade habitual, infere-se do tipo de incapacidade e da omissão do INSS em apresentar prova em contrário, **não obstante intimado especificamente com esse fim, que a incapacidade é a mesma** que o manteve justificadamente afastado do trabalho **desde 2007**, não havendo **nenhum grau de recuperação**.

Ora, o art. 47 da Lei n. 8.213/91 exige “a **recuperação da capacidade de trabalho**” para a cessação do benefício, o que **não se confunde** com parecer divergente de **outro médico** sobre a **mesma incapacidade**, hipótese em que a revogação do benefício é incompatível com seu caráter de benefício por incapacidade **permanente**.

Tampouco cabe cogitar revisão de erro administrativo, pois o **autor se manteve em benefício por mais de 10 anos antes do parecer divergente**, portanto consolidada sua **situação jurídica**, salvo alteração das **circunstâncias de fato**, nos termos do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91, não se cogitando fraude.

Só por essa razão já seria indevida a sustação da aposentadoria por invalidez.

Não fosse isso, **está de fato configurada a situação de incapacidade total**, pois se o **próprio INSS** entendeu que não havia condições de exercer a mesma atividade ou se reabilitar, isso é ainda mais patente **passados 10 anos na mesma condição de saúde**, mais velho e todo esse tempo sem atividade, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde, sendo certo que a **plenitude do campo visual** é relevantíssima à plena eficiência da atividade de **vigilante**, ainda que não se use arma, pelo que deve ser restabelecida a aposentadoria.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência, que são inequívocos.

Assim, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **11/07/2018, compensando-se com os valores pagos a título de mensalidade de recuperação**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício vindicado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectivade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no prazo de 15 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da parte autora, desde sua cessação indevida, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **AGNALDO FRANCO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**,

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **11/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2020**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005250-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, “a”, e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 138.637,70 com recolhimento de custas em complementação (docs. 18/21).

Indeferida a liminar (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir-se a contribuição incidente sobre a folha de salários **ABDI, APEX, INCRA, Salário-Educação, sistema “S” (SENAC, SESC e SEBRAE)** foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas *ad valorem***, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “*incidente sobre*”, “*será*”, “*incidirá*”, enquanto a utilização do verbo “*poderá*” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema “S”** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), **APEX** e **ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX-ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as contribuições destinadas ao ABDI, APEX, INCRA, Salário-Educação, sistema “S” (SENAC, SESC e SEBRAE), não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, **em favor das entidades**, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, **incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS **em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da **Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”**

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.**

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, **mas simo fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam **revogados:**

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei**, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, **mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º**, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º e 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5006123-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 0004146-31.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Paraopeba/MG**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LOTERICA JOINTALTA - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o pagamento de R\$ 398.049,70, em 06/15, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo operação: 0997, Cheque Azul Empresarial, n. **36520**, firmado entre as partes em 07/06/11 (doc. 02, fl. 12/24, 39/61, 62/63).

Citados por edital (doc. 09/11), não apresentou resposta (doc. 12), nomeada a DPU na condição de curadora especial (doc. 13).

Contestação alegando não comprovação de crédito do valor na conta do autor, vedação ao anatocismo, falta de previsão de cobrança de multa contratual e juros remuneratórios de 2% ao mês, pediu a produção de prova pericial (doc. 14)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A autora trouxe aos autos extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 02, fl. 12/24, 39/61, 62/63).

A autora não juntou aos autos o contrato assinado (o de doc. 12/24 encontra-se apócrifo), sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

A autora comprovou que o réu utilizou do crédito efetuado em sua conta bancária. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação de cheque azul e que a ré não efetuou o pagamento da dívida, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a **taxa SELIC**.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido. "

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Excluídos todos os encargos contratuais, fica prejudicada a alegação de ofensa à boa-fé objetiva, pois o que se exige é apenas a devolução dos recursos tomados, devidamente atualizados pelo índice legal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do valor creditado em sua conta pela CEF e não reposto, excluindo-se quaisquer encargos incidentes diretamente e sobre o valor remanescente, **incidindo apenas a SELIC a partir do mês seguinte a cada crédito.**

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSANGELA IRENTÉ MARQUES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do feito (doc. 13).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (doc. 13).

Acólho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter se concretizado a citação.

Recolha-se o mandado doc. 12.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 95).

A executada depositou 30% do valor da dívida (R\$ 3.955,23) e requereu o parcelamento da dívida (doc. 99/100), como qual a exequente concordou (doc. 102), deferido o parcelamento (doc. 103).

Comprovante de depósitos efetuados (doc. 105, 108, 111, 114, 126, 130).

Extrato CEF (doc. 132).

Intimada a executada acerca da satisfação do débito (doc. 141), esta silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, parágrafo único, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Deferida a liminar (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

A impetrante requereu a **inclusão de suas filiais** no polo ativo do feito (doc. 20), a União requereu esclarecimentos da impetrante (doc. 23), prestados (doc. 28/29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro a inclusão das filiais no pólo ativo da lide por desnecessidade, uma vez que **a pessoa jurídica é uma só**, tendo a **matriz legitimidade para postular por todos os seus estabelecimentos**, meras unidades patrimoniais. Assim, à sua pretensão basta que conste que **o objeto da lide alcança a pessoa jurídica como um todo, não se limitando à matriz**.

Assim, estabelecidos os limites subjetivos da lide, passo ao exame do mérito.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo - INCRA e Salário Educação, sistema “S” (SEST, SENAT, SEBRAE).

Não prospera o pedido de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “**das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.**”

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, **em favor das entidades**, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, **passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS **em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac** **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da **Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”**

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.**

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.**

Daí conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90 e à contribuição ao SEST e SENAT, por força do que dispõe o art. 7º, I e II e § 2º, da Lei n. 8.706/93.

Acerea da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, **destinando a parte** da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou **a parte** da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. **As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que **não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89** que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “*para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005639-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIANINA SAO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 19).

Informações prestadas, alegando inadequação da via, decadência, pedindo o sobrestamento do feito (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Rejeito as preliminares de inadequação da via, decadência, uma vez que a impetração deste mandamus não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais do ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a imputação ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

AUTOS Nº 5004205-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em que requer a autora seja declarado na decisão que o benefício decorrente da revisão será a aposentadoria especial.

É o relatório.

Não há que se falar em omissão, pois foi determinada a averbação dos novos períodos de tempo especial declarados na decisão e *"a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos"*, sendo inerente à própria eficácia desta determinação que o INSS aplique o melhor benefício resultante, inclusive a aposentadoria especial, que nada mais é que uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a dispensar provimento jurisdicional específico a esse respeito.

Assim, **REJEITO** os embargos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-88.2016.403.6119 - VALDEMAR NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos. Autos n. 0003932-88.2016.4.03.6119 SENTENÇA EM INSPEÇÃO Valdemar Noberto da Silva, assistido pela DPU, ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, de caráter alimentar e por erro exclusivo da autarquia previdenciária. Decisão concedendo a tutela de urgência (pp. 112-113). O INSS ofertou contestação (pp. 121-138). O autor manifestou-se quanto à contestação (p. 140). O INSS manifestou nos autos (pp. 142-157). Em 10.03.2017, a DPU noticiou o óbito do autor, ocorrido aos 20.07.2016 (pp. 165-166). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, c.c. 689 do CPC, aguardando-se a habilitação (p. 167). Foi determinada a intimação da DPU para regularizar o polo ativo (p. 173). Foi determinada a suspensão do processo por 6 (seis) meses (p. 175), sendo sobrestado em Secretaria (p. 177v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de mais de 3 (três) anos da notícia do óbito e do prazo de suspensão estabelecido na decisão de fôlha 175, da qual a DPU foi devidamente intimada (p. 176), o presente feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. Via de consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida nas folhas 112-113. Em face do explicitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida nas folhas 112-113. A parte autora é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA X JOSE WILLIAMS RAMOS DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA X ROBTENE RAMOS DA SILVA X ROGERANGE RAMOS DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO

EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006192-75.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - ELZANOELI DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTAILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDRO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZANOELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004000-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASILE BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES WALDEMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADELDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSILON VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstramos Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010121-87.2014.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Verificado o pagamento integral do crédito, conforme demonstram os Extratos de Pagamento juntados aos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-57.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

ABN8 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, *seja determinado à Autoridade Coatora que dê regular CUMPRIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, LIMINARMENTE, à declaração de importação nº 20/0980507-0*.

A impetrante narra, em síntese, que importou lotes de termômetros digital infravermelho (DI 20/0980507-0) e que o ato coator consistiria no condicionamento da liberação das mercadorias a parecer prévio da ANVISA, sendo que esse seria dispensável, uma vez que as mercadorias não são consideradas produtos para saúde.

O mandado de segurança foi distribuído no plantão judiciário, tendo o Juiz Plantonista proferido a decisão de Id. 35260686, na qual concluiu que não havia nada a ser deliberado em sede de plantão.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35300966).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 379.997,44 e a inclusão da ANVISA como terceira interessada para prestar informações (Id. 35403492). Custas recolhidas (Id. 35404078)

Decisão recebendo a petição Id. 35403492 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35448988).

Petição da impetrante requerendo a notificação da ANVISA (Id. 35759866).

Decisão determinando a inclusão no polo passivo do *Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos, SP*, e determinando sua notificação para prestar informações (Id. 35849232).

Foram juntadas as informações do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP* (Id. 36234456) e da *Anvisa* (Id. 36490730).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 36474090).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36842221).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do processo (Id. 36851281).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No mais, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Narra a impetrante que promoveu a importação da República Federativa da China, por meio aéreo, de lotes de termômetro digital infravermelho, para fins de renda, e cujos equipamentos são utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem fins de diagnóstico médico, e acompanhado dos devidos certificados (DI 20/0980507-0). Sustenta que Por não se tratar de uso para diagnóstico médico, e sim para triagem de pessoas em perímetro urbano, considerando os atos normativos, em especial pela prévia dispensa da Licença de Importação, nos termos da RDC nº 185/2001, e nos termos da Lei 6.360/1076, e pela ausência de necessidade de apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento Anvisa), nos termos da própria resposta cedida pela ANVISA, em prévia consulta em 10/06/2020, protocolo 2020208820. Alega que o ato coator pela autoridade Impetrada reside no fato de inadmitir parecer prévio da ANVISA sobre o enquadramento da mercadoria (termômetro digital infravermelho), objeto deste *mandamus*, quanto à sua finalidade exclusiva de triagem de pessoas, em ambientes públicos, sem fins de diagnóstico médico; e portanto, sem necessidade de condicionamento à anuência prévia da ANVISA, considerando o parecer pela prévia dispensa da Licença de Importação, nos termos da RDC nº 185/2001, e nos termos da Lei 6.360/1076.

Por outro lado, o *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP*, nas informações, esclarece que se trata de importação sem a devida Licença de Importação (LI) emitida pelo órgão anuente (Anvisa). Explica que, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD), a DI nº 20/0980507-0 foi registrada em 25/06/2020, tendo como objeto a importação de 5.000 (cinco mil) unidades de termômetros digitais de leitura infravermelha, classificados pela Impetrante no código NCM 9025.19.90 e que houve redirecionamento da DI pelo Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros da Alfândega, com a seguinte justificativa: *Possível LI da ANVISA no destaque 001 (para uso médico-odontológico-hospitalar-laboratorial em saúde humana). Verificar preços, contrato de câmbio e correspondências comerciais*. Assevera que a DI foi encaminhada à EDAD, sendo interrompida pela primeira vez na data de 26/06/2020, com formulação de exigência no Siscomex, para retificação na adição 001, para providenciar a LI junto à ANVISA e para recolher multas. Em resposta à exigência, o importador prestou esclarecimentos, sendo, no entanto, em 29/06/2020, mantidas as primeiras exigências, com inserção de nova. O importador protocolou pedido de reconsideração, justificando a dispensa de LI por se tratar de “equipamento utilizado para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambiente público”, acompanhado de cópia de uma consulta feita à Anvisa sobre o assunto.

Nesse ponto, a autoridade coatora afirma que tem recebido de forma frequente, de diversos importadores, o mesmo questionamento com relação a esta possível dispensa de Licença de Importação para termômetros digitais utilizados em triagem, todos se utilizando da mesma resposta da Anvisa à consulta como contraprova, tendo, então, apurado informações diretamente com o órgão e recebido o posicionamento reproduzido na página 5 das informações, ***no sentido de que a importação de termômetros, clínicos, infravermelhos, está sob a anuência da Anvisa na importação. Inclusive devem possuir registro na Anvisa.***

A autoridade coatora prossegue alegando que a resposta da ANVISA indica expressamente a necessidade de sua anuência para a importação dos termômetros infravermelhos em tela, não assiste razão ao Impetrante ao insistir na ausência de anuência, fundamentando seus argumentos em e-mail que o próprio órgão anuente diz ser incompleto e equivocado, sendo que o não atendimento aos requisitos necessários ao tratamento administrativo, por si só, torna impeditivo o prosseguimento do processo de importação, uma vez que as verificações de cumprimento de formalidades legais ou regulamentares exigidas na importação devem ser sempre efetuadas pelos respectivos órgãos anuentes na fase de licenciamento, ou seja, previamente à consecução do despacho aduaneiro, de forma que, de acordo com o texto do artigo 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), a inexistência de licença pelo órgão anuente obsta o desembaraço aduaneiro.

A autoridade diz, ainda, que, além da pendência em relação ao controle administrativo (deferimento da Licença de Importação pela Anvisa), consta pendência do pagamento das multas previstas no artigo 706, I, “a” e 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, conforme detalhado nas exigências inseridas no Siscomex, aplicadas em razão da prestação incorreta de informação de natureza administrativo-tributária (art. 711, III do Regulamento Aduaneiro) e pela infração de importação desamparada de LI (art. 706, I, “a” do Regulamento Aduaneiro).

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, é necessária a anuência da ANVISA (Licença de Importação) para a importação dos termômetros objeto da DI nº 20/0980507-0, o que foi ratificado pela ANVISA, além de estar pendente o pagamento das multas especificadas nas informações.

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*”.

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 36714976 - A manifestação da CEF é ininteligível, e não se fez acompanhar da planilha que menciona na própria petição.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculos das prestações em atraso e do eventual saldo remanescente para purgar a mora, demonstrando contabilmente o abatimento do depósito judicial efetuado aos 01.07.2020, no importe de R\$ 38.854,05.

Em caso de inércia, ou caso seja veiculada nova petição ininteligível, a mora será tida por purgada.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS DA SILVA FILHO, ROBERT AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mateus da Silva Filho e Robert Augusto da Silva Filho ajuizaram ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/174.003.192-7. Ao final, requerem o pagamento do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Robson Navan Filho em 29.04.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada de documentos (Id. 33049210).

Petição da parte autora requerendo prazo suplementar (Id. 34251794).

Decisão concedendo prazo e determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual (Id. 34381457).

Petição da parte autora alegando que o seu genitor permaneceu desempregado por sete meses antes da reclusão e que no momento da prisão não possuía renda (Id. 35462121).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 35593885).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 35950547).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral para comprovar o desemprego do genitor dos autos (Id. 36500166).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No que tange ao pedido de realização de prova testemunhal para comprovar o desemprego do genitor dos autores quando do recolhimento prisional, pelo extrato do CNIS, anexo, verifica-se que o Sr. Robson Navan Filho, em 29.04.2015, não possuía efetivamente vínculo laboral formal ativo, sendo desnecessária a prova pretendida, eis que se trata de fato incontroverso.

No mais, considerando que os Recursos Especiais n. 1.842.985/PR e 1.842.974/PR foram submetidos ao rito de revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (Resp. 1.485.417) com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, SUSPENDO o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento do Tema 896 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006030-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wagner Vieira Santana ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015, 01.10.2015 a 31.12.2017 na Cummins Brasil e de 09.06.2003 a 02.04.2007 na Yamaha Motor Brasil como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13.11.2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Id. 36764352: recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré, representada pela DPU na condição de curadora especial (art. 72, II, CPC), suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ao representante judicial dos réus (DPU), no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

~~Intimem-se.~~ Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-83.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA - SP146317, ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

Id. 36409639: anote-se a nova representante judicial da parte executada.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5011847-25.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

~~Intimem-se.~~ Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009846-41.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Diante da inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

~~Intimem-se.~~ Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006023-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: NOELIA CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PORTO - SP433211

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Noélia dos Santos Porto ajuizou ação contra a Fazenda Nacional – União, postulando a concessão de auxílio emergencial, inclusive em sede de tutela de urgência, além da condenação em danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 36921120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 36921120 possui poderes para “*defender os interesses da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo defendê-los nas contrárias, seguindo-os e acompanhando-os até a final decisão e sua execução, usando de todos os recursos legais, praticando em fim todos os demais atos judiciais necessários, por mais especiais que sejam, inclusive com poderes especiais para confessar, transigir, dar e receber quitação*”, conforme procuração juntada no Id. 36894005.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pela autora, em razão da AJG que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Pedro Anselmo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados cálculos para execução dos honorários sucumbenciais no Id. 28482952.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS (Id. 28511549).

O INSS manifestou ciência em relação aos cálculos apresentados (Id. 28663196).

Homologados os cálculos apresentados pela parte credora, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 31489448).

O INSS se manifestou ciente das minutas expedidas (Id. 32679788) e a parte exequente se manifestou concordando com as minutas (Id. 33063547).

Os valores dos honorários sucumbenciais foram depositados (Id. 3637828) e o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 36307827).

A parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LETICIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (Id. 37010221), nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Deverá a representante judicial da parte exequente atentar para a planilha de Id. 32766510, p. 12, que demonstra o pagamento de parcelas de seguro-desemprego para a segurada entre janeiro e maio de 2018. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-29.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO MEALE, ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDRE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

André Pires de Oliveira ajuizou ação contra a União Federal, postulando o cumprimento individual definitivo de sentença coletiva, relacionado à ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Petição da parte autora requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação em razão de distribuição de duas ações idênticas por erro sistêmico (Id. 36863365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de Id. 36863365 equivale a um pedido de desistência da presente demanda e o advogado subscritor da petição Id. 36863365 possui poderes para desistir, conforme procuração juntada no Id. 36859802.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pelo autor, em razão da AJG que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 03/08/2015 (extrato anexo).

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se pretende que o benefício concedido judicialmente seja implantado ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 36915072: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Carlos de Jesus ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 01/08/2011 a 12/10/2013 e 01/04/2014 a 06/02/2016, dos períodos comuns laborados entre 02/05/1973 a 01/04/1974; 16/08/1977 a 19/08/1977; 09/07/1985 a 06/10/1985; 02/12/1995 a 29/12/1995; 01/11/2010 a 30/11/2010; 20/01/2014 a 31/01/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/10/2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 13.000,00.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JAIR DONIZETI ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo movido por Jair Donizeti Antônio contra a União.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 36212446).

A União impugnou a execução (Id. 36649151-Id. 36649156).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 36678578).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 36912833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a manutenção da discordância entre os cálculos apresentados, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial** e, na sequência, intuem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intuem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Conforme determinado na sentença, cabe à CEF apresentar novo cálculo dos valores devidos.

Os novos cálculos foram apresentados nos autos da execução de título extrajudicial.

Desse modo, proceda a Secretaria ao traslado da conta apresentado no Id. 30518619-30518623, p. 2, dos autos n. 0008584-56.2013.4.03.6119.

Após, **intime-se o representante judicial de Kleber dos Santos**, para que faça a adequação da sua pretensão ao determinado no título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intuem-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005856-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada foi citada por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEF**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35259952, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35398548, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho id. 35399084, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

Expediente N° 6403

MONITORIA

0000723-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BRITZARIAS CAPITAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída em 01.02.2012, e que a parte autora até a presente data não conseguiu fornecer um endereço válido para citação, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A (SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro e considerando a necessidade de regularizar o feito para expedir a RPV, solicite-se ao SEDI seja procedida a adequação do assunto conforme sugerido pela Divisão de Precatórios do TRF3R. Após, determine-se a retificação da requisição expedida à fl. 516 dando-se, em sequência, integral cumprimento à decisão de folha 509. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de folha 509 que ora transcrevo: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (autos n. 0006436-43.2011.4.03.6119) movido pelo União contra a pretensão da parte exequente (pp. 502-508), determino: Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos homologados nos autos dos embargos à execução (0006436-43.2011.4.03.6119) para estes autos. Após o traslado, expeça-se minuta de requisitório dos valores acolhidos nos embargos à execução. Intimem-se as partes para manifestação. Não havendo oposição, transmita-se ao TRF3 para pagamento. Por outro lado, considerando a homologação da conta dos valores devidos pela CEF (pp. 441-442), intime-se o representante judicial da parte exequente, para que indique conta corrente de titularidade da pessoa jurídica ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, para transferência eletrônica dos valores como sucedâneo de alvará judicial (art. 906, parágrafo único, CPC), dos montantes de R\$ 33.250,69, a título de principal, atualizado até setembro de 2015, e de R\$ 317,83, a título de custas processuais (depósitos judiciais, em setembro de 2015, nas folhas 363-364). Intimem-se. E comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5001764-47.2019.4.03.0000. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 455-459: considerando a regularização da representação processual, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado ora habilitado.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Trata-se de ação monitória proposta em 16.02.2011 pela Caixa Econômica Federal contra Teschi Manutenção Corporal Express Ltda. EPP, Wagner Ricardo Bonato Teschi e Elma Lourenço Teschi objetivando a cobrança do valor original de R\$ 42.427,95, relativos a Contrato de Abertura de Limite de Crédito. Foi determinada a citação dos réus (p. 102), que foram citados pessoalmente em 10.08.2011 (p. 105). Decorrido o prazo para oposição de embargos monitórios (p. 108), em 15.12.2011, foi proferida a decisão de folhas 109-110, que converteu o mandado inicial em mandado executivo. Os executados foram intimados em 06.02.2012 (p. 123) e não se manifestaram (p. 124). A CEF requereu penhora online (p. 125). Foi determinada a intimação dos executados para pagamento, bem como que, decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Determinou, ainda, que, no silêncio, os autos fiquem sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses e que, decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo (p. 126). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 29.05.2012 (p. 126v). Em 20.07.2012, os executados Teschi e Wagner foram intimados para pagamento (p. 129), tendo decorrido o prazo para manifestação da parte executada e o prazo para indicação de bens (p. 130). Em 11.10.2012 os autos foram remetidos ao arquivo (p. 130v). O processo foi reativado em 05.11.2013, determinando-se a intimação da CEF para requerer o que entender de direito (p. 131). A CEF nada requereu. Em 22.01.2014, foi proferido despacho intimando a CEF a cumprir o despacho folha 131, no prazo de 5 (cinco) dias. Determinou-se que, silêncio, o processo fosse remetido ao arquivo. (p. 138). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 28.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi remetido ao arquivo em 17.02.2014 (p. 138v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, considerando os marcos temporais destacados no relatório acima. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Múzele Uiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as consultas acostadas aos autos às folhas 644-650, concernentes aos andamentos do AREsp n. 1363365/SP (2018/0237703-8) e do agravo n. 0019974-42.2016.403.0000, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até a decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos (fl. 645).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO

Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 28.07.2010 (p. 111), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do que entendesse de direito (p. 109). O processo foi reativado em 10.06.2013 (p. 111v). Em 13.01.2014, foi proferido despacho determinando-se a intimação da CEF para requerer o que entender de direito. Determinou-se que, silêncio, o processo fosse remetido ao arquivo até ulterior provocação das partes (p. 132). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 28.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em 17.02.2014 (p. 132v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, considerando os marcos temporais destacados no relatório acima. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 31.01.2011 (p. 197v), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca dos documentos juntados às fls. 170-195 (p. 196). O processo foi reativado em 08.10.2012. Em 27.09.2013, foi proferido despacho determinando que a CEF deveria indicar bens, sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação da parte, desde que apresentasse algum bem passível de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (p. 213). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 08.10.2013, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em 13.11.2013 (p. 213v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, considerando os marcos temporais destacados no relatório acima. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 28.10.2009 (p. 59v), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça (p. 59). O processo foi reativado em 17.03.2011, para juntada de renúncia e subestabelecimento (pp. 60-64). Os autos retornaram ao arquivo em 22.03.2011 e foram desarquivados em 02.05.2012 (p. 65). Em 17.12.2013, foi proferido despacho deferindo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Determinou-se que, silêncio, aguardasse provocação no arquivo (p. 98). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 16.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em 17.02.2014 (p. 98v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, considerando os marcos temporais destacados no relatório acima. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEANDRO JOSE

MANFORTE DIAS BARRETO

Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 22.05.2013 (p. 121v), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do ofício da Receita Federal (p. 121). O processo foi reativado em 03.06.2014, determinando-se a intimação da CEF para requerer o que entender de direito. Determinou-se que, silente, o processo fosse remetido ao arquivo (p. 124). O despacho foi disponibilizado no DEJ de 15.07.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi sobrestado em secretaria em 15.08.2014 (p. 124v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, considerando os marcos temporais destacados no relatório acima. Após a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006349-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES (SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35388256, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que o ofício de transferência de valores id. 35440489 foi cumprido, conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor o pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, em 24/10/2015, ou, sucessivamente, desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/11/2017 (DER).

Para que seja possível a apreciação do pedido, deve acostar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica dos procedimentos administrativos referentes ao pedido realizado em 27/11/2017 (requerimento 1056188619) e ao pedido NB 193480976-1 (DER em 23/10/2019), bem como cópia atualizada do CNIS.

Como retorno, vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WALTER PARDO VALVERDE

Outros Participantes:

ID 36925958: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para integral manifestação sobre os cálculos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-03.2011.4.03.6119

AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 37025267, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-24.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 37009677), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5099

MONITORIA

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA SILVA ROCHA

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

MONITORIA

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando o transcurso do prazo prescricional.

Int.

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MONITORIA

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA (SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 813 a fim de determinar a intimação da ré para apresentação de contrarrazões, e não a parte autora, como equivocadamente constou, mantendo as demais determinações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-23.2012.403.6119 - LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos mensais da executada, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Ressalto que só há previsão legal para penhora sobre remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais, no caso de dívida não alimentar, nos termos do art. 833, 2º, do CPC.

Além disso, considero que a constrição judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada pode refletir em potencial prejuízo à sua manutenção.

Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008677-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fl 145: Indefiro o pedido de expedição de penhora no rosto dos autos, visto que o pedido não veio acompanhado de qualquer documento relativo ao processo trabalhista.

Tomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MATRIZ e outros em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 36397656 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal entela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5008161-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado habilitou advogado nos autos, concedo à defesa o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que expressamente se manifeste pela aceitação ou não do acordo de não persecução penal oferecido pelo MPF no ID 31968845.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37082466: O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca do despacho ID 36924326, e, após, transmitam-se as minutas.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON NICOLAU - SP410749

DECISÃO

ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE MOGI DAS CRUZES DO INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.835.378-2), tomando sem efeito a anulação do ato de convocação da segurada para avaliação pericial. Requer a condenação da requerida à devolução dos valores correspondentes aos benefícios atrasados desde a cessação indevida.

Em síntese, afirma que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2006, tendo recebido o benefício por 14 anos, quando foi convocada a exame pericial para revisão de benefício por incapacidade de longa duração. Aduz que possui mais de 55 anos de idade, sendo desobrigada da perícia nos termos do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressalta que o benefício foi cessado em 17/03/2020, tendo havido a redução desde abril de 2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36302806 e seguintes).

Instada a tanto, a impetrante esclareceu a impetração perante a Justiça Federal de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja anulado o ato de cancelamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que tinha mais de 55 anos de idade quando da convocação para perícia e recebia o benefício há 14 anos, de modo que não foi observado o disposto no artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, prevê o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 a obrigatoriedade do segurado aposentado por invalidez submeter-se a perícia a cargo da Previdência Social, sendo isentas do exame médico as pessoas que se encontrarem nas hipóteses previstas no § 1º, veja-se:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: *(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

No caso dos autos, observa-se que a impetrante nasceu em 29/08/1959 (ID. 36302820) e que recebeu aposentadoria por invalidez desde 28/03/2006 (ID. 36302834).

Nesse prisma, quando da convocação para a perícia médica revisional em 06/09/2018 (ID. 36302845), possuía 59 anos de idade e recebia o benefício há 12 anos.

Assim, não poderia se considerar isenta do exame médico obrigatório, pois apesar de ser maior de 55 anos na data da perícia, não havia decorrido o prazo de quinze anos da concessão do benefício, conforme previsão do inciso I do dispositivo legal mencionado.

Outrossim, não tinha completado 60 anos de idade, nos termos do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.

REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37076089: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 37149991** e **37149992** para a conta de titularidade **do advogado**, visto que a procuração **ID 3353429** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 4977124**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

ID 37021383: Esclareço à CEF que os cálculos encontram-se acostados ao ID 35827487.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-65.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37061235: Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36946389: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005135-90.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Retomemos autos à Contadoria para que esclareça a diferença de Cz\$ 98,68 encontrada pelo INSS (ID. 29112816) e apure a evolução da renda mensal do benefício, nos termos do ID. 22007460, p. 90.

Como retorno, vista às partes por 10 (dez) dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Preliminar

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-croche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art.4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e Sesc:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO BATISTA GOLFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO BATISTA GOLFETTE em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA PENHA, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à imediata análise do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que requereu o benefício em 10/03/2020, sem obter, até o momento, qualquer resposta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a parte autora afirmou que os autos foram erroneamente protocolados perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. **I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)**" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido.**" (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se da inicial que a autoridade impetrada tem sede na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de São Paulo que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004875-15.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. R. B., GISELE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 33871679 e ss), emendada pelo ID. 34821004 e ss.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34997942).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Informações prestadas pela impetrada, protestando pela denegação da segurança. Afirma que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal, e não constitucional, e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN (ID. 35886733).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Argumenta violação ao conceito de receita bruta previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

A *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG levou em conta o regime jurídico do ICMS que, de forma similar ao IPI e ao ISS, incide na cadeia de consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS/COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.

A lógica adotada pela Suprema Corte é, exatamente, a compreensão de que o regime de não-cumulatividade do ICMS (IPI e ISS) permite a desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Nesse sentido, o ICMS retido não ingressaria definitivamente na receita bruta/faturamento, razão pela qual, no entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

O mesmo não ocorre, contudo, com a contribuição ao PIS e a COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, mas que não se inserem em referida cadeia de consumo.

Veja-se que o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Ressalto que em um regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, da CPRB etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, CPRB etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 5000134-51.2019.4.03.6144, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 23/03/2020).

Tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DACUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGNO PEÇAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, prorrogando-se para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em razão da pandemia do COVID 19, suas atividades empresariais foram drasticamente atingidas e o Estado de São Paulo decretou calamidade pública. Sustenta ter direito à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, prevista no artigo 1º da MF nº 12/2012.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, complementados pelos de ID 31208402 (ID 30841593 e ss).

O feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que, após alteração do polo passivo da demanda, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 32023959).

Decisão deste Juízo indeferiu o pedido liminar (ID 32294687).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência da ação. Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, necessidade de adequação do valor da causa, falta de interesse de agir e a inexistência de previsão legal para o pedido da impetrante (ID 32634590).

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito, que foi deferido (IDs 32676992 e 33074779).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a lide versa sobre direito individual, não havendo motivo para sua intervenção. Assim, deixou de se manifestar acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33173856).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial indicando corretamente o valor da causa e recolher as custas correspondentes (ID 34840141).

A impetrante manifestou-se no sentido de que, como não terá proveito econômico, não tem como prever o faturamento futuro da empresa. Requereu a fixação do valor de R\$10.000,00 para fins de alçada (ID 35376618).

Foi determinado à impetrante o cumprimento integral do despacho de ID 34840141, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 35773994).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do processo, informou sobre a perda do objeto da ação, em razão dos tributos e seus respectivos parcelamentos estarem abarcados pelo diferimento advindo da legislação, ou pela ausência de fato gerador (ID 36540969).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi alcançada a pretensão da impetrante.

No caso, o objeto da demanda é a prorrogação da data de vencimento de tributos federais. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrante, a lide perdeu seu objeto em razão da inclusão dos tributos no diferimento previsto na legislação ou pela ausência de fato gerador em razão do prejuízo acumulado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NILTON RAMOS DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 28/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/01/2019, sob protocolo nº 1452735721, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 34452655 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34794986).

Notificada, a autoridade informou que a análise administrativa do processo de revisão do benefício nº 42/179.682.032-3 foi concluída, tendo sido o processo encaminhado à perícia médica federal para análise de atividade especial (ID 35615292).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 36353708).

O impetrante manifestou-se no sentido de que foi indeferido o benefício objeto da presente demanda, assim, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 36638272).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando no encaminhamento do processo à perícia médica. Intimado a se manifestar, o impetrante informou que houve indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão de benefício requerido em 07/11/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que seu benefício de pensão por morte foi indeferido, diante disso, realizou perante o INSS pedido de revisão, em 07/11/2019, sob protocolo nº 189238005, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 35866393 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 35949788).

Notificada, a autoridade informou que, após análise inicial realizada no pedido de revisão nº 189238005, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise (ID 36228821).

A impetrante foi intimada a informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 36315751).

Em 14/08/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para revisão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos.

Intimada a se manifestar sobre a persistência do interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, a impetrante deixou transcorrer seu prazo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Requer a declaração do direito a compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal e correção pela taxa Selic.

Em síntese, defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34757402).

A impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 35463939).

A autoridade impetrada destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, composicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota (ID. 36100400).

Deferido o ingresso da União no processo, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria [[Distribuidora [[Comerciante _____

Valor saida [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado e na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-52.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: QUINTINO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO, RICARDO DE ARAUJO FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 07/02/1996 a 04/06/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37048768 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-60.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-13.2020.4.03.6119

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES - SP420704

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de sua extinção, devendo apresentar os documentos que comprovam a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes (artigos 320 e 321, p. u., do CPC) pelas requerentes, com indicação de em qual momento a inscrição impugnada ocorreu, bem como expor os motivos pelos quais a CEF consta no polo passivo da demanda.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da cláusula "V" do contrato de ID. 37122746, p. 35, considerando a colação de grau ocorrida em 24/08/2016 e os termos da planilha de ID. 37122746, p. 27.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011379-06.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: MANOEL ALVES RIBEIRO

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca da petição ID 36963489 no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36973607: Esclareça o INSS sua pretensão, visto que o valor de sucumbência pretendido pela parte autora é de R\$ 2.587,00 (36333119).

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008421-76.2013.4.03.6119

AUTOR: ILSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-56.2020.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415
Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PRESIDENTE DUTRA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de designação de perícia para apuração quanto à exigência exarada pelo CRI para registro do título (planta e memorial descritivo), bem como acerca de seus encargos, tendo em vista os termos do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

No mesmo prazo, deve se manifestar, também, acerca do pedido de substituição, no polo passivo, do DNIT pela ANTT (ID. 24260247).

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183

AUTOR:EDSON MARCOS NEME LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36830143: Ciência às partes acerca do efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006085-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: KEYLA DE MELO SOARES, LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com pedido subsidiário de SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR**, formulado por **KEYLA DE MELO SOARES**, presa em flagrante delito juntamente com LUAN GEOVANE, acusados da prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).

Em linhas gerais, argumenta a defesa que: a) a ré é mãe de uma criança, com apenas 6 anos, que apresenta deficiência: NCEFALOPAIA CRÔNICA e PARALISIA CEREBRAL; b) a ré é primária, tem endereço fixo, ocupação lícita, bons antecedentes, além de ser mãe de família, sustentadora do lar, estando presentes os requisitos a tanto, sobretudo porque o crime em foco não envolve violência ou grave ameaça à pessoa; c) numa eventual condenação fará jus a benefícios legais despenalizantes, a exemplo de de acordo de não persecução penal, regime aberto para início do cumprimento da pena, entre outros; d) a Recomendação n. 62/2020 do CNJ recomenda a reavaliação das prisões provisórias, em casos como os da ré; e) a ré faz jus, ainda, a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, III e V, do CPP, conforme sedimentado na jurisprudência do STF. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, por substituição por prisão domiciliar. Juntou documentos correspondentes (ID n. 37056510).

O MPF, instado a se manifestar, sustentou teses contrárias à revogação da prisão preventiva, mas foi favorável ao pedido subsidiário da defesa, de substituição por prisão domiciliar, com fulcro na legislação pátria e em entendimento cristalizado no STF. Destacou que a ré comprovou os requisitos a tanto, ou seja: o documento juntado no ID 37056512 foi apto a demonstrar que a requerente tem domicílio na rua Manoel de Souza, nº 09 - AL Santo Expedito Pedreira, 67200-000 Marituba-PA (não obstante o endereço declarado quando da sua prisão tenha sido outro - ID Num. 37046924 - Pág. 6 - Rua Cerejeira, 69, Urboca, Marituba/PA). A investigada KEYLA também logrou êxito em comprovar que possui um filho, com 6 (seis) anos de idade, conforme certidão de nascimento (ID 37056519), bem como documentação comprobatória de sua deficiência (vide ID 37056520 e 37056521). Frisou que o crime imputado à investigada não consiste em crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra descendentes (ID 37056522) e ela não possui antecedentes criminais no banco de dados da Polícia Federal (Num. 37056522 - Pág. 1). Ao final, manifestou-se favoravelmente à concessão de prisão domiciliar à investigada, mediante a fixação concomitante de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais, colocação de tornozeleira eletrônica (ID n. 37118906).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, oportuno consignar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...) "(art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, não obstante a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, quanto ao pedido principal, entendo que, diante da documentação trazida aos autos, **é caso de parcial deferimento do pedido da defesa, para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares alternativas à prisão.**

Com efeito, ao contrário do quanto decidido por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID n. 37051824), a defesa trouxe, agora, aos autos: a) comprovante de endereço no Brasil (ID n. 37056512); b) documentos de identidade do filho, demonstrando nascimento em 21/02/2014 (ID n. 3706517; 3706518 e 37056519); c) declaração médica de que a criança é portadora de ENCEFALOPATIA CRÔNICA e PARALISIA CEREBRAL (ID n. 37056520); d) cartão do SUS da criança (ID n. 37056521); e) certidão negativa de antecedentes criminais (ID n. 37056522).

Dentre esses documentos trazidos pela defesa, que autorizam a substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, destaco o fato de a acusada ser, comprovadamente, mãe de um filho que, além de ter um pouco mais de 6 (seis) anos (nascido em 21/02/2014), é portador de deficiência, com quem mantém vínculo afetivo.

Tal circunstância, além de ter previsão expressa na lei processual penal como autorizadora de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP), faz com que a atenção não se prenda exclusivamente à conduta da acusada, mas também nos reflexos de sua reclusão ao menor, cuja ordem jurídica pátria dá especial atenção, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilidade de cuidado e atenção recai não só à família, mas também ao Estado e a toda a comunidade, notadamente no caso em apreço em que está comprovada séria limitação física do menor (art. 227, caput, da CF).

Essa atenção, outrossim, mesmo no contexto do Direito Penal, inclui a busca por instrumentos legais no sentido de assegurar, na maior e melhor medida do possível, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, a convivência do menor com a família.

Esse direito de convivência familiar outorgado pela Constituição, até por uma questão de lógica, passa, inevitavelmente, pela presença e convivência da mãe com o menor, cujo vínculo afetivo deflui da sua própria condição de mãe (genitora), salvo, por óbvio, situações excepcionais que, em face do princípio da presunção de boa-fé, devem ser devidamente comprovadas, algo não observado nos autos.

Ademais, é com tal propósito que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC coletivo 143641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda.

Tal decisão, contudo, não obstante indicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não impede que o Juízo ordinário, a par do caso concreto, eleja outro instrumento legal compatível com tal finalidade, podendo, inclusive, fixar outras medidas cautelares alternativas diversas da prisão.

Noutro prisma, se por um lado é certo que os menores (crianças e adolescentes) têm o Direito constitucional de conviver com a família, que, como dito, inclui a presença e convivência com a mãe, por outro também não se apresenta como consentâneo com a ordem jurídica pátria simplesmente ignorar suposta conduta ilícita da ré, com sérios indícios de crime gravíssimo, envolvendo prática de tráfico internacional de drogas, cujos efeitos deletérios atingem, inclusive e especialmente, as famílias mundo a fora.

Há de se compatibilizar, pois, os interesses dos menores e da coletividade com medidas que a um só tempo viabilize a persecução penal pela suposta conduta criminosa praticada pela acusada e a convivência familiar, sopesando os valores envolvidos.

Nesse ponto, a par do caso concreto, de difícil fiscalização da pretendida prisão domiciliar, haja vista que a acusada reside em Marituba/ PA, além da situação peculiar da criança, com problemas de saúde, que demandam cuidados especiais, ligados à rotina médica, entendo que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, prevista nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal, melhor se adequam ao interesse público e à persecução penal pelos fatos supostamente praticados pela acusada.

Assim sendo, por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, **REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ KEYLA DE MELO SOARES E FIXA AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:**

- a) **Comparecimento mensal perante o Juízo da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo.**
- b) **Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;**
- c) **Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;**
- d) **Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;**
- e) **Entrega do (s) passaporte (s) neste juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (que poderá ser realizado, inclusive, pela defesa, em horário previamente agendado, em razão das limitações ligadas à pandemia da Covid-19), no prazo de 5 (cinco) dias após a soltura.**

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades (item a) fica suspenso, em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se em DEZEMBRO de 2020, salvo determinação em contrário.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado (que deve seguir com cópia desta decisão, para ciência de seus termos), fazendo constar, ainda, no campo de observação do Alvará, as medidas cautelares sobrescritas, que servirá como TERMO DE COMPROMISSO para todos os fins.

Na ocasião da assinatura do Alvará de Soltura, a RÉ DEVERÁ INDICAR O ENDEREÇO ONDE IRÁ FIRMAR RESIDÊNCIA E SER ADVERTIDA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária onde a acusada irá fixar residência para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas, informando à acusada sobre tal medida.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a denunciada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a vinda do IP relatado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira OLINDA CIOTTI SANCHES, do autor(a) falecido(a) Antonio Aparecido Sanches, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Diante da manifestação constante no ID nº 35061297, onde a requerente alega que a correspondência enviada com aviso de recebimento ao outro herdeiro, Sr. Valentin Sanches Gimenez, foi devolvida pelo correio com a anotação de "desconhecido", deixo de habilitar o referido herdeiro, devendo a cota parte a este destinada (50%) ser reservada à disposição deste juízo.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho proferido nos autos no ID nº 30216505, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento da cota parte (50%) referente à herdeira acima habilitada, Sra. Olinda Ciotti Sanches, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

No mais, na petição constante no ID nº 32094356, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (ID nº 32094935), bem como a declaração de que nenhum valor foi pago a título de honorários contratuais (ID nº 32094738), DEFIRO o pleito.

Expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. *que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004040-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU SEGANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

À Secretaria do Juízo para que verifique acerca do andamento da Carta Precatória nº 0001717-55.2019.8.26.0366, consoante consignado no despacho ID 2962738, de modo a certificar se o valor atribuído à avaliação do bem imóvel, realizada em 05/02/2020, foi de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ato contínuo, considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001499-20.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANESIO APARECIDO DELMENICO, ANTONIO FRANCISCO PEGORETTI, VALDOMIRO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú – SP, sob n.º 1007901-08.2019.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

1) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

2) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

3) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados pelos mutuários originários em **30/05/1990** e **19/07/1991**, respectivamente, evidenciando a cobertura do FCVS, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente à demonstração acerca do comprometimento do FESA mostra-se despendida, em face de notória situação deficitária do FCVS.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Registre-se que a União Federal (A.G.U.) já manifestou seu desinteresse em integrar o feito, à luz de portaria interna, não sendo mais necessária sua intimação.

Outras providências:

Cite-se a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros por intermédio de carta, no seguinte endereço: **Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121 - 5º andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20211-175.**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente carta de citação foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M46CC44689>

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FRAILE - SP266143, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROS ANGELA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 81.235,62. Retifique-se a autuação.

No mais, aguarde-se pela vinda aos autos das informações requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000669-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDA SEBASTIANA ZOLA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAPU DO TIETÊ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDA SEBASTIANA ZOLA RIBEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARAPU DO TIETÊ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que o protocolo 1087437061 se deu em se deu em 21/01/2020, não tendo havido, até esta data, decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos dados de autuação.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte protocolado sob o nº 1087437061, em 21/01/2020. Sublinha a impetrante que após o cumprimento das exigências, o requerimento foi transferido para a fila nacional em 31/03/2020, sendo que, em 26/05/2020, foi habilitado o benefício NB 21/196.984.520-9 aguardando adequação do sistema.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que a última movimentação do processo administrativo se deu em 26/05/2020, data em que foi habilitado o benefício NB 21/196.984520-9 (ID 37180418 - Pág. 2) e, até o presente momento, encontra-se aguardando adequação do sistema.

No caso dos autos, denota-se que o motivo da inércia do INSS em concluir a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante reside na necessidade de adequação do sistema informatizado da autarquia. Trata-se, assim, de fato impeditivo de natureza técnica, com abrangência nacional, cuja solução depende da atuação dos órgãos federais responsáveis pela gestão da base de dados do INSS.

Apesar da aparente inviabilidade prática do provimento jurisdicional que ora se requer, a impetrante é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e auferir proventos no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), os quais são destinados ao pagamento de plano de saúde no valor de R\$1.123,85 (um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), indispensável para a continuidade de tratamento médico (quimioterapia) em virtude da doença que a acomete (neoplasia maligna), conforme os documentos carreados aos autos.

Sendo assim, diante dessa peculiar circunstância, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de pensão por morte habilitado NB 21/196.984520-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.**

Sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à soma dos valores devidos a título de pensão por morte entre a DER e a impetração desta ação.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO PAVAO, IVANISE RAGGHIANTE PAVAO

SUCESSOR: VIVIANE RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO E CASTRO, BRUNO RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO, ERIKA RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da Caixa Econômica Federal ao abatimento do saldo residual do contrato de financiamento nº 02000004196171 do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS. Cumulam seu pedido visando à obrigação da CEF em expedir Autorização para Cancelamento da Hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do financiamento.

Nos termos do disposto no art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo que a jurisprudência vem admitindo exceção à regra inserta, no dispositivo supracitado, nas hipóteses em que a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo.

Nesse diapasão, cotejando os autos, verifico que a viúva e os herdeiros estão representados nos autos, no entanto, embora indicada na inicial, a ação foi distribuída sem a inclusão do espólio no polo ativo, o que demanda correção.

Ante o exposto, retifique-se o polo ativo para constar o **espólio de João Carlos Bernardo Pavão**, representado por Vanise Ragghiante Pavão, João Carlos Bernardo Pavão, Viviane Ragghiante Bernardo Pavão e Castro, Bruno Ragghiante Bernardo Pavão e Erika Ragghiante Bernardo Pavão.

Ao mais, deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com as circunstâncias evidenciadas nos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio de **mandado**, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho serve como **MANDADO** (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19028C098>

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-62.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do que foi decidido no agravo de instrumento nº 5017003-28.2018.403.0000 (fls.321/325 dos autos – ID nº 34321442).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000926-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROSANGELA MARTA TESSER

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) recolhimento de passaporte e c) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias à tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando os autos verifico que foram adotadas, de início, as seguintes medidas típicas: Bacenjud e Renajud, sem resultado prático. Ultrapassada as diligências, requereu a credora que esse juízo efetuasse pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), além de pedido de quebra de sigilo fiscal por intermédio do sistema INFOJUD, indeferido também em vista da excepcionalidade da medida.

Ao depois, requereu a penhora sobre possíveis créditos recebíveis oriundos de cartões de crédito, medida esta indeferida tendo em vista que a devedora não é pessoa jurídica. Concomitantemente requereu nova tentativa de penhora sobre pecúnia, além de possíveis créditos decorrentes de seguros privados, medidas estas já afastadas por decisão anterior.

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado, relativo a débito oriundo de cartão de crédito, em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, **o prazo de 15 (quinze) dias**, indicar outra medida constritiva passível de execução, **com exceção das já analisadas pelo juízo**.

Nada sendo requerido, **sobreste-se** o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000272-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: ABUKATER & D'AVILA LTDA - ME

ADVOGADOS DA AUTORA: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por **ABUKATER & D'AVILA LTDA. ME** (denominada LOTÉRICA D'AVILA DA SORTE) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020.

Em apertada síntese, sustenta a nulidade do edital de licitação para instalação de nova unidade lotérica na cidade de Dois Córregos/SP em razão da ausência de prévio estudo de potencialidade mercadológica e dos impactos da instalação de nova unidade lotérica em relação à instalada na cidade e da restrição da competitividade e direcionamento do certame por exigir instalação de unidade lotérica em endereço específico e único (Avenida Dom Pedro I, n. 1055, Centro), contrariando o disposto na cláusula 18, IV, “k”, do Contrato de Permissão, nos itens 2.2, 17.4 e 17.5 da Circular da Caixa n. 859/2019 e no Ofício 008/2016/DESCO/SUALO apresentado à Câmara dos Deputados em resposta a itens da audiência pública realizada em 29 de junho de 2016.

O pedido tutela provisória de urgência foi deferido, em parte, para obstar a realização dos atos previstos nos itens 11 (homologação) e seguintes do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020 (Id. 30082614, páginas 26 e seguintes).

A instituição financeira requerida foi citada, porém deixou de apresentar defesa.

As partes foram instadas a especificarem provas, sendo que a autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto que a ré apresentou memoriais.

Sobreveio petição da autora noticiando e comprovando que “em 20 de Julho, por meio do Ofício nº 08 – 0119/2020 – GILOG/BR (doc. Anexo), a Ré julgou a Impugnação da Autora e **determinou a revogação do item do certame referente ao Município de Dois Córregos/SP**” (Id. 36832187 – grifei).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em apertada síntese, a parte autora busca neste feito declaração de nulidade do edital de licitação destinado à instalação de nova unidade lotérica na cidade de Dois Córregos/SP, ao argumento de inexistir prévio estudo de potencialidade mercadológica e dos impactos da instalação de nova unidade lotérica em relação à lotérica instalada na cidade e da restrição da competitividade e direcionamento do certame por exigir instalação de unidade lotérica em endereço específico e único (Avenida Dom Pedro I, n. 1055, Centro), contrariando o disposto na cláusula 18, IV, “k”, do Contrato de Permissão, nos itens 2.2, 17.4 e 17.5 da Circular da Caixa n. 859/2019 e no Ofício 008/2016/DESCO/SUALO, este apresentado à Câmara dos Deputados em resposta a itens da audiência pública realizada em 29 de junho de 2016.

Todavia, no curso da demanda, sobreveio a comprovação de que a CEF “**determinou a revogação do item do certame referente ao Município de Dois Córregos/SP**” (Id. 36832187 – grifei).

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, pois a medida judicial buscada nesta demanda foi obtida na via administrativa.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a medida de urgência deferida parcialmente em 24/03/2020 (Id. 30096173).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), pois foi quem deu causa ao ajuizamento deste feito. Esclareço que fixo o valor dos honorários advocatícios em consonância com a legislação processual civil, mormente o disposto no artigo 85, §§ 8º e 10, c/c artigo 90, §4º, ambos do CPC, levando em consideração, ainda, o valor atribuído à causa, o colaboração das partes e, por fim, a complexidade da demanda.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ANGELO CELIO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cientifiquem-se as partes do despacho exarado à fl. 417 dos autos físicos. Após, aguarde-se em arquivo provisório a comunicação de pagamento das solicitações transmitidas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000636-37.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR:ANTONIO CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE - SP437147, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a vinda aos autos da petição inicial e de eventual sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) mencionado(s) na certidão constante no ID nº 36643827, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, venhamos autos conclusos.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDICTO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida (ID nº 35802991), bem como ao autor acerca do ofício juntado aos autos no ID nº 36238650.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Intimem-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-11.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PRISCILA HERTAL FARI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ FREITAS MELO, M. E. F. M., GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARIM GUARNIERI, GABRIELA GOMES PEREIRA, IACY PRUNNER MONTERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro (ID nº 33272337).

Advirto que, a carga dos autos poderá ser solicitada pelo patrono através do email da secretaria (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br), onde será agendada uma data para a retirada do processo.

No mais, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl.158 dos autos (ID nº 19337483), subscritor da petição constante no ID nº 33349168, no mínimo legal, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, providenciando a secretaria a expedição do pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003599-26.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000661-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: EUCLIDES BORG, ANTONIO AMARO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS AYOUB, REINALDO VOLPATO, CREUSA DE LOURDES PINHEIRO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALMOR AYOUB, ANTONIO CARLOS BRANCO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados pelo patrono da parte autora nas petições constantes nos IDs nº 36341002 e 36341831, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000645-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ZULEIDE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

À vista da notícia de que o benefício nº 87/611.428.520-8 foi implantado judicialmente pela Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de BAURU, retifico a autoridade coatora para Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauru.

Notifique-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, forneça cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, facultando-lhe a respectiva juntada neste feito, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Encaminhe-se a determinação judicial pelo e-mail: clabdj.gcxbru@inss.gov.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição ID 37116148 há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "Cortegoso Sociedade Individual de Advocacia", regularmente inscrita na OAB/SP e no CNPJ nº 08.040.039/0001-44.

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o qual o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o ofício PRC com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o ofício precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRIME ALUMINIUM COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, DILZA JOSE LIMA ESPINOSA, MARINA LIMA ESPINOSA

DESPACHO

Aperfeiçoada a citação dos executados e não tendo havido pagamento do débito no prazo legal, determino a pesquisa de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud** até atingir o valor do débito (R\$ 157,867.90). Se bloqueada quantia ínfima proceda-se ao desbloqueio imediato.

Concomitantemente, proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando eventuais veículos encontrados na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.

Processadas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Cumpra-se, sem dar ciência prévia do ato aos executados, nos termos do que dispõe o art. 854, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11647

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos.

O Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo de não persecução civil, nos termos do art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Em sua manifestação, apresenta proposta de acordo de não persecução civil somente em relação aos réus DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI e GERSON CORREA.

Nestes termos, intem-se os referidos réus para que manifestem sobre eventual interesse na designação de audiência para homologação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contado da data da intimação desta decisão.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, que autoriza a retomada parcial do trabalho presencial, infôrmo aos respectivos réus que os autos físicos estão acautelados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua consulta pelo advogado dos réus em questão, acerca da proposta formulada pelo autor, vedada a carga dos autos para tal finalidade.

Após, manifestado interesse no acordo por qualquer um dos réus, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Do contrário, havendo recusa por parte dos réus, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001623-13.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Cientifico as partes envolvidas acerca da juntada aos autos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intem-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Saliento, por necessário, que eventual prosseguimento da execução dar-se-á somente nos autos virtualizados, sendo necessária a manifestação da credora para que seja criado os metadados de autuação.

Em havendo manifesto interesse no prosseguimento da execução autorizo, desde já, a criação dos metadados de autuação, possibilitando sua digitalização pelo(a) advogado(a) da parte credora, mediante carga dos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse nem motivos para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000953-53.2020.4.03.6111

REQUERENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por APARECIDA CINIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de liberar o saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, em uma única parcela, em razão de ser idosa, portadora de doenças degenerativas e desempregada, baseando-se, ainda, no argumento da situação de calamidade decorrente da pandemia.

Apresenta extrato completo do FGTS (id. 34472734). Tomografia Computadorizada (id. 34472735), em que há a conclusão de ESPONDILODISCOUNCOARTROSE CERVICAL, COMPLEXOS DISCO/OSTEOFITÁRIOS POSTERIORES C5-C6 E C6-C7, PROTRUSÃO DISCAL CENTRAL C4-C5, bem assim, receitas.

Citada, a CEF ficou-se silente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da nova sistemática do artigo 721 do CPC, deixo de submeter a lide ao Ministério Público.

Embora a requerida não tenha apresentado contestação, o que redundaria na natureza não-litigiosa do presente processo, é usual a resistência da empresa pública quanto a pedidos do tipo, considerando a exegese restrita sobre as doenças que justificam o levantamento do saldo fundiário. Logo, mantenho a competência deste juízo.

As doenças que fundamentam o pedido inicial não são caracterizadas como de natureza terminal. Justifica a requerente a movimentação da conta nas despesas oriundas para o tratamento necessário. As hipóteses de movimentação da conta são restritas e, tal justificativa não se encontra no rol previsto pela legislação (art. 20 da Lei 8.036/90):

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)”

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 200500937614, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310)

Ausente manifestação em contrário da CEF, tenho que os documentos juntados fazem a comprovação da situação em que vive a autora. Além de idosa (nascida em 17/12/1955), sem vínculo ativo desde 1.991 (id. 34472732), a autora é portadora de moléstias dorso-lombares e discreta osteoartrose nas mãos (id. 34472736), o que, certamente, lhe impede de desempenhar atividades que exijam sobrecarga ou que lhe faça permanecer muito tempo empé.

Bem por isso, a considerar as dificuldades que assolam os brasileiros neste período de pandemia (evento notório), com o acréscimo da ausência de contestação da requerida, cumpre-se conceder o pedido de alvará. Observo que a justificativa da movimentação está na aplicação analógica da hipótese de doença e não em razão do evento de saúde pública, eis que quanto a esse último assunto, a jurisprudência tem determinado a observância das legislações específicas editadas a respeito, no período de calamidade pública. (Cf. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6371 e 6379, STF).

Bem por isso, a concessão do alvará é a medida de rigor. E a necessidade que conclama urgência autoriza a concessão de liminar nesta fase de sentença, momento processual posterior à oportunidade de contraditório, o que afasta o óbice do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Sem honorários, ante a ausência de resistência *expressa* da CEF ao pedido.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO O ALVARÁ para autorizar a requerente a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal (id. 34472734). Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-92.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARCOS - SP107758

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 36750214 e ID 35706178: Complemente o executado/exequente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 5 (cinco) dias, o valor a que foi condenado na decisão de ID 31639639, uma vez que o depósito ID 23563178 não contempla o total nela fixado (ID 23563178).

Sem prejuízo, aponte o exequente/executado MAURO MARCOS conta de sua titularidade para posterior transferência dos valores a si devidos, nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma expedição de ofício de transferência dos valores depositados nos autos, intime-se o executado MAURO MARCOS nos termos do art. 523, CPC, a depositar o montante a que foi condenado a título de honorários advocatícios nestes autos (ID 36750214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-57.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: SONIA APARECIDA GARABELLO

DESPACHO

Vistos.

Intimada a exequente acerca do bloqueio de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos) ocorrida em 19/12/2006, manifesta-se pela intimação da executada acerca da penhora, bem como para que lhe seja oportunizada a oposição de embargos (ID 36783656).

Consigno, inicialmente, que o débito atualizado à época do bloqueio realizado somava R\$ 1.511,97 (um mil, quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos - ID 24090290, fl. 37 dos autos físicos), de sorte que o montante arrestado equivale a pouco mais de 2% (dois por cento) do valor do débito no ano de 2006 (14 anos atrás).

O art. 836, CPC é claro ao estabelecer que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” e o caso dos autos se subsume com perfeição ao disposto.

Além disso, foi decretada, em 14/05/2020, a indisponibilidade de bens e direitos da executada na esteira do art. 185-A, CTN, uma vez que não foram localizados bens de sua propriedade a saldar o débito exequendo (ID 32182537).

Diante disso, indefiro o pedido da exequente e determino o **imediato desbloqueio dos valores arrestados**, devendo os autos aguardar o cumprimento do ofício ID 32345143.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000435-27.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO DALEVEDOVE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004709-05.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003207-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

DESPACHO

Intime-se a Fazenda para se informar se obteve a satisfação de seu crédito.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que demonstre o cumprimento integral do ofício de ID 36204729, juntando aos autos o comprovante de transferência para a conta dos executados ROSEANE ANELLI MOZER, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA e RAUL GUIDINI.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, de que os valores remanescentes na conta 1305-0 da agência 3972 podem ser levantados ou transferidos para a conta a ser indicada por eles desde que comprovem por meio de extrato que o valor lhe pertence.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-87.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA LÉVE DOVE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUEL LOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ID 37185273.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA..

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu “a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru do Estado de São Paulo”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULINHO SECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002582-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ECHAPORA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME, IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA, PEDRO BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo sem a providência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005417-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MARGARIDA VILLAR MELGAR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo sem a providência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AVANI DE SENAGOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA, FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA. e FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando *“Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”*.

As impetrantes alegam que no exercício do seu objeto social estão submetidas ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (*“folha de salário”*) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o *“faturamento”*, a *“receita bruta”* ou o *“valor da operação”*, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (*“folha de salário”*) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Alternativamente, sustentam e requerem que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, de rigor que, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada nesse *mandamus* (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC nº 33/2001) que pelo menos reconheça o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, as impetrantes requereram que seja autorizada a não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, em função da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo a impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 35669613).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **a)** da ilegitimidade passiva em razão da alteração da estrutura da Receita Federal do Brasil; **b)** do litisconsórcio passivo necessário; **c)** da carência da ação por inexistência de ato coator; **d)** da inexistência de qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”; e **e)** *“A Impetrante equivoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (id 36479989).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 36668847).

É o relatório.

D E C I D O .

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança foi impetrado no dia 20/07/2020, antes da entrada em vigor do Decreto nº 10.399/2020 (27/07/2020).

A autoridade coatora requereu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivas.

No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva dessas entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

Apenas com relação ao FNDE (destinatário da contribuição ao salário-educação) aquela Corte Superior manifestava entendimento diverso, qual seja, no sentido da pertinência de sua integração à lide.

Entretanto, em recente julgado publicado em 06/2019, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ - REsp nº 1.743.901/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 03/06/2019 - grifei).

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a UNIÃO.

Portanto, não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do SEBRAE, do SENAC, do INCRA, do SESC e do FNDE.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELES DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.704.758/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 12/12/2018 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

- As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "podarão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação à contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002838-50.2017.4.03.6130 - Relatora Desembargador Federal Mônica Autran Machado Nobre – Quarta Turma - Julgado em 21/08/2019 - Intimação via sistema em 23/08/2019 - grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. *Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5001003-62.2017.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho – Terceira Turma - Julgado em 08/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 13/08/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

- *A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.*

- *O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.*

- *A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.*

- *De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.*

- *Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.*

- *Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas.*

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5000239-13.2017.4.03.6107 - Relator Desembargador Federal André Nabarette Neto – Quarta Turma - Julgado em 19/06/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 25/06/2019 - grifei).

Quanto à alegação de carência da ação porque “não há ato coator, como adiante será enfatizado, esta ação ganha características, por via oblíqua, de um pleito direcionado a uma declaração de inexistência de relação jurídica”, verifico que as impetrantes utilizam-se da via do *mandamus* para postular a declaração da “inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, ‘Sistema S’ (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”.

Como se vê não se está discutindo lei em tese, mas a efetiva aplicação da lei em concreto que causa um prejuízo real ao contribuinte.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Subsidiariamente, a impetrante alegou que em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PICININ ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “Conceder a segurança, obstando a exigibilidade pelas Autoridade Coatora da contribuição ao Salário Educação, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” e “b”, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários)”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento da chamada contribuição Salário Educação, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento da referida contribuição Salário Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: da inexistência de qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (id 35586258).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 36882790).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa N & F FOODS COMERCIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando:

- a) “a concessão da segurança, para, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IRPJ e a CSLL sobre o valor dos juros calculados pela taxa Selic, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização dos débitos de titularidade da Impetrante, inclusive o reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0001092-95.2017.4.03.6111 (PJe nº. 5002011-96.2017.4.03.6111), ordenar que, desde o momento em que passou a se sujeitar ao lucro real, respeitado o prazo de 5 anos, o montante, diante da neutralidade fiscal, não seja considerado na apuração do IRPJ e da CSLL, inclusive nos períodos em que se verifique prejuízo fiscal, uma vez que não representam renda da Impetrante e sim recomposição patrimonial”; e
- b) “se da consideração do montante da Selic na apuração do IRPJ e da CSLL sobrevier pagamento indevido e, portanto, indébito tributário, autorizar, respeitado o prazo de 5 anos, a compensação do montante pago à maior com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº. 9.430/96, cujo montante deverá ser atualizado pela Selic desde cada recolhimento”.

A impetrante alega que impetrou mandado de segurança nº 0001092-95.2017.4.03.6111 (PJe nº 5002011-96.2017.4.03.6111) “com a finalidade de excluir o ICMS sobre vendas da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins”, obtendo decisão favorável que transitou em julgado no dia 17/01/2020. O indébito foi calculado em R\$ 289.590,71, sendo que “R\$ 83.150,03 (oitenta e três mil cento e cinquenta reais e três centavos) eram relativos aos juros calculados pela aplicação da Selic sobre o montante indevidamente pago de PIS e Cofins”. Acrescenta que “nos anos de 2019 e 2020, se sujeitou ao pagamento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real”, mas entende que “a exigência de IRPJ e de CSLL sobre o valor da Selic incidente sobre os débitos tributários é ilegal e inconstitucional”, pois “os juros em apreço não implicam em acréscimo patrimonial. É que estes encargos ostentam natureza indenizatória, na medida em que se prestam a mitigar os prejuízos suportados pelo credor em virtude do recebimento tardio do seu crédito. Não se pode falar em ‘plus’. Nada há de adição”.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: a) da inadequação da via eleita, pois “a Impetrante não demonstrou nenhum indicio de que estaria a sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial”; e b) quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic, nas hipóteses de repetição de indébito pelo contribuinte, sustentando que “os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 36750418).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, o impetrante sustentou que, nos “termos do art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº. 25, de 24 de dezembro de 2003/1, os juros incidentes sobre o indébito tributário devem ser oferecidos à tributação para efeito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Por seu turno, o impetrando alegou que “o justo receio da Impetrante se consubstanciaria no exclusivo dever de ofício da autoridade Impetrada fiscalizar o correto procedimento do contribuinte. Assim sendo, haveria uma presunção de que ocorreria um iminente risco de violação do direito de o contribuinte não ser tributado conforme os ditames constitucionais, de onde surgiria a pretensa existência de direito líquido e certo, conduzindo ao manejo do mandado de segurança preventivo. Deste mesmo raciocínio defluiria também a alegação do periculum in mora a ensejar a postulação da medida liminar. Se admitíssemos este raciocínio como válido, aniquilar-se-ia o princípio de presunção de legalidade ou legitimidade dos atos administrativos”.

Observamos que o fisco federal exige IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC recebidos na repetição de indébito tributário, exação que deve ser paga no trânsito em julgado da ação da sentença judicial que reconhece o direito ao contribuinte. É essa tributação ora questionada pelo contribuinte, inexistindo vedação para que tal questionamento ocorra por meio de mandado de segurança, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de declaração da inexistência da incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL - sobre o montante de juros moratórios e correção monetária – representados pela Taxa SELIC – recebidos em decorrência de restituição de indébito tributário.

A autoridade apontada como coatora informou o seguinte:

“O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n.8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n.1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: Edcl no REsp nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)".

É de se ressaltar, entretanto, que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em 25/10/2018, em RE nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.138.695/SC, determinou o sobrestamento do RE até a publicação de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema nº 962/STF, visto que a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à "Incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito" (Tema nº 962 do STF), em julgamento datado de 14/09/2017, não existindo determinação pelo STF de suspensão das ações que tratam desta matéria.

Dessa forma, considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ('per relationem') não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o recentíssimo voto proferido pela Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, da E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 5020912-45.2019.4.04.7201/SC:

"A Corte Especial deste Tribunal Regional, na sessão de 27/10/2016, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

Nesses termos restou ementada a referida arguição de inconstitucionalidade:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte.

2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).

3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.

4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.

5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.

6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2016)

Portanto, a partir do julgamento da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.404.0000, fica evidenciada a **natureza constitucional da incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial deste Regional, no sentido da não incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.**

Ainda, entendendo que as verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. Na hipótese, a taxa SELIC, que, da mesma forma como ocorre na repetição de indébito, não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, uma vez que já comporta atualização monetária e juros. E esses juros, sem nenhuma dívida, correspondem a juros de mora.

Destarte, não há a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebidos no levantamento de depósito judicial, em face do caráter indissociável da natureza da Taxa Selic que é composta de correção monetária mais juros de mora, os últimos já definidos como sendo de natureza indenizatória, em anterior incidente de inconstitucionalidade (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF), e a primeira por representar mera atualização do padrão monetária, não implicando em riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido, o julgado de relatoria do Des. Federal Otávio Roberto Pamplona:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). JUROS MORATÓRIOS (SELIC).

Uma vez afastada pela Corte Especial deste Tribunal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, por afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, "c", da CF (Inteligência da arguição de inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000/TRF), resta mantido o acórdão da Turma Julgadora, segundo o qual, as verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial ou a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição.

(TRF4, JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001835-71.2010.404.7102, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/12/2016)

De seu teor, extrai-se:

"(...)

E, no que se refere aos depósitos judiciais, igualmente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição, aplicando-se, aqui, extensivamente, a conclusão da arguição supracitada. Ademais, a matéria é de natureza constitucional e, no âmbito do STJ, foi reaberta a discussão em razão da admissibilidade dos embargos de divergência no RESP nº. 1.138.695/SC."

Portanto, confirma-se a sentença".

(Grifos e destaques no original).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para:

a) declarar "a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IRPJ e a CSLL sobre o valor dos juros calculados pela taxa Selic, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização dos débitos de titularidade da Impetrante, inclusive o reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0001092-95.2017.4.03.6111 (PJe nº. 5002011-96.2017.4.03.6111), ordenar que, desde o momento em que passou a se sujeitar ao lucro real, respeitado o prazo de 5 anos, o montante, diante da neutralidade fiscal, não seja considerado na apuração do IRPJ e da CSLL, inclusive nos períodos em que se verifique prejuízo fiscal, uma vez que não representam renda da Impetrante e sim recomposição patrimonial"; e

b) autorizar "a compensação do montante pago à maior com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, cujo montante deverá ser atualizado pela Selic desde cada recolhimento".

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: MARCOS LICATTI, MAGDA LICATTI, ERASMO LICATTI, EVERALDO LICATTI
SUCEDIDO: MARIA DALCENO LICATTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte exequente dar cumprimento integral ao despacho de ID 34090976, já que a procuração pública juntada no ID 34994911 não demonstra que o subscritor da procuração "adjudicia" tem atribuição para representar o herdeiro Everaldo Licatti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação, facultando à parte exequente a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO (SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA (SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o traslado das peças determinado nos autos da Revisão Criminal n.º 0004395-20.2017.403.0000.

Após, providencie a Secretaria o registro do apensamento da Revisão Criminal à estes autos, bem como a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS (SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defesa intimada para ciência das certidões de objeto e pé em nome do acusado juntadas aos autos (Apenso Certidões), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 176.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO (SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu, Dr. Fuad Abdala Zacharias - OAB/SP 37.776, intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 263.

Presidente Prudente, 03 de agosto de 2020.

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004342-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2018 (fl. 146). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 172), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, desde 24/01/2020, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Como trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-44.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-38.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fl. 213: Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficamos Drs. LÚCIO ANTÔNIO MALACRIA - OAB/SP n.º 51.247 e MARCOS HAMILTON BONFIM - n.º 350.833, intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa das rés, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, uma vez que foram indicados, respectivamente, como defensores constituídos das acusadas Djenany Zuardi Martinho e Marcella Cristhina Pardo Streaku.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000161-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FRANCISCA DE ALMEIDA - SP430551, APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença (ID 33662723).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 288/1808

IMPETRANTE:AUTO POSTO SP 400 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO SP 400 LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento em razão do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional, bem assim reconhecido seu direito a compensação desses valores recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Sustentou, em síntese, que essas verbas pagas não são verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, de modo que não integrariam o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Defendeu seu direito à compensação contributos federais do que indevidamente recolheu nos cinco anos anteriores a presente impetração, garantida a atualização monetária e juros.

Invocou, para a concessão da medida liminar, a caracterização analógica da figura da tutela de evidência ao presente pedido nos termos estabelecidos pelo art. 311 do CPC, apoiada na jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias. Juntou documentos.

Foi determinado à Impetrante que se manifestasse em relação à aparente carência de ação em relação aos pagamentos a título de auxílio-acidente e abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional (ID 35106076), em face do que apresentou aditamento à inicial para que fosse substituído o pedido a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento em razão do auxílio-doença e terço constitucional de férias (ID 35714742).

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a petição ID 35714742 como emenda da inicial.

3. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de deixar de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias a seu cargo (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados, apontadas na emenda da exordial, pelo fato de que não representariam contraprestação ao trabalho, mas sim indenização.

4. Antes da apreciação consigno apenas que, malgrado não seja a tutela de evidência a figura processual mais indicada a essa natureza de procedimento – que tem regra especialíssima e que deve ser, por que não, observada – essa opção da Impetrante não impede que se conheça do pedido de medida antecipatória até em atenção às finalidades essenciais do processo, em não a ele em si mesmo, sem olvidar que as regras gerais de processo devem ser aplicadas subsidiariamente na ausência de regras específicas de procedimento.

Assim, passo à análise.

5. Verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre as rubricas em discussão perante o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foi apreciado o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, o qual apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *"o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."—destaques do original

(REsp 1.230.957/RS — Rel. Min. Mauro Campbell Marques — 1ª Seção — j. 26.2.2014 — DJ de 18.3.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento desse Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e "salário paternidade" a contribuição previdenciária é devida.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

6. Registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

7. Nesses termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária **patronal** sobre: aviso prévio indenizado, pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da obtenção do auxílio-doença) e terço constitucional de férias, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão ou de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores ou inscrição em dívida ativa.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

8. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

9. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

10. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

11. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

12. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-19.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVADO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

SILVADO CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Pugna ainda pela conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, tudo para fins de concessão da benesse desde 02.04.2013 (NB 163.520.010-2) ou da citação, na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 25202297, p. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25202297, pp. 59/66), articulando matéria preliminar. No mérito, discorre acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentando que o demandante a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; Sustenta a impossibilidade de enquadramento pelos agentes nocivos químicos uma vez que o demandante não permanece efetivamente exposto aos agentes citados. Argumenta que a atividade de frentista é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, de modo que não fica exposto aos agentes químicos de forma permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 25202297, pp. 76/85).

Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção pericial (ID 25202297, pp. 201/204).

A decisão ID 25202297, pp. 207/210 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora.

Pela decisão ID 25202297, p. 2016, foi determinada a regularização do PPP referente ao período de 18.01.1983 a 18.06.1985 (empregador José Luiz da Silva & Filho Ltda.).

A parte autora ofertou manifestação e documentos (ID 25202297, pp. 219/224). Instada, a autarquia ré apresentou impugnação por cota e documentos (ID 25202297, pp. 225/226).

O autor apresentou novos argumentos e documentos (ID 25202683, pp. 03/110).

Os novos documentos também foram impugnados pela autarquia previdenciária, que pugnou pela intimação do subscritor do PPP (José Luiz Junior da Silva) para ratificar os termos do PPP apresentado. Pugnou, ainda, pela apresentação de cópia do livro de registro de empregados (ID 25202683, p. 113).

Instado, o senhor José Luiz Junior da Silva se manifestou (ID 25202683, pp. 119/120).

Manifestação do autor no ID 25202683, pp. 123/127.

Digitalizados os autos físicos, vieram conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso a preliminar articulada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 16.02.2016 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 02.04.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Prossigo, analisando o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores José Luiz da Silva & Filho Ltda. (18.01.1983 a 18.06.1985), Super Auto Posto Triângulo Ltda. (08.09.1987 a 06.06.1994) e Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda. (01.07.2000 em diante) dada a exposição a produtos químicos

Quando da análise do requerimento nº 163.520.010-2 houve o enquadramento do período de 01.07.1985 a 31.08.1987, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 25202297, pp. 190/191).

-

A perícia médica administrativa deixou de enquadrar os demais períodos pelos seguintes motivos:

08.09.1987 a 06.06.1994: “Segurado, na função de frentista, pelas descrições das atividades (PPP, fl. 51), não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.”

18.01.1983 a 18.06.1985: “Segurado, na função de frentista, pelas descrições das atividades (PPP, fl. 46), não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.”

01.07.2000 a 25.11.2012 e 22.01.2013 a 01.04.2013: “Não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.

Para o período consta PPP (fl. 54 e 55) sem atualização anual para períodos após 2004, inexistem informações de eficácia de EPCs e EPIs.”

De início, registro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, lembro que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Quanto ao período de **18.01.1983 a 18.06.1985**, verifico que o vínculo com o empregador José Luiz Da Silva & Filho anotado em CTPS se refere ao cargo de “serviços gerais” (ID 25202297 - p. 103), diverso do registrado nos PPP’s apresentados no ID 25202297, pp. 132/133 e 156/157, que indicam cargo de “frentista”.

Não consta registro em CTPS quanto a eventual alteração de atividade na empresa, sendo que a única anotação se refere à contratação do demandante a título de experiência (ID 25202297, p. 115).

Nesse contexto, ante a divergência no registro em CTPS entendo inviável analisar o período no cargo de frentista para fins de enquadramento do período como especial. Na mesma toada, reputo insuficientes os PPP’s apresentados para fins de demonstração da exposição do autor aos agentes químicos no cargo de “serviços gerais”.

Desta forma, não prospera o pedido de enquadramento como especial do período de 18.01.1983 a 18.06.1985 pela exposição aos agentes químicos.

Quanto ao período de **08.09.1987 a 06.06.1994**, laborado para Super Auto Posto Triângulo Ltda., o PPP (ID 25202297, pp. 137/138) informa que o demandante ali trabalhou no cargo de “serviços gerais” na função de frentista no setor “pista”.

A descrição das atividades não está totalmente legível, mas a leitura parcial permite concluir que são aquelas sabidamente desempenhadas pelo frentista (operar bombas de combustíveis para abastecimento de veículos com gasolina, álcool ou diesel, verificar fluidos do motor, etc). O formulário informa ainda a exposição a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na troca de óleo de motores de motores e inalação de vapores de gasolina e óleo diesel no momento do abastecimento.

Verifico, no entanto, a existência de anotação em CTPS (ID 25202297, p. 121) de que o autor foi contratado para o cargo de “serviços gerais”, sendo que apenas a partir de 01.02.1988 teve sua atividade alterada para “frentista” (anotação ID 25202297, p. 129).

Bem por isso, entendo cabível a análise do pedido apenas do período de 01.02.1988 a 06.06.1994, conforme anotação em CTPS.

Por fim, relativamente ao vínculo com Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda., referente ao vínculo iniciado em **01.07.2000**, o PPP (ID 25202297, pp. 140/141) informa que o demandante exerce a atividade de frentista em todo o período, conforme também anotado na CTPS (ID 25202297, p. 122).

O formulário também informa atribuições típicas de frentistas de postos de combustíveis (“*O funcionário na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, operar bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel) abastecendo veículos automotores*”). Registra ainda a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel). Há ainda indicação do responsável pelos registros ambientais da empresa desde 14.07.2005.

Foi ainda apresentada cópia de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da empresa Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda., datado de 09.08.2013 (ID 25202297, pp. 159/179), ratificando a exposição do empregado aos agentes químicos gasolina, graxa e óleo (ID 25202297, p. 167).

Não há controvérsia quanto à atividade de frentista do autor nos períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e a partir de 01.07.2000.

Da função de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados para os períodos. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis a varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos de clientes, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição*”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA.

(...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente “gasolina” está presente no Decreto n.º 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas.” – negrito.

(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)

Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE nº 3.214/78, que estabelece que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea “m”), sendo considerada área de risco “*Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina*”.

Registro, ainda, que o empregado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador que não renovou a avaliação do ambiente de trabalho. Ademais, tendo em vista as sabidas condições ambientais do trabalho de frentista, é possível concluir que eventuais alterações de layout pouco teriam influência na exposição aos agentes nocivos.

Afirma ainda a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial uma vez que é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos.

Contudo, não prosperam tais alegações. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de abastecimento, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos.

Anoto ainda que a autarquia previdenciária, quando da análise do pleito na via administrativa, não analisou o período de 26.11.2012 a 21.01.2013, período em que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.335.670-2), conforme consulta ao CNIS.

Estabelecia a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

Atualmente, a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe de forma semelhante em seu art. 291, também estabelecendo que os períodos em afastamento por benefício não acidentário (espécies 31 e 32) não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais, entendimento ao qual me filio, bem como boa parte da jurisprudência.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759-098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*”

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, são passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário, sem o decote promovido pela autarquia previdenciária.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, pelo exercício da atividade de frentista com exposição a hidrocarbonetos em postos de venda de combustíveis, atividade ainda reconhecidamente perigosa nos termos da NR16.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010)

Conversão de tempo comum em especial

Pretende ainda o demandante a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71.

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.** - negritei

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;

b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e

c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens ‘a’ e ‘b’ supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, **a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.** Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?

2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.

4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item 'a' acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item 'b').

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.’

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – **Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.**

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.**

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)”

Pois bem O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.”

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

In casu, o pedido de concessão de benefício data de 2013, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 163.520.010-2 (02.04.2013) ou ainda na data da citação.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

No caso dos autos, foi reconhecido na via administrativa apenas o período de 01.07.1985 a 31.08.1987 como em atividade especial quando do requerimento administrativo nº 163.520.010-2, totalizando 02 anos e 02 meses de atividade especial (ID 25202297, pp. 193/194), ou ainda 34 anos, 05 meses e 08 dias de tempo comum.

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos nos interstícios 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **21 anos, 03 meses e 08 dias** em atividade especial ou **42 anos e 29 dias** de atividade em atividade comum ao tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo nº 163.520.010-2 (02.04.2013), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial estava cumprida em 2013, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Desta forma, o demandante não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo nº 163.520.010-2 (02.04.2013).

Por fim, valendo-me novamente do CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.782.239-2) com DIB em 24.06.2014, momento anterior à citação dos autos, prejudicando a análise quanto ao preenchimento dos benefícios em tal data.

Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/168.782.239-2 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/168.782.239-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido’).

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. **Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.**

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder ou manter o benefício que se afigurar mais vantajoso ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02.04.2013, momento anterior à concessão da benesse na via administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.782.239-2, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) e somados aos demais períodos em atividade comum e especial enquadrados na via administrativa (PA nº 163.520.010-2, 01.07.1985 a 31.08.1987);

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 163.520.010-2 (considerando 42 anos e 29 dias de tempo de serviço), com data de início de benefício fixada em 02.04.2013 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício; OU

b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.782.239-2 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 24.06.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 163.520.010-2 com DIB em 02.04.2013 e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/168.782.239-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

Sucumbente o autor em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvano Carneiro
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 02.04.2013: concessão do benefício nº 42/163.520.010-2 ou 24.06.2014: revisão do benefício nº 42/168.782.239-2.
RENDAMENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Na execução dos atrasados (<i>b.t</i>) deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, II, da LBPS)

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-19.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVADO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

SILVADO CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Pugna ainda pela conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, tudo para fins de concessão da benesse desde 02.04.2013 (NB 163.520.010-2) ou da citação, na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 25202297, p. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25202297, pp. 59/66), articulando matéria preliminar. No mérito, discorre acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentando que o demandante a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; Sustenta a impossibilidade de enquadramento pelos agentes nocivos químicos uma vez que o demandante não permanece efetivamente exposto aos agentes citados. Argumenta que a atividade de frentista é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, de modo que não fica exposto aos agentes químicos de forma permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 25202297, pp. 76/85).

Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção pericial (ID 25202297, pp. 201/204).

A decisão ID 25202297, pp. 207/210 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora.

Pela decisão ID 25202297, p. 2016, foi determinada a regularização do PPP referente ao período de 18.01.1983 a 18.06.1985 (empregador José Luiz da Silva & Filho Ltda.).

A parte autora ofertou manifestação e documentos (ID 25202297, pp. 219/224). Instada, a autarquia ré apresentou impugnação por cota e documentos (ID 25202297, pp. 225/226).

O autor apresentou novos argumentos e documentos (ID 25202683, pp. 03/110).

Os novos documentos também foram impugnados pela autarquia previdenciária, que pugnou pela intimação do subscritor do PPP (José Luiz Junior da Silva) para ratificar os termos do PPP apresentado. Pugnou, ainda, pela apresentação de cópia do livro de registro de empregados (ID 25202683, p. 113).

Instado, o senhor José Luiz Junior da Silva se manifestou (ID 25202683, pp. 119/120).

Manifestação do autor no ID 25202683, pp. 123/127.

Digitalizados os autos físicos, vieram conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso a preliminar articulada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 16.02.2016 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 02.04.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Prossigo, analisando o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores José Luiz da Silva & Filho Ltda. (18.01.1983 a 18.06.1985), Super Auto Posto Triângulo Ltda. (08.09.1987 a 06.06.1994) e Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda. (01.07.2000 em diante) dada a exposição a produtos químicos

Quando da análise do requerimento nº 163.520.010-2 houve o enquadramento do período de 01.07.1985 a 31.08.1987, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 25202297, pp. 190/191).

-

A perícia médica administrativa deixou de enquadrar os demais períodos pelos seguintes motivos:

08.09.1987 a 06.06.1994: “Segurado, na função de frentista, pelas descrições das atividades (PPP, fl. 51), não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.”

18.01.1983 a 18.06.1985: “Segurado, na função de frentista, pelas descrições das atividades (PPP, fl. 46), não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.”

01.07.2000 a 25.11.2012 e 22.01.2013 a 01.04.2013: “Não caracterizou exposição permanente a um **ag. químico**, para enquadramento.

Para o período consta PPP (fl. 54 e 55) sem atualização anual para períodos após 2004, inexistem informações de eficácia de EPCs e EPIs.”

De início, registro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, lembro que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Quanto ao período de **18.01.1983 a 18.06.1985**, verifico que o vínculo com o empregador José Luiz Da Silva & Filho anotado em CTPS se refere ao cargo de “serviços gerais” (ID 25202297 - p. 103), diverso do registrado nos PPP’s apresentados no ID 25202297, pp. 132/133 e 156/157, que indicam cargo de “frentista”.

Não consta registro em CTPS quanto a eventual alteração de atividade na empresa, sendo que a única anotação se refere à contratação do demandante a título de experiência (ID 25202297, p. 115).

Nesse contexto, ante a divergência no registro em CTPS entendendo inviável analisar o período no cargo de frentista para fins de enquadramento do período como especial. Na mesma toada, reputo insuficientes os PPP’s apresentados para fins de demonstração da exposição do autor aos agentes químicos no cargo de “serviços gerais”.

Desta forma, não prospera o pedido de enquadramento como especial do período de 18.01.1983 a 18.06.1985 pela exposição aos agentes químicos.

Quanto ao período de **08.09.1987 a 06.06.1994**, laborado para Super Auto Posto Triângulo Ltda., o PPP (ID 25202297, pp. 137/138) informa que o demandante ali trabalhou no cargo de “serviços gerais” na função de frentista no setor “pista”.

A descrição das atividades não está totalmente legível, mas a leitura parcial permite concluir que são aquelas sabidamente desempenhadas pelo frentista (operar bombas de combustíveis para abastecimento de veículos com gasolina, álcool ou diesel, verificar fluidos do motor, etc). O formulário informa ainda a exposição a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na troca de óleo de motores de motores e inalação de vapores de gasolina e óleo diesel no momento do abastecimento.

Verifico, no entanto, a existência de anotação em CTPS (ID 25202297, p. 121) de que o autor foi contratado para o cargo de “serviços gerais”, sendo que apenas a partir de 01.02.1988 teve sua atividade alterada para “frentista” (anotação ID 25202297, p. 129).

Bem por isso, entendo cabível a análise do pedido apenas do período de 01.02.1988 a 06.06.1994, conforme anotação em CTPS.

Por fim, relativamente ao vínculo com Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda., referente ao vínculo iniciado em **01.07.2000**, o PPP (ID 25202297, pp. 140/141) informa que o demandante exerce a atividade de frentista em todo o período, conforme também anotado na CTPS (ID 25202297, p. 122).

O formulário também informa atribuições típicas de frentistas de postos de combustíveis (“O funcionário na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, operar bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel) abastecendo veículos automotores”). Registra ainda a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel). Há ainda indicação do responsável pelos registros ambientais da empresa desde 14.07.2005.

Foi ainda apresentada cópia de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da empresa Posto Itatiaia Presidente Prudente Ltda., datado de 09.08.2013 (ID 25202297, pp. 159/179), ratificando a exposição do empregado aos agentes químicos gasolina, graxa e óleo (ID 25202297, p. 167).

Não há controvérsia quanto à atividade de frentista do autor nos períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e a partir de 01.07.2000.

Da função de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados para os períodos. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis a varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos de clientes, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EMAUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA.

(...)**III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.** IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente "gasolina" está presente no Decreto n.º 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas.” – negritoado.

(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)

Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE nº 3.214/78, que estabelece que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea "m"), sendo considerada área de risco “*Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina*”.

Registro, ainda, que o empregado não pode ser prejudicado pela decisão do empregador que não renovou a avaliação do ambiente de trabalho. Ademais, tendo em vista as sabidas condições ambientais do trabalho de frentista, é possível concluir que eventuais alterações de layout pouco teriam influência na exposição aos agentes nocivos.

Afirma ainda a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial uma vez que é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos.

Contudo, não prosperam tais alegações. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de abastecimento, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos.

Anoto ainda que a autarquia previdenciária, quando da análise do pleito na via administrativa, não analisou o período de 26.11.2012 a 21.01.2013, período em que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.335.670-2), conforme consulta ao CNIS.

Estabelecia a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

Atualmente, a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe de forma semelhante em seu art. 291, também estabelecendo que os períodos em afastamento por benefício não acidentário (espécies 31 e 32) não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais, entendimento ao qual me filiei, bem como boa parte da jurisprudência.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759-098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, são passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário, sem o decote promovido pela autarquia previdenciária.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, pelo exercício da atividade de frentista com exposição a hidrocarbonetos em postos de venda de combustíveis, atividade ainda reconhecidamente perigosa nos termos da NR16.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010)

Conversão de tempo comum em especial

Pretende ainda o demandante a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71.

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.**” - negritei

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

- a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;
- b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e
- c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens 'a' e 'b' supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, **a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.** Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?

2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.

4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, emidêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item 'a' acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item 'b').

Para manifestar como exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Como efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.’

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício**.

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)”

Pois bem. O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.”

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

In casu, o pedido de concessão de benefício data de 2013, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 163.520.010-2 (02.04.2013) ou ainda na data da citação.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

No caso dos autos, foi reconhecido na via administrativa apenas o período de 01.07.1985 a 31.08.1987 como em atividade especial quando do requerimento administrativo nº 163.520.010-2, totalizando 02 anos e 02 meses de atividade especial (ID 25202297, pp. 193/194), ou ainda 34 anos, 05 meses e 08 dias de tempo comum.

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos nos interstícios 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **21 anos, 03 meses e 08 dias** em atividade especial ou **42 anos e 29 dias** de atividade em atividade comum ao tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo nº 163.520.010-2 (02.04.2013), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial estava cumprida em 2013, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Desta forma, o demandante não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo nº 163.520.010-2 (02.04.2013).

Por fim, valendo-me novamente do CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.782.239-2) com DIB em 24.06.2014, momento anterior à citação dos autos, prejudicando a análise quanto ao preenchimento dos benefícios em tal data.

Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/168.782.239-2 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/168.782.239-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder ou manter o benefício que se afigurar mais vantajoso ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02.04.2013, momento anterior à concessão da benesse na via administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.782.239-2, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.02.1988 a 06.06.1994 e 01.07.2000 a 02.04.2013, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) e somados aos demais períodos em atividade comum e especial enquadrados na via administrativa (PA nº 163.520.010-2, 01.07.1985 a 31.08.1987);

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 163.520.010-2 (considerando 42 anos e 29 dias de tempo de serviço), com data de início de benefício fixada em 02.04.2013 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício; OU

b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.782.239-2 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 24.06.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 163.520.010-2 com DIB em 02.04.2013 e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/168.782.239-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

Sucumbente o autor em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvado Carneiro
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 02.04.2013: concessão do benefício nº 42/163.520.010-2 ou 24.06.2014: revisão do benefício nº 42/168.782.239-2.
RENDAMENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Na execução dos atrasados (b.1) deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, II, da LBPS)

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 37148243: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.
Informações ID 36952027: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.
Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Providencie-se a pesquisa de informações sobre as executadas via BACENJUD na tentativa de obter seus atuais endereços. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 36432209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202951-12.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pre-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Ocorre que a exceção de pré executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 30097506 - Pág. 1/6.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se a decisão id. 30097506 e o despacho id. 34041082.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-87.2020.4.03.6112

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Federal de Resseguros S/A. (em liquidação extrajudicial) e da união Federal, visando à condenação das Rés no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional “Nosso Teto”, localizado na cidade de Santo Anastácio SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

Contudo, verifico que há demanda idêntica à esta tramitando por esta Vara, registrada com o nº 5001634-20.2020.4.03.6112 – com as mesmas partes, causa de pedir e pedido – parecendo tratar-se de equívoco na tramitação dúplice.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que os autores esclareçam se efetivamente trata-se de pedido repetido, ensejando a ocorrência de litispendência.

Depois, tomem-me conclusos para deliberar.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LAURADO NASCIMENTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA - MS24943

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO CARLOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção positiva apontada na certidão constante do id. 32641330 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pre-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Ocorre que a exceção de pré executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 22705842 - Pág. 2/5.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se o despacho id. 24892977.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SIDNEI RODRIGUES TREVISANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DASILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho id 37071681. (id 35786183): Abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham-me conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROCAL - ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008402-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGUINALDO JOSE ZOCCOLER

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

DESPACHO

Defiro à CEF o requerimento de prazo suplementar de 5 (cinco) dias formulado na petição de ID 37140630.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009882-75.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010329-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, BRENNO MATSUSITA - MS22784

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001883-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI

SUCESSOR: LUCILEI ZANGIROLAMI MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação de id 37159781, retificando os cálculos apresentados.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-59.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores referentes ao crédito principal (R\$ 71.327,26) e honorários (R\$ 3.046,11).

Intime-se a parte sobre o prazo de validade e para apresentá-lo na instituição bancária.

Após a quitação dos alvarás, comunique-se ao TRF3, setor de precatórios, para estorno do valor remanescente, conforme demonstrativo no ID 35135291. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID

REPRESENTANTE: JOSE DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37180242.

Por questão de equidade, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação das partes quanto aos cálculos apresentados pelo Vistor Oficial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005570-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME, MARLEIDE DA SILVA GALVAO

Advogados do(a) REU: RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA - SP191654, KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, a pertinência e a necessidade para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-94.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-38.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Quanto ao requerimento de vista em 180 dias, caberá à parte exequente requerer, a qualquer tempo e independentemente de nova intimação, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:GENESIO HENRIQUE BINOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35017590: Expeça-se o alvará para levantamento do valor constante do ID 16535859 e intime-se a parte sobre o prazo de validade.

Quando a verba de sucumbência fixada na ação rescisória, deverá a parte promover a execução.

Após o levantamento dos valores através do alvará, aguarde-se, sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001529-41.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO JUSTINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das requisições expedidas (IDs 36117663 e 36117664), nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012511-90.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1200105-90.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pre-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pre-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Ocorre que a exceção de pré executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 22705824 - Pág. 2/5.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se o despacho id. 25967598.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002148-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37067724 e ss.: Recebo a petição e os documentos como emenda à inicial. Conforme decisão ID 36796283, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Transcrevo o excerto do *decisum*:

“(…)O veículo foi apreendido quando utilizado para transporte de grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, no ano de 2016, sendo que, em recente decisão, a autoridade impetrada negou o pedido de restituição dos bens, no bojo do procedimento administrativo (ID 36742726).

Não há nos autos o devido comprovante de propriedade, além do contrato de financiamento com a instituição financeira, que sequer foi informada da alienação dos veículos mediante contrato particular de compra e venda.

(…)

Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.
(…)”

Em reforço, insta consignar que a concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Diante do contexto em que se insere a demanda como também do tempo já transcorrido desde a apreensão do veículo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Assim, nada a deferir.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 36796283.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em razão da determinação de ID.36324366.

Consta dos autos (ID 37091628) o bloqueio do valor de R\$ 14.150,08 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e oito centavos) da conta da Executada MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, do Banco Bradesco.

A Executada sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de salários e requer o desbloqueio.

Por outro lado, a exequente concorda com a liberação correspondente às verbas salariais recebidas no mês de agosto/2020 e manifesta-se no sentido da manutenção da constrição sobre o remanescente.

Como efeito, os documentos juntados no ID comprovam que a referida quantia de R\$ 8.367,44 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), creditada na conta bancária é oriunda de salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Diante disso, defiro, por ora, o imediato desbloqueio do valor incontroverso (R\$ 8.367,44) e determino a intimação da executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, e comprovar a impenhorabilidade do valor remanescente.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001438-50.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNALDO APARECIDO PINTO e outros

Advogados do autor: PAULO CESAR SOARES - SP143149, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da União Federal, visando à condenação das Rés no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional “Bartholomeu Bueno de Miranda”, localizado nesta cidade de Presidente Prudente SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR (Ids. 37139106 e 37139107), ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: **“fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão** do processamento deste feito e seu **sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o cerne da questão posta a debate nesta demanda.

Sem prejuízo, retifique-se o registro de autuação destes autos para fazer constar do polo ativo processual todos os autores que figuram na petição inicial da demanda: ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA; ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO; APARECIDA MOREIRA MUNHOZ; APARECIDA ZAMPOLI PEDRINI; ARISTEU MOURA LANZA; ARNALDO APARECIDO PINTO; JOSÉ VICENTE DE LIMA; JOSÉ WALTER PEDRÃO e LEONICE ARF.

E, considerando o teor da manifestação da União Federal – no sentido de inexistir interesse em ingressar na presente lide –, bem assim que a jurisprudência do C. STJ já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva do ente público (União) nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, reconsidero em parte o despacho do Id. 33135819, e determino sua exclusão do polo passivo processual desta demanda. Retifique-se o registro de autuação, **excluindo a União Federal** (assistente).

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-14.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR JOSE JACOMELLI
SUCESSOR: ROSA MARIAN Nanci Tolim JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Designo para o dia 03/09/2020, às 14:00 horas do horário de Brasília, a realização de Audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, por meio da ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala virtual 80113).

Notifiquem-se os participantes de que o respectivo link para ingresso em sala virtual deverá ser oportunamente encaminhado via e-mail e/ou WhatsApp.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, sendo que neste caso será necessário o download do aplicativo Cisco Webex Meetings. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE BARROS DUARTE - SP266026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se ofício à CEABDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID36999279, tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Autoridade Impetrada no ID37142529, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009269-84.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD - SP165517, NIVALDO MANEIA BIANCHI - SP394500

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLURI S/S LTDA - EPP.

Na petição id 36639459, de 14/08/2020, a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial de fato entre a executada e as empresas Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowski Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowski Pereira (CPF 246.707.208-80), forte nas provas e fundamentos que constam dos autos, determinando a inclusão no polo passivo da execução.

Delibero.

Do Grupo Econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas, por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, como o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”.

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: “§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve ser observada, no sentido de que: “§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.”

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal”.

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)”

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulсар os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tomam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3. AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítimo o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3. AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarette. E-DJF3 24/01/2019)

No caso dos autos, observo que a empresa executada e as requeridas possuem o mesmo objeto social - possui como objeto social atividade de ensino básico, fundamental e médio.

Como bem descrito na petição, a qual traça um histórico do grupo escolar com mais de 40 anos de atividade e tradição nesta cidade de Presidente Prudente, que já teve os nomes de ESQUEMINHA, PLURI e atualmente MULTIPLUS, sempre administrado pelo casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

Segundo consta, no ano de 2008 o antigo colégio “PLURI”, mudou seu nome para MULTIPLUS, através de uma fusão com a escola Domus Sapientiae S/C Ltda, CNPJ 02.706.834/0001-42.

Todavia, a fusão dos colégios não deu origem a uma sociedade regularmente constituída, ocorrendo apenas, uma fusão de fato, com a conservação formal das personalidades jurídicas próprias das duas sociedades acima mencionadas. No entanto, passaram a ter comunhão de objeto, de denominações sociais, de marcas, de funcionários, de patrimônios.

A União ainda alega que, paralelamente ao funcionamento de tais sociedades, começou a ser utilizada para os assuntos da escola uma terceira nova sociedade, cuja denominação social era PEREIRA E SILINGOWSKI S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78. Tal sociedade teve sua razão social alterada em 2010 para CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, sendo que seus sócios-administradores eram DANILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 215.112.528-98) e MURILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 246.707.208-80), filhos do casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira

E ainda, a sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA passou a ser a principal pessoa do COLÉGIO MULTIPLUS, possuindo o maior valor de receita, maior número de funcionários, além de ser a única das pessoas que porta formalmente o nome empresarial MULTIPLUS. Adalberto Lopes Pereira, administrador de PLURI S/S LTDA, passou a praticar atos de administração da nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, que estava formalmente em nome de seus filhos.

Desse modo, Adalberto Lopes Pereira, mesmo não tendo vínculo formal com essa nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS LTDA, passou a se utilizar de procurações públicas outorgadas por seus filhos para poder administrar regularmente essa nova sociedade, firmando contratos em nome da pessoa jurídica, ajuizando ações em nome da pessoa jurídica e garantindo dívidas da pessoa jurídica através de imóvel de sua propriedade.

Portanto, o casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira (diretora do colégio) continuaram na administração do COLÉGIO MULTIPLUS, sendo formalmente sócios-administradores do PLURI e administradores de fato da nova sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, estando tal pessoa jurídica em nome de seus filhos Danilo e Murilo.

A petição descreve que a operação do COLÉGIO MULTIPLUS, continuava através de diferentes CNPJ's. Ou seja, os alunos do ensino fundamental tinham contratos firmados pela pessoa jurídica PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, enquanto que os alunos de ensino médio tinham contratos firmados pela pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78, sendo que a administração era exercida por Adalberto Lopes Pereira, que assinava os contratos, e Elisabeth Silingowschi Pereira, sendo esta a diretora da escola à época, ambos exercendo poderes amplos de administração do COLÉGIO MULTIPLUS.

No entanto, no ano de 2018 a sociedade devedora PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, deixou de fazer parte da instituição de ensino COLÉGIO MULTIPLUS, frustrando diversas melhoras sobre o faturamento da empresa, existente em diversos processos, mas cuja operação de retirada ocorria da pessoa jurídica no âmbito do COLÉGIO MULTIPLUS.

O COLÉGIO MULTIPLUS, então, passou a ter formalmente como pessoas mantenedoras o Centro Educacional Multiplus Eireli, CNPJ 06.149.275/0001-78 (no nome de DANILO SILINGOWSCH PEREIRA - CPF 215.112.528-98) e pela firma individual M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais, CNPJ 30.174.789/0001-68, de titularidade de MURILO SILINGOWSCH PEREIRA (CPF 246.707.208-80) – filhos de Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowschi Pereira.

Pois bem. Analisando-se as provas e os documentos integrantes do pedido (ids 36639464 a 36640306) deixam claro que os sócios integrantes da empresa executada - Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowschi Pereira – continuam exercendo a administração das empresas requeridas, bem como evidenciam a continuidade da atividade econômica entre o colégio PLURI e o MULTIPLUS.

Ou seja, os documentos que instruem o pedido demonstram que as referidas empresas são administradas pela mesma família, possuem a mesma atividade de empreendimento, o mesmo objeto, mesma localidade, mesmos funcionários, mesma denominação, caracterizando verdadeiro grupo econômico.

Verifica-se, pois, unidade gerencial, comunhão de objetivos, reunião de patrimônios, exercício da atividade econômica sob a mesma denominação COLÉGIO MULTIPLUS, mesma diretoria escolar, implicando na responsabilidade solidária do grupo pelos tributos devidos (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, art. 121, I e II, do CTN) e por dívidas em geral em razão da existência de sociedade de fato em comum (art. 987 c/c 990 do CC/02) e confusão patrimonial por ausência de autonomia patrimonial efetiva entre as pessoas jurídicas (art. 50 do CC/02).

Ressalto que a inclusão das empresas requeridas no polo passivo não depende de prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AI 00144896620134030000, Sexta Turma, Relator: Desembargadora Federal. E-DFJ3 13/04/2018)

Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico e sucessão empresarial, de fato, entre as empresas PLURI S/S LTDA - EPP. (ora executada) e Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80, na forma do art. 124, I, do CPC).

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Cite-se as coexecutadas:

1. **Centro Educacional Multiplus Eireli**, CNPJ 06.149.275/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, representada por Danilo Silingowschi Pereira (CPF 215.112.528-98), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
2. **M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais**, CNPJ 30.174.789/0001-68, firma individual de Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
3. **Murilo Silingowschi Pereira**, CPF 246.707.208-80, empresário, casado, comendereço profissional à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;

Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o mandado de citação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005490-87.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 323/1808

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLURI S/S LTDA - EPP.

Na petição id 36646126, de 14/08/2020, a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial de fato entre a executada e as empresas Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowski Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowski Pereira (CPF 246.707.208-80), forte nas provas e fundamentos que constam dos autos, determinando a inclusão no polo passivo da execução.

Delibero.

Do Grupo Econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas 0000), por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”.

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: “§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve ser observada, no sentido de que: “§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.”

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal”.

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)”

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compular os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3. AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - **O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.** - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - **A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos.** Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG:201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 0037632520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. **Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.** - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3. AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarette. E-DJF3 24/01/2019)

No caso dos autos, observo que a empresa executada e as requeridas possuem o mesmo objeto social - possui como objeto social atividade de ensino básico, fundamental e médio.

Como bem descrito na petição, a qual traça um histórico do grupo escolar com mais de 40 anos de atividade e tradição nesta cidade de Presidente Prudente, que já teve os nomes de ESQUEMINHA, PLURI e atualmente MULTIPLUS, sempre administrado pelo casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

Segundo consta, no ano de 2008 o antigo colégio "PLURI", mudou seu nome para MULTIPLUS, através de uma fusão com a escola Domus Sapientiae S/C Ltda, CNPJ 02.706.834/0001-42.

Todavia, a fusão dos colégios não deu origem a uma sociedade regularmente constituída, ocorrendo apenas, uma fusão de fato, com a conservação formal das personalidades jurídicas próprias das duas sociedades acima mencionadas. No entanto, passaram a ter com comunhão de objeto, de denominações sociais, de marcas, de funcionários, de patrimônios.

A União ainda alega que, paralelamente ao funcionamento de tais sociedades, começou a ser utilizada para os assuntos da escola uma terceira nova sociedade, cuja denominação social era PEREIRA E SILINGOWSKI S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78. Tal sociedade teve sua razão social alterada em 2010 para CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, sendo que seus sócios-administradores eram DANILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 215.112.528-98) e MURILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 246.707.208-80), filhos do casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

E ainda, a sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA passou a ser a principal pessoa do COLÉGIO MULTIPLUS, possuindo o maior valor de receita, maior número de funcionários, além de ser a única das pessoas que porta formalmente o nome empresarial MULTIPLUS. Adalberto Lopes Pereira, administrador de PLURI S/S LTDA, passou a praticar atos de administração da nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, que estava formalmente em nome de seus filhos.

Desse modo, Adalberto Lopes Pereira, mesmo não tendo vínculo formal com essa nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS LTDA, passou a se utilizar de procurações públicas outorgadas por seus filhos para poder administrar regularmente essa nova sociedade, firmando contratos em nome da pessoa jurídica, ajuizando ações em nome da pessoa jurídica e garantindo dívidas da pessoa jurídica através de imóvel de sua propriedade.

Portanto, o casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira (diretora do colégio) continuaram na administração do COLÉGIO MULTIPLUS, sendo formalmente sócios-administradores do PLURI e administradores de fato da nova sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, estando tal pessoa jurídica em nome de seus filhos Danilo e Murilo.

A petição descreve que a operação do COLÉGIO MULTIPLUS, continuava através de diferentes CNPJ's. Ou seja, os alunos do ensino fundamental tinham contratos firmados pela pessoa jurídica PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, enquanto que os alunos de ensino médio tinham contratos firmados pela pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78, sendo que a administração era exercida por Adalberto Lopes Pereira, que assinava os contratos, e Elisabeth Silingowski Pereira, sendo esta a diretora da escola à época, ambos exercendo poderes amplos de administração do COLÉGIO MULTIPLUS.

No entanto, no ano de 2018 a sociedade devedora PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, deixou de fazer parte da instituição de ensino COLÉGIO MULTIPLUS, frustrando diversas melhoras sobre o faturamento da empresa, existente em diversos processos, mas cuja operação de retirada ocorria da pessoa jurídica no âmbito do COLÉGIO MULTIPLUS.

O COLÉGIO MULTIPLUS, então, passou a ter formalmente como pessoas mantenedoras o Centro Educacional Multiplus Eireli, CNPJ 06.149.275/0001-78 (no nome de DANILO SILINGOWSKI PEREIRA - CPF 215.112.528-98) e pela firma individual M. Silingowski Pereira Serviços Educacionais, CNPJ 30.174.789/0001-68, de titularidade de MURILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 246.707.208-80) - filhos de Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

Pois bem. Analisando-se as provas e os documentos integrantes do pedido (ids 36646472 a 36647167) deixam claro que os sócios integrantes da empresa executada - Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira - continuam exercendo a administração das empresas requeridas, bem como evidenciam continuidade da atividade econômica entre o colégio PLURI e o MULTIPLUS.

Ou seja, os documentos que instruem o pedido demonstram que as referidas empresas são administradas pela mesma família, possuem a mesma atividade de empreendimento, o mesmo objeto, mesma localidade, mesmos funcionários, mesma denominação, caracterizando verdadeiro grupo econômico.

Verifica-se, pois, unidade gerencial, comunhão de objetivos, reunião de patrimônios, exercício da atividade econômica sob a mesma denominação COLÉGIO MULTIPLUS, mesma diretoria escolar, implicando na responsabilidade solidária do grupo pelos tributos devidos (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, art. 121, I e II, do CTN) e por dívidas em geral em razão da existência de sociedade de fato em comum (art. 987 c/c 990 do CC/02) e confusão patrimonial por ausência de autonomia patrimonial efetiva entre as pessoas jurídicas (art. 50 do CC/02).

Ressalto que a inclusão das empresas requeridas no polo passivo não depende de prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico e sucessão empresarial, de fato, entre as empresas PLURI S/S LTDA - EPP. (ora executada) e Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80, na forma do art. 124, I, do CPC).

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Cite-se as coexecutadas:

1. **Centro Educacional Multiplus Eireli**, CNPJ 06.149.275/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, representada por Danilo Silingowschi Pereira (CPF 215.112.528-98), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
2. **M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais**, CNPJ 30.174.789/0001-68, firma individual de Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
3. **Murilo Silingowschi Pereira**, CPF 246.707.208-80, empresário, casado, com endereço profissional à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;

Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o mandado de citação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação acerca dos cálculos do expert do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004458-76.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLURI S/S LTDA - EPP.

Na petição id 36657670, de 14/08/2020, a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80), forte nas provas e fundamentos que constam dos autos, determinando a inclusão no polo passivo da execução.

Delibero.

Do Grupo Econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas 0000), por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”.

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: “§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve ser observada, no sentido de que: “§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.”

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.*

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades ligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)”

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: *“Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”*

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômico da corrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, como o interesse comumprevisto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por serem comuns que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como ligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3. AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - **O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.** - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - **A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos.** Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG:201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 0037632520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. **Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.** - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3. AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)

No caso dos autos, observo que a empresa executada e as requeridas possuem o mesmo objeto social - possui como objeto social atividade de ensino básico, fundamental e médio.

Como bem descrito na petição, a qual traça um histórico do grupo escolar com mais de 40 anos de atividade e tradição nesta cidade de Presidente Prudente, que já teve os nomes de ESQUEMINHA, PLURI e atualmente MULTIPLUS, sempre administrado pelo casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

Segundo consta, no ano de 2008 o antigo colégio "PLURI", mudou seu nome para MULTIPLUS, através de uma fusão com a escola Domus Sapientiae S/C Ltda, CNPJ 02.706.834/0001-42.

Todavia, a fusão dos colégios não deu origem a uma sociedade regularmente constituída, ocorrendo apenas, uma fusão de fato, com a conservação formal das personalidades jurídicas próprias das duas sociedades acima mencionadas. No entanto, passaram a ter com comunhão de objeto, de denominações sociais, de marcas, de funcionários, de patrimônios.

A União ainda alega que, paralelamente ao funcionamento de tais sociedades, começou a ser utilizada para os assuntos da escola uma terceira nova sociedade, cuja denominação social era PEREIRA E SILINGOWSKI S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78. Tal sociedade teve sua razão social alterada em 2010 para CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, sendo que seus sócios-administradores eram DANILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 215.112.528-98) e MURILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 246.707.208-80), filhos do casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

E ainda, a sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA passou a ser a principal pessoa do COLÉGIO MULTIPLUS, possuindo o maior valor de receita, maior número de funcionários, além de ser a única das pessoas que porta formalmente o nome empresarial MULTIPLUS. Adalberto Lopes Pereira, administrador de PLURI S/S LTDA, passou a praticar atos de administração da nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, que estava formalmente em nome de seus filhos.

Desse modo, Adalberto Lopes Pereira, mesmo não tendo vínculo formal com essa nova pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS LTDA, passou a se utilizar de procurações públicas outorgadas por seus filhos para poder administrar regularmente essa nova sociedade, firmando contratos em nome da pessoa jurídica, ajuizando ações em nome da pessoa jurídica e garantindo dívidas da pessoa jurídica através de imóvel de sua propriedade.

Portanto, o casal Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira (diretora do colégio) continuaram na administração do COLÉGIO MULTIPLUS, sendo formalmente sócios-administradores do PLURI e administradores de fato da nova sociedade CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, estando tal pessoa jurídica em nome de seus filhos Danilo e Murilo.

A petição descreve que a operação do COLÉGIO MULTIPLUS, continuava através de diferentes CNPJ's. Ou seja, os alunos do ensino fundamental tinham contratos firmados pela pessoa jurídica PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, enquanto que os alunos de ensino médio tinham contratos firmados pela pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS S/S LTDA, CNPJ 06.149.275/0001-78, sendo que a administração era exercida por Adalberto Lopes Pereira, que assinava os contratos, e Elisabeth Silingowski Pereira, sendo esta a diretora da escola à época, ambos exercendo poderes amplos de administração do COLÉGIO MULTIPLUS.

No entanto, no ano de 2018 a sociedade devedora PLURI S/S LTDA, CNPJ 49.838.311/0001-13, deixou de fazer parte da instituição de ensino COLÉGIO MULTIPLUS, frustrando diversas melhoras sobre o faturamento da empresa, existente em diversos processos, mas cuja operação de retirada ocorria da pessoa jurídica no âmbito do COLÉGIO MULTIPLUS.

O COLÉGIO MULTIPLUS, então, passou a ter formalmente como pessoas mantenedoras o Centro Educacional Multiplus Eireli, CNPJ 06.149.275/0001-78 (no nome de DANILO SILINGOWSKI PEREIRA - CPF 215.112.528-98) e pela firma individual M. Silingowski Pereira Serviços Educacionais, CNPJ 30.174.789/0001-68, de titularidade de MURILO SILINGOWSKI PEREIRA (CPF 246.707.208-80) - filhos de Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira.

Pois bem. Analisando-se as provas e os documentos integrantes do pedido (ids 36653397 a 36655701) deixam claro que os sócios integrantes da empresa executada - Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira - continuam exercendo a administração das empresas requeridas, bem como evidenciam a continuidade da atividade econômica entre o colégio PLURI e o MULTIPLUS.

Ou seja, os documentos que instruem o pedido demonstram que as referidas empresas são administradas pela mesma família, possuem a mesma atividade de empreendimento, o mesmo objeto, mesma localidade, mesmos funcionários, mesma denominação, caracterizando verdadeiro grupo econômico.

Verifica-se, pois, unidade gerencial, comunhão de objetivos, reunião de patrimônios, exercício da atividade econômica sob a mesma denominação COLÉGIO MULTIPLUS, mesma diretoria escolar, implicando na responsabilidade solidária do grupo pelos tributos devidos (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, art. 121, I e II, do CTN) e por dívidas em geral em razão da existência de sociedade de fato em comum (art. 987 c/c 990 do CC/02) e confusão patrimonial por ausência de autonomia patrimonial efetiva entre as pessoas jurídicas (art. 50 do CC/02).

Ressalto que a inclusão das empresas requeridas no polo passivo não depende de prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas PLURI S/S LTDA - EPP. (ora executada) e Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80, na forma do art. 124, I, do CPC).

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, determino a inclusão de Centro Educacional Multiplus Eireli (CNPJ 06.149.275/0001-78), M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais (CNPJ 30.174.789/0001-68) e Murilo Silingowschi Pereira, no polo passivo da presente execução.

Cite-se as coexecutadas:

1. **Centro Educacional Multiplus Eireli**, CNPJ 06.149.275/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, representada por Danilo Silingowschi Pereira (CPF 215.112.528-98), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
2. **M. Silingowschi Pereira Serviços Educacionais**, CNPJ 30.174.789/0001-68, firma individual de Murilo Silingowschi Pereira (CPF 246.707.208-80), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;
3. **Murilo Silingowschi Pereira**, CPF 246.707.208-80, empresário, casado, com endereço profissional à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;

Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o mandado de citação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M464A290ED	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID34330077, tendo em vista que o INSS apresentou contestação no ID37171911, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018017-81.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO FURRIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **VAGUEMIR PAULO DASILVA – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Na fase de instrução probatória, foi determinada a realização de exame pericial (Id 33153806), sendo os autos encaminhados à contadoria.

Juntou-se email do contador judicial, informando que não cabe ao contador judicial analisar ou emitir juízo de valor sobre provas, bem como realizar perícia contábil.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Tendo em vista o email informativo do contador judicial, para realização da prova técnica, **nomeio o perito José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que caberá à parte autora o custo com a perícia a ser realizada. É que, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010060-87.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBERTO ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERTO ROSA DE BRITO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5019071-48.2018.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **PLURI S/S LTDA – EPP**, ajuizada em 22/03/2017, visando a cobrança do valor de R\$ 233.067,36, decorrente de débitos previdenciários.

O executado foi citado e foi realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com resultados negativos.

Determinou-se o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Os autos foram digitalizados.

Por meio da petição de id 36401819, de 03/08/2020, a UNIÃO FEDERAL requereu o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, pela prática de apropriação indébita previdenciária.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.

Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.

In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções.

O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, *in fine*, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158^[1].

De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.

Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inciso I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária^[2] quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade.

A responsabilidade *por transferência* surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho^[3], citando Rubens Gomes de Souza: “Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’. E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135.

Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “*nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.

O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inciso II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que *conduzem e dirigem* a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervêm, quando se omitem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento.

É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Feitas essas considerações, passo a análise do pedido da UNIÃO.

Alega a UNIÃO que os sócios/administradores da executada teriam agido com violação à lei, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave. No caso, alegam indícios do crime de apropriação indébita previdenciária.

Segundo a União, todos os créditos foram constituídos pela própria declaração do contribuinte (Débitos Confessados em GFIP), sendo que os responsáveis pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §1º, do Código Penal) são os responsáveis pela administração da pessoa jurídica PLURI S/S, ou seja, Adalberto Lopes Pereira (CPF 325.011.968-72) e Elisabeth Silingowski Pereira (609.135.768-91), casal que administra a escola desde a sua criação na década de 1970, não havendo registro de alteração societária até os dias atuais.

Por fim, fundamenta o pedido na prática de apropriação indébita previdenciária, a qual tem como consequência a responsabilidade tributária pessoal do administrador, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Pois bem. As CDAs indicadas na petição de id 36401819 (CDA nº 13.180.301-8) refere-se à contribuições previdenciárias de segurados, incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestam serviços à executada e que deveriam ser repassados à Previdência Social, contudo, não foram pagas pela empresa.

Tendo em vista que, em regra, há a arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da devedora principal, sem o devido repasse aos cofres da autarquia, conduzida esta que pode configurar o crime descrito no art. 168-A do Código Penal, é possível concluir que houve infração à lei, cabendo o redirecionamento da execução aos sócios administradores.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO AO ART. 30, I, B, LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRADO PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), conforme CDA acostada aos autos, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5008246-11.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTE - PROVAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INCONSTITUCIONALIDADE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. IV - Diante da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa, seu teor já é suficiente para responsabilizar os dirigentes da empresa pelas contribuições arrecadas e não vertidas ao Fisco, independentemente de denúncia ou processo criminal. V - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5009301-65.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Logo, os sócios são responsáveis pela dívida referente às contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social, uma vez que tal ato, configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e, consequentemente, tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, e considerando as evidências de que os sócios administradores atuaram com infração à lei, os sócios indicados na petição, quais sejam, **ADALBERTO LOPES PEREIRA e ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA** são responsáveis tributários pela dívida relacionada na **CDA nº 13.180.301-8**.

Considerando que este executivo fiscal integra outra CDA que não é objeto desta demanda e, a fim de evitar tumulto processual, determino o desmembramento dos autos.

Promova a secretaria o download desta decisão, bem como da petição da União de id. 36401819 e documentos (DOC 1 e DOC 2 – ids 36401821 e 36401822) que a instruem e encaminhem ao SEDI para distribuição de novo processo, figurando como executados ADALBERTO LOPES PEREIRA, CPF 325.011.968-72 e ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA, CPF 609.135.768-91. Anote-se no processo à CDA a ele vinculada, qual seja: CDA nº 13.180.301-8 (referente às contribuições previdenciárias de segurados).

Por fim, promova o SEDI a exclusão das CDA nº 13.180.301-8 deste executivo fiscal originário, devendo a secretaria anotar nos autos a permanência da CDA nº 13.180.302-6 (referente às contribuições previdenciárias patronais).

Intime-se. Cumpra-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

[1] Além de outras leis, não propriamente reguladoras das sociedades, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 28, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), no art. 18, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no art. 4º.

[2] Quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto.

[3] In “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em prosseguimento, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades ou irregularidades a sanar, nem matéria preliminar suscitada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Pirapozinho-SP, com cumprimento negativo.

No mais, ao Autor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Centenário do Sul-PR.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002973-80.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERONDINA LIMA MORETI, MARCIO DE LIMA MORETTI, LUCIANE LIMA MORETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para inclusão no polo ativo os herdeiros da Autora, conforme determinado na decisão de fls. 514-515 (ID37139490).

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, para implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à autora.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, do cadastramento do Ofício Requisitório nº 20200096628.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTC/ATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, se amparado com contrato juntado aos autos.

Silente a parte autora, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0011513-25.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho ID 35678225.

Permanecendo silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o prazo para entrega do laudo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP

DESPACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento juntado pela petição ID32217039.

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o Autor/Exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICIO DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALICIO DE SOUZANETO ajuizou ação previdenciária de revisão de aposentadoria (revisão da vida toda), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de necessidade de suspensão do processo pelo tema 999 do STJ.

A parte autora não apresentou réplica e não requereu produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Realmente, o assunto discutido nos autos foi objeto do tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

No entanto, o STJ admitiu o Recurso Extraordinário no Tema 999 que versa sobre a possibilidade de realização da denominada “Revisão da Vida Toda”, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. A decisão foi proferida no julgamento do REsp 1596203/PR.

Sendo assim, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, admitiu o Recurso Extraordinário em sede do recurso repetitivo Tema 999, suspendendo a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Petição ID37143788: registre-se o substabelecimento juntado para fins de publicação conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANA CRISTINA LUVIZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, do cadastramento do Ofício Requisitório nº 20200096648.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAULADRIANO FRAGOSO MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogado do(a) REU: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

DESPACHO

Ante o contido na informação retro, cancelo a audiência designada para o dia 26/08/2020, às 11 horas.

Havendo retorno das atividades presenciais das salas passivas de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo, a audiência ocorrerá por videoconferência.

Caso contrário, será na forma direta com o réu com a utilização dos sistemas de videoconferência disponíveis.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Considerando que o réu RAULADRIANO FRAGOSO MARTINS foi encontrado na cidade de São Paulo (ID 36179095), solicite-se a devolução das cartas precatória expedidas no ID 28317800.

Confirmada a questão relativa à realização da audiência acima designada, expeça-se mandado de intimação ao réu a ser cumprido pela CEUNI de São Paulo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) REU: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

DESPACHO

Estando pendente a formalização do acordo de não persecução penal em relação aos réus Solange Regina Ferruzzi Pressutto e Edson da Silva Gonçalves, cancelo a audiência designada para o dia 19/08/2020.

Aguarde-se por 30 dias a formalização do acordo.

Fim do prazo, retomem conclusos para ulteriores deliberações em seguimento.

Sem prejuízo, proceda, a Secretaria, a inserção do Recurso em Sentido Estrito no PJe, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para upload dos documentos digitalizados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 342/1808

DESPACHO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do despacho ID 30022046, foi designado audiência para inquirição das testemunhas para o dia 25/08/2020, às 14:30 horas e deprecado o interrogatório dos réus ao Juízo da Comarca de Brumado e Justiça Federal de Guanambi.

A Justiça Federal de Guanambi solicitou a designação de data para o interrogatório pugnando para que o ato fosse realizado por videoconferência (ID 30958122).

Assim, nos termos do despacho ID 31112204 foi designado para o interrogatório do réu JELBES WESLEY DA SILVEIRA REIS por videoconferência na mesma data aprazada para inquirição das testemunhas.

O Juízo da Comarca de Brumado designou para o dia 02/09/2020, às 9 horas, o interrogatório do réu PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR (ID 3677121).

A Justiça Federal de Guanambi, posteriormente, solicitou a redesignação da audiência designada para o dia 25/08/2020 visando o interrogatório do réu JELBES WESLEY DA SILVEIRA REIS (ID 36651167).

No que toca às oitivas das testemunhas, mantenho a audiência designada para o dia 25/08/2020, às 14:30 horas, com a ressalva de que se realizará na forma virtual, ficando facultada a participação dos réus, mediante o envio de link de acesso a ser encaminhado por este Juízo.

Fica a defesa e o Ministério Público Federal intimados a apresentarem e-mail para o envio do link de acesso à audiência.

Comunique-se à autoridade policial, em aditamento à requisição das testemunhas previamente enviado (ID 30263049) informando que a audiência ocorrerá em ambiente virtual, devendo informar os e-mails bem como números de telefones móveis das testemunhas para que seja possível o envio de link para acesso à audiência.

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Brumado audiência para o dia 02/09/2020, às 9 horas, visando o interrogatório do réu PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR.

No que toca ao réu JELBES WESLEY DA SILVEIRA REIS, designo audiência para o dia 04/11/2020 às 14:30 horas visando o seu interrogatório.

Adite-se a carta precatória previamente expedida para constar a nova data do interrogatório, solicitando, ainda, a intimação do réu quanto à audiência virtual para inquirição das testemunhas de acusação devendo, caso queira dela participar, informar seu e-mail e telefone móvel para o envio do link de acesso.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória.

Adite-se, ainda, a carta precatória que tramita perante ao Juízo da Comarca de Brumado visando intimação do réu PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR quanto à audiência virtual para inquirição das testemunhas de acusação devendo, caso queira dela participar, informar seu e-mail e telefone móvel para o envio do link de acesso.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória.

Cópia deste despacho servirá, ainda, de mandado para intimação dos advogados dos réus.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: CELSO CORDEIRO OAB: SP323527 Endereço: MARECHAL DEODORO, 400, VILA SAO JORGE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-060

Advogado: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA OAB: SP143593 Endereço: NICOLA ROSSICA, 249, JARDIM ESTORIL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-790 (cel99711-2140)

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020

Prioridade	4
Oficial/Setor	
Data	

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RAFAEL VIDÍ

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CESAR ALESSIO - PR85472, RAFAEL VIDÍ - PR51770

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WILSON ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ WILSON ZANGIROLAMI ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

As partes não requereram a produção de provas.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 33875681 – 17/06/2020).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior as informações da autoridade impetrada (Id 36296039 – 31/07/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 36494792 – 05/08/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela negação da ordem (Id 36857981 – 12/08/2020).

Delibero.

Da legitimidade passiva

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, até porque o interesse das entidades é econômico, não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do lixosórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, não acolho tal preliminar.

Passo à análise dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. **"Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar"**. 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, tomem autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000676-64.2020.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO MASCARI ajuizou ação previdenciária de revisão de aposentadoria (revisão da vida toda), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de necessidade de suspensão do processo pelo tema 999 do STJ.

A parte autora não apresentou réplica e não requereu produção de provas.

Delibero.

Realmente, o assunto discutido nos autos foi objeto do tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

No entanto, o STJ admitiu o Recurso Extraordinário no Tema 999 que versa sobre a possibilidade de realização da denominada “Revisão da Vida Toda”, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. A decisão foi proferida no julgamento do REsp 1596203/PR.

Sendo assim, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, admitiu o Recurso Extraordinário em sede do recurso repetitivo Tema 999, suspendendo a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução diversa, em face de LUDMILLA DE MOURA NUNES, pretendendo o recebimento da importância descrita na inicial.

Citada, a parte executada disse que quitou o débito existente com a Caixa, bem como as despesas administrativas e honorários advocatícios (id. 36849690, de 12/08/2020).

Juntou documentos demonstrando o pagamento.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (id. 36977410, de 14/08/2020).

Juntou documentos comprovando a quitação dos contratos descritos na inicial, ns. 244233110000001827 e 244233110000006462.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme se observa dos documentos juntados pelas partes, houve quitação do débito exequendo.

Intimada, a CEF expressamente requereu a extinção do feito.

Dispositivo

Isto posto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente, tendo em vista a informação da executada, e a não impugnação da Caixa, no sentido de que já foram quitados junto com a dívida cobrada.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001638-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reveja o despacho que determinou a paralisação do feito até conhecimento e apreciação do pleito liminar deduzido no agravo da impetrante, na consideração de que a interposição daquele recurso não tem o condão de obstar o julgamento deste "mandamus".

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico de número 42/191.443.450-9.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 35679904, de 20/07/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial, deixando de intervir no feito (id. 35747499, de 21/07/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que a marcação da perícia médica e avaliação social somente será possível quando do retorno das atividades presenciais (id. 35961982, de 26/07/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e justificou a demora na análise e conclusão dos processos administrativos (id. 36329912, de 02/08/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade tida como coatora concluisse o processo administrativo no prazo de 90 dias, contados do término da suspensão dos atendimentos presenciais (id. 36645834, de 07/08/2020).

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade cumprisse a decisão proferida pela Câmara de Julgamentos do INSS e implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico de número 42/191.443.450-9.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 35679904, de 20/07/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação Ministerial, deixando de intervir no feito (id. 35747499, de 21/07/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que a marcação da perícia médica e avaliação social somente será possível quando do retorno das atividades presenciais (id. 35961982, de 26/07/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id. 36329912, de 02/08/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo retornou para a Agência da Previdência Social para o processamento da Justificação Administrativa, no intuito de apuração de exercício de atividade rural, bem como análise de tempo especial por perícia médica federal.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, de forma que enquanto perdurar apontada suspensão, não será possível cumprir com a necessária diligência.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência.”

Os fundamentos então alinhavados permanecem os mesmos, razão pela qual é de se confirmar a liminar, concedendo-se em definitivo a ordem mandamental.

3 – Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos 0009078-09.1995.8.26.0482 em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Cumprida a diligência, intinem-se as partes.

Ademais, revogo o r.despacho da fl. 426 dos autos físicos, uma vez que resultou em equívoco.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003871-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

DESPACHO - MANDADO

Ante a concordância do Ministério Público Federal defiro o requerido pela parte ré na petição ID 36370351, redesignando para o dia 06/11/2020, às 14:30 horas a audiência previamente designada para o dia 20/08/2020.

Havendo retorno das atividades, a audiência se dará na sala de audiências deste Fórum.

Caso contrário, será em ambiente virtual com a utilização dos sistemas de videoconferência disponíveis.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do réu.

Réu a ser intimado:

Nome: JEFFERSON ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Raul Valadão Furquim, 44, Presidente Prudente, SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 32365541, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001906-46.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MASCHIO ESTEVAM

DESPACHO

Considerando o termo de conciliação ID 36732654, dou o executado por citado.

ID 25453195 - Pág. 136: promova-se o levantamento da restrição sobre o veículo de placa CVW-9521 (ID 5453195 - Pág. 120).

Tendo em vista que a última parcela do acordo vence em 20/09/2020, aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 45 (dias).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012276-56.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO LUIS CELESTINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RAMOS - SP83392, THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588

REU: APARECIDO LUIS CELESTINO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requiram as partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RIUL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MACHADO PERILLO - SP133973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDECI RAPARECIDO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para aditar a inicial a fim de:

1. excluir do polo passivo o DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto/SP, uma vez que se trata de autarquia municipal, não abrangida pela competência da Justiça Federal definida pelo artigo 109, I, da CF/88, sendo vedada a cumulação de ações quando o mesmo Juízo não seja competente para ambas;
2. indicar corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao valor do lançamento fiscal que se pretende anular, atualizado até a data do ajuizamento da ação, somado ao valor pretendido a título de danos morais;
3. recolher as custas iniciais respectivas junto à Caixa Econômica Federal, na forma do Provimento COGE em vigor.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a autora o polo ativo da ação, tendo em vista que consta da inicial como impetrante NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.405.789/0001-35, na qualidade de sócia ostensiva de WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO, SCP 002 inscrita no CNPJ nº 28.185.757/0001-16, no entanto, a procuração juntada aos autos é outorgada por WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO.

Além disso, caso seja esclarecido pela impetrante que o polo ativo da ação trata-se da empresa NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva de WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO, determino que a impetrante apresente documento que comprove a qualidade de sócia ostensiva de WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO SCP 002 inscrita no CNPJ nº 28.185.757/0001-16.

Ressalto que fique comprovado nos autos o(s) poder(es) de outorga do(s) subscritor(es) da procuração.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005779-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDERSON ALEX SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 29489829: manifeste-se o autor.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003967-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intem-se as partes para informar o eventual adimplemento integral do acordo celebrado entre as partes nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002071-96.2017.403.6102.

Intem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: W GOMES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, WESLEY GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

DECISÃO

ID.: 37037476: vistos.

A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente ou contas mistas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012. 2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: AgInt no REsp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014.

No caso dos autos, os extratos comprovam que se trata de bloqueio inferior a 40 salários mínimos em conta mista (corrente/poupança), de titularidade da pessoa física, de tal forma que o desbloqueio se impõe de forma imediata, em especial, em razão da atual pandemia e da necessidade alimentar do executado e sua família.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos valores, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento da ordem via BACENJUD.

Em seguida, dê-se vistas à CEF para requerer o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003041-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: W GOMES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, WESLEY GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

DECISÃO

ID.: 37037476: vistos.

A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente ou contas mistas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012. 2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. Da mesma forma, também está inerte à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: AgInt no REsp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014.

No caso dos autos, os extratos comprovam que se trata de bloqueio inferior a 40 salários mínimos em conta mista (corrente/poupança), de titularidade da pessoa física, de tal forma que o desbloqueio se impõe de forma imediata, em especial, em razão da atual pandemia e da necessidade alimentar do executado e sua família.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos valores, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento da ordem via BACENJUD.

Em seguida, dê-se vistas à CEF para requerer o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005923-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLADIANE CHIODADE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

DESPACHO

Vistos. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA DIANE CHIODA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-51.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE REIS DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente no valor de R\$ 215.689,31, com alegação de excesso de execução (id 21121029 – pag. 52/61).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo exequendo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária, com reflexos nos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Apresenta cálculos no valor total de R\$ 162.394,19, atualizados para agosto de 2017 (fls. 292/297).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos (id 21121029 – pag. 120/125), no importe total de R\$ 231.453,74, com utilização da Resolução n. 267/2013.

Com vista dos autos, a parte autora/exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria (id 27544772). O INSS, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial, referente ao período entre 12.06.2008 (DIB) a 30.10.2015 (data da implantação revista), compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

O INSS em sua impugnação, defende que os valores foram calculados incorretamente, considerando que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

Em relação à aplicação da correção monetária, a tese defendida pelo INSS de aplicação da Lei 11.960/2009 não merece prosperar.

Sobre a questão, observo que no acórdão transitado em julgado, restou definido:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”. (fls. 247 verso)

É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitos. Quanto ao período anterior à expedição do requisito, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação.

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019."

Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Registro, ainda, que o Provimento CORE 64/2005 estabelece:

“Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor – RPV.

Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal”.

Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006).

Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.

Deste modo, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id 21121029 – fls. 120/125) que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual, (fls. 198/199), descontando-se os valores recebidos durante o período executado.

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 231.453,74 incluídos os honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 21121029 – fls. 120/125).

Tendo em consideração a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 21121029 – pág. 52/61).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Itaobi Transportes Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, eventualmente, seja emitida a competente Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até que possa concluir a retificação do e-Social.

Relata que durante o processo de implantação do e-social se deparou com um erro no processamento do validador das informações, que ocasionou o apontamento de uma diferença entre o valor declarado e recolhido a título de INSS, ou seja, devido a esse erro operacional, foi apontado uma diferença de tributo a pagar que, porém, não existe.

Isso se deu em relação à DCTF-Web das competências de agosto, setembro, outubro e novembro/18, 13º salário/18 e fevereiro/19, tendo identificado que os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuições eram superiores àqueles efetivamente apurados quando do fechamento da folha de pagamento e nas respectivas declarações de GFIP/SEFIP desse mesmo período.

Tentou resolver a questão junto à Receita Federal, apresentando as GFIP/SEFIP como prova para apuração dos débitos, considerando que pelos dados lançados nas guias não há diferenças a pagar. Também solicitou a emissão de Negativa de Débitos.

Esclarece que de acordo com a instrução Normativa RFB nº 1.787/18, as informações relacionadas à Previdência Social passaram a ser enviadas por meio da DCTF-Web, mantendo, entretanto, a obrigação da entrega Guia de Informações à Previdência Social (GFIP/SEFIP), que no seu caso demonstrou o acerto da medida, em razão das divergências ocorridas.

Informa, no entanto, que a Receita Federal negou a aceitação da GFIP/SEFIP, como prova de regularidade, assim como a emissão da certidão, determinando que providencie a retificação das informações constantes no e-Social, a fim de corrigir o erro formal, o que tem se esforçado para cumprir. Porém, por se tratar de dados desde 2018, alega que isso levará um tempo para cumprir, tendo necessidade da emissão de sua regularidade fiscal para continuidade de suas atividades, o que não se mostra razoável, já que não há valores em aberto, apenas erro no processamento.

Em sede de liminar, requereu a determinação de expedição de CND ou CPD-EN, até a conclusão da retificação do e-social.

A liminar, inicialmente, foi indeferida (id 17737098), com determinação de notificação da autoridade impetrada e vista ao MPF.

Em sede de pedido de reconsideração (id 17816856), tendo em vista a urgência apresentada, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da retificação do e-social (id 17848680).

A União manifestou ciência nos autos (id 18942962) e a autoridade impetrada, embora notificada, não apresentou informações, tendo decorrido o prazo legal.

Com vista dos autos, o representante do MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (id 19732671).

É o relatório.

Decido.

Busca a impetrante a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, alegando que houve erro no processamento da DCTFWeb nas competências de agosto, setembro, outubro de novembro de 2018, 13 salário/2018 e fevereiro de 2019, gerando débito inexistente.

Sustentou, ainda, que as GFIP's respectivas foram geradas corretamente, de forma a demonstrar que não há débito, no entanto, a Receita Federal exige a retificação das DCTFWeb para que seja expedida a certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi concedida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da retificação, considerando a urgência para a obtenção do documento, sendo que a inicial veio instruída com várias guias e declarações referentes aos meses apontados.

Embora notificada, com acesso aos autos e documentos, bem ainda aos dados informados pela impetrante constantes em sua base informatizada, a autoridade impetrada não se insurgiu contra as informações trazidas, no sentido de que o erro foi gerado no processamento da DCTF-web e que não há débito, bastando apenas a retificação dos dados.

A União, por meio de sua procuradoria federal, também não se manifestou, apenas informando sua ciência nos autos.

É sabido que a chegada da DCTF-Web trouxe muitas dúvidas aos contribuintes, principalmente quanto ao preenchimento da documentação e ao cronograma implantado.

As competências informadas pela impetrante que foram objeto de erro no processamento são justamente as primeiras exigidas, conforme Instrução Normativa RFB nº 1787, de 07 de fevereiro de 2018,

A DCTF-Web veio para substituir a GFIP, como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário (art. 13), porém, de forma gradual, não sendo obrigatória, a princípio, a todas as empresas, sendo certo que modifica a forma como algumas empresas devem realizar o cálculo de contribuição do INSS dos seus funcionários, e há previsão para sua retificação, conforme art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1787, de 07 de fevereiro de 2018.

De acordo com o art. 4, da referida Instrução Normativa, a DCTFWeb “deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

Tal previsão, confirma as alegações da impetrante, no sentido de que tem se empenhado para realizar os ajustes e retificações necessárias, inclusive na contratação de empresa de tecnologia de informação especializada em migração de sistemas informatizados para migrar os dados que serão corrigidos.

Contudo, pela GFIP, segundo alega, o que foi impugnado pela Receita Federal ou pela União, não há débitos em aberto.

Os problemas foram rapidamente verificados, considerando que as competências identificadas são de agosto de 2018 em diante e o mandado de segurança impetrado em maio de 2019, considerando a urgência demonstrada para a apresentação da regularidade fiscal.

É evidente que o erro da impetrante foi involuntário, e, portanto, escusável, até porque não haveria qualquer razão para a impetrante informar dados num local diverso de outros, se não fosse a utilização de sistemas informatizados ainda em ajustes.

Ademais, não vislumbro prejuízo aos cofres públicos que poderá realizar os lançamentos e efetuar as cobranças que entender devidas.

Por outro lado, a continuidade das atividades empresariais da impetrante, que necessita de certidão de regularidade fiscal, é de suma importância ao país e à manutenção dos empregos, não sendo razoável impedir sua obtenção enquanto pendente a retificação dos dados.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a autoridade impetrada que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da retificação do e-Social, quanto às competências mencionadas neste *mandamus*, tomando definitiva a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007321-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE CHAUD

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o interesse da CEF na composição do litígio, designo, nos termos do parágrafo único do art. 771 do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se.

Cite-se e intime-se a executada, nos termos dos artigos 334 e 829 e seguintes, ambos do aludido diploma processual, com anotação de que o prazo para a executada apresentar Embargos à Execução inicia-se da data da audiência, caso infrutífera ou em caso de não comparecimento, conforme dispõe o art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 04/09/2020 ÀS 15 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006269-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVANDRO SANTOS DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36340638: a audiência designada para o dia 25 de agosto próximo, às 15h, será realizada por videoconferência.

Intimem-se os advogados pelo meio mais expedido, para que informem o endereço de seus e-mails para encaminhamento do link.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37188911: renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante se manifestar sobre a prevenção apontada com o processo n. 0014077-75.2007.403.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, trazendo cópia da petição inicial, por constar no sistema processual o assunto salário educação.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se a União para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o cenário atual de emergência sanitária, bem como as manifestações da CEF (id 35262281) e da autora (id 37079375), fica mantida a suspensão da consolidação da propriedade, tal como previsto na decisão de id 30783824, cujo prazo só será contado após a emissão dos boletos pela CEF, para pagamento dos valores devidos.

Manifeste-se a CEF.

Intimem-se, imediatamente, pelo meio mais expedito, autorizado o uso de e-mail

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002830-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:PCB - MANUTENCAO MECANICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

REU: MARCIO BARBOSA RODRIGUES - ME, LUCIANA MARQUES DA SILVA BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DECISÃO

A autora depositou o valor dos títulos que questiona nos autos, conforme guia de id 37086663. Assim, a pretensão a título de tutela provisória é razoável.

Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para determinar que a CEF retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes pelos títulos aqui discutidos e nos limites do valor depositado**, não podendo voltar a apontá-los para negatização do nome da autora até ulterior determinação deste Juízo.

Não tendo outras provas a serem produzidas, voltemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se pelos meios mais expeditos.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005620-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-61.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se a UNIÃO para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDINEIS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, prossiga-se como determinado nos itens 2 e 3 do id 30398518.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 35798456: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 33162349), pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS CANO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

José Carlos Cano, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.03.2017).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais na Usina Santa Adélia, no período de 06.03.1997 a 16.11.2003. Aduz que requereu, em 04.03.2017, o benefício na esfera administrativa, porém o INSS deixou de reconhecer o período mencionado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 5798102).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8657846).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9975826), por meio da qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça e arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade mediante uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Juntou documentos (id 9975829).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 10088105), o INSS requereu o julgamento de improcedência do pedido (id 10535390). O autor, por sua vez, apresentou réplica, na qual defendeu a manutenção do benefício da gratuidade de justiça e requereu a produção de prova pericial (id 10660420).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para a juntada de documentos que entendasse necessários à comprovação de seu direito (id 21194437).

Em cumprimento à determinação judicial, o autor acostou cópia da DIRPF do exercício de 2019 (id 22782353).

O INSS requereu a revogação do benefício da gratuidade de justiça (id. 24495720).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente, insurge-se o INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, argumentando não ter sido comprovada a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Da análise da CTPS (id 5798108 – pág. 11/21), verifico que o autor sempre desenvolveu atividades braçais como as de rurícola, servente e, por último, a de operador de cozimento, sendo que declarou não possuir recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (id 5798106).

Além disso, verifico pela cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2018, exercício 2019 (id 22782353), que o autor possui dependente, não possui bens e não ostenta sinais de riqueza e/ou situação financeira abastada e incompatível com o benefício de gratuidade de justiça deferido.

Desse modo, a impugnação não merece prosperar, uma vez que o simples fato de o autor receber valor pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ele firmada (id 5798106), ainda mais quando desacompanhada de outros elementos que possam infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe compete.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido para a empresa Usina Santa Adélia S/A, no período de 06.03.1997 a 16.11.2003, devidamente anotado em CTPS (id 5798108 – pág. 11/21).

Contudo, a pretensão não merece guarida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 5798108 – pág. 23/27) revela que, no exercício da função de “cozinheiro”, o segurado ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90,0 decibéis, inferior, portanto, ao limite legal de tolerância então vigente (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97).

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade do período postulado seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005507-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA RIBEIRO, JOSE CARLOS ZAMORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARQUES DA SILVA - SP159755

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARQUES DA SILVA - SP159755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico (n. 0314032-18.1995.4.03.6102) foi virtualizado por ordem do E.TRF, o cumprimento de sentença terá seguimento nesse feito.

Providencie a Secretaria o download deste despacho, bem como da petição e documento (ID 36797131/36797402), anexando-os naquele processo, certificando-se.

Intime-se. Em seguida, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELA AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

REU: VALDECIR RAMOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da CEF sobre o despacho Id 36364084, e à vista da petição Id 35590834, intime-se novamente a CEF para que nos presentes autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dia.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 35466789) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão Id 36085475, que determinou à embargante que, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua intimação, concedesse à autora o crédito instituído pela Medida Provisória nº 944-2020, observados os limites quantitativos e temporais estabelecidos no mencionado ato normativo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou acerca da fonte de custeio para concessão do crédito-benefício.

A parte autora manifestou-se (Id 36686213).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada foi proferida em razão do descumprimento da tutela provisória deferida (Id 34229658), a qual ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado (Id 34641546). Ao referido recurso não foi concedido efeito suspensivo (Id 35645837). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os presentes embargos são manifestamente protelatórios.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Por serem estes embargos manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, imediatamente, a decisão Id 34229658.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, representada por seu jurídico regional, localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo oficial de justiça, **em regime de plantão**, em endereço conhecido.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002811-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ELIAS BITENCOURT DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elias Bitencourt de Cerqueira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição e (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, tendo em vista que, quando o autor requereu o benefício na esfera administrativa (NB 42 194.212.374-1), o INSS já havia averbado como especiais os tempos assim reconhecidos por sentença transitada em julgado (fl. 260 destes autos judiciais [PDF em ordem crescente]).

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, conforme foi adiantado na refutação da alegação de falta de interesse, a parte obteve pronunciamento judicial transitado em julgado (autos nº 1509-57.2017.4.03.6302), reconhecendo o caráter especial dos tempos de contribuição de 12.10.1994 a 12.7.1995, 1.10.2008 a 9.12.2009 e de 1.1.2014 a 8.9.2015 (vide fls. 253, 255-258 e 259 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Apesar de ter realizado no dia 13.2.2009 a averbação dos referidos tempos, realizada em cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, o INSS, ao analisar o requerimento realizado pelo autor no dia 6.9.2019 (DER do NB 42 194.212.374-1) computou os mesmos como comuns, conforme se verifica na contagem que realizou nos autos administrativos (vide fls. 77-81 dos presentes autos judiciais).

A indevida omissão acarretou que a autarquia computasse o total de tempo de contribuição de apenas 33 anos, 10 meses e um dia (vide fl. 80 dos presentes autos), ou seja, montante insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada pelo autor. Caso não tivesse sido cometido o referido erro grosseiro, quanto aos tempos especiais reconhecidos judicialmente e assim averbados anteriormente ao requerimento administrativo, o benefício teria obviamente sido concedido sem a necessidade de ajuizamento da presente demanda.

Por outro lado, o mero indeferimento do benefício na esfera administrativa não seria suscetível de causar dano moral passível de indenização. No entanto, no presente caso não se tratou de exercício regular de atribuição administrativa, mas de erro grosseiro causador do indeferimento do benefício, apto a ter provocado sofrimento injusto e desnecessário para o autor, que se confunde com dano moral.

Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade do réu pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento do autor do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.

Observadas essas ponderações, fixo a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não deixando de ponderar que esse valor talvez sirva como estímulo para que casos desse tipo não ocorram mais.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** iniciais para:

a) para determinar ao INSS que, na análise do requerimento correspondente ao NB 42 194.212.374-1, reafirme o reconhecimento de que são especiais os tempos de contribuição de 12.10.1994 a 12.7.1995, 1.10.2008 a 9.12.2009 e de 1.1.2014 a 8.9.2015, da parte autora e, tendo em vista de que com isso a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição superior a 35 anos, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo pagar os atrasados devidos desde a DER (6.9.2019), com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região na época do cumprimento; e

b) condene a autarquia a pagar a compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) **número do benefício: 42 194.212.374-1;**

b) **nome do segurado: Elias Bitencourt de Cerqueira;**

c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;**

d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**

e) **data do início do benefício: 6.9.2019 (DER).**

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002704-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA. e UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 22, incisos I e III, Lei n. 8.212/1991) e a outras entidades os valores pagos a título de salário-maternidade.

As impetrantes ainda formulam pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de lhes impor quaisquer penalidades em razão do débito questionado.

A decisão constante no Id 34998539 postergou a apreciação do pedido liminar, determinando o processamento, com urgência, da demanda.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 35550466).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 36509340).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores atinentes à verba de salário-maternidade.

A compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). A certeza se revela pela existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando transitada em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito.

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, afirma expressamente que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, apontou para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados.

A jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso das seguintes verbas: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-ADACF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

Em relação à verba do salário-maternidade, o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, apreciou o Tema 72 da repercussão geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 576.967 para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, § 2.º, da Lei n. 8.212/1991, e a parte final do seu § 9.º, alínea “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Prevaleceu o entendimento de que o salário-maternidade tem natureza jurídica previdenciária e é arcado pela previdência social, nos termos do artigo 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República, não se tratando de verba paga pelo empregador. Assim, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.967, foi fixada a tese jurídica de que “**é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (STF, Plenário, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Diante do reconhecimento da inexistência de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Anoto, outrossim, que tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; Precedente do STF - repercussão geral: recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011).

Diante do exposto, **concedo** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária a cargo das empresas, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos da fundamentação; (II) e não obste a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos do mencionado tributo (item I), observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

REU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

1 - Defiro a gratuidade requerida pelo autor.

2 - Observo que, apesar do valor da causa, o objeto da presente ação se confunde com a anulação de atos administrativos punitivos, o que afasta a competência do JEF (art. 3º, § 1º, III, primeira parte, da Lei nº 10.259-2001).

3 - Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para União (AGU), tendo em vista que o órgão indicado na inicial não dispõe de personalidade jurídica.

3 - Por outro lado, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação pretendida. Nesse sentido, observo que se trata de pretensão de que sejam suspensos os efeitos de duas autuações por infrações de trânsito (supostamente faróis apagados e preterição do uso de cinto de segurança) direcionadas contra o autor pela Polícia Rodoviária Federal, como se a parte estivesse conduzindo o seu automóvel pelo município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Há nos autos declaração atestando que o autor e o respectivo veículo, objeto da autuação, estavam em casa, no Município de Sertãozinho, nos dias do suposto fato. Essa declaração infirma, por ora, a presunção de veracidade das autuações, cujos efeitos devem ser suspensos, pois os mesmos implicam coação para o pagamento de sanções pecuniárias e o registro de pontos, sendo certo que os últimos podem representar cerceamento indevido do direito de ir e vir do autor. Observo, por oportuno, que não constam das autuações registros de imagens aptas a robustecer tais atos administrativos, cuja suspensão não é apta a configurar qualquer tipo de lesão para a ré. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos das autuações de trânsito identificadas nos autos.

4 - Cite-se e requirite-se o cumprimento da antecipação, podendo cópia da presente ser utilizada como mandado e como ofício. Intime-se. Oportunamente, deverá o autor identificar plenamente a pessoa subscritora da declaração, para que a mesma seja ouvida como testemunha do juízo, a fim de que a referida prova seja reforçada pela sua submissão ao contraditório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 6.11.1989 a 18.7.2019 como exercido em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.7.2019, Id 30167299) ou a partir de quando preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos como especial, nesta decisão, em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça, bem como foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 30196367).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 31382908). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 35471063).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 18.7.2019 (Id 30167299), até o ajuizamento da ação, em 25.3.2020.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 30167288) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que o PPP juntado no Id 30167288 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que o período de 6.11.1989 a 18.7.2019, nas funções de “Carpa de Cana”, “Servente de Lavoura” e “Ajudante Geral Agrícola”, junto da empresa São Martinho S.A. (f. 1 do Id 30167288), foi exercido em atividade especial pela mera exposição do autor a “condições climáticas diversas” (item 15.3 – “Fator de Risco). Por outro lado, o mesmo documento demonstra, principalmente no item “14.2- Descrição das Atividades”, que a parte autora exerceu atividades de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar, executando “*corte de cana cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão*” (f. 1 do Id 30167288), que devem ser tidas como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial o período de 6.11.1989 a 18.7.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se o período ora reconhecido como especial, tem-se que o autor, na data da DER (18.7.2019, Id 30167299), possuía 29 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço em atividade especial, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	06/11/1989	18/07/2019	DER	-	-	-	29	8	13
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	29	8	13
				0			10.693		
				0	0	0	29	8	13
				29	8	13	10.693,000000		
				29	8	13			

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 6.11.1989 a 18.7.2019, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.7.2019, Id 30167299).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/190.021.495-1;
- nome do segurado: José Edmar Garcia;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 18.7.2019.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002335-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINALDO FERNANDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 26.7.2019, f. 41 do Id 30215517) ou do ajuizamento da ação ou de quando preencher todos os requisitos exigidos para a sua concessão, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 3.11.1992 a "28.4.1995" (*sic*, o correto é 8.4.1995 - CTPS, f. 15 do Id 30215517); 12.6.1995 a 2.10.1995; 16.5.1996 a "6.9.1996" (*sic*, o correto é 6.12.1996 - CTPS, f. 16 do Id 30215517); 13.1.1997 a 4.4.2005; e de 13.4.2005 a 26.7.2019 (DER). Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, a partir do momento em que preencheu os requisitos. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 43.000.00 (quarenta e três mil reais). Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 30386925).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 30799354). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (Id 35481353).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 26.7.2019 (f. 41 do Id 30215517), até o ajuizamento da ação, em 26.3.2020.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 41 do Id 30215517), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 6-7 do Id 30215517, f. 8-9 do Id 30215517 e f. 4-6 do Id 30215507 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifica-se que, em relação ao período de 3.11.1992 a 8.4.1995, o autor, de acordo com o PPP juntado às f. 6-7 do Id 30215517, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 94,3 decibéis, e a agentes químicos (hidrocarbonetos), ambos de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, mencionado período deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto aos períodos mencionados no PPP juntado às f. 8-9 do Id 30215517, verifica-se que o autor durante os períodos de: a) 12.6.1995 a 2.10.1995, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 80,5 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária vigente à época dos fatos; b) 16.5.1996 a 6.12.1996, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 81,21 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária vigente à época dos fatos; c) e de 13.1.1997 a 4.4.2005, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 81,21 decibéis, de maneira habitual e permanente. Portanto, conforme previsto na legislação previdenciária, somente os períodos de 12.6.1995 a 2.10.1995, 16.5.1996 a 6.12.1996 e de 13.1.1997 a 5.3.1997, é que podem ser considerados como exercidos em atividade especial, haja vista que no período 5.3.1997 a 18.11.2003 a intensidade de ruído exigida para o enquadramento como especial era de igual ou acima a 90 decibéis, e no período de 19.11.2003 até os dias atuais é igual ou acima de 85 decibéis.

Por fim, quanto ao período de 13.4.2005 a 26.7.2019 (DER), de acordo com o PPP juntado às f. 4-6 do Id 30215507, somente o período de 1.º.4.2009 a 30.11.2015 é que pode ser tido como período especial. Isso porque a legislação vigente à época dos fatos exigia que a exposição ao agente ruído fosse igual ou acima de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, e a exposição do autor, somente em parte desse período, foi acima de 86,5 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação aos demais tempos descritos no documento (PPP), são períodos exercidos em atividade comum primeiramente, porque no período de 12.4.2005 a 31.3.2009 não houve a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo (f. 5 do Id 30215507), e, ainda, porque a intensidade de ruído a que o autor ficou exposto, no período de 1.º.12.2015 a 26.7.2019 (DER), foi abaixo da exigida pela legislação previdenciária, ficando em níveis de 81,29 decibéis, enquanto para esse período a exigência da intensidade é acima de 85 decibéis.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial somente os períodos de 3.11.1992 a 8.4.1995, 12.6.1995 a 2.10.1995, 16.5.1996 a 6.12.1996, 13.1.1997 a 5.3.1997 e de 1.º.4.2009 a 30.11.2015.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, em razão do não reconhecimento de todos os períodos requeridos como especiais, tem-se que a parte autora, na data da DER (26.7.2019, f. 41 do Id 30215517), não conseguiu completar os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para a concessão da aposentadoria especial almejada.

Do mesmo modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (26.7.2019, f. 41 do Id 30215517), possuía 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, período igualmente insuficiente para o pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige, no mínimo, 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue:

	Período	comum	especial		
--	---------	-------	----------	--	--

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	03/11/1992	08/04/1995		-	-	-	2	5	6
Esp	12/06/1995	02/10/1995		-	-	-	-	3	21
Esp	16/05/1996	06/12/1996		-	-	-	-	6	21
Esp	13/01/1997	05/03/1997		-	-	-	-	1	23
	06/03/1997	04/04/2005		8	-	29	-	-	-
	13/04/2005	31/03/2009		3	11	19	-	-	-
Esp	01/04/2009	30/11/2015		-	-	-	6	7	30
	01/12/2015	26/07/2019	DER	3	7	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				14	18	74	8	22	101
				5,654			3,641		
				15	8	14	10	1	11
				14	1	27	5.097,400000		
				29	10	11			

Emrazão de o autor, na DER (26.7.2019, f. 41 do Id 30215517), mesmo com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, ter conseguido somar somente 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tem-se que ele, nem na DER, nem na data do ajuizamento da ação e nem na data de hoje conseguiu atingir o tempo de serviço exigido para a concessão dos benefícios pleiteados.

Danos Morais

Em relação ao pedido de danos morais, embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo combatido, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.

Assim, o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do postulante, até porque restou demonstrado que o autor não fez jus a qualquer benefício, mostrando-se correta a conduta na esfera administrativa.

É indevida, portanto, qualquer indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 3.11.1992 a 8.4.1995, 12.6.1995 a 2.10.1995, 16.5.1996 a 6.12.1996, 13.1.1997 a 5.3.1997 e de 1.º 4.2009 a 30.11.2015, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação do mencionado período (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao réu para que proceda à devida averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MORAVIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF, para determinar o cumprimento da decisão anterior (ID 35711044), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão, com decurso de prazo, fixou o valor devido, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando que, conforme restou devidamente demonstrado durante todo o curso do processo, a parte exequente possui doença grave (*câncer mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos além de insuficiência renal crônica*) que a obriga se submeter ao processo de hemodiálise três vezes por semana no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, distante sessenta quilômetros do município de Guataporã no qual reside, conforme relatório médico acostado nos autos Id 33542653. Em virtude desta doença, a sua renda mensal é destinada ao pagamento de medicamentos para o seu tratamento, compras de alimentos para a sua subsistência e ainda, a quitação de empréstimos consignados que possui, já que a sua renda mensal não é suficiente para o pagamento de todas as suas despesas. Alega, ainda, que os valores que a parte exequente irá receber nesta demanda, por si só, não afastam a sua situação de miserabilidade, já que tais valores deveriam ter sido pagos pela parte executada durante todos os anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a parte executada deveria ter pago mensalmente desde longa data.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, “*deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso*”.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: “*O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interpôs qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão*.” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.4.03.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*” (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “*não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida*”, razão pela qual “*não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.4.03.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indefiro** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte autora, e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, e nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CONTI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006894-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURDES OLIVETE SUDER

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIVIA DOS SANTOS MACHADO, MARIA HELENA SEBASTIAO

Advogado do(a) REU: DARIANE ROBERTA MATRICARDI - SP399733

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré LÍVIA DOS SANTOS MACHADO, CPF 345.333.238-55, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009745-70.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido nos autos do processo de embargos à execução n. 0006013-32.2014.4.03.6102, que se encontra em tramitação no TRF3R, para prosseguimento da execução.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Intime-se a autora, para que, em até 5 dias e sob pena de extinção, indique os documentos dos quais precisa para propor a ação principal e os órgãos aos quais os mesmos devem ser requisitados. Sendo juntadas as informações, providencie a Secretaria a requisição dos documentos, com prazo para entrega de 20 dias, podendo ser utilizada cópia do presente despacho como mandado ou ofício. Sendo juntados os documentos, intime-se a parte autora, para que, sob pena de extinção e observado o prazo legal, proponha a ação principal. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5006740-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REU: DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, ANGELITA DURAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- e) Plenus;
- f) CNIS;
- i) INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto ao sistema. Ademais, o sistema CNS somente teria abrangência limitada sobre aquelas pessoas que teriam passado pelo sistema público de saúde.

Em relação ao pedido de pesquisa nos sistemas Plenus e CNIS, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME - CNPJ: 14.072.381/0001-29 e ANGELITA DURAES DA SILVA - CPF: 330.324.018-36, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização dos autos do agravo de instrumento e da impugnação ao valor da causa, anexados aos presentes autos.

Caso a parte entenda necessária a virtualização de outras peças, deverá ela providenciar a juntada de tais arquivos.

Frise-se que, decorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados para a Gestão Documental.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro, ainda, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em nome do réu devedor MAURO ARANTES PIERINI (CPF 063.240.248-22), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Tendo em vista que a pesquisa pelo BACENJUD resultou "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos", nada mais há a ser diligenciado no referido sistema.

Diante disso, defiro o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas e ausentes pedido de novas diligências, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 34189735, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO TENELLO

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a manifestação técnica, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008320-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORLAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 33805232, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001595-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ALESSANDRA RENATA TARGA LONGO

DESPACHO

Manifeste a CEF sobre a petição Id 33533995 no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003165-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

A sociedade empresária **ATR Locadora De Veículos Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme os valores constantes de notas fiscais, e, observada a prescrição quinquenal, assegurar a repetição dos valores recolhidos sob tal fundamento.

A antecipação foi deferida por decisão que foi ulteriormente complementada mediante o provimento de embargos de declaração. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sempreliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

“Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS”.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, conforme os valores do referido tributo estadual que efetivamente recolher mês a mês, e para assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade as custas adiantadas. Sem honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Fica mantida a decisão antecipatória.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JOAO BATISTA NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o interesse na presente ação, tendo em vista que, conforme a Lei nº 4.886-1965, é sua atribuição fiscalizar aqueles que desempenhem as atividades de representante comercial autônomo, devendo, com base no exercício de autotutela (isto é, sem intervenção do judiciário), exercer as atividades que lhe são inerentes, dentre as quais estão a cobrança de anuidades (que, em tese, pode ser exigida até dos representantes que exercem a profissão indevidamente, sem a devida inscrição, cabendo ao próprio Conselho o lançamento e a cobrança administrativa) e a aplicação de sanções. Por outro lado, a elaboração de *notitia criminis*, a fim de levar ao conhecimento das autoridades pertinentes o cometimento de crime ou contravenção, independente de intervenção do judiciário, que pode ser feita por qualquer pessoa. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA MACRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARACA - SP433271

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante do despacho Id 36600231, para determinar que onde se lê “Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.”, leia-se “Tendo em vista a apelação interposta pela parte **impetrada**, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil”.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. e OURO FINO PET LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue as impetrantes de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi, SENAI e salário-educação) ou, subsidiariamente, que limite as referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

As impetrantes aduzem, em síntese, que, como advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter bases de cálculo taxativas; e que não há previsão de incidência dessas contribuições sobre a remuneração dos segurados empregados.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 33924043 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33968370).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 35945822), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 35891275).

Ematendimento ao despacho Id 36110167, as partes voltaram a se pronunciar (Id 36500938 e 36578639).

É o **relatório**.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 33924043, a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região firmou o entendimento de que “*as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições*” (TRF/3.^a Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.^a Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pronunciou-se no sentido de que *o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros* e de que *ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio*. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.^a Região, ApRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi, SENAI), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização as contribuições que possuem regramento próprio, a exemplo do salário-educação, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDA APARECIDA RYBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 36134029) de que o requerimento de revisão de benefício (protocolo 1955315132) foi analisado e indeferido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 37055116), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-06.2020.4.03.6136 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002136-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ZM MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido sem nova provocação da CEF, sobreste-se o feito, por prazo indeterminado, até novo impulso na tramitação a ser dada pela autora interessada, dando efetivo meios de prosseguimento com a realização da busca e apreensão pretendida.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual de empréstimo bancário.

Os autores sustentam, em síntese, que, a) foi formalizado com a empresa ré o contrato n. 734.2948.003.00001341-7, em 26 de fevereiro de 2015, a partir do qual foram realizadas as seguintes operações de crédito: 1) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000453-50, firmado em 26.2.2015, no valor de R\$ 47.942,80, a ser pago em 36 parcelas mensais, com taxa de juros de 1,57% ao mês (Id 19986366); 2) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000487-07, firmado em 13.7.2015, no valor de R\$ 31.508,25, a ser pago em 36 meses, com taxa de juros de 1,9% ao mês (Id 28041081); 3) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000510.82, firmado em 27.11.2015, no valor de R\$ 17.451,82, a ser pago em 31 meses, com taxa de juros de 2,2% ao mês (Id 28041077) e 4) Girocaixa n. 24.2948.734.0000538-83, firmado em 26.4.2016, no valor de R\$ 6.324,13, a ser pago em 31 meses, com taxa de juros de 2,85% ao mês (Id 28041078); b) os quatro empréstimos mencionados foram repactuados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2948.691.0000086-27, firmado em 23 de setembro de 2016, no valor de R\$ 73.779,50, a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas, com taxa de juros de 2,05% ao mês (Id 28041080); c) os juros cobrados não estão previstos no contrato, devendo ser utilizada a média da taxa de juros do mercado, divulgada pelo Banco Central; d) segundo Laudo Pericial Contábil, anexo à inicial, foram cobrados indevidamente R\$ 25.351,70; e) descontados os valores pagos indevidamente, a dívida do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2948.691.0000086-27 reduziria de forma significativa, restando o saldo de R\$ 23.418,31; f) se os nomes dos autores forem cadastrados como inadimplentes, haverá prejuízo incommensurável a empresa, razão pela qual deve ser concedida a tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora realizou aditamento à inicial, a fim de adequar o valor da causa, assim como recolheu as respectivas custas de distribuição.

Foi indeferida a tutela, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito (Id 25423030).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 28041072), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de impugnação específica das cláusulas do contrato e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de cobrança indevida.

Em razão da matéria preliminar, a parte autora foi intimada para manifestar-se, oportunidade em que apresentou réplica e reiterou os pedidos iniciais.

Foi convertido o feito em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal juntasse os contratos n. 24.2948.734.0000453-50, 24.2948.734.0000487-07, 24.2948.734.0000510.82 e 24.2948.734.0000538-83.

A Caixa Econômica Federal informou que se tratam de operações de crédito vinculadas ao contrato n. 734.2948.003.00001341-7 (Id 34122565).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, em uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse da parte autora é passível de defesa por meio de ação revisional.

Ademais, cabe destacar que a parte autora trouxe planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, bem como informa que as prestações do contrato estão sendo pagas regularmente, o que afasta a alegação de inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Da lesão suscitada e do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não se verifica a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva

A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos.

A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade. E para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão.

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, ressalvados os casos de operações com risco excessivo, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de “1,5 a 3 vezes” o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Nesses termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, deve ser verificado se há previsão contratual relativamente às taxas aplicadas aos empréstimos. Não havendo previsão, existe a possibilidade de revisão, nos termos das Súmulas 530 e 268 do STJ, tendo em vista que se trata de renegociação de dívida, relativa a operações anteriormente firmadas. Preconiza a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”

Cabe o destaque dos índices aplicados aos empréstimos concedidos à parte autora, assim como a taxa média de juros do mercado, publicada pelo Banco Central, na data em que foram firmadas as operações, conforme o seguinte quadro:

OPERAÇÃO	DATA DA CONTRATAÇÃO	JUROS CONTRATADOS	TAXA MÉDIA DE JUROS - BACEN
24.2948.734.0000453-50	26.2.2015	1,57%	1,69%
24.2948.734.0000487-07	13.7.2015	1,9%	1,78%
24.2948.734.0000510.82	27.11.2015	2,2%	1,92%
24.2948.734.0000538-83	26.4.2016	2,85%	1,89%
24.2948.691.0000086-27	23.9.2016	2,05%	1,75%

Destaque-se que a taxa de juros aplicada às operações n. 24.2948.734.0000453-50 e 24.2948.691.0000086-27 foram regularmente prevista nos contratos, respectivamente, na Cláusula Quinta – Dos Encargos (Id 19986367 – f. 5) e Cláusula Terceira – Dos Encargos (Id 19986370 – f. 4), razão pela qual não há que se falar em revisão, tendo em vista que observados os limites legais.

Com relação às operações de crédito n. 24.2948.734.0000487-07, 24.2948.734.0000510.82 e 24.2948.734.0000538-83 não há como se comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, em razão da ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos. Dessa forma, deve ser aplicada a taxa de juros média do mercado, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado, portanto os reflexos na renegociação n. 24.2948.691.0000086-27.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)”.
TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim, no caso dos contratos em análise, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no Contrato n. 734.2948.003.00001341-7 – Operação n. 24.2948.734.0000453-50 e Contrato n. 24.2948.691.0000086-27, respectivamente, na Cláusula Sexta – Do pagamento, Parágrafo Quarto (Id 19986367 – f. 5) e Cláusula Quarta – Do Pagamento (Id 19986370 – f. 4).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que os contratos foram firmados (26.2.2015 e 23.9.2016), é lícita a capitalização de juros, uma vez que pactuada.

Ante ao exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial para determinar que a ré proceda à revisão das operações de crédito n. 24.2948.734.0000487-07, 24.2948.734.0000510.82 e 24.2948.734.0000538-83, devendo ser aplicada as taxas de juros média do mercado, divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, observados os reflexos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2948.691.0000086-27, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, a ser apurada em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 86 do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB-RP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de débito decorrente de inadimplemento de mutuário, com recursos do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.

A autora aduz, em síntese, que: a) no desempenho de suas atividades, construiu o Conjunto Habitacional denominado “Jardim Papa João Paulo II”, no município de São Joaquim da Barra, SP; b) Antônio Eduardo Ferreira da Silva adquiriu uma das unidades habitacionais, por meio de contrato de financiamento imobiliário firmado em 1.º.1.1984; c) em razão do inadimplemento das prestações das competências de outubro de 1998 a fevereiro de 1999, aquele devedor foi constituído em mora; d) em 2.6.2000, foi ajuizada ação de rescisão de contrato cumulado com reintegração de posse; e) em 20.1.2003, aquela ação foi julgada improcedente, porquanto o Juízo que apreciou o feito reconheceu que: e.1) no início do inadimplemento, o devedor estava incapacitado para o trabalho; e e.2) essa incapacidade enseja a quitação do contrato, o que obsta a cobrança do débito dele decorrente; f) a sentença foi confirmada em grau de recurso e transitou em julgado em 29.9.2008; g) as Medidas Provisórias n. 478/2009 e n. 513/2010 e, posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 dispõem sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo a administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS pela Caixa Econômica Federal; e h) considerando que o seguro dos imóveis foi efetivamente pago, a Caixa deve quitar o débito decorrente do inadimplemento do mencionado contrato, com recursos do FCVS.

Foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação Id 33821223, alegando a ocorrência da prescrição; que a liquidação do contrato e financiamento imobiliário, em 25.12.2000, ensejou a extinção do seguro a ele vinculado; e que a União deve figurar no polo passivo do presente feito. Outrossim, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 35272101).

É o **relatório**.

Decido.

A parte autora almeja o pagamento, com recursos do FCVS, das prestações dos meses de outubro de 1998 a janeiro de 2002, atinentes ao período de inadimplemento do financiamento imobiliário concedido a Antônio Eduardo Ferreira da Silva, para a aquisição de um imóvel.

Da ilegitimidade passiva da União

Anoto, inicialmente, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região consignou que “*é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da legitimidade da CEF e da ilegitimidade da União, nos feitos que dizem respeito ao FCVS*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0008208-80.2011.4.03.6106/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 3.6.2014).

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada pela ré, anoto que os demais argumentos suscitados entrelaçam-se com o **mérito** e com ele serão analisados.

O contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante e o agente financeiro financiador, não conta com a participação direta do mutuário. Com efeito, não se trata de um contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato. No seguro habitacional, a autonomia de vontade das partes, sobretudo a do mutuário, é significativamente reduzida, uma vez que a celebração deste tipo de contrato é compulsória e vinculada ao contrato de mútuo. As cláusulas são previamente estabelecidas por normas que visam atender às exigências próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, pelo fato de o contrato de seguro habitacional ser atípico, ou seja, por possuir regras próprias; ser firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro; e por ser vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a ele não se aplica a regra da prescrição anual, prevista no artigo 178, § 6.º, inciso II, do Código Civil de 1916 e, posteriormente, no artigo 206, § 1.º, inciso II, do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenária), ou no artigo 205, do Código Civil de 2002 (decenal).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de se afastar a prescrição anual, aplicando a regra geral de prescrição para ações de natureza pessoal. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DO MUTUÁRIO. HERDEIROS. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os herdeiros do mutuário falecido não podem ser considerados como segurados, de modo que inaplicável a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002. No caso, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedente.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp 1089559/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.8.2020)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.311/SP, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.º.7.2016; STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25.3.2014; e STJ, AgRg no REsp 1.209.513/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.8.2013).

No caso dos autos, em que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado em **2.1.1984** (Id 26939533, f. 18-21); e em que o início do inadimplemento contratual ocorreu em **outubro de 1998** (Id 26939536, f. 28-29), deve ser aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenária), vigente à época. Considerando-se que o presente feito foi ajuizado em **15.1.2020**, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ainda cabe anotar que: a parte autora ajuizou ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, que foi protocolizada em 2.6.2000 (Id 26939533, f. 15-16); a respectiva sentença, que foi prolatada em 20.1.2003, reconheceu que, no início do inadimplemento, o mutuário encontrava-se inválido para o trabalho, situação que ensejou a quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que caracteriza impedimento à cobrança (Id 26939536, f. 4-6). A sentença mencionada, que julgou improcedente o pedido, foi confirmada pela instância superior e transitou em julgado em setembro de 2008 (Id 26939536, f. 9-27).

Observo, no entanto, que, durante a tramitação da ação de rescisão contratual, a COHAB-RP não pleiteou a inclusão da seguradora no polo passivo do feito. Outrossim, mesmo após a prolação da sentença, que, em 20.1.2003, consignou que o inadimplemento decorreu e invalidez do mutuário, situação coberta pelo seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário (Id 26939533, f. 22-23), a COHAB não requereu, administrativamente, a respectiva cobertura, bem como não ajuizou ação de indenização securitária. De fato, a autora quedou-se inerte.

De outra parte, é pertinente destacar que, a partir vigência da Lei n. 7.682, de 2.12.1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", com equilíbrio assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei n. 2.406/1988, na redação que lhe foi dada pela referida Lei n. 7.682/1988:

“Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;”

Com o advento da Medida Provisória n. 1.691-1, de 29.6.1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Além disso, criou-se, para os contratos já existentes à época, a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68”:

“Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.”

Esse regramento perdurou até a edição da Medida Provisória n. 470, de 29.12.2009, que dispôs sobre a extinção da apólice do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, e proibiu a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do [Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988](#).

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

§ 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes.

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice.”

A Medida Provisória n. 470, de 29.12.2009 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1.º de junho de 2010, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18/2010.

Sobreveio a Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011, que manteve a cobertura do FCVS quanto às apólices do SH/SFH, com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”

No caso dos autos, conforme consignado anteriormente, o contrato entre o mutuário e a COHAB foi firmado em **2.1.1984** (Id 26939533, f. 18-21), sendo que o início do inadimplemento contratual ocorreu em **outubro de 1998** (Id 26939536, f. 28-29). Esses eventos são anteriores à data em que as apólices passaram a ser garantidas pelo FCVS.

Ainda que se considere que, ao presente caso, aplica-se a norma introduzida no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 470, de 29.12.2009, prevalece a ocorrência da prescrição vintenária, anteriormente analisada, e também da prescrição decenal, contada a partir da vigência da referida Medida Provisória, já sob a égide do Código Civil de 2002.

Deve ser reconhecida, portanto, a ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILMA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

AUTOR: LORIVALDO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005604-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS PENA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0002720-31.2017.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foram apreciados os períodos de 1.º.8.1995 a 1.º.10.1999 e 1.º.2.2000 a 31.7.2002, conforme petição inicial (Id 37149067), e foi reconhecido como especial o período de 1.º.8.1995 a 6.3.1997, e não foram reconhecidos como especial os períodos de 7.3.1997 a 1.º.10.1999 e 1.º.2.2000 a 31.7.2002.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003897-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: MAURO FLAVIO NOVENBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26406962:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 22960739: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 22/10/2020, às 7:20 horas (tolerância de 5 minutos para atraso), com o(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, CRM nº 116.408, na Av. Presidente Vargas nº 2121, sala 1503. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES, pertinentes ao pleito.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: WILLIAM RASSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

1) ID 35904088: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **R\$ 16.216,18 (dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), posicionado para junho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

- 1) ID 34990636: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **R\$ 132.008,95 (cento e trinta e dois mil, oito reais e noventa e cinco centavos), posicionado para julho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infritifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 6) Int.
- 7) Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 34767018 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

DESPACHO

ID 35560027: indefiro o pedido.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que possa comprovar o cumprimento do determinado no despacho de ID 31522019.

Havendo desinteresse ou no silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir os ofícios requisitórios cadastrados.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009315-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

DESPACHO

1. ID 34595660: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34505092) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Defiro a penhora dos veículos com restrição de transferência imposta por este juízo (ID 34508660).
- Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.
5. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.
 6. Se houver indicação de outro depositário, venhamos autos conclusos.
- Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hora pública.
7. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
 8. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
 9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

DESPACHO

1. ID 34972714: defiro. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34803743) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor (ID 34972716).
- 5 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação como o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

6 - Como o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

7 - Após, voltem os autos conclusos para designação de hora pública.

8 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: NELI DE ABREU

DESPACHO

1. ID 35169552: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34804359), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DASILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

1. ID 34979755: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34877159) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
6. Indefiro o pedido de penhora de veículos, pois nas pesquisas realizadas por este juízo não foram localizados veículos sem restrições para serem penhorados.
7. ID 35814432: manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos pelos devedores, no prazo do item "4".

8. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

1. ID 35164781: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34877157), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 34877157), de veículo (ID 34884580) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 34886252), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 33663989: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

DESPACHO

1) ID 36762223: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infuturamente a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba “associados”, bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5000145-46.2018.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLENE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Id. 36975027 - Pág. 1: recebo como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da demanda o *Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto – SP*. Retifique-se no sistema eletrônico (PJe).

A impetrante **não demonstra**, de plano, ter havido *ilegalidade ou abusividade* na recusa de pagamento do auxílio emergencial.

Não há evidências de que a demandante tenha instruído corretamente o requerimento administrativo com os documentos necessários, informando, inclusive, que não possui vínculo de emprego formal.

Os documentos que instruem a inicial revelam que a beneficiária apresentou “contestação” em face da negativa de pagamento e seu pedido se encontra pendente de análise (Id. 36789055 - p. 1).

Neste quadro, o Judiciário não está habilitado a substituir o administrador, pois não existe *certeza* de interesse processual.

De todo modo, o pedido de pagamento imediato do auxílio financeiro **não prescinde** de resposta do banco neste processo, pelo que o mérito poderá ser examinado, se for o caso.

Ademais, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal de processo *célere por natureza*, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. 37148237 - p. 1: recebo como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da demanda o *Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto*. Proceda-se à regularização no sistema processual (PJe).

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] 03.04.2020 (Id. 35180393 - p. 5).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 37145704: recebo como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da demanda o *Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social*. Proceda-se à retificação no sistema eletrônico (PJe).

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] 20.03.2020 (Id. 36517649 - p. 1).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009369-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, EUNICE LAGUNA BENETTI, MONICA LAGUNA QUINTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTI - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL - SP15542

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOÃO CYRILLO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, ELIZABETH LAGUNA SALOMÃO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, EUNICE LAGUNA BENETTI e MONICA LAGUNA QUINTINO, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta aduziu "que houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel n. 9.398", nos termos da manifestação de ID 36332923.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme relatado em decisão anterior, os coexecutados Marco Antônio Laguna e José Arnaldo Motta Laguna apresentaram exceção de pré-executividade (ID 20265653, pp. 51-67) alegando prescrição do crédito tributário até o ajuizamento, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, inconstitucionalidade de inclusão do sócio no polo passivo com base na Lei n. 8.620/93, e impenhorabilidade do bem de família (imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI, de titularidade de José Arnaldo Motta Laguna e imóvel de matrícula n. 78.804, de titularidade de Marco Antônio Laguna).

A questão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI, por se tratar de bem de família, já foi dirimida pela decisão atinente ao ID 34875927, ressaltando-se que, conforme se verá adiante, tal imóvel nunca foi penhorado nestes autos, situação que se repete com o imóvel de matrícula n. 78.804.

Passo a analisar as demais alegações dos excipientes na exceção de pré-executividade.

Quanto à prescrição do crédito tributário até o ajuizamento desta execução fiscal, esta execução fiscal piloto foi ajuizada em 06/09/2002, sendo que o despacho de citação foi exarado em 13/01/2003 (ID 20265250, p. 74).

Como o fato gerador mais remoto data de 01/1999 (ID 20265250, p. 45), a pessoa jurídica, Lagoinha Remanufatura de Motores LTDA., foi citada em 09/05/2003 (mesmo ID, p. 78), fato interruptivo do prazo prescricional na redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, e que sempre retroage à data da propositura da ação (STJ, AgRg no REsp 1566030/SP), não decorreu o lustro prescricional até o ajuizamento da ação em 06/09/2002.

Afasto, também, a alegação dos excipientes Marco Antônio Laguna e José Arnaldo Motta Laguna de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, visto que foram incluídos diretamente no polo passivo na petição inicial.

Ademais, a interrupção da prescrição operada em desfavor da pessoa jurídica pela citação válida, também gera efeitos interruptivos para o sócio corresponsável, na forma do art. 125, III, do CTN.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade de inclusão do sócio no polo passivo com base na Lei n. 8.620/93, a inclusão consolidou-se por decisão posterior exarada em 23/01/2004, que considerou presente hipótese de abuso de poder pelo sócio-gerente, bem como infração à lei, autorizando a inclusão do polo passivo, na forma do art. 135 do CTN (ID 20265901, pp. 100-101). Portanto, devem ser afastadas as alegações dos excipientes no que concerne a esse ponto.

Finalmente, passo a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspendo o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 13/01/2003 (ID 20265250, p. 74), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atrairdo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 09/05/2003 (mesmo ID, p. 78), o que interrompeu o prazo prescricional.

Como já relatado na decisão atinente ao ID 34875927:

"Determinou-se a inclusão dos sócios-administradores posteriormente (ID 20265901, p. 100), por decisão proferida em 23/01/2004, tendo sido incluídos os seguintes sócios-administradores com a anotação das respectivas citações: Euclides Américo Laguna (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); João Cyrillo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004); Gilberto Accacio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004); Heloisa Andrielli Laguna (ID 20265659, p. 97, data de 26/08/2009); Andrea Laguna Quintino (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); Marcio Laguna Quintino (ainda não foi citado), Arnaldo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004), Marco Antônio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 16/03/2004); Dália Aparecida Laguna Roselino (ID 20265659, p. 76, data de 01/09/2009), Elizabeth Laguna Salomão (ID 20265901, p. 108, data de 17/03/2004) e José Arnaldo Motta Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004)."

Foi salientado, também, na aludida decisão que houve bloqueio de ativos financeiros em 11/11/2014 (ID 20265659), todavia, não há como ser considerado, pois o valor total bloqueado atingiu R\$ 1,00.

A Fazenda Nacional alegou que "houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel 9.398".

Todavia, compulsando os autos eletrônicos (ID 20265653, p. 27), o que se encontra é um pedido de constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI local, imóvel esse que nunca foi penhorado nestes autos, aliás, a exequente nunca fez tal pedido.

Existe uma menção na averbação n. 8 da matrícula desse imóvel, todavia, refere-se a uma ordem de indisponibilidade exarada em outro processo, que não se encontra em tramitação conjunta com estes autos de processo piloto e apensos.

Ademais, nos termos da decisão do juízo de ID 34875927, tal imóvel pode ser considerado bem de família do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna ao menos desde 15/03/2004, local de sua residência (ID 20265901, p. 108).

Logo, não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica em 09/05/2003 (ID 20265250, p. 78), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente no prazo delimitado, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **indeferido** a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se, de imediato, aos desbloqueios dos valores irrisórios de R\$ 0,07 de Gilberto Accacio Laguna (ID 20265659, p. 164), R\$ 0,39 de José Arnaldo Motta Laguna (mesmo ID, p. 174), R\$ 0,60 de Dalila Aparecida Laguna Roselino (mesmo ID e página), e R\$ 0,01 no Banco Santander de Elizabeth Laguna Salomão (mesmo ID, p. 173).

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Traslade-se para os autos apensos ns. 0009388-61.2002.403.6102 e 0009375-62.2002.403.6102, cópia da decisão de ID 34875927, da manifestação da Fazenda Nacional de ID 36332923, assim como desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, cumpra-se o quanto determinado na decisão do ID 35693527 no que tange à transferência dos valores bloqueados e a constatação, avaliação e nomeação de depositário dos veículos penhorados (ID nº 34627523 e documentos anexos) e intimação da primeira executada acerca do prazo para embargar as execuções fiscais piloto e apensas, ficando assinalado que a executada TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 26.117.447/0001-39 já ingressou com os embargos de n. 5005084—88.2020.403.6102.

Intime-se a FN para se manifestar sobre a certidão do ID 36123084 à luz do pedido do ID 35052172 e do quanto decidido no ID 35693527.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de n. 5005084—88.2020.403.6102.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016947-40.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES RIBEIRO & CIA LTDA, ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005136-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL VIEIRA RIBEIRAO PRETO - ME

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004869-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.O. CARVALHO COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME, MILTON DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 33594993, tomo sem efeito o despacho Id 31745764.

Tendo em vista o comprovante de óbito, Id 30909208, manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312039-32.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JULIO MIKAWA, JOSE MIKAWA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

DESPACHO

Vistos.

Considerando a associação determinada no ID 30516118, arquivem-se os presentes autos, na situação de baixa sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002755-16.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA DA SILVA MADEIREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Anotem-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, observando-se a procuração acostada (ID nº 36591507).

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o fechamento de qualquer expediente relativo à citação da executada, que eventualmente se encontre em aberto.

Sem prejuízo, promova, a Secretaria, a associação destes autos à execução fiscal nº 5003023-70.2020.4.03.6102, prosseguindo-se nesta como PILOTO, nos termos da Súmula 515 do STJ. Com relação ao(s) processo(s) associado(s), arquivem-se na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Quanto ao processo nº 5003316-40.2020.4.03.6102, observo que pertence à 1.ª Vara Federal local, de modo que caberá à parte interessada requerer o que de direito naquele Juízo.

Por fim, manifeste-se a exequente sobre a oferta de penhora sobre o faturamento, ficando deferido, à executada, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos contábeis aptos a demonstrar a viabilidade a proposta a ser formulada.

Cumpra-se e intimem-se, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003023-70.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA DA SILVA MADEIREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Anotem-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, observando-se a procuração acostada (ID nº 36590446).

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o fechamento de qualquer expediente relativo à citação da executada, que eventualmente se encontre em aberto.

Após, aguarde-se a associação determinada, nesta data, na execução fiscal nº 5002755-16.2020.4.03.6102.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008839-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUIS ALEJANDRO DIAZ TORRES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ROSEMARY FRANCISCHELLI em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da placa DXR-2544, nos autos da execução fiscal n. 5000915-73.2017.403.6102.

A embargante alegou ser indevida a penhora, por se tratar de bem alienado fiduciariamente com parcelas em atraso, de modo que esse bem é de propriedade do banco fiduciante, alegando não possuir outro bem e requerendo o recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal. Junta certificado de registro e licenciamento do veículo (Id 9290255).

No Id 12744539, recebimento destes embargos sem a suspensão da execução, tendo sido deferida à embargante a gratuidade da justiça.

Intimado a se manifestar, o embargado refuta o argumento, alegando a ausência de prova (Id 15872506).

Decisão saneadora no Id 17214982, determinando à parte trazer aos autos documento, a qual trouxe contrato de financiamento durante o período de 10/9/2012 a 10/8/2016 e outro.

No Id 21417027, o Conselho continuou a afirmar a ausência de prova diante da ausência da repactuação da dívida, tendo sido determinado no Id 21597726, a expedição de ofício ao Bradesco para informar eventual pagamento ou refinanciamento da dívida, apresentando, ainda, o valor já pago e o saldo devedor, o que foi informado apenas no Id 32460696.

Intimadas as partes, o embargado requereu o cancelamento da restrição sobre o veículo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos foram interpostos com o objetivo de livrar bem da penhora o veículo da placa DXR-2544, efetivada nos autos da execução fiscal n. 5000915-73.2017.403.6102, ajuizada pelo CAU-SP em face da embargante.

É cediço que, em se tratando de bem de propriedade de terceiro, não teria a embargante, naqueles autos executada, legitimidade para agir em juízo em nome próprio e defender direito do banco fiduciante. É o que prescreve o artigo 18 do Código de Processo Civil:

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado em lei.

Contudo, a propriedade do veículo ao banco somente restou provada no decurso do processo, momento em que o embargado reconheceu a procedência do pedido da embargante.

E esclareço, por fim, que pretensão relativa à impugnação da penhora não deve ser arguida em embargos do devedor, mas pode ser arguida na própria execução fiscal, uma vez que questão atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ciência da propriedade ocorreu apenas no decorrer desta ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5000915-73.2017.403.6102, procedendo-se ao imediato levantamento da penhora sobre o veículo da placa DXR-2544.

Oportunamente, desassociem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011917-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria associação deste processo ao de número 5005066-48-2018.403.6102, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80 e súmula 515 do STJ. Permanecerá o presente feito como processo piloto.

Após, manifeste-se a exequente para requeira o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005066-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a associação determinada nos autos 0011917-62.2016.4036102..

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004427-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006287-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pagamento noticiado no ID 35987530.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 34878943, que julgou improcedente o pedido.

A embargante alega a existência de contradição, sob o fundamento de que o juízo, na decisão saneadora, indeferiu a produção de prova pericial, sendo necessária a produção da prova para a constatação de que a DCTF utilizada havia sido erroneamente preenchida.

Sustentou, também, a existência de premissa equivocada quanto à compensação, afastando-se eventual interpretação de que a embargante pretenda apresentar seus créditos para compensar com os valores em cobrança na execução fiscal, confirmando-se a existência de um direito creditório pretérito referente ao Imposto de Renda atinente ao mês de março de 2010.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

De início, é de se ressaltar que a decisão saneadora, que indeferiu a produção de prova pericial contábil, foi proferida em 26/05/2020 (ID 32512825), não tendo havido qualquer impugnação da embargante.

Os pontos questionados foram devidamente fundamentados na sentença embargada, não havendo qualquer contradição ou erro de premissa fática.

Ademais, os questionamentos da embargante relacionam-se à análise das provas produzidas, devendo desafiar recurso próprio.

Dessa forma, não se verifica a existência de contradição ou erro de premissa fática na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MENGHINI SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VAGNER MODOLO MORELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores juntem aos autos declaração de hipossuficiência e cópia de seus CPFs.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos constantes do id 11781611, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de que advogado deve sair a certidão que acompanha a procuração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERONCO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERONCO SOUZA DOS SANTOS em face do CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/09/2019, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (16/11/1987 a 06/01/1992; 27/04/1995 a 31/05/1997 e 01/04/2009 a 23/08/2019).

A liminar postulada foi indeferida ID 34310131.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 16/11/1987 a 06/01/1992
Empresa:	Bombril S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 33681331
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser integralmente reconhecido como atividade especial. Não existe responsável técnico pelo registro ambiental antes de 12/07/1990, não sendo a ressalva constante no formulário suficiente para sanar a omissão. Pode ser acolhido o período de 13/07/1990 a 06/01/1992, pois demonstrada a exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência. Há de ser o mesmo enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	27/04/1995 a 31/05/1997
Empresa:	Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 33681331
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Há a indicação de exposição a ruído superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal, a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	01/04/2009 a 23/08/2019
Empresa:	Auto Sueco São Paulo Concessionária de Veículos Ltda
Agente nocivo:	Tolueno Benzeno e xileno
Prova:	Formulário ID 33681331
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser parcialmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos tolueno, xileno e acetato de etila. O formulário informa que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação aos agentes tolueno e xileno, a partir de 01/01/2010, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 23/08/2019.

A conversão dos lapsos de 13/07/1990 a 06/01/1992, 27/04/1995 a 31/05/1997 e 01/01/2010 a 23/08/2019, pelo fator 1,40, é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo mínimo.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo especial os lapsos de 13/07/1990 a 06/01/1992, 27/04/1995 a 31/05/1997 e 01/01/2010 a 23/08/2019, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Demanda sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS TEOFILO HODEL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id34176874/Id34176892: Intime-se o autor para que recolha a outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERARDI SANCHES CADAN, JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id33782613/Id33782616 e Id32593990/Id35293394), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CELINA DI NHANI BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CELINA DINHANI BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da pensão por morte concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão ID 19549175 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Sustenta que a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 31241122, acerca dos quais se manifestaram as partes.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/02/2014.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a proposição da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação do réu provida em parte e apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5001168-75.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Passo a analisar o mérito.

A contadoria do juízo apurou que a presente pensão por morte nunca teve de se submeter a qualquer teto. Ou seja, as informações contidas em tal demonstrativo (e também em anexo) revelam que o salário de benefício da pensão de acordo com o art. 144 da Lei 8213/91 foi o correspondente a \$ 22.830,77, ao passo que o teto na data da concessão equivalia a \$ 27.374,76. Isso quer dizer que o benefício foi pago sempre com base na média dos salários de contribuição iniciais (inclusive a partir de 06/1992, quando da implantação do art. 144), em momento algum tendo havido desprezo por conta dos limites máximos legais.

Assim, apenas se o salário de benefício tivesse sido limitado e não tivesse experimentado total recuperação como o primeiro reajuste, dada nova retenção ao teto, haveria direito às diferenças decorrentes das Emendas. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a um recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido – aposentado por tempo de serviço proporcional – ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Carmem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Carmem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

AUTOR:JS - CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação id 32037050, vista à União Federal para contrarrazões.

ID 34165652: Ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-49.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, subamos autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-20.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Pela consulta ao sistema processual verifica-se que o processo físico 0005470-20.2015.4.03.6126 foi digitalizado e tramita no PJe sob o n. 5004481-84.2019.403.6126. Referido feito encontra-se o Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de recurso.

Considerando que a presente digitalização encontra-se em duplicidade, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, prosseguindo-se no de n. 5004481-84.2019.403.6126.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000578-34.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAINES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que o presente feito teve os metadados inseridos no sistema PJe em duplicidade, posto que já tramita sob o nº 5004481-84.2019.403.6126 que aguarda julgamento na instância superior.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IZILDA LEME

DESPACHO

Considerando que a decisão de folhas 72 do ID 24543958, não trata-se de sentença, assim, a apelação protocolada pela exequente não é o recurso adequado para questionar a referida decisão, conforme dispõe o artigo 1009, § 1º do CPC.

Cumpra-se o despacho de ID 36076592, remetendo-se a presentes Execução Fiscal ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição dos débitos em cobrança.

Sustenta a parte embargante que há omissão, afirmando que o débito relativo à anuidade de 2012 estaria com a exigibilidade suspensa, visto não se ter alcançado o valor mínimo previsto em lei para ajuizamento da ação.

Intimada, a parte contrária requereu a manutenção da sentença.

Decido.

Os presentes embargos têm caráter meramente infragentes. Não visam corrigir eventual defeito da sentença.

A questão trazida pelo embargante em seu recurso foi abordada quando da prolação da sentença. Consta expressamente daquela decisão:

“Não obstante a parte exequente tenha carreado aos autos acórdão do STJ reconhecendo que o prazo prescricional para cobrança de anuidades se inicia a partir do momento em que somadas quatro anuidades, é certo que tal, entendimento, data vênica, não tem fundamento constitucional.

Postergar o início do prazo prescricional para quando a somatória do débito alcançar o montante de quatro anuidades implica em estabelecer a suspensão do prazo prescricional sem lei que o autorize.

Nos termos expressos da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição em matéria tributária (art. 146, III, “b”).

A lei que disciplina a prescrição é o Código Tributário Nacional, o qual prevê que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). As hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional também se encontram no referido Código.

O artigo 8º, da Lei n. 12.514/2012, não criou nova hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Nem poderia diante de sua natureza ordinária”.

Assim, não há omissão alguma a ser corrigida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006100-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega falta de interesse de agir e excesso.

Intimado, o exequente se manifestou defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou apurando erro em ambas as contas.

Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 34395578 e 36551315.

Decido.

Trata-se de cobrança de valores em atraso, compreendidos entre a data de protocolo do mandado de segurança n.º 0006129-63.2014.403.6126 e início do pagamento do benefício.

No que toca à alegada falta de interesse de agir, se cabe ao segurado requer o pagamento dos valores em atraso, na via administrativa, com mais razão ainda caberia ao INSS, diante de título executivo judicial que garantiu o direito ao primeiro, providenciar, independentemente, de provocação, o pagamento do que é devido.

É uma questão de moralidade administrativa, na medida em que, sabendo da existência da dívida, cabe à Administração Pública providenciar o pagamento.

Diante de título executivo judicial garantindo o direito ao benefício e diante da inércia do INSS em providenciar o pagamento dos atrasados, não há que se exigir que o interessado busque, primeiramente, as vias administrativas.

Ademais, o INSS impugna a incidência de juros de mora na conta apresentada, o que acarreta, de todo modo, interesse na discussão judicial do débito.

No mérito, a contadoria judicial, diante da ausência de fixação dos critérios de correção e juros de mora, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ao diferentemente do exequente, aplicou o INPC em todo o período do débito e não só a partir de setembro de 2017.

Tal fato acabou por elevar o valor do débito.

Quanto aos juros de mora, deixou a critério deste juízo determinar sua incidência ou não.

Em relação aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, vem reconhecendo sua incidência a partir da notificação da autoridade coatora para manifestar-se nos autos do mandado de segurança. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAIS RECONHECIDOS NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE MARCOS DE SOUZA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012). 2. Recurso Especial provido. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA 3. As recorrentes apontam violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sustentando a ocorrência de prescrição no caso. Contudo, para acolher a tese de ocorrência de prescrição e, consequentemente, contrariar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, é preciso analisar o acervo fático e probatório dos autos, porquanto não ficaram incontroversas as datas necessárias para a aferição de decorrência do prazo prescricional. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, as recorrentes apontam violação do art. 2º-A e 2º-B da Lei 9.494/1997, alegando que os recorridos não comprovaram sua filiação à entidade coletiva à época da impetração do Mandado de Segurança e, dessarte, não podem ser beneficiados pela decisão proferida nos autos da ação mandamental. 5. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu: "a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos" (fl. 277, e-STJ). 6. Ao assim arbitrar, a Corte a quo deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815111 2019.01.40444-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778798 2018.02.95292-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:.)

Assim, adotando-se o entendimento do STJ como razão de decidir, se tem que é devida a incidência de juros de mora em ação de cobrança lastreada em decisão proferida em mandado de segurança, devendo incidir a partir da notificação da autoridade coatora.

A contadoria judicial apurou valor superior àquele calculado pelo exequente, tendo em vista este ter se utilizado da TR em parte do período da conta.

Neste ponto, Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constituiu em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

Considerando-se, ainda, a concordância da parte autora em relação ao crédito apurado pela contadoria judicial, é de se concluir que a impugnação é improcedente.

Ante o rejeito à impugnação apresentada pelo INSS, e fixo o valor do débito em **RS 283.222,18**, valor atualizado até outubro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor calculado pelo exequente subtraído daquele indicado por ele em sua impugnação), o qual deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de **RS283.222,18**, valor atualizado até outubro de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000362-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FIDEN & RATIO CLINICA MEDICA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fiden & Ratio Clínica Médica e Consultoria em Saúde, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de calcular e recolher Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados por ela.

Afirma que presta serviços tipicamente hospitalares, mas, que é tributada sem a redução legal das alíquotas.

Sustenta que a Receita Federal, invariavelmente, responde negativamente às consultas realizadas pelos contribuintes, fato que a levou a ingressar diretamente em juízo para fazer valer seu direito.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de possibilitar o recolhimento das exações em conformidade com as alíquotas reduzidas.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5001154-45.2020.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a parte autora não tem estrutura própria, utilizando-se da estrutura de terceiros.

A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A autora sustenta ter direito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro nos moldes do lucro presumido, afastando-se a regra do artigo 15, III, "a" e art. 20, da Lei 9.249/95, os quais prevêm:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos [arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Vide Lei nº 11.119, de 2005\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o [inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei](#);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os [arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o [inciso III do § 1º do art. 15](#), cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento".

Portanto, o cerne da questão é a qualidade ou não de prestadora de serviço hospitalar da autora. Sendo reconhecida que esta é prestadora de serviços hospitalares, terá direito aos recolhimentos das exações com base no lucro presumido. Caso contrário, não.

O objeto social da autora, segundo consta de seu contrato social, é a prestação de serviços médicos e de exames especializados em diagnósticos, bem como atividades afins, conexas e correlatas.

A prestação de serviços hospitalares pressupõe a existência de uma infraestrutura mais complexa, bem como o atendimento ininterrupto aos pacientes. Requerer, ainda, a realização de outras atividades como pronto atendimento, fornecimento de alimentação, tratamento de ferimentos e doenças etc.

No caso dos autos, o objeto social demonstra que a autora, não obstante possa desempenhar alguma atividade própria de prestadoras de serviço hospitalar, tem como principal atividade a prestação de serviços médicos e de exames especializados em diagnósticos. Assim, não se pode atribuir a ela a qualidade de prestadora de serviço hospitalar.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. § 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. " 3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:

IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia,

ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)

6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte: Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).

7. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(STJ, Processo: 200600756611, Fonte DJ 18/12/2006 p. 337 Relator LUIZ FUX)

Conforme apurado pela MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar indeferida,

"[...] Na hipótese *sub judice*, consta da cópia do contrato social da agravante (cláusula 2ª) como objetivo social *“atividade de clínica médica executada em estabelecimento de terceiros; atividade de clínica médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, executados em estabelecimento de terceiros; serviços de diagnóstico por registro gráfico, ECG, EEG, holter, mapa, teste ergométrico, ecocardiograma, tilt-test e outros exames análogos; pesquisas e desenvolvimentos científicos; treinamento e desenvolvimento profissional; e gestão e consultoria na avaliação de material hospitalar executado em estabelecimento de terceiros”* (ID Num. 25153053 - Pág. 7 dos autos originários) e, ainda, de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o código e descrição da atividade principal econômica: *“86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”* (ID 25153054).

Desse contexto, extrai-se que as atividades ambulatoriais desempenhadas pela agravante, a princípio, não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% e da CSSL à alíquota de 12%, na forma preconizada no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, por serem realizados em estabelecimentos de terceiros[...]"

Como se vê, o pedido é improcedente.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001154-45.2020.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PASCHOALINO GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PASCHOALINO GARBUIO em face do INSS para a revisão de benefício previdenciário conforme as alterações do teto constitucional

Deferida a AJG, o INSS foi citado e apresentou contestação, impugnando a benesse da gratuidade deferida e impugnando o pleito revisional.

Houve réplica.

A decisão ID 22670429 revogou a AJG concedida e determinou o recolhimento das custas.

Intimado, o demandante requereu a reconsideração da decisão, pedido esse indeferido. Deixou, passo seguinte, transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON ROBERTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 31826953 e os documentos Id 31826953 ao Id 31826997. Aduz que as despesas familiares são suportadas exclusivamente pelo autor, por meio do valor de seu benefício previdenciário.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (nº 187.942.788-2) no valor de R\$ 4.097,39 (referente ao mês de junho/2020).

Em que pese os gastos apontados no Id 31826953 ao Id 31826997, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 687,19 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

AUTOR:MARIAJOSE WINK

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 2.665,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FRANCISCO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial constante do Id 31437889 ao Id 31439557.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:HELENA MARIA REGGIANI

Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19031755 e Id 30537660: Preliminarmente, defiro a perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista a manifestação do INSS Id.30537660, faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos apresentados pelo INSS (Id.30537660) e os que ainda poderão ser apresentados pela autora, o perito também deverá responder aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da opção feita pelo autor no Id.31520098.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-22.2019.4.03.6126

AUTOR: ABEL DE JESUS FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibílit, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-10.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS DE JESUS LAVECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 32731245, páginas 37/45, manifeste-se a o autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-96.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33253535, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001975-70.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GETULIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33110361.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33201606, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE ARNO KAISER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE ARNO KAISER, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão ID 21249836 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não fez jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 27220504.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/01/2014.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação do réu provida em parte e apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5001168-75.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Passo a analisar o mérito.

A contadoria do juízo apurou que eu salário de benefício de R\$ 964,14, num primeiro momento, tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão de R\$ 957,56, com perda verificada de 0,68%, é certo que tal quantia foi totalmente recuperada por ocasião do primeiro reajuste em 06/1997, oportunidade em que a autarquia previdenciária devolveu ao benefício esse valor desprezado pela incorporação do índice reajuste teto de 1,0068, fazendo cumprir o art.21 §3º da Lei 8.880/94. Ou seja, desde o primeiro reajuste o segurado passou a perceber o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários de contribuição, sem quaisquer perdas.

Conforme esclarecido no parecer ID 27220504, apenas se o salário de benefício não tivesse experimentado total recuperação com o primeiro reajuste em 06/1997, dada nova retenção ao teto, haveria direito às diferenças decorrentes das Emendas. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido – aposentado por tempo de serviço proporcional – ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-13.2020.4.03.6126

AUTOR: CLELSON LOURENCO GUERREIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005959-23.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LOURDES FELICIO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de sua filha, Monica Borges Monteiro, ocorrido em 30/03/2015. Narra que, após ter se separado de seu então marido, passou a viver junto de sua filha, servidora do TRESP, sendo sua dependente. Diz ter requerido o benefício junto à Justiça Especializada, sendo o mesmo indeferido ao fundamento de falta de dependência econômica.

A tutela antecipada requerida foi indeferida.

Citada, a União apresentou a resposta, na qual destaca que a autora é beneficiária de benefício assistencial desde 2008, ocasião em que declarou ao INSS que não tinha como prover o próprio sustento ou ser sustentada por sua família. Além disso, é divorciada, não tendo comprovado o recebimento de pensão alimentícia. Bate pela ausência de prova da alegada dependência econômica.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

O artigo 217, inciso V, da Lei 8.112/90, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/15, determina que são beneficiários das pensões a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor público.

No caso concreto, a parte autora, mãe de servidora pública federal falecida, defende fazer jus ao benefício, alegando que sua filha era a responsável por seu sustento. Destaca para tanto que consta como dependente na declaração de ajuste de imposto de renda da falecida, além de anexar aos autos comprovantes de pagamento do plano de saúde e contas de telefone em nome de Monica, que indicam coincidência de endereços.

Foi constatado que a requerente é beneficiária de amparo ao idoso desde 2008, tendo firmado declaração de que não possuía meios de prover o próprio sustento ou ainda ter familiar apto a fazê-lo.

A condição de dependente da filha servidora pública não resta demonstrada.

A única prova material anexada aos autos é insuficiente para demonstrar a alegada dependência econômica. A inclusão como dependente na declaração de ajuste obviamente visa a obtenção de benefício fiscal, ao passo que os demais comprovantes não se prestam a amparar a pretensão.

A dois, aprova oral colhida é absolutamente frágil. Consigno de arrancada que o fato de ter sido o depoente qualificado como informante ou testemunha pouco importa, na medida em que deve ser valorado o conteúdo do depoimento.

A informante Penélope alegou ser amiga da autora, tendo relatado que Monica se mudou para a cidade de Santa Cruz por conta de seu emprego, vindo junto de sua mãe. Atualmente não sabe onde a requerente reside, nada acrescentando acerca da condição financeira da demandante.

O informante Hélio disse que Monica residia com sua mãe em Santa Cruz, tendo referido que Monica pagava as contas da casa, conforme aquela lhe contara. Nada acrescentou acerca da vida atual da autora ou ainda de sua condição financeira, mas acredita que a mesma mora em São Paulo.

O informante Raimundo disse que conhecia a autora, pois relatou que morava na rua abaixo de sua, no mesmo bairro. Relatou que a autora frequentava a mesma igreja, e que residia junto de sua filha. Questionado acerca de sua participação no processo de concessão do LOAS à autora, disse não se recordar do fato. Apontou que Monica era a única que trabalhava, acreditando que a servidora seria a responsável pelo sustento da casa. Referiu que a autora provavelmente mora em Santos na atualidade, não sabendo de maiores detalhes.

OS depoimentos colhidos são vagos, pois as pessoas ouvidas relatam conhecer a requerente e sua filha, nada acrescentando de relevante quanto ao responsável pelo sustento da demandante desde sua separação em 1983. Atente-se que a autora é separada judicialmente, não tendo provado não receber pensão alimentícia. Além disso, Monica ingressou no serviço público em meados de 2006, não existindo prova de sua anterior ocupação. Destaque-se que a autora é beneficiária de auxílio previdenciário desde 2008, benefício esse que demanda a ausência de familiares aptos a prover o sustento do postulante, fato esse incompatível com a pretensão ventilada.

Logo, por não ter sido produzida prova robusta o suficiente para fins de prova da dependência, concluo não restar provado que eventual ajuda concedida pela filha à requerente era imprescindível à sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIBEL DAVID SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Mário Andrade se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES LOPES ZOCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31784648: Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria o agendamento da audiência de instrução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003563-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER STEFANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34590960: Dê-se ciência.

Outrossim, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003507-79.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RUBERTONE

DESPACHO

ID35509071: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005361-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DA COSTA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 29074064 ao Id 29045971 e no Id 34485369 ao Id 34485376.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003100-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DOTTO - SP147434, EDUARDO SILVA GATTI - SP234531

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 22.063,33 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e trinta e três centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001705-17.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDA FERNANDES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SEOLIN FERNANDES - SP278771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 33555396.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002830-83.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHOTOKU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 33490990.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001209-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33755448, páginas 154/161, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004089-45.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADALBERTO AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34110858, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002715-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURO FRANCOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003206-05.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA, VIRGINIA VALERIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 32098311, intímam-se as partes para que informem se houve a realização de acordo.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002658-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 25723675: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001762-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REU: RENATA LIBERATO - SP209361

DESPACHO

ID 27448181: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, ter direito à anulação de débito fiscal.

Consta, da inicial, que o Autor, sofre execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa eivada de vício. Alega que foi submetido a procedimento fiscal em 2007. Após várias visitas da fiscalização, intimações e apresentação de documentos, houve a lavratura de Auto de Infração. Houve impugnação e posteriormente recurso voluntário ao qual, em 26 de janeiro de 2016 foi negado provimento. A intimação do acórdão proferido por instância administrativa foi feita por Correios, no mesmo endereço em que foram realizadas as fiscalizações, as demais intimações e onde está localizado até os dias atuais. Entretanto, a correspondência retornou ao remetente com a observação “mudou-se”. Diante desta constatação, o FISCO providenciou a intimação por edital. Consequentemente, não foi-lhe possível apresentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ferindo o contraditório e a ampla defesa. Por estas razões, o procedimento fiscal está eivado de nulidade absoluta. *Deveria a Ré, antes da notificação por edital e do aforamento da execução fiscal, ter exaurido todas as tentativas de localização da suposta devedora, de modo a certificar-se da impossibilidade da sua localização, ônus do qual não se desincumbiu.*

Aduz, também, a isenção do hospital o qual teve o ato cancelatório revogado em 2009 e restabelecido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Hospital São Caetano.

Argumenta, ainda, que com a extinção da CDA, houve a decadência do crédito. Aduz também a prescrição, ante a demora do julgamento do recurso administrativo.

Requer a concessão da tutela antecipada para que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração constante no processo administrativo de nº 10805.003329/2007-03, bem como na execução fiscal de nº 0007210-76.2016.4.03.6126.

A tutela antecipada foi indeferida.

A União Federal apresentou contestação.

Intimadas, a autora apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, de acordo com o Procedimento Administrativo juntado aos autos (ID 16764203), a Autora deixou de atender as intimações realizadas pela fiscalização. Além disso, ao pleitear prorrogação de prazo, o fez por meio de pessoa sem poderes para tanto. Lavrado o Auto de Infração (ID 16764203, p. 131 e ss), houve impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (ID 16764203, p. 192) mantido a autuação. Intimada, houve recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 16764203, p. 201 e ss), o qual também manteve a autuação (ID 16764203, p. 245).

É fato que a intimação desta última decisão feita pelos Correios fora realizada no mesmo endereço onde foi procedida a fiscalização e onde foram recebidas as correspondências anteriores. Entretanto, esta última correspondência retornou ao remetente com a anotação de “mudou-se”. Este fato ocorreu em 14 de março de 2016. (ID 16764203, p. 253).

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0007210-76.2016.4.03.6126, em trâmite nesta Primeira Vara Federal, a qual está a cobrar o crédito que esta ação anulatória pretende suspender em sede de tutela de urgência, verifico que ao ser diligenciado o endereço Rua Espírito Santo, nº 277, em São Caetano do Sul, o Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 43 daqueles autos, que a Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano não estava mais naquele local, estando o prédio ocupado, em dois andares, pela Prefeitura Municipal de São Caetano. Esta certidão do Sr. Oficial de Justiça data de 31 de janeiro de 2017.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo verificou que consta Ação de Desapropriação, movida pelo Município de São Caetano do Sul em face da Autora. Esta ação foi distribuída em 2011 perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Pela movimentação processual, é possível ler um dos despachos que consta do processo expropriatório, exarado em 07/07/2011, onde é mencionado que o imóvel que outrora fora a sede da Autora, encontrava-se à época, fechado e inativo.

Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, é possível visualizar-se o Decreto nº 10.241, de 29/06/2011 que declarou de utilidade pública a área e a construção do imóvel situado no endereço Rua Espírito Santo, nº 277, SCS.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que a intimação por edital, feita no curso do procedimento administrativo, não trouxe nenhum tipo de nulidade. A Autora não estava mais naquele local em 14 de março de 2016.

Quanto à imunidade, o artigo 150, VI, da Constituição Federal determina que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O seu artigo 195, § 7º, afirma que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reconhecendo a repercussão geral, que a expressão “instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos”, prevista no artigo 150, VI, c, da CF, deve ser aplicado por analogia às “entidades beneficentes de assistência social”, previstas no artigo 195, § 7º, também da CEF. Confira-se a respeito:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. **O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88).** AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). **O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). **AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NASUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN.** AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DAMP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, surgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. **O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência social, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. **O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis:** Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. **O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.** 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, como visões do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, homiadamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. **A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).** 13. **A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. **A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como só ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis:** Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. **Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas como o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.** 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa linariamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. **A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.** 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) –destaquei

Contudo, aquela Corte determinou que o interessado em obter a imunidade, deve preencher os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/1991 e artigo 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Requisitos previstos na Lei n. 8.212/1991

A redação do artigo 55 da Lei 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores dos tributos contestados, era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#).

A Lei 9.732/1998 havia dado a seguinte redação ao inciso III do artigo 55 da referida Lei 8.212/1991: "III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência".

Ademais, havia acrescentado os seguintes parágrafos:

"§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento".

Decisão proferida na Adin 2028 considerou que a redação dada ao inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º acrescentados pela Lei 9.732/1991 eram inconstitucionais, pois, "*estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade benéfica de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade*". Confirmam-se os acórdãos proferidos naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devam atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade benéfica de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.

(ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VL-01995-01 PP-00113)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade benéfica de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo benéfica de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfica de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Caso concreto

No caso concreto, a parte autora não conseguiu demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, os quais, ressalte-se, não tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há como concluir que era detentora de algum tipo de imunidade ou isenção.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBINO TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 29356266 e os documentos Id 29356274 ao Id 29356280. Aduz que sua remuneração é apenas suficiente para a sua sobrevivência e a de sua família.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., constando remuneração referente ao mês de junho de 2020, no valor de R\$ 6.376,15.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 938,29 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR BERTOLDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que foram aplicados critérios de juros e correção monetária diversos dos constantes do acordo homologado, bem como, não foi efetuado desconto dos valores recebidos pelo NB 46/185.695.796-6.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 29628579, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 29628579), ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 26.387,70 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), conforme cálculos constantes do ID 28134667, já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 102.760,27) e a conta ora homologada (R\$ 26.387,70), ambos os valores em novembro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 28134667, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001158-37.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO DONIZETI SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 31690870 e o documento Id 31690883 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4591

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME (SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS (SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA (SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA (SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo a exequente informado que os executados quitaram integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 37. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição constante da fl. 47. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social no Id 33401481.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à parte final da decisão Id 28570766.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012748-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NATALINA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em remeter recurso à Câmara de Julgamento**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da existência de erro material no documento anterior, republico a decisão respectiva.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS – EIRELI em face de ato coator do EQUIPE REGIONAL DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB-JUDICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da suspensão da cobrança e da exigibilidade dos créditos tributários representados pelo PAF nº 16004.720.566/2012- 01 e PAF nº 16004.720241/2014-82, com base na sentença de procedência obtida no feito nº 1012653-41.2017.0.01.3400 – que tramitou perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF. Narra que sofreu autuação por suposta omissão de receitas para apuração de IRPJ/CSSL e PIS/COFINS, ano calendário 2008 e ano calendário 2009. Aponta que ajuizou ação judicial, obtendo provimento que extinguiu o Mando de Procedimento Fiscal, declarou a nulidade de todo e qualquer lançamento fiscal dele decorrente (auto de infração/lançamento de ofício) e gerou a nulidade dos créditos tributários representados pelo PAF nº 16004.720.566/2012- 01 (AIIM - lavrado em 08/11/2012), e PAF nº 16004.720241/2014-82. Aponta que a autoridade coatora recusa a reconhecer a suspensão da cobrança e da exigibilidade dos créditos tributários anulados, até ulterior julgamento da sentença pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região por força do reexame necessário.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 35311083.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, aduzindo que as decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição não produzirão efeitos enquanto não confirmadas pelos respectivos Tribunais..

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

É letra do artigo 496, inciso I, do CPC que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

No caso concreto, a empresa impetrante obteve provimento jurisdicional favorável em ação ajuizada pelo rito ordinário, a qual foi submetida ao reexame necessário. A remessa oficial constitui condição de eficácia da decisão desfavorável ao interesse do Estado, de modo que a parte beneficiada não pode deflagrar a execução antes que o Tribunal proceda ao reexame da matéria controvertida, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Assim tendo em conta que o reexame acompanha os efeitos de eventual recurso de apelação e, em se tratando de ação de conhecimento, diante da existência de efeito suspensivo ao recurso da parte vencida, o reexame acompanha aquele e impede a geração imediata de efeitos da sentença.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VEMAN MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANI DE SOUZA LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 15/10/2019- NB 195.764.442-4, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (20/11/1989 a 23/01/1998 e 09/04/2001 a 06/06/2019).

A decisão ID 34922641 indeferiu a liminar postulada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 20/11/1989 a 23/01/1998
Empresa:	CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 33752686
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior aos patamares então vigentes, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 09/04/2001 a 06/06/2019
Empresa:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
Agente nocivo:	Agentes biológicos
Prova:	Formulário ID 33752686
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, uma vez que consta o uso de EPI e EPC eficazes, aptos a afastar a alegada especialidade. Atente-se ademais para a natureza de partes das atividades desempenhadas pela trabalhadora, de cunho eminentemente administrativo, o que reforça a ausência de contato direto, habitual e permanente com os agentes indicados.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (20/11/1989 a 23/01/1998) devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20, somado aos outros já computado pela autarquia, não é suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 20/11/1989 a 23/01/1998, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,20, e o averbando para fins de futura aposentadoria.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NILSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ NILSON DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Liminarmente, pleiteia a designação de perícia médica.

Relata que desde abril de 2014 sofre de transtornos de discos intervertebrais (CID10-M51), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10-M51.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10-M51.1), transtorno não especificado de disco intervertebral (CID10-M51.9) e dorsalgia (CID10-M54), doenças que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 605.950.928-6 e 618.372.606-4, de 23/04/2014 a 15/02/2017 e, de 26/04/2017 a 15/05/2017, cessados apesar da permanência da incapacidade.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

A certidão do ID 36994081 indica que o autor ajuizou as ações para concessão de benefício por incapacidade nºs 0004430-41.2017.403.6317, 0002849-20.2019.403.6317, 0011553-95.2014.403.6317 e 0002696-21.2018.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Não verifico a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0011553-95.2014.403.6317, uma vez que o autor pretende restabelecer o benefício cessado em 2017.

Os processos nºs 0002696-21.2018.403.6317 e 0002849-20.2019.403.6317 foram julgados extintos sem julgamento do mérito.

Com relação ao feito de nº 0004430-41.2017.403.6317, transitado em julgado em 20/06/2018, a perícia médica realizada em janeiro de 2018 não constatou a incapacidade do autor. No entanto, considerando que o autor formulou novo requerimento administrativo e juntou documentos posteriores à avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada, viável o ajuizamento da presente ação.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos suplementares e indicar assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003409-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NILSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ NILSON DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Liminarmente, pleiteia a designação de perícia médica.

Relata que desde abril de 2014 sofre de transtornos de discos intervertebrais (CID10-M51), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10-M51.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10-M51.1), transtorno não especificado de disco intervertebral (CID10-M51.9) e dorsalgia (CID10-M54), doenças que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 605.950.928-6 e 618.372.606-4, de 23/04/2014 a 15/02/2017 e, de 26/04/2017 a 15/05/2017, cessados apesar da permanência da incapacidade.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

A certidão do ID 36994081 indica que o autor ajuizou as ações para concessão de benefício por incapacidade nºs 0004430-41.2017.403.6317, 0002849-20.2019.403.6317, 0011553-95.2014.403.6317 e 0002696-21.2018.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Não verifico a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0011553-95.2014.403.6317, uma vez que o autor pretende restabelecer o benefício cessado em 2017.

Os processos nºs 0002696-21.2018.403.6317 e 0002849-20.2019.403.6317 foram julgados extintos sem julgamento do mérito.

Com relação ao feito de nº 0004430-41.2017.403.6317, transitado em julgado em 20/06/2018, a perícia médica realizada em janeiro de 2018 não constatou a incapacidade do autor. No entanto, considerando que o autor formulou novo requerimento administrativo e juntou documentos posteriores à avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada, viável o ajuizamento da presente ação.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos suplementares e indicar assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JURACI FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais aponta que existe contradição, pois há de ser reconhecida a especialidade do período de 24/03/1986 a 28/04/1995), haja vista que o segurado também ficou exposto ao mesmo agente químico que o lapso acolhido, bem como alterando-se a data de início do benefício para a DER.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor encontra-se trabalhando, recebendo remuneração que supera R\$ 2.500,00, além do benefício de aposentadoria que percebe, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR ALBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004982-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003206-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALVARO PAIS DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003260-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ELIZAMATIKO MURAOKA VIANA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos juntados nos Id's 36748713 e 36748730.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido (ID 37174833).

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34466847 apresente o exequente o valor devido nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. apresenta embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, questionando a exigibilidade do débito de IRPJ, relativo ao período de apuração de abril de 2004. Narra que a cobrança decorre do Processo Administrativo nº 13820.000.352/2004-95 (vinculado ao Processo Administrativo nº 10805.720.062/2010-18), instaurado para analisar o pedido de compensação do débito de IRPJ indicado com créditos de PIS de novembro de 2003.

Explica que efetua a venda de veículos no mercado interno, sujeitando-se à alíquota de PIS no patamar de 1,47% no regime cumulativo; a venda de autopeças no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento de PIS não cumulativo, no patamar de 1,65%; e a exportação de peças e veículos, abrangida pela imunidade do artigo 149, § 2º, da CF. Aporta que calculou seus créditos de PIS com base no método do rateio proporcional, ou seja: (i) apurou o percentual entre a receita bruta total e a receita bruta não-cumulativa (receita de venda de autopeças e receita de exportação de autopeças e veículos); e (ii) aplicou este percentual sobre o valor dos insumos adquiridos em que houve a tributação pelo PIS na etapa anterior à venda dos produtos fabricados.

O pedido de compensação foi parcialmente acolhido, pois entendeu o Fisco que o percentual aplicado pela empresa para fins de apuração de créditos de PIS com base no método de rateio proporcional, previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º da Lei nº 10.637/2002, não poderia ter considerado as receitas de exportação de veículos, sujeitas ao regime cumulativo da Lei nº 10.485/2002.

Defende a empresa que a receita de exportação de veículos não estava sujeita ao regime cumulativo, mas sim à imunidade tributária do artigo 149, § 2º, inciso I, da CF/88, devendo ser afastada a incidência da Lei nº 10.485/2002, assegurando-se a observância da regra constitucional e da Lei nº 10.637/2002, que confirma a imunidade do PIS na exportação.

Notificada, a Fazenda Nacional apresenta impugnação, na qual defende a interpretação adotada pelo CARF, quanto à impossibilidade de se deduzir os custos, despesas e encargo vinculados à receita de vendas de veículos, independentemente do destino, por não se sujeitarem ao regime da não-cumulatividade.

Realizada a prova pericial requerida, foi confeccionado o laudo ID 27806523 acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a embargante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.218.007505-23, na qual é exigida a diferença de tributo decorrente do parcial acolhimento do pedido de compensação do débito de IRPJ relativo ao período de apuração de abril de 2004 com créditos de PIS de novembro de 2003.

O Fisco entendeu que o percentual aplicado pela empresa para fins de apuração de créditos de PIS com base no método de rateio proporcional, previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º da Lei nº 10.637/2002, não poderia ter considerado as receitas de exportação de veículos, sujeitas ao regime cumulativo da Lei nº 10.485/2002.

Defende a empresa, em síntese, que a receita de exportação de veículos não estava sujeita ao regime cumulativo, mas sim à imunidade tributária do artigo 149, § 2º, inciso I, da CF/88. Explica a empresa que no ano calendário de 2003 recolhia PIS sob três sistemáticas diversas, a saber: no regime cumulativo incidente sobre a venda de veículos no mercado interno, nos termos da Lei nº 10.485/02; no regime não cumulativo da Lei nº 10.637/02 incidentes sobre a venda de autopeças no mercado interno; e, com relação às exportações de veículos acabados e autopeças, não efetuava o recolhimento, sustentada na imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, da CF. Afirma que os artigos 5º, I, da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei 10.833/2003 preservam a imunidade tributária do PIS na exportação, de maneira que a incidência da Lei nº 10.485/2002 assegura a observância da regra constitucional.

Ademais, argumenta que, diante da sujeição parcial ao regime não cumulativo, deve ser utilizado o rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, apurada a cada mês.

A questão controvertida, como se vê, é definir se a receita das vendas ao mercado externo de produtos elencada na Lei nº 10.485/2002 permite o crédito da contribuição ao PIS, conforme previsão do artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.637/2002, afastando-se o regime monofásico de recolhimento apenas para as vendas efetuadas no mercado interno. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo a prova pericial produzida inócua para o deslinde da contenda.

A venda de veículos automotores, à época dos fatos discutidos no presente feito, submetia-se ao regime monofásico para o cálculo das contribuições ao PIS, conforme disposições da Lei nº 10.485/02, em sua redação original.

A Lei nº 10.637/2002 introduziu no sistema tributário o regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS, estabelecendo em sua redação original que a contribuição para o PIS teria como fato gerador e base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O texto originário do citado diploma legal, em seu artigo 1º, §3º, IV, expressamente excluía do regime não-cumulativo as receitas decorrentes das vendas de produtos submetidos à incidência monofásica da contribuição. O legislador afastou da base de cálculo da contribuição, dentre outras, as receitas decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero e aquelas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária. Facultou também às pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa dessas contribuições o aproveitamento de créditos decorrentes de suas aquisições nos termos do artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Esse mesmo diploma legal, em seu art. 5º, determinava que:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

...

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

...

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Como se vê, em relação às receitas decorrentes das operações de exportação, o artigo retro transcrito assegura a manutenção e utilização dos créditos da contribuição apurados sobre as receitas decorrentes da venda ao exterior de produtos que, caso fossem negociados no mercado, estariam sujeitos ao regime não-cumulativo.

Segundo o parágrafo § 3º do artigo 6º e o inciso III do artigo 15 da Lei nº 10.833/03, os créditos da contribuição para o PIS e da Cofins vinculados a receitas de exportação, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.637/02, e no artigo 6º da Lei nº 10.833/03, respectivamente, devem observar o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Dessa forma, a pessoa jurídica sujeita parcialmente à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS está autorizada a calcular referidos créditos mediante apropriação direta ou rateio proporcional.

Porém, e como já referido, a montadora realizava venda de veículos no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento de PIS no regime cumulativo; bem como a venda de auto peças no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento de PIS no regime não cumulativo.

Essa duplicidade de regime (cumulativo e não cumulativo), caso escolhido o método de rateio proporcional, atrai a obrigatoriedade de apuração dos créditos em relação, exclusivamente, aos custos, encargos e despesas vinculadas às receitas não-cumulativas, nos termos dos parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

O fato de ter havido operações de venda ao exterior não impacta tal regramento, pois o escopo da norma diz com a natureza do produto, e não o local de venda, em claro intuito de tratar de forma igual contribuintes que produzam suas mercadorias, desimportando se aquelas são destinadas ao mercado interno ou ao exterior.

Por isso, estabelece a lei que, na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição apenas em relação a parte de suas receitas, o crédito tributário será apurado, somente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

O método de rateio proporcional na apuração dos créditos da contribuição para o PIS vinculados à exportação somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação, o que não foi observado no caso em comento.

Por conta disso, permitir-se a hipótese de compensação para fazer incluir receita imune no regime não cumulativo acarretaria além de criação de sistemática não prevista em lei, distinção entre contribuintes de mesma categoria. O fato de haver imunidade constitucional nas operações de exportação, artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, não autoriza tal distinção.

Consigne-se ademais que a Lei nº 10.485/02, não permitia a apuração de crédito às empresas que comercializavam veículos no mercado interno no período em discussão, uma vez que a arrecadação observava o regime cumulativo para a contribuição ao PIS. Por via de consequência, as receitas decorrentes da exportação de veículos também não podem integrar o montante das receitas não cumulativas para apuração do rateio dos insumos usados para a geração de créditos da não cumulatividade.

Por fim, a alegada majoração da alíquota das contribuições sociais decorrente da impossibilidade de reconhecimento do direito ao crédito pretendido tampouco comporta guarida. O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, e consiste na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. No caso da venda de automóveis à época dos fatos, havia disposição expressa no sentido de que os insumos vinculados às receitas decorrentes das vendas dos produtos listados pela Lei nº 10.485/2002, não davam direito à apuração do crédito do regime não-cumulativo. Dessa forma, venda ao mercado interno ou ao exterior teriam tratamento similar, sem o alegado aumento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006357-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a ANS (processo nº 5002569-23.2017.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Impugna a regularidade do título, apontando que a CDA não traz a descrição da conduta infrativa verificada ou ainda prova de seu cometimento. Sustenta a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar, uma vez que não há expressa previsão em lei da base de cálculo da exação, ofendendo o princípio da estrita legalidade tributária. Alternativamente, pugna pelo desconto previsto no artigo 20, §7º da Lei 9.961/2000. Postula, ainda, a concessão de liminar para retirada de seu nome do CADIN, com autorização para emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido.

A embargante interpôs agravo de instrumento nº 5008920-52.2020.403.0000.

A ANS ofereceu impugnação, na qual bate pela higidez da cobrança e da legalidade da taxa de saúde suplementar. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito de retificar a NFDL, recalculando a taxa. Juntou cópia do procedimento administrativo no ID 32815687.

A embargante manifestou-se acerca da impugnação no ID 35012840.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos esses que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF.

Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido tem origem na taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, c/c a RN nº 103/2005, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFDL nº GEFIN/000225/2016, relativa ao exercício de 2013 - 1º, 2º, 3º e 4º trimestres. Quanto aos fatos controvertidos, os mesmos estão minuciosamente descritos na notificação fiscal de lançamento que ampara o processo administrativo, não havendo exigência legal para sua juntada ao executivo fiscal.

Com razão a embargante ao sustentar que a Taxa de Saúde Suplementar executada é inexigível, ante evidente afronta ao princípio da legalidade estrita. Nos termos do artigo 97, IV, do CTN, somente a lei pode determinar a alíquota e a base de cálculo de tributo, regra essa que foi inobservada no caso concreto.

Com efeito, a taxa em questão foi criada pela Lei 9.961/2000, no intuito de custear as despesas oriundas do exercício do poder de polícia pela agência reguladora. Entretanto, sua base de cálculo somente foi estabelecida por atos infralegais, quais sejam, pelo artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, revogada pela Resolução Normativa - RN nº 7, de 15/05/2002 e esta pela Resolução Normativa RN nº 89, de 15/02/2005, todas da ANS.

A questão não comporta maiores discussões, uma vez que citado entendimento está pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono e cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que "o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que "somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa" (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 552433/RS, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/12/2014)

No mesmo sentido, ainda, recentes decisões:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Não há que se falar em recálculo da taxa, conforme postula a ANS na impugnação.

O artigo 20 da Lei 9.961/00 assim dispõe :

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

(...)"

O texto legal é vago, uma vez que se limita a indicar "número médio de usuários" e que a taxa "será devida anualmente". Não há como identificar quais valores irão compor a apuração. Seria necessário saber, mediante previsão legal, a frequência do registro do número de usuários e qual intervalo de registros considerar para o cálculo.

Não há elementos no texto legal para tornar determinável ou mensurável a base de cálculo, de forma que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida de forma adequada a base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, forte no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar exigida com base no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa RN nº 89, de 15/02/2005, da ANS, nos termos da fundamentação acima lançada. Determino, por via de consequência, o cancelamento da CDA 000000029268-06, ante a inexigibilidade do débito, e declarando extinta a execução fiscal nº 5002569-23.2017.403.6126, com fulcro no artigo 917, I c/c 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, incidentes sobre o valor da dívida, atualizada conforme os critérios previstos na certidão de dívida ativa. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5002569-23.2017.403.6126.

Encaminhe-se cópia desta sentença para a 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 5008920-52.2020.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37163910: Ciência ao impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003457-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIA MIRTES BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CEZAR FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor apresentou a documentação constante do Id 37171107 a fim de justificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

É possível verificar que o impetrante dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003695-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-60.2020.4.03.6126

AUTOR: OLINDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDITE TORRES FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que o advogado FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, OAB/SP 195284, encontra-se regularmente constituído nos autos da ação ordinária nº 5003510-36.2018.4.03.6126 (procuração ID. 1073680), proposta por EDITE TORRES FORTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

CERTIDÃO

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GIL GODOY - SP110701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para juntada do procedimento administrativo.

Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos, cabendo ao patrono acompanhar o andamento vez que, não havendo petição dirigida àqueles autos, não será intimado.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-22.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER CANOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACINÉSIO DE ANDRADE JUNIOR - SP21747, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

ID 35512770; Manifeste-se o réu acerca do pagamento do complemento positivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-96.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCEBIADES GONCALVES BIAR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIORAVANTI

DESPACHO

ID 34358025: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROSAMARIA REYES GONZALEZ MORETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-55.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO FINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 35908555: Dê-se ciência ao autor.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-83.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MELQUIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nada mais foi requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA

REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ YUJI TAMAI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA KIMIKO TACOSHI - SP190693, MARCOS YOSHIHITO ONAGA - SP395010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003621-81.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LOPEZ SIERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos demonstrativo do débito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DIJELSO ALVES CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126

AUTOR: RIBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO do(a) REU: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
- SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUDENIR SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-08.2020.4.03.6126

AUTOR: ISRAEL CIRLINAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000730-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001800-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR JOSE DE FAVERI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA-SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNA MASCHER

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: ROBERTO ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36366759: Dê-se ciência ao autor.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, GERALDA VICENTINA DE JESUS, HORTENCIA APPARECIDA MARIM CORTEZ, NAOMI KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a coautora HORTENCIA para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMADEU BRAZ UZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004189-44.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOAO BELO NETO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JONAS RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35007972: Manifestem-se as partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35369952: Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-60.2004.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 32387583.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI, APPARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLOVIS HERNANDEZ, GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO BALTHAZAR, MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE, MILENA APARECIDA DANTE, GLAUCIA MARIA DANTE BARBOSA, SUELLEN CRISTINA DANTE, MARIA DO ROSARIO DE PAIVA, BENEDITA MARTINS TONIATTI, ANTONIA MERCEDES LOUREIRO CONSTANTINI, JACIR RICARDO GARCIA, CARLOS ROBERTO LICUCI, LUCIA REGINA LICUCI DE SOUZA, MARIA TEREZA DE FAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MILTON MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR SALVARANI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor total das despesas informadas pelo autor é inferior a seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa GOLLINHAS AÉREAS S.A. cuja renda mensal é de cerca de R\$ 10.659,67 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLY FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora seu endereço mediante a apresentação de cópia de documento idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E-STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARMANDO GONCALVES LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor percebe benefício de aposentadoria de R\$ 4.282,42 bem como aposentadoria complementar do Banco Central, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005780-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ALDA MARIA LIMA BASTOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado mediante a utilização do sistema BACENJUD bem como pelo Webservice.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007626-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: VERA VASNI DE LIMA LOURENÇO

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006039-36.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA - ME, MARCIO ROBERTO COLEVATTI, MARILZA COLEVATTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da presente ação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho ID 34458630 proferido nos Embargos à Execução nº 0001705-51.2009.403.6126, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos em nome da coexecutada MARILZA COLEVATTI DA SILVA, exclusão da mesma do polo passivo da presente Execução Fiscal e intimação do embargado ao ressarcimento dos valores devidos à embargante.

Proceda-se também ao desbloqueio do valor irrisório em nome do coexecutado MARCIO ROBERTO COLEVATTI.

Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001044-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABRICIA LEO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FARMASIT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que a proprietária do referido imóvel constante no ID 35800239 não faz parte do presente executivo fiscal, pois, conforme se pode verificar nas certidões ID's 36940902/03, tratam-se de pessoas distintas.

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003455-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLISA CLINICA PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002297-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVEIRA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Considerando a renúncia ao prazo recursal pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005281-28.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, concordando com a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002145-73.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002326-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENABEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

ID's 36189298/99: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista que o r. Agravo encontra-se pendente de julgamento, conforme consulta processual realizada na data de hoje perante a Superior Instância, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado, aonde aguardará manifestação da exequente, caso seja dado provimento ao r. Agravo.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002638-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TATIANE BEZERRA DUARTE

DESPACHO

ID 36339089: Tendo em vista o r. Agravo de Instrumento encontrar-se pendente de julgamento pela Superior Instância, remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado, aonde aguardará manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito, com a cobrança das anuidades remanescentes, ou de possível reforma da Sentença ID 34920905.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002980-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, WILSON RAINATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Reconsidero a parte inicial do despacho retro, tendo em vista as informações trazidas pelo Executado de que não recebeu a intimação referente ao despacho de ID nº 32878248.

Posto isto, devolvo o prazo a partir do presente despacho, consignando, no entanto, serem desnecessárias as republicações dos despachos retro, considerando que o Executado encontra-se devidamente ciente dos mesmos.

Considerando o tempo decorrido e a normalização dos atendimentos, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o Executado regularize o registro do imóvel e traga aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 56.476, do 2º CRI de Santo André/SP.

Outrossim, expeça-se mandado de constatação de funcionamento e de penhora de bens, por ventura existentes no local, no endereço indicado pelo Executado no ID nº 31584524, em caso de diligência negativa, ou da inexistência de bens à penhora para garantir a execução, prossigam-se os autos, efetuando-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud, nos termos do despacho de ID nº 34612115.

Como cumprimento, ou decorridos os prazos sem manifestação, dê-se nova vista ao Exequente, para manifestar-se conclusivamente, acerca da exceção de preexecutividade ID nº 26089560, e para requer em termos de prosseguimento.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005697-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARAUJO CALDAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AMORIM SANNA
EXECUTADO: NILENE DAVID MOURA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Considerando a renúncia ao prazo recursal do Exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 487/1808

Expediente Nº 7282

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-05.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-61.2001.403.6126 (2001.61.26.011707-3)) - TELMA CLAUDIA ALONSO (SP174822 - ROSÂNGELA MARIA SILVESTRE) X JOSE MARCOS PAZOTTO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TELMA CLAUDIA ALONSO, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO como o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 51.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, com base na alegação de ser a única proprietária do imóvel. Alega que a propriedade integral do imóvel lhe pertence por conta do formal de partilha em separação judicial do coembargado José Marcos Pazzotto, com quem foi casada até o ano de 1995, antes da propositura da ação de execução fiscal. Com a inicial juntaram documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (fls. 67), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 51.527.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, nos autos da execução fiscal 0011707-61.2001.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, deu causa à restrição realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0011707-61.2001.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA. (matriz e filiais) impetram mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) a inconstitucionalidade da cobrança de IPI nas saídas e revendas de mercadorias importadas, posteriores ao desembaraço aduaneiro, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança em referência, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário (...)” e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação da liminar.

Decido. No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que foi devido na última operação como o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

LUMIAR HEALTH BUILDER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE. Como inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.**

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e “Sistema S” (SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in solutione, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas “com” e “sem” liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao “Sistema S”), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.**

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados.** Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a **base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-08.2001.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO MASCIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de manutenção dos presentes autos ativos, diante da ausência de réditos remanescente apresentado pelo Exequente para continuidade da execução.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126

AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

AMARKHAIINTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS- EIRELI., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)autorizar a exclusão do ISS destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLLapurados na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785 (...)" Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com relação a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É constituição a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Entretanto, com relação ao pedido para exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a impossibilidade da exclusão almejada.

Com efeito, a tributação do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005832-92.2019.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

O conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Atese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negado em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON*).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [33750256](#) pg. 16/19), consignam que nos períodos de **03.02.1992 a 31.08.1993 e de 19.11.2003 a 10.01.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [33750256](#) pg. 18/19) consignam que no período de **07.04.1999 a 18.11.2003** o autor exerceu a função de “soldador TIG III”, exposto a fumos metálicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Também, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 08.08.1990 a 02.12.1991, exercido na função de “**ajudante de máquina craque agent**”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [33750256](#) pg. 30).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (*APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..*).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermittença ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (*APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:..*) e (*APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:..*).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 11.01.2019 a 14.05.2019, ainda que apresentada declaração de extemporaneidade pela empresa, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em acréscimo aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.02.1992 a 31.08.1993 e de 07.04.1999 a 10.01.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/192.862.728-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.02.1992 a 31.08.1993 e de 07.04.1999 a 10.01.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/192.862.728-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

LUCIANO JUNIOR FELICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 185.307.897-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante noticia situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID37085913 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrônio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

LUCIANO JUNIOR FELICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 185.307.897-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante noticia situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID37085913 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrônio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-43.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ILDO SOARES DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ILDO SOARES DE SENA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promover a imediata conclusão do recurso administrativo n. 44234.035726/2019-11 interposto no NB.: 42/189.209.796-3, com a implantação do benefício como determinado na esfera recursal. Com a inicial, juntou documentos. Proferida decisão declinatoria de competência, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.08.2020. Vieram para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003437-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOKUS INFORMATICA E MICROFILMAGEM EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR81579, BRUNO GUIMARAES BIANCHI - PR86310, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN - PR85392

IMPETRADO: DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

FOKUS INFORMATICA E MICROFILMAGEM EIRELI-ME, já qualificada, impetra perante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** que "(...) consiste na imposição de penalidade à Impetrante sem a sua devida notificação e possibilidade de defesa. O ato coator é ilegal pois viola o direito de defesa da Impetrante, na medida em que, ao que tudo indica, foi imposta gravosa penalidade sem a prévia notificação da Impetrante e possibilidade de interposição do competente recurso(...)". Pleiteia a concessão de liminar para "(...) determinar a suspensão imediata, até o julgamento final do presente writ, do ato coator-aplicação de penalidade de impedimento de licitar à luz do art. 7º da Lei nº 10.520-com a expedição de ofício ao SICAF para que seja imediatamente retirada do sistema a penalidade imposta pela UFABC (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, pontuo que a autoridade indicada na exordial não possui autonomia administrativa para representação da Universidade Federal do ABC, nem tampouco para retificação do ato impugnado, bem como não é a autoridade que homologa o processo administrativo. Assim, retifico de ofício a impetração para que conste o **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**. Anote-se.

A alegação de ausência de notificação para defesa prévia e vista dos autos é afirmação unilateral da impetrante, não sendo possível, neste momento processual, aferir ou comprovar o ato negativo, sendo indispensável a oitiva da autoridade para o deslinde deste ponto controvertido.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, sem prejuízo de reanálise após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como de cópia integral do procedimento administrativo n. 230060000169201923, referente ao contrato n. 03/2019. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003438-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CEI9976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CEI5783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

TRANSPORTADORA GITER LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SEBRAE e ao FNDE** por considerar que "(...) b)eto da presente ação tem amparo na Constituição Federal e entendimento jurisprudencial atual dos Tribunais Regionais Federais, configurando-se no fato da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Salário Educação, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho (...)" **Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.**

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "semi" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MMBDIAS PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MMBDIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA. - EPP, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a demanda e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é contraditória com a tese firmada com base "(...) jurisprudência do C. STJ (TEMA REPETITIVO 217 – Resp nº 1.116.399/BA), no sentido de que não importa se a atividade principal é de hospital, o que se deve ser analisado é a natureza dos serviços prestados(...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

Conforme descrito nas informações da D. Autoridade, na Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a necessidade de a administração tributária se alinhar ao entendimento vinculante pronunciado no julgamento do Resp nº 1.116.399/BA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido. (STJ, Resp1.116.399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/12/2009, DJe 24/02/2010).

No ajuste de conduta da administração tributária ao entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, ficou definido que os regulamentos emanados da Receita Federal do Brasil não poderiam exigir o cumprimento de requisitos não previstos expressamente em lei (como, por exemplo, o de manter estrutura própria de atendimento de pacientes).

Quando do exame do precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, o Órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional definiu que, para fins de reconhecimento dessa prerrogativa à aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com percentuais reduzidos, deve ser interpretada de forma objetiva a expressão “serviços hospitalares” constante da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, porquanto a norma não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado (assistência à saúde).

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Por sua vez, a partir da vigência da Lei nº 11.727/2008, para fazer jus ao percentual reduzido de apuração aqui requerido, o contribuinte deve se organizar na forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Os serviços prestados pela autora enquadram-se na situação descrita, porquanto desenvolve serviços médicos de diagnóstico, na forma constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei 11.727/2008, assim como é constituída sob a forma de sociedade empresária, requisito comprovado documentalmente pela parte autora.

Quanto ao requisito de atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a regra constante da redação do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a empresa comprova atender às normas da ANVISA pelo exercício regular de sua atividade, ao obter o alvará de funcionamento, havendo presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária, sem a qual estaria exercendo irregularmente a atividade empresarial. Neste sentido: TRF4 5000635-14.2015.404.7212, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE.

Pelo exposto, **concedo medida liminar** para o fim de determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante, quando esta utilizar as alíquotas de presunção de 8% (artigo 215 cc. artigo 33, II, “a”, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95) e 12% (artigo 215 cc. artigo 34, caput, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95), para IPRJ e CSLL, para a apuração do lucro presumido de seus serviços de cunho hospitalar, especialmente para a prestação dos serviços de diagnósticos, tais como ultrassonografia, dopplerfluxometria, colposcopia, vulvoscopia e biópsia de colo, útero e vagina, bem como todos os demais que se amoldem em “serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia” (CNAE 86.40-02-05), até decisão ulterior. Venham conclusos para sentença. Oficie-se e Cumpra-se.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS na forma acima delineada.**

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-98.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de “(...) assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos (...)”. Com a inicial juntou documentos

Após a retificação da inicial e o recolhimento das custas foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e deciso.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na Lei 6.590/81 que estabeleceu um limite máximo para a apuração das contribuições destinadas a terceiros (“parafiscais”).

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Correlação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o Sesi e SENAi até a entrada em vigor da Lei nº 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/SENAi para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAi: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, Sesi, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento da necessária declaração da “(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)” e subsidiariamente, a “(...) **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)**”. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os atos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.07.2020.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e deciso.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-91.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETTI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a autoridade impetrada “(...) não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a carga da empresa e das contribuições das verbas pagas pela Impetrante a título de DSR – descanso semanal remunerado (...)”. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrerá incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004136-58.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Cumpra o embargado o quanto determinado no **id 34870103**, manifestando-se acerca da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002895-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Tendo em vista as informações do ofício da instituição financeira de **id 36729539**, reitere-se sua expedição à BV Financeira, instruindo-se com os documentos necessários, quais sejam, **ids 13948298, 24147907, 27858887, 28334480 e 28614011**, em cumprimento à decisão de **id 28614011**, no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se o retorno do ofício expedido, assim como a posterior entrega do bem arrematado, se em termos e por fim, expeça-se ofício para conversão em renda.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004813-51.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Deferir o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001522-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LIVIA DE FARIA LOPES

DESPACHO

Determino o desbloqueio via BACENJUD dos valores excedentes, mantendo -se o montante relativo ao débito nos autos, pelo valor apresentado pela executada ID 36521904, procedendo-se a sua transferência para conta individualizada deste juízo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da extinção do débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Deiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Indefiro o pedido de desbloqueio da penhora realizada através do sistema Bacenjud, diante da expressa discordância da parte Exequente, determinando assim a transferência para conta judicial até o término do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000060-17.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ERASMO RIBEIRO PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA - SP206770

DESPACHO

Ventila a parte Exequente a abertura de processo de anistia requerido pela parte Executada.

Deiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006403-90.2015.4.03.6126

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

REU: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000023-75.2020.4.03.6126
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, bem como requerer o que de direito.
Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 36056612 pelos seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, ciência ao Exequente do quanto requerido pelo Executado.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001062-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, acolhendo a impugnação apresentada, no montante de R\$144.261,13, em 6/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000337-55.2019.4.03.6126

AUTOR:INDUSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INDUSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos do devedor e manteve intacta a Certidão de Dívida Ativa em cobro na ação de execução fiscal.

Alega que a sentença é omissa e eivada de erro material, eis que não apreciado o requerimento para “(...) trazer aos autos os processos administrativos que deram origem a CDA de nº 13.384.298-3, conforme podemos ler do pedido requerido, acostados às fls. 08.(...)”.

Sustenta “(...) a necessidade urgente de ser providos os presentes embargos, com a reforma da r. decisão embargada, afastando-se a omissão denunciada, para que sejam apreciadas todas as questões levantadas pela Embargante, especialmente a intrigante questão da realização da imprescindível prova pericial(...)”.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

“Indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pelo Embargante, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto ao lançamento do débito, além do que os lançamentos foram realizados pela própria embargante com base em informações GFIP feitas pelo contribuinte ao Fisco, sem a realização de procedimento administrativo de lançamento suplementar, o que pressupõe que a Embargante conhece e dispõe de todos os dados do crédito cobrado.

Assevero, por oportuno, que compete ao contribuinte produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

No curso da instrução não restou demonstrado a recusa do Fisco em atender eventual solicitação administrativa do contribuinte para exibição de processo administrativo.

Por fim, indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, visto tratar-se de lançamento por homologação, onde as informações foram prestadas pelo contribuinte.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000745-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36103708), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vistas dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: 04ª JUNTADA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. A Junta de Recursos da autarquia previdenciária não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

2. Trata-se de órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos [processos](#) de interesse dos beneficiários e das empresas nos casos previstos na legislação.

3. Concedo, pois, prazo derradeiro de 15 dias para o impetrante corrigir o polo passivo da lide.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTO PORPORA - SP446184

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTISTA AMBIENTAL, FITO E DOMISSANITARIA, SERVICOS AEROPORTUARIOS E AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. SANTISTA AMBIENTAL, FITO E DOMISSANITARIA, SERVICOS AEROPORTUARIOS E AGRICOLAS, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação, bem como seu imediato pagamento.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que no período de 2015 a 2018 (conforme quadro descritivo na inicial – pág. 2 e 3) formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP referidos na inicial, os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendente, portanto, de análise há mais de 360 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

8. Defiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante**.

14. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos no interregno de 2015 a 2018, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise dos pedidos, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

15. Pois bem

16. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (*Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73*).

17. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1.138.206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

18. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Ad argumentandum tantum, das peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 1161718 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

19. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

20. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

21. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

22. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

23. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

24. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

25. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

26. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

26. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

27. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

28. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra em fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

29. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

30. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

31. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

32. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição (2015/2018) e impetração da presente ação (2020), por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

33. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

34. Ademais, registre-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, não tecendo ao menos um linha quantos ao mérito do pedido liminar.

35. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

36. E, face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para determinar apenas que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial.

37. O efetivo pagamento/restituição, bem como sua correção monetária são questão ligadas ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, razão pela qual indefiro pedido de pagamento imediato.

38. O fize-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

39. Ciência ao MPF.

40. Após, conclusos para sentença.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLI DE OLIVEIRA PASSOS - SP446843

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DASILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIEL CASSIANO DA SILVA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL CASSIANO DASILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIGGO NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

1. De início, peço vênha e dirijo da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal Substituta de São Vicente/SP, no tocante ao melhor solução para o caso.

2. Contou da decisão em comento:

"No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, já que nesta cidade existe apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda".

3. Contudo, com vênha já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018). Grifêi.**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018). Grifêi.**

8. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o **impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de Praia Grande/SP, município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.**

9. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam a confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

10. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extremada, aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminhar em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

11. Nessa quadra, anote-se que o NCPC consagrou o **Sistema da *translatio iudicii***, segundo o qual **deve-se aproveitar ao máximo a eficácia do processo proposto perante juízo incompetente**. Em outras palavras, **a incompetência, qualquer que seja ela, não leva à extinção do processo**, há apenas um deslocamento, ou seja, o envio dos autos à autoridade competente.

12. Assim, a incompetência não pode ser um motivo de ineficácia processual, posto que o **sistema está associado ao princípio da primazia da decisão de mérito**.

13. **Entretanto**, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

14. E face do exposto e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

15. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

16. Ciência à PFN.

17. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF 3.

18. Cumpridas as determinações supra e com a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, tomemos os autos conclusos.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **TRANSPORTADORA REAL LTDA (matriz e filiais)**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.
2. Requereu ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e à exigência do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, inclusive os créditos vencidos, parcelados, inscritos em dívida ativa ou executados, bem como de fornecer certidão de regularidade fiscal, bem como que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.
3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
4. Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.
5. Coma inicial, vieram procuração e documentos.
6. Custas prévias recolhidas.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
8. A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. De início registro que exceto para as contribuições sociais previdenciárias, em que há legitimidade da matriz para formular pedido de repetição de indébito ou impetrar mandado de segurança, inclusive no que tange às filiais (Resp 1.086843/PR), cada estabelecimento matriz ou filial deverá ajuizar individualmente ações com relação a tributos cujos fatos geradores tenham, dado origem.
12. Contudo, tratando-se de discussão afeta à base de cálculo do PIS/COFINS, a matriz é a única legitimidade para a discussão da questão, uma vez que o recolhimento das contribuições está centralizada na matriz.
13. **Do pedido liminar.**
14. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.
15. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.
16. Como feito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.
17. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.
18. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a. a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b. a **receita ou o faturamento**;

c. o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

19. A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).
20. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).
21. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.
22. Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.
23. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.
24. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.
25. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006).
26. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
27. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.
28. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.
29. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.
30. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.
31. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

32. Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

33. Ao MPF, para parecer.

34. No retorno, venham conclusos para sentença.

35. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDESIO DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Não há nos autos qualquer prova quanto à ausência de movimentação financeira da empresa da qual o impetrante faria parte do quadro societário.

2. O conjunto probatório é insuficiente para a concessão da medida de urgência.

3. Assentado o pedido de liberação de parcelas de seguro desemprego em ausência de movimentação financeira de empresa da qual o requerente faria parte do quadro societário, caberia ao impetrante anexar aos autos demonstrativos contábeis, fiscais e eventual comprovante de encerramento das atividades da empresa.

4. Do que se vê nos autos, o simples cartão de cadastro de pessoa jurídica não é hábil para a demonstração de ausência de renda, nos termos referidos na inicial.

5. Por fim, o silêncio da autoridade impetrada, não conduz ao deferimento do pedido por falta de informações.

5. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

6. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. AFONSO & AFONSO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 30 dias de apreciação, bem como seu imediato pagamento.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 26/05/2020 (conforme quadro descritivo na inicial) formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP referidos na inicial, os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendente, portanto, de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

8. Defiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **NÃO verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante**.

14. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos em 26/05/2020, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise dos pedidos, segundo narrado pela impetrante.

15. Pois bem.

16.A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

17.Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1.138.206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob judge deve ser observado pela administração pública.

18.Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORIE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

19.É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

20.Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

21.No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

22.Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

23.Todavia, no caso em tela, **NÃO** verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo **NÃO** superior ao estabelecido em lei.

24.Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto, situação essa que se amolda ao caso concreto, tendo em vista que os pedidos formulados pela impetrante foram protocolados em 26/05/2020.

25.Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26.Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por ausentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante não demonstrou a inércia da administração.

27.Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei não encontra-se expirado, o indeferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

28.E, face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

29.Ciência ao MPF.

30.Após, conclusos para sentença.

31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Incabível a reconsideração pretendida.

2. Não há nos autos fato novo como alegado pela impetrante, posto que a constatação quanto às mercadorias contidas na Adição 28 da DI 20/0862071-8 serem isentas de certificação compulsória perante o INMETRO decorre de diligência realizada pela impetrante, a qual anexou aos autos declaração de isenção e protocolo junto ao INMETRO (36868396 e 36868373), que em nada socorrem a pretensão vindicada nos autos.

3. Pois bem. Quanto ao protocolo de solicitação junto ao INMETRO, verifica-se que se trata de pedido de análise de licença de importação anuência, iniciada em 11/08/2020 por LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, pessoa ligada a empresa de licenciamento, portanto, estranha aos quadros do INMETRO.

4. Com efeito, depreende-se dos autos que a alegada “isenção” pela impetrante, no tocante à documentação pretendida junto ao INMETRO, consta apenas do pedido formulado por LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA e não em manifestação exarada por aquele órgão.

5. Adiante, quanto à declaração anexada sob o id 36868373, vê-se que está subscrita por Paulo Roberto Derigi, Diretor Técnico de empresa privada - CSC – *Consultant Certification and Homologation Services*.

6. Assim, a junção das duas proposições nos indica que não há fato novo.

7. Trata-se na verdade de documentos produzidos pela impetrante, os quais, repiso, não socorrem sua pretensão, na medida em que não são hábeis a dispensá-la quanto à necessidade de licença de órgão anuente.

9. Nessa quadra, cabe anotar, por necessário, que os documentos carreados aos autos em momento algum contém manifestação expressa do órgão anuente quanto à alegada isenção de certificação.

10. Lado outro, reputo para o caso concreto, que a suposta existência de fato novo não se presta ao reexame da questão já decidida nos autos, uma vez que nos termos alegados pela impetrante, as mercadorias constantes na adição 28 da DI referida nos autos estão isentas de certificação, portanto, o acolhimento de tal tese equivaleria a aceitação da realidade fática materializada no ajuizamento da ação, sendo certo então a existência de prova nova não trazida com a inicial, o que não se pode admitir, no caso sob exame, ante a via estreita da ação mandamental.

11. Ademais, ainda que possível fosse aderir ao alegado pela impetrante, caberia, por óbvio, em respeito ao contraditório, previa manifestação da autoridade impetrada quanto ao “fato novo”, situação essa que tornaria a via mandamental em raia de procedimento comum, inadmissível.

13. De outra senda, melhor sorte não socorre a impetrante quanto ao pedido de depósito como fito de ver liberada a adição 28.

14. Tenho por certo que havendo necessidade autorização de órgão anuente, no caso sob exame o INMETRO, descabe a liberação de mercadoria retida, mercadorias mediante depósito.

15. A necessidade de anuência do INMETRO é requerida para produtos que fazem parte do escopo regulatório do órgão, desde que sujeitos a licenciamento não automático, sendo que a lista de itens submetidos a essa regulamentação compulsória engloba desde brinquedos até componentes automotivos.

16. A temática no campo normativo é extensa e encontra regulação em diversos diplomas:

“Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 – Atribui ao INMETRO o poder de polícia; Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001 – Obriga os importadores a comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação obriga os importadores a comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação; Portaria Inmetro nº 18/2016, de 14 de Janeiro de 2016 – Define os procedimentos para a concessão da anuência de Licenças de Importação pelo Inmetro e para a cobrança da taxa de anuência”.

17. Do que se vê, a questão está inserida no poder de polícia atribuído ao INMETRO.

18. Portanto, considerando a inexistência de fato novo, ante a não demonstração inequívoca do órgão anuente quanto à isenção/dispensa de certificação acerca da DI 28, bem como nos termos da fundamentação expendida, é de rigor a manutenção da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

19. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo lígida a decisão proferida e anexada sob o id 36606346.

20. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

21. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-56.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEUCIMAR NUNES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEUCIMAR NUNES MOREIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

3. A inicial veio instruída com documentos

4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.

5. Vieram os autos conclusos.

6. **É O RELATÓRIO.**

7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ADEILDA GOMES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ADEILDA GOMES SANTANA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista o item II da contestação anexada pela ré (36406514) - alegando prescrição, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias, em atenção ao art. 10 do NCPC.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO AFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no **Procedimento Comum 0000051-22.2010.403.6311**.

2. Após impugnação apresentada pelo INSS, foi proferida decisão reconhecendo a ausência de título a ser executado. O exequente foi ainda condenado em honorários sucumbenciais referentes a esta fase processual, com a ressalva de que a execução de tais valores está sob condição suspensiva, diante da assistência judiciária gratuita deferida à parte.

3. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

5. P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO CALEGARO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587, ALETHEA PALIOTTO - SP271101

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de honorários sucumbenciais proposto por J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.
2. Homologados os cálculos, foram depositados os valores, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.
4. Assim, comprovada a transferência, e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANDREIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DELSON SOUZA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004181-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMEM LUCI AUGUSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEM LUCI AUGUSTINHO DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ BARROSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO LUIZ BARROSO FILHO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE SENA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ALVES DE SENA FILHO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDEMAR CAIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMAR CAIRES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado providencie vista do processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante.
2. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. **Já foi disponibilizada a cópia do processo administrativo solicitado.**
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO FABREGA DA COSTA PEDRINHO, MAURO FABREGA COSTA PEDRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda que objetiva a sustação de leilão extrajudicial, ante a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da fiduciária.
2. Veio-me o feito concluso para julgamento.
3. Converto o julgamento em diligência, eis que a demanda não está em termos para prolação de sentença.
4. Em sede de contestação, a ré informou a venda do imóvel a terceiros, após a realização de segundo leilão extrajudicial. Juntou documentos.
5. Pleiteou o ingresso do adquirente na lide, ante o seu evidente interesse jurídico (Id 32106397 e anexos).
6. Assiste razão à ré, uma vez que ao adquirente do imóvel poderão advir consequências em razão do presente feito. Portanto, poderá ser admitido na lide.
7. Todavia, segundo o Código de Processo Civil:

"Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. ”

8. Desta feita, intem-se os litigantes.

9. Após, providencie-se o necessário para a intimação do adquirente do imóvel (Sr. Luciano Galante), no endereço fornecido na contestação (Id 32106397 – tópico 19), dando-lhe ciência da presente demanda, oportunizando-se o seu ingresso na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, volte-me o feito concluso.

11. Intem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECISO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADRIANA DUARTE PIQUI SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA DUARTE PIQUI SOUZA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECISO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerе procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011057-36.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALEXANDRE TAVARES DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A TIPO M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor Pedro Jacob Taiar (Id 35498649) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferença de correção monetária relativa a expurgos inflacionários praticados em contas-corrente de sua titularidade (Id 35011565).
2. Alega a existência de contradição na sentença rechaçada.
3. Intimada a manifestar-se (Id 36069396), a parte adversa deixou transcorrer o prazo, *in albis*.
4. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
- É o resumo do necessário. Decido.**
5. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual contradição a ser elucidada.
6. Relata o embargante que ao condenar a parte contrária ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, em relação a apenas uma das duas contas-corrente reclamadas, o juízo incorreu em contradição.
7. Aduz que a ausência de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários em relação à outra conta-corrente de sua titularidade ocorreu em razão do reconhecimento de que os depósitos dos juros eram efetuados pela CEF na segunda metade de cada mês corrente.

8. Uma vez que o reconhecimento da pretensão demandava que os depósitos fossem sempre realizados na primeira metade de cada mês, para que então o autor fizesse jus ao pagamento dos respectivos expurgos inflacionários, a sentença afastou a pretensão.

9. Relata o autor que, ao contrário do que entendeu o juízo, os depósitos mensais dos juros eram efetuados pela CEF no dia 5 de cada mês e, portanto, diante do aniversário da conta ser o dia mencionado, teria direito também ao depósito dos expurgos inflacionários na conta em questão.

10. Não obstante as explicações contidas no recurso da parte, não há contradição a ser suprida por meio de Embargos de Declaração.

11. Com base na análise das provas contidas na lide e, especificamente, quando da análise dos extratos bancários carreados à demanda, o juízo entendeu que os depósitos dos juros mensais eram efetuados na aludida conta-corrente, na segunda metade de cada mês subsequente e, portanto, não se teria direito ao expurgo inflacionário pretendido, uma vez que, como dito alhures, tal reconhecimento demandava que a conta tivesse aniversário na primeira metade do mês.

12. Desta feita, o que pretende o autor é a reapreciação da prova para que sua pretensão seja acolhida na íntegra.

13. Dessa forma, os argumentos trazidos pelo embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da sentença proferida, como intuito de vê-la apreciada em seu favor.

14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

15. Sendo assim, o descontentamento do embargante, ao apontar contradição na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.

16. A decisão vergastada foi devidamente fundamentada e, em razão da apreciação da prova contida na lide, a pretensão restou afastada em relação a uma das contas pretendidas.

17. Destarte, ao contrário do que aduz o embargante, não existe contradição na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

18. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.

19. Portanto, a insatisfação do embargante deve ser demonstrada por meio do recurso apropriado.

20. No mais, promovo a retificação de ofício do que restou estipulado quanto aos juros de mora e correção monetária devidos até o pagamento, suprimindo o disposto nos tópicos 41 a 43 da sentença em comento, eis que não aplicáveis à situação em apreço.

21. Restam, portanto, substituídos os tópicos supramencionados pela seguinte redação:

“Quanto aos juros de mora e correção monetária devidos sobre o montante apurado, até o efetivo pagamento, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF) ou o diploma que vier a substituí-lo.”

22. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

23. Retifico, de ofício, os consectários legais, nos moldes da redação supra.

24. No mais, fica intimado o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação formulada pela parte adversa no Id 35694487 e anexos, em razão do disposto no art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

25. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003550-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA GAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO FERREIRA GAIA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *“é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.”* (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

1. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
2. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
3. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.
5. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 523/1808

SENTENÇA Tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (Id 31252198) em face da sentença que julgou parcialmente procedente demanda em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais (Id 30546090).

2. Argumenta, em resumo, que a sentença apresenta omissão e obscuridade a serem supridas.

3. Intimada, a embargada ofereceu manifestação (Id 33494217).

É o resumo do necessário. Decido.

4. Conheço dos Embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

5. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que ao determinar que, do montante da indenização por danos materiais, sejam descontados os valores pagos pela CEF, deixou de mencionar, também, o desconto do débito contratual.

6. Não obstante a sentença mencione que seja “descontado o montante já recebido pelo autor”, hei por bem, aclarar a determinação, para que não parem dúvidas a respeito do tópico em questão.

7. Portanto, acolho a alegação de omissão, que fica suprida nos seguintes termos:

*“48- Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de mercado das joias, na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, **descontado o montante já recebido pelo autor, descontando-se, ainda, os valores remanescentes dos mútuos referentes ao contrato de penhor (débitos contratuais)**. Sobre a quantia deverá incidir correção monetária, a contar do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.”*

8. No mais, não há nenhuma obscuridade a ser sanada, no que diz respeito à determinação de juntada de documentos pela CEF, por ocasião da fase de liquidação de sentença por arbitramento.

9. No que tange a esse tópico, entendendo que o dever de colaboração deve nortear o comportamento processual dos litigantes, a sentença determinou que a CEF “*deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.*”

10. Portanto, além de determinar a apresentação dos documentos que se fizerem necessários para a fase de liquidação da sentença, a sentença ainda exemplificou o que poderá ser fornecido.

11. Desta feita, rejeito a alegação de obscuridade quanto a à parte rechaçada da sentença.

12. Nesse tópico, a irresignação da embargante não merece acolhida por meio de Embargos de Declaração.

13. Diante do exposto, presente uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração**, nos moldes do que foi exposto alhures, permanecendo inalterado o restante da sentença.

14. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSALINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO M

1- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2- Sustenta, em suma, que a decisão apresenta erro material quanto à condenação ao pagamento de juros.

É o breve relatório.

Decido.

3- Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4- Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5- Quanto aos juros de mora, não há contradição na sentença embargada.

6- Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

7- Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

8- Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

9- Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

10- Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

P.R.I.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008562-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Conforme apontado pelo perito judicial em seu laudo (ID 20865706), o autor apresentava na data da perícia "incapacidade total e temporária" e que deveria ser novamente avaliado doze meses após a data do exame (30/04/2019).

3- Assim, tenho como imprescindível a realização de novo exame a fim de que o *expert* possa emitir parecer definitivo.

4- Providencie a secretaria, oportunamente, a designação de perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

5- Considerando tratar-se de nova prova pericial, os honorários do perito serão arbitrados na forma da Resolução que regula a matéria.

6- Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo apresentarem novos quesitos.

7- Como quesito do juízo, o perito deverá esclarecer se o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000781-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Verifico que a decisão ID 12391771 - pág. 50 intimara o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo de seu benefício o que não foi feito.

3- Considerando ser este documento essencial para o deslinde do feito, solicite-o a secretaria ao INSS.

4- Após, dê-se vista às partes e tomem-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008901-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO SERGIO GARCIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Verifico não se encontrar acostada aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor.
 - 3- Por tratar-se de documento essencial ao deslinde do feito, solicite-o a secretaria ao INSS.
 - 4- Após, dê-se vista às partes e tomem-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, intimado, o executado não promoveu o pagamento dos valores requeridos.
2. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a atualização do valor pleiteado, com os acréscimos legais (Id 32134864 e anexo).
3. Providencie-se o bloqueio de bens e valores até o montante do crédito reclamado, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Valor do débito: R\$ R\$ 886.942,73 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), para maio de 2020, informados pela exequente.
5. A ser promovido em desfavor de EDSON DOS SANTOS PIRES - CPF: 025.482.298-31 (executado).
6. Após a juntada do resultado dos bloqueios necessários para totalizar o montante, intime-se a parte executada para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos valores bloqueados.
7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação, no que diz respeito ao "assunto" pois, embora trate-se de ressarcimento ao erário, não decorre de acidente de trabalho, tratando-se de responsabilidade civil - dano ao erário.
8. Retifique-se a autuação quanto ao "assunto".
9. Cumpram-se todas as determinações. Após, intem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

Advogados do(a) REU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

1. Diga a ré, em 5 dias. Findo esse interregno, com ou sem manifestação, venham conclusos com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

REU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

1. Excepcionalmente em razão da pandemia, prorrogo o prazo por mais 60 dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, venham os autos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REALINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 33182108 e anexo - Verifico que foi oficiado ao INSS para fornecimento do processo administrativo do autor, mas a autarquia-ré apresentou apenas o processo administrativo referente ao pedido de revisão de benefício.
2. Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça também o processo administrativo de concessão do benefício em comento – NB 42/187.201.010-2.
3. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, da juntada do processo administrativo de revisão do autor (Id 33182108 e anexo).
4. No mais, pleiteia o demandante a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 31992820) e a expedição de ofício à empregadora, para fornecimento de LTCAT, noticiando a negativa no fornecimento (Id 31992833).
5. *A priori*, resta prejudicada a análise de eventual necessidade de realização de perícia judicial, uma vez que o autor sequer anexou ao feito os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
6. Por outro lado, para que o juízo determine à empregadora a apresentação do documento em comento, necessário que o autor demonstre, documentalmente, a recusa no fornecimento e, também, apresente o endereço completo da empresa, para eventual expedição de ofício.
7. Portanto, fica o autor intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias dos LTCAT's ou comprove a recusa no fornecimento.
8. Postergo a apreciação do pedido de perícia judicial para momento posterior à vinda dos documentos.
9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa, bem como, após a anexação do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, dê-se vista aos litigantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
10. Oficie-se ao INSS. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011324-13.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDREIRA ENGBRITALDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA ENGBRITALDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

1. Face à concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.052,40 (dois mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado para 01/2020, conforme cálculo apresentado emid 27893136.

2. À vista da inércia da autora quanto ao cumprimento do determinado na decisão de id 30445724, requeira a União Federal sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

DESPACHO

1. Esclareça a EMGEA em qual condição pretende figurar neste feito, de forma justificada, requerendo expressamente a providência correspondente.
2. Diga a CEF sobre o interesse em sua manutenção no feito e esclareça como será feita sua representação processual.
3. Indefiro a republicação de atos, por absoluta ausência de supedâneo legal.
4. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos sob número 0001129-36.2019.4.03.6311 para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.
3. No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001009-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE LIMA, DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: RONALDO PAPSCHE, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCHE

Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCHE - SP282696

Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCHE - SP282696

DESPACHO

1. Vista à parte autora dos novos documentos apresentados pelo Município de Bertioga.
2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a citação, cumpramos autores, em 10 dias, o determinado no id 30025080, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002628-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimada, conforme id. 33247494, para indicar **especificamente quais processos administrativos pretendia obter e a esclarecer a ratificação ou modificação por decisão posterior definitiva da concessão de antecipação de tutela decretada pelo juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente, no processo nº 935/2004**, a parte autora não se manifestou.
2. Assim, declaro encerrada a instrução processual.
3. Intem-se. Após, tornemos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004116-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ALVES DA SILVA - SP259337

REU: LAMBERTO MICHELONI, ADAMAGGIONI MICHELONI, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, ANA LUCIA DA COSTA FIRMINO, JOSE LUIZ CHECHE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

DESPACHO

1. Prorrogo excepcionalmente, em razão da pandemia, o prazo para cumprimento das determinações ddeste Juízo, por mais 30 dias, a contar da intimação deste despacho.
2. Atente o patrono da parte autora que não foi apresentado instrumento de procuração, ou sequer minimamente fundamentada a substituição da parte autora, a justificar a legitimidade para assumir o pólo. Nesse mesmo interregno, admitirei a retificação. Após, apreciarei o pedido de substituição processual.
3. Findo o prazo sem manifestação, venham para extinção.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009053-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA - SP208239

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

1. À vista do silêncio da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DELFIN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FAUSTA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE LUIS ELEOTERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social é autarquia previdenciária, integrante da administração pública, não praticando, portanto, ato coator enquanto órgão.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 32751226 – Intimado a especificar provas, o réu informou não ter outras provas a produzir, com exceção daquelas requeridas na exordial.
2. Informou também que, no caso de deferimento de prova oral, pretende o depoimento pessoal do autor.
3. O autor já havia mencionado não pretender a produção de outras provas, motivo pelo qual, pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 19764671).
4. Uma vez que o réu vinculou a pretensão acerca do depoimento do autor à eventual deferimento de prova oral, conclui-se pela desistência da prova mencionada.
5. No mais, o réu foi evasivo quanto às demais provas eventualmente pretendidas, vez que se referiu àquelas requeridas na exordial que, cumpre destacar, foi intentada pela parte adversa e, mesmo considerando-se a petição de contestação, nenhuma prova foi requerida.
6. Desta feita, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso pretenda a produção de alguma prova, especifique-a e justifique sua pertinência.
7. No mais, o autor pretende a expedição de ofício à empresa UNIPAR, para que forneça o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT que embasou a elaboração do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, documento cuja juntada foi facultada pelo juízo (Id 33953090 e anexo).
8. Ante a demonstração da recusa no fornecimento (Id 33954834), defiro a pretensão aduzida.
9. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço completo da empresa para a qual deverá ser encaminhado o ofício em questão.
10. Prestadas as informações, oficie-se à empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao juízo o documento supramencionado.
11. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-44.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILSON CAMPEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do depósito à sua disposição dos valores requisitados, devendo manifestar-se sobre a suficiência dos valores no prazo de 10 (dez) dias.
2. Para levantamento dos valores, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3. Assim, no mesmo prazo assinalado, caso o exequente opte pela transferência bancária, deverá informar a agência, o banco e número da conta.
4. Com a manifestação do interessado, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.

2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEOTONIO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferido o pedido de expedição de requisitórios, com destaque de honorários contratuais, informou-se a impossibilidade de cumprimento, em face do equívoco no número do CNPJ informado pela parte exequente.

2. Peticiona a parte, promovendo a retificação do número do CNPJ da sociedade de advogados em comento (Id 34810466).

3. Ante a concordância do executado (Id 31731278), cumpra-se a determinação contida no tópico nº 4, do despacho de Id 31140633, expedindo-se os respectivos requisitórios, ressaltando-se que o CNPJ da sociedade de advogados, referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deve ser o número informado na petição de Id 34810466.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca do cumprimento do julgado pela autarquia-ré (Id 19585818; Id 19614738 e respectivos anexos).

5. Intimem-se. Providencie-se a expedição dos requisitórios. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUCESSOR:ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Do simples exame da petição inicial, verifico que o imóvel objeto do pretense leilão está localizado na cidade de Praia Grande, a qual pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente.

2. O Código de Processo Civil disciplina que:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”.

3. Dessa sorte, tem-se que as ações de anulação de arrematação de bem imóvel só poderão ser processadas e julgadas no foro de situação da coisa, não se admitindo modificação de juízo, pois cuida-se de regra de competência absoluta.

4. Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino sua imediata remessa ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

5. Intime-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer a parte autora a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o uso de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

2. Conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

3. Assim, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.

4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos.
2. A Contadoria Judicial, em sua informação, afirmou que efetuou "o cotejamento apenas com a Declaração 2012 pois não foram trazidos os resumos das Declarações das épocas ou seja ano calendário de 1993 a 1997 e Exercícios de 1994 até 1998".
3. A Fazenda Nacional, por petição id. 27378069, trouxe aos autos cópias do e-dossiê nº 10080.004007/1118-58, contendo o resumo das DIRPFs relativas aos exercícios em questão.
4. Assim, retomemos os autos à Contadoria Judicial para possível complementação das informações já prestadas nos autos.
5. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA CRISTINA CORREA VALVERDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora constituiu advogado, desnecessário o encaminhamento da carta de intimação.
2. Anote-se o nome do patrono da autora no Sistema Processual, a fim de que receba as publicações e intimações deste Juízo.
3. Diante do requerimento e documento juntado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
4. Cite-se o INSS, intimando-o para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008766-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAGOBERTO SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's (Id 30906273).
2. Ante a inércia do autor e nada mais requerido, venha-me o feito concluso para julgamento.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430, MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A demanda pendente de transmissão de requerimento referente a honorários advocatícios sucumbenciais (Id 20881967).
2. Ante o decurso do prazo para manifestação do réu, quanto à decisão que declarou a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos, resta o procedimento de transmissão do requerimento em comento.
3. No mais, verifico que, embora os tópicos de nºs 19 a 21 da decisão de Id 35640189 tenham determinado a manifestação da parte exequente, quanto aos valores depositados à disposição para levantamento, apenas a Defensoria Pública da União foi intimada da decisão.
4. Ocorre que o exequente conferiu poderes para outros advogados darem prosseguimento à fase de cumprimento de sentença e a DPU permanece na lide, apenas em razão da pretensão de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda.
5. **Portanto, providencie-se para que os patronos constituídos pelo exequente também sejam devidamente intimados da decisão de Id 35640189 e do presente despacho**, para que se manifestem sobre o levantamento do valor principal referente ao extrato de pagamento informado.
6. **Intimem-se todos os patronos cadastrados na lide.**
7. Após, venha-me o feito para transmissão do requerimento cadastrado no Id 20881967.
8. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ JAYME EDELSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430, MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (Id 21789069) em razão de despacho que determinou a expedição de requerimento à disposição do juízo, por tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o número do Id mencionado pelo embargante, relativo à decisão atacada não condiz com a numeração existente no feito.
3. Na verdade, o embargante informa Id concernente à manifestação da parte adversa (Id 19416012).
4. Insurge-se, no entanto, em face do despacho de Id 20466311, que após manifestação da Defensoria Pública da União, determinou a expedição de requerimento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, à disposição do juízo, por tratar-se de discussão acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.
5. Aduz a desnecessidade de expedição de requerimento, uma vez que entende descabido o arbitramento, pois “se tratar de autarquia e de órgão integrantes do conceito de Fazenda Pública, o que redundaria em “mera transferência de receita entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública”, pelo que deve ser aplicada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, interpretando-se de modo restritivo inciso XXI do artigo 4º da Lei Complementar 80/94.”
6. Intimada dos Embargos de Declaração (Id 23583511), a Defensoria Pública da União apresentou manifestação (Id 35491882).
7. Veio-me o feito concluso.
8. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão delineadas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
9. Alega o embargante a existência de omissão no despacho que determinou a expedição do indigitado requerimento, pleiteando expressa manifestação do juízo acerca da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
10. O prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias (art. 1023 CPC).
11. A Fazenda Pública e suas autarquias têm prazo em dobro para manifestação. Portanto, o embargante teria o prazo de 10 dias, a contar da intimação (art. 183, §1º, do CPC), para a oposição dos Embargos de Declaração.
12. O despacho que determinou a expedição do requerimento à disposição do juízo data de 08/08/2019.
13. O embargante foi intimado do despacho que determinou o cadastramento do requerimento em questão (Id 20881982) em **21/08/2019**, data em que o sistema do PJe registrou ciência da parte (INSS).

14. Portanto, o embargante teria 10 dias úteis para a oposição do Embargos de Declaração, descontado o dia 22/08, em que o sistema ficou indisponível.
15. Entretanto, os indigitados Embargos foram opostos apenas em 10/09/2019 (Id 21789066 e anexos), quando já decorrido o prazo para oposição.
16. Diante do exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, vez que intempestivos.
17. Ciência às partes acerca dessa decisão.
18. Nada mais requerido, volte-me o feito para a transmissão do requisitório em comento.
19. No mais, dê-se ciência à parte exequente, também, acerca do extrato referente ao depósito do valor principal (Id 35531507).
20. Para levantamento do valor principal, já depositado, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
21. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
22. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011049-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da memória de cálculo que deu origem à RMI do B31/549.109.029-4 e a respectiva relação (detalhada) de créditos pagos, tornemos autos à Contadoria para complementação da informação já juntada aos autos.
2. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante os termos da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5003651- 87.2019.4.03.6104, tomo sem efeito o despacho id. 31090086.
2. Diante do requerimento e cálculos apresentados, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINO V

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. A teor do decidido no v. acórdão, não há que se falar em prosseguimento do feito.
3. Arquivem-se os autos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006434-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 35202973 - Defiro.
 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos - id 33522844 - doc. 99.
 3. Cumpridas as formalidades de praxe, a teor do decisório proferido pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Cumpra-se. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000829-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

1. Ciência ao embargado da impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS, facultada a manifestação.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010295-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, a exequente ofereceu seus cálculos (Id 12392581 – fls. 271/274) e a executada apresentou impugnação, momento em que recolheu os valores que entendeu devidos, bem como, os valores controvertidos (Id 12392624 - fls. 3/13).
2. Mantida a controvérsia, remeteu-se o feito à contadoria judicial, que elaborou as contas do montante que entendeu pertinente (Id 12392624 - fls. 19/21).

3. Expediram-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, montante devido à exequente e mais honorários advocatícios sucumbenciais, que foram devidamente pagos (Id 12392624 - fls. 24/34).
4. A executada informou concordância com as contas elaboradas pela contadoria judicial, pleiteando a condenação da exequente às verbas sucumbenciais (Id 12392624 - fls. 36).
5. A exequente noticiou discordância em relação aos cálculos da contadoria (Id 12392624 - fls. 37/51).
6. Retornou a demanda à contadoria do juízo, que manteve as contas elaboradas anteriormente, no Id 12392624 - fls. 19/21, não obstante ter apreciado os argumentos da exequente (Id 33253813).
7. Não satisfeita, a exequente reiterou seus argumentos, pleiteando a manifestação do juízo quanto ao índice aplicável, bem como, nova remessa à contadoria judicial (Id 33480833).
8. **Veio-me o feito concluso. Decido.**
9. A sentença exequenda, como bem destacou a contadoria do juízo, em sua última manifestação (Id 33253813), determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com vistas a apurar o *quantum debeatur*, com a incidência de juros e correção monetária.
10. Observou-se nos cálculos, portanto, a taxa SELIC, índice aplicável às execuções que não sejam em desfavor da Fazenda Pública, como no caso em apreço, em que a executada é a Caixa Econômica Federal.
11. O índice mencionado abarca juros e correção monetária, informando a contadoria que, em cumprimento ao disposto no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 267/2013 – item 4.2.2 – nota 1 “a”, incide a taxa SELIC (juros e correção monetária) na forma simples.
12. Desta feita, uma vez que a contadoria já se manifestou sobre a insatisfação novamente aduzida, impertinente a reiteração de nova remessa ao contador.
13. Observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.
14. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que, como destacado, informou observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acatar seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
15. Observo, também, que os cálculos elaborados pelos contendores, o que mais se aproximou das contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pela executada.
16. Aliás, o cálculo elaborado pela executada foi, ainda, um pouco mais favorável à exequente.
17. Vale destacar, ainda, que os valores reconhecidos como incontroversos, foram depositados e, inclusive, levantados pela exequente (principal e honorários advocatícios sucumbenciais).
18. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 86.663,15 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizado para 04/2017 (Id 12392624 - fls. 19/21).
19. Ressaltando-se que o montante apontado pela exequente é bastante discrepante do valor apurado pela contadoria, conforme comparativo apresentado (Id 12392624 - fls. 19/21), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o valor atualizado para 01/03/2017 (R\$ 86.152,05) e o valor por ela apresentado, considerada a mesma data (R\$ 104.904,40), diferença que totaliza R\$ 18.752,35.
20. Portanto, a exequente deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 1.875,23, atualizado em 03/2017, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil.
21. Entretanto, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da exequente ficará suspensa, em face da concessão da gratuidade de justiça (Id 12392581 – fl. 31), nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.
22. **Anote-se a gratuidade de justiça deferida anteriormente (Id 12392581 – fl. 31).**
23. Intimem-se as partes.
24. Após o decurso de prazo para recurso, uma vez que a exequente já levantou os valores que lhe eram devidos e que foram depositados pela executada, a título de montante incontroverso, nada mais lhe é devido, motivo pelo qual, deverá ser restituído à executada, o depósito efetuado a título de montante controverso.
25. Portanto, com a intimação da exequente e, após o decurso do prazo para eventual recurso, **determino o levantamento, em favor da executada (CEF)**, do depósito do valor controvertido, por ela efetuado no presente feito (Id 12392624 – fl. 11), devendo a CPE providenciar o necessário.
26. Por fim, volte-me a demanda conclusa para extinção da fase de cumprimento de sentença.
27. **PRIC.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivar-se o processo**. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano), sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 542/1808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DECISÃO

1. Sustenta o executado que o valor bloqueado refere-se a salário. Não trouxe, contudo, qualquer documento que arrazoe tal sustentação. Em face do exposto, indefiro o desbloqueio.
2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$748,07, id 21689148) para uma conta à disposição deste Juízo e, na sequência, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do montante.
3. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento. Alerto que antes de qualquer providência, deverá a exequente atualizar o valor da execução, já descontados os montantes apropriados. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007895-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, interregnos em que exerceu a função de vigilante, entre eles, períodos posteriores ao ano de 1995, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206219-18.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, OTIVIO DE SOUZA AMORIM, ANALIA DA PAZ DOS SANTOS, PAULO INFANTE, NORMA APPARECIDA MUNGAI, MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE, WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA, MILTON ANTONIO AGUIAR, THEREZA RINALDI PINTO, IVETE SILVA DE LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (id. **ID 27597588**), HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de no montante de **R\$ 53.599,43, bom para 07/2009; e de R\$ 3.164,60, bom para 10/2015.**
2. CONDENO a exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução da presente condenação, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
3. Considerando a juntada do contrato de honorários, **defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento)** sobre o valor devido a cada coautor, a ser feito no nome do advogado.
4. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Recebo a emenda à inicial (id. 32629980)**, para fixar os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 544/1808

DECISÃO

1. Considerando a dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, defiro a expedição de ofício à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras**, intimando-a para encaminhar a este Juízo cópia integral do LTCAT referente ao período de **05.06.1979 a 15.04.2008**, em que o autor desenvolveu suas atividades.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá o autor esclarecer, no mesmo prazo, se insiste na realização da perícia técnica, indicando, em caso positivo, as adições ou retificações necessárias aos documentos juntados.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SERGIO THEODORO MARTINS CORDEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Como efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
5. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

1. Passados quase cinco meses do pedido de prazo, a CEF não deu qualquer andamento ao feito. Ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I. BICHIAROV MOVEIS - EPP, IGNAT BICHIAROV

DESPACHO

1. As informações requisitadas pelo sistema INFOJUD já estão acostadas aos autos, cumprindo ao subscrevente diligenciar sua visualização junto ao Departamento Jurídico da CEF.
2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012320-30.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DEL GIUDICE

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontando o valor (atualizado), parte e documento, a fim de embasar o pedido de bloqueio, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004221-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

DESPACHO

1. Esclareça a CEF o ajuizamento da ação em Santos, considerando que o endereço do executado, apontado na inicial, não pertence a esta Subseção Judiciária.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-80.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA NUNES DAMASCENO PINHEIRO, ANAIR PIRES

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do decidido no v. acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, intime-se o autor para que ratifique o valor dado à causa ou atribua novo valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

DESPACHO

1. Converta-se em Cumprimento de Sentença.
2. Esclareça a EMGEA em qual condição pretende figurar neste feito, de forma justificada, requerendo expressamente a providência correspondente.
3. Diga a CEF sobre o interesse em sua manutenção no feito e esclareça como será feita sua representação processual.
4. Indefiro a republicação de atos, por absoluta ausência de supedâneo legal.
5. Semprejuízo, manifestem-se sobre o prosseguimento, em 5 dias. **No silêncio, ao arquivo-fimdo.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-13.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRAS DOS SANTOS, SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA - SP143831, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159

DESPACHO

1. À vista da inércia da CEF, retomem ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontando qual(is) valor pretende ver levantado, bem como esclareça o pedido de alvará. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o prosseguimento.
2. A respeito da petição dos demandados, nada a deferir. Com efeito, não é dado ao magistrado impor às partes a realização de acordo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005803-33.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. A teor do decidido no v. acórdão, oficie-se à agência do INSS para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Converto o julgamento em diligência.

2- O feito não se encontra, ainda, em termos para julgamento.

3- No laudo pericial há dois pontos que devem ser esclarecidos pelo perito judicial.

4- Não obstante o silêncio do INSS a respeito do laudo pericial, verifico que o perito não respondeu aos quesitos por ele formulados na petição ID 5986132.

5- Deve, portanto, o perito responder aos quesitos formulados pelo réu.

6- Por outro lado, o perito respondeu os "quesitos do juízo" (ID 9748365 - pág. 13/15). Ocorre, porém, que o juízo não formulou quesito algum, razão pela qual o perito deve esclarecer o ocorrido.

7- Para a manifestação do perito, concedo o prazo de trinta dias.

8- Proceda a secretaria à sua intimação.

9- Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e, se em termos, tomem-se para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000964-06.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do desarquivamento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 33507373, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ELISABETH PESTANA FIRMINO, DANIELLE DE MELO PESTANA, MICHELLE PESTANA TYSZCZENKO, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, VALDIR MANOEL SANTOS, JORGE LUIZ PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU - SP31175

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por **Maria Costa Pestana, falecida e sucedida por ELISABETH PESTANA FIRMINO, JORGE LUIS, PESTANA, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, VALDIR MANOEL PESTANA, DANIELLE DE MELO PESTANA e MICHELLE PESTANA TYZCZENKO**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal da pensão NB 21/153.219.960-8, com base no benefício anteriormente recebido pelo instituidor (NB 42/17.106.882), a partir do requerimento administrativo (11/06/2008).

Relata a autora que em 01/11/1975 o falecido marido obteve a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/17.106.882. Porém em 1989, foi declarado anistiado político com fundamento na Lei nº 6.683/79, por ser ex-dirigente sindical e ex-perseguido político na década de 1960. Em razão do exposto, passou a perceber aposentadoria excepcional de anistiado NB 58/87.874.880-6, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço. Após o falecimento do marido, em 18/04/2001, a autora passou a receber a pensão excepcional de anistiado (NB 59/120.510.135-4), nos termos da Lei 10.559/2002.

Alega que a Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º do ADCT, instituiu o regime jurídico do anistiado político, com a substituição do benefício excepcional de anistiado pela reparação econômica, de caráter indenizatório, prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II da Lei nº 10.259/02), correndo o pagamento às expensas do Tesouro Nacional (art. 19, parágrafo único).

Com a cessação do pagamento da pensão excepcional de anistiado, a autora requereu administrativamente (11/06/2008) a reativação do benefício previdenciário instituído por seu falecido marido para conversão em pensão por morte previdenciária (B21). O INSS limitou-se a conceder à autora novo benefício, com DIB em 18/04/2001 (Data do falecimento do instituidor), porém com DIP em 25/10/2010 e RMI de um salário mínimo.

Por essa razão pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, calculado com base na renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum do *de cujus* (NB 42/17.106.882), desde a data do requerimento administrativo (11/06/2008).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (id. 12552654-p.33/94).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que por ocasião da publicação da declaração de anistiado político, o instituidor do benefício já se encontrava aposentado, e a indenização se materializou através da concessão da prestação mensal, com adequação do benefício de aposentadoria. Ressalta não se tratar de dois benefícios distintos, mas de apenas um benefício (aposentadoria que foi convertida em prestação mensal).

Réplica (id. 12552654-p.107/112).

A autora afirmou não haver mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 12552654-p.108). O INSS não se manifestou (id. 12552654-p.115).

Foi determinada a juntada da carta de concessão com memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor da pensão por morte, devendo a autarquia informar os critérios utilizados no cálculo do benefício de pensão por morte, juntando a carta de concessão (id. 12552654-p.117), o que veio aos autos (id. 12552654-p.137/141).

Foi determinada a integração da União à lide (id. 12552654-p.148), em razão do alegado litisconsórcio passivo necessário.

A União contestou (id. 12552654-p.154), e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe ao INSS a execução e manutenção da pensão decorrente da aposentadoria comum do falecido esposo da autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a exclusão da União do polo passivo (id. 12552654-p.164).

Tendo em vista o falecimento da autora Maria da Costa Pestana, foram habilitados os herdeiros ELISABETH PESTANA FIRMINO, JORGE LUIS, PESTANA, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, VALDIR MANOEL PESTANA, DANIELLE DE MELO PESTANA e MICHELLE PESTANA TYZCZENKO.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pretende o restabelecimento da pensão por morte previdenciária, justificando tal pleito na possibilidade de percepção conjunta desta com a aposentadoria de anistiado que lhe vem sendo paga.

No caso dos autos, ao falecido marido da autora foi concedida aposentadoria de anistiado com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.683/79, em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço que recebia até então (id. 12552654-p.16).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683/79, a aposentadoria de anistiados era concedida àqueles que não pudessem retomar à atividade, por não haverem formulado tal pretensão ou por ter sido ela indeferida.

“Art.4º. Os servidores que, no prazo fixado no art.2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.”

No caso do marido da autora, o mesmo não retornou à atividade porque na época já era aposentado, no entanto foi-lhe garantida, nos termos do artigo citado, a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Assim, verifica-se que tanto o tempo de serviço exercido pelo marido da autora (que havia sido considerado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1975-id. 12552654-p.14) quanto aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados no regime militar foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, tanto que houve a *transformação* do benefício anterior em benefício de aposentadoria de anistiado, nos moldes em que foi previsto no art. 150 da Lei n. 8.213/91.

Logo, inviável o restabelecimento do benefício anterior conforme requerido, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios.

Conforme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM PENSÃO POR MORTE. LEI 10.559/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em o Tribunal local consignou (fl. 110, e-STJ, grifei): "Constata-se, portanto, a impossibilidade de cumulação de dois benefícios com fundamento no mesmo suporte fático, quais sejam a pensão excepcional de anistiado (59 - decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado) e pensão por morte previdenciária (21 - decorrente da aposentadoria especial)".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme de que "não é possível promover a cumulação de benefício previdenciário de pensão por morte com pensão de anistiado, haja vista que o Decreto 611/92 estabeleceu critérios objetivos à concessão do benefício excepcional ao anistiado, fazendo expressa menção ao direito de optar pela aposentadoria comum ou excepcional, se qualquer delas se mostrar mais vantajosa ao beneficiário" (AgRg no REsp 1.564.222/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016).

3. "No mesmo sentido, conferindo uma interpretação sistemática, a Lei 10.559/02 reforçou a disposição normativa anterior ao dispor que não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, nos moldes do art. 16 da mencionada lei" (AgRg no REsp 1.564.222/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016).

4. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 1.799.994/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 29.05.2019)

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Aposentadoria Excepcional ao Anistiado concedida ao autor se deu nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31 de outubro de 1979, em razão de ter sido declarado anistiado político em ato da Ministra do Trabalho de 12.09.1989, pelo afastamento da atividade sindicalista exercida na qualidade de ex-dirigente do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos/SP.

2. O art. 150 da Lei 8.213/91, parágrafo único, regulamentado pelo art. 135 do Decreto 611/92, dispõe que o segurado já aposentado pela Previdência Social, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a a revisão de seu benefício, se mais vantajoso, a contar de 5 de outubro de 1988.

3. Por sua vez, a Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, em seu art. 16 vedou expressamente a acumulação do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado com quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando a opção ao que for mais favorável.

4. Da carta de concessão do benefício da aposentadoria excepcional de anistiado do autor, observa-se que não obstante tenha sido requerida em 30.03.1989, faz menção de que teve início de vigência em 05.10.1988, tal como disposto no art. 150 da Lei 8.213/91 e art. 135 do Decreto nº 611/92, tratando-se, na realidade, de benefício decorrente da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com 35 anos de contribuição) ao qual o autor almeja ser restabelecido.

5. Aludido dispositivo legal rechaça por si só a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com a aposentadoria excepcional do anistiado, uma vez que esta teve origem de ato revisional daquela, servindo como base o tempo de serviço prestado de 35 anos.

6. Desta feita, não há que se falar em direito a receber cumulativamente as prestações, uma vez que o benefício da aposentadoria excepcional de anistiado se originou do benefício que pretende restabelecer, ou seja, possui o mesmo suporte fático. Precedentes.

7. Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004460-46.2011.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ESPÉCIE 59). PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21). INACUMULÁVEL.

1. O benefício de pensão por morte previdenciária foi transformado em pensão de anistiado, após o de cujus ser declarado anistiado político. 2. Ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 – decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 – decorrente de aposentadoria especial). Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0001112-20.2011.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014).

Desse modo, não há como deixar de reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo da pensão por morte previdenciária e da pensão por morte decorrente da aposentadoria excepcional de anistiados.

Nesse sentido, malgrado o benefício do RGPS, em linhas gerais, seja acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/02, porque esta é essencialmente indenizatória, há duas restrições a essa possibilidade: (a) quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; e (b) se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002, ressalvada a hipótese do art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010.

No caso dos autos, como mencionado, trata-se da hipótese "b", de modo que é inviável a cumulação sob pena de utilização do mesmo fundamento para a concessão de dois benefícios.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que os sucessores da autora pleitearam a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, e **fica deferida a gratuidade da justiça**.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004558-65.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35427849: providencie a CPE a expedição da certidão de inteiro teor requerida, intimando-se a parte autora quando em termos.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0004558-65.2010.4.03.6104, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**, distribuído em 18/05/2010 à 2ª Vara Federal de Santos, formulado por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.427.026/0001-46**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo de nº 11128.001588/2003-50, e restituição dos valores depositados na ação, acrescidos de juros e atualização monetária, da data do depósito efetuado, bem como das custas e despesas processuais; deles verificou constar: Que em 16/09/2011 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “...*Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos da exordial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.001588/2003-50. Se e quando transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao levantamento das quantias depositadas pela autora, com os consectários legais. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária no percentual da 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.*” (id. 12704209 – p. 116/121). Que em 18/01/2012, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso da apelação (id. 12704209 – p. 131). Que em 28/02/2012 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 12704209 – p. 141). Que em 19/04/2017, a Terceira Turma do E. Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, conforme v. acórdão: “*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.*” (id. 12704209 – p. 150/157). Que em 07/05/2017, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, interpôs embargos de declaração (id. 12704209 – p. 159/167). Que em 29/09/2017, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** desistiu da ação, aderindo ao Programa Especial de Regularização Tributária (id. 12704209 – p. 174/200). Que em 30/10/2017 foi proferida a seguinte decisão: “...*Decido. Com fundamento no artigo 487, III, “c”, do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, homologando, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência/renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 274/299, restando prejudicados os embargos de declaração e a apelação interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5.º, §.3º da Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017. Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências de praxe. Publique-se. Intime-se.*” (id. 12704209 – p. 203/204). Que os autos baixaram à primeira instância em 22/01/2018 (id. 12704209 – p. 207). Que as partes foram intimadas da descida dos autos, e em 17/04/2018 foi proferido o seguinte despacho: “...*Defiro, oficiando-se à CEF para transformação do depósito judicial de fl. 19, em pagamento definitivo, sob código da receita nº 2185.*” (id. 12704209 – p. 213). Expedido o ofício em 05/06/2018 (id. 12704209 – p. 215), o mesmo foi reiterado em 21/08/2018 (id. 12704209 – p. 218), Que em 16/08/2020 foi juntado aos autos ofício da Caixa Econômica Federal (id. 12704209 – p. 220). Que em 26/09/2018 foi proferido o seguinte despacho: “*Fls. 318/324: Dê-se ciência à União Federal/PFN para requerer o que for de seu interesse.*” (id. 12704209 – p.227). Que os autos foram digitalizados (id. 14073077). Que em 15/02/2019 foi determinada a manifestação da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, conforme despacho: “*Dê-se nova ciência à União Federal/PFN, do r. despacho proferido aos 26/09/2018 (ID 12704209 – fl. 326.*” (id. 14488091). Que em 06/03/2019, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, requereu a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo (id. 14987520). Que em 13/03/2019 foi deferido o pedido formulado, conforme despacho: “*ID 14987520: Defiro, oficiando-se conforme requerido, com a resposta, dê-se nova vista dos autos à União Federal/PFN.*” (id. 15241831). Que em 15/03/2019 foi expedido o ofício determinado, sendo o mesmo reiterado em 20/05/2019, conforme despacho proferido: “*Renove-se ofício à CEF, cobrando informações sobre a ordem anteriormente encaminhada através do ofício ID 15313339 recebido em 25/03/2019, na agência 2206, (transformação em pagamento definitivo dos valores depositados seja feita com o código da receita nº 2185). Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à União.*” (id. 17456185). Após manifestação da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (id. 19284108), em 06/08/2019 foi proferido o seguinte despacho: “*Oficie-se à CEF, com cópia da petição da União (ID 19284108), informando que a modalidade do código 2185 é a guia DARF, para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação anteriormente encaminhada (transformação em pagamento definitivo dos valores depositados seja feita com o código da receita nº 2185).*” (id. 19989133). Cumprida a determinação pela Caixa Econômica Federal (id. 22142086), em 03/03/2020 foi determinada vista às partes conforme despacho: “*ID 22142086: dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda. Intime-se. Publique-se.*” (id. 28501816). Que em 11/05/2020, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, requereu expedição de Certidão de Inteiro Teor. (id. 32014279). Que em 17/06/2020 foi determinado o recolhimento de custas para a expedição requerida: “*ID 32014279: intime-se Aliança Navegação e Logística Ltda. a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para a emissão da Certidão de Inteiro teor requerida. Publique-se.*” (id. 33844855). Que as custas foram recolhidas (id. 35427845). Que os autos foram vistos em correção em 17/07/2020 (id. 35607958), e em 10/08/2020 foi proferido o seguinte despacho: “*ID 35427849: providencie a CPE a expedição da certidão de inteiro teor requerida, intimando-se a parte autora quando em termos. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.*” (id. 36762108). Que em 18/08/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 13/08/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiro.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36286445: Venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KOSMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do pagamento dos requisitos transmitidos em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35490696: Anote-se.

Com a resposta da entidade bancária, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos (id. 35200103), para a conta informada (id. 35427145).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso em medida cautela deferida na ADI 5090, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-67.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36643501: Dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, venhamos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-03.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANI CONSENTINA, LOURDES MERINO MACIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA, MARLY CARDOSO BETTARELLI, NOBUKO KAWAGUTI, RIVANDA TELES BARRETO, SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES, TERESA VIVALDINI ALVES, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO, WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Regional nos autos do agravo de instrumento n. 5017804-41.2018.4.03.0000 tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESMAEL FERREIRA DE SOUZA, ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pela Corte Regional que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 36759691), determino o retorno dos autos à Contadoria para apuração do *quantum* devido nos termos da decisão proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004233-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO PORTO CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO - SP140345

REU: MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

DESPACHO

ID 36791564: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

No decurso, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003788-35.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDIR DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006897-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37018247: À vista da manifestação da parte autora / exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos quanto aos cálculos para cumprimento da presente execução, conforme julgado exequendo.

Com o retorno dos autos, abra-se vista para manifestação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURACI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.36986008:Anote-se.

Tendo em vista o acordo homologado pela Corte Regional (id. 35371085 - fl. 208), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Semprejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006887-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37055415:Anote-se.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 35006165: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (P.F.N.), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008264-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DASSUNCAO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35510344: Defiro, anotando-se.

ID. 34221117: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos (id.35201008), para a conta informada (id.35387505).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO COELHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso em medida cautela deferida na ADI 5090, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002353-34.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA CELIA GADELHA SZEGH

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos dos embargos à execução n. 0010180-57.2012.403.6104 foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Houve anuência da demandante com ulterior prolação, pela Corte Regional, de decisão homologatória da transação nos termos do artigo 487, inciso III, letra b do CPC/2015 (ID 22448556 - fls. 1/29).

Instado, o INSS reiterou o cálculo apresentado com os embargos à execução (ID 35390902), como o qual a exequente concordou, semressalva (ID 36708564).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 22448560 - fls. 7/8) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 57.540,12 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e doze centavos)**, atualizado para 11/2011, sendo que deste valor, a quantia de R\$ 5.075,39 (cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-17.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587, CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19954514), como o qual concordou a União, semressalvas (ID 33990829).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 19954514) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 21.813,02 (vinte e um mil, oitocentos e treze reais e dois centavos)**, atualizado para 07/2019

Dada a ausência de impugnação por parte da União, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEF (Agência nº 1181), para transferência dos valores depositados no(s) extratos (id.35231420), para a conta informada pela parte interessada (id.35430150).

Com a resposta da entidade bancária, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-41.2020.4.03.6104

AUTOR: GENESIO DA SILVA REGO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MOURA JUNIOR - SP412854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Outro atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, oficiando-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35167543), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35635911), **apenas no que concerne aos honorários contratuais**.

Sem prejuízo, recebo a petição e documentos (id. 35635690), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do CPC.

Cite-se o requerido (INSS) para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012850-83.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte interessada, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-31.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte interessada, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-28.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS, SIDNEI LEPORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36287941: Anote-se.

Venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-49.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: MARIO ROCHA ARANTES

Advogados do(a) SUCEDIDO: THELMA DIAS ARANTES - SP285309, WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das manifestações das partes (id's. 36869804 e 36993127), retomemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004926-21.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, ELIANA SANTOS QUEIROZ, SILVANA QUEIROZ CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203277-47.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do pagamento dos requisitos transmitidos em arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 13925825 e ID 27976859).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AUTOR: GIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **GIVALDO SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.533-6), em aposentadoria especial a partir da DER (25/10/2011), com o reconhecimento dos períodos de 02/05/1978 a 02/01/1985 e de 06/03/1997 a 28/03/2011, laborados na empresa Moinho Paulista S/A.

Aduz que na data de 25/10/2011, requereu junto ao posto de atendimento da autarquia ré, o pedido de aposentadoria, sendo-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.533-6).

Informa que em 04/11/2011 solicitou a revisão de seu benefício, pretendendo o reconhecimento de todo o seu período de trabalho exposto a agentes insalubres. Aduz que a autarquia ré reconheceu somente o período de 02/03/1985 a 05/03/1997, como sendo de natureza especial.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 5440604).

Processo administrativo (fls. 20/86, conforme “download” dos autos).

Citado, o INSS contestou (Num. 9046202).

Réplica (Num. 9507719).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 9507719).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 25/10/2011 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigrou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 02/05/1978 a 02/01/1985 e de 06/03/1997 a 28/03/2011.

O INSS **já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 02/03/1985 a 05/03/1997**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 71.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a empresa Moinho Paulista S/A.

O PPP (fl. 28/31 e 81/87) demonstra que o autor trabalhou na empresa Moinho Paulista S/A, e no período de 02/05/1978 a 28/03/2011, esteve exposto ao agente agressivo ruído, conforme descrição abaixo:

- De 02/05/1978 a 30/11/1978 - ruído de 85 a 95 dB(A);
- De 01/12/1978 a 02/01/1985 - ruído de 85 a 95 dB(A);
- De 02/03/1985 a 28/02/1989 - ruído de 85 a 95 dB(A);
- De 01/03/1989 a 30/09/2003 - ruído de 85 a 95 dB(A);
- De 01/10/2003 a 28/03/2011 - ruído de 94,1 dB(A).

O PPRA (fls. 144/196), anexado pela empresa esclarece que até o ano de 2003 as medições eram feitas em dois pontos de referência, o de maior e menor ruído e por este motivo os valores tinham variações de 85 a 95 dB(A).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, diante dos documentos apresentados, demonstrou-se caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **02/05/1978 a 28/03/2011, em razão da exposição ao agente ruído**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa (de 02/03/1985 a 05/03/1997), com o período ora reconhecido, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 33 anos, 5 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.533-6), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (25/10/2011).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/179.778.020-1

Segurado: GIVALDO SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 25/10/2011

CPF: 017.873.018-18

Nome da mãe: Dulcinea de Santana Santos

NIT: 1.080.319.454-1

Endereço: Rua Jurubatuba, 14, ap. 107, bloco 4, Aparecida – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO CESAR NEVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 17/04/1980 a 27/11/1980, laborados na empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda, na função de motorista de ônibus, e de 16/02/2007 a 10/04/2013, laborados na empresa Rodrimar S/A Terminais Portuários, na função de operador de empilhadeira, a fim condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.718.999-0), desde a DER (06/06/2013).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e recebida a emenda da inicial (id. 3945210).

Citado, o INSS contestou (id. 4414058).

Réplica (id. 4981479).

O autor informou não ter mais provas a produzir (id. 5132787).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nas empresas Piccolotur e Rodrimar, nos períodos de **17/04/1980 a 27/11/1980 e 16/02/2007 a 10/04/2013**, respectivamente.

Com relação ao período trabalhado na empresa Piccolotur, este deve ser reconhecido como sendo de natureza especial, mediante o enquadramento por categoria profissional, consoante o código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

O PPP referente a empresa **Piccolotur** (fls. 118/119, conforme “download dos autos”), juntado aos autos descreve as atividades exercidas pelo autor, qual seja:

“Dirigir ônibus ligando a ignição, apertando pedal, manuseando alavanca do câmbio e girando o volante do ônibus, transportando colaboradores de empresas, excursões, viagens turísticas. ”

O documento ainda informa o ruído de 76,2 dB(A) como exposição a fator de risco, porém inferior ao limite previsto no período.

O PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de fls. 116/117 também descreve a atividade exercida pelo requerente, a saber:

Descrição do Processo Operacional:

“Conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo. Verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus. ”

Como se vê, da descrição e natureza das atividades exercidas pelo autor (motorista de ônibus), restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais no período de 17/04/1980 a 27/11/1980.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

III - Mantida a especialidade do período de 01.04.1987 a 28.04.1995, em que o requerente exerceu atividade de motorista na Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, dirigindo veículos de transporte coletivo de alunos em perímetro urbano (ônibus Mercedes Benz, modelo 362, capacidade para 36 lugares), conforme PPP e declaração da Prefeitura, mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.

IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

V - Mantido o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho mantidos nos períodos de 01.10.1979 a 18.04.1980 e 02.05.1980 a 21.06.1980, conforme anotado na CTPS.

VI - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

VII - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

VIII - Erro material na sentença, corrigido para afastar a determinação de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista que o indeferimento do requerimento de gratuidade e o recolhimento das custas recolhidas, o que foi, inclusive, relatado na sentença.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

XI - Apelação do réu improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310141 - 0019347-43.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018.

Portanto, o período de **17/04/1980 a 27/11/1980**, referente a empresa **Piccolotur Transportes** pode ser reconhecido como especial, pelo enquadramento na categoria profissional.

Com relação ao período de **16/02/2007 a 10/04/2013**, laborado na empresa **Rodrimar S/A**, este também pode ser reconhecido como sendo de natureza especial.

O PPP referente a Rodrimar S/A (fls. 32/33) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao seguinte agente agressivo:

- 16/02/2007 a 10/04/2013 - ruído de 98 dB(A).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, o período de **16/02/2007 a 10/04/2013**, referente a empresa **Rodrimar S/A** pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **17/04/1980 a 27/11/1980** e de **16/02/2007 a 10/04/2013**, ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 17/84), o autor tem 45 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (tabela emanexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **17/04/1980 a 27/11/1980 e de 16/02/2007 a 10/04/2013** e condenar a autarquia a **revisar aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/164.718.999-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/06/2013).

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SÉRGIO RICARDO SOARES DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **29/04/1995 a 17/09/2016** (OGMO); desde a data de entrada do requerimento (DER: 17/09/2016), ou sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 4348029).

Citado, o INSS contestou (Num. 4992127) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 11827261).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 9275504).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 13139675).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13409877).

O laudo pericial foi acostado (Num. 17703944) e a autora se manifestou (Num. 19444311).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 17/09/2016 e a presente ação foi ajuizada em 20/12/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 17/09/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 17/09/2016**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **01/07/1989 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/07/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 251/257.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 110/131), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 30/09/1996 a 30/04/2010 – ruído 93,6 dB(A);

- De 30/09/1996 a 30/04/2010 – gases (monóxido de carbono);

- De 30/09/1996 a 30/04/2010 – poeira e gases (minerais);

- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – ruído 92 dB(A);

- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – gases (monóxido de carbono);

- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – poeira e gases (minerais);

- De 01/04/2018 até o momento – ruído 93,38 dB(A);

- De 01/04/2018 até o momento – gases (monóxido de carbono);

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 17703944) concluir:

“As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, por todo o período laboral, de 01/10/1996 a 24/04/2019, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados.”

E ainda, o laudo:

c) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de estivador, no interior de porões e conveses, por todo o período avaliado neste laudo pericial

d) No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor se expôs ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites definidos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO.

e) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Na operação de equipamentos de movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como portuário avulso no Porto de Santos. Esta exposição é ressaltada pela ausência da comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual nos períodos de 1996 a 2003, anteriores a gestão do OGMO.

f) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Resposta: A exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, respeitadas as características de trabalho em rodízio do TPA para o OGMO.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPI’s e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática até 2003. A partir desta data, o OGMO organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPI’s.

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **29/04/1995 a 17/09/2016**.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **01/07/1989 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/07/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995** (fls. 251/257).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 29/07/1995 a 17/09/2016, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**01/07/1989 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/07/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995**) o autor perfaz um total de 24 anos, 09 meses e 23 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (**01/07/1989 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/07/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 17/09/2016**) e os períodos apontados na contagem (251/257), no CNIS (doc. Anexo), o autor soma até a EC nº 20/98, 14 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela em anexo).

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (17/09/2016), o total de 34 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço. Assim não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

O autor cumpriu o denominado “pedágio” – período adicional de contribuição – previsto no art. 9º, §1º, I, alínea “b”, da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 25/03/1966.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido tão somente para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de **29/04/1995 a 17/09/2016**.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEONICE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pela advogada na petição ID 37184466, determino que o valor objeto do ofício requisitório nº 20200055220, seja colocado à disposição deste d. Juízo, quando de seu pagamento.

Comunique-se o teor do presente provimento ao Setor de Precatórios, do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por "email", com urgência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004499-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004020-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINETE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Petição Id 36168025, da parte impetrante: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35920875, da impetrante: recebo como emenda à inicial.

Petição Id 36476832, da União (Fazenda Nacional): assiste-lhe razão.

Levanto o sigilo da petição inicial e dos documentos que lhe esposam, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, dentre os quais não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda, por exemplo. Aliás, sequer houve requerimento da impetrante nesse sentido. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-58.2020.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENIZE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Não está presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003262-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37051107**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36984476 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002853-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36947858 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36946786, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003378-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36950376 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36950393, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36951089, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36955253, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207549-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36956309 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011126-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36958530, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000859-34.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36959453, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

Autos nº 5004103-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37000173: Recebo como emenda a inicial.

Cumpra a autora integralmente a determinação sob id 35720751, manifestando-se sobre eventual prevenção da presente com os autos de nº 0001809-84.2020.4.03.6311 (JEF de Santos) bem como apresentando planilha apta a justificar o valor atribuído à demanda, retificando-o, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do noticiado óbito da autora Norma Queiroz (id 37089902), suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Proceda o l. Patrono à habilitação do espólio ou seus sucessores, se o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II do CPC.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000687-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLENE FREITAS RAMOS MANDU

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35694067: Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002480-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 31/05/2010 (id 30769660), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, isto é, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema (Tema 999) e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003560-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO LESSA DE ANDRADA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NELLYCRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 30/11/2015 (id 33772312), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, isto é, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema (Tema 999) e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002804-54.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SOLANGE SANTOS LEAL

D E S P A C H O

Ante a informação sob id 36753988, intime-se a CEF para que informe, em 10 (dez) dias, os dados atualizados do depositário a quem deverá ser entregue o bem.

Com a manifestação, cumpra-se a determinação proferida sob id 34095747, expedindo-se mandado de busca e apreensão.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000871-80.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS BAILONI ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o tempo especial reconhecido pelo v. acórdão foi objeto de averbação e ensejou a revisão administrativa do benefício previdenciário percebido pelo autor, nada mais há a ser apreciado nesta fase processual.

Anoto que, como o título executivo nada dispôs a respeito, a cobrança de eventuais atrasados decorrentes da averbação do tempo especial reconhecido pelo v. acórdão em face do benefício previdenciário concedido no curso da demanda deverá ser objeto de pleito autônomo, na via administrativa ou nas vias ordinárias.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006513-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34862680: pretende o ex-patrão do exequente a retenção de 25% dos valores depositados em nome do exequente, para a satisfação dos honorários contratuais.

Verifico que o requisitório foi expedido sem destaque dos honorários contratuais e que a questão aventada introduz questão alheia à travada nos autos.

Por essa razão, eventual pedido de execução de honorários contratuais, deve ser veiculado nas vias próprias.

Tendo em vista o extrato de pagamento do requisitório, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201378-19.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA REIS CORATTI, ANA MARIA REIS CORATTI, ALVANIR REIS CORATTI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, DEUSDEDITH BEWIATHN
STRIZZI, AGOSTINHO VEIGA, MARIO FELJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004159-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA LIMIA BURGOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA PINTO - SP398423, GEORGINA DASILVA AQUINO - SP297219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Maria Cristina Limia Burgos em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada a partir do ajuizamento da ação.

Instada se manifestar, atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (id 36790159).

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001859-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

DESPACHO

À Procuradoria Geral Federal, como órgão jurídico representativo do IBAMA, para ciência do processado e manifestação sobre eventual interesse em ingressar no feito, consoante avertado pela União (id 35626113).

No mais, aguarde-se a manifestação da senhora perita quanto ao determinado no id 34659442.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004478-64.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico nº 0001462-95.2017.403.6104.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010630-54.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THELMA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO CASTRO DE JESUS, ANA LUCIA CASTRO DE JESUS SILVA, ROBSON ANTONIO CASTRO DE JESUS, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35464920: assiste razão ao INSS, visto que o complemento cuida de juros de mora em continuação.

Ofício-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20200076298, 20200076300, 20200076302, 20200076305 e 20200076306, nos termos do pedido do INSS, observados os critérios informados na consulta id 37100351, para que não haja incidência de juros sobre juros.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35380809: assiste razão ao INSS, visto que o complemento cuida de juros de mora em continuação.

Ofício-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios n. 20200076332, nos termos do pedido do INSS, observados os critérios informados na consulta id 37101407, para que não haja incidência de juros sobre juros.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Id 37021368: Nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE nº 10/2020, houve retomada gradual das atividades presenciais a partir de 27.07.2020, mediante agendamento de atendimento através do endereço eletrônico institucional da unidade (santos-se03-vara03@trf3.jus.br).

Assim, necessitando consultar ou realizar a carga de autos físicos, o patrono poderá proceder ao agendamento prévio para atendimento.

Nestes termos, cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 36381865, em 30 (trinta) dias.

Decorrido, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-68.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ROBERTO DADALTE

D E S P A C H O

Id's 32945230 e 33462832: Manifeste-se o réu.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a CEF cálculo atualizado e discriminado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

D E S P A C H O

Id 36946403: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização dos documentos acostados sob id's 31217953 e 31217954.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003844-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AQUILES APOSTOLATOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando que o inadimplemento perdura desde 04/05/2014 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

D E S P A C H O

Ante a manifestação sob id 36873506, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006295-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ITAMAR GERALDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.1797-2), desde o requerimento administrativo (DER -31/05/11), mediante o reconhecimento judicial do labor em condições agressivas à saúde e integridade física no interregno de 17/06/86 a 31/05/11. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do atual benefício, caso o tempo reconhecido seja insuficiente à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Foi colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (id 23578679).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 23578679), do qual constam cópias de sua CTPS, extratos do CNIS e perfis profissiográficos emitidos pela empregadora PETROBRAS. Colacionou aos autos, ainda, laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Observo que o réu já enquadrrou como especial o período laborado pelo autor de 17/06/86 a 05/03/97 (id 23578679 – p. 20), que é incontroverso e não necessita de reapreciação judicial.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade a qual esteve exposto nos períodos que trabalhou junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, ao argumento de que os PPPs não trazem exposição a todos os agentes agressivos, notadamente aos agentes químicos benzeno e hidrocarbonetos.

Nesse passo, DEFIRO a produção da prova pericial, a fim de aferir as condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no interregno controvertido, de 06/03/97 a 31/05/11.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o segundo requerimento administrativo (20/12/2018 - NB 42/192.713.269-7), mediante o reconhecimento de exercício de labor em condições especiais e respectiva conversão para tempo comum.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 27586255).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora apresentou réplica e afirmou a suficiência da prova documental colacionada com a inicial (id 28426313).

O INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o autor pleiteia o benefício desde a data do segundo requerimento administrativo, formulado em 20/12/2018, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 03.03.1983 a 22.08.1985, 08.02.1988 a 01.07.1988, 16.02.1990 a 02.08.1995, 03.12.1998 a 30.04.2000 e 01.05.2000 a 02.05.2006, nos quais sustenta ter laborado exposto a agentes agressivos à sua saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos atualizados (id 27338492), além de cópia integral do procedimento administrativo objeto desta ação (id 27338489) e do procedimento anteriormente formulado (em 05/12/14, id 27338494). Acostou, ainda, cópia de ação trabalhista (id 27338491).

Verifico desses documentos que o réu enquadrrou como especial a atividade do autor no interregno de 11/06/96 a 02/12/98, que é incontroverso (id 27338489 – p. 75).

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficientes as provas documentais acostadas aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

Todavia, observo que embora os perfis profissiográficos (id 27338492) registrem o exercício do cargo de meio oficial eletricitista ou eletricitista, na seção de registros ambientais consta tão somente o agente ruído, sendo que no período de 16/02/90 a 02/08/95, consta também poeira total. Além disso, não veio aos autos os LTCATs que embasaram a emissão dos referidos PPPs, de modo a viabilizar a compreensão dos agentes agressivos aos quais estava exposto o autor, na função exercida.

Destarte, determino ao autor que complemente a prova documental, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos os LTCATs que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE VITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (08/07/2015), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial no interregno de 06/03/97 a 08/07/15.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal do benefício (NB 42/171.331.375-5) para que passe a constar o tempo especial eventualmente reconhecido nesta ação, com a conversão para comum.

Com a inicial, o autor trouxe perfil profissiográfico e LTCAT (id 23774002), além de cópia da CTPS, da carta de concessão, do procedimento administrativo (id 23774026) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Rejeito as objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 08/07/2015 (id 23774002 - p.21), de modo que até a data do ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que o réu já reconheceu a atividade especial no interregno de 05/11/85 a 05/03/97 (id 23774026 – p.14 e 20), que é incontroverso e não constitui objeto desta demanda.

Nesta ação, o autor acostou perfil profissiográfico e LTCAT atualizados, emitidos pela empregadora PETROBRAS, relativos ao interregno de 14/10/85 a 02/12/98 (id 23774002), além de cópia do procedimento administrativo (id 23774026), do qual consta cópias de sua CTPS e extratos do CNIS, porém, embora haja menção no referido procedimento, veio desacompanhado de qualquer perfil profissiográfico. O autor colacionou aos autos, ainda, laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Observo que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos (id 23774002) NÃO abrange todos os períodos que se requer o enquadramento da atividade especial, mas apenas até 02/12/98.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar os agentes agressivos que alega exposto nos períodos que trabalhou junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, ao argumento de que os PPPs não trazem a exposição a todos eles, notadamente aos agentes químicos benzeno e hidrocarbonetos.

Todavia, o autor não trouxe aos autos nenhum perfil profissiográfico ou documento apto a aferir o exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 08/07/15. Tampouco comprovou a impossibilidade de trazer tais documentos ou recusa por parte da empresa em fornecê-los. Desse modo, entendo que o autor não justificou a necessidade de produção de prova pericial.

Sendo assim, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o autor a prova documental, trazendo aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário e LTCAT emitidos pela empregadora ou outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto, em todo o interregno pleiteado.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos referidos documentos.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003211-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021587-70.2020.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008866-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (13/12/2013), por meio do reconhecimento da atividade especial em todo tempo laborado na empresa CARBOCLORO (de 02/04/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/2013).

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 42/167.269.257-9), o INSS deixou de computar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/2013, em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, embora o autor conte com 27 anos, 05 meses e 15 dias de trabalho em condições prejudiciais à saúde.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 26286440), oportunidade em que arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, o autor afirmou não ter outras provas a produzir (id 30346613). O INSS apresentou manifestação no sentido da desnecessidade de perícia e pela juntada do PPP e LTCAT (id 30534161).

DECIDO.

Acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (11/12/2019), tendo em vista que o benefício foi concedido ao autor em 10/02/2014 (id 25938304 – p.20).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período controvertido de 06/03/1997 a 13/12/2013, no qual alega o exercício da atividade especial por exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor trouxe aos autos, como inicial, partes do procedimento administrativo e do perfil profissiográfico (id 25938304).

Como afirmado na exordial, verifiquei desses documentos que, realmente, o réu enquadrava a atividade do autor no interregno de 02/04/1984 a 05/03/1997, (id 25938304 – p. 59). Tal período, portanto, é incontroverso e sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficientes as provas documentais já acostadas aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

Todavia, observo que o perfil profissional previdenciário emitido pela empresa UNIPAR CARBOCLORO S/A (id 25938304 – p. 1-3) encontra-se incompleto.

Além disso, não veio aos autos o LTCAT que embasou a emissão do referido PPP, de modo a viabilizar a compreensão do fundamento da emissão desse documento, questionado pela ré na via administrativa.

Destarte, necessária a complementação da prova documental, no prazo de 30 dias, traga o autor cópia integral do perfil profissional previdenciário e do LTCAT que embasou seu preenchimento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/167.269.257-9).

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36952736, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/J/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009068-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/172.509.531-6), desde a data da concessão, por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos elencados na exordial, laborados junto ao Sindicato dos Estivadores e junto ao OGMO.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 26315057), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 26314489), novamente colacionado aos autos sob id 26314489.

Por ocasião da contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e a decadência (id 274423330). No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica junto ao OGMO e dentro do Porto de Santos.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, anoto a presença de erro material na inicial, pois, embora mencione a data de início do benefício em 03/06/2014, os documentos acostados aos autos demonstram que a data de entrada do requerimento foi em 09/01/2015, sendo o benefício concedido ao autor em 11/03/2015 (id 26314489).

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa, entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, no período pleiteado na exordial, de 01/07/1994 até a DER, uma vez que o INSS já enquadrrou como especiais diversos períodos laborados entre 09/01/75 e 30/06/94 (com interrupções), como se depreende do demonstrativo de cálculo (id 26314489 – p. 36-37).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 26314485 – p. 13-60), da qual consta perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO, documento que demonstra a exposição do autor a ruído, além de gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais, no período pleiteado.

Não acompanhou o documento, porém, o LTCAT que embasou sua emissão.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova técnica pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), no interregno pleiteado, entre 01/07/1994 e 09/01/2015.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
- 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
- 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
- 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
- 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;*
- 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*
- 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*
- 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*
- 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004492-48.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178357798-0), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados". Prossegue-se.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Deste modo, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, **cite-se o réu**, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007623-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37118533 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

Autos nº 5009519-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36755348: Ciência às partes da designação das datas designadas pela senhora perita para início dos trabalhos periciais (24/08/2020 às 11 horas e 31/08/2020 às 09 horas).

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se com urgência.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005502-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Ante o pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos (id 30020470 - segundo parágrafo), manifeste-se a autora e o corréu Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002020-09.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. E. F. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo do edital sob id 34425633, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu Lucas do Nascimento Silva, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.
Intimem-se.
Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
REU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

À vista do decurso de prazo sem que houvesse manifestação, reitere-se a intimação ao sr. perito para a nomeação constante da decisão id 29490538.
Int.
Santos, 18 de agosto de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5004028-24.2020.4.03.6104
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERTON DA SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Int.
Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

DESPACHO

À vista das críticas apresentadas à estimativa de honorários (ids 35920405 e 36154437), manifeste-se a sra. perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra consignar, desde já, que, saneado o feito e considerada desnecessária, na oportunidade, a realização da prova pericial (id 28082936), apenas a corre Cargill Agrícola S/A insurgiu-se contra o indeferimento do pedido, razão pela qual a decisão foi reconsiderada para determinar a produção da perícia pretendida, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

A verba pericial, portanto, deverá ser adiantada integralmente pela corre Cargill Agrícola S/A.

Coma vinda da manifestação da *expert*, venham conclusos para arbitramento da verba honorária pericial.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003119-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR - SE3578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 22/02/2012 (id 32599508), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, isto é, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representante de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema (tema 999) e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

DESPACHO

Id 31025026: Indefiro o requerido pela DPU, tendo em vista que impugnação quanto ao bloqueio de bens cabe à parte, não cabendo ao juízo investigar a cada bloqueio a natureza do contrato bancário ou a origem do numerário.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, proceda-se à transferência dos valores constritos sob id 30958898 através do sistema BACENJUD.

Após, não havendo resistência da executada, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente. Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007340-31.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMENA, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS, LIDIA DA COSTA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34109826: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 35976136: À vista do noticiado (óbito de Victoria Reche Lemos), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono das habilitandas para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com a juntada dos documentos supracitados, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

D E S P A C H O

Id 35294096: A alegação de que os valores bloqueados não satisfazem o débito integralmente não afasta o interesse do exequente no levantamento da quantia constrita, razão pela qual afasto as alegações da empresa executada.

Ademais, na hipótese não há preclusão, uma vez que a obrigação permanece exigível.

Considerando o decurso do prazo para impugnação, prossiga-se.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 27013575), para conta à ordem à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF (agência 2206) para que proceda à transferência eletrônica ao BNDES da quantia transferida, conforme indicado sob id 35198122 (TED-SPB, STR0006 – IF Requisita Transferência de Cliente, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES 3, Banco 007, Agência 0001, C/C 00022-1).

Sempre juízo, defiro a pesquisa das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, através do sistema INFOJUD, nos termos do requerido sob id 32317912.

Por fim, manifeste-se o coexecutado Martinho Olicio Bosshard sobre as alegações do BNDES quanto ao veículo penhorado (id 35198122 - último parágrafo).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004616-83.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134744771 (id 36956916), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36593434 em favor de Carla Cristina Lucas Nakatsubo, CPF 134.024.098-01, Banco do Brasil, Agência 5537-9, Conta Corrente 403.373-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

D E S P A C H O

A habilitação deverá ocorrer na pessoa do representante do espólio ou dos herdeiros, caso tenha ocorrido o encerramento da sucessão e a partilha de bens.

Neste sentido, comprove o exequente, documentalmente, se há inventário em tramitação, habilitando o representante do espólio ou se houve partilha, caso em que deverá habilitar os herdeiros, informando a qualificação completa para fins de citação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006032-42.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 596/1808

AUTOR: MICHEL DE JESUS DA SILVA, NEWTON PARRINI BARSAGLINI, DOUGLAS ARAUJO MARCULO, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogados do(a) REU: MARIANE CHAN GARCIA - SP311030, MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Advogado do(a) REU: MARIALICE DIAS GONCALVES - SP132805

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresentem os autores planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do preconizado no artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias. Na oportunidade, esclareçam-se houve readequação do saldo devedor do contrato imobiliário, consoante determinado no título judicial.

Saliento que, conforme sentença prolatada sob id 34292045 - p. 117/137, em que pese a condenação dos réus CEF e ENPLAN no pagamento (aos autores Michel e Douglas) de danos morais e materiais, estes últimos serão apurados em liquidação por arbitramento.

Nesta medida, os danos materiais deverão incluídos na execução deverão ser objeto de individualização.

Com a manifestação dos exequentes, tomem conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006032-42.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL DE JESUS DA SILVA, NEWTON PARRINI BARSAGLINI, DOUGLAS ARAUJO MARCULO, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogados do(a) REU: MARIANE CHAN GARCIA - SP311030, MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Advogado do(a) REU: MARIALICE DIAS GONCALVES - SP132805

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresentem os autores planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do preconizado no artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias. Na oportunidade, esclareçam-se houve readequação do saldo devedor do contrato imobiliário, consoante determinado no título judicial.

Saliento que, conforme sentença prolatada sob id 34292045 - p. 117/137, em que pese a condenação dos réus CEF e ENPLAN no pagamento (aos autores Michel e Douglas) de danos morais e materiais, estes últimos serão apurados em liquidação por arbitramento.

Nesta medida, os danos materiais deverão incluídos na execução deverão ser objeto de individualização.

Com a manifestação dos exequentes, tomem conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205800-66.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA PINTO, EDISON ANTONIO LAURENCIANO, JOSMAR PIROLO, MONICA LOPES GOMES, ELIZABETH MAGNO MILAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255, SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 35898903: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004916-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35440756: Ciência ao interessado.

Após, retomemos autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35395810: Ciência ao interessado.

Semprejuízo, retomemos autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35440250: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002710-74.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

D E S P A C H O

Oficie-se em resposta à CEF (Agência 2206 - id 31280467) informando que deverá ser deduzida a alíquota de 1,5% com relação aos honorários advocatícios (R\$ 5.055,59 - item "a" do ofício de transferência sob id 30143688) tendo em vista tratar-se de pagamento realizado a pessoa jurídica.

Como cumprimento da transferência, dê-se vista às partes e, após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002936-16.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

D E S P A C H O

Id 36887897: Ciência a ré.

Oficie-se à CEF (agência 2206) determinando a transformação em pagamento definitivo da União do saldo existente na conta judicial 2206.635.00051859-6 (depósito id 37191639), conforme requerido sob id 36887897.

Cumprido, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int, após espeça-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

D E S P A C H O

Id 35912691: Ciência às partes. Prossiga-se.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (Banco Daycoval) através do sistema BACENJUD (R\$ 1.375,66 - id 35287254) para conta à ordem e disposição deste juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a exequente para manifestação acerca da satisfação do débito.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004512-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA ALVES - RJ147816, BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART - RJ167430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003593-50.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CLILEAL - CLÍNICA MÉDICA E CIRURGIA GERAIS/S LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA QUEIROZ NETO - SP442422

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 35237173: Recebo como emenda à inicial. Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "procedimento comuncível".

Preliminarmente, ante a alegação da União quanto a perda do objeto pela extinção do crédito por pagamento (id 35602978) bem como a informação do Cartório de Protesto no sentido de ter sido cancelado o título (id 36198099), manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação, tomem conclusos para fins no disposto no artigo 303, § 1º, inciso II do CPC.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio realizado sob id 36986070, requiera a exequente o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004141-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: KA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS EM GERAL LTDA, EVALDIR FREDERICO GULMINIE, ALESSANDRO GULMINIE, KARINE GULMINIE

D E S P A C H O

Id 34750468: Ciência à CEF do encaminhamento da carta precatória, itinerante, à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da *deprecata* (id 31775296).

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200866-31.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BASFS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento dos autos.

Id 37074303: Proceda o requerente, em 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato.

Emnada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001178-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D

Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104

REU: CONCAIS S/A

Advogados do(a) REU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 29035392, requeiramos réus o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008090-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME

DECISÃO:

TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça e decrete a nulidade e abusividade da prática de capitalização mensal de juros, procedida desde o início da relação contratual originária, em relação à conta corrente nº 003.00000448-7, mantida na Agência 2930.

Requer ainda a declaração de que a “cédula de crédito bancário” que instrui a petição inicial não preenche os requisitos da Lei nº 10.931/04, sendo em verdade mero instrumento anômalo de confissão de dívida, onde não se permite a cobrança de juros mensalmente capitalizados.

Requer, ainda, em consequência do reconhecimento das ilegalidades acima identificadas: i) seja constituído crédito em seu favor, no importe de todos os pagamentos a maior efetuados, a sofrer a incidência de correção monetária pela Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e juros legais, a partir dos respectivos desembolsos; ii) seja condenado o Réu a lhe devolver o montante acima identificado, compensando-se, se for o caso, tal importe do “saldo devedor” remanescente; iii) seja declarada a inexistência de mora sua para com as obrigações contratuais de pagamento, bem como a inexigibilidade de quaisquer encargos moratórios, a saber: multa contratual, juros moratórios e comissão de permanência.

Segundo sustenta a inicial, em relação às operações bancárias realizadas entre as partes litigantes, haveria ilegalidade nos valores das parcelas dos contratos de empréstimo, em razão da cobrança de: a) juros ilegais, na forma capitalizada; b) comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios indevidos, ante a inexistência de mora.

Pugna pela devolução dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados sejam compensados com eventual saldo devedor dos contratos.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão provisória do pagamento das parcelas vincendas do contrato em curso, mediante a prestação de caução idônea, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 99.450,20 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos). Na oportunidade, requereu a gratuidade de justiça.

A tutela de urgência foi indeferida e instada a autora a juntar documentos para análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

A autora acostou documentação (id 27495112).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade de justiça e alegou ausência de memória de cálculo e, no mérito, sustentou a legalidade dos encargos contratados e a regularidade da cobrança, argumentando a inviabilidade da inversão do ônus probatório, descabimento do pedido de restituição em dobro, requerendo a improcedência (id 28482396).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da autora.

Houve réplica, tendo a autora reiterado as assertivas anteriores e requerido a produção de prova pericial.

Quanto ao interesse na realização de provas, a CEF silenciou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, é o caso de indeferimento, ante a ausência dos requisitos estampados no artigo 98 do CPC.

Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

O documento apresentado pela impetrante, por si só, não é hábil a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica da autora, tampouco a inexistência de recursos suficientes para fazer frente às custas e despesas processuais.

Assim, ausente a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com o valor das custas, não há como ser concedido o benefício pretendido.

Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias.

Quanto à ausência de memória de cálculo, além de impugnar a cobrança dos valores como um todo, o que já justificaria a ausência de apresentação de valor incontroverso, é razoável a ausência do referido demonstrativo do cálculo, uma vez que a pretensão inicial é discutir os encargos incidentes sobre o saldo devedor, que seria resultado de um encadeamento de operações havidas entre as partes.

Reputo, assim, justificada a ausência do demonstrativo com a indicação do montante incontroverso, afastando, por essa razão, a preliminar arguida pela ré.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização da instrução.

Superadas as questões preliminares, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, notadamente no que se refere à taxa de juros e cobrança de encargo moratórios de forma cumulada, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, a autora sustenta que há excesso de cobrança e pleiteia a repetição do indébito, ensejando dúvida quanto aos encargos que compõem a dívida cobrada, tomando controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela ré.

Assim, considerando que há inconformismo quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

Ressalte-se que não se vislumbra, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção está acessível à parte autora,

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando assegurar o direito à ampla defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida, bem como a exigência de outros encargos moratórios, de forma cumulada ou não.

Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a aferição do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o sr. ALFREDO PERES NETO – CRC-SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007928-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora a revisão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.037.554-4), para majorar a renda mensal inicial, por meio do cômputo dos salários de contribuição das atividades secundárias concomitantes.

Em sede de contestação (id 26901108), o INSS sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, a autora requereu a remessa dos autos ao contador.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à correta aplicação da legislação de regência no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, uma vez que esta alega ausência de computo de salários de contribuição em algumas das atividades concomitantes.

A autora acostou aos autos extrato do CNIS e cópia da carta de concessão (id 24335744), na qual se observam os cálculos da atividade principal e secundária. Requereu a remessa dos autos ao contador, a fim de que seja apurado o correto valor do benefício.

No caso, entendo que não há nos autos elementos que permitam aferir se houve incorreção na apuração da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade da autora, tendo em vista que o INSS sustenta que foi aplicada a legislação vigente no momento da concessão (art. 32, da Lei nº 8.213/91).

Defiro, em consequência, o requerido pela autora (id 1860733), uma vez que se mostra necessária a elaboração de parecer contábil, a fim de aferir se houve incorreção, como sustentado na inicial, na consideração da atividade concomitante.

À contadoria judicial, para conferência do valor da RMI apurada e de eventuais diferenças devidas, se existente.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001012-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELFINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/11/18), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos elencados na exordial.

Com a inicial, o autor trouxe cópias de demonstrativos de cálculos, laudos periciais relativos a outros trabalhadores e cópia do procedimento administrativo sob NB 192.495.294-4 (DER – 08/11/18), do qual constam cópias de perfis profissiográficos e extratos do CNIS.

Em sede de contestação (id 29563808), o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção o acolhimento da prova emprestada ou a prova pericial no local de trabalho. O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que o réu já reconheceu a atividade especial nos interregnos de 04/01/04 a 07/07/04, 12/07/04 a 30/12/04, 03/01/05 a 11/03/05 e de 14/03/05 a 17/03/05 (id 28694667 – p. 66-67), que são incontroversos e não necessitam reapreciação judicial.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 28694667), do qual constam perfis profissiográficos emitidos pelas seguintes empregadoras: Enesa Engenharia S/a – períodos de 05/01/04 a 30/12/04 e de 03/01/05 a 17/03/05; DFF Serviços de Construção Civil e Naval Ltda. – período de 17/07/09 a 02/09/14 (data do PPP); Cia Santista de Transportes Coletivos – período de 13/11/86 a 30/09/95.

O autor colacionou aos autos, ainda, laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Instado a especificar o interesse na dilação probatória, o autor discorre sobre o PPP e LTCAT emitidos pelo OGMO, documentos que, todavia, não constam dos autos. Requer o acolhimento da prova emprestada para comprovar a especialidade da função de estivador ou a produção de prova pericial (id 29797424).

Observo do extrato do CNIS que o autor exerceu atividade junto ao Sindicato dos estivadores, como trabalhador avulso, apenas no interregno de 01/03/94 a 31/12/95 (id 28694667 – p. 58-60). Após, possui diversos vínculos empregatícios.

Ademais, na petição inicial, o autor traz o seguinte quadro dos períodos que entende especiais, e os agentes agressivos:

NÚMERO	INÍCIO PERÍODO	FIM PERÍODO	EMPRESA	AGENTE NOCIVO	ÍNDICE	CÓD DECRETO
1	13/11/1986	30/09/1995	CSTC	Eleticidade	alta tensão (acima 250 v)	
2	03/03/2001	17/03/2005	Enesa	Ruído e outros	acima 85 dB	
3	17/07/2009	05/08/2015	DFF	Ruído	86 dB	

Desse modo, entendo que o autor não justificou a necessidade de produção de prova pericial, tampouco especificou o período ou empresa na qual pretende a diligência para comprovar a atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos perfil profissiográfico previdenciário e LTCAT emitidos pelas empregadoras, em todos os períodos pleiteados, ou outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial e em qual empresa, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos documentos fornecidos pela mesma.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008205-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.257.228-7), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial no interregno de 01/06/2001 a 18/11/2003, de modo a majorar o tempo de contribuição e excluir a aplicação do fator previdenciário.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data de 04/01/2017, ou para a data posterior necessária à implementação do fator 95.

Coma inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 24683607) e da carta de concessão (id 24683613), da qual se depreende que o benefício foi requerido em 05/10/2016 e concedido em 16/05/2017, com efeitos desde a data do requerimento.

Em sede de contestação, o INSS apresentou objeção de prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e impossibilidade de reafirmação da DER, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para colação do LTCAT, enquanto o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi concedido ao autor em 16/05/2017, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial, para fins de análise do pedido principal.

Nesse aspecto, por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 24683607), do qual constam perfis profissiográficos e LTCATs emitidos pela empregadora.

Observo que o INSS já enquadrou a atividade especial nos períodos de 01/07/95 a 31/05/01, 19/11/03 a 19/10/11 e de 25/11/11 a 25/11/13 (id 24683607 – p. 47), que são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

Na fase própria, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para colação do LTCAT relativo ao interregno controvertido (de 01/06/2001 a 18/11/2003), enquanto o INSS não se manifestou.

Com efeito, observo do procedimento administrativo a colação de vários LTCATs mas nenhum em relação a esse período. Do perfil profissiográfico (id 24683607 – p.12), depreende-se que o autor exerceu o cargo de *Inspeção elétrica*, exposto a ruído de 88,1 decibéis e tensão superior a 250 volts (id 24683607 p.20).

O autor não impugna esse documento, mas requer a expedição de ofício à empregadora, para colação do LTCAT, ao argumento de não ter obtido êxito nesse sentido (id 31365303 – p.16).

Sendo assim, defiro a expedição de ofício à empregadora, Usiminas – Cubatão, para que a empresa traga aos autos o LTCAT relativo ao interregno pleiteado nesta ação (01/06/2001 a 18/11/2003).

Coma juntada do documento, esclareçamos partes se há necessidade de outras provas ou se concordam com o julgamento da lide.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/12/2016), mediante o enquadramento como especial do interregno entre 06/03/97 a 30/11/16.

Sucessivamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra dos 95 pontos.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor informou que todo o conteúdo probatório foi colacionado com a inicial (id 29387419). O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista que o autor pleiteia o benefício previdenciário desde 09/12/2016, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial (06/03/97 a 30/11/16).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficientes as provas documentais já acostadas aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

Todavia, verifico que o autor não acostou qualquer documento comprobatório da atividade especial, embora a petição inicial mencione eventual perfil profissiográfico emitido pela Usina Hidroelétrica Henry Borden – Cubatão.

Observo, ainda, que o autor sequer comprovou o alegado requerimento administrativo do benefício em questão, pois não colacionou aos autos qualquer documento que permita aferir o número de benefício ou a data de entrada do requerimento.

Destarte, determino ao autor a complementação da prova documental, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos a cópia do procedimento administrativo, do perfil profissiográfico previdenciário mencionado na exordial e do LTCAT que embasou seu preenchimento.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001370-45.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LEANDRO DA SILVA - SP113461, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 30867221).

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id 35528247).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0205750-84.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, SINESIO DE SA - SP18265

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 12391222, p. 80/81).

Ante o decurso sempagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 12391222, p. 93), o qual restou infrutífero (id 12391222, p. 95).

A União apresentou nova memória de cálculo, corrigindo a conta anteriormente apresentada (id 12391222, p. 98/101).

A executada foi novamente intimada a efetuar o pagamento (id 12391222, p. 116/117), tendo decorrido o prazo sempagamento voluntário.

Foi deferido novo bloqueio pelo sistema Bacenjud (id 12391222, p. 123).

Efetivado o bloqueio (id 26745847) a executada comprovou o pagamento do débito e requereu o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 27831548).

Instada a se manifestar acerca do pedido de desbloqueio, decorreu o prazo sem manifestação da União.

Foi deferido o desbloqueio (id 29421355) e cumprida a ordem judicial (id 29460653).

Sobreveio pedido da União de conversão em renda dos valores depositados pela executada, bem como de complementação do depósito (id 29886844).

Foi expedido ofício a CEF solicitando a conversão em renda (id 32882871)

A executada realizou depósito complementar (id 34461532).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMADOR, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que tramitou sob nº 0000352-95.2016.403.6104.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 9180460), os quais foram impugnados pelo INSS (id 10595084).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 10961416), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 14188548).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (ids 18966105 e 18966108) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21220852 e 34999270).

O exequente requereu o arquivamento do feito (id 35940655).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004511-54.2020.4.03.6104

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: ADAILSON FERREIRA DUARTE, HELIA BATISTA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR - SP251651

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR - SP251651

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADAILSON FERREIRA DUARTE e HELIA BATISTA DUARTE ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da **UNIÃO**, objetivando anular a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº **0200457-55.1997.4.03.6104**, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos.

Distribuído livremente, o processo encaminhado a esta vara federal.

DECIDO.

No caso, a competência para decidir o pleito autoral encontra-se delimitada expressamente no Código de Processo Civil, segundo o qual “Os embargos serão distribuídos por dependência ao *juízo que ordenou a constrição* e autuados em apartado” (Art. 676).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, passível de conhecimento de ofício (art. 62 e 64, § 1º, CPC).

Destarte, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa, em favor da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem o feito deve ser redistribuído, por dependência aos autos nº **0200457-55.1997.4.03.6104**, após as providências de praxe.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008513-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37156138 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004477-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONOR DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA - SP309129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007783-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34787801), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

ATO ORDINATÓRIO

Id 37210001 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001507-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 21186488 e 33877199: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES
TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

DECISÃO

Vistos.

Considerando os motivos elencados pela defesa objeto ID 37121566, defiro o requerido, ficando o acusado dispensado de comparecer à audiência designada para o próximo dia 20.08.2020.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 18 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Diante do informado pelo Juízo Rogado, em complemento ao deliberado na decisão de ID 37085641, tratando-se o presente de caso excepcional de realização de audiência de instrução com réu que se encontra detido na Espanha para fins de extradição, atento à situação de emergência de saúde pública, DESIGNO:

- dia 27 de agosto de 2020, às 08 horas (horário de Brasília) - 13 horas (horário de Madri): para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação DPF Fabiana Salgado Lopes, APFs David Martins Araújo, Carlos Dário A. de Oliveira e Fabrício Panarielo Vasconcellos e João Eduardo de Souza;

- dia 1 de setembro de 2020, às 08 horas (horário de Brasília) - 13 horas (horário de Madri): para oitivas das testemunhas Fábio de Martins de Queiroga, Euzébio Pereira Neves, Valdínei Aparecido Roque e o interrogatório do réu.

Providencie a serventia ao necessário para a intimação, encaminhando-se o *link* enviado pelo Juízo Rogado para acesso às partes e testemunhas.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

O acusado Eduardo de Oliveira Cardoso, preso para fins de extradição no Reino da Espanha, acompanhará o ato por meio do sistema Cisco/Videoconferência.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça – ref. DRCI 2020/02571, dando-se ciência das informações encaminhadas pelo Juízo Rogado, solicitando-se auxílio, via cooperação internacional, para a realização e procedimentos referentes ao ato a ser gravado, bem como sua posterior devolução a este Juízo.

Encaminhe-se por correio eletrônico ao Juízo Rogado, conforme requerido, cópia desta decisão, solicitando-se a intimação e apresentação do acusado Eduardo Oliveira Cardoso nas datas designadas para as videoconferências.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 18 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Vistos.

ID 34887187: Concedo o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita pelos réus Frederico Canepa e Fábio Luiz Bartolotto, bem como para regularização da representação processual.

Santos-SP, 12 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008537-93.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, GUARDA NOTURNA DE SANTOS, GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DECISÃO

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Coma entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recai sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

Pela petição ID 30434726, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados na data de 14.01.2020, sob a alegação de que seriam destinados ao pagamento de salários.

Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, a executada foi instada a apresentar documentação contábil ou bancária mais detalhada, comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial, bem como que as contas atingidas se destinem a tal pagamento (ID 31934501).

A executada tomou aos autos com a petição ID 32632016. Contudo, verifica-se que não atendeu ao determinado.

De fato, o documento “movimentação de caixa” (ID 3263205) trata da atividade contábil da executada a partir de 02/04/2020, refletindo, portanto, eventos ocorridos quase três meses depois da indisponibilização.

A “planilha de salários atrasados” (ID 32632403) não identifica os trabalhadores, não aponta quais seriam os valores dos seus salários e não traz a data de pagamento da folha salarial posterior à indisponibilização.

Os demais documentos apresentados tratam de débitos trabalhistas quitados.

Assim, não veio aos autos documentação comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial, bem como que as contas atingidas se destinassem a tal pagamento.

Assim, **indefero o pedido de liberação dos ativos financeiros.**

Empreendimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 19/21 - ID 28328851)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006266-84.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550

DECISÃO

ID 32178874: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 32091880.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo como o julgado.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Sem prejuízo, cumpra-se de imediato o determinado no ID 32091980, liberando-se parcialmente os valores (Banco Bradesco – R\$ 37.085,33 – ID 27417116), cumprindo-se via BacenJud.

Por fim, diante do silêncio da executada, e a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, não afastada a necessidade de complementação do valor devido.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-10.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001742-32.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLE - SP247020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito ao processo n.0010704-20.2013.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer impugnação, conforme determinado às fls.246, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004652-28.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA DE LIMA - SP130370, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005378-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIEL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002295-50.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RIBEIRO & CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Indefiro, por ora, o requerido em fls.22/23 (ID 27921173).
Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.15/21 do mesmo ID.
Após, venhamos autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003571-89.2020.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 34323140 - Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.
Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.
Santos, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006859-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FRANCESCO FRANZESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Retifique a secretaria a classe judicial, devendo passar para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
Após, intime-se o embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005457-78.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DECISÃO

Diante da concordância expressa com a conta apresentada (fls. 228 – ID 27792347), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.
Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.
Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-48.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA CELESTINO

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-54.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada dos documentos legíveis anexados ao ID nº 31660671.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002753-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA ERIGLEIDE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, VANESSA MARTINAZZO - RS74006, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de ID 32797692 (procuração *adjudicia*) e ID 32797694 (declaração de hipossuficiência), eis que não se encontram datados, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004820-79.2019.4.03.6114

AUTOR: EVANDRO LAGARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes nocivos: ruído e agentes químicos derivados de hidrocarbonetos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 02/02/1989 a 31/12/1990 e 06/03/1997 a 17/11/2003 laborados nas funções de aprendiz mecânico geral e ferramenteiro na Empresa Volkswagen do Brasil – Anchieta; 01.01.2013 a 31.12.2014 e 07.12.2017 a 15.03.2018, na função de ferramenteiro na empresa GM Brasil – SCS.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos que o Autor utilizou, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002336-57.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSIVANIA DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a Autora cópia de seus documentos e comprovante de residência atualizados.

Igualmente, uma vez que o ID 31228617 não se encontra acessível, acusando mensagem de erro em sua abertura e/ou leitura, apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em formato aceito e compatível como PJe (PDF ou JPEG).

Por fim, adite a parte autora a inicial para incluir ADRIANA ZOLYOMI MENUCCI e RAPHAELA MENUCCI DE OLIVEIRA no pólo passivo da lide, em face da percepção pelas mesmas de pensão por morte de idêntico segurado do qual pleiteia (fls. 42/45 do ID 31227694), o que configuraria, em tese, interesse no deslinde da demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003328-23.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-73.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAQUEU MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-41.2018.4.03.6114

AUTOR: REGINA CELIA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

A nova data será marcada quando retornarem as audiências presenciais.

Dê-se baixa na pauta.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pela parte autora objetivando seja determinado o cumprimento da decisão concessiva de tutela de **urgência prolatada no dia 7 de agosto de 2019**, pela qual foi determinado à União que, "...forneça à autora, **MARIANA MARQUES CAETANO LOPES**, o produto terapêutico **ELIXINOL HEMP OIL CBD**, de modo contínuo e na dosagem terapêutica indicada pelo médico assistente da demandante (atualmente 5000mg/120ml, na posologia de 5 ml a cada 8 horas).".

No mesmo decisório, determinou-se que: "*A efetiva entrega do produto terapêutico à demandante não poderá superar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da UNIÃO, sob pena de sequestro de verbas públicas para a aquisição do aludido fármaco e fixação de astreintes, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes administrativos que, porventura, não tenham cumprido a ordem judicial, na forma e no prazo expressamente assinalados.*".

No dia seguinte, 8 de agosto de 2020, a Sra. Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo (substituta), Marlene Aparecida Mazzo, foi intimada da medida *initio litis*.

Nos dias 25 de setembro de 2019 (Id 22457864), 18 de outubro de 2019 (Id 23467237), 8 de novembro de 2019 (Id 24370507) e 12 de novembro de 2019 (Id 24552163) a Autora reclamou do descumprimento da determinação, razão pela qual determinou este Juízo o contato telefônico com o Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, José Carlos Paludeto, o qual bastou-se em informar que encaminhou a decisão para cumprimento (Id 24997443), fato contestado pela Autora, a qual, em 17 de dezembro de 2019 (Id 26187996), alegou que o fármaco não lhe foi disponibilizado.

Ato contínuo, no dia 18 de dezembro de 2019, este Juízo exarou a decisão constante do Id 26321300, a qual contém o seguinte despacho (Id 26321300):

Diante de tal quadro, face à afrontosa inércia em cumprir a ordem judicial, determino, como última medida em termos de garantir a efetividade da decisão judicial por meios menos gravosos, a intimação pessoal do ao Sr. Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, José Carlos Paludeto, o qual deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer detalhada e cronologicamente a este Juízo quais efetivas providências foram tomadas em termos de aquisição e entrega do medicamento à Autora e/ou eventuais razões para isso não haver ainda ocorrido, a fim de delimitar responsabilidades e subsidiar representação criminal a ser encaminhada ao Ministério Público Federal visando apurar possível prática delituosa, sem prejuízo de sequestro de verba pública para aquisição direta pela Autora conforme a resposta.

A intimação deverá ser cumprida por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Fórum com urgência, ainda no dia 18 de dezembro de 2019, cabendo-lhe entregar cópia desta decisão ao referido servidor, certificando. Cumpra-se com urgência.

No dia 19 de dezembro de 2019 a mesma Superintendente Substituta Marlene Aparecida Mazzo foi intimada (Id 26365486) e, como já se tomara prática comum, não se manifestou.

Novo mandado foi expedido, desta feita a ser cumprido diretamente junto ao Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, José Carlos Paludeto, o qual foi intimado no dia 10 de janeiro de 2020 (Id 26733369) e, como já soava óbvio, também nenhuma resposta apresentou.

Em prosseguimento, em 17 de janeiro de 2020 foi exarado o despacho do Id 27100934, instando a autora a apresentar o valor necessário para aquisição direta dos medicamentos, bem como determinando o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal e à Corregedoria Geral da União, para conhecimento e providências, face ao descumprimento da ordem judicial.

A Autora apresentou o valor suficiente à aquisição do fármaco, à vista do qual intentou-se o bloqueio junto ao sistema BACENJUD, restando, porém, infrutífero o sequestro, nenhum valor sendo localizado em contas da Ré.

A partir de então, várias foram as petições da Autora suplicando pelo cumprimento da determinação, a qual, pasme-se, **até hoje, 17 de agosto de 2020**, não foi cumprida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este Magistrado concorda com a Autora.

O descaso dos agentes da Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo é lamentável, depondo vergonhosamente contra a seriedade que se espera de qualquer órgão público.

Não se pode compreender quais razões poderiam levar ao flagrante desprezo à determinação judicial que se verifica, não se dignando os referidos a, sequer, apresentar nos autos documentos que comprovassem o apenas alegado encaminhamento da ordem, quem a teria recebido, qual o *status* do trâmite administrativo, eventuais dificuldades etc. Nada, absolutamente nada informam, prosseguindo a Autora sem o medicamento de que necessita.

Nessa situação, o que fazer?

A direta ordem de prisão dos agentes por desobediência, em priscas eras largamente difundida, não é aceita pela Jurisprudência pátria em se tratando da conduta de servidores públicos, como é público e notório.

Poder-se-ia falar em responsabilidade criminal por possível crime de prevaricação ou abuso de autoridade, ou mesmo cível por ato de improbidade administrativa ou, ainda, a responsabilização administrativa. A iniciativa da responsabilização, porém, não depende do Poder Judiciário, ao qual cabe, tão somente, encaminhar as representações correspondentes, o que já foi feito.

Resta o caminho das astreintes, cuja aplicação no caso concreto apresenta em seu bojo um desvio de foco, podendo onerar o patrimônio público por uma conduta omissiva de agente seu, do qual se espera cumpra os deveres de seu cargo, conforme se comprometeu ao tomar posse.

Essa é a razão da reticência deste Juízo em cominar multa de imediato. Entretanto, não há outra saída.

Assim, diante do absurdo da situação, determino seja novamente intimado o Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, seja na pessoa de seu titular, José Carlos Paludeto, seja na de sua substituta, Marlene Aparecida Mazzo para que, em 10 (dez) dias, cumpra de uma vez por todas a determinação sobre a qual já foram diversas vezes intimados, disponibilizando à Autora os medicamentos cujo fornecimento foi determinado há mais de ano e solenemente ignorado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Autora, a contar do final do referido prazo, sem limitações.

Sem prejuízo, oficie-se ao MPF e à Corregedoria Geral da União para que informem quais providências foram tomadas diante das representações encaminhadas, instruindo os ofícios com documentos que permitam conhecimento da questão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

Face as informações constantes da consulta pelo sistema RENAJUD de ID nº 37129354, informe a CEF o valor atualizado da dívida, bem como sobre quais veículos pretende que seja efetuado o bloqueio.

No silêncio, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, oficie-se, com urgência, ao E. TRF, para correção da data do cálculo nos ofícios requisitórios expedidos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000196-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAIRA GODOY PIVA, REGIS MARIANO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28206115: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de Id 27184063 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

ID 36660451: Manifeste-se a parte ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-13.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIZABETH DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCILENE DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP335901

REU: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA/FALC - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em síntese, anulação do cancelamento do diploma e sua validação para todos os fins de direito ou, subsidiariamente, que a ré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba proceda o registro por meio de outra instituição de ensino superior.

Relata que se graduou no curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo CEALC, obtendo regular formação e obteve o diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG.

Todavia, o diploma em questão se encontra cancelado em clara situação irregular.

Sustenta que sequer foi notificada acerca do ocorrido e dos motivos que ensejaram o cancelamento.

Alega que a Portaria nº 738/2016 do MEC impediu a UNIG de registrar diplomas a partir de 2016, no entanto, na data do registro da Autora a ré UNIG mantinha condição de universidade e sua autonomia, incluindo a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos.

É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se “discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de **diploma** aos estudantes”, mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese.

Vale ressaltar, ainda, que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu o STJ pela competência da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à mesma.

Por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ADNEY GASPAS LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35684036: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 35546601, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a autora e seu patrono para apresentarem seus dados bancários.

Em termos, espere-se o ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-95.2020.4.03.6114

AUTOR: RIALAN DA SILVA SANTOS, R. D. J. D. S. S., MARIA IRAILDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, atualizadas, observando a maioria do coautor Rialan, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 36837463, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/03/2017 ou reafirmando a DER caso preencha os requisitos necessários posteriormente.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/03/1980 a 05/07/1982, 13/09/1982 a 01/02/1985 e 26/08/1985 a 12/02/2002.

Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova oral e pericial por similaridade.

Audiência realizada com a oitiva da testemunha do Autor.

Laudo pericial acostado sob ID nº 25298485.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 11/03/1980 a 05/07/1982 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3525532 (fls. 2/3), todavia, não consta a exposição a nenhum agente agressivo, requerendo o Autor o enquadramento pela categoria profissional de servente em construção civil.

Todavia, o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado pelos documentos apresentados.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de “pedreiro”, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres”. - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior: - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei). (Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018.. FONTE_ REPUBLICACAO.)

Quanto ao período de 13/09/1982 a 01/02/1985, foi deferida a prova pericial por similaridade, conforme laudo acostado sob ID nº 25298485, que concluiu ao final:

"a) O Autor Sr. Raimundo Silvério da Silva teve vínculos empregatícios com a empresa Industampa Com. de Plásticos Ltda, na função Auxiliar de Produção, no período 13/09/1982 a 31/01/1985.

b) A Perícia Técnica ocorreu em empresa paradigma, onde se constatou que as condições laborais eram similares àquelas vivenciadas pelo Autor:

c) O Autor não laborou em condições de insalubridade a serviço da empresa empregadora, conforme define a Norma Regulamentadora pertinente, e suas atividades não se enquadravam como insalubres.

d) O Autor não laborou em condições de periculosidade a serviço da empresa empregadora, conforme define a Norma Regulamentadora pertinente, e suas atividades não se enquadravam como perigosas".

Destarte, os períodos de 11/03/1980 a 05/07/1982 e 13/09/1982 a 01/02/1985 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

De outro lado, entendo que o período compreendido de 26/08/1982 a 12/02/2002 deve ser enquadrado face a exposição ao ruído de 90dB a 91dB, sempre superior ao limite legal, devidamente comprovada pelo PPP acostado sob ID nº 3525534 (fs. 3/4).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **37 anos 8 meses e 25 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, trata-se de pedido exclusivamente semo fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Contudo, na DER feita em 27/03/2017, a idade do Autor (56 anos) e o tempo de contribuição (37 anos) não atinge a pontuação necessária.

Requeru o Autor a reafirmação da DER e considerando que continuou trabalhando, conforme CNIS anexo, a soma do tempo de contribuição na data da citação feita em 20/12/2017 totaliza **38 anos e 15 dias de contribuição**, que adicionado a idade do Autor nesta data (57 anos), atinge os 95 pontos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição semo fator previdenciário.

Destarte, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição semo fator previdenciário, desde a citação feita em 20/12/2017, que deverá ser calculada conforme o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida.

No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor.

No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 26/08/1985 a 12/02/2002.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 20/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-55.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO ESPECOTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO ESPECOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 19/02/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/11/1979 a 01/02/1985 e 03/12/1998 a 05/02/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada em relação ao período de 03/12/1998 a 05/02/2015, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a litispendência em relação ao período de 03/12/1998 a 05/02/2015, considerando que o Autor ajuizou ação sob nº 0007276-36.2015.403.6338, que tramita perante o Juizado Especial Federal, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir (consulta anexa).

Destarte, remanesce o pedido apenas em relação ao período de 23/11/1979 a 01/02/1985 e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravos regimentais desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravos regimentais improvidos. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Embora comprovada a função de ajudante de prestatista no período de 23/11/1979 a 01/02/1985 pela CTPS acostada sob ID nº 24388402 (fl. 14), entendo que a categoria profissional não pode ser enquadrada nos decretos regulamentadores à época.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 03/12/1998 a 05/02/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-89.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALCAIDE ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO ALCAIDE ROMERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão aos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que restou comprovado que o Autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 182.385.436-0, todavia, houve a desistência e o benefício foi cessado no mesmo dia, motivo pelo qual não há o que se falar em cumulação de benefícios.

No tocante aos períodos de 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2018, o Autor juntou os PPP's sob ID nº 20526092 (fls. 34/39), comprovando a exposição ao ruído de 84dB e 87,6dB, respectivamente, superiores aos limites legais, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 1 mês e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/10/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-21.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/06/1989 a 19/06/1990, 02/09/1991 a 03/11/1992 e 01/07/2007 a 13/09/2018.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrota e a lhe conceder aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Período de 08/06/1989 a 19/06/1990

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 21110335, o autor esteve exposto a ruído de 91dB, bem como aos agentes químicos xilol (menor que 0,2ppm) e toluol (8,2ppm) e, portanto, cabe seu enquadramento como especial, uma vez que, embora os agentes químicos estejam abaixo do limite de tolerância (78ppm – quadro 1, da NR15), o agente ruído estava acima do limite legal para a época (80dB).

Cumprir destacar que, não obstante o laudo tenha sido elaborado com base em registros ambientais posteriores, há expressa afirmação acerca de ausência significativa de layout.

Período de 02/09/1991 a 03/11/1992

O autor acostou o PPP com ID 21109311, fls. 27/29, no qual consta a exposição a ruídos variáveis de 82dB/91dB, com média de 88dB. Também apresentou laudo técnico pericial (fls. 34/65). Contudo, o laudo pericial foi elaborado no ano de 1982 e o PPP nele baseado e sem qualquer menção acerca da manutenção do layout à época do trabalho do autor e a exposição aos mesmos níveis de ruído. Destarte, descabe o enquadramento de mencionado período como especial.

Período de 01/07/2007 a 13/09/2018

Para o período o autor apresentou os PPP's com ID's 21109311 (fls. 73/74) e 21110336, nos quais constam a exposição do autor a níveis de ruído de 90,7dB, sendo, portanto, correto o seu enquadramento como laborado em condições especiais.

Por fim, cumpre esclarecer que, em relação ao primeiro período (08/06/1989 a 19/06/1990) o autor apresentou PPP datado de 10/06/2019 e para o terceiro período (01/07/2007 a 13/09/2018) com exposição ao ruído até 13/09/2018, ou seja, posteriores a data do requerimento administrativo.

O autor atinge o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial considerando tais documentos, motivo pelo qual não é possível a concessão desde o requerimento administrativo, conforme requerido em pedido principal.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A soma do tempo especial computado administrativamente como ora reconhecido totaliza 25 anos 8 meses e 5 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial desde a citação.

O termo inicial deverá ser fixado na data citação, ocorrida em 25/09/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/06/1989 a 19/06/1990 e 01/07/2007 a 13/09/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação, em 25/09/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003974-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 7061079585.

Aduz que recebeu o benefício de 01.02.2020 a 30.07.2020, momento em que foi cessado sem que o impetrante houvesse concluído a sua reabilitação e sem a realização de perícia médica.

Coma inicial juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral do impetrante, e consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias comuns, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003966-51.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE DA REGIÃO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARRERA MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA, JEFFERSON CARRERA MIGUEL, VANESSA GARCIA FAVRIN

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-30.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003960-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS S/A, MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-46.2019.4.03.6114

AUTOR: DANIEL RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL RODRIGUES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1985 a 06/07/1986, 01/08/1986 a 22/10/1986, 27/10/1986 a 13/10/1989, 08/11/1989 a 01/01/1990, 08/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 11/04/1992, 04/01/1993 a 12/12/1994, 14/12/1994 a 06/03/1997, 07/03/1997 a 30/09/1998, 03/11/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 04/11/2014 e 04/04/2016 a 08/12/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 24094070 (fls. 29/31), restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico ou ferramenteiro nos períodos de 01/08/1986 a 22/10/1986, 27/10/1986 a 13/10/1989, 08/11/1989 a 01/01/1990, 08/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 11/04/1992, 04/01/1993 a 12/12/1994 e 14/12/1994 a 27/04/1995, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz, de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348. FONTE _REPUBLICACAO:.)

Cumprido observar que no período de 01/10/1985 a 06/07/1986 o Autor exerceu a função de auxiliar de mecânico de manutenção, categoria profissional que não consta do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Assim, no período de 28/04/1995 a 30/09/1998 o Autor apresentou o formulário do INSS sob ID nº 24094070 (fl. 19), em que consta a exposição ao ruído de 82dB, no entanto, tal documento não veio acompanhado do laudo técnico necessário.

Por sua vez, em relação aos períodos de 03/11/1998 a 04/11/2014 e 04/04/2016 a 08/12/2017, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 24094070 (fls. 11/14 e 17/18), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal nos interregnos de 18/11/2003 a 04/11/2014 (88dB) e 04/04/2016 a 08/12/2017 (85,75dB).

Vale ressaltar que no período de 03/11/1998 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal de 90dB.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1986 a 22/10/1986, 27/10/1986 a 13/10/1989, 08/11/1989 a 01/01/1990, 08/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 11/04/1992, 04/01/1993 a 12/12/1994, 14/12/1994 a 27/04/1995, 18/11/2003 a 04/11/2014 e 04/04/2016 a 08/12/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **20 anos 5 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **39 anos 2 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/08/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1986 a 22/10/1986, 27/10/1986 a 13/10/1989, 08/11/1989 a 01/01/1990, 08/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 11/04/1992, 04/01/1993 a 12/12/1994, 14/12/1994 a 27/04/1995, 18/11/2003 a 04/11/2014 e 04/04/2016 a 08/12/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005495-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

O Autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal.

O valor à causa foi retificado para R\$ 93.783,29, sobrevivendo decisão do JEF declarando sua incompetência absoluta, determinado o retorno dos autos a esta vara.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulo os atos *ab initio*.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Considerando que a ação foi distribuída em 07/11/2019, designe a secretaria perícia com a máxima urgência.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003897-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

SENTENÇA

TIPO A

Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal movida pelo **Município de Diadema**, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal ora embargada, que cobra IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo, fl. 28/29-verso, ID nº 26001635.

O Município embargado, apresentou impugnação às fls. 34/41, ID nº 26001635, requerendo em preliminar a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE 928902, tema 884, no mérito, rebateu todas as alegações da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos.

A preliminar arguida pelo município embargado restou acolhida e os autos foram sobrestados, fl. 43, ID nº 26001635.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los.

No caso sub judice a execução fiscal que originou os presentes embargos, pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente aos exercícios de 2011/2014.

A Embargante demonstra, através do documento de fls. 24/24-verso, ID nº 26001635, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro na execução fiscal embargada, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Conheço dos embargos à execução fiscal opostos e **extingo-os com exame do mérito** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **reconhecendo a imunidade tributária do imóvel descrito na matrícula nº 42.352, do Ofício de Registro de Imóveis de Diadema/SP.**

Condeno o Município Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 009184-24.2015.4.03.6114.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-13.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

ID nº 27935030: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida **BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, representada pelo Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad, requer: a reclassificação das multas para créditos subquirografários e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra (20/03/2015).

Documentos ID nºs 28663400: Manifestação da excepta pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagas, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, posto que a classificação dos créditos compete ao juízo universal e a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o co-executado, JOSE LUIZ DO COUTO BOAINAIN, sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia*.

Com o cumprimento do acima determinado, proceda-se à constatação do veículo de placa DHG 5101, no endereço indicado no documento ID nº 36572547, expedindo-se para tanto, o necessário. Efetivada a constatação, tornemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506431-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506429-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506431-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000569-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto a petição do executado no ID nº 36525066.

Confirmada a integralidade dos autos, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 33771840.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004926-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Antes de analisar o contido na manifestação do exequente, ID nº 32645306, republique-se a decisão ID nº 30772852.
Cumpra-se
São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002722-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez dias), providencie a complementação do depósito efetivado para garantia do juízo, nos termos em que requerido pelo exequente no ID nº 37146024.
Cumprida a determinação, dê-se nova vista a exequente para ciência.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002898-89.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado nestes autos, certificado no ID nº 37116496, seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos da Ação Trabalhista nº 1001225-72.2016.5.02.0462, da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, no Banco do Brasil, agência Poder Judiciário 5905-6, conforme orientações descritas às fls. 433/434, uma vez que foi realizada a penhora no rosto deste executivo fiscal, na data de 11/02/2019, nos termos do auto de penhora, às fls. 432/436, do processo físico, comunicando-se aquele juízo.
Oficie-se, também, os juízos da 7ª e 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP (fls. 453/460 e ID nº 31143209) dando conta da inexistência de saldo remanescente neste processo.

Após, tudo cumprido e considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016, conforme ID nº 29618255.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002261-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIZ VITORIO ORTI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MELADO SOUZA - SP264891

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MELADO SOUZA - SP264891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga o embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento solicitado na manifestação ID nº 34029062.

Como cumprimento do acima determinado, vista à UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002756-26.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ARTEFATOS DE PLASTICOS SOBPLAST LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007019-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEECIL CARBON TECHNOLOGIES LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-09.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERMOLDES FABRICA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP, DIRCEU DE JESUS DE LUCAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504058-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A J S COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004787-92.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Id. 35273548: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

ID nº 29328723: mantenho a decisão proferida nestes autos, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento (ID nº 36828872).

Em prosseguimento, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, adequando o seu pedido nos termos em que decidido na mencionada decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022713-10.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DENARDI SIGNORI

DESPACHO

Antes de prosseguir com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF, renove-se a intimação da parte Exequente do despacho ID nº 27441421, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, tendo em vista que seu perfil, no sistema do PJe, não é de Procuradoria, o que impede a sua intimação via sistema.

Nada sendo requerido, proceda ao arquivamento dos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCILENE FARAONE DEL BIANCO

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005658-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5000920-54.2020.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.
Após, conclusos.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001097-60.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA - ME, MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733

DESPACHO

Tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado pelo exequente (Id. 35324350), prossiga-se com designação de hastas para leilão dos bens penhorados nos autos.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Id. 35500513: Indeferir o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Requeira o exequente o que for de seu interesse, observando que há bens penhorados nos autos.

Silentes, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-63.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 25907658, pg. 87 e verso), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001130-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO CONTIS COSTA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em face de **MAURICIO CONTIS COSTA**. Entretanto, na certidão, ID nº. 17478505, consta notícia de falecimento do executado em 2013, data anterior à propositura do presente feito.

Regularmente intimada a se manifestar, deixou a parte exequente de tempestivamente observar o comando judicial, ID 26822058.

Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela.

A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

No caso em tela a certidão de dívida ativa foi extraída e a ação ajuizada contra MAURICIO CONTIS COSTA, quando já falecido o executado.

Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ.

A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. **No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio.** Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.**

2. **Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80.** Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada **quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.** 4. Recurso especial não provido.”

(STJ – RESP 1222561 – 2ª Turma – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 25/05/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio.**

2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ.

3. Agravo desprovido.” (grifei).

(TRF3 – AC 1898895 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos – Publicado no DJF3 de 19/09/2014).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.

- **O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.**

- **O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.**

- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).

- **Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.**

- Agravo legal improvido. (grifei)”

(TRF3 – AI 508541 – 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre – Publicado no DJF3 de 17/07/2014).

Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente.

A certidão de dívida ativa é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003040-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

S E N T E N Ç A

T I P O A

Vistos.

HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DO ABC LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por inexistir a obrigatoriedade de manter um farmacêutico responsável em dispensário médico de hospital de pequeno porte, pois só dispõe de 19 leitos.

Os Embargos foram recebidos como efeito suspensivo da execução (fls.41, vol.1 digitalizado ID25878284).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, aduzindo sobre a nova Lei 13021/2014 que expressamente prevê a obrigatoriedade de ter um farmacêutico responsável nas UBS e hospitais públicos (fls.45, vol.1 digitalizado ID 25878284).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Os débitos inscritos em dívida ativa, ora embargados, referem-se a imposição de multa, em regular fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia que lavrou autos de infração, pela ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos ou farmácia privativa dentro do hospital. A autuação ocorreu em 2015.

Disciplinando essa matéria há a Lei 13.021 de 08/08/2014 que assim prevê:

“Art.3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopecios ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I – farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II – farmácia com manipulação: estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art.4º É de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art.5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art.6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I – ter a presença de farmacêutico durante o horário de funcionamento;

II – ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III – dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV – contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária

(...)

Art.8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

Assim, os dispensários ou farmácias privativas mantidos em hospitais, independente do número de leitos, estão obrigadas a manter um farmacêutico responsável por todo o período de funcionamento da unidade. É a nova legislação a respeito alterando, desta forma, a jurisprudência.

Esse vem sendo o novo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 56/64), em 22/01/2007, a apelada foi autuada como Posto de Medicamento Paulistânia - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Paulistânia/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 7.255,79 - sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. REF3. Relatora Desembargadora Monica Nobre. AC 00032528320094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1842637. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei 13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido. TRF3. Relator Desembargador Carlos Muta. AI 00146800920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586142. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017

De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois legal é a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.**

Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Conselho Regional de Farmácia, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §§3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

EXECUTADO: TRANSCD TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

SENTENÇA

TIPO C

ID Nº 29912823:

Trata-se de manifestação da parte executada que ora recebo como exceção de pré-executividade, onde requer, em apertada síntese, a extinção deste feito ante a ocorrência do instituto da litispendência com os autos da Ação Ordinária de nº 5007137- 76.2018.4.04.7110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

ID nº 30434408: manifestação da Excepta pelo prosseguimento do feito.

ID nº 30750718: Postergada a análise da exceção de pré-executividade até a vinda de novos documentos.

A Excipiente promoveu em duas oportunidades a juntada de novos documentos, após o que, a Excepta através da manifestação de ID nº 35968697, noticia o cancelamento do débito e requer a extinção do feito, face ao trânsito em julgado da Ação Ordinária de nº 5007137- 76.2018.4.04.7110, comprovado através do documento ID nº 35591808, pugnano, entretanto, pela sua não condenação nas verbas de sucumbência.

É o relatório do essencial. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

A própria Excepta requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição, de rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção deste procedimento executivo por falta de interesse de agir, eis que não há dívida exigível na hipótese.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** apresentada por TRANSCD TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, **julgando extinto sem exame do mérito** este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).

Incabível a condenação da Excepta nas verbas de sucumbência, posto que esta não tinha como saber que o veículo não mais pertencia à Excipiente.

Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001347-25.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SERVESP GRUPOS GERADORES LTDA - ME, EDSON ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutao EDSON ROBERTO RODRIGUES, nos termos da determinação proferido no ID nº 33803209.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, liminar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) nº 0001547-17.2018.4.03.6114

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Retornemos autos ao MPF para que, em 10 (dez) dias, esclareça a manifestação ID 35979019, uma vez que várias páginas indicadas como não digitalizadas estão nos autos (p. ex., fls. 133, 135, 167, 171, 194, 1081), outras indicadas como ilegíveis (p. ex. 795-796 e 1455-1456) estão nítidas, bem como há referência à folhas inexistentes (p. ex. fls. 1938, os autos físicos principais tem numeração originária até 1336).

Petição ID 36612199 - Ré ELIAN: As disposições relacionadas ao processo 0001544-62.2018.4.03.6114 serão nele tratadas.

Petição ID 36745206 - Ré LUCILENE: Certifique a secretaria se há disponibilidade de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira) disponível em cartório para substituição; em caso negativo, requirite-se ao setor competente a remessa, com brevidade.

Considerando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, bem como a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a **intimação dos réus**, por seus advogados constituídos, para que **no prazo de até 10 (dez) dias** retomem o cumprimento integral das medidas cautelares diversas da prisão a que estão submetidos, observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição diretamente no PJe;

ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-79.2018.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO DIAS HERRERA, NATALIE BERNARDI HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA

Advogados do(a) REU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Vistos.

Regularizados os autos principais, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Manifeste-se o executado Aldo Luti. Se concordar, efetue o pagamento da primeira parcela, como indicado pelo INSS e junte aos autos o comprovante.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 150.964,64 e R\$ 12.265,69.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores pagos. R\$ 62.750,74.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - Correto o cálculo do INSS.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 62.750,74, em junho de 2020 (ID 35238321). Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a RPV em relação aos honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença, no valor de R\$ R\$ 1.851,13, atualizado para a competência 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (Id 37041571), eis que proferido por equívoco.

Sem prejuízo da determinação Id 35918598, verifico que não há valor incontroverso dos honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS interpôs Agravo de Instrumento, e ainda encontra-se pendente de julgamento.

Assim sendo, expeça-se somente o ofício requisitório do valor incontroverso, em relação ao valor principal.

O valor referente aos honorários advocatícios será expedido após a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-25.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO JOSE NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 37184646, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário (Id 36751127).

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos (Id 37115138).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Atente a CEF o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória.

O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 827 e 829, do CPC).

Outrossim, traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS

REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Libere a Serventia os documentos sigilosos à patrona da CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 03/2020 - ID 29254475.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZAÇÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 207.353,90 (ID 37185849).

No mais, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior. Diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37025666 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão no Agravo de Instrumento nº 5011866-31.2019.403.0000.

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37044009 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 37153185 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114

AUTOR: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sra. Advogada do Autor, explique a manifestação apresentada, uma vez que a diferença do valor foi depositada em seu nome conforme ID 36457571.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos.

Oficie-se para a transferencia dos honorários contratuais.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de qualquer omissão, uma vez que já decidido pelos tribunais superiores

"com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado. MgRg no REsp 1526008/PR, ReLMm. Mauro Campbell Marques. 2ª T 1: 6/10/15. DJE 6/10/15". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed. Rel. Mm. Dias Toffi; AI 636.933-AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON DE BARROS PICCIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN - SP380327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra o autor a determinação do ID 34764888.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor conforme requerido pelo INSS no ID 36968607, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, oficie-se o TRF3- Setor de Precatório para alterar a modalidade do requisitório expedido de incontroverso para total.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004937-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ARISTIDES DE MELO SODERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005241-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para apresentar os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 237.875,72 e R\$ 28.545,09.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 195.095,59 e R\$ 23.411,47.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros muito superior ao devido. Correto o cálculo do INSS, pois nos termos do julgado (ID 18824738 e ID 28744831).

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 195.095,59 e R\$ 23.411,47, em maio de 2020 (ID 33347465). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-45.2009.4.03.6114

AUTOR: DAVI RITZ

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao TRF3, devolvendo ao Tesouro Nacional o depósito não levantado.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os precatórios conforme decisão transitada em julgado.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme trânsito em julgado.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007730-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

REU: FRANCISCO CESAR FELIX

Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Vistos.

Instruída a ação principal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-72.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR FELIX, MARIA JOSE DA SILVA FELIX, ANDRE DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme transitado em julgado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor requerendo o que de direito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-20.2012.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003234-34.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004748-56.2014.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se como requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se sobre os documentos juntados.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001328-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ASSIS ISIDIO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Vistos.

Regularizada a ação principal, arquivem-se os presentes, baixa findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000810-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Arquivem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia do cumprimento da demanda.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia do cumprimento da demanda.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005112-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:IRANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

Vistos.

Regularizada a ação principal, ao arquivo findo os presentes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114

AUTOR:LAURETTE NOGUEIRAAMADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado tendo em vista que o depósito foi realizado, conforme juntada no ID 36527081, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado no ID 36511322, aguarde-se o recebimento do ofício da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 33293659 na proporção de 72% em favor do autor e 28% em favor da advogada Priscilla Milena Simonato de Migueli.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004081-75.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do valor depositado no ID 33249605 para os dados da conta fornecida no ID 36735071, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVARO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Cumpra a determinação do ID 35896050, bem como oficie-se para transferência do depósito ID 36533021.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-45.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO FELINTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DEUSINHO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GONCALVES SANTANA - SP336244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A apreciação da tutela será feita por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no artigo 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.06,26.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer notificada em Id 37060816.

No mesmo prazo, apresente o cálculo dos valores devidos para início da execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Vistos.

O valor referente ao ofício requisitório do autor foi expedido na modalidade Precatório e não foi pago pois encontra-se em proposta.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em junho/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-28.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSS, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 37036234 página 86/88.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS cumprir a decisão.

Manifeste-se o autor se concorda com a execução invertida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório conforme ID 36772620 página 8 e 9.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Resposta recebida do Setor de Precatórios do TRF3 -

"

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências."

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Sem prejuízo das determinações anteriores, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA da petição do exequente no Id 37201855.

No mais, oficie-se para transferência eletrônica dos depósitos efetuados nos autos, referente a pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito, relativa a prestações condominiais, sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

Autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1027276-24.2015.8.26.0564, em trâmite na 07ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo.

É da Justiça Federal a competência para o conhecimento, apenas, desta ação de embargos.

Comunique-se a 07ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo acerca do ajuizamento dos presentes embargos.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICALTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme instruções anexadas pela exequente (ID 37163416).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por SILVAMAR SILVA PIMENTA e VAGNER RODRIGUES DE MELLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0008146-16.2011.4.03.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 155.801,34 em agosto/2011.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Em suma, sustenta a parte embargante, prescrição; aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros e cláusulas contratuais; inexistência do título (Id 34604472).

A embargada (CEF) não apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, rejeito a prescrição alegada pela parte embargada, tendo em vista que o acórdão proferido nos autos da ação principal (transitado em julgado) - Id 13356704, páginas 159/165 do documento, determinou o prosseguimento da execução.

A ação de execução 0008146-16.2011.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.1207.555.0000021-30, firmado em 07/06/2010, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (Id 133658883 – páginas 11/17 do documento, os quais se encontram digitalizados), bem como foi aparelhada também com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.1207.555.0000027-26, firmado em 23/08/2010, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (Id 133658883 – páginas 18/25 do documento, os quais se encontram digitalizados).

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse nestes autos os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0008146-16.2011.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, § 2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexistência do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “*in albis*” o prazo para manifestação em 17/08/2020, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de nulidade da execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado**. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do § 2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a nulidade da ação de execução principal, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 0008146-16.2011.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta na DPU, a qual deverá ser informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 688/1808

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca do depósito do valor complementar efetuado pela CEF no Id 37169736.

Após, sem prejuízo do despacho anterior, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum para designar data para audiência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça no Id 37168407, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Vistos.

Digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2018, muito antigo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Atente a CEF que o mandado de citação foi expedido nestes autos no Id 31461777.

Aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 32.267,76 (Id 37192961).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LAURANECKELLOPES DOS SANTOS

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação anterior.

Primeiramente, digamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Caso não haja interesse, cumpra-se a determinação Id 36488903.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Atente a CEF que não há bloqueio de valores nos autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Atente a CEF que os ofícios Bacenjud e Renajud resultaram negativos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos - Id 30892944 e Id 30892947, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 23/10/1985 a 29/07/1994 e 01/04/1998 a 24/05/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2017.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 23/10/1985 a 29/07/1994, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., exercendo as funções de praticante de produção e operador de máquina, exposto a níveis de ruído de 88 a 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/1998 a 24/05/2017, o autor trabalhou na empresa Basf S/A, exercendo as funções de preparador de processos de produção e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 01/04/1998 a 31/01/2001: agarrás, poeira respirável e ruídos de 102,2 decibéis;
- 01/02/2001 a 31/12/2001: xileno, butilglicol, tolueno, isobutanol, agarrás, nafta, acetato de n-butila, n-butanol, metil isobutil cetona, acetato de etila e ruídos de 83,6 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: óxido de zinco, amônia (22,7 ppm), dióxido de titânio, carbonato de cálcio e ruídos de 89,9 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: sílica livre cristalina, poeira, carbonato de cálcio e ruídos de 90,3 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: sílica livre cristalina, poeira, carbonato de cálcio e ruídos de 85,5 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 2-butoxietano 1 butil glicol, dióxido de titânio, sílica livre cristalizada, óxido de alumínio, agarrás, óxido de cálcio, 2-etoxietanol, xileno glicol, poeira e ruídos de 86,7 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2009: 2-butoxietano 1 butil glicol, dióxido de titânio, sílica livre cristalizada, óxido de alumínio, agarrás, óxido de cálcio, 2-etoxietanol, xileno glicol, poeira e ruídos de 86,3 decibéis;
- 01/01/2010 a 03/01/2010: metil etil cetona, amônia, dióxido de titânio, óxido de alumínio, óxido de cálcio, poeira, sílica livre cristalizada, acetona, etanol e ruídos de 89,1 decibéis;
- 04/01/2010 a 30/11/2012: tempo em benefício previdenciário;
- 01/12/2012 a 31/12/2012: poeira e ruídos de 88,8 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2014: poeira, sílica livre cristalizada e ruídos de 89,3 decibéis;
- 01/01/2015 a 24/05/2017: poeira e ruídos de 87,9 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados nos períodos de 01/04/1998 a 31/01/2001, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 03/01/2010, 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 24/05/2017, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao produto químico amônia, acima dos limites de tolerância, relacionado como insalubre no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, permite o enquadramento do período como especial.

Por fim, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaquei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins", (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaquei)

Portanto, o período de 01/04/1998 a 24/05/2017 deverá ser integralmente computado como especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desse modo, o requerente possui 27 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/10/1985 a 29/07/1994 e 01/04/1998 a 24/05/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.979.740-6, com DIB em 24/05/2017.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Id. 36780481: Assiste razão à petição. De fato, ao contrário do que exarado na decisão de id. 36382119, a Caixa Econômica Federal garantiu o juízo e apresentou impugnações referentes a ambas as exequentes: Espólio de Raimundo Gomes dos Santos, em id. 33692684 e Rosângela Esperandi de Oliveira, em id. 31972988.

Id. 37040749: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente - ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (Id 37040749) em face da decisão proferida em Id 36382119.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão embargada é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, embora não tenha havido, de fato, pagamento voluntário por parte da executada Caixa Seguradora quanto ao embargante, certo é que o presente feito envolve objeto mais amplo, com multiplicidade de exequentes e executadas, e que há controvérsia acerca de aspectos dos cálculos apresentados a serem esclarecidas pela Contadoria Judicial.

Após, as partes serão intimadas a providenciar o pagamento, com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “*sub judice*” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, consoante decisão Id 36382119.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEREYDE NAVARRO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nereyde Navarro Romero contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Caetano do Sul, objetivando que o requerimento de isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário protocolizado em 17/06/2019, sob nº 830155391, seja analisado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que *o pedido de isenção de Imposto de Renda da impetrante foi protocolado erroneamente como pedido de revisão. Toda a documentação apresentada no pedido original foi direcionada com urgência para o setor responsável. O pedido encontra-se deferido e atendido, id 36828692.*

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de isenção de imposto de renda foi analisado e deferido, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Emende o Impetrante a petição inicial, uma vez que proposto Mandado de segurança, deve a parte indicar no polo passivo a autoridade coatora.

Apresente os três últimos holerites para avaliação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Corrija o valor da causa que deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pretendido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DOUGLAS DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo**, com o objetivo de que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sob nº 612.034.237-4.

Em apertada síntese, afirma que o benefício nº 612.034.237-4 foi concedido judicialmente e que requereu administrativamente a sua prorrogação, razão pela qual foi submetido à perícia médica em 11 de novembro de 2019.

Esclarece, contudo, que até a presente data o pedido sequer foi analisado.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos verifico que o benefício NB 612.034.237-4 foi concedido na data de 01/10/2015, com cessação em 11/11/2019, data na qual o autor foi submetido à perícia médica.

Em suas informações, a autoridade coatora informa que foi reconhecido direito ao benefício até a data de 11/11/2019, ou seja, até a data que o autor foi submetido à perícia médica.

Esclarece a autoridade coatora que não cabe pedido de prorrogação com base na referida Comunicação, mas cabe Recurso na esfera administrativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o qual não foi interposto pelo impetrante (ID 37094086).

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos verifico que o último atendimento do autor junto à Autarquia foi a perícia médica, inexistindo documento que ateste pedido de prorrogação. Também não foi interposto Recurso, conforme atestou a autoridade coatora.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-58.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 35973860: "...intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP269907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TAMBÁU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após, coma devida manifestação, se o caso, promova-se a **citação** dos entes federados para os termos da ação."

Cumpra-se.

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000100-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst718_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal.

Após, se em termos, intime-se o defensor constituído pelo requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o material apreendido cuja restituição foi deferida por este Juízo (Id. nº 29209179), na Secretaria desta 2ª Vara Federal

Intimem-se."

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000100-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst718_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal.

Após, se em termos, intime-se o defensor constituído pelo requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o material apreendido cuja restituição foi deferida por este Juízo (Id. nº 29209179), na Secretaria desta 2ª Vara Federal

Intimem-se."

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000100-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst718_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal.

Após, se em termos, intime-se o defensor constituído pelo requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o material apreendido cuja restituição foi deferida por este Juízo (Id. nº 29209179), na Secretaria desta 2ª Vara Federal

Intimem-se."

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-04.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDIVALDO DE ONOFRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO DE ONOFRIO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** pleiteando ordem judicial, inclusive em caráter liminar, para que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo autor de benefício por incapacidade (NB 706.317.123-3 – DER 29/06/2020) **desconsiderando-se** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado por determinação judicial, uma vez que o impetrante não pretende exercer o direito que lhe foi garantido enquanto não transitar em julgado a sentença proferida nos autos respectivos.

Em síntese, alega o impetrante, *in verbis*:

"O Impetrante, nos autos de nº 1004486-08.2017.8.26.0457, que tramita junto a 3ª vara cível de Pirassununga/SP, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado procedente, tendo o nobre Magistrado concedido tutela antecipada determinado que a Autarquia procedesse à imediata implantação do benefício – **pedido este não formulado pelo Impetrante.**

[...]

A Autarquia recorreu da r. sentença e o Impetrante se absteve de usufruir do benefício concedido liminarmente, tendo optado por aguardar o julgamento definitivo do recurso.

Em razão disso, pleiteou a suspensão da tutela de urgência anteriormente concedida, o que foi deferido em 18/06/2020, conforme anexo.

[...]

O Impetrante, neste ínterim, foi acometido por grave enfermidade (Neoplasia maligna do cólon sigmoide – CID10 C18.7) que o impossibilitou de continuar exercendo o seu ofício.

Diante deste quadro de saúde, em 29/06/2020, pleiteou junto à autoridade coatora a concessão do benefício por incapacidade (NB nº 706.317.123-3), o qual foi indeferido sob o argumento de que o Impetrante **"recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição"**.

FOI CANCELADA A TAREFA B-31 DO SEGURADO SR: EDIVALDO DE ONOFRIO, CPF 095.729.078-08, POIS ELE RECEBE UM BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO QUE ESTA-----SUSPENSO PELO CONPAG EM 04/06/2020.....037 NÃO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS.

OBS: FAVOR ENTRAR NO SITE DO-----MEU INSS-----E PEDIR A REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ocorre, Excelência, que embora tenha sido agraciado pelo benefício em questão, **o Impetrante dele não usufruiu/usufrui, justamente porque ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a decisão que o concedeu.**

E, não usufruindo de qualquer bem-estar, empecilho não há para a análise e posterior concessão do benefício por incapacidade outrora pleiteado.

Desta forma, tendo sido indevido o indeferimento do benefício, alternativa não lhe resta senão o ajuizamento do presente remédio constitucional."

Eis um breve relato dos fatos.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da competência deste Juízo

O impetrante é residente em Pirassununga/SP, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Como autoridade impetrada indicou o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

2. Da liminar

O impetrante alega que o seu requerimento de benefício por incapacidade (NB 706.317.123-3 – DER 29/06/2020) não foi devidamente apreciado em razão de a autoridade impetrada entender que não seria o caso de análise por conta de o impetrante receber um benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz o impetrante que esse benefício foi concedido em decorrência de ação judicial movida por ele em face do INSS (autos nº 1004486-08.2017.8.26.0457 - 3ª vara cível de Pirassununga/SP) que foi implantado por decisão – NÃO SOLICITADA pelo impetrante – em antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que há recurso pendente de julgamento.

Esclarece o impetrante que requereu ao juízo prolator a suspensão da antecipação da tutela, o que foi deferido.

Assim, POR NÃO USUFRUÍDO OU USUFRUIR desse benefício, aduz que o requerimento de benefício por incapacidade deve ser analisado sem levar em conta o benefício judicial concedido, uma vez que o impetrante desistiu expressamente de usufruir o benefício em razão da tutela antecipada para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação da ordem mandamental, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações necessárias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, **devendo a autoridade impetrada esclarecer ao juízo SE AO DETERMINAR O CANCELAMENTO DA TAREFA B-31 (benefício incapacidade requerido) levou em conta a informação ou tinha conhecimento de que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (implantado por ordem judicial precária – tutela antecipada) não estava sendo recebido pelo impetrante em razão de desistência da execução provisória.**

Sendo o caso e, confirmando-se pelos sistemas do INSS a informação dada pelo impetrante de NÃO fruição do benefício concedido judicialmente, informe a autoridade impetrada se procederá ou não a reanálise do requerimento do benefício por incapacidade requerido.

Deverá a autoridade informar ao juízo outras informações que entender pertinentes à solução da demanda.

Prazo para informações: 10 dias.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, venhamos autos imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.

Cumpra-se a notificação pelo meio mais expedito, certificando-se a Secretaria sobre o efetivo recebimento da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL pela autoridade impetrada (GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP).

Observe a Secretaria rigoroso controle sobre o prazo para a apresentação das informações a fim de que os autos tomem conclusos com a celeridade necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TRANSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, VICTOR APARECIDO SIGOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

Id 35559666: Conforme se depreende da certidão e documentos anexados no Id 12132452, os veículos relacionados já foram objeto de penhora, assim, reitere-se para que a CEF se manifeste nos termos do item 2 do despacho de Id 29519956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, prossiga-se com as demais determinações do despacho de Id 29519956.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001182-98.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELEANDRO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Id 36112056: Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II do CPC, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-76.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, ISRAEL TORRES DA SILVA, VIVIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

DESPACHO

1. Autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos, conforme transferência de Id 29579770, devendo comprovar nos autos nos prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento apresentando planilha do débito remanescente.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem requerimentos, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-76.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, ISRAEL TORRES DA SILVA, VIVIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

DESPACHO

1. Autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos, conforme transferência de Id 29579770, devendo comprovar nos autos nos prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento apresentando planilha do débito remanescente.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem requerimentos, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007976-73.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMIR RODRIGUES VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, conchuo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda em favor do exequente, conforme instrução juntada sob o Id/Num. 34380597.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, IZABELA FANTAZIA DA SILVA REJAILI - SP356409, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

D E C I S ã O

Vistos.

Converto empenhora o bloqueio efetuado via sistema BACENDUD, (Id/Num. 28850171), haja vista que o executado não foi localizado no endereço em que foi citado (Id/num. 36820434) e determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito judicial a disposição deste processo.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/num. 29119626 para que seja expedido ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia depositada e, em seguida, apropriar na amortização da dívida do contrato de crédito consignado caixa nº 243270110000255836

Após a apropriação, intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito comprovando a amortização da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007112-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro a requisição das duas últimas declarações de rendas do executado, requerido pela exequente na petição Id/Num. 34340197, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4164

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005720-08.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção.

Abra-se vista deste feito, juntamente com os autos digitais, aos réus/apelantes, para que, nos termos do artigo 3º da Resolução da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, providenciada a digitalização e inserção das mídias no processo eletrônico, oportunidade em que deverão efetuar a conferência dos documentos já digitalizados pela União Federal, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b, da mencionada Resolução), conforme decisões Id/Num. 31019954 e 36487356, proferidas no processo eletrônico e trasladadas para este feito (fls. 899/900).

Para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP278329 - ELTON MELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MAÑO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Vistos em inspeção.

Abra-se nova vista destes autos à apelante/Companhia Paulista de Força e Luz para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do feito, mediante digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, sem o que o feito não será remetido à Instância Superior para apreciação do recurso por ela interposto.

Para a efetuar a carga do processo físico, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Na inércia, determino que os processos (físico e virtual) sejam arquivados provisoriamente pelo prazo de 01 (um) ano para a parte interessada providenciar a virtualização, quando, então, será arquivado de forma definitiva.

Anotem-se o prazo de arquivamento provisório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao apelante/autor para promover regularização da virtualização dos atos processuais no processo eletrônico nº 5002735-81.2018.4.03.6106 (fl. 566).

Com a regularização, abra-se vista à apelada/ré para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, retomem estes autos ao arquivo

sem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante/executado, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se necessária a carga do processo, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Após, remeta-se este feito ao arquivo, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intime-se.

Expediente N° 4161

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010994-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010994-4) - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS DEMOSTENES DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irresignação, o que, então, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NELSON DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 336/337, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irresignação, o que, então, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação do alvará de levantamento enviado por email (fl. 107).

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à sentença de fl. 98, cumprindo-a integralmente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação do alvará de levantamento enviado por email (fl. 111).

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à sentença de fl. 98, cumprindo-a integralmente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a exclusão das restrições de transferências anotadas por meio do sistema RENAJUD (fl. 64), conforme determinado na sentença de fl. 82.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001639-5) - LUZIA SOLER MIOTO (SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA SOLER MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENE DE OLIVEIRA TASSONI (SP390862 - WILSON ANTONIO TROIANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente/CEF para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), comprovando-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Se necessária a carga do processo, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$267,02 (duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), comprovando-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Se necessária a carga do processo, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002720-08.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LAZARO GONCALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JUNIOR, MARCO ANTONIO GARCIA, RIO PORT BUSINESS LTDA - ME, ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

Advogado do(a) REU: ADRIANO PEREIRA - SP244787

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

Advogados do(a) REU: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista deste feito digital, juntamente com os autos físicos, aos **réus/apelantes**, para que, nos termos do artigo 3º da Resolução da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, providenciem a digitalização e inserção das mídias neste processo eletrônico, oportunidade em que deverão efetuar a conferência dos documentos já digitalizados pela União Federal, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da mencionada Resolução), conforme decisão Id/Num. 31019954.

Para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002094-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDEMIR STRAMASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **CLAUDEMIR STRAMASSO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/1/2019, que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque não comprovou que a inércia da autarquia previdenciária resultará em risco à sua subsistência, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei (Id/Num. 31785496) e da informação de que o impetrante está desempregado, bem como ser isento de apresentar Declaração de Imposto de Renda (Id/Num. 35046381), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PEZATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA IANES FROTA - SP332713, FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MARCOS HENRIQUE PEZATTI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega o Impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/5/2019 e, posteriormente, diante do indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário administrativo em 19/8/2019, que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque não comprovou que a inércia da autarquia previdenciária resultará em risco à sua subsistência, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista aos executados, intimando-os para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente (Id/Num. 33739816), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Id/Num. 30124919).

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido na petição Id/Num. 34033978.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado Id/num. 32308713, para a conta poupança (013) nº. 00103002-6 em nome de Alessandra Gimene Molina, CPF. nº. 177.964.868-55, agência da Caixa Econômica Federal nº 0303, da cidade de Fernandópolis-SP.,

Após a confirmação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODRIGO LUIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos (inferior a 60 salários mínimos), verifico que deixou a parte autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de maio de 2020, posto ser 19/05/2020 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme datas constantes no documento sob Id/Num. 35516531 - pág. 14.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (19/05/2020) e a data da distribuição da presente ação (16/07/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da **RMI** e do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presunidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça e da tutela de urgência pleiteada.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEX LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA TOLEDO - SP418174

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MIRASSOL

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o levantamento do saldo total das contas vinculadas ao FGTS.

Antes de analisar a liminar pretendida, emende o autor, **no prazo de 15 dias**, a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido por ele (saldo total das contas de FGTS).

No mesmo prazo, deverá comprovar o ato coator (negativa da CEF em liberar o saque do saldo total das contas de FGTS).

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, alegação esta desacompanhada da pertinente declaração, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça e da liminar postulada.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço não computado pelo INSS, nos períodos de 17/02/1976 a 14/05/1978 (Rio Preto Esporte Clube), e de 15/03/1993 a 21/03/1995 (Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda), requerendo a juntada de novos documentos e a produção de prova oral.

Noutro giro, impugna o INSS a gratuidade de justiça e alega que, no período de 17/02/1976 a 14/05/1978, o autor era apenas jogador amador (não profissional) e que, no tocante ao vínculo com Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda, já foi reconhecido o período de 15/03/1993 a 31/07/1994, considerando a última remuneração do autor em julho/94.

Decido.

Os argumentos apresentados pelo réu não são suficientes para a revogação da gratuidade de justiça concedida, frente à declaração pessoal apresentada, razão pela qual afasto a impugnação.

Tendo em vista a existência de início de prova material, **defiro** o pedido do autor de produção de prova oral para comprovar a prestação de serviços em períodos não constantes no CNIS e/ou não computados pelo INSS como tempo de contribuição.

Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 24 de setembro de 2020, às 16:40 horas** para a **inquirição do autor** e das testemunhas eventualmente arroladas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo de 15 dias concedido para apresentação de rol de testemunhas, dos documentos juntados pelo autor sob Id 33988634, 35664209, 35664213, 35677998, 35678107, 35678111, 3567820, 35678134.

Cumpra-se.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., SETIMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DECISÃO

Vistos.

Ante a opção feita pelo exequente (Id/Num. 30949781), **expeçam-se** ofícios para transferência da quantia depositada, observando a determinação da sentença Id/Num. 30894663 [... em favor do exequente que será representado por seu advogado (Ronny Kleber Moraes Franco, OAB/SP 274.728, portador do RG nº 28.713.024-1 e CPF/MF sob nº 151.993.568/44, procuração num. 14605342), observando a separação dos honorários advocatícios (cálculos da petição num. 21959784)] **na conta do Banco do Brasil, Agência: 0057-4, Conta Corrente: 166.243-0, Beneficiário: Ronny Kleber Moraes Franco, CPF: 151.993.568-44.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. H. D. S. F.

REPRESENTANTE: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/ Num. 35126575 - Págs. 3/7).

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI e, consequentemente, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

E se isso não bastasse, verifico da planilha de cálculo das prestações em atraso apresentada por ele (Id/ Num. 35126575 - Pág. 1) as seguintes irregularidades: (a) as parcelas não foram atualizadas monetariamente com a utilização dos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e (b) não foi observado "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação: 19/04/2020 – 19/30).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 32848343, apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI, bem como nova planilha de cálculo das prestações em atraso, além das 12 (doze) vincendas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do indeferimento da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida pelo exequente no Agravo de Instrumento nº 5016474-38.2020.4.03.0000, conforme decisão juntada sob Id/Num. 35122362, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal (0007185-36.2010.4.03.6106).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de remessa oficial contida na sentença Id/Num. 32607525.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDILEUSA COSTA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro, mais uma vez, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor na petição Id/Num. 36274234, para cumprir integralmente a decisão Id/Num. 23123365.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABIRACHED ASSIS - SP225652

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000444-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: OLÍVIA DA SILVA LOBO MACIEL

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 34235011), decorrente do falecimento da parte executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, I, do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Id/Num. 34589544), verifico, do documento juntado sob Id/Num. 34589546 - Pág. 1, que seu vencimento mensal ordinário é de R\$5.779,83 (obvidando-se a parte que há rubrica intitulada "Des. Adiant. Salarial" no valor de R\$2.319,93 que integra o seu salário) e que, mesmo após os descontos dos encargos legais (R\$1.107,73) e das despesas comprovadas (R\$1.683,58), o valor líquido (R\$2.988,52) é superior à faixa de isenção do IRPF (R\$1.903,98), critério usualmente adotado por este Juízo da 1ª Vara Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefero** o requerimento de gratuidade da justiça.

Cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 31964361, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo de apuração da RMI, observando todos os salários de contribuição do PBC e nova planilha de cálculo das prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" no termo final, além das 12 (doze) parcelas vincendas, de modo que o valor atribuído à causa corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de inexistência do recolhimento da *contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre (i) terço constitucional de férias e (ii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente*, também almeja a impetrante o direito à *compensação/restituição das contribuições pagas a maior*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de inexistência do recolhimento de *contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura*, também almeja a impetrante o direito de *repetir ou compensar os recolhimentos indevidos*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) adicional de férias sobre as férias indenizadas; d) auxílio doença/acidente; e) auxílio alimentação f) salário família; g) vale transporte e h) abono assiduidade, também almeja a impetrante o direito a compensação de tais valores, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Além disso, no mesmo prazo assinalado acima, comprove o impetrante o ato omissivo praticado pela autoridade apontada como coatora, eis que não foi juntado nenhum documento comprovando a interposição de recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de aposentadoria (Id/Num. 35224545 - Pág. 50).

Com o cumprimento, retorne conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-81.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

Quanto ao reembolso das custas processuais, intime-se o executado/INSS, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$50,00.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$957,69.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$957,69.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOCA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$315,00.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 34423147), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS PEREIRA - SP423223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. Sentença Id/Num. 37084647, a fim de constar o nome da nova advogada constituída, Dra. Mariana Martins Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 423.223, pratico este ato meramente ordinatório para que a impetrante seja devidamente intimada da referida sentença, que segue transcrita:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 35865624), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda-se a Secretaria ao cadastramento da advogada da impetrante, Mariana Martins Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 423.223.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR:ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos,

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a nulidade do Procedimento Administrativo nº 7062.04.1280.670/2014-15571, que culminou com o descredenciamento da autora na prestação de serviços na área de engenharia civil e aplicação de penalidades administrativas, bem como sobre a pretensão indenizatória de eventuais prejuízos daí decorrentes.

Considerando que as partes se limitaram a requerer de forma genérica a produção de provas e as alegações de irregularidade podem ser aferidas a partir do exame acurado do expediente administrativo, entendendo que o caso não demanda dilação probatória sendo suficiente a farta documentação acostada aos autos, o que permite o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Após as intimações, retomemos autos conclusos para de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 36254865, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 36065698, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOEESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008358-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Regularize o subscritor da apelação juntada sob Id/ Num. 36843930, Dr. TIAGO RODRIGUES MORGADO, OAB/SP 239.959, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não tem poderes para representar a CEF nesta ação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré.

Ressalto, porém, o recolhimento incorreto das custas processuais (certidão Id/Num. 36983525), cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002547-47.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) REU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NUTRIMAX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista as EXQUENTES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (Id/Num. 30907845), MANIFESTEM sobre a impugnação e documentos apresentados pelo INSS sob o Ids/Num. 24129924 e 34934190.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEI MILLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculos de apuração da RMI com base no exposto na petição inicial e planilha de atualização das prestações/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, no qual deverá observar “pro rata die” no termo inicial (DER 31/01/2019) e do final (data da distribuição da ação 16/06/2020 – 14/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de apuração da RMI e de cálculo das **prestações/diferenças vencidas**, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico por ele almejado nesta demanda previdenciária, além das **12 prestações vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELCY APARECIDA PRIOTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 66.022,79** (sessenta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e dois nove centavos, conforme cálculo elaborado no site do Tribunal Regional da 4ª Região “<https://www.jfirs.jus.br/ex/poa/contafacil/links.php>” observando o termo inicial (DER 31/12/2018) e termo final (data da distribuição da ação 17/06/2020 – 13/30) e a RMI de R\$ 2.049,88.

Altere-se o valor da causa.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON CESAR MODONEZ

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculos de apuração da RMI com base no exposto na petição inicial e planilha de atualização das prestações/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, no qual deverá observar “pro rata die” no termo inicial (DER 12/11/2019) e do final (data da distribuição da ação 16/06/2020 – 14/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de apuração da RMI e de cálculo das prestações/diferenças vencidas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico por ele almejado nesta demanda previdenciária, além das 12 prestações vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-30.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONTES CAPANHA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

EXECUTADO: MALHARIA MARCUS LTDA (COWBOY FOREVER), AGROPECUARIA PORALTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO ROBERTO BIAZI - PR22460

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA EVANGELISTA - SP179539

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 33282997, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004136-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDOMAR TOMAZ DE SOUZA, EVANDRA RENATA MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal proposta para apuração do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, atribuído aos acusados Evandra Renata Marques Cavassana e Nildomar Tomaz de Souza.

O Ministério Público Federal, primeiramente, apresentou denúncia, a qual recebi em 02/10/2019, tendo os acusados respondido à acusação (Id/Num. 31038297 e 34722565).

Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares, o MPF apresentou proposta de acordo de não persecução penal em relação à acusada e requereu o prosseguimento do feito em relação ao acusado (Id/Num. 32955040 e 35000621).

É o relato do essencial.

Quanto ao coacusado, verifico que sua defesa limitou-se a negar a prática dos fatos descritos na denúncia, aduzindo que pretende comprovar sua inocência durante a instrução criminal.

Nesse ponto, constou na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 21702845), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Quanto a medida despenalizadora, a Lei nº 13.964/2019 inaugurou no ordenamento jurídico o instituto do **acordo de não persecução penal**, previsto no artigo 28-A da legislação adjetiva, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor; e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu cumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Percebo, a princípio, que não recai sobre a acusada nenhuma vedação prevista ao acordo (§2º do art. 28-A do CPP), o crime investigado tem a pena dentro no parâmetro da lei e a proposta ofertada é condizente com o propósito de reprovação e prevenção do crime. Além disso, inexistente vedação legal ao oferecimento da proposta após o recebimento da denúncia.

Sendo assim, **designo o dia 15 de setembro de 2020, às 16h00min**, para audiência de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e homologação para a acusada Evandra Renata Marques Cavassana, bem como de **inquirição da testemunha arrolada e interrogatório do acusado Nildomar Tomaz de Souza**.

Ponto que, caso não seja aceita a medida despenalizadora, a instrução prosseguirá também em relação à acusada, que será interrogada no mesmo ato.

Deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser requisitadas estarem juntadas nos autos **até a data da audiência**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002433-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVANILDE FERNANDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029670-12.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 37195742), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004136-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDOMAR TOMAZ DE SOUZA, EVANDRA RENATA MARQUES

Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) REU: GIOVANA MORTATI CASTELLA - SP361027

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal proposta para apuração do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, atribuído aos acusados Evandra Renata Marques Cavassana e Nildomar Tomaz de Souza.

O Ministério Público Federal, primeiramente, apresentou denúncia, a qual recebi em 02/10/2019, tendo os acusados respondido à acusação (Id/Num. 31038297 e 34722565).

Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares, o MPF apresentou proposta de acordo de não persecução penal em relação à acusada e requereu o prosseguimento do feito em relação ao acusado (Id/Num. 32955040 e 35000621).

É o relato do essencial.

Quanto ao coacusado, verifico que sua defesa limitou-se a negar a prática dos fatos descritos na denúncia, aduzindo que pretende comprovar sua inocência durante a instrução criminal.

Nesse ponto, constou na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 21702845), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Quanto à medida despenalizadora, a Lei nº 13.964/2019 inaugurou no ordenamento jurídico o instituto do **acordo de não persecução penal**, previsto no artigo 28-A da legislação adjetiva, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Percebo, a princípio, que não recai sobre a acusada nenhuma vedação prevista ao acordo (§2º do art. 28-A do CPP), o crime investigado tem a pena dentro no parâmetro da lei e a proposta ofertada é condizente com o propósito de reprovação e prevenção do crime. Além disso, inexistente vedação legal ao oferecimento da proposta após o recebimento da denúncia.

Sendo assim, **designo o dia 15 de setembro de 2020, às 16h00min**, para audiência de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e homologação para a acusada Evandra Renata Marques Cavassana, bem como de **inquirição da testemunha arrolada e interrogatório do acusado Nildomar Tomaz de Souza**.

Ponto que, caso não seja aceita a medida despenalizadora, a instrução prosseguirá também em relação à acusada, que será interrogada no mesmo ato.

Deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser requisitadas estarem juntadas nos autos **até a data da audiência**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAIS VIEIRA CATIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Id/Num 23757867 - Pág. 55/67).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANZANARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal (Id/Num 29852470 - Págs. 35/41).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001468-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO, SIMONE MARIA MACHADO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

1) Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo da Recuperação, prossiga-se.

2) Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30795828, mantendo o bem penhorado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a junta aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001468-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO, SIMONE MARIA MACHADO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

1) Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo da Recuperação, prossiga-se.

2) Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30795828, mantendo o bem penhorado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005711-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, JAIME PIMENTEL - SP118916

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que reencaminho o despacho Id nº 34151576, para publicação tendo em vista que a União Federal - AGU, não constava no polo da Ação, conforme anteriormente certificado. ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Finalizada a digitalização, prossiga-se. Chamo o feito à ordem. ID nº 27065584. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato despacho constante do ID nº 26686417), não foram encontrados equivocados ou ilegibilidades. Verifico que o Município de Cardoso/SP, ainda não promoveu manifestação, sendo certo que foi expedida Carta Precatória para este fim, ainda não devolvida. Determino à Secretaria que promova o aditamento da referida CP (ver ID nº 28341417), remetendo-se cópia desta decisão para que o Município também fique intimado desta decisão, com urgência, cobrando-se o cumprimento da CP, com a maior brevidade possível. Constatado que o presente processo já foi sentenciado. A sentença, posteriormente, foi anulada (no TRF), em virtude de recurso voluntário de apelação, tanto do Ministério Público Federal, quando da União Federal, alegando cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia expressamente requerida pelo Órgão Ministerial. A corre AES Tiete S/A., no ID nº 27301540 insiste na produção e realização da prova pericial. Quando do retorno dos autos à esta 1ª Instância, dentre algumas medidas foi determinado ao Ministério Público Federal que insistisse na produção da prova pericial, estando de posse de informações antes não existentes na ocasião do primeiro julgamento. Era o que tinha que ser relatado. Inobstante o r. pedido do "parquet" (para nova vista para conferência da digitalização) e da corre AES Tiete S/A. (insiste na produção da prova pericial), entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento, na medida que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, ante a confirmação da perda superveniente do objeto desta ação, constatada pelo próprio Autor da ação no ID nº 21756884, páginas 28/32, antiga fls. 1183/1185 dos autos físicos. Intimem-se".

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIO ROBERTO SARTORI

Advogado do(a) REU: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401

DESPACHO

Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal no ID 36992337, para deixar de inquirir a testemunha de acusação Valder Antônio Matheus Montouro.

Para melhor adequação da pauta de audiências redesigno audiência anteriormente designada para o dia 18 de agosto de 2020, para o **dia 17 de NOVEMBRO DE 2020, às 15:30 horas**, para interrogatório do réu.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA PENA SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 31335937/31336165 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 76.376,78. Anote-se. PROSSIGA-SE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: FABIO LOT SERGIO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 29194296/29195051 e determino que o valor executado nesta ação seja penhorado no rosto dos autos do processo nº 00095151920198260576, em tramitação pela r. 6ª Vara Cível da Justiça estadual local.

A ordem poderá ser expedida por e-mail, em virtude da Pandemia Covid 19, remetendo-se cópia desta decisão e do pedido, sendo que o valor inicial da dívida e atualizado até 25/08/2017 é de R\$ 61.433,88.

Deverá a CEF-exequente providenciar o valor atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o novo valor, providencie a Secretaria a alteração no sistema de acompanhamento processual e remeta-se ao juízo acima para cadastramento deste novo valor, para fins de penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003329-59.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ELAIR FERNANDO LOPES, FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, ROSYLENE C. ROCHA, KARLA CRISTINA DA SILVA, DENISE DA SILVA MARQUES, ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA, MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS, DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE SOUZA FERREIRA, DEBORA BATISTA DO CARMO, CINIRA SOARES DE CAMARGO, JOANA RAMOS DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, LUIZ BARROSO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA MARTINS, THIAGO DA SILVA MARTINS, VANESSA MARRI CONSTANTINO, NEIDE APARECIDA MARTINS, ADANIEL FELIX DA SILVA, RENATO SANCHEZ, LUZIA CISMAI DE OLIVEIRA VIDOTTI, ROSIMEIRE MONTEIRO, ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO, ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA, JOAO BATISTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) REU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059

Advogado do(a) REU: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

Advogado do(a) REU: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) REU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059

Advogado do(a) REU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059

Advogado do(a) REU: ARI DE SOUZA - SP320999

Advogados do(a) REU: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO - SP363830, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303

Advogados do(a) REU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225, MARISTELA QUEIROZ - SP269415

Advogado do(a) REU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951

Advogado do(a) REU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Promova a Secretaria a intimação do advogado dativo, nomeado em favor de Rosimeire Monteiro, para ciência acerca de sua substituição processual, conforme consta na r. sentença ID nº 22610192, páginas 80/102, antiga fls. 758/768/verso dos autos físicos, inclusive o valor arbitrado de honorários em seu favor.

Promova, ainda, a expedição da solicitação de pagamento ao referido advogado dativo, conforme já determinado na sentença suso referida, com urgência, certificando-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, observando-se as diversas execuções existentes nos autos (todas referentes a honorários advocatícios sucumbenciais). Deverão ser excluídos dos autos todas as autoras/autores que não têm advogado constituído nos autos, bem como serem incluídos como exequente os advogados abaixo nominados, excluindo-se os autores/autoras que eles representavam, certificando-se:

1) Defiro ID nº 26819482 e seguintes.

1.1) Exequente: Advogado WAGNER NOVAS DA COSTA, CPF nº 070.379.828-65 e OAB/SP nº 289.390), relativo aos coautores Joana Ramos da Silva e Sérgio Roberto da Silva.

2) Defiro ID nº 27095968 e seguinte.

2.1) Exequente: Advogado ANDERSON GASPARINE, CPF nº 219.190.998-16 e OAB/SP nº 213.126), relativo aos coautores Damiano Pereira dos Santos, Neide Aparecida Martins, Luiz Barroso da Silva, Vera Lúcia da Silva, Thiago da Silva Martins e Vanessa Marri Constantino.

3) Defiro ID nº 27947436 e seguinte.

3.1) Exequente: Advogada SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO, CPF nº 157.863.018-50 e OAB/SP nº 234.059), relativo aos coautores Débora Batista do Carmo e Renato Sanches.

4) Defiro ID nº 28141681 e seguintes.

4.1) Exequente: Advogado VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 219.801.408-47 e OAB/SP nº 288.462), relativo à coautora Michelle Veronesi das Chagas.

5) Defiro ID nº 30918440.

5.1) Exequente: Advogado ARI DE SOUZA, CPF nº 025.767.138-23 e OAB/SP nº 320.999), relativo à coautora Luzia Cismai de Oliveira Vidotti.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC. Observar que cada uma das verbas honorárias executadas tem um valor diferente.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intem-se os Advogados-exequentes para que se manifestem acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi bem clara quanto à improcedência do pedido de compensação.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi bem clara quanto à improcedência do pedido de compensação.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 732/1808

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário NB 115 637 107 8, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Determinado à exequente a emenda da inicial para esclarecer o vínculo que possui com o titular do benefício, bem como, promover à juntada de documentos indispensáveis à análise do requerimento de justiça gratuita (id 13714891), a exequente requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido, sob pena de extinção (id 20188379) e deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A exequente não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Consoante é o entendimento jurisprudencial que trago:

“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005040-57.2016.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, 7ª Turma, Data da Publicação/Fonte : 30/04/2020

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

3. Apelação não provida.”

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004339-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi bem clara quanto à limitação temporal da compensação, como, aliás, já havia sido delimitado no despacho id 22428132.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002839-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:WILIAN REGIS VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE:BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a)ASSISTENTE:ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002504-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:LUIZ AUGUSTO PENALVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PALHARES - SP140958, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos III e XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000742-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

ID's 26732458 e 32349810 - Defiro a realização de perícia visando a apuração do quantum devido.

Nomeio perito o Sr. CARLOS ALBERTO LEITE que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir de sua intimação.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARAN DO AMARAL CAMBIAGHI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERES GONCALVES - SP199451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE LEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 125 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002702-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELI BAHU

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 288,37, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0012716-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vista às partes da complementação do laudo pericial juntado no ID 35882598 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMPREENDIMENTO AGRICOLA MACRI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, RUDY NOSRALLA - SP281931

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID – 32540421 - Defiro a realização de prova oral, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Observe que o rol deverá conter a qualificação completa das testemunhas, indicando nomes, endereços e documentos pessoais.

Caso haja testemunhas de outra cidade, deverá também ser fornecido o e-mail e número de whatsapp para viabilizar sua oitiva por videoconferência, evitando-se assim a expedição de carta precatória.

Apresentado o rol, tomem conclusos para designação de data para realização da audiência.

Indefiro a realização pericial de engenharia requerida pela autora visando a "constatar as condições da rodovia, tais como existência de asfaltamento, presença ou não de sinalização, seja quanto à existência de obras seja quanto à indicação de curvas, existência de buracos, desnível, área de escape, acidente, existência de sinais refletivos, lombadas, indicador de velocidade" porquanto alheia às questões técnicas de engenharia; é indevida a realização de perícia que visa somente a constatação de fatos sem qualquer desdobramento técnico inalcancável pelas partes. Não bastasse, ainda a mera visita ao local atual seria inútil, tendo em vista os dois anos decorridos desde o acidente, e que afetaram o local.

Trascrevo o artigo 464 do CPC/2015:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

No caso dos autos os três motivos elencados no citado § 1º, ensejam o indeferimento da prova pericial.

Não bastasse, há nos autos documentação da época fornecendo os referidos dados, valendo destacar, além das fotos, o de id [25588128 - Outros Documentos \(relatorio do BO Ford Cargo 4532 FFI4532\)](#).

ID 31184488 – Defiro a expedição do ofício ao DETRAN requerida pelo réu bem com a intimação da autora para que junte aos autos, no mesmo prazo acima, o cronotacógrafo da época do acidente relativamente ao veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002421-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA RAMOS NOGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERANASCIMENTO MARCAL - SP266448-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001062-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS HAYNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Vista ao autor da informação contida no ID 35277958 que noticia o cumprimento da obrigação pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSS em que se busca o pagamento de diferenças relativas ao auxílio reclusão concedido à autora.

Intime-se o INSS para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015:

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BEATRIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZENI SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004433-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007081-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:LUIZ CARLOS BUENO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de ID 34541338 no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIA TERESA FELICIANO INACIO

Advogado do(a)AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação de recolhimento de custas de ID 34235411, venham conclusos os autos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:I. M. D. O.

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de documento essencial vez que o autor juntou início de prova documental do trabalho rural consubstanciado em Certidão emitida pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, título eleitoral trazendo como profissão declarada trabalhador rural e documento comprobatório de endereço rural.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, exclusivamente para a comprovação do labor rural, vez que o labor especial somente se comprova através de prova técnica.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as empresas que ainda se encontram em atividade, bem como informe detalhadamente as atividades exercidas e a qual agente agressivo o autor esteve submetido ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Informe o autor se as testemunhas arroladas deverão ser ouvidas por carta precatória ou comparecerão à audiência neste Juízo.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVANDRO MARCELO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 36829487) que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Observe, ainda, que a profissão indicada pelo autor é incompatível com o deferimento do benefício.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 499,88 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual comprovando a sua qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de sua mãe.

Trago à colação o artigo 18 do CPC/2015:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, ninguém poderá pleitear direito de outrem em nome próprio. Ou seja, se não for legítimo para pleitear direito, em consonância com o art. 17, NCPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Atribuo sigilo aos documentos ID's 36829487 e 36829492. Anote-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 37156193 intime-se o exequente (Município de Adolfo) para que no prazo de 10 (dez) dias informe os dados bancários para transferência dos valores depositados e que lhe são devidos, conforme decisão ID 34911108.

O pedido de devolução dos valores remanescente à executada ENERGISA será apreciado após a manifestação do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097, RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício juntado sob ID 37092113.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-77.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Considerando a certidão sob ID 37112981, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-02.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME, JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 37132186, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a exequente adote as providências necessárias à carga dos autos físicos e respectiva digitalização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Considerando que a providência acima implica em comparecimento a esta unidade, e considerando, outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que determina o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, necessário informar que o atendimento se dará de segunda à sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo whatsapp (17-32168846). A mensagem deverá conter o motivo do comparecimento e o número do processo.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 36721411: Indefiro, por ora, vez que a comunicação a terceiros é ato da parte, exceto se restar demonstrado que a comunicação não surtiu efeito.

Venham, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Requer o autor a realização de perícia técnica por similaridade para comprovação dos vínculos do autor nos períodos de 10/06/1991 a 25/08/1992, como soldador e 01/08/1994 a 31/12/1997, como serralheiro, junto à empresa REWGMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Todavia, até 05/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pelo enquadramento na categoria profissional, conforme dispunha o Decreto 53.831 de 25/03/1964.

Assim, diante da documentação já juntada aos autos (CTPS) entendo que é desnecessária a realização de perícia técnica nas mencionadas empresas para a comprovação dos vínculos até 05/03/1997.

Por outro lado, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para comprovação do labor especial na atividade de serralheiro no período de 06/03/1997 até 31/12/1997.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique o autor empresa para ser periciada por similaridade, fornecendo endereço completo, telefone e pessoa para contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO:HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolham os autores as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006450-71.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNA GASPARI BARUFI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000740-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PERGENTINO DA SILVA - SP98257
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
Advogados do(a) SUCESSOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

DESPACHO

Intime-se os réus para dar cumprimento à sentença proferida no ID 28545340, p. 1101-1123. acórdão de ID 21789739, p. 1229-1237 consistentes em:
Requerida FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Município de Guaraci (solidariamente):
- proceder, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação da sentença, à demarcação da área de desapropriação e da APP com 100 metros em todo o loteamento, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação, consistentes em:
a) Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Essa providência de caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contado do trânsito em julgado;
b) Proibição de atividade antrópica e responsabilização da requerida FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada;
c) Apresentação de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento;
d) Implantação de projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o dire de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente, à área particular afetada;
e) Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado.
Requerido JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença:
a) Proceder, na sua propriedade, à demarcação da APP, com 100 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação;
b) Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 100 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Essa providência de caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contado do trânsito em julgado;
c) Proibição de utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, fucultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafio-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sempre prejuízo das demais consequências reparadoras;
d) Implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento;
e) Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividade de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena do pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima;
A sentença suspendeu a obrigação de execução dos itens “a”, “b”, “d” e “e” em relação ao proprietário JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO para permitir a execução unificada pela concessionária FURNAS, condenando-o outrossim ao pagamento dos valores assim dispendidos.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUDIANY LEMES RIBEIRO GASPARELLI, MARCOS ROBERTO GASPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

REU: CIDADE NORTE EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IGOR COLOMBO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça.

Observo que, conforme se verifica pelo documento ID 24950128, os autores possuem renda mensal de R\$ 5.256,09 (Marcos - R\$ 2.161,36 e Ludiany - R\$ 3.094,73), valor este muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008800-32.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIZON

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE QUEIROZ RECHI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem eis que o despacho de ID 36279896 padece de erro material pois consta que a autora teria concordado com os cálculos do INSS, mas na verdade, concordou com os cálculos do contador judicial de ID 3400100.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 98.329,78 atualizado até 10/2019, sendo R\$ 89.390,72 devidos ao exequente e R\$ 8.939,06 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia:

Local da perícia (ENDEREÇO):

Rua Voluntários de São Paulo - Sala 23, nº 3180

Edifício Calil Buchala (Marmitão)

São José do Rio Preto/SP - CEP 15.015-200

Telef. (17) 3631-1124 / 32127405

Dia: 25/08/2020

Hora: 14h30min, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 748/1808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200087318 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.
Certifico, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200069270, 20200069315 e 20200069298 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200089469 e 20200089470 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200089460 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(o)(es) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-20.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 30822760: Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Tendo em vista, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Semprejuzo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s).

No tocante ao pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), indefiro, ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Também indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, vez que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002327-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

ID 30368563: Considerando que transcorreu lapso temporal de quase 02 (dois) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 66/67 do processo físico – ID 21207329), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento provisório de sentença movida por NOÉLIA LEONCIO DIAS, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao processo físico nº. 0005609-40.2010.403.6106.

A sentença de primeiro grau assim decidiu:

“Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como de conceder à autora (por intermédio do INSS) o benefício de Pensão Especial ao portador da “Síndrome da Talidomida”, nos termos da Lei 7.070/82, desde a data do ajuizamento da ação, em 05.05.2010, no valor de um salário mínimo, nos termos do pedido inicial, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a citação, ambos devidos até a efetiva quitação, nos termos da fundamentação acima.” (ID 19342634).

Em grau de recurso, pelo TRF3, os autos foram assim decididos, cuja ementa, transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Não deve ser conhecido o recurso de fls. 403/406, dado que com a interposição do apelo de fls. 387/390 operou-se a preclusão consumativa.

A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.

Os laudos periciais acostados às fls. 190/199, 243/245 e 239/312 demonstram que a deficiência da autora pode ter sido causada pela talidomida. Cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, não está adstrito ao laudo pericial, posto que conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos.

Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.

Comprovada a existência de um dano e o nexo de causalidade exsurge a obrigação de indenizar.

Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

A Lei nº 7.070/82 prevê, em seu artigo 3º, §1º a possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício de natureza previdenciária.

Em relação ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo.

Juros e correção monetária. Precedentes STJ.

Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS.

Interposto embargos de declaração, assim decidiu o TRF3 (ementa):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O Acórdão embargado consignou que os laudos médicos demonstraram que a deficiência apresentada pela autora é característica da Síndrome da Talidomida, bem como a existência de relação de causalidade entre a deficiência apresentada pela autora e a ingestão do referido medicamento por sua progenitora, no período gestacional, e a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho e para a vida independente.

- Tal entendimento é extraído da qualidade de "perito dos peritos" que o magistrado possui no uso de suas atribuições.

- O Acórdão embargado também consignou que houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ressalte-se que o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física vem previsto em lei (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982) e deve ser aferido em fase de liquidação de sentença.

- Por fim, a incidência de juros desde o evento danoso é sumulada pelo STJ.

- Na ocasião, fixou-se que como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Tendo em vista o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

- Embargos de declaração rejeitados.

Pela União Federal foi interposto Recurso Especial conforme ID's 19343155 e 19343156.

Pelo TRF3 foi determinado o sobrestamento do feito até trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PA, RESP 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (ID 19343162).

Com a distribuição do Cumprimento Provisório de Sentença, a autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, conforme ID 19343176 e dos honorários de sucumbência conforme ID 19343178.

Através da decisão ID 19760030, foi determinado por este Juízo a implantação do benefício de Pensão Especial à autora, nos termos do julgado, considerando que a suspensão dos autos afeta somente o pagamento dos atrasados.

O benefício de Pensão Especial foi implantado, conforme documento ID 23813227, com DIB 05/08/2010 e DIP 01/08/2019.

Da decisão ID 19760030, pela autora foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual pelo TRF3 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela apenas para afastar a decisão que determinou a suspensão da ação até o trânsito em julgado do feito de origem (ID 25079163 e 28062352).

Ante o teor da decisão proferida no Agravo, foram os réus intimados, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (ID 26900570).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação relativamente aos valores em atraso da pensão especial, conforme ID 29095196 alegando inexigibilidade da obrigação, face a não ocorrência do trânsito em julgado, cálculo elaborado com RMI e juros incorretos, apresentando cálculo dos valores que entende devidos. Juntou documentos.

A União Federal apresentou impugnação relativamente ao dano moral, conforme ID 29188269, também alegando inexigibilidade da obrigação face a não ocorrência do trânsito em julgado, alegando, ainda, ilegitimidade passiva, aduzindo que o responsável pela operacionalização do pagamento da indenização é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 3º do decreto nº. 7.235/2010 (que regulamenta a Lei nº. 12.190/2010. Juntou documentos.

Aberta vista à exequente (ID 31017810) adveio a petição ID 31992645. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a suspensão dos autos requerida pelos executados não prospera, restando superada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu ao apreciar o Tema 810 (Repercussão Geral) RE 870947/SE:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Observo que no tema 905 (RESP 1.492.221/PA, RESP 1.495.144/RS e 1.495.146/MG) o STJ suspendeu a transição dos processos para aguardar a decisão do STF em relação ao tema 810, o qual já fora decidido.

Além disso, o próprio TRF3 determinou o prosseguimento da execução ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, como responsável pelo pagamento da indenização por dano moral, não se sustenta, na medida em que fora ela, União Federal, condenada a indenizar, como se verifica pela sentença, não modificada pelo acórdão.

“Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.”

Observo, ainda, que a questão da ilegitimidade arguida não é objeto de recurso ainda pendente de julgamento.

Quanto ao valor devido a título de pensão especial, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta bem como proceder à apuração da RMI do benefício do autor.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública).

Relativamente à indenização por dano moral, visando a apuração do quantum devido a este título, nos termos do acórdão, necessária a nomeação de perito.

Assim, nomeio perito médico o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, cuja perícia já se encontra designada para o dia 08/09/2020, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, nº. 4335 – Vila Imperial, nesta cidade**, conforme documento ID 37103155, a qual deverá apurar o número de pontos e do grau de dependência da deformidade física.

Abra-se vista às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, caso queiram, com prazo de 05 (dez) dias, considerando a proximidade da perícia.

Coma manifestação das partes, tomem conclusos.

Intime-se a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANETE PEREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 37083135 retire-se a audiência da pauta.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para que, caso haja interesse e visando dar celeridade ao processo, apresentem por escrito nos autos, no prazo de 10 (dez), eventual proposta de acordo.

Caso sejam apresentadas propostas, abram-se vista para manifestação.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AUTOR: HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO GALLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000492-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUCIANA PRETE CREM

DECISÃO

Aprecio o pedido da autora ID 29837939.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRENSERIECELEBR4 10 8V FLEX com 4P, ano/modelo 2015/2015, cor prata, placa FVD 0840, chassi 9BD17122ZF7517750, RENAVAM 1054493380, alienado fiduciariamente a autora.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Mandado Busca e Apreensão (ID 16211402 E certidão ID 17442553) encartados pelo Sr. Oficial de Justiça certificando o não cumprimento do mandado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: “Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial (ID 29837939).

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-91.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

LIQUIDACÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001724-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALIGIA PASCHOALETTI DE LIMA, ANALUCIA PASCHOALETTI, EDI INES RECCO PASCHOALETTI, MUCIO JOSE PASCHOALETTI, MURILO JOSE PASCHOALETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON SANTOS LOPES - SP136783

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Citados os réus apresentaram contestações e o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu pedido de tutela provisória de urgência e atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do EREsp 1.319.232/DF (“ACP RURAL” nº 94.00.08514- 1), até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva, já que essa foi uma das matérias suscitadas no recurso excepcional.

Decido.

De fato, a decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011352-77.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito.

Com a juntada dos documentos, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia grafotécnica vez que há nos autos laudo completo e não impugnado pelo réu (ID 15891441, p. 52/76).

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo autor, devendo apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Com a juntada do rol, expeça-se carta precatória para a comarca de Monte Aprazível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido no ID 34412269.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 16:00 horas na sala de audiência da 4ª Vara Federal.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no ID 34937925.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas na sala de audiências da 4ª Vara Federal.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013157-55.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IEDA PELOSI PIZZINI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de motorista de caminhões e cargas e ajudante de motorista e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a exclusão do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/08/2017. Sucessivamente a concessão de benefício por incapacidade e danos morais.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita e nomeado perito (id 8578611).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 10625567).

Houve a substituição do perito na área de ortopedia e a nomeação de um perito na área de cardiologia (id 9675895). Estando os laudos periciais acostados junto ao ID 13723854 e ID 14099929.

Manifestou-se o autor sobre o laudo (id 17644480), o réu (id 17839050).

A antecipação de tutela foi deferida, restando indeferidos os requerimentos de nulidade do laudo pericial e realização de nova perícia (id 17787441). Outrossim, foi determinado ao autor que trouxesse PPP atualizados. Estando os PPP acostados junto ao ID 19393163 e ID 19393164.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 11/05/2018 e visa a concessão de benefício a partir de 03/08/2017, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho especial, sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Analisando inicialmente o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a sua conversão para comum.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

	MULTIPLICADORES
TEMPO A CONVERTER	

	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. ”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. ”

Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	penoso	25 anos	Jornada normal.

“Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. ”

Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos

“Decreto 2172/97:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)”

Analisando as legislações supra citadas, concluo que há possibilidade se considerar a atividade de motorista de caminhão e ajudante de motorista como especial, pois tais atividades eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador.

Assim, conforme períodos declinados na petição inicial, passo a analisar sua CTPS e os PPPs, temos:

1) Incorp (CTPS- id 7993120 - Pág. 20) – Espécie de estabelecimento: comercial – cargo: ajudante de entregas, trouxe o PPP (id 7993120 - Pág. 6). Pelo que consta no PPP a atividade era fazer entregas de material de construção (cimento, cal, telhas de amianto) junto com o condutor do caminhão, há que ser reconhecida pelo tipo de veículo que percorria ruas e rodovias de 01/09/82 a 30/04/88. Da mesma forma, reconheço o período de 01/06/88 a 18/06/89, pela CTPS (id 7993120 - Pág. 40), como especial, laborado no cargo de motorista de caminhão, CBO nº 98560 (motorista de caminhão)[1].

2) Transvilar (CTPS – id 7993120 - Pág. 41) – Espécie de estabelecimento: transportes – cargo: motorista – CBO 98560 (motorista de caminhão)[2]. Pelo que consta na CTPS e no PPP (id 19393164 - Pág. 13) reconheço que o autor trabalhava como motorista de caminhão no transporte urbano e rodoviário de cargas no período de 02/01/90 a 31/12/91.

3) R.P.M.C. (C.M.G.) (CTPS – id) – cargo: motorista CBO 98560 (motorista de caminhão)[3]. Há que ser reconhecido, pois restou discriminado o tipo de veículo operado pelo autor que consta na CTPS e no PPP (id 7993121 - Pág. 3) como motorista de caminhão no transporte urbano e rodoviário de cargas no período de 03/09/2001 a 09/09/2004 e 10/10/2005 a 31/08/2008.

4) Sebo Sol (CTPS – id 7993120 - Pág. 64) – cargo: motorista CBO 98560 (motorista de caminhão)[4]. No período de 01/09/2008 até 10/08/2017, reconheço pelo mesmo raciocínio da C.M.G. De 11/08/2017 até a presente data, não há de ser reconhecido, vez que como retorno do afastamento o autor mudou de função de acordo com o registrado no PPP (id 19393163).

Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, considero como especial o tempo de serviço prestado na função de motorista de caminhão e ajudante de motorista de caminhão os períodos de 01/09/82 a 30/04/88, de 01/06/88 a 18/06/89, de 02/01/90 a 31/12/91, de 03/09/2001 a 09/09/2004, de 10/10/2005 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 10/08/2017, pois, como já dito acima, tais atividades eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecido acima descritos, teremos 8607 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 12050 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO										
versão 3.82 (fevereiro/2011)							17/08/2020 10:17			
PROCESSO:			5001549-23.2018.403.6106							
AUTOR(A):			Orlando Alves de Oliveira							
RÉU:			INSS							
Empregador					Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
7	Incorp Material de Construção				01/09/1982	30/04/1988	especial	2069	68	
8	Incorp Material de Construção				01/06/1988	18/06/1989	especial	383	13	
9	Transporte Transvilar				02/01/1990	31/12/1991	especial	729	23	
12	C.M.G. Transportes Rio Preto				03/09/2001	09/09/2004	especial	1103	37	
13	C.M.G. Transportes Rio Preto				10/10/2005	31/08/2008	especial	1057	35	

14	Sebo Sol Ind. Subprodutos de Bovinos	01/09/2008	10/08/2017	especial	3266	108	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						0	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	8607	0,4	12050	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12050	

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - *trinta e cinco* anos de contribuição, se homem, e *trinta* anos de contribuição, se mulher;”⁴⁵¹

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 20/01/2012, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 42 anos, 09 meses e 05 dias de efetivo exercício na DER (03/08/2017), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)					17/08/2020 10:25		
PROCESSO:	5001549-23.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Orlando Alves de Oliveira						
RÉU:	INSS						
Empregador			Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X
1	Torres & C.		02/09/1974	18/11/1974	comum	78	3
2	Palestra E. C.		26/01/1976	21/11/1979	comum	1396	47
3	Empresa de Publicidade Rio Preto		01/12/1979	30/12/1979	comum	30	1
4	Plana Administradora de mão de obra		07/07/1980	20/12/1980	comum	167	6
5	Falavina & Cia		03/11/1981	29/12/1981	comum	57	2
6	Demar Joia		13/07/1982	25/08/1982	comum	44	2
7	Incorp Material de Construção		01/09/1982	30/04/1988	especial	2069	68

8	Incorp Material de Construção	01/06/1988	18/06/1989	especial	383	13	
9	Transporte Transvilar	02/01/1990	31/12/1991	especial	729	23	
10	Tendência Comércio	01/02/1992	02/05/1996	comum	1553	51	
11	Itaipu-Rio Distribuidora de bebidas	11/11/1997	08/07/1998	comum	240	9	
12	C.M.G. Transportes Rio Preto	03/09/2001	09/09/2004	especial	1103	37	
13	C.M.G. Transportes Rio Preto	10/10/2005	31/08/2008	especial	1057	35	
14	Sebo Sol Ind. Subprodutos de Bovinos	01/09/2008	03/08/2017	especial	3259	108	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						3565	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8600	0,4	12040
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						15605	
Contribuições (carência)		405	TEMPO TOTAL APURADO		42Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		0			9Meses		
35 anos de trabalho completados em: 20/1/2012					5Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional			*	
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	8019	<<ANTES DEPOIS>> EC 20	7586	Data nascimento autor	24/04/1958		
	21		20	Idade em 17/8/2020	62		
	11		9	Idade em 16/12/1998	40		
	24		16	*			

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 20/01/2012. Aplicável, portanto, o tempo de 35 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no § 2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 03/08/2017, calculado sema incidência do fator previdenciário.

Em razão da concessão do pedido principal, deixo de apreciar o pedido sucessivo.

Do dano moral

O autor alega que houve o descumprimento legal do prazo de julgamento do recurso administrativo quanto ao requerimento do benefício e tal fato gerou direito à indenização por danos morais, porém não apontou qualquer dano específico e concreto.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, vez que o atraso da análise do recurso administrativo, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, isto somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e prejuízo moral sofrido pelo autor.

Ademais, “para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros” (ApCiv/ SP 5000514-41.2018.4.03.6134 - Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020).

Improcede, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos seguintes termos para declarar como tempo de serviço especial da parte autora o período de 01/09/82 a 30/04/88, de 01/06/88 a 18/06/89, de 02/01/90 a 31/12/91, de 03/09/2001 a 09/09/2004, de 10/10/2005 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 10/08/2017, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/08/2017, sema incidência do fator previdenciário, conforme restou fundamentado.

Improcede o pedido de danos morais.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 42 anos, 09 meses e 05 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

Nit - 1.065.949.527-6

CPF - 002.535.018-81

Nome da mãe - MARIA TEODORA DE JESUS

Endereço - Rua Helena Giuste Tavanti, nº 304,

Solo Sagrado - CEP: 15.044-150, nesta

Benefício concedido - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB - 03/08/2017

RMI - a calcular

Data do início do pagamento- n/c

Período reconhecido como especial - 01/09/82 a 30/04/88, de 01/06/88 a 18/06/89, de 02/01/90 a 31/12/91, de 03/09/2001 a 09/09/2004, de 10/10/2005 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 10/08/2017

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[2] http://portal.fat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[3] http://portal.fat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[4] http://portal.fat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[5] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001476-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEMENTE PEZARINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, em que o autor pretende o pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) em sua conta PIS/PASEP, bem como juros de 3% ao ano, conforme Leis complementares 7/70, 8/70 e 26/75.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada a UF apresentou contestação, com alegação de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21696976).

As partes foram instadas a especificarem provas (id. 22799023) e se manifestaram no sentido de não haver mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o autor a correção dos expurgos inflacionários na conta de PIS/PASEP referente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, bem como aplicação dos juros de 3% sobre a diferença.

No caso dos autos aplica-se a prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme já foi decidido sob o rito dos recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB, fixando a tese do tema 545:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)"

Fixado o entendimento geral e vinculante acima, não há o que mais ser decidido.

Ainda, acerca da prescrição o termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada, não vingando a tese sustentada pelo autor de que a transferência do numerário para a sua conta poupança é representativa o início.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)"

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento.

Assim o direito do autor quanto à correção monetária de sua conta PIS/PASEP referente a janeiro de 89 e abril de 90, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 12/04/2019, foi afetado pela prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, declarando a prescrição da pretensão do autor, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Considerando que não houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a determinação de ID 28589691 e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 191 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. L. D. S. C., C. M. D. J. C.

REPRESENTANTE: ANA LUIZA DE JESUS BALDOINO, SUSANI CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 085.816.4574), concedido em 28/07/89, no período denominado "buraco negro", acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição anteriores a 05/05/2006, nos termos da Resolução 151, de 30/08/2011 do INSS.

Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (id 10966172).

O réu contestou (id 12276445). Arguiu coisa julgada em relação ao processo nº 0001769-11.2011.403.6314, impugnou a concessão de justiça gratuita, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, decadência e prescrição. Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 13097969).

Em decisão, foi revogada a concessão de justiça gratuita (id 20594530). Houve interposição de agravo de instrumento, tendo sido concedida, em decisão (id 23984107) a justiça gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Alega o INSS ocorrência da coisa julgada (que leva em conta a sentença lançada) em relação ao processo nº 0001769-11.2011.403.6314, em que pleiteou a revisão de seu benefício, no que diz respeito ao pedido de readequação do benefício ao teto das EC nº 20/98 e 41/2003.

Junta o réu, para tanto, cópia da sentença que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (id 12276917), decisão (id 12276921), decisão nos embargos de declaração (id 12276922), decisão do pedido de uniformização (id 12276924) e certidão de trânsito em julgado (id 12276927).

Observo que o autor figura no polo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal do benefício, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que o pedido de uniformização já transitou em julgado, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Certo é que aqui não se pode reconhecer ou mesmo aquilatar a validade daquele comando que está soberanamente julgado e não foi contrastado oportunamente. Inteligência do princípio da segurança jurídica.

Assim, deve o pedido ser afastado pela ocorrência da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011931-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011931-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) - ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 188/193, 209/214, 248/252, 280/282, 296/302 e 304/304v. para os autos da EF 2003.6106.8422-6.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI X ALDO BOSCHETTI FILHO (SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca da proposta de honorários de fl. 166, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 162 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-11.2015.403.6106 ()) - VAGNER DIAS DE CASTRO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se vista ao Embargado para que se manifeste nos termos do penúltimo parágrafo de fl. 54. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001162-16.2006.403.6106 (2006.61.06.001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR X INSS/FAZENDA

O pleito de fls. 131/133 deve ser formulado nos autos da EF 0006052-08.2000.4036106, eis que lá ocorreu a constrição em comento.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001962-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) - CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMAN Y HAWILLA BARBOSA (SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 275/280, 302/304, 317 e 323/326v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.006783-6).

Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 109.

Sem prejuízo, face o tempo decorrido desde a data da juntada do ofício de fl. 101, oficie-se o Banco Safra nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 97, devendo constar do referido ofício informações relativas ao veículo aqui em discussão (Trator Iveco Cursor 450E33T, placa 9020, chassi 93ZM1PNH0A8600446, renavam 226759610 - vide ofício de fl. 101).

Com as respostas, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003629-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 138.

Sem prejuízo, face o tempo decorrido desde a juntada do ofício de fl. 131, oficie-se o Banco Safra nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, devendo constar do referido ofício informações relativas aos veículos aqui em discussão (Trator Iveco Cursor 450E33T, placa 9029, chassi 93ZM1PNH0A8600468, renavam 226759750 e Trator Iveco Cursor 450E33T, placa CUD 9031, chassi 93ZM1PNH0A8600466, renavam 226762777 - vide ofício de fl. 131).

Com as respostas, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALITY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a Executada defende a ocorrência da prescrição intercorrente das exações em cobrança, nos moldes do que restou decidido pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553/RS), já que os presentes autos estão comandando suspenso há mais de seis anos. Requerer, por conseguinte, o reconhecimento da aludida prescrição e a extinção deste feito executivo (fls. 545/549). Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 545), esta concordou como o pleito da Executada (fl. 554). É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, verifico que após a conversão em renda dos valores depositados nos autos, oriundos da arrematação aqui efetivada (fls. 431/433 e 528/532), foi o presente feito remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012, em cumprimento à decisão de fl. 526, parte final, com ciência da Credora em 15/04/2014. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu comandando sobrestado/arquivada, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 526, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 545/549, para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal que remanesce em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Condeno a Exequente a pagar ao patrono da Executada honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.639,07, que corresponde a 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito fiscal remanescente (fl. 559). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I. DESPACHO EXARADO EM 29.05.2020 - FL. 572 Prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal de fls. 567/568, ante a sentença prolatada às fls. 561/561 v. Inclua-se no sistema processual o advogado subscritor de fl. 568 para intimação deste despacho, efetivada a intimação exclua-se. Após, prossiga-se no integral cumprimento da aludida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703445-25.1993.403.6106 (93.0703445-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704595-41.1993.403.6106 (93.0704595-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fl. 504: tendo em vista que o curador nomeado à fl. 123 não praticou nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao mesmo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 501/502.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010362-86.2002.403.6106 (2002.61.06.010362-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA (BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da LEI 13.463/2017, abra-se vista dos autos ao advogado Dr. Evandro Cezar da Cunha para que manifeste seu interesse no recebimento da verba indicada no ofício de fls. 239/244, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008197-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008197-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X LEANDRO GUEIROS MARCONDES (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Dê-se ciência à nobre Curadora nomeada acerca da solicitação de pagamento dos honorários pelo Sistema AJG (fl. 154), nos termos da decisão de fl. 148.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-28.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X R. PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0000847-70.2015.403.6106 (fls. 147/150 e 156/159), dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Não há penhora/indisponibilidade para levantar.

Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003423-65.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WA COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME X WELLINGTON DAVID CASTILHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fl. 203: Anote-se.

Ante a concordância da Requerente (fl. 243), defiro o pleito de fls. 123/124.

Providencie a Secretaria, com urgência, o levantamento da restrição que pesa sobre o veículo de placas EIS-9844, bloqueado à fl. 115, através do sistema Renajud.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Anote-se no sistema processual o nome da subscritora de fl. 214 para fins de intimação desta decisão por meio do Diário Eletrônico, nome esse que deverá ser excluído após a aludida intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005542-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009476-53.2003.403.6106 (2003.61.06.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3)) - CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREA DE CARVALHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS X MARLENE PASCOALINA MIGUEL VARGAS X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X ELIETE CORREA DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Manifestem-se os Exequentes acerca da Impugnação de fls. 312/313 no prazo de quinze dias.

Certifique-se ainda o trânsito em julgado do decisum de fl. 310.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-46.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora no feito executivo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-40.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003521-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TREVAO COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280, VIVIANE CRISTINA PEDROSO - SP388244

DESPACHO

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 37020396), no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5001033-32.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA, MONIZE ARIELA ANDRELA, ZANCHETTA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816

DESPACHO

Diante dos comparecimentos espontâneos das partes Requeridas, tenho-as por citadas.

Manifeste-se a Requerente acerca das contestações IDs. 33962899, 33963224 e 34999159, assim como acerca dos resultados das diligências realizadas, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003067-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER CORREA FERNANDES - SP243376, CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES - SP233148

SENTENÇA

Face a petição de ID 36035799, considero satisfeita a condenação inserta na no v. acórdão dos autos principais, Embargos nº 0000680-34.2007.403.6106 (vide ID 10265445), e **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 36230910, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas indevidas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001910-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE EUGENIO THOME ALVES, TANIA MARA BALAGUER ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907

DESPACHO

ID 35241477: Face o retorno dos trabalhos presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deverá o executado peticionar nos autos corretos. Prejudicada, portanto, a apreciação.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Como o retorno da mesma, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35917505: Face o retorno dos trabalhos presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho ID 30233236.

Se em termos, cumpra-se integralmente referido despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-09.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Execução Fiscal nº 0006825-87.1999.4.03.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença deverá se realizar nos mesmos autos.

Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, intime-se o Exequente acerca deste “decisum”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001312-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IOSHIISA ANZAI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Executado(a) para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido “in albis” o **prazo para pagamento**, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003451-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

Face a petição de ID 32966268, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas indevidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000519-79.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente quedou-se inerte.

Nestes termos, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 112/112v. dos autos principais, EF nº 0000332-06.2013.403.6106 (vide ID 28341746) e **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002915-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelos documentos IDs 31742753 e 34405510, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas indevidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000831-19.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

S E N T E N Ç A

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente quedou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl. 21 - ID 21222912).

Não há gravame a ser levantado.

Considerando o saldo remanescente em favor do(a) executado(a), tendo em vista os valores depositados (vide conta 397.005.86404144-0) e o valor convertido em renda em favor do exequente (vide Ofício CEF – ID 32752179) e que inexistem outras ações em nome do(a) mesmo(a), requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) executado(a), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o saldo remanescente da referida conta (397.005.86404144-0) para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002958-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

D E S P A C H O

Recebo estes embargos para discussão.

Retifique-se a classe para Embargos à Execução Fiscal.

Deixo assentado que o valor penhorado (ID11265015-EF) deverá ser transferido para o exequente, se caso, somente após a decisão final deste feito.

Junte-se cópia desta decisão no feito executivo n. 5000587-97.2018.4.03.6106.

Intime-se o Embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11265015) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11265015) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-97.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MONTEIRO DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: (a) a classe de cumprimento de sentença para cumprimento de sentença contra a fazenda pública; (b) o assunto para somente honorários advocatícios, excluindo-se Espécies de Títulos de Crédito (7717); (c) o valor da causa de R\$ 28.000,00 para R\$ 784,62.

Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a. manifeste seu interesse na execução de honorários nos termos do disposto no art. 534 CPC/2015;
- b. regularize o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos **os tamanhos e formatos de arquivos** previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELVIRADO CARMO FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MUSSI NETO - SP40783

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 36718345), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 30099504).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005539-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARACA PLANOS DE SAÚDE LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP nº 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILVIA LEITICIA DA SILVA PIRES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) obtido mediante consulta ao sistema Webservice, cuja juntada, ora determino.

Após, se em termos a citação, fica convertido o(s) arresto (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 17222305) em penhora.

Nestes termos, INTIME o(a) executado(a) acerca da penhora e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos bem como, considerando o valor do débito, promova-se a PENHORA em reforço ao valor penhorado.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 17222305), em favor do Exequente.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o saldo remanescente, bem como indique valor consolidado do débito na DATA DO DEPÓSITO, em 06/05/2019, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2969

EXECUCAO FISCAL

0009427-46.2002.403.6106 (2002.61.06.009427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 74/75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 21 (R.17/39.598 - fl. 34), em relação a estes autos e às EF nº 0010139-36.2002.403.6106, mantendo-o no tocante às EFs nº 0011803-05.2002.403.6106, nº 0012024-85.2002.403.6106 e nº 0012025-702002.403.6106. Desapensem-se estes autos das EFs nº 0011803-05.2002.403.6106, nº 0012024-85.2002.403.6106 e nº 0012025-702002.403.6106, trasladando-se para a primeira cópia de fls. 16/34, 41, 48, 59, 68/71 e desta sentença. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000295-53.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: K. T. D. S. A.

REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007413-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGELINA PRAVATTO PILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE AGENCIADO INSS JACARÉ SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-30.2017.4.03.6103

AUTOR: HELIO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-43.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: LUMERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008148-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE JACAREÍ (SP)

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-19.2018.4.03.6103

AUTOR: TERESA DA CONCEICAO TENORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007328-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA - SP281432-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Nº 5006291-66.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NEIDE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004565-57.2019.4.03.6103

AUTOR: AILTON SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778, ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-33.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-20.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000892-49.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000752-22.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-52.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-85.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES - DF38991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-03.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: MARLENE GOULART BORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-23.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-10.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003109-09.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO BENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005688-90.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE REMUZAT BRITO - SP136883, MARCIO DE MIRANDA - SP264095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30324738 e ID 31072605:

A única matéria deduzida em contestação é a suposta ausência de interesse processual da autora, em razão de já ter sido concedido o benefício na via administrativa.

A autora, em réplica, impugna o fato e alega que o pagamento do benefício foi cessado.

Decido.

Indefiro, por ora, a tutela de evidência, até que seja esclarecida a divergência de informações quanto à implantação do benefício almejado.

Sendo assim, **no prazo de 15 dias**, esclareça o INSS a situação do benefício NB **167118333-6**. No mesmo prazo, deverá dizer se ainda pretende produzir provas e juntar as documentais existentes, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à autora, ocasião em que deverá esclarecer, **no prazo de 15 dias**, se ainda pretende produzir provas, também sob pena de preclusão.

Venham então conclusos para ulteriores deliberações ou para sentenciamento, se for o caso.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5002839-48.2019.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, no qual o embargante requer a revisão do crédito descrito em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, reconhecendo-se o excesso de execução em R\$ 69.901,69 (sessenta e nove mil e novecentos e um reais e sessenta e nove centavos), para fixar o valor devido de R\$ 138.941,90 (cento e trinta e oito mil e novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (ID 24043734).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 26043711). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A pedido da parte embargante (ID 24610893), designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 28070597).

O embargante se manifestou (ID 30791255).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de conhecimento técnico específico para a solução do caso (artigo 156, CPC), que é meramente jurídica.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque foram indicados o valor do excesso e o montante que o executado entende devido, o que satisfaz o requisito previsto no artigo 917, §3º, do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária”, n.º 006/0280/2013, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com vencimento para 24.10.2019 (ID 23424708), assinado pelos devedores, que instrui a execução, é título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil c.c. art. 9º, inciso III e art. 10, ambos do Decreto-Lei n.º 167/67.

Não há que se falar em iliquidez quando se discute sobre as suas cláusulas, cujo conteúdo e valores as partes conhecem de antemão, haja vista o disposto no artigo 784, §1º do diploma processual.

A questão dos embargos à execução se limita à observância dos juros remuneratórios de 5,5% previsto no título, cuja cláusula transcrevo:

“CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS – Declaramos cientes de que sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros a taxa efetiva de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), reajustáveis de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para remuneração das operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, passando a incidir, quando da alteração pelo CMN, os encargos financeiros que forem estabelecidos por aa respectiva fonte de recursos. Os referidos encargos serão:

a) calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias);

b) debitados mensalmente, inclusive durante o período de carência, no dia primeiro de cada mês, nas remições de capital proporcionalmente aos valores remidos (pagos), no vencimento e/ou na liquidação da dívida; e

c) exigidos juntamente com as amortizações ou remições (pagamentos) de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.”

De sua leitura decorre, em termos claros, que a incidência dos juros remuneratórios de 5,5% não seria fixa durante o período de normalidade, mas reajustáveis, segundo os critérios do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Com efeito, essa disposição nada tem de abusiva, pois observa o que dispõe o Decreto-Lei n.º 167/67, no artigo 5º:

*Art 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as **taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar** e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.*

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Os referidos títulos representativos de financiamento rural se subordinam às cláusulas legalmente previstas, não dispondo as partes de liberdade contratual plena, tendo em vista as condições mais favoráveis concedidas ao setor do agronegócio.

Na execução de título extrajudicial n.º 5002839-48.2019.4.03.6103, a embargada apresentou o demonstrativo de cálculo com os valores discriminados e atualizados, dos quais pode-se aferir que sobre o débito incidiram, sobre a parcela vencida e não paga aos 25.10.2018 (ID 23424705 – fl. 24):

a) os juros remuneratórios de R\$ 1.869,61;

b) os juros de mora de R\$ 316,88; e

c) a multa por atraso de 2%, no valor de R\$ 2.054,16.

Quanto ao fato de ter incidido juros remuneratórios de 5,5% (2014), de 6,5% (2015), de 8,75 (2015 e 2016) e de 9,5% (2016 a 01.07.2018), segundo a planilha que instrui a execução (ID 23424705 – fls. 20/23), a parte embargante não demonstrou, mesmo pelo laudo técnico contábil anexado (ID 23424715), que tais taxas divergem dos critérios do Conselho Monetário Nacional para as mesmas datas.

No tocante aos encargos das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido, que adoto como razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão sujeitas a legislação própria (Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que confere ao **Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados**, razão pela qual, diante da omissão do CMN, ficam sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 414.457/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. “Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de **juros de mora e multa**. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios” (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011). 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1094217/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em **só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71)**. 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Apesar de prevista a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, em substituição aos encargos previstos para a normalidade (ID 23424708 – fl. 04 – Cláusula do Inadimplemento, alínea 'a'), ela não foi acrescida aos cálculos da execução (ID 23424705 – fl. 24), em consonância com a jurisprudência acima citada.

O embargante não pode ser considerado vulnerável a ponto de lhe valer a escusa da inexperience negocial, pois, além das cláusulas estarem escritas e de fácil compreensão na cédula de crédito, segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conta no mesmo título que sua profissão é **economista** (ID 23424708 – fl. 09). Realizado o negócio entre partes jurídica e economicamente suficientes, deve-se preservar a isonomia contratual e a força obrigatória dos contratos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n.º 5002839-48.2019.4.03.6103.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos o pedido (ID 30791255).

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e traslade-se cópia da certidão aos autos da referida execução, arquivando-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nº 5000838-61.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado."

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença de ID 31039450: Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004017-59.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 29843510: Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

IMPETRANTE: DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inexistência futura da inclusão do ICMS e ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como nas operações próprias.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a inexistência futura da inclusão do ICMS e ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como nas operações próprias.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inscrito no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00583535820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: “Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o “fumus boni iuris”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “periculum in mora”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro, em favor do(s) associado(s) da impetrante sujeitos à área de atuação da autoridade impetrada, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05104B6D77>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstendo-se a Autoridade Impetrada de atuar a Impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a emcadastros de inadimplentes, como o CADIN.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstando-se a Autoridade Impetrada de autuar a Impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inclui-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 23596718 e 34823355).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005134-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34401944 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

A parte exequente requereu a transferência da importância devida para a conta do Banco do Brasil indicada no ID. 34361006, o que foi deferido por este Juízo (ID. 34403160).

Expedido o Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, sobreveio comunicado do Banco do Brasil, informando que a ordem judicial foi cumprida, com juntada do respectivo comprovante (ID. 36594732 e 36879234).

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETE DE SOUZA PARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34631486 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004764-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SAO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34819396).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Antonio dos Santos Neto, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antonio dos Santos Neto como sucedido por Matilde Mota da Silva.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens(ns), vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADALCI GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004964-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDINE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora-exequente sobre as alegações do INSS de falsificação, devendo carrear aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito e providenciar a habilitação dos sucessores, se for o caso (cópias autenticadas dos documentos dos sucessores: certidão de casamento, RG, CPF e carta de concessão do benefício de pensão por morte, se for o caso, bem como procuração de cada um com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-57.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRAULIO FARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009402-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

EXECUTADO: ESEL DOS SANTOS, GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que houve o levantamento do alvará expedido, tendo o feito atingido a sua finalidade, providencia a Secretaria a extração integral de cópias para o feito físico, onde será dado o devido andamento.
Após, remetam-se este feito ao arquivo.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004104-93.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES ACCESSOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS PAULA - SP218788

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Considerando que houve o levantamento dos alvarás expedidos, tendo o feito atingido a sua finalidade, providencia a Secretaria a extração integral de cópias para o feito físico, onde será dado o devido andamento.
Após, remetam-se este feito ao arquivo.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-50.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do trabalho presencial mesmo que de forma parcial, bem como que será necessária a análise de eventual necessidade de permanecer o bloqueio do valor, que deverá ser verificado nos autos físicos para o correto andamento do feito, providencia a Secretaria a extração integral de cópias para o feito físico, onde será dado o devido andamento.

Após, remetam-se este feito ao arquivo.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003203-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

DESPACHO

Documento ID nº 36886214. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 040499-35.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA, CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA PEREIRA GONCALVES - SP97743, LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA PEREIRA GONCALVES - SP97743, LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de RPV do valor referente aos honorários advocatícios, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Recebo a presente Impugnação.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 46.227,35**, atualizado em 05/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-83.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DARA MODAS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES, MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A intimação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que alguns dos endereços de intimação estão localizados em municípios diversos desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual, bem como por Mandado nos endereços localizados em nossa Subseção Judiciária.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto parcial e funcionando apenas com quadro reduzido nas atividades presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001812-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002983-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL MENOSSI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIEL MENOSSI CASTILHO, MARIANA MENOSSI CASTILHO

DESPACHO

Primeiramente, para a esmerada apreciação do feito e antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003413-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000058-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LELDER RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009086-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005211-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 117.386,43, atualizado em 07/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, requeiram as partes o que de seus interesses, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA REGINA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005953-66.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33916992. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007048-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARINA FERREIRA SANTOS EIRELI - ME, AMARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto ao alegado pela parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO TRINDADE DE SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETE DUTRA PEREIRA

SUCESSOR: MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA, LUCAS DONIZETI PEREIRA, ALEXANDRE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31789294), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GABRIEL CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000738-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR SATTELMAYER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados por meio da certidão de ID 37176992, quais sejam: ID's 37178153, 37176994 e 37176993. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia técnica, marcada para o dia 09/09/2020** com início às 09h00, **conforme ID 37178197.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 34991245, bem como o decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008473-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intuem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34997458), bem como o decurso de prazo para eventual oposição de intimação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007397-27.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e, convertida em título executivo judicial, objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Após a virtualização das peças processuais relativas aos autos de origem, sobreveio manifestação da parte exequente, informando que houve duplicidade na virtualização deste processo no sistema PJE, tendo sido cadastrado também sob o número 5000976-57.2019.4.03.6103 perante este mesmo Juízo. Bem ainda requereu o cancelamento desta distribuição sob o número 0007397-27.2014.4.03.6103, considerando que naqueles autos a CEF protestou pelo prosseguimento do feito, como o início do cumprimento de sentença em 13 de maio de 2020 e, já devidamente impulsionado. Juntou documento comprobatório (ID. 34674714 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5000976-57.2019.4.03.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após sentença prolatada nos autos de origem nº 0007397-27.2014.4.03.6103, a exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJE, em 15/02/2019, sob nº 5000976-57.2019.4.03.6103, em trâmite perante este Juízo. Posteriormente, em 06/06/2019, houve o cadastramento da presente ação, sendo que seu objeto é idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA RETIFICAÇÃO DA MINUTA DE REQUISIÇÃO ORAJUNTADA.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005832-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO DA SILVA GARCIA - ME, TIAGO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **TIAGO DA SILVA GARCIA - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **TIAGO DA SILVA GARCIA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

1) RUABENEDITO FERREIRA CANDELÁRIA, 52, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12210-15

2) RUASIQUEIRA CAMPOS, 654 ou 700, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12210-250

3) RUACEL JOSÉ MONTEIRO, 962, CENTRO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12210-410

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E9303701>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005246-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PEREIRA ROES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

DESPACHO

Petição da CEF com ID 34736295: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **PEREIRA ROES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

1) RUA JOÃO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, 125, APTº 11, VILA ROMANA - JACAREÍ/SP - CEP: 12318-007

2) RUA CORONEL CARLOS PORTO, 180, CASA, CENTRO, JACAREÍ/SP - CEP: 12327-280

Destaco que já foi realizada diligência com resultado negativo no endereço situado na **RUA SEBASTIÃO HUMEL, 268, LOJA 39 E 40, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12210-200 (ID 27820034)**, de forma que indefiro o pedido de nova tentativa de citação neste local.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B5B56B32>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 37159577. Ante o certificado nos autos, intime-se a parte autora para que forneça a qualificação da testemunha por ela arrolada ou, pelo menos, uma das seguintes informações: número do CPF, nome da mãe ou data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do mandado via Sistema Pje. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Coma vinda das informações, expeça-se, com urgência, o respectivo mandado.

3. Aguarde-se a data da realização da audiência.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO FONSECA MEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Com a informação de data e horário para realização da perícia, conforme já solicitado ao perito nomeado, intímem-se as partes. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.
3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CAMILA DE ASSIS COVAS

DESPACHO

Petição com ID 34858293 e ss.: notifique-se a ré **CAMILA DE ASSIS COVAS**, com endereço na **Rua Elias José Cavalcanti, 661 - Casa 125, Jardim Ermita I, Jundiaí/SP - CEP: 13212-118**, nos termos do artigo 726 do CPC.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B026E847>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIMAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

AUTOR: RENATO CARIELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004856-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CIRURGIA TORACICA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660, RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS - PE30794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança dessas exações, nos termos acima. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança dessas exações, nos termos acima. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos últimos cinco anos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado**.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Não obstante tenham sido indicadas duas autoridades impetradas na petição inicial, mantenha-se no polo passivo apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com endereço na Av. Dep. Benedito Matarazzo, nº 8033 - Vila São Benedito, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, ou na Rua Cel. José Monteiro, nº 317 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A78F8069>

7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante tenham sido indicadas duas autoridades impetradas na petição inicial, mantenha-se no polo passivo apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com endereço na Av. Dep. Benedito Matarazzo, nº 8033 - Vila São Benedito, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, ou na Rua Cel. José Monteiro, nº 317 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R698DB1E62>

7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, a parte exequente apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID11176587).

O INSS ofereceu impugnação, alegando inexistir valores a serem executados (ID25047957).

Foi determinada a intimação da parte exequente, a qual, todavia, não se manifestou (ID28309380).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio aos autos o parecer conclusivo sob ID32865527.

Intimadas, ambas as partes deixaram de se manifestar nos autos (32991233).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

De acordo com o que consta dos autos, a parte exequente pretende a cobrança de valores que em tese seriam devidos por força de sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que reconheceu o direito à revisão da variação do IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o benefício previdenciário do exequente (NB 42/105.546.551-8), possui PBC (período básico de cálculo) entre 03/1994 a 02/1997, ou seja, o benefício em questão sequer abarca salários de contribuições relativos a fevereiro de 1994 e anteriores.

Desta forma, na presente ação não há valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto. Nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003926-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a determinação de suspensão dos efeitos de ato da Direção do DCTA que manteve a aplicação da Instrução Normativa nº28/2020, e, em consequência, a não incidência de referida instrução normativa sobre os servidores do DCTA e de suas unidades subordinadas que recebem os adicionais ocupacionais, mantendo-se na íntegra tal direito.

Requer, ao final, a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº28, de 25 de março de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com a declaração do direito dos substituídos à manutenção dos adicionais ocupacionais, com o restabelecimento e/ou devolução de eventuais valores descontados acrescidos de juros e correção monetária.

A parte autora aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), foi inicialmente editada a Instrução Normativa nº21, de 16/03/2020, com autorizações específicas para realização de trabalho remoto por parte dos servidores públicos federais, sendo que para alguns seria obrigatório o teletrabalho, ao passo que, para outros, seria opcional.

Afirma que, posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº28, de 25/03/2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a qual previu, para aqueles que estivessem sob tal regime de trabalho ou sob o de turnos alternados de revezamento, a vedação à realização de serviço extraordinário, de percepção de auxílio transporte, de adicional noturno, de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, bem como a impossibilidade de modificação do período de férias já programado e de reversão da jornada reduzida prevista no art. 5º, da MP 2174-28.

Assevera que a IN nº28, sob o falso pretexto de estabelecer meras orientações sobre os servidores e empregados cujas atribuições estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença respiratória infecciosa COVID-19, o ato administrativo supracitado destina-se, verdadeiramente, a suprimir direitos cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional.

Informa que encaminhou ofício à Direção do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para que tomasse as providências cabíveis e necessárias à inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 28/2020, com relação à supressão dos adicionais ocupacionais dos dias em que servidores que os recebem regularmente, estiverem em trabalho remoto, sendo que, o órgão federal, respondeu no sentido de que a referida norma foi emanada por autoridade competente, no exercício regular de suas atribuições no alto escalão do Governo Federal, tendo por alvo todos os servidores públicos da União e não comporta descumprimento pelos dirigentes dos órgãos de Administração Pública Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas (art. 2º da Lei nº8.437/92).

A União Federal manifestou-se sob ID34640258, alegando, em síntese, a vedação legal à concessão da liminar, a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Aduz, ainda, a existência de conexão com outras ações, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, e, a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Juntou documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar e determinar a emenda da inicial devendo a parte autora apresentar a ata da assembleia, a relação dos associados substituídos, com seus respectivos endereços, que estejam sujeitos à abrangência da competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção do feito.

Cientificado do processado, o Ministério Público Federal passa a acompanhar o feito, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, nada tendo a requerer nesta fase processual.

O Sindicato Autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de tutela recursal.

Certificado nos autos que, com base nos registros lançados pelo sistema eletrônico PJe, decorreu “in albis” o prazo para a parte autora cumprir a determinação contida na r. decisão com ID 34775384.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485 do CPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado sob ID 36944750.

Conforme ressaltado por esta Magistrada em sede liminar, entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade aos Sindicatos para a defesa de seus associados ou parte deles, por meio das ações coletivas, ressaltando-se que, no caso concreto, a atuação do Sindicato dá-se em relação à parte de seus associados, limitando-se aos servidores do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL, localizado em São José dos Campos/SP.

Ademais, os tribunais pátrios há longa data reconhecem a legitimidade dos Sindicatos para propositura de ações coletivas no interesse de seus associados (AgInt no Resp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/03/2017).

Neste ponto, faz-se necessária uma abordagem acerca das alegações da União Federal, no sentido de que a parte autora não teria indicado a relação de seus substituídos, tampouco apresentado comprovante de residência destes.

O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 629 e 630, nos seguintes termos:

“Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

“Súmula 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuíam legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em ações coletivas, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

Posteriormente, o STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, firmando a tese de que “As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.

Nesse passo, foi oportunizado a parte apresentar **ata da assembleia e a relação dos associados substituídos, com respectivos endereços, que estejam sujeitos à abrangência da competência territorial deste Juízo.**

Em consonância com o entendimento exposto, reforçando, no caso concreto, a necessidade de o sindicato juntar relação nominal dos substituídos no ajuizamento de ação civil pública, verifica-se a r. decisão do Exmo. Desembargador Federal José Carlos Francisco, ao analisar a questão *sub judice* em sede de agravo de instrumento, *in verbis*:

“O art. 8º, III, da Constituição Federal, confere legitimidade a sindicatos para a defesa (judicial ou administrativa) de trabalhadores associados em casos de violação ou ameaça a direitos individuais heterogêneos (mediante representação processual), a direitos individuais homogêneos (por substituição processual) e a direitos coletivos (quando o ente sindical atua em nome próprio):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ao conferir legitimidade extraordinária para que sindicatos proponham ações coletivas por substituição processual, as várias leis que dão execução ao comando constitucional têm como pressuposto a ameaça ou violação de prerrogativas individuais homogêneas de ao menos parte dos trabalhadores vinculados às entidades sindicais correspondentes (Súmula 630 do E. STF). Somente assim é possível analisar o mérito em ações coletivas, porque o eventual título judicial que derivará da coisa julgada será exequível e eficaz (ainda que venha a exigir cálculos aritméticos para apuração de valores em fase de cumprimento de sentença), o que não ocorrerá se a lide envolver direitos heterogêneos dos trabalhadores (situação na qual o ente sindical poderá propor ação em nome do sindicalizado, por representação processual, mesmo que em litisconsórcio ativo, viabilizando a avaliação de temas de direito e de fato pertinentes à relação jurídica individualizada).

Essa é a orientação da jurisprudência, inclusive dispensando a autorização expressa de associados (Súmula 629 do E. STF), como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais. 2. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical em face da União, com a finalidade de restituição dos valores indevidamente descontados de servidores inativos dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a título de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social. 3. Precedentes da Corte: REsp 487.202/RJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004 e REsp 624340/PE, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004 p. 260.4. Recurso especial improvido. (REsp 782.961/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006)

A natureza de direitos individuais homogêneos da tutela pleiteada não está inteiramente esclarecida, o que reflete na análise da adequação da ação civil pública ao pleito formulado. Havendo impossibilidade de execução do serviço em razão da pandemia que impôs o teletrabalho, não é possível determinar (pela via judicial em ação coletiva e nesta estreita via recursal) o pagamento de verbas que ficam dependentes da avaliação específica de múltiplos substituídos.

Friso que direitos individuais heterogêneos não podem ser reconhecidos de modo genérico por provimentos judiciais em ações coletivas, porque tais decisões se tomariam inócuas por transferirem o próprio reconhecimento do direito à fase de cumprimento do julgado, quando então seria aferida a situação pessoal de cada servidor. Além de impedir a ampla defesa e o contraditório por parte do réu, o julgador seria levado a criar hipóteses diversas em vista de possíveis situações heterogêneas, ao invés de dirimir lides delimitadas por força da garantia do art. 5º, XXXV da Constituição.

Mesmo que cada verba seja paga em razão de uma mesma origem comum (o adicional, a gratificação ou o auxílio é devido por força de um mesmo fato gerador específico), as condições de seu pagamento e os motivos que impediriam sua cessação podem variar de caso a caso. O pedido de tutela no presente feito requer seja mantida a percepção integral de auxílio transporte, adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas por aqueles servidores que já o recebiam, mesmo que não desempenhem suas atividades in loco. Prima facie, trata-se de verbas cujo pagamento é ensejado por um mesmo fato comum, tal qual trabalho em horário noturno, exposição a agentes insalubres e perigosos etc.; entretanto, o recebimento de cada um deles pode ocorrer de maneira diferente para cada servidor, a depender de seu regime de trabalho, jornada, momento de ingresso no serviço público, eventuais direitos adquiridos, entre outros fatores.

De outro lado, a possibilidade de supressão das referidas verbas também perpassa a análise do caráter da habitualidade ou não do pagamento e de eventual incorporação por determinações anteriores, o que demanda a análise da situação específica de cada um dos servidores substituídos.

A jurisprudência de alguns E.TRFs já vem considerando os adicionais ocupacionais dos servidores públicos como direito individual heterogêneo, cuja natureza impede sua discussão via ação civil pública. O E.STJ, analisando os recursos especiais interpostos em face desses acórdãos, demarca a necessidade de averiguação caso a caso das características das verbas pagas, para se determinar se sua natureza é de caráter homogêneo ou heterogêneo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NO CASO CONCRETO, À LUZ DOS FATOS E DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANALÓGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Sindicato, objetivando a declaração do direito dos substituídos ao imediato pagamento dos valores que entende devidos (auxílio-transporte, verbas remanescentes do percentual de 28,86%, abono de permanência, ao adicional de insalubridade), reconhecidos administrativamente, mas não pagos, e que se encontram lançados para pagamento em "exercícios anteriores". A sentença - mantida pelo acórdão recorrido - reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato autor, por não se postular, em substituição processual, direito individual homogêneo, porquanto "a natureza do direito postulado não guarda a homogeneidade mencionada porque originado de causas de pedir diversas. Tanto é que na petição inicial a parte autora lista as diversas origens das verbas devidas: auxílio-transporte, verbas remanescentes do percentual de 28,86%, abono de permanência, adicional de insalubridade. O único ponto em comum da pretensão reside na alegação de que houve o reconhecimento de direitos dos servidores, no âmbito administrativo, com repercussão pecuniária sobre a remuneração dos substituídos, cujo pagamento está condicionado à inserção, como despesas de exercícios anteriores (DEA), na lei orçamentária. (...) A necessidade da análise de cada um dos processos administrativos a fim de se verificar a origem, a natureza e a legalidade dos créditos pleiteado, além de denunciar a falta de homogeneidade do direito pleiteado, importaria inversão indevida entre as fases processuais de conhecimento e execução. Assim, presente a diversidade entre as situações particulares de cada um dos substituídos, é manifesta a natureza heterogênea e personalíssima dos direitos individuais dos substituídos, com aspectos fáticos distintos e que necessitam de análise específica da prova e do momento da sua constituição". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Consoante jurisprudência desta Corte, ao apreciar espécies análogas, "tendo o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade ativa do sindicato agravante em razão do direito postulado não guardar qualquer homogeneidade porquanto originado de causas de pedir diversas, de modo que presente a diversidade entre as situações particulares de cada um dos substituídos, a evidenciar a natureza heterogênea e personalíssima do direito postulado, inviável por meio de substituição processual, a revisão desse entendimento, de modo a reconhecer o caráter homogêneo dos interesses e direitos postulados pelo sindicato agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.662.362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2019; AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017. Precedência, no caso, da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603396/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela recorrente, na condição de substituta processual, contra o Município de Porto Alegre, buscando o reconhecimento do direito dos servidores substituídos/representados. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem. 3. No que diz respeito à legitimidade ativa da Associação, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 4. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da Associação, uma vez que, "tem que pese possa parecer que os direitos pleiteados possuem origem comum, observa-se que, como descrito na inicial, o direito pleiteado (férias - licença prêmio -) dependem da análise do histórico funcional de cada servidor; o que não pode ser interpretado como direito homogêneo, tratando-se de direitos heterogêneos" (fl. 265, e-STJ). 5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade da associação para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1796185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 29/05/2019) Grifei.

Por esses motivos, ainda que reconheça a existência de expressiva jurisprudência, inclusive deste E.TRF, dispensando o sindicato da juntada de relação nominal dos substituídos no ajuizamento de ação civil pública, entendo que esse entendimento somente se aplica integralmente aos casos em que não haja dúvidas sobre a natureza de individuais homogêneos dos direitos pleiteados. Em sendo o caso de que a averiguação dos casos particulares possa conduzir à conclusão de que a ação não se mostra adequada, correto que o sindicato forneça essa relação" (ID 36608487).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos de validade, porquanto não comprovada a legitimidade de parte (artigo 330, inciso II do CPC), impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do CPC, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas ex lege.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: NEFTALI RODRIGUES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados) e manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora;
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONITÓRIA (40) N° 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Certidão com ID 34587335: aguarde-se o decurso do curso do prazo do Edital de Citação com ID 31395054, considerando o restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, a partir do dia 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO CUNHA - SP428536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação que condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora exequente, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e tendo em vista que já houve a implantação de referido benefício em razão da tutela antecipada concedida, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Esclareça a CEF o pedido formulado na sua petição com ID 35047051, consistente na citação do réu em endereço diverso da situação do imóvel objeto da presente ação, considerando a natureza possessória (e não de cobrança) da presente ação.

2. Outrossim, informe a CEF qual é o endereço correto do imóvel em questão, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 33011499, segundo o qual o endereço correto do Condomínio Mirante II situa-se na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº 243 - Jardim Santa Inês II, São José dos Campos - SP, destacando-se, ademais, que referido imóvel não está sendo ocupado pelo réu, mas pela pessoa identificada como sendo Edilangelis Alves Oliveira Menescal.

3. Finalmente, esclareça a autora Caixa Econômica Federal-CEF se persiste o seu interesse na presente ação, comprovando, nos termos do artigo 561, inciso II, do CPC, a turbção ou o esbulho praticado pelo réu RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, ou proceda à emenda da petição inicial, indicando o endereço correto do imóvel, bem como os dados do atual ocupante ou de quem deverá efetivamente figurar no polo passivo.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REU: LEONARDO BRITO DA SILVA, PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nas suas petições/documentos com ID's 36914408 e ss. e 36914385 e ss..

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo impugnação dos réus, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004874-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEONICE FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com SCHUBERT PINTO DA CUNHA, falecido em 20.10.2005.

Aduz que residiam juntos e viveram por mais de 12 anos em união estável, sendo dependente economicamente do de cujus.

Informa que requereu o benefício em 18.5.2016 e em 06.02.2019, mas foram indeferidos sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpada de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor (declarações de imposto de renda do falecido, notas fiscais de encargos domésticos, conta bancária, anotações em ficha de livro de empregados, apólice de seguro, plano de saúde, entre outros).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS alega que o autor auferia cerca de R\$ 2.774,73 de remuneração mensal, porém não juntou o extrato a que se refere. Verifico, entretanto, que o rendimento apontado, não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Dos períodos que o autor requer reconhecimento como exercidos em condições especiais, verifico que os períodos laborados nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., CONSTRUTORA JC FIGUEREDO S/C LTDA. e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, já foram reconhecidos administrativamente (ID 33184419).

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 02/07/1985 a 29/06/1987, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, de 15/01/1992 a 23/11/1993, GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 14/03/1994 a 26/09/1995, CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E OBRAS, de 16/09/1996 a 25/10/1996, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, de 03/02/1997 a 15/04/2004, 3H RECURSOS HUMANOS, de 18/10/2004 a 15/04/2005, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18/04/2005 a 16/03/2007, GKN AEROSPACE TRANSPARENCY SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 02/06/2008 a 08/06/2009 e ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (atual BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES), de 26/04/2010 a 07/05/2019.

Destarte, quanto ao período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, em que o autor alega exposição a ruído, nenhum documento foi juntado; para o período laborado nas empresas CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E OBRAS, GKN AEROSPACE TRANSPARENCY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (atual BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES), em que o autor alega tratar-se de atividade perigosa, não há formulário ou PPP; nas empresas MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, 3H RECURSOS HUMANOS e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os PPP's juntados apontam apenas exposição a ruído em nível inferior para os períodos.

Com efeito, o autor requer na inicial, que alguns períodos sejam reconhecidos por similaridade/equiparação com o contrato de trabalho na empresa PARKER HANNIFIN, em razão do adicional de periculosidade reconhecido ou, subsidiariamente, por meio de perícia técnica indireta, ou ainda seja expedido ofício às empresas para apresentação dos laudos periciais.

Deste modo, não sendo possível o reconhecimento de atividades especiais por similaridade ou perícia indireta, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, devendo diligenciar para a obtenção dos documentos necessários.

Deste modo, intimo-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (dos períodos ainda não juntados) e de laudo técnico completo, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E OBRAS, GKN AEROSPACE TRANSPARENCY SYSTEMS DO BRASIL LTDA., ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (atual BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES), MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, 3H RECURSOS HUMANOS e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sempre pré-juízo, especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004299-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi analisado.

Intimado, o impetrante requereu nova notificação da autoridade, para que esta esclarecesse a razão de não ter considerado a aplicação correta da regra 85/95, vigente à época.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a revisão administrativa foi analisada e deferida (Id. 36086742).

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Veja-se que a nova petição da impetrante traz um fato novo, considerando um possível equívoco da autoridade na revisão feita. Ocorre que se trata de fato efetivamente novo, que deve ser objeto de impugnação administrativa, na via recursal, ou de ação própria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante, em síntese, que o Juízo não se pronunciou sobre o entendimento oposto ao do julgado, cuja jurisprudência foi juntada na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a “omissão” alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sendo tal irrisignação, todavia, não sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo, com menção a disposições normativas e entendimentos jurisprudenciais em que se ampara, não caracterizando omissão a mera existência de julgado dissonante e não vinculante.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que foi julgada procedente para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

O autor informou que a RMI do benefício está sofrendo redução considerável com a efetividade da revisão, mesmo com os valores em atraso para receber.

Tendo em vista que o benefício anterior é mais vantajoso, o autor requereu o restabelecimento do benefício que vinha percebendo antes da revisão, renunciando aos valores atrasados.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação do autor importa verdadeira **desistência do cumprimento de sentença**, que, ante a ausência de oposição do INSS, deve ser homologada.

De fato, é indubitoso que o segurado tem direito ao benefício que entenda ser mais vantajoso, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a revisão judicial.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** do cumprimento de sentença.

Não há condenação em honorários de advogado nesta fase.

Intime-se o INSS para que restabeleça, imediatamente, o benefício concedido administrativamente (NB 156.742.278-8), com a DIB em 30.09.2014, conforme carta de concessão ID 31110588.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-07.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O requerido contestou o feito alegando, em preliminar, a incorreção do valor da causa, bem como a incompetência relativa deste Juízo.

Quanto ao valor da causa, observo que a pretensão aqui deduzida tem um conteúdo misto, declaratório e condenatório, sendo certo que o valor atribuído na inicial (R\$ 7.500,00) supera em 50% o valor da indenização pretendida. Dada a cumulação de pedidos, entendo que o arbitramento do valor foi razoável, mesmo porque não é possível estimar, com absoluta precisão, o conteúdo do proveito econômico eventualmente advindo com a eventual procedência do pedido.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência relativa. Sendo certo que o requerido tem uma unidade em São José dos Campos, cujas atribuições superam em muito um simples protocolo ou setor de atendimento, tenho que a situação atrai a aplicação da regra do artigo 53, III, "b", do CPC, razão pela qual a ação terá curso realmente perante este Juízo.

Tendo em vista a natureza das questões controvertidas, especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-74.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS FONSECA, RAFAEL SANTOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008519-85.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANIR LEITE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-36.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-47.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003770-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ADILSON MARCHESOTTI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103

AUTOR: JONAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-45.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANDREZZA PAPINI ALKIMIM DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA - MG122321

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
LITISCONORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35719941:

Considerando o decurso do prazo recursal, fica a CEF intimada para o pagamento, em 30 (trinta) dias, da multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos ID nº 37053891 anexados pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-82.2020.4.03.6103

AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que a representação processual da ré Elenice do Prado Ferreira está irregular, portanto, intime-se a parte ré para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, apresente a CEF o cálculo da dívida, descrevendo todos os encargos aplicados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000670-54.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações prestadas pela Agência da Previdência Social (doc. ID nº 37217120).

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004844-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas INDÚSTRIA E. COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA, no período 01/07/1986 a 27/01/1988, e IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS SA, nos períodos de 09/02/1998 a 19/11/2013; e de 20/11/2013 a 29/04/2019; que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005126-18.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPIO BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da ação de execução nº 5003324-19.2017.4.03.6103 de via digitalizada da sentença (id 13598095), do acórdão (id 36819335), da decisão que não admitiu o recurso especial (id 36820806) da respectiva certidão de trânsito em julgado (id 36820808).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel e, ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

O autor sustenta que firmou com a ré em 27.11.2014 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Diz que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento, e que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, inicialmente, que o autor não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

Não sendo razoável exigir que o autor prove um fato negativo, qual seja, de que não foi notificado para purgação da mora, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o perecimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé do autor não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja informada pelos deveres de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo ao autor, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Faculto ao autor que promova o depósito das prestações vencidas, no valor por ele indicado (R\$ 21.000,00).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3718224:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 07 de outubro de 2020, às 13h30min.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: OSCAR CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, junte aos autos procuração com cláusula “adjudícia” e recolla as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da COFINS e do PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em discussão, embora incabível a probabilidade do direito, é certo que a autora vem se submetendo ao recolhimento das contribuições, na forma questionada nos autos, há muitos anos, o que descaracteriza o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Levante-se o sigilo do processo, dado não haver razão jurídica para que assim tramite.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES

PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, com a consequente intimação do mesmo para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios aos quais foi condenado, com execução sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Alega que o autor recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 3.940,31 em fevereiro de 2020, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

O autor se manifestou no sentido de possuir despesas inadivéis que oneram o valor que recebe.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 36296018 juntado aos autos comprova que o autor auferiu auxílio doença no valor de R\$ 3.940,31, no mês de 02/2020. Não se trata de valor excessivo ou exorbitante, mormente se considerarmos as despesas efetivamente comprovadas.

Além disso, é preciso adotar cautelas adicionais naqueles casos em que a gratuidade de Justiça não foi impugnada desde o início da ação, ou se eventual impugnação foi examinada e rejeitada. Se houve **preclusão**, quer pela ausência de impugnação, quer pela rejeição desta, a revogação da gratuidade pressupõe uma **alteração da situação de fato** que seja suficientemente importante a ponto de justificar uma mudança do entendimento anteriormente fixado. Não basta, assim, apresentar elementos sobre a **situação atual** do interessado; é necessário demonstrar que a situação se **alterou** significativamente desde a propositura da ação.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em réplica, a autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, somente o autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 3.836,22. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça**.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor na empresa Montcalm Montagens Industriais S.A., de 27/07/1981 a 13/01/1992, de 01/02/1992 a 26/06/1995, de 26/10/1995 a 08/10/1997, de 23/03/1998 a 04/10/2002, de 26/02/2004 a 16/11/2012 e de 28/01/2003 a 03/02/2004.

Portanto, **defiro** o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretária.

A perícia irá se realizar no(s) local(is) de prestação de serviço do autor, que deverá fornecer o(s) endereço(s) respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Admito o assistente técnico indicado pelo autor. Faculto às partes a formulação de quesitos e ao INSS, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que autora laborou e, neste caso específico, em cidade fora da sede desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo(a) autor(a), descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do(a) autor(a), houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
3. Se exposto(a) a agentes prejudiciais à saúde, o(a) autor(a) utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: **a)** permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; **b)** franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; **c)** prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que a prova pericial é, via de regra suficiente para a pretendida comprovação. Tal pedido poderá ser reexaminado depois da juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001334-85.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que não foi registrado, no sistema processual, o nome da advogada DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (fl. 72), razão pela qual procedo à nova remessa do despacho de fl(s). 156 para publicação, com as devidas correções. FL. 156 - Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017. (CERTIDÃO): CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0400066-56.1996.403.6103 (96.0400066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO PALHARES DE QUADROS

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme extrato (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s) citado(a)(s) - e eventual desbloqueio de valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA Fl. 146. Primeiramente, haja vista que a intimação da penhora não se operou, nos termos da certidão lavrada pela Executante de Mandados à fl. 142, dou por intimada a executada acerca do valor penhorado, mediante a negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação do depósito de fl. 143 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da conversão em renda realizada às fls. 358/378, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO (SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) F(1s). 1.565/1.566. Indeíro o pedido de penhora dos direitos do(a) executado(a) relativos ao(s) contrato(s) de alienação fiduciária referentes aos veículos placas CDN-2163 e CDN-2164, haja vista a restrição apontada no extrato do sistema Renajud às fls. 1.568/1.569 (veículo roubado). Quanto aos veículos placas DGZ-0223 e BFQ-6420, indeíro o pedido de penhora, ante a ausência de endereço a diligenciar, uma vez que o(s) endereço(s) existente(s) nos autos foi(ram) diligenciado(s) sem êxito pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (fls. 1.521/1.524). Cumpra-se a decisão de fl. 1.564, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado).

EXECUCAO FISCAL

0007552-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007552-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SAO JOSE LTDA X JUSCELINO DE CASTRO TEODORO (SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) X RONALDO PEREIRA CHAVES X JOSE DE ARIMATEIA GODINHO (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003973-60.2003.403.6103 (2003.61.03.003973-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação; b) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração e da declaração (fls. 43 e 44).

EXECUCAO FISCAL

0005631-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005631-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação; b) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração e da declaração (fls. 96 e 97).

EXECUCAO FISCAL

0002346-84.2004.403.6103 (2004.61.03.002346-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação; b) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração e da declaração (fls. 36 e 37).

EXECUCAO FISCAL

0007269-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007269-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação; b) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração e da declaração (fls. 131 e 132).

EXECUCAO FISCAL

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MASTER SUL DE DETIZACOES S/C LTDA ME (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003648-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003648-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE) Fl. 81. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0003162-56.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA (SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) Fl. 130. Ante a rescisão do parcelamento, bem como a petição de fl. 112, dando conta da obsolescência do bem penhorado, intime-se o depositário para que deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro ou nomeie bens à penhora, em substituição. Após, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006036-14.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RADS DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) Primeiramente, tendo em vista que a intimação de penhora operou-se na pessoa do Patrono da executada e que no instrumento de procuração de fl. 42 consta vedação expressa de poderes para receber citação, intimação e auto de penhora, expeça-se novo mandado de intimação de penhora, na pessoa do representante legal da executada, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para oposição de embargos à penhora, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006680-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E LANCHONETE ROSE S PLACE LTDA - ME (SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, doravante, FRANQUEADORA TACOCO LTDA (fl. 80). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006921-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUS NETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERANETO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme extrato (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co) executado(a)(s) citado(a)(s) - e eventual desbloqueio de valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

0006257-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de

diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007009-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORTE E(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fls. 102/103. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) NIRCEU JOSÉ LEMOS. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001919-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSYSTEM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002363-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUTTI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os depósitos de fls. 125/126 e requiera o que de direito. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 125 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 126 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003552-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA

ANTONIO CARLOS DE GUIDA, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou a exceção de pré-executividade à fl. 82, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A exceção intimada a se manifestar, limitou-se a requerer a penhora on line (fl. 85). DECIDO. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 24/06/2013, conforme consta das certidões de dívida ativa. A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo para pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 17/09/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/06/2014, nos termos do art. 802, parágrafo único do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se por edital o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO: conforme extrato (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s) citado(a)(s) - e eventual desbloqueio de valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

0004774-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCO SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005090-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAZUL COMERCIAL LTDA(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000703-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO) CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento à Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, foi criado por esta Secretaria no sistema PJE o processo eletrônico nº 0000703-08.2015.4.03.6103, para início do Cumprimento de Sentença. Certifico também que este processo físico será arquivado, nos termos da mesma Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0001301-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIAS/C LTDA

Ante a inércia da exequente, pessoalmente intimada à fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 274/vº.

EXECUCAO FISCAL

0001871-45.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F.A.G. DOS REIS & REIS LTDA - ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP297045 - ALEXANDRE SOBRINHO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante junta de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 73/84, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as

instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, ante a ausência de citação do(a)s executado(a)s. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005115-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT SISTEMAS S/A (SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005153-91.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME (SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME E OUTROS, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A exequente manifestou-se à fl. 116, rebatendo os argumentos aduzidos. Ao final, requereu a realização de penhora on line. DECIDO Considerando que a dívida executada refere-se às competências 04/2013 a 05/2013, que a constituição do débito ocorreu em 19/10/2013 (fls. 113/115), bem como que a ação executiva foi proposta em 22/09/2015, resta clara a incorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se por edital o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005752-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. M. DA SILVA - ME (SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a manifestação da exequente à fl. 46, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme extrato (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s (co)executado(a)s citado(a)s - e eventual desbloqueio de valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

0007191-76.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDREIA MOREIRA DOS ANJOS (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005445-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PHOENIX TI SPACIAL ETLLTDA - EPP (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

F()s. 43/44. Inicialmente, comprove o(a) exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005627-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008677-62.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULA ROSANGELA CUSTODIO (SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG)

Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0001435-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme extrato (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s (co)executado(a)s citado(a)s - e eventual desbloqueio de valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

do(a) exequente às fls. 153/154, indefiro os pedidos de penhora de 3% do faturamento líquido mensal e suspensão de todos os demais atos de constrição (fls. 71/98) e defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de penhora do imóvel matrícula n. 58.629, do Ofício de Registro de Imóveis de Jacaré/SP, haja vista a existência de alienação fiduciária averbada em favor de C. L. A. Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ/MF n. 21.919.463/0001-21 (fl. 43). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix F.isher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCESSO Nº 5001695-10.2017.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida em ID 35176230, fica o(a) Executado(a) intimado(a), da petição e documentos juntados pelo exequente em ID's 36781535 e 36781537.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAQUELAHMED PICON

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO GREGORIO - SP227847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho ID-30767162 de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE GOES

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTÔNIO APARECIDO DE GÓES, representado por MARIA APARECIDA ARRUDA DE GÓES, propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, ordem judicial para decretar nula a decisão administrativa que determinou o cancelamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/538.288.069-3, bem como a manutenção do respectivo benefício previdenciário.

Segundo narra a inicial, o requerente é portador de diversas doenças psiquiátricas que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde não ter melhorado desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/538.288.069-3 (DER 17/11/2009), o benefício foi cessado em 08/05/2018, sob a alegação de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 9889686), mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou a contestação (ID 11323179), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Em ID 20992315 foi juntado o laudo pericial judicial. Sobre ele manifestaram-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 21402878) e o autor, em ID 21782586.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que a parte autora expressamente consignou que pretende a anulação da decisão administrativa que determinou o cancelamento de aposentadoria por invalidez – NB 32/538.288.069-3, bem como a manutenção do respectivo benefício previdenciário, cessado em 08 de Maio de 2018, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 20 de julho de 2018, de forma que não há parcelas prescritas.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

As questões versadas na lide consistem em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso objeto desta lide, o perito médico psiquiatra afirmou: “*O periciando apresenta ao exame psíquico traços adequados e boas condições de higiene. Sedado, responder com dificuldades as perguntas solicitadas. Comportamento inadequado e não colaborativo. A esposa fica segurando o periciando para não cair da cadeira. Atenção voluntária e espontânea prejudicadas. Orientação temporal e espacial prejudicadas. Memória de longo prazo e fixação prejudicadas. Pensamentos desorganizados. Sem alteração da sensopercepção ou das representações. Crítica e capacidade de julgamento prejudicados. O quadro é compatível com esquizofrenia (F20/CID-10) e transtorno depressivo (F32/CID-10). Tem usado haldol, neozine e sertralina com resposta ao tratamento. As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual.*” (sic – ID 20992315 - Pág. 2 e 3) (grifei).

Concluiu, por fim, o expert: “*Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Houve certo prejuízo na avaliação do periciando em função da sedação. Sugiro reavaliação pericial em 6 meses.*” (sic – ID 20992315 - Pág. 3).

Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica.

Por fim, esclareça-se que o fato de o autor ser interdito, nos termos do processo judicial n.º 1006583-65.2016.8.26.0602, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, em nada impacta esta decisão. Isto porque a sentença proferida naqueles autos (Ação de Interdição n.º 1006583-65.2016.8.26.0602) somente surte efeitos perante as partes naquela ação, não sendo oponível ao Instituto réu, nos termos dispostos no artigo 506 do Código de Processo Civil.

Assim, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela existência de incapacidade total a amparar o pedido do autor, no sentido decretar nula a decisão administrativa que determinou o cancelamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/538.288.069-3, bem como a manutenção do respectivo benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004440-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ANTÔNIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** sob o rito ordinário em face da **UNIÃO**, pretendendo, em síntese, seja determinado o cancelamento do lançamento tributário de imposto de renda constituído por meio da notificação de Lançamento nº 2014/102856810209950 e respectivas multas e encargos.

Alegou que primeiramente é importante ressaltar que foi esclarecido à autoridade Fiscal que o requerente não recebeu qualquer valor que tenha sido omitido ou não declarado, sendo certo que mesmo diante do esclarecimento prestado e da documentação apresentada, foi emitida notificação de lançamento sob o fundamento de que houve omissão de rendimentos recebidos do Município de Itu/SP e Banco Bradesco S/A.

Em relação aos pagamentos ofertados pelo município de Itu, aduz que conforme se verifica no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano Calendário 2013, a fonte pagadora foi a Prefeitura da Estância Turística de Itu, CNPJ 46.634.440/0001-00 e a Pessoa Jurídica beneficiária dos Rendimentos foi a Monteiro de Carvalho Participações Ltda, CNPJ 14.133.206/0001-02, pelo que constata-se que o requerente não recebeu qualquer valor pago pelo Município de Itu/SP.

No que tange aos pagamentos realizados pelo Banco Bradesco, assevera que todos os pagamentos foram realizados diretamente na conta da pessoa jurídica da Maggi Empreendimentos, inexistindo qualquer pagamento ao requerente, sendo importante ressaltar que o imóvel registrado perante o cartório de registro de imóveis e anexos da comarca de Itu/SP, sob matrícula nº 19.141, é de propriedade da Maggi Empreendimentos desde 28/07/1989, e nessa época a Maggi Empreendimentos possuía a razão social de Mavel de Itu Máquinas e Veículos Ltda.

Aduz ainda que o fisco já recebeu os valores decorrentes do fato gerador praticado pelas empresas Monteiro de Carvalho Participações Ltda e Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda, e pretende obter novamente esse pagamento por parte do sócio da Maggi Empreendimentos e administrador da Monteiro de Carvalho, no caso o autor, sendo evidente que o requerente está sendo cobrado, de forma indevida, de um valor que já foi pago pelos respectivos contribuintes.

Requeru liminarmente, fosse concedida a tutela antecipada pretendida garantindo à parte autora o direito em obter a Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu que seja a ação julgada totalmente procedente anulando o auto de Infração/notificação de lançamento nº 2014/102856810209950 e declarando nulo o lançamento tributário, bem como as respectivas multas e encargos, uma vez que estes são indevidos, tornando definitiva a liminar concedida.

Coma inicial vieram os documentos acostados no processo eletrônico.

A tutela antecipada foi indeferida através da decisão ID nº 19994994.

Conforme ID nº 20316724 houve o recolhimento de custas complementares pelo autor.

O autor protocolou agravo de instrumento em face da decisão que negou a tutela antecipada, agravo nº 5020959-18.2019.4.03.0000, não obtendo guarida na obtenção de decisão concessiva, conforme ID nº 21049186.

A União foi devidamente citada e, através do ID nº 22028790, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, rejeitou as alegações da parte autora. Juntou aos autos os documentos ID nºs 22028790 até 22031542.

Em réplica, a autora rejeitou a argumentação da União, conforme ID nº 24506894, reiterando a tutela de urgência.

Devidamente intimadas as partes para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide na sua réplica e a União não requereu a produção de novas provas (ID nº 22031862).

Em decisão ID nº 34793346 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Através do ID nº 26181765 a parte autora juntou documentos, havendo a lacônica manifestação da União no ID nº 36857560.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré; não havendo nulidades a serem proclamadas.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 34793346.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Passa-se, assim, ao mérito da demanda.

Em relação à questão de omissão de receitas, inicialmente, é importante aduzir que **não** estamos diante da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que estipula que caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste caso submetido à apreciação, os valores não transitaram em contas pertencentes ao autor.

Conforme descrito pela União em sua contestação, confrontando os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte, com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, constatou a autoridade fiscal omissão de rendimentos no valor de R\$ 109.019,33, haja vista que a empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. (CNPJ 56.234.206/0001-30), em relação ao qual o autor é sócio administrador, declarou em DIMOB ter pago ao autor, em 2013, o valor de R\$ 29.336,48, relativamente a um contrato de locação em que figura como locatário o Município de Itu (CNPJ 46.634.440/0001-00); bem como declarou, ainda, ter pago ao autor o valor de R\$ 79.682,85, quanto a um contrato de locação em que consta como locatário o Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12), totalizando R\$ 109.019,33, sendo que esses valores não foram declarados pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, o que motivou o lançamento de ofício.

Portanto, há que se analisar a prova dos autos para verificar se o autor logrou comprovar que não recebeu tais valores e, sendo o caso de comprovação, determinar a anulação ou retificação do lançamento tributário.

Inicialmente, conforme ID nº 19834725, a parte autora acostou aos autos contrato de locação firmado em 16/02/2012, com vigência desde **01/03/2012 até 28/02/2013**, constando como locatário o Município de Itu e como locadora a empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda., representada pelo autor, estipulando-se o aluguel mensal de R\$ 6.993,00. **Ocorre que tal contrato se refere a um imóvel situado na Rua Adelino Xavier da Silveira, nº 105, Vila Santa Rosa, Itu/SP.**

Conforme ID nº 19834714, páginas 04, 08 e 12 constam os extratos contendo depósitos feitos pelo município de Itu em favor da empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda. no montante de R\$ 6.993,00, sendo que os dois últimos se referem aos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro.

Ademais, a parte autora acostou aos autos contrato de locação nº 18/2013 firmado em 03/02/2013 (ID nº 19834722), constando como locatário o Município de Itu e como locadora a empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda., com prazo de vigência desde **1º de março de 2013 até 28 de Fevereiro de 2014**, estipulando-se o aluguel mensal de R\$ 7.540,00. **Ocorre que tal contrato se refere a um imóvel situado na Rua Adelino Xavier da Silveira, nº 105, Vila Santa Rosa, Itu/SP.**

Conforme ID nº 19834714, páginas 22, 26, 31, 34, 38, 42, 46 constam os extratos contendo depósitos feitos pelo município de Itu em favor da empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda. no montante de R\$ 7.540,00, que se referem aos meses de Maio até Novembro de 2013.

Neste ponto é importante ressaltar que a DIMOB apresentada pela empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda, cujo teor está acostado no ID nº **22028792**, diz respeito a rendimentos percebidos pelo autor referentes a um contrato de locação envolvendo o imóvel situado na **Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP.**

Ou seja, a empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. informou através da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB à Receita Federal do Brasil a fatura de pagamentos em favor do autor relacionados ao imóvel **situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP.**

Tal imóvel não tem relação com os contratos acostados pela parte autora nos ID nºs 19834722 e 19834725 dos autos. Em sendo assim, os valores creditados pelo município de Itu na conta da pessoa jurídica Monteiro de Carvalho Participações Ltda., objeto dos extratos constantes no ID nº 19834714, ou seja, nos valores de R\$ 6.993,00 e de R\$ 7.540,00, ao ver deste juízo, **não detém qualquer relação com os valores objeto da tributação.**

Repita-se: na DIMOB cuja informação partiu da pessoa jurídica Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. (**diversa, portanto** da empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda.), constou, em relação ao imóvel situado na **Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP**, o pagamento ao autor do valor mensal de R\$ 2.422,74, de janeiro a agosto de 2013, R\$ 2.451,56, em setembro de 2013, e R\$ 2.501,00, de outubro a dezembro de 2013, totalizando R\$ 29.336,48.

Em relação a tal imóvel, o autor acostou aos autos contrato de locação firmado em 10/09/2013 (ID nº 19834728), constando como locatário o Município de Itu e como locadores o Sr. Antonio de Jesus Francischinelli e a empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda., com prazo de vigência desde **20 de setembro de 2013 até 19 de Setembro de 2014**, estipulando-se o aluguel mensal de R\$ 11.617,70.

Outrossim, em relação ao imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP, o autor juntou contrato de locação de **nº 54/2011**, firmado em 09/09/2011, **com vencimento em 19/09/2012**, em que consta como locatário o Município de Itu, e como locadores **o autor** e o Antônio de Jesus Francischinelli (ID nº 19834726). **Ou seja, se trata de contrato que envolve período não abrangido pela tributação e que sequer está em discussão nos autos.**

Portanto, observa-se que **não** foi acostado nos autos contrato de locação que vigorou desde 01 de Janeiro de 2013 até 19 de Setembro de 2013 envolvendo o imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP, objeto da tributação discutida nos autos. Se o autor está de boa-fé não existe explicação plausível para que não juntasse o instrumento contratual, justamente comprovando sua tese de que a empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda. teria recebido valores integrais do município de Itu em relação a tal contrato de locação.

Ademais, desde 20 de setembro de 2013 até 31 de Dezembro de 2013, o imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP, rendeu aluguel mensal de R\$ 11.617,70, sendo que o primeiro pagamento ocorreria em 10 de Outubro de 2013. Ocorre que, analisando os extratos bancários acostados no ID nº 19834714, momento página 27 até 48, não se observa o registro do valor de R\$ 11.617,70 em favor da empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda, nos meses de outubro até dezembro de 2013.

O autor juntou aos autos no ID nº 19834714 páginas 49 até 57 documentos contábeis da pessoa jurídica Monteiro de Carvalho Participações Ltda. **que também não** registram o montante de R\$ 11.617,70 relacionado ao imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP. Em tais extratos está comprovado o recebimento de valores referentes ao imóvel situado na Rua Adelino Xavier da Silveira, nº 105, Vila Santa Rosa, Itu/SP que, **repita-se**, não detém relação com a tributação levada a efeito pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, totalmente inviável a pretensão de exclusão do valor de R\$ 29.336,48 da tributação do autor a título de imposto de renda, haja vista que foi a empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. (CNPJ 56.234.206/0001-30), em relação a qual o próprio demandante é sócio administrador, que declarou em DIMOB ter pago ao autor, em 2013, o valor de R\$ 29.336,48, relativamente ao contrato de locação em que figura como locatário o Município de Itu (CNPJ 46.634.440/0001-00), referente ao imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP.

É certo que tal fato poderia ter ocorrido por erro de contabilização. Entretanto, conforme acima demonstrado, os documentos juntados pelo autor nos autos de nenhuma maneira demonstravam a sua versão no sentido de que os valores atinentes à locação do imóvel situado na Avenida Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 835, Centro, Itu/SP teriam sido pagos em favor da empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda.

A juntada do documento constante no ID nº 26181766, ou seja, DIMOB retificadora, ao ver deste juízo, não têm o condão de refutar a tributação. Isto porque, a DIMOB retificadora não se encontra acompanhada de documentos que demonstrem a veracidade das informações; e, ademais, somente foi apresentada no dia 13/12/2019, conforme ID nº 26181767, portanto, após a apresentação da contestação pela União.

Em sendo assim, **inviável** a exclusão do valor de R\$ 29.336,48 em relação à tributação do imposto de renda do autor, uma vez que os documentos por ele juntados não lograram elidir documento contábil (DIMOB) que elenca o recebimento de tais valores por parte do autor, caracterizando, assim, omissão de receita.

Em segundo plano, há que se analisar o segundo valor submetido à tributação, ou seja, o montante de R\$ 79.682,85, quanto ao contrato de locação em que consta como locatário o Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12).

Nesse sentido, em relação ao imóvel situado na **Av. Prudente de Moraes, nº 373, Itu/SP**, o autor anexou contrato de locação, firmado em 20/08/2007, pela Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda (locadora) e pelo Banco Bradesco S/A (locatário), conforme ID nº 19834729; bem como aditamento, datado de 16/08/2012, conforme ID nº 19834733, prorrogando-se o prazo da locação para o período de 02/08/2012 até 01/08/2017, e fixando-se os aluguéis mensais em R\$ 13.000,00, sujeitos a reajuste anual, sendo que o primeiro reajuste ocorreria em Agosto de 2013.

Em relação a tal contrato, houve a comprovação de que o Banco Bradesco S.A. depositou desde Janeiro até Agosto de 2013 em favor da empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. valores mensais no montante de **R\$ 13.000,00**, conforme registrado no livro razão, objeto do documento ID nº 19834715, página 01.

Ademais, conforme extratos acostados aos autos, restaram comprovados os pagamentos mensais, mais precisamente: ID nº 19834715, página 5 (referente ao mês de Julho, pagamento em Agosto); ID nº 19834715, página 26 (referente ao mês de Janeiro, pagamento em Fevereiro); ID nº 19834716, página 4 (referente ao mês de Fevereiro, pagamento em Março), página 8 (referente ao mês de Março, pagamento em Abril), página 12 (referente ao mês de Abril, pagamento em Maio), página 16 (referente ao mês de Maio, pagamento em Junho); ID nº 19834717, página 1, consta o comprovante referente ao mês de Junho, pagamento em Julho; ID nº 19834715, página 20, consta o comprovante referente ao mês de Dezembro de 2012, pagamento ocorrido em Janeiro de 2013.

Outrossim, a partir de Agosto de 2013 o valor contratual sofreu reajuste pelo índice contratual, passando o aluguel mensal para o montante de **R\$ 13.673,15**. Ao ver deste juízo, o autor comprovou os pagamentos feitos pelo Banco Bradesco em favor da empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda. relacionados à competências pagas no ano de 2013, relacionadas ao valor de R\$ 13.673,13, conforme extratos acostados aos autos, isto é, ID nº 19834715, páginas 11, 14, 16 e 17 (pagamentos ocorridos desde setembro até dezembro de 2013).

Ou seja, é fato que o autor **comprova** nos autos, com documentos pertinentes, que o Banco Bradesco (locatário) somente fez depósitos oriundos da locação informada na DIMOB acostada no ID nº 22028792 em favor da pessoa jurídica Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda., podendo-se, assim, cogitar em equívoco da DIMOB apresentada pelo própria pessoa jurídica que recebeu os valores, isto é, a própria empresa Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 56.234.206/0001-30, que foi a responsável pelo fornecimento das informações, conforme documento constate no ID nº 22028792.

Em conclusão, diante de tudo o que foi exposto, há que se excluir da tributação do imposto de renda referente à notificação da Lançamento nº 2014/102856810209950, processo administrativo nº 13876.720647/2017-51, o valor de R\$ 79.682,85, eis que provado nos autos com documentos que tal valor foi recebido exclusivamente pela pessoa jurídica Maggi Empreendimentos, Incorporadora, Administradora de Bens e Participações Ltda.

Nesse diapasão, há que se aduzir que este juízo tem posicionamento no sentido de que, em caso de procedência parcial da pretensão, o Juiz deve retificar o ato administrativo do lançamento tributário cívico de vício de ilegalidade, alterando o próprio conteúdo, para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social, mostrando-se totalmente refratário à tese de que deveria proceder à anulação do lançamento, a fim de que a autoridade tributária proferisse um novo lançamento dentro dos parâmetros judiciais fixados.

Por fim, percebe-se que a pretensão do autor foi julgada **parcialmente** procedente, eis que foi mantida a tributação do valor de R\$ 29.336,48, relativamente ao contrato de locação em que figura como locatário o Município de Itu.

O autor requereu tutela de urgência, no sentido de que lhe fosse garantindo o direito em obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, em havendo a procedência parcial da pretensão, se torna **inviável** a concessão de tutela da urgência, haja vista que, após a cognição exauriente, foi possível verificar que **parte** do lançamento tributário se encontra correto, pelo que, ao ver deste juízo, resta inviável a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no presente caso, já que a parte exigível da dívida não detém qualquer causa suspensiva da exigibilidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, determinando-se a anulação **parcial** do lançamento tributário proferido nos autos do processo administrativo nº 13876.720647/2017-51 (referente à notificação da Lançamento nº 2014/102856810209950), determinando que seja procedida pela Receita Federal do Brasil a **retificação** do lançamento tributário, para o fim de excluir da tributação do imposto de renda da pessoa física o valor histórico de R\$ 79.682,85. As demais pretensões ficam rechaçadas, extinguindo-se, assim, o processo na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange aos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14º, do mesmo diploma legal; observando-se que a parte autora logrou reduzir sua tributação no percentual de 73,09% (restou abatido do valor histórico levado à tributação de R\$ 109.019,33, o montante de R\$ 79.682,85).

Destarte, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 29.336,48, devidamente atualizado desde a data da propositura da causa. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 79.682,85, devidamente atualizado desde a propositura da causa.

As custas processuais devem ser divididas de forma proporcional, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo a União reembolsar o pagamento dispendido pelo autor a título de custas na proporção em que restou sucumbente, ou seja, 73,09%.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do tributo excluído não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007679-44.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEIR SAURIM

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: BANCO BS2 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

VALDEIR SAURIM propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do **BANCO BS2 S/A**, atual denominação do **BANCO BONSUCESSO S/A**, e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando, em síntese, à declaração de inexigibilidade da cobrança/descontos em seu benefício de pensão por morte, relativo às parcelas de contratos de empréstimo consignado firmados sem o seu conhecimento. Requer, ainda, a condenação dos réus no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 87.566,40, correspondente a quatro vezes o valor descontado indevidamente, e de danos materiais, no valor de R\$ 45.573,11, sendo que cada parcela descontada deve ser restituída em dobro.

Segundo narra a inicial, o autor é beneficiário de pensão por morte – NB 21/133.611.074-8, desde 11/12/2003.

Conta o autor que em outubro de 2009 verificou que o valor depositado pelo INSS a título desse benefício estava consideravelmente inferior ao habitual, por conta da realização de empréstimo consignado em seu nome, no valor aproximado de R\$ 22.865,55.

Alega o autor que referido empréstimo consignado foi contratado em seu nome por terceiro mediante fraude, e que buscando resolver a irregularidade, contactou o INSS, porém este entendeu que a transação era legítima. Também realizou Boletim de Ocorrência e tentou, por diversas vezes, contato telefônico com o **BANCO BS2 S/A**, contudo, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos ID 24970578 - Pág. 14 a 53.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo redistribuídos a esta Vara, por dependência aos autos nº 0004312-17.2011.403.6110, conforme decisão ID 24970578 - Pág. 60, em 18/02/2015.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 24970578 - Pág. 94.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contestou a ação (ID 24970578 - Pág. 105 a 119), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Também devidamente citado, o **BANCO BS2 S/A** contestou a ação (ID 24970578 - Pág. 187 a 192), requerendo a improcedência da pretensão. Juntou os documentos ID 24970578 - Pág. 193 a 223.

Réplica em ID 24970578 - Pág. 230 a 242, ocasião em que o autor requer a concessão de tutela de evidência. Juntou os documentos ID 24970578 - Pág. 243 a 323.

Intimados acerca da produção de novas provas, a parte autora requereu a inversão do ônus probatório e que o INSS trouxesse aos autos extrato atualizado dos empréstimos consignados que foram descontados do benefício do autor, referentes aos contratos 40025316 e 40076743. Por cautela, requereu a realização de perícia grafotécnica na assinatura dos contratos e documentos apresentados pelo corréu **BANCO BS2 S/A**, eis que não condiziriam com os documentos do autor (ID 24970578 - Pág. 242); o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 24970503 - Pág. 77); o **BANCO BS2 S/A** nada requereu.

Por meio da decisão saneadora proferida em ID 24970503, este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo INSS em sua contestação; determinou a inversão do ônus da prova; determinou que o INSS trouxesse aos autos a relação completa de todos os valores descontados do benefício do segurado, a título dos empréstimos consignados, referentes aos contratos nº 40025316 e nº 40076743, e as respectivas datas. Por fim, concedeu à parte autora a antecipação de tutela e determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social cessasse, os descontos referentes aos empréstimos consignados nºs 40025316 e 40076743 no benefício de pensão por morte – NB 21/133.611.074-8, de titularidade do autor **VALDEIR SAURIM**.

O INSS informa, em ID 24970503 - Pág. 12 a cessação dos descontos junto ao benefício do autor; entretanto, não apresentou a relação completa de descontos realizados junto ao mesmo benefício, referente aos contratos discutidos nestes autos (nºs 40025316 e 40076743).

Em ID 24970503 Pág. 13/14 o autor informa a realização de desconto em seu benefício, referentes aos empréstimos aqui tratados, e a negatificação do nome do autor em virtude do contrato 40076743.

Em ID 24970503 - Pág. 78, o **BANCO BS2 S/A** requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta apresentasse extrato referente ao mês de setembro de 2009 da conta 13310-4, Ag. 1839, comprovando o recebimento das quantias contratadas, o que foi deferido por este Juízo em ID 24970503 - Pág. 80.

Houve manifestação do autor em ID 24970503 - Pág. 82/84, requerendo que a Caixa Econômica Federal apresentasse também todos os documentos utilizados na abertura da conta em Calkas Novas (cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, assinaturas, dentre outros), o que foi deferido por este Juízo em ID 28984595.

Novamente intimado, o INSS apresentou, em ID 29297531, a relação completa dos descontos realizados junto ao benefício do autor, referente aos contratos discutidos nestes autos (n. s 40025316 e 40076743). Sobre eles se manifestou o autor.

Foi juntado ofício da Caixa Econômica Federal em ID33503072 informando que a conta poupança nº 1839.013.00013310-4 foi aberta em 16/09/2009 e encerrada em 31/03/2011 e que não foram localizados a Ficha de Abertura e Autógrafos da referida conta, nem os documentos que foram usados para a sua abertura.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

A questão a ser solucionada neste processo diz respeito à verificação de validade dos Contratos de Empréstimo Consignado e da cobrança das respectivas parcelas por meio de desconto de benefício previdenciário do autor, bem como do direito do requerente à indenização por danos materiais e morais oriundos de eventual nulidade do contrato.

Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de natureza bancária não foi diretamente estabelecida entre as partes, mas entre a ré e pessoa descrita nos autos como sendo o fraudador, que se apresentou com o nome e número de documentos do autor, contraindo empréstimos consignados ao benefício de pensão por morte de titularidade do autor.

Tendo por base que o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, segundo o qual “*Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*”

Sobre a aplicação desse dispositivo ao caso concreto, extrai-se da jurisprudência ementa de julgamento em caso análogo, como segue, “*in verbis*”:

“CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS.

I – É pacífico na jurisprudência que as instituições bancárias se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor (vide Súmula nº 297 do STJ).

II – A vítima de um defeito na prestação de um serviço pode ser qualificada como “consumidor por equiparação”, na forma do art. 17 do CDC, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista.

III – Invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira demonstrar que o cliente solicitou a abertura de conta-corrente, exibindo os documentos correlatos, assinados pelo correntista.

OMISSIS

IX – Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200002010178462, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, j. 11/06/2008)

A relação jurídica material, deduzida na exordial, portanto, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de indivíduo que em dado momento viu-se vítima de uma fraude, vindo a sofrer prejuízos por defeito na prestação de serviços do BANCO BS2 S/A, de natureza bancária, previsto expressamente no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a **responsabilidade objetiva** por parte do fornecedor de serviços.

A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da parte ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Quanto ao primeiro e segundo requisitos a ação/omissão danosa é imputável ao banco-réu, na medida em que ele não garantiu a segurança esperada do serviço, pois concedeu, em nome do autor, a viabilidade de abertura de empréstimos consignados ao seu benefício, a terceiros estelionatários.

Também existe a responsabilização do INSS, posto que é de responsabilidade do instituto-réu a retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, cabendo a ele verificar a efetiva existência do empréstimo consignado, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

No caso dos autos, o BANCO BS2 S/A concedeu a pessoa que se apresentou como sendo o autor desta ação, os empréstimos nº 40025316, no valor de R\$ 8.135,39, e nº 40076743, no valor de R\$ 11.084,19, para serem pagos em sessenta prestações, mediante desconto do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao demandante.

Note-se que, embora o BANCO BS2 S/A não tenha reconhecido que houve a fraude na concessão dos empréstimos consignados nºs 40025316 e 40076743 aqui discutidos, é certo que os próprios documentos juntados por ele demonstram que o autor não teve nenhuma responsabilidade, na medida em que, claramente se observa dos documentos utilizados para a contratação dos empréstimos consignados (cópia do RG e comprovante de endereço), juntados pelo próprio banco réu, que um falsário realizou a contratação de tais empréstimos junto ao BANCO BS2 S/A, sendo certo que este mediante, obteve, para si, uma indevida quantia financeira, como se o autor fosse.

Isso porque, a cópia do RG juntada nos ID 24970578 - Pág. 196 e 204, em nada se assemelha ao documento do autor acostado no ID 24970578 - Pág. 17/18, uma vez que no documento falsificado não consta o nome do pai do autor, as fotografias constantes são completamente diferentes, bem como as assinaturas opostas nos documentos. Além disso, verifica-se que, estranhamente, os empréstimos foram contratados em Belo Horizonte/MG, quando o comprovante de endereço do tomador do empréstimo era de Caldas Novas/GO, cidade que se localiza a mais de 600 km de Belo Horizonte/MG.

Corroborando com a constatação da fraude, agência da Caixa Econômica Federal número 1839, Agência Caldas Novas/GO, para onde foram transferidos os valores disponibilizados dos empréstimos consignados, informou que conta poupança nº 1839.013.00013310-4 foi aberta em 16/09/2009 e encerrada em 31/03/2011, e que não localizou a Ficha de Abertura e Autógrafos da referida conta, bem como os documentos que foram usados para a sua abertura conta do Sr. VALDEIR SAURIM (ID 33503072).

Anote-se que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de abertura de contas com falsificação de documentos, devendo resguardar-se de forma eficiente para evitar as fraudes.

Nesse sentido, conforme noticiado no informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 481 (15 a 26 de Agosto de 2011), a **2ª Seção**, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil cumulado com a resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – por exemplo, a abertura de conta-corrente ou o recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, uma vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na falsificação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a **responsabilidade objetiva** por parte do fornecedor de serviços, tendo em vista que estamos diante de um fato danoso que ocorreu por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Diante disso, estando comprovado nos autos que o autor **não celebrou os contratos de empréstimo n.ºs 40025316 e 40076743**, é procedente o pedido de declaração da sua nulidade, bem como de invalidação dos descontos para pagamento das respectivas parcelas.

Relativamente à responsabilidade objetiva do banco réu, vê-se desse modo que, quanto ao primeiro requisito antes aqui mencionado, a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que ela não garantiu a segurança esperada do serviço, pois concedeu em nome do autor empréstimo cujas prestações seriam pagas mediante desconto de proventos de aposentadoria, deixando-se enganar por pessoa que compareceu a agência localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, munida de documentos falsos, haja vista que o autor, em momento algum, informou que perdeu seus documentos.

Também existe a responsabilidade do instituto-réu, cabendo a ele verificar a efetiva existência do empréstimo consignado, antes de proceder aos descontos no benefício previdenciário.

O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, diante do fato dos contratos de empréstimo consignado n.ºs 40025316 e 40076743 **não** terem sido assinados pelo autor, restou provada a ilegitimidade dos descontos realizados no valor do seu benefício de pensão por morte, uma vez que, efetivamente, **não existia dívida de responsabilidade do autor**. O **BANCO BS2 S/A** deveria provar que a transação foi feita de forma a impossibilitar o reconhecimento da fraude por parte de seus prepostos; em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços.

Note-se que nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o banco-réu poderia não ser responsabilizada pelo evento danoso, caso provasse que a concessão dos empréstimos ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante, tal causa excludente não ficou demonstrada nos autos.

Poder-se-ia, ademais, dizer que tanto o **BANCO BS2 S/A**, quanto o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** terem sido igualmente vítimas, já que também enganados pelo fraudador. Pondere-se, entretanto, que o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dizer que *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores”*. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira e do fraudador), ainda assim, há responsabilidade solidária do **BANCO BS2 S/A** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Isso porque, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, caracterizada como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, aplica-se o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: *“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", onde a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, não havendo necessidade de se provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Neste caso, para se desonerar da obrigação, deveria o INSS provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor/**beneficiário** merecem guarida, ficando inteiramente afastada a argumentação trazida nas contestações.

Em relação à indenização por danos materiais, verifica-se pelos documentos juntados pelo INSS em ID 29297531, que foram deduzidas 34 (trinta e quatro) parcelas no valor de R\$ 268,23 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) cada, e 34 (trinta e quatro) parcelas no valor de R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) cada, dos valores pagos pelo INSS ao autor nas competência de outubro de 2009 a junho de 2011 e de setembro de 2013 a setembro de 2014, o que está de acordo com as afirmações do autor em ID 30293581. Vejamos:

	competência	valor	
1	outubro, 2009	R\$ 268,23	R\$ 364,86
2	novembro, 2009	R\$ 268,23	R\$ 364,86
3	dezembro, 2009	R\$ 268,23	R\$ 364,86
4	janeiro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
5	fevereiro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
6	março, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
7	abril, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86

8	maio, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
9	junho, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
10	julho, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
11	agosto, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
12	setembro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
13	outubro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
14	novembro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
15	dezembro, 2010	R\$ 268,23	R\$ 364,86
16	janeiro, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
17	fevereiro, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
18	março, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
19	abril, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
20	maio, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
21	junho, 2011	R\$ 268,23	R\$ 364,86
22	setembro, 2013	R\$ 268,23	R\$ 364,86
23	outubro, 2013	R\$ 268,23	R\$ 364,86
24	novembro, 2013	R\$ 268,23	R\$ 364,86
25	dezembro, 2013	R\$ 268,23	R\$ 364,86
26	janeiro, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
27	fevereiro, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
28	março, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
29	abril, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
30	maio, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
31	junho, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
32	julho, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
33	agosto, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
34	setembro, 2014	R\$ 268,23	R\$ 364,86
TOTAL POR CONTRATO		R\$ 9.119,82	R\$ 12.405,24
TOTAL GERAL			R\$ 21.525,06

Assim sendo, fixo em **R\$ 21.525,06 (vinte e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos)** o valor da indenização por danos materiais, consistente na devolução das parcelas descontadas da aposentadoria, a título de pagamento dos empréstimos de n.ºs 40025S16 e 40076743, que tiveram por base os contratos acostados em ID 24970578 - Pág. 193/195 e 201/203.

Por outro lado, o pedido de restituição em dobro não pode ser acolhido, haja vista ser inaplicável o disposto no artigo 940 do Código Civil, pois este dispositivo se refere aos casos de cobrança por dívida já paga, sendo ainda imprescindível a demonstração de má-fé do credor na cobrança excessiva. Também, porque, neste caso está configurada a hipótese de engano justificável, por se tratar do fato de terceiro que ludibriou o banco e o INSS, ficando afastada também a aplicação do art. 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, considerando que não se trata de falsificação grosseira dos documentos, entendo não estar presente a má-fé da parte demandada.

Outrossim, relativamente ao dano moral, reitere-se que deriva do fato de ter sido concedido pela ré a terceira pessoa empréstimo em nome do autor, mediante fraude. Destarte, a ocorrência do dano moral sempre ocorre quando alguém aflige o outro de forma injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento, como no presente caso em que, apesar da existência de fraude gritante, a parte ré – tanto a instituição financeira, quanto o INSS – não buscaram minimizar os dissabores sofridos pelo autor e tampouco procuraram estancar os descontos equivocados, que só cessaram após intervenção judicial, anos após a existência do primeiro desconto.

Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

No caso sob exame, o débito indevido recaiu sobre verba de natureza alimentar (pensão por morte do autor), e houve o desconto de 34 (trinta e quatro) das 60 (sessenta) parcelas contratadas, no valor total de R\$ 21.525,06, como já explicitado. Além disso, embora não exclua a responsabilidade do banco e do INSS, há que se levar em conta na fixação do *quantum* indenizatório, o fato de que houve culpa concorrente (da instituição e do estelionatário) na eclosão do dano.

Por outro lado, note-se que existem precedentes específicos relacionados com débitos indevidos de valores em conta de clientes de instituições bancárias em razão de fraude documental, nos seguintes termos: **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** - AC nº 2008.51.01.011132-0, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 24/06/2009, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** – AC nº 2003.82.01.005727-3, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 21/05/2009, com indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em hipótese de concessão de empréstimo com base em documentos falsos e permanência do nome do desfavorecido por cinco longos anos nos registros do SPC e SERASA; e AC nº 2006.83.00.000697-1, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, j. 29/05/2007, com indenização fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor.

Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias negativas acima citadas; momento o fato de que, apesar da existência de fraude gritante, a parte ré – tanto a instituição financeira, quanto o INSS – não buscaram minimizar os dissabores sofridos pelo autor e tampouco procuraram estancar os descontos equivocados, que só cessaram após intervenção judicial, anos após a existência do primeiro desconto.

Por fim, esclareço que para os cálculos da indenização, a correção monetária, a ser efetuada nos termos da Resolução nº 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal para ações cíveis em geral, incidirá a contar das datas dos descontos, no caso do dano material, e da data da prolação desta sentença – **data do arbitramento – nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral**.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os valores da indenização pelos danos material e moral, eles incidirão a partir de 03/11/2009, data do primeiro desconto (ID 29297531), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica com o banco-réu, em relação a esse caso específico). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que “a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.” Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para **declarar a inexistência de débito do autor para com o BANCO BS2 S/A**, determinando o cancelamento definitivo do Contratos de Empréstimo Consignado n.º 40025316 e n.º 40076743; condenar os réus, **BANCO BS2 S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, solidariamente**, no pagamento da quantia de **R\$ 21.525,06 (vinte e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos)**, relativa aos danos materiais causados ao autor, devidamente corrigida, e acrescida de juros moratório, conforme determinado na fundamentação desta sentença; e condenar os réus, **BANCO BS2 S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, também de forma solidária, no pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, referente aos danos morais causados ao autor, devidamente corrigida, e acrescida de juros moratório, conforme determinado na fundamentação desta sentença.

Outrossim, mantenho integralmente a tutela antecipada concedida em ID 24970503 - Pág. 3 a 7, no sentido de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social que cesse os descontos referentes aos empréstimos consignados n.ºs 40025316 e 40076743 no benefício de pensão por morte - NB 211133.611.074-8, de titularidade do autor VALDEIR SAURIM. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO o BANCO BS2 S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado **somado** ao valor dos danos materiais, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que **“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”**.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009587-05.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) REU: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS - DF12754

S E N T E N Ç A

CHOCOLATES ASPENN LTDA-ME propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO** e do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** pretendendo, em síntese, suspender a exigibilidade de cobranças administrativas fundadas em autuações decorrentes do desempenho de atividades específicas de química sem o competente registro no conselho profissional respectivo.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora tem como atividade a fabricação e distribuição de bombons de chocolate recheados e maciços em geral e utiliza, como principais matérias primas, produtos derivados do cacau e chocolates.

Alega a parte autora que sua atividade consiste apenas em derreter barras de chocolate e colocá-las em formas, sem qualquer atividade química. Assevera que, diferentemente do que entendem os réus, as atividades por ela desempenhadas não correspondem às elencadas no artigo 335 da CLT, não sendo, assim, relacionadas com a contratação de químicos, razão pela qual não está obrigada a se registrar perante os réus.

Conta a parte autora que em 2013 foi autuada pelo CRQ-IV e recebeu multa no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) pela não regularização da situação, conforme notificação de multa 11/3-2013.

Aduz, no entanto, que referida autuação é totalmente irregular, pois a autora não é uma indústria química e não utiliza procedimentos químicos no desenvolvimento de suas atividades, haja vista que recebe o chocolate pronto, passando-o somente pelos processos de aquecimento e resfriamento, para ser utilizado na fabricação de bombons e barras de chocolates.

Aduz, ainda, que não mantém laboratório para controle químico. Esclarece que, sendo a autuação uma arbitrariedade do CRQ-IV, não há que se falar em contratação de profissional da área química.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Conforme consta no ID 24867767 - Pág. 62, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.300,00.

Deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região em face da autora (ID 24867767 - Pág. 79 a 89).

Em ID 24867767 - Pág. 136 a 138, consta Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, restando infrutífera a conciliação.

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO** apresentou contestação e documentos em ID 24867767 - Pág. 139 a 238, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Também devidamente citado, o **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** apresentou contestação e documentos em IDs 24867767 - Pág. 239 a 313, 24867768 e 24867612 - Pág. 3 a 89, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 24867612 - Pág. 106.

Por meio da decisão ID 24867612 - Pág. 114 a 117 este Juízo afastou a preliminar arguida pelos réus para reconhecer a legitimidade passiva do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** no presente feito. Nessa decisão, restou deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fis. 66167) e por ambas as corréis.

Em ID 24867612 - Pág. 149 a 163 consta o laudo pericial; sobre ele se manifestaram a parte autora (ID 24867612 - Pág. 165) e a corré **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO**, que apresentou laudo divergente (ID 24867612 - Pág. 167 a 179).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

A preliminar ilegitimidade passiva do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** alegada pelos réus em suas contestações já foi afastada por meio da decisão sancionadora proferida em ID 24867612 - Pág. 114 a 117.

Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de auto de infração lavrado no âmbito de competência do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO** e do **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda **não** está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, passa-se ao mérito da demanda.

No mérito, trata-se de dívida originária de aplicação de multa pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO**, por suposta infração por suposta infração ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80, c/c art. 27 da Lei nº 2.800/56, tendo em vista que o estabelecimento da parte autora não conta com a presença de químico.

Ao ver deste Juízo, as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram dentre as hipóteses que ensejem a necessidade de registro no Conselho Regional de Química e contratação de profissional responsável técnico.

Em primeiro lugar, aduz-se que o relatório de vistoria do Conselho Regional de Química, juntado aos autos em ID 24867767 - Pág. 22 a 25, bem demonstra que a autora fabrica bombons de chocolate, utilizando matérias primas adquiridas e produzidas por conta própria. A fiscalização realizada pelo conselho réu descreve que a autora aquece ingredientes, havendo processo de **fusão** das matérias primas para formar os bombons.

Portanto, fica evidenciado pelo próprio relatório elaborado pelo Conselho Regional de Química que não existem reações químicas e tampouco produtos químicos utilizados no processo de produção da parte autora.

A regra geral relacionada à inscrição de empresas em conselhos de fiscalização de profissões é a da pertinência da natureza da atividade básica, como prevê o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora **exercesse atividade básica**, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química.

Conforme comprovado nos autos, o objeto social da autora é indústria e comércio de bombons de chocolates.

Tal informação é corroborada pelo laudo técnico pericial acostado em ID 24867612 - Pág. 149 a 163, que, em resposta aos quesitos “1” da parte autora e “16” dos réus, respondeu, respectivamente: *“Não existe atividade química no estabelecimento comercial da empresa.”* e *“Não ocorrem reações químicas durante o processo de fabricação dos produtos finais.”*

Conclui o perito técnico nomeado pelo Juízo, em ID 24867612 - Pág. 162, que: *“Apesar do vasto material acostado aos autos, onde muito se falou em decretos, jurisprudências e demais documentos relacionados ao assunto, o que temos de fato é uma pequena indústria que basicamente molda chocolates para fazer bombons e outros tipos de formatos do mesmo. Não existe a fabricação do produto na empresa. O processo envolvido demanda o derretimento da matéria prima (chocolate) para posterior colocação em formas e após esfriamento vão para o setor de embalagem. A empresa realiza suas análises para controle de qualidade em laboratório externo, especializado neste segmento. Desta forma consegue atestar a qualidade dos produtos que produz. Os parâmetros de higiene da empresa são muito satisfatórios e o processo de produção é bem realizado. Na opinião deste Perito Relator, não existe a necessidade da contratação de um profissional da área química para o acompanhamento na produção de bombons de chocolates nesta empresa.”*

Como se observa, na sua atividade básica, a autora não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CRQ, o que impede a pretensão de registro e, pois, a exigibilidade do pagamento de anuidades.

Note-se que os artigos 335 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT delimitam hipóteses de contratação de químicos, *“in verbis”*:

“Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico.”

“Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.”

Como a autora tem por objeto social a produção de bombons – conforme fiscalização do conselho réu por intermédio de seu preposto que procedeu à vistoria do estabelecimento da autora (ID 24867767 - Pág. 22) – explora, consequentemente, atividade para a qual **não** se faz necessária atividade de químico, nos termos da legislação trabalhista.

Assim, não poderia a autora, no fabrico de seus produtos, cuja matéria-prima é composta de chocolate e insumos correlatos, possuir em seus quadros profissionais químicos, na medida em que seu processo de produção **não** exige qualquer conhecimento técnico relacionado com reações químicas ou produtos químicos.

Note-se que a pretensão da autora tem merecido guarida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. EMPRESA QUE FABRICA BOMBONS DE CHOCOLATE. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CRQ.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança.

2. A decisão proferida, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.011541-6, não induz à formação de coisa julgada se não demonstrada a identidade da multa, ali impugnada, com a que consta como objeto da presente ação, não bastando que sejam idênticas sob a perspectiva meramente jurídica, se forem, porém, distintas no plano fático-material.

3. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

4. A empresa dedicada à fabricação de bombons de chocolate, sem qualquer utilização de processo químico não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Química, ou que exija a contratação de profissional técnico em tal especialidade

5. Precedentes.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 0029271-92.2005.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 de 18/11/2008)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CHOCOLATE. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química.

2. A empresa que se dedica à industrialização de produtos feitos com chocolate não realiza qualquer processo químico, sendo sua produção obtida mediante misturas de diversos ingredientes já manipulados, que não demandam reações químicas dirigidas, razão pela qual inexistente obrigação legal e jurídica de filiação perante o Conselho Regional de Química.

3. Apelação provida, para julgar procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência, todavia reduzindo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0037068-87.1990.403.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU de 27/08/2004).

Destarte, em razão dos argumentos acima expostos, é nula a autuação e respectiva multa aplicadas à autora, bem como os atos administrativos derivados da imposição da sanção.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, determinando a anulação do Auto de Infração nº 301728 e correspondente multa aplicada, bem como desconstituindo e impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção, mantendo integralmente a tutela antecipada concedida nos autos no ID nº 24867767. Outrossim, declaro em favor da parte autora a inexistência de relação jurídica que obrigue a presença de profissional químico nas dependências da autora, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** os réus, solidariamente, no pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Condeno, ainda, as rés a restituírem o valor dispendido pela parte autora a título de honorários periciais, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da multa objeto dos autos é **muito inferior** ao limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: JOSE GERBOVIC

Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOSÉ GERBOVIC, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** sob o rito ordinário em face da **UNIÃO**, pretendendo, em síntese, seja determinado o cancelamento do lançamento tributário de IRPF, exercício 2002, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº 10855.002627/2006-00.

Alegou que o autor teve lavrado contra si lançamento tributário do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002, exercício 2003, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº. 10855.002627/2006-00, cujo valor atualizado é R\$ 916.380,72 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), sob a alegação de que no ano-base de 2002 o autor movimentou em instituições financeiras valores cujas rendas não foram comprovadas.

Aduz, em primeiro plano que, em decorrência do lançamento realizado pela autoridade fiscalizadora, o autor foi intimado e apresentou impugnação, sendo o processo administrativo remetido para julgamento; sendo que aos 05/2009 (fl. 560/5611 do P.A.) o processo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para intimação da decisão proferida e início do prazo para interposição do recurso voluntário; porém, não tendo sido localizado o contribuinte (fl. 563 do P.A.), referida intimação ocorreu mediante edital, obstando o direito de defesa do autor (fl. 564 do P.A.). Assevera que muito embora não haja disposição acerca da ordem dos meios utilizados para a intimação do contribuinte, visando resguardar a ampla defesa e o exercício do contraditório, a modalidade edital deve ser a última alternativa a ser implementada; sendo certo que a intimação por edital é meio alternativo, somente sendo aplicada quando frustradas as demais possibilidades de intimação. Desta forma, aduz que a intimação na forma como realizada violou a disposição do artigo 23 do Decreto 10.253/72 e, principalmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo o restabelecimento da ordem jurídica para determinar o cancelamento de todos os atos posteriores à intimação da decisão de fl. 561 do processo administrativo, procedendo-se a correta intimação do autor e, consequentemente, possibilitando-o o direito a interposição de recurso voluntário.

Por outro lado, como segunda argumentação, afirma que a Lei nº 9.430/96 e o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do lançamento (RIR/99), ao disporem sobre a movimentação de receita ou rendimentos da pessoa física, exigindo a sua comprovação, sob pena de caracterizar omissão sujeita à imposição pecuniária (IRPF), deixam de obedecer à norma descrita no artigo 113, do Código Tributário Nacional, que estabelece a obrigação acessória de regulamentação, pelo que não poderia o Fisco, a minguar de regulamentação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e do RIR, utilizar os dados bancários como meio de arbitramento do Imposto de Renda, se não foi imposto ao contribuinte o dever de escriturar, a tempo, a sua movimentação bancária.

Em terceiro lugar, alega que a autorização das informações bancárias, na forma como realizado no processo administrativo que ensejou o lançamento tributário (P.A. 10855.002627/2006-00), ofende o sigilo bancário do autor, haja vista que ao autorizar a quebra do sigilo bancário pelas instituições financeiras, a LC nº 105/2001 desconsiderou totalmente os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, isto é, da intimidade e da privacidade. Ademais, mesmo que se considerasse válida a regra estipulada no artigo 6º da LC nº 105/2001, a forma como lavrado o termo de início de restou ilegal e abusiva, eis que em nenhum momento o fiscal de rendas informou o motivo que originou o procedimento fiscalizatório, o qual autorizou o acesso às informações bancárias do autor, não tendo respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos.

Em quarto lugar, aduz que o fato de ter transitado dinheiro em uma determinada conta bancária não é elemento suficiente o bastante para caracterizar o fato impositivo do imposto de renda, sendo que somente com a comprovação acréscimo patrimonial se autoriza a tributação do imposto de renda, sendo que, neste caso, o agente público, ao deixar de averiguar a existência de acréscimo patrimonial em nome do autor, levando em conta apenas a movimentação financeira para a constituição do crédito tributário arbitrado de IRPF, desconsiderou totalmente o princípio da capacidade contributiva, sustentado ser o cancelamento do lançamento medida adequada para restabelecer a ordem jurídica e os ditames dos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, 43 do Código Tributário Nacional.

Em quinto lugar, afirma que, conforme termo de constatação acostado às fls. 346/350 do processo administrativo verifica-se que o auditor fiscal da receita federal não considerou os documentos apresentados como prova capaz de comprovar a origem dos depósitos; sendo certo que diversos valores apontados pela fiscalização, os quais oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.600,00, num total de R\$ 16.429,82, decorrem de reembolso de despesas oriundas da administração de um condomínio residencial denominado “Vivenda”, esclarecendo que referido condomínio é constituído por (quatro) famílias, sendo o autor o administrador. Afirma que comprovado que os valores depositados tinham como finalidade única o pagamento das despesas com o condomínio residencial, estes não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, não podem ser considerados como renda, sendo passível o cancelamento do IRPF decorrente de tais depósitos.

Em sexto lugar, assevera que, de igual forma, o auditor fiscal não considerou os documentos apresentados como comprovante de pagamento de despesas, especialmente o valor de R\$ 1.130,25, expedido pelo Sr. Takeo Akioosi, gerente da empresa SGM Telecom, sendo que referido valor decorreu de reembolso de despesas realizada pelo autor em o nome da mencionada empresa.

Em sétimo lugar, aduz em relação a cinco valores constantes na tabela de fls. 29 (valor total de R\$ 11.255,97), que tais valores não podem ser considerados como imposição do imposto de renda, tendo em vista tratarem de mero pagamento de despesas odontológicas e reembolso de viagem e de gastos com veículo, todas realizadas pelo autor para com a empresa Andrew do Brasil Ltda., sendo que o autor era, à época, diretor da empresa em questão, pelo que por tal motivo existiu o reembolso de despesas e pagamento de serviços médicos, praxe corriqueira de qualquer empresa para com os seus funcionários, sobretudo, convênios médicos e odontológicos.

Em oitavo lugar, asseverou que, no que tange ao depósito de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), realizado em 22/04/2002, este decorreu de depósito erroneamente realizado por terceiro, sendo, na mesma data, estornado o valor, afirmando que a empresa Gerbô Engenharia e Manufatura Ltda., na qual o autor é sócio, firmou um contrato de mútuo com o Sr. Leosmar Gonzales Martinez, que na época também era sócio da empresa, tendo ficado estabelecido, no contrato, que este último iria repassar o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) à empresa sob a incidência de juros mensais até a devolução do valor.

Em nono lugar, aduziu que outro valor tributado pela fiscalização decorre de um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado aos 02/02/2002, mediante compensação de cheque, sendo que referido depósito decorreu do “sinal” ou início do pagamento decorrente da alienação dos imóveis localizados na Rua Bem Te Vi, nº 362, apartamentos 122 e 124 para a Sra. Márcia.

Como décima alegação afirmou que o depósito de R\$ 127.093,00 decorreu de reembolso de despesas por ele incorridas em favor da empresa Convergência Telecomunicações Brasil, tendo sido juntados aos autos documentos suficientes para demonstrar que o depósito decorre de reembolso de despesas, sendo, portanto, mera recomposição do patrimônio, não recaindo em hipótese de acréscimo patrimonial. Aduz que a origem da fonte pagadora é capaz de ser verificada através da cópia do cheque depositado e do comprovante de depósito realizado, restando provado que a emitente do cheque é a empresa Convergência Telecomunicações Brasil, sendo que o autor foi sócio da empresa.

Como décima primeira alegação aduz que quanto aos depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43, estes decorrem de ganho de capital decorrente de operação realizada com a empresa Andrew Corporation, cuja tributação foi devidamente recolhida, conforme documentos juntados aos autos.

Como décima segunda alegação afirma que os valores de R\$ 44.000,00 e R\$ 22.000,00, realizados aos 14/11/2002 originaram-se de devolução do valor emprestado ao Sr. Fernando Sanches Mateu na data de 14/03/2002, pelo que os valores decorrem de devolução de patrimônio, do empréstimo fornecido pelo autor ao seu amigo, não configurado acréscimo patrimonial.

Como décima terceira alegação assevera que o penúltimo valor lançado, no montante de R\$ 189.776,58, refere-se a resgate de aplicação na modalidade Certificado de Depósito Bancário (CBD-pré), realizado pelo autor aos 14/08/2002, cujo levantamento ocorreu ao 12/12/2002, pelo que comprovada a origem do valor e confirmado se tratar de valor decorrente de aplicação, não pode existir o arbitramento em face do montante resgatado, já que o valor original decorre de mera manutenção de patrimônio já existente.

Como décima quarta alegação afirma que quanto ao valor de R\$ 1.093,30, ele se refere ao reembolso das despesas incorridas pelo autor no exercício de 2002 com sua saúde, sendo certo que a própria legislação possibilita a dedução da base de cálculo de imposto de renda, os gastos com saúde, pelo que impossível a tributação sobre algo que é objeto de dedução do IR.

Em sendo assim, afirma que, tendo o autor entregue à fiscalização a fonte e a origem de todos os depósitos questionados, na forma como dispõe os citados §§ 2º e 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, resta o arbitramento do imposto de renda expressamente vedado.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº 10855.002627/2006-00, na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Ao final, pretende que, através de sentença, determinado o cancelamento do lançamento tributário de IRPF, exercício 2002, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº. 10855.002627/2006-00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/640 dos autos originários físicos, que se encontram digitalizados nos ID's nºs 17367900, 17367901, 17367902, 17367903, 17367906, 17367907, 17367908, 17367909, 17367910 e 17367911.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba que, entendendo ser o autor carecedor da ação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (conforme fls. 644/645 dos autos físicos, ID nº 17367911).

Da sentença, opôs o autor os embargos declaratórios de fls. 648/705, os quais foram rejeitados em fls. 708/711 dos autos físicos (ID nº 17367911), bem como interpôs a apelação de fls. 716/772, recurso ao qual foi dado provimento, razão pela qual os autos retomaram à Vara de origem para análise do mérito da demanda (fls. 787/789, conforme ID nº 17369014).

Em fls. 793/795 dos autos físicos (ID nº 17369014) o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, entendendo pela existência de conexão entre o presente feito e a ação de execução fiscal autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, declinou da sua competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a este juízo.

A tutela antecipada foi indeferida através da decisão de fls. 805/810 dos autos físicos, conforme ID nº 17369014.

A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 825/836, constante no ID nº 17369015, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, refutou as alegações da parte autora, refutando de forma **totalmente genérica e inespecífica** as alegações relacionadas com as omissões de receita apontadas pela autora em sua petição inicial.

Juntou aos autos o inteiro teor do processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, conforme ID's nº 17369015, 17369016, 17369017, 17369018, 17369019, 17369020 e 17369021.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fls. 1421/1429, ID nº 17369020).

Devidamente intimadas as partes para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de prova pericial contábil na sua réplica e a União não requereu a produção de novas provas (fl. 1431, ID nº 17369021).

A prova pericial foi deferida, tendo a parte autora formulado quesitos através de seu assistente técnico.

Através da decisão constante no ID nº 17369022, fls. 1476/1477 houve o arbitramento dos honorários periciais, tendo a parte autora juntado o comprovante do pagamento dos honorários conforme fls. 1479 dos autos físicos (ID nº 17369022).

O laudo pericial foi acostado em fls. 1488/1498 do processo físico, conforme ID nº 17369022, sendo que a parte autora se manifestou em fls. 1515/1526 do processo físico (conforme ID nº 17369022) e fls. 1527/1540 (conforme ID nº 17369023); e a União se manifestou em fls. 1541/1548, conforme ID nº 17369023.

Foram apresentados esclarecimentos solicitados pelas partes pela perita judicial em fls. 1551/1554 (ID nº 17369023) e ID nº 29780415, restando os autos devidamente digitalizados.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré; não havendo nulidades a serem proclamadas.

Passa-se, assim, ao mérito da demanda.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo fiscal e violação ao princípio do contraditório, sob a alegação de que a parte autora foi intimada para apresentar recurso voluntário por edital.

Destarte, **não** há que se falar em ilegalidade ou nulidade da intimação por edital.

Isto porque a correspondência de intimação para o protocolo do recurso inicialmente foi remetida ao endereço cadastrado em nome do contribuinte autor, ou seja, Avenida Paraná, nº 2879.

Tal endereço foi informado pelo autor como sendo local de seu domicílio tributário, conforme se infere, inclusive, por exemplo, de protocolo de petição por ele realizado perante a DRF de Sorocaba, constante na página 1182 do ID nº 17369019 (fls. 342 dos autos do processo administrativo), antes da lavratura do auto de infração.

Conforme é possível verificar em fls. 357 dos autos do processo administrativo constante na página 1197 do ID nº 17369019, o Aviso de Recebimento referente à lavratura do auto de infração foi remetido para o endereço de cadastro do autor pessoa física, tendo sido recebido no dia 28 de Setembro de 2006, fato este que gerou o protocolo da impugnação ao auto de infração, conforme fls. 359 e seguintes do auto de infração; sendo certo que no intuíto da peça de impugnação, **novamente**, o autor/contribuinte informa como sendo o seu endereço a Avenida Paraná, nº 2879.

Posteriormente, com o julgamento da impugnação ao auto de infração, efetivamente houve a tentativa de intimação do autor/contribuinte acerca da decisão e do início do prazo para recorrer no aludido endereço cadastral, via Aviso de Recebimento, conforme se verifica em fls. 563 dos autos do processo administrativo constante na página 1404 do ID nº 17369021. Tal intimação não foi levada a bom termo, pois o autor teria se mudado.

Ocorre que de acordo com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, as intimações são feitas pessoalmente ou por via postal ao contribuinte, nos termos do artigo 23, incisos I e II do aludido diploma legal. Por sua vez, de acordo com o §1º do aludido artigo, quando resultar inócuo um dos meios previstos no aludido artigo, a intimação poderá ser feita por edital.

Ou seja, no presente caso, houve a tentativa de intimação do contribuinte via correio, no seu endereço cadastral, tendo o aviso de recebimento retornado, pelo que se verifica que a parte ré cumpriu a determinação contida no artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, isto é, a citação por edital, já que houve o resultado inócuo de um meio de comunicação previsto no inciso II do citado artigo 23.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do processo administrativo fiscal, já que cumpridos os **requisitos legais** para a realização de intimação por edital no Processo Administrativo nº 10855.002627/2006-00.

Nesse mesmo sentido, citem-se ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO Nº 70.235/72 LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. O artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, prevê as hipóteses de intimação e estipula que quando resultar inócuo um dos meios previstos no seu caput, a intimação poderá ser feita por edital.

2. No caso dos autos houve tentativa de notificação acerca da constituição dos débitos discutidos por via postal.

3. Infere-se dos documentos acostados aos autos que a notificação foi enviada para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal. Assim, não há como se admitir a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a atualização dos dados cadastrais é uma obrigação do contribuinte.

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na notificação realizada por edital, ante a existência de anterior tentativa de notificação por via postal.

5. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0022462-47.2009.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, publicado em 19/03/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. A intimação no processo administrativo tributário é especificamente regulada pelo Decreto 70.235/72, que em seu art. 23, § 1º, dispõe que a intimação do contribuinte por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

2. No caso dos autos, a tentativa de intimação do apelado, por via de caixa postal, no processo administrativo, restou infrutífera, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo que se falar em nulidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

3. O argumento de que o Fisco deveria antes de expedir o edital, proceder à intimação do contribuinte por carta endereçada ao seu domicílio, tal como efetuada em oportunidades anteriores, não prospera. Isto porque o art. 23 do Decreto 70.235/72 não exige um número mínimo de tentativas frustradas de intimação tampouco prevê ordem de preferência entre suas espécies.

4. Recurso de apelação improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0004874-59.2011.4.03.6002, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, publicado em 10/05/2018)

Por outro lado, em relação à segunda insurgência da parte autora, não se vislumbra qualquer mácula ao artigo 113 do Código Tributário Nacional no caso de quebra de sigilo fiscal pela autoridade administrativa. Como efeito, o §2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional estipula que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No presente caso, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 expressamente estipula que “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ou seja, é a legislação tributária, mais especificamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que estipula que o contribuinte deve guardar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos que transitam em suas contas; havendo, portanto, **previsão legal** para a obrigação de guarda de documentos, nos estritos termos do que determina o §2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao terceiro ponto levantado pela parte autora em sua petição inicial, isto é, que houve ofensa ao sigilo bancário do autor, haja vista que ao autorizar a quebra do sigilo bancário pelas instituições financeiras, a LC nº 105/2001 desconsiderou totalmente os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, isto é, da intimidade e da privacidade, tal questão, neste momento processual, não mais cabe discussão, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu definitivamente a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, reconhecida a repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a requisição de informações pela Receita Federal às instituições financeiras prescinde de autorização judicial. Dessa forma, para fins de constituição de crédito tributário, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no compartilhamento de informações entre instituição bancária e Fisco, não havendo que se falar em violação à intimidade e privacidade dos contribuintes.

Anoto-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE nº 601.314, com acórdão publicado em 16/09/16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21/10/16, admitindo a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas permaneceriam cobertas pela aludida proteção, pelo que os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação.

Outrossim, não tem melhor sorte a argumentação quanto à falta de informação do fiscal de rendas sobre o motivo que originou o procedimento fiscalizatório no qual houve o acesso às movimentações bancárias do executado.

Ao ver deste juízo, o fundamento para a atuação do auditor-fiscal e requisição de **informações decorre do próprio poder-dever de fiscalização** atribuída constitucionalmente à Administração Fazendária, da Lei Complementar nº 105/2001 e de toda a regulamentação do procedimento, mencionados tanto no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização de fls. 838/839 dos autos físicos (ID nº 17369015), quanto no Termo de Início de Fiscalização de fls. 849 dos autos físicos (ID nº 17369015), não tendo razão o autor em falar que o Fisco tenha dado início ao procedimento fiscal ao seu “*bel prazer*”, “*sem qualquer motivo ou justificativa capaz de autorizar o acesso às contas bancárias do contribuinte*” (fls. 28), portanto, sem fundamentação e dotado “*apenas de referências legais*” (fls. 29).

Até porque, uma das prerrogativas do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil é fiscalizar os contribuintes, nos termos expressos do §1º do artigo 145 da Constituição Federal, pelo que o mandado de procedimento fiscal tem a função inicial de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, sem a obrigatoriedade de lavratura de auto de infração, cuja motivação deriva da legislação tributária e de seu poder-dever de agir. A notificação do contribuinte para apresentação de documentos objetiva, exatamente, a colheita de dados para eventual instauração ou não do procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em necessidade de motivação expressa.

Note-se, também, que como constou do Termo de Início da Fiscalização e do Auto de Infração foram concedidas oportunidades ao contribuinte tanto de prestar esclarecimentos e comprovantes das transações fiscalizadas, pelo que não há qualquer demonstração de ofensa ao contraditório e à ampla defesa em sede administrativa.

A parte autora alega que (quarta argumentação) que o fato de ter transitado dinheiro em uma determinada conta bancária não é elemento suficiente o bastante para caracterizar o fato impositivo do imposto de renda, sendo que somente com a comprovação acréscimo patrimonial se autoriza a tributação do imposto de renda, sustentado ser o cancelamento do lançamento medida adequada para restabelecer a ordem jurídica e os ditames dos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, 43 do Código Tributário Nacional.

Ao ver deste juízo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é obrigação do contribuinte comprovar, mediante documentação **hábil e idônea**, a origem de recursos realizadas em operações que envolvam créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, sob pena de caracterização de omissão de receita ou de rendimento.

Ou seja, identificando o Fisco a existência de valores creditados em contas bancárias que não tenham sido declarados, caberá ao contribuinte comprovar a sua origem e que deles não resultou acréscimo patrimonial, afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência de imposto de renda. Não o fazendo, reputa-se válida a inclusão de tais valores dentre os rendimentos tributáveis do contribuinte.

Por relevante, há que se aduzir que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de renda omitida, cabendo citar os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012; e AgRg no AREsp 664675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/05/2015, dentre outros.

Portanto, há que se analisar a prova dos autos para verificar se o autor logrou justificar os valores que transitaram perante sua conta corrente e, sendo o caso de comprovação, determinar a anulação ou retificação do lançamento tributário.

Nesse sentido, note-se que este juízo tem posicionamento no sentido de que, em caso de procedência parcial da pretensão, o Juiz pode retificar o ato administrativo do lançamento tributário evitado de vício de ilegalidade, alterando o próprio conteúdo, para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social, mostrando-se totalmente refratário à tese de que deveria proceder à anulação do lançamento, a fim de que a autoridade tributária proferisse um novo lançamento dentro dos parâmetros judiciais fixados (segundo esse entendimento, o Juiz não seria a autoridade competente para proferir ou retificar o lançamento).

Em sendo assim, passa-se a analisar as questões relativas à comprovação de créditos em contas bancárias formuladas na petição inicial em relação aos valores questionados pelo contribuinte.

Neste ponto, impende destacar que o assistente técnico da parte autora obrou com equívoco em suas manifestações ao pretender que o perito refizesse toda a movimentação financeira indicada pelo fiscal como omissão de receita e, ademais, pretendeu que o perito substituisse o Poder Judiciário na análise das questões jurídicas e fáticas envolvidas na lide.

A causa de pedir está expressa na petição inicial, cabendo ao Poder Judiciário analisar se os valores listados pela parte autora como valores não passíveis de tributação, restaram comprovados como renda não tributável. Destarte, deve-se desconsiderar as manifestações impertinentes realizadas pelo assistente técnico da parte autora, mormente quando pretende amplo exame de variação patrimonial do autor, quando a causa de pedir está circunscrita à análise dos valores que constituem a base do cálculo da infração que está sendo discutida nessa lide.

Feito o registro, como quinta alegação, aduz o autor que diversos valores apontados pela fiscalização, os quais oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.600,00, num total de R\$ 16.429,82, decorrem de reembolso de despesas oriundas da administração de um condomínio residencial denominado “Vivenda”.

Ao ver deste juízo, **não** foram acostados aos autos documentos que comprovassem as despesas alegadas.

Conforme consignado pela perita judicial (ID nº 17369022, fls. 1491) “sendo o autor o administrador / coordenador do Condomínio Vivenda, o mesmo não apresentou cópias das contas de luz ou água, ou NF da compra de cesta básica, ou holerite ou recibo dos pagamentos a funcionários (segurança, limpeza, etc). Entendemos que estes valores não estejam devidamente comprovados”.

A mera de declaração elaborada por uma pessoa (fls. 586 dos autos físicos) não se presta a comprovar despesas realizadas em prol de terceiros, mormente despesas de **condomínio** que necessariamente precisam ser comprovadas e escrituradas para fins de gestão e prestação de contas.

A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, sendo que o documento particular contendo a declaração prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. A prova testemunhal e as declarações a ela equiparadas (ainda que o autor a traga sob a forma escrita) não são prova hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos.

Em sexto lugar, o autor afirma que a fiscalização não considerou o valor de R\$ 1.130,25, expedido pelo Sr. Takeo Akio, gerente da empresa SGM Telecom, sendo que referido valor decorreu de reembolso de despesas realizada pelo autor em nome da mencionada empresa.

Invia-se considerar justificado o ingresso na conta do autor.

Conforme consignado pela perita judicial (ID nº 17369022, fls. 1491) “não foi localizado nos autos documentos que comprovem que o depósito acima referenciado seja reembolso de despesas”.

Nesse sentido, não prospera a alegação do autor no sentido de que a existência de troca de *e-mail*'s entre as partes seria prova do pagamento do aludido valor. Ao ver deste juízo, não existe despesa que possa ser considerada para fins de omissão de receitas se não for devidamente comprovada com documento relacionado ao dispêndio realizado, tais como: Cupom Fiscal, Fatura, Nota Fiscal, Recibo ou *tickets* de caixa.

Documento hábil é aquele revestido de formalidades legais exigidas em cada espécie concreta, conforme sua natureza, para comprovar a operação realizada, sendo inviável se considerar um *e-mail* como documento apto a provar uma despesa realizada por uma pessoa jurídica, como pretende a parte autora.

Na sequência, como sétima alegação, o autor aduziu que em relação a cinco valores constantes na tabela de fls. 29, num total de R\$ 11.255,97, se trata de mero pagamento de despesas odontológicas e reembolso de viagem e de gastos com veículo, todas realizadas pelo autor para com a empresa Andrew do Brasil Ltda.

A perita aduziu (ID nº 17369022, fls. 1492) que “reporte-se ao Anexo 1 — INFERAÇÕES, onde demonstramos os valores reembolsados pela Andrew do Brasil que estão comprovados através de relatórios de despesas e folha de pagamento são reembolsos de despesas. O montante que foi apurado através de documentos totalizou R\$ 11.044,32”.

Nesse sentido, houve pequena diferença entre o alegado pela parte autora e o que restou provado com documentos (R\$ 211,65), devendo prevalecer o contido no laudo pericial, haja vista que, conforme já consignado, declaração de terceiro não se presta a provar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos.

Note-se que a União não impugnou tal conclusão pericial, conforme manifestação constante no ID nº 17369023 (fls. 1547/1548 do processo físico), devendo-se seguir a análise da perita, eis que as despesas foram comprovadas por documentos contábeis da pessoa jurídica relacionada.

Portanto, o valor de R\$ 11.044,32 deve ser excluído da tributação.

No que tange à oitava alegação o autor asseverou que, no que tange ao depósito de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), realizado em 22/04/2002, este decorreu de depósito erroneamente realizado por terceiro, sendo, na mesma data, estornado o valor, afirmando que a empresa Gerbô Engenharia e Manufatura Ltda., na qual o autor é sócio firmou um contrato de mútuo com o Sr. Leosmar Gonzáles Martínez, que na época também era sócio da empresa, tendo ficado estabelecido, no contrato, que este último iria repassar o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) à empresa sob a incidência de juros mensais até a devolução do valor.

Ao ver deste juízo, a alegação da autora não pode prosperar.

Isto porque, prospera a impugnação realizada pela União no ID nº 17369023 (fls. 1547 do processo físico), no sentido de que “está equivocada a conclusão pericial na letra E da fl 86 sobre o depósito de R\$ 27.000,00. Refere-se a Sra. Perita, tanto na fl. 86 quanto no anexo de fl. 92, ao depósito efetuado na conta nº 6249 da agência nº 2001 do Banco Itaú e seu respectivo estorno na mesma data, na mesma conta e na mesma agência. O depósito (e seu estorno) alegado pelo contribuinte foi considerado durante a fiscalização e sequer foi listado para comprovação. Nos dois extratos das duas contas do Itaú juntados aos autos, constam cinco créditos de R\$ 27.000,00 e quatro débitos de R\$ 27.000,00. Apenas um crédito (ou um depósito) restou sem comprovação: aquele efetuado na conta nº 91379 da agência 513 em 22/04/2002”.

Note-se, inclusive, que essa questão relacionada ao fato de que o depósito considerado pela fiscalização como não sendo objeto de comprovação do estorno apontado pelo autor, já havia sido delimitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme ID nº 17369010 (fls. 597 do processo físico) ao asseverar que existe divergência entre os terminais relacionados as transações de origem.

Em nono lugar, aduziu o autor que valor tributado pela fiscalização decorrente de um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado aos 02/02/2002, mediante compensação de cheque, se refere a depósito decorreu do “sinal” ou início do pagamento decorrente da alienação dos imóveis localizados na Rua Bem Te Vi, nº 362, apartamentos 122 e 124 para a Sra. Márcia.

A perita, em resposta ao quesito da autora, aduziu que “As fls. 1077/1080 e 1222 foram anexados (*sic*) cópias da Escritura de Venda e Compra (para conferência), protocolo 00012874, assim como cópia do cheque e DARF de recolhimento do IR sobre ganhos de capital”.

Efetivamente, existe a comprovação da transação através da cópia da escritura de venda e compra (ID nº 17369019, fls. 1218/1021 dos autos do processo físico) e também existe cópia do cheque de R\$ 10.000,00 emitido pela compradora de nome Márcia Aruda Verri Bucco que foi depositado na conta do autor em 02/05/2002 (ID nº 17369019, fls. 1222), pelo que não se sustenta a insurgência da União no ID nº 17369023 (fls. 1547 do processo físico) quanto a esse tópico.

Portanto, o valor de R\$ 10.000,00 deve ser excluído da tributação.

Como décima alegação a parte autora afirmou que o depósito de R\$ 127.093,00 decorreu de reembolso de despesas por ele incorridas em favor da empresa Convergência Telecomunicações Brasil, sendo que o autor foi sócio da empresa.

A perita, em resposta ao quesito do autor, aduziu que verificou em fls. 1225/1274 e 1276 que o valor estaria relacionado a prestação de contas e comprovantes que totalizam R\$ 127.093,00, comprovantes estes que indicam se tratar de reembolso de despesas.

A União aduziu que “relativamente ao depósito de R\$ 127.093,00 de 20/05/2002, apesar da conclusão pericial (letra G, fl. 86), ele foi objeto de Termo de Intimação Fiscal à empresa “CONVERGIA”. Os valores do instrumento entre as partes apontou (*sic*) inclusive um valor diferente: R\$ 130.777,92. As despesas consideradas comprovadas pela Sra. Perita somam 127.093,00 e, por si só, não justificam o depósito na conta do contribuinte. Reproduzo o parágrafo respectivo do Termo de Constatação anexo ao auto de infração: “Os documentos de fls. 153/156 e 241/278, exibidos pelo fiscalizado, e os de fls. 185/220, apresentados pela Convergência Telecomunicações do Brasil Ltda., não comprovam operação que deu causa ao depósito de R\$ 127.093,00 em 20/05/2002. Não foi apresentado o contrato de mútuo anterior a 12/03/2001, nem documento equivalente que autorizasse o fiscalizado a efetuar pagamentos para a empresa entre 12/03/2001 e 09/01/2002. Nem tampouco os pagamentos (listados às fls. 262/263) foram comprovados. Em outras palavras, o depósito seria o pagamento de um empréstimo; mas não há documento (contrato) que mostre que deveria existir um empréstimo, e nem comprovante (de pagamento) que houve um valor emprestado.”

Ocorre que não procede a irresignação da União. Com efeito em fls. 1098 a 1101 do processo físico (ID nº 17369018) restou juntado um instrumento particular de confissão de dívida e quitação, em relação ao qual está expresso que o autor efetuou despesas em nome da pessoa jurídica Convergência Telecomunicações do Brasil Ltda. no montante de R\$ 130.777,92, desde 14/03/2001 e 09/01/2002 sendo que as partes acordavam que o autor receberia o valor ajustado de R\$ 127.093,00. Ou seja, o autor teria renunciado à diferença entre os montantes, fato este que justifica a diferença apontada pela União em sua manifestação.

Ademais, é importante esclarecer que a data do instrumento particular de confissão de dívida é aferível em razão de ter sido reconhecida a firma do representante da pessoa jurídica Convergia Telecomunicações do Brasil Ltda, ou seja, Ariel Krok, reconhecimento de firma firmado em 22 de Maio de 2002, conforme fls. 1101 do processo físico, evidenciando que não se trata de instrumento particular firmado após o início da fiscalização. O reconhecimento de firma em época contemporânea ao pacto, ao ver deste juízo, traz credibilidade à celebração da avença, estando ele estribado nos documentos apontados pela perícia como correspondentes as despesas pagas pelo autor em favor da pessoa jurídica, acostados em fls. 1225/1274 (ID nºs 17369020 e 17369019), havendo a cópia do comprovante de depósito do valor realizado em 20 de Maio de 2002 em fls. 1276 dos autos físicos (ID nº 17369020).

Note-se que a cópia do cheque relacionado à avença e as despesas pagas em favor do autor se encontra em fls. 1081 dos autos físicos (ID nº 17369018).

Portanto, o valor de R\$ 127.093,00 deve ser excluído da tributação.

Como décima primeira alegação o autor aduz que, quanto aos depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43, estes decorrem de ganho de capital decorrente de operação realizada com a empresa Andrew Corporation.

A perita, ao analisar a documentação, aduziu em resposta ao quesito que “no Anexo 01 INFRAÇÕES verificamos que as fls. 14142 (*sic*)/1144 estão devidamente relacionados os valores acima como ganhos de capital e como respectivos recolhimentos do imposto devido através de DARF’s”.

A União não concorda com a conclusão do perito, aduzindo que (ID nº 17369023, fls. 1548 do processo físico) “na letra H, fl. 87, o contribuinte alegou (e o laudo pericial acatou) que os depósitos de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 tiveram suas origens em operação que resultou em ganho de capital, cujo imposto de 15% foi pago. Tendo em vista que a tributação do ganho de capital é inferior (tem uma alíquota menor) à tributação pela tabela progressiva, na faixa de rendimentos do autuado, há que ficar bem clara a natureza da operação que deu origem aos recursos. Também aqui, reproduzo o parágrafo correspondente do Termo de Constatação: “Os documentos de fls. 157, 166, 279/310 e 316/341 foram apresentados para justificar os depósitos de R\$ 133.600,00 em 19/06/2002 e R\$ 369.728,43 em 16/09/2002. Em que pese o esforço do contribuinte, as origens dos depósitos permanecem desconhecidas. Além de não ficar comprovado quem foi o depositante, não há coincidência de datas entre os documentos e os depósitos. Os valores mencionados nos documentos também não discriminam o montante que caberia ao fiscalizado. Referimo-nos, mais especificamente, ao documento de fls. 296/301, traduzido às fls. 335/341. O contribuinte alega que os depósitos referem-se a vendas de participações societárias, mas não apresenta sequer as alterações contratuais das empresas. Ademais, não foi exibido o original do documento de fls. 279/295, e o documento de fls. 296/301 sequer foi assinado, vale dizer, também não é hábil e idôneo.”

Ao ver deste juízo, a irresignação da União **não** tem como prosperar.

Conforme asseverado na petição inicial, existe prova de que no ano de 2001, o autor vendeu empresas para companhia Andrew Corporation, conforme documento de alienação confeccionado na língua inglesa, conforme fls. 1119/1135 (ID nº 17369018), com tradução realizada em fls. 1157/1174 (ID nºs 17369018 e 17369019).

Conforme consta no aludido instrumento, restou acordado entre as partes que, além do pagamento decorrente da venda, seria computado outro valor correspondente ao possível crédito decorrente de ações judiciais existentes em nome de Andrew Participações Ltda. e Andrew Indústria e Comércio Ltda.

Em razão do acordo firmado, a empresa Andrew realizou dois pagamentos em favor do autor, isto é, o primeiro que ocorreu na data de 19/06/2002, conforme faz prova a cópia do cheque juntado em fls. 1142 dos autos físicos (ID nº 17369018); sendo que, em decorrência de tal pagamento, o autor realizou o recolhimento de imposto de renda, no valor de R\$ 20.040,00, conforme guia acostada em fls. 1143 dos autos físicos (ID nº 17369018). O segundo pagamento feito em favor do autor, no montante de R\$ 369.728,43, foi realizado em 16/09/2002, tendo o autor recolhido o imposto de renda no valor de R\$ 55.459,26, conforme consta na cópia do comprovante de depósito do cheque e da guia de recolhimento do imposto juntada em fls. 1144 dos autos físicos (ID nº 17369018).

Os dois depósitos foram informados à Receita Federal do Brasil, na época própria, ou seja, no ano de 2003, através do demonstrativo de ganho de capital, cuja cópia encontra-se colacionada em fls. 848/849 dos autos físicos (ID nº 17369015).

Até porque não teria o mínimo sentido realizar pagamentos de imposto de renda pela ocorrência de ganho de capital em relação a valores que não pertenceriam ao autor e que, conforme acima escrito, estão devidamente documentados.

Portanto, os valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 devem ser excluídos da tributação, já que possuem origem comprovada e o autor recolheu o imposto de renda devido em razão do ganho de capital.

Por outro lado, como décima segunda alegação o autor afirma que os valores de R\$ 44.000,00 e R\$ 22.000,00, realizados aos 14/11/2002 originaram-se de devolução do valor emprestado ao Sr. Fernando Sanches Mateu na data de 14/03/2002, pelo que os valores decorrem de devolução de patrimônio, do empréstimo fornecido pelo autor ao seu amigo.

Ocorre que a alegação **não** pode prosperar.

Conforme bem assentado pela perita judicial, “as fls. 900, 968 e 1378 verificamos que houve o depósito em conta corrente do Autor, mas como confessa o Sr. Fernando S. Mateu, o mesmo recebeu o valor que informa recebeu “**em espécie**”, não havendo como comprovar a saída do numerário, assim não temos como comprovar tratar-se de devolução de empréstimo”.

O assistente técnico do autor aduz que houve o reconhecimento por Fernando Sanches Mateu da existência de contrato verbal entre ambos, fato este que comprovaria o crédito (ID nº 17369023, página 1528).

Ao ver deste juízo, evidentemente, o trânsito de valores consideráveis (R\$ 44.000,00 e R\$ 22.000,00) na conta do autor não pode ser justificado com base em um contrato verbal firmado com amigo do autor, momento quando o amigo relata que recebeu valores de empréstimo em espécie.

Conforme acima aduzido, documento hábil é aquele revestido de formalidades legais exigidas em cada espécie concreta, conforme sua natureza, para comprovar a operação realizada, sendo inviável se considerar a existência de contrato verbal de empréstimo, como pretende a parte autora.

Como décima terceira alegação o autor assevera que o penúltimo valor lançado, no montante de R\$ 189.776,58, refere-se a resgate de aplicação na modalidade Certificado de Depósito Bancário (CBD-pré), realizado pelo autor aos 14/08/2002, cujo levantamento ocorreu ao 12/12/2002, pelo que comprovada a origem do valor.

A perita afirmou em resposta ao quesito formulado pelo autor que em fls. 901, 1337 e 1338 o Banco Itaú confirma o repasse ao HSBC (aplicação em CDB) e cópia do cheque do HSBC pagando a aplicação do resgate.

Já a União não concorda com a conclusão do perito, aduzindo que (ID nº 17369023, fls. 1548 do processo físico), “o depósito de R\$ 189.776,58, segundo consta à fl. 88, letra J, teria sua origem num CDB resgatado no Banco HSBC. O contribuinte não informou e nem declarou que tinha conta no HSBC, que, por sua vez, também não declarou à RFB que o contribuinte mantinha conta nessa instituição. Vejamos o que constou no Termo de Constatação: “O documento de fl. 158 não é hábil e idôneo para comprovar a origem do depósito de R\$ 189.776,58 em 12/12/2002. O documento referir-se-ia a um resgate de CDB num banco (HSBC) em que o contribuinte não tinha conta.”

Entendo que assiste razão na manifestação da União. Com efeito, se não existem provas de que o autor tinha conta com a instituição bancária de onde proveio o valor do CDB resgatado e incluído na movimentação financeira do autor, não é possível se falar em comprovação idônea da origem dos recursos.

No documento oriundo do Banco Itaú juntado em fls. 1337 dos autos do processo físico (ID nº 17369021), ao ver deste juízo, esta expresso que o Banco Itaú efetuou a operação de resgate do CDB “por conta e ordem” do autor José Gerbovic; porém tal fato não comprova que os recursos originários do resgate estavam documentalmente registrados como de propriedade do autor, já que este não detinha conta na instituição financeira de onde provinham os recursos.

Em sendo assim, inviável considerar a origem do valor como comprovada.

Como décima quarta alegação o autor afirma que quanto ao valor de R\$ 1.093,30, ele se refere ao reembolso das despesas incorridas pelo autor no exercício de 2002 com sua saúde.

A perita em resposta ao quesito pertinente, assim ponderou: “Resposta — Sim, as fls. 575/576 demonstram para efeito da declaração de imposto de renda tratar-se de reembolso de despesas com saúde pagas pelo Autor. Trata-se de documento oficial emitido pela Omnit”.

Note-se que a União não impugnou tal conclusão pericial, conforme manifestação constante no ID nº 17369023 (fls. 1547/1548 do processo físico), devendo-se seguir a análise da perita, eis que a despesa foi comprovada por documento contábil da pessoa jurídica relacionada com a despesa médica, sendo certo que, conforme consta na petição inicial, a legislação tributária possibilitava na época da feitura da declaração de ajuste a dedução da base de cálculo de imposto de renda com gastos com saúde, pelo que inviável a tributação sobre valor que é objeto de dedução do imposto de renda.

Portanto, o valor de R\$ 1.093,30 deve ser excluído da tributação.

Em conclusão, diante de tudo o que foi exposto, há que se excluir da tributação do imposto de renda referente ao processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, os seguintes valores históricos: R\$ 11.044,32, R\$ 10.000,00, R\$ 127.093,00, R\$ 133.600,00, R\$ 369.728,43 e R\$ 1.093,30, perfazendo um total de R\$ 652.559,05.

Nesse diapasão, conforme acima aduzido, há que se repetir que este juízo tem posicionamento no sentido de que, em caso de procedência parcial da pretensão, o Juiz deve retificar o ato administrativo do lançamento tributário evado de vício de ilegalidade, alterando o próprio conteúdo, para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social, mostrando-se totalmente refratário à tese de que deveria proceder à anulação do lançamento, a fim de que a autoridade tributária proferisse um novo lançamento dentro dos parâmetros judiciais fixados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, determinando-se a anulação parcial do lançamento tributário proferido nos autos do processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, determinando que seja procedida pela Receita Federal do Brasil a retificação do lançamento tributário, para o fim de excluir da tributação do imposto de renda da pessoa física os valores históricos de R\$ 11.044,32, R\$ 10.000,00, R\$ 127.093,00, R\$ 133.600,00, R\$ 369.728,43 e R\$ 1.093,30, perfazendo um total de R\$ 652.559,05. As demais pretensões ficam rechaçadas, extinguindo-se, assim, o processo na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange aos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14º, do mesmo diploma legal; observando-se que a parte autora logrou reduzir sua tributação no percentual de 68,47% (restou abatido do valor histórico levado à tributação de R\$ 953.107,35, o montante de R\$ 652.559,05).

Destarte, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 300.548,30, devidamente atualizado desde a data da propositura da causa. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, sobre o montante de R\$ 652.559,05, devidamente atualizado desde a propositura da causa, adotando-se os percentuais insertos no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre referido montante, devendo tal valor ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

As despesas processuais (ou seja, o pagamento dos honorários periciais) e as custas processuais devem ser divididos de forma proporcional, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo a União reembolsar o pagamento dispendido pelo autor das despesas e custas na proporção em que restou sucumbente, ou seja, 68,47%.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004226-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE GOES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 854/1808

DECISÃO

1. Atendendo à deprecata distribuída a este Juízo, determino que se intime o perito judicial, que ora nomeio, **EDUARDO DE OLIVEIRA LEME**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), para realização de prova pericial junto às pessoas jurídicas (a) “Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda.”, atual denominação de Sorocaba Transportes Urbanos (Avenida Doutor Armando Panunzio, 2085, Sorocaba/SP, CEP 18.045-000), (b) “AR Transportes Turismo e Empreendimentos Ltda.”, atual denominação de BB Transportes e Turismo (Avenida Itavuvu, 4565, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, telefone 15-32262641) e (c) “Jundiá Transportes e Turismo Ltda.” (Avenida Dr. Armando Panunzio, 1803, Cerrado, Sorocaba/SP, CEP 18.050-000, telefone 15-33883500), para atestar a existência de agentes nocivos nos períodos de (a) 01/06/84 a 30/04/87, 01/05/87 a 29/02/88 e 01/03/88 a 15/05/95 (funções de Lavador e Mecânico), (b) de 02/05/01 a 23/02/06 (função de Mecânico) e (c) de 04/10/06 a 31/07/08, 27/01/09 a 16/05/11 (função de Mecânico), respectivamente.

Os laudos, um para cada empresa a ser periciada, deverão ser entregues em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, **para cada uma das perícias efetivamente realizadas**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento ID n. 35618552. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com2) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Cópia integral desta Precatória poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69EE292BA>", cujo prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 12/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços do provedor de internet.

Deverá o perito judicial responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo Deprecante, além de outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

2. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

3. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002722-70.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato de abertura de conta/crédito de n.º 5035660600002128 e n.º 250356734000047571.

Segundo a inicial, a parte requerida firmou os contratos de Crédito Especial Empresa Parcelado-OS-Fixada/Juros Mensais Price n.º 25.0356.606.0000212-87, em 06/02/2014, com limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e GIRO CAIXA FACIL n.º 25.0356.734.0000475-71, em 10/03/2014, com limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Esclarece que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico. Esclarece, ainda, que as operações 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734 e 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Aduz que o valor foi disponibilizado e utilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 277.120,99 (Duzentos e setenta e sete mil e cento e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizado até 11/06/2018 (ID 9286620 e 9286622).

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 10328120 este juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

A tentativa de conciliação restou negativa, conforme Termo de Audiência ID nº 12235134.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios em ID 12734318, alegando, preliminarmente, coisa julgada e falta de interesse de agir, uma vez que as embargantes ingressaram com ação de recuperação judicial em 18/12/2014, processo nº 1031378-09.2014.8.26.0602, sendo que o plano de recuperação judicial homologado no juízo universal é título executivo judicial em plena execução, anterior à propositura da presente ação. Ademais, afirma que o crédito apresentado nestes autos é quirografário e está sujeito ao plano de recuperação, pelo que a discussão deve ser levada ao Juízo universal. No mérito, requereu a improcedência da ação, por se buscar nestes autos título executivo já existente na ação de recuperação judicial (juízo universal), que operou a novação dos créditos quirografários anteriores ao pedido de recuperação. Na hipótese de procedência desta ação, requer seja observado o valor de R\$ 119.804,85, obtido na ação de recuperação judicial, por se tratar do valor da dívida na data do pedido de recuperação, afastando-se, desta forma, inadmissível privilégio em detrimento dos demais credores quirografários.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos ofertados pelos requeridos em ID 22200047.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte embargante requereu e intimação do Administrador Judicial para se manifestar a respeito do crédito da Caixa Econômica Federal nos autos da recuperação judicial (ID 22118180); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de se manifestar.

Por meio da decisão ID 29008617 este juízo indeferiu o pedido de realização de prova da parte embargante e, considerando a inexistência de requerimentos para produção de outras provas, os autos foram remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir, sob a alegação de que as embargantes ingressaram com ação de recuperação judicial em 18/12/2014, processo nº 1031378-09.2014.8.26.0602, confunde-se como mérito da questão e com ele será decidido.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Constata-se que a controvérsia reside em analisar se é possível o ajuizamento de ação monitória em face da parte ré/embargante, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial desde 18 de Dezembro de 2014.

O pedido da parte embargante é improcedente. Isso porque a ação monitória objetiva à constituição do título judicial para tornar o crédito líquido. Trata-se, na realidade, de ação de conhecimento, o que afasta a competência do juízo falimentar, que atrai apenas as ações em fase de execução.

Além disso, o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, dispõe que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, ainda que deferido o processamento da recuperação judicial, a ação monitória deve prosseguir até que o crédito perseguido se torne líquido e certo. Neste sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ QUE O CRÉDITO PERSEGUIDO SE TORNE LÍQUIDO E CERTO. RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. CARÁTER BENÉFICO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, CAPUT, C/C ART. 702, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Mesmo diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, a ação monitória deve prosseguir até que o crédito perseguido se torne líquido e certo. Não é diverso o entendimento exposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

- O recebimento da manifestação da agravante como embargos monitórios teve evidente caráter benéfico, eis que cumpria à parte requerente observar o prazo previsto no art. 701, caput c/c art. 702, caput, do Código de Processo Civil, para apresentação de embargos monitórios.

- Ao ignorar prazos legais a parte agravante agiu por sua conta e risco. Além da imprudência da parte agravante, no que tange ao prazo preclusivo, cabe destacar que os embargos são apresentados nos próprios autos da ação monitória, ocasião em que todas as alegações defensivas - inclusive a de fato jurídico suspensivo do processo - hão de ser apresentadas.

- Agravado de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE: AI 5022185-58.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Também não procede o requerimento da parte embargante de fixação do valor da dívida em R\$ 119.804,85, obtido na ação de recuperação judicial, por se tratar do valor da dívida na data do pedido de recuperação.

Isto porque, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação, em que pese o plano de recuperação judicial homologado em favor do devedor principal e do avalista, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/2005, a novação obtida com a homologação do plano aprovado fica sujeita ao cumprimento do plano, a ser analisada no decorrer de dois anos da data da concessão da recuperação.

Ou seja, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal detém interesse em transformar seu crédito em obrigação líquida; sendo certo que, caso o plano de recuperação seja cumprido, esta demanda perderá o objeto. Entretanto, se trata de evento futuro e incerto, pelo que existe a necessidade de tornar líquida a dívida para o caso de eventual não cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, instruiu a inicial com documentos aptos a averiguar que a dívida é certa e exigível, conforme acima disposto.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 277.120,99 (Duzentos e setenta e sete mil e cento e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizado até 11/06/2018.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela parte embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 277.120,99 (Duzentos e setenta e sete mil e cento e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizado até 11/06/2018.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (11/06/2018) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil.

Ademais, CONDENO a parte ré/embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao douto Desembargador Relator do Agravado de instrumento nº 5006571-76.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010459-59.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

ID's 30324728 e 32926174: Conforme se verifica nas páginas 49 e 74, fls. 44 e 66 dos autos físicos juntados no ID 25020600, os endereços das Ruas Sebastião Benedito Reis, nº 378, Parque Jataí, Votorantim/SP e Rua Guaraci, 312, Vila Bertioga, São Paulo/SP, já foram diligenciados sem êxito.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabrício dos Reis Brandão – OAB/SP 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Expeça-se carta precatória para citação do endereço ainda não diligenciado.

DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal de Uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, que se digne determinar a:

a) **CITACÃO da parte executada LUIZA ALMEIDA DE SOUZA - CPF: 045.030.011-08**, residente na **RUATHOMAZANTÔNIO VILLANI, 479 - C 3, VILA SANTA MARIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 02562000**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.

c) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.

d) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

e) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência).

f) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CPF e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(is) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).

g) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003950-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: VIOLETA ANTUNES BLEZINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

DECISÃO

1. ID n. 36957662 - Intimem-se as partes da data agendada pelo perito judicial para início dos trabalhos periciais (10/11/2020, às 8h00min), para que, caso haja interesse, acompanhem a diligência a ser realizada.

2. Comunique-se o Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica (36957662).

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FÁRIA VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **FÁRIA VEÍCULOS LTDA.** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **POSTO VOTORANTIM LTDA.**

Inicialmente, no presente caso, há que se indeferir o pedido da Caixa Econômica Federal no sentido de que somente metade do valor depositado por ela seja liberado à exequente, com devolução posterior aos cofres da empresa pública federal, eis que a outra metade deverá ser paga pelo coexecutado.

Isto porque, a obrigação do pagamento nestes autos é solidária, de modo que se a Caixa Econômica Federal decidiu efetuar o pagamento da totalidade do valor cobrado para se evitar, com isso, o ônus da mora, deve arcar com sua decisão.

Note-se que a finalidade primordial desta fase processual é a satisfação do crédito da Exequente, de maneira que todo o valor depositado deve ser destinado em favor da credora, podendo a Caixa Econômica Federal cobrar a metade do débito da outra Executada.

Ao ver deste juízo, o pagamento pelo devedor solidário, com a quitação integral do débito, faz nascer o instituto da sub-rogação legal nos direitos creditícios, conforme consta no artigo 346, inciso I, do Código Civil, que permite o prosseguimento da ação de execução em trâmite contra os demais devedores com base no artigo 283 do Código Civil.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 25059118 e 36806064), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 25059118 –, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epígrafa, que **LESSANDRO JACOMELLI** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **POSTO VOTORANTIM LTDA**.

Inicialmente, no presente caso, há que se indeferir o pedido da Caixa Econômica Federal no sentido de que somente metade do valor depositado por ela seja liberado à exequente, com devolução posterior aos cofres da empresa pública federal, eis que a outra metade deverá ser paga pelo coexecutado.

Isto porque, a obrigação do pagamento nestes autos é solidária, de modo que se a Caixa Econômica Federal decidiu efetuar o pagamento da totalidade do valor cobrado para se evitar, com isso, o ônus da mora, deve arcar com sua decisão.

Note-se que a finalidade primordial desta fase processual é a satisfação do crédito da Exequente, de maneira que todo o valor depositado deve ser destinado em favor da credora, podendo a Caixa Econômica Federal cobrar a metade do débito da outra Executada.

Ao ver deste juízo, o pagamento pelo devedor solidário, com a quitação integral do débito, faz nascer o instituto da sub-rogação legal nos direitos creditícios, conforme consta no artigo 346, inciso I, do Código Civil, que permite o prosseguimento da ação de execução em trâmite contra os demais devedores com base no artigo 283 do Código Civil.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 24930289 e 36807057), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 24930289 –, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO CABRAL - SP407696

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BÁRBARA - FAESB

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MARA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA** em face de ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BÁRBARA - FAESB**, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Enfermagem, 2/2020, 5º semestre.

Segundo narra a petição inicial, em 2018, a impetrante, após ser aprovada no vestibular promovido pela instituição impetrada, efetuou sua matrícula e iniciou seus estudos no curso de Enfermagem, cursando satisfatoriamente até o quarto semestre.

Afirma a impetrante que, apesar de ter notas hábeis para ser aprovada, em 18 de novembro de 2019, uma semana antes da P2, foi impedida de frequentar as aulas e de realizar as provas das disciplinas, em decorrência da instauração, por parte da instituição de ensino, de processo administrativo averiguar a veracidade do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau, apresentado no momento da matrícula.

Aduz que, após o Diário Oficial apontar a possível nulidade do seu diploma, a autoridade impetrada, de forma unilateral, revogou a matrícula da impetrante, sob a alegação de que “*esta não poderia atender aos pré-requisitos para ingressar no ensino superior*”, aconselhando-a a tomar medidas de convalidação dos estudos do ensino médio para retomar os estudos no curso de Enfermagem.

Ao final requereu seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança para que a impetrada possa efetuar a matrícula, “*a fim de que este convalide seus estudos e prossiga com seu ensino superior, eliminando-se as matérias já feitas*” (sic). Requer, ainda, a condenação da impetrada em danos morais e em danos emergentes, estes no valor de R\$ 4.976,88.

Com a inicial foram juntados documentos no processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO**.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36174222), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Por força desta ação mandamental pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Enfermagem 2/2020, 5º semestre.

Observando a controvérsia, evidencia-se que o ato impugnado nestes autos refere-se à insurgência da impetrante em relação ao seu impedimento, a partir de 18 de novembro de 2019, de frequentar as aulas e de realizar as provas das disciplinas, em decorrência da instauração, por parte da instituição de ensino, de processo administrativo averiguar a veracidade do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau, apresentado no momento da matrícula, conforme documento acostado em ID 36174247.

Destarte, conclui-se que a parte impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator em **18 de novembro de 2019, conforme ela mesma confessa na petição inicial**.

Em sendo assim, tendo a presente ação sido proposta somente no dia **29 de Julho de 2020**, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, **não se suspende nem se interrompe**. Vejamos: “O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, **não se suspende nem se interrompe desde que iniciado**. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.”

Assim, tendo a parte impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como coator, o qual é contraposto por meio deste *mandamus*, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, **cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO** este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIULIA NOVAIS
REPRESENTANTE: SIRLENE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por **GIULIA NOVAIS** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando decisão judicial que homologue a inscrição nº 191007307652, realizada pela impetrante, propiciando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2019.

Coma inicial vieram os documentos e procuração ID 20729426 – Pág. 7/8.

Inicialmente distribuídos perante este Juízo, em 29/08/2019, proferi decisão declinando da competência à Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF (ID 21286275).

Recebido o feito pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, em 20/09/2019, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência para julgar o feito e determinando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. No entanto, mesmo reconhecendo-se incompetente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal proferiu a decisão ID 31319574, Pág. 12/13, indeferindo o pedido de liminar.

Por meio da decisão ID 31319575 este Juízo suscitou conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que, em ID 36961504 consta a seguinte decisão: “(...) Ante o exposto, nos termos do art. 34, XXII, do RISTJ, CONHEÇO DO CONFLITO para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP, suscitante. (...)”.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que homologue a inscrição n.º 191007307652, realizada pela impetrante, propiciando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que o ENEM de 2019 já foi realizado.

Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a necessidade de homologação da inscrição n.º 191007307652, realizada pela impetrante, propiciando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2019 deixou de existir, haja vista que ENEM de 2019 já foi realizado, sendo impossível que a parte impetrante realize o exame.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007696-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARLINDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ARLINDA RAMOS DA SILVA** contra ato **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do recurso n.º 710474943, protocolizado em 23/08/2019.

Conta a impetrante, em sua petição inicial, que protocolizou, em 10/07/2019, Requerimento de Prorrogação do Benefício por Incapacidade – NB 31/626.198.317-1, sendo que seu pedido foi indeferido e o benefício foi mantido até 24/07/2019. Conta a impetrante, ainda, que protocolizou o recurso administrativo n.º 710474943, em 23/08/2019, que, até a presente data, não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Tendo em vista que o processo n.º **0002074-74.2020.4.03.6315**, que tramita perante o **JEF CÍVEL DE SOROCABA**, tem como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º **626.198.317-1** a partir de **10/07/2019** e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a parte impetrante, por meio da decisão ID 36064631, foi intimada para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de perda de seu objeto.

Em ID 36927845 a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERALUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **VERA LÚCIA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, **Trazibe José dos Anjos**, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/06/2019).

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com **Trazibe** até 15/05/2019, data do óbito deste.

Aduz que em 11/06/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido apresentada documentação autenticada que comprove a condição de dependente.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 32255632.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 36332548, sustentando a improcedência da ação.

Conforme certidão ID 37043354, foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatui a ação nº 1001913-21.2020.8.26.0624, em março de 2020, com petição inicial idêntica a anexada neste processo, de acordo com o documento ID 37043356. Aqueles autos foram remetidos à esta vara, por incompetência, em 23/06/2020, e recebeu o nº 5003849-72.2020.4.03.6110.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 1001913-21.2020.8.26.0624, onde foi proferida decisão declinando da competência e o processo redistribuído sob o nº 5003849-72.2020.4.03.6110 para esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, sendo certo que aquela ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em custas, tem em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-51.2019.4.03.6110

AUTOR: GILMARARITA DE CASSIA MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS e da UNIÃO, pedido para que tempos de serviço exercidos na empresa BRASITAL S/A, no período de 01.02.1972 a 10.02.1974, e na empresa SAMES, no interregno de 11.02.1974 a 30.09.1977, sejam caracterizados como de tempo especial e assim considerados, quando da contagem recíproca que foi utilizada para a concessão da sua aposentadoria no serviço público federal, em 1996.

O INSS e a UNIÃO contestaram a demanda.

Observo, antes de prosseguir, que a presente demanda foi proposta, com tal questionamento, em 1997, na Vara da Comarca de Salto/SP; chegou ao STJ e retornou ao TRF3R que determinou a inclusão da UNIÃO no polo passivo e, por conta disto, o Juízo da Comarca de Salto, em 2019, encaminhou os autos à Justiça Federal em Sorocaba/SP.

É o breve relato.

2. Pretende a parte demandante, em outras palavras, que o trabalho por ela exercido nas duas empresas acima referidas seja considerado como de tempo especial, convertido em comum, com os devidos acréscimos, certificado, pelo INSS, nestes termos, e considerado, também nestas condições, pela Administração Pública Federal, para, agora, revisar a aposentadoria, no serviço público federal, que lhe foi concedida em 1996.

Cuida-se, portanto, de questão atinente à contagem recíproca de tempo de serviço, envolvendo o Regime Geral da Previdência Social - RGPS - e o regime próprio dos servidores públicos federais.

A fim de evitar maiores delongas e sem entrar no mérito do reconhecimento do tempo especial, anoto que a matéria conta com jurisprudência consolidada no STJ, no sentido de não se permitir a contagem recíproca, como pede a parte autora.

Já considerado o panorama da CF/88, decidiu o STJ que a conversão não pode ser realizada, para a finalidade da contagem recíproca, posto que vedada pelos arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991.

A Lei n. 6.226/1975, que trata justamente da **contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria**, determina, nos artigo e inciso acima referidos, que **não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais**, como é a situação da parte demandante, almejando que tempo especial seja, desta forma, considerado na contagem recíproca usada para sua aposentadoria no serviço público.

Mesma redação apresenta o art. 96, I, da Lei n. 8.213/1991.

Eis um dos arestos do STJ acerca do tema:

Acórdão
Número
2017.01.96627-0 201701966270
Classe
ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1141255
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
04/12/2018
Data da publicação
10/12/2018
Fonte da publicação
DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu o agravo para dar provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(realcei)

Dessarte, adotando o posicionamento do STJ, tenho por concluir pela vedação legal da pretensão da parte autora e, por conseguinte, da revisão do ato de concessão da sua aposentadoria.

3. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Pela parte autora, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, devidos em partes iguais entre os demandados e que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

4. PRIC - intimações determinadas.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 180.125.771-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.09.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 19.11.2003 a 17.07.2004 (tempo especial) e

b – 01.02.2015 a 29.08.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 17056664).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefilado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaque:

a – 19.11.2003 a 17.07.2004 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 2664204, pp. 1-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 dB (técnica PONTUAL)** e **87,2 dB (DOSIMETRIA PESSOAL)**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 01.02.2015 a 29.08.2016 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 2664204, pp. 1-4).

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **32,40 °C**, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C**, segundo o IBUTG.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

Já demonstrado que o ruído e o calor, no caso em tela, mostram-se suficientes para fundamentar o tempo especial pretendido, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autor.

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 2664239, pp. 22-3; 22 ANOS e 10 MESES), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=19.11.2003 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 29.08.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos e 28 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu.

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS		Esp				-	-	-	22	10	
SENTENÇA		Esp	19/11/2003	17/07/2004		-	-	-	-	7	29
SENTENÇA		Esp	01/02/2015	29/08/2016		-	-	-	1	6	29
Soma:						0	0	0	23	23	58
Correspondente ao número de dias:						0			9.028		
Tempo especial total:						0	0	0	25	0	28

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 180.125.771-7), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, os períodos de **19.11.2003 a 17.07.2004** e **01.02.2015 a 29.08.2016**, exercidos na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegelopsy2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008706-28.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REPRESENTANTE: PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME, ROBERTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE MARCELINO - SP329626

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE MARCELINO - SP329626

Nome: PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO MARTINS DA COSTA

Endereço: desconhecido

DECISÃO/EDITAL

1. ID 24665386: Resta prejudicada a apreciação do pedido, em razão do transcurso do prazo assinalado.

2. ID 25025113, p. 114, fl. 110 dos autos físicos, ID 28363177 e ID 32100966: Expeça-se edital de citação de **ROBERTO MARTINS DA COSTA** - CPF: 148.034.498-21, conforme requerido [\[j\]](#).

Cópia desta decisão servirá como edital.

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas da parte executada, **PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME** - CNPJ: 10.675.059/0001-33, até o valor total cobrado (R\$ 217.788,88), atualizado para outubro de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

3. Int.

[\[j\]](#) EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de **ROBERTO MARTINS DA COSTA**, CPF: 148.034.498-21, nos autos do Processo de Execução Fiscal 0008706-28.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOCTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber a **ROBERTO MARTINS DA COSTA**, CPF: 148.034.498-21, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 0008706-28.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de R\$ 217.788,88 - valor atualizado em outubro de 2015, mais acréscimos legais, referente à(s) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00320999, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, **PAGUE** a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. **Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003988-29.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: VEREDAS DOS BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES COELHO - PR63605

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006627-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA

REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA ajuizou a presente demanda, inicialmente perante o Juízo de Direito de Piedade/SP, pelo rito processual comum, em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI** e da **FACULDADE ASSOCIADA BRASIL**, objetivando a declaração de validade do diploma relativo ao curso de pedagogia por ela obtido em curso universitário ministrado pela segunda demandante e registrado pela primeira demandante, bem como a condenação das demandadas no pagamento de indenização pelo do abalo emocional sofrido em razão do cancelamento do registro do diploma em questão.

Relata a inicial, em breve síntese, que a demandante cursou e obteve regular formação no curso de Pedagogia da Faculdade Associada Brasil, que emitiu o diploma e encaminhou o referido documento para registro à codemandada UNIG, procedimento regularmente concluído em 13.08.2015, sob número 0986, no livro 01, na folha 08, processo número 201505120.

Assevera que, posteriormente, quando já aprovada em concurso público e ocupando o cargo de professora da educação básica, foi surpreendida pela informação de que, em razão de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, todos os registros de diplomas expedidos por outras faculdades realizados pela UNIG foram cancelados, dentre eles o da demandante, conforme registrado no sítio eletrônico da UNIG.

Dogmatiza que, conforme manifestações do Ministério da Educação que menciona, os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG anteriormente à publicação da Portaria SERES n. 738, de 26.07.2017 (que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG), permanecem válidos.

Acrescenta que a referida Portaria n. 738/2017 foi revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, que determinou à UNIG que corrija eventuais inconsistências verificadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Argumenta que, dentre os registros de diplomas cancelados, existem os que não apresentam inconsistência, como é o caso do seu, tanto que foi ele restabelecido e, assim, voltou a produzir efeitos jurídicos válidos e eficazes, sendo necessária a desconstituição do ato de cancelamento porque diploma com registro válido é condição para a manutenção do seu emprego e exercício regular da sua profissão.

Defende que o ato de cancelamento representa violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, ao direito constitucional à educação, visto que a demandante cursou regularmente a faculdade e foi aprovada nas avaliações, de forma que a atuação das demandadas, por força do Código de Defesa do Consumidor, que reputa aplicável à hipótese, causou-lhe dano moral que merece ser ressarcido.

Requer a concessão de tutela antecipada determinando a imediata reativação do registro do diploma, sob pena de multa diária ou, subsidiariamente, seja determinado que o registro do diploma seja realizado por outra instituição de ensino superior. Juntou documentos.

O juízo de Direito de Porto Feliz deferiu à demandante a tutela de urgência (ID 24497431, páginas 43-4).

“Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela” da UNIG (páginas 51 a 71 do documento ID 24497941) arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como denunciando a lide à União Federal.

Contestação da Sociedade Brasileira de Ensino Superior, mantenedora da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL ID 24497433, páginas 9 a 16), arguindo litispendência ilegitimidade passiva.

Contestação da UNIG (ID 24497435, páginas 26 a 72) arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como denunciando a lide à União Federal. No mérito, dogmatizou a improcedência das pretensões.

Réplica em páginas 8 a 12 do documento ID 24497438.

Concedido prazo às partes para especificação de provas, requereu a UNIG a produção de prova documental, pericial e oral, assim como a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional em que consta a demandante como sua aluna, e a intimação da demandante para juntar ao feito toda a documentação relativa à sua graduação e comprovar a alegação de que necessita do diploma de pedagogia para assumir e progredir em cargo, conforme mencionado na inicial, assim como para demonstrar eventual convocação para responder por processo administrativo em razão da anulação do seu diploma (ID 24497438 – páginas 13-4).

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, tendo os autos sido distribuídos a esta 1ª Vara (ID 24497438, páginas 15 a 18).

Intimada, a União Federal manifestou seu interesse jurídico na lide, requerendo seu ingresso na qualidade de assistente simples da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (ID 27974788).

Decisão ID 32919786 deferiu a inclusão da União no feito e concedeu prazo à demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição ID 36283325 e documento que a acompanhou.

2. Recebo a petição ID n. 36283325 como emenda à inicial, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 36283350).

3. Promova-se a abertura de processo SEI, para a devolução do valor indevidamente recolhido pela parte, a título de custas, cabendo à procuradora da autora informar, por e-mail, os dados bancários do destinatário da transferência para o SUAR, por meio do endereço eletrônico "admsp-suar@jfsp.jus.br".

4. Tendo em vista cuidar-se de controvérsia versando sobre cancelamento de diploma de ensino superior, e considerando-se, também, a expressa manifestação da União, no sentido de possuir interesse jurídico na demanda, competente esta Vara Federal para processar e julgar o feito, mesmo considerando-se ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001).

5. Passo à análise do pedido de tutela, haja vista que foi deferida por Juízo absolutamente incompetente.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, qual seja, a probabilidade do direito invocado, pelas razões que passo a explicar.

A situação relatada na inicial não é desconhecida deste juízo, que já recebeu demandas decorrentes da mesma questão.

Em tais feitos, acompanhou a inicial a Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, documento que, embora diga respeito a faculdade diversa da cursada pela demandante, retrata mesmos acontecimentos que levaram ao cancelamento do registro do diploma da demandante (imposição, pelo Ministério da Educação – MEC, de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguaçu – UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016).

Segundo o referido documento:

“...

55. Após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado **94.781** (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.

56. Os referidos diplomas foram expedidos por **87** (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em **21** (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a **46** (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam 89% de todo o total de registros constantes nessa base de dados.

58. Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos **irregulares**, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.

59. As irregularidades constatadas em registros de diplomas pela UNIG decorrem, inclusive, de elementos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, a qual encaminhou ao MEC Relatório que denunciou um esquema de oferta irregular de educação superior envolvendo diversas instituições, o que suscitou que fossem instaurados processos de supervisão em face de tais instituições. Cabe esclarecer que a UNIG também registrou diplomas irregulares de instituições que não foram citadas na CPI da Alepe.

60. Diante da situação relatada, o pelo Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

61. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes: - Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; - Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

62. A Universidade Iguaçu adotou, efetivamente, providências para normalizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

“...

64. Além disso, grande parte desses diplomas são de cursos de licenciatura, voltados para a formação de professores, o que compromete, a curto e longo prazos, a qualidade da Educação Básica no Brasil inteiro, dada a expressiva quantidade de diplomas irregulares, consequentemente cancelados.

65. Deve ser enfatizado, ainda, que a este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

66. No entanto, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.

67. Para fins de mais informações, esclarece-se que a Universidade Iguaçu (UNIG), disponibilizou em seu sítio eletrônico (<http://191.252.66.195/diplomas/principal/>) informações acerca dos registros de diplomas por ela cancelados.

“...

Consultando o prefalado sítio da UNIG, constatei que o diploma em nome da demandante (curso de pedagogia na Faculdade Associada Brasil, com ano de ingresso 2010, conclusão em 10.12.2013, colação de grau em 25.02.2015 e data de expedição 30.03.2015) foi registrado em 13.08.2015 e está com seu registro ativo, não sendo possível a este juízo saber se tal situação é decorrência da medida de urgência concedida pelo juízo de direito da Comarca de Piedade/SP, nestes autos, ou se resulta da realização de procedimento tendente à verificação da regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares e demais exigências curriculares relativamente à demandante.

As irregularidades constatadas nos registros de diplomas pela UNIG, descritas Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, e as informações constantes do sítio da UNIG fragilizam alegação de inexistência de irregularidades ensejando o cancelamento do registro do diploma mencionado na inicial, e reforçam a necessidade de demonstração inequívoca de que houve, por parte da demandante, regular ingresso, efetiva frequência ao curso e submissão à grade curricular e às avaliações, aproveitamento suficiente, tudo nos termos exigidos pelo MEC para a graduação no curso superior mencionado na inicial, demonstração esta que não pode ser feita, unicamente, pela juntada do histórico escolar.

Por fim, a ausência de demonstração da regular frequência e conclusão do curso, tendo em vista a situação delineada nos autos, não permite a conclusão de que o cancelamento do registro do diploma malferiria ato jurídico perfeito e comprovaria a boa-fé da demandante, e impede, também, reconheça este juízo a validade e eficácia do seu diploma com fundamento, unicamente, na revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 pela portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018, momento considerando que esta, expressamente, estabelece que “a Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual” (artigo 2º) e que “a Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC” (artigo 4º), não havendo, repis, demonstração de que, realizado o monitoramento, restou constatada a inexistência de motivos para o cancelamento de registro gerreado.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, necessária dilação probatória a fim de se constatar se a demandante efetivamente cursou, de forma regular, o curso de pedagogia perante a Instituição mencionada na inicial, situação que permitiria o atendimento da sua pretensão.

6. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito alegado), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, porquanto a controvérsia envolve atos administrativos vinculados.

8. **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU)**, para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo legal.

9. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MUNIZ

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando que a parte demandada não apresentou embargos, constitui de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Av. Ipanema, 5000, de 3462/3463 ao fim, Jardim Novo Horizonte, Sorocaba, CEP 18.071-801), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MANZINI & GURGEL PISCINAS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ MANZINI, ANIELE GONCALVES DO AMARAL GURGEL

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo sido as partes demandadas regularmente citadas (ID 28961706, 27368513 e 27368501) e considerando que não houve apresentação de embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Santa Catarina, 526, CECAP, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, retificando o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-26.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 36557090, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então a R\$ 2.807.592,97.

Anoto que, conforme ficou demonstrado pela parte impetrante, as demandas que constam no quadro de prevenção não obstam o andamento do presente mandado de segurança.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas a "terceiros", uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", pois a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APelação CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador FederalANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(reakcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

3. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez(10) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

4. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

Advogado do(a) REU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 35526498, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Custas e honorários, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa e com fundamento no art. 85 do CPC, suportados pela parte demandante.

2. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-88.2020.4.03.6110

AUTOR: LINDOLFO CHICHITONO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de cumprimento da parte, quanto ao decidido pelo ID 35894184, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

Quanto à petição ID 36833886, não cabe a este juízo, como pede a parte autora, fazer o encaminhamento do recurso de agravo de instrumento ao TRF3R. Este recurso deve ser interposto diretamente no TRF3R, independentemente do juízo de retratação.

Assim, por ausência de amparo legal, não conheço da referida petição apresentada.

2. PRIC.

3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAQUELINE ORTOLAN ARRAVAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Em cumprimento ao item 1 da decisão ID 35489001, a parte autora peticionou (ID 36683162) com documentos.

2. Nada obstante a alegação de que se encontra, em razão da pandemia da COVID-19, em licença não remunerada da empresa aérea empregadora, ainda assim não foi comprovada a sua situação de miserabilidade, porquanto a parte mantém veículos em seu nome (um deles, automóvel de luxo - AUDI/Q3, ano 2018) e renda em torno de 3 (três) salários mínimos, proveniente da sua aposentadoria, tudo conforme ficou demonstrado naquela decisão prolatada.

Ou seja, apresenta sinais de riqueza que impedem a concessão da gratuidade da justiça.

3. Indeferido, portanto, o benefício pretendido e, por conseguinte, assinalei prazo de dez (10) dias, a fim de que a parte proceda ao recolhimento das custas.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-14.2020.4.03.6110

AUTOR: INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/ORDEN ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 36812166) e considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando a identificação dos signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 36547401, pp. 1/3.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-78.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 34386912, a parte peticionou (ID 36102044) com documentos e nada falou acerca da necessidade de justificar o pedido de gratuidade da justiça (=item "1" da decisão).

Em razão disto, este juízo proferiu nova decisão (ID 36130469) indeferindo a benesse e determinando que a parte procedesse ao recolhimento das custas.

Agora, em resposta à última decisão prolatada, a parte tenta justificar o seu pedido de gratuidade da justiça (ID 36663872).

Não conheço das supostas justificativas, agora apresentadas, porquanto intempestivas.

Caberia à parte, no prazo assinalado na primeira decisão, apresentar seus argumentos com o intuito de justificar sua situação de miserabilidade.

Não o fez, silenciou; tampouco apresentou qualquer motivo que a impedia de ter, naquela primeira oportunidade, explicado sua necessidade pelo benefício.

2. Pelas razões supra, entendo que a parte demandante, de forma injustificada, deixou de cumprir o item "3" da decisão ID 36130469, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA - SP265015, ANDRESSA MARIA SPINOSO - SP391481, VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 36857638 como emenda à inicial, restando demonstrando que as demandas assinaladas na decisão ID 34977876 não impedem o andamento da presente demanda.

No mais, justificada a necessidade, neste momento dos benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.

2. No que diz respeito ao pleito de tutela, para recebimento imediato do valor pretendido, tenho por **indeferi-lo**, porquanto, ocorrendo lide, eventual pagamento de valores, pela UNIÃO, deve observar o procedimento constitucional competente (=rito do precatório), não cabendo a este juízo violar tal regra.

Não há, portanto, condição jurídica necessária para o deferimento da medida pretendida.

3. CITE-SE a UNIÃO (AGU), por meio eletrônico, para que, caso queira, conteste a demanda, no prazo de trinta (30) dias.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-29.2020.4.03.6110

AUTOR: EUFRASIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEN ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 37004434 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 36072456), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 37004851).

Assim, retificada a autuação do feito com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-23.2020.4.03.6110

AUTOR: ALDENIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEN ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36715365 e documento como emenda à inicial.

Ante a comprovação de despesas/gastos mensais e renda mensal atualizada pela parte autora (ID n. 36717422), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 33806095).

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110

AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cumpra a parte autora, ora apelante, no prazo de cinco (5) dias, o disposto no art. 1007, Parágrafo Quarto, do CPC.
2. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36379520), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-89.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36507852), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37193953).
Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos do julgamento parcialmente procedente da demanda.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. PRIC.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000673-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REU: ANS

DESPACHO

Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36509347): Considerando a nova digitalização dos autos, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID. 35646782, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010692-80.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

DESPACHO

Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36674278): Deixo, por ora, de analisar o requerimento da executada, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva dos embargos à execução fiscal processo n.º 0003544-81.2017.403.6110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º **5002516-22.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA. em face da sentença proferida em doc. ID 26960266, a qual julgou improcedente o seu pedido de embargos, mantendo a execução fiscal promovida no PJE nº 5001172-06.2019.4.03.6110.

Sustenta a parte embargante que a apresenta as seguintes incorreções: (i) nulidade ao trazer novos argumentos para julgar improcedente os embargos à execução; (ii) omissão em relação aos artigos 145 e 149, ambos do CTN; (iii) erro material no tocante à aplicação do § 2º do artigo 14 c/c artigo 21, ambos da IN SRF nº 2010/2002; (iv) omissão quanto ao pleito subsidiário referente à aplicação do artigo 100, parágrafo único, do CTN; e (v) omissão acerca da aplicação da súmula nº 168 do TRF quanto aos honorários sucumbenciais (doc. ID 27836630).

Instada, a ré aduz que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no julgado, e, assim, requer a rejeição dos declaratórios (doc. ID 31288305).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Quanto à alegada omissão, dos argumentos levantados pela parte embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, consta da fundamentação da aludida sentença as razões pelas quais decidiu-se que o crédito pleiteado embargante não pode ser objeto dos débitos de tributos da matriz administrados pela DPF, mas, tão somente para dedução do próprio tributo, promovida na escrituração fiscal.

Destarte, neste particular, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do decisum, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Por sua vez, em relação à condenação ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

No caso, verifica-se erro material na condenação da embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, passível de correção, inclusive de ofício (artigo 494, I, do CPC). Deveras, essa parte do dispositivo não guarda relação com o presente feito.

Efetivamente, não é o caso de condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e nem ao pagamento em honorários advocatícios pela embargante, pois o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1965 já abrange a verba honorária. Outrossim, no caso em apreço, não houve pedido visando à concessão de gratuidade de justiça e, consequentemente, não houve qualquer deferimento nesse sentido. Por sua vez, em razão do erro material ocorreu a omissão quanto à aplicação da súmula nº 168 do TRF.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho a execução promovida no PJE n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se no PJE da execução fiscal n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença de doc. ID 26960266 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho Id 36647835, item 1.a.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002350-33.2019.4.03.6128** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIACAO FIDES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI (posteriormente alterado para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA), no qual se pleiteia a declaração do "direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos anos de 2014 e 2015 a título de contribuição patronal sobre a receita bruta - CPRB, sobre os valores das contribuições COFINS, PIS, da própria CPRB, bem assim a compensação da COFINS e PIS recolhidos sobre a CPRB, nos anos de 2014 e 2015, corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vincendos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com em os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e atos normativos aplicáveis à espécie". Subsidiariamente, pugna pela declaração do direito à restituição administrativa ou judicial dos valores recolhidos.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão dos referidos tributos nas bases de cálculo da CPRB, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, por não se tratarem de receita ou faturamento da empresa (doc. ID 17493667).

Como inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 17493675-17493699).

Como declínio da competência pela 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP (doc. ID 23094730), foram os autos redistribuídos a este juízo.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustenta, resumidamente, a legalidade e constitucionalidade das exações, salientando que os ingressos em caixa a título de contribuição ao PIS/PASEP, COFINS e CPRB configuram receita bruta, estando, pois inseridos na base de cálculo das contribuições em questão (doc. ID 25063537).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (docs. ID 20244039 e 25976348).

A União/Fazenda Nacional, em petição incidental, pugnou pelo ingresso na lide (doc. ID 26177179).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, visto que a autoridade dita coatora limitou-se a sustentar sua inexistência, sem trazer elementos que corroborassem suas alegações ou apresentar o montante que entende aplicável à espécie.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos** e os **administradores de entidades autárquicas**, bem como os **dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público**, somente no que disser respeito a essas atribuições" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão comercial** praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal** a autoridade coatora se as consequências de ordem **patrimonial** do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela **União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “direito líquido e certo”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, entendo assistir razão à parte impetrante.

As contribuições cuja declaração de inexigibilidade (e consequente reconhecimento do direito à repetição) se pretende possuem regramento específico, o qual estabelece, dentre outros atributos, suas respectivas bases de cálculo.

A contribuição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, e suas posteriores alterações, consoante autorização dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição da República, incide sobre o valor da **receita bruta**, assim considerada como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - e, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). Já a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou faturamento**, tendo a legislação ordinária (em especial, a Lei 12.973/14) optado pela aceção mais alargada, não se restringindo, igualmente, às receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, “*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como ‘receita tributável’ [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*” (*Contribuições no sistema tributário brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita bruta não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional da limitação ao poder de tributar do Estado.

Dai porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos provisórios em caixa a título de ICMS destacado nas notas fiscais, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita bruta, tampouco de faturamento. Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, em que ratificados os fundamentos do que decidido no **RE 240.785/MG**, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema RG-69, 25/04/2008).

A propósito, merece destaque o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG:

[...]

Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva “ou”. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado.

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da Federação.

No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

[...]

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão atinente à base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (CPRB) em julgamento de **recurso especial repetitivo**, afastou, igualmente, a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, 1ª Seção, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente no caixa do contribuinte, revelando-se de todo **inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta "*os tributos sobre ela incidentes*". Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo "por dentro" instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Emissão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Emprego da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF3, ApellRemNec 5017620-55.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 01/06/2020)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 0005594520154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.

(TRF3, ApCiv 0016471-80.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJe 17/05/2018)

Assentada a inexistência dos créditos tributários decorrentes da inclusão de tributos incidentes sobre a receita (CPRB, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS) na base de cálculo da CPRB, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS (estas duas últimas somente em relação à inclusão da CPRB, conforme pedido), de rigor o reconhecimento do direito à repetição mediante compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, é de se destacar o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos créditos tributários efetivamente recolhidos por FIACAO FIDES LTDA nos anos de 2014 e 2015, decorrentes da inclusão da CPRB, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo da CPRB e da inclusão da CPRB na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, e, com isso, declarar o direito da parte impetrante em obter a repetição do indébito mediante compensação tributária, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001661-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIO VICTOR MASTROROCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

S E N T E N Ç A - T I P O M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em doc. ID 31791534, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido visando à concessão da justiça gratuita.

É o que basta relatar.
Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer a sentença, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença de ID 31791534 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004022-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

A autoridade impetrada, representada pela União, ofereceu Embargos de Declaração (Id 35947446) em relação à decisão Id 34906386, afirmando que houve omissão em relação à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resposta da impetrante, Id 37023418.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 34906386.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e contrato social no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **5003255-92.2019.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré 19 Tintas Especiais LTDA – EPP (doc. ID 32219467) e pela autora Caixa Econômica Federal – CEF (doc. ID. 3237833) em face da sentença proferida no documento de ID 32068579.

Sustenta a ré que a sentença incorreu em omissão ao argumento que embora tenha julgado extinto este processo em razão da continência com o PJE nº 5000898-42.2019.4.03.6110, não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, alega que houve omissão, aduzindo que não houve continência entre as citadas ações, uma vez que entre a ação revisional e a presente ação monitória há somente identidade de partes.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelas embargantes, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, na sentença embargada constam os fundamentos para a extinção deste processo sem resolução do mérito, isto é, o reconhecimento da continência com o PJE nº 5000898-42.2019.4.03.6110, o qual foi ajuizado antes do presente feito.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Da mesma forma, possui caráter infringente o pleito da 19 Tintas Especiais LTDA – EPP visando à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários, almejando, assim, o reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Isto posto, **REJEITO** os embargos opostos pelas partes.

Por sua vez, em relação aos honorários sucumbenciais, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado e, portanto, corrijo, de ofício, omissão decorrente de inexistência material (artigo 494, I, do CPC), passando o **dispositivo**, a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

“[...]”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida continência, com fulcro no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, firme no princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação revisional n. 5000898-42.2019.4.03.6110.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se”.

No mais, mantenho a sentença de 32068579 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUCA CONTABILIDADE **LTDA ME**, em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Destaca que recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Anota que o objetivo de tal contribuição social era quitar a dívida pública assumida pelo Governo Federal, em razão de Decisão proferida pelo STF, no RE 226.855, que ao seu turno, reconheceu a aplicação de atualização monetária plena das contas vinculadas do FGTS, nos meses em que ocorreu o chamado expurgo inflacionário do “Plano Verão” de janeiro de 1989 e do “Plano Collor”, de abril de 1990.

Assinala que houve questionamento quanto à constitucionalidade de tal contribuição social, pelas ADINs 2.556 e 2.568, tendo o STF, ao final da discussão, mantido a validade de tal dispositivo (o art. 1º, da Lei 110/2001). Contudo, assevera que houve significativa alteração da situação fática, de modo que a cobrança da contribuição, visando à supressão das perdas inflacionárias acima descritas, se deu regularmente até 2012, apenas.

Com a inicial vieram documentos de 11027979/11028519.

A decisão de Id. 11207153 concedeu a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.

Emenda à inicial em Id. 11580875.

A União, notificada para prestar informações, como representante do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba requereu a declaração de nulidade do ato intimatório (Id. 11802794) registrando ser de competência da PGFN a intimação no presente caso.

A decisão de Id. 11853250 determinou a intimação da PGFN, representante judicial da autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em Id. 12563146 encontra-se acostado aos autos o GRTb/src/gab. nº 0168/2018, referente informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

A Caixa Econômica Federal, notificada, prestou informações em Id. 11880540. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que não tem competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra lei, no caso, a LC 110/2001, tampouco foi da CEF a iniciativa da citada LC 110/2001, ora atacada. Argumentou, outrossim, que a CEF não tem competência para fiscalizar ou cobrar a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, tendo legitimidade para essas atividades a União Federal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança pretendida.

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito em Id. 12312459.

Por decisão de Id 12565117, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”

A decisão de Id. 34473671, consignando que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incorre no caso sob exame, reformulou o posicionamento anterior e, reconsiderando a r. decisão de suspensão, determinou o normal seguimento ao feito, conferindo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 36628031, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 12312459). Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustentam a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.

NO MÉRITO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, eis que esgotou a sua finalidade em 2012 e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, mencionada pelo impetrante na inicial, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito sem apreciação de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAILSON REIS DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAILSON REIS DE SANTANA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB n.º 190.947.736-0.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/02/2020 (Protocolo n.º 167820821), habilitado como benefício n.º 190.947.736-0 na Agência da Previdência Social de Sorocaba.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação do impetrado, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id. 32986480 a 32987122.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 33169811.

A autoridade impetrada, intimada acerca da decisão de deferir a liminar requerida, informa em Id. 34172550 que *o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167820821 do requerente Lailson Reis de Santana encontra-se pendente de avaliação médico pericial para análise técnica do período pleiteado como atividade especial. Informamos que a referida análise é de competência da Perícia Médica Federal subordinada diretamente ao Ministério da Economia.*

Em Parecer de Id. 35942933, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No caso sob exame, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada, limitando-se a informar que *o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167820821 do requerente Lailson Reis de Santana encontra-se pendente de avaliação médico pericial para análise técnica do período pleiteado como atividade especial (...).*

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. ”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 4 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado (Id 32987115) até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, dê o devido andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 167820821, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004571-09.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONFIA TTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MACHADO - SP330136, LARISSA CISOTTO MACHADO - SP392373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só à impetrada, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

2- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004488-90.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) No mesmo prazo, em face da possível prevenção apresenta, determino que se junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventuais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 000 0006779-71.2008.403.6110.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004713-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001375-54.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA, MARLENE GIRALDEZ RUSALEN, OTTONE RUSALEN

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521, ADRIANA LUCIA STEFFEN - SP210453
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LUCIA STEFFEN - SP210453
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LUCIA STEFFEN - SP210453

Nome: DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARLENE GIRALDEZ RUSALEN
Endereço: desconhecido
Nome: OTTONE RUSALEN

Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 23907.79

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas o parcelamento, bem como para o cancelamento do leilão designado nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de ofício à CEHAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004466-98.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$26,023,706.85

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a questão da avaliação do imóvel discutida nos autos perdeu seu objeto, uma vez que sobreveio a recuperação judicial e a própria avaliação já se mostra prejudicada pelo lapso de tempo, defiro o pedido formulado pelo perito oficial para o fim de determinar o levantamento dos honorários referentes à avaliação realizada nos autos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica conforme dados informados no id. 35516113.

No mais, manifeste-se a União acerca do pedido de prazo para parcelamento dos débitos formulado pela executada através do id. 34966970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-84.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para reconhecer a incidência da Lei nº 11.960/09, quanto aos juros moratórios, intime-se as partes para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004613-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO**, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.454.876-8 até a realização de perícia médica administrativa.

O impetrante sustenta, em suma, que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 603454876-8, com data de cessação prevista para 19/08/2020.

Aduz que consoante Instrução Normativa do INSS de nº 77/2015, com antecedência mínima de 15 dias da cessação do benefício, caberá ao beneficiário realizar o pedido de prorrogação, a ser realizado pelo site/aplicativo “meu.inss” ou pela central “135”.

Afirma, mais, que no dia 05/08/2020, tentou por diversas vezes realizar o pedido de prorrogação do benefício por meio do aludido site, contudo, o pedido não pôde ser concluído, sob a justificativa de “Requerimento não permite solicitação de Prorrogação”, conforme comprovante acostado aos autos.

Relata que com receio de que seu benefício fosse cessado, entrou em contato com o Impetrado, através de ligação telefônica à “Central 135”, protocolo nº CRU202034613387, no qual do mesmo modo, a própria servidora do INSS também não conseguiu concluir o pedido de prorrogação, sendo que diante da impossibilidade de realização do pedido, a atendente responsável realizou agendamento de “Acertos para marcação de perícia médica”, com requerimento nº 1314420893, informando-o sobre o prazo de até 05 dias para análise e conclusão. Afirma, todavia, que no mesmo dia do requerimento, o pedido foi concluído sob a informação de que o cadastro já se encontrava atualizado.

Aduz, mais, que no dia 07/08/2020, realizou nova tentativa de seu pedido, que sob o mesmo erro, restou impossibilitado, motivo pelo qual, entrou em contato pela “Central 135” para tentativa de solução do problema. Contudo, a atendente responsável informou que o problema somente poderia ser sanado presencialmente em uma das agências do INSS.

Ressalta, no entanto, que as agências previdenciárias estão fechadas em função da pandemia do “novo coronavírus”, com previsão para retorno às atividades presenciais somente a partir de 24/08/2020.

Salienta, portanto, que não logrou êxito ao solicitar o agendamento, não sendo permitido pelo sistema eletrônico do INSS e tampouco pela central 135, efetuar a operação.

Sustenta, ainda, que no presente caso, o direito está manifestamente comprovado, eis que, de acordo com o comprovante acostado aos autos, o pedido de prorrogação do auxílio-doença não foi permitido pelo sistema eletrônico do INSS, o que está em vias de culminar na cessação do benefício.

Aduz que o “periculum in mora”, se configura a partir do caráter evidentemente alimentar do benefício postulado, sendo que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar prejuízo irreparável ao seu sustento, sobretudo considerando o cenário atual de propagação e contaminação do “Coronavírus” (COVID-19).

Requer, por fim, a imediata prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, sendo mantido até, pelo menos, a realização de perícia médica, quando o atendimento presencial voltar a ser realizado.

Com a petição inicial (Id. 36803863) vieram os documentos de Id 36803876 a 36835746.

Por despacho proferido nos autos (Id. 36958146), foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, juntando aos autos cópia da decisão judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença de nº 603454876-8, providência esta sanada pela manifestação de Id. 37019272/37019289.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante, consoante requerido na exordial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Aduz o impetrante que é beneficiário de auxílio-doença sob o nº 603454876-8, com data de cessação prevista para 19/08/2020, sendo que consoante instrução normativa do INSS de nº 77/2015, com antecedência mínima de 15 dias da cessação do benefício, caberá ao beneficiário realizar o pedido de prorrogação, a ser realizado pelo site/aplicativo “meu.inss” ou pela central “135”.

Afirma que necessita prorrogar o prazo do benefício, mas se vê impedido de manejar seu direito administrativamente, uma vez que as agências previdenciárias estão fechadas em função da pandemia do novo coronavírus, com previsão para retorno às atividades presenciais somente a partir de 24/08/2020.

Salienta, portanto, que não logrou êxito ao solicitar o agendamento, não sendo permitido pelo sistema eletrônico do INSS e sequer pela central 135, efetuar a operação.

Pois bem, a questão primordial apresentada no caso em exame, é justamente a impossibilidade técnica de solicitar a prorrogação do benefício por pendência identificada pelo sistema, e que exige a presença física do segurado na APS, a qual somente estará aberta para atendimento após o dia 24/08/2020.

Com a pandemia causada pelo COVID19, é notório que o INSS flexibilizou a burocracia para o caso de necessidade de agendamentos de perícia-médica, visando à concessão e prorrogação de auxílio-doença, bastando aos segurados o envio de atestados médicos via on line para a análise do pedido (<https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/marco/confira-asmedidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>).

Com efeito, há prova inequívoca de que o impetrante recebe auxílio-doença desde 25 de setembro de 2013, tendo como data prevista para encerramento em 19 de agosto de 2020 (Id. 36804654). Se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício se considerar incapacitado para o trabalho, é direito do beneficiário pedir prorrogação do benefício. A hipótese é contemplada no art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/1991.

Do que consta dos autos, é o que fez o impetrante ao solicitar, tempestivamente, a prorrogação do benefício, em 05/08/2020 (Id. 36804118), contudo, o pedido não pôde ser concluído, sob a justificativa de “Requerimento não permite solicitação de Prorrogação”.

Posteriormente, o impetrante entrou em contato com o Impetrado, através de ligação telefônica à “Central 135”, protocolo nº CRU202034613387, no qual do mesmo modo, a própria servidora do INSS também não conseguiu concluir o pedido de prorrogação, sendo que diante da impossibilidade de realização do pedido, a atendente responsável realizou agendamento de “Acertos para marcação de perícia médica”, com requerimento nº 1314420893, informando-o sobre o prazo de até 05 dias para análise e conclusão (Id. 36804676), sendo que no mesmo dia do requerimento, o pedido foi concluído sob a informação de que o cadastro já se encontrava atualizado (Id. 36804679), motivo pelo qual, no dia 07/08/2020, realizou nova tentativa de seu pedido (Id. 36804123), que sob o mesmo erro, restou impossibilitado.

Diante do acima ocorrido, o impetrante entrou em contato pela “Central 135” para tentativa de solução do problema. Contudo, a atendente responsável informou que o problema somente poderia ser sanado presencialmente em uma das agências do INSS.

Depreende-se, portanto, que o sistema da Autarquia Previdenciária não permitiu a conclusão da solicitação de prorrogação do benefício, ficando o impetrante impedido de comparecer à APS para verificar a pendência por ausência de funcionamento regular da APS até o dia 24/08/2020.

Destarte, assiste razão ao impetrante, isto porque, embora não efetivamente identificada falha na prestação do serviço da Administração, mas ciente este Juízo da realidade que assola o país, mister reconhecer que eventual direito à prorrogação do benefício está ameaçado por possível inconsistência no sistema da Previdência Social, bem como pelo funcionamento precário de suas Unidades para atendimento presencial do impetrante, somente após 24/08/2020.

Com efeito, nesse sentido, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento do “novo coronavírus”, dentre as quais, a autorização para o INSS conceder auxílio-doença com base em atestado médico.

A nova Lei assegura a antecipação de um salário mínimo, por até três meses ou até a realização de perícia médica federal, consoante o disposto em seu artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Nesse sentido, também, a Portaria nº 552, de 27 de abril de 2020, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que autorizou em seu artigo 1º, a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências do INSS em razão da pandemia do COVID-19:

“Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Por outro lado, a iminência de cessação do benefício prevista para o dia 19/08/2020, sujeita o impetrante à situação vulnerável porque não terá tempo hábil de enfrentar as questões limitativas ao seu direito à prorrogação do benefício, e ficará ao mesmo tempo sem seu benefício.

No mais, constata-se que o impetrante manejou esta ação antes do vencimento do prazo para requerer a prorrogação o que há de se presumir que houve resistência por parte da autarquia em receber e dar o devido processamento a seu pedido, não havendo qualquer óbice para que o requerimento de prorrogação seja veiculado por meio desta ação. Assim, como não decorreu ainda o prazo para o requerimento de prorrogação, reputa-se como tendo sido feito na data do ajuizamento, fazendo com que a autarquia processe o pedido e mantenha o benefício até que seja constatado em perícia administrativa a cessação da incapacidade ou a recusa do segurado em comparecer ao ato.

Presentes, pois, a relevância do direito alegado e a ineficácia da medida se concedida só ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de que seja determinada a imediata prorrogação do auxílio-doença NB 603.454.876-8 em favor do Impetrante, até a realização de perícia médica administrativa, devendo a autoridade receber e processar o requerimento de prorrogação do benefício.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua João Walter n.º 286, Centro, **Votorantim/SP**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B317DD7A>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004433-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, expeça-se o ofício requisitório, em cumprimento à decisão de Id 27989730.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para impugnação dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, sob o Id 32457141, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012273-48.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S. INFORMATICA PIEDADE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36658732) em relação à CDA 80 6 06 105697-99 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 2 05 023725-73, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36658732, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULABLEY - SP154134

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36660352) em relação à CDA 80 2 04 049413-36 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 6 04 067065-11, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36660352, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36660363) em relação às CDA's 80 1 14 063605-52 e 80 1 15 050862-97 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 1 12 085881-82, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36660363, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011169-26.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENANPECAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36659789) em relação à CDA 80 7 04 016542-43, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere às CDA's nº 80 6 04 067124-06 e 80 2 04 049476-10, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36659789, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008999-08.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPANEMA ALFA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEITOR TALES DE LIMA FAVARO - SP285668

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36658746) em relação à CDA 80 2 08 023395-04 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 6 08 118579-02 , ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36658746, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas “ex lege”, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008500-92.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODILADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36666430) em relação à CDA 80 1 05 017697-74, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 1 02 000988-62 , ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36666430, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas “ex lege”, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000125-29.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ORIVALDO LUIZ DA SILVEIRA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA IZABEL DE ANDRADE - SP279682

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36659775) em relação à CDA 80 4 10 017399-73 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 4 11 005374-90, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36659775, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006382-46.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA - SP268196

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36666418) em relação à CDA 80 1 07 025550-38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à CDA nº 80 1 05 000751-24, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado em Id. 36666418, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006634-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO DE ARAUJO SILVA

Nome: LUCIANO DE ARAUJO SILVA

Endereço: Rua Bonifácio Peres Rodolfo, 447, casa 01, Jardim Casa Branca, SOROCABA - SP - CEP: 18077-640

Valor da causa: R\$ \$3.302,11

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço supra, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário.

Após, como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007182-66.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA MARIA PIRES

Nome: SANDRA MARIA PIRES

Endereço: Rua José Gagliardi, 100, Vila Carvalho, SOROCABA - SP - CEP: 18060-050

Valor da causa: R\$ \$2.764,59

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º da Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007733-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

DESPACHO

ID 37222165: Tendo em vista o cadastro da audiência virtual no sistema Microsoft Teams, deverá a defesa informar nos autos se confirma o recebimento do e-mail com o link de acesso à audiência virtual, conforme endereços eletrônicos informados no ID 37218793.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIANA - SP284488

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002924-26.2004.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008207-55.2007.4.03.6100

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ABEL DE ALMEIDA, MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IDEVAL COMODO - SP55241

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IDEVAL COMODO - SP55241

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Retifique-se a autuação para constar a União Federal, representada pela AGU.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002019-06.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADEU FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA XAVIER DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em suma, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 31/10/2019, sob NB 195.030.777-5, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária para que fizesse jus ao benefício.

Aduz que já implementou a idade necessária e a carência para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual o indeferimento na esfera administrativa é ilegal e deve ser indenizado em cinquenta salários mínimos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários a fim de receber o benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 29830802).

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 30704095. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade encontra-se disciplinado nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91, que preceituam que a concessão de tal benefício exige o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da idade necessária. Além disso, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 determina o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade, exceto se a filiação do segurado tiver sido anterior a 24/07/91, casos em que o período de carência a ser comprovado é aquele previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Anota ainda que, a autora não comprovou o preenchimento do período de carência, tendo comprovado apenas 100 contribuições, não atingindo o número mínimo de contribuições exigidas pela legislação. Refere que a autora pretende o cômputo de períodos onde houve recolhimento abaixo do mínimo e períodos onde contribuiu como segurada baixa renda sem ter realizado cadastro necessário. Finaliza afirmando que pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado não foram comprovados e requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que já implementou todos os requisitos da concessão, além do pagamento de indenização por danos morais por não ter tido seu pedido atendido na esfera administrativa.

Pretende a autora a obtenção de aposentadoria por idade, cuja previsão se encontra no artigo 48 da Lei nº 8213/91, segundo a vigência na data da DER, em 31/10/2019:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Dispõe, ainda, o artigo 142, a aplicação da tabela progressiva para o cumprimento da carência em relação aos segurados filiados até 24/07/1991:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No presente caso, por ter completado 60 anos em 2016, a autora deveria comprovar 180 meses de contribuição ao sistema.

Pois bem, da análise dos autos, o que se observa é que a questão controvertida refere-se ao período em que autora efetuou recolhimentos como facultativa em valores inferiores ao mínimo, conforme consta do extrato de Id. 29518482 – pág. 23/31 (01/11/2011 a 30/09/2012, 01/01/2013 a 30/06/2014, 01/09/2014 a 30/09/2014, 01/11/2014 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2019).

Tais recolhimentos, segundo legenda do mesmo extrato, referem-se a contribuições previdenciárias efetuadas pela autora na condição de segurada facultativa de baixa renda que, contudo, ficaram pendente de validação. Como efeito, consta no extrato de contribuições a restrição PREC-FBR (recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise).

O enquadramento do segurado na condição de contribuinte facultativo integrante de família de baixa renda reclama o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: (a) o segurado que pretende verter contribuições sujeito a tal enquadramento não pode auferir renda própria, uma vez que deve se dedicar com exclusividade ao trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; e (b) o grupo familiar ao qual pertence não pode possuir renda mensal total superior a dois salários mínimos.

A autora não comprova, ou ao menos não faz prova, de que efetua contribuição como facultativa integrante de família de baixa renda e que tinha situação regular nesse aspecto.

Não há comprovação de que estava inscrita no CadÚnico, exigência prevista no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.212/91.

Portanto, a dúvida quanto ao preenchimento da qualidade de segurada da parte autora não reside propriamente no pagamento de contribuições previdenciárias, o qual está efetivamente demonstrado e alcançaria a carência necessária para a concessão do benefício pretendido se regular estivesse, mas sim na qualificação da demandante como contribuinte facultativa integrante de família de baixa renda.

Vale registrar que o sistema da Previdência Social efetua uma mera simulação de contagem de tempo e valor para a concessão do benefício, não podendo a autora apegar-se a tal simulação como expectativa de direito, inclusive para fundamentar o seu pleito de indenização por danos morais.

Aliás, No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo a autora, ter sido privada do recebimento de benefício de caráter alimentar que acredita fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora.

A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito; o que

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva, notadamente de que é contribuinte facultativa integrante de família de baixa renda.

Assim, tenho que a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que não comprovou a carência de 180 contribuições, exigidas no ano em que completou a idade necessária à benesse, nem tampouco fez jus ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA., contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S”, referentes às parcelas incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas, Aviso Prévio Indenizado, Décimo Terceiro Salário, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Horas Extras e seus adicionais, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, e Bonificações.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão de suas atividades laborais, está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, tais quais a contribuição patronal previdenciária propriamente dita e aquelas devidas a outros órgãos da administração pública, denominados por “terceiros” e “sistema S” (por exemplo, o “FNDE”, “INCRA”, “SESC”, “SENAC”, “SESI”, “SENAI” e “SEBRAE”).

Aduz que não devem integrar a base de cálculo para apuração das contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros as verbas de natureza indenizatória, em razão de ausência de previsão constitucional, como o Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas, Aviso Prévio Indenizado, Décimo Terceiro Salário, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Horas Extras e seus adicionais, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, e Bonificações.

Fundamenta que o artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal limitou-se a prever a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários/rendimentos, e que as verbas em questão não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 20053204 a 20055505.

Conforme despacho de Id 28260109, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, esclarecendo para quais terceiros efetivamente efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Em petição de Id 29577602, a impetrante requereu o adiamento da petição inicial, indicando como terceiros beneficiados pelos recolhimentos o INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e FNDE.

Citado, o FNDE apresentou a contestação de Id 29826665. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação judicial e extrajudicial. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O INCRA ofertou a contestação de Id. 29822191. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva para o feito, argumentando que a mera afirmação de que o INCRA é titular da receita pública discutida em juízo não traz como consectário lógico a legitimação da autarquia, ou mesmo de Superintendente ou do Presidente do INCRA, para figurarem no polo passivo do presente writ, porquanto a entidade ou seus representantes não possuem poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado e muito menos refazê-lo. No mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autoriza a Ordem de Serviço 1/2008/PGF, haja vista que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA em juízo.

Em informações (Id. 29977496), a autoridade impetrada sustenta o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a natureza salarial de parte das rubricas elencadas pela impetrante, pugnano pela denegação da segurança relativamente a essas verbas.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30050362).

O SEBRAE apresentou sua contestação em Id. 35047557. Em preliminar, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que não é pessoa política e, portanto, não é ente tributante, de modo que não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação jurídica de direito material dos tributos questionados nos autos, incumbindo à União o poder tributário a que o autor objetiva reduzir com o presente pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de restituição/compensação de valores por parte do Sebrae/SP, bem como a natureza salarial das verbas em questão. Ao final, requer a improcedência dos pedidos postulados na ação.

O Sesi e o SENAI contestaram o feito em Id. 35825734. Preliminarmente, asseveram que a Impetrante pretende na verdade impugnar lei em tese, o que é vedado, conforme entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 266, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aduzem, ainda, que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário. Dessa forma, requereram a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirmam, ademais, que o E. STF, ao examinar o RE 593.068/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, em inobservância ao regramento da Lei nº 8.212/91. No mérito, argumentam a constitucionalidade das contribuições devidas aos réus e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos pela impetrante, requerendo a improcedência dos pedidos, com a denegação da segurança pleiteada. Pelo princípio da eventualidade, requerem que a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação, seja feita pela União Federal, tendo em vista que as Entidades, como destinatárias das verbas arrecadadas pela Receita Federal, receberam os valores de boa-fé e os empregaram na execução de seus fins institucionais.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 35897044, não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

-
-

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no presente caso.

-

-

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Férias Gozadas; c) Aviso Prévio Indenizado; d) Décimo Terceiro Salário; e) Licença Maternidade e Licença Paternidade; f) Horas Extras e seus adicionais; g) Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade e Adicional Noturno; h) Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado; i) Bonificações/Gratificações, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Terço Constitucional de Férias:

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas.

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória” (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória” (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

Férias Gozadas

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há o que se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EERESP 201200974088. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016..DTPB)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRES P 201503232388. AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRES P 201500721744. AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ...DTPB)

13º Salário - Gratificação Natalina

Anote-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido."

(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL – 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

"MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar.

3. Apelação não provida.

(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2012)

Salários Maternidade e Paternidade:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social, **já que se tratam de verbas de natureza remuneratória.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE; 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDeI no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813002 2019.01.30652-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:.)

Entretanto, exclusivamente quanto ao salário maternidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 72, RE 576967, em sede de repercussão geral, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º da Lei n. 8.212/91 e a parte final do § 9º, onde descrito "salvo o salário maternidade".

Não obstante a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, a tese definida em repercussão geral fora expressa em afirmar a **não incidência** da contribuição sobre o salário maternidade, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, merece amparo a pretensão unicamente com relação ao salário maternidade.

Horas Extras e Adicionais:

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras e adicionais, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei

(AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras e seus adicionais, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDENCIADO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no Resp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Resp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no Resp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Destarte, diversamente do que alega a parte autora, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. **Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.** 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no Resp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifos nossos) (AI 0018245833201640360000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

8) Auxílio-Doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial.

9) Bonificações/Gratificações

No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de bonificações/gratificações, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, pois, no caso dos autos, a parte autora não especificou quais seriam estas verbas.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, não há como se afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bonificações/gratificações.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

DA COMPENSAÇÃO

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou a presente ação em 07/02/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

II) Com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004315-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIÃO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIÃO - ASSINBI** (CNPJ nº 11.554.826/0001-19), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue suas associadas ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem-se a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da legislação vigente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o presente mandado de segurança tem por objeto o reconhecimento de que as bases de cálculo do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA), sejam submetidas ao limite de 20 salários-mínimos sobre o total de sua folha de salários, limitação essa prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em relação a suas associadas.

Afirma ser entidade associativa, sendo seus afiliados, por força da legislação vigente, sujeitos ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se destacam diversas contribuições “de terceiros”.

Alega indevida a base de cálculo destas contribuições sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, isto é, a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários.

Fundamenta que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.570.980, se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35933813 a 35934325.

Por despacho de Id 36016200, a autoridade impetrada foi notificada nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade prestou suas informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 36830871.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar o direito das empresas associadas a impetrante, de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei nº 6.950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei nº 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar os estabelecimentos filiais arrolados pela impetrante na petição de emenda à inicial (Id 36561163).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008492-18.2007.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal manifestou sua concordância com a satisfação do débito (Id 33813950), oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, via correio eletrônico, para que providencie a conversão em renda para a União Federal, **Conta Única do Tesouro Nacional – CTU**, utilizando a **mensagem SPB TES0034**, observando, obrigatoriamente, o preenchimento dos campos conforme solicitado na petição de Id 34412840, referentes aos valores depositados na conta judicial 1081.00260131048-8, depositados em 30/03/2009 no valor de R\$ 190.270,94, conforme comprovante de depósito de Id 32643195, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a conversão em renda, para a União Federal, **Conta Única do Tesouro Nacional – CTU**, utilizando a **mensagem SPB TES0034**, observando, obrigatoriamente, o preenchimento dos campos conforme solicitado na petição de Id 34412840, dos valores depositados nas seguintes contas judiciais:

a) referente ao valor total depositado na conta nº 3968.05.68127-2, conforme guia de depósito às fls. 688 dos autos físicos (fls. 320 do Id 25143667), iniciada em 01/02/2010 no valor de R\$ 126.005,76, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

b) referente ao valor parcial de R\$ 203.784,55, depositado na conta 3968.005.00069781-0, conforme guia de depósito às fls. 730 dos autos físicos (fls. 362 do Id 25143667), iniciada em 28/04/2011, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após o cumprimento, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião que após o trânsito em julgado será determinado a expedição de alvará de levantamento para a parte autora do saldo remanescente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimos Senhores Doutores Gerentes do Banco do Brasil e do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO ID35638755: ID 34588794: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do Art. 524 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se."

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015297-44.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS MASSATO ISHIZAKA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDNEI THOME BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sidnei Thome Braga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 14/08/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.519.449-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Metalúrgica Telles Ltda.	17/09/2004	30/11/2007
2	Siatec Indústria, Comércio e Exportação de Máquinas	13/12/2007	10/07/2015 (conforme CNIS)
3	V. A. Lopes Indústria, Comércio e Exportação - EPP	03/08/2015	14/08/2019

, em que laborou exposto a agentes insalubres.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com reafirmação da DER para 14/08/2019, perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa (36525152 – fls. 49), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão da aferição do ruído não ter observado a técnica de avaliação exigida pelo INSS.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 36524881), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Roberto Galli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de sua limitação ao exercício de atividades laborativas, em decorrência de deficiência em seu membro superior e do cômputo de tempo especial dos interregnos de

1	CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	04/06/1986	24/01/1992
2	Costasol Eletro Diesel Ltda.	10/04/1995	23/12/1997

Afirma que, em 30/05/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência (NB 42/189.806.697-0), que lhe foi negado. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Despacho (31916556), deferindo a gratuidade da justiça ao autor e intimando-o a emendar a inicial, esclarecendo os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, o pedido principal e o subsidiário, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua pretensão.

Emenda à inicial (32626928).

O autor foi novamente intimado a apresentar documentos comprobatórios da especialidade (35612305), que foram trazidos aos autos (36895366 e seguintes).

Relatados brevemente, decidido.

De início, acolho a emenda à inicial (32626928 e 36895366 e seguintes), fixando como pedido principal a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência a partir da DER 30/05/2019, como reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 04/06/1986 a 24/01/1992 e de 10/04/1995 a 23/12/1997, e como pedido subsidiário, a concessão da aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a análise do processo administrativo do benefício NB 42/189.806.697-0 (31678354), o autor não compareceu à avaliação social agendada pelo INSS para o dia 16/12/2019 e não requereu a especialidade dos períodos de 04/06/1986 a 24/01/1992 e de 10/04/1995 a 23/12/1997.

Por outro lado, nesta ação, apresentou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Costasol Eletro Diesel Ltda. (36895367), afirmando que a empresa CPM- do Brasil Comercio Ltda. encontra-se extinta

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em conflito de competência.

Por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos procuração *adjudicia* e declaração de hipossuficiência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VILMA SOLANGE FROES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando (servidora pública) com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor do Provimento n. 40/2020 - CJF3R (ID 36996642), tomo sem efeito a r. decisão ID 36861794, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do processo neste juízo.

Intime-se, com urgência, as partes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020 (ID 36998461), tomo sem efeito a r. decisão ID 36861757, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do processo neste juízo.

Intime-se, com urgência, as partes.

Outrossim, considerando o pedido da parte autora ID 31858230, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. G. A. L.

REPRESENTANTE: SILVIA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394

REU: MUNICÍPIO DE MATÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020 (ID 36998480), tomo sem efeito a r. decisão ID 36863523, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do processo neste juízo.

Intime-se, com urgência, as partes.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Adailton Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Relata que é portador de baixa acuidade visual, não possuindo condições de exercer atividade laboral.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 49 anos de idade (36764930) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário, registra vínculos empregatícios desde 08/1986, tendo o último contrato de trabalho sido anotado com data de início em 04/11/2008 e data de última remuneração em 06/2009 (36794942-p. 17). Também, esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 19/10/1999 a 10/09/2000 (NB 1141831772) e de 23/06/2009 a 05/03/2018 (NB 5361729686).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos relatório médico (36794943-p. 10 e ss.).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as diversas enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.”* (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000107-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS SORRENTINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/181.344.111-9), desde a data do requerimento administrativo (DER 28/11/2018).

Afirma ser portador de deficiência leve, com início desde sua infância. Assevera ser portador de astigmatismo (CID10-H52.2), miopia degenerativa (CID10-H44.2), anisometropia e anisocoria (CID10-H52.3) e ambliopia por anopsia (CID10-G53.0). Aduz que tal deficiência não permite que possa participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que concorrem no mercado de trabalho. Alega ter comprovado administrativamente 33 anos e 21 dias de trabalho com deficiência. Requer, ainda, a designação de perícia médica e social.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (27844742).

Em contestação (28485737), o INSS asseverou a impossibilidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão de rendimentos mensais que oscilam entre R\$ 12.000,00 e R\$ 14.000,00. No mérito, elencou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e requereu a improcedência da ação. Requereu a realização de perícia médica.

Houve réplica (30877013), oportunidade em que a parte autora requereu a designação de perícia médica e social.

Questionadas sobre a produção de provas (33084922), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Gratuidade da Justiça.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o valor que auferir não é suficiente para arcar com as despesas de sua família, bem como com o pagamento das despesas judiciais.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal aproximado de R\$ 12.214,25 (janeiro/2020-28485738), decorrente do vínculo empregatício.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

Como efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a deficiência e seu grau e o tempo de contribuição.

Como prova, o autor apresentou laudo médico (27495265-p. 7/8) e contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente pelo INSS, que computou 32 anos e 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição (27495265-p. 54).

Assim, tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial médica e social, tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para tanto, designando como peritos do Juízo o DR. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para a realização da perícia médica e a Sra. ANA CLAUDIA ESTEVAM DA SILVA, para a realização da perícia social.

Intimem-se os Peritos nomeados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem estimativa de seus honorários. Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirm eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) l. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Sem prejuízo, em face da revogação do benefício da gratuidade da justiça, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO DONIZETE BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 929/1808

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078, ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Afasto a prevenção como processos apontados no id 36409738, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003511-71.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ARTUR PASCOALARIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS sobre cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOAO CARLOS NOLI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35828219: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001696-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENOLINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

parte autora ou junta de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional

Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas

Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009194-60.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Civil. Recebo a impugnação ID 36994364 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito judicial realizado ID 36994394, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo

Intime-se o autor, ora impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação.

Int.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONÇA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Sucocétrico Cutrale Ltda.** em desfavor da **União**, mediante a qual pleiteia a desconstituição do crédito fiscal formalizado no procedimento administrativo n. 18088.000421/2008-49, relativo à glosa das despesas com aeronaves contabilizadas pela empresa entre 2003 e janeiro de 2008 para apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

Decisão 24151421 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na Inicial, mas deferiu o oferecimento de seguro garantia nos seguintes termos:

Considero que o oferecimento de seguro garantia não é suficiente para a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN; nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Afiança bancária ou o seguro garantia não se equiparam ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ. 2. Incabível, pois, suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no oferecimento de seguro garantia. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045280-95.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 15/12/2016.) (Destaquei.)

Entretanto, caso a parte autora insista mesmo assim no oferecimento, este terá como consequência a impossibilidade de que essa dívida impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal; nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÉBITO TRIBUTÁRIO – SEGURO GARANTIA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. 3. De outro lado, é possível a garantia do crédito, mediante seguro garantia, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Cumpra, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos. 4. Há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017270-97.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019.) (Destaquei.)

Assim, havendo interesse no oferecimento do seguro garantia, a autora deverá manifestar-se a respeito. Caso seja oferecida a garantia, deverá a ré ser intimada a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do transcurso do prazo para contestação. Havendo concordância ou silêncio, deverá ser expedido ofício à DRFB local. Havendo discordância, deverão os autos voltar à conclusão.

Consigno que competirá à parte autora comprovar, caso tome esse caminho, que o seguro garantia vinculado ao Mandado de Segurança n. 5002729- 66.2017.403.6120 igualmente se presta à garantia deste processo.

Consigno ainda que a presente decisão em nada influencia as deliberações tomadas sobre o mesmo tema na mencionado mandado de segurança, não sendo esta a seara própria para rediscuti-las.

Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual.

Em resposta (24857171 e ss.), a parte autora regularizou sua representação processual e apresentou nova apólice para garantir o crédito em discussão, no valor de R\$ 110.000,00 (24857176).

De sua parte (27839016), a União informou que não controveria *“quanto à possibilidade de oferecimento de garantia, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, conforme entendimento firmado no REsp 1.123.669/RS”*; no entanto, externou seu entendimento de que *“a garantia oferecida tornar-se-á insuficiente após a inscrição na Dívida Ativa da União, pois a apólice não cobre o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Depois de inscrito o crédito tributário, há a incidência do encargo em 10% (dez por cento) e, com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para ajuizamento, passa ao patamar de 20% (vinte por cento), a teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977”. Por esse motivo, requereu fosse “determinada a intimação da requerente, permitindo-lhe complementar a garantia, uma vez que o valor apresentado será insuficiente para garantir futura execução do crédito, que sofrerá acréscimo de 20% (vinte por cento), a teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977”. Na sequência, complementou sua manifestação trazendo o valor atualizado do débito (27965557).*

Instada a se manifestar (28040888), a parte autora o fez (28836921), postulando ao final *“o recebimento do seguro garantia judicial já integrado aos autos deste processo eletrônico, nos termos e valores nele ilustrados - sem adição de 20% -, para os devidos fins de direito, vez que contempla a totalidade dos débitos discutidos na presente ação anulatória (glosa das despesas com aeronaves)”*.

Foi então proferido despacho (28893504) com o seguinte teor:

Considerando a proximidade do escoamento do prazo para contestação pela União, RESEVO para depois da verificação desse termo a análise da questão suscitada nas petições 27839016, 27965557 e 28836921, sem prejuízo, contudo, do pleno cumprimento da Decisão 24151421 até esse momento, em especial do seu item “1.1.”, tendo em vista a manifestação subsequente da parte autora (24857171 e ss.).

Como a parte já apresentou seguro-garantia contemplando a parte mais substancial da dívida, não vejo qualquer óbice a que a Decisão 24151421 seja cumprida desde logo, de modo que a existência do débito não impossibilite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Depois de escoado o prazo de contestação, os autos deverão vir imediatamente conclusos, oportunidade na qual a questão da complementação da garantia será apreciada; em sendo a decisão favorável à União, os efeitos da garantia apresentada ficarão condicionados à complementação.

A União contestou (29394572) pugnando pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Despacho 32203027 determinou a intimação das partes para oferecerem *“esclarecimentos e comprovações quanto à controvérsia atinente à necessidade de acréscimo da garantia, ainda que desconsiderados os acréscimos acima especificados [“decorrentes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal”]; “[j]isso porque a União afirma que o débito alcançaria R\$ 117.583.800,98 em fevereiro (27965557), e não os R\$ 107.000,00 estimados inicialmente pela parte autora (23495798), ao passo que esta, em sua última manifestação (28836921), afirma que, “mesmo sem o acréscimo de 20%, também não prospera os argumentos exarados pela Fazenda Nacional, já que, no momento de fazer o desmembramento, considerou crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa (depreciação incentivada da atividade rural), fato que está sendo discutido perante a esfera administrativa”*”.

Em resposta, a parte autora esclareceu (32988697) que o débito em debate está sendo desmembrado de um outro débito controlado inicialmente no mesmo procedimento administrativo, restando *“ajustes a serem providenciados no que concerne à compensação de prejuízos fiscais (que foram computados à época do auto de infração, mas agora foram olvidados) e ainda outros consecutórios da dívida”*. De todo modo, *“[c]om vistas a viabilizar o regular seguimento do feito, para que alcance a plena apreciação do mérito da lide, a Autora informa que irá providenciar a majoração do seguro garantia judicial para alcançar o montante da dívida tributária contemplado nos sistemas da Receita Federal (sem a indevida adição dos 20% que seriam acrescidos pela inscrição na Dívida Ativa)”*, pelo que requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, porém, antes de qualquer deliberação, comprovou a extensão do seguro garantia tal como anunciado (33371232 e ss.).

Já a União, em sua manifestação (33428291 e ss.), esclareceu que a dívida, em junho de 2020, perfazia o montante de R\$ 118.189.646,64 (valor já contemplado na expansão do seguro garantia – 33371239 e 33371249). No mais, reforçou que *“a Jurisprudência firmada no STJ admite o oferecimento de seguro garantia antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e/ou do ajuizamento do feito executivo. Entretanto, os precedentes deixam claro que o seguro oferecido deve atender aos requisitos delineados pelo credor. Tais requisitos vem previstos na Portaria PGFN Nº 164/2014, a qual, em seu artigo 3º, inciso I, fixa expressamente a necessidade de a garantia abranger o montante original do débito mais os encargos e acréscimos legais devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”*.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Entendo que, por ora, o seguro garantia apresentado (33371239), em valor atualizado compatível com aquele trazido pela União (33429051), é suficiente para assegurar os interesses desta, na medida em que contempla a totalidade da dívida tal como ela se apresenta atualmente.

Não vejo necessidade de extensão do referido seguro de modo a contemplar o encargo legal do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/1969, uma vez que os fatos ensejadores da sua incidência, a saber, inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento da respectiva certidão para ajuizamento de execução fiscal ainda não ocorreram; se não ocorreram, os respectivos encargos não integram a dívida e, portanto, não precisam ser garantidos. Com efeito, EM TESE, é possível que esta ação seja julgada procedente e transite em julgado sem que a dívida sequer tenha sido inscrita. Quando de fato houver a inscrição em dívida ativa e o subsequente encaminhamento para ajuizamento da execução fiscal, o que resultará na incidência dos encargos legais, aí sim a presente garantia deverá ser estendida, sob pena de não mais assegurar à empresa o acesso a certidão de regularidade fiscal.

Ressalto que a garantia ora aceita não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida em discussão, como acima exposto; logo, a União poderá a qualquer momento inscrevê-la e encaminhá-la para execução.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO a complementação da garantia requerida pela União; REPUTO suficiente a garantia tal como apresentada por último; e, portanto, mantenho o despacho 28893504, no que se refere ao acesso da parte autora a certidão de regularidade fiscal em função da garantia oferecida.
2. CONSIGNO que, tão logo haja a inscrição da dívida e o subsequente encaminhamento para execução, e a União o informe nos autos, a parte autora será devidamente intimada para reforçar o seguro garantia, sob pena de em razão dele não mais ter acesso a certidão de regularidade fiscal.
3. No mais, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Ana Maria Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A parte exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 125.046,27 (31173145 e ss.).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 90.874,48 (35398845).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (35421644).

A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (36562280).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 90.874,48 (35398845).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (12903320).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o teor do PROVIMENTO CJF3R N° 40, DE 22 DE JULHO DE 2020 (ID 36999119), tomo sem efeito a r. decisão ID 36862598, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do processo neste juízo.

Intime-se, com urgência, as partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada (ID 35869779).

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003887-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO PICCOLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003911-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO GERALDO DA SILVA FIDENIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003902-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TANIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020 (ID 36998943), tomo sem efeito a r. decisão ID 36862571, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do processo neste juízo.

Intime-se, com urgência, as partes.

Semprejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada (ID 35870188).

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001697-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS AMANCIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Clovis Amâncio Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.942.13-9 – DIB 09/03/2018) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz que, por ocasião da concessão do benefício previdenciário ao autor, foi computado como tempo especial o período de 27/09/1988 a 31/12/2003, tendo o INSS deixado de reconhecer a especialidade do interregno de:

01	Raízen Energia S/A	03/10/2013	09/03/2018
----	--------------------	------------	------------

Ainda, por meio do processo nº 1000579-69.2014.8.26.0347, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP, teve averbado como especial o período de

01	Raizen Energia S/A	01/01/2004	20/07/2012
----	--------------------	------------	------------

Afirma que, somando referidos interregnos de trabalho de atividade insalubre, perfaz 28 anos, 03 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria com o cômputo de tempo especial convertido em comum. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

No tocante ao período de 01/01/2004 a 20/07/2012 (Raizen Energia S/A), conforme informado pelo autor e verificado na cópia da sentença e do Acórdão, proferidos na ação nº 1000579-69.2014.8.26.0347, transitado em julgado, que anexo a esta decisão, houve o reconhecimento judicial da especialidade.

Entretanto, quanto ao período de 03/10/2013 a 09/03/2018, analisando a documentação apresentada aos autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (36363607 – fls. 135/1541), verifica-se que o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80,4dB(A), inferior ao limite de tolerância para o cômputo de tempo especial, que é “acima de 85dB”, desde 19/11/2003, conforme Decreto nº 4.882/2003, o que, em princípio, se mostra adequado o não reconhecimento da especialidade pelo INSS neste interregno.

Por outro lado, em que pese a afirmação do autor de que o ruído naquele ambiente de trabalho é maior e que havia exposição a agentes químicos, não há prova idônea dessa alegação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Por fim, verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. Assim, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Claudinei Alves de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.519.202-0) em 21/07/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de:

1	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	30/11/1988	16/09/1994
---	------------------------------------	------------	------------

Assevera que, somando referido período de trabalho especial, com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz 25 anos, 10 meses e 06 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que, em decisão administrativa (36489746 – fls. 42/45 e 36488843), o período em questão não foi reconhecido como especial pelo INSS, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (36489746 - fls. 03/04).

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, para comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia dos laudos técnico-periciais existentes que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (36489746 - fls. 03/04), com informação da empresa empregadora se houve alteração das condições de trabalho desde a prestação de serviços pelo requerente até a confecção dos laudos, se extemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 14.308,40 (quatorze mil e trezentos e oito reais e quarenta centavos)*, requerendo, em síntese, a condenação da União Federal na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda.

Conforme se nota, o valor da causa conferido pela parte autora não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS HENRIQUE SACCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Luis Henrique Sacco** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção dos saldos do FGTS. Assevera, para tanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. Ressaltou que *“desde janeiro de 1999 o redutor criado pelo Banco Central/CMN promoveu o completo distanciamento da TR dos índices oficiais de inflação, temos que desde então ela perdeu sua condição de repor as perdas inflacionárias dos depósitos do FGTS, devendo desde esta data ser substituída pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.”* Juntou documentos.

Certidão de prevenção com a ação nº 5000887-79.2017.403.6143, Juizado Especial Federal de Limeira (24392002).

Documentos processuais relativos aos autos 5000887-79.2017.403.6143, petição inicial (24797342), sentença (24797345) e certidão de trânsito em julgado (24797347).

Foi determinado ao autor que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos (id 24797329 e seguintes) – 24797966 e 29848579.

Manifestação do autor constante no id 31888893.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Comefeito, pretende o autor a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Contudo, conforme documentos acostados pela Secretaria deste Juízo aos autos, a parte autora ajuizou anteriormente a ação n. 5000887-79.2017.403.6143, no Juizado Especial Cível de Limeira, com pedido e causa de pedir que esgotam o requerido nesta demanda.

Comefeito, o processo nº 5000887-79.2017.403.6143 que teve tramite no Juizado Especial Cível de Limeira, foi julgado improcedente (24797345), com trânsito em julgado em 23/05/2018 (24797347).

Desse modo, o direito à correção do saldo de sua conta do FGTS foi avaliada, e não reconhecida, nos autos n. 5000887-79.2017.403.6143 do Juizado Especial de Limeira, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º do CPC, impondo a extinção do feito (artigo 485, V do CPC).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º *“Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”*

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BELENICE BEILALVES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005866-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** imputando a **Tiago Fávero de Souza Romera**, qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no **art. 48 da Lei nº 9.605/98** por fatos relacionados aos Autos de Infração Ambiental (AIAs) n. 311218/2015 e n. 311219/201.

Alega o *Parquet* federal na denúncia que, no dia **01 de setembro de 2015**, patrulha da polícia militar ambiental constatou que o denunciado realizara intervenção na área de preservação permanente do Lote 150 do Condomínio de Ranchos União, localizado em uma das margens do rio Mogi-Guaçu, bairro do Taquaral, município de Rincão/SP, sem autorização ou licença ambiental. Conforme a inicial, posteriormente o denunciado admitiu a policiais que estava reformando o rancho, mas não sabia da necessidade de licença.

Consta da denúncia que, de forma livre, consciente e voluntária, TIAGO havia contratado o pedreiro Amóbio Ermidio Gomes para realizar serviços na área de APP do terreno e que o *“mencionado pedreiro já tinha demolido parte da casa (retirou a cobertura e as paredes), e estava começando a reconstruir e ampliar o imóvel, fazendo nova fundação (‘brocas’ efetuadas com trados), quando foi pego em flagrante pela fiscalização”*.

Além disso, segundo a inicial, *“os policiais constataram a existência de uma construção recente de alvenaria nos fundos do imóvel, bem como uma construção recente de uma escada de alvenaria para acessar o curso d’água”* na área de preservação permanente. Consta também que, de acordo com os AIAs lavrados, houve *destruição* de 0,079 ha de vegetação nativa secundária em estágio médio em APP e *impedimento à regeneração natural* de demais formas de vegetação nativa em área correspondente a 0,011 ha, sem autorização do órgão competente, incorrendo o agente no que dispõe os artigos 44 e 49 da Resolução SMA 48/2014.

A denúncia descreve que a intervenção foi comprovada por perícia técnica.

Com base no relatório pericial, o MPF especificou que, no terreno havia cinco edificações, sendo elas uma casa e uma lavanderia em alvenaria e telha cerâmica, medindo, respectiva e aproximadamente 6,7m x 6,60m e 4,70m x 2,00m; um galpão com churrasqueira com estrutura de madeira e telha cerâmica medindo aproximadamente 4,70m x 6,60m; barracão em madeirite medindo aproximadamente 4m x 3,20m; banheiro em alvenaria e telha cerâmica medindo aproximadamente 1,40m x 1,20m, bem como piso restante de uma construção já demolida e materiais de construção.

Requeru a fixação de valor mínimo para a eventual reparação do dano em R\$ 1.372,61 (mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor correspondente ao indicado, aproximadamente, na perícia para a reposição florestal.

O inquérito policial 0026/2016, da delegacia de polícia federal em Araraquara, reúne boletins de ocorrência ambiental n. 150916, de 01/09/2015, e n. 151061, de 01/10/2015; os AIAs 311218/2015; relatório circunstanciado de investigação n. 012/2016 (23099846). Cópia do recurso administrativo e estudo técnico particular (23099846); laudo pericial ambiental n. 459/2016 da unidade técnico-científica da polícia federal (23100201-23100102) e laudo pericial complementar 577/2019 (28564673). Documentos comprobatórios também constam de procedimento instaurado pelo MPF em Apenso (23100205)

A autoridade policial apresentou seu relatório.

E audiência de transação penal, o investigado e seu defensor não concordaram com a proposta de composição do dano apresentada.

A **denúncia foi recebida no dia 04 de março de 2020**, em audiência na qual deixou-se ser apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelos motivos elencados no termo e em que o MPF alegou não ser possível a realização de Acordo de Não Persecução Penal. Foi ouvida a **testemunha** comum presente, Amóbio Ermidio Guedes, e **interrogado** o réu, pois as partes concordaram com a realização do interrogatório antes de eventual oitiva das testemunhas ausentes. Foram deferidos os pedidos da defesa e do MPF, requerendo, respectivamente, a juntada de documentos e prazo para analisar a necessidade de oitiva das testemunhas ausentes ou, no caso de desinteresse, apresentar alegações finais imediatamente (29167205-29167555).

A defesa apresentou documentos relativos à propriedade e à linha de proprietários do imóvel ao longo dos anos, conforme foi deferido em audiência (29289357).

O **Ministério Público Federal** entendeu desnecessária a oitiva das demais testemunhas arroladas e apresentou suas **alegações finais**, requerendo a **improcedência dos pedidos e a absolvição do réu** nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Alegou que, apesar de as edificações no lote 150 estarem situadas em APP do rio Mogi-Guaçu, restou demonstrado que as construções existentes no local são anteriores a 1993, tratando-se de **área rural consolidada**, isto é, área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ataindo a regra prevista no artigo 3º, IV, da Lei 12.651/2012, que permitiu a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas com manutenção de residências e infraestrutura necessária. Afirmou que os conceitos de turismo rural ou ecoturismo não estão definidos na lei, sendo assim, em direito penal a interpretação não deve ser restritiva, portanto, segundo o órgão ministerial, *“não parece razoável excluir a atividade de lazer praticada por familiares da faculdade outorgada pela atual legislação ambiental”*. (33005245).

A **defesa de Tiago em alegações finais** (33559252) afirmou que a denúncia se apresenta irregular e inócua, porque não houve intervenção do réu na área de preservação permanente e o denunciado nunca destruiu vegetação nativa ou impediu a regeneração natural. Requeru a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso, V e VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Inicialmente, incumbe ressaltar que ao final da instrução processual penal o **Ministério Público Federal** e a **Defesa** requereram a **absolvição do réu**.

Examinando os fatos, extraído do conjunto probatório ter restado demonstrado por boletins de ocorrência e Autos de Infração lavrados pela polícia ambiental, por depoimento da testemunha comum, interrogatório do réu e por laudos periciais que no rancho havia edificações em alvenaria em área de proteção permanente (APP), numa das margens do rio Mogi-Guaçu, no município de Rincão/SP.

Laudo pericial ambiental n. 459/2016 da unidade técnico-científica da polícia federal constatou as seguintes edificações no rancho, lote 150:

Edificação 1: casa em alvenaria e telha cerâmica medindo aproximadamente 6,7m x 6,60m;

Edificação 2: lavanderia em alvenaria e telha metálica medindo aproximadamente 4,70m x 2,00m;

Edificação 3: galpão com churrasqueira com estrutura de madeira e telha cerâmica medindo aproximadamente 4,70m x 6,60m;

Edificação 4: barracão em madeirite medindo aproximadamente 4m x 3,20m;

Edificação 5: banheiro em alvenaria e telha cerâmica medindo aproximadamente 1,40mx 1,20m

Além das edificações no local, foi verificada a presença de piso restante de uma construção já demolida, além de materiais de construção (tijolos, areia, madeira).

Também conforme o laudo, o local examinado está integralmente **dentro dos limites da faixa de 100 metros da APP** do rio Mogi-Guaçu. Para a reposição florestal de 0,1137 há são necessários R\$ 1.362,71, conforme estimativa do perito.

No **laudo pericial complementar 577/2019**, o perito afirmou que as **construções do rancho são anteriores a 09/11/2003**, conforme segue:

“A imagem de satélite mais antiga disponibilizada pelo aplicativo GoogleEarth® data de 09/11/2003 e nesta imagem já é possível visualizar as construções localizadas na APP do Rio Mogi-Guaçu. Portanto, pode o Perito afirmar que as construções presentes no Rancho União de Amigos, localizado no lote 150 do Condomínio de Ranchos União foram edificadas em data anterior a 09/11/2003”.

No **recurso administrativo** apresentado em sua defesa dos autos de infração, conforme cópia juntada, o denunciado alegou se tratar de **área rural consolidada** nos termos do Código Florestal, Lei 12.651/2012, porquanto as edificações já existem desde antes de 28 de julho de 2008. **Estudo técnico** particular e relatório fotográfico acompanharam o recurso e foram juntados aos autos.

O **lote era de propriedade do réu Tiago Fávero de Souza Romera** na época dos fatos, conforme ele afirmou a policiais federais e admitiu posteriormente em juízo, sobretudo ao apresentar instrumento contratual de compra e venda.

Relatório circunstanciado de investigação n. 012/2016. Consta do relatório que TIAGO confirmou à equipe da polícia federal o teor dos boletins de ocorrência da polícia militar ambiental e alegou que *“o imóvel data de mais de trinta anos de construção e ‘passava’ apenas por uma reforma”*, e acreditou não ser necessário obter licença para a obra.

Em **audiência judicial**, foi ouvida a **testemunha** comum Amôbio Emídio Guedes. Afirmou que um dia antes de os policiais visitarem o rancho estava trabalhando no madeiramento do telhado de uma edificação no lote, juntamente com outro rapaz, e, quando começaram a tirar as madeiras, as paredes começaram a cair; não havia previsão de mexer nas paredes, só trocaria algumas madeiras e aconteceu a queda. No dia seguinte, chegaram os policiais e mandaram parar o trabalho. Foi contratado pelo réu para fazer o serviço no telhado e arrumar a escada de acesso ao rio. Não é pedreiro, mas faz algum serviço pequeno de alvenaria. A casa era bem antiga, tinha que trocar madeira do telhado por segurança, por causa das crianças. Não esperava que as paredes caíssem. Negou que faria alguma ampliação. Usou areia para passar argamassa e assentar alguns tijolos no conserto da escada. Acha que o rancho tem cerca de vinte anos.

Em seu **interrogatório judicial**, TIAGO afirmou que adquiriu o rancho aproximadamente cinco anos atrás. O rancho é um pesqueiro utilizado para lazer. Comprou o pesqueiro pronto e nunca fez ampliação no local. A única coisa que fez foi a escada de acesso ao rio, que havia caído. Nunca construiu nada lá. A testemunha Amôbio não é pedreiro, é pessoa que gosta de pescar e ficaria uma semana no rancho com o ajudante para pescar e arrumar o madeiramento com bico. Amôbio estava mexendo na viga e a parede caiu. A ideia era fazer uma parede nova para substituir a que caiu, mas não faria nenhuma ampliação. Tinha conhecimento de que a construção era bem antiga, tem contratos de 1992. Calcula que as construções têm de trinta a quarenta anos. Sabia que não poderia construir nada e não construiu. Pela consulta que fez a seu advogado, pensa que estava resguardado pela lei. Os tijolos mostrados nas fotos foram levados no dia seguinte ao da queda e seriam usados para refazer a parede. No Taquaral existe uma fábrica de tijolos e um porto de areia, e a areia foi deixada em quantidade muito superior à pedida. Negou que ter feito brocas.

Pouco depois da audiência, a defesa apresentou documentos relativos ao imóvel, conforme foi deferido em audiência, dos quais constam negociações do imóvel: instrumento particular de compra e venda datado de 22/05/2014 tendo o réu por comprador; instrumento particular de compromisso irrevogável de venda datado de 04/02/1997 do proprietário anterior; e outros contratos de compromisso de venda e compra de proprietários antecedentes, datados de 07/02/1996, de 23/03/1993 e de 30/05/1992.

Em alegações finais, o **Ministério Público Federal** requereu a **improcedência dos pedidos** formulados na denúncia. Afirmou tratar-se de imóvel elegível como **área rural consolidada** nos termos do **art. 3º, IV, art. 59, § 4º, e art. 61-A da Lei 12.651/2012**. Afirmou que o novo Código Florestal definiu como marco divisor a data de 22 de julho de 2008 e, no caso em concreto, *“as edificações existentes no imóvel são anteriores a 2003, conforme imagens de satélite disponíveis a época, em que pese, de igual modo, evidenciar que as edificações se encontram em área de preservação permanente”*. Alegou também que, *“os elementos colhidos não permitem excluir o referido imóvel do enquadramento como área rural consolidada, nos termos do atual Código Florestal, ante a antiguidade da ocupação do lote”*.

O MPF ainda destacou o seguinte em sua manifestação:

“A nova legislação, portanto, permitiu a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, inclusive com a manutenção de residências e infraestrutura necessária. Ainda, para efeitos de recuperação de área degradada, exigiu a recomposição de cinco metros contados da borda da calha regular do rio, independente da largura do curso d’água, quando a propriedade possuir área igual ou inferior a um módulo rural.

Buscou o legislador, com isso, conciliar a necessidade de preservação do Meio ambiente com os interesses daqueles que ocupam áreas desde há muito tempo e nelas exercem as atividades elencadas como permitidas.

Críticas à parte sobre a motivação que levou o legislador a excepcionar essa ou aquela atividade da regra de preservação (100 metros), o fato é que, ao definir a área rural consolidada, a lei não conceituou o que se entenderia por turismo rural ou ecoturismo, silenciando-se quanto a esses conceitos. E em se tratando de direito penal, havendo dúvidas sobre a exata extensão de um conceito permissivo, não se pode interpretá-lo restritivamente, viabilizando, com isso, a imputação do delito”.

Com efeito, a **argumentação trazia pelo órgão ministerial deve ser acolhida, notadamente porque está em sintonia com decisões anteriores desde julgador** em casos semelhantes analisados sob a vigência do novo Código Florestal, de maneira que não vislumbro necessidade de me prolongar demais na fundamentação.

O novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, promoveu alterações no marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa com consequências para as áreas de reserva legal e APPs, cursos d’água e nascentes, bem como quanto ao tratamento destinado à recuperação de áreas degradadas. Sofreu alteração pela Medida Provisória 571/2012, convertida na Lei 12.727/2012.

O novo código dispõe o seguinte:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

Nas APPs, o Código Florestal permite em **áreas rurais consolidadas** até 22 de julho de 2008 a continuidade de certas atividades que descreve, admitindo a manutenção de residências e de infraestrutura, quando associadas às atividades permitidas:

Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (destaquei).

Calha também mencionar que o novo Código Florestal prevê em seu artigo 3º, X, assim como nos artigos 8º, 9º e 52, a aceitação de atividades denominadas *“eventuais”* ou *“de baixo impacto ambiental”*, permitindo nas APPs intervenções que se enquadrem nesses conceitos, situação que sempre será avaliada no caso concreto pela Administração Ambiental competente na hipótese de regularização ambiental **por meio dos cadastros obrigatórios e programas de regularização ambiental** previstos na Lei.

Realmente, dentro da nova sistemática e dos novos conceitos trazidos pelo Código, analisar a ocorrência de dano à APP é tarefa ainda mais acurada **no que se refere ao período de transição**, pois a lei abre diversas oportunidades para que a conduta praticada escape do tipo penal e seus órgãos fiscalizadores.

Por sua vez, está claro nos autos que o rancho do réu, localizado em região na qual existem outros ranchos à beira do rio, é utilizado para lazer, fato reconhecido pelo MPF, não tendo sido constatada nenhuma atividade nociva dentre aquelas previstas no código.

Está demonstrado que as edificações existiam antes de 2008 no lote 150 (*são anteriores a 2003*), portanto, diante da situação concreta, não há como afastar o enquadramento da propriedade como área rural consolidada, o que, no entanto, não desobriga o proprietário ou possuidor de efetivar regularizações e recomposições que eventualmente venham a ser exigidas pelos órgãos ambientais.

De rigor, consequentemente, o decreto absolutório por atipicidade da conduta.

Quanto ao requerimento do MPF para a exclusão de Arnóbio Emídio Guedes do polo passivo da ação, verifico que a determinação de Id 27269848 foi cumprida, conforme Ids 35436111 e 35481029.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu **Tiago Fávero de Souza Romera**, brasileiro, empresário, filho de Roberto Romera e Terezinha F. de Souza Romera, nascido no dia 30/11/1982 em Araraquara/SP, RG 29.232.825-4 SSP/SP e CPF 271.467.188-38, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 ocorrido, em tese, no Lote 159 do Condomínio União, em Rincão/SP, AIAs n. 311218/2015 e n. 311219/2015.

Sem condenação em custas.

Oportunamente, transitado em julgado o presente *decisum*, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP); ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001093-51.2020.4.03.6123

AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a requerente do reconhecimento do pedido pela União Federal no id. 34416627, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000341-53.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, “b”, da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO

Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002679-53.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001309-39.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - ASCODEMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000549-37.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUZÉBIO LUIZ SEVEJA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000511-54.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: BRAG TEL SERVICOS DE RADIO CHAMADA S/C LTDA - ME, KATIA REGINA DE GODOY ARAUJO TITTANEGRO, PEDRO ANGELO TITTANEGRO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126, ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002413-42.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: SILVESTRE CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000106-81.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADNEA COSTA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000700-03.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BIQUINHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL - SP14139

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000822-42.2020.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 944/1808

IMPETRANTE: ALEXANDRE BIANCASTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento de auxílio emergencial “pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela)” disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra em todos os requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no dia 08.04.2020, por meio do aplicativo apropriado, requereu o auxílio emergencial; **b)** apesar de preencher os requisitos para recebimento do aludido auxílio, teve seu requerimento negado sob a justificativa de possuir vínculo de emprego formal, bem como exercer mandato eletivo; **c)** seu último vínculo formal foi encerrado em 11.12.2015; **d)** participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo de vereador, porém não foi eleito.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar a presente demanda (id nº 36615869 – páginas 100/106).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requeritem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001344-40.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI

DESPACHO

Sobre os resultados das tentativas de constróições eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial e a inclusão no polo passivo do mandado de segurança do Gerente Executivo da Agência do INSS de Bragança Paulista.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, juntada aos autos pela impetrante (id. n. 34999898), notifiquem-se as autoridades impetradas por meio eletrônico.

Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de id n. 33518046.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

EXECUCAO FISCAL

0000453-12.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JULMAR MODESTO GARGALHONE(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 74) e documentos anexados (fls. 75/79), manifeste-se o terceiro interessado Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001434-77.2020.4.03.6123

AUTOR: DEZIA VIEIRA DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte e a abstenção de descontos em quaisquer benefícios que venha a receber, bem como não tenha o seu nome inscrito em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu o benefício de pensão por morte nº 21/141.123.655-3, entre 26.06.2008 a 31.08.2013; **b)** em junho de 2019 foi notificada a restituir aos cofres públicos o valor de **RS 63.622,62**, no prazo de 60 dias, em razão de indícios de irregularidade na concessão do benefício; **c)** a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé; **d)** a ocorrência da prescrição do direito de o requerido reaver os valores.

O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, a origem fraudulenta do benefício, ausência de boa-fé da parte requerente e a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (id nº 37034049).

A parte requerente apresentou réplica (id nº 37034905).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP declinou da competência em favor desta Vara Federal (id nº 37034917).

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Em razão que a parte requerente discutir a cobrança noticiada por meio de ofício de junho de 2019, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 00024146620114036304, indicados na aba "associados".

Convalido todos os atos até então praticados.

Mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte requerente.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado, ao menos em uma análise perfunctória.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte requerente das parcelas do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível irregularidade.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra a parte requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que suspenda eventual cobrança dos valores recebidos pela requerente a título do benefício de pensão por morte, **NB 21/141.123.655-3**, no valor de **RS 63.622,62**, bem como que se abstenha de inscrever o seu nome em dívida ativa, em razão das questões discutidas nesta ação.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 946/1808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pela exequente, bem como quanto ao determinado no id. 35100050.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000976-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o signatário do pedido de id. 35925415 a divergência entre os números de CPF's indicados no id. 15412416 e no pedido de id. 35925415, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000841-48.2020.4.03.6123

AUTOR: MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000692-52.2020.4.03.6123
AUTOR:MARIO AUGUSTO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001500-12.2014.4.03.6105
CONFINANTE: RENATO GOMES FILHO, CHRISTINA FAY GOMES
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no id. 35602538, para que seja expedida carta precatória para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo/SP para transcrição respectiva, nos termos do determinado no acórdão.

Instrua-se a deprecata com link de acesso integral dos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 948/1808

DECISÃO

Revogo o despacho de id. 33815873.

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000255-11.2020.4.03.6123

AUTOR: HERNANDES FARIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000669-09.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO SERGIO EVARISTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000237-92.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Da carta precatória devolvida e anexada no id. 10529691, não consta a diligência de citação da coexecutada LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, razão pela qual defiro o pedido de id. 21861653, apenas em relação aos coexecutados FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 13.871.005/0001-31 e RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI - CPF: 168.601.428-71, a fim de se proceder, via sistema RENAJUD, pesquisa para consulta de existência de veículos de suas propriedades. Cumpra-se.

Indefiro o pedido de informações sobre bens, via sistemas BACENJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens), tendo em vista que tais instrumentos permitem somente o bloqueio direto dos bens, o que diverge, neste momento, do interesse da exequente que é apenas de "realização de pesquisa para consulta de existência de bens" em nome dos executados.

Outrossim, tendo em vista que os sistemas BACENJUD e CNIB alcançam os ativos financeiros/investimentos e imóveis das partes, não há proveito a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD (Receita Federal), uma vez que a constrição de bens fica evidenciada naqueles sistemas.

Em relação à citação da executada Lucimara Aparecida Martinelli, solicite a Secretaria informações junto ao juízo deprecado, sobre o andamento integral da carta precatória expedida para tal fim, certificando-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE PALANDI - SP373706, EDSON LUIZ NETTO - SP140792

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 37149857, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001267-60.2020.4.03.6123
AUTOR: EURICO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000873-53.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME, PASCHOAL ARTESE NETTO, MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000896-96.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE ADAO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001307-42.2020.4.03.6123

AUTOR: GILDON ATAÍDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de id. 35602271, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, apesar de ter requerido a juntada planilha de valor da causa onde demonstra matematicamente, justificando a competência deste juízo, conforme art. 3º da lei 10.259/01 (id. 35805410), não anexou referido documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002142-72.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: DIRLEI TOZZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123

AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Levando-se em consideração as alegações apresentadas pela requerida na petição de id 35167361, tomo-a como embargos de declaração da sentença.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-04.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DAROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente não apresentou seus cálculos, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, conforme requerido no id. 28358601, restando revogado o despacho de id. 33149832.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123

AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ciência à parte autora da transferência dos valores, conforme certidão de id. 37182109, para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000163-04.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201, CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225

DESPACHO

Indefiro o requerimento de conversão em renda do valor bloqueado porquanto não houve a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil e a consequente intimação da executada referente à construção.

Converta-se em penhora o valor de R\$1.035,41 bloqueado junto ao Banco Santander S.A (valor da dívida informado pelo exequente no id nº 33127337) e, ato contínuo, promova-se o desbloqueio da quantia remanescente

Em seguida, intime-se a executada nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

1ª VARA DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001859-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CRISTIANO TELES DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO LUIZ SANTANA - SP246805

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de Cristiano Teles da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Analisando os documentos carreados aos autos eletrônicos, na data de 16 de agosto de 2020, no km 103 da Rodovia Presidente Dutra (altura do Município de Pindamonhangaba-SP), Cristiano Teles da Silva foi abordado ao trafegar no sentido São Paulo/SP, sendo certo que a Polícia Rodoviária Federal localizou dentro de um compartimento secreto situado atrás do encosto traseiro do veículo a quantia de R\$ 998.580,00 (novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais) em espécie, além de 1 (uma) munição intacta de fuzil calibre ,762 de uso restrito."

Foi constatado, ainda, pela PRF a existência de um compartimento com um dispositivo eletrônico de segurança para regular a abertura e fechamento, e que também havia um aparelho semelhante a um radiotransmissor localizado debaixo do tapete do carona.

Em interrogatório realizado na delegacia da PF, Cristiano afirmou que foi contratado por uma pessoa denominada "Eberson" para fazer o transporte do veículo a partir da rodoviária "Novo Rio", no Rio de Janeiro-RJ, até o "Shopping D", na cidade de São Paulo-SP. Afirmou, ainda, que mantinha contato apenas com a prima de "Eberson" apelidada de "Loira", a qual receberia o veículo no "Shopping D" e pagaria pelo serviço prestado. Cristiano, por fim, acabou assumindo que sabia da existência do compartimento secreto como o dispositivo eletrônico e da quantia transportada.

A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como requereu a quebra de sigilo telefônico dos números (11) 93068-4856 (Vivo) e (13) 99166-2770 (Claro).

Ouvido, o MPF também oficiou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 37134851), ratificando a necessidade de quebra do sigilo telefônico, tal qual requerido pela autoridade policial.

O defensor do flagrantado juntou instrumento de mandato (ID 37144078) e requereu a concessão de liberdade provisória. Afirmou que "o volume do dinheiro apreendido consiste em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, diferente das apreensões de dinheiro de origem tráfico de drogas." Requereu arbitramento de fiança, afirmando que no caso concreto restaram preenchidos os requisitos: "comprovação da primariedade, ocupação lícita, residência fixa, e família constituída, e os requisitos objetivos da acusação de porte ilegal de munição de calibre restrito, previsto no Artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, cuja pena mínima *in abstracto* prevê 03 anos de reclusão, in tese, permite que o Indiciado seja beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão, por revelar-se como medida necessária, adequada e suficiente para que o respondido ao processo em liberdade, nos termos do Artigo 319 e seguintes do Código de Processo penal."

DECIDO.

Da leitura dos autos verifica-se que há elementos que autorizam o deferimento do postulado pelo *Parquet*, pois foi apreendida significativa importância em dinheiro, além do que o flagrantado demonstrou conhecimento acerca das adaptações feitas no veículo, indicando, portanto, que ele faz parte de um esquema criminoso de grande porte, não demonstrando se tratar de um caso pontual de transporte, popularmente conhecido como "mula".

Advirto que o fato da importância apreendida trazer notas de 50,00 e 100,00 em nada desnatura a possível origem ilícita do dinheiro.

Outro ponto que reforça o indicio de participação em esquema criminoso, é a apreensão de munição de elevado poder destrutivo solta no interior de compartimento secreto do veículo conduzido pelo flagrantado.

Ressalte-se, ainda, a tentativa do flagrantado em ocultar seu real endereço e telefones, aliado ao fato dele não haver comprovado se possuía ocupação lícita. Os documentos carreados pelo defensor demonstram que desde 2010, o flagrantado não ostenta vínculo formal de emprego. Verifico, ainda, que o único comprovante de residência apresentado em nome da mãe dos filhos do preso, não restando comprovado o seu endereço residencial, em que pese a declaração particular de união estável subscrita na data de ontem (16.08.2020).

Assim, entendendo presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Acentue-se que a Polícia Federal pleiteou autorização judicial para fins de acesso aos extratos telefônicos das linhas (11) 93068-4856 e (13) 99166-2770 (declinadas pelo investigado como próprias) e ao conteúdo armazenado na memória do telefone celular apreendido em poder de Cristiano.

Entendo pertinente a medida requerida, porquanto, necessária a identificar o destinatário da vultuosa quantia transportada, bem como o responsável pela contratação do "transporte".

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado pela Autoridade Policial, e **autorizo** a realização de perícia no aparelho celular apreendido como o flagrantado, bem como **autorizo** o acesso aos dados armazenados no referido aparelho, em especial os telemáticos, nos seguintes termos:

- 1- contatos registrados nos aparelhos telefônicos, bem como as ligações recebidas e chamadas;
- 2- conversas registradas nos aplicativos Whatsapp e outros de mensagem eletrônica;
- 3- mensagens registradas nas caixas de e-mail, Facebook, Instagram e outros aplicativos de mídias sociais.

DEFIRO a quebra do sigilo telefônico das linhas (11) 93068-4856 (VIVO) e (13) 99166-2770 (CLARO), devendo ser expedidos ofícios às operadoras respectivas, a fim de que forneçam os extratos das ligações recebidas e realizadas, assim como os extratos das mensagens recebidas pelas linhas telefônicas em comento e enviadas a partir delas, no período de 15/07/2020 a 16/08/2020, bem como os dados cadastrais do(s) titular(es) das linhas no mesmo período;

Por fim, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de **Cristiano Teles da Silva**, máxime a necessidade de garantia da ordem pública e salvaguarda da lei penal (artigo 310 c.c. artigo 312 do Código de Processo Penal).

Consigne-se que o presente deferimento de quebra de dados não se enquadra na lei 9.296/96, que trata de interceptação telefônica, não sendo necessário efetuar comunicação à E. Corregedoria.

Int. e Ofício-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-12.2020.4.03.6121

AUTOR: MELQUISEDEQUE FERNANDES VIEIRA
REPRESENTANTE: TIRZA FERNANDES VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, com pedido de tutela de urgência.

No caso vertente, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo realizadas as perícias médicas sobre as quais manifestaram-se as partes.

Foi proferida sentença de procedência com o deferimento da tutela (ID 37133464), mas posteriormente anulada, mediante nova sentença dos embargos de declaração (ID 37133472), pois o valor atribuído à causa, após a conferência dos cálculos pelo contador judicial, ultrapassava o limite de alçada culminando com a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para requerimento de eventuais provas.

Postergo a análise da tutela quando da prolação da sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-97.2007.4.03.6121

AUTOR: MARIADO SOCORRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-57.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial.

In casu, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Taubaté sendo apresentadas as manifestações das partes e a juntada de documentos.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Digam as partes se pretendem produzir mais alguma prova, justificando a sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000559-16.2020.4.03.6121

AUTOR: FREDERYK LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA - SP281201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Regularize o autor as custas judiciais que devem ser recolhidas por meio de GRU, no Banco Caixa Econômica Federal.

II - Manifeste-se o réu sobre as alegações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

III - Intime-se também o autor, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-71.2017.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

REU: EDUARDO ROCHA

CURADOR ESPECIAL: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Transcorrido o prazo legal para o pagamento do débito, requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-20.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE AGUINALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito identificado na certidão da distribuição (ID 37099648). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 25/02/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/03/2019 laborados sob a influência de agentes insalubres.

Juntou cópia do processo administrativo (NB 171.151.291-8), e atribuiu à causa o valor de R\$ 179.467,86.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

VI - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002747-48.2012.4.03.6121

AUTOR: MESSIAS DE CASSIO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, de 01/02/1998 a 11/05/2010, e converteu o benefício em aposentadoria especial a contar da DER (10/01/2012), para cumprimento imediato.

Após o cumprimento da obrigação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-72.2020.4.03.6121

AUTOR: JURANDIR FELICIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **09/06/81 a 02/07/2018** laborado sob condições de insalubridade.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado (ID 37121343) bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo e para requerimento de provas, justificando a sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS (ID 36672496).

Desta forma, expeça-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) posicionado para 06/2020, referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-64.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Taubaté (0002761-11.2017.403.6330) distribuída em 21/09/2017 (ID 16869793), com a juntada da contestação nesta data.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguardem sobrestados os autos, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121

AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, acerca do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-53.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos carreados pela autora (ID 34894088 e 36845884) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-85.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Não obstante, requeira a União o que de direito acerca das verbas sucumbenciais devidas pelo autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do autor ID 37117408.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do Provimento CORE 001/2020 determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº : 200129430455, 200129430456 e 2200129430545.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUCESSOR: GENTIL SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36834711.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º .

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-95.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ANGELICO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE TAUBATÉ

DECISÃO

ED WILSON WANDERLEY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolizado perante a mesma agência em 03/06/2019.

O impetrante requereu a gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta que o requerimento administrativo (BN 194.369.097-6), encontra-se no status “em exigência”, aguardando a realização de perícia médica presencial com o segurado, mas que as perícias médicas, assim como qualquer atendimento presencial estão suspensos em decorrência da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 36, de 28/07/2020, até o dia 21/08/2020, podendo ser prorrogado novamente o prazo de suspensão (ID 37086259).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de benefício até a presente data, transcorreu-se mais de 1 ano sem a prolação de decisão conclusiva, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Entretanto, atualmente, a não realização da perícia médica presencial em decorrência da pandemia de COVID-19, encontra amparo legal nas Portarias emitidas pelo INSS (nº 8.024, de 19/03/2020 e nº 36, de 28/07/2020), justificando, por ora, a não conclusão do pleito administrativo.

Apesar disso, considerando a morosidade excessiva já comprovada antes mesmo do estado de pandemia, entendo que deverá ser conferida especial prioridade ao agendamento da perícia médica presencial do impetrante, tão logo seja restabelecido o atendimento presencial nas agências da previdência social, notadamente na APS de Taubaté.

Assim, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada agende a perícia médica do impetrante, com a maior brevidade (prazo não superior a 30 dias), assim que houver previsão de retorno dos atendimentos presenciais nas unidades do INSS, comprovando-se tal agendamento nos autos.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 34863617).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS obtenha junto às instituições de ensino/escolas **Centro Comercial e Cultural Anglo-Americano de Taubaté Ltda**, **Dioesano de Ensino Santo Antônio** e **Sociedade de Ensino Irmãos Saad Ltda** os históricos laborativos do empregado ora requerente, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-57.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCIO ARNEIRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 35335466).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Marcio Ameiro Mendes obtenha junto à empresa Petrobrás o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-18.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acatado ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000400-03.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

D E S P A C H O

Com razão a autarquia embargante (ID 36965385).

Intimem-se o habilitando para a adequação da documentação referente à sucessão de todos os filhos vivos.

Não obstante, diligenciem para comprovar a prova de vida da genitora Denice Medeiros Mendes ou a juntada de eventual certidão de óbito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-44.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE ENY GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIANA MELLO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: BASE DE AVIACAO DE TAUBATE, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIANA MELLO BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tomar sem efeito ato que a desclassificou em inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos realizado pela Escola de Sargentos das Armas do Exército.

Aduz a autora que foi aprovada no curso de formação de sargentos com classificação em 14º lugar, entretanto, ao passar por inspeção de saúde, foi desclassificada em razão de não apresentar um laudo específico de exame de sangue referente a Hepatite.

Esclarece que o edital exigia a apresentação de diversos exames, dentre eles o de Hepatite B e Hepatite C, indicando as especificações de cada um deles.

Entretanto e apesar da autora ter apresentado o edital ao laboratório para que fossem realizados os exames descritos, foi apresentado apenas o laudo de duas variações do Exame de Hepatite, faltando a análise de Anti-HBC.

Afirma que a divergência não foi notada por ela, já que forneceu material para a coleta de todos os exames exigidos no edital e que a falha decorreu do próprio laboratório que realizou as análises.

Pois bem, a autora apresentou todos os exames no dia em que estava determinado para a entrega, ou seja, 03/12/2018. Dois dias depois, ela teve a notícia acerca da divergência acima mencionada, sendo que lhe foi facultada a entrega do exame faltante no prazo de 4 horas.

Todavia, tal prazo era insuficiente para a coleta e análise do material. O laboratório exigia prazo mínimo de 2 dias para fazê-lo.

No dia 07/12/2018 a autora tentou promover a entrega do exame, contudo, foi informada que tal conduta feriria o edital e que ele estava desclassificada em razão da não apresentação do exame no prazo assinalado.

A autora apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, passando a constar a União Federal como ré.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para que a autora fosse mantida no Curso de Formação de Sargentos realizado pela Escola de Sargentos das Armas, devendo participar das demais etapas do certame.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Foi juntado ofício do Comandante da Escola de Sargentos das Armas comunicando que a decisão de tutela de urgência foi cumprida integralmente, com a manutenção da autora no Curso de Formação de Sargentos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória em que a parte autora requer a anulação de ato administrativo que a desclassificou em inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos realizado pela Escola de Sargentos das Armas.

Analisando os autos, observo que o edital que norteou o concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2019/20, juntado às fls. 08, ID 12959853), prevê no capítulo afeto à inspeção de Saúde o seguinte:

“O candidato convocado deverá comparecer ao local determinado pela OMSE, apresentando um documento de identificação e sua caderneta de vacinação, se a possuir. Terá, ainda, que apresentar, obrigatoriamente, os laudos dos exames complementares abaixo relacionados, com os respectivos resultados, cuja realização é de sua responsabilidade: (Obs.: os exames terão validade 41 de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de inspeção de saúde, exceto para o teste de gravidez β -HCG sanguíneo (sexo feminino) que terá validade de 30(trinta) dias)

a) radiografia dos campos pleuro-pulmonares (com laudo);

b) sorologia para Lues (método de VDRL) e HIV;

c) exame de detecção de Doença de Chagas, utilizando um dos métodos a seguir: hemoaglutinação; imunofluorescência; ELISA (ou imunoenensaio enzimático) ou reação de Machado-Guerreiro;

d) hemograma completo, tipagem sanguínea e fator RH, e coagulograma;

e) parasitologia de fezes;

f) sumário de urina (também conhecido como EAS, urina tipo I ou urina rotina);

g) teste ergométrico (com laudo);

h) eletroencefalograma em vigília com mapeamento (com laudo);

i) radiografia panorâmica das arcadas dentárias (com laudo);

j) audiometria (tonal, com laudo);

k) sorologia para hepatite B (contendo, no mínimo, HBsAg e Anti-HBc) e hepatite C (AntiHCV);

l) exame oftalmológico (com laudo, incluindo motilidade; acuidade visual; fundoscopia; tonometria; teste de Ishihara, relatando quais as cores em déficit);

m) glicemia em jejum;

n) ureia e creatinina;

o) radiografia de coluna cervical, torácica (realizadas em 2 incidências: PA e Perfil) e lombar com laudo, especificando os ângulos de Cobb e Ferguson;

p) teste de gravidez β -HCG sanguíneo (sexo feminino);

q) colpocitologia oncótica (sexo feminino); e

r) exame toxicológico, baseado em matriz biológica (queratina, cabelo ou pelo) com janela de detecção mínima de 90 dias (com laudo). As drogas a serem pesquisadas serão, no mínimo, maconha e derivados; cocaína e derivados - incluindo crack e merla; anfetaminas; metanfetaminas; ecstasy (MDMA e MDA); opiáceos incluindo morfina, codeína, 6-acetilmorfina (heroína), oxicodeine; hidromorfina e hidrocodona;

2) O(A)s candidato(a)s aprovado(a)s classificado(a)s e classificado(a)s majorado(a)s deverão conduzir todos os laudos dos exames complementares, com os respectivos resultados, pessoalmente, às OMCT, visando à revisão médica que ocorrerá antes da matrícula. 42

(...)

2) Por ocasião da realização da IS, o médico perito (ou a junta de inspeção de saúde) poderá solicitar qualquer outro exame complementar que julgar necessário, em caráter de urgência, cuja realização será, também, de responsabilidade do(a) próprio(a) candidato(a). A Junta de Inspeção de Saúde ou médico perito tem autonomia para solicitar que seja feito qualquer um dos exames solicitados bem como exames adicionais, caso necessário, para elucidação diagnóstica ou para solucionar dúvidas.” (grifo inautêntico)

Pois bem, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou o laudo de todos os exames exigidos. Todavia, em relação ao exame relativo à sorologia para Hepatite B e Hepatite C, foi apontado pelo responsável pela inspeção de saúde, a não apresentação do laudo relativo à Hepatite B – Anti HBC-IGM.

Analisando a documentação apresentada pela autora, vislumbra-se que ela forneceu material para a análise de todos os exames exigidos no edital e requereu a realização de todos eles junto ao laboratório de análises clínicas. Ressalte-se que há entre os exames, inclusive, laudos referentes à Hepatite B (HBsAG – Antígeno Austrália) e Hepatite C (Pesquisa Sérica de Anticorpos para Hepatite C) (fls. 12, ID 12959857).

A divergência apontada na inspeção de saúde (falta de apresentação de laudo para Hepatite B Anti HBC-IGM), não era algo que a autora pudesse afêr de antemão, até porque não é profissional de saúde e não detém conhecimento tão substancial na área para perceber tal omissão.

Senão vejamos. O edital especificou em itens a exigência de exame de sorologia para Hepatite B e Hepatite C. Existiam laudos para os dois tipos de Hepatite. Logo, não era crível que a autora pudesse notar que a documentação apresentada era insuficiente para atender ao edital.

De outro norte, havia previsão editalícia para que fossem exigidos exames complementares ou determinada a repetição dos exames já realizados para esclarecer eventual dúvida.

Pelo próprio relato da autora na peça exordial, verifica-se que foi dado prazo para complementação do exame. Contudo, o prazo exíguo de 4 (quatro) horas não era suficiente para a coleta e análise do material pelo laboratório.

Por outro lado, a autora demonstrou boa-fé, repetindo o exame e obtendo o seu respectivo resultado em dois dias, para atender a exigência entabulada, conforme comprovam documentos acostados aos autos eletrônicos (fls. 13, ID 12959859).

Afirme-se, ainda, que não se tratou de falta de entrega de exame relativo a Hepatite B ou C ou outro exame constante da lista, mas sim uma mera discrepância em relação às especificações da análise do exame realizado.

Assim, é patente a existência de justo motivo para ensejar o deferimento da manutenção da autora no certame.

Com efeito, sobre o tema, os Tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de garantir ao candidato a apresentação do exame médico faltante por ocasião da interposição de recurso administrativo, o que não traz qualquer prejuízo para a Administração, não podendo o cidadão ser excluído do certame por fato ao qual não deu causa.

Ademais, é certo que o edital é a lei regulamentadora do concurso público, vinculando a Administração e os candidatos ao cumprimento das regras ali estabelecidas. Todavia, a interpretação de suas normas não pode ser completamente enrijecida em circunstâncias como a do presente feito, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento dos fins a que se destina a realização do certame, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, reproduzo a jurisprudência do E. STJ, citada na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO INCOMPLETO DE HEPATITE B. AUSÊNCIA DA PARTE RELATIVA À “HBSAG”, DEVIDO À FALTA DO REAGENTE NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONFORME A JUSTIFICATIVA DA CLÍNICA ONDE FOI FEITO O EXAME. ENTREGA DO TESTE FALTANTE, DESTA FEITA NOS MOLDES DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REEXAME E APELO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor interpôs recurso administrativo contra a sua exclusão do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, esclarecendo que o exame de Hepatite B subdivide-se em “HBC-IGG” e “HBSAG”, bem como que recebeu do laboratório do Hospital Geral Dr. César Cals um laudo com a indicação “ANTI-HBC TOTAL”, o qual abrangia apenas o “HBC-IGG”, sendo informado de que o resultado não foi emitido a tempo pela falta do reagente necessário para a realização do procedimento. Na ocasião, o recorrido apresentou o laudo do exame específico que estava ausente (Hepatite B – HBSAG), seguindo os padrões exigidos pelo item 6.15 do Edital nº 29/2011 – SEPLAG/SEJUS. 2. O ente público afirma que o candidato deixou de apresentar o mencionado teste, sem, entretanto, justificar o indeferimento do recurso interposto pelo promovente, mesmo tendo este juntado o resultado faltante, o qual deixou de ser entregue pelo candidato por motivo alheio à sua vontade. Não se vislumbra, portanto, motivo plausível ou razoável para que a Administração recuse o recebimento, no prazo para a interposição de recursos, do exame de Hepatite B (HBSAG), solicitado pelo recorrido ao Hospital dentro do período fixado em edital, e cujo resultado foi negativo, atestando a aptidão do recorrido. 3. Outrossim, constata-se que foi aprovado na etapa de inspeção de saúde outro candidato em situação idêntica à do agravado, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes. 4. Acerca do tema, os Tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de garantir ao candidato a apresentação do exame médico faltante por ocasião da interposição de recurso administrativo, o que não traz qualquer prejuízo para a Administração, não podendo o cidadão ser excluído do certame por fato ao qual não deu causa. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte de Justiça. 5. Reconhece-se que o edital é a lei regulamentadora do concurso público, vinculando a Administração e os candidatos ao cumprimento das regras ali estabelecidas; contudo, a interpretação de suas normas não pode ser completamente enrijecida em circunstâncias como a do presente caso, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento dos fins a que se destina a realização do certame, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem destacou a Magistrada a quo. 6. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que não se reconhece direito à nomeação e posse de candidato sub judice antes do trânsito em julgado da decisão, haja vista inexistir, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e deste TJCE. 7. Conforme o art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, deve o julgador apreciar devidamente os fatores supramencionados, realizando um juízo de valor diante do caso concreto. Na hipótese, o quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais) imposto ao Estado do Ceará revela-se insuficiente, motivo pelo qual deve ser majorado. 8. Reexame e apelo do Estado do Ceará desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido, a fim de aumentar o montante relativo aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a sentença quanto ao mais. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do apelo interposto pelo Estado do Ceará para negar-lhes provimento, bem como conhecer da apelação adesiva manejada por Júlio César de Lima Melo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJCE – APL: 01331891520128060001 CE 0133189-15.2012.8.06.0001, Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para declarar nulo o ato administrativo que excluiu a Autora MARIANA MELLO BENEDITO - CPF: 435.845.828-90 do CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2019-20 - CFS/2019-20, determinando a parte ré que mantenha a autora no referido concurso.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, oficie-se ao Comandante do Cavex - Comando de Aviação do Exército para ciência e cabal cumprimento da presente decisão.

Mantenho os efeitos da tutela concedida.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAH - SP224328, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, a fim de que guarde relação com o valor apontado como pendente em extrato fiscal acostado aos autos.

Ressalto que as custas iniciais foram regularmente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002227-58.2016.4.03.6118

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: LILIAN CRISTINA FERREIRA PINTO, DIOGO LUIZ DE ABREU MOREIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, determino a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5581

EXECUCAO FISCAL

0001944-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001944-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BUIIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO BUIIM X APARECIDA MARITAN BUIIM (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR)

Restitua-se os valores depositados judicialmente à fl. 330 para conta de titularidade de Maria Aparecida Maritan Buim, para tanto, intime-se a parte para indicar o número da conta bancária, banco e agência para a transferência, no prazo de 15 dias. Feito isto, expeça-se o necessário. Com a restituição dos valores, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em razão do pagamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, LUZIA FERNANDES DIAS, JOAO FERNANDES DIAS, MARIA FERNANDES DO BOMFIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DO JIVALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-11.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHADOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-84.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-41.2020.4.03.6122

AUTOR: JACI PENTEADO BONADIO, OSCAR BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca das contestações, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 18 de agosto de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EDNA GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

Segundo dados do CNIS, a autora percebe duas pensões por morte, cujos valores somados superam oito mil reais mensais.

Desta feita, para melhor análise do pedido de gratuidade, apresente a autora, em 5 dias, a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

A seguir, conclusos.

TUPÃ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-96.2020.4.03.6122

AUTOR: TVC TUPALTD - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUEL DA SILVA - SP397793

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos no ID 36949972.

Fica, ainda, a exequente intimada a:

a) trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, com amortização da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à pessoa jurídica nº 240977605000007531;

b) indicar e providenciar os endereços eletrônicos das operadoras de cartões de crédito, nos termos do despacho apontado.

Prazo: 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPÃ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOIMAN KYRIAKOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

DECISÃO

Intimado o exequente para comprovação da impenhorabilidade do bem, trouxe aos autos fotos que comprovam a utilização do imóvel para fins de residência.

Conforme consta no id. 13688554 - Pág. 84, a pessoa jurídica executada e seus sócios foram citados na Rua Manoel Lopes, nº 1435, Lucélia/SP, porém o endereço cadastral no Webservice da Receita Federal e no contrato social da pessoa jurídica era Rua Manoel Lopes, nº 2005, Lucélia/SP (id. 13688554 - Pág. 77 e 101/104).

Em decorrência do não pagamento, foi realizada a penhora dos direitos que os executados possuem sobre o bem localizado na Rua Pará, nº 1435, Lucélia/SP, matrícula nº 4.780 (id. 13688554 - Pág. 88).

Sobreveio a notícia da titularidade de novo bem nos autos, oportunidade que a CEF requereu a penhora e avaliação de cota parte do bem imóvel rural matriculado sob o nº 8.144 no Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, doado em favor de CILENE MARY PERNOIMAN (id. 13688554 - Pág. 126/128).

Despacho determinou a penhora e avaliação do referido bem, o que não fora executado pelo Oficial de Justiça, em vista da existência de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade imposta em 10 de maio de 2000, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução (id. 13688554 - Pág. 133).

Em novo despacho nos autos (id. 16274041), determinou-se a penhora de imóvel matrícula nº 1.117 do CRI de Lucélia, que ainda não havia sido alvo de diligência, ressalvado o caso de se tratar de bem de família. Ademais, competiria ao Oficial do juízo realizar a reavaliação do bem construído (matrícula nº 4.780).

Conforme certidão do Oficial de Justiça, não fora penhorado o imóvel de matrícula nº 1.117 do CRI de Lucélia, em razão de ter sido este alienado em 05/06/2014, com registro em 17/06/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução (id. 22343683). O bem penhorado, por sua vez, foi avaliado em R\$ 160.000,00 (id. 22345311).

A CEF requereu nos autos o início os atos expropriatórios relativos ao bem penhorado (id. 33707825).

Sobreveio petição do executado MICHEL KYRIAKOS nos autos, noticiando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 4780 (id. 34831937). Além de se tratar do único bem que possui, o imóvel é financiado perante a própria CEF.

A exequente refutou as alegações, uma vez que afirmou que o executado não comprovou a impenhorabilidade do bem (id. 35187756).

Despacho no id. 35474444, facultou ao executado comprovar nos autos a utilização do bem para residência. Com tal intuito, juntou aos autos diversas fotos para demonstrar a condição de moradia no imóvel (id. 36435452).

Decido.

Primeiramente, cabe desde logo assentar que é incabível o pleito da CEF de adoção de medidas de alienação do bem construído. Referido imóvel é garantia de alienação fiduciária realizada junto à própria exequente, tanto que a penhora recaiu sobre os direitos do bem e não sobre o imóvel em si.

Tal circunstância, todavia, não impede a análise de eventual impenhorabilidade.

A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo do curso processual.

Como se verifica, o grupo familiar possuía dois imóveis: cota parte de imóvel rural matrícula nº 900, que atualmente serve de residência para a executada CILENE e sua filha menor; e o imóvel de matrícula nº 4780, que permaneceu na posse do executado para residência e funcionamento do escritório.

Os documentos relacionados ao desfazimento da união conjugal que dispõem acerca da distribuição dos bens e as fotos trazidas no id. 36435452, demonstram satisfatoriamente que se trata o bem penhorado de imóvel residencial, que deve ser reconhecido como impenhorável na forma do art. 1º da Lei 8.009/90.

Não há notícia da propriedade e/ou posse de outros bens imóveis aptos a afastar tal conclusão, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia (id. 34831947).

Assim, deve ser **afastada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 4.780 no CRI de Lucélia/SP**, por se tratar de bem de família.

Dispensada a adoção de providências adicionais, uma vez que não foi realizado o registro da penhora na matrícula do bem.

Considerando que já esgotadas as providências possíveis para a busca de bens dos executados, **intime-se a exequente para dar andamento útil à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nada sendo requerido, fica desde já intimada a exequente que será suspenso o curso da execução, na forma do art. 921, inciso III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUZIA FARIA PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000777-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, ANDRÉ BIGUE SANCHES - SP368062

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

Essencialmente, a embargante argumenta a extinção do crédito tributário em execução por prescrição.

Referido argumento também foi apresentado nos autos da ação de execução nº 5000715-69.2018.4.03.6122, sendo rejeitado conforme decisão de ID 17545815, objeto de agravo de instrumento (ID 20426565), ainda não decidido.

Desta feita, como toda a matéria apresentada nesse incidente aparece igualmente no recurso interposto perante o E. TRF da 3ª Região tirado da execução fiscal nº 5000715-69.2018.4.03.6122, para o fim de evitar decisões conflitantes, tenho por essencial aguardar a deliberação da Corte Regional, que poderá conforme o conteúdo ensejar a perda de objeto do presente.

Assim, na forma do art. 313, V, "a", do CPC, determino a suspensão do processo.

Intimem-se

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-73.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLOVIS SOARES

CURADOR: NADIR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-56.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA, MARCIA PONCE CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-70.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JUAREZ MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-16.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-63.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SILVIO WINGERS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-28.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS SANTA RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-67.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PEDRO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-22.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-42.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-79.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANEVALDO ABILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-10.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DEZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-47.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA IRANDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SONIA COSTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-15.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA, OSWALDO DALPHALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada do ofício da CEF comprovando a transferência, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido nos autos, cujo teor segue:

"Proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 005.86400426-5, para conta corrente da exequente, indicada a f. 116 dos autos físicos.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se."

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-56.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: EVA TAYETTI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o causídico para que informe, em 05 (cinco) dias, se foram creditados em sua conta os valores constantes no ofício 35126709.

Em caso negativo, reitere-se a ordem à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 33384493.

A dilação do prazo faz-se necessária devido as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que oneraram severamente os serviços da instituição financeira.

Caso o ofício tenha sido devidamente cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado para que informe, em 05 (cinco) dias, o novo endereço da parte autora.

Prestada a informação, proceda-se à tentativa de entrega da correspondência ID 34815053 no novo endereço.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-60.2020.4.03.6122

AUTOR: SANTINA TORRES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, DANIELE CABRERA FROZZA - SP441512, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, LETICIA DIAS TANIGUCHI - SP447829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, **defiro a prioridade na tramitação.**

Em consulta ao CNIS, que segue anexa à presente decisão, verifica-se que a autora é titular de aposentadoria por idade (NB 1851991465) e pensão por morte previdenciária com DIB coincidente com o óbito do cônjuge (NB 1946240289).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de **10 (dez) dias**, demonstrar o **interesse de agir**, sob pena de extinção na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Considerando a titularidade de dois benefícios previdenciário, na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos comprovante de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, consistente no valor de cada um dos benefícios que percebe e a última declaração de imposto de renda.

Desde logo, fica facultado o recolhimento das custas em substituição à referida comprovação.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JOSE APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37095677: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000889-78.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO, RUBENS SERGIO FIGUEIREDO, EDILENE CRISTINA FIGUEIREDO, ERICA FABIANA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001219-05.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA LUZINETE RODRIGUES, PIERINA CANABARRA TEZOLIN, JUSCELINA CANABARRA CANAVAL, ANA PAULA CARRION, HENRIQUE CESAR CARRION, LORIEL RAFAEL DE MEDEIROS CANABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002131-36.2013.4.03.6122

AUTOR: MARIA OLGA BRITES CELEDONIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ à fl. 86 dos autos físicos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 5 dias (CPC 1023, §2º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000548-78.2011.4.03.6124

AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte autora para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º). ID 36869401.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000669-06.2020.4.03.6124

AUTOR: DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33884588**, item “4” e seguintes, **ficam as partes devidamente intimadas:**

“4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. **Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.**”

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4832

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-54.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3; e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/06/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 15h30min.

Aditem-se as cartas precatórias expedidas ao juízo de São Paulo/SP e Ourinhos.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas comuns, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000432-69.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO ALVES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33344664**, item “4” e seguintes, **ficam as partes devidamente intimadas:**

“4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. **Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.**”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001494-21.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS, MIGUEL JORGE CAVALARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000936-49.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ODETE DE GODOI GRANJA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000932-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: VALTER CURSI, JOAO CARLOS TROUVA, MARIA APARECIDA DONIZETE TROUVA CURSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001880-85.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGAS DOS SANTOS - SP153202

REU: AKIRA YAMADA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A., ANA MARIA MIRANDA YAMADA

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KUODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A
Advogados do(a) REU: CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontrar.
Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000022-16.2017.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REU: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29842794**, item “5” e seguintes, ficam as partes devidamente intimadas:

“5. Com a juntada das contestações, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretendem produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para as partes requeridas.”

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-62.2015.403.6124 - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS (SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)
Autos: 0001122-62.2015.403.6124 Requerente: AGV IND. COM. NUTRIMENTOS LTDA. Requerido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Registro 185/2020 SENTENÇA AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada após fiscalização e que fosse autorizada, até o final da demanda, a atuação de engenheiro agrônomo nas atividades ligadas ao setor técnico da atividade comercial explorada. Como pedido definitivo, requer seja confirmada a tutela concedida para anular a multa aplicada e reconhecer as atribuições legais do engenheiro agrônomo como responsável técnico pela empresa autora (fls. 02-19). A atividade econômica principal da empresa seria a fabricação de alimentos para animais (código 10.66-0-00). Como atividade de secundária, a representação comercial a agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (código 4.11-7-00), e de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (código 46.12-5-00). Indica que até 22/03/2015 possuía como responsável técnico pela empresa a médica veterinária Ana Lúcia Borges de Souza Faria, CRMV-SP 17.834, que solicitou baixa de sua responsabilidade técnica em 25/03/2015, homologada pelo respectivo órgão em 30/03/2015. A partir de 23/03/2015 o responsável técnico pela empresa passou a ser a engenheira agrônoma Natália Borges Marconi, devidamente inscrita no CREA/SP sob registro 5069496527. Em 12/08/2015 o CRMV-SP, por seu corpo de fiscais, compareceu à sede da empresa e, sob o argumento de que esta não possuía responsável técnico perante o CRMV-SP, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (auto de infração 2.549/2015). Embora tenha ingressado com requerimento administrativo para cancelamento da multa, o pedido foi indeferido sob a alegação de que a atividade da empresa se enquadrava na obrigatoriedade de registro perante o CRMV-SP, nos termos da Lei 5.517/1968. Fundamentando-se na ilegalidade do ato, pelo fato de a fiscalização da atividade de nutrição animal não ser privativa do médico veterinário, podendo ser exercida por engenheiro agrônomo, re-quer a procedência da presente demanda. Como inicial vieram documentos (fls. 21-30). Pela decisão de fl. 33, foi indeferido o pedido de tutela provisória. Na mesma decisão, foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentos (atos constitutivos da empresa autora), o que foi devidamente cumprido às fls. 39-51. Às fls. 35-36, a autora requereu a emenda à inicial para inclusão de outro novo pedido de anulação de multa (auto de infração 2.564/2016). À fl. 52, foi recebida a petição de fls. 35-36 como emenda à inicial e determinada a citação da parte requerida. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou às fls. 55-65, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), as partes não se manifestaram (fl. 70-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. A questão jurídica aqui, para fins de eventual desconstituição dos autos de infração (2.549/2015 e 2.564/2016) é o cabimento da atribuição a engenheiro agrônomo da responsabilidade técnica nas atividades da empresa. A alegação da parte autora é que a fabricação de alimentos para animais - nutrição animal - não seria privativa do médico veterinário, podendo ser exercida por engenheiro agrônomo. Relembro aqui que o ato administrativo, em seu início, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade. Tal presunção é relativa e admite prova em contrário. Por outro lado, invocada a pretensa nulidade desse ato, tal prova é indispensável e compete a quem invocou a nulidade, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-2, 0050123-42.2014.402.5101. Conforme Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa AGV - Indústria e Comércio de Nutrientes Ltda., a atividade da empresa foi alterada para ... indústria e comércio de nutrientes para alimentação animal, comércio de grãos e representações comerciais, comércio de implementos agrícolas (fls. 44). A Lei 5.517/1968, artigo 5º, estabelece serem privativas do médico veterinário as atividades e funções de ... direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem e de ... inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. Por sua vez, o artigo 6º também dispõe sobre a ... direção técnica e a ... orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca. No mesmo contexto, o artigo 28 ainda prevê que as empresas cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário de verificação, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma da aludida lei. Na ausência de prova de que têm seu serviço o referido profissional, o Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas as empresas aplicará multa que, nos termos da Lei 5.517/1968, artigo 28, parágrafo único, variará de ... 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Deste modo, considerando que a atividade da empresa requerente não se limita a comercialização dos produtos, mas abrange também a fabricação de nutrientes para alimentação animal, conclui-se que se encontra obrigada ao registro no CRMV estadual, devendo manter à sua disposição o profissional médico veterinário como responsável técnico pelas fórmulas e preparações dos nutrientes, controle do risco de contaminação por microrganismos, temperatura, etc. Não veio aos autos prova de que, quando da lavratura dos autos de infração, a parte autora tivesse médico veterinário como responsável técnico pela atividade da empresa. Corroando esta fundamentação, verifico que a parte autora não apresentou prova de que os autos de infração efetivamente destoassem dos parâmetros legais a que estariam sujeitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiat Nunes Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000382-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

DESPACHO

1. Os executados não foram encontrados para citação. Pelo sistema Bacenjud foi arrestado a quantia de R\$ 1.800,25 (id. 32429781). Pelo sistema Renajud foi bloqueado veículo placas FGH-3601, a título de arresto (id. 32429779). A parte executada compareceu espontaneamente pugnando pela designação de audiência de conciliação, indeferida pelo juízo ao id. 35145568. Até a presente data, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos, deixando transcorrer o prazo legal. Veio a exequente e requereu pesquisa via ARISP, para eventual penhora.
2. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. *Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000*). Ademais, já foi realizado nos autos pesquisa de Declaração de Renda via Infojud (id. 35775988).
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000257-05.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN, OSWALDO GALAN PRIMO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, a fim de que a exequente junte aos autos certidões das matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais pretende que sejam penhorados:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30084589**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. **Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.**"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000866-58.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o autor comprovou sua hipossuficiência (ID 36566212).

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, comapuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000536-61.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (ID 33646461).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001316-33.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LEONARDO ONÓRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID37148295: Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LEONARDO ONÓRIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando o cálculo dos valores devidos.
2. **INTIME-SE A INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000795-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, apresentando seus cálculos de liquidação do julgado. (ID 36270781).

Intimada, a requerida anuiu com a liquidação apresentada pela exequente e requereu a homologação do cálculo apresentado em Juízo (ID 37047081).

Decido.

1. Uma vez que não houve resistência pela requerida, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

Jales, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001032-90.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOÃO VITOR TOMICOLI GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Nos termos da Lei 9.289/96, artigo 2º, "*o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*".

Desse modo, considerando a existência de agência da CEF no Município de Jales, descabe o recolhimento em outra instituição financeira.

Por sua vez, a certidão do ID 37068747 indica o recolhimento indevido no Banco do Brasil (cf. AgInt no AREsp 842.466/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Por isso, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

JALES, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001035-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOAO VITOR TOMICIO GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Nos termos da Lei 9.289/96, artigo 2º, "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Desse modo, considerando a existência de agência da CEF no Município de Jales, descabe o recolhimento em outra instituição financeira.

Por sua vez, a certidão do ID 37068744 indica o recolhimento indevido no Banco do Brasil (cf. AgInt no AREsp 842.466/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Por isso, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

JALES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 001086-56.2020.4.03.6124

AUTOR: FLAVIO DONIZETE CANDIDO DA SILVA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 001083-04.2020.4.03.6124

AUTOR: FLORISWALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001008-62.2020.4.03.6124

AUTOR: DURVALINA SERAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 31 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000450-90.2020.4.03.6124

AUTOR: VALDECIR JOAO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos os holerites dos últimos 03 (três) meses, indicando que recebe rendimentos brutos em montante superior a R\$ 2.763,60, com montante líquido mínimo, após a incidência de todos os descontos, no patamar aproximado de R\$2.464,86,00 (ID 328884315, 32888321 e 32888331).

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000219-63.2020.4.03.6124

AUTOR: EDMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 31919749).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000721-02.2020.4.03.6124

AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, "*o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*".

Desse modo, considerando a existência de agência da CEF no Município de Jales, descabe o recolhimento em outra instituição financeira.

Por sua vez, a certidão do ID 35699309 indica o recolhimento indevido no Banco do Brasil (cf. AgInt no AREsp nº 842.466/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Por isso, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 24524114: Tendo em vista concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo executado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Transmido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-90.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução seja em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requerimento. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001084-86.2020.4.03.6124

AUTOR: JULIO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000493-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LUCAS RODRIGUES TESTI

Advogados do(a) REU: VANIA MARIA DORIGAN CAIRES - SP424166, JOSE SERGIO MARTINS ALONSO - SP400028

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar e imputação de multa cominatória, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de **LUCAS RODRIGUES TESTI**.

Foi deferida tutela de urgência, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido dar entrada em sua inscrição, com indicação de responsável técnico. Decorrido o prazo sem cumprimento, fixou multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa (ID 18107939).

Em contestação, o requerido afirma que procedeu pelo registro junto ao CORE, com a indicação de responsável técnico. Todavia, a peça não veio acompanhada de comprovação. No mérito, defendeu ser desnecessário o registro no órgão competente e ilegal a cobrança de anuidade, vez que, embora tenha constituído empresa, não a colocou em operação. Alega que, **o simples fato de possuir inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais não implica no dever automático e imediato de pagamento de contribuição**, pois não reflete necessariamente no exercício remunerado da atividade de representante comercial. Requereu, assim, a revogação da tutela concedida.

No ID 28437782, o requerido informou que houve alteração do código da atividade econômica/objeto social, a qual foi realizada em 19/08/2019.

Na fase de especificação de provas, LUCAS requereu a oitiva de testemunhas (ID 32641417).

Em réplica, a parte autora aduz que não encontrou em seus registros o alegado cadastro realizado pelo requerido. Além disso, sustenta que em razão da retirada da representação comercial do objeto social da empresa, é perdido o objeto da ação, mas acaba confirmando a constituição de empresa que apresenta em seu objeto social a representação comercial. Quanto à alegação de inatividade, aduz que a comprovação deve ser requerida a Receita Federal, o que não foi feito por Lucas. Por fim, considerando superada a arguição de ilegalidade e não obrigatoriedade do registro, pleiteia a execução da liminar deferida nos autos, tendo em vista que a alteração do objeto só ocorreu após a concessão da liminar.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Os conselhos de fiscalização profissional têm atribuição fiscalizatória para, constatando o exercício da profissão sem o correspondente registro, lavrar autuação e impor multa. A multa, não paga espontaneamente, pode ser lançada em dívida ativa para fins de execução judicial.

Por outro lado, a Jurisdição não se subroga no poder fiscalizatório do conselho, quer para lavrar autuações, quer para constituir título executivo a partir de autuação lavrada.

No presente caso, a atividade econômica da parte requerida deixou de incluir a espécie "representação comercial" em seu objetivo social - conforme documentação acostada no ID 28437784 e ID 28437785.

Por consequência, esvaziou-se o objeto da presente ação, que visava exatamente promover o registro da empresa junto ao conselho de fiscalização profissional. Sem o objeto da lide, já não lhe resta interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Revogo a liminar concedida no ID 18107939.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001146-63.2019.4.03.6124

AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira nos comprovantes de rendimentos (id. 36979121), **INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-41.2020.4.03.6124

AUTOR: CLARO FLAVIO DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GIANINI - SP56640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000504-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Considerando a transmissão do requisitório na modalidade precatório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ANDRADE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DUTRA SETTE - SP405457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por ELIANA PEREIRA DE ANDRADE GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual pleiteia concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial em comum.

A demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP que remeteu os autos para Justiça Federal de São Paulo em razão da constatação do efetivo endereço naquela localidade (certidão do oficial de justiça id 33201819, ímg. 26).

O Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, de ofício, declinou da competência territorial para este Juízo, conforme razões indicadas na decisão do ID 35275389.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese passa pela necessidade de suscitar conflito de competência.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ, “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, de modo que eventual incompetência da 9ª Vara Federal Previdenciária somente poderia ser avertida se, e somente se, houvesse apresentação da respectiva exceção, *ex vi* do art. 65 do CPC/15.

Esse também é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do Enunciado nº 23 da Súmula dessa Corte, *in verbis*:

“Súmula 23 - É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ” (destaques não originais).

Cite-se, ainda, o Enunciado nº 689 da Súmula do STF, que prescreve que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Com a devida vênia a entendimentos contrários, verifico que não há superação do entendimento do STF, porquanto, mesmo após a interiorização da Justiça Federal, o Supremo Tribunal Federal permanece aplicando o entendimento sumulado (cf. RE nº 341.756-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a confirmar-se o entendimento esposado, praticamente seria extinta a competência territorial da Justiça Federal, levando à conclusão pela existência, sempre, de competência absoluta quando existente Vara Federal no domicílio do interessado.

Acrescente-se, ainda, a constatação de efetivo domicílio na cidade de São Paulo-SP.

Por essas razões, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do parágrafo único, do art. 66 c/c inciso I, do art. 953, ambos do CPC/15, c/c art. 108, inciso I, alínea “e”, da CF/88, a ser dirimido pelo eg. TRF/3ª Região.

Comunique-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão, da inicial do presente feito e das decisões.

Oportunamente, suspenda-se o feito no sistema processual até o julgamento do conflito pelo eg. TRF/3ª Região.

Reconhecida a competência do Juízo Suscitado, remetam-se os autos independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Se mantida a competência deste Juízo, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: LEONARDO ONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os autos principais foram virtualizados para tramitação eletrônica no PJe; e o cumprimento de sentença deve ser requerido naqueles autos;

DETERMINO o cancelamento da distribuição.

INTIME-SE o advogado para iniciar o cumprimento de sentença diretamente no processo 0001316-33.2013.403.6124.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001022-46.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA MELQUIADES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGURNO FERNANDES - MG97217

REQUERIDO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **medida cautelar de busca e apreensão** ajuizado por MARCO ANTONIO TEIXEIRA em face de UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL, buscando a concessão de medida liminar de busca e apreensão de documentos acadêmicos necessários à transferência do autor para o curso de Medicina de Instituição de Ensino diversa da requerida.

Por meio do despacho ID 36406401, foi determinado à parte autora a juntada a estes autos de: comprovante de pagamento das custas iniciais; comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora; cópia legível do RG da parte autora; esclarecimentos sobre a indicação de possível prevenção com os autos 5000147-76.2020.4.03.6124; esclarecimento sobre a razão pela qual a UNIÃO figura como ré.

A parte autora apresentou a petição ID 36745294, requerendo a juntada de comprovantes do pagamento das custas processuais. Além disso, requereu a desistência da ação em face da União Federal e a remessa dos autos ao Juízo Estadual, em declínio da competência.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo compelir a ré a emitir documentos acadêmicos do autor, para transferência de Instituição de Ensino, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com a **UNIVERSIDADE BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado.

Conforme se verifica, a parte autora desistiu da ação em face da UNIÃO. Além disso, não reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Deste modo, no presente caso, tratando-se procedimento comum, ajuizado em face de instituição de ensino superior privada, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular; salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 669.908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 271)*

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência da ação em face da UNIÃO FEDERAL e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para livre distribuição ao JUÍZO ESTADUAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Remeta-se ao SUDP para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, com urgência.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000659-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o imediato restabelecimento da situação acadêmica da impetrante, com retorno à matriz curricular 2015.

Conforme narrado anteriormente, aduz que ingressou no curso de Medicina da Universidade Brasil mediante processo de transferência externa e, quando do ingresso, apresentou documentos para fins de aproveitamento de disciplinas, com submissão à matriz curricular 2015.

Defende que, à época, diversas disciplinas foram aproveitadas pelo Colegiado do Curso de Medicina, que deferiu o aproveitamento de algumas disciplinas, determinou a readaptação de algumas e, ainda, fixou a necessidade de complemento de carga horária e disciplinas não aproveitadas.

No entanto, nos últimos dias foi surpreendida a impetrante com a alteração da matriz curricular para a denominada "Matriz 2018-A", que alterou substancialmente a forma de aproveitamento de disciplinas, desconsiderando o que antes assentado quanto ao aproveitamento. Aponta que o procedimento de adaptação à nova matriz foi realizado a sua revelia e que, com o procedimento, haverá impactos à vida acadêmica, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 33604716, a parte impetrante complementou o recolhimento de custas processuais e apresentou comprovante atualizado de seu endereço (ID 33672506 e seguintes).

Pela decisão ID 33971722, foi indeferido o pedido liminar.

ID 35268752: A União informou não ter interesse em integrar a lide.

A autoridade coatora foi notificada, entretanto não apresentou informações conforme consulta ao andamento processual deste feito.

ID 35812743: A impetrante reiterou o pedido liminar.

Pelo despacho ID 35977646, foi determinado o cumprimento da decisão contida no ID 33971722, dando-se vista ao MPF para manifestação, e após, abertura de conclusão para sentença.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente processo, opinando pelo normal prosseguimento do feito (ID 36162408).

No ID 36548170 foi juntada a decisão proferida pelo e. TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrada, que indeferiu o pedido liminar formulado naqueles autos.

A parte impetrante, no ID 36798498 e seguintes, informou que o Juízo *ad quem* reconsiderou a decisão proferida e deferiu o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito celer do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão contida no ID 33971722, que abaixo transcrevo:

Embora seja certo que, nos termos da Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, que é possível o aproveitamento de disciplinas quando de transferências de cursos, esse aproveitamento deve ocorrer nos termos do regimento da IES.

O regimento interno da Universidade Brasil estabelece (ID 33580810), a partir do art. 62, que a apreciação da questão caberá ao Colegiado do Curso, após análise da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível, neste juízo perfunctório, avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES. Com efeito, a impetrante não juntou aos autos as razões da negativa administrativa, tampouco prova que a suposta alteração de matriz curricular ocorreu à sua revelia, sem a devida comunicação para exercício de defesa. Da mesma forma, não traz aos autos o ato formal, emitido pelo Colegiado do Curso, que determinou o aproveitamento de tantas e quantas disciplinas. Apenas se traz uma informação do histórico escolar, mas não o extrato completo e cabal.

Além disso, mesmo que a Universidade Brasil tenha, num primeiro momento, efetuado o aproveitamento de todas as disciplinas - o que não se tem notícia ou prova consistente -, fato é que, se presente ilegalidade no processo de aproveitamento, à Universidade Brasil é assegurado o direito de anular o ato de aproveitamento de disciplinas, o que pode ter sido o caso.

Ou seja, não há prova de que eventual alteração da matriz curricular foi a razão determinante da modificação de entendimento da Universidade Brasil.

De toda sorte, para avaliar se havia ou não compatibilidade entre as disciplinas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do writ. A situação poderá ser alterada com a vinda das informações da autoridade, todavia é prematura qualquer análise outra que não o indeferimento do pleito liminar.

[illegible]**DESPACHO**

Id 33070367. Tendo em vista decisão proferida nos autos (Id. 32154636 - Pág. 112-115), providencie a Secretaria à correção do polo passivo, com a exclusão dos coexecutados JOSÉ ANTÔNIO MELLA, MIGUEL RUIZ e CLAUDINEL RUIZ.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para integração do ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ no polo passivo, em cumprimento à determinação de Id 32154636, p. 147/148.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

DESPACHO

Id 34055057: conforme se deduz dos autos, somente o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.259,10 foi convertido em renda em favor do exequente (Id. 23808535).

Assim, o primeiro bloqueio judicial, no valor de R\$ 453,55, encontra-se depositado em juízo, conforme guia de Id. 13411500 (ainda não convertido em renda).

Diante do exposto, inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a guia GRU para conversão em renda dos valores de Id. 13411500.

Semprejuízo, determino o imediato desbloqueio no valor parcial de R\$ 446,56 do numerário penhorado no Id. 31769469, devendo permanecer bloqueada apenas a quantia de R\$ 114,54, até que se verifique eventual saldo remanescente após a conversão em renda determinada.

Com a apresentação da guia pelo exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente a planilha de débito atualizada, devendo indicar eventual saldo remanescente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001373-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FATIMA DO CARMO SILVA GALVANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id. 30506834), determino a a conversão em renda em favor da exequente (CVM) do valor transferido (R\$ 2.645,22), observando-se, quando da conversão, a instrução apresentada pela credora no Id 30506835.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001344-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL foram recebidos no efeito suspensivo (Id. 36814457), determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000018-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: ANA CAROLINA PIMENTEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PIMENTEL - SP407822

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **ANA CAROLINA PIMENTEL** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293, em dezembro de 2019, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 5000814-30.2018.4.03.6125.

A embargante alega que, em 31.03.2017, adquiriu o mencionado veículo da empresa GTEC Manutenção e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda ME, conforme consta da nota fiscal de venda de bem do ativo que acostou aos autos (Id 26613904).

Aduz que a execução fiscal foi distribuída em 13 de agosto de 2018 e a dívida ativa somente foi inscrita no dia 14/06/2017, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos (Id 26611592, Id 26611596, Id 26611597, Id 26613902, Id 26613901, Id 26613904, Id 26613905, Id 26613908, Id 26613911, Id 26613912, Id 26613914, Id 26613915 e Id 26613916).

Pela decisão de Id 26718748, concedeu-se parcialmente a liminar requerida, determinando-se a suspensão de quaisquer atos executórios que recaiam sobre o referido veículo e o levantamento da restrição de circulação do bem, até a decisão final dos embargos. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, para que se esclarecesse o valor atribuído à causa, concedida a gratuidade judiciária e a posterior citação da embargada.

No Id 27841232, a embargante promoveu a emenda da inicial.

Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de cancelamento da restrição sobre o veículo, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, por não ter apresentado resistência (Id 28285446).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em Id 28285446, a União reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento das constrições incidentes sobre o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293, efetivado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000814-30.2018.4.03.6125.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento das constrições incidentes sobre o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293, efetivado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000814-30.2018.4.03.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da restrição de transferência do veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000814-30.2018.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

djn

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000917-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

DESPACHO

Id. 35879110: tendo em vista que já foi realizada pesquisa de veículos em face do codevedor SIDNEY HONORIO JUNIOR, contando os autos, inclusive, com penhora e leilão negativo do veículo de placas DYQ-1899 (Id. 24415256), indefiro o pedido de novas diligências para busca de bens.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001890-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000656-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Id. 36021004. Tendo em vista que o processo de Embargos à Execução Fiscal n. 0001235-42.2017.403.6125 foi suspenso, aguardando a prova pericial a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 (Id. 37096446), determino o sobrestamento destes autos, até a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001095-13.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia 22/02/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20 ____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000647-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id. 35977350.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR PRANDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AURELIO MARVILLE - SP366512, THIAGO JOSE FERREIRAS DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DECISÃO

Trata-se de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento deferindo o pedido do agravante ARTUR PRANDINI para manter a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.038 no CRI de Ipaussu/SP da hasta pública realizada em 17-10-2018, às 11 horas, bem como remeter a este Juízo a questão sobre a impenhorabilidade ou não do bem, nos termos da fundamentação do agravo (ID 29500179).

O executado manifestou-se no ID 31973329 pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, alegando ser a propriedade trabalhada pela família e inferior a 4 módulos fiscais. Juntou documentos.

Instada, a União afirmou (ID 34866220) não ser o caso de reconhecimento da propriedade como bem de família, uma vez que o executado possui diversos imóveis, não reside no bem penhorado e não retira de lá o seu sustento e o de sua família, posto que desde 01/12/1982, é proprietário e administrador do Posto Prandini Ltda. Juntou documento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sustenta o executado que o imóvel objeto de constrição judicial é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural.

A teor do disposto no art. 5º, XXVI da CF/88 a *"pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento"*.

Por sua vez, o art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil, ao regulamentar o dispositivo constitucional, dispõe que, para ser impenhorável, basta que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família, sendo irrelevante a natureza da dívida. Confira-se: *"Art. 833. São impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família"*.

Impende consignar, nos termos da fundamentação da decisão do agravo referido, que "a conceituação de pequena propriedade prevista na Lei nº 9.393/96 é para fins de imunidade do Imposto Territorial Rural. Não sobre impenhorabilidade. Já a finalidade do conceito de pequena propriedade do art. 4º, II da Lei 8.629/93 é regular as disposições do art. 185, I da CF/88, as quais impedem a reforma agrária da pequena propriedade rural." (ID 29500179).

O c. STJ, à míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, entende ser adequado o conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra, o qual a conceitua como o *"imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros"* (art. 4º, II, da Lei 4.504/1964) (REsp 1018635/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

Portanto, dois requisitos são necessários para que um imóvel rural seja considerado impenhorável, sendo eles: a) a sua pequena extensão; b) a presença de trabalho familiar.

No caso dos autos, o imóvel rural de matrícula 4.038 do CRI de Ipaussu-SP possui 8,4 hectares (ID 23985411 - Pág. 169).

Para comprovar o alegado trabalho rural desenvolvido pela família no imóvel penhorado nos autos, o executado coligiu notas fiscais de venda bovinos, compra de insumos e outros produtos agrícolas para criação e manutenção do gado, extratos de movimentação de bovinos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicando a quantidade de semoventes registrados em nome do executado, e Carta de Anuência informando o arrendamento da área para que Murilo Prandini criasse bovinos no imóvel (31973330, Id 31973333, Id 31973336, Id 31973337, Id 31973338, Id 31973339, Id 31973340, Id 31973341, Id 31973342, Id 31973343, Id 31973344, Id 31973345 e Id 31973346).

Contudo, tais documentos não são hábeis a comprovar o alegado, uma vez que não há indicativo de que a subsistência da família advenha da propriedade rural.

Do contrário, conforme ficha cadastral da JUCESP (Id 34866222), o devedor é sócio administrador do Posto Prandini, informação esta corroborada pela procuração de Id 23985413, p. 15, onde consta como sua profissão a de "comerciante".

Outrossim, além deste imóvel (matrícula n. 4.038), o executado é proprietário de 30% do imóvel rural matrícula n. 3.605, correspondente a 7,26 ha (ID 23985411 - Pág. 137), além de parte de imóveis urbanos, recebidos como herança (matrículas n. 1.515 do CRI de Ipaussu/SP e n. 16.042 do CRI de Bauru/SP - ID 23985411 - Pág. 142 e 147).

Além disso, consta dos autos, que o executado não reside no imóvel rural, conforme procuração colacionada no ID 31973330.

O escopo da norma é a proteção do pequeno agricultor da privação do indispensável a sua sobrevivência e de sua família, o que não se verifica em apreço, já que o executado possui outras fontes de renda e imóveis.

Portanto, diante dos elementos que constam dos autos, **mantenho a penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 4.038 do CRI de Ipaussu-SP.**

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DJN

DECISÃO

ID 29829858 – Pág. 40/44: Requer a parte executada o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula n. 18.946, do CRI de Ourinhos-SP, alegando que se trata do único imóvel residencial da família, destinado à locação por terceiro.

Instada, a exequente pugnou pela manutenção da penhora (ID 29837429).

Após, noticiou a executada ter sido reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em questão, nos autos de Embargos à Execução n. 0001688-11.2013.5.15.0030, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos/SP (ID 33149607).

Por sua vez, a exequente reiterou sua manifestação pela manutenção da penhora (ID 33485313).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispõe em seu artigo 1.º:

Art. 1.º. o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, a Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º, objetivou a proteção da família ou de seu núcleo familiar, salvaguardando o único imóvel residencial da penhora.

Nesse sentido, também é impenhorável o imóvel locado cuja a renda do aluguel reverta em benefício para a sobrevivência da família, nos termos do Enunciado sumular nº 486, do c. STJ, que dispõe: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

No caso dos autos, a executada não logrou demonstrar ser o imóvel constrito bem de família, não tendo colacionado nenhum documento comprovando que reside no imóvel penhorado ou que este serve de residência a sua família, ou, ainda, que esse bem está locado e que a renda do aluguel serve para sua sobrevivência e de sua família.

Do contrário, do Auto de Arresto e Avaliação, consta tratar-se de terreno sem benfeitorias (ID 29829855 - Pág. 26/ ID 29829858 – Pág. 08), informação também inserida na matrícula n. 18.946, do CRI de Ourinhos-SP (Id 29829858 - Pág. 09).

Já da sentença proferida pelo juízo obreiro em 12.05.2020 (ID 33149623), sem informação de eventual trânsito em julgado, verifica-se que foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto de construção nestes autos, sob o fundamento de ser a “renda obtida com a locação (...) revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel em comento, por força do art. 506 do Código de Processo Civil de 2015, após o trânsito em julgado, terá efeito somente em relação às partes daquele processo, não atingindo terceiros.

Portanto, tal reconhecimento na Justiça Trabalhista não vincula este juízo, uma vez que a ANTT não foi parte naquela ação.

Ademais, não constam quais documentos teriam instruído o processo trabalhista para a comprovação da impenhorabilidade alegada.

Não consta, nestes autos, qualquer documentação capaz de demonstrar ser o imóvel bem de família. Limitou-se a embargada a juntar a cópia da sentença trabalhista, o que impede, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

Assim, fica mantida a penhora que incidiu sobre a parte ideal do imóvel inscrito na matrícula 18.946, do CRI de Ourinhos-SP.

No mais, considerando o comparecimento espontâneo da devedora nos autos (Id 29829858 - Pág. 33), impugnando a penhora realizada, **dou-a por intimada da conversão do arresto em penhora**, o que faço com fulcro no artigo 239, § 1.º, do CPC/15, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição dos embargos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DJN

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BLASCO STIPP, J. F. BLASCO STIPP - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUNA STIPP - SP332258

TERCEIRO INTERESSADO: ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUNA STIPP - SP332258

DESPACHO

Id. 37143632: requer a terceira interessada Adda Salvadora Galian Blasco a suspensão da realização da constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos, alegando residir no imóvel em questão e ser pessoa idosa pertencente ao grupo de risco, e a consequente suspensão do leilão.

De início, consigno que todas as diligências presenciais realizadas pelo Oficial de Justiça devem seguir as recomendações médicas e normas sanitárias, conforme determinação do CNJ, do TRF3 e da Corregedoria da Central de Mandados.

Ademais, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça, em 09 de junho de 2019, a moradora do imóvel, Sra. Adda, já não concedeu permissão de entrada ao meirinho para fins de constatação e avaliação, conforme certidão lançada no Id. 18218507.

Consigno, ainda, que a assídua poderá contatar previamente o Oficial de Justiça, por meio do e-mail OURINH-SUMA@trf3.jus.br, para agendar dia e horário para a realização da diligência, que poderá ser acompanhada por terceira pessoa.

Diante do exposto, indefiro o pedido da terceira interessada de Id. 37143632.

Aguarde-se a realização da constatação e, após, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DESPACHO

Compulsando os presentes autos observo que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (Id. 31720259, p. 58-65), foi objeto de recurso extraordinário (Id. 37170921) e, diante dos temas 325 e 495 do e. STF, houve o sobrestamento do referido agravo.

A executada requereu a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos temas 325 e 495 do STF (Id. 35455618).

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o sobrestamento (Id. 36251246).

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste executivo fiscal até o julgamento dos temas em questão, devendo uma das partes informar nestes autos e requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222, MONICA YURI MIHARA - SP319046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA/PR

OFÍCIO n. _____/2020-SC01 ao COMANDO do 2º BPRV - 3ª CIA (TOR) em MARÍLIA/SP

No presente feito há audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 22 de setembro de 2020, às 13h30min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Porém, em decorrência das restrições impostas pela pandemia de covid 19, foi editada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que em seu artigo 8º, prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, determino que a **Audiência de Instrução e Julgamento** designada para o **22 de setembro de 2020, às 13h30min**, seja realizada de **forma VIRTUAL**.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento.

Para realização da audiência ora designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA/PR**, como prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, natural de Catanduvas/PR, filho de Jovelino Benito de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 29/11/1974, RG nº 6.511.080-6 SSP/PR, CPF nº 899.371.479-72, **com endereço na Rua Rio Grande do Norte n 266, bairro Cidade Alta, Terra Boa/PR**, acerca da presente deliberação, bem como **para que o acusado acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de participar da audiência de instrução designada, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu advogado dativo abaixo consignado participará da audiência, igualmente de forma virtual.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

II - MANDADO/OFÍCIO a ser encaminhado à **CENTRAL DE MANDADOS em Marília/SP** para **INTIMAÇÃO/REQUISICÃO** das testemunhas **CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO**, RE 117040-06, Cabo da Polícia Militar, lotado e em exercício na PRE-Marília/SP, e **RENATO VIEIRA**, RE 30097619, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, TOR, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual de audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá sua intimação, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar as testemunhas que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiverem (na hipótese de eles não terem telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Solicita-se, também, ao advogado constituído do réu que traga para os autos seu número de telefone e e-mail para eventual contato, assim como do réu, se necessário, tudo visando à realização da audiência virtual designada.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo Federal em Campo Mourão/PR, independentemente de cumprimento.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CPF/CNPJ nº 84.300.540/0006-95

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 328, VILA MORAES, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 388.311,84 (JUNHO/2020)

ID 34256941: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido:" intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados (**Id. 37233232**) para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC."

OURINHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

EXECUTADO: CASA SAUDE N SRA CONCEICAO LTDA, CNPJ nº 53.593.083/0001-36. RUA VER. CLOVIS CAMARGO BUENO 144 CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR: R\$ 22.412,80 (JULHO/2020)

Tendo em vista a manifestação da exequente discordando da nomeação do bem ofertado pelo executado (um aparelho de Raio-X), por não obedecer a ordem preferencial contida no art. 11, da LEF, torno sem efeito a nomeação de Id 34055201.

ID 35142710: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido:" intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados (**Id. 37233922**) para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC."

OURINHOS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REGINA CELIA MARCATI

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 31165306 e anexos**), determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA, ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retro certificado (**ID. 33358029**).

Trata-se cumprimento de sentença movida por Ana Paula Santos de Andrade Ferreira em face da União – Fazenda Nacional que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar.

No entanto, não houve, ainda, expedição de ofício requisitório, tratando-se de mera expectativa de direito creditório, tomando inviável, neste momento, a penhora nos rostos destes autos, conforme determinada no processo nº 0000091-63.2013.8.26.0575 em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Com objetivo de garantir a decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos do processo nº 0000091-63.2013.8.26.0575, **determino que futura expedição de ofícios requisitórios de pagamento sejam efetuados à ordem deste Juízo, possibilitando, futuramente, a penhora dos valores.**

No mais, observo a concordância da União (**IDs. 30785027 e 31511382**) com os cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, servido este despacho como ofício.

Efetuada o **pagamento dos valores requisitados à ordem deste Juízo**, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (**ID. 26464532**) com os cálculos elaborados pela exequente (**ID. 21145776**), bem como regularizado o instrumento de procuração (**ID. 33154123**), determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004470-26.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEAN GUSTAVO MOISES

DESPACHO

ID. 29447595: tendo em vista o resultado negativo de penhora através do Bacenjud, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD, por meio da última declaração de imposto de renda.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com os procedimentos feitos e devidamente juntados aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLO, PATRICIA CARVALHO MAGIOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Silvana Aparecida Carvalho Magiolo e Patricia Carvalho Magiolo** em face da **Caixa Econômica Federal** com requerimento de concessão de tutela de urgência no sentido de autorizar a realização de depósito mensal em juízo do valor de R\$ 2.104,15, montante que entendem devido a título de prestação de mútuo habitacional, para, com isso, obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade de imóvel em nome da Caixa.

A parte autora pretende a revisão do contrato por discordar das cláusulas atinentes à forma de correção. Alega, em suma, que financiou um imóvel em novembro de 2015, no importe de pouco mais de 303 mil reais e, apesar de já ter pago 50 prestações, do total de 240, em torno de 261 mil reais, o saldo devedor está em 313 mil reais.

Tomou-se inadimplente em decorrência da redução da renda mensal por conta da pandemia (COVID-19) e recebeu notificação para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Decido.

O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, pois na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97. A esse respeito, o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/97 não foi declarado inconstitucional e não houve determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria (Tema 982 do STF).

Quanto à autorização para depósito ou pagamento direto à CEF dos valores incontroversos, necessário esclarecer que para valer-se da suspensão da exigibilidade da cobrança e, por consequência, do procedimento de execução, imperioso se faz o depósito judicial do valor controvertido e não apenas do valor que a parte autora entende correto, nos exatos termos do que dispõe o artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004.

Em outros termos, somente com o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é possível suspender a exigibilidade da dívida e os efeitos decorrentes da inadimplência. Ademais, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, fora dos parâmetros contratualmente estabelecidos, autorizando o depósito de valores que a parte mutuária entende devidos, para o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Sem prova do descumprimento de cláusulas contratuais pela credora ou enquanto não forem elas reputadas ilegais e judicialmente anuladas, as planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro. A não ser em hipóteses excepcionais, deve o contrato - por força dos princípios *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

No mais, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando a discussão do débito, sem garantia integral da dívida e sem obtenção de medida liminar, não obsta a inscrição do nome dos devedores nos serviços de proteção ao crédito.

Por fim, muito embora admita-se a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que, neste exame sumário, não se tem demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

As alegações da parte autora no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários admitem os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (240 meses).

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro** o requerimento de antecipação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-42.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 28320317 e 28481141: indefiro o pedido formulado pela União, isto porque o ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o valor de R\$ 65.963,93 relativo ao precatório nº 20160052243 foi estornado em 07/08/19, conforme os documentos de **ID. 25925106**.

Assim, determino a expedição de nova minuta de ofício requisitório através da opção **reinclusão nos termos do Comunicado nº 03/2018 – UFEP**, acerca dos valores objetos de concordância (**ID. 13011946 – fls. 430/439 – autos físicos**).

Intimem-se as partes, nada requerido, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: YANG WEI TAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 36792260: O instrumento de mandato (ID 11903713) confere ao patrono os poderes de receber e dar quitação.

Dessa forma, defiro o requerido e retifico parcialmente o despacho ID 35987500, para determinar que os valores depositados na conta nº 2765.005.86400684-1 também sejam transferidos para a conta de titularidade do patrono da exequente, devendo este, no prazo de quinze dias a contar da efetivação da operação bancária, comprovar o recebimento do crédito e a quitação da obrigação pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-34.2019.4.03.6127

AUTOR: CIRENY COSME DE LANES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-67.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: MARCOS MAURICIO DE LOURA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS TOPAN ROTTOLI - SP393081

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: THIAGO GILBERTO BRIZIGHELLO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 3358

DESAPROPRIAÇÃO

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PESTANA - IMOVEIS LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que os presentes autos encontram-se sem andamento processual efetivo desde 1995 (fl. 320).

Assim sendo, dê-se vista para as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008156-79.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-94.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSE MOLINA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 275/2019, art. 5º, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009754-68.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-66.2011.403.6140 ()) - WALTER RODRIGUES FARGIANI (SP039916 - NELSON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual para constar cumprimento de sentença da parte embargada contra embargante.

Compulsando os autos, verifico que não há efetivo andamento dos autos desde outubro de 2012 (fl. 129).

Assim sendo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001826-32.2012.403.6140 - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do depósito, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 275/2019, art. 5º, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X JONNY GILBERTO EWALD(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 275/2019, art. 5º, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-37.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2011.403.6140 ()) - LUCILA CIA MATOSINHO(SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LUCILA CIA MATOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do depósito, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007465-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 275/2019, art. 5º, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007713-31.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-46.2011.403.6140 ()) - MARCELO NOBRE DE BRITO(SP124338 - CLAUDIO SALVETTI D'ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o ofício requisitório de fl. 133 foi cancelado.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 275/2019, art. 5º, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-48.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140 ()) - CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X WILSON DE JESUS CALDEIRA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do depósito, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008615-81.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-96.2011.403.6140 ()) - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOUGHTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do depósito, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-23.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 258: Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual.

Fls. 266: Diante da não digitalização no PJe, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X NILSON VIANNA CANDIDO X FAZENDA NACIONAL
CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 172, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 13.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Multibras S/A Eletrodomésticos.

Julgada extinta a execução (fl. 290), a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 303), devidamente pagos às fls. 328.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como pagamento dos honorários, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-33.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-51.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do depósito.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007752-28.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-43.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 312, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 13

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000982-77.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000550-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002733-65.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP X GILSON ROBERTO FERREIRA JUNIOR X PAULA DE ARAUJO MOURA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001993-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARGARETH SOLDESI

CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI

DESPACHO

ID 35638955: Considerando-se que a perícia judicial deu-se em 21/01/2020 e até a presente data o laudo técnico não foi anexado aos autos, mesmo após comunicação pela Secretaria da Vara, cobre-se do senhor perito a apresentação do laudo médico no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, bem como comunicação ao Conselho Profissional nos termos do art. 468, II e § 1º, do CPC.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Persistindo a inércia, tornemos autos conclusos para designação de nova perícia e demais deliberações.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000774-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909, ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001812-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSICLER VITAME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DESPACHO

Tendo em vista que a corrê AUC, embora citada por edital, não se manifestou nos autos, nem constituiu advogado, defiro a nomeação em seu favor de curador especial, nomeando para o encargo o **Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP 253.340**.

Intime-se o curador para oferecimento de defesa em favor da assistida, ocasião em que também deverá manifestar-se acerca da possibilidade de ser intimado dos atos processuais por meio da imprensa oficial.

Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001133-43.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAQUIM ARRUDA DE BARROS, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito **JOSÉ MARIA DE BARROS**, CPF nº 079.911.558/46 (ID 24727707, pág. 8), **MARIA JOSÉ DE BARROS SILVA**, CPF nº 075.485.218/04 (ID 24727707, pág. 11), **MARIADAS MERCES DE BARROS SILVA**, CPF nº 061.024.128/18 (ID 24727707, pág. 14), **SEBASTIÃO ARRUDA DE BARROS**, CPF nº 182.943.418/78 (ID 24727707, pág. 20), **GESILENE APARECIDA DE BARROS SILVA**, CPF nº 183.674.578/89 (ID 24727707, pág. 23), **RONALDO NATALINO DE BARROS**, CPF nº 324.834.518/70 (ID 24727707, pág. 28), **FRANCISCO GARCIA DE BARROS**, CPF nº 369.373.998/63 (ID 24727707, pág. 17) em sucessão processual ao falecido.

Proceda-se a inclusão do nome dos sucessores e a exclusão do nome do falecido junto ao sistema processual.

Oficie-se ao setor de precatórios para que, em virtude do óbito do beneficiário da quantia requisitada nos autos (Ofício 20180035233 – ID 24190078), sejam os valores colocados à ordem deste Juízo quando da efetivação do pagamento dos mesmos, para oportuna divisão entre os credores habilitados, **inclusive para o pagamento da verba honorária devida ao INSS**.

ID 19376630: Expeça-se ofício referente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor e cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 12668053, pág. 210/212.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABEL AUGUSTO TUMIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO JUARES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEIR NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003300-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE TADEU DE SOUSA, AUREO ARNALDO AMSTALDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALDEY MEIRELES DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu, segundo apurado pela Contadoria do Juízo (ID 37143941), a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBERTO KARPINSKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000444-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037401-50.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERNANDA JORGE - SP191306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000775-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33240410: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 37100467).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA CASTELLO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário nº 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, há patente equívoco da impetrante ao elencar, no polo passivo do *mandamus*, o CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA DO TRABALHO, com sede funcional em **São Paulo-SP**, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000513-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual, defiro o requerimento de Id. 31294967.

Proceda a Secretaria à pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001132-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIDIANE ROSA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000395-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RIDALVA VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001842-52.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELE DE GENARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000769-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO DA GUIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, a respeito do acordo celebrado com a parte executada e do comprovante juntado em Id nº 37143165.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO

Defiro a utilização dos sistemas colocados à disposição do Juízo, BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço dos executados.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000653-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo suficiente para cumprimento da determinação de Id. 32505287, intime-se a exequente para que, **no prazo de 05 dias**, promova o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 180/2020.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000562-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ANA MARIA LEONEL VAZ - ME

DESPACHO/MANDADO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400.450, para, **no prazo de 05 dias**, cumprir a determinação de Id. 30610889, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 30610889, servirá de mandado de intimação da exequente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400.450, para, **no prazo de 05 dias**, cumprir a determinação de Id. 24444151 e 30643319, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos despachos de Id. 24444151 e 30643319, servirão de mandado de intimação da exequente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002255-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: MARGARETE RODRIGUES KUPPER

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

Tendo em vista que citada, a ré não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença (fl. 32, de Id. 15216172).

Nesses termos, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000996-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO GOIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

Para a melhor adequação da pauta, REVEJO o despacho de Id. 37092203 e REDESIGNO para o DIA 03/12/2020, às 16h40min, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa **Cintia Albuquerque Zambianco, Emerson de Almeida Camargo, Cleyci Aparecida Dias Carvalho Rodrigues e Francielle Torres de Lima**, bem como para o interrogatório do réu (qualificações abaixo), servindo cópia da presente como mandado de intimação.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

1- Cintia Albuquerque Zambianco, brasileira, coordenadora médica (SAMU), residente e domiciliada a Rua Espanha, nº. 194, Jardim Europa, Itapeva-SP;

2- Emerson de Almeida Camargo, brasileiro, casado, coordenador administrativo, residente e domiciliado a Rua Cida Campolim, nº. 104, Itapeva E, Itapeva-SP ou endereço comercial Praça Duque de Caxias, nº. 477, centro, Itapeva-SP

3- Cleicy Aparecida Dias Carvalho Rodrigues, brasileira, casada, secretária, residente e domiciliada a Rua Maria de Almeida Barros, nº. 175, Pq. Vista Alegre, Itapeva-SP

4- Francielle Torres de Lima, brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua Coronel Crescencio, nº. 1.010, Vila Santa Itapeva-SP ou endereço comercial a Rua Santos Dumont, nº. 295, centro, Itapeva-SP.

DADOS DO RÉU:

HÉLIO GÓIS DE LIMA JÚNIOR, Número do documento: 20954506/SSP-SP, residente na RUA HIGINO RODRIGUES GARCIA, 380, CONDOMÍNIO MONT SERRAT, JD DONA MIRIAM, ITAPEVA/SP, CEP: 18406130; Telefone: (15) 35218708; ou RUA SANTOS DUMONT, número 295, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP: 18400030, Telefone(s): 15 97746399.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME, ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

DESPACHO

DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 dias para a exequente cumprir a determinação de Id. 30764249.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000832-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

REU: JOÃO SILVIO CORREA

Advogado do(a) REU: IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2020

Dê-se vista às partes do acórdão prolatado pelo e. Tribunal que deu parcial provimento ao recurso do autor “para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja recebida a petição inicial e processada a demanda, dando-se regular prosseguimento ao feito” (Id. 36600078).

Assim, **RECEBO a petição inicial** de fls. 07/17, de Id. 10666532.

Nos termos do artigo 562, *caput*, do CPC, **DESIGNO audiência de justificação para 03/12/2020, às 14h00min.**

DEPREQUE-SE à Comarca de Jacarezinho/PR a citação do réu João Sílvio Correia, CPF 771.326.459-00, no endereço localizado na Rua Hélio da Silva Pereira, nº 80, Centro, Salto de Itararé/PR, CEP 84.945-000 para o ato.

INTIME-SE o Ministério Público Federal da realização do ato.

Saliente-se que, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, bem como da Resolução PRES 343/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem ocorrer, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Nesses sentidos é a disposição do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial fls. 07/17, de Id. 10666532, servirão de carta precatória para citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 05 dias**, das manifestações dos réus de Id. 36887171 e 36922222.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000437-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: VALTER DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória expedida visando a busca e apreensão do bem objeto dos autos, bem como citação da ré, em razão recolhimento insuficiente das custas, intimo-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, promovendo a citação da ré, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

Intimadas para, em 05 dias, esclarecerem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência a ser realizada por videoconferência, **indicando o respectivo contato, somente a parte autora manifestou-se (Ministério Público Federal pelo Id. 36545816 e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo Id. 36726443).**

O réu, por sua vez, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim, dê-se vista à parte autora para que, **no prazo de 05 dias**, se manifeste sobre a manutenção de interesse na realização da audiência na forma e data designadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos ao réu, **pelo prazo de 48 horas**, da manifestação da parte autora de Id. 36680686.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-09.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: SUSANE DE OLIVEIRA MOREIRA SA PINTO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como à intimação dos atos constitutivos realizados, informando-se a parte executada do prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

Valor da Causa: R \$1,481.58

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como à intimação dos atos construtivos realizados, informando-se a parte executada do prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LESANDRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a Impugnação – ID 33942038 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: excesso de execução (período de cálculo).

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LORRANE RONIELE MATOS ROSA, WESLEY ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 36727390 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

excesso de execução;

dedução de benefício recebido administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31182218: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-85.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 33708690 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

índice de juros moratórios.

Cumpra-se. Intinem-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Ante as informações da certidão e dos documentos de Id 37190907, 37191198 e 37191401 **REDESIGNO o HORÁRIO da audiência marcada para o dia 31/08/2020 para as 10h00min.**

DETERMINO, ademais:

1. Seja expedido ofício à **Comarca de Capão Bonito/SP**, para que seja observado o novo horário designado para a audiência, no cumprimento da **Carta Precatória nº. 272/2020 – SC**, retificada pelo **Ofício 88/2020 – SC**.

Cópia da presente decisão servirá de ofício (**OFÍCIO Nº. 90/2020 – SC**).

2. Seja expedido ofício ao **Centro de Detenção Provisória de Sorocaba**, onde o réu está custodiado, para que se providenciem as condições técnicas à **participação do acusado na audiência designada**, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams).

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**OFÍCIO Nº. 91/2020 – SC**).

3. Seja expedido mandado para a intimação do réu, **DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR**, via Central de Mandados, acerca da presente decisão, para ciência do novo horário designado para a audiência de oitiva de testemunhas.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para intimação pessoal do réu, **COM URGÊNCIA**, a ser cumprido no **Centro de Detenção Provisória de Sorocaba**, onde o réu está custodiado, situado na **Avenida Dr. Antônio de Souza Netto, nº. 300, Ouro Branco, Sorocaba/SP – CEP 18.087-360.**

Sem prejuízo, **INTIMEM-SE o Ministério Público Federal a defesa do acusado** quanto à redesignação do horário da audiência, reiterando a determinação de que informem nos autos telefone e e-mail, para o fim de realização da videoconferência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500

DESPACHO

Designada audiência para dia 16/09/2020, às 11h30min, foram as partes intimadas para que informassem se possuem condições de técnicas de participar remotamente da audiência em ambiente particular.

Ambas as partes manifestaram-se positivamente, fornecendo endereços eletrônicos e telefone para contato, a fim de possibilitar a conexão (Id. 36608612 e 36784070).

Entretanto, para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO** a audiência para dia **03/12/2020, às 15h20min**.

Saliente-se às partes que a audiência será realizada remotamente, em espaço particular do participante, pela utilização da ferramenta Microsoft Teams ou Cisco Webex Meetings (esta última disponibilizada pelo CNJ, gerando um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido).

Outrossim, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas da data de realização do ato, fornecendo equipamento e ambiente sigiloso para que sejam ouvidas, sendo de sua responsabilidade a realização do ato de acordo com as normas estabelecidas pelo CPC.

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico stabarbara1cv@tjsp.jus.br para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-15.2020.4.03.6130

AUTOR: CLEIDE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 37169175, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002350-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FERNANDES BOA SORTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, manifeste-se a autora, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do que já foi determinado no despacho ID 25237544.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAUE GOUVEIA DE AMORIM, JULIANA GONCALVES BELIOMINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, promovendo o andamento efetivo da ação, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-05.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO PERIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-51.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 36994327 p. 106/107, a decisão foi proferida pela Agência do INSS Belo Horizonte – Pe. Eustáquio.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Junte o andamento atualizado do processo administrativo em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003662-04.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de **15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado e não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003675-03.2020.4.03.6130
AUTOR: ALMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 37182800, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de **15 (quinze) dias**.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida em face de **ATHANES DOS SANTOS PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, “caput” e §2º, incisos II, III e V do Código Penal.

Relata a exordial acusatória que o denunciado em concurso com outros 02 (dois) agentes ainda não identificados, no dia 17 de janeiro de 2020, por volta das 12h30min, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, coisas móveis alheias, consubstanciadas em 01 (um) veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e diversas mercadorias contidas em seu interior, mantendo, outrossim, o funcionário dos Correios em seu poder, restringindo sua liberdade, e tendo ciência de que a vítima estava em serviço de transporte de valores.

Consta da denúncia que na data e local supra mencionados, o acusado, previamente ajustado com 02 (dois) comparsas, abordou o carteiro ACV enquanto este estava realizando entregas na Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, em Osasco/SP, e, como emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, colocando o funcionário da ECT no baú do veículo de placas CFY-3182. Ato contínuo, como o veículo dos Correios estava com problemas em sua ignição, os envolvidos retiraram ACV do baú para que pudesse auxiliá-los na partida do automóvel. Contudo, tendo-se em vista que o carteiro não logrou êxito em fazer com que o veículo funcionasse, ATHANES e seus comparsas novamente colocaram tal funcionário no baú do furgão e começaram a empurrá-lo até que a partida fosse dada.

Consoante a denúncia, os Policiais Militares Jefferson Pereira Leite e Thiago Barreto Madureira estavam realizando patrulhamento de rotina nos arredores dos fatos quando avistaram um furgão dos Correios trafegando em alta velocidade e com a porta do baú aberta. Em razão disso, iniciaram uma perseguição ao veículo e, há aproximadamente 300 metros do início da fuga, já na Rua Clóvis Baglioni, ao tentarem desviar de um caminhão de lixo, os meliantes, dentre eles o denunciado ATHANES DOS SANTOS PEREIRA, colidiram lateralmente com o mesmo e, sucessivamente, bateram em uma árvore de pequeno porte. Neste momento, 03 (três) indivíduos saíram do furgão e tentaram evadir-se da ação policial, sendo certo que 02 (dois) dos criminosos efetivamente empreenderam fuga, mas não ATHANES DOS SANTOS PEREIRA, o qual foi capturado tão logo tentou desvencilhar-se do simulacro de arma de fogo que carregava consigo, motivo por que acabou preso em flagrante delito em razão da prática de roubo contra os Correios (id. 27373514- fls. 05/09).

Por decisão de id. 27164496 a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva; decisão esta mantida por ocasião da audiência de custódia (id. 27165122- fl. 02).

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2020 (id. 27623219).

O réu apresentou resposta à acusação negando a sua participação nos fatos narrados na inicial. Alegou o autor que estava passando pelo local quando viu algumas pessoas empurrando um veículo quando resolveu ajudar e acabou sendo detido pelos policiais (id. 28485222- fls. 01/02).

Por decisão de id. 28741665- fls. 01/02 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu; bem como indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Laudos periciais do simulacro de arma foi acostado no id. 29194777- fls. 01/04; e do telefone celular apreendido no id. 29904429- fls. 01/05.

Laudos periciais do local do crime no id. 30542306- fls. 01/06.

Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (id. 31401792- fls. 01/02).

Na audiência realizada, por meio de teleaudiência, em 29/06/2020, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas; bem como interrogado o réu, mediante registro e gravação de todos os atos nos autos digitais (id. 34568377).]

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Encerrada a instrução a processual, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Em memoriais de o MPF entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos moldes da denúncia (id. 35957221- fl. 20).

Em razões finais, a defesa do réu requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP, alegando a inexistência de provas suficientes que demonstrem ter o réu concorrido para a infração penal. Aduz que não houve reconhecimento do réu tanto em sede policial quanto em juízo; e que os depoimentos dos policiais idênticos e adrede preparados não merecem crédito, sendo insuficientes para autorizarem um decreto condenatório em face do acusado. Alega que tudo não passou de uma tentativa frustrada (uma vez que nenhuma carga foi levada do veículo dos correios). Por fim, sustenta que o acusado não empreendeu fuga e apenas passava pelo local no momento dos fatos; pugna pela absolvição do réu. (id. 36469639).

É o relatório. Decido.

No que se refere a **autoria e materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios**, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de Prisão em Flagrante (id. 27102507); ii) termo de Declarações das testemunhas Jefferson Pereira Leite e Thiago Barreto Madureira (fls. 02 do id. 27102507 e (fls. 03 do id. 27102507); iii) termo de Declarações da vítima A.C.V. (fls. 04 – id. 27102507); iv) termo de apresentação e Apreensão nº 35/2020 (id. 27102507- fl. 09) e v) Laudo pericial do local do crime e do simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa (ids. id. 30542306- fls. 01/06 e 29194777- fls. 01/04), que corroboram que o acusado estava na posse do simulacro de arma; bem como o acidente que antecedeu e facilitou a detenção do acusado na data dos fatos.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante delito, o policial militar Jefferson Pereira Leite narrou que, na data dos fatos (17 de janeiro de 2020):

“por volta das 12h 30min. na imediações da Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, Osasco/SP avistaram o veículo dos correios de placas CFY 3182 trafegando de portas abertas em alta velocidade; e que uma pessoa do povo teria gritado que estavam roubando o veículos; então a viatura do condutor e testemunha foram atrás do veículo. Cerca de 200m a 300m, o veículo dos correios, em fuga, na Rua Clóvis Baglione ao desviar do caminhão de lixo, colidiu com o mesmo lateralmente e depois veio a colidir com uma árvore de pequeno porte. Três indivíduos saíram correndo em fuga do veículo dos correios, sendo que dois destes indivíduos empreenderam fuga, e apenas um deles foi detido, logo após jogar o simulacro de arma de fogo apresentada para apreensão QUE o motorista o tempo todo estava no baú do veículo, mas não chegou a sofrer nenhuma lesão na colisão do veículo (...)” (id. 27102507).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar THIAGO BARRETO MADUREIRA (id. 27102507).

Por seu turno, a vítima, em sede policial declarou que, na data dos fatos:

(...) por volta às 12h30min, estava realizando a segunda entrega na Rua Pastor Cicero Carmuto quando foi rendido por quatro indivíduos, sendo que um deles estava armado e foi logo anunciando o roubo e dizendo: “Sabe como é que é, né tiozinho, entra no baú”. Afirmou o depoente que entrou no baú e que como o carro estava com problemas para ligar fizeram o depoente sair do baú e, como também o depoente não conseguiu dar a partida, empurraram o veículo e novamente colocaram o depoente no baú. Afirmou que o veículo transitou com a porta aberta, porque a mesma estava com problemas para fechar. Que logo em seguida escutou os meliantes dizendo “- A polícia está atrás da gente” e então mais alguns segundos, sentiu o veículo bater em alguma coisa; e que a porta traseira do veículo com a batida caiu. Então logo avistou a Polícia Militar, mas devido ao nervosismo não conseguiu se lembrar das características de nenhum dos meliantes que teria realizado o roubo. Esclareceu que nenhuma das encomendas dos correios foi subtraída, mas **o veículo dos correios, placas CFY 31 82, sofreu danos na batidas** (...) (id. 27102507- fl.04)

Em juízo, a vítima, testemunha reservada A.C.V., prestou depoimento cf. id. 34697183 e 34701762.

Questionado, respondeu que *não se recordava das características dos ladrões pois não conseguiu vê-los bem*. Narrou que parou a van dos Correios para fazer uma entrega e que, quando retornava para o carro, foi abordado por quatro rapazes, sendo que um deles estava armado. A vítima ouviu, então, dos assaltantes: “você já sabe como é que é, fica calmo”. De imediato, um dos rapazes o levou para o carro que, contudo, não funcionou. A testemunha esclareceu, então que o bandido é quem iria dirigir o veículo; o carteiro havia sido preso no compartimento de cargas. O rapaz que tentou dirigir a van voltou até o baú e perguntou se o veículo tinha algum segredo, ao que a vítima respondeu que não. A vítima, então, se propôs a ajudar a fazer o carro *pegar no tranco*. Após o carro dar partida, a vítima foi novamente colocada no compartimento de carga. Na cabine do veículo estavam dois dos meliantes e um terceiro ficou no compartimento de carga com a vítima. **A vítima acredita que o veículo se moveu por cerca de 100 ou 150 metros e que, então, ouviu um dos ladrões dizer que estavam sendo perseguidos pela polícia**. Na sequência, a vítima ouviu o barulho da batida do carro em uma árvore. A vítima narrou que, após sair do compartimento de carga, se deu conta de que o motorista tentara desviar de um caminhão de lixo e acabou batendo na árvore. **Todos os ladrões fugiram após a batida, sendo que um foi capturado pela polícia. O depoente acredita ter ficado não mais que 10 minutos dentro do carro pois, após andarem por pouco mais de dois ou três minutos, a polícia teria iniciado a perseguição**. Após a colisão do veículo e a fuga de seus algozes, a vítima decidiu ficar dentro do baú por medo de um possível tiroteio. **Quando saiu de dentro do compartimento, a polícia já havia prendido um dos ladrões, que estava no carro da polícia**. Ao fim de seu depoimento, a vítima esclareceu que os ladrões não haviam conseguido fechar a porta do compartimento de cargas e que, por isso, empreenderam fuga no veículo com a porta aberta, de sorte que havia o risco de queda em caso de uma curva brusca.

O policial THIAGO BARRETO MADUREIRA prestou depoimento cf. id. 34702718 (sendo que não foi registrado o início de seu depoimento).

A testemunha narrou que “estava em patrulhamento de rotina quando viu uma van dos Correios sair em alta velocidade com a porta aberta. O veículo dos Correios acelerou em fuga, bateu em um caminhão de lixo, perdeu a direção e, por fim, chocou-se com uma pequena árvore. Após a colisão, a van ficou parada no local. **A testemunha narrou que o réu Athanes - que estava dirigindo a van - jogou um simulacro de cor preta pelo lado do passageiro e saiu em fuga pela porta do motorista**. Outros dois rapazes conseguiram fugir. O policial não se recorda da fisionomia dos fugitivos. **O depoente esclareceu que estava dirigindo a viatura e que quem deu voz de prisão ao réu Athanes foi seu parceiro**. Após parar a viatura, o depoente desceu para dar apoio a seu colega. **A prisão do réu se deu na calçada, 05 ou 06 metros a frente do local em que a van parou. Thiago esclareceu, também que conseguiu ver o réu se livrar do simulacro porque o depoente estava do lado da van. Após a batida, os ladrões correram para fugir. O depoente havia parado a viatura ao lado da van. O simulacro foi jogado pelo réu Athanes na lateral da van, no lado do passageiro. Apesar de ser uma via movimentada, conseguiu ver toda a ação porque estava muito próximo da van. Athanes teve dificuldade para sair da van porque a porta do motorista ficou presa entre a árvore e uma casa na calçada**. Narrou que não havia sido comunicado sobre a ocorrência, a testemunha estava em patrulhamento quando viu a van se mover com a porta aberta, momento em que os transeuntes começaram a apontar a van e dizer que estava ocorrendo um roubo. O depoente, então, seguiu no acompanhamento da van. Ao fim, destacou que **a vítima não se feriu e que a mercadoria dos Correios foi recuperada**.

O policial JEFFERSON PEREIRA LEITE prestou seu depoimento cf. id. 34702718 (a partir de 4:40) e ID 34700658.

O depoente narrou que avistou um carro dos Correios sair em disparada com a porta aberta e que, na sequência, uma senhora na calçada lhe avisou que aquilo era um roubo. Na fuga, o carro dos Correios quase atropelou os garis que efetuavam o recolhimento de lixo. Na sequência, a van chegou a bater no caminhão de lixo, raspando a porta que estava aberta e que acabou por cair. Os policiais ainda não sabiam que a vítima estava no compartimento de carga. Após a colisão com o caminhão de lixo, a van saiu para a esquerda e bateu em uma árvore na calçada - só então o veículo parou. O depoente diz, então, que viu muita gente correr. O depoente, então, deu a volta no caminhão, enquanto seu parceiro ficou na viatura. O depoente correu atrás dos homens que corriam, e viu dois homens correrem por um escadão. **Ao olhar para trás, o depoente viu o réu Athanes correndo em fuga. Então, efetuou a prisão de Athanes. Era o preso quem estava dirigindo a van. Acredita que Athanes tentou se livrar da arma pelo lado do passageiro, já que ela estava caída do lado do passageiro**. Destacou, por fim que o dispositivo não era uma arma de fogo, mas um simulacro, que nenhuma mercadoria foi subtraída e que a vítima não sofreu qualquer lesão.

Na Delegacia de Polícia, o denunciado reservou-se o direito de permanecer calado, deixando de responder às perguntas que lhe foram formuladas (id. 27102507).

O réu foi ouvido em interrogatório cf. id. 34700658. Negando a acusação que lhe é imputada, o réu alegou que, no momento de sua prisão, estava apenas de passagem, subindo um escadão e que os policiais pensaram que ele estava participando do roubo. Na verdade, o réu estaria indo a uma escola naquela rua para jogar bola antes de ir trabalhar no período da tarde. **Como ainda eram apenas 11h00 da manhã e o réu começava a trabalhar às 15h00, seus amigos o chamaram para jogar bola**. O réu saiu de sua casa pontualmente às 11h00. O réu mora perto da escola.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a despeito da negativa de autoria por parte do réu, não há dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que o autor do delito, ora denunciado, foi reconhecido de forma segura pelos policiais que realizaram o flagrante no exato contexto da ação delituosa.

A despeito de não ter sido reconhecido pela vítima, que alegou estar muito nervosa no momento do crime, o réu foi preso em flagrante pelos policiais; sendo certo que ambos, de modo coerente, narraram fatos criminosos com riqueza de detalhes, uma vez que acompanharam de perto a execução do delito.

Ademais, a versão dos réus de que apenas teria ajudado os verdadeiros autores do fato a empurrarem o veículo dos Correios, já que apenas passava pelo local encontra-se completamente divorciada das provas colhidas nos autos.

Ora, não é crível que uma pessoa inocente, que apenas não estivesse no lugar errado e na hora errada não ficasse indignada com a situação e desde logo, na primeira oportunidade já não apresentasse a sua versão dos fatos.

Ademais, é evidente que arrolaria como testemunha pelo menos, para ser ouvida em juízo, alguma pessoa ou colega que supostamente tivesse combinado com o acusado a mencionada partida de futebol

Não se pode olvidar ainda que o réu preso em flagrante delito deixou de arrolar qualquer testemunha que corroborassem minimamente a sua versão dos fatos.

Ora, uma pessoa inocente, nesta situação, para eximir-se de pagar por um crime que não cometeu faria todo o esforço possível para identificar o verdadeiro criminoso (se fosse o caso); mormente no caso concreto em que alega ter se deparado com estes ao ajuda-los a empurrar o veículo.

É evidente que se fosse o caso ou ao menos indicaria testemunhas para comprovar que, de fato, estava em outro local (no caso a escola onde supostamente teria ido jogar bola); a qual, com certeza, estaria repleta de pessoas que poderiam perfeitamente fornecer válido álibi ao acusado.

Adicionalmente, cumpre observar que não há nada nos autos que desqualifique os seguros depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E Dolo. COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DOSIMETRIA. MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 3. Não existem no feito elementos que retirem valor dos depoimentos dos policiais militares, de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. **O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé e o abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade**. 4. Pena definitiva mantida nos termos da sentença proferida pelo magistrado a quo. 5. Mantido o regime fechado para início do cumprimento de pena, por se tratar de condenado que ostenta mais antecedentes e reincidência específica. 6. Incabível a redução da pena de multa estabelecida em primeiro grau, que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada e respeita o sistema trifásico de dosimetria penal. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa desprovido (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL – 71826, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial DATA:06/10/2017)

Ademais, nada há nos autos que demonstre que ambos os policiais que presenciaram o crime tenham algum interesse em prejudicar o réu, indicando-o falsamente como o autor de um delito. Muito pelo contrário foram firmes em reconhecê-lo como o autor do delito na ocasião dos fatos e em juízo, consoante se infere dos depoimentos acima transcritos.

Adicionalmente, tendo-se em vista que os acontecimentos ocorreram em um tempo estimado de dez minutos, consoante se extrai dos depoimentos da vítima e que a perseguição ocorreu de modo contínuo, não é crível que os policiais tenham se enganado ao deter pessoa estranha à ação delitiva; sendo mais coerente a versão dos policiais, no sentido de que apenas o acusado foi detido por ter saído por último do veículo em razão da dificuldade de sair do automóvel, que em razão da colisão sofreu danos na porta lateral (do motorista).

Além disso, tendo-se em vista que em nosso ordenamento jurídico, em homenagem ao Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, não é criminalizada a conduta de perjúrio, as declarações do réu no deliberado intento de desvincular-se da punição criminal devem ser recebidas com as devidas ressalvas, não merecendo prevalecer em contraste com os seguros depoimentos dos policiais, corroborados pelos demais elementos probatórios.

Portanto, não há motivos para não ser atribuído aos depoimentos prestados o devido crédito pelo simples fato de serem policiais; isto por certo configuraria uma odiosa discriminação.

Assim sendo, a despeito da negativa de autoria pelo réu, entendendo que os elementos informativos corroborados pela prova oral colhida em juízo são aptos a autorizar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Cumpra observar ainda que não exige a lei obrigatoriamente o reconhecimento da vítima para que seja possível a condenação do acusado, notadamente nos casos de válida prisão em flagrante delito.

Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta.

Pelas provas colhidas aos autos, conclui-se que na data e local dos fatos o acusado, mediante grave ameaça empregada por meio de simulação de porte de arma de fogo, abordou a vítima (funcionário dos Correios), juntamente com seus comparsas não identificados anunciou o assalto, colocando a vítima no baú do veículo dos Correios. Ato contínuo, como o aludido veículo estava com problemas em sua ignição, o acusado e seus comparsas novamente começaram a empurrá-lo até que a partida fosse dada. Posteriormente, os Policiais Militares, ora testemunhas, avisados do roubo, nas proximidades do local avistaram um furgão dos Correios trafegando com a porta do baú aberta. Em razão disso, iniciaram uma perseguição ao veículo que, em pouco tempo após o início da fuga, ao tentar desviar de um caminhão de lixo, acabou por colidir com uma árvore de pequeno porte. Neste momento, os policiais presenciaram três indivíduos saindo do furgão para evadirem-se, sendo certo que dois criminosos efetivamente empreenderam fuga. Entretanto, o acusado foi capturado tão logo tentou desvincular-se do simulacro de arma de fogo que carregava consigo, motivo por que acabou sendo preso em flagrante delito.

Pela prova oral produzida em juízo restou demonstrado que não houve utilização de arma de fogo contra a vítima.

Como efeito, não foi encontrada arma de fogo em poder do réu (cf. depoimentos acima transcritos).

Entretanto, configurou-se a **grave ameaça** contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, *caput*, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelo réu para subjugar a vítima (simulação de uso de arma de fogo).

Consigne-se que “a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 785).

Por outro lado, com a simulação de emprego de arma de fogo não há dúvidas de que a grave ameaça é facilmente alcançada diante do evidente e natural temor que a arma causa à vítima.

Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a “*subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem*”, pois restou demonstrado que o réu teve a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo.

No tocante a consumação do crime de roubo, é cediço que o STF unificou a jurisprudência no sentido de que “se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula nº 582 do STJ:

“*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada*” (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14.09.2016, DJe 19.09.2016 - Informativo 590).

Cumpra salientar que, ao contrário do que sustenta a defesa a recuperação das mercadorias (subtraídas no ato em que o acusado e seus comparsas se apossaram do veículo dos correios) de pronto, logo após a perseguição e flagrante delito do acusado não descaracteriza a consumação do crime, nos moldes do citado Enunciado da Súmula nº 582 do STJ.

Assim sendo, no caso concreto, não há dúvidas quanto à consumação do ilícito, nos moldes da fundamentação acima delineada.

Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, §2º, do Código Penal), incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porquanto houve o **concurso de duas pessoas** (pelo menos) na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada.

Cumpra observar que conquanto não tenham sido identificados os corréus, não há dúvidas de sua participação no ilícito, conforme demonstra os depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado.

Verifica-se ainda, na espécie, a presença da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (**vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente**).

Como efeito, a aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT.

No caso concreto é possível se aferir dos elementos colacionados aos autos (id. 30542306- fl. 03) a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico e liquidez, sendo certo que a “res furtiva” no caso (conquanto recuperada) não se referia a mero transporte de correspondências, consoante se infere da quantidade e tamanho das embalagens recuperadas no interior do veículo subtraído.

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL.

1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.

3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.

4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.

5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. (...) 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012)

Não se pode olvidar que a *mens legis* da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum).

No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o pequeno período de tempo transcorrido durante a empreitada criminosa, interrompida pela elogiável atuação da Polícia Militar.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. **RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE**. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO §2º, ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. **Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação.** (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido.

(TRF 3, ACR – APELAÇÃO CRIMINAL – 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos).

Em face das circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do §2º do artigo 157 do Código Penal, alcançada pelo dolo do réu, a pena merece exasperação no percentual de

Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.

Passo à dosimetria da pena.

c) dosimetria da pena

Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.

O réu não ostenta maus antecedentes, conforme informações constantes destes autos.

Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu.

A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza.

As consequências do crime não são graves tendo-se em vista a recuperação dos objetos subtraídos; e os danos aparentemente de pequena monta do veículo que acabou por sendo abalroado na fuga.

Nesse quadro, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 4 anos de reclusão

A despeito da presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP (menoridade do agente na data do fato- id) deixo de diminuir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 231 do Colendo STJ.

Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena.

Diante da aplicação da causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3; o que leva à fixação da pena corporal final **em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em **13 (treze) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, “caput”, do Código Penal.

Regime Inicial/Detração

Consigno que, no caso concreto, os efeitos da “detração penal” na fixação de regime, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do CP, não resulta na aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena.

Como efeito, subtraindo-se mentalmente da pena corporal fixada na sentença o montante de “pena” provisoriamente cumprida pelo réu (o qual está preso há pouco mais de 6 meses, desde de 17/01/2020 (cf. autos de prisão em flagrante) a pena de reclusão resultante desta operação é superior a 4 (quatro) anos. Portanto, a pena deverá ser **cunprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, “b”, do CP**.

Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal; bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reprimenda fixada (art. 77, “caput”, do CP).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **ATHANES DOS SANTOS PEREIRA**, com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, “caput” e §2º, II e III, do Código Penal, sujeitando-o à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto (art. 33, §2º, “b”, do CP)** e ao pagamento de **13 treze dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, “caput”, do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP, tendo-se em vista que não constam dos autos quaisquer informações das quais se possa minimamente aferir o valor dos danos causados ao veículo dos Correios; e tampouco restou comprovado nos autos que algum objeto subtraído não tenha sido recuperado.

Custas na forma da lei.

Pelo fato de a prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública (ids. 27164496 e 27165122- fl. 02), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva do condenado.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) REU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID 37110171 e o respectivo documento comprobatório do recente falecimento do companheiro da Ré, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 19.08.2020 às 16h45m.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora para ajuizar a demanda em **OSASCO/SP** (Id 36688205).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA

PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.” (TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Adotando a mesma posição, temos a seguinte ementa oriunda da 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2º, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5º, CPC/2015), nos termos consignados na Súmula 33/STJ. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

Ressalto, inclusive, que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte. III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R. III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, em conformidade com as considerações acima transcritas, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-10.2020.4.03.6130

AUTOR: ANDREA KARLA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 37187921, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte adquire renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

ID 35667382: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 34939584, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sustenta que a questão da inclusão do ISSQNS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão. Sustenta que, “*diferentemente do ICMS, tributo estadual que se procede o abatimento dos valores de saída com os valores recolhidos na entrada da mercadoria*”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA EXCLUSÃO DO ISSQNS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou emparecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 33291708):

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, **devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;**

(...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ISSQN e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ISSQN pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISSQN na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ISSQN quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISSQN para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de débitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, cabha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISSQN não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pese as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pese os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantê-lo a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Por fim, como ficou exaustivamente delineado nas linhas acima, a ressalva final ao dispositivo da decisão embargada nada tem a ver com o regime de apuração do ISS e sim do PIS e da COFINS, ao contrário do que entendeu o embargante.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infirigente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 36688239).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementos fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantaro ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISÃO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.” (TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Adotando a mesma posição, temos a seguinte ementa oriunda da 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2º, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5º, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

Ressalto, inclusive, que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, , nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR3. I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte. III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR3. III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, em conformidade com as considerações acima transcritas, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 36740817).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantaro ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/ DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3a Região também já decidiu no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado da 1a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.” (TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Adotando a mesma posição, temos a seguinte ementa oriunda da 2a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2o, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5o, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

Ressalto, inclusive, que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, , nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRFB. I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte. III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRFB. III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, em conformidade com as considerações acima transcritas, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-96.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ERNESTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-61.2020.4.03.6130

AUTOR: ERENILTO LOPES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SPOLAOR BARBOZA - SP383114, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID37192236, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00** (meses 6 e 7). Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêr renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005143-34.2013.4.03.6130
AUTOR: DAVI GOMES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora da informação dada pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, de que *"para registro do usucapião, a parte deve protocolar o documento no cartório e recolher as custas relativas ao depósito prévio, considerando que não se trata de justiça gratuita."*, devendo cumprir a diligência em 15 dias e comprovar nestes autos.

Após, intime-se o cartório via e-mail e aguarde-se a informação daquele órgão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009609-03.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVANDRO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

DESPACHO

(ID 37168287) Procuração e documentos : Dispensada a participação da DEFENSORIA PÚBLICA.

Dê-se ciência com URGÊNCIA, via correio eletrônico.

(ID 36648513) Certidão do Sr. Oficial de Justiça com INTIMAÇÃO NEGATIVA de 02 testemunhas comuns: Dê-se ciência às partes para manifestação na Audiência Virtual de amanhã (19/08/2020 - 16 horas).

Osasco, data na assinatura digital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-07.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO CUNHA GUEDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-29.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDELSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, JAIME RODRIGUES LEITE, DELMIRO EUSTAQUIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MESSA - SP147833

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 17327545), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Para análise do pedido de Gratuidade Judiciária, apresente o embargante os documentos necessários para comprovação de sua renda mensal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-19.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA FLOR COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO DE MOURA SCARPELLINI

Advogado do(a) REU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002053-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a juntada do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006237-19.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEVENICE DE SOUZA DUTRA - ME, CLEVENICE DE SOUZA DUTRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004718-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE PIRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS DAVID

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

~~Intimem-se e cumpram-se.~~

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

~~Intimem-se e cumpram-se.~~

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EROTILDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da União, bem como o INSS, no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

~~Intime-se.~~

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002526-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição retro como emenda à inicial e mantenho a decisão de Id. 33584093 por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria à anotação no processo de Execução da oposição dos presentes Embargos.

Intime-se a Embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao SEBRAE; Sesi; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE; Sesi; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE; Sesi; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declina as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo admissíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; Sesi; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE; Sesi; SENAI e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA-FISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições para-fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** para-fiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para o SEBRAE; SESI; SENAI e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SEBRAE; SESI; SENAI e INCRA sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-39.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francisco Ferreira Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 51.392,00 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento. Observo, ainda, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, **entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para o Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante apresentado (Id. 36514615).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS, CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS, CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao SEBRAE; SESI; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados os Id 36751876 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação das impetrantes em Id 36942305.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE; SESI; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se figura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE; SESI; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não esaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não reduziu na recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível nº 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; SESI; SENAI; FNDE (salário-educação) e INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE; SESI; SENAI e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA FISCAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte *salários mínimos* às contribuições para fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de *contribuição* para fiscal. Precedentes.
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE *SALÁRIOS MÍNIMOS*. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de *salários*, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 *salários-mínimos*, sobre a folha de *salários*, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 *salários-mínimos* sobre a folha de *salários*, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 *salários mínimos* para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 *salários-mínimos* para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 *salários-mínimos*. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devante *salários mínimos*.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para o SEBRAE; SESI; SENAI e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SEBRAE; SESI; SENAI e INCRA sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (matriz)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

Em decisão Id 31001801, este juízo julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos deduzidos pelo estabelecimento filial localizado em Campinas, determinando-se sua exclusão do polo ativo. Na mesma ocasião, consignou-se que o objeto do presente *mandamus* ficaria limitado ao pedido relativo à matriz, referente à inexigibilidade das contribuições ao SENAC, SENAI, SESI e SESC.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 31772776).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 32071556. Em suma, defendeu a legalidade das exações ora combatidas, refutando os argumentos iniciais.

A União pronunciou-se em Id 32161163.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 32307428), os quais foram rejeitados (Id 33112560).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou a desnecessidade de manifestação acerca do mérito da lide (Id 33347456).

Em Id's 34358123/34358522, o SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Os autos foram conclusos para sentença. A Exma. Juíza Federal Titular assinou, por equívoco, a sentença Id 34720811, posteriormente anulada (Id 37091324).

Tomaramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. (...) O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). (...) (STF, 1ª Turma, MS 32074, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 4.11.2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Portanto, **indeferir** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples ou litisconsorcial da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 34358123/34358522.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que deve prevalecer o entendimento revelado no decisório que deferiu em parte o pleito liminar, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESC, SENAC, SESI e SENAI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESC, SENAC, SESI e SENAI, entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Dessa forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981) para SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) declarar o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, Sesi e SENAI observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que recairá sobre o salário de contribuição de cada empregado, nos moldes da fundamentação supra;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 30824455).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (petição de Id 36938808) contra a decisão proferida no Id 36042287.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Este Juízo possui o entendimento de que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a improcedência do Conflito de Competência nº 5014559-51.2020.403.0000, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), pela sistemática do art. 8º da Lei nº 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitando o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea **a** do inc. **III do § 2º** do art. **149** da **Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR A/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA-FISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte *salários mínimos* às contribuições para-fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de *contribuição* para-fiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades para-estatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE *SALÁRIOS MÍNIMOS*. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCR A, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de *salários*, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 *salários mínimos*, sobre a folha de *salários*, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 *salários mínimos* sobre a folha de *salários*, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 *salários mínimos* para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCR A e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 *salários mínimos* para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCR A e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 *salários mínimos*. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCR A e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte *salários mínimos*.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para o ao INCR A, SEBRAE, SENAC e SESC.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCR A, SEBRAE, SENAC e SESC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIALBA FERRAZ CAMPANER, MARIO CAMPANER FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Revedo os autos, verifico que os documentos juntados não se referem à Execução de Título Extrajudicial n. 5002341-36.2017.403.6130.

Assim, cumparamos embargantes integralmente a determinação contida no ID 16914609, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante dicção do artigo 321 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 35776840, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDIR ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINDINALVA SAO PEDRO RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EVALDO PANDOLFI - SP283640, EYDER LINI - SP323661, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDINALVA SAO PEDRO RAMALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de pedido administrativo apresentado pela parte.

A impetrante sustenta que aguarda tramitação de pedido de cópia de processo administrativo desde dezembro de 2019. Comprova com documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o pedido feito à autarquia não possui trânsito desde dezembro de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do pedido apresentado pela parte no processo NB 1822443285, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA - SP400619

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 35927200, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002105-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES & COIMBRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SAMUEL VIEIRA, LUIZ FERNANDO COIMBRA, DAMARIS LOPES VIEIRA, DALVA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-94.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAMIL PELEGRI

DESPACHO

Homologo a habilitação de HERICA DE FATIMA PELEGRI, ROSE CRISTINA PELEGRI DE PAULA e ROSEMARY PELEGRI AMORIM, sucessoras de JAMIL PELEGRI.

Providencie a Secretaria a inclusão das herdeiras supramencionados no polo passivo da ação.

Citem-se as coexecutadas no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-23.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: NEI ALVES TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002097-93.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos;
3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
4. junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001999-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a natureza da ação cautelar antecedente (art.305/310 do CPC), bem como a notícia de ajuizamento de ações anteriores que, aparentemente, versam sobre o mesmo tema, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, acerca das ações ajuizadas perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (processos nº 0000764-82.2009.403.6100 e 0009120-03.2008.403.6133) informando e comprovando a fase atual do processo, bem como apresentando certidão de objeto e pé e principais partes dos processos, a fim de que se possa avaliar eventual litispendência/coisa julgada e competência para processamento da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001936-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ANA PAULA BRAGADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual **ANA PAULA BRAGADA SILVA**, natural da Argentina, residente e domiciliada na Rua Francisco Miguel de Pasquali, nº 68, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Citada, a União afirmou que os requisitos para a opção de nacionalidade estão preenchidos. Salientou que a averbação da opção pela nacionalidade brasileira deverá ocorrer perante o Registro Civil de Piracaia/SP, onde foi originalmente transcrita a certidão de nascimento estrangeira.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Prevê, ainda, o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal que:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Constituição de 1988 passou a admitir a **opção em qualquer tempo**, e, depois, a EC nº 03/1994 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a **fixação de residência em qualquer tempo**. A matéria é atualmente regulada pelo artigo 63 da Lei nº 13.445/2017.

No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, depois de atingida a maioridade, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.

Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do **nascimento do(a) requerente no exterior**, da **nacionalidade brasileira do pai ou da mãe** ao tempo do seu nascimento, da **residência permanente no Brasil**, além da **opção, depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.

No presente caso, verifico que a requerente **nasceu** em 10/03/1995, na Província de Córdoba, Argentina, sendo **filha de pai brasileiro** (IDs 35531038, 35531039, 35531041 e 35530745).

Também restou comprovado que a requerente **reside no Brasil** (ID 35531014), além de ser **maior de idade** e fazer a **opção** pela nacionalidade brasileira por meio desta demanda.

Saliento que residir implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário *jus sanguinis* àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido.

Portanto, desnecessária, no caso presente, a produção de outras provas, uma vez que já preenchidos os requisitos exigidos na legislação de regência. Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida.

(TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUÍZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376)

Por intermédio deste feito, a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de “*nacionalidade potestativa*”, que são: o *jus sanguinis* (pai ou mãe brasileira), o critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção afirmativa (optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira).

Saliento, por fim, que a averbação da opção pela nacionalidade brasileira deverá ocorrer perante o Registro Civil de Piracaiá/SP, onde foi originalmente transcrita a certidão de nascimento estrangeira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea “c”, e no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, e **HOMOLOGO**, por sentença, a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** definitiva de **ANA PAULA BRAGA DA SILVA**, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais, a partir da data da publicação desta sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Registro Civil de Piracaiá/SP), nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, averbando-se a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira.

Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MAICON UEHARA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando os parâmetros da Portaria 394/2020 (art. 17) - que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial (...) - , intime-se o impetrante para que retifique ou ratifique o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002829-11.2019.4.03.6133

AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (cinco) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000658-47.2020.4.03.6133

AUTOR: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO - SP225853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES em face do INSS objetivando o recebimento de valores de titularidade de seu genitor, Vanderlei Gilberto Mendes, de quem é representante.

Determinada emenda à inicial no ID 35129241, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-22.2020.4.03.6133

AUTOR: DAVID ROSA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer/retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que indica, na inicial, o endereço da autarquia ré em Recife-PE e, na documentação apresentada nos autos, consta a Agência da Previdência Social em Morada Nova-CE.

Após, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a liberação dos valores constritos na execução fiscal nº 5002720-31.2018.403.6133.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Aduz o requerente que os valores bloqueados tem origem numa conta *sui generis*, criada para caucionar contrato realizado pelo executado - SALVADOR LOGÍSTICA LTDA - e o ora autor, com a intervenção do banco depositário (conta denominada "escrow account").

Importante salientar, ao menos numa análise preliminar, que o crédito fazendário é dotado de privilégios e garantias especiais em relação aos demais créditos e, salvo disposição legal, as convenções particulares não podem ser opostas para afastar a responsabilidade tributária (art. 123 - CTN). Ora, as partes dispuseram de forma livre que os valores depositados são restritos, impenhoráveis - sem normativo que o preveja - cuja movimentação é definida por acordo que o credor sequer tinha conhecimento, convenção esta que vai de encontro ao disposto no art. 184 do CTN..

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-38.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-57.2020.4.03.6133

AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-71.2020.4.03.6133

AUTOR: CARMELITA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-98.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI DE PAIVANERI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001725-47.2020.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002027-76.2020.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-80.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-86.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE CINCERIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentada impugnação pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EGIDILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-09.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ADEILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-64.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-05.2020.4.03.6133

AUTOR: AURIMAR BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-85.2020.4.03.6133

AUTOR: LEILA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133

AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 35410464/35410466, 36001817, 36001823, 36001828, 36001833: Ciência às partes, acerca da documentação acostada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002626-47.2013.4.03.6133

AUTOR: LAERCIO JOSE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-59.2020.4.03.6133

AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-22.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MARIA LORENZETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 36830433: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-98.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-91.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-49.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: BRUNO DE LIMA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3258

EXECUCAO FISCAL
0002244-15.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca da juntada aos autos do Auto de Penhora, Constatação e Avaliação, encaminhado nesta data pelo Oficial de Justiça Federal, em atendimento à determinação de fl. 120. Certifico que a presente informação será publicada juntamente como despacho mencionado. DESPACHO DE FL. 120: Vistos. Diante do certificado por esta Serventia à fl. 119, solicite-se à Central de Mandados que encaminhe, com urgência, cópia da certidão de intimação da penhora, bem como dos documentos porventura existentes em posse do Oficial de Justiça que efetivou o cumprimento do ato, servindo-se cópia do presente despacho como Ofício. Com a juntada, vistas ao executado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 36558266, fica a advogada da parte autora INTIMADA a promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e da forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE SAMARA GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SATELIS DOS ANJOS - SP318171

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURINA NERES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação de procedimento comum pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0001278-96.2017.403.6309.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.09.2013, que foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural. Aduz a requerente que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar.

Audiência realizada com a oitiva de testemunhas, ID 33110489, p. 14/16.

Autos remetidos à Contadoria Judicial que apurou que à época do ajuizamento da ação o valor da causa superava o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

A autor foi intimada à manifestar se renunciaria aos valores excedentes, tendo sido a resposta negativa.

Decisão de declínio de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo no ID 33110490, p. 05/06.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como providência preliminar, proceda a Secretaria junto ao SEDI ou ao JEF de Mogi das Cruzes a digitalização dos documentos de ID 33110486, p. 49/51; 33110487, p. 03 e 11/26; 33110489, p. 05/06 e 08/09; 33110490, p. 04/05; 33110491, p. 03/04 e 09/11, posto que estão com caracteres que tornam incompreensível o teor escrito.

Tendo em vista que houve a realização de audiência e que os depoimentos encontram-se anexados aos autos no menu "Documentos" dos autos digitais, intuem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Para tanto alega que foi companheira de Pedro Justo Barbosa, falecido em 16.05.1999 e que dessa união tiveram 03 (três) filhos, hoje maiores de idade.

Informa que em 17.06.1999 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas esta somente em nome dos filhos, tendo sido deferida.

Em 04.10.2017, requereu administrativamente o benefício em nome próprio, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.565,94 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco mil reais e noventa e quatro centavos).

ID 24371083 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS devidamente citado, apresentou contestação ID 28197286, na qual alegou a necessidade de litisconsórcio passivo, uma vez que de acordo com a certidão de óbito o falecido era casado com Conceição Maria Barbosa. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 30346513, na qual a autora requereu a realização de prova testemunhal.

O INSS, ID 3657050, informou que não tem provas a produzir.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do litisconsórcio passivo:

O Código de Processo Civil dispõe sobre as possibilidades de litisconsórcio:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

“Art. 115. (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Compulsando os autos, verifica-se da Certidão de Óbito, ID 24055741, p. 02, que o falecido era casado em segundas núpcias com Conceição Maria Barbosa, considerando o interesse desta na lide, fica vislumbrada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, com isto, determino a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar o endereço de Conceição Maria Barbosa, a fim de se proceder a citação. Sobrevida a informação, cumpra-se a citação

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: HELIO LOPES BATISTA
EXEQUENTE: GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA, DJANS SANTOS LOPES BATISTA
SUCEDIDO: HELIO LOPES BATISTA

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores **GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA** e **DJANS SANTOS LOPES BATISTA (ID 33938072)**, nos quais aponta obscuridade na decisão ID 33587269, que determinou o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso.

Aduz que houve obscuridade em razão de não ter sido estipulada a proporção de honorários sucumbenciais devidos a Dra. Leila Therezinha e os atuais patronos dos sucessores.

Petição da Dra. Leila Therezinha (ID 34205863) concordando com os valores apresentados a título de honorários sucumbenciais.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro, Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

No presente caso, a decisão ID 33587269 foi clara em destacar que a Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso e o Dr. Hugolino Nunes de Figueiredo Neto foram constituídos patronos deste o início da causa, inclusive acompanhado a ação no segundo grau, até seu trânsito em julgado.

Os atuais patronos dos sucessores somente adentraram no processo em 01/2018 (ID 4155468), quando já havia terminado toda a fase de conhecimento.

Deste modo, resta nítido que toda a verba de sucumbência é devida a Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso e o Dr. Hugolino Nunes de Figueiredo Neto, pois foram os patronos vencedores na ação.

Assim, não há possibilidade de fazer a divisão proporcional entre os patronos porque a sucumbência devida é relativa a fase de conhecimento, que somente teve a atuação da Dra. Leila e do Dr. Hugolino, sendo seus legítimos detentores. Não existe, pois, nenhuma obscuridade na decisão a ser sanada. Eventual inconformismo deve se dar pelo recurso adequado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA e DJANS SANTOS LOPES BATISTA.

Proceda o coexequente Djans Santos Lopes Batista a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual acima determinada, e **caso esgotados todos os possíveis prazos recursais**, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-79.2019.4.03.6133

AUTOR: SANDRA REGINADOS SANTOS

CURADOR: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte ré, conforme ID [35821298](#), oficie-se o INSS, através da CEAB, para que junte aos autos o valor da renda recebida pelo grupo familiar na época da cessão do benefício, incluindo os rendimentos recebidos por cada um dos seus integrantes entre 2008 a 2013, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal, conforme já determinado na decisão de ID [35095162](#) e conclua-se os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, pedindo a não limitação do salário-de-benefício pelo teto da EC 20/98 e EC 40/03.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 194.157,00 (cento e noventa e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais).

ID [32499441](#) deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID [32857077](#), na qual em sede de preliminar alega a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID [33321232](#).

Autos encaminhados à contadoria, ID [33611379](#).

Parecer contábil, ID [34025607](#).

A autora manifestou-se acerca do parecer, ID [34450927](#).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

2.1. Das preliminares

2.1.1 Decadência

Não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, posto que o objeto dos autos é a revisão do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, e não o ato de seu deferimento. Esse também tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 564354).

2.1.2. Da prescrição

Verifico, a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

2.2. Da prova da limitação

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 88.128.400-9, DIB 13.07.1990**, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*”.

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívoco ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se, no presente caso, que o benefício de pensão por morte, foi revisto pelo buraco negro, conforme documento ID 1212452, p. 17.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ID 34025607 verificou-se: “ 1 – Trata-se de uma ação de revisão, na qual a parte autor(a) postula a revisão do seu benefício pensão por morte (B21 – 088.128.400-9, com DIB em 13/07/90 e coeficiente de 100%), por meio da elevação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. 2 – A Autora requer a utilização do salário de benefício para nova RMI (renda mensal inicial), em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época de concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC's nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00). 3 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi o cálculo da RMI paga da pensão e apurei um salário de benefício de Cr\$ 56.553,48 e RMI paga de Cr\$ 36.676,74 (limitado ao teto – Cr\$ 36.676,74). 4 – Para efeito de simulação, utilizei como RMI devida o salário de benefício (Cr\$ 56.553,48) e a RMI paga (Cr\$ 36.676,74); verifica-se que evoluindo, se for considerado o salário de benefício (SB – Cr\$ 56.553,48) haverá limitação a teto na EC nº 20/98.”

Anoto, no entanto, que ao firmar orientação a respeito do tema no RE nº 564.354, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. **BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

- **O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.**

- **ARMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/06/1983, foi limitada ao menor valor teto por ocasião da concessão (ID nº 51217827), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº. 20/1998 e 41/2003, nos termos determinados pelo RE 564.354-SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.**

- Eventuais diferenças devem ser pagas respeitadas a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011517-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019 - **negritei**)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA.

- Decadência afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedente.

- **Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

- **A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.**

- **Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.**

- **No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 31/5/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.**

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao judicializar a questão, a parte autora optou por não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exonera a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo do réu conhecido e parcialmente provido.

- Apelo do autor conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004168-60.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019 - **negritei**)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998 e 41, de 19/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. **Anoto, entretanto, que somente em sede de execução do julgado há de se verificar eventual repercussão financeira devida da condenação aqui estampada.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da autora **MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA (NB 21/88.128.400-9)** ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e 41/03, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 29.04.2015, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):
Nome do segurado: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA
Benefício reviso: Pensão por Morte 21/88.128.400-9
Revisão da Renda Mensal: Aplicação do Teto previstos nas EC 20/98 e 41/03
Data de início do pagamento: 29.04.2015 (parcelas não prescritas)
Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-08.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram encaminhados ao arquivo, em razão de autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decisão de ID [35276858](#).

No entanto, o INSS pugna, através da petição de ID [35956576](#), pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pelo cumprimento de sentença, no que diz respeito à cobrança de honorários sucumbenciais.

Desse modo, intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pleito do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: JAIR DE ASSIS PRADO

DESPACHO

Diante do requerido na manifestação ID 32798702 e alteração do Estatuto Social, bem como manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 33539192) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ENGEA no polo passivo, representados pelos patronos indicados, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Semprejuzo, cumpra a parte autora a determinação ID 30666475 no prazo ali estipulado.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-90.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Como pagamento, intem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DRAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ROSA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “*Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.*”

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-63.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 32812337, é a parte EXEQUENTE intimada para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015951-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA MACLAZE PAZ LTDA - ME, WANDERLEY PRANDI, ODETE BERNARDO GOMES PRANDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo – **abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que de direito.**

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDEMIR SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção."

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção."

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003001-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAPA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, após a minuta de BACENJUD, providencie a Secretaria o cadastro do advogado da parte executada no sistema processual (Dr. Devanir Alves Barbosa, OAB/SP 73032). Em seguida, intime-o para apresentação de procuração, no prazo de 10 dias, conforme requerido em audiência de conciliação (id. 24045097).

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio BACENJUD e pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do r. despacho.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENILSON ROCHA PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA SVERSUTE PIVETA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **29/10/2020 (terça-feira), às 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 15h30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **29/09/2020 (terça-feira), às 14h30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO PIO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **01/09/2020, às 14h30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALICE APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELICE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 14h30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TAMAR BOMFIM MACHADO - SP431322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 15h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **27/10/2020 (terça-feira), às 15h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **27/10/2020 (terça-feira), às 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALINE PEDROSO ACCIERI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SOUSA CHIESA - SP289799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **03/11/2020 (terça-feira), às 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003463-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MUNAROLO - SP184882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **24/11/2020 (terça-feira), às 14h45** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003161-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNILSON APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **27/10/2020, às 16h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

*"para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias**, bem como seus reflexos, e a contribuição social sobre o benefício previdenciário **SALÁRIO MATERNIDADE**, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos".*

Juntou instrumento societário. Pugnou pela concessão de prazo para juntada da procuração, custas e demais documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado por entrever que na ação ali indicada a parte impetrante discute a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas diversas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
2. ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
3. iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. iv) **Auxílio-educação** – AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. v) **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
6. vi) **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. vii) **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. viii) **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
2. ii) **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
3. iii) **Salário maternidade** – Resp 1.230.957/RS;
4. iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
5. v) **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. vi) **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Salário maternidade

Quanto ao salário-maternidade, de fato, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, tal verba também deve ser excluída da incidência da contribuição previdenciária.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado; Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e Salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (dez) dias, traga o instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas judiciais, bem como os documentos aos quais alude em sua petição inicial, retificando o valor da causa e promovendo o pagamento das custas em conformidade com ele, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição indicados no documento sob o id. 36234600.

Em síntese, afirma ter formulado tais pedidos ao longo dos de 2016 e 2017, mas que, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas no id. 36234595.

Por meio do despacho sob o id. 36307318, determinou-se a juntada dos comprovantes individualizados das transmissões de PER/DCOMP, bem como os correspondentes extratos de andamento, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 37067146).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, que os protocolos dos pedidos ocorreram ao longo dos anos de 2016 e 2017.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Assim, encontra-se presente o requisito atinente à fumaça do bom direito.

Do mesmo modo, vislumbro que se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que os valores que a impetrante pretende ver restituídos influenciam significativamente na atividade fim da empresa.

Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de quinze dias, os pedidos protocolados pela parte impetrante conforme relação juntada no id. 36234600 e corroborada pelos demais documentos constantes dos autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

a concessão de medida liminar inaudita altera pars (i) para se suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE, INCRA e salário-educação; ou, quando menos, (ii) para que a base de cálculo das mesmas seja limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN, até o julgamento definitivo dessa ação;

Juntou documentos. Pugnou pela concessão de prazo para junta do instrumento de mandato. Custas recolhidas no id. 37110623.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “*A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195*”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. ”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. ”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensinar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiras adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indejuro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007136-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, conforme o despacho (ID 27763860), intime-se o executado na pessoa de seu advogado, da ordem de bloqueio BACENJUD, para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MPI ENGENHARIA LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9 - Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS destacado incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASTERÁPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASTERÁPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do *Salário-Educação*, *INCRA*, *SENAI*, *SESI* e *SEBRAE*, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifci).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, Senac, Senar), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **02/07/2020**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 02/07/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIANA MOLENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIANA MOLENA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de CTC a fim de instruir seu pedido de aposentadoria no RPSP de Jundiaí.

Alega que até a presente data não houve emissão da CTC.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Como cediço, a lei n. 9.784/99 estabelece o dever de a autoridade emitir decisão em prazo razoável, como se extrai dos artigos 48 e 49 do referido diploma legal.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido de emissão de CTC em 11/10/2018, não se mostrando razoável o tempo transcorrido até aqui.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1283750697 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003505-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO FUMACHE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO FUMACHE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Junta documentos. Custas recolhidas no id. 37084372.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (Processo 44233.184706/2017-11), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CARDOSO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO CARDOSO DE ASSIS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRSS.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 35756250), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido e o benefício implantado.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36830039).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO AUGUSTO DAL SANTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 27/11/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 36996608 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº 172167710 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002588-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

“**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2ª T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o *writ* **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GENIVALDO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENIVALDO XAVIER DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Requer, por meio da impetração deste *mandamus*, que lhe seja concedida a ordem a fim de lhe garantir o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS, com fulcro na aplicação do art. 20, inciso XVI, a, da Lei 8.036/90.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 33122825)

Informações prestadas no id. 36023143.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36849593).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Conforme decidido em sede de liminar, o **fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS)** é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do C. STJ, é no sentido de que “[...] o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna” [TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Dentre as hipóteses legalmente estabelecidas, há previsão de movimentação decorrente de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - **necessidade pessoal**, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o **valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento**. (grifei)

De fato, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19.

Contudo, nos termos da legislação de regência, há necessidade de regulamentação suplementar para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até o presente momento. Essa disposição legal, inclusive, é objeto de questionamento e encontra-se pendente de apreciação perante o C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL, tendo Relator Min. Gilmar Mendes, contudo, já proferido decisão, em 29/05/2020, **indeferindo a medida liminar**.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de Abril de 2020, tomou disponível “[...] para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”

Ademais, também foi implantado programa de auxílio emergencial [Lei nº 13.982, de 02/04/2020] com vistas a minorar os efeitos socioeconômicos deletérios decorrentes da pandemia de coronavírus – COVID-19.

Assim, não há demonstrativo em concreto de situação excepcional que autorize a concessão da segurança

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003120-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA COCONUT LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, CICERO HENRIQUE - SP38249

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para intimar o executado, na pessoa do seu advogado, da ordem de bloqueio BACENJUD, para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 35775041 e 35694533 – Ante o certificado pela Serventia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício reconhecido na sentença.

Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do quanto decidido na esfera recursal.

Diante da concordância pela parte interessada com os cálculos apresentados pelo INSS, determinou-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 17161811).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20554863 e 34936621.

Deferida a transferência eletrônica do valor correspondente ao principal (id. 35209521).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21329428 e 36022506.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Id 35461959 - Em que pese não haver informação nos autos, em consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (5017737-76.2018.4.03.0000) da decisão proferida no id 8900084. O referido agravo ainda não transitou em julgado.

Anote a Serventia a interposição do recurso.

Em consequência, declaro nula a sentença do id 28340968, uma vez que ainda pendente de julgamento definitivo o agravo.

Determino o sobrestamento do feito até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017737-76.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO APARECIDO RIBEIRO**, com **habilitação posterior** de **MARIA APARECIDA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 12852487 e 34878174

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 37201025.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARCEL FRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00112378220034036183.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 30460225.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id. 34772409.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIRA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Antonio de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 194.120.252-4, com DER em 20/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Antecipação da tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida sob o id. 33429157.

Por meio da contestação apresentada (id. 35254065), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 36458875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto

22/02/1979 a 23/09/1982 - Conforme CTPS, trabalhou como ajudante de soldador (id. 30505357 - Pág. 27) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30505357 - Pág. 58), a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/03/1995 a 17/06/1996 - Conforme CTPS, trabalhou como soldador (id. 30505357 - Pág. 43) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30505357 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

17/08/2007 a 08/05/2014 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30505289), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 36 anos, 5 meses e 3 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de superar os 96 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 10/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz Antonio de Lima

- NIT: 10790873564

- **APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)**

- NB: 194.120.252-4

- DIB: 10/05/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: **22/02/1979 a 23/09/1982, 01/03/1995 a 17/06/1996 e 17/08/2007 a 08/05/2014**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Antonio Manzato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual, em apertada síntese, pretende a condenação da parte ré a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.281.738-8, com DER em 02/05/1991. Argumenta que, posteriormente à apresentação de tal requerimento, formulou, por intermédio de advogado, requerimento de desistência. Na sequência, apresentou novo requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 46/044.364.037-8, com DER em 23/01/1992), o qual resultou na implantação do benefício que vem recebendo até hoje. Afirma, ainda, que nos idos de 2012, requereu administrativamente a reabertura do NB 46/088.281.738-8, por entender que já cumpria os requisitos para concessão da aposentadoria especial naquele momento, e o consequente cancelamento do NB 46/044.364.037-8. Informa, ainda, ter impetrado o mandado de segurança n. 5000407-44.2020.4.03.6128 como o objeto de compeli-la a autoridade coatora a proferir decisão conclusiva no aludido requerimento de cancelamento e reabertura.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 31212411). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Contestação do INSS sob o id. 35427309.

A parte autora, então, pugnou pelo julgamento do feito (id. 36786431).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência.

No presente caso, já houve a decadência do pretense direito invocado pela parte autora.

A parte autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, n° 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (grifei)

(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer; DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

Acrescente-se, por oportuno, que o pedido administrativo apresentado em 2012 não tem aptidão para afetar tal quadro, na medida em que, antes dele, já se consumara o prazo decadencial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a realização de perícia na empresa **Arcor do Brasil - Biscoitos Tostines** (paradigma da empresa YOLATE COM. DE LATICINIOS).

Para tanto, nomeie para a realização da perícia **RODRIGO TANZA GOZZO**, CPF 315.282.848-95, e-mail: **EPENGENHARIA.RODRIGO@YAHOO.COM.BR**, Tel. comercial 1122964837, cel. 11993557223.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001723-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo advindo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito. Analisando mais detidamente os autos, verifica-se que a parte autora postulou no JEF **sem advogado**.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, nomeie advogado para atuar no feito, acaso haja interesse no prosseguimento da ação, devendo o advogado dar valor à causa e juntar comprovante de rendimento mensal do autor para fins de re/ratificação da assistência gratuita.

Intime-se preferencialmente por meio eletrônico (edmilson.denuncio@inss.gov.br) ou telefônico (11 4586 4965) e, em caso negativo, por oficial de justiça.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002874-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010307-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ BRUNI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001461-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR MARCIO OCON

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007632-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS BE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE RENATO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009952-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEUSVALDO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005986-05.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALNECI NASCIMENTO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444, MARIA APARECIDA FLORES - SP107388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ODAIR FRANZINI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010602-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEDEAO FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006603-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONISETTE BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003395-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ALBINO SALES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo executado (ID 34663737) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 23718509 - p. 206), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo executado (ID 33866171) ao crédito exequendo apresentado no ID 25532460, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (ID 25532460) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 25046503). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (ID 25046503) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

O pedido concernente à autorização de levantamento do depósito em garantia deverá ser deduzido nos autos da execução fiscal nº 5002801-29.2017.403.6128.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 22383066), providencie a Secretaria a expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-68.2020.4.03.6128

AUTOR: CESAR APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMARILDO STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Amarildo Stocco**, apontando excesso de execução, consistente no cálculo da renda mensal inicial do benefício (ID 24259196).

A Contadoria Judicial apresentou parecer de que os cálculos da autarquia estariam de acordo com o julgado (ID 32315558).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 32890173).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 24259199), no total de **R\$ 66.870,20** (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 66.079,32 de atrasados e R\$ 790,88 de honorários advocatícios, atualizados até março/2016.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002460-95.2020.4.03.6128

AUTOR:JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001920-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PEÇAS LTDA - EPP, FERNANDA FRIGERI, ALBERTO FERNANDO FRIGERI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

ID 32673805:**Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PEÇAS LTDA - EPP - CNPJ: 64.745.532/0001-30, FERNANDA FRIGERI - CPF: 017.935.328-42 e ALBERTO FERNANDO FRIGERI - CPF: 038.006.058-21, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e da Declaração de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003684-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARCEL CARLOS PIACENTINI

DESPACHO

ID 30250783:**Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000440-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:EMERSON GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR:ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela requerente, pedido de desistência à vista de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002052-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 33517033), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005690-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO - SP154495, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

ID 35071659: À vista do teor da informação prestada pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas do despacho exarado no ID 35032794.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Lairane Bezerra Arantes Coelho dos Santos e outros**, apontando excesso de execução, em razão de não ter calculado a pensão a partir do falecimento para as filhas menores e a data do requerimento administrativo para a cônjuge, bem como por adotar índice diverso do acordo homologado e utilizar juros de mora de forma incorreta (ID 24981403).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 11031485).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 24981404), no total de **R\$ 86.706,23** (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), atualizados até setembro/2019, sendo R\$ 78.823,86 para a parte exequente e R\$ 7.882,37 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HONORÍARIO ALDI POLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 34710300) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 34260793), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 36775550: recebo como emenda à inicial. Prossiga-se sem limitar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS BRAZAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS BRAZÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/174.721.593-4, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 19/11/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 37013212), os autos foram encaminhados em 19/11/2019 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BELLAN BERTHOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES BELLAN BERTHOLDO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria, protocolado sob n. 1927604254.

Sustenta que protocolou recurso em 19/08/2019 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 37040977), o recurso foi protocolado em 19/08/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID34993231, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Providencie a Secretaria a expedição do requisitório complementar, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, à disposição do Juízo, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.**"

LINS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FLAVIA VICTORINO TADEU

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 36559863, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens do(s) executado(s), "... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

LINS, 18 de agosto de 2020.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1782

INQUERITO POLICIAL

0000070-35.2019.403.6142 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP X EMERSON LUIS LEAL SANTANA X PRISCILA CAMPIOTTO DA SILVA

Em razão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NOROMETAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NOROMETAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL** visando o reconhecimento do direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo, cujo valor deve corresponder ao montante destacado na nota fiscal.

Alega, em apertada síntese, que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra que, na base de cálculo de tais tributos, encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recolhido pela empresa, vez que a União entende que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo. Sustenta que tal entendimento é equivocado vez que o imposto estadual não integra o conceito de receita por se tratar de valor que, embora cobrado pela autora após a circulação da mercadoria (venda), é automaticamente repassado ao erário estadual. Alega que tal entendimento já foi acolhido pelos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, daí a ação (doc. 32794956). Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. 32910978).

Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de documento essencial à propositura da ação ao argumento de que a autora não comprovou ser contribuinte dos tributos indicados na inicial. Argui, ainda, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706/PR, vez que pendente pedido de modulação temporal dos efeitos da tese nele firmada, o qual foi formulado nos embargos de declaração. No mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (doc. 33403759).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (doc. 34117692 e anexos), não houve retratação da decisão (doc. 34303977).

A autora apresentou réplica. Argumenta que o fato de ser contribuinte de PIS e COFINS restou comprovado pela juntada do contrato social, vez que o fato gerador é o faturamento mensal que corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sustenta, outrossim, que não é necessária a demonstração dos recolhimentos, vez que não pleiteia a compensação ou repetição do indébito. No mais, pugna pela rejeição dos argumentos tecidos pela União e pugna pelo decreto de procedência (doc. 35529124).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os tributos objeto da presente ação sob previstos no art. 195 e 239 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 9.718/98 e preveem o faturamento de empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, como base de cálculo das citadas contribuições.

Não pretendendo, pois, a parte autora a repetição de indébito, mas tão somente a declaração do direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo, a juntada de contrato social da empresa é suficiente para comprovar que se trata de contribuinte dos referidos tributos.

Rejeito, outrossim, a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR, vez que este trata apenas da modulação dos efeitos de tal decisão. Já se viu, no caso dos autos, a parte autora pretende apenas a declaração do direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo, o que se dá, portanto, com efeitos posteriores à decisão proferida pelo STF, pelo que eventual modulação dos efeitos não implicará qualquer alteração no objeto da presente demanda.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Já se viu, os tributos objeto da presente ação, PIS e COFINS, têm previsão constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,

de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento. ”

“Artigo. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ”

A fim de regulamentar tais tributos, foram editadas as Leis Complementares nos. 7/70 e 70/91, tratando do PIS e da COFINS respectivamente, Lei nº 9.718/98, que tratou de ambos os tributos e as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, prevendo sempre o faturamento como base de cálculo.

A Lei nº 12.973/2014, vigente a partir de janeiro de 2015, por sua vez, alterou as Leis 10.637/2002 e 10.833/2002, que passaram a ter a seguinte redação em seus artigos 1º, respectivamente:

*“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do artigo 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. ”

“Art. 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade

*Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. ”

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, referido nos dispositivos legais supra mencionados, define **receita bruta** nos seguintes termos:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou

qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

De fato, conforme alegado pela parte autora, embora o valor do ICMS seja registrado em livros para fins contábeis e fiscais, é certo que se trata de entrada de numerário que será repassado ao Estado, de sorte que não compõe, de fato, receita da empresa.

No ponto, entendo que não há necessidade de maiores digressões, vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já firmou tese no sentido de que ICMS deve ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS por não estar enquadrado no conceito de faturamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora a alegação da ré de que não há que se aplicar o entendimento firmado pelo STF em razão da pendência de julgamento de Embargos de Declaração no qual se discute acerca da modulação dos efeitos da decisão, ressalto que o art. 1.040 do Código de Processo Civil indica que a aplicação do acórdão paradigma se dá a partir de sua publicação. Não há, pois, determinação para que se aguarde o trânsito em julgado.

Nesse sentido, veja-se o r. julgamento do Supremo Tribunal Federal que trata exatamente da aplicação do v. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706/PR :

"COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário nº 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória."

(RE 352759 AgR-terceiro, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 28-05-2018 PUBLIC 29-05-2018)

Considerando, pois, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se coaduna com o entendimento deste Magistrado, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o efeito de **declarar o direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo, cujo valor deve corresponder ao montante destacado na nota fiscal**.

Ante o exposto, que demonstra a probabilidade do direito, e o perigo na demora decorrente da tributação indevida durante o processo, revogo decisão anterior e **concedo antecipação de tutela**, restando a autora desde logo autorizada a apurar e recolher as contribuições indicadas sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo. O fisco-se à Receita Federal para que se abstenha de exigir a incidência do PIS e COFINS da parte autora com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto a União é vencida em valor líquido (Stímulo 490 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória.

Nomeio o Sr. Daniel Ribeiro Penteado, Engenheiro em Segurança do Trabalho, para realização de perícia técnica junto à empresa paradigma USINA LINS, situada na Fazenda Rio Dourado, s/n, CEP 16400-970, em Lins/SP, para fins de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial.

Dispensado a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, após a entrega do laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, e a informar a este juízo, em 5(cinco) dias, a data para realização da perícia, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Segue link com os quesitos apresentados nos autos, os quais deverão ser respondidos pelo perito quando da elaboração do laudo, o qual deverá ser conclusivo. Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D1BCE4DC>

Após a designação da data, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, que deverão comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Int. Comunique-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33364521, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão**”.

LINS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-16.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FABIANO BELISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora FABIANO BELISSIMO postula a concessão do Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença c/c. Conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Anexou petição ao processo eletrônico (v. doc. ID36978653) emendando a inicial e atribuindo valor à causa.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Em razão do valor dado à causa – R\$ 29.996,48 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000217-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES

Advogados do(a) REU: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DESPACHO

1. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que informem, nos autos, seus endereços eletrônicos (e-mail) e telefone celular (Whatsapp), bem como de suas respectivas testemunhas e informantes, a fim de recebermos "link" de acesso para participação da audiência designada.

1.2. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Diante da ausência da confirmação por parte do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião, reiterem-se os termos da requisição (ID 36253761), sem prejuízo da expedição de mandado para tanto, devendo a autoridade policial, naquele mesmo prazo, fornecer os dados mencionados no item "1".

CARAGUATATUBA, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: LAZARO CANDIDO ROSALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (ID 33716521) por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte Autora (ID 35024284).

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Venhamos os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-26.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: DUTRA VEIGADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto e face o valor dos salários considerados no CNIS (ID 36063138), **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Afasto a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5000910-78.2019.4.03.6135, eis que o pedido daqueles autos é distinto do pedido desta ação ordinária. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2020.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000780-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ERICA RAISER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME ROGERIO DIAS DE MORAN ROMERO - SP323038

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 20-01-2020, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 193.118.172-9, protocolo sob nº 2102745518, em 20-01-2020. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: IOITI SUTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDSON LUIZ BONFUOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silentes, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA - SP358905, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MERCADO TAU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000253-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MELLO THEODORO, ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO, MARIA LUZIA DE MELO, IZABEL DE MELLO SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 37190610, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à decisão que deferiu parcialmente a liminar. A embargante aponta omissão deste juízo quanto ao pedido de recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC observando o limite de 20 salários mínimos como base de cálculo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço a omissão aventada pela embargante, de modo que passo a saná-la a seguir, reproduzindo e adaptando o texto da decisão que examinou a tutela de urgência.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SENAR, INCRA, SEBRAE APEX e ABDI e ao FNDE (salário-educação)**. Em relação às contribuições ao SESC e ao SENAC – e subsidiariamente quanto às outras ora indicadas –, busca o reconhecimento do direito de recolhê-las com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente (e em caráter principal em relação às contribuições ao SESC e ao SENAC), requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das ‘contribuições destinadas a terceiros’ incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fim Rural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do segundo pedido (principal em relação às contribuições ao SESC e ao SENAC e subsidiário quanto às demais).

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 3.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa previdência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o montante em benefício das entidades parceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chegou é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para fiscais destinadas a terceiros - SENAR, INCRA, SEBRAE APEX, ABDI, SESC, SENAC ao FNDE (salário-educação) - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de reconhecer a omissão apontada, ficando substituída a decisão ID 36546007 por esta decisão.

Intime-se novamente a União e aguarde-se notificação da autoridade coatora.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002094-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBILSERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naqueles outros processos, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A extinção destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funtur e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-Lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea “n”, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com “convênio saúde”, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lancar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, “n”, da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para fiscais destinadas a terceiros - **SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de Embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face do despacho de ID nº 36574557, por meio dos quais, insurge-se contra a determinação de emenda, referente à apresentação de documentação indispensável, bem como à adequação do valor da causa.

Eis o breve relato. Decido.

Com razão a parte impetrante. Não obstante ausente documentação probatória de arrecadação de todo o período quinquenal suscitado, há prova bastante da incidência tributária em questão.

Quanto à impugnação ao valor da causa, mantenho o montante já informado na exordial, ante a razoabilidade da alegação acerca da dificuldade de cálculo mais aproximado, ante as inúmeras operações, em diversos municípios de atuação da parte impetrante, além do que já houve recolhimento das custas processuais em cifra máxima.

Desse modo, recebo os presente Embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de que seja dado regular andamento, com conclusão para apreciação da liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARISTELA TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de Embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face do despacho de ID nº 36573240, por meio dos quais, insurge-se contra a determinação de emenda, referente à apresentação de documentação indispensável, bem como à adequação do valor da causa.

Eis o breve relato. Decido.

Com razão a parte impetrante. Não obstante ausente documentação probatória de arrecadação de todo o período quinquenal suscitado, há prova bastante da incidência tributária em questão.

Quanto à impugnação ao valor da causa, mantenho o montante já informado na exordial, ante a razoabilidade da alegação acerca da dificuldade de cálculo mais aproximado, ante as inúmeras operações, em diversos municípios de atuação da parte impetrante, além do que, já houve recolhimento das custas processuais em cifra máxima.

Desse modo, recebo os presente Embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de que seja dado regular andamento, com conclusão para apreciação da liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A inicial foi aditada (ID [27419932](#)).

A liminar foi indeferida (ID 27759626).

A União Federal requereu seu ingresso.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a necessidade de expressa previsão legal para a isenção. Ademais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

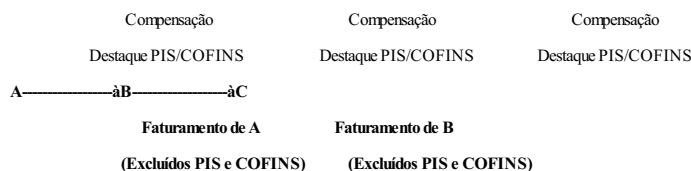
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID [26813646](#)).

A União Federal requereu seu ingresso.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a necessidade de expressa previsão legal para a isenção. Ademais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

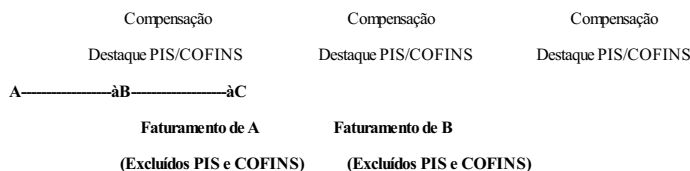
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. **2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MASSAS ALIMENTÍCIAS DAROZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1168/1808

DESPACHO

Trata-se de Embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face do despacho de ID nº 36573842, por meio dos quais, insurge-se contra a determinação de emenda, referente à apresentação de documentação indispensável, bem como à adequação do valor da causa.

Eis o breve relato. Decido.

Com razão a parte impetrante. Não obstante ausente documentação probatória de arrecadação de todo o período quinquenal suscitado, há prova bastante da incidência tributária em questão.

Quanto à impugnação ao valor da causa, mantenho o montante já informado na exordial, ante a razoabilidade da alegação acerca da dificuldade de cálculo mais aproximado, as inúmeras operações em diversos municípios de atuação da parte impetrante, além do que já houve recolhimento das custas processuais em cifra máxima.

Desse modo, recebo os presente Embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de que seja dado regular andamento, com conclusão para apreciação da liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A, INFIBRAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DESPACHO

Trata-se de Embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face do despacho de ID nº 36572523, por meio dos quais, insurge-se contra a determinação de emenda, referente à apresentação de documentação indispensável, bem como à adequação do valor da causa.

Eis o breve relato. Decido.

Com razão a parte impetrante. Não obstante ausente documentação probatória de arrecadação de todo o período quinquenal suscitado, há prova bastante da incidência tributária em questão.

Quanto à impugnação ao valor da causa, mantenho o montante já informado na exordial, ante a razoabilidade da alegação acerca da dificuldade de cálculo mais aproximado, as inúmeras operações, em diversos municípios de atuação da parte impetrante, além do que já houve recolhimento das custas processuais em cifra máxima.

Desse modo, recebo os presente Embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de que seja dado regular andamento, com conclusão para apreciação da liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RACHEL VAN DE WEIJER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE e INCRA) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCív0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE e INCRA) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar erro de julgamento e informar fato superveniente. Aduz, em relação ao erro de julgamento, que a decisão

(...) não se atentou que a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 35/2019, firmou o entendimento que, a partir de 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação/vale alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados

Já no tocante ao fato superveniente, diz que o Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2020, fixou a tese de repercussão geral 72, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O primeiro vício apontado pela embargante não é passível de correção por embargos de declaração. O *error in iudicando* deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte como resultado do julgamento.

Sobre a alegação de fato superveniente, também não há que se falar em acolhimento dos embargos, já que tal recurso não se presta a alterar decisão já proferida em razão de jurisprudência superveniente.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se novamente a União e a autoridade coatora para se manifestarem, caso queiram, exclusivamente sobre a tese de repercussão geral 72 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se ainda o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao **FNDE (salário-educação)**, **INCRA**, **SESI**, **SENAI** e **SEBRAE** (Id. Num. 36880143) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade. Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições para fiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, Sesi, SENAI e SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), Sesi e SENAI** (Id. Num. 36678806). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade. Em relação ao mandado de segurança nº 5002091-56.2020.4.03.6143, a causa de pedir difere da deste *mandamus* em relação às entidades lá mencionadas (**SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI**).

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A **exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fim Rural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), Sesi e SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JAQUELINE VAN DE WEIJER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE e INCRA) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo puramente cognitivo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se, tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE e INCRA) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI** (Id. Num. 36677646). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.** ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Ses e Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A extinção destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STF.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funtur e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
7. *Apelo parcialmente provido.*
- (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais **destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante como o intuito de sanar omissão na decisão que indeferiu a liminar (ID 36133847). Alega que, ao se reconhecer a falta de interesse processual em relação à inexistência da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias, não foi abordado o teor da Consulta COSIT nº 143, em que se declara que os valores recebidos pelos empregados sob tal rubrica são tributados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não verifico o vício apontado pela embargante. A decisão embargada baseou-se em texto de lei e em precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Confira-se:

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

(...)

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

A Consulta COSIT nº 143, no ponto destacado pela embargante, trata do recebimento de terço constitucional de férias gozadas pelo empregado e não do terço constitucional correspondente às férias indenizadas (objeto deste *mandamus*). Isso fica claro na leitura do próprio ato administrativo citado, *in verbis*:

12. Quanto ao mérito específico da consulta, constata-se que já foi editada pela Receita Federal do Brasil – RFB, no âmbito da Cosit, em relação ao terço constitucional de férias, a Solução de Consulta Cosit nº 188, de 27 de junho de 2014 (trecho a seguir transcrito), que a vincula no sentido da incidência das contribuições sociais previdenciárias.

“16. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de férias acrescida do terço constitucional, cabe recordar que o inciso XVII do art. 7º da CF/1988 diz que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito dos trabalhadores urbanos ou rurais. Logo, nesta consulta, o vocábulo “férias usufruídas” pressupõe o recebimento de remuneração já acrescida do terço constitucional.

Não tendo a impetrante, na petição inicial, alegado e provado que, a despeito do disposto em lei, em precedente vinculante e na própria Consulta COSIT nº 143, a autoridade coatora está a cobrar-lhe contribuição incidente sobre o terço de férias indenizadas, não há que se falar em omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-19.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, IRINEO CARRARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela União com o intuito de sanar vício na sentença que extinguiu o processo. Alega que a intimação feita em 2008 é nula por ter sido realizada por mandado e não com vista dos autos, de modo que a prescrição intercorrente só poderia ser computada a partir de 2015, quando efetivamente teve ciência do retorno dos autos do tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

A embargante foi devidamente intimada, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a possibilidade de o processo ser extinto pela ocorrência de prescrição intercorrente (ID 26064062). A decisão ainda pontuou as premissas consideradas para eventual julgamento:

Compulsando os autos, percebi que o acórdão transitou em julgado em **27/08/2007** (ID 22911982 - Pág. 64), tendo sido o processo enviado ao juízo de origem (3ª Vara Federal de Piracicaba), que determinou a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento (22911982 - Pág. 65). Foi expedido mandado de intimação, o qual foi cumprido em **04/04/2008** (22911982 - Pág. 72). Depois disso, somente em **13/01/2015**, quase sete anos depois, foi requerido o início da fase de cumprimento de sentença pela União (22911982 - Pág. 83).

Pelo exposto, considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Prazo: dez dias.

A despeito de ter sido viabilizado o contraditório prévio, a embargante silenciou, tendo então sido proferida a sentença objeto dos embargos declaratórios. Considerando as razões desse recurso, não foi apontado vício que possa ser caracterizado como omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, estando a União a arguir nulidade de alçada para evitar a extinção do processo. Tal comportamento, além de expressar inconformismo incompatível com os embargos de declaração, macula a boa-fé objetiva, sendo rejeitado veementemente pela jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. 1. A jurisprudência tem abnegado a alegação de nulidade apresentada, de maneira consciente, apenas no último momento possível, visando a desconstituição de todos os atos anteriores (procedimento alcunhado como "nulidade de algibeira"). 2. Nessa senda, o STJ não tem admitido a alegação de impenhorabilidade de bem de família quando se trata de bem já arrematado (dormientibus non succurrat ius), em resguardo ao terceiro de boa-fé. 3. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2234130 - SIGLA_CLASSE: ApCiv/0000556-16.2015.4.03.6124 - PROCESSO_ ANTIGO: 201561240005562 - PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.24.000556-2, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - RELATOR C, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira"). 2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte. 3. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1486132 2019.01.04605-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2019) – grifei

Se a União, como dito nas razões de seu recurso, só foi intimada corretamente em 09/01/2015, deveria então naquela oportunidade já ter alegado a nulidade da intimação precedente, feita por mandado em 2008. E mesmo após ser instada a se manifestar nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, continuou em silêncio, não podendo agora valer-se de alegação de nulidade para justificar sua inércia ao longo, pelo menos, dos últimos cinco anos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004092-46.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO COGHI JUNIOR - SP152761

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil, na conta específica, cujos dados seguem abaixo.

Titular da conta: Município de Limeira

CNPJ: 45.132.495/0001-40

Banco: Caixa Econômica Federal

Código do Banco: 104

Agência: 0317

Conta corrente nº: 0000147-6

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000568-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Ante o pedido, intime-se a MUNICIPALIDADE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório à executada, intem-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório.

Feito o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para retirada do alvará em 10 dias.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOCOS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Defero o pedido de dilação do prazo, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003248-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada do bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 42) e manteve-se inerte, providencie a secretaria a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, e intime-se a exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002030-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante o pedido da embargante, tomem-se efeito a petição de Id. 36021500 e documentos Ids. 36021657, 36021658 e 36021660.

Intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos laudos periciais juntados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003349-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: NEFROLINS - CLINICA DE APOIO DIALITICO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.
Porém, verifico que a parte executada tem endereço na cidade de Lins-SP e que a própria petição inicial está endereçada para a Subseção de Lins.
Considerando que a execução fiscal deve ser proposta no domicílio do réu (art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil), declino da competência para processar a presente execução e determino a remessa dos autos à Subseção de Lins.
Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003165-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE VIDOTTI DOS SANTOS - SP429760, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a extinção da execução fiscal, aduzindo que os títulos que instruem a exordial são distintos dos mencionados na petição inicial, restando evidente defeito na instrução da petição inicial, que leva ao seu indeferimento e à extinção do processo executivo.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, junta aos autos as certidões da Dívida Ativa registradas sob os números 46.733.155-3 e 46.733.156-1, em substituição àquelas juntadas com a petição inicial.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que na petição inicial encontra-se arrolada como devedora PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, sendo indicada a cobrança das CDA's nº 46.733.155-3 e 46.733.156-1. Contudo, a inicial foi instruída com CDA distinta, referente a terceiro estranho à relação processual.

Cientificada do equívoco a partir da exceção de pré-executividade, a exequente promoveu a juntada das CDA's corretas.

Não há que se falar, pois, substituição de CDA por erro material, situação regulada pela Súmula 392/STJ, mas em substituição de CDA estranha ao feito. Diante disso, não verifico motivo para não se permitir essa substituição, já que, sendo-lhe restituído o prazo para pagamento ou garantia da execução, não haverá qualquer prejuízo para a parte executada (art. 801 c/c art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e defiro a substituição das CDA's, devendo a execução prosseguir em relação às CDA's nº 46.733.155-3 e 46.733.156-1.

Proceda-se à intimação da executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei de Execuções Fiscais).

Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, litispendência e consequente necessidade de extinção da ação com fulcro no artigo 485, V, do CPC, dizendo que a presente Execução Fiscal é oriunda de Certidão de Dívida Ativa vinculada a outra Execução, que foi ajuizada em data anterior à presente, em 16.05.2018 (nº 5001153-32.2018.4.03.6143).

A excepta, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não extinção da execução, alegando que na ação 5001153-32.2018.4.03.6143 há cobrança de uma só CDA e não de todas as cobradas nesta execução fiscal, inexistindo, portanto, coincidência de pedido entre uma e outra execução, requerendo que seja retirada da cobrança a CDA apontada pela executada (CDA 153).

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, em relação a litispendência, tendo em vista que a exequente reconheceu que um dos débitos já estava em cobrança em outros autos, determino a retirada da CDA apontada pela executada n. 153.

Contudo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tendo em vista que a exclusão de uma CDA não é suficiente para extinção da execução fiscal.

Com relação às demais CDAs (32, 28, 61 e 62), tem-se o oferecimento de seguro garantia para as CDAs 28 e 32 (Id 9527823), para a CDA 61 foi oferecido seguro garantia em ação anulatória (nº. 5014782-42.2017.4.03.6100, 2ª Vara Cível Federal de São Paulo) e para a CDA 62 também foi oferecido seguro garantia em ação anulatória (nº. 5028046-29.2017.4.03.6100, 2ª Vara Cível Federal de São Paulo).

A garantia oferecida nestes autos para as CDAs 32 e 28 já foi aceita (Id 17797317).

O crédito decorrente da CDA 61 está com sua exigibilidade suspensa por decisão da 2ª Vara Cível Federal (Id 20756350).

O crédito decorrente da CDA 62 ainda precisa ser garantido nestes autos, devendo a executada promover o endosso da garantia prestada perante a ação anulatória para esta execução fiscal.

Ante o exposto, determino à executada, com o fim de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória nº. 5028046-29.2017.4.03.6100, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Publique-se e intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005352-61.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - SP294624, EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inoccorrência da prescrição, uma vez que, conforme já restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para contagem do prazo prescricional não é a data dos fatos geradores dos créditos e sim a data de sua constituição definitiva ou do vencimento, o que for posterior, além de informar que a executada parcelou o débito em 12/08/1993, cuja exclusão ocorreu em 09/04/1996.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação à alegação de prescrição entendo não assistir razão à expiente.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 12/08/1993, cuja exclusão ocorreu em 09/04/1996, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 25/05/1998, com citação em 16/09/1998.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recontece a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recontece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema “BACENJUD”, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intinem.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001328-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: S M MAGALHAES MUNIZ- PET SHOP - ME

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em maio de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. O exequente foi intimado a comprovar a distribuição da carta precatória em 15/06/2020, mas permanece silente.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001999-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Ante a decisão do E. TRF3 no agravo de instrumento, intime-se a exequente para que providencie a juntada do valor atualizado do débito, cumprindo a determinação de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no prazo de 15 dias.

Diante da necessidade de regularização do título executivo, suspendo a determinação de BACENJUD (Id 35446165).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002403-30.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

DESPACHO

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002412-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAFAEL CACEMIRO DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Resalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001072-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: TRACK SAT COMERCIO E SERVICOS DE RASTREAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada pelo Juízo Deprecado, para comprovar o recolhimento das custas judiciais de diligências do Sr. Oficial de Justiça, a parte exequente permaneceu inerte, razão pela qual a Carta Precatória foi devolvida SEM cumprimento.

Tendo em vista o grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe e/ou publicação na pessoa do advogado regularmente constituído, para realizar nova distribuição da Carta Precatória expedida nos presentes autos, devidamente instruída com as peças necessárias, bem como com os comprovantes do prévio recolhimento das custas judiciais e de diligências devidas, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra "in albis", voltemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000075-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma procedente, sem interposição de apelação, intime-se a exequente para que cumpra a sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003163-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAGAZINE CHOFEI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25391121).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito, cabendo pontuar que serão apreciadas apenas as primeiras informações prestadas pela autoridade coatora.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vemse pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05,** corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A União ingressou no feito defendendo a ausência de prova pré-constituída, a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, apontando, ainda, limitações ao pleito de compensação.

A autoridade coatora também defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e apontou limitações ao pleito de compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito o pedido para se aguardar o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706, pois o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obsta a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DILAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-57.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Às fls. 54/58 do id 28953322 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 102, declarou improcedente o pedido do autor, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

O INMETRO requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, devido ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência ao INMETRO para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-60.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTENZA LTDA

Vistos.

Ciência ao exequente acerca da virtualização dos autos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010093-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENDE LOCADORA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, MARCO ANTONIO DOS REIS TOLEDO, MILTON APARECIDO SOARES, ROSANA SODRE MILHOMENS, ANDRE PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado na parte final do despacho constante no id. 25327539 – pág. 157, intimando-se o coexecutado Marco Antônio dos Reis Toledo para se manifestar, em 15 dias, sobre a alegação de fraude à execução (matrícula nº 26.638).

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIELA PILON

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIELA PILON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 23092290).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23583388).

A autora ofertou réplica e impugnou o laudo pericial (id. 25025356).

Este juízo determinou que o perito prestasse esclarecimentos (id. 32181827), os quais foram apresentados (id. 32285846).

A autora impugnou os esclarecimentos prestados.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2000, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.” (id. 23092290)

A autora, em sua réplica (id. 25025356), impugnou o laudo e alegou que também possuía depressão, e, na petição de id. 29956940, suscitou novo quadro, juntou novos documentos e pugnou pela concessão de tutela de urgência. Após, acostou novos documentos com a petição de id. 31679969.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e, considerando as alegações e documentos acostados pela parte requerente, vislumbrou consentâneo fosse o perito intimado para que se manifestasse sobre os pontos questionados, inclusive quanto à depressão alegada, embora já tivesse afirmado que não seria necessária a realização de perícia em outra especialidade em resposta ao quesito “q” do Juízo (id. 32181827).

Em resposta, informou o expert:

“Fui responsável por avaliação da autora no dia 09/10/2019, quando confirmei o diagnóstico de poliartralgia, fibromialgia, depressão, entesopatia dos membros superiores, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. Quadro à época era compatível com a atividade de baixa demanda física realizada em sua última função (auxiliar de departamento), mantendo o tratamento clínico de maneira concomitante, pois apesar da presença das doenças, estas permitiam o tratamento e atividade sem prejuízo à autora. Apresenta neste momento atestado de 27/04/2020, portanto mais de 6 meses após minha avaliação, versando sobre vulnerabilidade ao coronavírus, no entanto não encontrei exames que comprovem tal vulnerabilidade, bem como não fazia uso de medicação para tratamento de afecção pulmonar. Logo, não há como comprovar o agravamento do quadro baseado nos documentos apresentados. No exame do dia 09/10/2019, a autora encontrava-se continente, com humor estável e fazendo uso de medicação normalmente. Não comprovou tentativa de suicídio recente ou internação para tratamento de depressão recente. Sendo assim, apesar de apresentar doenças crônicas, o quadro seria compatível com atividade de baixa demanda física, estando incapacitada para atividades braçais. Pela estabilidade da doença, considerei que naquele momento não seria necessária avaliação com psiquiatra. Doenças são dinâmicas e podem ter melhoras ou piores. Não tive contato com a autora após a data da perícia, de modo que não posso emitir opinião sobre a sua capacidade ou incapacidade laborativa após a data citada acima.”

(id. 32285846)

A autora impugnou os esclarecimentos ofertados pelo perito.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo e de seus esclarecimentos erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade dos mesmos.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo e nos esclarecimentos não se nega a existência de enfermidade. O que neles se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Quanto ao novo quadro suscitado, observo que, além de não se referir a uma situação decorrente dos fatos narrados na inicial, o perito explicitou que não havia exames aptos à comprovação.

Outrossim, conquanto tenha havido a juntada de um atestado médico após a perícia, o quadro de depressão já havia sido mencionado pela parte autora na inicial. Nem mesmo esclareceu-se a contento se teria havido piora supervenientemente à perícia. Ao revés disso, a própria autora aponta que o agravamento da depressão estaria mencionado na declaração médica datada de 12/08/2019 (cf. réplica- id. 25025356; e receituário de id. 25025362, pág. 1), sendo certo que a perícia foi realizada posteriormente, em 09/10/2019, sem a constatação da enfermidade (cf. laudo, que menciona a desnecessidade de perícia em outra especialidade, e esclarecimentos do perito).

Em consequência, deve ser observada a aferição do perito que levou à sua sobredita conclusão na oportunidade da realização da perícia.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial e dos esclarecimentos.

Não houve, assim, comprovação a contento da alegada incapacidade.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-50.2020.4.03.6134

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002854-21.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JACOMELI, MARIO JACOMELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

DESPACHO

Determino a apresentação de declaração expressa da parte autora acerca da renúncia informada por meio da petição id 36478863, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, esperam-se os ofícios requisitórios, com a anotação da renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos na RPV da parte autora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012849-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI, MARIO MARCIO BITAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem assim a exequente em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001539-55.2019.4.03.6134

AUTOR: MARILZA APARECIDA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001502-28.2019.4.03.6134

AUTOR: MARILEIA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAM THIAGO RIBEIRO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

AUTOR: DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: DORIVAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se o ofício precatório sem destaque dos honorários.

SENTENÇA

VALDIR APARECIDO BOTECHIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/04/2017, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 14085627), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 25981821).

As partes não informaram o interesse na produção de outros elementos probatórios.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) *até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, de 01/11/1994 a 05/05/1998, 01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 04/03/2016.

Período de 01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, e de 01/11/1994 a 05/05/1998:

Os hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos e outros compostos de carbono são agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo Decreto 53.831/64 e pelo item 1.2.10 do Anexo Decreto 83.080/79. A evolução dos regulamentos restringiu o reconhecimento da especialidade: o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 2.172/97 prevê especialidade na exposição a hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e seus derivados alogenados tóxicos; e o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99 prevê especialidade na exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, em a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, e b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

In casu, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 13338094 – págs. 13/15 e 13338095 – págs. 1/3. Tais documentos, emitidos pela *RETROFIT COMERCIO E ATUALIZAÇÃO DE MAQUINAS LTDA*, declaram que, no desempenho de suas funções como “ajudante de eletricista” e “eletricista”, o requerente permanecia exposto a hidrocarbonetos (óleo e graxa), agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo Decreto 53.831/64, pelo item 1.2.10 do Anexo Decreto 83.080/79 e pelo item 1.0.17 do Anexo do Decreto 2.172/97. Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela parte ré, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação aos agentes químicos. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Todavia, somente se mostra possível reconhecer como de natureza específica o período laborado até 28/04/1995, tendo em vista que a partir de tal data, se faz necessária a demonstração à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, não existindo tal informação nos PPP's anexados ao feito, posteriormente a tal data. Com efeito, extrai-se da profissiografia que o autor possuía diversas atividades em sua rotina, como montagens e desmontagens, medições e confecção de documentação técnica, pelo que se observa que havia ocasionalidade da exposição aos hidrocarbonetos. Ademais,

Ainda que se alegue a exposição, em tal período, ao agente nocivo eletricidade, verifica-se a impossibilidade de reconhecer a natureza especial de tal intervalo em relação a tal agente físico, pois muito embora a atividade exercida de eletricista encontre-se enquadrada no código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, não consta nos formulários juntados aos autos, que durante tal período o requerente esteve exposto a tensão superior a 250 volts, havendo apenas referência a risco de choque elétrico.

Assim, apenas os períodos de **01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, e de 01/11/1994 a 28/04/1995 devem ser averbados como especial.**

Período de 01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 04/03/2016:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *RETROFIT COMERCIO E ATUALIZAÇÃO DE MAQUINAS LTDA* (id 13338095 – pag. 4/5), havendo menção no documento da atividade de “eletricista”. Além disso, anexou laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (ids. 13338095 - Pág. 10/15, 13338097, 13338098 e 13338099 – pag. 1/9), a fim de comprovar suas alegações.

Com relação ao requerimento de que o laudo pericial sobredito, elaborado em reclamação trabalhista (Reclamação Trabalhista n. 0012060-11.2014.5.15.0086, manejada em face da empresa Retrofit) seja considerado prova emprestada, é cediço que seu acolhimento deve ser visto com cautela, em razão das especificidades de requisitos nas esferas trabalhista e previdenciária.

Observa-se, no caso em tela, a ausência de informações relevantes no PPP fornecido pelo empregador *RETROFIT COMERCIO E ATUALIZAÇÃO DE MAQUINAS LTDA*, notadamente aquelas relativas à tensão elétrica a qual o demandante esteve exposto durante a sua jornada de trabalho. Dessa forma, muito embora o laudo pericial constante nos ids. 13338095 - Pág. 10/15, 13338097, 13338098 e 13338099 – pag. 1/9 não constitua prova plena da alegada atividade especial, pode, na hipótese, servir como elemento integrador de dados omissos no PPP fornecido pela empresa na qual laborou nos referidos períodos.

Conforme anteriormente exposto, em tais períodos o demandante exerceu a atividade de “eletricista”. Conjugando-se as informações existentes no PPP inserido no id. 13338095 – pag. 4/5, bem como no laudo pericial anexado nos ids. 13338095 - Pág. 10/15, 13338097, 13338098 e 13338099 – pag. 1/9), evidencia-se que nos citados intervalos o demandante esteve exposto de forma habitual e intermitente a eletricidade (220V, 380V e 440V) quando efetuava as seguintes atividades: “*Teste dos painéis eletrônicos montados pois tinha um transformador de 220V para 380V e 440V na “Sala de Montagem Eletroeletrônicos” usado para energizar os painéis projetados e testar o funcionamento dos mesmos; Teste de funcionamento dos painéis eletroeletrônicos instalados e interligados na máquina pois tinha no “Galpão de Montagem” um transformador de 220V para 330V e 440V bem maior que o transformador da “Sala de Montagem Eletroeletrônicos”;*”

Ressalte-se que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio dos documentos coligidos aos autos, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido. Além disso, embora o laudo pericial informe o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI ao demandante, inexistentes elementos, na documentação constante no feito, aptos a atestar sua eficácia, haja vista o contato direto com rede energizada de altas tensões.

O STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: “*Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar*” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos).

Logo, devem ser considerados especiais os períodos de **01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 10/07/2015** (data de elaboração do laudo pericial na reclamação trabalhista nº . 0012060-11.2014.5.15.0086), tendo em vista que, após esta data, inexistem documentos comprobatórios da exposição do demandante a agentes nocivos à sua saúde/integridade física.

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) de **01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 10/07/2015** como exercido(s) em condições especiais com a devida conversão, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (13338302 - Pág. 9) emerge-se que a parte autora possuía, na DER, em 03/04/2017, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, pois somou apenas 94 pontos (55 anos 01 mês e 14 dias de idade mais 39 anos, 03 meses e 18 dias de trabalho), conforme a planilha anexa (arquivo 5002242-20.2018_aptc_tempo_serviço_DER), parte integrante desta sentença.

Contudo, observo que quando do implemento dos requisitos necessários à aposentação do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a saber, em 20/07/2017, o processo administrativo ainda não havia findado (decisão final em outubro de 2017 – id. 13338302 - Pág. 12). Nesse passo, em vista do disposto no art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, cabia à Autarquia, nesse momento, implementar a prestação previdenciária em questão. Diante desse contexto, depreende-se que o autor possui **tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, se considerado o tempo de contribuição até 20/07/2017**, conforme a planilha anexa (arquivo 5002242-20.2018_APTC_reafirmação_DER), parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 10/07/2015**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com incidência do fator previdenciário facultativa no cálculo da RMI, com o tempo de 39 anos, 07 meses e 01 dias, desde a DER reafirmada para 20/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (20/07/2017 – art. 623 da IN nº 45/2010), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002242-20.2018.403.6134

AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA – CPF: 017.175.518-90

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 20/07/2017

DIP: 01/08/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/09/1989 a 23/12/1991, 01/07/1992 a 12/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 01/10/2013 e de 08/12/2014 a 10/07/2015** (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

SEBASTIÃO DE JESUS MARQUES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 01/08/2018, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 27547371), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 29315848).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou documentos (id. 24052778).

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. Deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

18/07/1979 a 30/08/1980:

O autor apresentou perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 59/60 do id. 24052778, comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *OBER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, permanecia exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

20/12/1982 a 14/10/1983:

No que tange ao trabalho na *KSB BRASIL LTDA*, foi apresentado o PPP de id. 24052778 (pág. 63/64), comprovando a exposição a ruídos de 87 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

02/05/1989 a 27/12/1994:

Para comprovação, o autor apresentou PPP (pág. 66/68 do id. 24052778) e laudo pericial (fls. 12/17, id. 17687781 e fls. 1/3, id. 17687784), emitidos pela *TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA*. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 89 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

10/10/2003 a 15/10/2010:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *JOSÉ RUI POSCIONERI EPP*, nas pág. 70/71 do id. 24052778. Tal documento declara para o intervalo de 10/10/2003 a 14/05/2010 (término do vínculo empregatício) a presença de "radiação ionizante", "fumos de solda", "hidrocarbonetos" e "microorganismos" a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho.

Contudo, ainda que o requerente realizasse, eventualmente, atividades relacionadas à manutenção dos veículos, denota-se que sua atividade principal era a de "motorista de guincho", não havendo, assim, exposição direta (habitual e permanente) a agentes químicos.

Assim, o intervalo de 10/10/2003 a 14/05/2010 é comum.

27/06/2011 a 23/02/2012, 05/11/2012 a 30/07/2013 e 01/01/2004 a 05/05/2015:

Os hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos e outros compostos de carbono são agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo Decreto 53.831/64 e pelo item 1.2.10 do Anexo Decreto 83.080/79. A evolução dos regulamentos restringiu o reconhecimento da especialidade: o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 2.172/97 prevê especialidade na exposição a hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e seus derivados alogenados tóxicos; e o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99 prevê especialidade na exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, em a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, e b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

In casu, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor acostou ao feito PPPs no id. 24052778 (págs. 72/73, 74/75 e 76/77). Extraí-se dos documentos em tela que o postulante autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos requeridos, tendo em vista que, no desempenho da função de mecânico de veículos, esteve exposto a óleo, graxa e monóxido de carbono, porém sem submissão às hipóteses do item 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99. Os mesmos formulários indicam, ainda, a presença de ruídos, mas todos em níveis de intensidade inferiores ao limite de tolerância estabelecido à época.

Assim, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles reconhecidos administrativamente, depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** para a concessão da aposentadoria vindicada, ainda que computados os períodos posteriores à DER (01/08/2018) que constam em seu CNIS, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/07/1979 a 30/08/1980, 20/12/1982 a 14/10/1983 e 02/05/1989 a 27/12/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002426-39.2019.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIÃO DE JESUS MARQUES - CPF: 172.782.621-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 18/07/1979 a 30/08/1980, 20/12/1982 a 14/10/1983, 02/05/1989 a 27/12/1994 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que há questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como é cediço, as decisões administrativas denegatórias de compensações declaradas pelo contribuinte traduzem atos administrativos inseridos no espectro de sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Nada obstante, na esteira da jurisprudência, “[...] o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos [...] afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes [...]” (APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv/0005498-76.2009.4.03.6100 TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2017).

Assentada essa baliza, colhe-se que a questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não de pagamento em duplicidade por parte da autora, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período de apuração 31/03/2014, ponto que não resta suficientemente claro. Esse alegado pagamento em duplicidade consistente ao crédito vindicado referente ao PER/DCOMP 34664.34552.111214.1.7.04-1332, vinculado ao processo administrativo 13888-908.204/2018-31.

Na manifestação de id. 26227567, a parte autora protesta pela produção de prova documental e pericial.

Em vista das alegações contidas na contestação^[1], entendo que a produção de prova documental pode, em princípio, ser suficiente à resolução da controvérsia, sendo a necessidade de prova pericial analisada oportunamente, se o for o caso.

Por conseguinte, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a **apresentação dos documentos adicionais** que entender pertinentes, e, em especial, dos documentos relativos a:

(a) comprovação do valor total relativo ao crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período de apuração 31/03/2014 e do respectivo montante pago; e

(b) comprovação do valor total relativo ao crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período de apuração 31/05/2014 e do respectivo pagamento.

Com a juntada, abra-se vista à União para manifestação circunstanciada quando aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

[1] Excerto da contestação, id. 21266831, fl. 05: “No presente caso é a tese Autoral que se apegue à formalidade do DARF para dizer que se trata de duplicidade. É o autor que procura esquivar-se de demonstrar porque o pagamento é indevido, ao deixar de apresentar sua apuração do IRRF de 03/2014 e 06/2014. Para comprovar o crédito, não basta mostrar as datas dos DARFS e dizer que é duplicidade. Imprescindível é a demonstração da apuração do período de apuração dos pagamentos.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000411-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: ESTACAO JOAQUIM CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, THIAGO LEAO LIMA FILHO, BRASIL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada (BRASIL GOMES e ESTACAO JOAQUIM CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA-ME), por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida (R\$ 114.037,01).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001615-45.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar.

Antes que se proceda à notificação, tendo em vista a ausência de requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como do recolhimento das custas, reputo consentâneo, antes de dar prosseguimento ao feito, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, pleitear e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, poderá o impetrante efetuar o recolhimento das custas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLAUDENOR DELMONDES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMABADE DOS SANTOS SATO - SP374245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 5001815-23.2018.4.03.6134) opostos por CLAUDENOR DELMONDES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante, em suma, ser avalista de apenas um dos contratos que lastreiam a execução; assevera, ainda, que a exequente "[p]leiteia a cobrança de juros, que se mostram extremamente abusivos e desproporcionais".

A CEF apresentou impugnação (id. 27429405).

Réplica (id. 25089333).

Decido.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

In casu, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Diante desse contexto, impõe-se a rejeição do pedido relativamente às abusividades mencionadas.

Por outro lado, compulsando os autos da execução de título nº 5001815-23.2018.4.03.6134, observa-se que o embargante figura como avalista *apenas* da dívida vinculada ao contrato de nº 734-1191.00.00000083-0, Cédula de Crédito Bancário emitida em 13/02/2017, com limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 30.000,00 (cf. ids. 11332217 e 11332207 do processo principal).

Destarte, a execução deverá prosseguir em face do executado tão somente em relação ao(s) empréstimo(s) tomado(s) no âmbito do contrato supracitado, conforme demonstrativo de débito inserto no id. 11332207 do processo principal (R\$ 23.562,44 em 03/07/2018).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para excluir CLAUDENOR DELMONDES ALVES do polo passivo da execução em relação aos contratos n. 1191197000000830 e 251191734000035006, devendo a cobrança prosseguir apenas quanto ao(s) empréstimo(s) tomado(s) no âmbito do contrato nº 734-1191.00.00000083-0, na forma da fundamentação supra.

Semcustas.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

PRI.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES** e **JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR**, na qual se objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato de financiamento narrado na prefacial.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um apartamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (representado pela Caixa Econômica Federal - CEF), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, e pagavam as parcelas mensais em dia. No entanto, foram surpreendidos por notificações enviadas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Nova Odessa informando que eles teriam descumprido o contrato, por utilizarem o imóvel em finalidade diversa da moradia, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Sustentam, no entanto, que residem no imóvel em questão e que não lhes foi dada oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos na esfera administrativa. Apresentaram documentos e recolheram as custas.

Em sede de tutela de urgência, buscaram provimento jurisdicional que lhes assegurasse permanecer no imóvel, bem como que suspendesse *“todos os atos do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel”*, além de autorização que lhes permitisse efetuar o depósito referente às parcelas mensais.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (id. 23476652).

A parte passou a colacionar aos autos comprovantes de depósitos judiciais (id. 24079675, 25323946, 26577487, 27371785, 29734425, 31789105, 31789114, 35274480 e 36118924).

Houve contestação pela CEF e pelo FAR (id. 24810376 e 25260358), informando o cumprimento da tutela deferida. No mérito, alegaram que receberam informação da Diretoria de Habitação de Nova Odessa/SP de que a unidade estava desocupada e que os adquirentes não tinham interesse em voltar. Afirmaram, ainda, que o procedimento administrativo estava na fase de notificação dos devedores, bem como que, para restabelecer o contrato, bastaria às partes a liquidação do débito informado, a comprovação de que mudaram para a unidade e a assinatura de uma declaração de moradia. Sustentaram a regularidade dos procedimentos adotados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Na audiência de conciliação designada não houve acordo (id. 27441113).

Os autores apresentaram réplica (id. 28249861), oportunidade em que alegaram, dentre outras assertivas, que o termo de vistoria contém informações inverídicas e que seria desnecessário o cumprimento das condições postas pela CEF *“(i) a liquidação do débito; (ii) comprovar que realizou a mudança para a unidade; (iii) apresentar uma conta atualizada em seu nome; e (iv) preencher a Declaração de Moradia do Beneficiário anexa aos autos”* para restabelecimento do vínculo contratual.

Houve determinação às partes para que acostassem documentos referentes às medidas que teriam sido adotadas administrativamente (id. 35790285).

As partes se manifestaram (id. 36075317 e 36561631).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, pois depreendo que, na hipótese em tela, as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos e alegações constantes nos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Os autores aduzem, em síntese, que os réus teriam apurado que os requerentes descumpriram o contrato firmado referente à aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, pelo motivo previsto no art. 7º-B, II, da Lei nº 11.977/09, que corresponde ao uso do imóvel em finalidade diversa da moradia.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5o do art. 6o-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (Grifos meus)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Por sua vez, o art. 7º-C da referida lei prevê as medidas que devem ser adotadas pelo FAR e as consequências advindas da ocorrência de uma das hipóteses do art. 7º-B:

“Art. 7º-C: Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7o-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1o do art. 26 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, a intimação dos beneficiários para a satisfação da integralidade da dívida em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B da Lei nº 11.977/09 deve ser precedida de processo administrativo que ateste sua ocorrência.

Sobre o processo administrativo, é sabido que ele também deve se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão constitucional (Art.5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

No caso em comento, foram acostados os seguintes documentos pelas partes no que se refere ao procedimento adotado na via administrativa:

- 1) Doc. Id. 24810385: mostra que a Diretoria de Habitação de Nova Odessa realizou vistoria no dia 28/03/2019 no imóvel dos requerentes, tendo constatado: “Não mora no local. Alegou ter problemas no Ypê e está na sogra por hora. Disse não ter interesse para voltar”. O resultado da vistoria foi comunicado à CEF por ofício, datado de 02/04/2019;
- 2) Doc. Id. 23436682 e 24810386: intimação dos beneficiários realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, datada de 02/07/2019, para pagamento da integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário;
- 3) Doc. Id. 24810398: certidão de decurso de prazo, sem purgação da mora, feita pelo Oficial de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, datado de 30/07/2019.

Observa-se, assim, que não foram apresentadas pelas partes documentos a revelar quais as providências que teriam sido adotadas entre a vistoria feita pela Prefeitura (Diretoria de Habitação de Nova Odessa/SP) e a intimação dos devedores para pagamento da dívida, providências essas que, nos termos da lei, deveriam ter sido realizadas sob contraditório, e, posteriormente, documentadas em certidão comprobatória de processo administrativo que atestasse a ocorrência de uma das hipóteses de descumprimento prevista na Lei nº 11.977/09.

Os réus alegaram em sua resposta que, após o recebimento do ofício enviado pela Diretoria de Habitação de Nova Odessa/SP, “(...) a GIHAB Campinas procedeu de acordo com o que preconiza o MN AD 221 e encaminhou tanto para o endereço antigo, quanto para o endereço da UH adquirida, notificação solicitando o comparecimento da requerente, dentro do prazo de 30 dias, na Agência Nova Odessa, para que ali assinasse MO30424 competente a comprovar a regularidade da situação, bem como a apresentação de documentos hábeis a comprovar, do mesmo modo, o domicílio da requerente (...)” (id. 24810378).

Por essa razão, foi determinado aos réus que acostassem os documentos relativos a essa notificação e aos requerentes foi determinado que informassem/comprovassem se atenderam às providências mencionadas (id. 35790285).

Os autores responderam, em síntese, que não houve a adoção das medidas alegadas na contestação (id. 36075317).

A CEF, por sua vez, informou na pet. id. 36561636 que “(...) foram realizadas buscas na unidade e não foram localizadas as notificações encaminhadas, tendo em vista que encontram-se extraviadas (...)”.

Depreende-se, assim, pelas provas coligidas aos autos, que o devido processo legal, o qual, reitero-se, também deve nortear os procedimentos administrativos, não foi demonstrado pela parte requerida - na linha sustentada pelos autores -, pois o que se tem nos autos é que, após a comunicação dos resultados de mera vistoria unilateral pela Prefeitura de Nova Odessa/SP, os autores foram, ato contínuo, notificados para pagamento da integralidade da dívida, o que só poderia ter sido realizado após regular apuração em processo administrativo.

Nesse passo, tenho que todas as providências de execução do contrato adotadas administrativamente pelos réus após a comunicação decorrente de vistoria pela Prefeitura de Nova Odessa/SP, por não terem obedecido ao devido processo legal, devem ser declaradas nulas.

Nada impede, no entanto, que o FAR, oportunamente, possa dar prosseguimento a procedimento administrativo instaurado para verificar eventual descumprimento pelos autores de suas obrigações, o que, naturalmente, deve obedecer aos trâmites que garantam aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos atos adotados pelos réus em face dos autores, a partir do recebimento do Ofício nº 05/2019, expedido pela Diretoria de Habitação do Município de Nova Odessa/SP, concernentes à execução extrajudicial do “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação” n. 872001721775, cuja vigência deve ser restabelecida.

Ratifico a tutela de urgência concedida. Assim, cabe aos autores efetuar os depósitos mensais nos autos, consoante já os têm feito. Como o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, autorizo o levantamento dos valores pelos réus. As parcelas subsequentes passarão a ser pagas administrativamente, de acordo com o previsto contratualmente.

Condeno os réus ao pagamento da custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTADA SILVA - SP369989

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias.

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 trata do prazo para a Administração Pública proferir decisões após a conclusão da instrução de processo administrativo. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 19/06/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponha descabida a presente impetração.

Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001593-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ADENOR XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O requerente pugna pelo pagamento de RPV relativo aos valores decorrentes da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5000053-98.2020.403.6134.

Relatados, decido.

O pedido realizado não comporta deferimento, porque, para cumprimento da sentença que contenha obrigação de pagar por parte da Fazenda Pública, exige-se seu trânsito em julgado (art. 100 da Constituição; art. 17 da Lei 10.259/01; art. 534 do CPC).

Conforme consultado no sistema processual, o feito principal, após sentença que concedeu a segurança, foi remetido ao E. TRF3 em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da lei. Não há, portanto, o necessário trânsito em julgado para o início do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Intime-se.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida.

Por outro lado, no tocante ao questionamento acerca da DIB, o *decisum* embargado consignou que em razão do preenchimento dos requisitos depois da DER, a mora do INSS se estabeleceu na citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (04/05/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que foi fixada a DIB do benefício.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”

Int.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração id. 36644366: de fato, o objeto do feito não se relaciona ao Tema 999 do STJ, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Assim, acolho os embargos de declaração e **revogo a suspensão determinada na decisão anterior**. Anote-se no sistema.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAURO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: EDMILSON PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000900-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANE REGINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo 30 dias à CEF, para manifestação acerca da decisão ID 35658594.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Cosmópolis/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA(40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) REU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

ATO ORDINATÓRIO

Vista, por cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001305-39.2020.4.03.6134

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002665-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: ECOPLUS AR-CONDICIONADOS LTDA - ME

DESPACHO

Reitero os termos do despacho anterior. Comprove o exequente o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de extinção.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0002011-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: FABIO APARECIDO VIANA

DESPACHO

Intime-se a CEF novamente para cumprir o despacho ID 35420704, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001298-47.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS CAPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001550-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0001586-22.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOAO LAERCIO AFONSO

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000170-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença id. 33921301.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, tenho que o embargante tem razão no que tange à alegação de que o decisum silenciou quanto à exposição do segurado aos agentes “óleos e graxas” nos períodos de 06/03/1997 a 14/08/1997 e 31/01/2007 a 31/01/2011.

Diversamente, não há que se falar em omissão quanto à existência de “margem de erro”. Com efeito, não se colhe das alegações trazidas na peça de ingresso considerações acerca do aparelho efetivamente utilizado para a aferição dos ruídos. Em outras palavras, não se sustentou concretamente a existência de imprecisão no aparelho empregado para a medição combatida, valendo destacar, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“[...]

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 14/08/1997 e 01/04/2004 a 15/12/2017, laborados na empresa *Covolan Indústria Têxtil Ltda.*, o requerente acostou aos autos o PPP de id. 28164398 – pág. 42/43.

Tal documento atesta que no interregno de 06/03/1997 a 14/08/1997, o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB, intensidade inferior ao limite de tolerância então estabelecido, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. O período, portanto, é comum.

Já os intervalos de 01/04/2004 a 30/01/2007 e de 01/02/2011 a 15/12/2017 devem ser averbados como especiais, uma vez que o documento comprova que o autor trabalhou com exposição a ruídos de mais de 90 dB.

O período de 31/01/2007 a 31/01/2011 é comum, pois o ruído mensurado é de 77,4 dB, abaixo do limite de tolerância vigente.

Por fim, no tocante à exposição do obreiro aos agentes nocivos óleo e graxas, o formulário supracitado atesta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do interregno, nos termos do RE 664.335. [...]”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-26.2013.403.6137 - VALDIR TEIXEIRA MARTINS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20190043990 juntado à fl. 494, em favor do beneficiário VALDIR TEIXEIRA MARTINS, disponível na Agência do Banco do Brasil (BANCO 001), bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 472.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-49.2013.403.6137 - EDELSON TADEU TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190125996, 20190125997 E 20190125998 juntado às fls. 192/194, em favor do beneficiário autor, advogado constituído e perito nomeado, disponível na Agência do Banco da Caixa Econômica Federal (BANCO 104), bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho prolatado (fl. 169), salientado que o silêncio importará em concordância com posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190125999 juntado às fls. 292/293, em favor do beneficiário autor e advogado constituído, disponível na Agência do Banco da Caixa Econômica Federal (BANCO 104), bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho prolatado (fl. 273), salientado que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190125999 juntado à fl. 391, em favor do beneficiário LERISSON HENRIQUE DA SILVA, cujo valor encontra-se disponível para saque na Agência do Banco da Caixa Econômica Federal (BANCO 104).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento do ofício requisitórios nº 20190044187 juntado à fl. 328, em favor da autora e patrona constituída nos autos, cujo valor encontra-se disponível para saque na Agência do Banco do Brasil (BANCO 001), bem como fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com consequente extinção dos autos pelo pagamento. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-10.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MA & AC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida (id 28939763) junto ao juízo competente, instruída com os documentos necessários, os quais deverão ser extraídos deste sistema eletrônico, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do despacho prolatado (id 27764247). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-59.2020.4.03.6137

AUTOR: NELSON CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas em sede de manifestações, pela ausência de interesse na realização de audiência por videoconferência e considerando o retorno gradual dos serviços presenciais, designo a audiência de instrução, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id 33319699), para o dia 08/09/2020, às 14hs15, a ser realizada no prédio da Justiça Federal desta Subseção, presencialmente.

Intimem-se as partes do teor da decisão prolatada, devendo a parte autora providenciar a intimação das testemunhas por ela arroladas, providenciar o comparecimento na sede deste juízo, comprovando nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017566-56.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEVALDE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

DESPACHO

Determino a suspensão do presente feito até o cumprimento da sentença de fls. 235/252 do ID 22938946 proferida em conjunto com o processo de nº 0017658-34.2008.4.03.6112, devendo todo o trâmite se dar naqueles autos. Ciência às partes.

Traslade-se cópia da decisão dos embargos declaratórios de ID 33785099 dos autos do processo principal (0017658-34.2008.4.03.6112) para os presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 0017658-34.2008.4.03.6112.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Com a extinção do processo principal, tomem os presentes autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 25 de junho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-35.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA RANCHO ALEGRE LTDA.

DESPACHO

ID 33144056: Requer a Exequente a citação da Executada por edital, diante da negativa de citação por oficial de justiça.

Indefiro o pleito da Exequente, tendo em vista que não houve tentativa de citação por oficial de justiça nos presentes autos. Na verdade, ocorreu apenas o retorno do aviso de recebimento negativo.

Manifeste-se novamente a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 31010383, sobrestando-se os autos com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-59.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 33290086), determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-11.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS JOSE DEOLIM

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequirente, embora devidamente intimada (ID 33211505), determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000439-71.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E CIRURGICA, NUCLEO DE ESTETICA INTEGRAL DAS PERNAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequirente, embora devidamente intimada (ID 33211183), determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALESSANDRE IATECOLA - SP126988

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 36268711) refere-se a conta destinada ao recebimento de salário, conforme demonstra o extrato (ID 36665590) e holerite (ID 36665581) apresentado pelo executado.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, como desbloqueio da conta indicada pelo executado e a liberação dos valores retidos.

Por fim, considerando que os demais valores encontrados nas outras contas indicadas no extrato do BACENJUD (ID 36268711) são valores irrisórios, fica também, desde já, determinado o desbloqueio destes.

Diante do resultado das diligências no sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como considerando o desbloqueio ora determinado, cumpra-se as determinações contidas nos tópicos finais da decisão ID 30991187.

Destes modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALESSANDRE IATECOLA - SP126988

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 36268711) refere-se a conta destinada ao recebimento de salário, conforme demonstra o extrato (ID 36665590) e holerite (ID 36665581) apresentado pelo executado.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, como desbloqueio da conta indicada pelo executado e a liberação dos valores retidos.

Por fim, considerando que os demais valores encontrados nas outras contas indicadas no extrato do BACENJUD (ID 36268711) são valores irrisórios, fica também, desde já, determinado o desbloqueio destes.

Diante do resultado das diligências no sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como considerando o desbloqueio ora determinado, cumpra-se as determinações contidas nos tópicos finais da decisão ID 30991187.

Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001908-53.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 8º, inciso XIII da Portaria n. 20/2018 deste Juízo, promovo a republicação do despacho ID 36466489, por equívoco na disponibilização anterior. Segue o texto a ser republicado:

"Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37192863: Saliento que, embora a participação em diversas audiências ao mesmo tempo seja "humanamente impossível", o acompanhamento dos atos judiciais que designam audiências pelos patronos das partes - justamente para evitar coincidências de datas - não o é; trata-se, na realidade, de obrigação.

A audiência cujo cancelamento se postula não foi designada de um dia para outro: a mera leitura do ID 30194923, de 26/03/2020, já indica isso. O despacho de 31/07/2020 apenas facultou a participação das partes por videoconferência em virtude da pandemia do covid-19 - ou seja, nada de novo.

Desse modo, entendo que era plenamente possível que o representante da parte ré pleiteasse o adiamento da audiência muito antes, o que evitaria a prática de diversos atos materiais necessários à realização do ato solene por este Juízo. Daí ser de todo censurável o requerimento de adiamento da audiência formulado às vésperas. Por essa razão, ADVIRTO a parte ré para que se abstenha de atuar de modo temerário, como o fez, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé (art. 80, V, CPC).

A despeito disso, verifiquei que foram designadas 03 (três) audiências na Justiça do Trabalho que coincidem com aquela designada nestes autos e, como só ocorrer nos procedimentos adotados em reclamações trabalhistas, houve a cominação de penalidades graves para o caso de não comparecimento da parte reclamada com os seus advogados no ato solene (cf. petição Id nº 371928 e anexos).

Do exposto, **CANCELO a audiência designada para 19/08/2020 às 14h**, nos termos do artigo 362, II, do Código de Processo Civil, solução essa que não acarreta prejuízo imediato a qualquer das partes litigantes e ameniza o risco de potenciais prejuízos à parte ré nas reclamações trabalhistas.

Nova data será oportunamente designada.

Intimem-se com urgência.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR

Advogado do(a) REU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **24/09/2020, às 17:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de **acesso ao ambiente do Fórum** no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantida distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

Petição (id. nº 35570740): Defiro o pedido formulado pela exequente.

Fica a executada intimada para que informe a este juízo tão logo haja o encerramento do processo de recuperação judicial ou se alterado em falência.

Sempre juízo, caso a executada queira formalizar acordo de parcelamento do débito exequendo junto à exequente deverá proceder conforme orientações apresentadas (evento nº 35570740, fl. 2).

No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho (evento nº 18330590).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECIR SANTANNA - SP245267

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000745-42.2016.4.03.6129, com pedido liminar, opostos pelo executado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES em desfavor da Fazenda Nacional, em que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos nos autos executivos.

Sustenta que o valor bloqueado é oriundo de seu salário e, por isso, impenhorável. No mais, invocou a dignidade da pessoa humana.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o desbloqueio dos valores penhorados e a extinção da execução pela ausência de bens penhoráveis.

Colacionou documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço, cópia do processo executivo, extratos bancários, holerites, contrato de locação, cédula de crédito bancário, documentos relacionados a seus filhos (id. 33935397/33936033).

Foi proferida decisão no sentido de que “*não há comprovação inequívoca de que o embargante não é possuidor de patrimônio passível de penhora, desta feita, não atendida a exigência contida na REsp 1.487.772/SE. Deste modo, deve prevalecer a inteligência contida no art. 16, I, II ou III da lei 6.830/80 como pressuposto para admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal. A embargante, caso queira, poderá aguardar a intimação da penhora de valores realizada no feito executivo a fim de dar prosseguimento a estes embargos ou, alternativamente, poderá pleitear o desbloqueio de valores diretamente na execução fiscal nº 0000745-42.2016.4.03.6129, ciente de que optando por esta, haverá a perda do objeto desta ação*” (id. 34216168).

Certidão cartorária noticiou que “*embargante requereu na execução fiscal nº 0000745-42.2016.4.03.6129 o desbloqueio dos valores lá constritos*” (id. 36715702).

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Consigno que a Execução Fiscal embargada está embasada na CDA nº 80.1.16.053723-05, originadas de créditos tributários decorrentes de *imposto de renda*, no valor de R\$ 174.514,05 (cento e setenta e quatro mil cento e catorze reais e cinco centavos), em julho de 2016.

Ao analisar o feito embargado, verifico que a quantia de R\$ 9.557,46 foi objeto de constrição, via sistema Bacenjud. Desses valores, determinou-se o levantamento da quantia de R\$ 6.808,21 (id. 34710820). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou o levantamento da quantia de R\$ 2.584,21 (id. 35494837).

Remanesce o bloqueio sobre a quantia de R\$ 165,04. De outro ponto, como relatado, o embargante foi advertido que caso optasse por defender a impenhorabilidade de tais valores nos autos do feito executivo, o presente feito seria extinto por perda do objeto. Isso porque não é admissível que em dois feitos processuais distintos se discuta a mesma demanda autoral, qual seja, impugnação à penhora realizada.

Assim, o pedido de desbloqueio dos valores penhorados deve ser extinto por perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido de “extinção da execução pela ausência de bens penhoráveis”, tem-se que o mesmo comporta julgamento antecipado do mérito. Isso porque as hipóteses de extinção da execução estão previstas no art. 924 do Código de Processo Civil, e não albergam ausência de bens do executado. O Código Tributário Nacional, por seu turno, traz as hipóteses de extinção do crédito tributário em seu art. 156, e também não inclui em seu rol a possibilidade de extinção do débito em virtude da ausência de bens do devedor.

Assim, cabe concluir que o pedido de extinção da execução sob a alegação de que o embargante não possui bens para arcar com a dívida em cobro não possui previsão no ordenamento jurídico, o que torna o pedido impossível. Sobre o tema, transcrevo a seguinte lição:

“Na verdade, a possibilidade jurídica do pedido passa a ser enfrentada não como integrante do interesse de agir, mas como uma questão de mérito. Dizer que o pedido não possui previsão no sistema jurídico ou que é por ele vedado, significa, indubitavelmente, dizer que a parte não tem direito ao bem da vida pleiteado; é julgar o pedido improcedente”.

Dessa forma, tem-se por concluir pelo julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), e reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido em questão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- extingo, **sem resolução do mérito**, o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

- **julgo improcedente** o pedido de extinção da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Semcustas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se triangularizou.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000277-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SUZETE REGINA FORATI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Aguardar-se retorno do mandado expedido.

No mais, cumpra-se o despacho (id. nº 26200791).

Registro/SP, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000091-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - SP440485

DESPACHO

Petição (id. nº 36985489): Tendo em vista a manifestação da executada, conforme solicitado no r. despacho, defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto na CEF no quantum de R\$ 600,00 (evento nº 35345060), porquanto restou comprovado tratar-se do recebimento da 2ª parcela do auxílio emergencial (evento nº 36985942).

Proceda o desbloqueio do valor acima mencionado, via sistema BACENJUD, com urgência. Certifique-se.

Petição (id. nº 36466336): A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIS - GESTÃO INTEGRADA EM NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., JOEL DE SOUSA REIS

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora Gis - Gestão Integrada em Negócios e Serviços Ltda., em petição intitulada de “impugnação”, id 36293627, reitera pedido de tutela de urgência já indeferido por este Juízo na decisão id 34763380.

Sustenta, em síntese, que:

(...) A autora demonstrou com base em sólida prova documental que até a presente data a executada não foi citada na Execução Fiscal, considerando a data da distribuição do feito e o histórico de seu andamento processual (...).

(...) Considerando a data da constituição do crédito – 01/01/2009, e o histórico acima referido, não tendo havido citação da executada até esta data, já fluíram mais de dez anos sem causa interruptiva da prescrição, aplicando-se no caso, inteiramente o Art. 174 do CTN. (...).

(...) a manutenção do nome dos sócios da autora, por dívida desta, em cadastros de inadimplentes e no SERASA, em função do protesto da CDA, tipifica abuso do direito e dano moral porque inviabiliza a vida econômica e financeira do cidadão sem causa jurídica para tanto.

11. Não houve accertamento judicial da responsabilidade dos sócios por dívida da empresa executada que sequer foi citada para o processo de execução fiscal até esta data.

12. De modo que resta cabalmente evidenciado o periculum in mora e a intervenção do Poder Judiciário é a única via disponível para enfrentar esta questão absurda que se coloca nestes autos.

13. Bempor isto, para questões limites como esta, o legislador conferiu ao órgãos do Poder Judiciário o poder de intervir com eficácia em favor dos cidadãos oprimidos pela força do Estado.

14. Veja n. magistrado que a pretensão não é o mérito da lide adjeta. A pretensão é a Tutela de Urgência dos direitos de liberdade, amplo sensu, dos sócios da pessoa jurídica que sofrem efeitos de uma obrigação da autora, que se mostra com fortes indícios de estar prescrita não havendo outra via para a discussão judicial da mesma que não esta Tutela de Urgência.

15. Assim, atender o pedido da Ré, de extinção do processo por litispendência ou, por hipótese, remeter esta ação para juntar ao Processo de Execução Fiscal para julgar conjuntamente com a exceção de pré-executividade é manter os sócios da autora em situação de opressão por abuso de direito vedando-lhes o acesso eficaz ao Poder Judiciário fins preservar a sua liberdade.

16. Não há prejuízos para a Ré na concessão da Tutela na forma como requerida.

17. O crédito tributário não será extinto em função da concessão da Tutela de Urgência.

18. Se, por eventualidade, a posteriori se revelar, no julgamento da Exceção, que o autor não tem razão em sua demanda, restaura-se a exigibilidade do crédito, por revogação da Tutela de Urgência, com todas as consequências que ora se impõem à autora e seus sócios.

19. Por tais razões, requer-se seja indeferido o pedido de extinção do processo, por litispendência e reitera-se, com base nos Art. 300 do CPC c/c Art. 151, IV, do CTN, o pedido de concessão da tutela de urgência para os fins de imediata suspensão da exigibilidade dos créditos 80 2 10 022725-00, 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09 e a suspensão do protesto das CDA 80 2 11 042247-00 e 80 6 11 072593-09, em face do Sr. JOEL DE SOUZA REIS CPF 110.903.928-00, até que seja proferida decisão da Exceção de Pré-Executividade oposto nos autos da Execução Fiscal 0040811- 53.2015.4.01.6144. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Reiteração do pedido de tutela de urgência

A parte autora não apresenta fato novo que verdadeiramente imponha outra apreciação de seu pedido de concessão de tutela de urgência, já indeferido.

Não obstante isso, da análise das demandas (deste feito e da execução fiscal de referência) vê-se que *aparentemente* não houve prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal n. 0040811-53.2015.4.03.6144. Ao contrário do que sustenta a empresa autora, referida execução fiscal foi *distribuída* em 09/11/2011, perante o Juízo Estadual. No ano de 2015 o feito foi *redistribuído* a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Os débitos inscritos remontam aos anos de 2008 e 2009, daí porque *aparentemente* não se encontrariam mesmo prescritos.

Com relação à alegada ausência de citação, também não assiste razão à empresa autora.

Em 19/09/2019 foi juntado, no respectivo feito executivo, AR negativo com a informação de "recusa de recebimento da citação" pela empresa executada - ff. 44 daqueles. Posteriormente, em 30/01/2020, a empresa executada, ora autora, apresentou exceção de pré-executividade naqueles autos. Dessa forma, ainda que não se considere a ocorrência da citação em 19/09/2019, a executada, ora autora, compareceu àqueles autos em 30/01/2020; assim, seu comparecimento supriu a falta de citação (art. 239, par. 1.º, CPC).

Demais, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, conforme os parágrafos 1.º dos artigos 219 e 240, respectivamente do revogado e do vigente CPC.

Quanto ao autor Joel de Souza Reis, verifica-se que não consta nem sequer execução fiscal ajuizada ou redirecionada em seu desfavor, sendo a autora Gis - Gestão Integrada em Negócios e Serviços Ltda. a única parte executada nos autos da execução fiscal n. 0040811-53.2015.4.03.6144.

Esclarece-se, ainda, que não houve comprovação de mora da União em impulsionar o respectivo executivo fiscal. Assim, eventual demora na tramitação ou na localização do devedor não pode ser atribuída à exequente, ora ré.

Dessa forma, **mantenho o indeferimento** da tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração, sem prejuízo da análise do cabimento de sanção por comportamento processual tumultuário. Caso queira, valha-se a parte da interposição do recurso de agravo. Demais, deverá a parte observar as hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração, cuja oposição não serve para o fim de buscar mera reapreciação de mérito do pedido, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 1026 do CPC.

2 Providências em prosseguimento

2.1 A preliminar de litispendência arguida pela União será analisada oportunamente, após a juntada de cópia integral dos autos da EF n. 0040811-53.2015.4.03.6144 a estes autos.

2.2 Promova excepcionalmente a própria **Secretaria desta Vara** a digitalização dos autos físicos da execução fiscal n. 0040811-53.2015.4.03.6144, inserindo as cópias digitalizadas nos autos eletrônicos já criados, com as cautelas de praxe. Isso feito, **remeta-se cópia** eletrônica integral daqueles autos a estes autos, certificando-o.

2.3 Intimem-se as partes sobre todo o processado e a mais uma vez especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, na mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

2.4 Após, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Cumpra a Secretaria sem demora o item 2.2 acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a constar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro. Observo que a espécie não desafia o entendimento sobre o descabimento da retificação de ofício, na medida em que neste caso não houve eleição da impetrante entre duas ou mais autoridades; antes, neste caso houve a extinção do cargo da autoridade impetrada, com imputação de sua atribuição administrativa à autoridade acima indicada, que passa a assumir a posição de autoridade impetrada.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida com o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osuco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039058-61.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126151

EXECUTADO: AUGUSTO FANTINATO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RUBENS SILVA PRADO - SP295873

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000582-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010511-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou como sobrestamento do presente feito (id 34993694).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. **Valerá cópia desta decisão como ofício.**

3 Após, **suspendo o trâmite da presente execução fiscal**, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

4 Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Sandro Lazaro Yoshida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento (DER), ocorrida em 29/04/2014.

Relata que é portador de adenocarcinoma do reto, bruxismo, ruptura do tendão patelar, dor pélvica crônica e transtorno depressivo recorrente. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a fichas, laudo de avaliação, receitas e relatórios. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade de tramitação e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de oncologia.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor juntou documentos.

O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 30159274), de que se deu vista às partes. A parte autora solicitou a complementação do laudo. O réu não se manifestou.

O pedido de complementação foi indeferido, foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

O laudo pericial elaborado em 30/01/2020 atesta que a parte autora é portadora de neoplasia de intestino. A perícia conclui não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas:

O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Periciando em bom estado geral, com mobilidade de membros superiores e inferiores preservada, sem sinais de desuso de tais segmentos, sem sinais de déficits cognitivos importantes.

A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando necessitou de tratamento devido a patologia oncológica, mantendo acompanhamento ambulatorialmente, sem sinais de recidiva da doença.

No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que as patologias alegadas pelo Periciando em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária. (id. 30159274).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si sós, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Ainda, laudos de avaliação servem para constatar a existência de deficiência, que não se confunde necessariamente com incapacidade laboral.

A relatada dor crônica decorrente da neoplasia sem recidiva que acometeu o autor não o torna incapaz para o exercício laboral, segundo os elementos contantes dos autos, portanto.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6081416-72.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constatarem incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte como resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revisitar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Sandro Lazaro Yoshida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002909-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição *da pessoa portadora de deficiência*.

Afirma o autor que o INSS deixou de considerar o período de atividade especial laborado pelo segurado (de 10/12/1990 a 30/06/1995 - Banco Bradesco S.A), bem como os períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença (de 16/01/1997 a 25/04/2001) e de aposentadoria por invalidez (26/04/2001 a 10/07/2018).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015). Anote-a.

Emenda – valor da causa

Aparentemente, o valor da causa fixado pelo autor não condiz com o exato benefício econômico pretendido nesta demanda.

O extrato CNIS indica que o autor gozou do benefício de *aposentadoria por invalidez* entre 26/04/2001 a **10/01/2020**, e o de *auxílio-doença* entre **31/01/2020 a 20/02/2020**.

Para a fixação do valor da causa a planilha de cálculos apresentada pela parte autora (id 36194359) considerou na contagem parcelas pretéritas a partir de 29/10/2018. Todavia, indevidamente não abateu os correspondentes valores já recebidos por meio dos benefícios de incapacidade citados acima, inacumuláveis como o benefício cuja concessão ora postula.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor a providenciar a retificação do valor da causa, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos que o demonstre, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos – se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUELI DAFFRE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36999594

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 36290922.

Refere a embargante que a decisão porta omissão *“na medida que não foi devidamente apreciado que o quanto disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a tutela será concedida se as alegações puderem ser comprovadas pelas provas juntadas e a tese firmada em Repetitivo”*.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de omissão. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Transcorrido o prazo legal, sobreste-se o feito conforme já determinado (tema n. 999/STJ).

Intime. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: L. F. P. D. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA PESSOA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia o recebimento de valores a título de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor até sua soltura.

Narra o autor que é filho do segurado Felipe Ariel dos Santos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 02/03/2020 (NB 194.373.879-0), em que o Instituto réu alegou que o segurado instituidor já estava solto e, portanto, o autor não fazia jus ao recebimento do benefício. Relata que seu genitor foi recolhido a prisão em 09/08/2012, data em que ostentava a qualidade de segurado, e libertado em 17/05/2018. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Coma inicial, foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documento.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, diz que a parte autora não comprovou que o recluso possuía qualidade de segurado quando foi encarcerado, tampouco que era segurado de baixa renda. Narra que o último salário integral do genitor da parte autora foi de R\$ 936,23, superior ao limite estabelecido para o ano de 2012, de R\$ 915,05. Afirma que se deve tomar como referência o valor do último salário de contribuição recebido. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

Decido.

1 Prescrição

Não há falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.

O autor, nascido em 27/09/2011, possui apenas 8 anos de idade, respectivamente.

2 Salário-de-contribuição do segurado recluso

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de junho de 2012 (id. 32728068), no valor de R\$ 936,23. Tal salário está acima do limite previsto para o ano de 2012, de R\$ 915,05.

Ao tempo do surgimento da contingência social (23/08/2012), porém, o segurado instituidor não auferia renda, pois naquele momento se encontrava desempregado.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme Questão de Ordem nos REsp n.ºs 1842985/PR e 1842974/PR, cuja ementa segue:

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." 2. Como o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes." 3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF. 4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão. 5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. 7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 154.096.560-8 - DIB em 26/07/2010), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Nos autos n. 0002238-26.2018.403.6342 buscou o autor discutir a revisão da RMI com base na soma dos salários de contribuição *das atividades concomitantes*. Na demanda em curso, almeja a aplicação da forma de apuração aritmética que considere *todo o período contributivo* ("revisão da vida toda").

Não há óbice ao recebimento deste feito, portanto.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 35077725:

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Intime-se a devedora (CEF) a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento no prazo assinalado, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada (v. id 36979137) por meio do sistema BACENJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOLINDA MARIA CARDOSO

DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento adequado a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Bem a propósito, o específico cabimento da prova pericial foi tema já apreciado pela decisão id 29746850 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensinará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- *fato não demonstrado nos autos*. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos que comprovem a alegada especialidade.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31208079

O objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de *check-up* médico. Noutras palavras, não é objeto do processo buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora.

Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir delineada na petição inicial. No caso específico desta demanda, a autora expressamente requereu, pautada no histórico documental-médico, "*a produção da prova pericial médica na especialidade de PSICOLOGIA para a constatação da incapacidade*".

Portanto, os elementos técnicos já apresentados aos autos, especialmente o laudo oficial e os documentos médicos apresentados pela parte autora, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Indefiro, portanto, o pedido de repetição da prova pericial em especialidade médica diversa, requerido pela autora.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas a autora.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirir-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Fernando Conceição Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 47.976.046-2) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi concedida a prioridade de tramitação e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, foi indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

A Contadoria Judicial apresentou informação (id. 30983382).

O INSS requereu a extinção do feito.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor não concordou com a informação contábil (id. 32476255).

O pedido de esclarecimentos contábeis foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.1.1 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Ainda, observo que é impossível afirmar que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, pois o presente feito se trata de ação individual e não de execução daquele julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se prima facie que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decurso coletivo. O punctum dolens no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Como efeito, ajuizar Ação Civil Pública interrompe o prazo para entrar com Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois a não apresentação da Ação Individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, momento em que o art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que o que se busca o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 8/7/2017). 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento de propor a Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é por ocasião do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, fazer retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tomou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo em vista que o STF em recente decisão proferida no julgamento do RE 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, uma vez que o índice ali definido "não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001 (consoante julgado, pela Primeira Seção, em 22 de fevereiro de 2018, no REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo rito dos recursos repetitivos). 11. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754902/2018.01.72030-1, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/03/2019).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/12/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/12/2014.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do “decisum” embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da adequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 29/10/1991 (jd. 26104404). De acordo com a Contadoria oficial, não houve repercussão financeira no benefício quando da elevação dos tetos das emendas constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme id. 30983382.

Vale dizer: as Emendas n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trouxeram nenhuma repercussão financeira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Por essas razões, o pedido é improcedente.

Relevante frisar que a informação prestada pelo setor de cálculos judiciais, apesar de sucinta, não é genérica. O Contador Judicial efetivamente mencionou o benefício específico do autor e o cálculo apresentado pela própria parte autora.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS - SP363975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a *revisão* do seu benefício de pensão por morte.

Em síntese, relata que “*o pagamento ocorreu com período menor ao direito da autora, sendo pago somente o período de junho/2019 em diante, enquanto o requerimento ocorreu em 06/12/2018, apenas 4 dias após a morte de seu esposo*”. Objetiva, assim, a retroação do pagamento do benefício à data do óbito do falecido segurado.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

De início, corrigo o valor da causa para **R\$ 25.689,12** (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos). O montante equivale ao somatório *aproximado* dos meses vencidos entre a data do óbito (02/12/2018) e a concessão administrativa do benefício (19/06/2019), tendo como parâmetro o valor atualmente auferido pela parte (R\$ 4.281,52).

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, *diante do endereçamento ao JEF apresentado pela própria parte autora na inicial*.

O pedido liminar e demais questões poderão apreciados por aquele Juízo competente.

Anote-se o valor da causa.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000984-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ELISANGELA RODRIGUES DE MELO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho id 29638569, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho id 33076719.

Novamente intimada, a CEF não cumpriu a determinação de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000986-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ELSON DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho id 29641655, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho id 33077991.

Novamente intimada, a CEF não cumpriu a determinação de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006167-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SVIA TEK PASCHOAL - SP177696, MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207, PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR - SP261768

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Não havendo requerimento expresso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144

RECONVINTE: SILVIO ANSEMI

Advogado do(a) RECONVINTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a oposição declaratória (art. 1023, § 2º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento imediato.

Publique-se. Intime-se apenas o INSS.

Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004131-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino que se remetam estes autos ao arquivo **sobrestado**, até o julgamento dos recursos de apelação interpostos no feito anulatório nº 5002290-80.2017.4.03.6144.

O desarquivamento destes se dará mediante provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034735-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOACY SAMPAIO GOMES - SP129391, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em 16/04/2003 pela União (Fazenda Nacional) em face de AG Armazém Geral Embalagem Manuseio e Armazenagem Ltda.

Foi noticiado que a empresa executada teve a sua falência decretada em 12/08/1999 (id 24250517-pág. 46).

Remetidos os autos a este Juízo, a União requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução (id 36044946). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre **15/02/2008** (data do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade dos réus prolatada no feito nº 0025872-08.2003.8.26.0068) e a data atual.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGRAM MICRO BRASIL LTDA, INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Apresente a exequente resposta à exceção de pré-executividade, caso queira.

Para tanto, assino o prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YUNAI CHUAN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS GRANIERI OLIVEIRA - SP330466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Yu Nai Chuan, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório “para que sejam sustados todos os efeitos dos leilões do imóvel em questão”.

Narra, em síntese, que:

(...) Em 15 de março de 2013, os as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA registrado sob nº 15552556190, com valor do crédito aberto a favor dos autores no importe de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e e setenta e quatro mil reais), tendo sido dado como garantia real, em alienação fiduciária, 50% (cinquenta por cento) do imóvel sito na Alameda Caminho Primeira Encosta, 45 – CEP: 18145-342 – São Roque-SP

(...) A forma de pagamento do valor do crédito aberto a favor dos autores foi em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor inicial de R\$ 9.689,19 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavo) cada uma.

Após o pagamento de várias prestações a partir de março de 2013, os autores deixaram de pagar três prestações, por absoluta dificuldade financeira, porém momentânea, com previsão de rápida recuperação financeira e purgação da mora.

Contudo, sem delongas e de forma abrupta, foram surpreendidos com a notificação do banco Réu por carta via correio, comunicando-os sobre a inadimplência.

Ressalte-se que, a partir dessa notificação, nenhuma outra notificação foi feita aos autores e nem qualquer comunicado ou intimação por parte do cartório de Registro de Imóveis de São Roque extrajudiciais, ao arrepio do disposto no artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 9.514/97 (...).

(...) Houve uma tentativa de acordo amigável por parte dos autores junto ao réu para encontrar uma solução para a pendência, tendo havido total desrespeito e ignorância ao pleito dos autores por parte do Banco réu, que simplesmente não deu ouvidos às propostas que lhe foram feitas e passou a tomar medidas drásticas para consolidar sua propriedade e posse sobre o imóvel, sem levar em conta a difícil situação financeira dos autores que, diga-se de passagem, não estavam se furtando a compor o seu débito.

O réu deixou claro sua intenção de lançar mão de sua propriedade, consolidar a posse direta do imóvel, mesmo diante das súplicas dos autores em resolver a pendência amigavelmente, agindo em total desconformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97, que rege a matéria, a qual respalda a relação jurídica entre as partes e não só o direito do credor fiduciário, sendo necessário, como de resto em relação a qualquer dispositivo legal, sua estrita observância dos procedimentos previstos no que tange ao instituto da alienação fiduciária de bem imóvel (...).

(...) Como já dito alhures, para a celebração do contrato de alienação fiduciária com o banco réu, o autor deu como garantia 50% (cinquenta por cento) de seu imóvel, mantendo assim a outra parte ideal de 50 % (cinquenta por cento) sob sua exclusiva propriedade, usufruindo assim dos direitos que lhe são inerentes.

Ocorre que o autor tomou conhecimento que seu imóvel está indo para público leilão, nos termos do caput do artigo 27 da Lei 9.514 / 1997 por valor EXTREMAMENTE ABAIXO do valor praticado no mercado imobiliário. (...).

(...) Ora, tal prática arbitrária e gananciosa do Banco Réu demanda resposta ágil e energética do Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito do réu à sua propriedade, ainda que seja esta apenas sua parte ideal, a ser restituída ao mesmo após o leilão. (...).

A inicial está acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, pois que do instrumento de procuração *adjudicia* juntado aos autos não conta a assinatura do demandante.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o alto valor da prestação mensal acordada pelas partes, R\$ 9.689,19, indicativo, *ao menos na época do pacto*, de capacidade financeira do autor para arcar com as módicas custas cobradas na Justiça Federal.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada do documento exigido quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo recolher as custas processuais, que expressará sua desistência do pedido de gratuidade.

3 Tutela de urgência

Desde já aprecio o pedido de tutela de urgência.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento das parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

A parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que alega, limitou-se a dizer que *“houve uma tentativa de acordo amigável por parte dos autores junto ao réu para encontrar uma solução para a pendência, tendo havido total desrespeito e ignorância ao pleito dos autores por parte do Banco réu, que simplesmente não deu ouvidos às propostas que lhe foram feitas e passou a tomar medidas drásticas para consolidar sua propriedade e posse sobre o imóvel, sem levar em conta a difícil situação financeira dos autores que, diga-se de passagem, não estavam se furtando a compor o seu débito”, não apresentando em sua inicial nenhum extrato ou informação segura acerca do débito em aberto, tampouco depósito judicial em valor que expresse sua boa-fé subjetiva em adimplir o débito.*

Demais, “o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)” (TRF-3ª R; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Ainda, a tese da ausência de regularidade do procedimento expropriatório deve ser sindicada no curso do processo, após o necessário contraditório. Por ora, o que releva notar é que, nos termos da petição inicial, a parte autora honrou o pagamento parcial, admitindo ter-se colocado inadimplente. Cabe observar que a situação de inadimplência contratual, portanto, era de plena ciência pela parte autora, que legal e contratualmente sabia das consequências jurídicas correspondentes. Sem prejuízo disso, dos autos não consta prova de providências materiais e/ou processuais efetivamente adotadas por iniciativa da parte autora em busca de solução ao inadimplemento contratual por ela ensejado, apesar de ter plena ciência de seu estado de inadimplência contratual. A propósito, apenas neste momento a parte autora judicializa sua pretensão, após a consolidação dos desdobramentos de sua inadimplência contratual e de sua mora processual.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

4 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização da representação processual, nos termos do item 1, e o recolhimento das custas processuais, cite-se a CEF com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Não recolhidas as custas nem juntadas as declarações de IRPF, ou não regularizada a representação, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se por ora somente a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-76.2019.4.03.6144

AUTOR: BREWPLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a contraparte, no prazo de 5 dias, sobre a oposição declaratória (art. 1023, § 2º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento imediato.

Publique-se. Intime-se apenas a contraparte.

Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-75.2019.4.03.6144

AUTOR: BREWPLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a contraparte, no prazo de 5 dias, sobre a oposição declaratória (art. 1023, § 2º, CPC).

Após, tornemos autos conclusos para o julgamento imediato.

Publique-se. Intime-se apenas a contraparte.

Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA, NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante corretamente a determinação anterior, no prazo último de 5 dias.

A impetrante é indústria de plásticos, razão pela qual não é crível que esteja sendo demandada a recolher contribuições a todas as entidades integrantes do chamado Sistema S, conforme referiu em sua última manifestação: "Incra, Sebrae, Salário Educação e Sistema S (composto pelo Sesi/Senai, Sesc/Senac, Senar, Sest, Senat e SESCOOP)".

Assim, deverá especificar a quais entidades efetivamente está sujeita, considerando a natureza de sua atividade empresarial.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSELI SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Roseli Soares dos Santos, qualificada na inicial, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Itapevi/SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) a concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus procedam, em 48 horas, a internação hospitalar da parte autora, a fim de viabilizar a realização da cirurgia, conforme prescrição médica em anexo, sob pena de bloqueio das contas públicas em valores suficientes a realização do procedimento na rede privada;

b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de esclarecimentos antes de decidir sobre o pedido liminar, requer-se a intimação da médica que indicou a necessidade da cirurgia, a qual é vinculada ao SUS local, para que preste os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, consoante o Enunciado 19 da I Jornada de Saúde do CNJ. Da mesma forma, requer-se a intimação da parte ré para prestar informações sobre (i) a existência de fila de espera para o procedimento cirúrgico e, em caso positivo, a posição da autora na fila de espera; (ii) a existência de previsão para realização da internação hospitalar, e qual será a instituição para a qual a autora será encaminhada; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A autora após ser acometida por fortes e constantes dores na região pélvica, agendou exame no posto de saúde do bairro de Amador Bueno em Itapevi, em 08/01/2018.

Após exames e ressonância magnética, foi constatado que a autora está endometriose profunda intestinal (apêndice) e retro cervical.

Em 29/05/2019, após tratamento e piora na situação médica, foi iniciado os preparativos para cirurgia, conforme laudos acostados aos autos.

Porém, em 14/08/2020, ou seja, mais de dois anos após a descoberta da enfermidade e mais de um ano após o início dos procedimentos para programação cirúrgica, a autora vem apresentando diversas crises não conseguindo sequer se levantar da cama e movimentar-se.

Por isso, tendo como última alternativa para que seja prestada a tutela do estado, recorre a este juízo. (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda que a cirurgia postulada tenha outra expressão pecuniária, seu valor não ultrapassará o piso de 60 salários mínimos de competência desta Vara Federal. Demais, na espécie não se está diante de hipótese de cancelamento de ato administrativo, a excepcionar a regra geral de definição de competência jurisdicional na estrutura da Justiça Federal (Vara/JEF).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Sobre a possibilidade de encaminhamento ao Juizado Especial Federal de feitos em que se discute fornecimento de medicamento ou realização de cirurgias, considerando exclusivamente o valor atribuído à causa, trago à fundamentação julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 3º, da Lei 10.259/2001, estabeleceu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A própria Lei 10.259/2001, em seu artigo 17, § 4º, estatui que, “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. 3. É dizer, se ao final do julgado o valor apurado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal não ensejará qualquer prejuízo ao autor, havendo apenas influência na modalidade de pagamento, prevendo a norma “faculdade” ao credor de renunciar ao valor a maior. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012731-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2020)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência autorizada aponta no sentido de que a União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo fornecimento de medicamento, realização de cirurgias, exames e/ou tratamento de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã. 2. Logo, na esteira desse entendimento, latente se afigura na espécie as legitimidades passivas ad causam da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do município de Mossoró, razão pela qual deve ser reconhecida, por corolário lógico, a competência da Justiça Federal para apreciar o presente pleito. No entanto, à vista do valor atribuído a causa, qual seja, R\$1.008,24 (um mil e oito reais e vinte e quatro centavos), impõe-se o reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o presente feito. 3. Considerando que os processos que tramitam nas varas dos juizados especiais são virtuais, é incabível a simples remessa dos autos para a adoção do rito especial, em aplicação analógica do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, impondo-se, de outra sorte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, devendo a parte promover as adaptações que se revelarem pertinentes e proceder à distribuição nos moldes exigidos no Juízo competente. 4. Apelação parcialmente provida. Competência do Juizado Especial Federal reconhecida de ofício. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita. (AC - Apelação Cível - 546579 0001051-04.2011.4.05.8401, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/09/2012)

Esclarece-se que, no âmbito do Juizado Especial Federal, pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal podem ser litisconsortes passivos necessárias dos entes e entidades referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001, conforme enunciado 21 do Fonajefe, *por analogia*, julgamento pelo STJ do CC 73000 2006.02.17414-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00115.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Excepcionalmente, considerando o objeto sensível dos autos, a urgência alegada e a cooperação que deve haver entre os órgãos, determino que o Sr. Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal, ou o servidor por ele designado, contate o Sr. Diretor de Secretaria do Juizado Federal Especial local, informando-o acerca da remessa destes autos. A comunicação entre os Diretores deverá ser devidamente certificada, com as cautelas de praxe.

Intime-se a autora, por sua representação processual, excepcionalmente por telefone ou por e-mail (dados constantes do rodapé da petição inicial).

Ato subsequente, cunpra-se, **com urgência**.

Servirá cópia da presente decisão para as comunicações/intimações, se necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0004683-84.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: MARCO AURELIO RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais (num. 33523862 - Pág 1/4). Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 36718768: Diante da manifestação da parte autora, defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha Ana Cristina de Melo Oliveira Costa e determino o cancelamento da audiência em continuação designada para o dia 17/09/2020, às 16h30, para oitiva de testemunha. Anote-se.

Defiro o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem razões finais escritas, a se iniciar com a parte autora.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (Num. 31862297) e considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução para o dia **08 de outubro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu JOSE BENEDITO LOURENÇO.

Como o autor já ofereceu rol de testemunhas (Num. 31862297 - Pág. 1), concedo ao réu prazo de quinze dias para apresentação de eventual o rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o réu JOSE BENEDITO LOURENÇO para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

2. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha **LUCIANO APARECIDO DA LUZ COSTA**, Matrícula 8.105.974-4.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (Num. 31862297) e considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução para o dia **08 de outubro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu JOSE BENEDITO LOURENÇO.

Como o autor já ofereceu rol de testemunhas (Num. 31862297 - Pág. 1), concedo ao réu prazo de quinze dias para apresentação de eventual o rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o réu JOSE BENEDITO LOURENÇO para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

2. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha **LUCIANO APARECIDO DA LUZ COSTA**, Matrícula 8.105.974-4.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (Num. 31862297) e considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução para o dia **08 de outubro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu JOSE BENEDITO LOURENÇO.

Como o autor já ofereceu rol de testemunhas (Num. 31862297 - Pág. 1), concedo ao réu prazo de quinze dias para apresentação de eventual o rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o réu JOSE BENEDITO LOURENÇO para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

2. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha **LUCIANO APARECIDO DA LUZ COSTA**, Matrícula 8.105.974-4.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) foi(ram) expedida(s) no presente processo.

CERTIFICO ainda, que, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: “Após, tomemos autos ao arquivo.”

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-26.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Anoto que estão apensados a estes autos as execuções fiscais nºs 0001723-68.2001.403.6121, 0005445-13.2001.403.6121, 0005450-35.2001.403.6121, 0005602-83.2001.403.6121, 0005619-22.2001.403.6121 e 0005604-53.2001.403.6121, e que referidos processos possuem trâmite nestes autos principais, conforme fls. 09 destes autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121.

Num. 22323192 - Pág. 94: Defiro a vista dos autos conforme requerido. Manifeste-se o exequente, inclusive com relação à notícia de encerramento do processo de falência.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da parte impetrante (Num. 36803597) e homologo a desistência dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA, PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

PINESE VIEIRA LTDA e PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, ambas com sede em Taubaté/SP, impetraram mandado de segurança, em 18/06/2020, com pedido liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando, em síntese, não sejam obrigadas a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente). Subsidiariamente, requerem seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC acima do limite legal de 20 salários mínimos aplicável sobre o valor total de folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

Ao final, requerem também sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do e-Social, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes no período anterior à implementação do e-Social, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Pelo despacho Num. 35546168 - Pág. 1, datado de 17/07/2020, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para regularização das custas.

Em atenção ao despacho, as impetrantes peticionaram (doc Num. 35930081 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos**.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté.

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da petição Num. 24961116.

Após, tomemos autos conclusos.

TAUBATÉ, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-72.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

ANA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (junho de 2000).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pleito inicial.

Inicialmente o feito foi distribuído, em 26/12/2000, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo sido redistribuído a este Juízo em 24/04/2001.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se, oficiando pela produção de prova pericial e de relatório socioeconômico.

O relatório da assistente social foi juntado aos autos.

Foi determinada a inclusão da União Federal no polo, a qual, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pleito autoral.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O laudo da perícia médica foi juntado.

A sentença de Num. 21824632 - Pág. 176/181 julgou procedente o pedido inicial e concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo, com concessão de tutela antecipada para implantação do benefício. Houve recurso de apelação do INSS e a r. sentença foi reformada e revogada a tutela antecipada, e, posteriormente, em sede de agravo legal interposto pelo MPF, o E. TRF declarou de ofício a nulidade de todos os atos decisórios prolatados após a apresentação da contestação da União Federal, prejudicando o agravo interposto, devido ausência de intimação da União de todos os atos processuais (Num. 21824674 - Pág. 6/7).

Proferida nova sentença (Num. 21824674 - Pág. 62/68), que julgou improcedente o pedido da autora. Houve recurso de apelação da autora e a r. sentença foi anulada, com determinação de realização de novo laudo pericial e realização de novo estudo social (Num. 21824674 - Pág. 117/123).

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, foram designadas perícia médica e socioeconômica, cujos laudos foram juntados nos documentos de Num. 21824674 - Pág. 186/191 e Num. 21824674 - Pág. 200/212, respectivamente.

As partes não se manifestaram acerca dos laudos periciais juntados.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, uma vez que a Autarquia Previdenciária é quem tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício assistencial, o que lhe confere legitimidade para figurar sozinho no presente feito na condição de ré.

A União, na forma do artigo 12 da Lei nº 8.742/93, é responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado amparo social. Entretanto, não participa diretamente da relação jurídica imediata, a qual, para a percepção do benefício, se estabelece entre o beneficiário e o INSS, porquanto o artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95 reservou a operacionalização desse benefício ao Instituto Previdenciário. Ademais, a Lei nº 9.720/98, ao incluir o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, dissipou qualquer dúvida sobre a questão da legitimidade, nestes termos, *in verbis*:

"Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previsto no artigo 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exarada em juízo provisório, é substituída pela sentença proferida em cognição exauriente, eis que ambas se reportam ao mérito da causa, e é inevitavelmente revogada pela sentença que extingue o processo sem resolução de mérito que sobre ela prevalece. Ausência superveniente de interesse recursal. A questão da legitimidade não precluiu em primeiro grau de jurisdição, pois impugnada via recurso ainda não julgado, inclusive porque o processo principal segue em tramitação nesta instância recursal. Nesse caso, a prolação de sentença não fulmina o interesse recursal. **A União é responsável pela captação e repasse de recursos para o financiamento dos benefícios assistenciais, mas não participa diretamente da relação jurídica imediata relativa à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, a qual se estabelece entre o beneficiário e o INSS.** Ilegitimidade passiva reconhecida. Recurso a que se nega provimento. (AI 00919546420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, concluiu-se que somente o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No caso dos autos, de acordo com o primeiro laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado Num. 21824632 - Pág. 166, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade.

O perito médico atesta que “a paciente sofreu o primeiro surto em 1991 quando passou a sentir medo de tudo e todos, medo de se alimentar, de sair à rua, etc. Ficou internada por seis meses em Ribeirão Pires. A segunda internação foi em 1993 em São José dos Campos permanecendo internada por dois meses de tratamento. Desde então vem fazendo acompanhamento ambulatorial nesta prefeitura. Concluímos não haver evidências de transtorno psicótico nos últimos três anos, estando sob cuidados e medicações profiláticas contínuas. Julgamos que a fase de estabilização tende a se manter sob controle farmacológico, não devendo o caso ser visto como crônico ou alienante, tendendo a um prognóstico no futuro”.

Entretanto, emperícia realizada em 11/05/2018 (Num. 21824674 - Pág. 186/191), a perita médica atestou ser a autora portadora de deficiência mental de leve a moderada, que lhe causa incapacidade total e permanente para a vida laboral, insusceptível de recuperação. Concluiu a perita: “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de deficiência mental de leve a moderada. Início provável da doença desde o parto e agravado na infância por privação, inclusive escolar. Agravamento progressivo desde 1991 devido surtos psicóticos enervados e piora acentuada desde 2000 de forma permanente. Pontuação em tomo de 75 pontos em domínio. Tem quadro de alienação mental e sugerimos sua interdição. Nossa avaliação baseou-se na análise global de vida e avaliação psiquiátrica atual para essa conclusão (F71).”

Quanto ao requisito da miserabilidade, estabelecido pelo §3º do artigo 20 Lei 8.743/1993 e legislação posterior, entende-se satisfeito para aquele cuja família tenha renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, anoto que, em que pese a discussão acerca da sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF, ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em que pese ter sido a decisão anterior pela constitucionalidade do citado dispositivo proferida em sede de controle abstrato, reviu o seu entendimento, e no Recurso Extraordinário 567985, julgado no regime de repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Restou portanto convalidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial já de há muito mantido no sentido de que a norma §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial:]

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremistivelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

STJ, 3ª Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009

Súmula 11 da TNU: Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

No caso dos autos, **não restou comprovada a miserabilidade da autora.**

Conforme dados do estudo social realizado 05/08/2002 (Num. 21824632 - Pág. 105/106), verifico que a autora mora com seu esposo, Hélio Luis dos Santos.

Conforme se verifica do referido laudo, a renda da família analisada, composta por apenas duas pessoas, apresenta-se superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 200,00), pois a autora estava trabalhando, como diarista, três vezes por semana, percebendo a quantia mensal de R\$ 100,00 e seu esposo trabalhava como autônomo, com percepção mensal de renda aproximada de R\$ 150,00.

Outrossim, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social (Num. 21824674 - Pág. 69/71), depreende-se que, no momento do requerimento administrativo, em 07/2000, o esposo da autora recebeu a quantia de R\$ 353,68, renda essa também superior ao salário mínimo vigente naquele momento (R\$ 151,00).

De igual forma, conforme novo estudo socioeconômico realizado em 29/01/2019 (Num. 21824674 - Pág. 201/212), chega-se à mesma conclusão acerca da ausência de preenchimento do requisito econômico.

Como efeito, no momento da realização da perícia social, foi informado que a autora residia com seu esposo, Hélio Luiz dos Santos, e que a renda familiar consistia no valor bruto de R\$ 2.959,03 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) percebida pelo seu esposo.

Concluiu a perícia:

“No momento da realização da perícia, estava em casa toda a família. Todas as informações necessárias para elaboração do presente relatório social foram prestadas pela esposa (Hélio) com algumas falas da autora (Ana). A situação habitacional, o estado de conservação e as condições de organização e higiene são regulares. A subsistência da família vem sendo provida pela renda do esposo (Hélio) no valor bruto de R\$ 2.959,03 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos). A autora (Ana) relata que tem problemas psiquiátricos desde os 31 anos e aos 35 anos passou por internações em Hospital Psiquiátrico e desde então vem realizando acompanhamento médico. O esposo (Hélio) declarou que a autora (Ana) tem dificuldades de compreensão. **Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, percebemos que a família consegue suprir todas as necessidades básicas e não passam nenhuma dificuldade financeira.** Questionamos sobre recebimento de auxílio pelo poder público e fomos informados que a família recebe alguns medicamentos através da rede pública de saúde. O esposo (Hélio) ressaltou que pretende se aposentar em breve e que caso isso aconteça sua renda vai diminuir muito. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a autora Ana Ferreira dos Santos é dependente financeiramente de seu esposo (Hélio)”.

Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, § 32, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.

Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é próprio, e as condições de higiene e organização são boas.

De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.

Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito.

As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República.

Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, "mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, no forma do lei" (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpra relembrar que a finalidade da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover e seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §32, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor."

Portanto, não demonstrada a miserabilidade, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

P.R.I. Ciência ao MPF.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-68.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, comandamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 destes autos, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005445-13.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, com andamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005450-35.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, com andamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-83.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, com andamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005619-22.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, com andamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005604-53.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA, JOSE ALMEIDA FERREIRA NETO, BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000911-26.2001.403.6121, comandamento processual naquele feito, conforme fls. 09 daqueles autos e seguintes, bem como conforme fls. 44/45 dos autos em apenso nº 0001723-68.2001.403.6121, eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos principais nº 0000911-26.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.C CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

Vistos, em despacho.

Num. 29586147 - Pág. 1: O pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente já foi apreciado e indeferido pela decisão proferida nos autos Num. 27497279 - Pág. 1.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão proferida Num. 27497279 - Pág. 2.

Intimem-se as partes da decisão proferida (Num. 27497279 - Pág. 2), bem como do presente despacho.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001331-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMOLITERRA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - EIRELI

DESPACHO

Num. 24835279 - Pág. 7: Indeferido, tendo em vista que já foi realizada a diligência por Oficial de Justiça no endereço indicado pela exequente, tendo sido constatado que a empresa executada não se encontra mais no local. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido Num. 22732392 - Pág. 1. Taubaté, 18 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003407-76.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.
Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001573-38.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-72.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003442-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-63.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-82.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003944-04.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-44.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-21.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003964-29.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001292-77.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-95.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-54.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

T

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-34.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002448-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.
Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-55.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-48.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC - SP270829

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC - SP270829

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Num. 32236092 - Pág. 1: Defiro. Remetamos presentes autos e seus apensos ao arquivo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003939-02.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A, CARMEM CAMPOS ROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MENDES - SP58149

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003687-71.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDACAO FINAL EDITORA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LINCE TAUBATE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE LUCCHETTI - SP269467

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado (Num. 25842431 - Pág. 1 e seguintes).

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001844-42.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Num. 36179060: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos (num. 36179061 - Pág. 1/16), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Num. 36179060: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos (num. 36179061 - Pág. 1/16), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000174-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ULTRA PRODUTOS ANALÍTICOS LTDA., objetivando a cobrança de crédito referente ao SIMPLES NACIONAL referente ao ano base/exercício de 2009 a 2013 e multa de mora.

Embora devidamente citada (Num. 21824018 - Pág. 11), a empresa executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6830/80 (Num. 21824018 - Pág. 122).

Pela petição Num. 21824018 - Pág. 123 o exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa.

Pelo despacho Num. 21824018 - Pág. 209 foi acolhida a pretensão do exequente e determinada a intimação do executado.

A executada foi intimada da substituição da certidão de dívida ativa (Num. 21824018 - Pág. 211).

O exequente requereu a realização de penhora *on line* (Num. 21824018 - Pág. 217), o que foi deferido por este juízo (Num. 24626985 - Pág. 1).

Pela petição Num. 31503273 - Pág. 1 a executada requereu a reunião processual das execuções fiscais 0000174-61.2017.4.03.6121 e 5001371-29.2018.4.03.6121; bem como a determinação do executivo fiscal mais antigo como principal, e o estancamento de qualquer ato de expropriação na presente ação.

Requeru também a executada o prazo de 30 dias para apresentação de Laudo de Viabilidade Econômica a fim de demonstrar que a oferta sobre percentual de faturamento é a forma mais viável para empresa quitar os débitos. Sustentou a executada, em síntese, que é menos oneroso ao contribuinte ofertar a modalidade de percentual sobre o faturamento, ou o plano de regularização fiscal, com base na portaria PGFN 742.

Relati.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento do executado para apensamento aos presentes autos da execução fiscal nº 5001371-29.2018.403.6121, em razão de se tratarem de processos que tramitam em Varas Federais distintas, e ainda que assim não fosse, encontram-se em fases processuais distintas.

No processo nº 5001371-29.2018.403.6121 foi efetuada a penhora via sistema BACENJUD, bem como realizados os atos de conversão em renda do exequente dos valores bloqueados naqueles autos.

Dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada, no caso, penhora sobre o faturamento líquido da executada, por ser extemporânea, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/1980.

Com efeito, a executada foi citada em 18/04/2017 (Num. 21824018 - Pág. 119), sendo o AR – Aviso de Recebimento juntado aos autos em 15/05/2017 (Num. 21824018 - Pág. 119), e foi intimada da substituição da certidão de dívida ativa em 29/09/2017 (Num. 21824018 - Pág. 211), sendo o AR – Aviso de Recebimento juntado aos autos em 27/11/2017 (Num. 21824018 - Pág. 211), contudo a petição de nomeação de bens à penhora somente foi protocolizada em 28/04/2020 (Num. 31503273 - Pág. 1), quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, observo que a executada também não observou o o requisito constante do artigo 835, §2º do CPC e artigo 848, parágrafo único do CPC/2015.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.
4. Acrescente-se, outrossim, ser despidendo a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.
6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).
7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, **dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Cumpra a Secretaria o despacho proferido Num. 24626985 - Pág. 1, procedendo-se a penhora** nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121

AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **03/11/1987 a 31/03/1999** e **19/11/2003 a 30/06/2014**, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/03/2017 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 42/181.957.367-0), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Diz que o INSS deixou de reconhecer como especial, os períodos de **03/11/1987 a 31/03/1999** e **19/11/2003 a 30/06/2014**, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, sob ruído intenso.

Deferida a gratuidade processual, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o réu implementar o benefício ao autor (Num. 6789126 – Pág. 1/3).

Dessa decisão, o réu interpôs agravo (Num. 7534728 – Pág.2/9), ao qual foi dado provimento (Num. 34725427 – Pág. 1).

Citado em 07/05/2018, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há provas suficientes de que os períodos almejados possam ser reputados como especiais, uma vez que o PPP não informou a metodologia utilizada para aferição do ruído. Assim, uma vez não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, requereu a improcedência do pedido (Num. 7529267 – Pág. 1/5).

Réplica do autor (Num. 13720409 – Pág. 1/14).

Instados sobre provas a produzir, o INSS manifestou no sentido de não haver interesse na produção de outras provas (Num. 14436356 – Pág. 1/2). Já o autor, apresentou manifestação dizendo que não tem outras provas a produzir, mas caso fosse o entendimento do juízo, requereu conversão em diligência para que fosse oficiado à empregadora para trazer aos autos o LTCAT que baseou o PPP expedido (Num. 15254717 – Pág. 1/7).

Juntada a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto (Num. 20471199 – Pág. 1/4).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora e concedido prazo para que o autor promovesse a juntada do LTCAT (Num. 15757465 – Pág.1/2)

Juntados PPP's atualizados pelo autor (Num.25059024 – Pág. 1/3, Num. 25059035 – Pág. 1/6).

Manifestação do INSS (Num. 25059035 – Pág. 1/2).

Manifestação do autor (Num. 32050291 – Pág. 1/5).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência bem como a juntada de LTCAT, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/03/2017) e a data da propositura da presente demanda (05/04/2018).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de **03/11/1987 a 01/12/2014**, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL** não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, sob o fundamento de que: “*De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (x) não esteve exposto. (x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*” E, ainda que “*Não informada a metodologia conforme o período: NR – 15 até 2003 e NHO- 01 após esta data Conforme Art. 280, IN 77/2015. Conforme RS PRES INSS 600, de agosto de 2017*” (Num. 5410034 – Pág. 66).

Outrossim, em juízo, o INSS aduz, ainda, que “(...) o P.P.P. não informou informou a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que inviabiliza a análise de eventual especialidade.” (Num. 15213553 – Pág. 6).

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletras e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: comestas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 03/11/1987 a 01/12/2014, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL: Observo, primeiramente, que o autor juntou aos autos** Perfis Profissiográfico Previdenciário, expedidos em 11/12/2014 (Num. 5410034 – Pág. 14/19) cujas informações sobre a exposição de ruído diferem dos PPP’s expedidos em 03/10/2019 e juntados à Num. 25059035 – Pág. 1/6.

Dos PPPs expedidos em 03/10/2019 depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído acima de **80 db (A)** no período de 03/11/1987 a 05/03/1997, **abaixo de 90 db (A)** no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de **85 db** de 19/11/2003 a 31/12/2007 e **inferior a 85 db** de 01/01/2008 até 01/12/2014.

Observo que não consta dos PPP’s informação da habitualidade e permanência, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, em relação às considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco inspecionou o local do trabalho do segurado para confirmar as informações lançadas nos PPPs, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num. 5410034 – Pág. 32), em desrespeito ao devido processo legal administrativo, consoante prescrevem os artigos 68, §5º, e 176 do Decreto 3.048/99, com redação vigente à data do requerimento administrativo.

Dessa forma, não prosperam alegações do INSS lançadas na “análise e decisão técnica de atividade especial” (Num. 5410034 – Pág. 66), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial por fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os índices estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BATISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho parcialmente este item do pedido para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 03/11/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2007, pois o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal.**

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, de **03/11/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2007**, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos na DER, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Da data de início da revisão do benefício: a data do início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, ou seja, **06/03/2017**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor de **03/11/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2007**, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, e determinar ao INSS a respectiva averbação em seus registros e concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (06/03/2017).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (07/05/2018), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I. Comunique-se ao I. Relator dos autos de agravo de instrumento interposto pelo réu.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 36442273: nada a decidir, uma vez que foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial (Num. 34629519).

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JESSICA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE - SP443142

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

JÉSSICA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato emanado pelo presidente Sr. MARCELO LOPES DA PONTE do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) bem como o BANCO DO BRASIL SA., objetivando a concessão de ordem que determine a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, determinando a prorrogação do período de carência.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, que declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção (Num. 35793484 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 35861566 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante justificar a legitimidade dos impetrados.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num. 35960474 justificando a legitimidade dos impetrados.

Pela decisão de Num. 36050642 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

A impetrante requereu "a extinção do presente feito por perda do objeto, tendo em vista a resposta administrativa do Impetrado que deferiu o requerimento da Impetrante" (Num. 36584113).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, a rigor, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decisão proferida antes do requerimento da impetrante, não caberia a apreciação do pedido.

Contudo, seria excesso de formalismo remeter os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF/SP, apenas para a homologação do pedido de desistência da ação.

Pelo exposto, recebo a petição Num. 36584113 como pedido de desistência, que **HOMOLOGO** e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

ÁGUAS PIQUETE S.A. e GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A. impetraram, em 25/09/2019, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando, em síntese, ordem como o reconhecimento do direito das Impetrantes de DE TAUBATÉ/SP excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incluídos em suas receitas brutas, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente; bem como determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro negativo/restritivo.

Pretendem também as impetrantes, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, como os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação.

Pela decisão de Num. 23091193, prolatada em 10/10/2019, foi indeferida a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determinado que a impetrante GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A. promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo, permanecendo neste processo apenas a impetrante ÁGUAS PIQUETE S.A.

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 23706446), os quais foram rejeitados por decisão de 19/11/2019 (Num. 24728230).

Pela sentença de Num. 32279543, prolatada em 19/06/2020, foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (Num. 34642596), o qual foi recebido como recurso de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em 13/07/2020, para reconsiderar a sentença Num. 32279543 e determinar o prosseguimento do feito.

Foi concedido, ainda, o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração constante do documento Num. 22464911 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito, bem como determinada a solicitação ao DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção a redistribuição do feito 5000146-03.2020.403.6121, por dependência a este mandado de segurança (Num. 35028592).

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 12/08/2020 (Num. 36885444).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos**.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001083-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Havendo diversas questões pendentes de deliberação que impedem o sentenciamento do feito, **converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, nos termos do art. 919 do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** requerido pela embargante, haja vista a ausência de comprovação e sequer de notícia de que a execução de título extrajudicial esteja garantida por penhora.

Não sendo o excesso de execução o único fundamento dos presentes embargos, é caso de processamento do feito, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, CPC, motivo pelo qual **afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos** formulado pela CEF.

No mais, tendo a embargada **impugnado o valor dado à causa** (ID 3387134), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante manifeste-se em réplica, nos termos dos artigos 337, inc. III, e 351, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto a este ponto.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DOIS REIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, LILIAM SANTOS GARCIA, SAMUEL PEREIRA GARCIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** afirma que **DOIS REIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, LILIAM SANTOS GARCIA** e **SAMUEL PEREIRA GARCIA** firmaram contratos de crédito sob os números 25.4104.605.0000053/64, 25.4104.702.0000639/00, 4104.003.0000144/95 e 4104.197.0000144/95.

Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação que alega totalizar o montante de R\$ 59.443,36. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inércia dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios de ID 13653218, tendo a instituição bancária apresentado sua impugnação por meio do ID 21739005.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

Não estando os autos aptos para a apreciação dos embargos monitórios, **converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos por Liliam Santos Garcia e por Samuel Pereira Garcia nos embargos monitórios, bem como tendo em vista as declarações de ID 13733239.

Depreende-se da inicial que a instituição bancária pretende o adimplemento de valores devidos em face dos contratos de crédito sob os números 25.4104.605.0000053/64, 25.4104.702.0000639/00, 4104.003.0000144/95 e 4104.197.0000144/95.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal colacione aos autos **Demonstrativo de Débito e Evolução de Dívida referente ao contrato n.º 4104.197.0000144/95**, nos termos do art. 700, § 2º, I, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto ao contrato em questão, a teor do art. 700, § 4º, do CPC.

No mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, deverá a instituição bancária **esclarecer a respeito da contratação e da inadimplência dos empréstimos de n.º 4104.003.0000144/95 e n.º 4104.197.0000144/95**, decorrentes do Contrato de Relacionamento de ID 4294571, demonstrando-se documentalmente suas alegações, ainda que por meio de consultas aos sistemas ou extratos bancários, uma vez que as datas e dos dados indicados no documento de ID 4294570 divergem do histórico de extrato de ID 4294583.

Prestados os esclarecimentos ora requeridos, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte requerida, ora embargante, querendo, adite seus embargos monitórios.

Neste mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a representação processual da empresa, considerando que a procuração de ID 13653221 - Pág. 3 não aponta o subscritor do documento, deixando ainda de comprovar nos autos quem é o representante legal da empresa.

A fim de apreciar o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa, deverá a parte embargante, no mesmo prazo supra, trazer aos autos o balanço e declaração de IR dos dois últimos anos.

Com a manifestação da parte embargante, dê-se vista à CEF.

Antes da publicação da presente decisão, cuide a Secretaria em cadastrar o subscritor dos embargos monitórios de ID 13653218 como defensor da parte ré (procurações de ID 13653221), bem como cadastrar o subscritor da impugnação de ID 21739005 como defensor da CEF, conforme subestabelecimento de ID 15368685.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008036-95.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO SALLA, BENEDITO LUIZ DESTRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES - SP269225

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação de ID 21386617 fl.168, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador-chefe, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos na determinação de ID 29490057.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005297-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente mediante o uso do sistema Bacenjud, formulado pelo executado VALDIR ANTONIO DA CRUZ.

Afirma que foram penhoradas três contas poupanças e duas contas correntes. Alega a impenhorabilidade dos valores encontrados em conta poupança. Sustenta que com relação a uma poupança e a uma conta corrente, apesar do uso conjunto, a titularidade é de terceira pessoa, no caso sua esposa, pessoa que não integra a lide. Menciona a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria bloqueados na conta do Banco Itaú. Requer a liberação dos valores da conta corrente do Banco Itaú, a liberação das contas de titularidade de terceira pessoa, ou ao menos de 50% do valor depositado, bem como a liberação dos valores depositados em conta poupança.

Instada, a CEF contrapôs-se ao pedido.

É relato do necessário.

DECIDO.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que foram penhorados valores em 05 (cinco) contas do executado Valdir Antonio da Cruz:

- ID 36684571 – Poupança na CEF, de nº 2199.013.00051085-9; bloqueado o montante de R\$ 37.230,99;
- ID 36684572 – Poupança no Itaú, de nº 0044.07691-4; bloqueado o montante de R\$ 25.615,85;
- ID 36684578 – Conta corrente no Itaú, de nº 0054.07691-4; bloqueado o montante de R\$ 7.473,61;
- ID 36684574 – Poupança no Santander – conta conjunta com Adriana Aparecida de Souza Cruz, de nº 0041-60.046651-3; bloqueado o montante de R\$ 6.457,52;
- ID 36684575 – Conta corrente no Santander – conta conjunta com Adriana Aparecida de Souza Cruz, de nº 0041-01.073942.1; bloqueado o montante de R\$ 401,25.

Parcial razão assiste quanto ao pedido de desbloqueio dos valores.

No que tange às contas conjuntas, pouco importa quem seja o primeiro titular da conta, haja vista a presunção de que os valores depositados são propriedade de cada um dos titulares na proporção de 50%.

Assim, defiro a liberação de 50% das contas de nº 0041-60.046651-3 e 0041-01.073942.1, haja vista a cotitularidade.

Quanto aos valores depositados em conta poupança, estes são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, até o limite de 40 salários mínimos, que hoje perfazem R\$ 41.800,00.

Observo, contudo, que o executado possui o total de R\$ 66.075,60 nessa modalidade de conta, haja vista que devem ser somados os valores das duas poupanças da CEF e 50% da poupança do Santander para esse fim. Assim, defiro a liberação de R\$ 41.800,00, devendo permanecer constritos R\$ 24.275,60.

Também são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, que no caso concreto é no valor de R\$ 2.541,31 (ID 36684578).

Devem permanecer bloqueados, contudo, o valor excedente existente no Itaú, conta corrente de nº 0054.07691-4, seja porque não há comprovação de que o saldo que existia nessa conta antes do depósito da aposentadoria era decorrente exclusivamente de depósito do benefício previdenciário de outros meses (haja vista que o documento trazido aos autos resume-se ao período de 22/07/2020 a 06/08/2020), seja porque o saldo que se acumulou de um mês para o outro perdeu, a princípio, seu caráter alimentar.

Ante o exposto, com fulcro no do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, **defiro a desconstituição parcial das penhoras** realizada nos autos, no total de R\$ 47.770,69, da seguinte forma:

- a) do Banco Santander, proceda-se à liberação de R\$ 6.658,14 (referente à liberação de 50% da cotitular e da poupança – permanecem constritos R\$ 200,62 da conta corrente do executado);
- b) do Itaú, proceda-se à liberação de R\$ 28.157,16 (R\$ 25.615,85 da poupança e R\$ 2.541,31 da aposentadoria);
- c) da Caixa Econômica Federal, proceda-se à liberação de R\$ 12.955,39.

Cumpra-se com urgência, haja vista tratarem-se de verbas impenhoráveis, bem como em razão da crise sanitária e econômica decorrente da covid-19.

Aguarde-se o prazo do art. 854 do CPC antes de efetivar-se a transferência do valor restante.

Intimem-se.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5004576-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: LAERCIO FRUDELI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Tendo em vista a petição do autor (**ID 37185805**), resta cancelada a perícia designada no despacho de **ID 34898920**, cuidando a Secretaria de intimar o Perito nomeado nos autos, providenciando-se o necessário.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ABRAO APARECIDO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-04.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDILSON ROBERTO GOZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 18/08/2020, intimo a parte exequente a atualizar o valor do débito, de acordo com o item 4 do despacho de id 35677692, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios:

"4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37075145: Considerando a penhora do crédito precatório, deferida no Cumprimento de Sentença de n. 5001308-51.2020.4.03.6115, determino que os valores expressos no aludido requisitório a ser expedido sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Assim, prossiga-se nos termos do despacho de id 36243427, expedindo-se o necessário, nos termos do que informado no id 36367407, observada a anotação suprarreferida.

Como pagamento do precatório, tornemos autos conclusos para destinação do montante dele constante.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

ID 37073830: Sem afetar o essencial do despacho de ID 36974036, corrijo-o para onde se lê no dispositivo: "Considerando que a parte executada é o INSS", **leia-se:** Considerando que a parte executada é a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS.

Decorrido o prazo assinado no ato ordinatório de id 35619312, sem manifestação, venham para transmissão da requisição de pagamento ao TRF3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o subscritor de ID 36211010 pertence à sociedade de advogados especificada no ID 36261558; considerando ter recebido poderes para receber em nome de seu cliente, com menção à sociedade, segundo o substabelecimento de ID 10533637, p. 2, por sua vez baseado no substabelecimento de ID 10533634, p. 2, passado pela procuradora original (ID 10533633), a quem se outorgara poderes para receber, proceda-se à transferência como requerido no ID 36211010.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

SÃO CARLOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBÁU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

SÃO CARLOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da oitiva em audiência de outras duas pessoas, não programadas, concedo o prazo comum de 5 dias para manifestação das partes.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação em 5 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428, ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36021411: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal, já transitada em julgado.

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 36021424).

3. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não se amantes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

5. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

7. Sem prejuízo, diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, proceda a Secretaria ao acautelamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos de Execução Fiscal nº 0004316-63.2016.403.6115, certificando-se.

8. consigno que o pedido de id 35149204 deverá ser direcionado à Execução Fiscal supramencionada.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do certificado pelo oficial de justiça (id 36984530), intime-se a parte autora a declinar endereço onde a empresa Viação Renascença Transportes Coletivos pode ser intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O autor pede, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que reviu a concessão de padrão remuneratório de Segundo Tenente à promoção que obteve ao posto de Suboficial. Alega ter ocorrido a decadência da revisão, bem como ter sido desrespeitado o devido processo legal. Argumenta, ainda, que faz jus aos proventos do grau hierárquico superior, por ter direito adquirido à alavancagem.

A antecipação de tutela foi indeferida, seguindo-se a contestação do réu e réplica do autor. À ocasião, solicitou-se do autor justificativa quanto à gratuidade requerida, sendo, ao fim, revogada. O autor recolheu custas.

Decido.

A preliminar de litispendência foi afastada no saneador. Com efeito, não há prova de que a parte autora fizesse parte da associação impetrante.

Sobre o requerimento da parte autora para a vinda do termo de acordo celebrado conforme o Decreto nº 7.188/2010, é certo que o réu trouxe instrumento relativo a outra pessoa. No entanto, é desnecessária a vinda do acordo, que não altera a análise do mérito. Com efeito, a Lei nº 12.158/2009 previu o acesso às graduações superiores (limitado à de Suboficial), mediante a assinatura do termo de acordo/adesão, cujo modelo consta do Decreto nº 7.188/2010. Sem a adesão ao acordo, não haveria como a parte autora gozar dos proventos de Segundo Tenente, como pretende restaurar após a revisão empreendida pela Administração militar. Infere-se daí que o documento existe e foi celebrado sob o modelo constante do Decreto nº 7.188/2010, daí a **desnecessidade de provar o que é notório e forçoso**.

Apesar da nomenclatura dada ao ato (acordo), cuida-se de requerimento de adesão, como se vê do art. 5º da referida lei, bem como do respectivo regulamento. Por ele, habilita-se o militar à hipótese de progressão, mediante a declaração de atender os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.158/2009 (v. cláusula primeira do anexo do Decreto nº 7.188/2010). Claro é, a adesão aos seus termos consubstancia ato jurídico perfeito, mas a perfeição, para todo e qualquer negócio jurídico, incluídos aí os atos administrativos celebrados com a participação do administrado, não significa perenidade ou validade inquestionáveis; significa apenas conclusão, finalização e acabamento do ato. Não por menos, contratos formalmente concluídos, isto é, perfeitos e acabados não são infensos às demandas de anulação. Da mesma forma, atos administrativos, embora perfeitos, **não estão infensos ao escrutínio do autocontrole**, seja quanto ao mérito, seja quanto à forma.

Nessa ordem de ideias, irrelevante o acordo, pois sua celebração não impede a revisão administrativa de seu teor. Não por menos, o modelo de acordo deixa claro que a acumulação do perfil remuneratório até então gozado não implica necessariamente em jus ao benefício previsto pela Lei nº 12.158/2009, graças ao tempo verbal empregado da cláusula segunda, nos termos do Decreto nº 7.188/2010: “tal concordância importa na aceitação de que a estrutura remuneratória militar atual seja mantida quando da efetivação do acesso, ressalvados outros benefícios que possam advir da aplicação da Lei nº 12.158, de 2009”. Flexionado o verbo “poder” no modo subjuntivo, tudo é possibilidade, não certeza.

Quanto à supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários, que são o contraditório e a ampla defesa. O autor desde foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizado a defesa, apresentada, como bem se vê das alegações de ID 33455308 - Pág. 2. Em que pese nenhuma das partes houvesse trazido o teor do despacho de revisão publicado no boletim, o documento de ID 33455165 deixa claras as razões da revisão, que, a propósito, já haviam sido combatidas na manifestação o autor ao ensejo da defesa que lhe foi oportunizada.

Não houve decadência do exercício da revisão. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 12/07/2010 (ID 33455333).

A revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, senão por atos anteriores, quando a Administração começou a prospectar o engano em deferir os proventos progressivos. De toda forma, a portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do art. 5º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. É absolutamente arbitrário fazer tábula rasa da portaria aludida, como se ela não fosse, de acordo com os termos do dispositivo citado, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. Percebe-se do teor do art. 1º o objetivo mui claro da Administração, o de **revisar os benefícios oriundos da aplicação conjunta dos diplomas citados** (ID 33455195, p. 10). Causa espécie alguma Jurisprudência ignorar a importância da referida portaria. Afinal, por ela, se, de um lado, é imprescindível o devido processo legal que vise a ablação de situação jurídica, de outro, ignora todos os preparativos trabalhistas e cuidadosos da Administração para organizar os procedimentos que afetam milhares de pessoas. O que a portaria fez foi organizar grupo de trabalho para proceder à revisão dos benefícios, o que se dá sob o óbvio contexto de impugnação deles, comatos bem anteriores ao mencionado, como se percebe do ID 33455195 - Pág. 3 e seguintes. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

É útil acrescentar, a revisão não visava apenas o ato concessório na origem, mas, especialmente, os efeitos continuados mensalmente, pois mensal é a percepção dos proventos. Nesse sentido, pouco adiantaria cantilena a respeito do dever de autocontrole da Administração se lhe obtasse ao menos corrigir os **efeitos continuados** de algum benefício equivocado.

Sobre a revisão em si, o réu tem razão. Fuja-se de reduzir a questão à mera possibilidade de cumulação do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 como o previsto na Lei nº 12.158/09. É preciso verificar se, na específica situação do autor (portanto, com exame de fatos), o réu poderia ter revisto o ato de 07/2010, que lhe garantia segunda promoção com proventos progressivos (da graduação imediatamente superior). Para isso, o mérito concerne ao direito de o autor receber os proventos da graduação imediatamente superior à promoção que ocorreu fora da vigência da norma que previa a vantagem. Estão em jogo, portanto, **duas figuras diversas**. De um lado, a *promoção de graduação* pela inclusão/permanência na reserva; de outro, os *proventos progressivos*, o que significa perceber o padrão remuneratório da graduação superior, sem que importe em promoção. A revisão administrativa se referiu à segunda figura, não à primeira.

A percepção de proventos da graduação imediatamente superior (proventos progressivos) em que se encontrava o militar quando passado à inatividade era a regra geral, como se via do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980. A previsão constava também do art. 50, § 1º, “c”, da Lei nº 6.880/1980, mas foram revogados pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Logo, porquanto o militar pudesse gozar dos proventos progressivos, caso reunisse os requisitos até então, é **absolutamente equivocado que a disposição se fizesse ultra-ativa para eventuais novas promoções**, pela simples razão de que essas promoções ainda não podiam ser exercidas, isto é, não haviam se constituído direito adquirido. Com efeito, a promoção prevista pela Lei nº 12.158/2009 é bastante posterior à revogação da vantagem em questão; trata-se de fato novo, superveniente à revogação da vantagem.

Noutros termos, pelo regime vigente até a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, à promoção correspondente ao ingresso na inatividade decorriam os proventos progressivos. Como a medida provisória revogou a previsão de proventos progressivos, **de supervenientes promoções não mais decorre nova progressão de proventos**, senão aquelas já consumadas enquanto vigia a antiga redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980. Não é demais repetir, conforme já mencionado, progressão de posto/graduação difere de progressão de proventos.

Segundo o próprio autor:

- Ele fora transferido para a reserva remunerada em 19/04/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo os proventos da graduação imediatamente superior (a de Terceiro Sargento). A disparidade entre graduação e proventos, chamada aqui, por vezes, de *proventos progressivos*, era garantida pela então vigente redação do inciso II e da letra “c” do § 1º do art. 50 da Lei nº 6.880/80.
- Como advento da Lei nº 12.158/2009, o autor pôde acessar outra graduação superior, a de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

A divergência entre autor e réu reside nos efeitos financeiros dessa nova promoção, isto é, a oriunda da Lei nº 12.159/2009. Antes do advento dessa lei, o autor gozava da graduação de Taifeiro-Mor, recebendo o padrão remuneratório de Terceiro Sargento; tudo isso porque sua inclusão na reserva remunerada foi anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Como advento da Lei nº 12.159/2009, o autor foi galgado à graduação de Suboficial. À ocasião, com a posição de Suboficial, deferiu-se o pagamento de proventos próprios da graduação imediatamente superior, a saber, a de Segundo Tenente. A revisão empreendida pelo réu afeta essa escalada de proventos (não de posto/graduação), isto é, o réu revisou o ato de 2010 para conferir ao autor os proventos próprios de Suboficial, não de Segundo Tenente, como prevê, enfim, a atual redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.

A premissa do autor pode ser posta, segundo sua própria exposição, assim *tendo em vista que o Militar completou os requisitos para a mudança para a inatividade ANTES de 29 de dezembro de 2000, continuou-lhe assegurado o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, mesmo após a entrada em vigor da MP 2.215-10/2001, conforme redação do artigo 34 da mencionada Medida Provisória* (ID 31772468 - Pág. 3).

O que o autor argumenta é a ultra-atividade da redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 após ter sido revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pois quer fazer incidir a revogada (desde 2001) figura dos proventos progressivos à promoção que lhe foi concedida em 2010. Enfim, o autor argui direito adquirido a regime jurídico.

A antiga redação do art. 50, II e § 1º, da Lei nº 6.880/1980 (antes da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) não acompanha o autor por toda a sua vida. Não há estatuto privativo de alguns militares e outros para os demais militares. Há só um estatuto, cujas modificações de redação incidiram sobre situações individualizadas e puderam constituir direito adquiridos, segundo a conhecida regra *tempus regit actum*. O **conceito de direito adquirido pertence ao complexo de direitos subjetivados, isto é, concluídos**, nos termos do § 2º do art. 6º da LINDB, **não à noção de direitos objetivos**, isto é, ao plexo de normas vigentes, como os estatutos.

Não há direito adquirido à ultra-atividade da norma, excetuada a penal benéfica, por disposição legal; só se cogita de direito adquirido se os fatos previstos em lei foram colhidos pela vigência da norma. A inclusão na reserva remunerada em 1994 foi fato colhido pela vigência do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980, que, segundo a redação da época, previa proventos progressivos. Reunidos os fatores, o autor teve direito adquirido a receber proventos de Terceiro Sargento, embora sob a graduação de Taifeiro-Mor. **A nova promoção, possibilitada pela Lei nº 12.158/2009, se deu sem a vigência da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, isto é, a nova promoção foi colhida pela vigência da nova redação do dispositivo, que firma a correspondência dos proventos aos da própria graduação mantida pelo militar em inatividade**, não de proventos progressivos.

A Lei nº 12.158/09 limita o acesso a novas graduações à graduação de Suboficial. Nada institui acerca de proventos progressivos, figura revogada desde 2001. Não socorre ao autor dizer que o TCU considerou as promoções previstas na Medida Provisória nº 2.215-10/01 e na Lei nº 12.158/09 como compatíveis entre si. São compatíveis, resguardado o limite à graduação de Suboficial, sem repristinar a noção de proventos progressivos.

Assim, correta a revisão empreendida pelo réu, sem afetar a garantia de irredutibilidade salarial. Com efeito, o acréscimo percebido pelo autor a partir de 2010 (padrão remuneratório de Segundo Tenente) era indevido *ab initio*, por interpretação equivocada da sucessão de leis, bem como da noção distorcida de direito adquirido. Não havendo direito adquirido a regime jurídico, nos termos da fundamentação, invável fazer incidir a figura dos proventos progressivos a promoções havidas quando aquela figura já havia sido revogada. Nessa ordem de ideias, aliás, está a tese II fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao resolver o **tema nº 24** de repercussão geral:

Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIMAS JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão da valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita e o indeferimento da tutela de urgência, ante a inalteração da situação fático-jurídica.

A respeito da demanda em si, a parte autora alega ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos em atividade especial. Seu requerimento foi inicialmente indeferido à falta de tempo de contribuição, já que alguns dos períodos foram contados de forma comum, não especial (ID 36526704, p. 13). Contra o indeferimento, a parte autora interpusera recurso, com provimento parcial, para, reconhecendo alguns dos períodos, lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição (Ibidem, p. 20). Por esse resultado o INSS interpôs recurso especial à uma das Câmaras de Julgamento do CPRS, que lhe deu provimento (ibidem, p. 27).

Há incongruência entre a causa de pedir (nulidade do resultado do recurso administrativo do INSS) e o pedido, de obter a aposentadoria requerida em 2016, pois a nulidade do recurso levaria à restauração do resultado do recurso julgado pela Junta de Recursos, apenas parcialmente provido. Logo, a parte deve esclarecer coerentemente o que decorreria da alegada nulidade do recurso ou estabelecer causa de pedir adequada à pretensão de concessão do benefício tal como requerido em 2016, indicando eventual *error in iudicando* de toda a fase administrativa.

Mesmo quanto à causa de pedir (nulidade do resultado do recurso administrativo do INSS), é incompreensível a alegada nulidade (por supostamente lhe ferir direito adquirido), pois é função da deliberação precisamente estabelecer o jus da parte. Logo, a inicial peca por petição de princípio.

Ao fim e ao cabo, a petição é inepta e, assim, causará a extinção do processo se não for adequadamente emendada.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 15 dias, para formular causa de pedir congruente com o pedido, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 28300255).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, quedaram-se inertes.

Intimado o réu a apresentar contestação, ofereceu proposta de acordo (id 33425161), com a qual não concordou a autora, oportunidade em que reiterou os termos da inicial (id 36090057).

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABIANA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU - SP262969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa ou corrigi-lo, uma vez que deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, o qual, do que se deduz da inicial, não é o valor da avaliação de mercado das joias empenhadas, mas a diferença entre esse valor e o valor pago pela parte ré, somado ao valor da indenização por danos morais também pleiteada.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002889-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PEDRO DONIZETE LUCHESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópia da sentença pra os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0002299-40.2005.4.03.6115).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001431-49.2020.403.6115

RODRIGO ALONSO GONÇALVES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal e a exclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 (ID 37121763).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se- em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TIAGO MARQUES CARANDINA - ME, TIAGO MARQUES CARANDINA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação aos valores bloqueados, autorizo a apropriação dos valores em favor da exequente, independente de alvará judicial. Oficie-se ao PAB da CEF local.

Outrossim, negativas as demais pesquisas de bens (id 20730552), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação revisão benefício - ID 37226812: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO o INSS** a cumprir o despacho de id 35024945, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos do PAB da CEF acerca da efetivação dos créditos tributários objeto desta ação às contas declinadas no id 36221704, código 330 (ID 36221704), decido:

1. Primeiramente, intime-se a Sociedade de Advogados FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 59.947.044/0001-76, a trazer procuração com poderes específicos a fim de levantar os depósitos realizados pela Tecumseh do Brasil Ltda. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Considerando que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, retifique ou ratifique a conta para a qual deseja a transferência do crédito depositado.

3. Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar-se sobre a petição de ID 36588755 no prazo de 10 dias.

4. Após, sem oposição da União e se em termos, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para transferência dos depósitos efetuados às contas n.ºs: 4102 330 00000321-9 (id 36221707), 4102 330 00000324-3 (id 36221708) e 4102 280 00000368-5 (id 33809530) para a conta indicada pela exequente.

5. Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias da expedição do ofício de transferência, sobre o cumprimento desta ordem.

6. Noticiados todos os levantamentos e pagos os ofícios requisitórios nestes expedidos, intinem-se as exequentes para dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do seu crédito, em cinco dias, vindo então conclusos para sentença de extinção.

7. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Apesar de citado, o INSS não contestou o pedido.

A autora manifestou-se, requerendo a decretação da revelia (id 34635548).

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico não haver nos autos formulário/PPP referente a parte do período requerido pela autora (26/05/93 a 07/02/1995 e 03/03/1995 a 06/12/1995) laborados, respectivamente, como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem. Apesar de a informação constar da CTPS da autora (id 8374219, p. 44), reputo necessário a vinda aos autos de formulários referente aos mencionados períodos. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação.

Em relação aos demais períodos, consta PPP formalmente regular juntado aos autos, apresentados no processo administrativo (id 28374219, p 28/35).

Apresentado os documentos pela parte autora, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte ré (ID 35137919), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAILSON SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 34957555).

O INSS contestou a ação. (id 28389165).

As partes manifestaram-se acerca do laudo (id 35552613 e 37018244).

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurada da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Sem pedido de esclarecimento ou complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF.

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo réu (id 35552629), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 36938602), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000107-30.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

Ref: **0000107-30.2002.4.03.6119 (piloto)**

0000378-39.2002.4.03.6119

Preliminarmente, providencie-se o apensamento/associação dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0000378-39.2002.4.03.6119.

Petição Num. 23717535: Defiro o requerido pela exequente.

Destarte, expeça-se o necessário para fins de penhora livre de bens na sede da empresa executada.

Sem prejuízo, **promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 19648387**, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 21878067 e foi substituída pelo arquivo de Num. 22773760.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do processo apensado/associado, bem como o traslado integral daqueles autos para estes, devendo aqueles autos serem arquivados por sobrestamento (tramitação pelo piloto).

Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010413-67.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000124-75.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

TIPO A

SEISA Serviços Integrados de Saúde Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 0004768-03.2012.403.6119 ajuizada pela **ANS** pretendendo o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 8766, e da prescrição administrativa.

Juntou procuração e documentos (Num. 26654828 - pág. 10/34).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 26654828 - pág. 36).

A **ANS**, em sede de impugnação, requereu a improcedência dos embargos (Num. 26654828 - pág. 41/47) e juntou cópia do processo administrativo (Num. 26654828 - pág. 48/109 e Num. 26654830 - pág. 01/96).

A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial, requerendo a produção de prova pericial para constatar a preexistência da patologia (Num. 26654830 - pág. 99/103).

O embargado protestou pela produção de provas documentais e periciais, ressaltando que cabe a embargante o ônus da prova (Num. 26654830 - pág. 105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas formulado pela embargante.

Alega a embargante nulidade do auto de infração que impôs multa por infração à Lei 9.656/98 e normas regulamentares, em razão de negativa de procedimento cirúrgico de perineo, sob alegação de doença ou lesão preexistente.

Quanto ao tema dispõe a Lei 9.658/98 em seu artigo 11 e parágrafo único:

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

No mesmo sentido, o § 7º do artigo 7º da Resolução CONSU 02/1998:

Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento.

1º À operadora caberá o ônus da prova.

2º A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima.

3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora.

4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.

5º Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo.

6º Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o §3 deste artigo.

7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde.

Portanto, a negativa de cobertura em razão de doença preexistente somente poderá ocorrer se houver prova do conhecimento prévio do beneficiário da doença, que incumbe à operadora, que não poderá suspender o contrato ou o serviço até o resultado final do processo administrativo pelo Ministério da Saúde.

Deveras, consoante pode se interpretar das normas e seguindo a lógica de que se trata de seguro de saúde, a abertura e a tramitação de processo administrativo não acarretam a suspensão na prestação do serviço, mas apenas serve para verificar se o segurado tinha ciência da doença preexistente para afastar a cobertura e atribuir ao contratante o pagamento com ressarcimento das despesas efetuadas pela operadora.

Como não houve exigência dos exames médicos prévios à contratação do plano de saúde, *in concreto*, seria necessária análise da recusa do atendimento sob a égide da má-fé, que, como visto, não prescinde de processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso, justificando, pois, a multa aplicada.

Como efeito, nesta linha vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DOENÇA PRÉEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. LIMITAÇÃO DE PRAZO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se justifica a recusa à cobertura de tratamento necessária à sobrevida do segurado, ao argumento de se tratar de doença pré-existente, quando a administradora do plano de saúde não se precaveu mediante realização de exames de admissão no plano ou prova inequívoca de má-fé a qual não ocorreu. Precedentes.

2. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 998.163/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

Portanto, não havendo a exigência de exames prévios à contratação, a negativa do atendimento, sob a alegação de doença preexiste, somente é lícita se demonstrada a inequívoca má-fé do beneficiário.

No caso em tela, não houve exames prévios à contratação e tampouco processo administrativo para apurar eventual má-fé da beneficiária.

Cumprido destacar, nesse ponto, que o pedido de prova pericial não supre a obrigação da embargante de ter instaurado o procedimento administrativo e já ter em seu poder um mínimo de prova da preexistência da doença ou da má-fé, cuja reanálise por Perito Judicial poderia indicar eventual interpretação equivocada da ANS.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. Superado o prazo de carência, a operadora de plano de saúde deve prestar o serviço.

2. A suspeita de doença pré-existente implica instauração de procedimento administrativo no Ministério da Saúde.

3. O serviço assistencial continuará a ser prestado, até decisão em contrário, pelo Ministério da Saúde (artigo 7º, § 7º, da Resolução CONSU nº. 13/98).

4. No caso concreto, a negativa do tratamento foi imediata, sem prévio procedimento perante o Ministério da Saúde.

5. Ocorreu suspensão indevida do contrato, em decorrência da negativa de cobertura sem prévia autorização, pelo Ministério da Saúde.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3 Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171875 / SP 0026327-60.2008.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 22/03/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Dessa forma, não prospera a alegação da nulidade do auto de infração.

Passo a análise da alegação de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Estabelece a Lei 9.873/99 em seu §1º do artigo 1º e artigo 2º:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Em 03/07/2002 (Num. 26654828 - pag. 48) houve solicitação de abertura de processo para a apuração de negativa de atendimento em razão de doença ou lesão preexistente.

Em 18/07/2002 a embargante foi intimada a prestar informações (Num. 26654828 - pag. 54/55), que foram prestadas em 01/08/2002 (Num. 26654282 - pag. 56/90)

Foi lavrado o Auto de Infração nº 8.677 em 16/10/2002 (Num. 26654828), cuja intimação deu-se em 22/10/2002 (Num. 26654828 - pag. 94).

A embargante apresentou defesa em 07/11/2002 (Num. 26654282 - pag. 95/96), que foi julgada improcedente (Num. 26654282 - pag. 107), cuja intimação se deu em 20/07/2004 (Num. 26654282 - pag. 108).

Em 30/07/2004 a embargante apresentou recurso (Num. 26654830 - pag. 01/04).

Em dezembro de 2006 a embargante teve seu recurso preliminarmente avaliado pela Diretoria Colegiada da ANS que manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância com redução da multa aplicada (Num. 26654830 - pag. 28/32).

Em janeiro de 2007 o processo foi encaminhado à DIOPE e DIPES (Num. 26654830 - pag. 33) que proferiram votos em 02 de fevereiro de 2007 (Num. 26654830 - pag. 34/36) e em 18/04/2008 (Num. 26654830 - pag. 37/38), respectivamente.

Em 30 de setembro de 2008 o processo foi encaminhado à DIPRO (pag. 39), que proferiu voto em 16/10/2008 (pag. 40/42).

A decisão final foi proferida em 08/07/2009, com manutenção da aplicação da multa e redução do seu valor (pág. 43/44), cuja intimação se deu em 11/08/2009 (Num. 26685830 - pág. 50).

Na data de 13/03/2012 a multa foi inscrita em dívida ativa (Num. 26654830 - pág. 62) e em 25/05/2012 proposta a execução fiscal.

O despacho que recebeu a inicial da ação executiva foi proferido em 29/05/2012 (pág. 09/11 do Num. 26651305 da EF nº 0004768-03.2012.4.03.6119), interrompendo a prescrição. A embargante foi citada nos autos de referida EF em 18/03/2014 (pág. 14 do Num. 26651305 da EF nº 0004768-03.2012.4.03.6119).

Postas estas considerações, não há que se falar em prescrição administrativa, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos.

Também não ocorreu a prescrição do débito, pois a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de 5 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004768-03.2012.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-73.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, ofício PRC para fins intimação das partes, em cumprimento ao despacho num. 36873147.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 37146084 - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no Num. 36915500, em que requer a Fazenda Nacional a isenção dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade ou que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade.

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (JOFFRE MORETTI FILHO e IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003726-47.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1296/1808

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("funus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004829-89.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LEANDRO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DESPACHO

Primeiramente, determino que a secretaria providencie a retificação da autuação dos presentes autos, reclassificando o feito como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto a interposição dos presentes embargos, cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ainda, adverte-se que esse Juízo não desconhece o teor do Resp 1.487.772 - SE cujo julgado orientou que deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado, inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantir o crédito executado.

No caso em tela, o embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar sua insuficiência econômica para justificar tal concessão.

Sendo assim, sob pena de extinção do presente feito, concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a garantia, nos autos da execução fiscal, ou traga aos presentes autos comprovação inequívoca de hipossuficiência, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos três últimos anos, bem como, retifique o valor da causa em consonância com a dívida exequenda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-12.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, ofício requisitório, para fins de intimação das partes, conforme determinação do r. despacho num. 31886712.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005792-13.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM ADMINISTRACAO LTDA, JAYME JOSE ADISSI, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, SONIA CRISTINA HERNANDES - SP97450

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto aos autos, ofício requisitório, para fins de intimação das partes, em cumprimento à determinação.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001194-25.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CNPJ

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293, DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico a existência de equívoco no cadastramento do nome da embargante no polo ativo da ação.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação.

Considerando-se a manifestação do causídico por meio do petição de Num. 30502318 e, tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, determino que a embargante emende sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos CÓPIA DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES; INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO para regularização de sua representação processual devendo, ainda, ATRIBUIR VALOR A CAUSA.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003738-88.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Num. 33428465: Requer a executada a liberação do valor bloqueado, num. 36668413, alegando que em razão da pandemia do Covid-19, suas atividades foram impactadas, gerando houve redução do seu faturamento.

A Fazenda Nacional por sua vez, não concordou com pedido, mencionando que a Executada possui inúmeros débitos para com a Fazenda Nacional não-garantidos ou parcelados, não mostrando em nenhum momento, interesse em adimplir seus débitos, seja pelo pagamento, nomeação de bens ou parcelamento.

No tocante ao argumento de que o bloqueio estaria causando prejuízos às atividades da executada, devido a pandemia pela Covid-19, não merece prosperar, uma vez que a executada não comprovou de forma adequada os graves prejuízos financeiros causados pela pandemia.

Ademais, o deferimento do pedido tal como formulado poderia gerar perigo reverso, pois do ponto de vista contábil, os valores depositados encontram-se em conta única do Tesouro Nacional e o levantamento subtrairá da União importantíssimo mecanismo financeiro para o enfrentamento da crise que se desdobra como decorrência da pandemia da Covid-19.

A circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.

A ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porém tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

Assim, por este fundamento, **INDEFIRO** o pedido de liberação do valor.

Prejudicado o pedido de transferência do valor bloqueado para a agência 4042 da CEF, requerida pela exequente, pois, conforme documento num. 36668413, a mesma já ocorreu.

Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005772-09.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargado (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005910-73.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WALTER MARTIN CALEGARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal como escopo de discutir a dívida exequenda nos autos do executivo fiscal nº 5002188-65.2019.4.03.6119.

Analisando os presentes autos verifico que foram juntados, pela embargante, documentos estranhos ao presente feito (nº 36656221), portanto, intime-se o autor para que emende sua exordial carregando aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito (certidão de dívida ativa – CDA; termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomem-me conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001204-69.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, RENATO MARCON - SP222982

DESPACHO

Por meio do despacho – pág 1/2 – Num. 24940704, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, determino que a embargante emende sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos CÓPIA DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES, bem como INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO para regularização de sua representação processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012249-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA ELETROTUBOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149

DESPACHO

Certidão Num. 37223744 e documentos anexos. Considerando que os débitos continuam parcelados, mantenho a **suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no **arquivo sobrestado**, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intim(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010869-90.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ROSILEMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está integralmente garantida por meio da penhora on-line de valores efetivada por meio do sistema BACENJUD – pág.52/53 (Num.22038918), e o embargante se insurge com as seguintes alegações: insubsistência da inscrição em dívida ativa em razão do pagamento do crédito tributário e ilegalidade da penhora em face do mesmo motivo.

Dessa forma, considerando que o débito está garantido pelo depósito integral, **RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação de provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006280-23.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 438, II, do CPC, requirite-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a juntada de cópia integral, dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) aos créditos exequendos. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência à embargante pelo prazo de 15 dias e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 36942190.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

SENTENÇA

Converto em diligência.

Comuniquem-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031107-88.2019.4.03.0000 (ID 35677185) que deferiu pedido liminar para excluir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos em relação às contribuições destinadas ao SESI e para o SENAI.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-82.2020.4.03.6109

AUTOR: DELVANIR FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA - SP303760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008290-15.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISAIAS PEREIRA BARBAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001836-38.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intima-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-15.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-61.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TF SILVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 36880164 - Certifique-se como requerido, considerando a procuração ID 36742537.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006424-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL DEGASPAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEGASPAR, FLAVIO EDUARDO DEGASPAR, JOSE DEGASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Petição ID 33171465 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens indicados para penhora.

Int.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000204-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003836-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 36998442 - Indefiro, por ora, eis que os executados não foram regularmente intimados para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC

Ressalto, que nos termos do artigo 524 do CPC, o requerimento deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, além dos demais requisitos legais.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002672-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DIAS DO PRADO

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 36789376), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRAJAO - SP123076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Petição ID 35640964 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$ 2.453,48, atualizado até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.** Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-33.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição ID 36649199 - Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIS FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 36920975.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36918718), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005084-17.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALOISIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intima-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000678-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 36799243).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEBERSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004208-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THAIS ROVERE DINIZ REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA FANTATO REIS - SP387995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35547357 - Prejudicado, por ora.

Intimem-se as partes para que tragam os autos certidão de objeto-e-pé do processo nº 1000056-49.2019.8.26.0584, em trâmite na Justiça Estadual.

Se cumprido, tomem-me conclusos.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo sobrestado até que as partes comprovem a resolução da questão prejudicial ou até quando o Juízo seja informado do fim do prazo previsto no art. 313, § 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000988-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JEFFERSON DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser comprovados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
---------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ISABEL BASSO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.

3. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, ANTONIO ANGELO POLISEL, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, ANTONIO ANGELO POLISEL, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 31602381: Foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial a fim de juntar cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo fixado, a parte não se desincumbiu de seu ônus.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para ANTONIO ANGELO POLISEL, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO e VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Com efeito, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Assim, inexistindo robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, ANTONIO ANGELO POLISEL.

Empreendimento, estipula o Código de Processo Civil, em seu artigo 320, que a petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

De outra monta, os embargos à execução são ação autônoma que deverão ser processados em apartado, razão pela qual cabe à parte autora providenciar as cópias das peças processuais relevantes para a comprovação do alegado, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC.

No caso dos autos, mesmo após lhe ser concedido prazo para juntar documentos indispensáveis à análise do pleito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus.

Diante do exposto, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e art. 330, IV do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-63.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURICIO REICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36034208 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32696403.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34348671 - Face o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, o recurso de apelação deve ter seu trâmite, independentemente de juízo de admissibilidade. Sendo assim, reconsidero o despacho ID 33745557 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso da parte autora (ID 29386793).

Após, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010336-69.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36728675 -

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246).

Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no polo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.

No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela viúva, a senhora LUZIA BORGES DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF 259.673.168-17).

2. Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação deduzido.
3. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).
4. Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido.
5. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da viúva.
6. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: GENIVALDO ANNIBAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36788418 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35989455.
3. Defiro o destaque dos honorários contratuais e de sucumbência em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 20.436.841/0001-53, OAB/SP nº 15.295 (ID 36788707 e 36788711).
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006328-10.2012.4.03.6109

AUTOR: PAULO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35275431 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 27349245.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MADGE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36848641), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-47.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ISMAEL LIBERATO

Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

~~Cumpra-se e intímem-se.~~

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004000-20.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELESTINO ORIANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

~~Cumpra-se e intímem-se.~~

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO SANTO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 36521920, em especial o item 2: "Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso."

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA XAVIER
REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 36721006 - Certifique-se como requerido, considerando a procuração ID 1557667.

P.R.I.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-50.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ZILO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 36789783 - Defiro. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de IVANICE BONACHELA ESPAGNO, conforme extrato de pagamento ID 36881104, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO CESAR BROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUEINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica ofertada.

Análise da prejudicial de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Suspensão do feito

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão no feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: PEDRO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35194470 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE BASTOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LETICIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Oportunamente, como retorno das atividades presenciais, suspensas em decorrência da pandemia pela COVID-19, promova a Secretaria a designação das perícias médica e socioeconômica.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-46.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DONIZETTI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5018683-77.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5018686-32.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35172302 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34309511.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SARITA ELIANE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 37107754), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Impetrante as prevenções apontadas na certidão ID 37002176.

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

DESPACHO

Petição ID 33618295 - INDEFIRO o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) *É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)*" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, retomemos os autos à condição de suspenso, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-91.2020.4.03.6109

AUTOR: GINA MARIA DE PALMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100138-13.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: EDNA MITIYO YOSHIOKAI LANFREDI, ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI, ILSA DOMINGOS RIBEIRO, IVANI ANTONIO DA SILVA, JUSLEINE APARECIDA SERASI, LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA, LUIZA NANAKO HANAI, MARA SOLANGE QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34935231, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002464-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO LUIZ PINTO** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM TIETÊ-SP**, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de 12.019,89 (doze mil dezenove centavos e oitenta e nove centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que atualmente encontra-se sem renda e sem moradia, aguardando a audiência trabalhista para o recebimento das verbas rescisórias, a ser realizada próxima ao final do ano.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“(…) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [¶](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei. ”

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurvadões ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, vislumbra-se que, com a edição de MP 946/2020, a hipótese de saque do FGTS se encontra disciplinada, já que estabelece:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus ([covid-19](#)), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o [caput](#) será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. ”

Assim, a análise do ato coator deve ser verificada sob perspectiva desta medida provisória, de modo que o saque estará disponível de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, tendo-se estipulado o limite de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, razão pela qual não vislumbro a presença de ato abusivo no momento da impetração a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal.

Notifique-se a autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal de Tietê para que preste as informações no prazo legal.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se o Gerente da Caixa Econômica Federal de Piracicaba e incluindo o Gerente da Caixa Econômica Federal de Tietê/SP no polo passivo do presente mandamus.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-94.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA LEDIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35536584, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008236-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUTRA REIS - SP222908

REU: EUGENIO CORRER JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo-se inverter a polaridade do feito, tendo em vista a improcedência do pedido.

3. Expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG, em favor da advogada dativa nomeada, Dra Lenita Davanzo, fixando o valor de seus honorários no valor máximo da respectiva tabela.

4. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37048745, manifeste-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-49.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36921248, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008486-09.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE BORRASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR SCHIABEL - SP110206, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36944207, item 7, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RENIVALDO LUIZ DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista a questão suscitada pela parte exequente às (ID 31270845), remetam-se os autos novamente ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, necessária a apresentação de seu contrato social e do respectivo contrato de honorários.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-69.2018.4.03.6109

AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009456-14.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, WALDEMAR JOSE BARBOSA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho ID 33894382, eis que não realizada a digitalização do feito.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009988-51.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SANCHES GALDINO - SP253308, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35798478, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003384-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: PIRA AUTOELÉTRICA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, FÁBIO ALESSANDRO CUSTÓDIO, FABRÍCIO RAVAGNANI CUSTÓDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho ID 33894716, eis que não realizada a digitalização do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-84.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO NIVALDO STERDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26613881, item 5, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011097-03.2008.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício ao Gerente Executivo do INSS com cópia do acórdão, certidão de trânsito e sentença proferida nos autos (IDs 34586790, 34586788 e 34586786 - fls. 87/93 e 117/126 dos autos digitalizados).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002157-41.2020.4.03.6109

GABRIELA DE MATTOS FRACETO CPF: 419.237.678-44, DINALVA ROSMALI CONTIERO CPF: 032.165.088-38, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO CPF: 294.084.538-75

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **32/607.153.517-8**, protocolizado em **10.12.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-43.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOALICIO PAULO CEARELLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 187.541.089-6, protocolizado em 07.12.2018 perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-77.2020.4.03.6109

AUDREYLISS GIORGETTI CPF: 307.700.918-81, CLAUDINEI BARBOSA CPF: 171.522.078-10, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA CPF: 278.121.668-21

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a instrução.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **188.114.428-0**, protocolizado em **17.12.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

Expeça-se mandado penhora e avaliação dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD (ID [13932193](#)), lavrando-se o competente auto.

Em sendo positiva a diligência, designe a Secretaria dia e hora para realização de leilão dos bens penhorados, procedendo às intimações de praxe, considerando, ademais que o Comunicado CEHAS – Central de Hastas Públicas n.º 08/2020, de 31 de julho de 2020 informando da suspensão de todos os leilões agendados para Seção Judiciária de São Paulo até setembro deste ano.

Como retorno o mandado devidamente cumprido, tomem conclusos com urgência para a designação das hastas, oportunamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004389-24.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

POLO PASSIVO: REU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: NUBIA DUTRA DOS REIS

Nos termos do despacho ID nº 36459225, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004239-09.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURENCO FRANCO ALVES, ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, REYNALDO ANTONIO FUSATTO, RODRIGO MARUKO, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) REU: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

S E N T E N Ç A

LOURENÇO FRANCO ALVES e ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de retificação de registro do imóvel objeto da matrícula n.º 61.630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGUROS S/A, REYNALDO ANTÔNIO FUSATTO, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e RODRIGO MANUKO**.

Aduzem que a descrição do seu imóvel, situado à Rua Plauto Lapa Coimbra, nº 123 é imprecisa em relação aos confrontantes laterais, uma vez que consta na matrícula como vizinho do lado esquerdo casa na Rua Plauto Lapa Coimbra, nº 127 e do lado direito o lote n.º 28, quando o correto é o lote n.º 30 à esquerda e a casa na Rua Plauto Lapa Coimbra, nº 127 à direita.

Sustentam que além de terem sido instados a pagar Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel n.º 127, a Caixa Econômica Federal – CEF fez incidir hipoteca do imóvel n.º 123 de sua propriedade.

Como inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos confrontantes Reynaldo Antônio Fusatto, Fernando Henrique dos Santos e Rodrigo Manuko (ID 21488695 – pág. 33).

A CEF apresentou contestação através da qual asseverou que se não houver alteração na garantia hipotecária e não lhe couber quaisquer ônus não se oporá ao pedido (ID 21488695 – pág. 36/44).

A Caixa Seguros S/A também apresentou contestação por meio da qual disse que caso a retificação seja deferida providenciará as alterações contratuais (ID 21488695 – pág. 81/125).

O confrontante Reynaldo Antônio Fusatto, proprietário do imóvel cadastrado sob o n.º 127, contestou o pedido aduzindo que pagou o IPTU referente ao imóvel n.º 123, cujos valores requer lhe sejam ressarcidos (ID 21488695 – pág. 81/125).

Os confrontantes Fernando Henrique dos Santos e Rodrigo Maruko, não apresentaram defesa (ID 21488695 – pág. 126).

Devidamente intimados, a Municipalidade de Piracicaba, o Estado de São Paulo, bem como a União Federal não se opuseram ao pedido (ID 21488695 – pág. 133 e 165 e ID 21488696 – pág. 8).

Houve réplica (ID 21488695 – pág. 144/146).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 21488695 – pág. 153).

Foi deferida a gratuidade ao corréu Reynaldo Antônio Fusatto (ID 21488695 –pág. 158).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 21488695 –pág. 158, 160 e 165 e ID 21488696 –pág. 8 e 14).

O oficial do 1º Cartório de Registro de Imóvel – CRI de Piracicaba/SP apresentou laudo (ID 21488696 –pág. 25).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID 21488696 –pág. 19 e 36/39).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Infere-se de documento trazido aos autos que na **matrícula n.º 39.060** do 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Piracicaba/SP constava o lote n.º 29, que tinha 250 m² e no seu lado esquerdo estava o lote n.º 30 e no direito o lote n.º 28, sendo que referida matrícula foi desmembrada em duas outras, quais sejam, as de **números 61.630 e 62.641**, cada uma delas com 125 m², onde foram averbas construções como mesmo tamanho de 108,01 m² (ID 21488696 –pág. 31/32).

Além disso, possível constatar que na **matrícula n.º 61.630**, referente ao imóvel dos autores, foi cadastrado o número 123 da Rua Plauto Lapa Coimbra e averbou-se do seu lado esquerdo o número 127 da Rua Plauto Lapa Coimbra, sendo que do lado direito está o lote n.º 28, desta forma (ID 21488696 –pág. 30):

Rua Plauto Lapa Coimbra, n.º 127	Rua Plauto Lapa Coimbra, n.º 123	Lote 28
--	---	---------

Depreende-se de manifestação do Oficial do 1º Registro de Imóveis – CRI de Piracicaba/SP, todavia, que a localização dos confrontes laterais do imóvel dos autores está invertida, de tal forma que do lado esquerdo está o lote 30 e do direito o imóvel n.º 127 da Rua Plauto Lopes Coimbra, da seguinte forma (ID 21488696 –pág. 25/26):

Lote 30	Rua Plauto Lapa Coimbra, n.º 123	Rua Plauto Lapa Coimbra, n.º 127	Lote 28
---------	---	--	---------

Destarte, tendo em vista que não houve impugnação à manifestação do representante do 1º CRI de Piracicaba/SP o pedido veiculado na inicial merece ser acolhido.

Registre-se, entretanto, que o pleito do corréu Reynaldo Antônio Fusatto, relativo ao ressarcimento dos valores que pagou a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, deve ser veiculado em ação própria.

Por fim, observa-se da matrícula n.º **61.630**, do imóvel dos autores que ao revés do alegado, não existe hipoteca registrada (ID 21488696 –pág. 30).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para que seja retificada a **matrícula n.º 61.630** do 1º CRI de Piracicaba/SP, de tal forma que passe a constar como confrontante do lado esquerdo o lote 30 e do lado direito o imóvel n.º 127 da Rua Plauto Lopes Coimbra (matriculado sob o número 62.641).

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, os corréus Caixa Econômica Federal – CEF, Caixa Seguradora S/A e Reynaldo Antônio Fusatto ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada um, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, condicionada a execução quanto a Reynaldo Antônio Fusatto à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de condenar os corréus Fernando Henrique dos Santos e Rodrigo Maruko ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não apresentaram resistência do pedido.

Cientifique-se o 1º CRI de Piracicaba/SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja reconhecido e declarado o direito à isenção/imunidade previstas na Constituição Federal e, assim, seja declarada a inexistência de recolhimento da COFINS, bem como o recolhimento do PIS somente sobre a folha de pagamento à alíquota de 1%. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1335/1808

Traz como fundamento de sua pretensão o disposto no artigo 195 da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória – MP n.º 2.158-35-01.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 20600700).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 226528190).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e pericial e a ré, por sua vez, nada requereu (ID 22697867, 22983493 e 2394362).

Houve réplica (ID 23994362).

Indeferida a produção de prova pericial, a autora juntou documentos (ID 26096722, 27578923 e 28567322).

A autora apresentou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial da exação (ID 28490045 e 31581376).

Deferido o depósito judicial, a autora interpôs embargos de declaração visando esclarecer a abrangência da decisão judicial (ID 34030635).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que o artigo 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35-01 prevê tratamento diferenciado às fundações quanto ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos seguintes termos:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...).

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia do seu estatuto, que a autora tem natureza jurídica de fundação de direito privado, de tal forma que faz jus ao recolhimento do PIS tendo por base de cálculo a folha de salários e com alíquota 1%, afastando-se, pois, a regra geral acerca do recolhimento com base no faturamento (ID 20528521).

Em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a mesma Medida Provisória n.º 2.158-35-01 prevê o benefício da isenção quanto às fundações, porquanto seu artigo 14 prescreve que:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...).

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...).

Nesse diapasão, verifica-se, ainda, que a autora não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou renda (artigo 6º, §2º do estatuto – ID 20528520), aplica os recursos integralmente para manutenção dos seus objetivos institucionais (artigo 7º, § único do estatuto – ID 20528520), bem como mantém escrituração contábil regular (ID 20529552).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a autora faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar a inexistência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, reconhecer o direito ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social somente sobre a folha de pagamento à alíquota de 1% (um por cento), bem como à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS que foram pagos tendo como base de cálculo o faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que serão apurados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil – CPC, valendo para tanto o montante apurado caso a compensação/restituição se dê administrativamente.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Fica, pois, prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se e intime-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-93.2020.4.03.6109

REQUERENTE: CLARA CLAUDETE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-67.2018.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO GASBARRO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF..

Cumpra-se o quanto determinado no acórdão que anulou de ofício a sentença prolatada pelo Juízo Estadual para determinar a citação da União, observado o prazo especial de 30 dias para resposta (ID 8310053 - fls. 230/232).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-67.2018.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO GASBARRO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF..

Cumpra-se o quanto determinado no acórdão que anulou de ofício a sentença prolatada pelo Juízo Estadual para determinar a citação da União, observado o prazo especial de 30 dias para resposta (ID 8310053 - fls. 230/232).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109

AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-25.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 34808799: Defiro.

Oficie-se à empresa Wahler Metalúrgica Ltda, para que apresente em juízo o LTCAT mencionado no ID 28942079 - p. 05.

A resposta deverá ser dada em 10 dias, através do e-mail da Secretaria : PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008798-09.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGGER

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (IDs 36482065, 36482063, 36482056, 36482053, 36482054, 36482055, 36480485, 36480486, 36480487, 36480488 e ID 11563800 – fls 18/21 verso e 30/31, autos digitalizados).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 1105177-25.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS-COOPERARA, COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-55.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (IDs 35810806 – fls. 147/152 e 160/168, autos digitalizados e 35810809).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-77.2011.4.03.6109

AUTOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

Defiro a penhora e avaliação do veículo bloqueado via RENAJUD (ID 31287278). Expeça-se mandado.

Pretende a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SÚMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A MARCUCCI CORRESPONDENTE EIRELI - EPP, MARCELO GIL VANZELLI MARCUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação da parte executada, intimada acerca do despacho de ID 32503231, prossiga-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço anexar a estes autos, conforme arquivos anexos, o seguinte documento:

E-MAIL encaminhado a Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Piracicaba - SP.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004790-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STENICO & GONCALVES LTDA - ME, ADRIANO STENICO, DANIEL DOS REIS GONCALVES

ID 23256980: assiste razão a CEF, no tocante ao co-executado Adriano Stenico.

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, face de Adriano Stenico.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE JOMIL BARBATI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006313-65.2017.4.03.6109

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: IRINEO CARRARO

ID 29242413: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 21464432, fls. 68/69).

Tendo em vista que PFN foi devidamente intimada quando os autos tramitavam pelos autos físicos (ID 21464432, fl. 71), verifica-se a intempestividade do recurso interposto.

Oficie-se ao I. Relator do AI 5005335-89.2020.403.0000 (ID 29242416) com cópia desta decisão e das fls. 68/71, ID 21464432, dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA referente ao contrato n.º 0000000038936091.

Requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 45.751,79 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (ID 19662670 e 21559895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto tenha sido regularmente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, assim, consoante teor do artigo 334 do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 45.751,79 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação do réu, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012052-63.2010.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DOMINGO FACHINELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e da inércia das partes em relação ao despacho ID 29289950, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003211-45.2011.4.03.6109

AUTOR: JURACY NARDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e da inércia das partes em relação ao despacho ID 29924287, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005081-62.2010.4.03.6109

AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e da inércia das partes em relação ao despacho ID 29924283, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-32.2016.4.03.6109

AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **WELLINGTON DE LUCENA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 15975475 e 36554588**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000347-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Oficie-se à CEF para apropriação de quantia depositada judicialmente em conta 86400808-9, como requerido em petição (id 21656971), comprovando nos autos.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000445-36.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIA ROSITA KIKUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36675648, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007172-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36682661, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005056-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARO DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36739066, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAIR ALVAREZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE BAIXADA SANTISTA - APAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Srs. **Superintendente Regional do Trabalho da Comarca de Santos, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos e Gerente Regional da Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição do montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Impetrante emendou à inicial.

A União Federal apresentou manifestação (id. 35935020).

Notificadas as autoridades coatoras, apenas o Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações (id. 36078802).

É o resumo do necessário. Decido.

Não obstante, o pedido de restituição, percebo que a impetrante revela a nítida pretensão para que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme fundamento da exordial (fls. 28/29).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento pacífico ao sumular a decisão: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*” (Súmula 212).

Da mesma forma, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional dispõe que: “*É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal, após tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-09.2019.4.03.6104

AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do ofício expedido à empresa empregadora.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEFERTIL- CESARI FERTILIZANTES LTDA e filiais, CEMULTI- CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA e filiais, CESLOG- CESARI LOGÍSTICA LTDA e filiais, DEPOTCE- DEPÓSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA e filiais, RAIZ DA SERRA- ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e filiais e TERLOC- TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sesi, SENAI, SESC, SENAC e INCRA, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alegam, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Asseveram, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 36709253).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 36912667).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sesi, SENAI, SESC, SENAC e INCRA.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIAS BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIAS BITENCOURT DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento (Protocolo nº 1369042686) relativo à obtenção de cópia de processo administrativo NB 1758537440.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal (id 34145561)

Com a inicial vieram documentos.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 35299011), requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a d. autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, examine o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (**Protocolo nº 1369042686**).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004489-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DA BX STA E LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Comprove o Impetrante a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 STJ).

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO FILHO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de seu contrato social, demonstrando que o outorgante da procuração (id. 37106159) tem poderes para representá-la em juízo.

Após, se em termos, tomem imediatamente conclusos.

P.I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002251-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35333568 e 36141870), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003577-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IVONE DA SILVA RAMOS formula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-militar.

Segundo a inicial, a autora é filha de ex-militar da Marinha, falecido em 22/07/1988. Como óbito do genitor, a parte autora passou a receber o aludido benefício, com base na Lei nº 3.765/60, em vigor à época da morte.

Relata que "(...) além dessa pensão a autora recebe um benefício de aposentadoria por invalidez do INSS e uma pensão civil paga pelo Exército Brasileiro pelo falecimento de seu esposo. (doc. anexo). No dia 08/10/2019 a autora recebeu uma comunicação da Marinha do Brasil informando que seu benefício seria suspenso devido a impossibilidade de acumulação de rendimentos dos Cofres Públicos com a Pensão Militar conforme art. 29 da Lei nº 3.765 de 1960."

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada.

Com a inicial, vieram os documentos.

Previamente citada, a União ofertou contestação (id. 36532318).

Brevemente relatado.

Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão militar por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por invalidez instituída pelo Regime Geral de Previdência Social e pensão civil paga pelo Exército Brasileiro por morte de seu esposo (id. 33859179 - Pág. 1). Cumulação triplíce.

Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que o direito à pensão por morte deve ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio "*tempus regit actum*".

Tendo o falecimento ocorrido em 22/07/1988, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. Confira-se os dispositivos legais:

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Trazendo a disposição acima transcrita para o caso concreto, observo que a autora estaria autorizada a cumular sua pensão militar com outra também de origem militar, o que não é o caso; ou, a pensão militar com os proventos de aposentadoria ou com a pensão civil. Jamais cumular os três benefícios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. PENSÃO MILITAR, PENSÃO ESTATUTÁRIA E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60 NA REDAÇÃO ORIGINAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO PROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que concedeu pensão por morte aos autores sucessores de MARIA HELENA EKLUND FRANÇA, esta última na condição de companheira de militar,

2. Prescrição fundo de direito. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Propositura da ação dentro do interstício de cinco anos a contar do indeferimento administrativo.

3. Falecimento do militar ocorrido em 12/09/2000. Lei de regência n. 3.765/60 na redação original.

4. Equiparada a companheira à viúva para fins de recebimento de pensão por morte de militar e observado o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, devem ser aplicados, ao caso, o art. 50, § 3º, I, da Lei nº 6.880/80, e o art. 7º, da Lei nº 3.765/60, que estabelece a concessão de pensão militar ao companheiro ou companheira.

5. Cumulação de benefícios. Controvérsia: possibilidade de percepção de três benefícios conjuntamente: a pensão por morte estatutária instituída por cônjuge, aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão militar de companheiro. Na dicção do art. 29, "b", da Lei n. 3.765/60, na sua redação original, vigente à data do óbito do militar instituidor da pensão pleiteada, permitia-se, tão somente, a cumulação da pensão militar com um benefício civil, vale dizer: pensão militar com provento de disponibilidade; pensão militar com reforma; pensão militar com vencimento; pensão militar com provento e pensão militar com uma pensão civil. Jurisprudência orienta no sentido da não-cumulatividade, ressalvadas as hipóteses acumuláveis constitucionalmente previstas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais.

6. Sentença reformada.

7. Reexame necessário e apelação da União providos.

(TRF-3 – ApelRemNec 0000951-41.2006.4.03.6118 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial I 24/05/2018)

Por tais fundamentos, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003527-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde requerimento administrativo em 30/05/2017.

O autor alega, em síntese, que o benefício foi negado pela autarquia, apesar de ter alcançado idade e meses de contribuições suficientes nos termos dos artigos 25, inciso II, e 94, ambos da Lei nº 8.213/91, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio cópia do processo administrativo NB 41/193.189.060-6, requerido em 14/02/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 36885312).

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por idade, indeferida por não cumprimento da carência mínima exigida, os documentos constantes dos autos apresentam-se suficientes a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Como efeito, relativamente à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em **13/05/2017** eis que nasceu em 13/05/1952 (id 33680105).

À míngua de outros elementos de cognição em relação a requerimentos anteriores, e considerando os esclarecimentos iniciais do INSS em contestação, corroborados pelos demais documentos juntados aos autos, a DER, para todos os efeitos legais, deve ser fixada em 14/02/2019, quando gerado o NB 193.189.060-6, negado por ausência de carência, já que computadas apenas 161 contribuições mensais (id 33680838 - Pág. 16/17).

Satisfeito o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender à exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Com efeito. Depreende-se da contestação que a autarquia federal, apoiada nas disposições da Lei Complementar nº 150/2015, deixou de computar, para fins de carência, os períodos em que o autor trabalhou como empregado doméstico (anotados em CTPS), porque não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições.

Segundo o seu entender, apenas com a Lei Complementar 150/2015 houve a modificação do tratamento previdenciário dado ao Empregado Doméstico (que antes era o mesmo dado ao Contribuinte Individual e Segurado Facultativo), quando então essa categoria passou a não ser mais responsável por comprovar seus recolhimentos para ter direito a benefícios previdenciários.

Esclareceu que referida lei complementar modificou o art. 27, da Lei 8.213/91 para incluir o Empregado Doméstico no seu inciso I, bem como o inciso I, do seu art. 34, também para dizer que os salários-de-contribuição do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso são contados mesmo que não haja o recolhimento pela empresa da respectiva contribuição social.

No entanto, cumpre observar que desde a vigência da Lei n. 5.859/72, regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de 09.03.1973, é obrigatória a filiação do empregado doméstico junto à Previdência Social, **sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias**, nos termos do artigo 5º da citada Lei.

Assim, não há como imputar ao empregado doméstico o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8.213/91, art. 36). Recurso Especial conhecido mas não provido" (REsp 272.648 SP, Min. Edson Vidigal);

Nota-se, assim, da análise do procedimento administrativo NB 193.189.060-6 (id 33680838 –pág. 15), que foram computados **15 anos, 05 meses e 27** suficientes à concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação acima.

Revela-se, destarte, a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em virtude do caráter alimentar do benefício almejado.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela, para o fim de conceder ao autor **aposentadoria por idade/DIB na DER**, nos termos da fundamentação supra

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-77.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).

Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição (id 31880775), representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida (id 30015844), não logrando o exequente indicar caso algum que configure hipótese que autorize a oposição deste recurso.

Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho (id 2691384).

Intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36141727: Defiro, como requerido.

Expeça-se ofício à NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA (Navemstra Serviços de Navegação Ltda - R. Capitão Salomão, 42, Rio de Janeiro, CEP 22.271-040), para que a empresa empregadora providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, referente ao autor e ao período de 20/1/2010 até a presente data, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados e estando o laudo pericial, formalmente em ordem, indefiro a intimação da Sra. Perita Judicial para nova complementação da prova, como requerido pelo autor (id 33854440).

Solicite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita, como determinado na parte final do r. despacho (id 16967145).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35840455: Dê-se ciência.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor (id

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor na exordial e do INSS (id 30350506)

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito (ortopedia) e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o possível encerramento das atividades da empresa Libra Mão de Obra Especializada Ltda. (CNPJ 66.706.086/0001-80), solicite-se informações por meio do sistema disponibilizado pela Receita Federal, acerca de seu representante legal e respectivo endereço.

Após, expeça-se ofício, para que o responsável indicado na pesquisa, bem como a Essemaga Logística e Transportes Ltda., R. Dr. Albert Schweitzer, 2650, Cubatão/SP, CEP 11095-520, para que encaminhe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes ao período de 26/07/2010 a 23/10/2010 e de 01/11/2010 a 31/07/2014, respectivamente, devendo a empresa Libra Mão de Obra Especializada Ltda., informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007824-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar aventada pelo INSS de prescrição confunde-se como o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e hidrocarbonetos, no período de 03/12/1998 a 16/07/2013, período em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166.581.366-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

DECISÃO

Vistos.

Analisou a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista o requerimento de revogação formulado pelo INSS em contestação (id. 34422038), nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Para melhor instrução do feito, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras ENESA ENGENHARIA LTDA (Av. Nações Unidas, 13797, 6º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000) e DAD INDUSTRIAL LTDA (RCO INDUSTRIAL LTDA - Rua Piracicaba, 119, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-290), para que, sob as penas da lei, encaminhem este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos de 23/5/89 a 29/1/94 e de 08/1/01 a 19/3/10, respectivamente, devendo informar, se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

//

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se conforme requerido no id 35370598, expedindo o competente ofício para transferência dos valores, com os dados consignados.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

As partes interuseram Embargos de Declaração (id's 35370965 e 35448288) com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, apontando omissões na sentença proferida.

A União/PFN por não haver pronunciamento acerca da indicação do índice a ser adotado, bem como o respectivo período de incidência.

A Impetrante, de seu turno, afirma, em síntese, que a decisão deixou de apreciar o fundamento quanto a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos a maior.

Intimada, a Impetrante se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id. 36823257).

Decido.

Relativamente aos argumentos da Impetrante, não lhe assiste razão. Este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, afastou a tese desenvolvida na peça inicial que daria ensejo à sustação integral da exigibilidade da exação questionada, porquanto aquela Corte, da mesma forma que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo. Tais assertivas constam da decisão ora embargada (id. 25120475).

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito líquido e certo à restituição dos valores pagos, inclusive mediante compensação, tal como formulado no item "E.3", tenho que a sentença mandamental, ainda que analisando o pleito de repetição sob a modalidade compensação, mostra-se suficiente aos fins almejados, não havendo omissão a ser suprida.

De igual modo, às razões da União/PFN, a decisão embargada dispôs: "determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando os vícios apontados nas petições de embargos.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destearte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALINE KOCH FRANCO, M. K. B., Y. K. B.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

ALINE KOCH FRANCO e outras impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 32556247):

“(…) Da breve narrativa fática da inicial e do exame dos documentos juntados não vislumbro a existência do ato coator, o que é imprescindível para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Sendo assim, promova a emenda da petição inicial.”

Intimadas, as impetrantes não cumpriram o determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARYLSON DE ARAUJO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI OLIVEIRA BAPTISTA - SP441926

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Segundo o art. 5º, LXIX, CF/88, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O cabimento do mandado de segurança pressupõe, portanto, a demonstração de direito líquido e certo, aquele **evidente de imediato**, que resulta de fatos que podem ser provados de maneira incontestável.

Outro requisito para o seu cabimento é que a violação (ou ameaça) resulte da ação ou omissão de um ato ilegal ou abuso de poder de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso dos autos, pelo fato de já ter recebido uma parcela, o impetrante afirma a existência de direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, cessado, segundo alega, em virtude de fraude praticada por terceiro. Argumenta sobre a demora em ser apreciada a contestação registrada em 23/06/2020.

Decido.

Para que sejam restabelecidos os pagamentos do auxílio emergencial é imprescindível que o impetrante demonstre preencher os requisitos legais que garantam a fruição do benefício.

Todavia, o impetrante afirma em sua petição inicial que isso não será discutido no presente *mandamus* por entender que o recebimento da primeira parcela revela a liquidez e certeza do direito postulado. Equivoca-se, contudo.

De outro lado, alega a existência de fraude no levantamento resultante de falha na prestação de serviços, o que teria impossibilitado continuar recebendo as demais parcelas.

Por fim, embora questionável a existência de ato coator, nada há nada a revelar que a autoridade apontada como coatora tenha agido em desconformidade com a lei ou mesmo fora dos limites de sua competência.

Nesses termos, verifico que a petição inicial traz vícios insanáveis. Além de não trazer *prova pré-constituída* do direito líquido certo, as demais questões exigiriam dilação probatória incompatível com via estreita do mandado de segurança.

Por tais motivos, com fundamento do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, declarando extinto o processo sem exame de mérito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impetrante isento de custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003644-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0779986-2. Subsidiariamente, requer o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Segundo a peça inicial, o impetrante promoveu a importação de “máquinas estilo grua para pegar bichos de pelúcia”. Que a declaração de importação em referência foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, sobrevivendo laudo realizado por profissional nomeado pelo Impetrado. Não obstante, a d. autoridade solicitou nova perícia (SAT 433), contendo os mesmos quesitos, não apresentando qualquer motivação para nova diligência.

Argumenta que o despacho aduaneiro está tramitando há mais de um mês, de modo que a designação de novo laudo contendo os mesmos quesitos, impede a empresa de ter acesso aos equipamentos, necessários à exploração de sua atividade econômica.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, na ausência de motivação, além da violação à IN SRB 1800/18.

A União manifestou-se nos autos (id. 35268848).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 35455144).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0779986-2.

A presente ação foi impetrada sob o fundamento de ausência de motivação quanto ao requerimento de segundo laudo pericial e violação à IN RFB 1800/18.

Pois bem. A motivação para a realização de novo laudo pericial está descrita no documento 02, tela 4, juntado pela autoridade coatora (id. 35455144).

Nas informações prestadas, noticiou a impetrada a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17148/20, peça integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721882/2020-82, descrevendo que o Laudo Técnico 471/20 demonstrou que a importação trata-se de “máquinas eletrônicas programáveis de jogos de azar, cujo licenciamento de importação encontra-se vedado”.

Do Auto de Infração destaco (id. 35455657):

“O laudo referente à SAT 471/20 demonstrou que as máquinas possuem diversos parâmetros de programação. E, ainda, que os manuais técnicos apresentados pelo importador se encontravam incompletos, não apresentavam os parâmetros de configuração das máquinas, que são justamente os parâmetros que o proprietário das máquinas utiliza na manipulação da taxa de sucesso no ganho dos prêmios. Por serem inadequados os manuais técnicos fornecidos pelo importador, o engenheiro transcreveu no laudo os menus de configuração que foram verificados “in loco”, durante a bateria de testes que efetuou para a elaboração da conclusão definitiva de que se trata efetivamente de máquinas de jogos de azar.” grifei

Assim, inútil a argumentação inicial para o desembaraço aduaneiro, pois o ato posterior não integra a causa de pedir. Assim sendo, observado o princípio da correlação ou congruência consagrado no artigo 492 do NCPC, vedado, nestes autos, o seu exame.

Aliás, o impetrante, intimado para se manifestar sobre o teor das informações, quedou-se inerte.

Considerando, desse modo, que os fundamentos da impetração encontram-se superados pela lavratura de auto de infração, concluo pela ausência superveniente do interesse de agir, conquanto não subsiste o ato atacado.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006443-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37195468 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000159-71.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37213345 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008645-88.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

EMBARGADO: NIVALDO PINTO DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **37138025**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002699-79.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **37094085** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002643-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAGDA CRISTINA COLOMBO FOPPA

Advogados do(a) AUTOR: GREICY QUELLY VIEIRA MEZOMO - SC28544, DALINY BORTOLINI - SC22782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37051224** e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208875-79.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, MARIA VIRGINIA SARMANHO DA AUREA, OSMAR GOMES DA SILVA, ITACI CUENYA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36684868 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Decisão.

Vistos.

ID 33917918: Os Executados apresentaram petição na qual alegam, basicamente, que o imóvel de matrícula nº 14.215 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, objeto de indisponibilidade inserida através do sistema ARISP, é absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos legais.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido, a Caixa Econômica Federal insiste na penhora do referido imóvel.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão merece ser acolhida. Explico.

Em análise aos autos da presente execução de título extrajudicial, vejo que houve aplicação do sistema ARISP, inserindo-se restrição de indisponibilidade sobre o imóvel.

Em resposta, os Executados apresentaram, juntamente com sua manifestação, certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, com as quais **comprovaram que não possuem outros imóveis além do que foi objeto de restrição neste feito**, bem como contas de consumo (IDs 33917938 e 33917944).

O art. 1º da Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família confere que: *“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”*.

Nesse sentido, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento de apelação cível 0000366-89.2016.4.03.6133, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF3: 12/07/2018: “....1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. O artigo 5º da referida norma dispõe que “para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente”. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 3. In casu, o embargante juntou para comprovar que o imóvel se destina a sua moradia e de sua família: a) certidão de registro imobiliário de cartório de imóveis de Itu; b) contrato de financiamento imobiliário feito junto ao Banco Santander; c) comprovante de endereço em nome do embargante (conta de energia elétrica); d) Imposto de Renda ano-calendário 2014, constando tratar-se de seu único imóvel, estando. 4. Além disso, consta no auto de penhora que o embargante lá reside, de modo que restou comprovado que o referido imóvel encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 5. Em relação à ausência de prova de que se trata de único imóvel do embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único de sua propriedade.”.

Ante ao exposto, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 14.215 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP se enquadra como bem de família, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.009/90, **declaro a sua impenhorabilidade e determino o imediato levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP (fls. 150 dos autos originais)**. Intimem-se.

CATANDUVA, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELO POSTAL

Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **Marcelo Postal**, qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tomou credora de Marcelo Postal em decorrência do inadimplemento, por parte dele, de seis contratos bancários. Explica que os valores disponibilizados pelas avencas foram utilizados pelo devedor, sem que, contudo, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Junta documentos de interesse.

Despachada a petição inicial, determinei a citação.

Citado, o réu compareceu à Secretaria da Vara Federal e declarou que não possuiria condições financeiras de custear sua defesa técnica, havendo então requerido a nomeação de advogado dativo para o mister.

Nomeei-lhe, como advogada dativa, a Dra. Daniela Menegoli Miatelo.

Por meio de sua advogada dativa nomeada, o réu ofereceu embargos à monitoria, em cujo bojo requereu a concessão da gratuidade da justiça, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação.

Recebi os embargos à monitoria.

Ouvida, a CEF se manifestou, preliminarmente, no sentido da ausência de capacidade postulatória por parte do réu, na medida em que não outorgada procuração à advogada, e aduziu que os embargos seriam meramente protelatórios, além de ineptos.

Entendi ser caso de julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Por outro lado, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Por se tratar de advogada dativa nomeada em defesa dos interesses do réu privado de condições financeiras de arcar com as despesas nesse sentido, afasto, por não ser aplicável ao caso, a irregularidade de representação alegada pela CEF em sua manifestação sobre os embargos oferecidos (*“Verificando-se que o causídico foi nomeado pelo Juízo - Defensor dativo ou ad hoc -, não é necessária a juntada de procuração. (...)”* - EDcl no RHC 80.959/PR, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 19.12.2017).

Entendo que as demais preliminares arguidas se confundem com o mérito do pedido.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o réu, por meio dos embargos, o reconhecimento da improcedência do pedido veiculado na ação monitória.

Em primeiro lugar, vejo que, ao contrário do alegado pelo réu, a CEF, por meio da documentação que instruiu a petição inicial, demonstra que os valores relativos aos contratos inadimplidos pelo devedor lhe foram disponibilizados.

Por outro lado, constato que, nos autos, não há quaisquer indicativos no sentido de que os empréstimos consignados não poderiam haver sido concedidos pelo banco, em vista do padrão remuneratório do servidor público aposentado, implicando, consequentemente, a total ausência de credibilidade na alegação de que os mútuos teriam sido abusivos.

Alás, observo que os instrumentos contratuais juntados aos autos possuem disposições claras e precisas no que diz respeito às obrigações assumidas pelo devedor, inexistindo, por certo, violação ao dever de informar que constitui princípio basilar do direito do consumidor.

Por fim, assinalo que eventual parcelamento da dívida deverá ser obtido administrativamente junto à CEF, a partir do regramento bancário adotado pela instituição financeira, não cabendo, no ponto, intervenção do Poder Judiciário a respeito do tema.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da quantia. PRI.

CATANDUVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000318-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, **intime-se o autor** para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG/ CPF ou CNH), bem como apresentar nova digitalização da procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas às fls. 01/02 de ID nº 30491120, ante a baixa qualidade do documento apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial e parecer ID nº 30846393, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 99.799,01. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000320-64.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DUILIO APARECIDO RANZANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA PIRES DOS SANTOS - SP434268, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial e parecer ID nº 30850115, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.102,67. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000378-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO LUIZ BREDASANS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também juntar **cópia de seus documentos pessoais** (RG/ CPF ou CNH), **comprovante recente de residência**, e regularizar sua representação processual, trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2018.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 36674419, 37105023: diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se nova vista ao INSS nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA - SP408812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IVO DOS SANTOS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Ivo dos Santos Félix**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, 26 anos, 8 meses e 12 dias, montante este que não se mostraria bastante ao reconhecimento do direito. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas de “**01/02/1985 à 30/08/1985; 06/08/1986 à 31/10/1986; 01/11/1986 à 30/11/1986; 04/08/1988 à 09/10/1990; 01/11/1990 à 24/12/1990; 01/10/1991 à 06/06/1992; 23/09/1992 à 31/05/1994; 04/10/1994 à 21/01/1999; 08/07/1999 à 28/10/1999; 17/08/2000 à 06/11/2003; 17/05/2004 à 13/01/2005; 11/02/2005 à 31/08/2012; 01/09/2012 à 26/07/2016 (DER)**”, passará a ter tempo, em condições especiais, necessário à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, após conversão em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto a agentes insalubre e perigosos. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação. Assinalei, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a concessão, ao autor, da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, na contestação.

Por sua vez, constato, pela análise do extrato do CNIS apresentado com a resposta que os rendimentos mensais auferidos pelo segurado indicam, ou melhor, **provam** que realmente não ostenta a condição de necessitado (v. excerto da contestação: “(...) **No presente caso verifica-se que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme certidão do sistema CNIS em anexo, a parte autora recebe SALÁRIOS DE R\$ 3.790,51**”).

Tal critério objeto é seguramente suficiente para se afastar o direito à gratuidade (v. “*De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda*” (AgRg no REsp 1282598/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2.5.2012).

Assim, revogo o benefício.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, 26 anos, 8 meses e 12 dias, montante este que não se mostraria bastante ao reconhecimento do direito. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas de “01/02/1985 à 30/08/1985; 06/08/1986 à 31/10/1986; 01/11/1986 à 30/11/1986; 04/08/1988 à 09/10/1990; 01/11/1990 à 24/12/1990; 01/10/1991 à 06/06/1992; 23/09/1992 à 31/05/1994; 04/10/1994 à 21/01/1999; 08/07/1999 à 28/10/1999; 17/08/2000 à 06/11/2003; 17/05/2004 à 13/01/2005; 11/02/2005 à 31/08/2012; 01/09/2012 à 26/07/2016 (DER)”, passará a ter tempo, em condições especiais, necessário à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, após conversão em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto a agentes insalubre e perigosos. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende que, no caso, não haveria direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento denominado *resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição*, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos intervalos computados no tempo total apurado administrativamente.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissio gráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 – Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 5146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissio gráfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

Como apontado anteriormente, sustenta o autor que os períodos de *“01/02/1985 à 30/08/1985; 06/08/1986 à 31/10/1986; 01/11/1986 à 30/11/1986; 04/08/1988 à 09/10/1990; 01/11/1990 à 24/12/1990; 01/10/1991 à 06/06/1992; 23/09/1992 à 31/05/1994; 04/10/1994 à 21/01/1999; 08/07/1999 à 28/10/1999; 17/08/2000 à 06/11/2003; 17/05/2004 à 13/01/2005; 11/02/2005 à 31/08/2012; 01/09/2012 à 26/07/2016 (DER)”* devem ser considerados especiais.

Provamos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelo empregador, José Pedro da Motta Salles, que, de *“01/02/1985 à 30/08/1985; 04/08/1988 à 09/10/1990; 23/09/1992 à 31/05/1994; 04/10/1994 à 21/01/1999; e 08/07/1999 à 28/10/1999”*, o autor desempenhou atividades, como mecânico, no setor de oficina, realizando serviços de manutenção mecânica em tratores, máquinas pesadas, caminhões e implementos agrícolas, e veículos de passeio.

Contudo, no que se refere à exposição do trabalhador a fatores de risco, dão conta os documentos de que os agentes nocivos encontrados no ambiente foram devidamente controlados por medidas protetivas consideradas eficazes.

Assinalo, posto importante, que os ruídos ali existentes deixaram de ser tecnicamente mensurados, impedindo, assim, a verificação de possível exposição a níveis superiores à tolerância normativa prevista para os intervalos analisados.

Por outro lado, vejo que, de *“01/11/1986 à 30/11/1986; e 06/08/1986 à 31/10/1986”*, o autor trabalhou, respectivamente, nas empresas Macchione Mecânica Ltda, e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda, havendo desempenhado, no setores internos das contratantes, como auxiliar mecânico.

Segundo a profissiografia estampada nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras,

“Auxiliava nos planos de manutenção; auxiliava manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Auxiliava na substituição peças, reparação e teste de desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalhava em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente”.

No que se refere à possível exposição do trabalhador a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho, nada há nos formulários que ateste a sujeição a fatores de risco.

Com isso, resta impedida a caracterização especial pretendida.

De *“01/10/1991 à 06/06/1992”* o autor esteve a serviço da Transportes KM e Montagnes Ltda.

Segundo informações consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, desempenhou atividades como mecânico, no setor de transporte.

Pela profissiografia,

“ELABORAM PLANOS DE MANUTENÇÃO; REALIZAM MANUTENÇÕES DE MOTORES, SISTEMAS E PARTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUBSTITUEM PEÇAS, REPARAM E TESTAM DESEMPENHO DE COMPONENTES E SISTEMAS DE VEÍCULOS. TRABALHAM EM CONFORMIDADE COM NORMAS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS, DE QUALIDADE, DE SEGURANÇA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”.

Entretanto, nada há, no documento, acerca da exposição permanente do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais que possam amparar a pretensão relativa ao enquadramento especial.

Por sua vez, constato que, de *“17/08/2000 à 06/11/2003”*, o autor trabalhou na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., como mecânico de máquinas agrícolas.

No mencionado período, levando-se em consideração a profissiografia constante do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico elaborado pela contratante,

“Executa sob supervisão constante, serviços de manutenção mecânica em caminhões e automóveis, 06/11/2003 serviços em embreagens, freios e suspensão de veículos pesados. Desenvolveu suas atividades de modo Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente”.

Importante assinalar que também neste caso resta impedida a caracterização especial.

Digo isso porque, nada obstante indique o formulário a existência no ambiente de trabalho de óleos e graxas, também atesta, conclusivamente, que os equipamentos de proteção individual disponibilizados ao trabalhador se mostraram eficazes no controle dos agentes prejudiciais.

Por outro lado, de *“01/11/1990 à 24/12/1990”* o autor esteve a serviço da Viação Luwasa Ltda, havendo ocupado o cargo de mecânico no setor de manutenção da empresa.

De acordo com a profissiografia,

“Realizava suas atividades retirando rodas para trocar as lonas de freio, efetuava troca de 01/11/1990 até retentores, amortecedores e molas (verificava molejo dos veículos), verificava vazamento 24/12/1990 de ar, revisão servo de freio e catraca de freio, manipulava óleo diesel para lavagem de peças, enxágue com água e secagem das mesmas com ar comprimido”.

Prova, contudo, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que a exposição do trabalhador a agentes químicos apenas ocorria de maneira eventual, não permanente, e que os ruídos encontrados no ambiente de trabalho ficavam abaixo do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Tais informações impedem o enquadramento especial do intervalo.

Demonstra, por outro lado, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por Gentil Ângelo – Fazenda Sant’Ana, que o autor, de “17/05/2004 à 13/01/2005”, dedicou-se ao trabalho como mecânico, no setor de manutenção da empregadora.

Embora haja menção, no documento previdenciário, de que houve a exposição do empregado a fatores de risco de natureza química (hidrocarbonetos aromáticos), as medidas protetivas adotadas no âmbito da empresa foram consideradas eficazes no controle da sujeição nociva.

Ademais, tomando em consideração as diversas atividades desempenhadas pelo autor, expostas com detalhes na profissiografia, pode-se certamente concluir que a exposição nociva, quando muito, seria apenas intermitente, e não permanente, como exige a legislação.

Por fim, assinalo que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho produzido pela Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A., de maneira categórica e conclusiva, ao mesmo tempo que demonstra que o autor, de “11/02/2005 à 31/08/2012; e 01/09/2012 à 26/07/2016 (DER)”, tanto nas safras quanto entressafras, ficou sujeito a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho a serviço da empresa, prova que as medidas de proteção adotadas pela empregadora foram capazes de atenuar os possíveis riscos à saúde do segurado, impedindo, com isso, o enquadramento especial dos citados períodos (v. “*Pelo exposto conclui-se que, durante o(s) período(s) de safra e entressafra considerado(s), o segurado esteve exposto a agente(s) nocivo(s) previsto(s) no Anexo IV do RBPS (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de acordo com o quadro abaixo, sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde*”).

Ou seja, prova técnica atesta que o ambiente de trabalho não se mostrava prejudicial.

Desta forma, entendo que o autor não tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005048-83.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DONIZETE TRABUCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004529-11.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, JOSE CARLOS GUEBARA, CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVİ, CLAUDIMIR JOSE BORGONOVİ, NAIM TUMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001607-89.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARALOG DISTRIBUICAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000740-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JAIR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo pretende a percepção do benefício previdenciário desde janeiro de 2020, data do óbito da indicada instituidora do benefício.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não corresponder ao indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000745-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: IRACEMA CORREIA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANI DE LIMA SIQUEIRA - SP348610, KARINA DE LIMA - SP348611, CAROLINA SIVIERO - SP440037, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Documento ID nº 37142503: verifique que o requerimento administrativo discutido pela parte autora foi apreciado pela *Central de Análise do INSS*, ao qual se vincula a autoridade indicada na inicial, a servidora do INSS lotada na Agência da Previdência Social de Nova Cruz/ RN. Diante disso, o Chefe da APS de Novo Horizonte, conforme indica o documento, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da autoridade impetrada. Quanto isto, providencie a Secretaria a devida correção no sistema informatizado.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Ainda, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em Nova Cruz/ RN, Município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Natal/ RN, sabe-se que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Natal/ RN**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, sabe-se que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo no sistema informatizado.

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000604-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ERICSON FURLAN PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de **reintegração de posse**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, em face de **ERICSON FURLAN PEREIRA**, também qualificados, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na **Rua Cardoso, nº 43, Bloco 5, Apartamento 31, Bairro Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP, sob a matrícula 36.663 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, contrato de n.º 6724200120004**, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR.

Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 23/04/2020, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido. Explico.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A propriedade fiduciária do imóvel urbano está provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.663 expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. O mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (*cf.*, além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR), a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 10/07/2007, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (*“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*), está provado pelo teor da **notificação extrajudicial** expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 23/04/2020. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo do pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 04/11/2019, inclusive, é caso de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, Bloco 5, Apartamento 31, Bairro Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP, sob a matrícula 36.663 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2020.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGERIO MOURA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004290-21.2015.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PERUIBE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES EFETIVADAS no imóvel (fls. 10/11 autos digitalizados), por se tratar de imóvel localizado na cidade de Peruipe-SP, para tanto expedir-se carta precatória.

3- Após, retomemos autos ao arquivo findo.

4- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002294-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ORLANDO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02.01.1986 a 28.04.1992, de 02.01.1998 a 31.12.1998, de 01.06.1999 a 31.01.2000, de 03.05.2000 a 30.07.2008, de 02.02.2009 a 25.11.2016, de 01.03.2017 a 29.05.2017 e de 01.09.2017 a 20.12.2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/12/2018.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de /aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Como inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02.01.1986 a 28.04.1992, de 02.01.1998 a 31.12.1998, de 01.06.1999 a 31.01.2000, de 03.05.2000 a 30.07.2008, de 02.02.2009 a 25.11.2016, de 01.03.2017 a 29.05.2017 e de 01.09.2017 a 20.12.2018, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/12/2018.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Não comprovou, ao contrário do que afirma, o exercício de atividade que era considerada especial por si só, até março de 1997. A função de frentista não era prevista nos anexos aos Decretos acima mencionados.

No mais, apresentou PPPs que não caracterizam a especialidade, seja por informarem agentes nocivos em quantidade inferior ao limite de tolerância, seja por não informarem a fonte os agentes químicos, seja por mencionarem metodologia inadequada.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, a qualquer espécie de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

AUTOR:IRACEMA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 36827602: **de firo a inclusão de Evangelina Simões no polo passivo do feito.**

Cite-se.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente concedido em 1990, cessado administrativamente em razão da verificação, pelo INSS, de seu recebimento conjunto com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2001.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, ausente a probabilidade do direito por ter sido a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2001 – ou seja, após a alteração legislativa que permitia a cumulação dos dois benefícios.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002464-93.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1379/1808

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor.

Narra, em suma, que seu pai faleceu em 2001, ocasião em que foi implantado o benefício para sua mãe e para si, menor de idade na época. Com seus 21 anos, a pensão passou a ser paga exclusivamente para sua mãe, que nunca informou sua invalidez ao INSS.

Como óbito de sua mãe em meados de 2019, pleiteou o "restabelecimento" da pensão de seu pai - o que foi indeferido em razão de sua idade. Aduz que o INSS desconsiderou sua invalidez, a qual é anterior ao óbito de seu pai.

Com a inicial vieram documentos.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Renato tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual nunca foi negada pelo INSS.

O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filha inválida é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis."

Entretanto, há que ser verificado **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Daiane era, de fato, inválida, **quando do falecimento de seu pai, em 2001**.

No caso em tela, nesta análise inicial, verifico que em 2001, quando da morte do genitor, a autora já era inválida.

De fato, o laudo da perícia médica realizada no IMESC, nos autos da ação de interdição, demonstra que a invalidez da autora é causa por moléstias que a acometeram desde o nascimento – anoxia neonatal.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora em razão do óbito de seu pai, Renato Marques dos Santos, até nova ordem deste Juízo**.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 24/05/2018, ou, subsidiariamente, desde momento posterior, com reafirmação da DER.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do vínculo de 20/08/1985 a 05/10/1989.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou pedido eventual de produção de prova testemunhal.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 24/05/2018, ou, subsidiariamente, desde momento posterior, com reafirmação da DER.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do vínculo de 20/08/1985 a 05/10/1989.

Analisando os documentos anexados aos autos e a CTPS do autor, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de tal período.

O autor anexou, além da CTPS, também a cópia da FRE, com data de início e data de encerramento do vínculo.

Assim, tenho como demonstrado tal vínculo, que deve tal período ser considerado como tempo de contribuição, para fins de apuração do direito do autor ao benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER em 24/05/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Marcílio Donizeti da Silva para **reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 20/08/1985 a 05/10/1989, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 24/05/2018**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Considerando os termos do comunicado da CORREGEDORIA, dentre outras informações, deverá constar **"declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."**

Assim, no prazo de 05 dias, regularize a parte interessada a pretensão formulada sobre a isenção de imposto de renda.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESSIONÁRIO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 24.123.888/0001-18

ADVOGADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP nº. 158.256 RAPHAELA P. DE PAULA FERREIRA OAB/SP nº. 262.743

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente cedeu o crédito decorrente do ofício precatório expedido nestes autos, ressalvado o montante referente aos honorários contratuais.

Contudo, em que pese instrumento de mandato acostado aos autos outorgado pela sucessora da parte autora, o contrato de prestação de serviços apresentado foi subscrito pelo autor originário.

Assim, para fins de expedição do ofício de transferência referente aos honorários contratuais deverá ser acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, pactuados com a atual exequente.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADA CONCEICAO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189
REU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora seja determinado o fornecimento do medicamento injetável Clexane 60mg.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, **importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ.**

Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, **verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.**

De fato, pretende a autora realizar procedimento obter medicação que se encontra disponível no CREI – unidade hospital do Município de São Vicente.

Assim, somente o Município de São Vicente é parte legítima para o presente feito – eis que é esta instituição que fornece o medicamento pretendido.

A União não tem relação com a pretensão da autora.

De rigor, portanto, **o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.**

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente com urgência.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-29.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECMP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARQUES CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MARIA SERRETTE GOMES - SP198870, PAULA PACE PRADO - SP198652
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MARIA SERRETTE GOMES - SP198870, PAULA PACE PRADO - SP198652

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que existe valor depositado em garantia à presente Execução Fiscal nos autos dos Embargos à Execução (0002748-94.2017.403.6141), assim, TORNO SEM EFEITO a reavaliação do imóvel matrícula nº 381 do Cartório de Registro de Santos, e DETERMINO que a secretaria translate para estes autos o comprovante de depósito.

3- No mais, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, diante da decisão que julgou procedente em parte os embargos à execução (ID:29640615).

4- Por fim, sem prejuízo, intime-se a Executada para que informe se pretende utilizar os valores depositados em garantia para pagamento da dívida.

5- Cumpra-se. Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-77.2020.4.03.6141

REQUERENTE: MARINEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-72.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, **intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a averbação, objeto do julgado nestes autos.**

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO ROBSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelas autoras Márcia Helena Xavier e Giovana Xavier Duarte Batista (a segunda representada pela primeira), para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, respectivamente.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício por incapacidade

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheiro e filha menor de 21 anos** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis."

Com relação à autora Giovana, portanto, nada mais há a ser verificado no caso em tela, eis que anexada certidão de nascimento e documentos pessoais que comprovam ser filha do falecido.

Por outro lado, com relação à autora Márcia, há que ser verificado **se a era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Márcia mantinha, de fato, união estável com o sr. Cláudio quando da morte dela.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável há muitos anos e na época de sua morte.

Assim, não há como se deferir a tutela, em relação a ela – sendo o caso, somente, de deferimento em relação à menor Giovana.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora Giovana, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que **implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sempre juízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, **observando o disposto no art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede o periciando totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade.
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. O autor é portador de deficiência? Qual o grau: leve, moderada ou grave?

21. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau?

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, para o dia **10/09/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003596-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONAN NOYAMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004471-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SIOMED - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO ODONTOLÓGICA E MÉDICAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pela Central de Mandados, proceda a tentativa de citação da executada, na pessoa do seu representante (Sra. Maria Clara Frazão Pérez - CPF: 083.637.248-00) no endereço: RUA VASCO ALTA FIM, 225-1, SÃO PEDRO-SP, conforme requerido, e para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de São Pedro.-SP.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A. PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, à exceção de um automóvel com 26 anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001199-56.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: F.C.R.J CONTRUTORA, SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

DESPACHO MANDADO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: F.C.R.J CONTRUTORA, SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO, 453 LOJA C, CENTRO - PERUÍBE/SP(CEP 11750-000)

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **Cite** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20032421483859500000027448587
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20032421483863600000027448588
Procuração	Procuração	20032421483878900000027448589
Custas	Custas	20032421483892200000027448590
Certidão	Certidão	20032508181333300000027459820
Despacho	Despacho	20032513154850800000027474120
Despacho	Despacho	20070812054202400000031788023
Carta	Carta	20072517401886300000032595138
5001199-56.2020.403.6141	Aviso de Recebimento	20072517401890200000032595139

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-se na forma da lei.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

ASSISTENTE: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA - CPF: 252.299.398-42 - **ANALUCIA NOBREGA E SILVA** OAB/SP nº 50.349

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a retomada parcial das atividades presenciais, a entrega dos documentos deverá ser agendada por meio do endereço eletrônico deste Juízo (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-60.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: LIVIA MARIA GUARALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-14.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: LAERCIO SCHUMACHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SANDRA MARISA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA MARIA RIBEIRO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não analisou em tempo razoável a providência administrativa determinada pela 14ª Junta de Recursos do INSS, em sede de conversão de julgamento em diligência.

Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada concluisse, no prazo de dez dias, as providências determinadas pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a conclusão das diligências ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento do recurso da impetrante em diligência no dia 08 de outubro de 2019.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

No caso vertente, a autoridade impetrada estava impedindo a conclusão do procedimento administrativo, na medida em que não atende as determinações do órgão colegiado.

O prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos seis meses, sem que seja considerada a data de entrada do requerimento.

Nesse passo, após o decurso de um ano e seis meses da DER e sete meses da data em que foi proferida a decisão id 32059284, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, inclusive quando instada por este Juízo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO CARVALHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE.

Alega, em suma, que formulou dois requerimentos de benefício de aposentadoria em 2018, os quais não foram analisados até a presente data, em que pese decorrido mais de um ano.

Requer o impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão administrativa imediatamente para os requerimentos n. 1662357654 e n. 199717210, formulados em 21/05/2018 e 09/11/2018.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, não foram prestadas informações.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, os requerimentos da parte impetrante são de 2018 – ou seja, de mais de um ano atrás.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada profira decisão nos requerimentos do impetrante – que já aguarda há muito tempo por tal providência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que **profira decisão administrativa imediatamente para os requerimentos n. 1662357654 e n. 199717210, formulados em 21/05/2018 e 09/11/2018, no prazo de 30 dias.**

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JAQUILENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar a alegada incapacidade, bem como a alegada dispensa da carência), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.” (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação da autoridade coatora, informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM**, que não analisou seu requerimento de reativação de benefício, em que pese tal requerimento ter sido formulado em dezembro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a reativação de seu benefício em dezembro de 2019, requerimento que ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o *"prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício"* (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) REU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

Vistos.

Comunicado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos sentenciados SÉRGIO CAETANO PEREIRA e ROGÉRIO SILVA SANTOS (ID 37151207 e 37151205).

Considerando a pandemia de COVID-19 notoriamente vivenciada neste momento;

Considerando a Recomendação 62/2020, alterada e prorrogada pela Recomendação 68/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que os mandados de prisão ora cumpridos são decorrentes de sentença condenatória e que os acusados já cumpriam prisão preventiva em regime domiciliar e que a liminar concedida para essa finalidade foi revogada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36715749);

Considerando que não se trata, portanto, de prisão em flagrante delito, e que naquela oportunidade fora regularmente realizada a audiência de custódia (ID 21089224);

Pelos fundamentos lançados acima, reputo desnecessária a realização de nova audiência de custódia.

I.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010542-80.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO RODRIGUES - SP418714, LUCIANO DE SALES - SP180150

DECISÃO

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, foi recebida (ID 27901271).

Determinada a expedição de contramandado de prisão (ID 30910433), em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30891223).

Procuração juntada no ID 35059802.

Resposta à acusação protocolada no ID 36793860.

Considerando que ausentes quaisquer causas de absolvição sumária, de rigor o prosseguimento do feito.

Designo o dia **25 de março de 2021, às 15:00h** para a audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões dos fatos que eventualmente constarem.

Ad cautelam, intime-se as partes a apresentarem endereços eletrônicos e/ou telefone (preferencialmente com whatsapp) de contato, seus e de suas testemunhas.

I.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008967-44.2020.4.03.6105

AUTOR: OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008469-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSAE KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA
REPRESENTANTE: GENEZIO DEJANIR CARREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
EXEQUENTE: ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento do precatório.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013470-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008250-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35211764:

Ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-13.2020.4.03.6105

AUTOR: SUELI NATAL CARLOS

REPRESENTANTE: IVANI DE JESUS NATAL

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-62.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO DE BARROS - SP206469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-95.2020.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-14.2020.4.03.6105

AUTOR: CESAR DANILO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006635-07.2020.4.03.6105

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-42.2020.4.03.6105

AUTOR: WILLIAM ROBSON TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-61.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-30.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVID RIGO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-62.2019.4.03.6105

AUTOR: BENICIO RODRIGUES BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35276452: consoante decisão Id 31971962, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP, FABIO DE OLIVEIRA BELLINI, MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI, DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI, ERIDE BELLINI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, devidas no Juízo deprecado, conforme indicado no e-mail de ID 37070865. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005022-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA DE CAMPOS NEVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1. Promova o Diretor de Secretaria a exclusão do documento de ID 13526756, por se tratar de documento com dados de pessoa diversa daquela que a DPU representa nestes autos;
2. Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 do despacho de ID 25354953, dando-se vista à **União Federal**/AGU para manifestar sobre o seu eventual interesse de integrar à lide como assistente, no prazo de 10 (dez) dias, e, havendo interesse, fica autorizada a Secretaria a regularizar a autuação do feito;
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: **3.1** regularizar o polo ativo, com habilitação dos herdeiros, pois além de, por ocasião do ajuizamento desta ação, já ter sido expedido o formal de partilha que tratou do imóvel objeto destes autos, integra a pretensão deduzida nesta ação o pedido de adjudicação do referido imóvel em favor dos herdeiros descritos no formal de partilha juntado aos presentes autos; **3.2** juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, em vista da certidão emitida pelo 2º Registro de Imóveis de Campinas (ID 13310296);
4. Com a regularização, à Secretaria para retificar o polo ativo;
5. Considerando os documentos emitidos pela COHAB (termo de quitação em 10/12/2012 e documento que trata do não pagamento do saldo devedor pelo FCVS, datado de 19/02/2016 – ID 13310296), bem como o processo referente à homologação do contrato do imóvel em questão desde 04/04/2013 (ID 13310298), com indicação no CADMUT de “COM COB. FCVS”, esclareçam as rés efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os motivos e/ou pendências acerca do não pagamento mediante a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, que inviabilizam a baixa da hipoteca, apresentando documentação complementar quando o caso;
6. Com a juntada de documentos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias;
7. Em havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação; caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008963-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVIANE DA CUNHA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RHOSANA CAPODALIO SOUZA - SP378273

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 justificar a via eleita, tendo em vista que indica apenas pessoas jurídicas para o polo passivo da lide, sendo que o mandado de segurança é ação oponível a ato de autoridade (pessoa física), que não comprova a ocorrência desse ato, considerando que junta extrato de solicitação de que consta que seu pedido sequer chegou a ser analisado administrativamente em razão de inconsistências nos dados informados, e que requer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que não se admite no mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009);

1.2 caso insista na adoção da via mandamental;

1.2.1 promover a regularização do polo passivo, para que seja integrado por autoridade (pessoa física), devidamente qualificada;

1.2.2 indicar a pessoa jurídica interessada, para os fins descritos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

1.2.3 comprovar que diligenciou junto à CEF para corrigir as inconsistências que lhe impediram a análise do requerimento do auxílio-emergencial;

1.2.4 esclarecer e comprovar a composição de sua família e da renda familiar;

1.2.5 comprovar o alegado preenchimento de todos os requisitos ao recebimento do auxílio-emergencial, em especial o do limite da renda familiar mensal e o do limite de familiares beneficiários do auxílio.

2. Fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes).

3. Caso a parte impetrante opte pela ação do rito comum, deverá, no mesmo prazo, promover o aditamento da inicial e dos pedidos em conformidade com o rito eleito e consoante as normas processuais aplicáveis à espécie, considerando, também, as condições da ação, os pressupostos processuais e os critérios de competência para processar e julgar a causa.

4. Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos; não havendo cumprimento ou decorrido o prazo a tanto fixado, remetam-se os autos para extinção do feito.

5. Defiro à impetrante a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011492-33.2019.4.03.6105

AUTOR: STAMPJET-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28513698: Intime-se a impetrante a indicar o nome, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita federal e OAB do advogado que irá retirar o alvará de levantamento referente ao valor depositado judicialmente nos presentes autos.

2. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta 2554.280.00028361-3 (id 12243789, 11305874 e 11305876) em favor do advogado indicado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. ID 29924626: Notícia a União Federal interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 27296043 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013272-08.2019.4.03.6105

AUTOR: FORBRASA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30807562: Preliminarmente, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação de compensação dos valores relativos ao PIS dos períodos de apuração de novembro de 1997 e janeiro de 1998.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018887-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28893091: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 27504311 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36591328: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para as observações e providências que seguem.

Regularização dos registros processuais

Promova-se a inclusão do advogado constituído pelo Banco do Brasil S.A.

GRU

Instado a apresentar a guia correspondente ao recolhimento atestado pelo documento de ID 11750228 - Pág. 2, já que a notificação fiscal de lançamento mencionava GRU anexa, o autor alegou a impossibilidade do cumprimento, em razão de o documento ter sido retido pelo Itaú Unibanco S.A. no momento do pagamento, alegação que se revela plausível, ante as costumeiras práticas bancárias.

De acordo com o documento de ID 20283288 - Pág. 4, ademais, todas as GRU são geradas pelo Banco do Brasil S.A.

E, por fim, tem-se que, na espécie, a guia foi emitida para o pagamento de crédito do INMETRO.

Assim, é certo que o referido documento é de mais fácil obtenção pelos réus, pelo que se impõe que eles mesmos o colacionem aos autos.

Para esse fim, concedo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Deverá o INMETRO, na mesma oportunidade, colacionar o extrato da dívida inscrita sob o código L1170F191.

Tutela provisória

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa resultar aos réus, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA L1170F191.

Oficie-se com urgência ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do *link* de acesso integral ao presente processo eletrônico.

Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Deverá, o Sr. Tabelião, na mesma oportunidade, juntar cópia integral do expediente do protesto em questão.

Demais providências

Decorridos os prazos acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004809-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AMARILDO DANIEL DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 19729683: Considerando que a contestação apresentada é cópia da petição constante no ID 19729651, promova a secretaria a exclusão de referida petição.

ID 34082479: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006521-73.2017.4.03.6105

AUTOR:TAGINO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 28284791: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, informar e este juízo, o valor atualizado do depósito judicial vinculado aos autos.

2. Sem prejuízo, intime-se o autor quanto a informação da União Federal de que o pagamento do parcelamento deve ser efetuado por meio de emissão de guia pelo SISPAR, bem como para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se adotou referida providência, comprovando documentalmente nos autos.

3. Após, dê-se vista à União Federal.

4. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35503444: Oficie-se ao juízo deprecado e informe-o da possibilidade de audiência por videoconferência.

Contudo, solicito os préstimos para redesignar a audiência para a partir do dia 15/10/2020, pois na data indicada este juízo estará em gozo de férias.

Seguem três datas disponíveis para agendamento (15/10/2020, 20/10/2020 ou 22/10/2020 às 13:30).

Com a resposta, proceda à Secretaria o agendamento junto ao sistema SAV e comunique-se as partes.

ID 36389678: Intime-se a parte autora à que proceda a habilitação no sistema PROJUDI conforme solicitado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-34.2020.4.03.6105

AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão do cumprimento da decisão id 27558943, dou por regularizada a petição inicial.

2. ID 28746586: A parte autora apresenta adiamento à inicial posterior a citação da ré, desta feita, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, preliminarmente ao seu recebimento, determino a intimação da União Federal, para que se manifeste, no prazo legal.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ESTEVAO STOBHENIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBHENIA, ESTEVÃO STOBHENIA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANIELI JOALINA STOBHENIA, LEON ESTEVAO STOBHENIA

Advogado do(a) REU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO - SP50095

Advogado do(a) REU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495,

DESPACHO

Vistos.

1. Frente ao quanto informado e documentos apresentados pela União Federal (id 21453456) determino a intimação da Infraero para que cumpra integralmente a decisão ID 19263536 (itens 2.1 a 2.3).
Prazo de 20 (vinte) dias.

2. Cumprido, dê-se vista às partes, inclusive, excepcionalmente, para manifestação quanto a possíveis quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial.

3. Dê-se vista a parte expropriada da petição e documentos apresentados pela União Federal id 26708006.

4. Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008947-53.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MARIA APARECIDA SENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de cópia do processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008847-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MACEIÓ/AL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008993-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de Aposentadoria Especial reconhecido. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALDIR ZUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008369-06.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILSON PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015379-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALEXANDRE COLIVATI FRUTARIA - ME, ALEXANDRE COLIVATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783

Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

ID 35034961. Em face da possibilidade de formalização de acordo entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o embargante para requerer o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 35470311), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como feito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SF CAFETERIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminamente, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000, com a fixação das respectivas prestações, a partir do ajuizamento do presente feito, no valor apurado pela ré.

A autora relata, em apertada síntese, ter sido excluída do REFIS em razão de o valor das parcelas por ela pagas no âmbito do programa ter sido reputado irrisório pelo Fisco. Assevera ser ilegítimo o fundamento de sua exclusão, porque não previsto em lei. Destaca, por fim, que buscou administrativamente, porém sem sucesso, sua reintegração no REFIS. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Instada, a autora emendou a inicial e juntou documentos.

Recebida a emenda, houve a citação da União (Fazenda Nacional), que apresentou contestação sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência do pedido.

Em réplica, a autora pugnou pela produção de prova pericial.

O pedido de prova pericial foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando, nesse passo, as razões trazidas na decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória, que seguem:

“Examinando os autos eletrônicos, verifico que a autora não indicou, na qualificação exposta na inicial, o número de sua inscrição do CNPJ. Dos documentos anexados à petição, contudo, é possível verificar tratar-se da inscrição nº 46.995.031/0001-20. De acordo com a ficha cadastral colacionada à inicial (ID 9511554), a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 46.995.031/0001-20 já teve seu quadro societário, seu endereço, seu enquadramento e seu objeto social alterados diversas vezes, este último, inclusive, com modificações significativas, passando pelos ramos de comércio (varejista de medicamentos), alimentação (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e construção civil (administração de obras, comércio varejista de materiais de construção em geral). Infere-se do referido documento, também, que a autora, que desde 02/05/2007 tinha a razão social de SF Cafeteria Ltda. e desde 30/09/2010 se encontrava sediada na Marginal 569 Sul da Rodovia Dom Pedro I, s/n, Gleba 6B, Cai, Vera Cruz, Valinhos - SP, CEP: 13271-970, registrou na JUCESP sua mudança de denominação e endereço para WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção Ltda. e Avenida José Rocha Bomfim, 214, Bloco B, Con 18, Loteamento Center S, Sumaré - SP, CEP: 13171-620, na data de 23/11/2017. Constatou da ficha de cadastro que tais alterações dataram de 06/10/2017. Ocorre que em 09/11/2017 o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas expediu a Intimação nº 1.507/2017, endereçada a SF Cafeteria Ltda., com o seguinte teor (ID 9511565): ‘(...) É aplicável o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, quando o valor da parcela paga é irrisório, isto é, inapto para quitar a dívida, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. Neste contexto, foi avaliada a hipótese do pagamento irrisório e a adequação ao tempo razoável para liquidar o parcelamento, concluindo que: - No prazo transcorrido desde o início do parcelamento, cerca de 17 (dezessete) anos, o contribuinte deveria ter amortizado, cerca de 35,50% do parcelamento. - Apura-se que, com os pagamentos realizados, a amortização alcança cerca de 4,67% do parcelamento. - Segue-se, no demonstrativo, que a parcela mínima para cumprimento do parcelamento, em prazo razoável, é de R\$ 1.387,27 (mil trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Intima-se, o contribuinte, à realização das parcelas em valor não inferior ao apontado em destaque, reajustando – mensalmente – pela atualização financeira prevista no parcelamento. O descumprimento poderá ensejar a exclusão do parcelamento nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000. Referida intimação, enviada pela via postal com aviso de recebimento ao endereço Rodovia Dom Pedro I, s/n, Marginal 569 Sul Gleba 6B, CXPS, Vera Cruz, Valinhos - SP, CEP: 13271-970, restou não procurada (ID 9511566). Em 22/12/2017, então, a DRF expediu edital eletrônico convocando WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME para tomar ciência presencial da Intimação nº 1.507/2017, sob pena de ser considerada cientificada no 15º dia após a data de publicação do ato (ID 9511567). Em 30/05/2018, por fim, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 02, de 28/05/2018, da Chefe do SECAT/DRF/CPS, excluindo WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME do REFIS (ID 9511578). Tal ato baseou-se na representação para exclusão da mesma autoridade (ID 9511577), de acordo com a qual: ‘Em levantamento nos sistemas de controle da RFB dos pagamentos efetivamente recolhidos e das correspondentes receitas brutas desde a adesão até a presente data é possível determinar que o contribuinte NÃO recolheu parcelas que amortizem o parcelamento em prazo razoável nos termos do Parecer PGFN CDA nº 1206/2013, destacando-se a insuficiência de recolhimentos nos meses de vencimento: DEZ/2017 A ABR/2018. Em vista destes fatos detecta-se o enquadramento do contribuinte na hipótese de exclusão previstas no inciso II do Art. 5º da Lei 9964/2000. E a autora, agora, pretende sua reintegração, inclusive liminar, no REFIS, alegando essencialmente a inexistência de previsão legal para a exclusão de empresas com fulcro na suposta modicidade das parcelas pagas. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não está presente a probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento do pedido de urgência. Com efeito, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de exclusão do REFIS em caso de insuficiência do valor das parcelas para a final quitação do débito, a exemplo do precedente que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1667963/RS; Recurso Especial 2017/0090910-2; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/02/2018; DJe 07/03/2018) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1536835/SC (STJ; Agravo Interno no Recurso Especial 2015/0135423-4; Relator Ministro Napolitano Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 05/12/2017; DJe 14/12/2017), Apelação Cível 2259988/SP (TRF3; 0025425-18.2015.4.03.6100; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Quarta Turma; Data do Julgamento 20/06/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 20/07/2018), Apelação Cível 354376/SP (TRF3; 0000877-54.2014.4.03.6102; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018). Não bastasse, cumpre destacar que a autora teve oportunizada sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal, mesmo depois de 18 (dezoito) anos efetuando pagamentos incapazes de quitar seus débitos, porém não atendeu às determinações do SECAT para esse fim, sendo certo que o endereço por ela registrado na JUCESP até a data do envio postal da intimação emitida pela RFB correspondia àquele apostado na correspondência a ela encaminhada para ciência da ordem de regularização das parcelas devidas para o fim de sua manutenção no REFIS. Logo, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo legítimo o ato impugnado nestes autos. ”

Acrescento que a quitação do débito tributário é da essência do Programa de Recuperação Fiscal, tanto que o artigo 1º e da lei que o instituiu traz como seu objetivo “a regularização de créditos da União”, e que, portanto, se revela formalmente válida, para além de razoável e proporcional, a exclusão do contribuinte aderente que efetue pagamentos incapazes de cumprir essa finalidade.

Ressalto, outrossim, que restou atendido, na espécie, o princípio do devido processo legal, já que a autora foi intimada a adequar o valor das parcelas antes de ser excluída do REFIS.

Portanto, agiu com correção a ré, pelo que se impõe a rejeição da pretensão autoral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o nome da autora nos autos, para que passe a corresponder ao cadastrado no CNPJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011819-12.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA EDINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008212-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que PIS e COFINS não compõem a receita ou o faturamento do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o presente o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

162 do STJ). A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 35470311), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...) III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006148-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALVES - SP167362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gaslive Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de 1% ao mês pelo período de retenção do numerário indicado na inicial e da multa diária prevista no *caput* do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 88/1998, limitada ao montante previsto no parágrafo único desse mesmo dispositivo normativo.

A autora relatou, em sua petição inicial, que na data de 23/02/2016 protocolizou duas operações no Siscomex, sob os números 2057878362 e 2057881037, que lhe geraram, cada uma, o débito automático de R\$ 144.070,89. Como as respectivas declarações de importação não chegaram a ser registradas, referidos débitos deveriam ter sido estornados. A CEF, no entanto, não lhe restituiu o valor das operações até a data do ajuizamento da ação (30/03/2016).

A autora pugnou, assim, pela condenação da ré à devolução dos referidos valores e ao pagamento da correção monetária e dos juros pelo período em que o numerário esteve indevidamente em seu poder e da multa prevista no artigo 2º da IN SRF nº 88/1998.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a autora noticiou que a CEF lhe restituiu os valores em questão na data de 06/04/2016. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação quanto ao mais.

Houve, então, o recebimento da emenda da inicial e a citação da CEF, que apresentou contestação invocando preliminarmente a perda do objeto da ação. No mérito, afirmou que o que ocorreu, no caso concreto, foi a duplicidade de débito no Siscomex. Referiu que as providências em face desse fato envidadas foram as seguintes:

“23/02/2016 – terça-feira – houve o lançamento do débito em duplicidade do Siscomex; 26/02/2016 – sexta-feira – houve a comunicação à Caixa pelo cliente de que houve o lançamento em duplicidade; resposta obtida pela agência quando solicitou o estorno dos valores: o cliente deve procurar a DRF para pedir a restituição; 29/02/2016 – segunda-feira – houve o pedido da agência à área gestora de convênios de consulta quanto à existência de solicitação de estorno; protocolo junto a RFB quanto à devolução dos valores debitados indevidamente; 02/03/2016 – quarta-feira – recebimento de resposta da área de convênios esclarecendo a inexistência de solicitação de estorno da SERPRO; 03/03/2016 – quinta-feira – protocolo pela Caixa de ofício junto a RFB (ofício nº 0125/2016 – GIRET Brasília Sul/CVMZ); 05/04/2016 – terça-feira – acatamento pela RFB do pedido de cancelamento e devolução do valor indevido (procedimento realizado pela Receita Federal); 06/04/2016 – quarta-feira – valor foi creditado na conta do cliente.”

Acresceu que tomou todas essas providências de maneira rápida, incluindo o pedido de restituição, que competia ao autor, mas que a RFB, que detinha os valores, demorou a disponibilizá-los, para que ela pudesse, então, efetuar a devolução. Alegou que a aplicação da multa em questão compete à Receita Federal e a ela se destina e que o autor não comprovou haver ocorrido, no caso, a medida que autorizaria a sua aplicação, consistente no pedido de cancelamento do débito na mesma data da solicitação do débito. Aduziu que a conta de que debitados os valores em questão era corrente e que, por essa razão, bem assim em decorrência da ausência de responsabilidade que lhe impusesse o pagamento, os juros não eram devidos. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora apresentou réplica, afirmando que, de acordo com o informado pelo SERPRO, para que o estorno fosse realizado logo após o débito automático, era necessário o acionamento de funcionalidade do próprio banco. Impugnou a afirmação de que a multa se destinaria à RFB, já que esta não havia sofrido qualquer prejuízo com a conduta da ré. Requeru que, caso fosse do entendimento deste Juízo, se incluísse o SERPRO no polo passivo da lide e se produzisse prova oral. Juntou documento.

A CEF afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Instada a esclarecer seus requerimentos condicionais, a autora reiterou os pedidos de inclusão no SERPRO e produção da prova oral.

Citado, o SERPRO apresentou contestação, invocando preliminarmente a inépcia da inicial em relação a ele e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, trouxe os dados eletrônicos do pedido de estorno e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, reiterando o pedido de produção de prova testemunhal.

Indeferido o pedido de prova oral e concedido prazo, às partes, para a juntada de documentos, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5004055-54.2018.4.03.0000, que restou não conhecido.

O SERPRO informou que não tinha outras provas a produzir.

O autor requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de prova testemunhal.

A CEF juntou manifestação e documento.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

O SERPRO e a autora se manifestaram

Com a digitalização e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de perda do objeto da ação, visto que, antes mesmo da citação, a autora excluiu das pretensões inicialmente veiculadas o pedido de condenação da ré à restituição da importância indicada na inicial. E no que toca aos pleitos remanescentes, restou mantido o interesse de agir, ante a manifesta resistência da parte ré ao seu atendimento.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, invocada pelo SERPRO, porque os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram adequadamente expostos na inicial e respectiva emenda e lhe permitiram, assim, o adequado exercício do contraditório.

Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ele invocada, por se confundir com o mérito, com o qual deverá ser examinada.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, o autor busca, por meio da presente ação, a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de 1% ao mês pelo período de retenção do numerário indicado na inicial e da multa diária prevista no *caput* do artigo 2º da IN SRF nº 88/1998, limitada ao montante previsto no parágrafo único desse mesmo dispositivo normativo.

Ocorre que, como bem observado pela CEF, a referida multa é de competência da Receita Federal do Brasil e a ela mesma se destina.

Veja-se que ela se encontra prevista nos artigos 1º e 2º da IN SRF nº 88/1998 e 5º, inciso XI, da Portaria nº 36/2001 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, *in verbis*:

Art. 1º A agência bancária arrecadadora que receber pedido de cancelamento de débito, por meio do SISCOMEX, deve promover o respectivo estorno na conta-corrente bancária, debitada conforme a Instrução Normativa SRF nº 098, de 29 de dezembro de 1997, na mesma data da solicitação do cancelamento do débito.

§ 1º O cancelamento será solicitado, automaticamente, pelo próprio SISCOMEX, na mesma data em que houver sido solicitada a realização do débito.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de débito efetuada após às vinte e três horas, o pedido de cancelamento, pelo SISCOMEX, deverá ser efetuado até às três horas do dia seguinte.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a agência bancária arrecadadora deverá efetuar o estorno na conta-corrente bancária com a mesma data da realização do débito.

Art. 2º Será aplicada multa de cinco mil reais, por dia de atraso, à agência arrecadadora que não promover o estorno nas datas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será limitada ao maior valor entre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor do débito estornado com atraso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 965, de 14 de agosto de 2009)

Art. 5º As sanções disciplinares serão aplicadas de acordo com as seguintes tipificações:

(...)

XI - deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável - multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.

Os três dispositivos disciplinam a mesma penalidade administrativa que, conforme esclarece o terceiro deles, consiste em sanção disciplinar e, portanto, de finalidade vinculada à punição do agente arrecadador falso pelo agente dotado dos poderes para sua imposição.

Nempoderia ser diferente, já que a finalidade das sanções, por essência, é a de punir e prevenir a reincidência, não de recompor eventuais lesões.

Portanto, considerando que a aplicação da sanção compete à autoridade administrativa e não se destina a reparar prejuízos sofridos por eventuais particulares, não procede o pedido da autora de condenação judicial dos réus ao seu pagamento a ela, parte na presente ação.

No que toca à correção monetária e aos juros incidentes sobre o valor retido entre 23/02/2016 e 06/04/2016, assiste razão à autora.

Com efeito, embora afirme haver perquirido à sua área gestora de convênios sobre a existência de solicitação de estorno, bem assim obtido a resposta da inoportunidade da solicitação, a CEF não apresentou qualquer documento capaz de demonstrá-lo.

O SERPRO, por seu turno, demonstrou que houve sim a solicitação do estorno, inclusive na própria data dos débitos (23/02/2016), mas que esta não foi atendida.

Veja-se que, mesmo ciente de que as solicitações de estorno, realizadas a cada 20 (vinte) minutos, durante 72 (setenta e duas) horas, haviam obtido "retorno anormal", o que poderia sugerir uma falha sistêmica em seu recebimento, a CEF, uma vez mais, não juntou a resposta de sua área gestora de convênios, nem mesmo alegou que pudesse ter havido um erro eletrônico que lhe tivesse obstado a ciência das referidas solicitações a tempo e modo.

Com efeito, limitou-se a CEF a apresentar um extrato de consulta ao sistema de comunicação entre ela e a RFB, para o fim de demonstrar que o numerário debitado da conta do autor fora recebido pela RFB em 24/02/2016, extrato esse que, além de nada esclarecer com relação aos pedidos de estorno, evidencia que o numerário debitado da autora apenas foi repassado à RFB no dia seguinte ao início das solicitações de estorno comprovadas pelo SERPRO.

A alegação da CEF de que já não podia atender ao pedido de estorno após o repasse do numerário à RFB não pode ser acolhida, visto que, tivesse a empresa pública atendido prontamente às solicitações de estorno iniciadas em 23/02/2016, ele sequer teria sido remetido ao Fisco, impondo, para a sua devolução, todo o trâmite do pedido de restituição.

Também não procede a alegação da CEF de que não deve suportar os juros incidentes sobre o valor indevidamente retido em razão da natureza da conta de que debitados (conta corrente), porque a conta de custódia não define a natureza do numerário, que obviamente integrava o capital de giro da empresa.

Deve a CEF, portanto, compensar a autora pelo tempo em que a privou, indevidamente, do uso do referido capital.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a pagar à autora o valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora, incidentes sobre o valor de R\$ 288.141,78 para o período de 23/02/2016 a 06/04/2016, nos índices e segundo os parâmetros previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 85 e 86 do CPC: condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 215.000,00, pleiteado a título de multa, devidamente atualizado desde 30/03/2016, a ser meado entre as representações da CEF e do SERPRO; condenar a CEF a pagar à representação do autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da presente condenação.

Custas a serem rateadas entre a autora e a CEF, sendo ¾ devidos pela primeira e ¼ pela última.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011840-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE BIAZOLLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto à informação da AADJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011819-12.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA EDINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007853-05.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIS DE ARAÚJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: NUBIA FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, FREDERICO PEREIRA REGO, JOEL ROMÃO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, FREDERICO PEREIRA REGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014700-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105

AUTOR: IRINEU DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616, GABRIEL SILVESTRE - SP426651

IMPETRADO: COMANDANTE DO 28º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - BATALHÃO HENRIQUE DIAS, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da União Federal.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33788676: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 31504519 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RAPACI SORVETERIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Vistos.

Tutela provisória

O autor pleiteia a prolação de provimento provisório que determine a suspensão da execução fiscal nº 3007341-09.2013.8.26.0604 e da transferência, à exequente, do numerário em seus autos penhorado.

Tais medidas, no entanto, integram competência do próprio Juízo da execução fiscal e, por essa razão, devam ele ser requeridas, sobretudo diante da notícia de penhora de dinheiro, que autoriza a suspensão da própria exigibilidade do crédito executado.

Assim sendo, *indefiro o pedido de tutela provisória*, que deverá ser veiculado nos autos da execução fiscal.

Provas requeridas pelo réu

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas deduzido pelo réu.

Demais providências

Vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a autora, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002227-73.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DECISÃO

Vistos.

Autuação

Retifique-se o assunto da presente ação, substituindo-o pelos de códigos 5972 e 10538.

Retifique-se a condição do advogado Fernando Eduardo Orlando (OAB/SP nº 97.883) nos registros processuais, visto que ele não foi constituído pelo Município de Campo Limpos Paulista, de quem consta como patrono na autuação, mas pela impetrante.

Tutela provisória

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe de Arrecadação do Município de Campo Limpo Paulista) a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município de Campo Limpo Paulista), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-93.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SUZICLEI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Vistos.

1. Da justiça gratuita

Concedo ao réu Joanas Pereira de Souza os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

2. Preliminar – inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida na contestação do correu Joanas Pereira de Souza, considerando que a matéria conflunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. Audiência de conciliação

Defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **02 de setembro de 2020, às 15h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

4. Das provas:

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, restam as partes, desde já, intimadas para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010905-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE CARVALHO, REGINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

REU: AMÉRICO LUIZ PAIOLA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDETE PAIOLA

CONFINANTE: LUIZ MONTAGNER, DORACI PAIOLLI, ODAIR JOSÉ BONOMI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

1- ID 28908309: Para a propositura da ação de usucapião, dentre outros documentos, exige-se a planta e memorial descritivo que contenha todos os dados exigidos no art. 225 da Lei 6.015/1973, na forma prevista no artigo 216-A, inciso II, do mesmo diploma legal. Desta feita, por ser documento essencial a propositura do feito, indefiro o pedido de designação de perícia para elaboração do referido documento, contudo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar referidos documentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, do CPC.

2- Atendido, dê-se vistas ao DNIT pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para aferição da competência deste Juízo para processar o julgar o presente.

4- Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-14.2019.4.03.6105

AUTOR: BRENHA DA FONTOURA ADMINISTRACAO LTDA, ROXO NOBRE E FILHO S/S LTDA, RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ASSOCIACAO RIO DA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

ID 28529840: Dê-se vista a parte autora quanto ao documento juntado pela ré, no qual comprova a implantação de entrega de correspondência no Condomínio Rio da Prata em Santo Antônio de Posse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000967-29.2009.4.03.6105

CONFINANTE: NILSON SACCO, CYNIRA DA SILVA SACCO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927

CONFINANTE: CARLOS GONDIM, JOAO THOMAZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GONDIM GALBES - SP117973, DINA MARCIA GONDIM GALBES IFANGER DOS SANTOS - SP75290

Advogado do(a) CONFINANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

DESPACHO

1. Considerando o silêncio da parte autora, determino sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o despacho id 25137187, faz dizer, comprovar o registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel indicado na inicial, devendo a sentença servir de título para a matrícula, sem ônus de transferência (inter vivos) no competente Cartório de Registro de Imóveis.

2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, arquivem-se.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011835-03.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: CATO ANTONIALE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36996265: Preliminarmente, considerando que em casos análogos, o pedido de certidão de inteiro teor se dá em conjunto com pedido de desistência da execução do julgado, para fins de instrução de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, esclareça a impetrante seu pedido exclusivo de certidão.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a parte impetrante promover o complemento no recolhimento das custas para o fim da expedição requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105

AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao documento id 28244372.

2. ID 32106017: Indefiro o pedido de intimação/publicação em nome dos advogados da ré, considerando o teor da Resolução nº 88/2017 e o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

3. Após, nada mais requerido venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-30.2018.4.03.6105

AUTOR: SIRLENE JORDAO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243

REU: DAMIAO DE MORAES DO NASCIMENTO, LUZINETE DONAR SILVA, ZULEIDE IZABEL DE MORAES, JOSE SOARES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- 1.1 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente, que protocolou, na esfera administrativa própria, pedido e documentação para fins de transferência do imóvel.
- 1.2 juntar matrícula **atualizada** do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos.
2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
3. Coma juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-50.2020.4.03.6105

AUTOR: OFTALMOCENTER - CLINICA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28359565: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 27576750 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-42.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. ID 29382987: Diante do pedido de desarquivamento dos autos físicos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para Caixa Seguradora S/A, apresentar nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

2. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017539-23.2019.4.03.6105

AUTOR: BULL LOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Da suspensão dos autos

De início, observo que, o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF, e em que pese a inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

2. Preliminar – decisão ultra petita

A questão tal como posta na contestação da União Federal será objeto de análise na sentença, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. Das provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido condicional de provas formulado pela parte autora.

4. Do prosseguimento do feito

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009691-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando no caso o teor das informações e a preliminar arguidas pela parte impetrada e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez dias).

Após, considerando que o MPF já ofertou parecer, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008110-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial da executada da penhora no rosto dos autos nº 1009094-11.2017.8.26.0114, da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP - ID 21672366, bem como da manifestação da exequente ID 34387922.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002045-43.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011681-38.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a parte EMBARGANTE para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004904-71.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

ID 35180786: defiro.

Destarte, sobre-se o processo enquanto se aguarda o julgamento dos embargos, ou até que sobrevenha manifestação da parte exequente, considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certidão ID 35081230.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008893-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **SF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega que, nos autos da execução fiscal nº 0009036-55.2006.403.6105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Álamo Distribuidora de Petróleo Ltda, foi requerida a penhora de fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel registrado sob o nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Aduz, entretanto, que em 05/02/2019 arrematou o referido imóvel em hasta pública, realizada nos autos da Carta Precatória nº 0029968-97.2018.8.26.0114, que tramitou perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, por determinação do Juízo da execução fiscal nº 251.02.004120-7, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em face de Álamo Distribuidora de Petróleo Ltda.

Afirma que a arrematação foi formalizada, consoante prenotação nº 93.397, de 28/03/2019, registrada na matrícula do imóvel em questão.

Relata que a decisão que determinou a penhora do bem foi proferida nos autos principais em 03/02/2012, ocasião em que restou declarada a ineficácia da alienação do imóvel, realizada pela executada à empresa Transo Combustíveis Ltda, que, por sua vez, opôs embargos de terceiro, julgados improcedentes, em 15/08/2017, assim como improvida a sua apelação em 21/07/2018.

Assevera que, posteriormente, em 07/02/2020, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel e que, pelo despacho proferido em 03/04/2020, restou determinada a intimação da executada acerca da penhora realizada.

Argumenta que, não obstante a constrição ter sido determinada nos autos e permanecer objeto de debate, desde o ano de 2012, o fato é que em nenhum momento a penhora foi formalizada, não havendo, na respectiva matrícula, nenhuma averbação de indisponibilidade em virtude da execução fiscal nº 0009036-55.2006.403.6105.

Argui a aplicação da Súmula 375 do STJ, visto que a penhora deferida não foi averbada ao registro competente, bem como defende que a arrematação resta perfeita e acabada, uma vez que expedida a respectiva carta e cumpridas as formalidades legais.

Requer seja liminarmente deferida a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre os bens objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração da embargante na posse do imóvel, uma vez que comprovado o seu domínio, afastando-se a realização de qualquer modalidade de registro da penhora na matrícula do imóvel, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e impossibilidade de manutenção/registro da penhora na matrícula nº 236 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

DECIDO

Da análise da matrícula nº 236 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 36907256 - 14) constata-se que a propriedade do imóvel foi transmitida à embargante em razão de arrematação em leilão público ocorrido em 05/02/2019.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a penhora do bem tenha sido determinada por decisão proferida em 03/02/2012 (ID 36907253), esta não restou efetivamente registrada na matrícula do imóvel.

Ademais, se um mesmo bem é penhorado em juízos distintos, esse conflito se resolve atribuindo preferência à demanda que primeiro levou o bem à hasta pública e primeiro expediu a carta de adjudicação em favor do exequente ou de terceiro.

Assim, evidenciado nos autos que esses atos foram primariamente executados pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, reputo plausíveis as alegações da requerente, estando presente o *fumus boni juris*.

Lado outro, está também presente o *periculum in mora*, tendo em vista a determinação de penhora do imóvel nos autos executivos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 236 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e para manter a embargante na posse do referido bem, até ulterior decisão deste Juízo, tudo no que concerne à penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0009036-55.2006.403.6105.

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 255.000,00, mas recolhido a título de custas processuais tão-somente o montante de R\$ 264,69, intime-se a embargante a promover, sob pena de extinção, o recolhimento da complementação das custas devidas, no valor de R\$ 693,00, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009036-55.2006.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013720-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023920/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023920/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado no ID 35904874, transfira-se o valor bloqueado no ID 35255376 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este feito.
2. Intime-se o coexecutado PEDRO PINA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia do ID 35255376 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.
3. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, torne à conclusão para análise da petição ID 36150164.
4. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012316-63.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 25029804, ID 26519993 e ID 29930569: Vistos, etc.

Insurge a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, contra a quantia de R\$ 411,64 (quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) cobrada a título de taxa de lixo e honorários advocatícios, vez que segundo aquela tal quantia não deveria ser atualizada nos termos efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, tendo em conta que o depósito ID 26519994, no valor de R\$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), realizado em março de 2009, seria suficiente para garanti-la.

O exequente por sua vez alega que tal depósito não garantiu integralmente o débito exequendo, o qual à época alcançava o importe de R\$ 721,83 (setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), devendo, por isso, ser atualizado de acordo, inclusive, com a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No entanto, observo que o valor depositado pela executada garantiu o débito tributário por ela *de fato* devido, que alcançava a importância de R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos) em março de 2009, consoante se denota do ID 29930572.

Assim, não há que se acrescentar juros e correção monetária na importância acima mencionada como quer o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, haja vista o teor do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, observo que à pag. 09 do ID 25029834 foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

HOMOLOGO, portanto, para fins desta execução os valores de R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos) a título de taxa do lixo e R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) de honorários advocatícios, totalizando, então, o importe de R\$ 132,30 (cento e trinta e dois reais e trinta centavos), atualizado até março de 2009.

Expeça-se ALVARÁ em prol do exequente, devendo ser os valores acima devidamente atualizados na data do levantamento pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Cumprido, dê-se vista à executada para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito quanto ao saldo remanescente.

INDEFIRO a reserva de R\$ 117,06 (cento e dezessete reais e seis centavos) requerida pela executada, uma vez que os honorários advocatícios por ela referidos foram fixados em sede de embargos à execução, devendo a sua execução observar a legislação de regência.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003986-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLÍNICA ALTERNATIVA LTDA

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo estipulado no despacho ID 30798606, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 26326620.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013245-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, da decisão ID 33644342.

Após, com ou sem manifestação, tome à conclusão para análise, inclusive do requerido na petição ID 35518330.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000066-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO - SP43439

DESPACHO

Intime-se a executada do quanto requerido no ID 36274182, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar os débitos não parcelados junto à exequente, na via administrativa, comprovando, então, neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008612-34.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NORMA CERVONE MAC KNIGHT

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo cópia: do mandado de penhora, do auto de penhora, da avaliação dos bens penhorados, todos referentes à execução embargada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Na mesma oportunidade, considerando a sua alegação de excesso de execução/inconstitucionalidade da inclusão de valores devidos a título de ISSQN/ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ e da CSLL no lucro presumido, cumpra a embargante o determinado no art. 917, §3º do CPC, declarando o valor de execução que entende correto, juntando aos autos a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005933-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012389-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ELAINE GARUTTI - SP134276

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023564-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013718-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOANA PINHEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Joana Pinheiro Dantas*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 023918/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada Joana Pinheiro Dantas foi citada, mas não apresentou resposta. Não há notícia de pagamento.

A executada Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU, reconhecida no RE 928.902/SP pelo STF. Por fim, alega que "é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bens imóveis".

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa, na qual consta que foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Na matrícula do referido imóvel consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula, mas é possível afirmar, pelo seu valor, não se tratar de todo o condomínio.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade, uma vez que comprovada a subdivisão do referido imóvel em 560 unidades, não sendo possível a identificação de qual unidade é tributada no referido título.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Reconhecida a nulidade do título, não há que se analisar eventual responsabilidade do arrendatário/fiduciante, o que também resta inviabilizado diante da ausência de documentos comprovando qualquer contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a coexecutada.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023918/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios em favor da executada Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Considerando que o executado já apresentou embargos à execução, distribuídos sob n.º 5007389-46.2020.4.03.6105, o pedido de suspensão da presente execução deverá lá ser decidido.

Assim, sobreste-se o feito para que aguarde julgamento dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007389-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual pela executada, conforme documentos ID 36491663 e 36491666, proceda a Secretaria ao cadastramento do Dr. Renan Lemos Villela no presente feito.

ID 36271244: mantenha o percentual no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, não impedindo assim o funcionamento das atividades da empresa executada.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5014546-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMARY DE ARAUJO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMARY DE ARAUJO GONÇALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Diante da renúncia da intimação e prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008220-39.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342, ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO - SP223260

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009116-92.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342, ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO - SP223260

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011524-17.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO - SP223260

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014794-39.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146, ADRIANA LEVANTES1 - SP184563

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005789-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR - SP299731, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018645-72.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., EURIPEDES MARTINS SIMOES, EURIPEDES MARTINS SIMOES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

TERCEIRO INTERESSADO: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

DESPACHO

Considerando o exposto e requerido no ID 32466707, bem como a concordância ora manifestada pela exequente no ID 36582346, proceda-se ao levantamento das penhoras que gravam matrículas nº 22.149 do 1º CRI de Campinas – SP (atual nº 4184 do CRI de Valinhos – SP) e nº 39.063 do 1º CRI de Campinas – SP (atual nº 19.631 do CRI de Valinhos – SP), que forem relativas a esta execução fiscal.

Outrossim, levante-se por meio de ALVARÁ a ser expedido em favor da requerente SMC Caetano Participações Ltda. o valor depositado às 86/88 do ID 22521541.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Ultimado, SUSPENDA-SE o andamento do feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007316-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36378675: razão assiste à embargante.

Destarte, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 33078894, proferido na execução fiscal nº 0007649-53.2016.403.6105, como o registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 26.563 do 1º Cartório de Registro de Santos/SP, as intimações, constatação e avaliação do bem Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal mencionada a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008640-97.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 33813292, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o imóvel matrícula nº 36.660 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Providencie a Secretaria o necessário, bem como traslade-se, **COM URGÊNCIA**, cópia da presente decisão para os embargos opostos ao feito nº 0000661-11.2019.403.6105.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002422-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 36502139: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) ora requerido pela embargante.

Transcorrido tal prazo, cumpra-se o determinado no despacho ID 31468943.

Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0010810-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o embargante, ora executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 523, § 1º, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Destaco que a Fazenda Nacional informa que o valor deverá deve ser pago por meio de DARF no código 2864.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007389-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A apólice do seguro garantia nº 017412020000107750010675 - endosso 0000003, foi recebida como garantia nos autos da execução fiscal nº 5004544-41.2020.403.6105, assim recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.

Certifique-se.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008168-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a quais meses os valores recolhidos (ID 36191029 e 36191031) correspondem, devendo, inclusive, trazer aos autos documentação que comprove a correção dos valores.

Após, devidamente cumprido o acima determinado, abra-se vista à Fazenda Nacional e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ID 34531065.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: F RAAZEVEDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36914815: Considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 defiro em parte o pedido, tendo em vista que o depósito ID 36417234 se refere ao reembolso de custas processuais despendidas pelo embargante.

Assim, intime-se a ora exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários da beneficiária do depósito ID 36417234 para a transferência do valor, o que fica deferido desde já.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor depositado na conta 2800129429905 (ID 36417233), para a conta de titularidade de SARTORI & SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 00.190.658/0001-03, mantida junto ao Banco do Brasil SA, agência 2913, c/c nº 00000118828-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002634-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0000687-43.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.439,27 (valor atualizado em 24/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017.

Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz que, em se tratando de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social, há isenção nos termos das Leis Municipais 11.111/2001 e 11.988/2004. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante (ID 22786529 – pág. 61), defendendo que “a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária do imóvel em Residência – PAR, responde pelo pagamento do imposto” (pág. 85, mesmo ID). Pugnou pela suspensão do processo até julgamento do RE 928.902/SP pelo STF.

A embargante noticiou nos autos o julgamento do referido recurso extraordinário e informou não ter interesse na produção de novas provas.

O Município pediu o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a juntada da matrícula originária das matrículas apresentadas nos autos por meio de mídia digital (ID 27515111), sem resposta da embargante.

Nova manifestação do embargado alegando presunção de certeza e liquidez da CDA e frisando que o ônus da prova era da embargante, que não se desincumbiu do encargo de provar o contrário.

Diante da documentação já acostada aos autos, foi determinada nova intimação da embargante para cumprimento do despacho que determinava a juntada da matrícula originária das dezenas de matrículas já acostadas aos autos.

Com o cumprimento, foi dada vista ao embargado, que assim se manifestou: “Percebe-se do último documento juntado aos autos que não há matrículas independentes para cada unidade autônoma, motivo pelo qual, foi realizada a tributação sobre toda a gleba. Outrossim, reitera os argumentos expendidos na impugnação aos embargos à execução fiscal anteriormente juntada aos autos” (ID 35578931).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: “Rua José Carlos Penteado de Freitas, 0, QT 16154, QD P, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli”. Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU.

Pela indicação geral do imóvel e valores lançados - R\$ 39.439,27 (valor atualizado em 24/01/2018) - a título de IPTU e taxa de lixo, há um forte indicativo de que se trata de cobrança de todo o condomínio “P”.

Com a apresentação da matrícula nº 177.861 (IDs 34929743 e 34929749), a embargante demonstrou que o imóvel tributado constitui-se de “um terreno, designado por lote 01 da quadra “P” do loteamento denominado Jardim Bassoli, nesta cidade, oriundo da unificação dos lotes 01 à 30 da mesma quadra e loteamento.

Quanto ao referido documento, o Município assim se manifestou: “Percebe-se do último documento juntado aos autos que não há matrículas independentes para cada unidade autônoma, motivo pelo qual, foi realizada a tributação sobre toda a gleba”.

Extraí-se da referida manifestação que há um consentimento tácito de que a matrícula de nº 177.861, apresentada pela embargante, corresponde ao imóvel sobre o qual recaem os tributos discutidos nos autos.

Ocorre que a embargante demonstrou que foi edificado um conjunto de prédios no referido imóvel - 5 torres – compostas por apartamentos autônomos (Av. 03/177.861 de 24/04/2011 – pág. 3, ID 3492973), tendo inclusive apresentado mídia digital (ID 27515111) da qual constam dezenas de matrículas diferentes, abertas no ano de 2011.

Comprovou, também, que houve comunicação formal da Prefeitura de Campinas de tais registros, inclusive da alienação das unidades do empreendimento, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, protocolado em 27/04/2017 (pág. 33), fornecendo planilhas com a relação dos adquirentes e seus respectivos imóveis.

Consta de tais matrículas transmissão por venda do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para terceiros, no ano 2015.

Os documentos apresentados (pág. 62/63) provam que houve troca de correios eletrônicos entre representantes do embargado e a embargante no ano de 2017, dos quais se evidencia a realização de um acordo entre as partes para atualização cadastral dos imóveis em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com a seguinte resposta da Prefeitura de Campinas: “os dados enviados pelo Marcel, em planilha, são praticamente suficientes para a atualização cadastral”, indicando que “ficaram faltando apenas as datas dos registros das matrículas no cartório” e, ainda, “a atualização demanda tempo, então será realizada paulatinamente”. Por fim, determinava que a CEF formalizasse o pedido por meio de ofício (pág. 63 – em 25/04/2017), o que foi realizado em 27/04/2017 (pág. 33).

A CDA que embasa a execução, ao tomar como base do tributo todo o condomínio, padece de vício essencial que implica em sua inexistência.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Assim, o imóvel em questão somente poderia ser tributado na extensão em que verificada a propriedade ou posse pela CEF. As novas matrículas extraídas da matrícula originária demonstram a existência de dezenas de unidades autônomas, evidenciando que a embargada carece de legitimidade para lançar o tributo sobre um único imóvel.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA que embasa a execução fiscal nº 0000687-43.2018.403.6105. Em decorrência, **EXTINGO** a referida execução.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000687-43.2018.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009316-11.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 35296123: promova a execução de nova conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF, comprovando nesta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, os depósitos pendentes e, outrossim, os futuros, todos relativos à penhora sobre o faturamento efetuada à pág. 155 do ID 22667505.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As partes foram intimadas a especificar provas (ID 34056461). A União informou não ter provas a produzir (ID 3456728). A Sul Empreendimentos e Participações Ltda. requereu a produção de prova pericial e a intimação da ANP (ID 35327603).

DECIDO!

Como aponta a Autora em sua petição, na decisão que indeferiu a liminar restou consignado por este Juízo a necessidade de regular instrução probatória, no que se refere ao período de janeiro a setembro de 2008, para verificação se nos valores da receita bruta considerada como base de cálculo das contribuições foi incluído o ICMS.

Tal prova foi produzida pela juntada das Notas Fiscais de Saída do aludido período, em que consta o destaque do ICMS incidente.

Não obstante, não é o caso de deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, porque os valores decorrentes da exclusão são irrisórios em comparação com o total da dívida.

Ressalto que em relação a todo o restante do período lançado a razão do indeferimento foi a tributação realizada com base em alíquota *ad rem*.

Em suma, a documentação juntada pela Autora com a petição ID 35327603 é bastante para o deslinde do feito. Permite, ainda, após decisão de mérito, e se o caso, que se faça a apuração dos valores sem a inclusão do ICMS.

Lado outro, as provas requeridas pela Autora são desnecessárias.

A prova pericial com objetivo de confirmar se, no período questionado, se as Contribuições para o PIS e para a COFINS foram calculadas sobre a base de cálculo que representa a 'receita bruta' mostra-se despropositada à luz das Notas Fiscais juntadas que contemplam esta informação.

A intimação da ANP para conformar se as alíquotas específicas para a cobrança das contribuições, utilizadas no regime de apuração *ad rem*, foram calculadas sobre a receita bruta decorrente do preço médio de revenda por litro de álcool, com detalhamento da memória de cálculo, também é desnecessária, uma vez que não existe controvérsia sobre este fato.

Assim, resta indeferido o requerido pela Autora, com relação a estas provas. Fica deferida a já juntada prova documental.

Dê-se vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição ID 35327603 e documentos com ela colacionados.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

P. I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009686-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho exequente para que dê cumprimento ao despacho ID 34629950.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007250-02.2007.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MESSIAS - SP132738

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria o apensamento/associação dos processos nº 0007251-84.2007.4.03.6182, 0007252-69.2007.4.03.6182, 0007253-54.2007.4.03.6182 e 0007254-39.2007.4.03.6182 a este, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Após, diante do trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, intime-se a PFN, ora executada, dos cálculos apresentados na petição ID 34146374.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011795-45.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER OTAVIO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

ID 31201309: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017970-05.2020.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / tutela antecipada, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho ID 34635453, discriminando no corpo da petição o valor atualizado do débito exequendo, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Cumprido, tome conclusos nos termos do segundo parágrafo do despacho acima referido.

Não sendo observado o ora determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Observo das págs. 14/19 do ID 22605881 que a própria executada, comanância do Sr. Paulo Eduardo Américo, ofertou à penhora o veículo de placas FDA 8236, cuja impenhorabilidade ora alega.

Isto posto, em que pese o ora exposto pela executada, considerando ainda a discordância manifestada pela exequente no ID 34825225 e que o deslocamento da executada e seu esposo poderá ser realizado por outros meios, indefiro o quanto requerido no ID 34513909, restando mantidas, portanto, as hastas / leilões designados no despacho ID 33229634.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001870-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009910-35.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO COELHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-90.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 35328472 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, em resposta foi agendada a perícia médica para o dia **06/10/2020, às 15:00 hs**, (Id 36206045) no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 33730662, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015587-36.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI LESSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Autor, petição Id 34225674, concordando com o noticiado pelo INSS, petição Id 32615959, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 34225687), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0615661-71.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROVILSON CARNEIRO, SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO, SIMONE MOLLER ARRUDA, SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA, VALERIA CORTADO MACEDO FRANCO, PAULO ALEXANDRE ARGENTO, ADILSON DONIZETE DA COSTA, CRISTINA MARIA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0603402-83.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CLEMENTE SANTOS, HELOISA HELENA TRISTAO, REGINA PONTELLO BASTOS, ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO, JOSUE DA SILVA, CLEUSA NEGREIROS, BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA ELISABETH ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o determinado às fls. 710 – autos digitalizados, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008089-93.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANIA CLEMENTE SANTOS, HELOISA HELENA TRISTAO, REGINA PONTELLO BASTOS, ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO, JOSUE DA SILVA, CLEUSA NEGREIROS, BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA ELISABETH ROSA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIS SIDNEI ALVES

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA SANTANA - SP368204, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de LUIS SIDNEI ALVES, devidamente qualificado nos autos, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **R\$104.142,46 (cento e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)** pagos, indevidamente, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.209.431-0), no período de **01/2007 a 11/2009**, devidamente atualizado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e, posteriormente, digitalizados, conforme constante da Id 12957705.

Regularmente citado, o Réu, apresentou **contestação**, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguindo preliminar de prescrição anual ou trienal para cobrança do débito (art. 206 do Código Civil), inépcia da inicial por terem sido apontados números de benefícios distintos, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de provas, e, por fim, necessidade de sobrestamento da ação até julgamento definitivo da ação penal em face dos fraudadores do INSS, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão inicial ante a ausência de responsabilidade do Réu pelo ato ilícito e impossibilidade de repetição dos valores recebidos em virtude do caráter alimentar e decorrente de erro administrativo (Id 12957705 – fls. 45/60).

O INSS se manifestou em **réplica**, apresentando Impugnação à Justiça Gratuita, refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial (Id 12957705 – fls. 66/96).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 12957705 – f. 181).

Pela certidão de Id 13879897 foi anexado o **processo administrativo**.

A audiência foi realizada com **depoimento pessoal** do Réu (Id 16266180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita, porquanto, não apresentada qualquer justificativa ou comprovação apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência alegada, para fins de indeferimento do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, defiro o **benefício de gratuidade de justiça** e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, considerando ser possível, pela documentação acostada, aferir o benefício cujo ressarcimento o INSS pretende obter.

A preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte também não merece acolhida, considerando que os valores que o INSS pretende ver ressarcido foram recebidos pelo Autor, e, no que concerne à falta de provas, trata-se de matéria de mérito a ser apreciada com ele.

Por fim, também afasto a necessidade de sobrestamento da ação, considerando a independência das instâncias cível e penal, bem como tendo sido ajuizada a ação penal em face dos fraudadores do INSS e não em face do Réu, não há prejudicialidade da presente ação com a ação penal.

Da Prescrição

O artigo 332, parágrafo primeiro^[1], do Código de Processo Civil dispõe que o pedido será julgado liminarmente improcedente quando se verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição, e, nos termos do artigo 487, inciso II^[2], do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento datado de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º^[3], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º^[4]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910^[5], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

-

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial pelo INSS e documentos anexados, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 20/11/2009, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa em 19/07/2010, com a notificação do Réu para pagamento dos valores recebidos indevidamente.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela **metade do prazo** da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, [6] do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para **2 anos e meio (30 meses)**.

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em **17/02/2017**, **reconheço a prescrição** da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de **01/2007 a 11/2009**.

Mesmo que assim não fosse, e tendo em vista todo o conjunto probatório produzido no feito, entendo que também deve ser reconhecida a boa-fé da parte Ré no recebimento dos valores devidos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não comprovada a má-fé do Réu, e se ilicitude houve, tal irregularidade não pode ser atribuído ao Réu, impondo-se, portanto, a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos por ausência de culpabilidade, momento considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício deferido administrativamente ao Réu, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos consignados no benefício ativo do Réu**.

Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (condenação), corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

[1] Art. 332. (...)

§ 1º **O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.**

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[3] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[5] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[6] “Art. 202. **A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á: (...)”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR DIAS NETO - SP370100

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAPEIS AMÁLIA LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAT e **salário-educação**), sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo destinada às terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a **compensação** dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31096923).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31266044).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 31974033).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>: "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)
--

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Aguiar dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003881-95.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

REU: ANTONIO FONTOURA AMARAL, SONIA CASTRO DO AMARAL

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

SENTENÇA

Vistos.

Id 32008378: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos expropriados, com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de contradição na sentença de Id 31423590, porquanto fundamentou que não houve inibição provisória na posse, entretanto os fatos ocorridos demonstram que houve inibição provisória na posse antecipadamente, conforme decisão, publicação em editais e liberação dos imóveis por parte dos expropriados, pelo que requerem que seja sanada a contradição, mediante condenação em juros compensatórios e moratórios a serem fixados.

Dado vista às expropriadas dos embargos opostos (Id 32341036), quedaram-se silentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer contradição na sentença, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, entendendo como incabíveis juros moratórios e compensatórios, porquanto a expropriante não foi inibida na posse do imóvel.

Notório destacar, a respeito do tema, que o Decreto nº 3.365/41 expressamente prevê no artigo 15, §4º [\[1\]](#), que a inibição provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente, o que não restou demonstrado nos autos.

Em verdade, pretendem o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença 31423590, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) § 4º A inibição provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

[\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009121-70.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014364-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BENEDITA FIRMINO

Advogado do(a) REU: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012383-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Diante do alegado pela parte Autora (Id 24727674 - fls. 267 – autos digitalizados) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009491-49.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SULPICIO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a descida dos E. Tribunal Regional Federal, bem como a pendência de julgamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007081-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO SARRES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, bem como a decisão do STJ e do trânsito em julgado.

Semprejuízo, concedo do prazo de 45 dias para que a parte Autora proceda a inserção integral das peças processuais do processo físico.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0605142-76.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001622-18.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAGMA TARTARI ONISTO

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da digitalização dos autos pela parte Autora.

Semprejuízo, manifeste-se a parte Autora se consta a inserção integral das peças processuais dos autos físicos.

ID 37627184: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Semprejuízo, proceda a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009891-97.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO GUERSONI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a descida dos E. Tribunal Regional Federal, bem como a pendência de julgamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0610713-86.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AG METNE MALHAS - ME, AFIF GANEN METNE

DESPACHO

Diante do informado pela CEF (Id 28591205, fls. 357 – autos digitalizados) volvamos autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008053-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP, ANTONIO CARLOS DE NICOLAI

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

DESPACHO

Publique-se o Id 30923233.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010113-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO

Intime-se a CEF a informar o andamento da Carta Precatória no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005312-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: REGINALDO ANGELO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como devendo apresentar o andamento da Carta Precatória (ID 23749055).

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008053-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP, ANTONIO CARLOS DE NICOLAI

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

DESPACHO

Considerando o informado (ID 21871386) arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008846-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMPRE FÁCIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO SEMPRE FÁCIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, pelo menos, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições para fiscais a 20 (vinte) salários-mínimos.”

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente contravertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI TEIXEIRA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607

EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), e sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008827-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA BARRETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA - SP287420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os processos constantes do campo "associados", verifico a existência de outra ação idêntica já proposta perante a 6ª Vara Federal de Campinas (Proc 5017594-71.2019.403.6105), assim remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos ao D. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em atenção ao previsto no art. 286, I do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001632-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CANUTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado (Id 25020769) aguarde-se pelo prazo de 45 dias para devida informação.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002841-10.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON KAKAZU, MIKI IMAI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIA LUZ SANDNER

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 22689642: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002841-10.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON KAKAZU, MIKI IMAI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIA LUZ SANDNER

Advogado do(a) REU: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Publique-se o Id 30890338.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIRA LANGE ALVES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35861851, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que a autora, conforme documento inserido no Id 35861867, possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIS JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIS JOSÉ BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.04.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 18577356.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 18655189), que prestou informação (id 19098564).

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (id 19383355)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 212290791).

A parte autora apresentou **réplica** (id 22793559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **04.04.2018**, e a data do ajuizamento da ação em **18.06.2019**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Assim, estando o feito devidamente instruído, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período **11.10.2011 a 02.02.2004**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve reconhecimento do período de **14.03.1988 a 10.10.2001**, administrativamente, sendo, portanto, **incontroverso** (id 18577380, pág. 31).

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de **11.10.2001 a 02.02.2004**.

Para comprovar a especialidade do período apresentou o Perfil Profissional Previdenciário- PPP (18577355) que se encontra acostado no processo administrativo (id 18577356, pág. 31/32).

Referida documentação atesta a exposição do autor, nas funções de Ajud. Higienização e Oper. Produção 4, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 96dB.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, **11.10.2001 a 02.02.2004**, bem como o reconhecido administrativamente, **14.03.1988 a 10.10.2001**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EResp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **11.10.2001 a 02.02.2004**, bem como o período de **14.03.1988 a 10.10.2001**, reconhecido administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 04.04.2018) o Autor contava com **35 anos, 02 meses e 10 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **04.04.2018**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **11.10.2001 a 02.02.2004**, bem como o reconhecido administrativamente, **14.03.1988 a 10.10.2001**, fator de conversão **1.4**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ELIS JOSÉ BARBOSA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **04.04.2018** (NB nº **42/181.183.957-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCIAL SAVIOLLI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o **reconhecimento** de tempo de serviço **especial**, bem como o reconhecimento de período recolhido como **contribuinte individual/empresário** com a consequente concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, coma condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 02.06.2017, NB. 42/183.202.123-5

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (Id 13457604)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação** defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14366922).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17610858).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 12111967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, como o cômputo de períodos trabalhados como contribuinte individual, bem como, o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDEl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDEl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDEl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDEl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDEl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDEl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **09.01.1984 a 24.01.1984, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993.**

Os períodos de **01.02.1985 a 09.03.1985** (id 12111967, pág. 207) e **07.06.1994 a 16.01.1996** (id 12111972, pág. 67) foram enquadrados administrativamente, tratando, portanto de períodos **incontroversos.**

Em relação aos períodos de **09.01.1984 a 24.01.1984, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993,** encontram-se acostados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (Ids 12111967, pág. 35, pág. 41, pág. 43 e pág. 45) constantes do processo administrativo, que atestam que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90dB.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, para resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

De ressaltar-se, ademais, que o agente químico (poeira de sílica) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, silicatos, carvão e amianto.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais, pelo agente ruído, os períodos de **09.01.1984 a 24.01.1984, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993.**

Resta análise do período de **01.05.1984 a 31.01.1985** em que o autor esteve exposto a fumos metálicos (id 12111967, pág. 122) conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12111968, pág. 122.

O período de **01.05.1984 a 31.01.1985** também pode ser considerado especial, pois, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.80/79, os **fumos metálicos** se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11.

Do recolhimento das contribuições como Contribuinte Individual

No que se refere aos períodos de atividade exercido pelo segurado na condição de contribuinte individual, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os quais ainda que não sejam computados para efeito de carência, devem ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Assim, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, bem como do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela 1ª Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Assim, os períodos de **01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 30.06.1993, 01.04.2008 a 30.04.2008, 01.09.2010 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.01.2017,** devem ser computados

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 02.06.2017.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91.**

Tal sistematização foi mantida pela Lei nº **9.032/95,** que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **09.01.1984 a 24.01.1984, 01.05.1984 a 31.01.1985, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993**, bem como os reconhecidos administrativamente, **01.02.1985 a 09.03.1985 e 07.06.1994 a 16.01.1996**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**., desde a DER, 02.06.2017

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (02.06.2017) com **34 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que não atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 10.02.2015

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **01.05.1984 a 31.01.1985, 09.01.1984 a 24.01.1984, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993**, os períodos enquadrados administrativamente de **01.02.1985 a 09.03.1985 e 07.06.1994 a 16.01.1996**, bem como o tempo comum nos períodos de **01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 30.06.1993, 01.04.2008 a 30.04.2008, 01.09.2010 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.01.2017**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007722-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria (Id.36420215).

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e com baixa sobrestado em se tratando de PRC.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIANA BRAGA VIANA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, mediante rateio, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da vigência do benefício, concedido ao seu filho, em 20.03.2016.

Para tanto, aduz a Autora que, em 20.03.2016, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/175.772.281-2**, pedido que restou indeferido por falta de qualidade de dependente. O benefício foi concedido somente ao seu filho Matheus Henrique Bertolini com vigência a partir de 20.03.2016.

A autora requereu novamente o benefício, em 09.11.2016, NB **21/176.540.312-7**, que foi novamente indeferido (id 21086366), sob o mesmo fundamento.

Entretanto, sustenta a Autora também fazer jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que, vivia em união estável com o falecido, Pedro Carlos Bertolini desde 08.12.1987 até a data de seu falecimento, 20.03.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 16948030 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 15955458). Requereu, ainda, a intimação da autora para requerer a citação de seu filho, Matheus Henrique Bertolini.

A Autora se manifestou em **réplica** (id 19436357).

Pelo despacho id 20718564 foi determinado à autora a regularização do polo passivo e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autora cumpriu o determinado no id 21079281.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela procedência do pedido.

Foi designada **audiência de instrução** (Id 33995102) e em razão da pandemia e por medida de segurança sanitária para enfrentamento da COVID 19, foi deferida a juntada de declarações escritas das testemunhas arroladas pela autora, no lugar de depoimento presencial.

As declarações escritas das testemunhas encontram-se nos ids 34612937, 34612943, 34613563 e 3463566.

Realizada a audiência (id 34624678), com o depoimento pessoal da autora (id 34626307 e 34620308), foi determinada a intimação do réu para ciência do depoimento pessoal e das declarações escritas das testemunhas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, foi encerrada a instrução e deferido o prazo para as partes apresentarem razões finais.

A parte autora apresentou razões finais (id 35812873) e o réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelo depoimento pessoal e as declarações escritas das testemunhas, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão NB 21/175.772.281-2, (id 18703824), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Pedro Carlos Bertolini, ocorrido no dia 20 de março de 2016, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, mediante rateio, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: ôbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 16897606, é cabal no sentido de provar a morte do segurado **PAULO LOPES QUEIROZ**, ocorrida em 20.03.2016.

Já o documento de Id 16898212 comprova que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, porquanto foi concedida a pensão por morte ao seu filho, Matheus Henrique Bertolini.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado **PEDRO CARLOS BERTOLINI**.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro**, o filho não emancipado....*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - **pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes ...***”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, e não há indícios de provas materiais da existência da união estável.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelas declarações escritas das testemunhas juntadas aos autos, **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus até a data do óbito do segurado**, que foi corroborado pelas declarações escritas das testemunhas de forma irrefutável.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, as declarações escritas das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cujus*.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACCESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo 26.03.2016 (Id 18703824), ou seja, seis dias após o óbito ocorrido em 20.03.2016, a data do falecimento, em **20.03.2016** (16897606), é a que deveria ser considerada para fins de início do benefício. Contudo, considerando que se trata de pedido de rateio com seu filho que já se encontra representado nos autos e anuiu ao pedido, bem como, ao fato de que já vem recebendo o benefício com seu filho desde então, será a partir desta data o termo inicial do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **ELIANA BRAGA VIANA**, em relação ao segurado falecido Pedro Carlos Bertolini, **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/175.772.281-25**, em favor da mesma, **mediante rateio**, com início de vigência a partir desta data, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas eventualmente vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “*de cujus*”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese, a pensão deve ser rateada até a maioria de seu filho, e revertida para a Autora, em sua integralidade, na forma e condições previstas em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, visto que se trata da única fonte de renda da Autora, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015069-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SEW-EURODRIVE BRASILTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 3706079: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36639127, 35806008) alegando a ocorrência de omissão acerca da prescrição.

De fato não constou da sentença manifestação quanto à prescrição.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*“Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer** o direito da Impetrante de recolher o FAP por estabelecimento individualizados por CNPJ em relação aos anos de 2014 e 2015, conforme motivação, e na forma da legislação vigente, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação*

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O. ”

No mais, fica mantida a sentença de Id 35806008/ 336639127.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANDIR PADULA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 36693407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36110066), alegando a existência de omissão pois o período de 06.03.1997 a 31.10.2001 só foi analisado com relação ao agente nocivo ruído, restando a análise quanto à exposição aos agentes químicos óleo lubrificante, diesel, gasolina, graxa, tintas, solventes e detergentes.

Razão assiste ao embargante.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 31.10.2001** o documento id 9150863, pág. 38, comprova que além da exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84,8 dB, ele também esteve exposto, na função de montador de produção, aos agentes químicos óleo lubrificante, diesel, gasolina, graxa, tintas, solventes e detergente.

Neste passo, é possível o enquadramento como especial do período de **06.03.1997 a 31.10.2001**, pois a exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (24.04.2017) com **28 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (24.04.2017).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Em vista do exposto, **recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTE, para constar o seguinte**: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06.03.1997 a 31.10.2011, 01.11.2001 a 13.02.2017**, acrescido ao período de **04.07.1988 a 05.03.1997**, reconhecido administrativamente, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria especial (NB 180.826.190-6)** em favor de **JANDIR PADULA** a partir da data do requerimento administrativo, em **24.04.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ficando no mais mantida a sentença (id 36048743).

Publique-se e intem-se.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008605-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e no que se refere ao montante declarado como rendimentos de aplicação financeira, para fins de tributação, bem como considerando a necessidade de melhores esclarecimentos ao Juízo para melhor aquilatar sobre o pedido deduzido, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e possibilidade de revisão administrativa do lançamento efetuado em vista da documentação acostada.

Semprejuízo, em sequência, intinem-se as partes para especificação de provas.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante da CND expedida (Id 36601389).

Após, cumpra-se o determinado no Id 35340530.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012033-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARILSA APARECIDA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA SWIFT CAMPINAS (UNIP)

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Intinem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011731-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrada (Id 35451270), já com contrarrazões apresentadas pela parte Impetrante (Id 36235016), intinem-se às partes e remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013639-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ASSOCIAÇÃO SANTUÁRIO DE ELEFANTES BRASIL**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de importação, bem como ICMS importação e Pis/Cofins importação e demais consectários legais, eventualmente incidentes na importação da elefanta Ramba, sob alegação de direito à isenção prevista na Constituição Federal e demais legislações de regência, para entidades com escopo educacionais e sem fins lucrativos. Em sede tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos tributos e o desembaraço aduaneiro da elefanta Ramba, sem que sejam recolhidos antecipadamente os tributos acima referidos.

Aduz ser uma organização sem fins lucrativos que resgata elefantes cativos em situação de risco e oferece a eles o espaço, as condições e os cuidados necessários para que possam se recuperar física e emocionalmente dos maus tratos passados em cativeiro, tendo dentre suas atividades a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, educação ambiental, voluntariado, estudos e pesquisas técnicas e científicas e projetos culturais, conforme constante de seu Estatuto Social.

Assevera que os elefantes resgatados são encaminhados ao Santuário de Elefantes Brasil administrado pela Autora, localizado na Chapada dos Guimarães, onde já vivem duas elefantas.

Esclarece que Ramba tem aproximadamente 52 anos e vivia acompanhando um circo e apresentando-se em espetáculos, tendo sido resgatada em 2012 pela ONG chilena Ecópolis e desde então vive em um pequeno celeiro no Parque Safari Rancagua no Chile.

Alega que o animal sofre com abscessos recorrentes na pata dianteira e tem comprometimento renal e hepático, necessitando de dieta e suplementação adequada, tendo sido doada pelo governo Chileno a autora, após autorização do IBAMA e campanhas de doação para viabilizar o transporte.

Esclarece não existir qualquer tipo de exploração econômica ou visitação no Santuário de Elefantes e que a cobrança de impostos poderá inviabilizar toda a operação humanitária planejada, fazendo jus, portanto à isenção pleiteada.

Por meio do despacho de Id 23162238 foi determinada a prévia oitiva da parte contrária.

A União manifestou-se (Id 23254284), alegando não estar cabalmente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para fruição da imunidade ou isenção, sendo correto, portanto, a cobrança dos tributos devidos.

A parte autora manifestou-se no Id 23261779 e Id 23267669, juntando autorizações de importação do animal e licença de importação.

Em decisão de Id 23283781, foi deferida em parte a tutela para determinar a imediata liberação do animal e a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes na referida importação, mediante a apresentação de depósito judicial do valor devido, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência, e das autoridades sanitárias e ambientais (MAP e IBAMA), no que toca à liberação de entrada do animal.

A parte Autora requereu a juntada dos comprovantes de pagamento das guias de depósito judicial (Id 23356046).

A União apresentou **contestação** (Id 24350426) arguindo ilegitimidade passiva com relação ao ICMS importação e, no mérito, a ausência de requisitos legais necessários à fruição da imunidade, ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pugnano pela improcedência da ação.

A autora apresentou **réplica** (Id 25449535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao ICMS, visto já ter sido inclusive proferida decisão pela Justiça Estadual (1ª Vara Civil da Chapada dos Guimarães) deferindo pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do transporte da elefanta Ramba (Id 25449539).

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do Imposto de Importação e PIS/COFINS decorrentes da importação da elefanta Ramba, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e no art. 9º, inciso IV, letra “c” do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade** para impostos prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea “c” **III**, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea “c”, da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

Acerca do Imposto de Importação assim dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 37/66:

Art. 1º- O Imposto sobre a importação incide sobre a **mercadoria** estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (**grifei**)

Da mesma forma, a legislação que trata do PIS/COFINS importação (Lei 10865/04) também atrela as referidas contribuições à **bens** e/ou **serviços importados**.

Ocorre que no presente feito, além da efetiva comprovação dos requisitos necessário à imunidade/isenção, deve-se ter em mente que não estamos a tratar de uma simples “mercadoria/bem” para efeito de incidência tributária.

Trata-se de um **servivo e senciante**, que não foi adquirido pela entidade Autora, tendo-lhe sido **doado** para mera preservação de ordem ambiental, a fim de garantir melhor qualidade de vida ao animal que viveu anos e anos sob maus tratos.

Pode-se dizer que no direito brasileiro, os animais são considerados coisas da espécie dos bens móveis, conforme constante do artigo 82 do Código Civil [2]. No entanto, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 27/2018, visando vetar o tratamento de animais não humanos como coisa, bem como o Projeto de Lei nº 351/2015, visando respeito ao meio ambiente e incluindo a proteção e defesa dos animais, de modo a tratá-los de forma diferenciada, abolindo a noção de coisa, existindo, ainda, o Projeto de Lei 631/2015, cujo objetivo é a criação de um Estatuto dos Animais e estabelecendo o direito à proteção a vida e ao bem-estar e vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas à integridade física e mental, tipificando-as como maus tratos e impondo penalidades.

Destarte, cada vez mais firme, tanto no Brasil quanto fora, o entendimento de que os animais merecem uma proteção especial em relação às outras espécies de bens, uma vez que a ciência os reconhece como seres vivos sensíveis, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, devendo ser vedado o seu tratamento como coisa/mercadoria.

Ademais, embora o Código Civil adote a concepção do animal como coisa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII [3] veda práticas cruéis contra o animal não humano, garantindo que sejam protegidos

Restou incontroverso nos autos que não há qualquer intenção comercial com relação à “operação” (importação elefanta Ramba), visando exclusivamente o bem estar do animal, sem qualquer objetivo de exploração comercial do mesmo, estando inclusive vetada a visitação ao Santuário do Elefantes. Restou comprovado, também, que a Autora trabalha para manter sua estrutura, sem buscar qualquer tipo de doação ou incentivo do Poder público, se sustentando através de doações e cumprindo a legislação pertinente.

Ademais, por meio da documentação acostada aos autos, é possível concluir pelo cumprimento do disposto no art. 14 do CTN, visto que não há qualquer tipo de distribuição do resultado ou patrimônio a título algum; todos os recursos são integralmente investidos no santuário localizado no estado de Mato Grosso e há apresentação de demonstrativo contábil de maneira a assegurar sua exatidão, tratando-se de formalidade exigida pela própria Receita Federal. Restando também comprovada a prévia autorização da importação por parte do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e do IBAMA.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a situação, quer pelo direito à imunidade/isenção destinada a entidades com escopo educacional e sem fins lucrativos, quer pelo fato de não se tratar de uma simples mercadoria/coisa, a cobrança dos impostos/tributos referidos no presente feito, afronta o disposto no artigo 225, inciso VI da Constituição Federal que determina que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Importação e PIS/Cofins importação na importação da elefanta Ramba**.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado, em favor da parte autora.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

[1] Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou **serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação** e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[2] Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[3] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000417-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDO DECHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO DECHEN**, qualificado na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL** objetivando a liberação do porte de arma de fogo.

Assevera ser atirador devidamente registrado no comando do exército com certificado nº 119364 com validade até 12/05/2029, sendo filiado à entidade de tiro desportivo, clube de tiro Parabellum, desde 04/05/2017, entidade que também possui certificado de registro do Exército.

Alega que requereu administrativamente o porte de arma de fogo, com base no artigo 26, §8º do Decreto nº 9.797 de 21 de maio de 2019, com o intuito de exercer sua legítima defesa e de terceiros, além da defesa de sua residência e de seus familiares, ante o aumento da criminalidade.

Relata que, entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido, ao fundamento de que não restou demonstrada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, a teor do artigo 10, §1º, inciso I da Lei nº 10.826/03.

Em face desta decisão, interpôs recurso, em 02/09/2019, que até o momento da impetração não fora apreciado.

Fundamenta que à época da protocolização do requerimento administrativo, estava vigente o Decreto nº 9.797 de 21 de maio de 2019, que não menciona a necessidade do cumprimento do artigo 10, I da Lei nº 10.826/03, razão pela qual não se pode alegar a invalidade do ato jurídico, pela sucessão de nova lei mais rigorosa.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida (Id 27385467).

A autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 28069952).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32977918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou o Impetrante a existência de direito líquido e certo, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo trecho do julgado do STJ a seguir transcrito: “*Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência*” (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido.” (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)

No caso concreto, pretende o impetrante a revisão do ato administrativo, que indeferiu seu pedido de porte de arma de fogo.

Conforme ressaltado em liminar, a concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade, devendo o Judiciário intervir apenas no caso de ilegalidade na atuação da administração.

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.863/2003. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O Estatuto do Desarmamento - Lei n.º 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.993, de 17 de junho de 2014 -, estabelece como regra a proibição de porte de arma, que é excepcionada para determinadas categorias profissionais e institucionais, em razão da natureza das atividades que desempenham. O ato administrativo que concede o porte de arma de fogo é excepcional e discricionário, e está subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Tratando-se a autorização de ato discricionário, ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de autorização de registro de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006480-24.2019.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/08/2019)

E consoante se extrai das informações prestadas (Id 28069952), o pedido administrativo, requerido em 04/06/2019, foi indeferido tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 10, I da Lei nº 10.826/03, porquanto o impetrante não comprovou o efetivo e atual risco à sua integridade física, além de ter fundamentado seu pedido em normativo legal expressamente revogado antes da análise do pedido administrativo.

Acerca da legislação aplicável à espécie, dispõe a Lei nº 10.826/03 sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, disciplinando o artigo 10, §1º, I, *in verbis*:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

In casu, pretende o impetrante a aplicação do revogado Decreto nº 9.797 de 21 de maio de 2019, ao fundamento de que vigente à época do requerimento administrativo, que em seu artigo 26, § 8º[1], dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, independentemente do cumprimento do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, o qual foi utilizado como fundamento para o indeferimento do pedido.

De se ressaltar, de início, no que concerne à vigência do Decreto nº 9.797/2019, publicado em 22 de maio de 2019, que restou expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847/2019, publicado em 25 de junho de 2019, portanto, antes mesmo do proferimento da decisão administrativa que indeferiu o pedido em 22 de agosto de 2019, não havendo que se falar, outrossim, em direito adquirido à época do protocolo do requerimento administrativo, porquanto o porte de arma de fogo não se trata de um direito, **mas de uma autorização**.

A elucidar o tema, destaco trecho de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...) Desse modo, como bem explanado na decisão que analisou o recurso administrativo do autor (evento 14, fl. 2), com fulcro nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...)

vale lembrar que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização que, nas lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, consiste em um “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos”. Ainda, seguindo as palavras da Ilustre professora: “Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma de fogo, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico”

Portanto, tendo sido revogados os Decretos que consideravam como atividade profissional de risco o instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal e/ou o advogado, não há falar em preenchimento dos requisitos e invocar direito adquirido ou o princípio do tempus regis actum pois, ainda que houvesse sido concedida, a autorização poderia ser revogada a qualquer tempo a critério da administração com base na nova legislação em vigor.

Isso porque, repito, trata-se de mera autorização administrativa.

TRF4, AG 5032821-22.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/07/2020)

Observo, outrossim, que o Decreto nº 9.797/2019 exorbitou, claramente, os limites que demarcam o exercício legítimo do poder regulamentar, violando o princípio da separação dos Poderes, ao tacitamente revogar requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003, como o inciso I do artigo 10, §1º, I, em total afronta ao artigo 84, IV da Constituição Federal.

Desta forma, pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora pela norma aplicável à espécie (artigo 10, §1º, I, II e III da Lei nº 10.826/2003), não se reveste o ato administrativo inquinado de ilegalidade ou abusividade, considerando a impossibilidade de revisão da discricionariedade, decorrente do Poder de Polícia do Estado, objetivando a garantia de segurança pública dos cidadãos, ainda que em detrimento de interesse particular.

No caso concreto, o porte de arma de fogo foi indeferido ao fundamento de que “considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições impostas pela lei, não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita”.

Desta forma, tendo a Autoridade Impetrada observado as condições legais impostas, que estabelecem as diretrizes da política de autorização de porte de arma, a conclusão no sentido de que o Impetrante não reúne as condições impostas pela lei, se refere ao mérito do ato administrativo, não podendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, entendendo que, no caso, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca de critério objetivo adotado no que tange à concessão de porte de arma de fogo.

Destarte, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

[\[1\] § 8º](#) Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos [incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36312116) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ ADEMIR FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, compagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, 22.11.2016, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do juízo para conferência do valor dado à causa (id 5269462), que prestou informação e cálculos (id 5358513)

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 5420934).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, arguindo em preliminar a impossibilidade da reafirmação da DER e no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 19788043).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 11038702).

Pelo despacho id 19250080 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica e testemunhal e concedido prazo autor para juntar aos autos documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor juntou autos o documento id 20267280, correspondente ao PPP com atividade especial praticada após o ajuizamento da presente ação.

O INSS, regularmente intimado, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

O INSS arguiu em preliminar a impossibilidade da reafirmação da DER.

Tal alegação não pode ser acolhida pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a tese de que é possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **01.04.1987 a 26.05.1988, 01.11.1988 a 07.07.1989, 01.09.1989 a 02.12.1991, 03.12.1991 a 29.01.2002, 01.08.2002 a 30.08.2003, 26.10.2005 a 10.03.2007, 18.04.2012 a 16.06.2012, 18.06.2012 a 31.03.2015 e 01.09.2015 a 05.10.2016 (data do PPP)**, quando exerceu atividade de **frentista**.

Requer, ainda o reconhecimento, como especiais, dos períodos de **02.4.2007 a 15.01.2010, 01.03.2010 a 30.09.2011 e 19.03.2012 a 03.04.2012**, em que laborou nas funções de mecânico, motorista e assistente técnico, respectivamente.

Para comprovar a atividade de frentista o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nos ids 5262057, págs. 41, 43, 46, 49, 53, 55, 69 75 e 77, acostados no processo administrativo (id 5262057).

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212^[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Como advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Deste modo, é possível o enquadramento como especiais dos períodos de **01.04.1987 a 26.05.1988, 01.11.1988 a 07.07.1989, 01.09.1989 a 02.12.1991, 03.12.1991 a 29.01.2002, 01.08.2002 a 30.08.2003, 26.10.2005 a 10.03.2007, 18.06.2012 a 31.03.2015 e 01.09.2015 a 05.10.2016 (data do PPP)**, em que o autor exerceu a atividade de **frentista**.

Para o período de 02.04.2007 a 15.01.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(id 5262057, pág. 57), comprova que o autor, na função de mecânico, esteve exposto a ruído

de 85,2dB, a 95,8dB, graxas, óleos e solventes.

É possível o reconhecimento do período de 02.04.2007 a 15.01.2010, visto que em tal período

o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente à ruído acima do limite legal de tolerância

vigente à época, além dos agentes químicos, graxas, óleos e solventes.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Os agentes químicos possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Para o período de **01.03.2010 a 30.09.2011** em que o autor exerceu a atividade de **motorista**, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5262057, pág. 72), demonstrando que o autor esteve exposto a ruído, mas sem a medição da intensidade do ruído e a radiações não ionizantes. Ocorre que, além do autor não estar exposto a fator de risco, esta documentação **não comprova** que o autor foi motorista de caminhão, não podendo este período ser enquadrado especial, por categoria profissional.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto aos períodos laborados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, e de 01.12.1982 a 03.02.1992, deixo de considerá-los como especiais, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de "motorista", não restou demonstrado que se exercia atividade de "motorista de caminhão" (CTPS, id. 58730792). 3. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de "motorista", não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga. 4. Cumpre esclarecer, que não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 5. Portanto, os períodos trabalhados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, de 01.12.1982 a 03.02.1992, e de 29.04.1995 a 06.07.1995 devem ser considerados como atividade comum. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença recorrida. 7. Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL - 5000732-63.2017.4.03.6115 - Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma - Data da publicação: 31/03/2020.

Para o período de 19.03.2012 a 03.04.2012 em que o autor exerceu a função de assistente técnico, não foi acostado nos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente r

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo, até a data da DER, com **23 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

No entanto, até a **data da citação, 27.07.2018**, conforme PPP de Id nº 20267280, contava o autor, também como frentista, com **25 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente na data da citação, **27.07.2018**, foram implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, esta deve ser a data considerada para fins de início de benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.04.1987 a 26.05.1988, 01.11.1988 a 07.07.1989, 01.09.1989 a 02.12.1991, 03.12.1991 a 29.01.2002, 01.08.2002 a 30.08.2003, 26.10.2005 a 10.03.2007, 02.04.2007 a 15.01.2010, 18.06.2012 a 31.03.2015 e 01.09.2015 a 27.07.2018** bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor **JOSÉ ADEMIR FERREIRA DA SILVA**, com data de início em **27.07.2018, data da citação**, NB 180.384-091-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

[1] Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36275129) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008318-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA LUCIA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 36745861) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009231-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULÍNIA

DESPACHO

Ante a remessa dos Autos (Id 36179240), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde a informação da I. Perita (Id 36581138) para cumprimento do determinado no Id 33295502), intime-se a perita.

Semprejuízo, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005861-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 36025344).

Semprejuízo, dê-se vista acerca dos documentos e manifestação da União Federal (Id 36039392 e 36542151).

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004643-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MADE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Id 36323199: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAHR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 36087918).

Sempre juízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 35442893), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PANDUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35978505: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial os quesitos complementares apresentados pela parte Autora em sua manifestação de Id 34397789 e para que não se alegue prejuízo no futuro, intime-se o I. Perito Dr. José Pedrazzoli Júnior para que para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos referidos quesitos.

Encaminhe no e-mail o link para acesso integral dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face à manifestação em forma de impugnação (Id 34566563) da parte autora, indefiro o pedido da mesma, eis que a perícia foi realizada por perita médica clínica geral, apta para tanto.

O fato da perícia ser negativa não é motivo para alteração do perito indicado pelo Juízo.

Assim, prossiga-se intimando-se as partes do presente e, após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008898-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em Id 30599239, preliminarmente, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EMS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando que seja assegurado o registro da Declaração de Importação com alíquota zero (0%) para os bens de produção, objeto de processos administrativos SEI MDIC 52001.101627/2019-07 (pleito de *ex tariffário* código S-1169 e SEI MDIC 52000.101628/2019-43 (pleito de *ex tariffário* código S-1170), ainda que a publicação da portaria do *ex tariffário* ou ato equivalente se dê *a posteriori* do registro de importação da importação, bem como seja assegurado, que na eventualidade do *ex tariffário* não vir a ser deferido ao final do respectivo processo administrativo, seja permitido recolher as diferenças de impostos, devidamente corrigidos e sem a incidência de multas ou outras penalidades.

Alega estar importando bens de produção, tendo protocolado, em 16/04/2019, junto ao Ministério da Economia, o deferimento de dois pleitos de *ex tariffário*, código S-1169 e código S-1170, cuja ausência de produção nacional repercute na fruição de benefício fiscal instituído pela Lei nº 3.244/1957, tendo o pleito S-1170 sido arquivado, pois identificado como igual ao código S-1169.

Assevera que após a análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 30/04/2019, o pleito de *ex tariffário* foi inserido na Consulta Pública nº 18 para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, tendo duas empresas se apresentado como possíveis fabricantes nacionais.

Relata ter protocolado, em 18/06/2019, réplica das contestações, mas o comitê de deliberação negou provimento ao recurso da impetrante, estando o pleito na etapa de manifestação do Comitê Executivo de Gestão – GECEX, sendo que devido à demora na decisão, entrou em contato com as duas empresas contestantes e, após os devidos esclarecimentos, obteve anuência das mesmas para o deferimento do *ex tariffário*, o que foi devidamente comunicado ao GECEX.

Aduz que enquanto aguarda a publicação da Portaria no Diário Oficial da União e decorridos mais de 11 meses desde o protocolo inicial, os bens de produção chegaram ao Brasil em 28/02/2020, através do Porto de Santos para o recinto Alfandegado Libraport em Campinas, cuja conferência aduaneira é perante a Inspeção do Aeroporto Internacional de Viracopos, havendo de ser exigido o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo, porquanto apenas aguarda a publicação da Portaria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30358395 o pedido de liminar foi **deferido em parte**, para determinar à autoridade impetrada que “*dê regular prosseguimento na análise, e libere imediatamente os bens de produção, objeto do pedido inicial, ficando ressalvada sua atividade administrativa, inclusive para o eventual lançamento do tributo discutido, o que não será impeditivo ao desembaraço aduaneiro. Fica assegurada à Impetrante, no entanto, mediante o depósito integral em dinheiro do valor aqui discutido ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ, a suspensão de exigibilidade do lançamento, no prazo de até 10 dias*”.

A impetrante apresentou apólice de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 30672131).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 30770756), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto aos fatos, informou que, até 01/04/2020, não havia registro de Declaração de Importação para as mercadorias constantes da DTA nº 20/0081392-0

A União noticiou a interposição de **agravo de instrumento**, autuado sob nº 5008232-90.2020.403.0000, bem como requereu juízo de retratação (Id 30871027), o restou indeferido (Id 31122146).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31117227)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a impetrada é a autoridade competente para a realização do desembaraço aduaneiro.

Quanto ao mérito, objetiva a impetrante o registro da Declaração de Importação dos bens objeto do pedido inicial, com alíquota zero (0%) do imposto de importação, ainda que a publicação do *ex tariffário* se dê *a posteriori* do registro de importação, bem como seja assegurado, em caso de eventual indeferimento do pedido de *ex tariffário*, seja permitido recolher as diferenças de impostos, devidamente corrigidos e sem a incidência de multas ou outras penalidades.

No que se refere à matéria sob análise, impende salientar que o benefício fiscal denominado *ex-tariffário* consiste na possibilidade de isenção ou redução do imposto de importação, quando não houver a produção nacional equivalente, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos em Resoluções da Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, com vistas à promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País.

A análise técnica do benefício incumbe à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio Serviços e Inovação, do Ministério da Economia (SDIC), competindo ao Comitê-Executivo de Gestão (GECEX), da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), decidir sobre os pleitos de concessão do *ex tariffário*, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na conveniência do ato administrativo de deferir ou indeferir a sua concessão.

De se ressaltar, entretanto, que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que “*a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tariffário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência*” REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014.

In casu, protocolado o pedido de concessão de *ex tariffário* em 16/04/2019, a impetrante aguarda há 11 meses a resolução do seu pleito, tendo os bens de produção importados objeto desta demanda, chegado ao Recinto Aduaneiro EADI/LIBRAPORT Campinas, mediante Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 20/0081392-0 em 12/03/2020.

Assim, na esteira do entendimento adotado pela Corte Superior, a empresa impetrante foi diligente e não concorreu para o atraso na aprovação do *ex-tariffário*, mantendo-se no aguardo da solução final a cargo dos órgãos públicos competentes, de forma que não se mostra razoável impor que, a demora no curso do processo administrativo, deva sujeitá-la à alíquota mais elevada, tornando, aliás, inútil todo o processo desenvolvido até a decisão final administrativa, em caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EX-TARIFÁRIO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. **Tendo a impetrante formalizado o pleito de ex-tarifário em tempo hábil, o importador não pode ser prejudicado pela demora da Administração Pública na análise do pedido de inclusão da mercadoria importada em benefício de ex-tarifário. 2. Confirmada a sentença que concedeu a segurança pleiteada.** Remessa necessária desprovida (TRF4 5003187-22.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistêmica dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. **No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).** 5. **Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.** 6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664778 2017.00.68392-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Nesse passo, entendo que deve ser reconhecido o direito ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados objeto desta demanda, mediante a incidência do imposto de importação à alíquota de 0% (zero por cento), ainda que a publicação da decisão administrativa favorável ao pleito seja *a posteriori*.

De se observar, entretanto, em caso de posterior indeferimento do pleito de *ex tarifário*, que a liberação da mercadoria por alíquota zero, não subtrai a possibilidade da União de perseguir seus créditos e, tampouco aplicar eventuais punições cabíveis.

Na linha deste entendimento, destaco jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. (...) 5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, **sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.** 6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. **É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressaltando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.** 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000043-86.2016.4.03.6104.RELATORC: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E TRIBUTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos (Súmula nº 323). 2. **O não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso.** (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000033-08.2019.4.04.7107, 2ª Turma, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/10/2019)

Em face do exposto, confirmando a liminar, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar o registro da Declaração de Importação – DI, objeto da DTA 20/0081392-0, com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, ainda que a publicação da respectiva Portaria de *ex-tarifário* se dê posteriormente ao registro da DI, ficando ressalvada a atividade administrativa de lançamento do tributo discutido e aplicação das demais penalidades legais incidentes, em caso de eventual indeferimento do pleito de *ex tarifário*, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”, em vista da interposição do **agravo de instrumento nº 5008232-90.2020.403.0000**.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da garantia apresentada em favor da impetrante.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009182-62.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ORBELIA DA SILVA ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORBELIA DA SILVA ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 36700690 e 34805422, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco da Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001149-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36590163 e 36590180, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003672-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CRISTINE ROCHA - SP278197, VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

D E S P A C H O

Diante do cumprimento do ofício, intime-se a parte Ré para ciência.

Após, oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36500818 e 36500824).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604672-06.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMADOR PEREIRA DE CARVALHO, AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO, ANTONIO BELINI, ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO, ANTONIO RENNO GRILLO FILHO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA, DALILA MONTEIRO RUSSI, MARILENA OLGA DE LUCA, AUZINIO RODRIGUES, CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI, CODORVIL CASEMIRO, CECILIA PONTES CASEMIRO, CORIOLANO MENEZES BARRETO, DEVANIR FERREIRA DA SILVA, DIAMANTINO MIGUEL, EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA, GERALDO MORGADO, GERALDO SAITO, MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO, ANA MARIA LIMA DE JESUS, JORGE ANTONIO DE JESUS, JOAQUIM DOS REIS TERRA, JOSEPH AD ANDREA, JUAN SERRA BENEJAN, JURANDY FRANCO DE CAMARGO, HILDA NOBILE ORLANDO, ANA LUZIA GONCALVES, EDEGAR GONCALVES, MARIA APARECIDA IGNACIO BALSASSO, MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA, MARIO LUIZ CERVATO, ALVARO ANTONIO RIBEIRO, NELSON WAGNER PREBELLI, MARIA HELENA LAFOLGA, ODETTE GENTIL DE MACEDO, MARIA RUBBO ORTOLANO, JAEK KUHIL DELAUNAY, FLAVIO MARCUS BARBOSA, EDDA LANCIA BARBOSA, PAULO FRANCISCO BARBOSA, MARIA MARTA BUENO, RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA, SALVADOR GARCIA PONCE FILHO, SANTIM PETERLINI, SIMON MORENO MIGUEL, SONIA REGINA MORAES SILVEIRA, MARISA CORREA, WANDER NORA, LUIS MARIA ORLANDO, THEREZINHA DE JESUS CARDOSO CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36488711 e 36488706).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36493189 e 36493190).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a retirada de seu nome do rol de maus pagadores junto ao SERASA, SPC e demais instituições de proteção ao crédito, declaração de nulidade da cobrança da Taxa de Evolução de Obra, repetição do indébito das parcelas quitadas a tal título, devidamente corrigidas, condenação ao pagamento em dobro do numerário indevidamente quitado e indenização por danos morais.

Aduz ter celebrado com a segunda Requerida contrato nº 550931-4LP9RH, através do Programa Minha Casa Minha Vida, em 05.03.2015 e posterior financiamento junto à primeira Requerida, em 26.06.2015, para aquisição de um imóvel na cidade de Campinas, Rua José Mendonça, 57, Vila Renascença, apto. 301, Bloco 03, Condomínio Residencial Parque Cetus.

Afirma ter sido obrigada a abrir conta corrente junto a primeira Requerida, para que os pagamentos ocorressem através de boleto bancário, tendo-lhe sido concedido, sem que houvesse solicitação, limite de Cheque Especial e cartão de crédito, que nunca chegou às suas mãos.

Afirma, ainda, ter sido obrigada a assinar um “Contrato de Taxa de Evolução de Obra”, não tendo sido informada sobre a obrigatoriedade de pagamento de “taxa de evolução de obra”.

Alega que desde a assinatura do financiamento vem recebendo, de maneira insistente notificação do Serviço de Proteção ao Crédito, acusando inadimplência referente ao financiamento e à Taxa de Evolução de Obras, embora não esteja inadimplente, visto ter realizado os pagamentos dos boletos em casas lotéricas.

Alega, por fim, ilegalidade na cobrança da taxa de evolução de obra e falha na prestação de serviços bancários, fazendo jus à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como a continuar recebendo o boleto de pagamento do financiamento, até decisão definitiva.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 8351972 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Empetição de Id 871827 a autora reafirmou estarem quitadas as parcelas supostamente em atraso em casa lotérica e pediu reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de tutela.

Houve reconsideração da decisão de Id 8351972 para determinar a suspensão dos atos executórios relativos ao contrato objeto do presente feito, até ulterior manifestação (Id 8733907).

Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (Id 9397721), alegando inadimplência de 05 parcelas até aquela data e requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

Regularmente citada, **MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** apresentou **contestação** (Id 9809311), arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a cobrança de taxa de evolução da obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnano pelo julgamento total de improcedência dos pedidos formulados.

As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (Id 9842986 e 10547580).

Pela petição de Id 10631433 e 10631437 a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência tal qual disposto na inicial, bem como que fosse ordenado à CEF que reabrisse conta corrente em seu nome para que pudesse efetuar os pagamentos das parcelas e a retirada dos boletos, além da aplicação de multa à CEF por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Réplica (Id 12342143).

Pela decisão Id 12512436 foi mantida a decisão Id 8733907, que deferiu tão somente a suspensão dos atos executórios, bem como determinado que a parte autora apresentasse, em face da alegação da CEF quanto ao inadimplemento de 05 parcelas, o comprovante de pagamento de todas as parcelas alegadas como em aberto.

A autora se manifestou (Id 13029471) quanto à impossibilidade de imprimir boletos de pagamento a partir de abril/2018, em face do bloqueio do seu acesso à conta corrente pela CEF, bem como que procedeu a juntada de todos os pagamentos realizados desde o início do financiamento, na distribuição da ação, estando tudo já demonstrado nos autos, sem prejuízo da designação de prova pericial contábil.

Pela petição Id 17421138, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A CEF apresentou manifestação em face das alegações apresentadas pela requerente (Id 17432235).

A parte autora reiterou, pelas petições Id 18556458 e 18679565, pedido de tutela de urgência incidental para que a CEF encerrasse a emissão de novas notificações extrajudiciais, bem como que fosse compelida a promover a abertura de nova conta corrente em nome da autora, vinculada ao contrato de financiamento, para que pudesse quitar sua obrigação, sob pena de multa diária.

Foi proferida decisão (Id 19318216), reiterando a suspensão apenas dos atos executórios do contrato objeto dos autos e determinando a remessa do mesmo à Contadoria para fins de esclarecimento quanto ao adimplemento ou não das parcelas indicadas pela CEF em contestação.

A Contadoria apresentou **Informação** (Id 22380760), acerca da qual as partes foram intimadas a manifestarem-se, tendo a parte autora se manifestado no Id 22426720 e a Ré, deixado de se manifestar, embora devidamente intimada (Id 2793953).

Empetição de Id 23744445 a autora requereu a consignação em pagamento, com base em valores que entende serem os devidos.

Nova petição da autora (Id 34737682), requerendo a juntada de perícia técnica por parte da Contadoria e designação de audiência de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas e nem mesmo designação de audiência de instrução. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A não merece acolhida, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora.

Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do **Sistema Financeiro da Habitação - SFH**, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social.

Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:

(...)

XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

(...)

XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

(...)"

Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas.

No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros de obra antes da entrega do empreendimento (Taxa de Evolução de Obra), ao fundamento, em síntese, de que a fase de construção obsta a amortização do saldo devedor, trazendo prejuízo ao mutuário, porquanto este ainda terá que arcar com os juros embutidos no valor das parcelas do financiamento habitacional.

Sem razão a parte autora.

Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o "*habite-se*", quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor.

Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados "juros no pé", de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. .. EMEN:

(ERESP201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG:00283)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento da referida taxa configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pela Autora foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico.

Ademais, embora durante toda a tramitação do feito tenha a autora afirmado não estar em inadimplência e ter quitado regularmente as parcelas do contrato em “casas lotéricas”, até o encerramento de sua conta junto à CEF e indisponibilização dos respectivos boletos, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo para fins de esclarecimento quanto ao adimplemento ou não das parcelas indicadas pela CEF em contestação, tendo sido juntada a Informação de Id 22380760, afirmando que “*Após análise pormenorizada dos demonstrativos juntado ela CEF (fls. 257/273), dos extratos de fls. 136/137 e dos comprovantes de fls. 433/434, esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, salvo melhor juízo, que as alegações da CEF estão corretas.*”

Esclareceu, ainda, a Contadoria que “...os pagamentos alegados pela parte autora foram alocados nos pagamentos das parcelas, conforme demonstrado às fls. 269/270.”, de modo que não se mostra viável o pedido de consignação em pagamento, após mais de um ano e meio de tramitação do feito e em valores que a parte autora entende devidos.

Dessa forma, verificada a inocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente, por falta de qualquer fundamento, o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015725-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LARISSA CAMPOS MARIALVA - ME, LARISSA CAMPOS MARIALVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR MATOS MARIALVA - SP76903

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR MATOS MARIALVA - SP76903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **LARISSA CAMPOS MARIALVA – ME e LARISSA CAMPOS MARIALVA**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando declarar a nulidade do lançamento de débito do Simples Nacional, inscrito na dívida ativa da União, **CDA nº 80 4 17 002936-48**, referente ao **processo administrativo nº 10830502174/2017-40**, e da **CDA nº 80 4 19 048189-00**, referente ao **processo administrativo nº 12376133835/2019-84**, bem como o cancelamento do protesto dos respectivos títulos, determinando-se, ainda, à Ré que promova a exclusão dos nomes das Autoras do CADIN e do SERASA, ao fundamento de inexigibilidade dos débitos em virtude do pagamento efetuado.

Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, aduz a parte autora que, em decorrência de erro no preenchimento da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN e do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D, o ISS devido foi indicado com a opção “Iss Devido a outro Município”, para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, sendo que, após notificação da Prefeitura Municipal de Campinas, foi feita a retificação para correção do débito.

Contudo, a União promoveu a cobrança da quantia no valor de R\$25.849,71, decorrente da retificação relativa aos valores que foram pagos à Prefeitura Municipal de Jundiaí, quanto deveria ter sido efetuado à Prefeitura Municipal de Campinas, gerando o Processo Administrativo nº 10830 502174/2017-40 e a inscrição do débito na dívida ativa -sob nº 80 4 17 002936-48, bem como o protesto do título, com a inclusão da segunda Autora, que também ensejou a negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes do CADIN e SERASA.

A Autora protocolou pedido de revisão de débito, em 31/01/2018, no processo administrativo nº 10830 502174/2017-40, e, na sequência, antes mesmo da decisão administrativa, foi lançada nova cobrança, através do processo administrativo nº 12376 133835/2019-84, com inscrição em dívida ativa sob nº 80 4 19 048189-00, cobrando a quantia de R\$15.202,77.

Em 30/10/2019, foram protocolados novos pedidos de revisão, referentes aos processos nº 10830 502174/2017-40 (competências de 06/2014, 07/2014, 10/2014, 01/2015, 03/2015, 04/2015 e de 07/2015 a 12/2015) e nº 12376 133835/2019-84 (competências de 10/2013, 11/2013, 01/2014 a 04/2016, 06/2016 a 09/2016), ao fundamento de pagamento efetuado, conforme certidões negativas emitidas pela Prefeitura Municipal de Campinas e Prefeitura Municipal de Jundiaí, tornando nulo o lançamento efetuado.

Antecipadamente, requerem seja concedida tutela de urgência para anular e cancelar, ou, sucessivamente, sustar os efeitos dos lançamentos efetuados, relativos aos débitos inscritos em dívida ativa noticiados, do protesto dos títulos e da inclusão dos nomes das Autoras nos cadastros de inadimplentes do CADIN e SERASA.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 24677015 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ausência de documentação indispensável à proposição da demanda, considerando que a Autora apresentou somente parte da documentação relativa à comprovação do pagamento, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais ao fundamento de inexistência de pagamento dos valores de ISS lançados na declaração retificadora e impossibilidade de amortização por meio de compensação após a inscrição em dívida ativa, bem como na ausência de pagamento de ISS de parte do débito cobrado, defendendo, ainda, a regularidade do lançamento ante a desnecessidade de notificação prévia do contribuinte uma vez que a constituição do crédito tributário exigido se dá por meio do lançamento por homologação. Por fim, defende a impossibilidade de condenação da União em danos morais ante a inexistência de ato ilícito (Id 28110468).

A parte autora manifestou-se em **réplica**, com pedido reiterado de concessão de tutela de urgência (Id 29763066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da demanda porquanto a comprovação do pagamento de todas as competências discutidas refere-se à análise do mérito do pedido inicial, não sendo necessária que a comprovação se dê como ajuizamento da ação para fins de admissibilidade do processo.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja reconhecida a nulidade do lançamento de débito do Simples Nacional, inscrito na dívida ativa da União, **CDA nº 80 4 17 002936-48**, referente ao **processo administrativo nº 10830502174/2017-40**, e da **CDA nº 80 4 19 048189-00**, referente ao **processo administrativo nº 12376133835/2019-84**, referente ao ISS, ao fundamento de pagamento dos valores cobrados, que ficaram em aberto em decorrência de erro na alocação do pagamento que, por equívoco, constou como sendo devidos à Prefeitura Municipal de Jundiá quando deveria constar a Prefeitura Municipal de Campinas.

Para tanto, aduz a Autora que procedeu à retificação das declarações, bem como apresentou pedido de revisão à autoridade administrativa, tendo sido, contudo, indeferido o seu pleito.

Inicialmente, no que refere-se à legalidade da constituição do crédito tributário, verifico tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento formal, tornando-se exigível o débito, independentemente de notificação prévia.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF - DECISÃO JUDICIAL REFORMADA - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - DESCABIMENTO - HIGIEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação. Súmula 436 do STJ.
2. Na presente hipótese, a simples entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais importou na constituição do crédito tributário, razão pela qual, reformada a decisão judicial que havia autorizado a compensação informada, não mais subsistia óbice à cobrança imediata da dívida.
3. A petição protocolizada pela impetrante não tinha aptidão para inaugurar a fase litigiosa do procedimento, tampouco para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, afigurava-se desnecessária a prévia notificação acerca da decisão que a rechaçou.
4. Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
5. Remessa oficial e apelação providas.

(AMS 00215159020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/10/2015)

Deste modo, declarado o crédito e não pago, pode a Administração Fazendária cobrá-lo imediatamente, sendo descabida a notificação prévia do contribuinte para apresentar defesa, eis que já houve a confissão do débito por parte deste.

No que se refere à inexistência do débito, em vista da comprovação do pagamento efetuado, entendo que, comprovado o pagamento do crédito tributário referente ao ISS, pelas guias anexadas à inicial, e, ainda que parcial, das competências referidas nas CDAS anexadas aos autos, entendo que a irregularidade formal no preenchimento das declarações respectivas indicando, equivocadamente, ente diverso (considerando que a parte indicou o Município de Jundiá ao invés de Município de Campinas), não pode ensejar a constituição de crédito tributário, porquanto negar ao contribuinte o direito à compensação tributária fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando comprovada a existência de créditos de titularidade do contribuinte suficientes para quitar as dívidas fiscais, ainda que parcialmente.

Assim, entendo que é cabível e razoável a pretensão da parte autora em exigir que a Receita Federal aprecie o seu pedido administrativo, com base nas declarações retificadas e demais documentos acostados aos autos e/ou que se fizerem necessários para apuração do direito creditório.

Corroborando as premissas acima, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Os requisitos formais para a realização dos pedidos de compensação não podem se tornar um fim em si mesmos, devendo a tutela do direito material ser priorizada em detrimento de literalidades, óbices formais e burocracia. Não se nega a importância do cumprimento das formas e procedimentos, com vistas a garantir o gerenciamento eficaz do recolhimento dos tributos. No entanto, o que não se pode admitir é a supremacia das formas.
2. Com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessário que se reabra a discussão administrativa acerca da compensação pretendida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 5017876-85.2016.4.04.7108, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2018)

Feitas tais considerações, com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessário que se reabra a discussão administrativa acerca da compensação pretendida, de modo que a pretensão da Autora merece procedência parcial para que seja determinado à União que promova a revisão do lançamento a fim de que seja apurado o valor efetivamente devido, em vista das guias anexadas aos autos que comprovam, quase na totalidade, o pagamento dos valores devidos.

Destarte, em decorrência, resta viável o pedido para cancelamento do protesto, a fim de que seja apurado o saldo devedor após a revisão administrativa do lançamento do crédito tributário discutido nos autos, bem como obstada à inclusão do nome da parte autora no CADIN, em decorrência do crédito tributário discutido nos autos.

Por fim, no que se refere ao pedido para condenação em **danos morais**, entendo incabível a pretensão manifestada por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que o lançamento e a cobrança de crédito tributário diz respeito à atividade administrativa vinculada da Ré, não podendo ser imputada como ilícito a ensejar a reparação pretendida, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.**

Portanto, em face do exposto e considerando que a documentação apresentada torna possível a revisão do lançamento cuja divergência foi verificada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a União a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promover a revisão e/ou correção necessária do crédito tributário relativo ao lançamento noticiado nos autos, considerando as guias de pagamento anexadas aos autos, para fins de compensação/abatimento do valor devido, conforme motivação.**

Em decorrência do reconhecimento do direito das Autoras pela presente decisão, **CONCEDO a antecipação da tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como a sustação dos efeitos do protesto e obstar a inclusão do nome das Autoras no CADIN e/ou SERASA, devendo a União abster-se de qualquer ato tendente à sua exigência até que seja efetivada a revisão do débito, conforme motivação.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS**, objetivando seja declarada a nulidade das decisões administrativas expedidas em 03/12/2019 e dos lançamentos tributários reflexos, reconhecendo o direito à compensação, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera a impetrante ser detentora de créditos líquidos e certos decorrente de pagamento indevido de auto de infração com posterior reconhecimento administrativo do indébito, tendo protocolizado 04 Declarações de Compensação (Dcomp's) em janeiro, fevereiro e março de 2019, extinguindo 09 débitos.

Relata que por limitações no sistema eletrônico de compensação da Receita Federal, o qual somente reconhece pagamentos indevidos através do cruzamento direto entre declarações fiscais e guias de recolhimento, o indébito em pauta não foi identificado de forma automática, sendo que a impetrada, ao invés de solicitar informações detalhadas sobre o indébito (artigo 161, II da IN nº 1.717/19), expediu notificação eletrônica padronizada informando a não homologação das Dcomp's e abrindo prazo para defesa da impetrante até 11/10/2019.

Relata que protocolou as manifestações de inconformidade via e-CAC, dentro do prazo legal para defesa em 11/10/2019, contudo, o sistema eletrônico falhou, pois considerou que foram protocolizados "pedidos de certidão negativa de débitos".

Aduz que como o impetrante já possuía certidão negativa de débitos vigente, o sistema da Receita Federal rejeitou a juntada eletrônica das manifestações de inconformidade sem comunicar a impetrada a tempo de tentar protocolizar a defesa por outros meios, vide mensagem: *"Trata-se de pedido de certidão negativa. Ausência de pendências, certidão emitida pela internet. Rejeitada documentação sem análise"*.

Manifesta que somente conseguiu protocolizar as manifestações de inconformidade, após ir ao Posto Fiscal e explicar a falha no sistema, em 18/10/2019, contudo tal protocolo já era a destempo, tendo recebido em 03/12/2019, comunicação informando a revelia das manifestações de inconformidade e lançamento dos débitos objetos das compensações com juros e multas, em grave afronta ao princípio da ampla defesa e legalidade.

Pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos lançados e pelo reconhecimento da ilegalidade das decisões administrativas que decretaram a revelia e os lançamentos tributários.

Coma inicial juntou documentos.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (Id 28493204).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como intimação de todos os atos do feito (Id 28521123).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 29319836).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5005372-19.2020.4.03.0000** (Id 29495883).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 30164354).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31345729).

A impetrante apresentou manifestação, reiterando quanto à concessão da segurança (Id 35518951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante o reconhecimento da nulidade das decisões administrativas que decretaram revelia e dos subsequentes lançamentos tributários, ao fundamento de falhas no sistema da Receita Federal e lesão ao direito de ampla defesa.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a pretensão da impetrante não pode ser atendida por falta de amparo legal.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Conforme restou esclarecido pelas informações prestadas, *"constam no sítio da Receita Federal várias orientações sobre apresentação de Manifestação de Inconformidade dentre elas a observação de que quando o contribuinte precisar apresentar Manifestação de Inconformidade para Despacho Decisório (PER/DCOMP) deverá solicitar ao atendimento a conversão/importação do processo. Para tanto, apresentar a Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais e cópia simples do Despacho Decisório"*.

Acrescentou que *"constam também no sítio da Receita Federal várias orientações sobre a solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento para determinados serviços, inclusive fazendo mais uma vez referência à necessidade da conversão dos processos eletrônicos para digitais"*.

In casu, o contribuinte solicitou em 11/10/2019, último do prazo de apresentação da Manifestação de Inconformidade, *"a abertura de dossiê digital de atendimento para o serviço de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) e solicitou a juntada de manifestação de inconformidade"*, as quais foram rejeitadas com base na Instrução Normativa 1.782/2018, por não guardarem relação de pertinência como processo, como dossiê ou como serviço previamente requerido.

Assim, as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos processos de crédito, em 18/10/2019, foram consideradas intempestivas, conforme artigo 15 do Decreto 70.235 e artigo 135 da IN 1717/19.

Em face dos fatos apresentados, resta claro, ao contrário do alegado pela impetrante, que não houve erro ou falha no sistema, nem qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, manifesta a autoridade impetrada que “o que parece ter ocorrido de fato, foi o responsável legal da empresa ter esquecido de solicitar a conversão dos processos de eletrônicos para digitais com a finalidade de juntar a manifestação de inconformidade. No último dia, nas últimas horas se deu conta disso. Entretanto não havia mais tempo hábil para ir ao atendimento presencial e solicitar a conversão dos processos, nem pelo chat RFB cujo horário de atendimento é de 8:00 as 13:00. Tentando corrigir a falha dele mesmo, solicitou a abertura de dossiê digital de atendimento de qualquer assunto (no caso utilizou o CND) e depois a juntada de uma manifestação de inconformidade genérica com despacho decisório relacionados aos processos de crédito. Desta forma, descumpridas as formalidades necessárias para o conhecimento do recurso administrativo, não foi ele conhecido pela Receita Federal.”

Desta forma, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, porquanto não logrou comprovar o alegado erro do sistema da Receita Federal, nem ofensa ao seu direito de defesa, tendo a conduta da Administração se pautado no cumprimento do princípio da legalidade estrita, a que se subordina o agente administrativo, inexistindo causa a ensejar qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, devendo ser denegada a segurança.

Nessa linha de entendimento, destaco jurisprudência:

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO DO CONTRIBUÍDO. **NEGATIVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Não sendo demonstrado qualquer indicio de erro ou falha operacional no sistema da Receita Federal, mostra-se inviável a pretensão do contribuinte de nulidade da exclusão do regime promovida sob sua própria responsabilidade.** (TRF4, AC 5016841-31.2013.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5005372-19.2020.4.03.0000**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012710-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36563779 e 36563788).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013061-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36556861).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007741-63.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ SOHN - SP17516, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34804490, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009127-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida **MOACIR LÚCIO DE PAULA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural, comum e especial** e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 10901751), que apresentou a informação (Id 12144960).

Pelo despacho de Id 13934049 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 15164152).

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir e no mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 15534314).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 19841680), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de 29139616.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram a título de razões finais de forma remissa, o autor à inicial e o réu à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, comum e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois os períodos comuns de 08.07.1977 a 31.11.1977, 13.05.1985 a 10.08.1985 e 20.02.1986 a 02.06.1986 já constam da contagem de tempo de serviço do autor.

Razão assiste ao INSS, pelo que acolho esta preliminar de falta de agir no tocante ao reconhecimento do período de tempo comum.

Alega, ainda, que há falta de interesse de agir pois os períodos especiais requeridos nesta ação não foram objeto de análise na via administrativa posto que os perfis profissiográficos previdenciários não foram juntados no processo administrativo.

A matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciada..

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **23.07.2010**, e a data do ajuizamento da ação em **10.09.2018**, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio** que precede a ação.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de **10.06.1980 a 01.05.1985**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos constantes do id 10746221, pág. 39/41: carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medina, ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medina.

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, e da prova oral colhida, conforme depoimentos das testemunhas (id 29139650, 19140103, 29140110), constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, durante todo o período requerido, sendo suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **10.06.1980 a 01.05.1985**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **03.06.1986 a 26.03.1997 e 27.03.1997 a 16.06.2005**.

Para o período de **03.06.1986 a 26.03.1987**, em que o autor exerceu a função de Operador CNC, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 10746221, pág. 21, atestando a exposição do autor ao agente ruído de 88dB.

Para o período de **27.05.1997** (data constante no PPP) a **16.06.2005**, em que o autor exerceu a função de Operador CNC, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 10746221, pág. 17, atestando a exposição do autor ao agente ruído de 87 dB e hidrocarbonetos derivados de petróleo – óleo.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

O agentes químicos, hidrocarbonetos, acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como “oficial a banho”, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento **de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Por fim, resta saber se a totalidade dos tempos de serviços **especiais** ora reconhecidos, **03.06.1986 a 05.03.1997 e 27.05.1997 a 16.06.2005**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de **fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum**.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, acrescidos ao tempo comum seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, rural e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, apenas na **data da citação (01.03.2019)**, posto que não juntou os perfis profissionais previdenciários no processo administrativo, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**36 anos, 01 mês e 19 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na **data da citação, 01.03.2019**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **10.06.1980 a 01.05.1985**, a converter de especial para comuns períodos de **03.06.1986 a 05.03.1997 e 27.05.1997 a 16.06.2005**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor MOACIR LUCIO PAULA DE OLIVEIRA, com data de início na data da citação em **01.03.2019** (NB nº 42/153.805.943-3), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36556877).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERAMARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36579280).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERAMARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36579280).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600612-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36429964: ante a solicitação da penhora, anote-se.

Em resposta ao e-mail (Id 36429964) encaminhe-se via e-mail institucional da Vara a informação do tribunal de que os valores serão colocados à disposição do juízo. Instrua-se com cópia do Id 34884911.

Sempre juízo, dê-se vista à parte interessada do extrato(s) de pagamento de Id 36647359 do RPV, o crédito está à disposição para saque junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 36108969, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, Dra. Mariana Fazuoli, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada do e-mail encaminhado à CEF (Id 36189170).

Outrossim, intime-se a informar os dados necessários da conta bancária da beneficiária para efetivar a transferência dos valores (Id 27540402), nos termos do determinado no Id 34987661.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014862-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Volvamos autos conclusos para apreciação da impugnação da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL – COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e seu complemento, e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Antecipadamente, requer seja concedida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança do débito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20577953 foi concedido o pedido de tutela de urgência.

A parte se manifestou esclarecendo o valor dado à causa e juntou documentos (Id 16300659 e 16300661).

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação à importância paga a título de complementação ao valor do auxílio doença, tendo em vista o disposto no art. 28, §9º, n, da Lei nº 8.212/91, deixou de contestar o tema da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, defendendo, quanto ao mais no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 22211628).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 28725332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar considerando que a parte autora pretende a compensação dos valores pagos indevidamente a título de complementação ao valor do auxílio-doença, razão pela qual deve ser enfrentado o mérito a fim de tornar viável a execução do julgado.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, bem como o seu complemento, e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como o direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.

Como efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Nesse sentido, em que pese a ausência de contestação quanto à incidência do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1], que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado, bem como da importância paga a título de complementação ao valor do auxílio doença, tendo em vista o disposto no art. 28, §9º, II, da Lei nº 8.212/91.

Da mesma forma, inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURI

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de apoio.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, bem como do seu complemento, e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

Da compensação tributária

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, bem como do seu complemento, e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), bem como declarar o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado desta sentença, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

EXEQUENTE: WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36654917 e 36654916, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque, junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **R. N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC SESC, SEBRAE e Salário-Educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no curso da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações (Id 32414865).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 33301331).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35199359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já expresso o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.
I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:
"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."
Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i> :
"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o determinado às fls. 359 autos digitalizados determinando a expedição da requisição de pagamento com bloqueio, abrangendo também o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, até que seja resolvida a questão do processo n. 0280895-09.2005.403.6105.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a informar o andamento do processo n. 0280898-09.2005.4036105 em curso na 2ª Vara Cível de São José dos Campos – fls. 345 e verso- autos digitalizados, prazo de 20 dias.

Assim reconsidero em parte o determinado no Id 35209227 quanto o fornecimento dos dados bancários para liberação dos valores, e ainda, considerando que a expedição da requisição foi expedida com bloqueio, resta desnecessário o reenvio de e-mail para a CEF (Id 35694586).

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação Previdenciária para manutenção do benefício de auxílio doença c.c. com pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Recebo a petição 35293881 como emenda à inicial.

Id 34270935: defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008829-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: GIOVANI GUIMARAES GONCALVES

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003658-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008062-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018263-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3R, bem como ciência a conversão do julgamento em diligência (Id 36906605), devendo manifestar no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020349-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAUR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012618-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENÍ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELENI PEREIRA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.03.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 18577356.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 134989399), que prestou informação (id 14312515).

Foi deferida a **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (id 15188297).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15771359).

A parte autora apresentou **réplica** (id 17167607).

Pelo despacho id 19474255 foi deferido prazo para a autora juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito.

A autora juntou aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Silk Screen Campinas Comércio e Serviços Ltda-ME (id 21344755).

O INSS se manifestou no id 30940866.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **08.11.1985 a 10.04.1990 e 01.09.2001 a 30.09.2004**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve reconhecimento administrativo dos períodos de **19.10.1999 a 31.08.2001 e 01.10.2004 a 26.12.2017**, sendo, portanto, **incontroversos** (id 13152388, pág. 17).

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **08.11.1985 a 10.04.1990 e 01.09.2001 a 30.09.2004**.

Para comprovar a especialidade do período de **08.11.1985 a 10.04.1990**, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciários- PPP (id 13152388, pág. 02) que se encontra acostado no processo administrativo (id 13152388, pág. 02/03) e o Perfil Profissiográfico Previdenciários- PPP (id 21344755) que se não se encontra acostado no processo administrativo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13152388, pág. 02), constante do processo administrativo, que não demonstra, no período de **08.11.1985 a 10.04.1990**, a exposição da autora a qualquer agente nocivo.

No entanto, no referido documento consta que ela ocupou a função de Operadora de Máquina com a realização das seguintes atividades: executar serviços de impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão. Realizar serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen).

Deste modo, é possível o enquadramento como especial do período de **08.11.1985 a 10.04.1990**.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. OPERADOR DE ROTOGRAVURA E IMPRESSOR. PRESUNÇÃO DA PENOSIDADE DA ATIVIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 6. As atividades desenvolvidas nas funções de "impressor" e "operador de rotogravura", em indústria de papel, de embalagens e de plástico, se inseria nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria gráfica e editorial), portanto, era presumidamente especial, em razão da insalubridade do labor, e dispensa a efetiva prova da exposição a agentes agressivos até o advento da Lei nº 9.032/95. Ademais, o rol de agentes nocivos e de atividades constantes nos decretos regulamentadores é meramente exemplificativo, passível de extensão quando demonstrada a similaridade da atividade ou dos riscos (<i>onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito</i>). TRF 1ª Região - AC 0004964-40.2006.4.01.3305 (2006.33.05.004975-8) . Publicado e-DJF em 20/01/2016.
--

Para o período de **01.09.2001 a 30.09.2004**, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de escritório no Hospital Vera Cruz, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13152388, pág. 04) comprova a exposição da autora aos agentes biológicos, vírus, bactérias e protozoários.

Assim, evidenciada a atividade de cunho especial no período de **01.09.2001 a 30.09.2004** sujeita à exposição de agentes biológicos, autorizando o reconhecimento do período excepcional, conforme itens 1.3.2 e 1.3.4, dos respectivos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, resta saber se a totalidade dos tempos de serviços **especiais** ora reconhecidos, **08.11.1985 a 10.04.1990 e 01.09.2001 a 30.09.2004**, bem como os reconhecidos administrativamente, **19.10.1999 a 31.08.2001 e 01.10.2004 a 26.12.2017**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LX; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **08.11.1985 a 10.04.1990 e 01.09.2001 a 30.09.2004**, bem como os períodos de **19.10.1999 a 31.08.2001 e 01.10.2004 a 26.12.2017**, reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 02.03.2018) a Autor contava com **35 anos, 07 meses e 11 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **02.03.2018**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comuns períodos de **08.11.1985 a 10.04.1990 e 01.09.2001 a 30.09.2004**, bem como os reconhecidos administrativamente, **19.10.1999 a 31.08.2001 e 01.10.2004 a 26.12.2017**, fator de conversão **1,4**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **ELENI PEREIRA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **02.03.2018** (NB nº **42/183.499.381-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TVH-DINAMICA PECAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja baixado do relatório de situação fiscal da impetrante, a anotação do PERT com exigibilidade suspensa, por já ter sido pago à vista, bem como seja declarada a insubsistência de 05 processos administrativos fiscais por terem sido extintos e renunciados por força de adesão ao PERT.

Alega a impetrante que, em 28/08/2017, aderiu ao PERT, em sua modalidade de pagamento à vista, já tendo pago integralmente todos os débitos objeto deste programa, conquanto até a data da propositura da demanda, consta do seu relatório de situação fiscal, que este parcelamento está com a exigibilidade suspensa.

Relata, outrossim, que também constam 05 processos fiscais de créditos PER/DCOMP's com exigibilidade suspensa, créditos estes extintos e renunciados, porquanto se referiam justamente aos débitos que foram objeto de adesão e pagamento à vista no PERT.

Assevera que em diligência à Delegacia da RFB na tentativa de solucionar o caso administrativamente, obteve a informação que a autoridade impetrada possui o prazo de 05 anos para análise de valores, conforme artigo 6º da IN RFB nº 1.855/18, razão pela qual, certo da abusividade e ilegalidade da referida anotação de suspensão da exigibilidade dos processos fiscais, outra alternativa não resta à impetrante senão a propositura do presente *writ*.

Juntou documentos.

Não houve pedido de liminar.

Pelo despacho inicial foi determinado que a impetrante proceda à regularização do valor da causa e do pagamento das custas complementares (Id 28669718), o que foi cumprido conforme petição e documento de Id 28946627 e 28946638.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30561679).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (Id 30837535), alegando a preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança e falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32259358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de inadequação parcial do mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo, e falta de interesse de agir, confundem-se com o mérito e comele será apreciado.

No que tange à situação fática, objetiva a impetrante a baixa do seu relatório de situação fiscal, da anotação de exigibilidade suspensa do PERT, por já ter sido pago há mais de 2 anos, bem como de 05 processos fiscais de créditos PER/DCOMPs, porquanto todos foram extintos e renunciados, por se referirem a débitos que já foram pagos integralmente por força de adesão ao PERT.

Fundamenta seu pedido, na demora da RFB em regularizar a situação fiscal da impetrante, porquanto os débitos objeto do PERT foram pagos à vista e integralmente em espécie e não de forma parcelada.

Entendo que merece parcial acolhimento a pretensão inicial, conforme a seguir será demonstrado.

Consoante restou esclarecido pela autoridade impetrada (Id 30837535), “*de fato, as informações colhidas no setor próprio, anexos ao presente, apontam que os débitos incluídos no PERT estão integralmente liquidados e que aguardam encerramento. Contudo enquanto os sistemas informatizados não promoverem o cancelamento automático do parcelamento em questão, a expressão de “suspensão da exigibilidade” fica constando dos relatórios administrativos para se evitar uma cobrança irregular*”.

Em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que a demora excessiva na atualização da informação no sistema da Receita Federal quanto ao pagamento integral do PERT, não se reveste da necessária plausibilidade, mormente no caso em apreço em que os débitos foram pagos à vista e integralmente há mais de 02 anos.

Desta forma, a impetrante não pode ser prejudicada com esta demora, sendo seu direito líquido e certo de ver baixada a informação de que o PERT está com a exigibilidade suspensa, cabendo à autoridade impetrada promover os atos necessários à regularização das informações no sistema.

Na linha deste entendimento e fundado nas mesmas razões, segue jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. PERMANÊNCIA DO REGISTRO APÓS SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333). REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Conforme asseverado pelo Juízo sentenciante, a pendência de que se originou a impetração "se deve apenas à falta de integração entre os sistemas informatizados na Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que o impetrante não pode ser prejudicado em virtude dessa falha burocrática. Se o débito foi efetivamente liquidado, não há mais razão para constar em Dívida Ativa". 2. O impetrante descumriu-se do ônus que lhe cabia, trazer aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, vigente na data de prolação da sentença) de que embora estivesse satisfeita a obrigação, a inscrição em dívida ativa continuava pendente de baixa nos registros da autoridade responsável, não merecendo reparo, portanto, a sentença. 3. Remessa oficial não provida. (AMS 0021333-51.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.)

No que concerne aos processos administrativos, cujos débitos estariam no parcelamento do PERT e liquidados, informou a autoridade impetrada que “*referidos processos administrativos encontram-se em curso de decisão administrativa, conforme informado, estando pois, em litígio administrativo, devendo necessariamente, observar para os atos administrativos praticados a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Por sua vez, da análise da documentação acostada aos autos, não logrou a impetrante em trazer qualquer documento comprobatório, de que os débitos objeto dos referidos processos administrativo tenham sido objeto do parcelamento do PERT e já estariam extintos, razão pela qual não há como se infirmar as alegações apresentadas pela autoridade impetrada.

Neste sentido, é consabido que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece rejeição o referido pedido formulado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, da anotação do PERT com exigibilidade suspensa**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do valor da causa, de acordo com a petição de Id 28946627

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005121-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VENILZA MARRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36646185: dê-se vista à Impetrante.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de existência de omissão na mesma, por ausência de condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente à parcela do pedido da qual desistiu, de acordo com os parâmetros previstos no art. 85, §3º, I, do CPC.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, porquanto, reconhecida a sucumbência recíproca, entendeu o Juízo pela inexistência de necessidade de condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 36199155, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004073-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CINIRA ZAMAI DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY - SP366293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 33561208), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 25.01.2020 e RMI no valor de R\$ 1.921,27, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 36700676), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 34497448, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002757-29.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SEBASTIAO DOURADO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, SHIRLEI APARECIDA LEME, SONIA REGINA PIZA FALVO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, em Id 36901837, prossiga-se com expedição de novo ofício à Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, para que traga aos autos os dados solicitados, referente aos autores indicados.

Com a resposta, retornemos autos à Contadoria.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, em petição Id 35519953, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 35657860.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012823-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERT BOSCH LIMITADA

DESPACHO

Proceda à Secretaria o cadastro do advogados da parte Ré (Id 16307877) e após, publique-se o teor do despacho Id 27983735.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012823-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERT BOSCH LIMITADA

DESPACHO

Proceda à Secretaria o cadastro do advogados da parte Ré (Id 16307877) e após, publique-se o teor do despacho Id 27983735.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: ROSANA APARECIDA ROTTOLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pela ré, conforme petição Id 19471537, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão da Defensoria Pública da União, como representante da ré.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 36793090), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 34221422, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENIO KURAUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 34533585) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36781513, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONÇA - SP210867, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

REU: UNIÃO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

D E S P A C H O

Converto o Julgamento em Diligência.

Os autos vieram conclusos em data de 16.07.2020, como em termos para julgamento.

Compulsando os autos verifico, contudo, que não foi oportunizada às partes manifestação acerca da produção de provas ou a decorrente decisão saneadora.

Assim, para que não se alegue a possibilidade da existência de prejuízos futuros, defiro às partes, no prazo legal, manifestarem-se, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendam produzir.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TERESINHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 36789362), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício requisitório da parte autora, já transmitido, conforme noticiado em Id 34222251.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada em Id 36661728, onde se noticia o cumprimento da determinação judicial.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, cumpra-se o contido em despacho Id 35120917.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016289-04.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IONICE GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 36780483), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 34496527, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002137-36.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36699179, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque, junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATHILDE RIE TSUCHIYA, RONALDO LUIZ SARTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36699693, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque, junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com o reconhecimento de atividade rural, acréscido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 15.03.2012 (NB 158.801.177-9).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 15630610).

Pelo despacho id 16178710 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido os benefícios da **justiça gratuita** e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A cópia do processo administrativo da Autora se encontra no id 15630601.

O Réu **contestou** o feito (Id 15630602), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimento dos requisitos necessários.

A Autora apresentou **réplica** (Id 3490394).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 20044601 e 25178442), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas três testemunhas, (Id 29143201), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Arguiu, o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo **único** da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **15.03.2012**, e a data do ajuizamento da ação em **25.03.2019**, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural no período de **25.05.1966 a 26.12.1973 e 28.12.1973 a 10.07.1976**, em regime de economia familiar, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25.03.2019 e o requerimento administrativo data de 15.03.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 15630237, pág.23 demonstra que a Autora contava com **62 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 15.03.2012, visto que nascida em **16.05.1949**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário apenas no ano de 2009, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. **48** da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. **48, § 3º**, da Lei **8.213/1991**, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei **8.213/1991** não pode ser computado como carência.

2. O **§ 3º** do art. **48** da Lei **8.213/1991** (com a redação dada pela Lei **11.718/2008**) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da **Lei de Benefícios da Previdência Social** se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei **11.718/2008** criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. **48** da Lei **8.213/1991**) e para os rurais (**§§ 1º e 2º** do art. **48** da Lei **8.213/1991**).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. **39, I**, e **143** da Lei **8.213/1991**).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passaram a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente ruralcola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
15. Agravo Regimental não provido.
- (STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.
6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralcola. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade ruralcola, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 25.05.1966 a 26.12.1973 e 28.12.1973 a 10.07.1976.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela documentação referente à Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis em que atesta o exercício de atividade rural nos períodos requeridos pela autora (Id 15630601, pág. 70), bem como Certidões de Casamento e Nascimento de filho em que consta seu marido como lavrador (Id 15630237, 15630601, pág. 69 e 74).

Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: "**verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal**" (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997).

Ainda de considerar-se que, a par do documento juntado aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas (Id 29143240, 29143243 e 29143245), robustecema alegação da atividade rural.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de **25.05.1966 a 26.12.1973 e 28.12.1973 a 10.07.1976**.

Assim, em suma, entendo que todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como de contribuinte facultativo, somados ao labor rural ora reconhecido, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado **15.03.2012** (NB nº **158.801.177-9**), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **18 anos e 04 meses de contribuição**.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, na data da entrada do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em **15.03.2012**, comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período rural, conforme motivação, acrescidos aos recolhimentos como facultativo/contribuinte individual, equivalentes a **18 anos e 04 meses** e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **ANA FERREIRA DA SILVA, NB 158.801.177-9**, com data de início em **15.03.2012** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003038-62.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes do Extrato de Pagamento informado nos autos, conforme Id 36699198, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto a Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36312398) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005474-33.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085, ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA - SP327069

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, tendo em vista o requerido e informado na petição de ID nº 23469955, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste FEDERAL DE SEGUROS S/A – MASSA FALIDA e seu administrador judicial.

Sem prejuízo do supra determinado, verifico que o valor da indenização pela expropriação do imóvel, reconhecido em sentença, já transitada em julgado, foi de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Verifico também que o depósito judicial inicial do valor indenizatório foi feito no valor de R\$ 4.417,25 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Verifico ainda, que houve o depósito, na mesma conta judicial, do valor dos honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que fora levantado pelo sr. Perito, valor este que a sentença reconheceu à INFRAERO o direito à restituição.

Assim sendo, visto o que dos autos consta, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao valor da indenização, desconto o valor a ser restituído à INFRAERO, a uma conta vinculada aos autos de Falência, processo nº 0165989-89.2019.8.19.0001, à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Comprovado nos autos a referida transferência, deverá a INFRAERO fornecer seus dados bancários, para que seja transferido o restante do valor depositado na conta nº 2554.005.00019478-5, à título de restituição dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO EVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 36782026), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 34360614, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OVIDIO ANTONIO ROTARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36273252 e 36273258) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36272921) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608102-29.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36275461) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para juntada do contrato dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGRÍCOLA

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 35591371) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 35180455) para manifestação das partes no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do comprovante de depósito dos honorários periciais (Id 25282857) para a conta informada pela I. Perita (Id 36152810).

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL INFER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 35180455) para manifestação, sendo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005189-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KEMIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KEMIM DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (12.12.2001), reconhecendo-se, por consequência, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações e determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas (Id 31567946).

Por meio da petição de Id 31986902, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de custas, tendo referida petição sido recebida como aditamento à inicial (Id 32176562).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 32520232).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34231619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III – **poderão ter alíquotas:**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...).” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732^[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOYBERNSTJUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

^[1] É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009380-89.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: VANDERSON DE ARAUJO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 30665731), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016921-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO HACKMAM NETO, DANIELA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

REU: DOUGLAS GHIOTTI IRENO, JANDRER ROBSON WOHLK, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

Advogados do(a) REU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. H. D. O., B. V. D. O.

REPRESENTANTE: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelos menores JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA e BRUNA VITÓRIA DE OLIVEIRA, aqui representados por sua genitora, JANAÍNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando serem filhos e dependentes do segurado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora esclarecer ao Juízo se o Procedimento Administrativo do segurado, encontra-se anexado na íntegra e, caso não esteja, deverá providenciar a juntada, para fins de instrução do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 36793416), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 33408931, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DA URIADAMBROSIO - SP181468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 34814949, os créditos foram integralmente satisfeitos, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV), conforme Id 34873601. Ato contínuo, em Id 36790398, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020766-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFÍRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO TAROSI

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **SIDNEI APARECIDO TAROSI**, em sede recursal, por Acórdão proferido em recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004255-77.2012.4.03.6105 ao pagamento de verba honorária ao **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004255-77.2012.4.03.6105, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinto** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009572-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009352-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, observando-se as informações trazidas pela exequente na petição de ID 31470900.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604682-84.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRARI - SP178001

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, conforme requerido pela exequente por meio do ID 22523762 - Pág. 187.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007673-23.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTLUZ REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007367-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, RAUL ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

ID 31783568: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se os executados para que cumpram o quanto determinado na decisão ID 30160431 para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603593-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO, LUIZ GONZAGA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

TERCEIRO INTERESSADO: YAMARA DE TOLEDO MOTHE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTO PECAS SAO JORGE LTDA – ME, ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO, LUIZ GONZAGA DOS ANJOS e YAMARA DE TOLEDO MOTHE**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 35716383, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Providencie-se, acaso pendentes, o levantamento das restrições lançadas junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007442-93.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002631-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que parte da mídia constante dos autos físicos encontra-se danificada, conforme certidão de **ID n. 32660072**, concedo à **parte embargante** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011822-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados contra despacho que determinou o sobrestamento do feito em virtude de suspensão determinada em sede de recursos repetitivos.

Aduz a embargante que há necessidade de “integração” da “decisão”, porquanto determinado que incumbirá à parte exequente o desarquivamento e prosseguimento do feito, quando do julgamento da matéria afetada aos recursos repetitivos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O ato judicial vergastado constitui-se em despacho de mero expediente que versa sobre o processamento da execução, sem qualquer conteúdo decisório.

Desse modo, incide a vedação do art. 1001 do CPC.

Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra-se o que determinado no despacho.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001710-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no qual requer seja oficiada à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSG) para que informe se há bens decorrentes de previdência privada em nome do executado.

Por primeiro, insta salientar que não cabe ao Juízo da Execução Fiscal substituir-se ao exequente no interesse e ônus de busca de bens.

No caso, os sistemas processuais eletrônicos disponíveis já foram consultados, não havendo sucesso nas buscas realizadas.

Consoante se infere do **ID 7608175**, foi penhorado o veículo marca Ford, modelo Versailles 2.0 GL, 1991/1992, placas ARS5353, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Levado à leilão, não acudiram interessados, máxime pelo número de restrições e débitos acumulados pelo veículo.

Ora, a situação descortinada nos autos não demonstra situação financeira privilegiada do executado, a ponto de manter investimentos em previdência privada.

Com efeito, cabe ao exequente demonstrar melhora de situação financeira do executado, apontando, ao menos, indícios da existência de bens passíveis de serem penhorados.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino o sobrestamento e posterior arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, do qual fica, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000552-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se discute, em síntese: a) a aplicação da imunidade tributária em relação à embargante; b) incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória (quinze primeiros dias do auxílio doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado).

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID 34258152. Argui, preliminarmente, a litispendência. Em relação à incidência das contribuições previdenciárias, requer a improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, em relação à preliminar de **litispendência**, tenho que deve ser acolhida, uma vez que, como demonstrado no ID34258157, a matéria referente à alegação de imunidade tributária é objeto da Ação Ordinária nº 5008283-90.2018.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, havendo, sentença de improcedência proferida. Assim, o pedido em relação ao pleito de reconhecimento da imunidade tributária deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Remanesce, outrossim, a discussão sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre alegadas verbas indenizatórias: quinze primeiros dias do auxílio doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado. Neste caso, reputo necessária a realização de prova pericial contábil com a finalidade apurar eventual incidência indevida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, **julgo extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido referente ao reconhecimento da imunidade tributária da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000792-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos ajuizados por **EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 17698812, de 31/01/2012, bem como da CDA nº 4.006.00106212017-24, que instrui a execução fiscal nº 001352-93.2017.403.6105.

Aduz, em apertado resumo, que foi intimada em 20.02.2019, da penhora de ativos financeiros determinada nos autos da execução fiscal mencionada. Discorre que foi autuada em 31/01/2012 às 15:10 horas, na Rodovia BR116 KM 0, no município de Queluz, SP, por não adquirir e não repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque o vale pedágio obrigatório; ou não registrar no documento comprobatório de embarque o valor do vale pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou não anexar o comprovante de compra, com base legal na Lei nº 10.209 de 23/03/2001; Decreto nº 3.525 de 26/10/2000 e Resolução ANTT nº 2.885/2008, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que o agente fiscalizador, ao lavrar o auto, identificou o infrator como sendo HIPERMARKET IMP. E EXP. LTDA, com CNPJ nº 44.637.163/0001-55. Alega que, malgrado mencionado o CNPJ da embargante, o nome do infrator foi mencionado incorretamente no auto de infração, acarretando, assim, a nulidade. Bate pela nulidade da CDA, por violação ao art. 2º, §5º, I, da Lei nº 6.830/80.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação (ID32822564). Aduz, em síntese, que a CDA goza de presunção de veracidade, não desconstituída pela embargante. Assevera que o procedimento administrativo foi instaurado em nome da embargante, no qual foi oportunizada a amplitude de defesa. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID 36712646.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que o auto de infração nº 1769881, juntado a fl. 61 - ID22525164, indica como infrator HIPERMARKET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro, RJ. Por sua vez, a notificação de infração foi dirigida à embargante (fl. 65), com sede em Valinhos, SP.

Nada obstante, depreende-se, razoavelmente, que a carga saiu de Valinhos, SP (sede da autora), e tinha como destino o Rio de Janeiro, RJ (sede da HIPERMARKET).

Consoante se infere do documento juntado a fl. 04 do PA (ID32822566), a multa não foi lançada em nome de HIPERMARKET porque o sistema de multas (SISMULTAS) não possui o campo “destinatário”. No caso, resta claro que a embargante era a remetente da mercadoria transportada e que a HIPERMARKET era a destinatária. Destarte, a notificação foi realizada em nome da embargante, porque era a responsável pela carga. A propósito, infere-se que o veículo autuado se encontra registrado em Valinhos, SP.

Frise-se que, em nenhum momento, a embargante refuta que era a responsável pela carga que estava sendo transportada ou mesmo pelo transporte.

Trata-se, pois, de mera correção de erro material no ato de notificação, a qual, aliás, não acarretou qualquer prejuízo à embargante, uma vez que foi devidamente notificada e teve ciência dos atos realizados no âmbito do processo administrativo, que culminaram com a inscrição em dívida ativa.

Desse modo, a prova carreada aos autos não é suficiente a afastar a presunção de legalidade que emana da CDA.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017002-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “f”, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito nos termos da cláusula 4ª do contrato social (ID 37143950 - Pág. 12) e no qual conste a devida identificação do(s) subscritor(es).

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012648-06.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVALTA, OSVALDO APARECIDO CAETANO, CARLOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018611-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

No ID 36548224, o exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento administrativo da CDA em cobrança. Encarta Relatório de Consolidação da Dívida.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando **extinta** a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da CEF.

Traslade-se cópia da presente para os Embargos à Execução Fiscal nº 5005926-69.2020.403.6105.

Decorrido aqui o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613645-13.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 31415189), bem como quanto à inaplicabilidade do artigo 20 da Portaria PGFN 520/2019 (ID 33335932).

Na petição de ID 31316176, a executada pleiteia *in verbis*: “...suspensão de todos os atos judiciais de constrição aos bens de sua propriedade até o encerramento do estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, eis que sua prioridade é prestar sua atividade principal para o combate a proliferação do COVID-19 e precisa manter sua saúde financeira para tanto, nos termos do Decreto nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e em aplicação análoga às demais legislações mencionadas”.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, saliento que a alegação quanto à viabilidade de prestação dos serviços pela executada em meio à crise pandêmica e o atual cenário de instabilidade por ela trazido deve ser analisada, levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução.

Pois bem. Extraí-se do feito que foi deferida a substituição dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD, por imóvel indicado pela própria executada (ID 30196341).

Na atual fase processual, não há óbice para o prosseguimento, uma vez que eventuais atos constritivos não impedem o uso e gozo dos bens.

Portanto, em que pese a pandemia enfrentada, não vislumbro, por ora, hipótese de paralisação do feito.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido de ID 31316176.

Cumpra a Secretaria o despacho de ID 30196341.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009585-60.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à exequente para dar regular prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a petição de ID 24750376 e requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008952-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR FERRAZ ALTEMANI, MARIA APARECIDA SILVA ALTEMANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DECISÃO

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

A leitura dos autos revela que, no bojo da execução fiscal nº 0008952-73.2014.403.6105, a Fazenda Nacional exige de PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, a quantia de R\$ 4.767.490,50, a título de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

Ainda advém da leitura dos autos ter sido deferido pelo Juízo a quo o redirecionamento do feito aos sócios administradores da pessoa jurídica executada, em síntese, em virtude da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Em sequência, petição a Fazenda Nacional relatando que, em decorrência de diligências, teria apurado a semelhança de endereços e atividade econômica entre o contribuinte executado e a empresa VEMAX MAQUINAS S/A, tais como: pertinência dos sócios gerentes ao mesmo grupo familiar e a prática de atos de administração da empresa VEMAX pelos sócios gerentes da empresa executada, razão pela qual pugna, com fulcro no art. 124, I do CTN, pelo reconhecimento da caracterização de grupo econômico de fato.

DECIDO.

1. No caso em concreto, em apertada síntese, pretende a Fazenda Nacional, no bojo do processo que move em face de Projeta Maquinas, obter o reconhecimento de grupo econômico de fato, pugnando pela inclusão no polo passivo do feito da seguinte pessoa jurídica: VEMAX MAQUINAS S/A.

2. No que se refere a pessoa jurídica **VEMAX MAQUINAS S/A**, ressalta a Fazenda Nacional, em defesa do pleito submetido ao crivo judicial, inicialmente, a semelhança de endereço bem como de atividade econômica com relação a empresa executada, qual seja, o segmento de fabricação e venda de máquinas e acessórios para empresas de embalagens, rótulos e etiquetas.

Em específico com relação a semelhança de endereços, destaca a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que:

“ Como se vê, o endereço da sede da empresa VEMAX MÁQUINAS S/A, CNPJ 59.270.512/0001-10, desde a constituição da empresa originária VERSAPLAST, em 1988, é o mesmo em que também esteve situada a empresa executada, PROJETA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, entre 30/03/2001 e 06/12/2012, destacando-se, mais uma vez, que a despeito de atualizações de logradouro na ficha cadastral, a localização permaneceu inalterada, porquanto o número predial (nº 7621) e o bairro (Chácara São Bento) que constam do cadastro da JUCESP sempre foram os mesmos, apenas com a ressalva de que na ficha cadastral da empresa PROJETA constava a expressão “fundos”, o que não altera a constatação de semelhança entre os endereços. Outrossim, depreende-se do que consta das fichas cadastrais da JUCESP, que a semelhança entre os objetos sociais das empresas em referência iniciou-se a partir da alteração do contrato social da VEMAX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (antiga VERSAPLAST) em 02/09/2005, por meio da qual o objeto social foi modificado para “comércio atacadista de máquinas e equipamentos (...)”, sendo que a partir de 05/08/2011 a semelhança entre as atividades econômicas foi acentuada com a alteração do objeto social da referida empresa para “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial(...)”.

E mais a frente aduz a exequente, no que se refere a atuação das empresas referenciadas nos autos no mesmo ramo do mercado que:

Ainda no tocante à similitude das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, é importante destacar também os relatórios de notas fiscais emitidas pelas empresas, extraídos de sistemas de administração tributária, por meio dos quais se constata que a grande maioria das mercadorias vendidas está identificada pelo mesmo código NCM (84419000).”

3. Quanto aos liames existentes entre a empresa VEMAX e a executada, em especial no que se refere à administração empresarial, conduzida por integrantes do mesmo grupo familiar, destaca a exequente, comprovando o alegado com documentos:

“ Os sócios-gerentes da empresa PROJETA, MARIA APARECIDA SILVA ALTEMANI E JULIO CESAR FERRAZ ALTEMANI, incluídos no polo passivo da presente execução, são casados, conforme ficha de identificação do contribuinte extraída de sistema da Receita Federal diretor-presidente da empresa VEMAX, NELSON ALTEMANI, e a diretora, MARIA DAS DORES FERRAZ ALTEMANI, são casados e pais de JULIO CESAR FERRAZ ALTEMANI (sócio-gerente da PROJETA).

...

Cumpra ressaltar, também, que os sócios-gerentes da empresa PROJETA já integraram o quadro societário da empresa VEMAX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (antiga VERSAPLAST), que posteriormente foi transformada para constituição da VEMAX MÁQUINAS S.A, conforme ficha cadastral anexa (doc. 03) e trecho a seguir transcrito da alteração do contrato social de 05/08/2011”.

Em sequência, ainda quanto a alegada administração de fato, ressalta a exequente que:

“ Outrossim, alguns fatos evidenciam que a despeito de não constarem mais do quadro societário da empresa VEMAX desde 05/08/2011, os sócios gerentes da empresa PROJETA permanecem, até presente data, exercendo atos inerentes à administração da empresa VEMAX, nos termos a seguir expostos

4. Em específico no que tange aos poderes outorgados aos sócios gerentes da PROJETA para movimentação das contas bancárias da VEMAX, juntando relatórios do BACEN e procurações, assevera a Fazenda Nacional que:

“Com efeito, observa-se do referido relatório do CCS, que perante o Banco do Brasil, a coexecutada MARIA APARECIDA SILVA ALTEMANI constou como responsável pela movimentação de conta bancária da VEMAX em diversos períodos, com datas de início compreendidas entre 20/08/2003 e 10/02/2020. Já o coexecutado JÚLIO CESAR FERRAZ ALTEMANI figurou no referido relatório como responsável pela movimentação da conta em períodos com datas de início compreendidas entre 19/05/2004 e 10/02/2020. A prática de atos inerentes à administração da empresa VEMAX pelos sócios-gerentes da PROJETA também é comprovada pela procuração anexa (doc. 07), por meio da qual a empresa VEMAX outorgou, em 10/02/2017, poderes aos coexecutados para representá-la junto a bancos, “com a finalidade de movimentar as contas correntes em nome dela outorgante, podendo praticar os seguintes atos em nome da mesma: emitir; endossar; visar; caucionar; descontar e assinar cheques, (...) assinar contratos de abertura de crédito, (...) efetuar saques em conta corrente (...)”. Fato que corrobora a constatação de unidade de comando por grupo familiar e confusão patrimonial entre as empresas em referência, integrantes de grupo econômico de fato.

Menciona, ainda, em acréscimo, no intuito de explicitar a unidade de comando entre empresas do grupo econômico de fato, demonstrando o alegado com documentos, o comparecimento da sócia gerente da empresa executada (PROJETA) como preposta em audiência trabalhista ajuizada em face da empresa VEMAX.

5. Enfatiza, enfim, a Fazenda Nacional que a empresa executada teria registrado alta movimentação financeira nos anos de 2010 e 2011, sofrendo decréscimo entre 2012 e 2013, até atingir movimentação financeira inexpressiva a partir de 2014.

Por outro lado, põe em evidência que, de forma diversa, a empresa VEMAX teria registrado acréscimo relevante em sua movimentação financeira desde 2012, conforme gráficos extraídos dos sistemas de administração tributária, *litteris*:

“ Com base nos dados supramencionados, infere-se que logo após o início do processo de endividamento, a executada não admitiu mais empregados, alterou o endereço da sede para outra cidade, bem como sofreu decréscimo em sua movimentação financeira, fatos que revelam a clara intenção do grupo econômico em abandonar a empresa PROJETA e seu passivo tributário, para prosseguimento das atividades econômicas somente na empresa VEMAX, a qual registrou importante acréscimo em sua movimentação financeira no período em questão, sendo relevante consignar que nesse mesmo período os sócios-gerentes da empresa PROJETA também exerciam atos inerentes à administração da VEMAX, com autorização para movimentação de contas bancárias da empresa, conforme relatório CCS anexo (doc.06). Ademais, a intenção do grupo econômico em promover o prosseguimento das atividades somente na empresa VEMAX também é revelada pelo fato de que esta mantém parte de seus débitos incluídos em parcelamento tributário (doc.10), enquanto os débitos da empresa PROJETA estão todos com a exigibilidade ativa (doc. 11)”.

6. A leitura detida dos autos explicita que a Fazenda Nacional colaciona documentação no intuito de destacar, no que tange a empresa executada e a empresa VEMAX, situações fáticas que têm o condão de evidenciar a existência de um grupo econômico de fato entre ambas, a saber: fortes liames societários; submissão ao mesmo poder de controle; semelhança de objeto social; e, por fim, fraude, ou prejuízo aos credores, *verbis*:

“No caso concreto, tanto no período correspondente aos fatos geradores dos tributos em cobro na presente execução (01/2010 e 05/2013), quanto em relação aos períodos subsequentes, as circunstâncias apuradas se amoldam perfeitamente ao que prevê o inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, em consonância com a interpretação do referido dispositivo legal pela jurisprudência majoritária, porquanto restou amplamente demonstrada: a) a similitude das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, relacionadas à fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para empresas de embalagens e rótulos, no mesmo endereço, apenas com a ressalva da expressão “fundos” no endereço da empresa executada (PROJETA); b) a existência de confusão patrimonial e comunhão de interesses entre as empresas controladas por pessoas do núcleo familiar, com a concentração das atividades econômicas na empresa VEMAX após a dissolução irregular da empresa PROJETA. É relevante destacar que a organização empresarial em referência, ao concentrar as suas atividades na empresa VEMAX, com o abandono da empresa PROJETA, que encerrou as suas atividades sem o pagamento de seus débitos, teve por finalidade fraudar credores, sobretudo os credores tributários.

No ponto em questão, infere-se que a conduta do diretor-presidente da empresa VEMAX, NELSON ALTEMANI, foi determinante para a caracterização da confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, bem como para a concentração das atividades econômicas apenas na empresa VEMAX, porquanto tal fato somente foi possível em razão da outorga, pelo referido diretor-presidente, aos sócios-gerentes da empresa PROJETA, de poderes para administração e movimentação de contas bancárias da empresa VEMAX, fatos estes ocorridos mesmo antes da dissolução irregular da executada, conforme já demonstrado por meio dos extratos do CCS (doc 6). Portanto, reossa evidente o abuso de personalidade jurídica. Desvirtuando-se a personalidade jurídica com o fito de lesar terceiros, abre-se a via da desconsideração, com vistas a alcançar patrimônio pessoal dos sócios que engendraram os atos para fraudar credores, conforme artigos 135, III, do CTN e artigo 50 do Código Civil.”

7. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de **grupo econômico de fato**, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Ademais, nos termos do art. 124, do CTN, "são solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei".

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

8. Os pressupostos da formação de grupo econômico de fato estão bem delineados no caso dos autos, assim como também está configurado tanto o desvio de finalidade como a existência de unidade de controle.

Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

Ademais, consoante o entendimento jurisprudência, basta que a empresa integre o mesmo grupo econômico para que se configure a responsabilidade solidária tributária, não havendo a necessidade de se comprovar que a sociedade que se pretende responsabilizar solidariamente tenha participado do fato gerador do tributo inadimplido. Precedente: AG143711/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, Julgamento: 06/10/2016, Publicação: DJe 07/10/2016 - Página 106.

Em se tratando de grupo de fato, como no caso concreto, muito embora formalmente as sociedades atuem de forma individual, a realidade demonstra que elas funcionam como uma única sociedade empresária, razão pela qual uma empresa responde pelo débito de todas e todas as empresas respondem pelo débito de uma, inclusive independentemente da época do fato gerador, tal como no caso concreto, em que as atividades empresariais são semelhantes e complementares.

9. Na presente hipótese, diante dos fatos em questão, efetivamente presente a ocorrência de confusão patrimonial, imperioso o reconhecimento do grupo econômico de fato integrado pelas empresas referenciadas nos autos, nos moldes do mandamento constante do inciso 124, inciso I do CTN.

Por certo, na esteira de autorizada jurisprudência, a mera existência de grupo econômico não tem o condão de autorizar a inclusão de empresa diversa daquela executada na polaridade passiva do feito executivo, outrossim, no caso concreto os elementos colígidos pela Fazenda Nacional indicam a ocorrência de possível desvio de finalidade entre as empresas indicadas, hipótese capaz de autorizar e justificar a solidariedade prevista no bojo do art. 124, I do CTN.

Ressalte-se advir da leitura dos documentos anexados aos autos pela Fazenda Nacional a existência de elementos suficientes no sentido de que a empresa executada e a empresa VEMAX são submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

Dessarte, considerando tudo o que dos autos consta, por ora, reconhecendo o grupo econômico de fato composto pela executada e a empresa referenciada nos autos, determino a inclusão da pessoa jurídica VEMAX MÁQUINAS S.A., CNPJ 59.270.512/0001-10, com atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do débito, na forma do artigo 124, I, do CTN.

Determino, ademais, o processamento do feito em segredo de justiça, tal como pleiteado pela Fazenda Nacional.

Cite-se na forma da lei.

Cumpra-se. Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011024-53.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIAB

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP40758, MARIA SILVIA PINTO MARTINHO - SP38272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho Id. 36960093 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito conforme determinado no despacho Id. 36991647 - Pág. 34.

Estando em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica/alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554.005.00015874-6 (guia de depósito Id. 36991639 - Pág. 77), com recolhimento do imposto devido, se for o caso, em favor do perito.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014416-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017489-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARBOZA - SP367857

DESPACHO

Os valores excedentes constritos por meio do Bacenjud já foram liberados, conforme se verifica no extrato ID 37157292.

Em vista da concordância expressa do executado com a liberação, em favor do credor, do montante bloqueado que corresponde ao valor da dívida (R\$ 5.474,72 - ID 37185377), intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda de tal importância. Com a manifestação do INMETRO, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.

Após o cumprimento do acima determinado, abra-se nova vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a satisfação do débito em cobro. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011995-52.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VRC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 e da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011032-10.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intime a parte exequente do despacho Id. 36928032 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais devidas, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554 / 005 / 86400146-0, descontado o valor das custas processuais, para a conta indicada (Id. 36947377 - Pág. 99).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007946-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ANTONIO CARLOS CAPELETI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos:

1. Contrato social atualizado da empresa MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI;
2. Procuração outorgada pelo coexecutado ANTONIO CARLOS CAPELETI.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008010-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, VALTER GONCALVES DE ABREU, VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “Y”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as procurações outorgadas pelos coexecutados VALTER GONCALVES DE ABREU e VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010858-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO CAPOROSSI - ME, EDUARDO CAPOROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003424-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **SABOR LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5017120-03.2019.4.03.6105.

À vista da existência de garantia do juízo e do pedido de gratuidade da Justiça, pelo despacho de ID 30890902 foi determinado que a embargante comprovasse, documentalmente, a situação de hipossuficiência.

Intimada, a embargante juntou aos autos a documentação de ID 32219568 e reiterou o pedido de justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a concessão de gratuidade de justiça a *pessoa jurídica* é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de “insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF) mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil.

No caso dos autos, não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegada situação de *hipossuficiência* da embargante. De fato, não foram juntados quaisquer documentos contábeis que possam corroborar a situação de hipossuficiência financeira. De outro lado, a embargante afirma que, apesar das dificuldades, continua em funcionamento e emprega vários funcionários, o que contrasta com o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXISTÊNCIA DE PROTESTOS E DÉBITOS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AGRADO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 2. Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade econômica para arcar com as custas processuais. 3. No caso concreto, a documentação colacionada pela agravada não demonstra que as dificuldades financeiras pelas quais vem alegadamente suportando a impedem de arcar com os custos da presente ação, não bastando para tanto ela estar em recuperação judicial ou existirem débitos fiscais e alguns títulos protestados. Precedente desta E. 2ª Seção. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017038-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS CONTÁBEIS PROBANTES DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais quando impliquem em risco à manutenção de suas atividades. A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Ainda que a agravante estivesse em liquidação extrajudicial, só por este fato, isoladamente, não se pode evidenciar a existência de miserabilidade no sentido jurídico à concessão do benefício da justiça gratuita. Verifico a ausência de documentos probantes de situação econômico-financeira deficitária, tais como Balanços Patrimoniais, Demonstração do Resultado do Exercício, e outros documentos contábeis idôneos à comprovação da hipossuficiência alegada pela agravante. Não houve a comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros da entidade agravante, a ensejar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Os novos documentos acostados ao agravo interno em nada modificam a situação dos autos, pois não servem para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira da agravante. Diante dessas circunstâncias, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal em análise. Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015, porque ausentes seus pressupostos. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029595-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Demais disso, somente se comprovada a inexistência de bens penhoráveis e a absoluta impossibilidade financeira e patrimonial de se garantir o juízo, pode-se conceber o processamento dos embargos à execução fiscal sem garantia do juízo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO. 1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência patrimonial não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi infirmada diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1825983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e, em virtude da inexistência de garantia do juízo, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, IV e X, do CPC, c/c art. 16, § 1º, da LEF, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas pela embargante.

Não sobreindo recurso, arquivem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

P.R.I.C.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008812-68.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR - SP378261

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017219-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1553/1808

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho Id. 36928007 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142/2017).

Indefiro o pedido Id. 36950854 - Pág. 72, uma vez que o depósito Id. 36949249 - Pág. 25 encontra-se vinculado à execução fiscal nº 0012306-72.2015.4.03.6105, na qual já existe pedido de igual teor.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017223-37.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho Id. 36926386 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142/2017).

Indefiro o pedido Id. 36953802 - Pág. 18, uma vez que o depósito Id. 36953815 - Pág. 25 encontra-se vinculado à execução fiscal nº 0012300-65.2015.4.03.6105, na qual foi expedido o alvará de levantamento dos referidos valores em 19 de junho de 2020, cabendo à própria parte embargada as providências atinentes ao seu recebimento junto à instituição financeira.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-63.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, DIORAMA AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO - SP216319, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 31100583.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem. Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”, cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 31100583.

Cumpra a Secretaria o despacho de ID 30753503.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007952-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES CELIAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVALS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução fiscal foi distribuída em 13/08/2018.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 27978665.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004118-71.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENEVE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID 28986797), em face da decisão de fls. 195/196.

Sustenta “in verbis”: “...omissão a ser suprida, haja vista que Vossa Excelência deixou de analisar e aplicar os arts. 825, 875 e 921 do Código de Processo Civil, que regem a matéria. Com efeito, na decisão indigitada, malgrado Vossa Excelência tenha deferido o pedido de penhora, impediu a expropriação dos imóveis penhorados, em função de registros de indisponibilidade sobre os bens determinados em outros processos. Ao fazê-lo, por via oblíqua, Vossa Excelência determinou a suspensão da execução fora das hipóteses legalmente previstas”.

Decido.

Para além de veicular mera desinteligência em relação à posição adotada na decisão de fls. 195/196, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio, a exequente, ora embargante, foi intimada por EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físicos, consoante ato ordinatório de ID 28125249.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014066-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA LIRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de ID 36370962 que não conheceu os embargos de declaração de ID 30515483 por intempestividade.

Sustenta a tempestividade dos embargos de declaração de ID 30515483, uma vez que o prazo recursal foi interrompido pela oposição de embargos de declaração opostos pela parte adversa, de modo que somente foi intimada em 01/04/2020, data em que opôs os embargos de declaração.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Trata-se de mero inconformismo como o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 30515483) da r. decisão de fls. 250/251.

Para além de veicular mera desinteligência em relação à decisão de intempestividade, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio, a exequente, ora embargante, foi intimada por EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM **10/10/2019** NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físicos, consoante ato ordinatório de ID 29372609.

Portanto, descabida a alegação de que foi intimada em 01/04/2020, data em que opôs os embargos de declaração de ID 30515483.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012643-81.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA, VICENTE RIGITANO, EDGARD BASSO, ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, ANTONIO RIGITANO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

DESPACHO

Tem em vista a recusa da exequente quanto à substituição da penhora, pelo imóvel de matrícula n. **35.125** do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 28009450), servindo a execução à satisfação do interesse do credor, proceda-se ao reforço de penhora tendo por objeto os veículos bloqueados por meio do RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001222-52.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.”

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005749-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: DAVID PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BADRYED DA SILVA - PR42071

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o ato deprecado, nomeio o Engenheiro do Trabalho, PAULO CÉSAR MONTELEONE, e-mail paulomonteone@yahoo.com.br, telefones (19) 3043-9033 e 99187-6851.

Observo que o autor, conforme constatado nos autos do Juízo deprecante, é beneficiário da Justiça Gratuita e, portanto, fixo os honorários periciais pelo valor R\$ 800,00, tendo em vista o local de realização, empresa Liqueficação Distribuidora S.A., localizada na Av. José Lozano Aratijo, nº 1.069, Jardim América, Paulínia/SP, CEP 13.140-711.

Comunique-se ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, enviando-lhe *Link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Determino o prazo de 45 dias para entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SÔNIA REGINA TEIXEIRA PIRES**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos atrasados desde o óbito do instituidor e companheiro Walter do Nascimento, ocorrido em 22/12/2016.

Aduz que deu entrada em requerimento administrativo em 21/03/2017, perante a Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, e, conforme previsto em normas internas, por meio da Portaria n. 016/2017-AJ G.4, de 05/04/2017, instaurou-se procedimento de sindicância administrativa para apurar a existência de união estável como entidade familiar entre a autora e o servidor civil inativo, incumbindo a tarefa ao 1º Tenente Leonardo Esteves Moreira, vinculado ao 2º Batalhão Logístico Leve.

Assevera que após minucioso trabalho investigatório, pelo período de 15/05 a 13/09/2017, o sindicante concluiu pela existência de união estável entre a autora e o senhor Nascimento.

Relata que foram juntadas, aos autos da sindicância, as seguintes provas materiais: cópias de correspondências de diversas fontes e datas, que comprovam que a autora e o *de cujus* residiam no mesmo endereço; cópia do Termo de Responsabilidade do Hospital Municipal Mário Covas de Hortolândia-SP, assinado pela autora, quando da entrada para internação do segurado em 13/08/2015, bem como de seu prontuário médico, assinado pela autora na mesma data; cópia do Termo de Liberação e Alta do servidor, em 16/08/2015; cópia da Declaração de Óbito de Walter do Nascimento (22/12/2016), onde consta a autora como declarante e companheira do *de cujus*; e cópia assinada pela autora em 23/12/2016, onde autorizou o sepultamento em terra do falecido. Além de relatos dos moradores vizinhos.

Informa que foram realizadas oitivas de testemunhas que confirmaram a união estável, a saber: de **Eliana de Oliveira Mendes**, servidora civil, agente administrativa lotada na Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, responsável pela carteira de Servidores e Pensionistas Civis, dotada de fé pública, em cujo depoimento confirmou ao preposto da União ter conhecimento de que a autora e o *de cujus* estavam juntos desde 2011 e que, em 19/10/2016, o servidor foi convocado para atualização cadastral, à qual compareceu juntamente com a autora, oportunidade em que manifestou desejo de incluí-la como sua dependente, sendo orientado pela servidora a providenciar a escritura pública de união estável, fato que não veio a ocorrer devido à relutância do cartório em emití-la, pois o estado civil da autora ainda constava como casada com Francisco das Chagas Medeiros Pires, ex-marido da autora, o qual confirmou estarem separados de fato, desde 2004, domiciliado desde então na cidade de Parauapebas-PA e que, por sua filha, tinha pleno conhecimento da existência da união estável entre a requerente e o senhor Nascimento; e de **Elías Valderramos**, locador do imóvel onde a autora residia com o *de cujus*, o qual ratificou a convivência entre ambos como de companheirismo, confirmando que o casal permaneceu no imóvel até a data do falecimento do convivente.

E esclarece que, contudo, o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve discordou do parecer do sindicante e indeferiu o pleito da autora junto à Administração Militar, afirmando a necessidade de reforço de elementos probatórios por meio de ação de justificação judicial.

Destaca que o Comandante não aceitou a comprovação da união estável a partir de meados do ano de 2011, pois se referiu a fatos ocorridos anteriormente a esse ano, desvirtuando o objetivo do PA, pois no período anterior, apesar de próximos, a autora e o servidor civil inativo “*possuam designios autônomos em seus modus vivendi (...)*”.

A autora anexou documentos à inicial.

Em despacho ID 4825639, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para a sentença.

A autora, cumprindo a determinação judicial, juntou o último comprovante de rendimento de seu companheiro falecido (ID 5222783).

A União apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 8711439). Alegou que o indeferimento foi motivado pela dúvida da existência de união estável entre a autora e o falecido.

A autora ofereceu réplica, na qual requereu a produção de provas (ID 10723781).

A União, em manifestação ID 10795217, disse que não tinha mais provas a produzir.

Instada nos termos do despacho ID 19478677 a se manifestar sobre os relatos das testemunhas constantes nos autos da sindicância, a União rechaçou os fatos alegados pelas testemunhas, conforme petição ID 21071475.

Realizada a audiência para a oitiva da única testemunha arrolada pela autora, Eliana Oliveira Mendes (ID 10723781), foi determinado que os autos viessem à conclusão para sentença (ID 22215454).

É o Relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a condição de companheira da autora, com a finalidade de obter o reconhecimento de seu direito à pensão por morte do instituidor, Walter do Nascimento, servidor público federal aposentado (ID 5222783), falecido em 22/12/2016.

O art. 217, inciso III, da Lei n. 8.112/90, vigente à época do óbito, cuida da pensão por morte do companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar, cuja redação atual foi dada pela Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015.

Conforme certidão de óbito acostada (ID 4793348), o segurado faleceu com 77 anos de idade, sem deixar filhos ou bens a inventariar. Consta, ainda, que residia na Rua Henrique João Haitman, n. 102, Jardim Nossa Senhora de Fátima, para onde eram enviados os comprovantes de rendimentos de servidor aposentado, desde outubro de 2011 (ID 4797287). Trata-se do mesmo endereço para onde eram enviadas as correspondências sobre as despesas de energia elétrica e serviços de internet, em nome da autora (ID 4797287). Na ficha de cadastro do servidor (ID 8718913), consta que este era solteiro.

Há também comprovante de internação hospitalar do senhor Walter, com entrada em 13/08/2015, assinado pela autora, como responsável pelo doente (ID 4797383).

Em seu depoimento em audiência, a testemunha Eliana Oliveira Mendes, confirma exatamente o que relatou sobre os fatos de que tinha conhecimento na época da sindicância administrativa, instaurada para apurar a união estável entre o casal (ID 4797603). Consta na sindicância, conforme relato da senhora Eliana, que desde 2011 “já procuraram a seção juntos”.

A testemunha era responsável pela documentação pertencente aos servidores civis da Seção de Inativos e Pensionistas e atendeu o senhor Walter, que foi convocado pelo departamento a comparecer naquela seção em 19/10/2016. Disse que ele estava acompanhado da autora e que desejava incluí-la como sua dependente. Todavia, não podendo simplesmente tomar por termo suas declarações, orientou o senhor Walter a procurar um Cartório para lavratura de uma Declaração de União Estável. Posteriormente, veio a saber, pela própria autora, por contato telefônico, que não conseguiram realizar a Declaração de União Estável, pois seu estado civil ainda constava como “casada” e necessitava, primeiramente, regularizar sua situação. Contudo, com a morte do segurado, isso não mais foi possível.

A autora, segundo consta, era casada com Francisco das Chagas Medeiros Pires, mas de quem estava separada de fato desde 2004. Em 2005, a autora veio morar em Campinas – tais informações foram colhidas em 23 de agosto de 2017, para compor os autos da sindicância administrativa, tendo em vista o comparecimento do senhor Francisco no Quartel do 2º Batalhão Logístico Leve de Campinas, vindo de Parauapebas-PA, onde reside (ID 4797603). Indagado sobre o motivo de “*não ter entrado com o pedido formal de separação respondeu que na cidade onde mora o homem não tem direito de solicitar o divórcio, que só quem possui esse direito é a mulher*”. Disse ainda que sabia, pela filha, da união da mãe (autora) com o senhor Walter. Indagado, disse que “*se tudo der certo, no dia de hoje assinariam o divórcio*”.

Observa-se, pelo documento anexado aos autos (ID 4797617), que a Escritura do Divórcio Direto ocorreu no mesmo dia 23/08/2017.

Consta, ainda, nos autos da sindicância, que a autora conheceu Pedro Pinheiro de Matos em 2008, com quem veio a conviver em 2011, mas essa convivência foi interrompida em janeiro de 2012, após uma discussão, quando ele saiu de casa. Entretanto, segundo informou Pedro, não cancelou o contrato de locação do imóvel em que residiam para não ter que pagar multa.

Em suas declarações, Pedro Pinheiro relata que a autora era cuidadora do senhor Walter e que este morava em uma pousada. Conta que a autora o levou para residir junto com eles, para tornar mais fácil para ela cuidar do senhor Walter, que também os auxiliava com as despesas da casa. Acrescenta que a convivência entre ele (Pedro) e a autora durou de 06 a 08 meses e, que após ter saído de casa, voltou para fazer reparos no imóvel em dezembro/2015, quando pôde perceber que a autora e o segurado mantinham “*um relacionamento conjugal*”.

Diante das provas existentes nos autos e do depoimento da testemunha Eliana, restou clara a convivência entre a autora e o segurado falecido senhor Walter, no período entre 2012 (saída de Pedro Pinheiro da residência) até o falecimento do companheiro.

A testemunha foi enfática ao afirmar que o senhor Walter tinha o desejo de declarar que a autora era sua dependente, não o fazendo somente pela impossibilidade de juntar, à sua documentação de aposentado, a Declaração de União Estável, conforme foi pedido pelo departamento.

A Carteira de Trabalho da autora demonstra que iniciou o ofício de aprendiz de costureira registrada, em 23/10/2014, e que, em 01/04/2015, passou a exercer a função de costureira. Todavia, deixou o emprego em 17/08/2015 (ID 4797696).

As fotos acostadas aos autos demonstram que havia no local uma convivência harmoniosa em família (ID 4797675), que, somada aos demais documentos acostados aos autos, evidenciam a existência de um cuidado doméstico da autora para com o segurado, pelo que se pode constatar que havia uma associação entre ambos e consequente comunhão nos atos da vida civil.

A União **não** fez qualquer contraprova para elidir as apresentadas pela autora, senão somente juntou aos autos praticamente os mesmos documentos trazidos por esta com a inicial. Também não requereu a União a produção de mais provas, no momento em que lhe coube fazê-lo.

Assim dispõe o artigo 1.723 do Código Civil sobre a união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Já decidiu o STJ que “a vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da **união estável**, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges (ROMS 2009.01.73443-9, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, publ. em 24/04/2012). E que a **união estável faz presumir a dependência econômica**.”

Confira o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual **a existência de união estável faz presumir a companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte**. III - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1274738 2011.02.06489-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2016)*

Destarte, estando suficientemente comprovada a união do casal, reconheço o direito da autora na obtenção da pensão vindicada.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a implantar a pretendida pensão por morte à autora, desde o óbito do segurado, em 22/12/2016, bem como a pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos monetariamente pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após citação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença.

Sem custas, diante da isenção de que goza a ré e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007117-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE DESIGN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 36368959: Assiste razão à União Federal-Fazenda Nacional.

Na decisão ID 32656727, fora fixado o valor de execução no montante de R\$ 1.918,28, correspondente ao valor guia ID 23738989.

Portanto, reconsidero aquela decisão para fixar o valor da execução em R\$ 7.764,98, conforme cálculos apresentados pela União Federal, ID 11337283, adicionado o depósito complementar ID 21990503.

Assim, determino à Secretaria a expedição de ofício à CEF para a transferência do valor informado no depósito ID 21990503, R\$ 5.846,70, para conta do Tesouro Nacional - Código Receita 2864, vez que houve conversão somente do valor da guia ID 23738989.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009014-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa pelo atraso na entrega na ECD. Subsidiariamente, pede autorização expressa para realização do depósito integral do débito.

Aduz que está submetida ao regime de tributação pelo Lucro Real e, por isso, é obrigada a realizar a entrega de obrigações acessórias, dentre as quais a ECD, ECF, EFD e outras.

Afirma que a ECD se refere a entrega digital dos Livros Contábeis e que, neste ano, o prazo final para entrega era 31/07/2020.

Alega, entretanto, que o sistema utilizado passa por atualização constante e que isso gerou erros que tornaram impossível, de forma generalizada, a transmissão das obrigações acessórias de forma regular.

Diz que, além dos erros, a pandemia que assolou o país impôs diversas reestruturações em seu setor tributário (como a demissão de pessoal).

Afirma que, pela soma desses dois motivos, realizou a entrega da ECD com atraso mínimo de 04 dias, e com isso, foi surpreendida com a multa no percentual de 0,02% sobre a receita bruta acumulada no exercício de 2019, por dia de atraso, prevista no artigo 12 da Lei n. 8.218/1991.

Sustenta, ainda, que a multa imposta viola (i) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) os princípios da capacidade contributiva e não confisco; e (iii) o princípio da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção como os autos apontados na aba “Associados” do PJe, haja vista que tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

A impetrante acosta aos autos, dentre outros, os documentos comprobatórios da dispensa de uma empregada (ID 37089349) e da ocorrência de erros na transmissão (IDs 37089602/37089609).

O simples apontamento de erros e a notícia de que outros contribuintes também relataram dificuldades não é suficiente para se inferir, de plano, que as alegadas falhas do sistema eletrônico tornaram impossível o cumprimento da obrigação acessória, cujo prazo original fora prorrogado justamente em virtude da situação de calamidade pública instaurada no País.

Ou seja, não há elementos inequívocos de prova que indiquem que os erros apontados nos relatórios ID 37089602/37089609 derivaram de fato exclusivamente alheio à conduta da impetrante. Aparentam ser mais relatórios de pendência no preenchimento.

Outrossim, não há prova pré-constituída que demonstre que a empregada demitida integrava a equipe responsável pelas atividades empresariais da empresa ou que era a única responsável por este mister. Além disso, a delicada situação econômica a que a imensa maioria das empresas foi submetida em razão da pandemia de Covid-19 não configura motivo suficiente a afastar a responsabilidade do contribuinte de cumprir as obrigações principais e acessórias, que, como dito, tiveram prazo prorrogado.

Não verifiko, também, a alegada violação a princípios.

O fato de a impetrante sempre ter entregue em dia suas obrigações acessórias e adimplido as principais não lhe traz vantagens especiais, pela inexistência de norma nesse sentido (cadastro positivo, por exemplo). Tampouco permite ao Poder Judiciário conceder-lhe tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes. Tanto as penalizações, quanto os benefícios tributários, dependem de expressa previsão legal.

Também não há que se falar que a impetrante foi “surpreendida” coma imposição da multa, haja vista que esta decorre exclusivamente de disposição legal, à qual a autoridade impetrada limitou-se a cumprir.

Inaplicável, ademais, a denúncia espontânea ao caso concreto. O mero decurso do prazo estipulado para cumprimento da obrigação caracteriza a infração, havendo entendimento do STJ de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Por fim, embora submetida ao rito da Repercussão Geral (RE 606010), a questão acerca do caráter confiscatório da multa em razão do atraso da entrega da DCTF – cuja diretriz poderá ser adotada ao presente caso em razão de pontos de semelhança – vem sendo decidida pelos TRF3 de forma desfavorável aos contribuintes. Veja-se, por exemplo:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MP 2.158-35/2001 NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O não cumprimento da obrigação acessória consistente no atraso da entrega da DCTF acarreta a aplicação de multa nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. 2. A configuração da infração perfaz-se com o mero decurso do prazo de entrega. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013). 3. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, no caso, 2% ao mês, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. Cumpre esclarecer que não é de se aplicar o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, pois diz respeito apenas a declaração, demonstrativo e escrituração digital no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o que não é o caso. 5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2116326 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003114-52.2014.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461050031144 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.05.003114-4, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Faculto à impetrante o depósito do montante integral do crédito tributário para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no decêndio legal, **principalmente sobre a ocorrência de erros no sistema de entrega digital de livros contábeis, ao final de julho do corrente ano.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003824-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001062 e **que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor_até_60_dias_da_liberacao_por_meio_do_codigo_de_seguranca_0A730A80F3E34551B54C0E6974B0D342572C13D7.**

Informe que a certidão pode ser acessada **pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 18/08/2020:**

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V/784DB5946>

Campinas/SP, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004825-63.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1560/1808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001063 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor_até_60_dias_da_liberacao_por_meio_do_codigo_de_seguranca_ABD80099FC2D16D82AE0005284A193FF9DF9969D.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 18/08/2020:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/Y89927C07C>

Campinas/SP, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0009384-29.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JILMAR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da guia de recolhimento referente as custas e diligências a serem recolhidas e comprovada perante o Juízo Deprecado, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008755-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013267-20.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALEFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000458-30.2011.4.03.6105

AUTOR: LUIZ PELAIS CANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008741-42.2011.4.03.6105

AUTOR: PLINIO LEME DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005530-90.2014.4.03.6105

AUTOR: IVANICE DA SILVA DENOBILE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001572-43.2007.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE BASSO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE LINO DA SILVA FILHO - SP136590, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA - SP95658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012124-28.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS POLEZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014588-35.2005.4.03.6105

AUTOR: PEDRO VALTER ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015100-37.2013.4.03.6105

AUTOR: WANDER VIANAGERVASIO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011644-79.2013.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR FILASI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005871-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CORACYCEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014627-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NIRALDO FERREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001364-61.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: ANTONIA DE MELLO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005071-90.2020.4.03.6105

AUTOR: GILSON AJEJE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005396-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ILTON BATISTA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014690-78.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: REONILDA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011925-45.2007.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007440-21.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000170-02.2013.4.03.6303

AUTOR: VALTER LUIZ DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011809-24.2016.4.03.6105

AUTOR: CLELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009437-73.2005.4.03.6304

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012773-24.2019.4.03.6105

AUTOR: OMAR MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 29 de outubro de 2020, às 15 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006644-66.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA SALETE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 04 de novembro de 2020, às 13 horas :30 minutos**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002344-61.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 04 novembro de 2020, às 14 horas : 30 minutos**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37056920 e anexos, para julho de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 220.240,62 e outro RPV no valor de R\$ 14.521,56, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007590-38.2020.4.03.6105

AUTOR: RS CAMARGO COMERCIAL LTDA - EPP, VIVALDINO SANTIAGO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 35690271: Recebo a emenda à inicial.

Determino a citação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas relativas ao leilão extrajudicial do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Sumaré/SP sob nº 6.791, quanto ao valor arrecadado e a existência de saldo remanescente do leilão do imóvel, juntando aos autos todos os documentos comprobatórios, ou para que no mesmo prazo conteste o feito, na forma do art. 550 do CPC.

Deixo de arbitrar multa diária em face da ausência de previsão legal no rito da ação de exigir contas.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos juntados pela União (ID 37159918). Nada mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ROSIANE THETIS DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito(ID37158091), para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 35830020. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TROPICAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, etc.) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*desde a vigência das alterações promovidas pela EC 33/2001, as contribuições objeto do presente mandamus só podem incidir sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” (art. 149, §2º, III da Constituição), o que leva à conclusão inexorável de que a sua incidência sobre a folha de salários, atualmente, não encontra mais fundamento de validade no texto constitucional vigente, restando caracterizada, pois, a inconstitucionalidade superveniente dos tributos em referência*”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 603.624/SC e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites – o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros – foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnsonsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a junta das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008943-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba “associados” por tratarem de pedidos de restituições distintos ou outra matéria

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa com relação aos pedidos de restituição apresentados (documento anexo e explicitados na inicial), em até 30 dias.

Menciona que em virtude de ter realizado pagamento a maior de PIS e COFINS, por apuração de saldo negativo, formulou pedidos administrativos de restituição que foram transmitidos à Receita Federal entre Abril de 2019 a Julho de 2019 e que estes até então não foram analisados.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Reservo-me para apreciar o pleito liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar a situação efetiva dos pedidos de restituição apresentados (explicitados na inicial e em planilha anexa) e bem observando que tratam-se de pedidos de restituição que foram apresentados em datas diferentes, ou seja, que podem estar em situações administrativas distintas.

A prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível, inclusive para averiguação se todos os pleitos encontram-se para apreciação pela jurisdição fiscal da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolher as custas processuais.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
IMPETRADO: INSS AGENCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada da informação da AADJ (ID 36267210) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001692-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO SAO GENARO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho ID 37188279. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013199-05.2011.4.03.6105

EXEQUENTE:MARCELO GUIMARAES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. decisão ID 33040779.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000921-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILO DE ESKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da expedição da certidão de inteiro teor, conforme determinado na sentença de ID 36908420. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002165-30.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO OLIVEIRA PULPA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABBELINI - SP176163

DESPACHO

Intim-se a defesa da ré LILIANE PEREIRA DE SOUSA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimado para tal.

Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOELMA LINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DECISÃO

Autos n. 0012908-29.2016.4.03.6105

Vistos.

Na manifestação de ID34592993, o acusado EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO impugna a tramitação prioritária determinada nestes autos, sob o argumento de que

instado a se manifestar quanto à impugnação defensiva de ID34592993, relacionada ao trâmite prioritário do feito, manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido, haja vista que o acusado EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, que se insurgiu contra a tramitação prioritária do feito, não tem legitimidade para contestar este ponto, uma vez que este acusado não é idoso e não foi em seu benefício que se deferiu a providência em questão.

Asseverou, ainda, que a tramitação prioritária é corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo. Cuida-se de direito conferido ao idoso para que as ações judiciais em que esteja envolvido sejam concluídas com maior brevidade, com a resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário. Ao final, ponderou que o “não há qualquer razão para o inconformismo quanto à celeridade no andamento do processo”.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste total razão ao MPF.

A tramitação prioritária foi deferida com base em pedido do MPF, nos termos da lei e com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), uma vez que um dos acusados SERGIO NESTROVSKY é considerado idoso nos termos da legislação em comento (com mais de 60 anos de idade).

Portanto, não há amparo no pedido do corréu EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, já que a tramitação prioritária foi corretamente deferida e nos termos da lei.

No mais, cumpra-se a decisão que determinou o prosseguimento do feito de ID 34027907, bem como a decisão de ID 34947738.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus **CÍCERO KAIO DA SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instado, o MPF reiterou, ao final, os fundamentos exarados no ID 35943019, pelo qual ponderou não haver motivo para modificação da decisão que confirmou a segregação cautelar dos réus para garantia da ordem pública, especialmente em razão do comportamento pretérito dos réus (em outro roubo praticado contra a CEF dias antes daqueles julgados nos presentes autos).

Assevera, ainda, que desde aquela oportunidade, a única alteração relevante consistiu na apresentação do recurso de apelação pela defesa do réu **CÍCERO** (ID 36498533), **após sentença condenatória em que se ratificaramos elementos de autoria e materialidade liminarmente reconhecidos**.

Ao final, ponderou o Parquet Federal que aguarda a juntada aos autos das razões de apelação do réu **VINICIUS** (recurso recebido à f. 75 do ID 35943019), para a apresentação de contrarrazões conjuntas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional.

Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante):

*“(…) Da leitura do feito verifico que os flagrantizados **CÍCERO KAIO DA SILVA** e **VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA** são apontados como participantes de um roubo praticado na agência dos Correios de Monte Mor, tendo sido presos por policiais militares momentos após o ocorrido. Em interrogatório policial, confessaram a participação delitiva.*

*Às fls. 18Vº/21Vº consta, inclusive, que o flagrantizado **CÍCERO KAIO** possui outras ocorrências policiais em seu desfavor, tendo, inclusive, confessado outros roubos à agências de Correios (fl. 33vº).*

(…) As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

*Somado a isso, o próprio flagrantizado **CÍCERO KAIO**, quando interrogado em sede policial, afirmou ter praticado outros roubos desse tipo. Desta feita, a **reiteração delitiva** resta “confessada” pelo investigado, que assume ter praticado outros crimes.*

*Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/07 e Auto de apresentação e apreensão de fl. 08) bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos **CÍCERO KAIO DA SILVA** e **VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA** (fl. 33/33vº). Assim, **verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública**.*

*As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.*

*Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.*

*Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**.*

Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública**”.

Note-se então que os principais fundamentos foram o *modus operandi*, consubstanciado no uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicando a periculosidade dos agentes e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam, bem como a reiteração delitiva, tendo em vista a confissão de **CÍCERO KAIO** de participação em outros delitos de igual natureza.

Neste sentido, inclusive, restou estabelecido pela sentença penal condenatória de fls. 376/383, na qual manteve-se a prisão preventiva dos condenados, nos seguintes termos:

“(…) os fundamentos da prisão preventiva dos réus foram revisados no dia 04/02/2020, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (fls. 326/327). Desde aquela decisão, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão (...). fl. 383. Grifei.

Referida sentença de mérito foi exarada em 20 de março de 2020, não tendo ocorrido qualquer modificação da situação fática ou fundamentos da prisão preventiva, exceto a apresentação de recurso de apelação pela defesa do réu **CÍCERO** (ID 36498533), e também a interposição de apelação pelo corréu **VINÍCIUS** (recurso recebido à f. 75 do ID 35943019), da qual ainda pendente apresentação das razões, e posterior contrarrazões Ministeriais.

Ademais, conforme já exposto anteriormente em 08 de junho de 2020, constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados **CÍCERO KAIO SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA** eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade dos agentes.

Mantenho o posicionamento já exarado de que não houve, da mesma forma, modificação da situação fática dos réus **CÍCERO KAIO DA SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA** em razão da **Pandemia pela COVID-19**, haja vista que não restou comprovado no feito quaisquer elementos que indique a contaminação dos réus pelo novo coronavírus, ou qualquer situação que demande intervenção judicial.

Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitiriam a soltura dos acusados, seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da **Pandemia pela COVID-19**.

A prisão preventiva de **CÍCERO KAIO DA SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA** não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”. E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional determinado, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CÍCERO KAIO SILVA** e de **VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA** para a garantia da ordem pública.

Dê-se ciência ao M.P.F. e à DPU.

Publique-se ao advogado constituído.

Intime-se.

Finalmente, aguarde-se a apresentação das razões de Apelação por parte do corréu VINÍCIUS (recurso recebido à f. 75 do ID 35943019).

Com a vida das sobreditas razões, abra-se vista ao MPF para a apresentação de contrarrazões de Apelação conjuntas, nos termos em que requerido.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDA ALVES DA COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 5001372-86.2019.403.6119, distribuída originariamente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006147-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. E. T. S.

REPRESENTANTE: ROSILENE FERREIRA VIEIRA SILVA, REGINALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ajuizada ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais de firo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006010-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCISCO LUIZ SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.400,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais de firo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) *conceder-lhe medida liminar inaudita altera parte, para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e 13.670/2018, por patente afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35580062).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 35614133), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 36871145).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº. 36871145 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada a fabricação, comercialização, importação e exportação de válvulas industriais e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, atuador pneumático, atuador elétrico, sedes de vedação, bem como a prestação de serviços de reforma e manutenção de válvulas industriais, atuador pneumático e atuador elétrico. No exercício de seu objeto social, realiza a importação de muitos dos produtos que industrializa e comercializa, sendo, por esse motivo, contribuinte da COFINS-importação. Em razão da regra prevista no § 12, artigo 195 da Constituição da República, notícia que os montantes recolhidos podem ser utilizados como desconto em relação a tributos de mesma natureza. Contudo, em razão de alteração legislativa que passou a vedar o credimento de adicional de 1% (um por cento), a Requerente impetra a presente ordem mandamental, sustentando violação a direito líquido e certo de que é titular, defendendo flagrante violação ao princípio da não-cumulatividade. Assim, requer o reconhecimento de não se sujeitar ao recolhimento do referido adicional, ou mesmo que seu direito ao aproveitamento do crédito adicional seja pronunciado, e, dessa forma, reconhecido seu direito de compensar o indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, bemaqueles que forem exigidos no curso do processo.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de “importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de “Obrigação de Tratamento Nacional” não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA: 14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal de respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (succedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitadas. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário ao tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprime o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006045-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a celerar apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TARCISO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFA LINDALVA DOS SANTOS - SP400190

IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a celerar apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARA BARBOSA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS CHERUBINI RODRIGUES PERES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SARA BARBOSA MENEZES** em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) A total procedência da ação, condenando os Réus a conceder o benefício emergencial aos Autores, referente às 3 parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; d) Cumulativamente, requer a condenação dos Réus à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$5.000,00*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 34426933).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34493492), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 34605252).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 34728225).

Notificadas, as Autoridades impetradas deixaram de apresentar informações, conforme certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do despacho de ID nº. 34728225 (ID nº. 36218479).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a via processual do mandado de segurança é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Vejamos:

No caso em apreço, a Impetrante noticia que faz jus ao benefício do auxílio emergencial previsto na Lei federal nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº. 10.316, de 7 de abril de 2020, motivo pelo qual requisiu a prestação por meio de aplicativo da Caixa Econômica Federal. Contudo, houve negativa da prestação com fundamento na existência de beneficiário do programa, integrante da família da Impetrante, o que afasta seu direito ao recebimento das parcelas do referido benefício assistencial. Destarte, sustenta a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular, impetrando a presente ordem mandamental a fim de receber os valores que lhe são devidos, bem como condenar a parte Impetrada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

É sabido que a via processual do mandado de segurança se presta ao afastamento de ato de autoridade pública eivado de ilegalidade que viola direito líquido e certo do cidadão, sendo este aquele passível de comprovação por meio de prova documental pré-constituída. Determinado o afastamento do ato por manifestação judicial, tem-se o livre exercício do direito pelo cidadão, atingindo-se, dessa forma, a finalidade do remédio constitucional previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Porém, no caso em apreço, a Impetrante pretende à condenação da União à obrigação de dar, exigindo-se, pois, deste Juízo Federal provimento jurisdicional de natureza condenatória em sede de mandado de segurança, onde a manifestação judicial, quando acolhido o pedido, contém *mera* ordem. Ademais, a sentença proferida em favor do requerente não tem o condão de iniciar fase de cumprimento de sentença.

Indo além, quanto ao pedido de condenação das Autoridades ao pagamento de indenização a título de danos morais à Impetrante tem-se manifesta a inadequação da via processual selecionada, sendo certo que a responsabilidade civil do Estado, nos casos de omissão, é de natureza subjetiva, demandando aprofundamento da fase de instrução, o que, dada a estreiteza da probatória admitida em sede de mandado de segurança, resta inviabilizada.

Por fim, ambos os pedidos encontram obstáculo nos dizeres do enunciado nº. 269 da súmula de jurisprudência do *col.* Supremo Tribunal Federal, em razão do qual tem-se que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, o Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração na adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, atente-se a Impetrante à previsão contida no artigo 19 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEIJI MATSUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE WISNIEWSKI

PROCURADOR: MARIA LUCIA WISNIEWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007989-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: M.F.Q RESPIRADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MARCOS QUINTINO, FABIO LUIZ DOMINGOS QUINTINO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MFQ RESPIRADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FÁBIO LUIZ DOMINGUES QUINTINO e de JOSÉ MARCOS QUINTINO, objetivando a citação do Réu para que pague a quantia de R\$ 54.977,73 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.0908.704.0000207-71.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 23906083).

De início, foi determinada a citação da parte Executada, por meio de carta registrada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (ID nº. 25711357), sendo determinação cumprida (IDs nºs. 31711216, 31711212 e 31711217).

A seguir, a CEF noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil (ID nº. 36139373).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Exequente pretende a citação dos Requeridos para que paguem dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.0908.704.0000207-71.

Citados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a parte Executada deixou de oferecer embargos à execução, sobrevindo notícia da satisfação da obrigação, sendo de rigor declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005440-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON DONIZETE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Edson Donizete Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O feito foi originariamente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para o seu processamento e julgamento em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 31617169), tendo sido redistribuído a este Juízo.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 35730486), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 35730486), a parte autora manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR ANTONIO DE ALMEIDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$128.643,81.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$10.679,17** (valor referente a julho de 2020), conforme id 36893741, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$10.679,17, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, providencie a parte exequente cópia da petição inicial dos autos nº 5015696-38.2019.4.03.6119, em trâmite perante a 9ª vara cível da subseção judiciária de São Paulo, para fim de verificação da possibilidade de prevenção, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o polo ativo a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da **procuração** devidamente assinada pelo sócio administrador.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DOS SANTOS NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WELLINGTON BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRAZIELE SOUSA, T. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ADNILZON DA SILVA SOARES - SP375550, JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo referente ao requerimento do benefício de pensão por morte.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

ID 37135928: Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da Fazenda Nacional, e se mantém interesse no recurso interposto.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR TEODORO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003372-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004916-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d)ao final, seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, no sentido de reconhecer o direito da IMPETRANTE (matriz e suas filiais), após a EC nº 33/2001, ao não recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI, SESC, SENAC e Salário-Educação, exigidas nos moldes do artigo 8º, §30, da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE/APEX/ABDI), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), artigo 40, do Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC) e artigo 15, da lei nº 9.424/96 (Salário Educação) e respectivas alterações legislativas posteriores; e e) em decorrência, nos termos da Súmula 213, do E. STJ, seja reconhecido o direito da IMPETRANTE (matriz e suas filiais) à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração deste Mandado de Segurança, com as parcelas vincendas das demais contribuições previdenciárias ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, com fundamento no artigo 170, do CTN, artigo 74, da Lei nº 9.430/96, conjugados aos artigos 89, caput da Lei nº 8.212/91, 66, da Lei 8.383/91, bem como nos artigos 2º e 3º, caput e §6º da Lei 11.457/07, sem quaisquer limitações operacionais, sobretudo as impostas pelas IN's 17172017 e 1810/2018, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário público; crédito este devidamente corrigido pelos mesmos índices utilizados pela União Federal na atualização de seus créditos, inclusive a SELIC, nos exatos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 ou de outro índice oficial que venha eventualmente substituí-lo*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34215027).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34230097), sobre vindo petições de regularizações (ID nº. 34673628 e 35463671).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 35941830).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36333755).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36926561).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 37097354).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “*é clara a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE/APEX/ABDI, SESC, SENAC e Salário-Educação baseada em entendimento já firmado pelo E.STF em sede de repercussão geral, a justificar a plausibilidade do direito invocado, isto é, a presença do fumus boni iuris, tal como do periculum in mora, evidente pelo fato da IMPETRANTE e de suas filiais continuarem se sujeitando ao seu recolhimento*”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, “*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96*”, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC n.º 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA “S” - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESC e SENAI

A parte impetrante contribui para SESC e SENAI, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as aliquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FELIPE CEZAR ALE - ME, FELIPE CEZAR ALE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE CEZAR ALE – ME e de FELIPE CEZAR ALE, objetivando a citação do Réu para que pague a quantia de R\$ 98.417,19 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos), decorrente de crédito concedido e não adimplido, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa nº. 21.1665.653.0000002-95.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3719423).

De início, foi determinada a citação da parte Executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (ID nº. 4709219).

A parte Executada não foi localizada nos endereços indicados pela CEF, nem naqueles obtidos via pesquisa aos bancos de dados oficiais informatizados (ID nº. 16585932), consoante certidões de ID nºs. 8711211, 28305936, 28851426, 28851433, 28851443 e 31977647.

Por fim, foi determinada a indicação de endereço válido pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (ID nºs. 32038954 e 33299058).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Requerente deixou de indicar endereço válido para a citação dos Requeridos, restando desatendido o requisito contido no inciso II, do artigo 319 do Código de Processo Civil, ensejando a ordem para emenda da exordial, consoante regra do artigo 321 da Lei Processual.

Contudo, devidamente intimada (ID nºs. 32038954 e 33299058), deixou transcorrer o prazo assinalado sem dar cumprimento à medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do não atendimento da ordem de emenda, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 e do inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO MESQUITA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, WANDERLEI ROSALINO - SP253504

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 37020820), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, antes de prosseguir com a citação do INSS, tenho por necessário conferir o valor da RMI apurada para o benefício postulado, com base no qual foram calculados os importes das prestações vencidas e vincendas que somadas compuseram o valor da causa.

Remetam-se, pois, à Contadoria do Juízo para conferência do valor da RMI apurada, bem como da correção aplicada a cada prestação do benefício.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora restabelecer a relação contratual de natureza habitacional que entretinha com a CEF, firmada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sustenta que inadimpliu o contrato em questão, do que decorreu a consolidação da propriedade do imóvel mutuado em favor da instituição financeira ré. Afirmando a designação de leilão do bem objeto do contrato e defendendo a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, a autora pugna por medida antecipatória de suspensão do procedimento de execução extrajudicial e pela designação de audiência de tentativa de conciliação, a fim de compor o débito. Ao final requer seja “garantida a reabertura contratual”, oficiando-se à Prefeitura do Município, a fim de que restitua à autora o valor recebido a título de ITBI. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, assim como a antecipação de tutela postulada.

A CEF informou nos autos sobre a situação da dívida e o montante necessário à purgação da mora.

Depois de citada, a ré CEF apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido; a peça de defesa acostou instrumento de mandato e outros documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação.

A CEF juntou documentos.

Na data designada para a audiência, ausente ao ato autora e seu patrono, a conciliação não se viabilizou.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu fosse a ré instada a apresentar documentação.

Concitada a se pronunciar, a ré disse estarem nos autos documentos suficientes e, ainda assim, outros a eles acostou.

A autora manifestou-se sobre a documentação juntada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento. Aplico à espécie o comando do artigo 355, I, do CPC.

A matéria preliminar levantada pela CEF enovela-se como mérito; deslindado este, aquela ficará superada.

Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

A autor firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional aos influxos do Programa Minha Casa, Minha Vida (ID 23211742).

Nos termos da avença, firmada com cláusula de alienação fiduciária (cláusula 16), a dívida será considerada antecipadamente vencida na hipótese de inopuntualidade no pagamento das prestações (artigo 1425, CC – cláusula 20).

Havendo inadimplência, o devedor será intimado pessoalmente para purgação da mora (cláusula 22); decorridos 15 (quinze) sem que ela ocorra, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CEF (cláusula 23), que alienará o imóvel a terceiro via leilão extrajudicial (cláusula 24).

No caso, a inopuntualidade é manifesta, já que confessada.

A pretensão inicial esforça-se na suspensão da execução extrajudicial – sem qualquer irregularidade procedimental alegada –, a fim de que novamente se viabilizasse a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento.

Deferiu-se, então, medida de urgência para impedir a assinatura de auto de arrematação se o leilão designado resultasse positivo (ID 23255762).

Obstada, assim, a alienação do imóvel, entreabriu-se possibilidade de composição amigável, designando-se audiência de conciliação.

A autora, porém, a ela não compareceu (ID 25571925), abdicando da nova oportunidade, entreaberta a seu pedido, de purgar a mora e regularizar sua situação contratual.

Também não consta tenha ela procurado solver a questão administrativamente, aproveitando-se dos efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.

Nessa hipótese, porque inadimplimento ficou sedimentado, à autora só remanesce direito de preferência para a aquisição do imóvel até a data da realização do segundo leilão, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Emsuma, diante do quadro dos autos, não há como determinar o restabelecimento do financiamento habitacional celebrado pela autora com a CEF.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC e revogando a tutela provisória deferida (ID 23255762).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, em consequência, fique autorizada a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional no seu sentir, ao longo dos cinco anos que antecede a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar postulada foi deferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua suspensão até julgamento do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao pleito compensatório, à falta de comprovação de que a impetrante assumiu o encargo financeiro no tocante às contribuições referidas na inicial ou está autorizada a receber a restituição por quem assumiu o encargo. Requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito defendeu a improcedência do pedido, o qual assim devia ser julgado.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido.

A preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade impetrada não merece acolhida.

Tratando-se de pleito compensatório, é desnecessário, para reconhecimento do direito alegado, a juntada de comprovantes de recolhimento do tributo, providência a ser atendida na fase de apuração do montante devido.

No caso, a comprovação há de ocorrer na seara administrativa, para fim de homologação da compensação.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inalbergáveis no conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1.º Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins (não) faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...).”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto alhures.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuida a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, confirmo a ordem liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) **promover os recolhimentos** do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;
- ii) **realizar a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela ré Caixa Seguradora S.A. e pelo autor à sentença proferida. A primeira aventa cerceamento de defesa e omissão (ID 34461463). O autor levanta omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega (ID 34584320).

O autor, intimado, manifestou-se sobre os embargos opostos pela Caixa Seguradora S.A.; esta se pronunciou sobre os embargos de declaração do autor.

Passo a decidir.

Improperam ambos os embargos apresentados.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propendem a ludibrios recursos à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

A ré Caixa Seguradora S.A. queixa-se da não realização da prova pericial requerida pelas partes, o que estaria a implicar cerceamento de seu direito de defesa.

Aludida prova foi expressamente indeferida pela sentença, nos seguintes termos:

“Indefiro, de início, a prova pericial requerida.

O autor está aposentado por invalidez por força de sentença proferida no Processo nº 0000366-24.2017.4.03.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, já transitada em julgado (ID's 13895094 e 13895095). Naqueles autos se reconheceu, a partir de perícia médica neles realizada, incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 06.12.2016.

Em hipótese assim, a partir da situação que se estratifica na orla previdenciária, tem-se por caracterizada a hipótese de “invalidez permanente” prevista pela cláusula vigésima primeira do contrato firmado (ID 2592847 - Pág. 8), dispensando-se a realização de mais prova a esse propósito. Nesse sentido: ApCiv 0000190-27.2017.4.03.6117, TRF3 - 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020.”

Ao que se vê, o julgado não deixou de considerar a questão. A prova requerida foi fundamentadamente indeferida.

Se com tal maneira de decidir não concorda a recorrente, por certo não se afiguram os embargos meio adequado a revolver a questão.

A Caixa Seguradora ainda aventa omissão sobre pontos diversos, que constituem fundamento da defesa por ela apresentada.

O que se tem, nessa parte, é que a ré não aceita a maneira como se decidiu com relação às questões abordadas; destila, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*, pretendendo seja ele modificado.

Todavia, afirmado *error in iudicando* não dá lugar a recurso de acerto.

No caso, ao que se deduz de claro, não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Da mesma forma, a omissão levantada nos embargos de declaração do autor não foi percebida.

Também ele contrasta o conteúdo da sentença, inconformando-se com seu resultado.

É importante enfatizar que não ficajungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª Turma, REsp 696.755, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina o juiz os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Em suma, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

Outrossim, os embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos pelas partes, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício percebido pelo autor (NB 42/145.162.129-6), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela impetrante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnano por sua rejeição.

É um breve relatório. **DECIDO:**

A impetrante sustenta omissa a sentença por tê-la julgado carecedora da ação com relação ao pleito de repetição de indébito. Sustenta que nele está abrigada pretensão de compensação, para a qual mandado de segurança não constitui meio processual inábil.

Não há omissão.

Só pode haver omissão quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Mas a impetrante deseja em embargos de declaração o que não requereu nos autos, em sede propícia.

Deveras, da inicial não consta pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente.

É certo que a figura da repetição de indébito é continente ao pedido de aproveitamento de crédito, gerado de pagamento tributário indevido. Mas repetição em pecúnia e compensação guardam delineamentos diversos (só quando a repetição é deferida, faculta-se ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por precatório ou compensação - Súmula 461 do STJ) e a inicial não é expressa quanto à intenção de compensar.

Ao requerer provimento jurisdicional para “*determinar a repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional*”, fica claro pedido de restituição, a respeito do qual foi pronunciada a carência de ação.

Não se tem, destarte, pedido sem apreciação.

Eis por que não há omissão.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor período trabalhado sob condições especiais. Considerando a nocividade do citado trabalho, pede seja somado aludido tempo ao que foi administrativamente reconhecido como especial. Tudo considerado, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 12.09.2015 ou desde a data em que tiver completado os requisitos necessários à aposentação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver coisa julgada a ser reconhecida com relação ao feito apontado em pesquisa de prevenção. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral.

Concedeu-se prazo para o autor juntar documentação voltada à demonstração do direito alegado.

O autor informou a impossibilidade de juntar PPP atualizado.

Saneou-se o feito, indeferiu-se a prova oral requerida e determinou-se a suspensão do processo na forma do artigo 1037, II, do CPC.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Solvida a questão que determinava a suspensão do processo, mandou-se intimar o autor a dizer sobre o prosseguimento.

O autor informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da demanda.

Verificado no CNIS que o autor estava em gozo de aposentadoria, determinou-se a requisição de via integral do procedimento administrativo no bojo do qual obteve o benefício.

O PA solicitado veio aos autos e as partes foram cientificadas da juntada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 23.06.2012 e 10.11.2016, que pede seja reconhecido e somado aos períodos que vão de 11.08.1982 a 24.06.1986, de 02.03.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.06.2012, que aduz computados pela autarquia previdenciária como trabalhados em condições especiais.

Anoto desde logo que, diferente do alegado, o reconhecimento administrativo de tempo especial se restringe ao interstício tomado entre 02.03.1987 e 05.03.1997.

É o que se extrai da decisão de ID 13368241 - Pág. 112/114, proferida no PA nº 173.957.764-4, que desconsiderou o tempo de serviço especial admitido anteriormente no PA nº 148.617.951-4, para declarar, de forma definitiva no âmbito administrativo, trabalho especial apenas no intervalo acima.

No PA nº 183.818.100-5, do qual decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor está a desfrutar, também só se computou como especial o período de 02.03.1987 a 05.03.1997 (ID 33817606 - Pág. 115/117).

Isso esclarecido, em prosseguimento, analisa-se trabalho especial pelo tempo afirmado na inicial e direito à aposentadoria com esse mesmo timbre.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	23.06.2012 a 10.11.2016
Empresa:	Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.
Função/atividade:	Encarregado de produção, setor de cartonagem
Agentes nocivos:	Ruído (87,3 decibéis), graxa, cola vinil, lubrificantes, thinner
Prova:	CTPS (ID 13368241 - Pág. 10); CNIS (ID 13368241 - Pág. 147); PPP (ID 13368241 - Pág. 13-14)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 17.12.2006 e foi emitido 06.05.2015. De sua vez, o laudo técnico juntado, produzido em 2004, não serve para iluminar trabalho em condições especiais no período mais recente. Reconhece-se, assim, trabalho em condições especiais de 17.12.2006 a 06.05.2015 , pela exposição a agentes nocivos descritos no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Declara-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **17.12.2006 a 06.05.2015**.

Somado, todavia, aludido tempo com o período administrativamente reconhecido especial, acima referido, completa o autor menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período que vai de **17.12.2006 a 06.05.2015**;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba à senhora advogada do autor e este 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-91.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o decidido no v. acórdão proferido nos autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35747302: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OTACILIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 37144048: Defiro. Aguarde-se por 05 (cinco) dias a vinda aos autos do documento prometido pela parte exequente (contrato de honorários).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFEL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4748

EXECUCAO FISCAL

0002064-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA. X HERBERT GEHRMANN X ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Ante a manifestação de concordância da exequente (fl. 263), defiro o pedido de substituição formulado pelo executado Herbert às fls. 249/251, a fim de que a restrição de transferência lançada sobre o veículo Dodge Journey, descrito no documento de fl. 225, passe a incidir sobre o veículo Honda/City, placa EGX-0324, descrito no documento de fl. 253.

Proceda a Secretaria à restrição de transferência do bem indicado em substituição, por meio do sistema Renajud.

Após, promova-se o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo o registro da penhora que recai sobre o veículo Dodge Journey, placa HTV-3717.

No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.

Após o cumprimento do acima determinado, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTUORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-59.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANACRISTINA SILVA POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37140598.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-87.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA MOZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício que está a perceber (NB 42/157.706.712-3), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA AYAKO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono da autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele averçados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 35562917), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “a) *Em remuneração pelos serviços prestados, o advogado Contratado receberá ‘ad-êxito’ 03 parcelas do provento, caso seja concedido em 12 meses, passando tal prazo, o percentual será de 30% (trinta por cento) dos créditos que vier a receber o Contratante, a título de honorários contratuais, que serão pagos somente ao final do processo. b) Em caso de concessão da tutela antecipada na justiça federal fica estabelecido o percentual será de 30% (trinta por cento) dos créditos que vier a receber o Contratante, enquanto perdurar a tutela antecipada.*”.

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 35562917 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 30% do valor que ela vier a receber a título de tutela antecipada, enquanto perdurar esse recebimento.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *litteris*:

"Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *ao que se vê*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pleiteado, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente da revisão do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37080301.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Fica ainda intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada (Nestlé), solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

Expediente N° 4745

MONITORIA

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos.
Defiro o requerido à fl. 217 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.
Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-63.2003.403.6111 (2003.61.11.003428-6) - BENEDITO CORREA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.
Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, solicite-se à CEAB/DJ informação acerca do cumprimento do determinado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Fls. 268/269: apurada a quantia que entende devida a parte exequente a título de honorários sucumbenciais (R\$ 894,04), efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo.
Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela CEF, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001235-5) - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003826-5) - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA EUGÊNIA LODOVICI KOURY em face da CEF. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 141 e 144/144-verso). Citada, a CEF deixou de se manifestar (fl. 153-verso). Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 142) que a falecida autora deixou 02 (dois) filhos maiores, a saber, Alexandre Fortunato Lodovici Koury e Antonio Cesar Lodovici Koury. Portanto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar ALEXANDRE FORTUNATO LODOVICI KOURY e ANTONIO CESAR LODOVICI KOURY. Regularizado o polo ativo da ação, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que a bem de seus interesses. Publique-se oportunamente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo à parte exequente prazo de 30 (trinta) dias para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que a bem de seus interesses, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO X NILVA MARIA CODONHO MACIEL X MARIA REGINA CODONHO RODA X PLINIO CODONHO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses.
No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo de provocação pela parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006281-4) - MARIA ARLETE RIGHETTI (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-76.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA)

Vistos.

À vista do retro certificado, bem como do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AKIE TSUMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento de sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico.

Dessa maneira, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 218/219 e 221/225: defiro. À vista do pedido de renúncia ao mandato formulado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado por seu ex-patrão, Dr. Henrique Soares Pessoa (fl. 06), nos termos do disposto no artigo 25, 1º e artigo 27, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Arbitro honorários em favor do advogado nomeado no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da resolução acima mencionada.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados, intimando-o acerca do presente.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, bem como do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-48.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA IGNACIO X ISADORA DA SILVA IGNACIO X MICHELE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado à fl. 207.

Com efeito, a fase de cumprimento do julgado se processa no interesse do exequente, a quem incumbe providenciar os documentos a tanto necessários.

No presente caso, o benefício implantado por decisão antecipatória de tutela deste Juízo foi cessado na mesma data, em cumprimento da ordem emanada do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão e documento de fls. 92/94-verso e 99. Extrato do CNIS relativo ao benefício em questão segue em anexo.

Assim, como trânsito em julgado da v. decisão proferida às fls. 152/154-verso, restou reconhecido o direito dos requerentes ao recebimento do auxílio-reclusão desde 20/06/2012 até o final do período de prisão de Marivaldo Ignácio.

É necessário, contudo, que referido período, bem como a saída do regime prisional, sejam comprovados mediante a apresentação de certidão emitida pela unidade prisional onde foi cumprida a pena. A apresentação de referido documento compete aos exequentes. É com base nele que o INSS elaborará os cálculos da execução invertida que se seguirá.

Deveras, concedo aos exequentes prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a certidão acima referida.

Apresentada, os exequentes deverão providenciar a digitalização do feito para início da fase de cumprimento do julgado no sistema do PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017.

Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada mais a deliberar sobre o alegado pela parte autora. O TRF já proferiu decisão e o feito está definitivamente julgado.

Tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-74.2013.403.6111 - JORGE LUIZ JACOB (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante do julgamento definitivo proferido no REsp 1746187/SP, concedo à Fazenda Nacional prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017

ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-73.2014.403.6111 - WILMARITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Solicite-se à CEAB/DJ informação acerca do cumprimento do determinado no despacho de fl. 177. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo à parte autora promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma (eletrônica), siga o seu regular andamento, como prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Como o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, consulte-se o Senhor Perito acerca da possibilidade da realização da perícia técnica nos locais de trabalho, indicando, em caso positivo, dia e hora para o início dos trabalhos.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo às partes promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma, siga seu regular processamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o requerido à fl. 585 e verso.

A verba honorária devida pelo autor ao INSS em decorrência da condenação que lhe foi aplicada na fase de cumprimento de sentença será descontada quando do pagamento do ofício requisitório nº 20190018246. Para tanto, referido ofício foi expedido com determinação de levantamento à ordem do juízo de origem.

Intime-se e após sobrestre-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELSO OLIVIER DE SOUZA

Vistos.

Fls.: 277/283; manifeste-se o executado, promovendo na mesma oportunidade, se assim entender, o pagamento do valor dito faltante apontado pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga a parte exequente se já foi promovido o levantamento do valor liberado por meio do alvará nº 5692961 (R\$ 892,20).

Em caso positivo, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da informação prestada pelo Banco do Brasil (fl. 349), diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003922-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTO CAIONI MUSCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36914301 e seguintes: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006021-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

DESPACHO

Fica a CEF intimada a distribuir a carta precatória de id 32112098, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PATRICIA LAIS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Traslade-se para o feito principal cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se após estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Como objetivo de evitar decisão-surpresa (CPP, art. 3º, c.c. CPC, artigos 9º e 10) e tendo em vista o precedente firmado pelo STF no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990), com repercussão geral, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-41.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON JOAQUIM DE SOUZA X ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/326, certificado na fl. 335, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome dos condenados NELSON JOAQUIM DE SOUZA e ALÉCIO JOAQUIM DE SOUZA no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da referida sentença. Quanto aos cigarros apreendidos encaminhados à

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIS DREGOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003999-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME, FERNANDO RIBEIRO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985

DESPACHO

Petição de id 30756645: providencie-se a expedição de mandado visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados no sistema Renajud.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DA SILVA

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2020 na ordem de **R\$5.594,68 (cinco mil e quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 4717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifico o valor da causa para o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 37079147).

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002617-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME, RENATA MARCELA BARBOSA, AMANDA FERNANDE DE CARLOS

DESPACH

Petição de id 30936251: não obstante a juntada das planilhas atualizadas, informe a CEF em 5 (cinco) dias o valor do montante integral que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002087-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

DESPACHO

Petição de id 31326437: em observância à celeridade e economia processual, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se pretende também a alienação judicial dos veículos detalhados no id 28195424.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007125-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ESPOLIO: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

Advogados do(a) ESPOLIO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados nos id 35125192 por cinco dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005562-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Observo que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, nos próprios autos da ação de conhecimento.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da coisa julgada nos autos da ação nº 5003844-45.2018.4.03.6102.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005529-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICHELE DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADYA SIQUEIRA DE OLIVEIRA DAVID - MG196707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado peticionante não foi constituído ou substabelecido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000416-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

ID 25846671: Proceda a secretaria o traslado do Venerando Acórdão de folhas 173/177 verso e 202/207 verso (numeração dos autos físicos - id 20374918) para os autos principais nº 000814-63.2013.403.6102.

Após, arquivar-se o feito com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005606-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS

Advogados do(a)AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, ANA LAURA JAVARONI PATTON - SP343664

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União e como executada RIBEIRAO DIESELS A. VEÍCULOS.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006996-36.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA HELENA AGY

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de SILVIA HELENA AGY.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Domingos Batista em face da Caixa Econômica Federal na qual pede a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou de outro índice melhor em lugar da TR (ID 23447393).

Decisão de fl. 74 determinou a suspensão do feito até o julgamento do mérito da ADI 5090.

Na sequência, foi tornada sem efeito aludida decisão e determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 75).

Citada, a CAIXA requereu a reconsideração da aludida decisão (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 81/117) arguindo a improcedência do pedido, tendo em vista a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia, a ocorrência de prescrição e a legalidade da aplicação da TR.

Houve réplica (fls. 122/155).

É o breve relato. **Decido.**

Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.

In casu, a pretensão deduzida pelo autor contraria o V. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

[...].

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

[...].

Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o *direito subjetivo* à atualização monetária efetiva do seu precatório.

Trata-se de *direito individual* (CF, art. 5º, § 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Pois bem A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo:

Art. 100. [omissis]

[...].

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

[...]

Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser *inconstitucional* o §12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – a TR – não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda.

Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitos.

Afinal:

I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios;

II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real.

Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em *lei* (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes.

Enfim, a mudança de índices é tarefa *legislativa*, não *judiciária*.

Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas *estatutária*: a formação do fundo se opera *ex lege*, não *ex voluntate*.

Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves):

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS.

Nada mais.

Dai, a recente jurisprudência do STJ – firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é *obrigatória* pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) – ter preconizado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os redutores ou com a forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes.

Acresça-se, ainda, que o SFN opera como intermediador entre aplicadores de ativos financeiros e tomadores de empréstimos, sendo este um mecanismo que envolve engenharia financeira acerca da qual, não seria razoável a interferência cega do judiciário.

De fato, consigne-se à guisa de hipótese, ser a instituição financeira compelida judicialmente a diminuir a taxa de juros contratualmente fixada em determinado empréstimo bancário, ao patamar de 1% ao ano. E que, para angariar recursos, ofereça uma taxa de juros de 20% aos aplicadores.

Evidente o desequilíbrio, passível de levar a instituição à bancarrota.

Também não se pode olvidar quanto ao spread bancário, para o qual leva-se em conta, todas as despesas tais como encargos trabalhistas, locações prediais e taxas, tarifas e impostos tidas com estes próprios, mais a sua conservação. E mesmo a própria inadimplência do tomador, evento estranho ao aplicador, a ser suportado pelo banco.

Enfim, não se pode intervir irresponsavelmente em um mecanismo desta natureza.

No caso dos autos, é notório que os recursos captados à guisa de FGTS, enquanto permanecem no aguardo daqueles eventos que propiciam o seu saque pelos legítimos titulares, são destinados a concessão de empréstimos para a construção de empreendimentos habitacionais voltados as camadas mais simples da população, onde a TR é utilizada para o mesmo mister, a desaguar no mesmo desequilíbrio acima versado.

Ou seja, a alteração haveria de ocorrer nas duas bandas, para que não se ocasionem desequilíbrios. Medida esta, tipicamente, de cunho legislativo.

Dessa forma, reafirmo o pedido principal, prejudicada a análise da prescrição, bem como do pleito pertinente à condenação no pagamento das diferenças dos percentuais aplicados na correção monetária.

ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas, na forma da lei. **Condeno** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055, LUISA ZUCOLOTO DE ABREU - SP428787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência objetivando a imediata progressão funcional do autor, além das correspondentes alterações no registro funcional e pagamento da respectiva remuneração.

Consigne-se que a ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, mas reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. **Decido.**

Ante o quanto disciplinado no art. 2º-B da Lei 9.494/97: “*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.* [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)”.

Desse modo, para que verbas remuneratórias de servidores sejam pagas ou mesmo incluídas em folha de pagamento, bem como reclassificadas, equiparadas, aumentadas e/ou extensivas a vantagens, imperioso se faz o trânsito em julgado da sentença para que se inicie a execução, não cabendo qualquer tipo de execução provisória com fins de se buscar antecipadamente o resultado final da condenação.

Assim como não é permitido – nos termos da referida norma processual – promover a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, deste mesmo modo também não se pode deferir tutela de urgência ou de evidência, tendo em vista as características dos efeitos satisfativos a ela atribuídos. Sem contar, por óbvio, da possibilidade de dano ao erário em face do seu grau de irreversibilidade.

Ademais, ainda que a leitura do artigo 2º-B da Lei 9.494/97 seja taxativa, não se pode olvidar que em relação aos servidores públicos, a letra da lei se refere apenas à reclassificação, equiparação, concessão de aumento e extensão de vantagens. Porém, em casos de promoções/progressões, por exemplo, apesar de não inserida nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo, tal situação acarreta concessão de aumento, e, por outro viés, também causa potencial lesão à ordem financeira e economia pública. Portanto, passível a aplicação do mencionado dispositivo para afastar a possibilidade de antecipação da tutela pretendida ou execução provisória da sentença.

De outro tanto, corroboram a inteligência do art. 2º-B da Lei 9.494/97 os artigos 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, que expressamente proíbem a execução provisória de sentença nos casos em que é vedada a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, ou seja, ações que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

Desta forma, não há falar em medidas liminares, tutelas de urgência/evidência ou mesmo execuções provisórias de sentenças sem trânsito em julgado em face do poder público, nas hipóteses elencadas pelas normas legais aqui dispostas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEIS Nº 8.437/92, 9.494/97 E 12.016/09.

Nos termos do entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, deve ser indeferida a antecipação de tutela pleiteada na origem contra atos do Poder Público quando tal medida se confunda com o próprio mérito da ação de conhecimento, eis que, neste caso, será dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92). Do mesmo modo, afasta-se a possibilidade de concessão de tutela antecipada em demandas ajuizadas visando à liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores do Distrito Federal, uma vez que a sentença proferida em tais ações somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Inteligência do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. No mesmo sentido, consoante o disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.016/09, se encontra taxativamente proibida a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ações que tenham por objeto o pagamento de qualquer natureza em favor de servidores públicos.

(TJ-DF e Territórios, 0708478-57.2018.8.07.0000 DF 0708478-57.2018.8.07.0000, Relatora Carmelita Brasil, D.J. 03.10.2018).

Por fim, todas essas vedações foram ratificadas pelo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 64/68 e, após, verihamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre a prevenção apontada entre estes autos e os autos nº 50000925-15.2020.4.03.6102, da 4ª Vara Federal local, o autor alegou não existir a suscitada prevenção, tendo em vista que aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito (id 35280081).

Verifico que a parte autora reitera nestes autos o pedido deduzido nos autos que tramitaram na 4ª Vara Federal local.

O autor, intimado nos autos 5000925-15.2020.4.03.6102 para, dentre outras coisas, regularizar a indicação do polo passivo, optou por requerer a desistência da ação, repropoñdo-a dias depois com sensível alteração no polo passivo.

Tratam-se de demandas idênticas, pois nos respectivos feitos não diferimos fundamentos de fato e de direito, a causa de pedir e o pedido, ainda que o polo passivo tenha sido parcialmente mudado.

Uma vez distribuída uma ação e extinta sem resolução de mérito, o juízo para o qual ela for distribuída será prevento para recebê-la novamente em caso de repropositura.

Com efeito, estamos diante de um lídimo caso de distribuição por dependência, em observância ao Juízo Natural, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

Assim, remetam-se os autos, imediatamente, ao SEDI para redistribuição à 4.ª Vara Federal local.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0320678-83.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: J LIMA & SOUZA LIMA LTDA - ME, FORNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA, ELSOM & TASSIANO LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareçamos exequentes acerca das inconsistências certificadas no evento id 31361878, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAIS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008760-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, (UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004097-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: PAULO AFFONSO DOS REIS

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO HENRIQUE REHDER - SP314536, THIAGO OLIVATO VENTUROSO - SP321570

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29298366: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004902-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAORY SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), bem como juntar comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005071-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETI HORTELAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 36972262 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003126-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HELIO LOPES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31487489: incabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o réu, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, **vista** à CEF por cinco dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA - SP376071

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante indica no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da autoridade pública dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia, a impetração em face do órgão público. Para isso, dispõe a parte, das vias ordinárias, onde a demanda se dá em face da entidade.

Coisa ensinada nos bancos acadêmicos. Desde sempre.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ressalta-se, ainda, que a Agência da Previdência Social de Orlândia é subordinada à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá também juntar comprovante de endereço.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a autora-executada em 5 (cinco) dias acerca da petição de id 31289915 e dos documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31179213: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para às partes apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 364, § 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005485-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores pagos a este título e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a parte impetrante, ao não promover o recolhimento, vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento e eventualmente cobrados da impetrante, bem como a abstenção de qualquer cobrança e a inclusão no CADIN em relação às verbas citadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

OFICIE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE RIBEIRAO PRETO SCP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e determinar a transferência parcial de valores depositados como garantia para conta judicial vinculada aos presentes autos.

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação, juntada no ID 36101593.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que a autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Se o crédito encontra-se garantido por conta de depósito judicial em dinheiro, conforme alega a autora, a suspensão da exigibilidade já decorreria desta particularidade (CTN: art. 151, inc II), não demandando, o ponto, a atividade jurisdicional. Até porque, sendo judicial, a providência remete-se ao juízo da causa anterior, quando da providência em foco.

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito está suspensa *in casu*, certo que, consoante consignado na decisão de ID 33238736, eventual transferência de valores prestados como garantia deve ser requestada nos autos da ação de depósito.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

Intime-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1629/1808

EXECUTADO: AGRICOLA ALMEIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

DESPACHO

Defiro os pedidos das partes, conforme formulado no Id 35131228 e 35123453.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do FGTS o depósito complementar realizado nos autos (Id 35131854) nos termos do Memorando Circular n. 119/2012/PGFN/CDA/DFGTS, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31562648](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEVAIR MAIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34294921](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34673340](#)).

Verifica-se, contudo, que a parte autora não anexou aos autos cópia do processo administrativo (determinação constante no item "c" do despacho de ID [33857209](#)), razão pela qual concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento.

DEFIRO, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON AROLDI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO PAULO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO BETZLER - SP390948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/02/2020, em que **JOÃO PAULO MACHADO** pretende obter do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em apertada síntese, aposentadoria por invalidez rural.

Com a inicial vieram documentos.

Por despacho de ID 28931166, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; b) juntar comprovante de endereço atualizado e c) colacionar aos autos cópia integral e legível do benefício requerido. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, sendo deferida a gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Outrossim, cópia integral do Processo Administrativo de concessão é documento que deveria instruir a prefacial.

O autor ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCILENE BEZERRA FEITOZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER SEGURA FERNANDES - SP382550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/03/2020, em que **LUCILENE BEZERRA FEITOZA** pretende obter do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em apertada síntese, aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de serviço especial e comum.

Com a inicial vieram documentos.

Por despacho de ID 31281539, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de: a) esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa na inicial e em planilha; b) juntar comprovante de endereço atualizado; c) anexar procuração atual; d) juntar declaração de hipossuficiência atualizada e assinada, e e) juntar PPP legível das empresas. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

A autora ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001885-42.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALDEMIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/07/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou da data de implementação dos requisitos. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0006298-60.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 29905129.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido (fls. 71/72 do ID 29905129). Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação. Ainda, foi determinada sua manifestação acerca da renúncia a eventuais valores que excedessem o teto do Juízo processante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

mesmo ID. Manifestação do autor às fls. 76 do ID 29905129 dando conta de sua não renúncia aos valores que excedessem o teto do Juízo processante. Na oportunidade apresentou os documentos de fls. 77/78 do

Nova manifestação do autor às fls. 79 do ID 29905129, apresentando cópia do Processo Administrativo (fls. 80/148 do mesmo ID).

formulados. Regularmente citado no Juízo originário (certidão de fls. 150 do ID 29905129), o réu apresentou contestação (fls. 151/157 do mesmo ID), pugnando, em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos

O Juízo processante determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 161 do ID 25718485).

Parcer emitido por Perito Contador designado pelo Juízo originário às fls. 164/174 do ID 29905129, instruído com os documentos de fls. 175/184 do mesmo ID.

Declínio de competência, em 17/12/2019, às fls. 195 do ID 29905129.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 19/03/2020 e remetidos para processamento em 24/03/2020.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 30069036 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 30163517, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Nesta mesma oportunidade foi parcialmente afastada a prevenção, bem como o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na determinação a fim de viabilizar a conclusão da análise da prevenção. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 33044211, pugna pela dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo sob a alegação de ausência de acesso a aba associados.

Sob o ID 34395815, foram elucidados os processos apontados na aba associados e deferido prazo para cumprimento da determinação do Juízo.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Julgada. Há que se asseverar no caso presente que a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 71/72 do ID 29905129 e ID 30163517), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES SAKAE - SP308488

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de alteração de lotação.

Em apertada síntese, o autor, ocupante do cargo de professor do instituto réu, pugna pela nulidade do indeferimento dos pedidos de remoção por ele formulados.

Como inicial, vieram documentos sob o ID 29618106 a 29628800.

Em Decisão proferida sob o ID 29847946, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Contestação sob o ID 33905529, instruída com os documentos de ID 33905767 a 33906088.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 34094564).

Entretanto, sob o ID 35233228, o autor pugna pela desistência da presente ação.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 35328995), o réu exarou sua anuência sob o ID 35886066, ressaltando a sucumbência em razão da causalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, bem como diante da anuência do réu, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e obscuridade, para que esclareça se houve denegação ou concessão do pedido de anulação parcial dos 43 débitos mencionados, considerando o pedido autoral de afastamento de "qualquer ato no sentido de exigir a inclusão das aludidas verbas na base de cálculo das contribuições", ou se não houve pedido de anulação dos débitos e é necessária nova ação para questionar a anulação de cada um dos 43 débitos.

Aduz haver omissão quanto à ausência de documentos necessários ao eventual pedido de anulação dos 43 débitos, solicitando, se o caso, intimação da autora para que os apresente. Alega ainda omissão quanto à condenação da autora em honorários advocatícios proporcionais.

Requer a embargada USINA SANTA ROSA LTDA a rejeição dos embargos de declaração (ID 35551163).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária, tendo a sentença se adstrito ao pedido ao garantir à autora o direito de recolher contribuições previdenciárias com a exclusão da base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes à primeira quinquena do auxílio-doença ou acidente e ao aviso prévio indenizado, já que, como se infere da petição inicial, não houve pedido expresso de anulação dos débitos.

No que concerne à apresentação das certidões de dívida ativa, a questão foi bem apreciada na sentença já em preliminar:

"Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, com relação às CDA's que entende irregulares, não comprovou o pagamento das verbas questionadas (os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado), o que é apontado em preliminar pela ré como ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Desnecessário, no entanto, que se proceda à apresentação da documentação correlata, eis que os autos visam, precipuamente, a discutir abstratamente a existência do direito tributário postulado pela parte autora, o que poderá ter reflexos sobre as CDA's elencadas, mas delas se prescinde."

Logo, saber qual CDA se insere nos casos reconhecidos pela sentença como indevidos é atividade que pode e deve ser realizada no âmbito administrativo, à luz do princípio da autotutela.

Sob tal diapasão fica prejudicado o pedido de conversão em diligência para intimar a parte autora a apresentar os documentos.

Portanto, quanto a tais itens, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Razão parcial assiste à embargante no que concerne à condenação da autora em honorários advocatícios proporcionais à parte em que sucumbente, notadamente quanto ao pedido afeto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias.

Retifico, por conseguinte, o parágrafo relativo aos honorários de sucumbência para acrescentar:

"Considerando o reconhecimento de parte do pedido, em relação ao qual não incidem honorários advocatícios por força do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, a parte ré é parcialmente sucumbente, razão pela qual condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com moderação e de modo proporcional, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre as parcelas do pedido em que a autora sagrou-se vencedora, a ser calculado em execução de sentença.

Considerando, ainda, a falta de interesse de agir da autora quanto a outro item do pleito (afeto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias), condeno a USINA SANTA ROSA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre tais parcelas, a ser calculado em execução de sentença."

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para retificar o dispositivo da sentença quanto aos honorários advocatícios, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A embargante **RENATA PESTILHO SENNA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando contradição ao considerar no dispositivo a data de 13.01.2012 para as progressões funcionais no interstício de 12 (doze) meses, quando essa data é o marco da prescrição quinquenal, devendo ser 14.04.2004, data do ingresso no serviço público, o termo inicial para os interstícios subsequentes e efeito financeiro das progressões. Aceita 13.01.2012 como termo inicial para pagamento dos atrasados.

Requer o INSS a rejeição dos embargos de declaração da autora (ID 33669798) e opõe seus embargos de declaração sob o ID 33674073, apontando a omissão da sentença ao não reconhecer sua ilegitimidade de parte, tendo em vista que a autora foi redistribuída em 01/02/2009 à Receita Federal, antes das parcelas que tiveram reconhecida a prescrição, em 13/01/2012.

A autora, no ID 34379323, requer o não acolhimento dos embargos opostos pelo INSS, vez que é integrante da carreira do Seguro Social no cargo de Analista, o que legitima o INSS e a União a integrarem o polo passivo.

Manifesta-se a UNIÃO (ID 34710922) pelo não acolhimento dos embargos opostos pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer contradição na sentença quanto ao reconhecimento da prescrição em 14.04.2004, matéria abordada sob título próprio, que esteve bem amparada no conjunto probatório e de modo fundamentado fixou a mesma data como termo inicial para progressão funcional dos interstícios subsequentes em 12 meses e o consequente efeito financeiro de tais progressões.

Dissociar os pedidos da autora para que a progressão funcional ocorra desde a data do ingresso da servidora no órgão público, enquanto os efeitos patrimoniais dessa progressão acompanhem a prescrição, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, é conferir menor atenção ao instituto da prescrição ao bel-prazer da parte autora.

Tampouco comportam acolhida os embargos de declaração do INSS ao pretender ver reconhecida sua ilegitimidade passiva. O pedido está escorado no reconhecimento da prescrição, a partir de quando a servidora já se encontrava redistribuída à Receita Federal. Quando do ajuizamento, no entanto, era parte legítima, já que se pretendia discorrer sobre toda a carreira funcional da autora. Fica mantida, pois, a legitimidade passiva do embargante.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pelos embargantes, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SAGRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada em 10/12/2019 por **JORGE ANTONIO FAKRI E ANA PAULA VAZ** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto de título.

A parte autora alega, em síntese, que teve débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, requerendo a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Relata que, em razão de decisão proferida em execução fiscal (autos n. 0000463-50.1998.8.26.0624), os autores foram excluídos por ilegitimidade de parte. Todavia, foram notificados sobre futuros apontamentos de seu nome a protesto, tendo como objeto as CDA acima citadas, afirmando, em síntese, ter havido ofensa à coisa julgada.

Requerema concessão de tutela de urgência cautelar para que seja determinada a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente (ID 26154072).

Acolhidos os embargos de declaração para deferir a tutela de urgência, para determinar a sustação dos protestos (ou de seus efeitos) referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64 (ID 26297986).

Em contestação a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que em 10/01/2020 houve o cancelamento do protesto, bem como a exclusão dos autores como responsáveis pela dívida, pelo que requer a extinção do feito e condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios (ID 27475501).

Manifestam-se os autores no ID 28050182 pela não extinção da cautelar, pois apresentarão o pedido principal. Apontam que partiu da FAZENDA NACIONAL os protestos espúrios sem observação da coisa julgada, numa demonstração de falta de controle interno.

Aditamento à inicial no ID 28050191 para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos apontados, com o cancelamento definitivo dos protestos e a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas e despesas processuais.

Retificada a classe processual para Procedimento Comum

A UNIÃO ratifica a contestação apresentada.

Vieramos autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito tempor escopo a declaração judicial da inexigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, como o cancelamento definitivo dos protestos.

Ajuizada a Tutela Cautelar Antecedente em 10/12/2019, em 19/12/2019 foi deferida a tutela de urgência para determinar a sustação dos protestos (ou de seus efeitos) referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64.

Conforme comunicado através de mensagem eletrônica juntada no ID 26569002, atendida foi a tutela de urgência deferida no ID 26297986 pelo 2º Cartório de Notas e de Protesto de Tatuí-SP.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, não contestou o feito, informando que, conforme consta de seus extratos, em 10/01/2020 houve o cancelamento do protesto, bem como a exclusão dos autores como responsáveis pela dívida.

Houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da requerida, que discorda, no entanto, quanto às verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, "a" do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, determinando o cancelamento definitivo dos protestos.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento, por ter levado a protesto débitos tributários indevidos, o que só foi solucionado mediante o ajuizamento desta demanda. Considero, no entanto, na fixação dos honorários, que não houve contestação, razão pela qual fixo de modo proporcional a verba honorária no mínimo legal, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPANADA 4

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 12/02/2020, proposta pela **ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 4** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT**, objetivando a condenação da requerida na implantação da entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais a todas as residências e lotes comerciais que pertençam à associação autora.

Certificado o não recolhimento das custas processuais sob o ID 28458087.

Sob o ID 28507560, a autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação da autora sob o ID 29369676, instruída com os documentos de ID 29369692 a 29370554, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Identificado o recolhimento irregular, a autora foi instada a proceder a regularização do recolhimento das custas judiciais (ID 29865858).

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não cumpriu a determinação do Juízo.

Diante da não demonstração do recolhimento das custas processuais de forma regular, há que se aplicar o disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Identificada a necessidade de regularização à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da petição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 290, art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1639/1808

Considerando a manifestação da defesa de ID 365982032 acerca de suas testemunhas, bem como a parte final da decisão de ID 36274870, e a informação de ID 37168721, **designo** para o dia **28/08/2020, às 14 horas**, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, que será realizada de forma **virtual** através da plataforma **MICROSOFT TEAMS**®.

Oficie-se ao Chefe da 1ª Cia. do 5º BPRV de Sorocaba/SP, a fim de intimar os policiais rodoviários estaduais **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARVALHO** e **AELITON BUENO DA SILVA** (ID 27961339 – pág. 3/5) a prestarem depoimento como testemunhas de acusação nos autos. Ainda, requirite-se providências para estabelecer os meios tecnológicos necessários na respectiva sede funcional, ou através de aparelhos particulares (**acesso à Internet**, com velocidade compatível com a realização do ato, além de **câmera e microfone**), para a realização da audiência virtual através da plataforma acima destacada.

Envie-se convite via plataforma TEAMS ao CDP de Sorocaba, local da custódia provisória do réu, e à sua patrona, agendando a data e horário da audiência.

Intime-se pessoalmente o réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004558-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - "CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA** em face do **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS DO RIO DE JANEIRO/RJ**, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em face de benefício acidentário concedido à funcionária da empresa impetrante, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de nove meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da presente ação para constar como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**, que possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essa autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente”.

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Confira-se, ainda, o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

“RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1685

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004411-70.2000.403.6110 (2000.61.10.004411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MIGLIATI X CARLOS ALBERTO MIGLIATI X MERCEDES COPPINI MIGLIATI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em 31/10/2000 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citação infrutífera. Entrementes, à fl. 154 o exequente pugnou pela desistência da presente ação, asseverando não mais possuir interesse em seu prosseguimento, sendo que prosseguirá na cobrança pela via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003646-60.2004.403.6110 (2004.61.10.003646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ALBERTO SOTOPIETRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução ajuizada em 20/04/2004 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citado o executado (fl. 81-verso). Suspensa a execução por conta de acordo de parcelamento formulado entre as partes (fl. 52). Recibo de quitação de duas parcelas (fls. 84/85). Novamente suspenso o feito em virtude de parcelamento (fl. 93). Entrementes, à fl. 96 o exequente pugnou pela desistência da presente ação, asseverando nela não mais possuir interesse, sendo que prosseguirá na cobrança pela via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003647-45.2004.403.6110 (2004.61.10.003647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X APPARECIDA PEREIRA SALUN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução ajuizada em 20/04/2004 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Infrutífera a citação, com notícia de falecimento da executada (fl. 57). Entrementes, à fl. 69 o exequente pugnou pela desistência da presente ação, asseverando nela não mais possuir interesse, sendo que prosseguirá na cobrança pela via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011287-02.2004.403.6110 (2004.61.10.011287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILA MARIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução ajuizada em 22/11/2004 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citada (fl. 37-verso). Entrementes, à fl. 154 o exequente pugnou pela desistência da presente ação, asseverando não mais possuir interesse em seu prosseguimento, sendo que prosseguirá na cobrança pela via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002958-30.2006.403.6110 (2006.61.10.002958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCTORS S/C LTDA X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X ALFREDO CASSINO FILHO X RUBENS JOSE BUSOLI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução ajuizada em 16/03/2006 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Celebrado acordo entre as partes (fl. 64), foi suspenso o curso da execução (fl. 65). Como retorno dos autos do arquivo (fl. 67), o exequente pugnou, à fl. 69, pela desistência da presente ação, asseverando não mais possuir interesse em seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000857-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO DIAS

C E R T I D ã O Certifico que, em consulta ao sistema processual, a sentença de fls. 206 foi excluída do expediente de publicação em razão do equívoco perpetrado pelo fechamento por ato ordinatório, como o que o inclui novamente em expediente para publicação na imprensa oficial para intimação das partes da referida sentença. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/01/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 46/47). De acordo com o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 98, o executado foi nomeado fiel depositário da motocicleta CBX 250 Twister, placa DFD 2340, cor vermelha, ano 2002. Levado o bem à hasta pública, resultaram negativos todos os leilões da motocicleta penhorada (fls. 116, 130, 173, 179, 194 e 196), por não haver licitantes. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado à fl. 199. Sendo suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC, esteve o feito sobrestado em arquivo (fls. 201 e 204). Recebidos os autos do arquivo (fl. 204), a exequente noticia que as partes se compuseram no âmbito administrativo, requerendo a desistência do feito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos (fl. 98). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

ID 36888219: Observo que a documentação apresentada pelo executado nos IDs 36888224 e 36888232, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas em sua conta salário e conta poupança por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta salário e da conta poupança, este último até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que as contas salário e poupança junto aos bancos Santander e Bradesco foram objeto de bloqueio on-line, via sistema Bacenjud, determino o desbloqueio do montante total dos valores bloqueados.

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33715507: Dos autos verifica-se que o INSS ao se manifestar acerca da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, se insurgiu contra o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Aduziu que o cadastro do referido ofício requisitório encontra-se equivocado, posto que no tocante à incidência de juros de mora deveria constar a opção "não se aplica", em consonância ao Comunicado 03/2017 - UFEF, na medida em que a sentença/acórdão não determinou a aplicação de juros moratórios em relação à verba honorária, limitando-se a fixá-la sobre determinado percentual da condenação.

Sem razão ao INSS.

Como efeito, nos termos do artigo 58 da Resolução 458/2017-CJF e dos Comunicados 02 e 03/2017-UFEF, a inclusão da informação da incidência de juros de mora diz respeito à sua aplicação administrativa entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF, em cumprimento ao decidido no RE 579.431/RS. STF (Tema 96 - repercussão geral): “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”.

Desta forma, indefiro o pedido do INSS e mantenho os termos do cadastro do ofício requisitório n. 20200056697, pois não há que se falar em aplicação de juros *bis in idem* de mora entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000803-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DANIELA PUJOS

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4) - LUIZ ALVES (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

EXECUCAO FISCAL

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 372/374: Manifeste-se a executada. Ausente oposição, oficie-se a CEF para conversão em renda, nos termos postulados. Cumprido, conceda-se nova vista a exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Intime-se o autor para apresentar os parâmetros para a revisão, no prazo de quinze dias, com posterior vista ao INSS para manifestação. Ausente oposição, comunique-se a CEABDJ, assinando prazo de quarenta e cinco dias para cumprimento. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI (SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01)/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco

104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos., conforme despacho anteriormente publicado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSAFACINTRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Josafá Cintra da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/03/2013) mediante o cômputo como especial dos períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987, 02/01/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 01/03/2013. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial.

Sucessivamente, pede a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, ou da citação, da juntada do laudo pericial, ou ainda, da sentença a ser prolatada, reafirmando a DER.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e de requerimento do processo administrativo (17091610 - Pág. 3). A parte autora agravou (17091614), sendo mantida a decisão pelo juízo (17091615).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou extrato PLENUS e CNIS (17091618).

A parte autora reiterou pedido de expedição de ofício às empregadoras ou realização de prova pericial indireta (17091625).

Decorreu o prazo para o INSS (17091627).

O processo foi julgado, com resolução do mérito, parcialmente procedente, oportunidade em que foi indeferido o pedido de prova pericial e expedição de ofícios (17091628).

As partes apelaram (17091635 e 17091636).

No TRF3, foi determinado à parte autora a juntada de PPP atualizado (17091643) juntado na sequência (17091646).

O TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença para fins de produção da prova pericial (17091954).

Redistribuído o feito a este juízo, foi determinada a realização de prova pericial (17091955 e 17094071).

A vista do laudo (22600734), o INSS se manifestou no sentido de que estando ativa a empresa periciada não é possível a substituição do PPP pelo laudo pericial e caso inativa o autor deveria ter comprovado a impossibilidade ou recusa da empresa em fornecer PPP. Pediu a improcedência da ação (22849193). A parte autora reiterou o pedido de reconhecimento do período especial e a procedência da ação em alegações finais alegando que soma 25 anos na DER. Não obstante, reiterou o pedido de **reafirmação da DER**, alegando que continuou trabalhando exposto ao agente agressivo ruído após a DER (23407164).

Foram requisitados os honorários do perito (27941970).

O processo foi suspenso nos termos da decisão da Primeira Seção do STJ nos REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP até julgamento do Tema Repetitivo n. 995 (27942624).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão considerando que já houve o julgamento do tema pelo STJ (28474578), o que foi indeferido considerando a oposição de embargos de declaração (30661594). Na sequência, foi determinado o prosseguimento do feito (33422501), com ciência às partes (34552143).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinda de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, observo que inicialmente os períodos controvertidos são os seguintes, até a DER (01/03/2013), salvo caso de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER:

Período	Atividade/Agente agressivo	Formulário / CTPS	EPI eficaz
12/05/1987 a 16/10/1987	Ajudante de hidráulica / ruído 85,9 dB*	*Laudo pericial	--
02/01/1988 a 31/03/1988	Ajudante geral / ruído 86,7 dB e poeiras, lixamento peças*	*Laudo pericial	--
01/04/1988 a 31/10/1988	1/2 oficial Soldador	CTPS 17091605 - Pág. 26	--
01/11/1988 a 31/12/1988	Soldador	CTPS 17091605 - Pág. 27	

06/03/1997 a 01/03/2013	Soldador		
	Ruído 86,2 dB até 22/11/2009		
	89,9 dB até 29/06/2012 (data de emissão do 1º PPP)		
	** ruído 91,8 dB entre 01/03/2007 a 31/05/2011 e 89,9 dB até 31/03/2013 (2º PPP)	17091603 - Pág. 8	
	/ Fumos metálicos / ultra-violeta / gases / bagaço da cana - poeiras / produtos químicos em geral		

*Data de emissão do 1º PPP emitido em 29/06/2012 (17091603 - Pág. 8)

** 2º PPP emitido em 27/07/2017 e juntado no TRF3

Quanto aos períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987 e de 02/01/1988 a 31/03/1988, após perícia realizada em empresa paradigma, com o mesmo ambiente e função que o autor desenvolvia na função de ajudante hidráulico. Como tal, exercia suas atividades na área do hilo, no descarregamento e alimentação de cana para usina; atuava no controle do hilo, na área onde continha redutor e tambor com cabos de aço e roldanas para içamento das caçambas dos caminhões carregados de cana de açúcar. Segundo o autor narrou ao perito, sua atuação ocorria a menos de 1 metro do motor de acionamento e 2 metros dos caminhões.

Segundo o perito, nessa função, executava as operações de talha (hilo), engatava e desengatava as mangueiras hidráulicas nos cilindros hidráulicos do caminhão e esteve exposto ao agente ruído produzido pelos equipamentos de içamento, correias transportadoras do hilo, peneiras rotativas, motores, redutores e de caminhões na área do hilo (descarregamento) e transportadoras.

De acordo com o perito o LTCAT de 1998, apresentado pela empresa paradigma, informou NPS de 82 dB (A) para a atividade na área. Na medição realizada pelo perito, constatou-se 85,9 dB(A).

Além disso, não há prova do uso de EPI.

Dessa forma, CABE enquadramento do período entre 12/05/1987 a 16/10/1988 pela exposição ao agente ruído acima do nível de tolerância para o período (80 dB).

Da mesma forma, na perícia realizada em juízo, também em empresa paradigma, o para o período entre 02/01/1988 a 31/03/1988 em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral em empresa de montagens industriais, consta que o mesmo prestava serviços de caldeiraria e montagens de estruturas e tubulações, tanques, equipamentos em usinas de açúcar e álcool preparando peças para serem soldadas nos equipamentos, cortava, lixava utilizando esmeril ou lixadeiras para remoção de impurezas tais como carepas, respingos e pontea utilizando processo de soldagem por eletrodo para pré-montagem.

Segundo o perito, o autor esteve exposto ao agente ruído aferido em 86,7 dB, produzido pelos equipamentos ligados na indústria e utilizados por caldeireiros e ajudantes no mesmo ambiente e do acionamento dos equipamentos tal como esmeril, policorte e lixadeiras, bem como a radiações não ionizantes do processo de soldagem.

Assim, CABE enquadramento do período entre 02/01/1988 a 31/03/1988 pela exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período e poeiras metálicas, prevista no Decreto n. 53.831/64.

Relativamente aos períodos de 01/04/1988 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 31/12/1988 o autor exerceu a atividade de ½ **oficial soldador e soldador**, respectivamente, conforme anotações em sua CTPS (17091605 - Pág. 27) expressamente mencionadas no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade – apesar da ausência de formulários.

Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período a partir de 06/03/1997, observo primeiramente que o PPP apresentado na via administrativa e com a inicial desta ação, emitido em 29/06/2012, informa exposição ao agente ruído de **86,2 dB até 29/11/2009** e de **89,9 dB até 29/06/2012** (data de emissão do PPP).

O segundo PPP, emitido em 2017 e apresentado, em sede de apelação junto ao TRF3 contem dados um pouco diferentes: **ruído 91,8 dB entre 01/03/2007 a 31/05/2011 e 89,9 dB até 31/03/2013**.

Assim, conforme fundamentação supra, que acompanha entendimento sedimentado na jurisprudência, NÃO CABE enquadramento do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível do ruído é inferior ao limite de tolerância para o período (90 dB).

Por outro lado, CABE enquadramento dos períodos entre 19/11/2003 até a DER (01/03/2013) porque o nível do ruído superou os 85 dB fixados como limite pelos Decretos regulamentares.

Nesse quadro, somando o tempo especial ora reconhecido e enquadrado (12/05/1987 a 16/10/1987, 02/01/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, 19/11/2003 a 01/03/2013) ao já enquadrado pelo INSS (17091603 - Pág. 10/11), o autor somava na DER **18 anos, 9 meses e 4 dias** insuficientes para a concessão da aposentadoria especial nessa data.

Subsidiariamente o autor pede a **reafirmação da DER** com a concessão do benefício desde o **ajuizamento da ação**, ou desde a citação do INSS ou da juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença alegando que continuou trabalhando com exposição a agentes agressivos, conforme PPP emitido em 2017 juntado a pedido do TRF3.

Com efeito, o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*.

No caso, o PPP comprova que o autor exerceu atividade remunerada nas seguintes condições: 02/03/2013 a 30/04/2014, 01/04/2015 a 30/11/2015 e 01/04/2017 a 27/06/2017 e 28/06/2017 a 13/11/2017

02/03/2013 a 30/04/2014	Ruído 89,8 dB até 31/03/2013
	93,91 dB até 30/11/2013
	89,8 dB até 31/03/2014
	93,91 dB até 30/04/2014
	Fumos metálicos ultra-violeta gases / bagaço da cana - poeiras / produtos químicos em geral

01/05/2014 a 13/10/2014	Fumos metálicos
28/11/2014 a 30/11/2014	
01/04/2015 a 30/11/2015	Ruído 93,91 dB Fumos metálicos de cromo bagaço da cana - poeiras / produtos químicos em geral
01/12/2015 a 29/02/2016	Fumos metálicos
01/03/2016 a 31/10/2016	Fumos metálicos de manganês e cromo
01/11/2016 a 31/03/2017	Fumos metálicos
01/04/2017 a 27/06/2017	Ruído 88,7 dB Bagaço da cana-poeiras Fumos metálicos manganês, níquel, cromo
28/06/2017 a 13/11/2017	Ruído 86 dB Bagaço da cana-poeiras Fumos metálicos manganês, níquel, cromo

Considerando a fundamentação supra, CABE enquadramento dos períodos entre 02/03/2013 a 30/04/2014, 01/04/2015 a 30/11/2015 e 01/04/2017 a 27/06/2017 e 28/06/2017 a 13/11/2017 em que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 dB.

Quanto aos demais agentes agressivos resultantes do processo de soldagem e poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (fumos, ferro, manganês, cobre, cromo, poeira metálica, poeira inalável), ultravioleta e bagaço da cana, consta do PPP informação de EPI eficaz afastando, portanto, a insalubridade decorrente da exposição a esses agentes, conforme fundamentação.

Dessa forma, o autor somava até 13/11/2017 apenas **21 anos** de tempo especial. Portanto, não faz jus à reafirmação da DER tampouco ao benefício de aposentadoria especial.

Logo, o pedido é parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987, 02/01/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, 19/11/2003 a 01/03/2013, 02/03/2013 a 30/04/2014, 01/04/2015 a 30/11/2015 e 01/04/2017 a 27/06/2017 e 28/06/2017 a 13/11/2017 averbando-os.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 45.282,26) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00.

Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PLINIO SERGIO ALVES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-58.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: BRAVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Acolho o pedido da autora e determino a realização de perícia, a fim de apurar se no plano substancial a contribuinte tem direito aos créditos que reclama. Nomeio como perito do juízo o contador Sérgio Odair Perguer.

Intime-se o perito acerca da designação, a fim de que informe se aceita o encargo, apresente sua proposta de honorários e indique a relação de elementos necessários ao estudo técnico (livros contábeis, guias etc.) que não estejam anexados aos autos. Cumpre destacar que a finalidade básica da perícia consiste na apuração de eventual crédito de PIS e COFINS da autora referente ao ano de 2013.

Registro que as partes serão instadas a apresentar quesitos após a confirmação da nomeação do perito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de ação questionando a competência do Município para legislar sobre a restrição de uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no período noturno (entre 22 e 6 horas) sob o argumento de ofensa à separação dos poderes.

Entretanto, a autora cita julgados do Tribunal de Justiça e incluiu no polo passivo somente o Município de forma que não estaria presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito.

Assim, *ad cautelam*, intem-se a União Federal e Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAURA RODRIGUES VELOSO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar procuração atualizada com poderes específicos para a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO GIANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *João Antônio Gianini* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.02.2019) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 25.10.1994 a 31.08.1998, 01.02.1999 a 28.03.2000, 03.04.2000 a 18.11.2003, 23.05.2011 a 06.10.2011, 12.12.2011 a 11.01.2012, 10.12.2012 a 21.03.2013, 02.05.2013 a 31.10.2013 e 24.03.2014 a 31.07.2014, 22.03.2016 a 26.01.2017, 13.10.2014 a 28.02.2015, averbação e enquadramento do período de 01.03.2015 a 11.03.2016 reconhecido em reclamação trabalhista, além de indenização por danos morais no importe de 40 vezes o valor da RMI.

Subsidiariamente, pede a fixação da data de início do benefício no ajuizamento, na citação, na juntada do laudo pericial ou, ainda, na data da sentença ou acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e oportunizada a juntada de novos documentos (27636771).

Na sequência, o autor juntou documentos e requereu provas pericial e testemunhal (31676698/31697168).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e a inexistência de dano indenizável, sob o argumento de que o autor não faz jus ao enquadramento das atividades especiais nem à concessão do benefício (32999653).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos ou, em se tratando de atividade anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional.

Demais disso, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal do período de 01.03.2015 a 11.03.2016, pois os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais e averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista.

Da averbação do período de 01.03.2015 a 11.03.2016

Com relação ao período de 01.03.2015 a 11.03.2016 trabalhado para a empresa MMC Comércio Importação e Exportação Ltda, o INSS não reconheceu o período “em virtude que os holerites apresentados no processo judicial não constam assinatura do empregado nem data, o que prejudica a análise da contemporaneidade do documento. Também foi anexado o processo de ação trabalhista que foi apenas protocolado nem possui sentença judicial ainda, portanto tal processo nem foi considerado.” (25004920 - Pág. 27).

Com relação à falta de datação e assinatura, observo que todos os holerites apresentados pelo autor estão sem data, sejam os dos períodos controvertidos (01.03.2015 a 11.03.2016), como os incontroversos (13.10.2014 a 28.02.2015). Da mesma forma, existem recibos de pagamento sem assinatura do período já reconhecido pelo INSS (12/2014, 01 e 02/2015), e outros com assinatura do período controvertido (03, 04, 05/2015 e 03/2016), o que revela a fragilidade do argumento (25004904 - Pág. 4 e ss).

Além disso, observo que o autor protocolou cópia da reclamação trabalhista (n. 0010211-11.2018.5.15.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP) contendo petição que informa composição entre as partes e respectiva decisão homologatória, com comprovante de recolhimento da Guia de Previdência Social - GPS no valor de R\$ 9.408,19, referente às contribuições previdenciárias (25004904 - Pág. 1, 25004924 - Pág. 49/53).

Muito embora o INSS tenha reconhecido apenas os períodos de recolhimentos cadastrados no CNIS de 10/2014 até 02/2015, o PPP emitido pela empresa descreve as atividades exercidas pelo autor até 03/2016 (25004560 - Pág. 10), o que vem corroborado pelo registro na CTPS (25004581 - Pág. 4), documento que goza de presunção de veracidade.

Além disso, o cumprimento extemporâneo das obrigações à cargo da empresa não pode prejudicar o segurado, já que o empregador é o responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Vale salientar que incumbe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias e promover as medidas necessárias em caso de descumprimento.

Logo, diante do conjunto probatório, o autor faz jus à averbação do período de 01.03.2015 a 11.03.2016.

Do tempo especial

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescrevia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
25.10.1994 a 31.08.1998	Oficial caldeireiro Ruído 90,1dB Acidentes	25004556 - Pág. 8/25004558 - Pág. 1	S
01.02.1999 a 28.03.2000	Encanador Ruído 96,3dB Acidentes (cortes, fagulhas, queimaduras) Fumos e fuligem	25004558 - Pág. 3/4	S
03.04.2000 a 18.11.2003	Caldeireiro I Ruído 90dB Poeira metálica Fumos metálicos Cobre, ferro, cromo, manganês, chumbo, poeira respirável/poeira total	31676972 - Pág. 17	S
23.05.2011 a 06.10.2011	Caldeireiro Ruído 88dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004558 - Pág. 5/6	S (para ruído)
12.12.2011 a 11.01.2012	Caldeireiro Ruído 90dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004558 - Pág. 7/8	S (para ruído)
10.12.2012 a 21.03.2013	Supervisor de obras Ruído 88dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004560 - Pág. 3/4	S (para ruído)
02.05.2013 a 31.10.2013	Encarregado Ruído 88dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004560 - Pág. 5/6	S (para ruído)
24.03.2014 a 31.07.2014	Encarregado Ruído 88dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004560 - Pág. 8/9	S (para ruído)
13.10.2014 a 28.02.2015	Caldeireiro Ruído 89dB Fumos de solda (intermitente)	25004560 - Pág. 10/25004564 - Pág. 1	S

01.03.2015 a 11.03.2016	Caleireiro Ruído 89dB Fumos de solda (intermitente)	31676973 - Pág. 13/14	S
22.03.2016 a 26.01.2017	Caleireiro II Ruído 90dB Ergonômicos Mecânicos/acidentes	25004564 - Pág. 4/5	S (para ruído)

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 25.10.1994 a 31.08.1998, 01.02.1999 a 28.03.2000, 23.05.2011 a 06.10.2011, 12.12.2011 a 11.01.2012, 10.12.2012 a 21.03.2013, 02.05.2013 a 31.10.2013, 24.03.2014 a 31.07.2014, 13.10.2014 a 28.02.2015, 01.03.2015 a 11.03.2016, e de 22.03.2016 a 26.01.2017 pelo agente ruído, pois o autor trabalhou acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Vale ressaltar que o uso de EPI eficaz não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Cumpra acrescentar que a falta de indicação no PPP do responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de 25.10.1994 a 31.08.1998 e de 01.02.1999 a 28.03.2000 não tem o condão de invalidar as informações ali contidas. Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, a Turma Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306**, entendeu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse julgado destacou-se que o uso de prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público pela empresa, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 03.04.2000 a 18.11.2003, pois nesse período a exposição é considerada nociva somente acima de 90 dB e, no caso, o autor trabalhou exposto a exatos 90 dB. Também não é possível o enquadramento pelos demais agentes indicados no PPP (poeira metálica, fumos metálicos, cobre, ferro, cromo, manganês, poeira respirável), pois o PPP indica uso de EPI eficaz.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (25.10.1994 a 31.08.1998, 01.02.1999 a 28.03.2000, 23.05.2011 a 06.10.2011, 12.12.2011 a 11.01.2012, 10.12.2012 a 21.03.2013, 02.05.2013 a 31.10.2013, 24.03.2014 a 31.07.2014, 13.10.2014 a 28.02.2015, 01.03.2015 a 11.03.2016, e de 22.03.2016 a 26.01.2017), com aqueles apurados na via administrativa (25004920 - Pág. 14/21), o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, já que somava 34 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição (cálculo anexo).

Por fim, quanto à fixação da data de início do benefício em data posterior ao requerimento (citação, juntada do laudo, sentença), observo que a CTPS, CNIS e PPP comprovam exercício de atividade remunerada até o início de 2017. Assim, a ausência de prova de trabalho em período posterior à DER inviabiliza a análise dos pedidos subsidiários.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que a parte autora não tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01.03.2015 a 11.03.2016 reconhecido na reclamatória trabalhista n. 0010211-11.2018.5.15.0006 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP) e a enquadrar como especiais os períodos de 25.10.1994 a 31.08.1998, 01.02.1999 a 28.03.2000, 23.05.2011 a 06.10.2011, 12.12.2011 a 11.01.2012, 10.12.2012 a 21.03.2013, 02.05.2013 a 31.10.2013, 24.03.2014 a 31.07.2014, 13.10.2014 a 28.02.2015, 01.03.2015 a 11.03.2016, e de 22.03.2016 a 26.01.2017, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 83.101,78). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intinem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAELA ALESSANDRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITA CARDOZO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

Expediente Nº 5645

EXECUCAO FISCAL

0001269-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001269-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X RICCO ESPORTES LTDA X JOSE RICCO (SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001997-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001997-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ACKRON IND COM DE EQUIPELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008436-62.2001.403.6120 (2001.61.20.008436-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA DROGANOSA DE ARARAQUARA LTDA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o

levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001124-98.2002.403.6120 (2002.61.20.001124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS PREGNOLATO LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001138-82.2002.403.6120 (2002.61.20.001138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS PREGNOLATO LTDA ME X SIDNEY PREGNOLATO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. Araraquara,

EXECUCAO FISCAL

0000978-23.2003.403.6120 (2003.61.20.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.A.A. TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONCALVES)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo, permanecendo arquivado por mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008198-72.2003.403.6120 (2003.61.20.008198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CETEL MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X ROMAO CLAUDINO NETO X SHEILA CLAUDINO POMBANI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/2010. Em 08/01/2019 a exequente pediu o desarquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo, permanecendo arquivado por mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002855-61.2004.403.6120 (2004.61.20.002855-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO(SP432497 - VINICIUS KAUE LIMA DE MELO E SP432503 - WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005143-45.2005.403.6120 (2005.61.20.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000538-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO(SP432497 - VINICIUS KAUE LIMA DE MELO E SP432503 - WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013117-26.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007798-43.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/370: Vista aos autores sobre o ofício do CRI de Ribeirão Bonito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-11.2012.403.6120 - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-48.2016.403.6120 - MARIO MASSAO SUGUINO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. ”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003494-78.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0003496-48.2011.4.03.6138

0003488-71.2011.4.03.6138

0003495-63.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000017-44.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: HELIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA VERTENTE e outros, contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Barretos e do Procurador da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, no período compreendido entre a data em que verificado o exaurimento da finalidade da cobrança – janeiro de 2007 – e o momento de sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019.

Embora reconhecida a constitucionalidade da exação pelo Supremo, defende o impetrante que a Lei nº 13.932 revogou a contribuição, fruto de sucessivas e fundamentadas propostas nesse sentido (projeto de lei nº 198/2007 e projeto de lei complementar nº 340/2017), que teriam reconhecido o exaurimento da finalidade do tributo.

A Superintendência Regional do Trabalho prestou informações (ID 32976074). Também o fez a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 33049477), sustentando preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva.

Parecer do MPF (ID 33298145).

Decisão de ID 36186798 rejeitou as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva suscitadas pela Fazenda Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com as preliminares já resolvidas, passo ao exame do mérito.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Pretende, com isso, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, no período compreendido entre a data em que verificado o exaurimento da finalidade da cobrança – janeiro de 2007 – e o momento de sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimementado:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.**

(ADI 2556, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

No que diz respeito à alegação de exaurimento da finalidade, verifico que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade instituída necessariamente pelo legislador. A contribuição em questão é tributo não vinculado, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por exaurimento da finalidade.

Registro que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também são nessa linha:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. **Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.**

VI. Acrescente-se, ainda, que não há de se falar em inconstitucionalidade das exações a partir da vigência da EC 33/2001. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001659-05.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Condenação em honorários por força do art. 85, §11, do CPC.

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-91.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

Deve-se ressaltar, ainda, que os projetos de lei que propuseram, anteriormente à Lei nº 13.932/2019, a revogação da contribuição, ainda que fundamentados no exaurimento da finalidade, não justificam o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

Primeiro, porque como projetos de lei, não tem qualquer força normativa a ponto de impedir a produção de efeitos de uma norma então vigente e de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte.

Depois, o fato de os projetos de lei não terem culminado na edição de lei, longe de comprovar exaurimento de finalidade, sinaliza que não houve consenso no curso do processo legislativo quer sobre o texto proposto, quer sobre suas justificativas, o que faz parte do jogo democrático e não impede a regular produção de efeitos da norma que estava vigente até a Lei nº 13.932/2019.

Nesse ponto, vale ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-91.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Outrossim, observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que não compete ao Poder Judiciário realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, mas sim ao Congresso, mediante a edição de uma nova lei (não bastando meros projetos), o que somente veio a ocorrer em 2019. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece lícida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Portanto, somente com a edição da Lei nº 13.932 é que se pode falar em exaurimento da contribuição.

Por fim, descabe falar em violação ao art. 149, §2º, III, da Constituição. Isso porque, da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001659-05.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Ademais, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Não há que se falar, portanto, em violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUCESSOR: IZILDA APARECIDA RANOLFI GIRARDI

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000737-11.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu desistência antes da citação da parte ré.

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000930-94.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35991528: indefiro. Cabe à União acompanhar os depósitos nos próprios autos da cautelar fiscal 5000023-22.2018.403.6138.

Assim, providencie a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.266 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP, conforme determinado na sentença, e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000138-77.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF e decreto a quebra do sigilo fiscal quanto aos bens constantes nas declarações de renda do executado, uma vez que as tentativas anteriores de localização de bens restaram infrutíferas. Deverá a Secretaria proceder à consulta via INFOJUD dos bens constantes nas declarações de renda do executado relativas aos últimos três anos. Com a juntada, dê-se vistas à CEF, anotando-se o sigilo processual de documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IVANOFF - SP294830

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

EXECUTADO: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000106-72.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000412-63.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

ID 36411951: vista aos executados dos cálculos apresentados pela exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002352-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001358-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO BORGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1663/1808

DESPACHO

Diante do adimplemento espontâneo pela parte requerida e da concordância como depósito pelo procurador da parte autora, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados em conta vinculada a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

Acoste-se ao ofício esta decisão, cópia do depósito judicial e das informações bancárias do procurador do autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005781-27.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: OKTO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-48.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002396-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELAINES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S, Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o Sesi, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o Sesc, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o Sest e Senat, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Sistema S, Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se refere aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AMC INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-31.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e eventual manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005603-78.2019.4.03.6144

AUTOR: NILZA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e eventual manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034252-80.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Ante a informação constante do Id. 36031674, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº CSSP 201102853 por pagamento.

Considerando a notícia de parcelamento da CDA FGSP 201102852, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003003-50.2020.4.03.6144

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor, desnecessária a sua complementação, no caso de eventual majoração do valor da causa.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. -

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 18.01.1993 a 30.09.2005 (Brasil Design Móveis Ltda.)

Agente nocivo:

Ruído

CARGO:

Ajudante geral – Auxiliar de Produção – Meio-oficial maquinista - Maquinista

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Fls.47/49 do ID 5298044.

Fundamentação: não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP, além de não ter sido carimbado, não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP.

02 – 13.10.2005 a 12.06.2017 (Cecil S/A Laminação de Metais)

Agente nocivo:

Ruído

CARGO:

Auxiliar de Produção – Separador de Materiais

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Fls.52/53 do ID 5298044; Declaração do Gerente de Recursos Humanos Fls.55 do ID 5298044; Laudo Técnico Individual Fls.61 do ID 5298044; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Fls.01/02 do ID 31051806; Declaração do Gerente de Recursos Humanos Fl.03 do ID 31051806.

Fundamentação: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância (90 d(B)A), com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 03 meses e 29 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao pedido de compensação de danos morais, destaco que a parte autora não apresentou nenhum fato concreto do qual tenha decorrido dano à sua honra objetiva (reputação social) ou subjetiva (sentimento de valor próprio).

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **13.10.2005 a 12.06.2017** (Cecil S/A Laminação de Metais).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003993-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAQUIM UGOLINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a análise do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) protocolizado em **04.05.2016**.

Sustentou, em síntese, direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo e averbação da CTC.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Despacho determinou a emenda da exordial.

A parte impetrante alterou o valor atribuído à causa, juntou documento e esclareceu que não faz jus à tramitação prioritária.

Foi postergada a análise do pedido de medida liminar e recebida a emenda à petição inicial.

A indigitada autoridade coatora prestou informações (**ID 26836178**), oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo decorrente do pedido de emissão de CTC protocolizado em **03.05.2016**.

Foi determinada a intimação da parte impetrante para manifestação quanto às informações prestadas.

Em petição **ID 28173274**, a parte impetrante alegou que o processo administrativo está paralisado e que não houve resposta ao seu pedido. Anexou documento referente à tramitação de feito administrativo.

A União ingressou no feito.

A parte impetrante juntou petição.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em decorrência de pedido protocolizado em **04.05.2016**.

Observe que a parte impetrante anexou protocolos de pedido de revisão datados de **12.09.2017 (fl. 14[1])** e de **13.06.2019 (fl. 13)**.

Consulta de Concessão de CTC/Averbação, na **fl. 47**, demonstra que a parte impetrante, em **03.05.2016**, protocolizou pedido de expedição de CTC na Agência da Previdência Social (APS) de **São Roque/SP** (“Data Solicitação”). Aponta, também, revisão da solicitação em **10.12.2019**.

Conforme cópia do processo administrativo (**fl. 48 e ss.**), o pedido de emissão CTC, instruído por documentos emitidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Barueri (IPRESB), teve primeira análise em **04.05.2016 (fl. 72)**, que resultou na emissão do documento. Consta, ainda, que a CTC original foi recebida pelo segurado em **06.07.2017**.

No dia **12.09.2017 (fl. 76)**, o segurado protocolizou pedido administrativo de revisão, escaldado por novos documentos referentes a exercício de atividade rural, de atividade submetida a condições especiais e por decisão administrativa de indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, da APS de Carapicuíba-SP, que fora requerida em **09.03.2017 (fl. 102)**. Em **21.11.2017**, a parte impetrante reiterou o pedido administrativo de revisão de CTC formulado em **12.09.2017 (fl. 107)**. Por sua vez, o documento de **fl. 114** indica a retirada de “CTC original” pela advogada do segurado no dia **29.06.2018**.

Consulta de Concessão de CTC/Averbação à **fl. 131**, emitida em **24.04.2018 (fl. 76 do processo administrativo)**, contém certidão de servidor da Autarquia Previdenciária, informando o comparecimento da advogada do segurado em **29.06.2018**, assim como a retirada de CTC original. Na ocasião, foi determinado o arquivamento dos autos.

O *print* anexado pela parte impetrante na **fl. 139**, que não aponta data de consulta gerada pelo próprio *site* do INSS, dá conta de que o protocolo de revisão **n. 1009780977**, realizado em **13.06.2019**, foi remetido para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SRI, em **08.08.2019**.

O referido protocolo, porém, não está vinculado, em tal documento, aos autos administrativos decorrentes do pedido de emissão de CTC originário, de **2016**.

Ademais, como visto, a consulta de Concessão de CTC/Averbação na **fl. 47** aponta a revisão da CTC em **10.12.2019**. De seu turno, a parte impetrante não se manifestou quanto a tal informação.

Assim, não verifico, a partir da prova documental coligida, a alegada mora quanto à análise do pedido original de expedição da CTC, tampouco eventual demora quanto à análise do pedido de revisão protocolizado em **13.06.2019**.

Por outro lado, caso a insurgência da parte impetrante refira-se ao mérito da decisão administrativa de revisão do tempo de contribuição, não verifico, na petição inicial, pedido específico nesse sentido, tampouco causa de pedir correlata a tal pleito.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[\[1\]](#) Referência ao número de folhas dos autos baixados em arquivo no formato “PDF”.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-41.2020.4.03.6144

AUTOR: SALVADOR REIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado em **Id. 37029109**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. A. C.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de requerimento de reativação de benefício.

Por meio de ofícios ID 35050210, complementado no ID 3211575, a autoridade impetrada informou a reativação do benefício.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar diante da perda de seu objeto.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério Público Federal apresentaram manifestações.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do pedido administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007890-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FOX FILM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento da carta de Fiança nº 1-66850-9 conforme requerido pela parte Executada (Id 30528776), tendo em vista a manifestação da União Id 33092135.

SUSPENDA-SE a presente execução pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar a consolidação do pedido de pagamento do débito, tendo em vista a adesão da parte Executada ao programa de parcelamento com a opção de utilização de prejuízo fiscal.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo de suspensão acima, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DI MARO COSMETICO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender as determinações judiciais contidas nos Id's **33360206 e 35089894**.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SERGIO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 30820243**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009836-14.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS - SP377759

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas nas folhas 10 dos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003099-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO, BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada incidentalmente à medida cautelar fiscal de autos **n. 0025924-86.2012.8.26.0068**, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, tendo por objeto o reconhecimento do decurso do prazo prescricional previsto no art. 11 da Lei n. 8.397/1992, cessando-se a eficácia daquela medida cautelar fiscal e afastando-se a indisponibilidade de bens, imposta à parte requerente. Sucessivamente, postulou pela abstenção da requerida em efetuar medidas de constrição dos bens cuja indisponibilidade foi decretada em medida cautelar fiscal.

Em síntese, a requerente sustenta que a exigência tributária se tomou irrecorrível na esfera administrativa em **14/11/2015**, quando o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos ora Requerentes, consoante na decisão que o despacho era definitivo, não comportando qualquer tipo de recurso.

Acrescenta que a Fazenda deveria propor a execução no prazo de sessenta dias daquela data, conforme artigo 11 da Lei 8.397/1992, pois foi quando a exigência tributária se tomou irrecorrível na esfera administrativa, razão pela qual o prazo para ajuizamento da execução fiscal teria esgotado em 13 de janeiro de 2016.

Conclui que a consequência pelo não ajuizamento da execução é a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal, conforme estaria expresso no artigo 13, I, da Lei 8.397/1992.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às **fls. 377/388**. Alegou:

- a) Preliminar de ausência de interesse-adequação da medida cautelar por inadequação da via eleita, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar n. 25.053-SP e que a pretensão da Requerente deveria ter sido levantada nos autos da própria medida cautelar, processo nº 0025924-86.2012.8.26.0068;
- b) Preliminar de perda superveniente do objeto em razão do ajuizamento de execução fiscal;
- c) Inexistência de decisão administrativa irrecorrível, na forma do art. 11, da Lei n. 8.397/1982. Sustenta que não houve decisão administrativa irrecorrível, uma vez que o recurso especial interposto pela PGFN no processo administrativo foi admitido e tem por objeto restabelecer a qualificação da multa de ofício do IRRF, pelo que a exigência fiscal ainda não seria definitiva;
- d) Ciência da decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte requerente como termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da execução fiscal. Acrescenta que se acaso se entender pelo definitividade do crédito relativo ao processo desmembrado o termo inicial do prazo decadencial de sessenta dias seria na data da cisão do débito (29/01/2016) em dois processos. Assevera que a ciência da decisão administrativa irrecorrível somente ocorreu em 2010/11/2016, pelo que seria esse o início do prazo;
- e) Ajuizamento e deferimento da cautelar fiscal de autos n. 0025924-86.2012.8.26.0068, com fundamento no inciso IX, do art. 2º, da Lei n. 8.397/1992. Argumenta-se ainda que tendo sido a medida cautelar concedida também com base no inciso IX do artigo 2º da Lei 8.397/92, essa circunstância se mantém independentemente da definitividade ou não do crédito tributário;
- f) Manutenção da circunstância fática do art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992; e
- g) Existência de débito pendente em análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte requerente apresentou réplica à contestação às **fls. 460/466**.

Decisão de **fl. 471** determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Barueri-SP, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal de autos **n. 0002897-18.2016.4.03.6144**.

Às **fls. 476/478**, foi apreciado e indeferido o pedido de medida liminar. Na oportunidade, determinou-se a citação da parte requerida, na forma do art. 802 do Código de Processo Civil.

A parte requerente opôs embargos de declaração às **fls. 498/503**, alegando obscuridade na decisão impugnada, sob o argumento de que transcorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação executiva fiscal, nos moldes do art. 11, da Lei n. 8.397/1992, especialmente em relação à co-requerente Suzana Pinter Gregório.

Reiterou a parte autora o pedido dos embargos de declaração, através da petição de **fls. 569/571**, requerendo, ademais, o levantamento da constrição sobre a meação de Suzana Pinter Gregório, relativamente aos bens que admitem divisão, no caso, os ativos financeiros.

Através da decisão de **fls. 572/573**, os embargos de declaração da parte requerente tiveram parcial provimento, para acrescentar os seguintes fundamentos: 1) A ação de execução fiscal não foi ajuizada contra a embargante Suzana Pinter Gregório, havendo a cessação da eficácia da medida cautelar em relação aos seus bens, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.397/1992, porém, apenas em relação ao débito exigido na execução fiscal **n. 0002897-18.2016.4.03.6144**, ajuizada somente em face do seu cônjuge, Bruno Sebastião Gregório; 2) Os bens da embargante não podem ser liberados em razão de que (i) os bens abrangidos pela medida cautelar fiscal **n. 0025924-86.2012.8.26.0068** também estão indisponíveis em virtude da pendência de débito em apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (processo 13896-720.186/2016-5), superior a vinte milhões de reais, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional; (ii) os bens insuscetíveis de divisão permanecerão indisponíveis, pois o executado é seu cônjuge; e (iii) o ativo financeiro, passível de divisão entre os cônjuges, pertence a Bruno Sebastião Gregório, conforme **fl. 27**, já que o mesmo afirmou ter recebido o montante de R\$ 36.337.734,00 (trinta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais) como devolução de empréstimo; e 3) a ação cautelar não é sede adequada para discussão sobre o alcance de penhora sobre os bens de cada cônjuge, bem como meação ou responsabilização pelos débitos exigidos. Ao final, manteve a indisponibilidade de bens de Suzana Pinter Gregório.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, conforme **fls. 577/591**. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão monocrática cuja cópia consta das **fls. 597/599**. Os embargos de declaração, com pedido de deferimento de efeito suspensivo ativo, opostos pela parte autora, em face da referida decisão monocrática, foram rejeitados, conforme cópia de decisão de **fls. 600/601**.

Na **fl. 594 e verso**, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face das decisões de **fls. 476/478 e 572/573**. Aduziu que houve obscuridade nas decisões objurgadas, pois não foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e houve determinação de nova citação da Fazenda Nacional, quando já contestado o pedido nestes autos.

Os embargos de declaração opostos pela União foram apreciados pela decisão de **fl. 595 e verso**, que ratificou os atos praticados no Juízo de origem e dispensou nova abertura de prazo para resposta da embargante.

Por meio da petição de **fls. 604/607**, a parte requerente alegou a ocorrência de fato novo, tido como modificativo do seu direito, a ser considerado no momento da apreciação do mérito desta ação, qual seja, a juntada tardia das certidões de dívida ativa que instruem a ação de execução fiscal de autos **n. 0002897-18.2016.4.03.6144**, o que, no seu entender, obstaria o prosseguimento daquele feito, haja vista que a ausência de CDA não pode ser suprida em momento posterior, por consistir o título executivo em requisito essencial à propositura da ação. Sucessivamente, requereu seja considerada a ação de execução fiscal proposta na data da juntada das CDA's, em **09.05.2016**, após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 11, da Lei n. 8.397/1992, cessando-se a eficácia da medida cautelar fiscal.

Intimada sobre o pedido retro, a Fazenda Nacional manifestou-se às **fls. 714/723**. Salientou que, com a decisão de **fl. 595 e verso**, ficou esclarecido que a decisão de **fls. 476/478** possui natureza jurídica de sentença, encerrando-se esta instância, cabendo às partes requerentes o manejo do recurso de apelação, restando prejudicado o pleito de **fls. 604/611**. Sucessivamente, manifestou-se sobre o pleito de **fls. 604/611**, nestes termos: 1) A exequente não requereu a juntada da CDA após o ajuizamento da ação de execução fiscal, apenas requereu a emenda/substituição da CDA juntada com a petição inicial em **04.03.2016**, conforme previsto no art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980; e 2) A conduta processual da parte requerente se caracteriza como litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. Ao final, pugnou pelo não acolhimento das alegações dos requerentes constantes da petição de **fls. 604/711**.

Às **fls. 720/723**, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face das decisões de **fls. 476/478, 572/573 e 595/595v**. Aduziu que as decisões objurgadas não afirmam expressamente a validade/ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, tampouco esclareceram se a decisão de **fls. 476/478** consiste em sentença ou em decisão interlocutória de indeferimento de liminar, haja vista a existência de contestação nos autos e por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acrescentou que a decisão em comento analisou as alegações de ambas as partes e afastou preliminares de mérito deduzidas pela requerida em sua contestação, o que considera típico julgamento em cognição exauriente, e não sumária. Sustentou, ainda, que, sendo esclarecido que já foi julgado o mérito da demanda, estará encerrada a instância e prejudicada a apreciação da petição de **fls. 604/711**.

A parte autora teve deferida a vista dos autos conforme despacho de **fl. 725**.

Às **fls. 728/732**, este juízo resolver questão preliminar apresentada pela Requerente e embargos de declaração interpostos pela Requerida. O pedido de imposição das sanções decorrentes de eventual litigância de má-fé deixou por ser apreciado por ocasião da prolação de sentença. Na mesma decisão, as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas.

Cumprindo o quanto determinado, as partes informaram que não pretendiam produzir provas (**fls. 746/747 e 749**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita, uma vez que nestes autos a Requerente não discute qualquer questão tratada na medida cautelar anterior, processo nº 0025924-86.2012.8.26.0068, apenas quer ver reconhecida a cessação dos efeitos do ato de indisponibilidade de seus bens.

Não há falar, também, em perda superveniente do objeto, pelo ajuizamento da execução fiscal, uma vez que a pretensão se refere a cessação dos efeitos de ato anterior à execução fiscal.

Passo à análise do mérito.

O art. 11 da Lei 8.397/1992, de fato, prevê que no caso de medida cautelar fiscal concedida em procedimento preparatório, a Fazenda Pública deverá "propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". E o art. 13 da mesma Lei 8.397 fixa, peremptoriamente, que cessa a eficácia da medida cautelar fiscal "(I) se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei".

Assim, a Fazenda Pública tem o prazo de sessenta dias para propor a ação de execução fiscal, sob pena de ver a medida cautelar fiscal preparatória esvair-se.

Contudo, o início da contagem do prazo de sessenta dias deve levar em conta as vicissitudes do crédito tributário, assim como o andamento e conclusão do próprio procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. Isso porque, inclusive pelo princípio da *actio nata*, somente pode haver a perda de um direito pelo decurso do prazo quando esse direito já podia ser exercido desde o termo *a quo*. Ou seja, não se pode contar o prazo de sessenta dias para ajuizamento da execução fiscal senão a partir da data na qual o crédito tributário se tornou exigível.

Nesse diapasão, o artigo 12 da própria Lei 8.397, em seu parágrafo único, deixa consignado que "a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário." Portanto, resta evidente que a interpretação da parte final do artigo 11 deve ser feita em conjunto com a previsão do parágrafo único do artigo 12 da mesma Lei 8.397, razão pela qual somente após a cessação da suspensão do crédito tributário é que pode ser contado o prazo de sessenta dias para ajuizamento da execução fiscal.

Já o Decreto 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, prevê, em seu artigo 43, que as decisões definitivas contrárias ao sujeito passivo serão cumpridas "no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21", dispondo esse artigo 21 que, não cumprida a exigência, o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. E, seja pelo direito constitucional que assegura a todos o contraditório (art. 5º, LV), ou pelo direito dos administrados a ter ciência da tramitação dos processos administrativos e à garantia da comunicação dos atos (artigos 211 e 31 da Lei 9.784, de 1999), os prazos somente começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o dia do vencimento (artigos 66 do Lei 9.784/1999 e 50 do Decreto nº 70.235/172).

Em suma, somente após a certificação do contribuinte do resultado da decisão de seu recurso é que cessa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se inicia o prazo para cobrança.

No caso, embora o Despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou seguimento ao recurso seja de 14/11/2015 (fls. 408/409), foi ele encaminhado à DRF Barueri para ciência ao contribuinte, sendo que a Intimação 1442/15BL foi incluída na Caixa Postal eletrônica do contribuinte em 05/01/2016 (fls. 411), considerando-se comunicada pelo decurso do prazo de 15 dias, ou seja, em 20/01/2016.

Dito isso, resta ainda resolver a questão da precisa data que deve ser considerada ajuizada a execução fiscal, já que restou controvertido nos autos, por iniciativa da Requerente que, a execução fiscal teria sido aparelhada em um primeiro momento sem as CDAs, o que significaria dizer que somente com a juntada de tais documentos naquele processo, deve ser considerado o efetivo ajuizamento da ação exacional fiscal (**fls. 604/607**).

O argumento carece de fundamento jurídico, porque a juntada posterior da CDA à execução fiscal é além de procedimento regular, é ainda irrelevante para a aferição do ajuizamento da ação e muito menos para efeito de interrupção de prazos decadenciais ou prescricionais, sendo que estes somente podem ser estabelecidos pela lei.

Comefeito.

A parte autora alega que houve juntada tardia das certidões de dívida ativa que instruem a ação de execução fiscal, vez que anexadas aos autos somente em **09.05.2016**, e não com a petição inicial daquele feito. Por essa razão, pugna pela extinção da execução ou, sucessivamente, que seja considerada a propositura daquela ação na data da juntada das CDAs (**09.05.2016**).

Note-se fundamentalmente que o artigo 11 da Lei 8.397, de 1992 prevê que no caso de medida cautelar fiscal concedida em procedimento preparatório, a Fazenda Pública deverá "*propor* a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". O comando legal que estabelece o prazo decadencial para a propositura da cautelar fiscal é claro a *propositura* é condição necessária e suficiente para a interrupção do prazo decadencial. Não é, portanto, a juntada da CDA na execução fiscal, mesmo porque a petição inicial da execução fiscal pode ser emendada, como permite a lei, não interferindo na contagem do prazo, basta que a execução não seja julgada sem julgamento do mérito, o que não aconteceu no caso.

Observe que o ajuizamento da ação de execução fiscal de autos **n. 0002897-18.2016.4.03.6144** ocorreu em **03.03.2016**, estando a respectiva peça exordial escollada pelas certidões de dívida ativa de **fls. 04/53** daqueles autos. A Fazenda Nacional, na **fl. 90 e verso**, apresentou emenda à petição inicial, informando da irrecurribilidade da responsabilização dos contribuintes no âmbito do CARF e requerendo a inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo da execução e a substituição das certidões de dívida ativa que instruíram a exordial, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980. Na oportunidade, anexou as certidões de dívida ativa de **fls. 126/156** dos autos de execução fiscal em apenso. Decisão de **fls. 163/164** entendeu que não se tratava de ausência de CDA, mas de petição inicial fundada em CDAs incompletas, deferindo a sua substituição e dando por supridas as deficiências formais. Indeferiu o pedido de inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo, por entender que seu nome não constava das CDAs. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento de autos **n. 0011683-53.2016.4.03.0000**, pela executada, conforme **fls. 166/183**, e embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), a teor das **fls. 188/190**. Negou-se provimento ao agravo de instrumento, razão pela qual a executada interpôs recurso especial, não admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão agravada pela executada e pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração da executante foram providos pela decisão de **fl. 248 e verso**, sendo deferida a emenda da petição inicial para inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório.

Em que pese já tenha havido decisão judicial a respeito da regularização da petição inicial da execução fiscal e da substituição das certidões de dívida ativa, resalto que o §6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, admite que "*até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*"

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.045.472/BA, firmou a tese de que "*a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*"

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela executada, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM ANEXOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. SANEAMENTO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESERVADO. ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL.

1. A instrução de inicial de executivo fiscal apenas como anexos dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa dos débitos não configura ausência de título executivo, mas incompletude de documentação. Na espécie, carream-se documentos indicativos da natureza das dívidas, número do processo administrativo de controle e da inscrição, data de vencimento dos débitos, termo inicial da incidência de correção monetária e juros, o valor total devido, a data de notificação do devedor e os fundamentos legais da cobrança. A omissão foi sanada antes da apreciação da exceção de pré-executividade, oportunidade em que a articulada alegou de nulidade sob exame.

2. A premissa da possibilidade de saneamento de irregularidades na execução fiscal estabelecida pelo REsp 1.045.472 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009, pela sistemática repetitiva) é a limitação à correção de deficiências que não afetam a própria presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, se infirmada a própria constituição da dívida, já em seu lançamento, não há que se autorizar a emenda ou substituição do título executivo. Caso diverso é o de lapso referente à anexação de documento indicador de dados cadastrais do devedor - que, todavia, constaram da petição inicial - e da dívida, e efeitos legais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal.

3. Há que se ter em vista que a principiologia processual, calcada na razoabilidade, instrumentalidade, eficiência, efetividade, economia e duração razoável do processo, opõe-se à extinção do feito em razão de irregularidade formal que não ocasionou prejuízo à contraparte - vez que a dívida em cobrança restou plenamente identificada em todos os seus aspectos, de modo que a juntada posterior dos Termos de Inscrição em dívida maculou as garantias constitucionais do executado de ampla defesa e contraditório, informadoras do devido processo legal. Bem observada, esta é uma das premissas estruturais do novo Código de Processo Civil, que, nos termos do artigo 321, prevê a intimação da parte interessada para suprir deficiências da petição inicial relativas, inclusive, à regular formação e desenvolvimento da relação processual.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(Terceira Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011683-53.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - D.E. 05.09.2016)

Acerca da possibilidade de posterior inclusão dos corresponsáveis pelo débito tributário e redirecionamento da execução fiscal, necessário salientar que, no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, todos aqueles que figurarem no quadro societário, ao tempo da liquidação, respondem solidariamente pela obrigação tributária, nos moldes dos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do Código Tributário Nacional. Tais dispositivos autorizam, inclusive, a alteração subjetiva da lide executiva.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial em regime repetitivo:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900/ES – Primeira Seção – Relatora Ministra Denise Arruda – DJe 01.04.2009)

Em razão de tal recurso especial, foram fixadas as seguintes teses: Tema 103 (“*Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”) e Tema 104 (“*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”).

No caso específico dos autos, não houve propositura de ação de execução fiscal desprovida de título, mas regularização posterior das CDAs, previamente à decisão de primeiro grau, o que está de acordo com a legislação de regência e jurisprudência firmada em recurso repetitivo, tampouco houve modificação do sujeito passivo, sendo mera inclusão de corresponsável, que já figurava no processo administrativo tributário e nas certidões de dívida ativa respectivas. Logo, não há falar em extinção da ação executória fiscal, nem mesmo em postergação da data do ajuizamento, razão pela qual se impõe o indeferimento da petição em referência.

Por fim, a execução fiscal, processo nº 0002897-18.2016.403.6144, ajuizada em 03/03/2016, foi protocolizada dentro dos sessenta dias contados a partir da efetiva extinção do procedimento administrativo e do início do prazo para cobrança do débito tributário, razão pela qual não há falar em cessação da eficácia da medida cautelar fiscal de que trata o processo nº 0025924-86.2012.8.26.0068.

Registre-se, por fim, que, embora a validade formal da execução fiscal seja matéria apreciável pelo juízo competente, destaco que, sob a nova sistemática do processo civil, desnecessária a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente. O §4º, do art. 64, do Código de Processo Civil, diz que “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p.147, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, lecionam que “as decisões proferidas pelo juízo incompetente conservarão seu efeito, em regra, até que o novo juízo, cuja competência para conhecer e julgar a causa foi fixada, se pronuncie a respeito. Caso não exista pronunciamento do novo juízo acerca de decisões proferidas pelo juízo tido por incompetente, estas persistirão”. Portanto, despidendo a prolação de decisão de ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, o que visa dinamizar e racionalizar o processo. A despeito disso, a decisão de **fl. 595 e verso** expressamente ratificou os atos praticados por aquele Juízo Estadual. Assim, não tem razão a embargante.

Quanto à situação da requerente Suzana Pinter Gregório, registre-se que a Fazenda Nacional, na **fl. 90 e verso**, apresentou emenda à petição inicial, informando da irreconciliabilidade da responsabilização dos contribuintes no âmbito do CARF e requerendo a inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo da execução e a substituição das certidões de dívida ativa que instruíram a exordial, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980. Na oportunidade, anexou as certidões de dívida ativa de **fls. 126/156** dos autos de execução fiscal em apenso. Decisão de **fls. 163/164** entendeu que não se tratava de ausência de CDA, mas de petição inicial fundada em CDAs incompletas, deferindo a sua substituição e dando por supridas as deficiências formais. Indeferiu o pedido de inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo, por entender que seu nome não constava das CDAs. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento de autos **n. 0011683-53.2016.4.03.0000**, pela executada, conforme **fls. 166/183**, e embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), a teor das **fls. 188/190**. Negou-se provimento ao agravo de instrumento, razão pela qual a executada interps recurso especial, não admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão agravada pela executada e pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração da exequente foram providos pela decisão de **fl. 248 e verso**, sendo deferida a emenda da petição inicial para inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório.

Portanto, regular o ajuizamento da execução fiscal quanto à requerente. Registre-se ainda que o prazo decadencial previsto no art. 11 combinado com art. 13 todos da Lei 8.397/1992 tem caráter objetivo e não subjetivo, o que implica dizer que a cautelar se relaciona ao crédito tributário que se pretende proteger e, portanto, desde que seja ajuizada a execução fiscal no prazo correto, é possível a emenda da petição inicial para abranger outros coobrigados pelo crédito, o que foi feito no caso.

Assim, conclui-se que houve o ajuizamento da execução fiscal nº processo nº 0002897-18.2016.403.6144 foi feito de forma regular e dentro do prazo previsto no art. 11 da Lei 8.397/1992.

Por fim, indefiro o pedido de imposição das sanções decorrentes de eventual litigância de má-fé.

A litigância de má-fé na modalidade prevista no art. 80, II, do CPC exige que haja alteração consciente e voluntária da parte de criar um fato que não existe na realidade com o intuito de induzir em erro o juiz. É necessário, pois que haja o levantamento de um fato que não pode ser contrastado pelo juiz da simples análise dos autos. Contudo o fato supostamente de má-fé citado pela Requerida seria o de que a Requerente informou que houve juntada de CDA no curso do processo de execução fiscal – e não simples emenda da inicial – fato que facilmente pode ser verificado naqueles autos.

Ademais, há certa margem de interpretação criativa no caso encapsulada pelo direito regular de defesa, no sentido de – a partir de um fato – se construir uma linguagem conotativa que conclui que juntadas posteriores de CDAs no curso da execução fiscal não seriam regulares para fins de interrupção do prazo decadencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte Requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte Requerente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003107-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INTRIALS PESQUISA CLINICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCADO MONTE SERRA AZUL LTDA - ME, LUAN CAVALCANTE CENA, JOSE CLAUDIO DUARTE SENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve o pagamento da dívida objeto da execução.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-11.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 27454191**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-64.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-63.2020.4.03.6144

AUTOR: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANNA BESSA PENHALBER - SP443771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-02.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, formulado por **BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA** em face da UNIAO FEDERAL.

Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência para que haja a imediata suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou alternativamente certidão positiva com efeitos negativos com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), mediante a admissão de depósito judicial.

Contudo, para apreciar a tutela, promova a parte autora a apresentação do **depósito judicial, bem como, demonstrativo atualizado do débito discutido**, a fim de possibilitar a conferência da suficiência do montante depositado.

Intime-se ainda, a PARTE AUTORA para, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos procuração com o comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, assim como, comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomemos autos **imediatamente** conclusos para a análise da tutela requerida em caráter antecipado.

Intime-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EM, em razão da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13807.010.832/2002-71.

Deferido o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão está pelas informações **ID 27736390**.

Intimada a parte impetrante quedou-se inerte em relação ao cumprimento da liminar.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002658-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS - SP377759

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Relatório

SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS opõe embargos à execução em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 316/001745, 2016/001566, 2016/004114 e 2016/005957.

A parte embargante requer a procedência dos embargos com fulcro na inexigibilidade do crédito em cobro, alegando que inexigibilidade do título executivo.

No Id. 28329790 da execução fiscal nº 0009836-14.2016.403.6144, foi protocolizado pedido da parte exequente requerendo a extinção do feito por pagamento integral do débito.

A parte embargante no Id. 32062859 informou pagamento integral do débito e requer a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que nesta mesma data, a execução fiscal foi extinta por sentença.

Resta a questão dos honorários.

Deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria executada, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).

3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Deste modo, não merece provimento o recurso da União.

4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.

5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).

6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.

7. Agravos legais não providos.

De rigor a extinção dos embargos sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Dispositivo

Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.

Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: **i)** aviso-prévio indenizado; **ii)** auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; **iii)** férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; **iv)** salário-maternidade; **v)** adicional de insalubridade e periculosidade; **vi)** horas extras; **vii)** adicional noturno; e **viii)** auxílio-creche. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

A parte Impetrante emendou a inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Id. 34841813 - Recebo como emenda à petição inicial, anote-se a secretaria, no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-78.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA, TIGER SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP, KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 13367169** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37139891**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-71.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36968670**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por EMBALAGENS JAGUARE LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 35771427**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-68.2018.4.03.6144

AUTOR: APIARIO MELLO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239

REU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A UNIÃO para que apresente a cópia integral do processo administrativo n. 21052.004642/2019-61, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003001-79.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIO JOSE FERREIRA

REPRESENTANTE: SONIA MARA CRISTINA ECHEVERRIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO - MG135351,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do documento ID 37162337, por meio do qual são informados os requisitos (pagamento de emolumentos) a serem cumpridos para a efetivação do levantamento da penhora.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003001-79.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIO JOSE FERREIRA

REPRESENTANTE: SONIA MARA CRISTINA ECHEVERRIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO - MG135351,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do documento ID 37162337, por meio do qual são informados os requisitos (pagamento de emolumentos) a serem cumpridos para a efetivação do levantamento da penhora.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUÇÕES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUÇÕES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUÇÕES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado (0001811-76.2019.8.12.0015), no dia 26/08/2020, às 17h – ID 33592044.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009267-91.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DANIEL PNEUS LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004168-79.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: HILDEBRANDO MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004123-75.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: FRANCISCO VALDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000502-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR65944, LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional de Química da 20ª Região**, em face do **Conselho Federal de Química - CFQ**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare nula a Portaria CFQ nº 02, de 11 de janeiro de 2019, que prorrogou, *sine die*, os trabalhos da intervenção no Conselho autor, determinada nos termos da Portaria CFQ n. 43, de 22/10/2018, bem como que condene o réu a se abster de realizar outra intervenção em relação a si.

Alega que, embora a Resolução Normativa nº 119, de 30/08/1990, tenha regulamentado a medida de intervenção, usando como base legal os artigos 8º, “I” e 35, ambos da Lei n. 2.800, de 18/06/1956, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, tais dispositivos não possuem essa amplitude, uma vez que a Lei n. 2.800/56 não previu, expressamente, a possibilidade de intervenção. Assim, argui a nulidade de todo o procedimento administrativo de intervenção desenvolvido pelo CFQ, no caso.

Acrescenta que a Portaria CFQ n. 02/2019 é nula, uma vez que (i) foi publicada em 23/01/2019, após expirado o prazo de 90 dias previsto para duração da intervenção na Resolução Normativa 119/90; (ii) prorroga a intervenção por prazo indeterminado, o que viola a própria natureza do instituto que, por sua excepcionalidade, pressupõe prazo determinado; (iii) é destituída de motivação, invocando, como fundamento, o ofício enviado ao CFQ, pelo interventor, em 09/01/2019, do qual o Conselho autor não teve ciência de seu conteúdo.

Sustenta que a intervenção contém vício de iniciativa, pois foi iniciada com base em denúncia apócrifa, o que contraria o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa 119/90 e nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.784/99. Por fim, aduz a inexistência dos motivos alegados para a determinação da intervenção, batendo-se pela legitimidade e legalidade de todos os atos praticados pelo CRQ-XX, inclusive acerca da prestação de contas feita ao CFQ, ora réu.

Coma inicial vieram documentos (IDs 13881179 a 13882602).

Manifestação do CFQ (IDs 13902263 a 13904704).

A parte autora, por meio da petição IDs 139239199 e 3990502, reiterou pleito pela “concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria CFQ nº 02/2018, que prorrogou a Intervenção no CRQ-XX por prazo indeterminado, impedindo assim que seja cumprida a decisão do Conselho Federal de Química no sentido de dar cumprimento ao afastamento de todos os Conselheiros do CRQ-XX, bem como a suspensão das atividades de Conselheiro do Sistema CFQ/CRQs, pelo período de 06 (seis) anos, bem como para que tenham acesso as contas do Banco Brasil para realizar a gestão da instituição”. Juntou documentos nos IDs 13923932 e 13990503.

O Feito, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão ID 13935094.

Outras manifestações de parte do autor, nos ID's 13989593/13990503 e 14019524/14019534, aduzindo fatos novos.

Manifestação do réu nos ID's 14022833 a 14023352.

Nova manifestação do autor no ID 14028140 a 14028142.

O CFQ ajuizou ação ordinária em face do **Conselho Regional de Química – 20ª Região** (autos n. 5000511-66.2019.4.03.6000), em que busca, liminarmente, tutela judicial para que **“seja confirmada judicialmente, em caráter de urgência, a decisão administrativa plenária do Conselho Federal de Química (CFQ), para que sejam afastados todos os conselheiros regionais e suspensos os responsáveis, conforme votação dada no Processo nº 24.376/2018, bem como sejam sanadas as irregularidades administrativas levantadas pela Comissão Interventora;”** bem como para que **“seja cumprida a RN nº 119/90 em sua inteireza, devendo o CFQ preencher as vagas de todos os conselheiros regionais e presidente com novos profissionais da área da Química no Estado de Mato Grosso do Sul”**.

Decisão conjunta entre este Feito e o dos Autos nº 5000511-66.2019.4.03.6000 (ID 14054860), prolatada nos seguintes termos: **“indeferir o pedido de antecipação de tutela do Conselho Federal de Química, e deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Conselho Regional de Química – 20ª Região, determinando: (i) a suspensão da Portaria CFQ n. 02/2019, que prorrogou a intervenção por prazo indeterminado, e dos efeitos dela decorrentes; e, (ii) a suspensão da decisão proferida na Sessão Plenária do CFQ em 25.1.2019, que determinou o afastamento de todos os conselheiros regionais do CRQ XX”**.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004690-98.2019.4.03.0000 (ID 14972448), indeferindo a antecipação da tutela recursal. Referido agravo foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento nº 5004667-55.2019.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida nos Autos nº 5000511-66.2019.4.03.6000.

Citado, o CFQ apresentou contestação (ID 15591969), sem arguição de preliminares. No mérito defende a imprescindibilidade da intervenção aqui questionada, bem como sustenta a legalidade do ato e ausência de vícios no procedimento. Requer a improcedência dos pleitos do autor.

Réplica sob ID 16546585.

Na fase de especificação de provas, o réu protestou pela produção de prova documental e testemunhal (ID 17483368).

Nova manifestação do réu, com a juntada de documentos (IDs 19254353 a 19254806).

Manifestação do autor (ID 19485554).

Em decisão proferida nos autos do AI nº 5004667-55.2019.4.03.0000, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para autorizar nova prorrogação da intervenção pelo prazo de 90 (noventa) dias.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de produção de prova testemunhal feito pelo réu.

Da composição dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à existência, ou não, de ilegalidade nos atos que ensejaram a intervenção do CFQ junto ao CRQ XX, através Portaria CFQ nº 02, de 11 de janeiro de 2019.

Apesar da matéria debatida abranger, em princípio, questão eminentemente de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde da questão controvertida, somando-se, pois, ao acervo probatório já existente nos autos, motivo pelo qual a **defiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC.

Após, a Secretaria deverá designar data para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, devendo as partes serem intimadas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435 do CPC.

Apensem-se estes autos aos da Ação nº 5000511-66.2019.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005108-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante defende: o cancelamento da sua inscrição junto à embargada, ocorrido em 2012/2013; a prescrição das anuidades 2008, 2009, 2010 e 2012; a impossibilidade de execução de dívida referente a anuidades inferiores a 04 vezes o valor cobrado por ano, no que tange à anuidade 2019; e a inexistência do título exequendo em razão da ausência de individualização de cada anuidade. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, pugnando pela imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, ou, ao menos, a liberação de 70% do valor penhorado.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Instada (ID 36572397), a OAB/MS manifestou-se contrariamente aos pleitos da embargante (ID 36989891).

É o relato do necessário. Decido.

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos defensivos e os documentos que instruem a inicial não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Note-se que a questão atinente ao cancelamento da inscrição da embargante junto à OAB/MS não está suficientemente esclarecida, eis que, conforme informado pela referida entidade, “a inscrição da embargante continua ativa”. Nesse sentido, o documento ID 36990358, no qual consta para a embargante a “Situação: Ativa”.

Da mesma forma, a questão da ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2012 depende de uma análise mais aprofundada, já que não restou demonstrada de plano, especialmente diante da tese firmada pelo STJ, no sentido de que “o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011” (Item 8 da Edição n. 135, da Jurisprudência em Teses do STJ).

Consequentemente, não restou verossímil a alegação de ser impossível a execução isolada da anuidade de 2019.

Ademais, a inicial da ação executiva n. 5004629-51.2020.403.6000 está devidamente instruída com certidão positiva de débito e evolução financeira das anuidades (ID 35461987/35462185, daqueles autos).

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, já que ainda não houve nenhuma ordem constritiva naquele feito executivo.

Ademais, a esse respeito, cumpre observar que, diante da ausência, até então, de ordem de bloqueio de valores no feito principal, resta prejudicada análise do pedido liminar de “baixa da penhora online”, em razão do “caráter alimentar do valor penhorado”.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo e não conheço** do pedido liminar de “baixa da penhora online”

Junte-se cópia da presente decisão na ação principal nº 5004629-51.2020.403.6000.

À réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007078-50.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 37070539) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 24797542.

Recolha-se o ofício expedido (ID 30146408).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005347-48.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.520,08 (Vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos)

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000314-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MICHAEL DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a condenação da ré a lhe pagar remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/graduação superior imediato ao que ocupava quando do ato de sua passagem para a reserva remunerada, com base no que preconiza o art. 108, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 6880/80.

Alega que foi transferido para a reserva remunerada por força da Portaria DCIO nº 12, de 05 de março de 2009. Juntou os documentos constantes das f. 12 a 103 dos autos físicos (ID 16990745).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 122 dos autos físicos – ID 16990745).

Citada, a ré apresentou contestação (f. 125/129 dos autos físicos – IDs 16990745 e 16990746), adentrando ao mérito e pedindo a improcedência da ação.

Réplica às f. 139/143 dos autos físicos (ID 16990746).

Decisão saneadora às f. 145/146 dos autos físicos (ID 16990746), na qual se deferiu a produção da prova pericial.

A ré opôs embargos de declaração em face dessa decisão, alegando omissão, em virtude da não declaração de ofício da ocorrência de prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

No presente caso, busca o autor a melhoria de seus proventos da reserva remunerada, ao argumento de se tratar de direito adquirido, nos termos do previsto no art. 108, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 6880/80.

Conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação” (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014).

Nesse mesmo sentido: AGARESP 201400620099, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017.

No presente caso, o autor foi reformado no posto de Cabo, consoante Portaria DCIO nº 12, de 05 de março de 2009, publicada em **10/03/2009** (f. 60 dos autos físicos – ID 16990745). Assim, a partir dessa data começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Como a presente ação foi proposta em 17/01/2017, constata-se que decorreram mais de cinco anos entre o ato de reforma do autor e a propositura da ação, o que implica em se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Nesses casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros em reconhecer a prescrição do fundo de direito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.*

2. *No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012.*

3. *Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

4. *Apelação do desprovida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2021560 - 0002715-43.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ART. 108, V, C/C ART. 110, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.880/80. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. *O autor foi reformado por tempo de serviço militar na mesma graduação em que se encontrava. Foi diagnosticado supervenientemente um agravamento em suas condições de saúde. Pugna por melhoria em sua reforma para o grau hierárquico imediato.*

2. *Inexistência de coisa julgada porquanto há processos com mesmas partes e mesmo pedido, porém sem a mesma causa de pedir, dado que as condições fáticas dos processos diferem, haja vista o agravamento do estado de saúde do autor. Não configurada, pois, a hipótese do parágrafo 1º do art. 301 do Código de Processo Civil.*

3. *Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

4. *"A jurisprudência do eg. STJ se firmou no sentido de que na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e conseqüente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação." (PJE: 08011952020124058300, AC/PE, Rel.: Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.), Julg.: 04/02/2014)*

5. *O trânsito em julgado do Acórdão deste eg. Tribunal, o qual conferiu ao autor a reforma cuja melhoria é objeto da presente ação, ocorreu em 2004 (fl. 52). Ação ajuizada em 2013, superando o prazo prescricional quinquenal.*

6. *Apelação do particular não provida.*

(AC - Apelação Cível - 0801610-66.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, julgado em 26/03/2015)."

Portanto, como, de fato, nos termos do artigo 332, § 1º, do CPC, o Juízo pode/deve declarar de ofício a prescrição, e considerando que a decisão embargada foi omissa a esse respeito, os presentes aclaratórios merecem acolhida.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GUARACI LUIZ FONTANA

Advogado do(a) REU: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

O ato de designação da audiência para o dia 19/08/2020, às 14h, a ser realizada por videoconferência, visava, dentre outros objetivos, dar agilidade ao presente Feito, na atual conjuntura da pandemia de Coronavírus.

Todavia, a parte interessada alega não ter condições operacionais para que as testemunhas a serem ouvidas possam participar da audiência.

Diante dessa situação, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de acolher o pedido de redesignação da audiência (ID 37172641), mercando-a para data em que a oitiva das testemunhas possa dar-se pela modalidade presencial.

Assim, embora não se saiba quando será possível a retomada das atividades presenciais, considerando que a pauta do Juízo está bastante alongada, na esperança de que até essa data já tenha ocorrido tal retomada, redesigno a audiência de instrução agendada para amanhã, para o dia **17/03/2021, às 14h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré (ID 31220673), na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (a União poderá participar através do sistema de videoconferência, como requerido – ID 28228000).**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

No mais, reitere-se a intimação da União para que, no prazo de 60 dias, promova a juntada aos autos, de cópia integral dos processos 25006.001554/2004-37 e 25000.497821/2009-24, como determinado na decisão sancionadora.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOÃO GOUVEA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado no despacho ID 35630068, por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003087-95.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que o recolhimento da guia referente às custas iniciais se deu em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e, verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002739-77.2020.4.03.6000

AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MARCOS SBOROWSKI POLON

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SBOROWSKI POLON - MS9969, ANDRE BEDIN PIRAJA - PR75483

RÉUS: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

RÉU: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

DESPACHO

1 - Diante da certidão ID 37033504, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Sem prejuízo, quanto ao pedido de tutela antecipada, embora o concurso público que se busca suspender já esteja com as inscrições abertas (de 21 de julho a 20 de setembro de 2020), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, intime-se o Município de Bandeirantes-MS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008847-86.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, e, tendo em vista os termos do v. acórdão ID 37074465, que anulou a sentença proferida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência (ou ratifiquem, se já apresentaram).

Depois, tornemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FLAVIO LECHUGA CAPRIATA

DESPACHO

Indefiro, pelo menos por ora, o pedido constante do ID 32901258.

Trata-se a penhora sobre o salário, de medida excepcional, pelo que impõe sua utilização somente nos casos em que se esgotou outros meios de saldamento da dívida.

Nesse passo, nos presentes autos ainda restam outras formas de constrição de bens, inclusive previstas na lei processual, mas não praticadas/tentadas, como intimação para indicação de bens sujeitos à penhora (art. 774, inciso V do CPC), consulta ao portal CNIB (busca de bens imóveis, art. 835, inciso V do CPC), diligência no endereço para livre penhora de bens, etc.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, observando-se o acima exposto.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010757-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: RAFAEL ALEXANDRE CARLI DELSIN

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o Executado, por carta, na forma do art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 60.610,83 (sessenta mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

O presente despacho servirá como CARTÃO DE INTIMAÇÃO ID 37140418.

Intime-se a exequente para as providências com a postagem.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011487-38.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se em 07/10/2019, data da consolidação da dívida.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência à parte executada da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011257-88.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trato dos pedidos de desistência formulados pela parte autora.

Pelo que consta dos autos, JOSÉ LUIZ RIBEIRO objetivou, por esta demanda, declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 21026.001220/2011-01, instaurado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e, por consequência, declaração de inexigibilidade da multa aplicada, sob alegação de inobservância do preceito legal para o preenchimento do auto de infração e ausência de ilicitude.

Conforme sentença de fls. 458-464, IDs 15512217 e 15512218, **os pedidos formulados pelo autor foram julgados improcedentes**

A parte autora apresentou recurso de apelação – fls. 470-476, ID 15512218.

O processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região.

No TRF3, conforme consta à fls. 484, ID 15512219, o Autor pediu a extinção do processo.

Nos termos da r. decisão de fl. 496, ID 15512219, referido pedido foi acolhido como “*ato incompatível com a vontade de recorrer*”, não sendo conhecida a apelação interposta.

Conforme certidão de fl. 499, ID 15512219, foi certificado o **trânsito em julgado**, ocorrido em 22/01/2019.

O Autor, às fls. 504/505, ID 15512220, reitera pedido de desistência da ação

E, novamente, conforme ID 29357959, reitera pedido de desistência da ação.

É o relato do necessário. **Decido.**

Como bem esclarecido na r. decisão de fl. 496, ID 15512219, “*o autor não pode desistir da ação após a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil)*”.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, não há como acolher, agora, o pedido de desistência, porque já apreciado, e por expressa disposição legal.

Assim, **indefero** o pedido em análise.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003190-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉUS: R M DA SILVA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAL - ME, e RODRIGO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o efetivo cumprimento à parte final da sentença constante do ID 30950487.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005117-06.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003625-07.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919, HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA - MS12642

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 37188950.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 37197481 (desbloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0014286-15.2014.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: ÂNGELO GONÇALVES DA ROSA

Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

ANGELO GONÇALVES DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora pleiteia, em síntese, três pontos: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vencidas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.900-9, com DIB em 01/03/1991, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, defendeu que a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Nesse sentido, defendeu que, conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, bem assim que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Juntou documentos às fls. 15-28.

O INSS apresentou contestação, fls. 39-61, afirmando, em síntese, que o pedido da parte autora não pode prosperar, porque a parte autora já teve o benefício revisto nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/1991 (*buraco negro*), sendo que as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente, não tendo direito a qualquer outra revisão de seu benefício.

Juntou documentos às fls. 61-152.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 158-174.

Às fls. 194-196, foram determinadas algumas providências como medida saneadora, afastando a prejudicial de decadência e esclarecendo os aspectos pertinentes à eventual necessidade de exame de prescrição, conforme arguido pela Autarquia Previdenciária, no caso de procedência da demanda.

Então, este Juízo fixou que a questão controvertida recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do debate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse sentido, determinou as seguintes providências.

Com a juntada dos documentos pelo INSS, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que informasse ao Juízo se houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003.

Assim, a Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 233-234, com documentos às fls. 235-249. Entretanto, a parte autora impugnou a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, apresentando em tal sentido parecer de assistente técnico, fls. 274, com documentos às fls. 275-276 (repetição às fls. 278-280).

De sua parte, o INSS manifestou-se às fls. 281, salientando que, conforme apurado, não houve limitação ao teto da renda mensal do autor às Emendas Constitucionais.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Muito embora no registro pertinente ao PJe esteja constando que não se trata de feito com justiça gratuita, isso não corresponde à realidade, já que tanto a certidão de fls. 31 quanto a decisão de fls. 33 evidenciam que se trata de tramitação beneficiada com a gratuidade judiciária. Nesse sentido, **a Secretaria deste órgão jurisdicional deve promover a correção**, o que se determina desde já.

Sem delongas, diante do quadro posto – impugnação pela parte autora com apresentação de parecer técnico –, é forçoso converter o julgamento em diligência, a fim de que a Seção de Cálculos Judiciais possa esclarecer os pontos levantados, mas, fundamentalmente, manifestar-se com precisão conforme se exporá adiante. No entanto, desde já se adverte às partes que, depois da nova manifestação, qualquer impugnação deverá ser precisa e fundamentada.

Nesse contexto, a Seção de Cálculos Judiciais deve manifestar-se, precisamente, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, esclarecendo se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse caso, **se positiva** a resposta, deve esclarecer qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício. Enfim, deve indicar o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Igualmente, esclareça ao Juízo, a Seção de Cálculos, se houve prejuízo na análise do quadro histórico do benefício concedido à parte autora, diante da informação constante nos autos, de que o INSS promoveu a juntada de documentos só a partir da data de 01/06/1994, quando o histórico de créditos pagos deveria compreender o período de 01/03/1991 à data do óbito 27/10/2016, ou seja, três anos antes da DIB, conforme informado às fls. 223 (os referidos documentos constam às fls. 224-230).

Assim, torna-se imperiosa a conversação do julgamento em diligência. Nesse passo, depois da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias. Após, tomemos os autos conclusos para a sentença, como retorno dos autos à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011265-70.2010.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009993-72.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

EXECUTADO: MARCOS MORENO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

DECISÃO

Sob ID 32419537, a parte exequente requer a consulta de bens do executado através do Sistema INFOJUD, bem como no portal CNIB.

O pedido de consulta no sistema INFOJUD já foi deferido à f. 95 dos autos físicos (ID 18829870). Cumpra-se.

Havendo bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não se obtenha resultado positivo na consulta e, considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do respectivo CPF no sistema (CPF 959.254.818-87).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação de que os autos nº 002053-40.2007.8.12.0020, que trataram do inventário de Arino Martins Nantes, foram baixados, o crédito decorrente destes autos deverá ser objeto de sobrepartilha, conforme dispõe os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil.

A sobrepartilha poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública.

Dessa forma, determino que o valor devido a Arino Martins Nantes seja requisitado em favor da herdeira Juracy Mattos Nantes e fique à disposição do Juízo. O levantamento do valor a ser depositado deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto.

Expeça-se o competente requisitório, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Apresentada a sobrepartilha, que deverá tratar, inclusive, dos honorários advocatícios contratuais, fica desde já deferida a expedição de alvarás de levantamento; ou de ofício à agência bancária para transferência em favor da herdeira e dos patronos, na proporção então indicada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ROSA FÁTIMA DE SOUSA URT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela executada, no qual alega omissão na decisão ID 32216594, no trecho em que manteve a gratuidade judiciária à autora e suspendeu a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, sem apresentar os fundamentos para tanto.

Instada a se manifestar sobre os referidos embargos, a autora se manteve silente.

Pois bem Nos casos da espécie, em que a parte autora teve seu pedido julgado procedente, rendendo-lhe um valor considerável, o benefício da justiça gratuita tem sido revogado para, previamente à expedição do requerimento, ser efetuado o desconto da verba honorária.

No presente caso, porém, a situação é diversa, pois houve o pagamento da verba incontroversa de R\$ 431.520,95, em março/2019 (ID 16067713), restando apenas a requisição da importância suplementar de R\$ 25.481,40, a qual é bastante inferior ao valor da condenação em honorários advocatícios.

Não obstante tal fato, entendo que, a partir do momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do pedido autoral, condenou a ré a pagar-lhe o valor homologado na referida decisão, a autora não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Embora a autora tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos originários, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

Dessa forma, o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente pelo recebimento da verba acima mencionada, e, bem assim, a falta de insurgência por parte da embargada, fazem deduzir que a autora não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual **revogo** tal benefício concedido à exequente.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração ID 33096377, dando-lhe provimento, ao passo que altero a parte dispositiva da decisão ID 32216594, para onde se lê:

“**Condeno** a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora.”

Leia-se:

“**Condeno** a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.”

Deixo de determinar o prévio desconto da verba honorária sobre o valor a ser requisitado, tendo em conta que o valor da referida condenação é bastante superior à importância suplementar a ser requisitada.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, formulado em 12/02/2020. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35678881 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações.

O INSS postulou o seu ingresso no Feito (ID 36201666).

Informações da autoridade impetrada nos IDs 36572864 e 36572868, nas quais aduz que o requerimento formulado pelo impetrante se encontra “*aguardando análise médica pericial da documentação apresentada pelo interessado*”.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial constata-se que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em 12/02/2020 (ID 35589481 – protocolo n. 844885685), mas até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao contrário, o que se informa é a pendência de análise documental pelo perito médico (ID 36572868).

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato de que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do *writ*. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o segurado, do direito fundamental de ver analisado em prazo razoável o seu pedido, independentemente de restar ele acolhido ou não.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, pois, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ademais, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna, o direito de petição (artigo 5.º, XXXIV, “a”, da CF).

Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes; tampouco a eventual concessão da medida (ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente) importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB), observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Contudo, não há como se afastar da notória situação de *excepcionalidade* vivida no momento, em decorrência da pandemia (Covid 19), que ocasionou, a partir de março/2020, a paralisação das atividades presencias pela autarquia, fato que, sem dúvida, resulta em prazo mais dilatado para a análise dos pedidos administrativos que são submetidos à apreciação da autarquia.

Por outro lado, quanto a esse aspecto, registro que a Portaria Conjunta nº 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 28/07/2020, publicada em 29/07/2020, fixou o dia **24 de agosto de 2020** para o retorno, ainda que parcial, do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo feito pelo impetrante (PAP/AUX.-ACIDENTE, formulado em 12/02/2020, protocolo n. 1439010346), proferindo decisão no **prazo de 60 dias, contados de 24/08/2020**.

Ao MPF e, em seguida, conclusos.

Intime-se.

Semprejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais pelo INSS em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem ora deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória/Mandado de Intimação, **ID 37060206**, para fins de intimação do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, com endereço na Rua Pernambuco, nº 848, Centro, Sidrolândia/MS, CEP n. 79.170-000.

2. Mandado de intimação/ofício, **ID 37060206**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Endereço: Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOÃO RIQUENANETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF no local (município).

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que “*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*”.

No caso dos autos, a GRU e o comprovante de pagamento juntados no ID 37069237 não permitem concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

Assim, **intime-se o impetrante** para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37159182, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande – MS.

O arquivo [contendo este processo](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62EB8263A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62EB8263A>

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JAQUELINE SILVEIRA COENE

DECISÃO

1- Primeiramente, observo que, embora juntada declaração de hipossuficiência econômica (ID 37043961), não houve recolhimento de custas, tampouco pedido de justiça gratuita.

Desse modo, **intime-se a impetrante** para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou formular requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37165922, do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com endereço profissional a Av. Costa e Silva, Bairro Universitário, CEP 790790-900, na cidade de Campo Grande/MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DB361DD3>

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de medida liminar, “a abertura de conta judicial para que possa depositar mensalmente todos os valores referentes às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias que incidam sobre folha de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos, em especial as contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi, SENAI, SEST, SENAT etc., suspendendo-se a exigibilidade tributária nos termos dos arts. 7º, III, Lei nº 12.016/09 e 151, II, CTN”. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses de categorias que incidem sobre bases econômicas não previstas no art. 149, CF/88, especialmente aquelas que incidem sobre folha de salário, e que seja declarado o seu direito à compensação do indébito tributário recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em breve síntese, a impetrante fundamenta sua pretensão na tese de que desde a EC nº 33/01, a CF/88 prevê, expressamente, que as bases econômicas podem ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inexistindo menção à folha de pagamentos. Dessa forma, a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que não estejam de acordo com os parâmetros da CF/88 devem ser considerados inconstitucionais.

Sustenta, ainda, que o art. 4º, parágrafo único, Lei nº 6.950/81, com vigência reconhecida pelo STJ, limita a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Como inicial juntou documentos (ID's 37061311 a 37061328).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao requerimento de autorização para depósito judicial das parcelas vincendas referentes às contribuições sociais em questão, entendo que o depósito judicial é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal existente neste Fórum (Agência nº 3953).

Por fim, ressalto que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da presente impetração. Pondero, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”).

Assim, **autorizo** a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos às contribuições sociais em discussão nos presentes autos (de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias que incidam sobre folha de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37176918, para do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D9D1542A>

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTES: NOE DE RIBAMAR DA CONCEICAO e HERISON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO - SP341739, INGRID FERNANDES COSTA - SP388660

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO - SP341739, INGRID FERNANDES COSTA - SP388660

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Observo que os advogados subscritores do pedido de desistência da ação (ID 36861516) detêm poderes para tanto, consoante instrumentos de mandato acostados aos autos (ID 14380800 e 14381160).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA ESTER FRANCA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY BATISTA DE MELO - BA49734

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

SENTENÇA

MARIA ESTER FRANCA DE MELO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine “*que a autodeclaração étnico-racial da Impetrante seja considerada válida, nos moldes das Leis 12.288/10, 12.711/12 e 12.990/14, bem como, está preenchido os requisitos exigidos*”. (ID 14178993). Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a impetrante narra que foi aprovada em 2º lugar, no curso de medicina da UFMS, *campus* Três Lagoas, conforme atesta o edital 07/2019, tendo feito a opção de concorrer por cota racial. Relata que por meio do edital 08/2019 foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração de candidatos pretos ou pardos, ocasião em que a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido. Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no curso de Medicina ofertado pela UFMS – *Campus* Três Lagoas/MS.

Coma inicial vieram documentos (ID 14178996 a 14180719).

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14205268).

Decisão de ID 14379000 **indeferiu** o pedido liminar, **deferiu** o pedido de justiça gratuita e suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 14539829) foram rejeitados (ID 15768402).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 14046163).

Comunicação pelo TRF da 3ª Região acerca da decisão, em agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 16837937).

Decisão de ID 17277089 julgou improcedente o conflito suscitado e firmou a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Comunicação, pelo TRF-3, da decisão em agravo de instrumento que deferiu tutela recursal para garantir ao impetrante, matrícula na condição de deficiente (ID 13396940).

A autoridade impetrada prestou informações alegando ilegitimidade passiva do Reitor e do Presidente da banca de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos (ID 18614270) e, bem assim, carência de ação. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato ora combatido.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ver que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Aqui, a indicação do Reitor ou do Presidente da banca de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos da FUFMS para figurar no polo passivo não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

A alegação de carência da ação não merece prosperar, uma vez que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica, para que não haja o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável. Esse não é o caso do presente *writ*.

Nos presentes autos questiona-se a validade/legalidade do procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos prestada pela impetrante – ato coator - e não o acerto ou desacerto da banca - o que, em princípio, ensejaria dilação probatória e inviabilizaria a utilização da via estreita do mandado de segurança.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passo a questão meritória.

Diante dos fatos trazidos a lume nesses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega a impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na recusa de matrícula, por parte da Universidade.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

“De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital PROGRAD/UFMS n. 252/2019 – Vestibular 2019 – ID 14180705), nota-se que em seu item 3 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeteria, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, in verbis:

“3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.” (ID 14180705, PDF págs. 32/33).

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise da fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010).

Por fim cumpre anotar que é a Lei n. 12.711/2012 a norma aplicável às cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, não havendo, portanto, que se falar na incidência da Portaria Normativa MPGO n. 04/2018 que regula procedimento previsto na Lei 12.990/2014.

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.”.

No mesmo sentido, foi da decisão do TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante:

“A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

Basta lembrar que há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que “...não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos” (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). Esse entendimento mantém-se atual, pois a Corte Suprema recentemente repisou que o “...Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30.433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27.260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA)...” (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/10/2012). A exceção corre por conta de erro material grosseiro, visível ictu oculi, que deve ser sindicado pelo Judiciário.

Esse pensamento é correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assuma para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. Não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, não há razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia.

Fora desses casos restritos, o Juiz não pode substituir a comissão de concurso nas suas conclusões e dirigir o resultado do certame.

Do edital - só impugnado pela autora após sua desclassificação - consta expressamente a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula dos candidatos nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas.

Como se vê, a autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda.

É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravante até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável o aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

Além dessa impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, repito: a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

Enfim, não há vestígio de direito líquido e certo.

Não cabe ao Judiciário invalidar regra que nada tem de ilegal - e contra a qual a candidata não se insurgiu ao buscar o certame - e muito menos substituir os critérios da banca avaliadora.

Cumpra, por fim, destacar o acerto da decisão ao consignar que “é a Lei n. 12.711/2012 a norma aplicável às cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, não havendo, portanto, que se falar na incidência da Portaria Normativa MPGO n. 04/2018 que regula procedimento previsto na Lei 12.990/2014.”

Pelo exposto, **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as razões de fato e de direito que embasaram o indeferimento da medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*¹¹, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças que constam dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[11] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, MS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: IGOR PACIFICO FELIX FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BEZERRA FERNANDES - CE40534, ICARO PACIFICO FELIX FRANCA - CE41010

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

IGOR PACIFICO FELIX FRANCA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de medicina ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus de Três Lagoas/MS. Requereu Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso citado, tendo concorrido por cota racial; convocado para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no Curso de graduação pretendido. Diante dessa circunstância, interps recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Não concorda com a conclusão alcançada pela banca avaliadora que o examinou, pois é comprovadamente pardo.

Coma inicial juntou documentos (ID's 14718298 a 14719368).

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14733241).

Foi suscitado conflito negativo de competência e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido liminar (ID 14741137). Contra citada decisão, o impetrante interps Agravo de Instrumento (ID 16199260), ao qual foi negado provimento (ID 33587929).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 14883707).

Juntada de decisão proferida em conflito de competência que firmou a competência desse Juízo – ID 17267456.

O pedido de assistência judiciária foi deferido – ID 17491240.

Em suas informações, o Pró-Reitor da FUFMS, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita (necessidade de produção probatória). No mérito defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado (ID 18677104).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a preliminar de inadequação da via eleita já foi devidamente apreciada e afastada pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (ID 33587929).

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence o impetrante.

In casu, o impetrante afirma que é comprovadamente pardo, possuindo todas as características fenotípicas que assim o classificam.

De uma breve análise do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019. 3ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA MATRÍCULA - SISU 2019 (ID 14719358), no que se refere à banca de avaliação dispõe:

“(…)3. INFORMAÇÕES SOBRE AS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos convocados para a 3ª chamada do Sisu 2019 ocorrerão em 18 e 19 de fevereiro de 2019, das 8h às 11h ou das 13h às 16h.

3.1.1. Os candidatos convocados para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas deverão chegar entre às 8h e 9h para retirada de senha de atendimento.

3.2. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no câmpus do Curso para o qual foi aprovado.

3.3. Os locais de realização das bancas estão dispostos no Anexo III deste Edital.

3.4. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital. 3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.7. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera da UFMS para as vagas reservadas por lei.

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pelo impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que o impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, o impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

(...).

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao decidir o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, assim se manifestou (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006997-25.2019.4.03.0000):

O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

(...)

No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 60/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.4 os critérios de avaliação:

“3.4. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.”

Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois o impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

Por fim, o fato de os pais serem morenos, por si só, não é suficiente a sustentar que suas características fenotípicas são próprias de pessoas pardas, porquanto tal condição é verificada individualmente, sendo certo que o critério não é de identidade genética, mas sim de características físicas.

Destarte, a prova trazida pela impetrante não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **denego** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003798-37.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

Tranitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão de seu requerimento administrativo, em face de alegada omissão administrativa. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Conta com cinquenta e nove anos de idade e vive em situação de miserabilidade, possuindo saúde extremamente debilitada. Atualmente, por conta de uma queda, não consegue nem mesmo andar.

Com a saúde cada vez mais debilitada, e já tendo completado os requisitos legais para receber o BPC, Benefício de Prestação Continuada, agendou atendimento na agência local do INSS via *internet*, o que ocorreu em 28/01/2019.

Salientou que, na ocasião, foram apresentados os laudos médicos, documentos pessoais e o CAD único que comprova a renda do requerente.

Entretanto, passado muito tempo, não obteve resposta por parte da autoridade, o que viola o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Por isso, a impetração do mandado de segurança.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 23, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

O INSS manifestou-se às fls. 25, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 28-29, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que o requerimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência fora analisado e, em consequência, está aguardando a realização de perícia médica. Nesse sentido, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 30-31.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 32-33, indeferindo a medida pleiteada.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 35-36.

Às fls. 37, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo – conforme a própria essência da pretensão –, concluindo-se pela necessidade da realização de perícia médica. Por isso mesmo, conforme salientado, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo.

Como efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, até porque, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a *direito líquido e certo*. Ora, pela referida expressão, deve-se entender aquele que direito que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Entretanto, consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também definiu pela exigência, no caso, da realização de perícia médica.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, mesmo porque se trata de requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado – e os documentos de fls. 30-31 atestam isso –, houve a perda superveniente do objeto da impetração, já que o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, como determinações concernentes àquela análise.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado e o processo administrativo prosseguiu – ao que aqui interessa –, de forma regular, na forma como deduzido na presente impetração.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na vestibular, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida nesta ação mandamental, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HEITOR WALTER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 34714962), opostos pela parte exequente, em face da decisão lançada no ID 34003409, alegando obscuridade com relação à data de início da aplicação da correção monetária nos cálculos de liquidação de sentença.

O autor/embargante pretende que os cálculos sejam efetuados a partir de novembro/1985, data a partir da qual lhe era devido o pagamento das diferenças salariais, sob o argumento de que a sentença, transitada em julgado, assim determinou.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No presente caso, compulsando as razões dos embargos de declaração interpostos, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O comando decisório deve ser interpretado com a integração de sua parte dispositiva, bem como dos fundamentos que alicerçaram a decisão. Vejamos:

A sentença proferida em 1ª instância, assim expôs:

“O autor busca seja reconhecido o direito à correção monetária sobre valores que lhe foram pagos administrativamente a título de diferenças salariais (fls. 38-39). Pois bem. Restou incontroverso que, ao efetuar o pagamento de tais diferenças, a Administração Pública não computou a correção monetária, argumentando, para tanto, que as Portarias Conjuntas nº. 1/SOF/MO/2000/2004/2005 e reedições, bem como o Ofício Circular nº. 44/96, estabeleceram que os valores de pagamento em atraso deveriam ser atualizados somente até 30/06/1994. Contudo, não existem razões suficientes para que se admita como legal tal procedimento. Como a correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogita, consequentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser negável a defasagem da moeda ao longo do tempo; do que concluo pela imprescindibilidade do pagamento dessa atualização. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a União ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo autor, em setembro e novembro de 2007, e dezembro de 2008, a incidir pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento.”

Na mesma toada, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, o e. TRF da 3ª Região explanou:

“A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor. (...) O fato constitutivo do direito do autor – pagamento pela ré, a destempo, de parcelas devidas a título de diferenças pagas sem a devida correção monetária, resta configurado, tendo em vista que a ré, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconheceu o direito do autor a receber as diferenças correspondentes a equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos-veterinários no período de outubro de 1990 a abril de 1994, efetivando o pagamento em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008.”

Dessa forma, ao contrário do que afirmado pelo embargante, este Juízo não pretende alterar decisões já transitadas em julgado, mas simplesmente fazer cumprir os seus dispositivos, na medida em que, repito, é expressa a ordem de pagamento da **correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo autor, em setembro e novembro de 2007, e dezembro de 2008.**

Ora, se tais diferenças foram recebidas pelo autor com base na planilha ID 8475018, conforme explanado na decisão objurgada, resta claro que os cálculos de liquidação de sentença devem observar os valores nele constantes.

Os cálculos apresentados pelo autor, tendo como base os valores mês a mês, de novembro/1985 a outubro/1992, não refletem o que foi decidido neste Feito, em que se reconheceu a incidência de correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, a partir da data do pagamento efetuado sem a atualização.

Desse modo, sem buscar rediscutir a questão acerca da prescrição, parece-me que é o embargante quem pretende alterar o dispositivo da sentença, cujo cumprimento se busca neste momento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração ID 34714962.

No mais, verifico que, pelo conteúdo da sentença embargada, a Administração Pública atualizou monetariamente a planilha ID 8475018 até 30/06/1994. Assim, intime-se o exequente para que apresente novos cálculos de liquidação de sentença, procedendo a correção monetária dos valores constantes na referida planilha, a partir dessa data, no termos do despacho ID 34003409.

Após, dê-se vista à União.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000620-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37202288).

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37215497).

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-18.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS, NASRI SIUFI, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, ANGELA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: NERY SAE SILVA DE AZAMBUJA - MS2950, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a exequente Maria Auxiliadora Gomes Sandim Abdo intimada para manifestar-se sobre os documentos ID 37232686 a 37232689 (cancelamento de requisito).

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, - até 1000/1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos no art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

A respeito do pedido de gratuidade de justiça, compulsando os autos, sobretudo em vista dos documentos de ID 36747846 e ID 36747846, verifico que os rendimentos do requerente são superiores ao parâmetro usualmente adotado por este Juízo para a concessão do benefício, a saber, 40% do teto dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT, aplicado analogicamente), conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo.

Não obstante, considerando que não se trata de extrapolação muito evidente, bem como tendo em conta que se cuida de autor idoso e com quatro dependentes para fins de IR, **defiro** a gratuidade de justiça pleiteada.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria desta Vara.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, - até 1000/1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficou agendado o **dia 29.09.2020, às 15h:00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009729-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos Aristides Messa do Amaral, Clementino Venerando de Souza, Enio Morro Diniz, Fernando Alves Calazan e Francisco Barreto de Araújo (ID [28586862](#) - Manifestação).

Intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de equívocos a serem corrigidos, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa ID 26489742.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005235-79.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

Requerido:

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da União Federal ao pagamento referente ao seguro desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.195,00 (cinco mil cento e noventa e cinco reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00 a partir de fevereiro de 2020**), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Considerando que os réus foram regularmente citados (Ids 8324833 e 10290182), não tendo nenhum deles apresentado contestação no prazo legal, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS GILVANO PEREIRA GOMIDE e MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo manifestada pela CEF (ID 31450551), façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001341-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELIA NERES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37096071. Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de óbito da autora, bem como dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros.

Após, manifeste-se o requerido sobre o pedido de habilitação, conforme o artigo 690 do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010459-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVTCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115, CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115, CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115, CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115, CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Joaquim Murinho, 65, - até 924/925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Braz Alberto Lagreca e outros**, em face de ato praticado pelo **Superintendente Regional do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul**, a fim de obter ordem judicial que determine a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo n. 04921.001416/2014-18.

Alegamos impetrantes que, há muitos anos, são ocupantes, pacíficos e de boa-fé, de área rural da União denominada “Patrimônio do Jacadigo”, cuja regularização é objeto do processo administrativo n. 04921.001416/2014-18, em trâmite perante a Superintendência Regional do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS.

Informamos que, na condução do mencionado processo, em outubro de 2017, a SPU/MS determinou aos impetrantes que procedessem à regularização de suas áreas de ocupação, por meio de Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União Federal, sob pena de convalidação de seu status jurídico em ocupantes irregulares e de má-fé.

Sustentam, contudo, que o citado processo administrativo padece de diversos vícios. Razão pela qual, afirmam ter apresentado defesa administrativa.

Indicam, contudo, que, em janeiro de 2018, a autoridade impetrada rejeitou as razões defensivas, em decisão posteriormente desafiada por recurso administrativo, interposto pelos ora impetrantes.

Na oportunidade, esclarecem que pleitearam a atribuição de efeito suspensivo ao indigitado recurso, o que foi negado pela autoridade impetrada.

Asseveram, por fim, que tal negativa (denegação de efeito suspensivo ao recurso) padece de ilegalidade, o que ofende seu direito líquido e certo ao devido processo legal.

Decisão pela incompetência deste Juízo (ID 5467095), que foi posteriormente revista (ID 8199659), em face dos embargos de declaração de ID 6856106.

Fixada a competência desta 2ª Vara, foi indeferida a liminar pleiteada, pela Decisão de ID 8199659.

Notificada a autoridade impetrada, que deixa de prestar informações.

Noticiada nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8825815), contra a Decisão denegatória da liminar, a qual foi mantida, por seus próprios fundamentos (ID 8998795).

Emparecer de ID 9655186, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tutelado.

Cientificada a respectiva representação judicial, a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito e requer a renovação da notificação da autoridade impetrada, para apresentação de informações (ID 33398035).

Em nova manifestação (ID 34775958), a União Federal requer a reconsideração da decisão sobre a competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Corumbá.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

1. Das preliminares

1.1. Da competência deste Juízo

De logo, importa destacar que a União Federal traz novo argumento para subsidiar o pedido de declínio da competência em favor da 1ª Vara Federal de Corumbá, a saber, conexão com as demandas veiculadas nos processos n. 5000048-15.2019.4.03.6004 e n. 0001163-64.2016.4.03.6004, ambos em trâmite naquele Juízo.

Em que pese os méritos da tese defendida pela AGU, o pedido deve ser rejeitado.

Conquanto a conexão entre demandas, de fato, seja causa de modificação de competência relativa (art. 54 do CPC), o instituto não projeta efeitos sobre competência absoluta. E, por isso, não se presta a modificar a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação mandamental.

Conforme entendimento consolidado deste E. TRF3 (por todos, AI 5031842-24.2019.4.03.0000), a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente seu caráter personalíssimo – seja do ponto de vista do impetrante, seja da autoridade impetrada –, desafia a competência funcional, portanto absoluta, do juízo da sede da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas. Não sendo este o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Assentada a natureza absoluta da competência deste Juízo para o julgamento do feito, eventual conexão com demandas ajuizadas na Subseção Judiciária de Corumbá não se presta a modificá-la.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência.

1.2. Da desnecessidade de renovação da notificação da autoridade impetrada

A autoridade impetrada foi regularmente notificada para prestar informações, sendo devidamente oportunizado o contraditório e viabilizado o direito de defender o ato impugnado. Tendo optado por não o fazer, despendendo a reiteração da notificação.

Ainda que se considere que as informações da autoridade impetrada detêm natureza jurídica de prova judiciária (como defende a União Federal), é forçoso concluir que, como tal, sua produção deve ser oportuna e regularmente levada a efeito pela parte interessada. O que não ocorreu nos presentes autos.

No caso em exame, não há razões que justifiquem a renovação do ato, sobretudo porque as informações não são indispensáveis ao julgamento do feito.

Ainda nessa seara, destaco que a documentação apresentada pela União Federal, no ID 34775959 e seguintes, foi encaminhada pela SPU, o que confere maior robustez à conclusão pela desnecessidade de nova notificação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renovação da notificação da autoridade impetrada.

Estando a causa madura para julgamento, procedo à análise do mérito da demanda.

2. Do mérito

2.1. Considerações iniciais

De logo, importa consignar que, ordinariamente, os recursos administrativos são desprovidos de efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 61 da Lei n. 9.784/99.

No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo permite a atribuição de efeito suspensivo, no caso de justo receio de prejuízo de incerta ou difícil reparação decorrente da execução do ato impugnado.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Convém esclarecer, nesse ponto, que a concreta identificação do justo receio de dano de incerta ou difícil reparação é insita ao mérito da decisão administrativa que concede ou não o referido efeito suspensivo, em cujo âmbito é vedado ao Poder Judiciário inquirir-se. Empormentor, tratando-se de efeito suspensivo *ope iudicis*, há certa margem de discricionariedade para a respectiva concessão.

Por outro lado, é dever do Poder Judiciário, uma vez provocado a tanto, analisar a legalidade e o respeito ao devido processo legal, por parte da decisão administrativa concessiva ou denegatória de efeito suspensivo ao recurso manejado. E, a partir do aspecto substancial do devido processo legal, examinar a própria razoabilidade do ato. É o que passo a perscrutar.

2.2. Efeito suspensivo do recurso administrativo: perigo dano de difícil ou incerta reparação, causado pela decisão administrativa impugnada

A presença de justo receio de dano de incerta ou difícil reparação (art. 61, p. u. da Lei n. 9.784/99) é a condição clássica para atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos.

Esclareça-se, por oportuno, que a noção de “justo receio” está ligada à ideia de tutela preventiva, fundada em um temor baseado em dados objetivos. Ao passo que as noções de “difícil ou incerta reparação” guardam relação com a viabilidade do retorno ao *status quo ante*.

À luz dessas considerações, verifico que a decisão administrativa impugnada determina aos impetrantes que regularizem a ocupação, mediante Inscrição de Ocupação, e vertam valores à União Federal a título de arrendamento.

Concluo, então, que o ato administrativo guerreado sujeita os impetrantes a risco eminentemente patrimonial, de fácil e provável reparação – em caso de eventual reforma da decisão administrativa recorrida –, seja por repetição de indébito, seja por compensação.

Ademais, não há comprovação nos autos de impossibilidade econômico-financeira de eventual recolhimento de tais valores, sem prejuízo do sustento dos requerentes. O que reforça a reversibilidade dos danos potenciais causados pela negativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto.

Nessa toada, não há que se falar em justo receio de improvável ou incerto retorno ao *status quo ante*. O que afasta o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção de efeito suspensivo para o recurso administrativo que manejaram.

2.3. Efeito suspensivo do recurso administrativo: razões recursais dotadas de fundamento relevante

Por outro ângulo, não se pode olvidar de que, a partir de interpretação sistemática do art. 61, p. u. da Lei n. 9.784/99, à luz do regime processual das medidas de cautela, é possível antever a exigência de fundamento relevante, apresentado pelo recorrente, para a concessão de efeito suspensivo a recursos administrativos.

Contudo, mesmo sob essa ótica, a pretensão mandamental não merece acolhimento. Nessa seara, valho-me das razões expendidas pela i. Magistrada prolatora da decisão de ID 8199659, que se pronunciou nos seguintes termos:

“Nesta análise perfunctória dos autos, verifico que os impetrantes estão há muito tempo ocupando as áreas públicas descritas na inicial e nos documentos que a acompanharam, tudo de forma gratuita, sem qualquer contraprestação.

Desta forma, não verifico qualquer prejuízo aos impetrantes no fato de arcarem com o pagamento de arrendamento que, ao que me parece, encontra fundamento legal no artigo 94, da Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra, que dispõe:

‘Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;*
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;*
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.’*

Assim, a priori, a cobrança de arrendamento ora questionada possui fundamento legal a priori na legislação em vigência, não se podendo falar, nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade da cobrança.

Outrossim, também não vislumbro a presença do prejuízo alegado, ao menos em medida suficiente para a concessão da liminar, já que, como antes mencionado, os impetrantes ocupam há muitos anos as áreas em discussão sem qualquer contraprestação, somente com fundamento na posse justa. Ademais, se ao final do processo administrativo alguma das questões de ordem pública por eles suscitadas for acolhida, tais valores poderão ser objeto de compensação ou repetição”.

Não sobreindo circunstâncias aptas a alterar o entendimento firmado na Decisão acima transcrita, acolho os respectivos fundamentos como razão de decidir.

Mais além, é de se notar que a inexistência de fundamentos relevante nas razões recursais administrativas foi apontada em pareceres da própria SPU (Nota Técnica 22.941/2017-MP – ID 5391731, p. 137 e ss.) e da AGU (Parecer 729/2017/CJU-MS/CGU/AGU – ID 5391735, p. 14 e ss.).

Desse modo, também por conta do lastro em pareceres emitidos por órgãos distintos, não pode ser tida por desarrazoada a decisão administrativa que, por não reconhecer fundamento relevante nas razões recursais, denega efeito suspensivo ao recurso.

Em vista de tais considerações, reputo válido e razoável o ato impugnado que negou efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelos ora impetrantes.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da L. 12.016/09.

Custas pelos impetrantes.

Oficie-se ao i. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5013026-28.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente Sentença.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA DE JESUS GOMES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE - MS25005, LETICIA MARCONDES - MS22713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (05/10/2019), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.945,00, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ADELIA MINEKO GUENKA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001437-38.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MK QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO - RS116496, CESAR ROMEU NAZARIO - RS17832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MK Química do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Nas informações (ID 32840390), a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

O artigo 10 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Assim sendo, em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUELI DE SANTANA SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALOBATO MAGIONI - MS15017

IMPETRADO: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da impetrante para manifestação acerca da petição e documentos de ID’s 335810900, 35811612 e 35811615, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, acerca da possibilidade de pagamento de indenização administrativa**”

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005271-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CEZAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cezar Alves em face do Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRV requerendo, em sede de liminar, a imediata análise do pedido de Aposentadoria por Idade Rural, formalizado pelo impetrante, em 29/04/2020.

Decido.

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo do documento de ID 36853799, extrai-se que, de fato, o processo administrativo pendente de análise perante a Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro Oeste - CEAB/RD/SRV (ID 36853799).

No entanto, conforme se depreende do art. 6º, I, "e" da Resolução nº 691 do Instituto Nacional do Seguro Social, é órgão localizado em Brasília/DF. De modo que o respectivo Coordenador, cujo ato omissivo é objeto do presente feito, é autoridade pública sediada no Distrito Federal.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
 4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandados de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discute-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n° 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do art. 10 do CPC. É o que se depreende do Enunciado Enfâm n. 04, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005362-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIAN RUIZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

LIAN RUIZ FERNANDES ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL e do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine sua inscrição para manifestar interesse na reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Narrou, em breve síntese, que em 26.03.2020, o Ministério da Saúde lançou o Edital n. 09/20, para a reintegração de médicos intercambistas ao Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma do art. 23-A da Lei n. 2.871/2013. No entanto, conjuntamente, indicou que foi publicado um anexo com a relação dos profissionais que atenderiam os requisitos legais e que apenas estes profissionais estão aptos para exercer o direito de manifestar interesse na reintegração.

Afirmou que, apesar de não constar na referida lista, preenche os requisitos legais para a reincorporação ao Programa, mas se vê impedido de fazê-lo. Destacou ter procurado, sem sucesso, resolver a questão por meio de tratativos via telefone (136).

Sustenta que foi privado de ser reincorporado ao Programa, sem que lhe tivesse sido oportunizado o contraditório. Advoga ainda a tese da ausência de transparência na elaboração da lista de profissionais elegíveis.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, de risco ao resultado útil do processo, sendo necessária, também, a reversibilidade dos efeitos da providência. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

E, no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência.

No que tange ao fundamento relevante, de início, vale citar a Lei n. 12.871/2013, que dispõe sobre a reincorporação dos profissionais no Programa Mais Médicos para o Brasil nos seguintes termos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Desse modo, em linha de princípio, todos os médicos intercambistas que preencherem os requisitos constantes nos três incisos acima transcritos são teoricamente elegíveis para reintegração ao Programa.

Contudo, o Edital n. 09/20 do Ministério da Saúde limita a possibilidade de reincorporação ao Programa a profissionais de saúde constantes em uma lista previamente definida, os quais, em tese, seriam os únicos a preencher os requisitos legais acima indicados. Confira-se:

1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.

Pois bem. Amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que a restrição da participação no certame aos profissionais constantes de lista previamente elaborada perfaz-se em antecipação da fase de habilitação do processo seletivo, à míngua de qualquer participação dos interessados.

Por outros termos, o expediente adotado pela Administração Pública consubstancia uma seleção prévia de candidatos. Sendo negado aos profissionais excluídos da indigitada lista qualquer possibilidade de questionar sua exclusão, ao arpejo do princípio do contraditório.

A título de reforço argumentativo, vale indicar que este E. Tribunal Regional da 3ª Região adotou entendimento similar, em recente acórdão:

[...] 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos [...]

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5011900-69.2020.4.03.0000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - Intimação via sistema DATA: 12/08/2020

Esclareço, por oportuno, que não se está a reconhecer, peremptoriamente, que o requerente preenche os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871-2013.

Ao revés, em análise perfunctória da questão posta, por ora, entendo que o postulante possui direito subjetivo apenas a manifestar interesse em participar do processo seletivo para reincorporação ao Programa Mais Médicos do Brasil, nos termos do Edital n. 09/20, devendo o Ministério da Saúde analisar, concretamente, o preenchimento dos requisitos legais, oportunizando-lhe, em caso de indeferimento da inscrição, o devido contraditório.

De outro giro, o perigo da demora também se revela presente, haja vista que o autor está sendo impedido de ocupar uma das vagas existentes ou que venham a existir, em decorrência do referido edital, sofrendo prejuízos de difícil reparação.

Presentes, então, os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** e determino que a União promova a liberação do CPF do autor para inscrição e manifestação de interesse no certame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ao gestor que der causa ao descumprimento da ordem judicial.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se, constando no mandado que o prazo para contestação será contado na forma do art. 335, III do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Advirto as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido, ou para decisão de saneamento, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Desde já, deixo consignado que, na primeira oportunidade de manifestação nos autos (contestação ou réplica), devem as partes debater a legitimidade passiva do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012864-73.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1724/1808

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012864-73.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004689-24.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ELIANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO - MS19624

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A - RELATÓRIO:

1. **ELIANA MARIA DE SOUZA** requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo VW Novo Gol 1.6 City, ano de fabricação 2013, cor prata, placa OPW-8079, relativo à ordem exarada nos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.403.6000 (Operação Trunk).

2. Como fundamentos ao pleito, a requerente alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que o veículo foi adquirido por meio de financiamento junto à empresa BV Financeira (Contrato n. 12040000183072), de modo que procedeu a sua quitação; que negociou o veículo, em 08/03/2017, com o Sr. Antonio Guimarães Sena, mediante Contrato de Compra e Venda; que, em outubro de 2019, a requerente tomou conhecimento de que havia restrições e débitos referente a IPVA (incidentes sobre o veículo), razão pela qual decidiu adquiri-lo para regularizar os débitos e evitar maiores dissabores. Nesse toar, procurou pelo proprietário à época, Sr. Ailton Pechim de Figueiredo, e negociou a compra do veículo; que não é pessoa investigada pelas supostas imputações criminais; que não há indícios de aquisição ilícita, já que os proprietários anteriores são os Srs. Ailton Pechim de Figueiredo e Marcio Alberto da Silva; que o veículo está na sua posse desde outubro de 2019, inclusive, foi a responsável pela quitação do financiamento. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 35618920, 35618921, 35618939, 35618922, 35618923, 35618924, 35618925, 35618926, 35618927, 35618928, 35618929, 35618930, 35618931, 35618932, 35618933, 35618934, 35618935 e 35618936).

4. ID 35724558: determinou-se a juntada o termo de apreensão, comprovante de restrição Renajud e a decisão que determinou a ordem restritiva, proferida nos autos principais, dado o fato que os incidentes de restituição de coisa apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito.

5. Atendendo a determinação judicial, a requerente trouxe aos autos a decisão que determinou a ordem restritiva e o comprovante de restrição Renajud, bem assim, esclareceu que o veículo está na sua posse (ID 36609380).

6. Instado, o *Parquet* Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 18358231).

7. É o relatório. **DECIDO.**

B - FUNDAMENTAÇÃO:

8. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

9. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

10. Como efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

11. A requerente sustenta ser a legítima proprietária do veículo VW Novo Gol 1.6 City, ano de fabricação 2013, cor prata, placa OPW-8079, conforme consta do CRLV (ID 35618924). O veículo foi financiado junto à instituição financeira em seu nome (IDs 35618925, 35618926, 35618927, 35618928 e 35618929). Aduz que negociou o veículo, em 08/03/2017, com o Sr. Antonio Guimarães Sena, mediante Contrato de Compra e Venda (ID 35618930), entretanto, em outubro de 2019, tomou conhecimento da existência de débitos incidentes sobre o veículo (certidão positiva de protesto, datada de 25/09/2019 – ID 35618936), de modo que o readquiriu do Sr. Ailton Pechim de Figueiredo (ID 35618931).

12. O *Parquet* Federal pontua que pairam dúvidas acerca da reavaliação do veículo, já que não há prova da origem dos bens e valores que foram dados em pagamento, no valor de R\$ 26.160,00, além do que a requerente declarou ser zeladora e, na certidão de casamento, consta que seu esposo é motorista, ou seja, profissões simples e de baixas remunerações. Para além disso, não foram juntadas declarações de imposto de renda, extratos bancários ou outros documentos que possam evidenciar capacidade financeira para aquisição desse bem. Ademais, a reavaliação do veículo ocorreu no mês de outubro de 2019, ou seja, após a deflagração da Operação Trunk ocorrida em 31/07/2019 (ID 36609398), cuja anotação de restrição deu-se em 01/07/2019 (ID 36609395, pag. 3). Por essas razões, entende que pairam dúvidas sobre a onerosidade do negócio e a capacidade financeira da requerente, pelo que entende necessária a manutenção da constrição.

13. **Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos que instruem os autos, **tenho que não assiste razão a requerente.**

14. Não há nos autos documento hábil a demonstrar que a requerente efetivamente pagou pela reavaliação do veículo (R\$ 26.160,00), quais sejam, comprovante de propriedade dos veículos entregues no negócio, algo a explicitar a forma como foi efetuado o suposto pagamento do restante (recibo de transferência de valores, cheques compensados, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro). Ademais, a requerente readquiriu o bem após a deflagração da cognominada Operação Trunk, o que torna um pouco mais complexo o cenário das alegações.

15. **Mais:** É importante destacar que, durante as investigações, a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal elaborou relatório, tendo como base as informações repassadas pela empresa CCR-MSVIA, de modo que se constatou que no período de 01/10/2018 a 10/02/2019, o PRF Moacir Netto (réu nos autos de n. 0001434-43.2018.403.6000) possuía diversos registros no pedágio, em Rio Branco/MS, utilizando-se do veículo VW Novo Gol 1.6 City, de placas OPW-8079 (autos de n. 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432928, pgs. 17/28 - cópia anexa). Frise-se que os registros estão relacionados de fato ao PRF Moacir Netto, réu no processo, em razão da apresentação da carteira funcional para solicitar a isenção da tarifa de pedágio.

16. Registre-se ainda que o relatório foi elaborado após denúncia de que o PRF Moacir Netto atuou como “batedor de carga de cigarros”, no dia 04/02/2019, utilizando-se do veículo Renault Sandero, de placas NRQ 4195 e, de igual maneira, Moacir foi identificado como o condutor do veículo ao apresentar a carteira funcional para solicitar isenção da tarifa de pedágio. Nesse contexto, a autoridade policial representou pelo sequestro do bem em questão e do veículo Sandero por estarem relacionados ao investigado/acusado Moacir Netto.

17. Portanto, vejo que os indícios apontados nos autos de n. 5005321-84.2019.403.6000 e n. 0001484-43.2016.403.6000 estão a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária e, assim, deve ser mantida a medida constritiva incidente sobre bem, já que ainda interessa ao feito principal (art. 118 do CPP). Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO. ACESSO FRANQUEADO À AUTORIDADE. REGULARIDADE. CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. 1. Não há ilegalidade na busca e apreensão realizada em estabelecimento comercial quando franqueada, por seu responsável, a entrada dos policiais. 2. É firme na jurisprudência o entendimento de que não há óbice à apuração de denúncia anônima, no contexto de outros indícios que a amparam. Súmula 128 deste Tribunal Regional Federal. 3. Em se tratando de investigação acerca de diversos crimes supostamente praticados por vários investigados, envolvendo possível lavagem de capitais, justifica-se a manutenção da constrição por prazo oportuno com a complexidade dos fatos investigados. 4. Sujeitos a perdimento por força do artigo 91, II, “b”, do Código Penal, os bens devem permanecer constritos durante o curso do processo, enquanto subsistem os indícios de que constituem produto ou proveito auferido com a prática de fato criminoso (artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98) [grifo nosso].

(TRF4. ACR 5018885220164047200. Órgão julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Márcio Antônio Rocha. DJe: 11/12/2017)

18. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram medida constritiva seria possível acatar o pedido.

19. Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.

20. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da requerente, no intuito **exclusivo** de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação da autora como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C - DISPOSITIVO:

21. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado na inicial. Entretanto, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora **ELIANA MARIA DE SOUZA**, como depositária fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

22. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se a requerente para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, **a contar do retorno das atividades presenciais desta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas por conta da pandemia do COVID-19)**, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Sem embargo, **excepcionalmente**, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

23. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa a transferência (ID 36609395), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

24. Providencie-se cópia desta sentença para os autos de n. 5005321-84.2019.4.03.6000 e n. 0001484-43.2016.4.03.6000.

25. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005263-47.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANILTON RIATO NAVARRO, NIRLEI BATISTI NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da construção que recai sobre o lote 01, da Quadra 199, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, matriculado sob nº 5.138, localizado na Rua José Bonifácio, nº 900, Bairro Tapajós, no Município de Mundo Novo/MS, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".

2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

3. No caso, nota-se que o réu instruiu perfeitamente a demanda, juntando todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, porém verifica-se que a indicação do valor da causa está incorreta. É certo que, tratando-se o proveito econômico da demanda de liberação de um imóvel, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada do valor venal indicado no IPTU do imóvel.

4. Isto posto, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do imóvel, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito da diferença das custas, que poderão ser pagas ao final.

5. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007614-27.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR RUBENS ACUNA VEGA, ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, VANIA KARINA SOARES MONTANIA, TANIA JUDITE SOARES MONTANIA, JAMES OMABNER MIRANDA GOMES, BRUNA FRANCINI GOMES

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado por Elton Leonel Rumich da Silva, defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação da resposta à acusação e regularização da representação processual (ID 37145199).

Fica deferido o acesso aos autos n. 5003463-81.2020.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) ACUSADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

BANCO BRADESCO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA SP383566

DESPACHO

O requerimento do Banco Bradesco foi efetuado dentro dos autos do sequestro. Intime-se o requerente para que o requerimento de forma apartada, instruindo com a decisão que determinou o bloqueio no veículo.

Após, exclua referida petição dos autos. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005928-97.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DANIELA CRISTINA MUSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de nomeação de Depositária Fiel ao veículo Reboque Noma SR2E18RTI CG, ano 2010/2010, placas ASS-6830 e ASS-6382, no qual a Requerente busca autorização do Juízo para exercer os direitos e garantias inerentes à propriedade do veículo, bem como para sua conservação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos autos principais.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 35395576, opinando pelo indeferimento do pedido e requerendo a alienação antecipada do veículo.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, vale dizer que o sequestro do bem já foi objeto de impugnação, inclusive sob a alegação de que a requerente figurava como terceira de boa-fé, o que foi afastado por meio de sentença transitada em julgada. Posteriormente, a requerente ingressou novamente com o pedido de levantamento de sequestro, o que sequer foi recebido por este Juízo, em razão da coisa julgada, decisão esta mantida pelo E. Tribunal após recurso da parte.

Assim, observa-se que a regularidade do sequestro foi exaustivamente debatida no mérito, de modo que não há mais possibilidade, por meio de uma ação autônoma ou incidental da requerente reaver seus direitos sobre o bem, ficando tais questões dependentes exclusivamente do resultado da Ação Penal Principal.

Neste ponto, importante destacar que na Ação Penal Principal, autos nº 000570-13.2017.403.6000, estão sendo apuradas as acusações contra suposta organização criminosa estruturada e voltada para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sendo assim, "in casu" são aplicadas as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.840/2019, que modificou de forma fundamental o tratamento quanto aos bens apreendidos nos crimes relacionados ao tráfico de drogas, e estendeu substancialmente a utilização da alienação antecipada nestes tipos de delitos, inclusive direcionando a alienação como primeira medida a ser adotada no caso de veículos, embarcações, aeronaves e outros bens móveis apreendidos. Nestes termos:

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem."

Diante disso, em consonância ao entendimento do Ministério Público Federal, tenho que não se mostra adequado, principalmente em observância às alterações legislativas, que a Requerente, possível "laranja" da organização criminosa direcionada ao tráfico de drogas, permaneça usufruindo do bem, que, no particular, trata-se do próprio objeto do ilícito de lavagem.

Ademais, destaco que já foi distribuída ação própria para a alienação antecipada de vários dos bens apreendidos no bojo da Operação "Laços de Família", processo este autuado sob nº 5003340-83.2020.403.6000.

Isto posto, com base nos argumentos acima mencionados, INDEFIRO o pedido de nomeação de Daniela Cristina Mussi como depositária fiel do veículo objeto dos autos. E, por outro lado, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal para alienação antecipada do Reboque Norma SR2E18RTI CG, ano 2010/2010, placas ASS-6830 e ASS-6382.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de alienação antecipada nº 5003340-83.2020.403.6000, juntando os documentos necessários para que seja dado prosseguimento ao ato de alienação judicial naquele feito, com a observância das normas pertinentes.

Decorrido o prazo das partes, nada mais havendo, certifique-se nos termos do art. 266, § 1º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010701-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual, determino que o pedido de ID 36920760 seja distribuído em ação própria, distribuída sob dependência aos autos principais (ação penal 0007380-72.2015.403.6000), observada a classe processual adequada.

Distribua-se o pedido como Embargos de Terceiro Criminais. Para tanto, traslade-se cópia da petição inicial e respectivos documentos (ID 36921451, 36920979, 36920965, 36920960, 36920957, 36920782, 36920785, 36920793 e 36920954, separadamente), cancelando-se os referidos documentos nestes autos.

Nos novos autos, intime-se o MPF para manifestação.

Após, façamos novos autos conclusos para decisão, com prioridade.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIANE SOARES DE QUEIROZ - MS22882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietário do veículo GM ZAFIRA EXPRESSION, placa EIR 4877, 2009, prata, RENAVAM 00152562508.

Diz que acompanhava sua esposa, Magdalena Almeida Lacerda de Oliveira, juntamente com seus filhos, quando foram flagrados transportando mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional na data de 22/03/2019.

Explica que o casal está separado de fato, mas que emprestou o carro no interesse dos filhos para que ela os levasse a casa de parentes em Campo Grande, já que não possui carro.

Afirma ter sido surpreendido quando os policiais constataram a presença de cinco caixas lacradas no porta-malas de seu veículo, sem o seu conhecimento.

Alega ser terceiro de boa-fé e invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Acrescenta não possuir registro de ocorrência semelhante contra a sua pessoa, tratando-se de fato isolado e que o veículo não possui alteração estrutural que justificasse a pena de perdimento.

Pede a concessão de liminar para a imediata devolução do veículo ou, subsidiariamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem. Pretende, ao final, a concessão da segurança, tomando definitiva a restituição do veículo ou, subsidiariamente, que seja mantida sua função de fiel depositário até o fim das investigações sobre o caso.

Coma inicial juntou documentos (ID 16416783 - Pág. 1 - 16416788 - Pág. 18).

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (ID 16464710 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 16989075 - Pág. 1).

Notificada (ID 17078798 - Pág. 1), a autoridade impetrada prestou informações (ID 17564894 - Pág. 1 - 17564896 - Pág. 4). Sustentou a legalidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo, uma vez que a esposa do impetrante foi autuada transportando o mesmo tipo de mercadorias, o que culminou na apreensão de seu veículo. Observou que a apreensão objeto desta ação refere-se a cinco caixas volumosas de equipamentos eletrônicos. No seu entender, tais fatos enfraquecem a tese de que se trata de terceiro de boa-fé, indicando que a empreitada resultaria em benefício econômico para o casal. Destacou o caráter comercial das mercadorias e o expressivo valor (R\$ 130.000,00). Registrou que não há na legislação aduaneira ou penal qualquer exigência de modificação estrutural no veículo de transporte para que esteja configurada a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Juntou documentos (ID 17564897 - Pág. 1 - 17564898 - Pág. 10).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23588296 - Pág. 1 - 24116514 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem exarar parecer sobre o mérito, por não constatar interesse público primário justificante (ID 24169636 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020 (ID 34365740 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Não há dúvida sobre a finalidade comercial das mercadorias, diante da quantidade e do valor total (R\$ 130.000,00).

Conquanto o impetrante diga que na ocasião estava separado de fato de sua esposa, consta no auto de infração a declaração de mesmo endereço pelo casal (ID 17564897 - Pág. 1).

Também consta no auto de infração (ID 17564897 - Pág. 3), que o veículo estava modificado com o reforço na suspensão, provavelmente para suportar a grande quantidade de produtos no porta-malas.

E vendo as fotos do carro do impetrante (ID 16416782 - Pág. 2), constata-se a ausência da tampa interna do porta-malas, sendo pouco provável que ele não tenha visto as volumosas caixas lá colocadas.

Ademais, a condutora do veículo e esposa do impetrante é contumaz na prática, já que, mesmo depois da presente apreensão (em 22/3/2019), continuou transportando o mesmo tipo de mercadoria, sem recolhimento dos impostos devidos, com outro veículo que foi apreendido na data de 26/4/2019.

Enfim, dada as circunstâncias e a proximidade da relação de parentesco (são casados), não há como admitir o alegado desconhecimento da prática ilícita, tanto que dela o impetrante participava no momento da apreensão do veículo.

Assim, para sustentar a sua alegada boa-fé seria necessário estender a produção de provas, o que é incompatível com a via escolhida, pois no mandado de segurança a prova deve ser indiscutível, completa, transparente do direito e apresentada de pronto.

De igual modo não há como sustentar a tese da desproporcionalidade quando há indícios de que os produtos apreendidos seriam destinados ao comércio.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 16989075 - Pág. 1). Anote-se. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº. 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a certidão (ID 33738030), destituo o perito anteriormente nomeado (ID 16718198). Em substituição, nomeio PEROLA PECHMAN (CPF 084995.467-30), médica inscrita do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, comendereço na rua Bahia, 493, sala 4, fones (67) 30426661, (67) 984535678, e-mail perolano@gmail.com, Campo Grande, MS.

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem marcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e devolva-se.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-68.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a contestação, máxime as preliminares aventadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCE CHRISTHIANE GOMES BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GLAUCE CHRISTHIANE GOMES BITTENCOURT impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Aduz que veículo de sua propriedade foi apreendido no dia 1º/04/2019, sendo posteriormente encaminhado ao pátio da Receita Federal e instaurado o processo administrativo nº 1971720273/2019-64.

Diz que a apreensão se deu em virtude da utilização de pneus novos de procedência estrangeira e que o condutor pediu a liberação do bem, mas foi informado que só seria possível depois do trânsito em julgado do processo administrativo.

Sucedendo que até o momento da propositura da ação não houve evolução do processo administrativo, ocasionando-lhe prejuízo à sua pessoa, por não poder trabalhar com o veículo. Ademais, aduz que o veículo no pátio está sujeito a desvalorização e depreciação.

Diz que comprovou sua condição de proprietária do veículo, que o utiliza de maneira lícita, conforme documentos que apresenta, não podendo tê-lo perdido, uma vez que a irregularidade evidenciada é somente nos pneus.

Culmina com os seguintes pedidos:

- a). A concessão de liminar para determinar a liberação do veículo e autorização da substituição dos pneus.
- b). Alternativamente, seja-lhe o veículo restituído, à título de fiel depositário, sobretudo para atender às necessidades de sustento com a realização de transporte e, também, pela necessidade de manutenção do veículo
- c). Ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.

Coma inicial, juntou documentos (ID 17820430 - Pág. 1 - 17820960 - Pág. 1).

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da autoridade e a ciência à representação judicial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 17908456 - Pág. 1).

Notificada (ID 18621133 - Pág. 1), a autoridade impetrada prestou informações (ID 18935719 - Pág. 1 - 18935729 - Pág. 4). Contesta a morosidade alegada pela impetrante, informando que a entrega do bem na DRF ocorreu em 1/4/2019, sendo instaurado o processo administrativo, seguido da lavratura do auto de infração em 4/6/2019 e intimação dos autuados em 10/6/2019 para apresentação de defesa, o que não ocorreu. Sustentou que o ato administrativo foi perfeitamente legal, sobretudo porque o condutor confessou que os pneus haviam sido adquiridos no Paraguai e não houve apresentação de documentação comprobatória de introdução regular da mercadoria em território nacional. Ressaltou que o condutor já foi autuado em mais de 14 processos administrativos pela prática de contrabando/descaminho, não cabendo alegação de boa-fé.

Juntou documentos (ID 18935720 - Pág. 1 - 18935732 - Pág. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30300794 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 34706683 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A impetrante não é proprietária dos veículos MS – HRS2112 e HRS2113 (ID 17820760 - Pág. 1- 2), conforme ID 18935720 - Pág. 1-3, pelo que não tem legitimidade ativa para pleitear eventual devolução.

Assim, em relação a tais bens o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

No tocante ao prazo do processo administrativo, tratando-se de matéria de ordem fiscal, aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

De qualquer sorte, a impetrante não apresentou documentos que indiquem a alegada morosidade, a despeito da via escolhida onde não há espaço para dilação probatória.

Ademais, a autoridade não praticou ato ilegal.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

A impetrante, assim como o condutor, não nega que adquiriu pneus no país vizinho, sem a regular importação.

Especificamente quanto aos pneus, o Decreto nº 6.870/09, em seu artigo 7º, estabelece:

1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo.

2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes.

De igual forma, a Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 e a Portaria MF nº 440/10 estabelecem que não se enquadram no conceito de bagagem as partes e as peças de veículos automotores, pelo que estão sujeitos ao pagamento dos tributos respectivos.

No caso, o caminhão trazia pneus novos estrangeiros rodando e outros no seu interior. E o condutor do veículo afirmou que os pneus foram adquiridos no Paraguai.

Vê-se, ademais, o intuito de ocultar, uma vez que os pneus novos estrangeiros também estavam acoplados ao caminhão, restando evidente a intenção de burlar a fiscalização e o pagamento dos tributos exigidos para a internação.

Aliás, segundo informações da autoridade, o condutor do veículo é contumaz na prática, já que conta com 14 ocorrências do tipo.

Tal fato, por si só, acarreta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e, consequentemente, do veículo, nos termos do art. 105, III e XVIII, e do art. 104, V, ambos do Decreto-Lei nº 37/66.

Com efeito, o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009 prevê que haverá o perdimento do veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento, a depender da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário.

Nesse particular, reputo que a proprietária estava plenamente ciente da empreitada ilícita, até porque não é razoável cogitar que o motorista tenha procedido à aquisição e troca de pneus do caminhão por sua própria conta e risco, arcando com os custos da operação, ainda que lhe caiba zelar pela manutenção do veículo. Ademais, ela não nega o conhecimento dos fatos.

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Diante do exposto: 1). Em relação aos veículos placas MS – HRS 2112 e HRS 2113 (ID 17820760 - Pág. 1- 2), reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da impetrante, pelo que **julgo extinto o processo**, 2). Em relação ao veículo placas BMW 1478 (ID 17820763 - Pág. 3 e 17820792 - Pág. 1), **denego a segurança**; 3) Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 30300794 - Pág. 1); 4) Custas pela impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, mormente à inadequação da via eleita para o pedido de restituição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AVIS BUDGET BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE – MS** como autoridade coatora.

Alega que, na condição de locadora de veículos, celebrou contrato, em 25/9/2017, com Anderson Rodrigues Bezerra, tendo como objeto o veículo Fiat, modelo *Doblô Essence* 1.8, placa GCI 9467, código RENAVAN nº 01084551850, ano de fabricação e modelo 2016, de sua propriedade.

Sucedeu que o veículo foi apreendido com mercadorias contrabandeadas e em posse de terceiro estranho à relação contratual, pelo que foi lavrado auto de infração sob o nº 0140100-02240/2018, culminando com a aplicação de pena de perdimento dos bens, dentre eles o veículo.

Discorda da decisão, uma vez que não participou da empreitada ilícita, tampouco auferiu qualquer vantagem da mesma.

Aduz ter buscado reverter a decisão na via administrativa, interpondo recurso com efeito suspensivo, sem obter êxito.

Assim, pede liminar visando à imediata liberação do veículo, apreendido pelo Auto de Infração e retenção do veículo nº 0140100-02240/2018 e, ao final, a anulação da decisão administrativa quanto a retenção do veículo.

Com a inicial juntou documentos (ID 11451771 - Pág. 1 - 11452909 - Pág. 1).

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da autoridade e a ciência à representação judicial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13730959 - Pág. 1).

Notificada (ID 13625022 - Pág. 1), a autoridade impetrada prestou informações (13886778 - Pág. 1 - 13886793 - Pág. 5). Preliminarmente, alegou a perda do prazo para a propositura do mandado de segurança. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da apreensão e do processo administrativo. Disse que o contrato firmado entre particulares não é oponível ao fisco. Juntou documentos (ID 13887421 - Pág. 1 - 13887434 - Pág. 10).

Instada a manifestar-se (ID 18916150 - Pág. 1), o impetrante apresentou réplica (ID 19481267 - Pág. 1 - 19481267 - Pág. 11).

É o relatório.

Decido.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo de 120 para a propositura do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o veículo foi apreendido em 16 de novembro de 2017, com a lavratura do auto de infração em 10 de janeiro de 2018 (ID 11452390 - Pág. 1). E em 5 e 7 de fevereiro de 2018 ocorreu o recebimento, pelos impetrantes, do conteúdo do processo administrativo, conforme documentos ID 13887422 - Pág. 1 – 2.

Antes disso, aliás, foi publicado edital para intimação dos interessados, em 25 de janeiro de 2018, no qual informa que a data limite para recurso era dia 6/3/2018 (ID 13887425 - Pág. 1).

E, diferentemente do que alega o impetrante, não consta nos autos qualquer recurso com efeito suspensivo, mas, sim, termo de revelia no processo administrativo à ID 13887427 - Pág. 1.

Sem contestar a alegação de perda de prazo, na réplica o próprio impetrante afirma que foi notificado pela autoridade administrativa para apresentar recurso (ID 19481267 - Pág. 7 – 8).

A ação foi proposta em 8 de outubro de 2018, portanto, depois de decorrido o prazo fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, denego o mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENIS DA SILVA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002024-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Para realização do ato deprecado (perícia médica), nomeio AIDA FREITAS DO CARMO SILVEIRA (CPF 023.159.901-30), médica, inscrita do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Travessa Nestor Moreira, 19, fones (67) 33251119, (67) 84072467, e-mail AIDAFCARMO@GMAIL.COM, Campo Grande, MS.

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. A perícia deverá ser designada para depois de 31 de julho.

Cientifique-a de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e devolva-se.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002024-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ADRIELLY DA COSTA VALENTIM

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em inspeção:

Para realização do ato deprecado (estudo social), nomeio VERALUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Assistente Social, inscrita do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Alagoas, 948, fones (67) 33187820, (67) 96320214, e-mail VERALUCIAFIGOLI@HOTMAIL.COM, Campo Grande, MS.

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a).

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a) e devolva-se.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005281-68.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ADONIAS ROCHA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. O impetrante formulou os seguintes pedidos: 1- A notificação do impetrado WALKER MAIDANA DA SILVA – TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE – HORTO FLORESTAL, nos termos do Art. 7º da Lei nº 12.016/09; 2- Após o impetrante prestar todas informações necessárias, que seja deferida a tutela de urgência, com fulcro no Art. 300 do CPC, para que o Impetrado, proceda com a cessação do desconto consignado de 30% (trinta por cento), no benefício do impetrante; 3- Que, no mérito, o impetrado seja impedido de cessar o desconto consignado de 30% (trinta por cento), no benefício do impetrante, bem como que devolva através de complemento positivo no benefício do autor os valores eventualmente retidos; 4- Que seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante;

Com efeito, o recebimento de parcela vencida extrapola o âmbito da via processual eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Ademais, ao que parece, os pedidos de itens 2 e 3 contém erro material, haja vista o pedido de cessação do desconto consignado no item 2 e o pedido de impedimento de cessação no item 3.

Assim, faculto à parte autora emendar a inicial, inclusive para que, insistindo na devolução de valores retidos em data anterior ao ajuizamento desta ação (ID 36873487 - Pág. 7), requerer a conversão da ação para o rito ordinário.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004581-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA propôs a presente ação nominando-a como medida cautelar de urgência em face da UNIÃO.

Alega ser militar do Exército Brasileiro e que firmou contratos de empréstimo consignado.

Pede medida cautelar de urgência, conforme permissivo estatuído nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, determinando expressamente à fonte pagadora do Exército a obstar-se de descontar dos proventos de reforma do autor os valores decorrentes de empréstimos bancários tomados das empresas relacionadas no documento anexo à presente petição, pelo prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data da intimação desta determinação, amparando tal medida no Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20/03/2020.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos, entre eles cópia do comprovantes de rendimentos (ID 35417924).

2. Fundamentação

2.1. Justiça gratuita

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, foram juntados contracheques do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 7.104,50, com valor líquido de R\$ 3.397,26, em maio/2020 (cf. ID 35417924) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. No caso, o autor não juntou tais documentos.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

2.2. Tutela de urgência

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (omissis)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O autor pretende a suspensão de descontos relativos a empréstimos consignados, com fundamento em suposta norma que autorizaria tal medida.

Assim, não se trata de medida cautelar, mas de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Quanto ao mérito, o Decreto Legislativo nº 6 de 2020 estabelece:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, apenas reconhece-se a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, não havendo autorização para suspensão de pagamentos de empréstimos.

Foi aprovado pelo Senado Federal texto que permitiria tal medida, mas o Projeto de Lei ainda tramita na Câmara Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141368> e <https://www.camara.leg.br/noticias/682505-proposta-suspende-pagamento-de-emprestimo-consignado-durante-a-pandemia/>).

Não havendo norma permitindo a suspensão dos pagamentos, não há probabilidade de direito.

Depreende-se da leitura da Lei n.º 14.010/20, que irradiou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) que não há nenhuma norma jurídica no sentido viciado pelo autor.

Balizado no artigo 422, do Código Civil, é seguro afirmar que, sob o manto dos pilares norteadores do direito privado (socialidade, eticidade e operabilidade), a função social dos contratos, a boa-fé, erigem deveres laterais ou anexos de lealdade na rede contratual, de respeito à autonomia privada, ao vetor do *duty to mitigate the loss* e à liberdade de contratar dentro do autorregimento que se pauta no escopo de tutelar imperativos de comportamento social em face de interesses pancontratuais e não só endoprocessuais.

Com respaldo nisso, não há que se falar, em juízo de cognição sumária, em suspensão de desconto em folha de pagamento colimado pelo autor, uma vez que a Lei n.º 1.046/1950 disciplina que, amparado no artigo 21, que “(a) soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço”, sendo certo que “para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria” tem o condão de impelir o aumento da percentagem até 70% (setenta por cento).

A uma, porque o autor não trouxe elementos de informação a respeito da natureza das dívidas tampouco cotejou as dívidas como o percentual preconizado na legislação regente. A duas, tampouco explicitou um quadro de superendividamento passivo ou ativo inconsciente. Por fim, o autor não trouxe aos autos o inteiro teor de sentença e andamento processual em ação popular emitida pela 9ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, citando matéria do Jusbrasil (não há informações se houve recurso, se os efeitos foram suspensos, em que termos a fundamentação se aplicaria aos militares etc), tampouco ajuizou execução individual deste julgado coletivo, e sim processo novo com conhecimento amplo e peculiar.

Imperioso destacar que “o superendividamento passivo se dá por motivos externos à vida do consumidor, os chamados ‘acidentes de vida’, como o desemprego, redução de renda, divórcio, doença”, entre outros, ao passo que “o superendividamento ativo subdivide-se em duas categorias: ativo inconsciente e ativo consciente. A primeira se caracteriza quando o consumidor contrai a dívida voluntariamente, incorrendo em movimentos financeiros imprudentes, face de um total des controle financeiro, movido pelas estratégias de marketing e publicidade dos fornecedores de crédito, o que ocorre, muitas vezes, pela falta de instrução acerca das movimentações financeiras existentes”, já a segunda ocorre quando “mesmo sabendo da sua incapacidade em arcar com os valores gastos, contrai a dívida, e, portanto, não deve ser tutelado pelo Estado, uma vez que, como já foi dito, o superendividamento pressupõe a boa-fé do consumidor para a sua caracterização”. (Disponível em <https://jus.com.br/artigos/77321/o-fenomeno-do-superendividamento-do-consumidor-e-a-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>, acesso em 14.08.2020).

Detrás da inteligência do artigo susmencionado, sabe-se que o Dr. Exmo. Luiz Edson Fachin inaugurou a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, que procura garantir um mínimo de patrimônio com supedâneo no mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade. Entretanto, de tal ónus não se desvencilhou o autor.

Nessa senda, tampouco há risco de dano, uma vez que o autor é militar, de forma que não perdeu renda em razão da pandemia.

2.3. Comunicação por se tratar de assunto COVID-19

O despacho proferido proferido em 11 de maio de 2020 delimitou as decisões a serem encaminhadas pelos Tribunais ao CNJ: “**somente as decisões liminares concedidas**, exceto quando se tratar de processo sigiloso” (**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0002314-45.2020.2.00.0000**).

Tendo em vista o indeferimento da tutela de urgência e não se tratando de processo sigiloso, deixo de comunicar esta decisão ao CNJ.

3. Conclusão.

3.1. Diante disso:

3.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

3.2. Indefiro a tutela de urgência;

3.3. Retifique-se os registros para procedimento comum, acrescentando o assunto COVID-19.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003414-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado não se manifestou (ID 34107314), nomeio, em seu lugar, o Dr. VINICIUS SILVA BARROS (CPF 954.354.922-20), médico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Senador Antonio Mendes Canale, 725, bloco 6, ap. 409, fones (67)981129560 e 4384849966, e-mail vinis.barros@gmail.com, nesta Capital.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes, mas para depois de 31/07/2020.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e os **honorários periciais** foram fixados, pelo Juízo Deprecante, no **valor máximo previsto na tabela** do CJF.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003699-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Para realização do ato deprecado (perícia médica), nomeio EMANUEL VIEIRA LEITE DE FIGUEIREDO, médico, inscrito do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua da Candelária, 696, sobrado 6, fone (67) 999780523, e-mail emanuel.figueiredo.med@gmail.com, Campo Grande, MS.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem marcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e devolva-se.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008211-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE INOCÊNCIA - MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Ante às informações (ID 149041176), destituo a perita anteriormente nomeada. Em substituição, nomeio ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA, médica inscrita no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Santa Teresa, 42, fone 6799060818, e-mail anateresa08@hotmail.com, nesta Capital.

Intime-a, nos termos da decisão – ID 11701374.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007243-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Nomeio como perita judicial a DrªNayrelle de Alencar, médica cardiologista.

Não consta desta Precatória ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. O requerido (INSS) informa que o autor é empresário individual (registro 21328143 – fl. 57), o que demonstra não ser ele hipossuficiente.

Intime-se perita de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo. Concordando, deverá apresentar proposta de honorários e indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007630-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Para realização do ato deprecado, nomeio Socrates Praxedes dos Santos, perito grafotécnico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Pedro Lessa, 15, casa 2, fone 991083361, e-mail socrates005566satos@gmail.com, nesta Capital.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela do CJF.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007624-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CACILDA FERNANDES DIAS, CLEIDE ANTONIA DIAS PORTILHO, DALTEY APARECIDO DIAS, DACIRLEY MARIA DIAS BENITES, DISNEY MAURO DIAS, MARIA DE FATIMA DIAS, SELMA ANDREA DIAS, WILSON DIAS, ROSALINA DE LOURDES DIAS BARROS, ROSELI APARECIDA DIAS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CACILDA FERNANDES DIAS, CLEIDE ANTÔNIA DIAS PORTILHO, DALTEY APARECIDO DIAS, DACIRLEY MARIA DIAS BENITES, DISNEY MAURO DIAS, MARIA DE FÁTIMA DIAS, ROSALINA DE LOURDES DIAS BARROS, ROSELI APARECIDA DIAS GARCIA, SELMA ANDRÉA DIAS, WILSON DIAS e eventual espólio de MAXIMIANO DIAS DE SOUZA, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de Maximiano Dias de Souza da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. [16275254](#).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004663-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILZA RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a "procedência da pretensão deduzida, consoante narrado na inicial condenar a ré a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e SALÁRIO MATERNIDADE retroativa a data do requerimento, inclusive 13o salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei no 6.899/1981, ou seja, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês a partir da DIB equivalente ao requerimento de concessão realizado administrativamente, uma vez que comprovada doença que a incapacitou temporariamente para o trabalho e suas atividades habituais foram trazidas aos autos mediante os atestados médicos".

Deu à causa o valor de R\$ 88.088,52 (oitenta e oito mil e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

2. Fundamentação

2.1. Correção no valor atribuído à causa.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A autora apontou que o valor de R\$ 88.088,52 (oitenta e oito mil e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) seria decorrente de "R\$ 3.160,71 (auxílio-doença – parcelas vencidas) x 12 = 37.928,52 + R\$ 1.045,00 x 4 (salário maternidade) = 4.180,00 x 12 = 50.160,00" (ID 35534739 - Pág. 13)

Há evidente erro em tal cálculo, uma vez que a autora pretende auxílio doença **retroativo à data do requerimento, em 17.04.2020** (ID 35535186), acrescido de salário maternidade, cuja licença de 120 dias **teve início em 06.06.2020** (ID 35535352).

O salário anotado no CTPS seria de R\$ 1.200,00 (ID 35535032 - Pág. 3 e 35535035).

Se considerada a RMI apontada pela autora, de R\$ 1.053,57 (ID 35535360), o valor da causa seria de R\$ 6.321,42, correspondente a seis parcelas de benefício previdenciário.

Impõe-se, assim, a correção do valor da causa, de ofício.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ante o exposto, determino a correção no valor da causa para R\$ 6.321,42 e, em decorrência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006077-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL AUGUSTO NERY

Advogados do(a) REU: EDER ALVES DOS SANTOS - MS13147, EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CD audiência de custódia - fls. 58 (Não foi possível anexar o áudio do CD por falha na leitura mas ficará acautelado nos autos para consulta)

Fiança - Folhas 70/71

CD audiência de instrução - 208 (Não foi possível anexar o áudio do CD por falha na leitura mas ficará acautelado nos autos para consulta).

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005354-40.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FERNANDA DIONISIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO31146

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a requerente apresenta o boletim de ocorrência, onde consta a apreensão do veículo VW saveiro, placas ONO-7779 (Id 37118265) sem, contudo, informar a qual processo judicial tal bem está vinculado.

Intime-se, pois, a requerente para que, no prazo de cinco dias, informe o número do inquérito/ação penal, **em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande**, onde tenha ocorrido a apreensão do veículo cuja restituição se requer.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008594-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003246-36.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES DIONIZIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005361-32.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSINEI VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que Josinei Vieira de Lima apresenta tão somente auto de apreensão da Receita Federal, onde consta a apreensão do veículo VW, modelo Polo 1.6 placa EKQ-2807 (Id 37130856) sem, contudo, informar a qual processo judicial tal bem está vinculado.

Intime-se, pois, o autor para que, no prazo de cinco dias, informe o número do inquérito/ação penal, **em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande**, onde tenha ocorrido a apreensão do veículo cuja restituição se requer.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON NUNES SILVA - MS14122

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução ajuizados por MARIO DOUGLAS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20ª REGIÃO, visando a liberação do valor de R\$ 2.092,57 bloqueado na execução fiscal que deu ensejo a estes embargos.

É o que importa mencionar.

Decido.

Estes embargos à execução foram opostos tendo como referência a execução fiscal n. 5002025-88.2018.4.03.6000.

A execução Fiscal está sendo extinta por sentença, concomitante a estes embargos, em razão do pagamento do crédito exequendo, com a consequente liberação do montante bloqueado (objeto do pedido feito nestes embargos).

Considerando que nenhuma das partes teria interesse em recorrer da sentença, visto que o exequente visava o recebimento do crédito exequendo e a parte executada realizou o pagamento, reconhecendo que devia, entendo que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em virtude da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se

Sem custas. Sem honorários.

Cópia nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006629-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDINALDA FREIRES DE ARAUJO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que como o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012338-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

ESPOLIO: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE BARBOSA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239,

SENTENÇA

ALCIMAR DE SOUZA MACIEL (ESPÓLIO), por meio do inventariante André Barbosa Maciel, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 25735502, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado em execução de pré-executividade e extinguiu a execução sem a fixação de honorários advocatícios.

Alega que a causa da extinção não está prevista em nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei 10.522/2002, razão pela qual caberia a fixação da verba honorária (ID 30189388).

A exequente opinou pela rejeição do pedido (ID 30541385).

É o que importa mencionar. **Fundamento e deciso.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso dos autos, **não** assiste razão ao embargante.

A sentença contra a qual se insurge o excipiente extinguiu a execução fiscal sem a fixação de honorários advocatícios, porquanto demonstrado o falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da execução.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pelo enunciado n. 392 e REsp n. 1.045.472/BA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não se revela possível a substituição da CDA, de modo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

A situação atrai a incidência do disposto no art. 19, § 1º, VI, "a", da Lei 10.522/2002, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios, em virtude da definição do tema pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme mencionado expressamente no ato impugnado, vejamos:

“Neste contexto, acompanho a jurisprudência predominante na Corte Superior no sentido de afastar a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência com fulcro no art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002, tendo em vista a definição do tema em sede de recurso repetitivo”.

Portanto, inexistente vício a ser sanado.

O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005560-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PELUCIO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: HUDSON CARRILHO DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENAIDE ROCHA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 52-53 do ID 27094118 e f. 01-02 do ID 27094119).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014434-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILBERTO SANTIAGO SALES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O pedido comporta deferimento.
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.
Sem custas e sem honorários.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006248-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAYTON BONANI NOVAIS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que como o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010999-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAMAO ALBERTO QUADROS DE MORAES

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente, porquanto não identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*.

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual constrição.

Atenda-se o ofício de ID 35787728.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003001-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DEBORA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006590-21.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329
EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA ZAMBONI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DESPACHO

Reitere-se a intimação do executado para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial.
Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004220-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em 21.01.2020 nos autos de Embargos à Execução nº 5001203-65.2019.403.6000, bem como levando em conta a documentação contida nestes autos, defiro a concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, formalizado pela executada na Petição ID 34042186.

Antes de apreciar o pedido do exequente (Petição Inter corrente ID 32338196) e ainda levando em conta o item nº 2 da referida decisão, intime-se a executada para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a garantia integral desta Execução Fiscal, ou a inexistência de outros bens penhoráveis, mediante a juntada de certidões atualizadas acerca de propriedade de veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006873-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: EMPREITEIRA MELGAREJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO - RS76527, LUCIANA PERETTI - RS76278

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O total da dívida em outubro de 2019 era de R\$-5.496,29 (ID 326899646).

O bloqueio de valores, realizado em 03-10-2019, foi no montante de R\$-4.244,81 (ID 23767846).

A executada, em petição de ID 23789101, requereu a extinção do feito, alegando que a penhora se deu na totalidade do débito em cobro.

Instado, o exequente manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, porquanto inócua a satisfação integral do débito na data da constrição, e requereu, ao final, a disponibilização em seu favor dos valores penhorados (ID 32689646).

Diante do exposto, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32689646.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013933-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: JOELMA BARRETO COELHO

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007521-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação da constrição efetivada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento foi noticiado nos autos em 20.04.2020 (Manifestação ID 30767685), isto é, em momento posterior à penhora do imóvel de matrícula nº 47.854, da 2ª CRI desta Capital, efetivada em 28.06.2018 (páginas 39/41 - ID 26504088).

Desse modo, mantenho a penhora realizada, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal, até o cumprimento integral do referido parcelamento ou manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003002-98.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA, LEONOR MARIA COELHO DE PAULA, MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

DESPACHO

Em que pese a manifestação da exequente na petição de fl. 506 (atual página 29 - ID 27271245), observo que a penhora do imóvel de matrícula nº 16.528, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, efetivada nas fls. 51/52 (atuais páginas 23/24 - ID 27271083), foi anulada pela decisão de fls. 275/276 (atuais páginas 60/62 - ID 27271241), o que implica dizer que não há razão para o registro daquela constrição perante o Cartório Imobiliário.

Após a anulação da penhora, foi expedido e regularmente cumprido o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do Inventário do Espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA, titular do imóvel da referida matrícula, conforme as fls. 422/425 (atuais páginas 10/13 - ID 27271244), sendo que embora no mencionado Mandado não conste o nº do processo do Inventário, verifico que refere-se aos autos nº 0004749-92.1996.8.12.0001, da 6ª Vara de Família e Sucessões desta Capital (fls. 495/498 - atuais páginas 16/19 - ID 27271245).

Desse modo, indefiro o pleito de registro da penhora formalizado pela exequente na petição de página 29 - ID 27271245, visto que a constrição ocorreu no rosto dos autos de inventário, o que significa que a penhora abrange, obviamente, todo o patrimônio do espólio, o qual não poderá ser partilhado enquanto não ocorrer a quitação dos débitos.

Oficie-se ao Sr. Oficial do Registro Imobiliário, pelos meios eletrônicos, noticiando o cancelamento da penhora inicialmente efetivada, em atendimento às solicitações vindas daquele Cartório (páginas 26/27 - ID 27271245), servindo este despacho como ofício.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005799-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ARIANY BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O total da dívida em março de 2020 era de R\$-3.908,84 (ID 33429166).

O bloqueio de valores foi realizado em 09-03-2020 no montante de R\$-3.178,89 (ID 29735653).

A executada, em petição de ID 33391712, reconheceu a dívida, manifestou sua pretensão de quitação e requereu a extinção do feito.

Assim, tendo em conta a manifestação das partes e a existência de eventual saldo remanescente para a integral satisfação do crédito exequendo, disponibilize-se em favor do Conselho o valor penhorado nos autos, mediante transferência eletrônica, nos termos requeridos na petição de ID 32874205.

Após, ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MAIZA APARECIDA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS LIRA CARDOSO - MS24560, YARA CRISTINE VAZ - MS21090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014771-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: NELSON FERREIRA DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001959-34.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

A parte autora se negou a incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda sob a alegação de tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária (ID 36736329).

Ainda que se reconhecesse o procedimento em questão como de jurisdição voluntária, como pretende o autor, a competência para julgá-lo, tratando-se de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, seria da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Nesse caso, como o valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, é o caso de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Desse modo, havendo possibilidade de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, aliado ao valor atribuído à causa, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA NICHNIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES - SC18282

IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD

DECISÃO

Claudia Regina Nichnig pede, liminarmente, em mandado de segurança em face da Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, sua contratação temporária no cargo de Professora Visitante no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD, com a chamada imediata para a apresentação da documentação e assinatura do contrato de prestação de serviço.

Decide-se.

Neste caso concreto há probabilidade do direito (CPC, 300).

A impetrante participou de processo seletivo de contratação de professor temporário para os cursos de Pós-Graduação da UFGD, pretendendo a aprovação na vaga de professora visitante no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD (Edital PROPP 11, de 16/03/2020).

A autora foi aprovada em primeiro lugar no certame e a autoridade impetrada negou-se a receber os documentos de contratação em razão: i) de a autora ter prestado serviço à UFGD, por meio de contrato temporário no ano de 2020; ii) da perda de vigência da MP 922/2020, que poderia subsidiar a contratação.

Observa-se que o período compreendido entre o lançamento do edital até a publicação do resultado do certame esteve regido pela Medida Provisória 922/2020.

Referida MP trouxe exceção à regra geral de proibição de renovação de contrato temporário nos 24 meses posteriores ao seu termo final (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993). Por meio dessa exceção passou a ser permitida a renovação de contrato temporário dentro dos mesmos 24 meses caso houvesse realização de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

A princípio, dadas as circunstâncias atuais do caso concreto, no qual não houve sequer assinatura de contrato entre as partes, não haveria que se defender a tese de consolidação de relação jurídica. Apesar disso, não se pode olvidar que a candidata foi aprovada em 1º lugar para o cargo pretendido, que previa 1 vaga de provimento imediato, preenchendo os requisitos de contratação temporária, sob a égide da MP 922/2020, até a publicação do resultado final do certame, momento no qual houve perda da vigência do normativo.

Ademais, há que se atentar à possibilidade de superveniência de Decreto Legislativo, por parte do Congresso Nacional, disciplinando a questão de forma favorável à autora. Referido decreto poderia determinar que os processos seletivos constituídos e encerrados sob vigência da MP 922/2020, mesmo com ato de nomeação posterior, sejam integralmente por ela regidos, influenciando diretamente a resolução desta lide (CF, 62, § 3º e 11).

Sendo assim, como a disciplina das relações jurídicas decorrentes da MP repercuta na resolução da lide, revela-se adequada a suspensão da nomeação para o cargo público de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD (CPC, 297).

O perigo da demora na concessão do provimento pode causar danos à impetrante, em razão de eventual ocupação indevida do cargo público por outrem.

Portanto, defere-se, em parte, medida liminar nos autos.

Determina-se à Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD que **suspendam as nomeações para o cargo de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD até o dia 28/08/2020** (CF, 62, § 3º e 11).

Notifiquem-se as autoridades para informarem em 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Inclua-se o Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD no polo passivo. Cadastre a UFGD.

Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO – ao Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD - para apresentar informações e cumprir a liminar.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27A183C92>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004093-95.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EPHATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003239-72.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1752/1808

EXECUTADO: S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Cadastre-se o peticionário

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-92.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETEC MONTAGEM DE BARRACOES PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003735-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIADO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Advogado do(a) REU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Destarte, informem as partes, em 3 dias, sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 1/09/2020, às 14 horas, ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, esclarecendo os representantes judiciais se possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, indiquem os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br), caso almejem preservar esses dados, para que esta entre em contato, passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Outrossim, considerando a proximidade da audiência, solicita-se ao réu Renato que, no prazo acima, indique os números de telefone das testemunhas arroladas por ele para que esta Secretaria entre em contato passando as orientações para realização do ato, bem como eventuais testes de conexão.

Mister destacar que, quanto à testemunha Jaísa Aparecida Moreira, foi indicado novo logradouro na tentativa de sua intimação (ID 31388223). O endereço indicado é de Bañeário Camboriú/SC. Contudo, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ 5, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia, não estão sendo realizadas audiências presenciais físicas no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Assim, impossível a colheita da prova oral, já que a testemunha em tela deveria comparecer à sede da respectiva comarca para oitiva mediante sistema de videoconferência.

Dessa feita, em prestígio à celeridade processual e no intuito de assegurar a sua oitiva, indique o réu Renato, no prazo de 3 dias, telefone de contato da testemunha Jaila, para que esta Secretaria adote as providências necessárias para a sua oitiva por meio totalmente virtual. **Salienta-se que o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte implicará desistência da testemunha arrolada.**

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Com isso, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas a comparecerem ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico. Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Intimem-se, sendo que esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: JOSE ELIAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466

DESPACHO

ID 32523877: Manifeste-se o executado, **em 5 dias**.

Manifeste-se o exequente, **em 5 dias**, sobre o valor bloqueado transferido para conta judicial (ID 32351423).

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003336-24.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a causídica do autor, Drª. Zahr A. Salim Salem de Amorim, **em 15 dias**, a sua representação processual, pois não consta a respectiva procuração *ad judicium* ou substabelecimento.

Transitado em julgado, requeira a parte autora, **no mesmo prazo acima**, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-20.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVO NOGUEIRA DUARTE, ILSO NOGUEIRA MACHADO, IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, HELENA ROSA LIMA DUARTE

SUCEDIDO: IVAN NOGUEIRA DUARTE, CIRLENE NOGUEIRA DUARTE, SANTOS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37067823: Emendamos novos requerentes, em 15 dias, o pedido de habilitação nos autos, apresentando os seus respectivos documentos pessoais, comprobatórios da condição de herdeiros da exequente Ivanete Nogueira Duarte Ribeiro.

Cumprida a providência acima, manifeste-se o INSS, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLEBERSON TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Cleberson Teodoro em face da União Federal, visando a anulação do ato administrativo de licenciamento, reintegração do autor à organização militar, concessão de reforma, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais.

Afirma ter sido incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2014, na posição de soldado recruta, para cumprir o período de serviço militar obrigatório no 28º Batalhão Logístico na Companhia Logística de Manutenção em Dourados – MS.

Ao ingressar nas Forças Armadas foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão.

No dia 30/06/2015 o autor sofreu entorse do joelho direito no momento em que participava de uma atividade física prevista no quadro de atividades militares. Após o atendimento médico e realização de exames, o autor foi diagnosticado com ruptura no ligamento cruzado anterior no referido membro.

O evento resultou na abertura de sindicância, na qual restou apurada a ausência de indícios de crime ou transgressão disciplinar, classificando o ocorrido como “acidente em serviço”.

Em 15/03/2016 foi realizado procedimento cirúrgico de reconstrução do LCA do joelho direito do autor. Mesmo o autor ainda estando em estado de recuperação, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em 04/08/2017.

Despacho de deferimento da gratuidade judiciária à parte autora, diferimento da apreciação do pedido liminar para a sentença e determinação de realização de perícia (14361762).

Contestação da ré, aduzindo: a legalidade do instituto do licenciamento; inaplicabilidade da reforma no presente caso; inoccorrência do dano moral (16877423).

Laudo pericial (21406205).

Impugnação à contestação (23072079).

Manifestação das partes sobre o laudo (22446029 e 23255962).

É o relatório. Decide-se.

O pedido de reconhecimento de ilegalidade no ato de licenciamento do autor não é acolhido, eis que é cabível o licenciamento *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou de estágio (art. 121, § 3º, a, da Lei 6.880/1980). O serviço militar prestado pelo autor tem caráter temporário, representando um vínculo precário com a Administração Militar (art. 6º da Lei 4.375/1964).

Ademais, o autor já havia recuperado a sua saúde quando do desligamento realizado pelas Forças Armadas, circunstância esta devidamente apurada em inspeção de saúde (16877424 - Pág. 34). O acompanhamento do quadro de saúde pós-cirúrgico do autor por profissionais qualificados teve papel de extrema importância na condução do processo administrativo, já que assegurou que o desligamento não fosse realizado até a recuperação/estabilização da doença (art. 50, IV, e, da Lei 6880/80). Após a intervenção cirúrgica, a saúde do autor foi monitorada semanalmente para fins de verificação de sua capacidade laborativa, mantendo-se inclusive o vínculo de adido ao 28º Batalhão Logístico de Dourados-MS para continuação do seu tratamento médico.

A constante evolução do quadro pós-cirúrgico do autor resultou na recuperação de sua saúde. Só após a verificação desse quadro é que houve o desligamento do requerente dos quadros do exército, estando perfeitamente válido o ato de licenciamento. Na consulta realizada em 26/04/2016 constatou-se que o autor já caminhava normalmente e andava de motocicleta. Em 16/05/2016 descobriu-se que o joelho operado já não apresentava instabilidades nem dor na movimentação. No dia 25/07/2016 atestou-se o quadro de saúde assintomático, sem queixa de dores e marcha não antálgica (16877427 - Pág. 6-7).

Como houve acompanhamento do quadro de saúde por profissional qualificado, com parecer final sinalizando pela recuperação de saúde do autor (“Apto A”, conforme a Ata de Inspeção de Saúde nº 4256/2017), entende-se que deve ser adotada postura de deferência ao ato praticado pelo Exército. A condição “Apto(a) A”, como a que constou na ata de inspeção de saúde, não significa a ausência total de problemas de saúde, e sim que o avaliado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, inclusive podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (art. 52 do Decreto 57.654/1966).

Feitas as ponderações supra, como não estão presentes neste caso manifestas hipóteses de ilegalidade ou abuso de direito, considera-se válido o licenciamento realizado.

O instituto da reforma também não é aplicável ao presente caso. A jurisprudência já previa a possibilidade de reforma do militar temporário não estável nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, com inabilitação apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar. Precedente: STJ, EREsp 1.123.371-RS, 12/03/2019.

Com a alteração da legislação, em 2019, foi acrescido mais um requisito para usufruto do benefício. Para o militar temporário ser reformado por motivo de acidente em serviço deve ser julgado incapaz definitivamente para a atividade militar e, concomitantemente, ser considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada (art. 106, II-A, a, b c/c art. 108, III, c/c art. 109, § 2º, da Lei 6.880/1980). Estas hipóteses inócuetem caso em exame.

Conquanto a entorse do joelho direito, as lesões de menisco e do ligamento cruzado anterior e o edema ósseo tenham ocorrido durante a atividade militar, mais especificamente em 30/06/2015, o perito médico trouxe esclarecimentos importantes: i) informou que as sequelas da doença causam uma **leve redução permanente da capacidade para a atividade militar**; uma vez que o autor pode apresentar maior dificuldade para realizar longas corridas ou longas marcha; ii) as sequelas são permanentes; iii) as sequelas não impedem que o autor realize serviço armado de guarda, plantões desarmado, ou mesmo marchas mais curtas; iv) as sequelas não constituem limitação para caminhar, agachar, subir ou descer escadas; v) **atualmente o autor trabalha como técnico em informática e cursa ensino superior em sistemas de informação, 3º ano, período noturno**.

Conclui a perícia que, embora os sintomas da doença de que padece o autor tenham se manifestado durante a atividade militar, a lesão já está consolidada, e as sequelas causam uma leve redução permanente da capacidade para a atividade militar, e não sua inabilitação total (21406205 - Pág. 2). A perícia é irreparável, com elementos sólidos de convicção, gozando o perito da confiança deste juízo.

Apesar do largo período de tempo entre o licenciamento e a propositura desta ação, tem-se que as conclusões ora apresentadas pelo perito são fidedignas àquelas que precederam o referido ato.

O parecer exarado por médico particular foi infirmado pelo perito judicial. O laudo aponta que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares e civis. Em verdade, a sequela da lesão não impediu o autor de ter vida normal, de trabalhar nem de estudar. Isso demonstra não apenas que o autor tem como garantir a sua subsistência, mas que recebeu na caserna o devido tratamento até a estabilização do seu quadro.

O perito não atestou, portanto, a incapacidade total para atividades civis, sequer para todas as atividades militares, devendo ser entendido, na verdade, que há apenas uma redução da capacidade para a prática de atividades físicas intensas ou com demanda exagerada que envolvam sobrecarga no membro inferior (joelho).

Ressalte-se, por outro lado, que o autor tem apenas 25 anos de idade.

Portanto, inexistindo incapacidade definitiva para a atividade militar, bem como invalidez total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, **entende-se pela legalidade da concessão do licenciamento do militar não-estável** (art. 109, § 3º, da Lei 6880/80).

Tampouco é caso de encostamento para tratamento de saúde, pois ressaltado no laudo pericial que a doença está estabilizada (art. 50, IV, e, da Lei 6880/80, c/c art. 3º, item 14, art. 140, item 6, e art. 149, todos do Decreto 57.654/66).

Concluindo-se pela validade do ato de licenciamento do autor, inexistente substrato para responsabilização da União por ato ilícito.

Portanto, julga-se **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos iniciais.

O autor pagará custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda o valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

É o relatório. **Decido**.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, autorizada somente quando ela puder comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Ou seja, a mera existência de prejuízo financeiro decorrente do recolhimento do tributo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida liminar. A lei do mandado de segurança é clara ao condicionar o deferimento de liminar a risco de ineficácia da sentença acaso somente ao final concedida, o que não ocorre a hipótese dos autos, uma vez que eventual sentença de procedência terá plenas condições de surtir seus efeitos no mundo jurídico e na efetividade dos fatos.

Ante o exposto, não comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indefiro** o pedido liminar.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais, com validade de 180 dias, a partir de 17/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1DB1877B4>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: SILVANIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor da causa, pois o valor atribuído indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da ação, mas, se for considerada a quantidade informada de ampolas necessárias (ID nº 37109246) e o preço do medicamento, o valor da causa seria maior.

Assim, deverá o autor demonstrar como computou o medicamento, o valor de cada ampola e se o valor indicado se refere a todo o tratamento, inclusive para fixação da competência deste Juízo.

Após, retomem conclusos para análise do requerimento da tutela de urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (solicite-se urgência no cumprimento):

MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7DC2D7E90>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KAZUYOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POÇAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003067-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, JACO CARLOS SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

DECISÃO

1- Quanto ao cumprimento de sentença promovido por JACÓ CARLOS SILVA COELHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JACÓ CARLOS SILVA COELHO para o recebimento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 29.389,30, atualizado até julho/2019 (ID 20656521), conforme planilha de débito apresentada no ID 20656535.

A FUGD apresentou impugnação, alegando excesso de execução no importe de R\$ 9.758,78, porque entende que o valor correto é R\$ 19.630,52 (ID 29213937).

Intimado a se manifestar, o exequente “*informa que o cumprimento de sentença foi protocolado com erro no cálculo*” – sem, contudo, declinar o motivo do erro tampouco apontar o valor correto –, todavia discorda do cálculo apresentado pela executada, no tocante à atualização do débito. Requer, assim, sejam os autos enviados à contadoria judicial para que “*apresente cálculo com base na legislação aplicável e na sentença proferida*” (ID 29719761).

Pois bem

A impugnação da FUGD merece parcial acolhimento.

Realmente, em relação aos honorários da reconvenção, a sentença os fixou em 10% do valor da causa, estabelecido em R\$ 28.670,85, e não em R\$ 145.300,12 apontados pelo exequente.

De outro lado, em relação ao termo inicial da correção monetária, não há fundamento jurídico para considerar a data do trânsito, tal como quer a FUGD.

A Súmula 14 do STJ estabelece que o termo inicial nessa hipótese seria a data do ajuizamento (no caso, 22/07/2016 - ação principal (ID 20656536, pág. 2), e 20/10/2016 – reconvenção (ID 20656536, pág. 299).

Nada obstante, verifica-se que o exequente, na peça e cálculo que deram início ao cumprimento de sentença (ID 20656521 e 20656535), estabeleceu como termo inicial data posterior, qual seja, a data da sentença (11/04/2019).

Assim, em atenção ao princípio da demanda/congruência/adstrição do pedido (artigos 2º, 141, 492, CPC), e a fim de evitar decisão *ultra petita* e violação ao princípio da não-surpresa, e diante da impossibilidade de aditamento da petição inicial após a fase de defesa, deve-se manter o termo inicial estabelecido pelo exequente em sua inicial.

Ressalte-se, por fim, que não é o caso de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o valor da condenação, na hipótese, pode ser alcançado através de meros cálculos aritméticos. Ademais, a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo, e não das partes, podendo o magistrado dela se valer para formação de seu convencimento, o que se revela dispensável na hipótese, em vista da suficiência das provas de débito constantes dos autos. Por tais razões, resta indeferido o pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação da FUGD**, para o fim de reconhecer o excesso à execução decorrente da indevida majoração da base de cálculo dos honorários da reconvenção. Assim, homologo o valor exequendo de R\$ 14.694,65 (atualizado até julho/2019, relativo aos honorários sucumbenciais da ação principal) e, quanto ao valor dos honorários da reconvenção, determino a intimação do exequente para apresentar novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a base de cálculo de R\$ 28.670,85, com correção monetária pelo IPCA-E, com termo inicial em 11/04/2019 (data da sentença) e termo final (julho/2019) (parâmetros extraídos da petição inicial da execução, conforme fundamentação acima).

Com a apresentação do cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento, de 10% (dez por cento) sobre o excesso.

2- Quanto ao cumprimento de sentença promovido por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela exequente para o recebimento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 2.294,18, atualizado até agosto/2019 (ID 21054501), conforme planilha de débito apresentada no ID 21054507.

Em vista da informação acerca do pagamento pela executada (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.) (IDs 29536033, 29536035 e 29536037), intime-se a exequente, FUGD, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO SEROW

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EBER DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

DESPACHO

ID 35891147: Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar UG e Gestão para fins de cumprimento do ofício de id. 32572276.

No mais, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001962-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DA ROSA

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi encaminhada ao endereço em que ocorreu a citação da parte executada na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Aguarde-se o transcurso do prazo para o pagamento.

Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi encaminhada ao endereço em que ocorreu a citação da parte executada na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Aguarde-se o transcurso do prazo para o pagamento.

Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002532-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GENIR MAIDANADOS REIS

DESPACHO

ID 35844363: Não comporta acolhimento o pleito da exequente, vez que o pedido de desistência da ação pode ser apresentado somente até a sentença, conforme artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará do valor existente na conta à disposição do Juízo em favor da exequente.

No mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Por fim, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

ID 35881964: Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANA MARIA ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARACAJU-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENALIDADE DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PLÍNIO GASTÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PLÍNIO GASTÃO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, GABRIELA MATTOS MISQUITA OLIVEIRA - MS23017

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
 - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
 - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 5 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.
 - 6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.
 - 7 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
 - 8 – Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002520-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, KAZUTAMI ISHY

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEUIR FREITAS RAMOS

DESPACHO

Intime-se a parte do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA, GUSTAVO LEVANDOSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Proferida sentença (fls. 238/240), que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança, foram opostos pelos impetrantes embargos de declaração (fls. 241/246), com fundamento em alegadas obscuridade e omissão na sentença embargada.

Instada (fl. 248), a impetrada requereu seja negado provimento ao recurso apresentado pelo impetrante (fls. 249/252).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver obscuridade e omissão a serem corrigidas na sentença embargada, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

A parte embargante apresenta insatisfação com as conclusões do julgado, invocando documentos juntados aos autos que deveriam conduzir à conclusão distinta, o que evidencia pretensão de reanálise das provas. O mesmo se diga em relação à alegada necessidade de procedimento administrativo, que é incompatível com os fundamentos empregados para a denegação da segurança.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/U757D599E5>.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000188-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA contra suposto ato coator atribuído **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS**, por meio do qual pleiteia ordem de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da CPRB em sua própria base de cálculo.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Por fim, pede que, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 30321956).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32034277).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 32209574).

É o relatório.

Busca a associação impetrante afastar a inclusão da contribuição substitutiva em sua própria base de cálculo.

A contribuição previdenciária substitutiva foi instituída pela Lei nº [12.546/2011](#), que assim dispõe:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No conceito de receita bruta o legislador expressamente mencionou que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, não importando que na formação da receita bruta sejam acrescidos os custos e outras despesas decorrentes do exercício da atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da própria base de cálculo. Isso porque, estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

A pretensão da impetrante modificaria a materialidade de incidência da receita bruta para a receita líquida, violando a lei de regência das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPRB NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. 1. Impõe-se reconhecer que a CPRB integra a sua própria base de cálculo, uma vez que faz parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário.

[...]

(TRF-4 - AC: 50250774120194047200 SC 5025077-41.2019.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 08/07/2020, PRIMEIRA TURMA).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) os valores atinentes à própria contribuição.

(TRF-4 - AC: 50022477820194047201 SC 5002247-78.2019.4.04.7201, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/03/2020, SEGUNDA TURMA).

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001610-54.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO, DALTRO FELTRIN, ROSELI MONTELO JARDIM, PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO DIAS GUIMARAES, JONAS ANDRE DALCIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO FELTRIN - MS15295, ERIC DUTRA - MS7228

Advogados do(a) EXECUTADO: DALTRO FELTRIN - MS6586, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527, JONAS ANDRE DALCIN - MS19649

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

Advogados do(a) EXECUTADO: DALTRO FELTRIN - MS6586, JONAS ANDRE DALCIN - MS19649, ERIC DUTRA - MS7228, PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 36634542, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI

Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

DESPACHO

Tendo em vista a r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 5019584-45.2020.4.03.0000, juntada no ID: 36116555, suspendo o curso da presente Execução Fiscal, até julgamento do recurso acima mencionado.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual em momento adequado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000308-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do encaminhamento carta precatória para a devida distribuição no Juízo de Direito da Comarca de CAARAPÓ/MS, para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JULIANE BAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZARDO FARIA - PR86431

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ID 37177921: Diante do noticiado descumprimento da decisão judicial, intime-se a CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD – ZULEICA GUIMARÃES DA ROCHA e a PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD para a cumprirem a decisão de id. 36869542, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Verifico que, ao confirmar ciência da decisão liminar, a Universidade Federal da Grande Dourados indicou que a decisão comunicada "indeferiu o pedido liminar", o que está incorreto, já que a liminar fora deferida. Verifico também que tal comunicação ocorreu por correio eletrônico.

Tendo em vista a incorreção na resposta da Universidade e a ausência de notificação pessoal da apontada autoridade coatora, determino a sua notificação pessoal.

Assim, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-las de forma pessoal e não por correio eletrônico.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E32DBF9>

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD – ZULEICA GUIMARÃES DA ROCHA e DA PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, carteira ARRAIS, passaporte e cartão de crédito da parte executada.

Alegou a necessidade de tentativa de meios alternativos de execução à luz do disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC.

É o relato do necessário. Decido.

O artigo 139, IV, do CPC, prevê a possibilidade expressa de o juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Assim, com respaldo no referido dispositivo, pretende a CEF a aplicação das medidas supramencionadas a fim de coagir a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Contudo, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para a parte devedora, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável inpor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000656-80.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/11/2019)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma, AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020.)

Pelos motivos expostos, **INDEFIRO** o pedido da CEF.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando provocação.

Por fim, tomo sem efeito o documento de id. 35516597, eis que estranho aos autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001810-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO - MS18227
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000245-44.2017.4.03.6002, denota-se que foi proferida sentença julgando extinta a execução.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a extinção da execução principal, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Por meio de petição da Caixa Econômica Federal - CEF, esta informa, de forma geral, que houve a renúncia ao mandado conferido pela EMGEA, no que se refere apenas aos créditos desta última, não se aplicando a créditos da própria CEF.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito objeto da presente execução são de sua propriedade ou da EMGEA.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EDER RAMIRES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILI MARAGNO FERRARI - MS25026, JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDER RAMIRES ROCHA** contra suposto ato coator comissivo e omissivo atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS/MS**, por meio do qual pleiteia ordem de segurança para determinar que a autoridade administrativa realize a exclusão da representante legal, para que o impetrante possa receber o benefício em nome próprio; bem como para que profira decisão sobre o requerimento administrativo, sob pena de multa.

Afirma que a autoridade impetrada fez exigências indevidas, como termo de exclusão de guarda, pois em virtude da maioria civil o impetrante possui capacidade plena, motivo pelo qual deseja receber e administrar o benefício pessoalmente. Por fim, sustenta que há violação de direito pela demora do procedimento administrativo.

Juntou procuração e documentos de instrução processual.

Gratuidade de justiça deferida. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 30630215).

A Procuradoria Federal ingressou no feito (ID 31158903).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31691367).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 31894086).

É o relatório.

O presente Mandado de Segurança busca a obtenção de ordem dirigida à apontada autoridade coatora para que viabilize ao impetrante o saque do benefício pensão por morte pessoalmente, uma vez encerrado o exercício de guarda de sua representante legal.

As normas administrativas determinam a imprescindibilidade, em caso de **guarda judicial**, do respectivo termo de exclusão da guarda expedido pelo juízo competente.

Art. 493. § 1º A tutela, a curatela e a guarda legal, ainda que provisórios, serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.

“A exclusão não será realizada se o representante legal for o curador, tutor, detentor de guarda ou se o beneficiário for menor de 16 anos, exceto por determinação judicial.”

Trata-se de requisito que atenta ao paralelismo das formas, pois a autoridade administrativa não pode revogar/desconsiderar a decisão judicial, além de trazer segurança jurídica.

Embora cuide-se de exigência administrativa razoável, como acima exposto, os documentos apresentados na presente ação, juntamente com as informações apresentadas pela apontada autoridade coatora, dando conta de que o único óbice ao deferimento do pedido administrativo é a falta de apresentação do termo de exclusão de guarda, demonstram a existência de direito líquido e certo do impetrante.

A guarda é medida que confere a determinada pessoa a representação dos interesses de um menor, em substituição aos seus pais.

Nesse sentido é o disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Essa é a mesma definição constante na Instrução Normativa 77/2015 do INSS:

Art. 493. O beneficiário, civilmente incapaz, será representado pelo tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório, de acordo com os seguintes conceitos:

III - guarda é um dos atributos do poder familiar que consiste no direito definido em juízo, quando necessário, de um dos pais, ambos ou terceiro ficar com a responsabilidade de ter o menor em sua companhia.

Tratando-se de instituto jurídico voltado unicamente a resguardar os interesses de menor de idade, é certo que a maioridade faz cessar a guarda.

Na hipótese, EDER RAMIRES ROCHA nasceu em 06.7.2001, conforme cópia do documento de identidade acostado à inicial, de forma que, ao tempo da impetração do presente Mandado de Segurança (02.402020), o autor já havia completado 18 anos de idade, sendo absolutamente capaz para os atos da vida civil.

Dessa forma, conclui-se que a guarda anteriormente exercida por sua representante legal, Miriam Paulo Ramires, não pode ser óbice ao exercício do direito à pensão diretamente pelo impetrante.

Por fim, quanto a suposta demora/omissão administrativa, o não cumprimento da exigência leva a desistência do processo, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento. Nesse caso não há omissão ou demora imputável a autoridade impetrada.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que viabilize, no prazo de 30 dias, o saque do benefício de pensão por morte pessoalmente pelo impetrante.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário. (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SENHORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

Trata-se de execução amparada por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SERGIO LUIZ SENHORINI.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da execução por falta de título executivo, em razão da falta de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida. Aduz ainda que não possui condições de arcar com a dívida.

A exequente se manifestou sobre a exceção oposta.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo, desde que preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível.

No caso, verifica-se que a CEF anexou aos autos da execução cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 07.0788.191.0001395-03 (ID 11294387) e a planilha do débito (ID 11294385), que demonstram existência de título líquido, certo e exigível.

O Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a *'todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva'* (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto na Lei 10.931/04. Nesse sentido:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA "PRICE" LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa diante da não realização de prova pericial.

2. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pois vinculada a contrato de financiamento pelo qual a instituição financeira empresta um valor certo ao mutuário com prévia fixação do prazo para pagamento e do valor das parcelas é revestido de liquidez e constitui título executivo extrajudicial, sem a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas.

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento bancário não é regra de aplicação automática, porquanto não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova.

4. A capitalização mensal dos juros é admitida, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, mediante expressa pactuação pelas partes. A prática de anatocismo é vedada nos contratos de financiamento bancário, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a aplicação de taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Caracteriza-se anatocismo o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, não ocorridas no caso dos autos.

5. A jurisprudência do STJ orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada.

6. Diante da inexistência de cobrança de valores indevidos pelo agente mutuante no curso da normalidade contratual, não cabe cogitar a respeito da repetição de indébito ou compensação.

(TRF4, AC 5000893-46.2018.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)

No que se refere à alegação de que o executado não tem condições financeiras de pagar a dívida, é necessário frisar que a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

A alegação de falta de recursos financeiros não se insere nas hipóteses de liquidez do título ou dos pressupostos e condições da ação, não sendo tal alegação oponível em sede de exceção de pré-executividade, portanto o remédio processual escolhido é inadequado para esse fim específico.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao envio do Ofício de id. 36873754 às suas expensas, devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002423-13.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI

INVENTARIANTE: RAFAEL PEREIRA GOLDONI

REPRESENTANTE: BEN HUR ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

DESPACHO

ID 33807383: Dê-se ciência ao patrono de que já encontra-se cadastrado e com acesso aos presentes autos.

Proceda-se à exclusão dos advogados conforme petição de id. 33998535.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca do pedido de id. 18865569, conforme já determinado (id. 32897928).

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5001160-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA - ME, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

DESPACHO

Diante do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar, conciliar e julgar demandas relativas ao Direito à Saúde, em toda a respectiva Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id. 35796547.

Por conseguinte, intím-se os réus para no, prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e, caso pretendam prova testemunhal, deverão desde já arrolar as testemunhas.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001361-70.2017.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Luiz Antônio Delite Bernardes, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 29/68). Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Informou ter sido beneficiário de auxílio-doença por mais de 13 (treze) anos sem que houvesse reversão de seu quadro clínico e que seu benefício foi cessado de forma arbitrária pela parte ré. O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que lhe foi concedida a gratuidade da justiça, agendada perícia e determinada a citação (fls. 71/72). Cumprida a liminar (fls. 75/76), a parte autora informou não ter assistente técnico para indicar (fls. 78). O INSS juntou documentos (fls. 83/109). As fls. 110 o perito informou que a parte autora não compareceu à perícia. Intimada para se manifestar sobre o não comparecimento (fls. 111), o requerente informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnando pelo julgamento do processo no estado, considerando-se o reconhecimento do pedido pelo requerido administrativamente, com o arbitramento de honorários advocatícios (fls. 112/114). O INSS manifestou-se alegando a inexistência de provas nos autos de que a parte autora estava permanentemente incapaz em data anterior a concessão/conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 115). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade ao postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Como efeito, o documento de fls. 114 comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrada a satisfação integral do pedido formulado na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. A despeito da perda do objeto, tendo em vista que a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento da demanda, importa ressaltar que, mesmo em processos extintos sem resolução de mérito, a parte que deu causa à demanda deve arcar com o pagamento da verba honorária. Trata-se de entendimento reiteradamente manifestado pela jurisprudência conforme se confere pelas seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. - Da documentação de fls. 148/156 infere-se que o benefício ora vindicado fora deferido administrativamente, no curso deste processo. - Nesse passo, o ente previdenciário, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial. - Ressalte-se que o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de demanda previdenciária, motivo pelo qual a alegação do INSS no sentido de que a requerente sabia que seu recurso estava pendente de julgamento não interfere na presente decisão. - Anote-se, ainda, que a autarquia contestou o mérito do pedido (fls. 131/134) e que o art. 85, 10, do CPC prevê expressamente que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, o ente previdenciário. - Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261465 - 0026197-50.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017) jo o o "[...] 3. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008). 4. De outro lado, deve-se observar que "a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva" (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012). [...] (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). No caso vertente, é do INSS a responsabilidade pelo ajuizamento desta demanda ante negativa inicial, devendo arcar com os honorários advocatícios. Vale ressaltar que para o ajuizamento da demanda é suficiente que autor tenha formulado pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral), não sendo exigido o exaurimento da via administrativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, 8º e 10 do CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001099-57.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANITA DOS SANTOS PAIXAO OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1777/1808

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001099-57.2016.403.6003 Autor: Anita dos Santos Paixão Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Anita dos Santos Paixão Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntos documentos (fls. 13-23). A autora afirma, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que trabalhou como costureira e passou a sofrer de problemas de coluna e quadril, estando atualmente impossibilitada de trabalhar. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 25/26). O INSS foi citado (fl. 30) e apresentou contestação e documentos (fls. 31-46). Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que a autora esteja incapacitada para o trabalho e que foi realizado exame pericial em 02/2016, onde não se constatou a incapacidade. Com a juntada do laudo pericial (fls. 54-58), as partes foram intimadas e a autora apresentou manifestação (fls. 63-65). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 24/11/2016 (fls. 54-58), apurou-se que a autora é portadora de dor lombar e osteoartrite, cujas implicações funcionais foram consideradas como causa de incapacidade laborativa permanente e parcial. O perito consignou não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Considerando que o perito não determinou o início da incapacidade, impõe-se reconhecer a validade do documento médico datado de 01/2016 que prescreve afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 19), corroborado pelo exame de ressonância magnética realizado em 11/2015 (fls. 22/23). Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência estavam atendidos na data do início da incapacidade, ante o período contributivo registrado no CNIS (vínculo com a empresa Oliveira & Lopes). Por outro lado, conforme dispõe o 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser fixado com base na data do requerimento administrativo apresentado pelo segurado em 06/01/2016 (fl. 17). O auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 612.966.131-6), a partir da DER (06/01/2016 - fl. 17) e a pagar as prestações do benefício desde a DIB. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto a segurada não for reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irreversível, seja aposentada por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 612.966.131-6. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autora: Anita dos Santos Paixão Oliveira CPF: 871.642.801-34. Nome da mãe: Esmeralda Alves dos Santos. Endereço: R. Netuno, nº 1170, Vila Alegre, Três Lagoas/MS. Benefício: auxílio-doença DIB: 06/01/2016 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000796-14.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ASSISTENTE: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista inércia do INSS, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-14.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVONETE NUNES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001518-14.2015.403.6003 Autor: Ivonete Nunes Pereira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ivonete Nunes Pereira Lima, qualificada na inicial, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a condenação do réu a restabelecer o auxílio doença de que era titular. A autora alega ser segurada da Previdência Social e que sofre de problemas na coluna vertebral, o que a incapacita para sua ocupação habitual como camareira. Informa que recebeu o auxílio-doença NB 553.730.260-4, sendo que esse benefício foi cessado enquanto perdurava a inapetência para o labor. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 07/25). Indeferido o requerimento antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinaram-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 31/35), argumentando que a autora já recebeu auxílio-doença até 15/04/2015, do que se conclui pela recuperação da capacidade laborativa. Ressalta que as duas últimas perícias administrativas revelaram que ela está apta para o labor. Juntou documentos (fls. 36/41). Com a juntada do laudo pericial (fls. 50/52), a parte autora se manifestou às fls. 54/55, pugnando pela realização de nova perícia. Por sua vez, o INSS alegou a nulidade da perícia realizada por profissional fisioterapeuta (fls. 57/59). Rejeitada a alegação de nulidade, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia médica por psiquiatra (fls. 62/63). Juntado o segundo laudo pericial (fls. 68/74), as partes se manifestaram às fls. 77/78 e 79. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio do primeiro exame pericial, realizado em 28/04/2016 (fls. 50/52), apurou-se que a requerente é portadora de lombalgia e cefaleia crônica (CID 54.4 e R51). A perita ressalta que essas patologias crônicas não têm cura, mas são passíveis de tratamento e controle, sendo que não foi constatada incapacidade laborativa à avaliação física. A segunda perícia, realizada por médico do trabalho e psiquiatra, identificou que a autora sofre de lombociatalgia, transtornos de discos intervertebrais, cefaleia e depressão (CID's 54.4, M51, R51 e F32). O perito esclareceu que não existem alterações significativas que justifiquem o afastamento da requerente do trabalho, sendo que o quadro clínico está compensado pelo tratamento medicamentoso. Desse modo, conclui que inexistente inapetência para o labor. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Destarte, não comprovada a incapacidade laborativa, faz-se imperativa a improcedência do pedido autorial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 08, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001040-42.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas/MS - ACTL**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva garantir, a si e aos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Custas recolhidas (id. 31175029).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Dessa feita, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRÊS LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas/MS - ACTL**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, Faer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), acima do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, protestos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Custas recolhidas (id. 37176038).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*" (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Dessa feita, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009969-08.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: VUILON ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **VUILON ANTONIO DE FARIA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37098970 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000061-10.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NORTHON BORGES REZENDE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37098958 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001038-72.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas/MS - ACTL**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva garantir o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Custas recolhidas (id. 37175346).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “*em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Dessa feita, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA JUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE EXCEUTIVO INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Justino de Souza**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o seu requerimento administrativo, em prazo não superior a 30 dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator"* (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Destarte, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOSEMAR BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Josemar Batista**, qualificado na inicial, em face de ato da **Gerente-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar de imediato seu pedido administrativo.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator"* (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, o impetrante indica como autoridade coatora a Gerente-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

Nesse aspecto, considerando que o impetrante reside em Três Lagoas/MS, a competência administrativa para analisar seu pedido administrativo é da Gerência Executiva de Campo Grande.

Destarte, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade coatora, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

AUTOR:A. M. G. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Agatha Marry Gomes Rosa da Silva, menor absolutamente incapaz, representada por sua guardiã, Rosimary Rosa da Silva, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A autora alega que é filha de André Luiz Rosa da Silva, que se encontra recluso desde 15/08/2014. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 14/09/2018, restando este indeferido sob a alegação de que a reclusão teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado de seu genitor. Sustenta que seu pai estava desempregado desde março de 2012, de modo que não auferia renda no momento da prisão, devendo o cálculo da qualidade de segurado ser acrescido em 12 (doze) meses. Junto com a petição inicial ID 18533341, foram apresentados documentos.

Indeferido o pedido liminar de tutela de evidência e concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se que a requerente juntasse atestado de permanência carcerária atualizado, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de endereço recente (ID 20340494).

No despacho ID 33386555 foi determinada a intimação pessoal da autora, por carta de intimação, e de seu advogado por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação e declarou ciência do despacho (ID 33530355).

Na petição ID 34077916, a parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência e do comprovante de endereço atualizado, bem como informou que havia solicitado o atestado prisional atualizado.

Por fim, na petição ID 34672284 a parte autora requereu a desistência da presente demanda e informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o réu sequer foi citado, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que o réu sequer foi citado.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, estas fixadas em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão retro, e considerando que trata-se de processo com réu preso há mais de 70 dias, vista às partes para apresentação de memoriais, por cinco dias sucessivos, iniciando-se pela acusação.

REU: ODIER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Odier Alves de Freitas, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 149, "caput", do Código Penal (anexo 06, fls. 03/10).

- Resumo da denúncia:

Em data não precisa, entre os meses de abril e setembro de 2007, o denunciado reduziu a condições análogas à de escravos, por sujeição a condições degradantes de trabalho, em uma carvoaria situada na Fazenda Caicara III, no Município de Inocência/MS, os seguintes trabalhadores: a) Cláudio de Souza Dias, de 17/09/2007 a 20/09/2007; b) Domingos Conceição Araújo, por 11 dias; c) Altino Ferreira Santana e Edivaldo Barbosa Silva, de 04/03/2007 a 20/09/2007; d) Valdo de Rosa Souza e Conceição Alves David, de maio a setembro de 2007, e) Vanderlei Ferreira Gomes, de 27/06/2007 a 20/09/2007.

Como condições degradantes, os auditores do Ministério do Trabalho identificaram que os alojamentos se resumiam a barracos com paredes e coberturas de telhas de amianto ou zinco e piso irregular (chão batido ou cimento velho e quebrado), sem condições de higiene, conforto e segurança, com presença de baratas. Os trabalhadores dormiam em "tarimbás". O local destinado às refeições não possuía condições mínimas de higiene. As instalações sanitárias eram inadequadas, sendo que os trabalhadores utilizavam uma armação de madeira, sem portas, com paredes de telhas e um tablado de madeira vazado, no qual se apoiavam. Os dejetos não eram tratados. Não eram fornecidos equipamentos de proteção individual e a jornada de trabalho superava o permitido pela legislação, chegando a 10 horas diárias, com pequeno intervalo para almoço, inclusive nos sábados, domingos e feriados, sem pagamento de horas extras.

As sete vítimas informaram que foram contratadas pelo denunciado, o qual admitiu que não investiu nas instalações da carvoaria porque não permaneceriam muito tempo na área.

A materialidade do fato restou demonstrada pelo Relatório de Fiscalização e pelos Autos de Infração.

- Desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 02/12/2009 (anexo 06, fl. 12).

O réu foi citado (anexo 07, fls. 27/29) e apresentou resposta à acusação (anexo 06, fls. 50/54, e anexo 07, fls. 01/10).

Após manifestação do MPF (anexo 07, fls. 34/39), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 14/04/2011 (anexo 07, fl. 41, e anexo 08, fl. 01).

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três comuns à acusação e à defesa e três de defesa (anexo 08, fls. 26/27, anexo 09, fls. 26/34, anexo 10, fls. 01/04, anexo 10, fls. 28/33, anexo 10, fls. 38, anexo 11, fls. 12/19, anexo 12, fl. 31, e ID's 28341309, 28341348, 28341869 e 28341885). Por fim, o réu foi interrogado (anexo 12, fl. 53, e ID 28341333).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 149, "caput", do Código Penal, por sete vezes, em concurso formal (ID 34532853).

A defesa alegou que o réu não praticou o crime, pois não teria reduzido algum trabalhador à condição de escravo, inclusive os depoimentos das testemunhas revelariam situações diversas das narradas na denúncia. Argumentou que o réu não era empresário, pois convivia com os trabalhadores mencionados na denúncia, nas mesmas condições, desempenhando os mesmos serviços (carvoeiro). Em razão da fiscalização do MTE, o réu teria pago todas as verbas trabalhistas, tomando empréstimo para tanto, e perdido seus investimentos, entrando em ruína financeira. Após, teria retornado a trabalhar como empregado, também sem registro em CTPS, tendo que ingressar com reclamatória trabalhista para ver seus direitos assegurados. Sustentou que o Delegado de Polícia Federal, após vistoria no local, concluiu pela não ocorrência de crime, pois as instalações eram boas para uma carvoaria, constatando-se apenas irregularidades trabalhistas. Embora isso, o MPF teria oferecido a denúncia com base no relatório do fiscal do trabalho, o qual omitiu pontos importantes, tais como: que a carvoaria contava com água potável e energia elétrica; cozinha em alvenaria, compia, louças e talheres suficientes; banheiro em alvenaria, com vaso sanitário e chuveiro; antena para telefone celular, possibilitando a comunicação; estrada, distando 09 km do Distrito de São Pedro e 34 km de Inocência-MS; equipamentos de segurança (abafador de ouvido, óculos, caneleiras, luvas, botinas com bico de ferro e capacetes). Igualmente, não teria constatado que a cada 15 dias os trabalhadores passavam o final de semana em Paranaíba, com transporte gratuito, e que várias vezes se alimentavam em restaurante, por conta do réu, sendo que nada era descontado da remuneração. Argumentou que os trabalhadores não utilizavam EPI's por conta própria e que o tablado, mencionado no relatório como sendo o local destinado ao sanitário, estava desativado. Ressaltou que os trabalhadores recebiam mais que um salário mínimo mensal e que não havia extrapolação da jornada. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) não reconhecimento do concurso formal, por não constar da denúncia; c) suspensão condicional da pena, d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 35201013).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 149 do Código Penal.

O tipo penal é assim previsto:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)."

Para a configuração do crime é necessário que o trabalhador seja submetido a situações assemelhadas às dos escravos, sem necessidade de privação da liberdade através do encarceramento. Segundo Nelson Hungria: "é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo", deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo." (Comentários ao Código Penal, vol. VI, p. 199/200, retirado de Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. 2, 6ª ed., p. 319).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia no Inquérito nº. 3412, estabeleceu que não é qualquer descumprimento de obrigação trabalhista que pode ser considerado como configurador do crime, devendo ser uma conduta caracterizadora de "violação do direito ao trabalho digno" (STF, Tribunal Pleno, DJE-222, public. 12/11/2012).

Em regra, em casos que tais, os trabalhadores são arrematados em local distante, com promessa de vantagens salariais atrativas. Quanto chegam ao local de trabalho são surpreendidos com o lançamento de débitos relativos à própria viagem e com a compra dos instrumentos e equipamentos que serão utilizados. Os documentos dos trabalhadores são retidos. As instalações são precárias, faltando inclusive água potável. Os trabalhadores obrigam-se a adquirir mantimentos em estabelecimento do empregador, por ausência de outro nas proximidades, a preços superiores aos normalmente praticados. Desde o início as dívidas dos trabalhadores superam o que têm a receber pelos serviços prestados. Por fim, os trabalhadores não dispõem de meios de deixar a propriedade e as condições desumanas a que foram submetidos. Em casos extremos, seguranças armados impedem a saída. O mesmo pode ocorrer nos centros urbanos, quando o imigrante clandestino, por sua condição, não pode deixar o barracão do empregador.

No caso, inicialmente, no período compreendido entre 18 e 27/09/2007, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego foi até a carvoaria existente na Fazenda Caiçara III, em Inocência/MS, e autou o réu, em razão da não observância das regras atinentes aos contratos de trabalho previstas na CLT. Além disso, concluiu-se que as instalações não eram apropriadas, configurando sujeição a condições degradantes de trabalho (anexo 02, fls. 07/45).

Na sequência, o Ministério Público do Trabalho tomou os depoimentos dos trabalhadores (anexo 02, fls. 46/47, e anexo 03, fls. 01/08) e firmou termo de ajustamento de conduta com o réu (anexo 03, fls. 09/15) e este assinou os termos de rescisão de contrato de trabalho (anexo 03, fls. 17/24).

Então, o Ministério Público Federal requisitou a instauração do inquérito policial (anexo 02, fl. 06), o que foi efetivado através de portaria (anexo 02, fl. 05).

A autoridade policial fez juntar cópias do inquérito policial nº 25/2005, relativos ao mesmo investigado, por fatos ocorridos entre os anos 2004 e 2005, em outra carvoaria, que restou arquivado a pedido do MPF em 22/09/2006 (anexo 03, fls. 34/43, e anexo 04, fls. 01/30), ouviu o investigado (anexo 04, fls. 42/44), determinou a realização de diligência no local, que restou frustrada em razão da paralização das atividades (anexo 05, fls. 04/05) e relatou (anexo 05, fls. 07/09).

O réu, quando ouvido pela autoridade policial, admitiu que as instalações eram precárias, inferiores às da carvoaria que havia sido fiscalizada em 2005, justificando que eram provisórias, pois os trabalhos seriam desenvolvidos por dez meses. Quanto ao banheiro, disse que era em alvenaria, mas que havia outro, para uso de pessoas mais simples, conforme constatado pelos fiscais do trabalho. Disse que fornecia os EPI's, mas que os trabalhadores não utilizavam, e que não registrava os mesmos porque alguns não possuíam documentos de identificação e em razão da alta rotatividade (anexo 04, fls. 42/44).

O que se observa, através dos depoimentos prestados pelos trabalhadores perante o Ministério Público do Trabalho, é que não havia restrição à liberdade ou servidão por dívidas. Ocorre que o réu descumpria regras trabalhistas, não registrando os trabalhadores, não fornecendo EPI's, não observando intervalos intrajornada e não pagando as horas extras (anexo 02, fls. 46/47, e anexo 03, fls. 01/08).

Ouidos em juízo, os trabalhadores deram versões amenas sobre as condições de trabalho e informaram, entre outras coisas, que o tratamento dispensado pelo réu era bom, que a alimentação era de qualidade, que podiam ir à cidade a cada 15 dias e que havia meio de se comunicar por telefone celular. Também informaram que o réu convivía na carvoaria, nas mesmas condições (anexo 09, fls. 26/34, anexo 10, fls. 01/04, anexo 10, fls. 28/33, anexo 10, fl. 38, anexo 11, fls. 12/19, anexo 12, fl. 31, e ID 28341309).

As irregularidades trabalhistas foram sanadas com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que resultou no pagamento das verbas rescisórias e em assinatura de termo de ajustamento de conduta.

A outra reclamação era relativa às instalações, tidas como precárias.

De fato, os locais destinados ao repouso e banheiro eram precários, conforme documentado pelos fiscais do trabalho e confirmado pelos mesmos em juízo (ID's 28341348, 28341869 e 28341885). Isso é reconhecido pelo réu, diferenciando-se das instalações que existiam na carvoaria anteriormente explorada pelo mesmo e mencionadas pela defesa.

Embora isso, tenho como indissociável do conceito de escravidão a restrição à liberdade, ainda que através de subterfúgios, de modo que o reconhecimento de condição análoga àquela também exige a negação do direito de locomoção. Nesse sentido, temos o seguinte exemplo jurisprudencial:

"PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. PROVA INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À LIBerdade DE IR E VIR DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA.

1. Para a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de "barracões".

2. No caso sub examine, a prova documental coligida aos autos demonstra a prática de irregularidades trabalhistas na propriedade dos acusados, tais como, o transporte irregular dos trabalhadores e a falta de equipamentos de proteção individual para aplicação de agrotóxicos, sem, contudo, evidenciar qualquer cerceamento à liberdade de ir e vir dos empregados.

3. No esteio de precedente pretoriano, "Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, entesse, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade." (STF, Pleno, Inq 3412/AL, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, DJe 09-11-2012).

4. Insuficiente o arcabouço probatório produzido para a configuração do delito em questão, mantém-se o decreto absolutório.

5. Apelação desprovida."

(TRF-5ª Região, Terceira Turma, ACR nº 9600, Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 25/03/2013, pág. 450.)

Analisando o conjunto probatório, tenho que tal restrição à liberdade não se verificou. Então, concluo que, ainda que duras as condições de trabalho, os trabalhadores tinham a possibilidade de desligar-se imediatamente, não restando comprovada a existência do fato típico.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a denúncia e absolvo o réu **Odie Alves de Freitas**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, ao arquivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003626-50.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Ivete Batista Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.

A parte autora alega, em síntese, ser segurada da previdência social e portadora de sérios problemas de coluna, que limitam seus movimentos, estando sem condições de trabalhar por tempo indeterminado. Juntou documentos de fls. 15/34 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 37).

Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44). Discorre sobre os requisitos à concessão dos benefícios pleiteados e sustenta que não há provas de que a autora esteja incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Na mesma oportunidade, colacionou documentos de fls. 45/68.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/81.

A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 84.

Às fls. 86/87, o INSS apresentou manifestação e informou que após análise dos sistemas CNIS e PLENUS, foi constatado que a requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.556.963-1), concedida em sede de recurso administrativo. Discorre sobre a iracundabilidade entre os benefícios e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 88/93.

A autora manifestou-se à fl. 97 e apresentou desistência da ação, requerendo a extinção sem resolução de mérito.

Instado a se manifestar, o INSS manteve-se inerte (ID 34400785).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que a parte autora desista da ação, desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, devidamente intimado, o INSS manteve-se inerte, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001432-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA - MS19360-A

REU: ANGELICA CRISTINA DIAS, EDITE ROSA GALVÃO, DARIELE DIAS

DECISÃO

1. Relatório.

Joaquim de Souza Braz, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de **Edite Rosa Galvão, Dariele Dias e Angélica Cristina Dias**, visando à reintegração de posse do Lote 38 do Assentamento Vinte de Março, localizado no município de Três Lagoas/MS.

Relata, em justa síntese, que é legítimo possuidor do lote de terras desde 2011 para exploração em regime de economia familiar, conforme Processo Administrativo/INCRA nº 54290.003512/2009-85. Aduz que vivia em união estável com Angélica Cristina Dias e que no processo judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, o imóvel não foi objeto de partilha por pertencer ao INCRA (autos nº 0802550-32.2018.8.12.0021, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS). Informa que a ex-companheira o processou por violência doméstica, autos nº 0003091-64.2019.8.12.0021, sendo determinado, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, o seu afastamento da ex-companheira e respectivos familiares. Assevera que na dissolução da união estável ficou sem nada, uma vez que em razão da medida judicial de distanciamento não pôde mais continuar na posse do imóvel rural, tendo a ex-companheira ficado no lote 38, apesar dela possuir imóvel na cidade, adquirindo antes da união estável. Registra que tanto o Juízo Cível como o Criminal se julgam incompetentes para resolver a demanda e que a ex-companheira não atua no regime de labor rural, uma vez que possui atividade laboral na cidade. Juntou documentos para instruir a inicial, bem como no id. 28917079.

Intimado, o INCRA não se manifestou.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A presente demanda tem por objeto relação jurídica de direito privado (posse sobre imóvel rural) e como partes, pessoas naturais, que não enquadram nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Não se discute a propriedade do bem, mas sim a posse sobre ele. Nesse aspecto, não se vislumbra qualquer interesse do INCRA que, embora intimado, não se manifestou.

A relação jurídica entre o INCRA e o assentado não está em pauta, e pode ser discutida a qualquer momento por meio da via adequada. Assim, pode-se afirmar que o desfecho da presente ação, não causará prejuízos à Autarquia Federal, nem afetará seus direitos sobre o lote de terras em questão.

Dessa feita, não há que se falar em competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000898-70.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:MARTAAQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

MARTAAQUILINO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma que passou a sofrer fortes dores na coluna e artrose de forma desconhecida (CID M 54.5 e M 19), que resultou em doença que a tomou incapacitada para o trabalho que sempre desenvolveu, conforme faz prova laudo e a testado médico anexo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fls. 30/31).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 33-38, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora não possui a qualidade de segurada por não haver registro de qualquer contribuição previdenciária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 100-107) e prova oral, a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 125-132) e o INSS não se manifestou (fl. 133).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício previdenciário.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 21/06/2017 (fls. 100-107), apurou-se que a parte autora é portadora de “Lombalgia - M 54.5, Cervicalgia— M 54.2 e Dor em Membros Superiores - M 75.3”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, por não haver alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000639-51.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1787/1808

REU: FRANCISCO DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende os requisitos de admissibilidade.

Intime-se o patrono, por meio de publicação, para que apresente as respectivas razões recursais.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Por fim, e tendo em vista que não há necessidade de intimação pessoal do acusado, uma vez que está solto e possui advogado constituído, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001269-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, ao juízo deprecante e à PRF da data da perícia designada para dia 22/09/2020, às 8:00h com saída em frente à sede deste juízo, conforme petição ID 37234733.

TRÊS LAGOAS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001551-06.2012.4.03.6004

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945, SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

DESPACHO

1. Inicialmente, declaro a nulidade da certidão que atestou o trânsito em julgado da r. sentença (id Num. 23657792 - Pág. 7), haja vista que o embargante interpôs recurso de apelação que já foi recebido e respondido pelo parte embargada.

2. Verifico, outrossim, que estes embargos passaram, equivocadamente, a tramitar nos autos n. 5000581-08.2018.4.03.6004, sendo que nestes houve pedido de substituição do embargado por sua mulher, Sra. ROSALINA SANTOS DA SILVA, uma vez que ele faleceu no curso do processo.

2.1. O pedido de habilitação da mulher do segurado falecido deve ser acolhido, porque os valores devidos no processo de conhecimento, ora em fase de cumprimento de sentença, lhe pertencem na integralidade, por força da norma contida no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

2.2. Assim, DEFIRO a substituição do polo passivo para que passe a constar como embargada a mulher do segurado falecido, Sra. ROSALINA SANTOS DA SILVA, haja vista que a ela pertencem os valores devidos por força do título judicial formado nos autos principais (0000644-75.2005.4.03.6004).

2.3. Em face do exposto, revogo o despacho id 22926778 - Despacho, haja vista que os valores devidos nos autos não pertencem aos filhos do de cujus.

2.4. Traslade-se para estes autos os documentos id's 16403316 - PROCURAÇÃO, 16403322 - Petição Intercorrente (habilitação embargos), 16403323 - Documento de Identificação (documentos pessoais), 16403327 - Procuração, 16403332 - Outros Documentos (certidão de casamento), 16403334 - Outros Documentos (certidão de óbito), 16403337 - Outros Documentos (extrato inss), todos juntados nos autos n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

2.5. Concluído o traslado, arquivem-se, com baixa na distribuição, o processo n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

2.6. Cumpridas essas determinações, encaminhem-se, com a máxima urgência, este processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000644-75.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este juízo determino a requisição dos valores devidos à parte autora, com base na r. sentença id 24441584 - Pág. 1-6, em razão da certidão de trânsito em julgado contida na página 7 do mesmo documento.

Ocorre que o INSS, por meio da petição id 37078685 informou que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, o qual ainda não teria sido remetido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

No mesmo sentido se manifestou a parte autora (id 37026349 - Petição Intercorrente).

DECIDO.

1. Inicialmente, determino a exclusão das requisições contidas nos id's 36389323 e 36389324.

2. DEFIRO a substituição do polo ativo para que passe a constar como autora a mulher do segurado falecido, Sra. **ROSALINA SANTOS DA SILVA**, haja vista que a ela pertencem os valores devidos nesta ação, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, porquanto é a única dependente, nos termos do id 16403337 - Outros Documentos (extrato inss), anexado nos autos n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

2.1. Em razão disso, revogo o despacho id 22926778 - Despacho, haja vista que os valores devidos nos autos não pertencem aos filhos do de cujus.

2.2. Traslade-se para estes autos os documentos id's 16403316 - PROCURAÇÃO, 16403322 - Petição Intercorrente (habilitação embargos), 16403323 - Documento de Identificação (documentos pessoais), 16403327 - Procuração, 16403332 - Outros Documentos (certidão de casamento), 16403334 - Outros Documentos (certidão de óbito), 16403337 - Outros Documentos (extrato inss), todos juntados nos autos n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

2.4. Concluído o traslado, arquivem-se, com baixa na distribuição, o processo n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

3. Expeça-se a requisição dos pagamentos pelos valores incontroversos, observando-se fielmente as quantias informadas pelo INSS como sendo os efetivamente devidos, isto é, **R\$ 65.093,12** (sessenta e cinco mil e noventa e três reais e doze centavos), sendo: **R\$ 32.620,51** (trinta e dois mil e seiscentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) de principal corrigido; **R\$ 26.555,06** (vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) de juros de mora; e, **R\$ 5.917,55** (cinco mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado Dr. MAURICIO FERNANDO BARBOZA. Na requisição dos pagamentos, observe a Secretaria que a data dos cálculos é o mês **08/2012**.

4. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 5000581-08.2018.4.03.6004.

5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certifique-se nestes autos o cumprimento do quanto decidido nos autos dos processos n. 0000644-75.2005.4.03.6004 e n. 0001551-06.2012.4.03.6004.

2. Após, cancele-se a distribuição e archive-se em definitivo, porquanto foi distribuído em duplicidade aos autos 0001551-06.2012.4.03.6004.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO - MS2607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em consulta ao andamento dos autos originários no SIAPRIWEB, verifiquei que, apesar da fase que registra o trânsito em julgado, por ocasião da publicação da sentença não havia advogado cadastrado para o executado. Assim sendo, promovi nestes autos o cadastro do advogado mandatário nos autos de embargos à execução nº 0000102-18.2009.403.6004, e remeti o texto da r. sentença a seguir para publicação, a fim de intimar a parte executada.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército em face de Rafael Castelo Branco Goulart, consubstanciada em contrato de empréstimo pessoal (fl. 13). Às fls. 134/135, a exequente informou que celebrou acordo como executado, no qual se refinanciou o débito objeto do feito em epígrafe (vide instrumento particular às fls. 137/140). Assim, requereu a homologação da transação, com a consequente extinção da execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que a exequente peticionou pela homologação do acordo celebrado, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b". Pelo exposto, HOMOLOGO a transação entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do CPC, 487, III, "b"; c/c 924, III. Custas e honorários advocatícios devidos pelo executado, por força do princípio da causalidade. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no CPC, 85, 2º. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se executado, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente a soma de **R\$ 793,12 (setecentos e noventa e três reais e doze centavos)**, sob pena de incidência de multa e honorários (art. 523, §1º, NCPC).

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, fica a dívida acrescida de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários, e o respectivo bloqueio via BACENJUD, em conta bancária e/ou de investimentos (art. 835, I c/c art. 854, NCPC).

Publique-se. Intime-se

CORUMBÁ, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRLANDES FLORES DOS SANTOS, CORALDINO JACKES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUILHERME RIEDI - PR54026, ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR67428, SERGIO HENRIQUE GOMES - PR35245

DESPACHO

Defiro o pleito de fls. 180/183 do ID [23925173 - Documento Digitalizado \(0002353.64.2013.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte D\)](#), expeça-se conforme requerido.

Após, dê-se novas vistas à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001126-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

DESPACHO

Considerando a petição apresentada por ILMAR DE SOUZA CHAVES no ID 37132624, determino, **com urgência, a imediata intimação de** ALIETE DA SILVA CHAVES, LIAMARA DA SILVA CHAVES e seu esposo ARTUR DA COSTA MARTINS, e ILMARA DA SILVA CHAVES, no endereço informado à f. 03 do ID 37132624, para que se manifestem sobre o pedido inicial e demais documentos acostados aos autos, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, sem ou com manifestação das partes, vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos para decisão.

Por fim, expeça-se ofício à Comarca de Rubiataba-GO, solicitando a avaliação do valor econômico de mercado do gado bovino apreendido, uma vez que a Seção Judiciária de Goiás devolveu a Carta Precatória, por incompetência territorial, tendo como eixo norteador o devido processo legal, e os princípios da eficiência e celeridade processuais, inclusive em vista da natureza do bem ora em análise.

Ponta Porá-MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA.

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2020-SCGRA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, solicitando a Vossa Excelência a intimação das pessoas abaixo listadas, para que se manifestem sobre o pedido inicial e demais documentos acostados aos autos, no prazo de 05 dias:

- 1) ALIETE DA SILVA CHAVES**, CPF nº 106.440.591-68, CI 049030 SSP/MS, residente na Alameda das Rosas, nº 985, Apartamento 1100, Condomínio Residencial Soledad, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- 2) LIAMARA DA SILVA MARTINS**, CPF nº 842.835.051-53, OABGO 22867, residente na Rua 24, Quadra G-12, lote 10-12/16, nº 119, Apartamento 2804, Edifício Domani Life Style, Setor Marista, Goiânia-GO;
- 3) ARTUR DA COSTA MARTINS**, CPF 869.278.251-34, CI 3973960 DGPC-GO, residente na Rua 24, Quadra G-12, lote 10-12/16, nº 119, Apartamento 2804, Edifício Domani Life Style, Setor Marista, Goiânia-GO;
- 4) ILMARA DA SILVA CHAVES**, CPF 825.538.401-44, CI 0916123 SSP/MS, residente na Rua 24, Quadra G-12, Lote 10-12/16, nº 119, Apartamento 3103, Edifício Domani Life Style, Setor Marista, Goiânia-GO.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 605/2020-GRA À COMARCA DE RUBIATABA-GO, solicitando a Vossa Excelência que determine a um dos Oficiais de Justiça da Comarca a avaliação do gado bovino apreendido na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, tendo como base o valor econômico de mercado do gado bovino apreendido, bem como tendo como eixo norteador o devido processo legal, e os princípios da eficiência e celeridade processuais, inclusive em vista da natureza do bem ora em análise.

2ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

REPRESENTANTE: CARMINA BRITES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Outrossim, em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresse neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ADEMAR IFRAN VERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Verifico que a acusação e os acusados RAUL e FÁBIO, bem como suas defesas foram devidamente intimados da sentença, da qual não recorreram (vejam-se ID's 28833601, 28894537, 28975325, 29066243). Assim, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado quanto a eles.
3. Agora, tendo em vista o trânsito em julgado para os corréus RAUL e FÁBIO, **OFICIE-SE** ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado, tomando-se, assim, em definitiva a Guia de Execução dos condenados supra, para as providências que entender necessárias **em relação à execução da pena corporal aplicada**.
4. Quanto à pena de multa imposta aos condenados RAUL e FÁBIO, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.
5. Após, **INTIMEM-SE** os condenados RAUL e FÁBIO, encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, **no prazo de 10 (dez) dias** e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
6. Se for o caso, **DEPREQUE-SE** ao Juízo Competente (do local onde os condenados possam ser encontrados) solicitando àquele a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins de INTIMAÇÃO dos condenados RAUL e FÁBIO, conforme acima delineado.
7. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis aos condenados RAUL e FÁBIO (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, pagamento à advocacia dativa, etc.).
8. Lado outro, vejo que os acusados JOHNAS e WILLIAN - absolvidos e em liberdade – não foram intimados pessoalmente da sentença absolutória, mas suas defesas dativas foram intimadas via e-mail nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019 (ID 28833601) e até então não interuseram qualquer impugnação à sentença.
9. Diante disso, considerando que ainda não temos pacífica jurisprudência a respeito de intimação apenas de advogados dativos de acusados soltos (como se verifica em caso de advogados constituídos conforme inteligência do art. 392, II, do CPP) e considerando, ainda, que o acusado pode ter interesse processual em recorrer da sentença, mesmo que absolutória, para, por exemplo, modificar seu fundamento, é de direito que sejam os acusados JOHNAS e WILLIAN devidamente intimados da sentença.
10. Portanto, proceda a Secretaria à expedição do necessário para a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados JOHNAS e WILLIAN acerca da sentença.
11. Intimem-se os advogados dativos via e-mail, nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
12. Publique-se.
13. Ciência ao MPF.
14. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001470-15.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CERVIERI LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevida resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000512-24.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATANASIO BUENO LEO, JORGE TRINDADE DOS ANJOS, SILVERIO GODOY NUNEZ

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo dos acusados nos ID's 32091088 e 32198551.
3. **INTIMEM-SE** as defesas da sentença, bem como para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as razões defensivas, ao MPF para intimação da sentença e contrarrazões no prazo legal.
5. Se interposto recurso da acusação, conclusos para análise da tempestividade e recebimento.
5. Por fim, se não houver recurso do *parquet* e decorrido o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANE FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSANE FLORES DA SILVA em face da UNIÃO, em que requer seja reconhecido o seu direito a receber proventos de pensão referente à condição de 2º Tenente.

Alega que o seu genitor DIONISIO SILVA recebeu pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei 4.242/63, com proventos calculados com base na graduação de 2º Sargento.

Descreve que, como o óbito do genitor, o benefício passou a ser auferido pela viúva CIDA FLORES DA SILVA, e posteriormente foi revertido à autora.

Sustenta que a Constituição Federal de 1988 substituiu a base de cálculo da pensão especial para que os proventos fossem calculados sobre a graduação de 2º Tenente.

Menciona que o direito à alteração da base de cálculo foi reconhecido pela Portaria nº 171/2013, mas posteriormente anulado pela Portaria nº 36/2018, o que afetou a situação jurídica da autora.

Relata que efetuou pedido administrativo para reajustamento da base de cálculo de sua pensão, o que foi indeferido.

Questiona os termos da decisão administrativa proferida pelo Exército.

Com a inicial, juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

É o relato do necessário. Decido.

É inconteste a competência absoluta do JEF para processar as causas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Todavia, o artigo 3º, §1º, da 10.259/01 excepciona algumas matérias que não tramitarão no JEF, independentemente do valor da causa, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Na hipótese, a parte autora questiona os termos de ato administrativo proferido pelo Comando do Exército, que lhe negou o direito ao reajustamento dos proventos de pensão por morte.

Assim, a causa está inserida na hipótese excepcional de exclusão da competência do JEF, já que objetiva anular ato administrativo federal.

Logo, este Juizado Especial Adjunto é absolutamente incompetente para apreciar a matéria em questão.

Posto isto, declaro a incompetência deste JEF e suscito conflito negativo a ser dirimido pelo E. TRF3, nos termos da súmula 428 do STJ.

Remetam-se os autos para julgamento do conflito, servindo o presente como informações deste juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PONTA PORÃ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, ao exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000862-29.2007.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, VILMA DELBEM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Ciência ao MPF dos termos do despacho ID 35358711.

Sem prejuízo, defiro o pedido ID 35884161.

Suspendo o curso do processo até o término da pandemia do novo coronavírus ou o julgamento da questão sobre o estatuto jurídico da posse das áreas indígenas, o que ocorrer por último, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1017365, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/2020).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBERTO MERIDA ASPETTI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, a **profissão declarada pela autora e os comprovantes de renda, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de quinze dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Em igual prazo, proceda a parte autora ao reajustamento do valor da causa, já que o valor das parcelas vencidas deverá corresponder a diferença entre a prestação reclamada e a que está sendo paga na via administrativa. Outrossim, junte cópia legível do processo administrativo de concessão do benefício (ID 37192902).

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARGARITA ARECO VILLALTA, M. A. V.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 19 de agosto de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI N'ANDEVA

DESPACHO

Conforme se observa, a carta precatória expedida para citação da Comunidade Indígena retornou, sem cumprimento, pela falta do recolhimento das despesas processuais.

Aguarde-se o cumprimento da CP distribuída sob o 0000506-33.2020.8.12.0044, cuja finalidade é a intimação dos autores para dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, ALECIO PIROLI, MARCELO PIROLI

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PREMACOL – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, ALÉCIO PIROLI e MARCELO PIROLI.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora (notadamente os de ID 22637349), razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **de ofício a expedição de mandado de pagamento**, concedendo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estarão os réus isentos do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderão os réus, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, com a finalidade de intimação para pagamento** das seguintes pessoas:

- I. **PREMACOL MATERIAIS PARA CPM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.712/0001-96, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS;
- II. **ALÉCIO PIROLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 196.616.909-44, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS; e
- III. **MARCELO PIROLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 938.652.601-87, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS.

Fica a Caixa Econômica Federal desde logo ciente da expedição da carta precatória, bem como de que deverá acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, eis que este juízo não efetuará qualquer intimação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive relativos ao recolhimento de custas e outras despesas processuais.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, ALECIO PIROLI, MARCELO PIROLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches

Técnico Judiciário

RF 7455

NAVIRAÍ, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000073-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DJONE JANUARIO DE FREITAS, LEANDRO DE ALMEIDA CROARE

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

DECISÃO

ID. 36801880 – A defesa do réu LEANDRO CROARE postula pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob o argumento de ter decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Além disso, sustenta que o réu não cometeu nenhuma falta grave e possui endereço fixo na cidade de Eldorado/MS.

Instado a se manifestar (ID. 36925072), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido ID. 36801880 e prorrogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (ID. 36968424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que a mesma decisão que recebeu a denúncia em 03.02.2020 (ID. 27796838), concedeu liberdade provisória aos réus DJONE JANUÁRIO DE FREITAS e LEANDRO DE ALMEIDA CROARE mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, dentre estas, o monitoramento eletrônico, com a proibição de se afastarem do perímetro urbano de Eldorado/MS.

Assim, reanalisando a situação de ambos os acusados, verifico não ter havido qualquer alteração no contexto fático-delitivo que afaste a necessidade de manutenção da medida cautelar em questão.

Observo que a tornozeleira eletrônica de ambos os acusados fora ativada em 04.02.2020, conforme ofícios ID. 28389724 e 28390916, não havendo notícias nos autos de eventual retirada do equipamento.

Porém, decorrido o prazo inicial de monitoramento eletrônico, a prorrogação de tal medida toma-se essencial para garantia da ordem pública, com o fim de se reduzir o risco de novas infrações, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, **indefiro o pedido ID. 36801880 e prorrogo por mais 180 (cento e oitenta) dias** a medida cautelar de **monitoração eletrônica** de **LEANDRO DE ALMEIDA CROARE** e **DJONE JANUÁRIO DE FREITAS**.

Oficie-se à Unidade de Monitoramento para que tome as medidas pertinentes à prorrogação da monitoração de ambos os réus por meio de tornozeleira eletrônica, observando-se os parâmetros já estabelecidos na decisão que decretou a medida cautelar, e que deverá ser encaminhada em anexo.

No mais, considerando que as respostas à acusação apresentada pelas defesas de LEANDRO ALMEIDA CROARE e DJONE JANUÁRIO DE FREITAS, ID. 34704831 e 35291211 não demonstraram existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **30 de setembro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a **audiência de instrução** para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e tomadas comuns pela defesa de ambos os réus, a ser realizada por **videoconferência**, ante as medidas necessárias para se evitar a contaminação pela COVID-19.

Portanto, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Além, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e, ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrará-se aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco)** e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, intimem-se pessoalmente os acusados da data e hora acima aprazadas de que serão ouvidos por videoconferência, **a partir de conexão a ser de sua própria residência**. Havendo necessidade de deslocamento ao escritório de seus respectivos patronos, esta deverá ser justificada previamente nos autos, para posterior comunicação da Unidade de Monitoramento.

Fica autorizada a intimação do defensor dativo de DJONE JANUÁRIO DE FREITAS do telefone/*whatsapp* pela Secretaria/Central de Mandados.

Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação e tomadas comuns pela defesa ao ato judicial acima designado, ficando autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whatsapp* pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados.

Por economia processual, **cópias da presente despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. OFÍCIO Nº 637/2020-SC à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS, para as providências necessárias quanto à prorrogação do monitoramento eletrônico de **LEANDRO DE ALMEIDA CROARE** e **DJONE JANUÁRIO DE FREITAS**, nos termos da presente decisão.

ANEXO: Decisão ID. 27796838;

2. OFÍCIO Nº 638/2020-SC ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS para o fim de requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais FELIPE GOMES FERNANDES, matrícula 3157891, e **RODRIGO TABORDA CORREA OLIVEIRA**, matrícula 3157926, ambos lotados e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada para o dia **30 de setembro de 2020, às 13h30min**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia;

3. CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para **INTIMAÇÃO** dos réus **LEANDRO DE ALMEIDA CROARE**, brasileiro, união estável, desossador, nascido em 21.03.1986, natural de Eldorado/MS, filho de João Artemar Croare e Marlene Candida de Almeida Croare, RG nº 001436731 SSP/MS, CPF nº 732.225.421-04, comendereço na *Rua Rio de Janeiro, nº 37, casa, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS*, telefone (67) 99330-2722, atualmente em uso de tornozeleira eletrônica; e **DJONE JANUÁRIO DE FREITAS**, brasileiro, separado, servente de pedreiro, nascido em 08.07.1994, natural de Sete Quedas/MS, filho de João Vieira de Freitas Filho e Marta Januário Pereira, RG nº 1999986 SSP/MS, CPF nº 054.979.781-50, com endereço na *Rua Iguatemi, nº 732, Centro, em Eldorado/MS*, telefone (67) 99627-9643, atualmente em uso de tornozeleira eletrônica, acerca da **audiência de instrução** designada para o dia **30 de setembro de 2020, às 13h30min**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seus interrogatórios, por **videoconferência**, nos termos expostos nesta decisão.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: REGIANE POLLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à comprovação das transferências solicitadas, conforme extratos anexo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000617-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 330 do Código Penal.

Segundo consta, em 16.08.2020, policiais rodoviários federais, por volta das 12h30min., trafegavam no perímetro urbano de Naviraí/MS quando visualizaram o cavalo trator modelo M. BENZ/1944, placas aparentes HRO7F54, acoplado ao semirreboque, placas aparentes GSH9175, tendo o condutor deste efetuado uma manobra de conversão de forma brusca ao visualizar a viatura policial, levantando suspeitas. Diante disso, os policiais ligaram os alertas de luzes e som da viatura caracterizada e deram ordem de parada ao condutor do veículo, tendo este, no entanto, desrespeitado a ordem e empreendido fuga. Em seguida, quando trafegava pela Rua Argentina, nesta cidade, pela contramão, o motorista saltou do veículo em movimento, enquanto que o conjunto de veículos trafegou sem condutor por alguns metros e colidiu no imóvel comercial “Casa do Campo”, localizado na Rua Nagazaki, neste município. Contudo, os policiais alcançaram o motorista que foi identificado como sendo ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, tendo confessado que estava transportando cigarros contrabandeados.

Em vistoria no semirreboque, os policiais localizaram aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira da marca *Giff*, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. A carga de cigarros estava acondicionada embaixo de uma carga de estreme de galinha. Ao ser indagado, ANTONIO afirmou ter pego o veículo já carregado no município de Mundo Novo/MS e transportaria até Campo Grande/MS e, para tanto, receberia o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Interrogado perante a Autoridade Policial, ANTONIO autorizou o acesso dos policiais ao seu aparelho celular. Disse ser motorista profissional e realiza fretes com veículos de terceiros, auferindo renda mensal de R\$1.200,00. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, disse que pegou o veículo carregado e com as chaves no contato em uma rua de Mundo Novo/MS. Transportaria os cigarros até Campo Grande/MS. Receberia o valor de R\$3.000,00 quando chegasse ao destino. Foi contratado por “Paulinho”, não sabendo informar o nome completo ou onde “Paulinho” pode ser localizado. Declarou já ter sido preso duas vezes em razão da prática do crime de contrabando de cigarros, sendo a primeira em 2015, em Três Lagoas/MS, e em 2018, em um município de Minas Gerais.

Instado a se manifestar (ID. 37063485), o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Notícia o *Parquet* Federal que ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS já foi preso em flagrante pelo crime de contrabando de cigarros em outras duas ocasiões: em 2015, no município de Três Lagoas/MS, e em 2019, na região de Montes Claros/MG. Destacou o MPF que na ocasião de sua prisão em 2019, apurou-se que ANTONIO também empreendeu fuga durante sua abordagem, o que resultou em um acidente que deixou quatro vítimas em estado grave. Juntou documentos (ID. 37131771).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, e 09/2020 esta última de 22 de junho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Observe que, embora não tenha sido acostado o laudo de exame de corpo de delito, não há indícios de eventuais lesões sofridas pelo flagranteado.

No entanto, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se diretamente nestes autos, por meio de seu advogado já constituído nos autos.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “*competem aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de contrabando de cigarros.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 158/2020, do qual consta a apreensão de aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes de cigarros estrangeiros da marca *Gift*.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório do conduzido perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/ primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por seu envolvimento no transporte de cigarros estrangeiros importados ilegalmente do Paraguai.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Conforme declarado pelo próprio flagrante durante seu depoimento policial, bem como noticiado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS já fora preso pela prática do crime de contrabando de cigarros nos anos de 2015 e 2019.

Dos documentos anexados aos autos pelo MPF, observo que ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS foi preso em flagrante em 18.11.2015, na cidade de Três Lagoas/MS, conduzindo veículo com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (ID. 37131774), tendo sido beneficiado pelo Juízo Federal de Três Lagoas/MS, nos autos nº 0003193-12.2015.4.03.6003 com a liberdade provisória pelo Juízo Federal de Três Lagoas/MS, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 37131775).

Contudo, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS foi novamente preso em flagrante em 17.07.2019 pela prática do mesmo crime na região de Montes Claros/MG, tendo sido denunciado nos autos nº 1645-56.2019.4.01.3807 (ID. 37131772). Conforme consta da denúncia, “(...) *apurou-se que o veículo caminhão trator M.b./M. benz Ls 1941, de placa AHF0284, combinado com os semirreboques de placas ALE5309 e ALE5314, conduzido por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, envolveu-se em acidente de trânsito, colidindo com outro veículo (f. 20). Averigou-se que o veículo trafegava em sentido decrescente da BR-251 quando foi alertado pelo ‘batedor’ acerca da fiscalização de peso que estava sendo realizada pela Polícia Federal. Assim, tentando escapar da fiscalização, o condutor realizou manobra brusca, provocando o acidente supracitado e deixando 04 (quatro) vítimas em estado grave (...)*”.

Portanto, diante de tais fatos é certo que as medidas cautelares impostas anteriormente pelo Juízo Federal de Três Lagoas/MS não foram suficientes para evitar a reiteração delitiva por parte ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.

É possível concluir, ainda, que o flagrantado faz da prática do crime o seu meio de vida, havendo fundados indícios de seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai.

Nota-se que o *modus operandi* foi o mesmo nas três ocorrências em que se envolveu – 2015, 2019 e 2020 – ou seja, conduzia carretas carregadas de cigarros contrabandeados, sendo que em 2019 e no flagrante comunicado neste feito ao tentar fugir da abordagem policial colocou em risco a vida de terceiros. Em Minas Gerais, ao que tudo indica, colidiu com outro veículo deixando quatro vítimas em estado grave. Já neste município de Naviraí, segundo declarações prestadas à autoridade policial, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS teria abandonado o caminhão em movimento em pleno centro da cidade, fazendo com que colidisse contra um estabelecimento comercial, o que poderia ter ocasionado uma grande tragédia se não tivesse ocorrido em um domingo.

Portanto, tendo em vista que os elementos de informação trazidos até o momento demonstram que o flagrantado é criminoso contumaz, bem como que sua tentativa de fuga demonstra sua intenção de não arcar com as consequências penais de seus atos ilícitos, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seria insuficiente para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS e 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG, nos autos nº 0003193-12.2015.4.03.6003 e 0001645-56.2019.4.01.3807, respectivamente. Oficie-se.

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Intime-se pessoalmente o custodiado. Publique-se para sua defesa.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Por fim, baixem-se os autos para que o presente inquérito policial passe a transitar diretamente entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 334/2020-SC** do preso ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Nicácio José dos Santos e Maria Creuza dos Santos, nascido aos 13.06.1983, natural de Naviraí/MS, portador do RG nº 1398017 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 001.947.241-23, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência desta decisão.

2. **OFÍCIO Nº 640/2020-SC** ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para ciência desta decisão. Ref.: Autos nº 0003193-13.2015.4.03.6003;

3. **OFÍCIO Nº 641/2020-SC** ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para ciência desta decisão. Ref.: Autos nº 0001645-56.2019.4.01.3807.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PATEIS SOARES

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença condenatória proferida no ID. 35818948, sob o argumento de ter havido “omissão” e “erro material”.

Sustenta o embargante que no capítulo “*Da inabilitação para dirigir veículos*”, a inabilitação do réu ALEX PATEIS SOARES foi determinada com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, quando deveria ter sido aplicada a sanção prevista no artigo 278-A do CTB, uma vez que o fato delitivo fora praticado em 12.03.2020, posterior, portanto, à Lei nº 13.804/2019. Além disso, aponta erro material no capítulo “*Da individualização da pena do réu ADMILSON MATHEUS*” (ID. 36173505).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A sentença, nos trechos em que foi embargada, assim consignou (ID. 35818948):

“(…)

Da Inabilitação para Dirigir Veículos

O artigo 92 do Código Penal é claro ao dispor sobre os efeitos da condenação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(…)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Trata-se de efeito secundário da condenação, exigindo-se para sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo fora empregado, de forma dolosa, para garantir o transporte de cigarros oriundos do Paraguai.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

A defesa, contudo, em suas alegações finais, requer seja afastado tal efeito, sob o argumento de que o réu é motorista profissional, necessitando de sua CNH para laborar:

Indubitável que, no caso em apreço, o réu, atuando como motorista do caminhão transportador da carga ilícita, utilizou a licença para conduzir veículo, concedida pelo Estado, para perpetrar o crime de contrabando. Assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta.

Ressalte-se que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si só, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Assim, o mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículo como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais.

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, determino a inabilitação do réu ALEX PATEIS SOARES para dirigir veículo, pelo tempo da pena imposta.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao recolhimento da CNH do acusado e oficie-se ao órgão do DETRAN correspondente para as providências necessárias quanto à presente medida.

(…)

Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada determinou a inabilitação do réu ALEX PATEIS SOARES para dirigir veículo pelo tempo da pena imposta, devidamente fundamentada nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, uma vez que se trata de efeito secundário da condenação.

Portanto, entendo que justamente por se tratar de efeito da condenação expressamente previsto em lei e adequado à prática delitiva do caso concreto, deverá perdurar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

O artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.804/2019 no capítulo que disciplina as medidas administrativas a serem adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes, determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, tratando-se, portanto, de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal, ainda mais quando em prejuízo do réu para inpor o cumprimento da pena acessória em lapso superior ao da condenação que, na hipótese dos autos, restou em 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 288 E 334-A DO CÓDIGO PENAL. ART. 70 DA LEI 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME ABERTO PELA DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. **INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. AFASTAMENTO DO ART. 278-A DO CTB. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE.** 1. Materialidade e autoria comprovadas no que tange aos crimes de contrabando, de associação criminosa e do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. Os incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do CP têm, primordialmente, aplicabilidade subsidiária para caso de apreensão ocorrer em solo pátrio e serem desconhecidas as circunstâncias de intermediação da mercadoria. 3. É evidente que uma quantidade expressiva de cigarros trazidos de Guairá/PR, município que se situa na fronteira com o Paraguai, tem origem advinda, sendo desprovida a efetiva transposição fronteiriça pelo agente para a configuração do contrabando. Intelecção dos conflitos de competência julgados pelo STJ. 4. O inciso I do § 1º do art. 334-A do Estatuto Repressor estabelece que incide na mesma pena quem pratica fato assimilado em lei especial a contrabando e o art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 iguala o transporte proibido de cigarros ao delito (princípio da continuidade normativa típica). 5. Adicionalmente, a soma elevada de mercadorias indica finalidade comercial, e o respectivo transporte se insere na atividade empresarial subjacente. 6. O delito de corrupção de menores resta afastado pela causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em função do princípio da especialidade e da vedação de dupla valoração sobre o mesmo fato. 7. A exasperação da pena-base do contrabando, sob o argumento de concurso de pessoas, em concomitância com a condenação por associação criminosa, configura bis in idem. Precedente: HC 440.530/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018. 8. A prisão em flagrante não inviabiliza a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. 9. O cometimento do crime mediante paga, como motivo determinante, e a confissão, atinente à personalidade do agente, são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal, de maneira que viável a compensação. 10. A observância do mandamento non reformatio in pejus deve ser observado em cada fase da dosimetria. 11. Poucas circunstâncias judiciais negativas não ensejam regime mais gravoso. 12. Apesar de o art. 117, III, da Lei de Execução Penal apenas fazer referência à "condenada", pelo princípio da isonomia e da proteção integral do infante (arts. 5º e 227 da CF), deve ser deferida a prisão domiciliar quando se tratar de condenado homem que seja o único responsável por filho menor ou com deficiência, mormente em analogia com o disposto no art. 318, VI, do CPP: intelecção que concretiza os mandamentos da humanidade e homogeneidade entre as prisões cautelares e definitivas e realiza exegese teleológica do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016. Todavia, tal pleito deve ser realizado, primeiramente, perante o Juízo da Execução. 13. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressor, substitui-se a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 14. **O art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.804/2019 - que cassa a habilitação por 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, prazo que não se inicia enquanto o sentenciado estiver recolhido em estabelecimento prisional (arts. 278-A, §1º; 293, §1º; 263, todos do CTB) -, não pode retroagir em prejuízo dos recorrentes, que tiveram reprimendas fixadas em patamares inferiores ao quinquênio, aplicando-se, em seu lugar, o art. 92, III, do Código Penal, que, consoante intelecção jurisprudencial, estabelece a inabilitação para dirigir por interstício equivalente ao da sanção para o contrabando, a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou do início do cumprimento da pena, conforme o caso.** 15. Recursos defensivos parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 79266 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0000283-56.2018.4.03.6116 ..PROCESSO_ANTIGO: 201861160002831 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.61.16.000283-1, ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2019, **DESTAQUE!**)

Em razão disso, não assiste razão ao *Parquet* Federal quanto à pretensão de alteração do fundamento legal da inabilitação para dirigir do artigo 92, III, do Código Penal para o artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, não tendo havido, portanto, "omissão" na sentença proferida.

Por outro lado, reconheço o erro material indicado pelo ora embargante, no que tange ao nome do réu, no título do tópico "*Da individualização da pena do réu ADMILSON MATHEUS*".

Considerando que Admilson Matheus é pessoa estranha aos autos e que ALEX PATEIS SOARES é o único réu neste feito, acolho os embargos declaratórios para retificar o erro material apontado e, **onde se lê:** "*Da individualização da pena do réu ADMILSON MATHEUS*", **passa-se a ler:** "*Da individualização da pena do réu ALEX PATEIS SOARES*".

À vista de tais considerações, não havendo omissão a ser sanada e tendo sido retificado o erro material apontado, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 35818948, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Proceda à instrução da guia de recolhimento provisória já expedida no BNMP e, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, encaminhe-se à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID. 36022451), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, havendo o trânsito em julgado para a acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000136-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO: MAICO ANDREI BRUCH

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MAICO ANDREI BRUCH (ID.36977752), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo legal.

Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM

DECISÃO

Tendo em vista que os documentos que acompanham a petição ID 36994849 são, em sua grande maioria, mesmo anteriores ao ajuizamento da ação, deveriam desde o início ter acompanhado a petição inicial, não se podendo, neste momento, pretender seu reconhecimento como “documentos novos”.

Por esse motivo, postergo sua apreciação, bem como da nova reiteração da liminar, para quando da prolação da sentença.

Ademais, a insatisfação da impetrante com a decisão interlocutória – **a qual mantenho por seus próprios fundamentos** – deve ser manifestada por meio da via recursal adequada, o que, como se vê do documento ID 30914059, foi feito. Logo, deve aguardar ulterior decisão da Corte Regional.

Prossiga-se normalmente o feito.

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: CLODOALDO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS - MS20676, JOAO PAULO MONTANIA BARBOSA - MS24272

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **CLODOALDO MENDES DA SILVA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 35606000).

O MPF informou que não atuaria no feito, porquanto a questão *sub judice* já é objeto de ação coletiva (ID 35829129).

A autoridade coatora prestou informações (ID 36553094 e seguintes).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36579559).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 36775654).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende que a autarquia ré decida sobre requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário requerido em 30/01/2019 e, até o momento do ajuizamento da ação, não apreciado.

A decisão ID 35606000 deferiu a liminar pleiteada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

[...]

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

[...]

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.08.2019 (ID nº 35598881 – pág. 13), há mais de 11 (onze) meses antes do ajuizamento do writ.

Conforme documento de ID nº 35598881 – pág. 15, o pedido continuava em análise no dia 25.06.2020.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Embora este Juízo entenda que deve se evitar o deferimento de liminar nesse sentido por haver um “fura fila” de pessoas na frente de outras potencialmente até mais necessitadas, este atraso de 11 meses destoia da razoabilidade, de modo que a intervenção judicial é devida.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 389758970, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

[...]

Por sua vez, do documento ID 36553096, juntado aos autos pela autoridade coatora, denota-se que a decisão perseguida pela parte autora foi proferida em 14/07/2020, sendo certo que, com isso, se esvaiu por inteiro o interesse processual.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse processual, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, das quais é isento ante a gratuidade da justiça concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000486-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-65.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

Por meio da petição de ID 21353246, o executado PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR requer “a liberação do valor de R\$ 2.141,91, bloqueado às fls. 92”, sob o argumento de que a “execução encontra-se garantida pelos veículos de fls. 188, que possuem valor de mercado em valor muito superior ao quantum executado, de modo que o valor bloqueado às fls. 92 se mostra irrisório diante de referida garantia, além do que trata-se de verba salarial do executado, conforme já comprovado nos autos”.

Informa, ainda, que “noticiou nos autos a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, referente ao débito oriundo da execução fiscal, tendo a Exequirente requerido a suspensão do feito”.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), asseverou que (ID 22035268)

(...) tal pedido já foi apreciado e indeferido consoante se observa de f. 107-107v. dos autos físicos. Não tendo o Executado se insurgido na época por meio do recurso adequado.

Assim, desde que restou decidido a permanência do bloqueio, tal valor encontra-se depositado, garantindo a presente execução.

Nessas condições, vale lembrar que o art. 6º da Lei 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº 783, de 2017, que regulamenta o PERT) prevê que os depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados deverão ser automaticamente transformados em pagamento definitivo e apenas o valor que não for extinto poderá ser incluído no PERT (...)

EM SUMA: AO ADERIR AO PARCELAMENTO, O EXECUTADO ACEITOU DE FORMA PLENA E IRRETRATÁVEL QUE OS VALORES OBJETOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL FOSSEM IMEDIATAMENTE TRANSFORMADOS EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

Assim, nos exatos termos da lei que concedeu o parcelamento ao Executado, os valores bloqueados nos presentes autos serão transformados em pagamento definitivo e será aberta revisão da conta de parcelamento do Executado, com a alocação dos valores referentes ao bloqueio na dívida cobrada antes de serem concedidos os descontos referentes ao parcelamento.

Nessas condições, considerando que os valores bloqueados referem-se à penhora *on line* realizada pelo Juízo antes do parcelamento e tendo em conta o disposto no art. 6º da Lei nº 13.496/2017, requer-se a imediata transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos (utilizando-se para tanto o “Código de Receita 7525”)

Após a transformação em pagamento definitivo, requer-se nova vista para que seja determinada a revisão da conta de parcelamento do contribuinte, alocação do depósito na inscrição e, assim, concluir o procedimento de revisão da conta do PERT.

É a síntese do essencial. **Decido.**

O pedido de levantamento do valor de R\$ 2.141,91, formulado pelo executado, **não comporta acolhimento.**

Com efeito, conforme observado pela exequirente, tal pleito já foi apreciado e indeferido pelo Juízo na decisão de fl. 107 dos autos físicos (ID 16777673), tendo sido, inclusive, oportunizado prazo para apresentação de embargos à execução fiscal quanto a isso.

Ademais, a Lei nº 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), em seu art. 6º, prevê expressamente que “os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União”.

Nessa medida, cabe assinalar que o Programa de Parcelamento constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, *como é o caso dos autos*, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

Adotar posição diversa, como pretende o executado, seria dar interpretação extensiva à normativa de um benefício fiscal, afrontando-se o disposto nos arts. 111 e 155 do CTN. De fato, é entendimento assente no STF de que “o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo”.

Nesse sentido: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5008368-24.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 25/01/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA 03/02/2020.

Assim sendo, nos termos da fundamentação acima expendida e, na esteira da manifestação da exequirente, que adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, **indeferir** o pedido de ID 21353246.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos (utilizando-se para tanto o “Código de Receita 7525”) em favor da União (Fazenda Nacional).

Após, comprovada a transformação em pagamento definitivo, intime-se a exequirente para que se manifeste em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta decorrente da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) e da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, cancelo a perícia virtual e **redesigno a perícia médica presencial para o dia 17 de setembro de 2020, às 14h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.